



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2014 – São Paulo, quinta-feira, 24 de abril de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4544**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004311-41.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JORGE MALULY NETO(SP089074 - ANESIO DUARTE)  
Fls. 329/330, item 4: defiro. Concedo à defesa do réu Jorge Maluly Neto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, por escrito, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Publicue-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003392-18.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Fl. 353: designo o dia 16 de junho de 2014, das 15h às 16h, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Ângelo Francisco da Silva, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 4.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000859-21.2014.403.6106).Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido.Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 352, distribuída na 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba-MG sob o n.º 0028404-80.2014.8.13.0342 (fl. 357 e verso).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 4545**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005516-42.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Fl. 258: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Valmir Alcântara, formulado pelo

Ministério Público Federal.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória à Comarca de Birigui-SP, para oitiva da testemunha de acusação Wellington Guidotti Ribeiro (fl. 257).Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4459**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002637-57.2013.403.6107 - MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.À vista da questão controvertida, mostra-se imprescindível a produção de prova oral. Sendo assim, designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas OLIVIA MASSAROTO GUERRA, JACIRA MUTTI MASSAROTO, DÉCIO GUERRA e ADEMAR MUTTI, arroladas na inicial (fl. 06).Em relação à testemunha ERAMOS TINTI, expeça-se carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial, da contestação e do croqui, para a sua oitiva, visto residir ela em outra comarca.Visando facilitar os trabalhos de intimação, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para que junte aos autos croqui dos endereços residenciais das testemunhas indicadas, haja vista residirem na zona rural, sob pena de preclusão da prova pretendida.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 4460**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002865-32.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA**

Processo nº: 0002865-32.2013.403.6107 - Carta PrecatóriaPartes: CLAUDEMIR SOARES BENITZ contra INSSJuízo de Origem: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP C O N C L U S Ã OEm 20 de Agosto de 2013, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal desta Vara.Mauro Duarte Pires - Analista Judiciário - RF 2212DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO N 1.228/2013Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de realização de perícia médica do trabalho na empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, onde o(a) autor(a) laborou, sito à Rua João Gomes Guimarães, nº 30, Araçatuba-SP.Nomeio perito o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para a realização da perícia. Junte-se o extrato desta nomeação. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 30 (trinta) dias, a partir da data da visita técnica.Deverá o sr. Perito responder aos quesitos das partes constantes de fls. 13/14 e 15/16.Agendada a perícia, intime-se a empresa acima citada acerca da realização do ato no dia e horário agendados pelo senhor perito, a ser efetivada no(s) setor(es) em que o(a) autor(a) laborou, servindo cópia deste despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.Comunique-se o D. Juízo Deprecante, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 1.228/2013 ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, para proceder as intimações das partes e seus assistentes-técnicos.Quando em termos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.Intime-se. Cumpra-se.PERICIA AGENDADA PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS.

**Expediente Nº 4461**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002599-79.2012.403.6107 - JAIME COVRE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE**

CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 116: Defiro. Designo o dia 22 de MAIO de 2014, às 17:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Ciência ao INSS. Int.

#### **Expediente Nº 4462**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000679-02.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-12.2014.403.6107) CLAUDINEI SOUZA DA SILVA(SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI E SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Requerente: CLAUDINEI SOUZA DA SILVA Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Decidido em plantão judicial. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Claudinei Souza da Silva, preso em flagrante delito, em 17 de janeiro de 2014, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 18 da Lei n 10.826/2003. Juntou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se verifica dos autos da ação penal n 0000064.12.2014.403.6107, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, foi decretada, às fls. 61/63, a prisão preventiva do requerido Claudinei Souza da Silva, sob fundamento de que, se solto, este colocará em risco a ordem pública. Assim, a questão ora discutida já foi suficientemente analisada e decidida pelo juiz natural da causa, de modo que o requerimento de liberdade provisória ora formulado merece ser indeferido. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado Claudinei Souza da Silva. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Distribua-se por dependência aos autos n 0000064-12.2014.403.6107. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Araçatuba, 18 de abril de 2014. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA Juíza Federal

**0000680-84.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-12.2014.403.6107) ADRIANO CARDOSO FERREIRA(SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI E SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Requerente: ADRIANO CARDOSO FERREIRA Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Decidido em plantão judicial. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Adriano Cardoso Ferreira, preso em flagrante delito, em 17 de janeiro de 2014, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 18 da Lei n 10.826/2003. Juntou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se verifica dos autos da ação penal n 0000064.12.2014.403.6107, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, foi decretada, às fls. 61/63, a prisão preventiva do requerido Adriano Cardoso Ferreira, sob fundamento de que, se solto, este colocará em risco a ordem pública. Assim, a questão ora discutida já foi suficientemente analisada e decidida pelo juiz natural da causa, de modo que o requerimento de liberdade provisória ora formulado merece ser indeferido. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado Adriano Cardoso Ferreira. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Distribua-se por dependência aos autos n 0000064-12.2014.403.6107. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Araçatuba, 18 de abril de 2014. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 7339**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000535-1)** - JOEL DE ANDRADE SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002114-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002114-9) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE LIMA KONIG(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA)**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001299-26.2010.403.6116 - CLAUDINEI JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001465-58.2010.403.6116 - JOSE FERNANDES JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002100-39.2010.403.6116 - NELSON MARCOS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000170-95.2010.403.6306 - EVA DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DONIZETE PACHECO DA SILVA**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000881-54.2011.403.6116 - JULIO CONDE VIEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001010-59.2011.403.6116 - DENILSON FERREIRA LARANJEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001059-03.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001061-70.2011.403.6116** - NIVALDO SIMAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001114-51.2011.403.6116** - SAMUEL GONZAGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001265-17.2011.403.6116** - OSVAIR PEIXOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002176-29.2011.403.6116** - MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002228-25.2011.403.6116** - CLARICE DINIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000157-16.2012.403.6116** - ODEVAL PERDONATTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000836-16.2012.403.6116** - MARIA RITA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000907-18.2012.403.6116** - MARCOS ANTONIO GIBIM(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

se.

**0001428-60.2012.403.6116** - AIRTON BENTO GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001522-08.2012.403.6116** - EDSON LUCIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001528-15.2012.403.6116** - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001564-57.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES X LARISSA SILVA VASQUES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001840-88.2012.403.6116** - JOSE GONCALVES DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001927-44.2012.403.6116** - VICENTE FRANCISCO ALVES(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000083-25.2013.403.6116** - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000090-17.2013.403.6116** - VERA MOREIRA DA SILVA REGINALDO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000571-77.2013.403.6116** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001395-36.2013.403.6116** - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001608-42.2013.403.6116** - JOAO INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000882-39.2011.403.6116** - CLAUDIOMAR FERREIRA DE MATTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.Tendo em vista que a parte AUTORA já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001905-83.2012.403.6116** - ADEMAR FREITAS SILVA(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000130-96.2013.403.6116** - SAUSTINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000337-95.2013.403.6116** - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7341**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001903-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001903-1)** - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 -

MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000582-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000582-6)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSEFA JOVINO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001230-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001230-6)** - NARCISO CARLOS VIVOT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000695-65.2010.403.6116** - TEREZINHA DE SOUZA ROCHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001015-18.2010.403.6116** - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais, de modo a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 65), sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001316-62.2010.403.6116** - IRACEMA ALVES DE LIMA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001944-51.2010.403.6116** - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA X LEANDRO ALBANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001500-81.2011.403.6116** - SERGIO VALENTIM DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0001521-57.2011.403.6116** - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0001647-10.2011.403.6116** - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0000051-54.2012.403.6116** - CELSO CARPES BASTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0000274-07.2012.403.6116** - CLARINDA MARTINS VIEIRA X CLARICE MARTINS MASCARELI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0000691-57.2012.403.6116** - WALTER BELINAZZI(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0001031-98.2012.403.6116** - APPARECIDA DE MORAES BATISTA X WILSON MORAES X CICERO ALVARO BORGUEZAO X EDNO SANTINO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento das custas de preparo da apelação (porte e remessa), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumprase.

**0001411-24.2012.403.6116** - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0001482-26.2012.403.6116** - XAVIER DOS SANTOS COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E.

TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001610-46.2012.403.6116** - LUZIA MARCATO PARIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001895-39.2012.403.6116** - REGINALDO CAETANO DA SILVA X REGIANE SOARES DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000291-09.2013.403.6116** - MARIA DOS SANTOS CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000960-62.2013.403.6116** - DORALICE NUNES TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

**0001341-70.2013.403.6116** - MARIA DE FATIMA MUNIR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001361-61.2013.403.6116** - VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 12/12/2013, por ser intempestiva. E isto porque, a sentença disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico, no dia 25/11/2013 (2<sup>a</sup> feira). Portanto, considera-se publicada no dia útil subsequente, qual seja 26/11/2013 (3<sup>a</sup> feira), iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 27/11/2013 (4<sup>a</sup> feira), e expirando em 11/12/2013. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (f. 39/45), protocolo n.º 2013.61160012787-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 33/34verso. Int. e cumpra-se.

**0001392-81.2013.403.6116** - ADOLFO PIRES DA FONSECA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001432-63.2013.403.6116** - PEDRO NEVES DA ROCHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença

pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001609-27.2013.403.6116 - JOAO BATISTA PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001315-77.2010.403.6116 - CELSINA ROSA SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000922-84.2012.403.6116 - SERGIO LUCIANO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001542-96.2012.403.6116 - MAURY DORTA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001713-53.2012.403.6116 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000806-44.2013.403.6116 - EZITA FERNANDES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7342**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000903-78.2012.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI) X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)**

Recebo a dos réus no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001544-37.2010.403.6116** - CLAUDIONOR PEREIRA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000159-20.2011.403.6116** - IRENE MARTINHAO DO NASCIMENTO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000399-09.2011.403.6116** - VANDA APARECIDA SANTANA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000715-22.2011.403.6116** - LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE X GISLENE DOLORES DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001891-36.2011.403.6116** - ALEXANDRE GONCALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000179-74.2012.403.6116** - BATISTA JOAO MORAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001233-75.2012.403.6116** - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001977-70.2012.403.6116** - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002008-90.2012.403.6116** - ZULMIRA DE PAULA DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001319-12.2013.403.6116** - DOMINGOS RAMOS FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001360-76.2013.403.6116** - ELCIO INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001394-51.2013.403.6116** - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001525-26.2013.403.6116** - PAULO SOUZA FELIX(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001653-46.2013.403.6116** - MARCO ANTONIO DUARTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se a CEF para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001753-98.2013.403.6116** - OLIVA NUNES DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se a CEF para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001938-39.2013.403.6116** - KAUANNY VITORIA SANTOS - MENOR X GLEYDSON CAUA SANTOS CORREIA - MENOR X VAGNA CARLA DOS SANTOS CORREIA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000081-55.2013.403.6116** - CARLOS ROBERTO RAMAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000462-63.2013.403.6116** - JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0)** - WILLIAN ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento, movida por WILLIAN ANTONIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/23). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 42/42 rechaçando o pleito autoral e pugnando por nova vista dos autos após a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Laudo médico pericial acostado às fls. 45/54 e laudo complementar às fls. 69/70. Auto de constatação às fls. 99/111. As partes manifestaram-se às fls. 112 e 115/119. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal - MPF o qual opinou pela procedência do pedido (fls. 121/124). Após vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93. De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial. No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo

com a perita médica judicial o autor apresenta deficiência visual congênita que evolui com a idade. Informou ainda que no ano de 2007 ele apresentava cegueira do olho direito e 49% de acuidade visual no olho esquerdo. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo a expert informou que a patologia não impede o autor de exercer toda e qualquer atividade laborativa. E, por fim, concluiu que ele encontra-se parcial e definitivamente incapacitado. Em que pesem as informações relativas à perda visual do autor, convém ressaltar que não basta a existência de deficiência para a obtenção do benefício em voga. Veja-se que nos termos do 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, esta deve ser fator determinante para impedir que o indivíduo tenha participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e pelo período mínimo de 02 anos. In casu, não vislumbro quaisquer impedimentos hábeis a caracterizar o requerente como pessoa portadora de deficiência incapacitante nos termos da supracitada lei, mormente porque do CNIS anexo a esta é possível verificar que o postulante, atualmente com apenas 23 anos de idade, desde 2011 até os dias atuais, vem mantendo vínculos laborativos (01/04/2011 a 30/07/2011 para Renata Casteião Lunardi Marineli, 01/11/2011 a 29/02/2012 para João Henrique Serafim, 20/03/2012 a 17/06/2012 para Condomínio Edifício Prudenshopping Center, 04/07/2012 a 25/01/2013 para Marcos de Melo & Souza Melo Construção Civil LTDA e 01/07/2013 até os dias atuais para Edilene Ricci), o que evidencia a sua integração ao convívio social e no mercado de trabalho, demonstrando, pois, que tal deficiência não se mostra capaz de obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade. Destarte, não sendo o caso de deficiência que gere ao autor impedimentos de longo prazo, entendo não ser o caso de conceder-lhe o benefício ora vindicado. Pontua que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Ademais, no presente caso, convém ressaltar que valor da renda mensal do benefício de Amparo Social (R\$ 724,00) é inferior ao salário que o autor hoje recebe (R\$ 1.070,00), e sendo assim é evidente que a concessão da benesse ora requerida seria extremamente prejudicial ao demandante, eis que teria sua renda diminuída quase pela metade. Consigno, por fim, que se houver alteração da situação econômica do núcleo familiar do autor ou mesmo de seu estado físico de modo a justificar a concessão não há óbice a novo requerimento. Quanto ao requisito da miserabilidade desnecessária a análise do mesmo em razão da ausência da incapacidade autorizadora do benefício ora requerido. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001627-53.2010.403.6116 - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Mercedes Vicente Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. indenização por danos morais no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil reais). Alega a autora que em outra ação que tramitou neste Juízo, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, em 01/12/2009, na qual foi entabulado um acordo entre as partes para o réu implantar o benefício de auxílio-doença, sem constar termo final. Aduz que após implantar o benefício, logo em seguida, o INSS o cessou injustificadamente em 01/08/2010, causando-lhe grandes danos morais. Pela decisão de fl. 23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 28/58, sem preliminares, na qual requereu a improcedência da pretensão inicial, sob o fundamento de que a cessação do benefício da autora se deu no estrito cumprimento da legislação previdenciária. Réplica às fls. 61/66. A decisão de fl. 80 e verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi saneado pela decisão de fl. 88, na qual foi designada audiência de instrução. Em 10/11/2011 foi realizada a audiência, na qual foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 155/159). O laudo médico foi acostado às fls. 169/173. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 175/177. Todavia, a autora não o aceitou (fls. 180/182). Parecer da assistente técnica do INSS às fls. 241/246. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora manifestar-se, o que ocorreu às fls. 269/270. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem, realizadas as provas e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. No acordo celebrado entre as partes nos autos do processo nº 2008.61.16.001229-6, conforme cópia de fls. 16/18, não havia previsão de forma e data de cessação do benefício. Desta maneira, há que se reconhecer que tal incidente deve seguir a previsão legal cabível, com reexames periódicos para verificar o direito à manutenção. Não há nos autos prova de que tenha havido pedido administrativo de manutenção do benefício, optando a parte autora pela imediata propositura da ação judicial. Com a notícia da ação, o INSS de imediato restabeleceu o benefício, o que aponta para um comportamento de boa-fé, o que afasta o direito à indenização por danos morais. Portanto, tendo em vista que o objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício, sua análise restou prejudicada, haja vista que o réu já o restabeleceu assim que citado. Em decorrência disso, ocorreu a carência superveniente do direito de ação

pela absoluta falta de interesse de agir, pois a tutela invocada não é mais necessária.No tocante aos danos morais, portanto, verifico que não é viável a condenação do INSS ao pagamento de indenização a este título, tendo em vista a demonstração de sua boa-fé, conforme já mencionado acima. 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 169/173, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0004653-40.2011.403.6111** - ALBERTO LEANDRO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento ordinário, movida por Alberto Leandro em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, denominada Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural (pessoa física). Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos e que a União se abstenha de incluir seu nome no Cadastro de Inadimplentes.Em provimento final, pede a declaração de inexigência da referida contribuição, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91.À inicial juntou documentos (fls. 42/170).Os autos foram distribuídos originariamente perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP, mas, foi declinada a competência daquele Juízo (fls. 173/176) e os autos encaminhados a esta Subseção Judiciária.A sentença de fls. 179/181 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido.O E. TRF 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e anulou a sentença monocrática determinando o retorno dos autos para o feito fosse regularmente processado.Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 225/252, sem preliminares. No mérito, sustentou que a contribuição social Funrural foi instituída com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não lhe sendo aplicado o artigo 195, 4º e, por consequência, o artigo 154, inciso I, também da CF, e, portanto, não há qualquer afronta aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação; a constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. Afirmou, outrossim, que a decisão proferida no julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do FUNRURAL incidentalmente, apenas como fundamento da decisão concreta e individual, logo, sem gerar efeitos em relação a terceiros. Aduziu também a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Pede, ao final, a improcedência da demanda.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, I, da Lei n. 8.212/91.2.1 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PELO PRODUTOR PESSOA FÍSICA A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC n. 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Consectariamente, a Lei n. 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais.Com o advento da Lei nº 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138:Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.Para melhor clareza da questão, a Lei 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente.Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar

11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25 da referida Lei 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do artigo 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (art. 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.212/91 esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do artigo 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente

redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Nesse sentido, vem decidindo o c. TRF 3ª Região, conforme julgamento proferido no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-91.2012.4.03.6002/MS, da relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho, publicado no e-DJF3 de 13/02/2013, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. IV - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. V - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. VI - O STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data. VII - Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis: (...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010). Dessa forma, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, tão somente até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001. No caso concreto, tratando-se de ação ordinária ajuizada em 02/12/2011 na qual o autor busca a declaração da inexigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos (período compreendido entre 2006 e 2011), período no qual já vigorava a Lei nº 10.256/2001, a improcedência dos pedidos se impõem, não havendo, portanto, que se falar em vício de constitucionalidade na sua exigência. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o

efetivo pagamento, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Custas já recolhidas (fl. 110).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000629-51.2011.403.6116 - ANESIO FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANESIO FARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitado para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/25).Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi determinada a realização da perícia social e médica, bem como a citação do réu (fls. 28/30).Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 34/35, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. Auto de constatação às fls. 52/56 e laudo médico pericial acostado às fls. 77/84.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 94/96). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que o experto atestou, em síntese, que o autor sofre Fratura da cintura escapular, parte não especificada, passível de tratamento e recuperação, porém, no momento da perícia o autor encontrava-se incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho, por um período de 12 meses.Ademais, imprescindível ressaltar que no auto de constatação o postulante relatou estar trabalhando como pintor autônomo, e que de vez em quando recolhe materiais para reciclagem. Bem por isso, o que se conclui é que a enfermidade sofrida pelo autor apenas lhe traz algumas limitações, não resultando em uma incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência. Portanto, da análise do laudo médico-pericial conjuntamente com o auto de constatação, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001640-18.2011.403.6116 - DULCINEIA DE ALCANTARA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DULCINEIA DE ALCANTARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/33).Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 75) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).Procuração e outros documentos às fls. 54/91.A decisão de fls. 97/98 determinou a realização da perícia médica e social, bem como a citação do réu e intimação do Ministério Público.O laudo médico foi acostado às fls. 110/119, e o auto de constatação às fls. 123/132.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 134/138, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão inicial às fls. 147/149. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que a experta atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de CID10 F60.7 Transtorno de Personalidade Dependente, não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente, já que tais doenças apresentam-se controladas. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas e honorários pela parte

autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002007-42.2011.403.6116** - VICENTINA INACIA DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Vicentina Inácia Dias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2011). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/64). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67/68), ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo pericial médico acostado às fls. 97/102. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 104/106 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Laudo pericial complementar às fls. 118/123. As partes manifestaram-se às fls. 124 e 126/128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico a autora padece de Síndrome do impacto do ombro direito e lombalgias. Explicou que a primeira enfermidade causa dificuldade para movimentação de elevação do membro superior direito, quando em fase aguda de dores, e em relação à lombalgia que esta impede determinados movimentos da coluna vertebral e esforços físicos, também no período sintomático. A par disso, informou que na presença dos citados sintomas dolorosos a periciada pode apresentar diminuição da sua capacidade laboral e na fase aguda pode existir incapacidade temporária para o labor. E, ainda, aclarou que são patologias passíveis de tratamento e cura. Em complementação ao laudo anteriormente apresentado, o perito médico explicitou que a cura para o quadro de lombalgia tem o prazo aproximado de 30 a 90 dias e noticiou que a periciada apresentou um atestado médico referente ao ano de 2008 quando chegou a sofrer as tais dores lombares. No entanto, asseverou o expert que, pelos exames apresentados, não constatou nenhuma patologia de base que pudesse levar a uma lombalgia crônica e incapacitante no momento da perícia. E, por fim, concluiu que no ato pericial a autora encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. A par disso, convém ressaltar que, não obstante o perito médico tenha afirmado que a parte autora possa ter ficado temporariamente incapacitada para o trabalho no ano de 2008, em virtude das dores lombares, é de se notar que o expert informou também que o prazo de tratamento e cura gira em torno de 30 a 90 dias, motivo pelo qual não há como se afirmar que no momento do requerimento administrativo do benefício por incapacidade, ocorrido no ano de 2011, a autora ainda estivesse impossibilitada de exercer o seu labor. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 97/102 e sua complementação às fls. 118/123, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002137-32.2011.403.6116** - SONIA APARECIDA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Sonia Aparecida Pereira Martins de Carvalho Bento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Alega estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas em virtude de problemas de saúde de que é portadora. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/91). A decisão de fl. 94 e verso, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial (fls. 94 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 98/103 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu a improcedência do pedido e pugnou por nova vista dos autos quando juntado o laudo. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 129/141. A parte autora manifestou-se às fls. 147/148, requerendo a complementação do laudo, o que restou indeferido à fls. 149/150. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a formulação de quesitos complementares, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Regularmente intimada, a autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 151. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial constatou que a autora possui comissurotomia mitral. A respeito de tal patologia, informou que as principais consequências da enfermidade estão ausentes (resposta ao quesito b.2 - fl. 132); afirmou que existe tratamento (cirúrgico, fisioterápico ou medicamentoso), com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco significativas, possibilitando a sua recuperação (resposta aos quesitos c.4, d e g - fls. 134 e 137, respectivamente); explicitou que a periciada encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais e que ela não apresenta incapacidade atual (resposta aos quesitos c.11 e 10 - fls. 135 e 140, respectivamente). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral do requerente. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 129/141, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000025-56.2012.403.6116** - ANGELA MARIA FLOTER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A 1** - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Angela Maria Floter, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.302.822-2 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/304). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 307/309), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 326/340. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 342/344 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a

improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 347/355, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica complementar, deferida à fl. 356, ocasião em que lhe foi facultada a juntada de documentos médicos novos e a formulação de quesitos complementares. No entanto, a requerente deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 365). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

**FUNDAMENTAÇÃO.** Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial constatou que a autora é portadora de Doença cardíaca hipertensiva, Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e Personalidade histriônica. Informou que tais patologias encontram-se estáveis, são passíveis de tratamento que possibilite a recuperação e que não impedem a autora de exercer toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a requerente não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, a requerente não trouxe aos autos nenhum exame ou atestado médico atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pela requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstias passíveis de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral da requerente. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 326/340, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000102-65.2012.403.6116 - ISABEL RODRIGUES CUNHA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Isabel Rodrigues Cunha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde 21/01/2011. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/42), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 51/53. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 55/57 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. As partes manifestaram-se às fls. 60/61, 62/63, 67/68 e 69. Laudo pericial complementar à fl. 74. Manifestações das partes às fls. 84/86 e 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

**FUNDAMENTAÇÃO.** Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de nova perícia médica nos termos requerido pela parte autora (fls. 79/80, 81 e 84/86), pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo.

Pois bem. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico a autora padece de dor em região lombar, com possibilidade de melhora dos sintomas mediante controle e tratamento. Por fim, concluiu que a patologia não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada (diarista). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000449-98.2012.403.6116 - LIZONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LIZONIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (20/04/2013). À peça inaugural juntou documentos (fls. 05/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39/40) e determinada a citação do réu (fl. 47). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 49/53, alegando que a autora não possui a carência mínima exigida por lei, haja vista não ter preenchido as 174 contribuições mensais aos cofres previdenciários, nem ter comprovado labor em tempo correspondente. Requereu a improcedência do pleito. Intimada para apresentar réplica, a autora não se manifestou (fl. 55). A seguir, vieram os autos à conclusão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). Antes da edição da Lei n.º 10.666/2003, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, além da carência mínima e a idade de 60 anos (para as mulheres), exigia-se também outro requisito legal: a qualidade de segurado e a concomitância dos requisitos. Com a vigência da Lei n.º 10.666/2003, especialmente do 1.º do seu artigo 3.º, a condição de segurado e a concomitância dos requisitos deixaram de ser exigidos. É o que se vê expressamente de tal norma legal, verbis: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Somente após a vigência dessa lei é que a qualidade de segurado, verificada na data do preenchimento dos requisitos carência e idade, deixou de ser exigida e mesmo assim somente quando o segurado tiver completado a carência mínima legal. E a carência será aquela exigida no ano em que completar o requisito etário. Com essas observações, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obter o benefício reivindicado: a) se possui a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) e se preencheu a carência necessária e legal. O primeiro requisito foi preenchido, pois a requerente tem idade superior a 60 (sessenta) anos, completados em 21 de fevereiro de 2010, conforme documento de fl. 06. Resta saber se ela contribuiu pelo tempo de carência mínimo necessário. Pois bem. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142

da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, considerando que a autora completou 60 anos em 21 de fevereiro de 2010, e que se filiou ao RGPS antes da Lei nº 8.213/991, faz-se necessária a comprovação de 174 meses de contribuição aos cofres previdenciários. Em análise ao CNIS, anexado a presente sentença, em nome da autora, e das cópias de suas CTPS, verifico a comprovação de 84 (oitenta e quatro) meses de tempo de serviço, isto é, período insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade. Ademais, importante ressaltar que a autora não acostou aos autos outros documentos a fim de comprovar algum período em que laborou sem as devidas anotações em CTPS ou contribuição ao INSS. Ainda assim, mesmo que houvesse pedido de aposentadoria por idade rural, o tempo de carência que a autora possui também seria insuficiente para concessão do benefício. Portanto, ausente a carência mínima exigida, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, eis que se trata de Aposentadoria por Idade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000919-32.2012.403.6116 - LUCAS FERNANDO RECO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Lucas Fernando Reco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 26/81). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 84 e verso), indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; nomeada médica perita e designada data para a realização da perícia. Partes intimadas (fls. 85 e 86). Produzida a prova pericial, o laudo médico foi encartado às fls. 94/108. Citada (fl. 109), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 110/112 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 121/127 requerendo a complementação da perícia, o que restou deferido à fl. 131/132. Em seguida sobreveio o laudo complementar (fls. 134/138). O requerente e o INSS, apesar de intimados, não se manifestaram acerca do laudo pericial complementar. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita, o autor apresenta fratura de vértebra lombar (S 32.0) e limitação a flexo da coluna (resposta ao quesito b.1 - fl. 99), que resultam em incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que lhe exijam grandes esforços (resposta ao quesito c.15 - fl. 103). Em respostas aos quesitos, a expert afirmou que existe tratamento para as enfermidades, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa (resposta ao quesito c.4 - fl. 101). Disse também que o quadro clínico do autor é estável (resposta ao quesito b.3 - fl. 99). Em seu laudo complementar ressaltou em diversos quesitos que o autor encontra-se limitado para flexão e rotação do tronco e grandes esforços (resposta aos quesitos 4, 6 e 7 - fls. 137/138). Em resposta ao quesito c.11 (fl. 102) a expert assevera que a incapacidade do periciado não implica em incapacidade laborativa. Alegou ainda que o mesmo está exercendo suas atividades laborativa, estando limitado a grandes esforços físicos. Embora a médica tenha afirmado que o autor está incapacitado parcial e permanentemente, entendo que o mesmo tem plenas condições de exercer atividades laborativas em outras funções, visto que já exerceu diversas atividades que não demandam um grande esforço físico. Além disso, sendo jovem (25 anos - fl. 30), a adaptação para outras atividades é plenamente possível, conforme corroborado pelo laudo pericial (resposta aos quesitos e e f - fl. 104). A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 94/108 e 134/138,

arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001194-78.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 25/72). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). A decisão de fls. 105/106 determinou a realização da perícia médica e social, bem como a citação do réu. Auto de constatação às fls. 123/126 e laudo médico às fls. 133/146. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 148/152, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 165/167). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que a experta atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de CID10:G 40 Epilepsia, não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente, já que tais doenças apresentam-se controladas. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001269-20.2012.403.6116 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por PAULO FERNANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar impossibilitado de exercer suas atividades laborativas em virtude de problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29). Deferida a prova pericial, o laudo médico foi acostado às fls. 159/166. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 170/172 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 175/177, requerendo a complementação do laudo, o que restou indeferido às fls. 178 e verso que, não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou que o autor formulasse quesitos complementares para a realização de nova perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrava. Embora regularmente intimado, o autor não formulou quesitos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que o autor possui transtorno de personalidade ansiosa (esquiva) (CID 10 F 60.6). A respeito de tal patologia, informou que as principais consequências são um desejo permanente de ser amado e aceito, hipersensibilidade à crítica e à rejeição, reticência a se relacionar pessoalmente e tendência a evitar certas atividades que saem da rotina com um exagero dos perigos ou dos riscos potenciais em situações banais (item V - fl. 160). Asseverou que existe tratamento (terapêutico ou medicamentoso) que possibilita a sua recuperação (resposta ao quesito c.4 - fl. 163); explicitou que o periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais e que ele não apresenta incapacidade atual (resposta aos quesitos b e k - fls. 165/166). Afirmou

também o periciado não apresenta sinais ou sintomas psiquiátricos que preencham os critérios diagnósticos para o quadro de estado depressivo grave (F 32.2) (resposta ao quesito c.10 - fl. 163).Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido.Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral do requerente.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 159/166, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001767-19.2012.403.6116 - RODRIGO VIEIRA SANTANA X LEOLINO SILVEIRA SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO VIEIRA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitado para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 24/130).Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi determinada a realização da perícia social e médica, bem como a citação do réu (fls. 133/134).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 144/152 e o auto de constatação às fls. 157/164.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 166/170, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 174/176). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que a experta atestou, em síntese, que o autor, embora portador de CID10 F31.7 Transtorno Afetivo Bipolar, não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente, já que tais doenças apresentam-se controladas. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pelo autor.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF

**0001777-63.2012.403.6116 - JOSIANE DE ALMEIDA AZEVEDO - INCAPAZ X IRENE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSIANE DE ALMEIDA AZEVEDO - INCAPAZ - REPRESENTADA POR IRENE DE ALMEIDA AZEVEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser incapaz para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/31).Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, ocasião em que foi determinada a realização da perícia social e médica, bem como a citação do réu (fl. 34).Laudo médico pericial acostado às fls. 49/57, e auto

de constatação às fls. 63/72. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 74/81, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 90/92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. O auto de constatação revela que o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela, a mãe e o pai. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se no auto de constatação e extrato de CNIS E PLENUS, anexados a esta sentença, que a renda do grupo familiar é proveniente apenas do pai da autora, que trabalha e auferir renda de R\$ 1.200,00, além de receber Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de R\$ 1.526,70. Portanto, tem-se uma renda per capita de R\$ 908,90 [( R\$ 1.200,00 + R\$ 1.526,70) dividido por 3], renda superior a meio salário-mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Dessa forma, evidente que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Pontua-se que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Consigno que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002019-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA RAMOS DE LIMA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA RAMOS DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/18). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi determinada a realização da perícia social e médica, bem como a citação do réu (fls. 21/22). Laudo médico pericial acostado às fls. 39/49, e auto de constatação às fls. 51/53. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 55/60, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 68/72). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados às fls. 39/49, sendo que o experto atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de Dorsalgia e Transtorno dissociativos misto, não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente, já que tais doenças apresentam-se controladas. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002076-40.2012.403.6116 - LEONARDO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X THAIS CRISTINA**

APARECIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LEONARDO APARECIDO GOMES - representado por THAIS CRISTINA APARECIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser portador de Síndrome de Down e ser totalmente dependente de seus familiares para prover o seu sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/42). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, ocasião em que foi determinada a realização da perícia social e médica, bem como a citação do réu (fl. 45). Laudo médico pericial acostado às fls. 56/73, e auto de constatação às fls. 78/91. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 93/98, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 104/106). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. O auto de constatação de fls. 78/91 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por três pessoas: ele, a mãe e o pai. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se no auto de constatação e extrato de CNIS, anexado a esta sentença, que a renda do grupo familiar é proveniente apenas do pai do autor, que trabalha e auferir renda de R\$ 1.861,00. Portanto, tem-se uma renda per capita de R\$ 620,33 [( R\$ 1.861,00) dividido por 3)], renda superior a meio salário-mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Dessa forma, evidente que o autor não faz jus ao benefício assistencial. Pontua que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Consigno que se houver alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, o mesmo poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002108-45.2012.403.6116** - LUCIANA APARECIDA HENRIQUE(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Luciana Aparecida Henrique, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por Invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 13/42). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 45 e verso), indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada de documentos. Manifestação da requerente às fls. 48/58. Em seguida foi nomeado médico perito e designada data para a realização da perícia (fl. 59 e verso). Produzida a prova pericial, o laudo médico foi encartado às fls. 69/73. Citada (fl. 74), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 75/78, sem preliminares. Apresentou proposta de acordo e, no mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 83/86 e 87/91. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para

aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial constatou que a autora possui MMSS (síndrome do túnel do carpo - G.56.0). A respeito de tais patologias, informou que as principais consequências são dores (resposta ao quesito b.2 - fl. 71), mas se tratada a autora ficará sem sintomas e curada (resposta ao quesito b.3 - fl. 71). Asseverou que a patologia tem recuperação laborativa e que a periciada pode ser reabilitada para exercer outra função (resposta aos quesitos e, f e g - fl. 72). Em resposta ao quesito b formulado pelo INSS, o expert afirmou que a patologia não impede a parte autora de exercer toda e qualquer atividade. Afirmou também que a requerente pode continuar trabalhando sem risco ou prejuízo à sua saúde (resposta ao quesito c.3 - fl. 71). Por fim, ressaltou que ela está apta a retornar ao trabalho, com limitações que poderiam ser desconforto ou dor (resposta aos quesitos 12 e 14 - fl. 70). Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido. Em razão da ausência de incapacidade laboral da requerente, desnecessária a análise dos requisitos da carência e qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 69/73, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000099-76.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA SILVA DE MELLO (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Rosângela Aparecida Silva de Mello, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (03/12/2012). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 50/54. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 56/58 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/60. As partes manifestaram-se às fls. 63/65 e 66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial a autora padece de dores pelo corpo (CID M65 e M51.0), explicitando que as principais consequências de sua enfermidade é a dor em ombro e lombar ao realizar grande esforço físico. A respeito disso, informou que existe tratamento que possibilite a sua recuperação afirmando que se tratada, a autora ficará sem sintomas. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo o expert informou que a patologia não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual, asseverando, ainda, que ela pode ser readaptada em outra função. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, convém ressaltar que a requerente possui apenas 28 anos de idade, e, a declaração de invalidez para todo e qualquer trabalho deve ser tida como algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, conforme já informado pelo expert, a requerente, apesar de possuir dores ao realizar esforços físicos, não possui enfermidade que a impeça de exercer todo e qualquer trabalho de modo a garantir o seu sustento. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral da requerente.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/54 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000735-42.2013.403.6116 - MARIA SERVITA DA SILVA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA SERVITA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser incapaz para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/17).Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, ocasião em que foi determinada a realização da perícia social (fl. 18).Auto de constatação às fls. 21/35.A decisão de fl. 36/38 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 102/115.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 117/123, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 132/134). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. O auto de constatação revela que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela e um filho.Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto .Nessa toada, verifica-se no auto de constatação e extrato de CNIS, anexado a esta sentença, que a renda do grupo familiar é proveniente apenas do labor do filho da autora, que trabalha e aufera renda mensal de R\$ 1.100,00. Portanto, tem-se uma renda per capita de R\$ 550,00 [( R\$ 1.100,00) dividido por 2)], renda superior a meio salário-mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Dessa forma, evidente que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial.Ponto que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam.Consigno que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial.III - DISPOSITIVOPosto isso, revogo a tutela concedida às fls. 36/38, e com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova a revogação da tutela deferida às fls. 36/38. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício.Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000523-55.2012.403.6116** - APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA DA SILVA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2012 - fl. 27). À peça inaugural juntou documentos (fls. 08/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22/23); designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que foi determinada a citação do réu (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 40/47, alegando que a autora não possui a carência mínima exigida por lei, haja vista não ter preenchido as 180 contribuições mensais aos cofres previdenciários, nem ter comprovado labor em tempo correspondente. Requereu a improcedência do pleito. Em 01 de agosto de 2013 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 53/58). Cópia do Processo Administrativo às fls. 63/78. A seguir, vieram os autos à conclusão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18/08/2011, conforme documento de fl. 10. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que como a autora completou os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011, a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei nº. 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº. 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - cópia da Certidão de casamento com Alexandre Lopes de Andrade, onde consta sua profissão como operador de máquinas, em 29/09/1973, e constando separação consensual em 18/03/1980 (fl. 11); - cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta uma anotação como trabalhadora rural em 05/01/1981 a 10/01/1986 (Ademar Iwao Mizumoto) e outra como faxineira, de 22/12/1986 a 23/02/1987 (fls. 13/14); - cópias de Nota Fiscal de Produtor em nome do seu pai, com datas em 23/09/1976 (fl. 16) e 04/11/1978 (fl. 17); - cópia da escritura de compra e venda da propriedade rural (fls. 18/19). Verifico nos documentos acostados aos autos, do início de prova material, que inexistem indícios antes do casamento da autora, em 29/09/1973, de que ela tenha efetivamente atuado no labor campesino. Além disso, a postulante juntou um único documento, onde consta que à época o seu marido laborava como operador de máquinas. Ademais, os outros documentos juntados aos autos são da propriedade do pai da autora, com datas após o casamento da requerente com Alexandre Lopes de Andrade. A par disso, verifico que a postulante conta com dois vínculos, com a devida anotação em CTPS, uma como trabalhadora rural (5 anos), e a outra como faxineira (2 meses). Assim, em análise ao CNIS, anexado a presente sentença e da cópia de sua CTPS, verifico apenas a comprovação de 5 anos de labor rural, isto é, 60 (sessenta) meses como trabalhadora rural, período insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade. Portanto, ausente a carência mínima exigida, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001900-61.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELIA APARECIDA MIGUEL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando que embora tenha sido condenado ao pagamento do benefício de amparo assistencial ao idoso desde a data da cessação (01/12/2006) até 15/09/2008 (data de concessão do benefício de aposentadoria ao marido da autora), a sentença fixou, como data de início do benefício do marido da autora, o dia 21/08/2003, fazendo com que a execução não gerasse qualquer valor a título de atrasados. Argumenta ainda, que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que não observou a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, gerando, portanto, excesso de execução. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em custas e honorários. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 11). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/14, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ela apresentados junto ao processo principal. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apresentou novos cálculos às fls. 19/20, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 23 (INSS) e 26 (embargada). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser rejeitados. 2.1. DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO MARIDO DA AUTORA. A sentença proferida junto aos autos principais condenou a autarquia-previdenciária à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso à autora até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao seu

marido (15/09/2008), em virtude de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001779-43.2006.403.6116, a qual fixou, como data de início do benefício DIB, o dia 21/08/2003, levando o INSS a interpor os presentes embargos ao argumento de que inexistem valores a serem executados, pois abrange todo o período do benefício de amparo concedido. Não assiste razão ao embargante. Inicialmente é bom frisar que, conforme consulta realizada junto ao SIAPRO, a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001779-43.2006.403.6116, que deferiu o benefício de aposentadoria ao marido da autora foi objeto de recurso de apelação ainda pendente de julgamento perante o E. TRF 3ª Região, significando que a situação daquele feito ainda pode ser alterada. Por outro lado, a sentença proferida nos autos principais (fls. 138/143), deixou expressamente ressalvada a necessidade do reconhecimento ao direito ao benefício de amparo social ao idoso à autora/embargada no período de 01/12/2006 (data da cessação do NB 121.031.422-0) até 15/09/2008 (data da prolação da sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao marido da autora), deixando claro que ela preenchia os requisitos para a concessão do benefício naquele período. Ora, ao proferir a sentença nos autos principais, o Juiz sentenciante tinha plena consciência da DIB fixada para o benefício de aposentadoria do marido da autora, tanto que fez anexar o extrato encartado à fl. 144, no qual consta tal data. Não teria sentido julgar parcialmente procedente o pedido, tão somente para reconhecer o direito ao benefício no período de 01/12/2006 a 15/09/2008 e, em fase de execução, dizer que como a DIB do benefício do marido da autora foi fixada de forma retroativa, não há valores a executar. Seria o mesmo que negar-lhe o direito. Destarte, a embargada faz jus ao recebimento dos valores do benefício concedido, no período fixado no julgado.

2.2. DA APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. A irrisignação do embargante de excesso de execução quanto a não aplicação da Lei 11.960/09 aos cálculos de liquidação, ficou superada com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos às fls. 19/20, de acordo com o julgado e observados os critérios de correção monetária e juros de mora, seguindo as orientações do Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Acerca dos referidos cálculos não se insurgiu o INSS (fl. 23) e concordou a embargada (fl. 26), razão pela qual devem prevalecer.

3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 19/20. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 19/20, para o processo principal (ação ordinária nº 0000059-07.2007.403.6116), onde os atos executórios deverão prosseguir, com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001709-79.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-94.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FAUSTINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que não foram descontados do total dos atrasados os valores recebidos pela parte embargada, a título de remuneração, relativos aos meses em que a mesma trabalhou, pois não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença. Requer a procedência dos embargos, com a compensação dos honorários advocatícios com o crédito remanescente do embargado nos autos principais. Junta os documentos de fls. 14/19. Recebidos os embargos (fl. 21), o embargado foi intimado e apresentou impugnação com documentos às fls. 24/48, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados às fls. 232/234 do processo principal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser rejeitados.

2.1. Do período em que houve recolhimento de contribuições Do que se depreende do acórdão de fls. 200/202 proferida nos autos da ação principal, o requerente/embargado obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença com data de início em 01/06/2010. Referida decisão transitou em julgado em 03/05/2013 (certidão de fl. 207). A par disso, verifica-se do CNIS e dos demonstrativos encartados às fls. 217/221 do processo principal, que no período compreendido entre a DIB e a DIP (01/06/2010 a 31/03/2013) o embargado contribuiu para os cofres do INSS, na qualidade de contribuinte individual nas competências de 11/2009 a 03/2013. Sobre esse tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, relator o Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Com isso, a TNU firmou o entendimento de que o

retorno ao trabalho não compromete o direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que o exequente, ora embargado, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações do CNIS apenas demonstram o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que o demandante/embargado, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Não há que se confundir o recolhimento de contribuições com o exercício das atividades laborativas diante da inexistência de provas dessas atividades. Assim considerando, os argumentos do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção do benefício de auxílio-doença e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que não há provas de que o embargado tenha efetivamente exercido atividade laborativa fato que, se comprovado, poderia justificar os descontos pretendidos pelo INSS. Eis as razões pelas quais os embargos são improcedentes.2.

DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados às fls. 232/234 do processo principal, sem os descontos pretendidos pelo embargante. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, onde os atos executórios deverão prosseguir, de acordo com os cálculos de fls. 232/234, com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002005-04.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)**

SENTENÇA1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que não foram descontados do total dos atrasados os períodos nos quais possui vínculo empregatício (28/03/2011 a 05/2011) e que exerceu atividade remunerada de forma autônoma (04/2009 a 10/2010 - contribuinte individual - pedreiro - e de 06/2012 a 12/2012 - cooperado que presta serviços a empresas contratantes de cooperativa), pois ao prover a própria manutenção com seu trabalho, o embargado afastou a necessidade de assistência pública na forma do benefício do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o que impõe a dedução dos períodos em que laborou. Requer a procedência dos embargos, com a compensação dos honorários advocatícios com o crédito remanescente do embargado nos autos principais. Junta planilha de cálculo e documentos (fls. 12/19). Recebidos os embargos (fl. 21), o embargado foi intimado e apresentou impugnação às fls. 24/30, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados à fl. 230 do processo principal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser rejeitados.2.1. DO PERÍODO EM QUE HOVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕESDo que se depreende do acórdão de fls. 153/157 proferido nos autos da ação principal, o embargado obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício assistencial - Amparo Social com data de início em 23/04/2009, data do requerimento administrativo. Referida decisão transitou em julgado em 04/07/2013 (certidão de fl. 203). A par disso, verifica-se do CNIS e dos demonstrativos encartados às fls. 15/19 destes autos, que no período compreendido entre a DIB e a DIP (23/04/2009 a 01/01/2013) o embargado exerceu atividade remunerada para a empresa Oeste Obras e Serviços Ltda. - EPP, no período de março a maio/2011 e contribuiu para os cofres do INSS, na qualidade de contribuinte individual nas competências de 04/2009 a 10/2010 e de 06/2012 a 12/2012 como cooperado que presta serviços a empresas contratantes da cooperativa COOCASSIS. Sobre esse tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, relator o Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Com isso, a TNU firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete o direito a auxílio-doença. Ora, se o retorno ao trabalho não compromete o próprio auxílio-doença, que diz respeito especificamente à incapacidade laboral, compromete muito menos o benefício assistencial de Amparo Social, ainda mais considerando que, no caso concreto, o autor exerceu atividade laboral por apenas onze meses. Quanto ao período em que recolheu contribuições, é preciso considerar que não há provas de que o exequente, ora embargado, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada capaz de prover-lhe a manutenção, pois as informações do CNIS apenas demonstram o

recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que o demandante/embargado, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Não há que se confundir o recolhimento de contribuições com o exercício das atividades laborativas diante da inexistência de provas dessas atividades. O fato do embargado ter exercido alguns meses de atividade laboral não significa que ele adquiriu capacidade de prover a própria manutenção. Assim considerando, os argumentos do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção do benefício assistencial com o exercício de atividade laboral, não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que não há provas de que o embargado tenha efetivamente exercido atividade laborativa capaz de lhe prover a própria manutenção fato que, se comprovado, poderia justificar os descontos pretendidos pelo INSS. Eis as razões pelas quais os embargos são improcedentes. 2. **DISPOSITIVO** Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados às fls. 230 do processo principal, sem os descontos pretendidos pelo embargante. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, onde os atos executórios deverão prosseguir, de acordo com os cálculos de fl. 230, com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002126-37.2010.403.6116** - SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover o próprio sustento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/120). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita; indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização da perícia médica e social, bem como a citação do réu e intimação do Ministério Público Federal (fls. 129/130). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 144/145, pugnano pela improcedência da pretensão inicial. O laudo médico foi acostado às fls. 147/148 e o auto de constatação às fls. 150/159. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão inicial às fls. 204/208. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que o experto atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Tipo I (CID10 F31.4), não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente, já que a enfermidade apresenta-se controlada. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Expediente Nº 7370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001784-26.2010.403.6116** - JOSELITA ALVES SANTANA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Joselita Alves Santana, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por Invalidez. Juntou

procuração e documentos (fls. 10/109). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 112/113); nomeado médico perito e designada data para a realização da perícia. Citada (fl. 128), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 130/132, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu a improcedência do pedido e nova vista após a juntada do laudo. Produzida a prova pericial, o laudo médico foi encartado às fls. 140/144. Manifestação do INSS, requerendo a complementação do laudo à fl. 151, e da parte autora às fls. 156/159. A complementação restou deferida às fls. 160 e verso e a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 162/163. Laudo complementar juntado às fls. 170/182. A autora requereu a realização de nova perícia médica e apresentou documentos às fls. 189/194, porém o pleito foi indeferido pelo despacho de fl. 195. Agravo retido da requerente às fls. 198/202. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora apresenta lombociatalgias com discopatia (L3, L4, L5, S1), espondilose, diabetes e hipertensão controlada (resposta ao quesito a - fl. 141), que resultam em incapacidade temporária para o trabalho (resposta aos quesitos a e d - fl. 141). Em respostas aos quesitos, o expert afirmou que existem tratamentos fisioterápico, medicamentoso que possibilita a recuperação da lombalgia (resposta ao quesito b - fl. 141); que tem caráter reversível (resposta ao quesito c - fl. 143) e disse que a requerente quando estiver no período assintomático poderá exercer qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito b - fl. 143). O perito não teve elementos para fixar a data de início da doença ou da incapacidade (resposta aos quesitos j e k - fl. 144). Ele também ressaltou que as patologias podem causar incapacidade por um período de 30 a 90 dias. O perito judicial disse ainda que a autora pode exercer outra atividade além daquela que habitualmente exerce desde que esteja fora do período de crise, e ser reabilitada para outras atividades como vigia e copeira (resposta aos quesitos c12, e - fls. 174/175). Em que pese a incapacidade parcial ventilada pelo médico-perito, é forçoso concluir que as condições médicas, associadas às condições sociais e econômicas da postulante, notadamente por já contar com 48 anos de idade (fl. 12) e pelo fato de sempre ter exercido atividades laborativas relacionadas a esforços físicos (trabalhadora rural e cortadora de cana) estão a revelar que a incapacidade é total. Isso porque o trabalho que a autora sempre exerceu exige grandes esforços físicos, tendo em vista a necessidade de locomoção, de carregar objetos pesados (ex.: facões, enxadas e outros instrumentos), da força e dos movimentos que o corte de cana requer. Pelos atestados e documentos médicos juntados às fls. 190/194, percebe-se que a autora encontra-se incapacitada e que possui dificuldades para exercer atividades que exigem esforços físicos. Os registros da autora comprovam que a mesma exerce tais atividades há aproximadamente 30 (trinta) anos, porém vem recebendo auxílio-doença decorrente das enfermidades alegadas na inicial e comprovadas pelo expert judicial. Percebe-se também que a requerente possui baixo grau de escolaridade, dificultando sua reabilitação para outros serviços. Vê-se, pois que, somadas tais circunstâncias, é possível concluir que a demandante encontra-se totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da autora para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui o autor. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que

tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Joselita Alves Santana Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/10/2011 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 07/04/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000017-16.2011.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Maria de Jesus Gomes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe em razão do falecimento de seu marido, Gilvan de Oliveira Martins. Sustenta que quando da concessão do benefício, o dividia com Bernadete Nunes de Oliveira e outros quatro filhos menores desta. Assim, o benefício tinha seis titulares, cabendo à demandante a cota de 1/6 do total. Aduz que, apesar da extinção das cotas de cada filho de Bernadete, por terem atingido a maioridade, tais valores não teriam sido revertidos a seu favor, mas tão somente à mãe daqueles. Afirma, ainda, que Bernadete teria parado de receber sua cota do benefício, de sorte que teria direito à reversão também de sua parcela na pensão por morte, de modo a receber 100% do benefício. Pleiteia a procedência do pedido, especialmente quanto ao cálculo e composição do valor, bem como das parcelas agregadas, de acordo com a cessação do direito ao benefício dos demais pensionistas, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e outros documentos (fls. 06/13). A decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial. Regularmente citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 28/77, sem preliminares. No mérito, sustentou que a extinção das cotas dos filhos menores de idade e não inválidos é automática pelo sistema, assim como a incorporação dos valores recebidos por cada dependente aos demais co-titulares. Afirmou que, de acordo com os documentos que apresenta, ficou demonstrado que tanto o benefício da postulante, quanto o dos demais titulares (companheira e filhos menores), sofreu aumento na renda na competência seguinte ao mês em que cada um dos filhos completou 21 anos. Quanto à cota da companheira Bernadete, admitiu que o benefício não é pago desde 31/12/2002, afirmando que, inicialmente foi suspenso e, posteriormente, foi cessado em virtude do não comparecimento para saque por mais de seis meses. Disse que enviou mensagem ao chefe da APS em Mesquita/RJ solicitando informações acerca de eventual óbito e, se confirmado, regularizará ambos os benefícios. Aventou a hipótese de aplicação da prescrição quinquenal, tratou dos juros de mora e dos honorários advocatícios e, ao final, requereu a total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 81/82. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Preliminares Considerando que não foram suscitadas preliminares e não havendo outras provas a produzir além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento do pedido, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2 - Mérito 2.2.1 Da prejudicial de prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido, considerando que a ação foi ajuizada em 10/01/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 10/01/2006. 2.2.2 Das quotas da pensão por morte Alega a autora que era pensionista de seu falecido marido Gilvan de Oliveira Martins. Entretanto, quando da concessão, dividia o benefício de pensão por morte com Bernadete Nunes de Oliveira, companheira daquele e mais quatro filhos menores. Afirma que quando da extinção das cotas de cada filho, ao atingirem a maioridade, os valores não foram revertidos a seu favor, mas tão somente para a mãe deles, companheira de seu cônjuge falecido. O óbito do instituidor da pensão, Gilvan de Oliveira Martins, ocorreu em 20 de julho de 1982, época em que a legislação previdenciária (Decreto-Lei 83.080/79), já assegurava o direito à

reversão da cota parte da pensão por morte aos pensionistas remanescentes daquele cujo direito à pensão cessava. À época da concessão, o benefício tinha seis titulares, cabendo a cada um a cota de 1/6 (um sexto) do total. Como havia quatro filhos menores, seria natural que quando estes atingissem a maioridade, a sua cota revertesse em favor dos demais titulares, em partes iguais. Segundo comprovou o INSS com a juntada das telas do Hiscreweb, onde consta o histórico de todos os pagamentos efetuados aos dependentes do instituidor, tanto o benefício da postulante, como os dos demais dependentes sofreram acréscimo na competência seguinte ao mês em que cada um dos filhos de Gilvan de Oliveira Martins completou 21 anos de idade. A partir de agosto de 2001, quando o filho mais novo do segurado completou 21 anos, a autora Maria de Jesus Gomes e a companheira Bernadete Nunes de Oliveira passaram a receber valores idênticos, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do benefício. Nesse ponto, forçoso reconhecer a improcedência do pedido. Quanto à cota da pensão por morte que pertencia à companheira do de cujus Bernadete Nunes de Oliveira, o próprio INSS admitiu que desde 31/12/2002 não era paga, em razão do não comparecimento para saque por mais de seis meses, argumentando que, por conta disso, não pôde reverter sua cota para a autora, uma vez que aquela poderia requerer a reativação do benefício a qualquer momento. Entretanto, o INSS apresentou os documentos de fls. 67/69, os quais dão conta do registro, no Sistema de Óbitos da Previdência Social, do falecimento da senhora Bernadete Nunes de Oliveira, ocorrido em 08/04/2001. Destarte, desde essa data, a autora faz jus à reversão, em seu favor, da cota parte da pensão por morte que pertencia a Bernadete Nunes de Oliveira, respeitada, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reverter em favor da autora, a cota parte da pensão pela morte de seu ex-marido Gilvan de Oliveira Martins que era paga a Bernadete Nunes de Oliveira (companheira do de cujus), desde o óbito desta, ocorrido em 08/04/2001, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Em virtude do reconhecimento da prescrição parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do CPC). Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000017-16.2011.403.6116 Nome do segurado: Maria de Jesus Gomes Benefício concedido: revisão do benefício de pensão por morte nº 070.131.978-0. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início da revisão do benefício: 10/01/2006 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 10/04/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001053-93.2011.403.6116 - EDMILSON DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Edmilson da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do protocolo da presente ação. A decisão de fls. 35/37 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o autor requerer o benefício pretendido junto ao INSS. A parte autora juntou, às fls. 39/48, a cópia da petição do recurso de agravo de instrumento interposto. Ante o desfecho do agravo de instrumento (fls. 56/60), o Juízo concedeu prazo à parte autora para cumprir integralmente a decisão anterior (fls. 61/62 e 66). À fl. 71, a parte autora informou o requerimento junto à autarquia previdenciária, sendo-lhe concedido prazo para juntar, aos autos, o resultado de tal pedido na esfera administrativa (fl. 72). O indeferimento do pedido de aposentadoria foi comprovado às fls. 73/74. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 76/77. No mérito, afirmou que o autor não juntou nenhum laudo técnico e o PPP de fls. 19 não traz a exposição a nenhum agente agressivo de forma habitual e permanente. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como

especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. O autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 04/05/1981 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 05/03/1992, 01/04/1992 a 03/06/1996 e 01/07/1996 a 20/05/2011, na Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Palmital - CERPAL. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que os intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a concessão de aposentadoria especial. Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o PPP de fl. 19. Tal documento refere-se aos períodos postulados, exceto à parte restante do último período (19/03/2011 a 20/05/2011), considerando que é datado de 18/03/2011. Embora conste, nas anotações da CTPS, labor no cargo de auxiliar de campo e motorista (fl. 17), noto que o autor desempenhava várias funções, sendo qualificado, no referido PPP, como eletricitista, conforme sua descrição profissiográfica: A função de eletricitista, executa construção e manutenção de redes de energia elétrica, efetuar roçada e podas de árvores sob redes de energia elétrica, quando for necessário utilizando equipamentos, executa solda elétrica, verifica leitura de relógios de energia elétrica, dirigir veículos da empresa (grifo meu). No tocante à seção de registros ambientais, há informação de que estava exposto aos seguintes fatores de risco: Atividade de manutenção de rede elétrica em baixa - média - alta tensão - Eletricidade; Pressão sonora 89.0 dB; Hidrocarbonetos e seus compostos (graxa e óleo mineral); Produtos químicos provenientes de solda (manganês e cádmio e fumos metálicos) e Radiação não ionizante de solda elétrica. Embora não haja menção quanto à habitualidade e permanência de tais exposições, considero-as como características inerentes ao desempenho das atividades acima descritas. Em suma, mediante a apresentação do formulário apropriado e de acordo com a prova documental produzida nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo ser reconhecidas como especiais e enquadradas nos códigos 1.1.6, 1.1.8, 1.2.3, 1.2.7 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.3, 1.2.7 e 1.2.10 anexo I do Decreto nº 83.080/79, as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 04/05/1981 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 05/03/1992, 01/04/1992 a 03/06/1996 e 01/07/1996 a 18/03/2011. 2.2 - Da Aposentadoria Especial Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do protocolo da presente ação. No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas nos códigos 1.1.6, 1.1.8, 1.2.3, 1.2.7 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.3, 1.2.7 e 1.2.10 anexo I do Decreto nº 83.080/79, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A par disso, da tabela de simulação do tempo de serviço abaixo, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, é de se notar que o autor possui o tempo mínimo exigido para a concessão deste benefício, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. 3 -

**DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, nos períodos de 04/05/1981 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 05/03/1992, 01/04/1992 a 03/06/1996 e 01/07/1996 a 18/03/2011, as atividades exercidas pelo requerente. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2013), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de

intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, peça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001053-93.2011.403.6116 Nome do segurado: Edmilson da Silva - CPF nº 063.354.848-03 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, para os períodos de 04/05/1981 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 05/03/1992, 01/04/1992 a 03/06/1996 e 01/07/1996 a 18/03/2011. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 01/02/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 08/04/2014 (data da prolação da sentença)

**0001187-23.2011.403.6116 - ARGEMIRO BARBOSA SABINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Argemiro Barbosa Sabino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento e a conversão do trabalho exercido sob condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, sem necessidade de cumprimento de pedágio e de ter a idade mínima de 51 anos de idade, desde a data da apresentação do protocolo administrativo, em 16/12/2010. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 36/168). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 171); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 174/175. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 177/180. No mérito, afirmou que, dos períodos requeridos pelo autor, alguns já foram reconhecidos administrativamente (01/05/1979 a 01/10/1983); outros realmente devem ser reconhecidos em atividades especial (01/12/1974 a 13/01/1975 e de 01/09/2001 a 06/12/2005) e outros não devem ser julgados procedentes os pedidos de reconhecimento no que toca aos seguintes vínculos, pois não há laudo técnico contemporâneo, formulários ou PPP, tais como: a) de 01/02/1978 a 18/02/1978 (atividade de prestista - ruído), também porque a atividade não se encontra nos anexos dos decretos; b) de 01/12/1997 a 01/09/2001 (atividade de vigilante), já que o autor juntou apenas CTPS com anotação da função de vigilante, e não há nada atestando uso de arma de fogo de maneira habitual, permanente, previsível e não ocasional e nem intermitente; e c) de 28/11/2005 a 16/12/2010 (atividade de vigilante), uma vez que o PPP de fls. 84/85 não atesta uso de arma de fogo em serviço. Sustenta, ainda, que a parte autora não detém o tempo de serviço/contribuição exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que impede o acolhimento dos pedidos iniciais. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros. Em decisão saneadora (fl. 182), o Juízo entendeu impertinente a produção de prova pericial técnica, sendo concedido ao requerente prazo para a juntada de toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais, referentes ao período integral que desejava comprovar. O requerente manifestou-se às fls. 185/196, com ciência do INSS à fl. 197, que reiterou os termos da contestação. À fl. 198, o Juízo manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão acerca da desnecessidade da prova pericial de fl. 182, e determinou a intimação da parte autora para esclarecer seu pedido

de fl. 196, justificando sua pertinência com o objeto da demanda. A parte autora apresentou seus esclarecimentos às fls. 202/205 e juntou, às fls. 206/221, a cópia da petição do recurso de agravo de instrumento interposto. Novo prazo foi concedido à parte autora para especificar as empresas e os períodos em que pretendia que fossem apresentados das vistorias realizadas pelo INSS; sendo tal determinação cumprida às fls. 230/231. A autarquia previdenciária informou que não foram realizadas fiscalizações nas empresas e nos períodos especificados pelo autor, manifestando-se sobre os documentos de fls. 51/52, 66/67, 79, 80 e 162 (fl. 235). Foram, ainda, acostados, aos autos, o desfecho do agravo de instrumento (fls. 253/254) e nova manifestação do autor (fls. 256/260). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de serviço especial Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. Tecidas tais considerações, vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor para os seguintes períodos, empresas e cargos: a) 01/12/1974 a 13/01/1975, na J. F. Garcia, como cobrador (CTPS - fls. 101 e 132); b) 01/02/1978 a 18/02/1978, na Irmãos Nóbile Ltda, como prensista (CTPS - fls. 101 e 132); c) 01/05/1979 a 01/10/1983, na Irmãos Nóbile Ltda, como prensista (CTPS - fl. 133); d) 01/12/1997 a 01/09/2001, na Revise Real Vigilância e Segurança Ltda, como vigilante (CTPS - fl. 119); e) 01/09/2001 a 06/12/2005, na Elmo Segurança e Preservação Valores S/C Ltda, como vigilante (CTPS - fl. 119); e f) 28/11/2005 a 16/12/2010, na World Vigilância e Segurança Ltda, como vigilante (CTPS - fl. 120). Insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que os intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor poderiam ser enquadradas como atividades especiais, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em sua contestação, a autarquia previdenciária informou que, dos períodos requeridos pelo autor, alguns já foram reconhecidos administrativamente (01/05/1979 a 01/10/1983); outros realmente devem ser reconhecidos em atividades especial (01/12/1974 a 13/01/1975 e de 01/09/2001 a 06/12/2005) (fl. 179-verso), motivo pelo qual é desnecessária nova análise acerca da contagem diferenciada das atividades exercidas em tais lapsos, carecendo o autor, portanto, de interesse de agir em relação aos períodos descritos nos itens a, c e e. Inicialmente, observo que a função de prensista não consta do quadro de ocupações anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e, portanto, não pode ser enquadrada por categoria profissional, não havendo a dispensa da produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Para o trabalho desenvolvido no período de 01/02/1978 a 18/02/1978 (item b), verifico que há, nos autos, tão somente o laudo de insalubridade de fls. 53/60, uma vez que o PPP de fls. 51/52 refere-se, especificamente, ao lapso de 01/05/1979 a 01/10/1983 (item c). O laudo de insalubridade de fls. 53/60 menciona que a perícia foi realizada em 28 de agosto de 1984, na Empresa Irmãos Nóbile Ltda, com endereço na Rua Vicente de Carvalho, n 374, mesmo local em que laborou o autor. Há, ainda, registro de possíveis agentes nocivos (fl. 55): a) Físicos: Ruído e Iluminamento; b) Químicos: verniz e cola e c) Biológicos: Não há. Nas avaliações com aparelhos, constatou-se: c) Junto às máquinas Juntadeiras e Prensa: nível de pressão sonora 87 dB(A). Embora tal documento tenha sido

produzido em 1984, época um pouco afastada ao exercício da atividade investigada, deve ser ele considerado para a verificação da especialidade alegada. No presente caso, constata-se que, mesmo passados alguns anos, não houve avanço tecnológico capaz de inibir ou atenuar o nível de pressão sonora encontrado. Desse modo, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física acima do limite de tolerância fixado pela legislação vigente para o período de 01/02/1978 a 18/02/1978 (acima de 80 decibéis), devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, as atividades laborativas prestadas pelo demandante nesse interregno. Quanto à condição agressiva à saúde do vigilante, cumpre salientar que ela é contemplada até a data de 28/04/1995, em função do enquadramento por categoria profissional - guarda (vigilante), sendo dispensável, inclusive, a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Tal profissional expõe-se de modo permanente a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física, entre eles, fatores ergonômicos inadequados concernentes ao trabalho de rondas, utilização de arma de fogo, enfrentamentos em defesa do patrimônio, dentre outras. O quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 insere no código 2.5.7 como ocupação, sujeita a enquadramento, a extinção de fogo e guarda, relacionando-se às atividades de bombeiros, investigadores e guardas. A atividade de vigilante/vigia pode ser enquadrada no mesmo código 2.5.7 ante seu caráter perigoso, equiparado ao da atividade de guarda, pois expõe o trabalhador a riscos de igual natureza, sujeitando sua integridade física ou mesmo sua vida. In casu, busca-se reconhecimento para atividades posteriores a 28/04/1995 (item b), assim, não há dispensa da produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. No que tange ao período de 01/12/1997 a 01/09/2001 (item d), noto que o autor juntou, aos autos, a declaração do Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada/Conexos e Similares Afins de Presidente Prudente e Região de fl. 69 e o laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial de fls. 77/78. Na declaração do sindicato de fls. 69 consta que o autor trabalhou para Empresa - Revise Real Vigilância e Segurança Ltda, no período de 01/12/1997 a 01/09/2001, na função de vigilante, e necessitava do uso de instrumento de arma de fogo do tipo revólver calibre 38, de modo habitual e permanente, para plenamente atender aos préstimos qual foi contratado. Trata-se apenas de declaração feita por terceiros acerca da atividade desenvolvida, pelo que não serve para comprovação das condições especiais vindicadas. Já no laudo técnico de fls. 77/78, embora haja a informação de que não foi caracterizado agente nocivo, há a descrição das atividades exercidas pelo demandante: Manter postura de prontidão e alerta, para ação preventiva e inibitório à ação criminosa. Contatar, via rádio e/ou sistema de comunicação telefônica, evento ou situação suspeita à equipe de segurança patrimonial e/ou orgânica, acionando, se necessário a polícia (Civil/Militar). Desenvolver atividade de vigilância e segurança em estabelecimento bancário ou localidade remota, portando armamento específico, conforme a característica do posto de serviço (grifo meu). Quanto ao período de 28/11/2005 a 16/12/2010 (item f), verifico que foram acostados aos autos, como documentos comprobatórios da especialidade da atividade, os PPPs de fls. 84 e 85, atinentes ao lapso de 28/11/2005 em diante, dando conta que o autor Realiza ronda nas dependências da contratante para prevenir ação criminosa, verifica possíveis pontos de deficiência visando à proteção do patrimônio e a segurança dos indivíduos, na C.E.F - Assis, contudo, sem registros no campo exposição a fatores de risco. Resta evidente que o autor, em ações de vigilância e segurança, mesmo sem destacar a necessidade do uso de arma de fogo, exercia atividade com expressivo grau de periculosidade, ante a possibilidade de ocorrência de evento danoso, colocando em risco, inclusive, a sua própria vida. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estatui que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). Assim, pode-se afirmar que o mero labor, no cargo de vigilante, já expunha o trabalhador a riscos à sua integridade física, o que garante a contagem diferenciada para fins previdenciários. Em suma, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo que os períodos de 01/12/1997 a 01/09/2001 e 28/11/2005 a 16/12/2010, devem ser reconhecidos como especiais, nos termos do art. 57 da Lei n 8.213/91, independentemente de estar previsto em regulamento executivo vigente. 2.2 - Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as

mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Passo à análise da celeuma sob o âmbito da legislação anterior à Emenda Constitucional. Conforme tabela que segue, com a soma do período comum aos períodos oriundos da conversão de tempo especial, o autor atinge o total de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço até 16/12/1998; portanto, não faz jus ao benefício pelas regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Por seu turno, conforme planilha abaixo, verifico que, em 16/12/2010, data do requerimento administrativo (fls. 113/114), o requerente possuía 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, sendo, portanto, de rigor a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 01/02/1978 a 18/02/1978, 01/12/1997 a 01/09/2001 e 28/11/2005 a 16/12/2010, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2010), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001187-23.2011.403.6116 Nome do segurado: Argemiro

Barbosa Sabino - CPF nº 030.715.638-92 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/02/1978 a 18/02/1978, 01/12/1997 a 01/09/2001 e 28/11/2005 a 16/12/2010. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 16/12/2010 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 15/04/2014 (data da prolação da sentença)

**0001503-36.2011.403.6116** - NEILDA GOMES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEILDA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio doença, desde a data da cessão do benefício, ou aposentadoria por invalidez, se for constatado no laudo pericial que a mesma está inválida, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 32/172). Às fls. 175, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Deferida a prova pericial, o laudo médico foi apresentado às fls. 325/340. Citado (fl. 341), o INSS apresentou contestação às fls. 342/344 verso, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. O decurso de prazo para a postulante manifestar-se acerca da contestação e do laudo pericial transcorreu in albis conforme certidão de fl. 351. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita a parte autora apresenta, em síntese, bronquite não especificada como aguda ou crônica (J 40) e dor lombar baixa (M 54.5) que resultam em falta de ar (resposta aos quesitos b.1 e b.2 - fls. 330/331). Estimou a data de início da incapacidade a partir da perícia médica (resposta aos quesitos c.9 - fl. 333). Disse que a periciada pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas por um curto espaço de tempo (resposta ao quesito c.1.1 - fl. 331); que para abaixar-se necessita do auxílio de, pelo menos, uma das mãos (resposta ao quesito c.1.2 - fl. 31); e que necessita de um período de adaptação para utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé (resposta ao quesito c.1.4 - fl. 332). Asseverou que a autora está incapacitada de exercer grandes esforços físicos (resposta aos quesitos c.12, 6 e 6.1 - fls. 334 e 338, respectivamente). Em que pese a incapacidade da autora ser parcial, conforme constatado pela médica-perita, é forçoso concluir que as condições médicas, associadas às condições sociais e econômicas, notadamente por já contar com 64 anos de idade (fl. 34) e pelo fato de sempre ter exercido atividades domésticas (faxineira e empregada doméstica), estão a revelar que a incapacidade é total. A atividade que a requerente habitualmente exercia restou comprovada pelos registros em CTPS de fls. 38/39 e o relato da mesma quando questionada durante a perícia médica, quesito c.5 de fl. 333. Tais atividades demandam esforços físicos que a periciada, devido a sua idade e a limitação imposta pelas patologias que lhe acometem, não pode realizar. Conforme se verifica do CNIS, anexo a esta sentença, a incapacidade da qual é acometida a parte autora é severa, visto que o próprio INSS, concedeu-lhe administrativamente o benefício de auxílio-doença por quase 10 (dez) anos (períodos de 1999 a 2008), vindo a cessar o aludido benefício apenas em 2008. Sendo assim, a cessação do benefício supracitado, na data de 31/08/2008 foi indevida, pois o réu já tinha ciência das enfermidades e da incapacidade da demandante. Desse modo, evidenciados os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui a autora. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 31/08/2008 (data da cessação administrativa) até 27/09/2013 (data da perícia médica), e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/09/2013, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art.

4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): NEILDA GOMES DA SILVA Espécie de benefício: Restabelecimento do auxílio-doença em 31/08/2008 até 27/09/2013 (data da perícia) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/09/2013 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/08/2008 (data da cessação administrativa) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 07/04/2014 (data da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001513-80.2011.403.6116 - ANTONIO MOTA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antonio Mota, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança imposta pela Previdência Social, diante da apuração de irregularidade no recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.445.181-8), bem como a devolução dos valores por ventura já descontados indevidamente dos seus proventos. Requeru, também, indenização por danos morais em decorrência da cobrança indevida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/36). Documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados às fls. 45/47. Deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 48/49). Citado, o INSS não ofereceu contestação. Após manifestou-se às fls. 62/69 esclarecendo a origem da dívida, sustentou a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da previdência social e a inexistência de danos morais e a não ocorrência de revelia contra a Fazenda Pública, requerendo, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 70/103. E 104/150. O postulante manifestou-se às fls. 153/156, 163 e 165/168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Da restituição dos valores O autor pretende a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento indevido do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.445.181-8), cujo montante é de R\$ 12.413,34 (doze mil, quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos) - fl. 28. Dos documentos juntados aos autos denota-se que a autarquia previdenciária, após constatar irregularidade no pagamento do benefício previdenciário da parte autora, vem lhe cobrando os valores recebidos indevidamente. Veja-se que o requerente obteve administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.445.181-8 e, após revisão realizada naquele âmbito houve uma redução na renda mensal inicial de R\$ 848,77 para R\$ 599,82, o que gerou o suposto débito com a autarquia previdenciária atinente aos valores recebidos a maior. A princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação regulamentar vigente. Com efeito, o art. 154 do Decreto 3.048/99 prevê que o recebimento indevido de benefício deve ser devolvido pelo segurado. A finalidade de tal regra é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a

restituição pleiteada pela Autarquia, em face do caráter alimentar dos proventos e a condição de hipossuficiência do segurado. Cumpre registrar que, no tocante à questão de direito envolvendo desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por segurado e pagas pelo INSS, a jurisprudência pátria está reiteradamente inclinada de forma favorável ao segurado nas hipóteses em que não restar demonstrado que ele tenha agido de má-fé. In casu, a parte autora recebeu regularmente o benefício que lhe foi concedido e o INSS não alegou qualquer causa hábil a demonstrar tenha sido levado a equívoco por comportamento do autor, donde se vê que esse não teve qualquer influência no erro em apreço, decorrendo esse meramente de equívoco no manuseio da técnica detida pelo órgão autárquico. Assim, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, depois de constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51). Nesse sentido: EMENTA DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200772590034304, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011. Inviável, portanto, qualquer restituição pleiteada pela Autarquia em relação ao benefício de Auxílio-Doença NB 505.445.181-8, vez que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor e ante o caráter alimentar das verbas recebidas. 2.2. - Do dano moral O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. Por sua vez, o artigo 37, 6.º da Carta Magna preceitua que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se aqui da chamada responsabilidade objetiva, em que a responsabilização pelos danos causados baseia-se tão-somente na existência denexo de causalidade, ou seja, na relação de causa e efeito existente entre o fato ocorrido e as conseqüências dele decorrentes. Não se exige a prova de culpa ou dolo daquele que causou o prejuízo, bastando a demonstração do nexode causalidade entre a ação ou omissão da autarquia ré e o alegado prejuízo da parte autora. Portanto, para fazer jus a indenização por danos morais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexocausal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Na presente hipótese não verifico do conjunto probatório qualquer ato ilícito praticado pela ré que tenha dado causa ao surgimento da obrigação de indenizar. Conforme documentos juntados aos autos, bem como as informações do CNIS anexo a esta, denoto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 505.445.181-8, sendo que após a constatação de irregularidade na sua concessão a autarquia previdenciária, por meio do competente processo administrativo, procedeu ao cancelamento do aludido benefício à cobrança das quantias recebidas indevidamente, o que afasta a possibilidade de indenização pleiteada. Vê-se, pois que a conduta do INSS ao proceder à cobrança dos valores recebidos indevidamente não foi ilegal, pois baseada em um processo administrativo, onde, inclusive, a parte autora teve garantidos o contraditório e ampla defesa. Não há, assim, qualquer conduta irresponsável ou inconsequente por parte da autarquia previdenciária, mormente porque amparada nas normas legais que a disciplinam. In casu, não restou comprovada a caracterização dos danos alegados, não experimentando a parte autora qualquer vexame ou humilhação que possa ter abalado seu moral. Não havendo qualquer ato ilícito por parte do INSS, inexistecampo fértil à condenação pela indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO Posto isso, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 48/49 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores já recebidos pelo autor, relativos à diferença apurada após a revisão administrativa, atinentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/505.445.181-8, bem como para determinar ao réu à devolução dos valores descontados a esse título do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 137.657.971-2). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002280-21.2011.403.6116 - NOEL SANTOS VIEIRA (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Noel Santos Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo,

objetivando o reconhecimento do período de 18/05/1983 a 03/03/1987 como tempo de serviço rural, com a consequente expedição de certidão de tempo de contribuição, sem necessidade de indenização, e a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço especial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/35). Indeferido o pedido para que o INSS fosse compelido a apresentar cópia do requerimento administrativo de nº 120.008.432-0 (fls. 38/39), foi concedido prazo à parte autora para juntar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais; justificar seu interesse de agir; e esclarecer a legitimidade passiva do INSS e os fatos narrados, pois deles não decorria logicamente o pedido. A parte autora manifestou-se à fl. 41/42, juntando a declaração de fls. 43. A decisão de fl. 44/45 deferiu os benefícios da justiça gratuita e reiterou a intimação da parte autora para cumprir integralmente à determinação de fls. 38/39, bem como esclarecer seu pedido em relação ao INSS e, se o pedido fosse de aposentadoria por tempo de contribuição, promover a inclusão, no polo passivo, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e justificar seu interesse de agir, juntando cópia do indeferimento administrativo. A parte autora manifestou-se às fls. 46/47, sendo estas acolhidas como emenda à inicial (fl. 50), remetendo-se, assim, os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 54/56. No mérito, afirmou que o demandante requer a certidão de tempo de contribuição para Regime Próprio, para fins de compensação de regimes; que não pode o INSS simplesmente reconhecer o tempo de serviço e expedir a aludida CTC, se não tiver resguardo financeiro para poder indenizar o regime estatutário a compensação pelo período expedido; que, nos pedidos de reconhecimento de tempo rural feitos por pessoas atualmente ocupando cargo de servidor público, sujeito a regime próprio de previdência, como in casu, a emissão de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca, após o reconhecimento de referido tempo rural, que é incontroverso, deve ser condicionada à prévia indenização dos referidos períodos, como pressuposto para a referida averbação; e que deve ser reconhecida, na sentença, a necessidade de indenização do período em debate para fins de contagem recíproca, com regime próprio de previdência. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando também pré-questionamento. Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 72/78, aduzindo que não estavam claras, na inicial, as razões de fato e de direito que levaram o autor a incluí-la no polo passivo desta ação, uma vez que o autor pretende obter a contagem recíproca, sendo somente oponível ao INSS, requerendo, assim, sua exclusão da lide, face a sua flagrante ilegitimidade de parte. No mérito, alegou prescrição e que não houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, de maneira que fica inviável a compensação entre os sistemas. Réplica às fls. 81/106. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DA PRELIMINAR 2.1.1 - Da ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Relativamente a esta, observa-se que ela é aferida diante do objeto litigioso, isto é, da relação substancial deduzida. No presente caso, busca-se a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Considerando que o autor é policial militar, está submetido a regime próprio de previdência e não ao R.G.P.S (o que inviabiliza tal concessão pelo INSS), e tem direito à aposentadoria estatutária, pode-se afirmar que dispõe de pertinência subjetiva para figurar na presente demanda, como ré, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que o regime instituidor do benefício vindicado é o da Previdência do Estado de São Paulo. Desta forma, fica afastada a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no tocante ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria. 2.2 - DO MÉRITO Após, a análise da matéria preliminar veiculada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo de carência da ação por ilegitimidade ad causam, passo ao julgamento do mérito. 2.2.1 - Do tempo de serviço rural com anotação em CTPSPleiteia o autor a inclusão do período laborado para Celso Norimitsu Mizumoto, de 18/05/1983 a 03/03/1987, como trabalhador rural, devidamente anotado em CTPS, na contagem do seu tempo de serviço, independentemente de indenização. Em relação ao período em questão, verifico que o mesmo encontra-se devidamente anotado em CTPS (fl. 12), em ordem cronológica e sem indícios de fraude, deixando entrever que o autor efetivamente trabalhou para o referido empregador no respectivo período. Constatase, outrossim, que nas informações do CNIS em anexo o respectivo período também lá se encontra, não merecendo maiores digressões. Destarte, o cerne da questão está na falta de indenização do respectivo período, o que levou o INSS a indeferir o pedido de certidão de tempo de contribuição do autor (fl. 30). 2.2.2 - Da necessidade de indenização ao RGPS Convém ressaltar que, em se tratando de contrato de trabalho devidamente averbado na CTPS e no CNIS do autor, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e folha de salários é o empregador. Na hipótese das contribuições não terem sido recolhidas a tempo e modo legais, tal fato não pode ser imputado ao trabalhador, que faz jus ao reconhecimento da integralidade do tempo de serviço e contribuições, tanto para a concessão de benefício previdenciário, quanto para efeito de carência. Cabia ao INSS fiscalizar o cumprimento da lei por parte do empregador, não podendo repassar o ônus ao segurado, descontando dele contribuições não vertidas aos cofres públicos por quem de direito. Desta forma, o fato de não constar o recolhimento da contribuição previdenciária não afasta o direito do autor de ter o período como tempo de contribuição, pois a obrigação de recolhimento é do empregador e não do autor. Não há que se falar, portanto, sequer em indenização de tal período. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

PROVA. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O período de 1º/7/79 a 28/2/89 (fls. 73), reconhecido no R. decisum, deve ser retificado para 1º/6/79 a 28/2/86, haja vista o evidente erro material constante do dispositivo da R. sentença. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. In casu, ausente o início de prova material contemporânea, e não sendo admitida a comprovação do tempo de serviço por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser reconhecido o tempo de serviço pleiteado. III- A CTPS é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola no período nela anotado. IV- O pagamento das contribuições previdenciárias incumbia ao respectivo empregador. Tal se deve ao fato de que, para os aludidos vínculos empregatícios, há anotação em CTPS (artigos 2º e 160, ambos da Lei nº 4.214/63). V- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. VI- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida. (AC - 1601359, TRF, Oitava Turma, Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3 CJ1 02/06/2011, pág. 1856) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - A sentença trabalhista transitada em julgado pode ser considerada início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. II - Contrato de trabalho anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício. III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins. IV - Tendo em vista que o autor, à época da concessão da aposentadoria por idade, somava 34 anos de serviço, fazia jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 94% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (em sua redação original) e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial da revisão do benefício deverá ser fixado na data da citação, tendo em vista que o autor não formalizou administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de serviço. VI - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao ano desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84). VIII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo. IX - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XI - Apelação do autor parcialmente provida. (AC 1188921, TRF, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 19/09/2007, pág. 851) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200961170005529, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 05/05/2010) De tal feita, tratando-se de empregado rural, não lhe impende a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, ônus imposto ao empregador, sob fiscalização da autarquia previdenciária, sendo de rigor a consideração do interregno, para todos os efeitos. 2.2.3 - Da Aposentadoria por tempo de serviço Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria, faz-se mister o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tal pedido. A competência do juízo substancia pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil traz, como um dos requisitos para admissibilidade de cumulação subjetiva ou objetiva, que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Assim, é vedada a cumulação de pedidos se para um é competente a Justiça Federal e para o outro a Justiça Estadual. Cabe ao autor o correto ajuizamento da ação perante o juízo competente. Caso houvesse o autor dirigido sua ação ao respectivo juízo competente, seu processo teria tido normal prosseguimento, o que não se deu pela indevida cumulação objetiva que ora se verifica. Contudo, o direito material perseguido pode ainda ser postulado, sem empecilhos, em

nova ação perante o juízo competente. Acrescente-se, ainda, que é inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (art. 292, caput, CPC), como se constata no presente feito. Assim, caracterizada a incompatibilidade de pedidos, e sendo este Juízo o primeiro a ser ajuizada a ação, decido o feito nos limites da competência desta Justiça, ou seja, remanescendo, para apreciação, tão somente o pedido de reconhecimento de tempo rural em face do INSS, em atendimento aos princípios processuais da economia e da celeridade. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para: a) em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural e expedição de certidão de tempo de contribuição, declarar, como de efetivo exercício de atividade rural pelo autor, o período compreendido entre 18/05/1983 a 03/03/1987, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço para todos os fins previdenciários, com a expedição da respectiva certidão, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias; b) no tocante ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e à ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, c/c o art. 292, caput e 1º, II, ambos do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período aqui reconhecido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca (autor e INSS), cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a formação de litisconsórcio passivo partiu deste Juízo. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002280-21.2011.403.6116 Nome do segurado: Noel Santos Vieira Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 18/05/1983 a 03/03/1987, que deverá ser averbado para todos os fins.

**000090-51.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO RECO CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visa a parte autora, pensionista de RUBENS CARDOSO, diante da qualidade de optante deste pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 16,65% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 09/15. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/44, alegando preliminarmente sua ilegitimidade. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 48/56. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares 2.1.1 - Da opção após a Lei n.º 5.705/71 A alegação da CEF quanto a opção da autora após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71 não está embasada em nenhum documento ou outro meio probatório. Por outro lado é possível verificar que a opção pelo regime do FGTS se deu em 14/08/1967, data anterior à vigência da referida lei. Por tal motivo a preliminar deve ser afastada. 2.1.2 - Da multa de 40% sobre depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90 Requer a CEF que no caso de estarem inclusos nos pedidos da presente demanda a multa de 40% (quarenta por cento) ou a multa de 10%, seja declarada sua ilegitimidade, devendo a ação ser proposta no Juízo Trabalhista, pois compete ao empregador o pagamento de tais verbas. A presente alegação também não deve ser acolhida, visto que a parte autora não formulou nenhum pedido nesse sentido. 2.1.3 - Da prescrição A ré requer que seja reconhecida a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 16/01/2012, está prescrita a pretensão de receber parcelas anteriores a 16/01/1982. Nesses termos, considerando que o contrato de

trabalho do esposo da autora se encerrou em 15/09/1995 (data do óbito, conforme certidão de fl. 30 dos autos), a hipótese é de se afastar a prescrição trintenária em sua totalidade, visto que poderá receber as parcelas compreendidas entre 16/01/1982 a 15/09/1995.2.2 - Do mérito.2.2.1 - Dos juros progressivosA remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º.Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1966.Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que o esposo da parte autora foi admitido em 14/08/1967, manteve vínculos empregatícios até 15/09/1995 (fls. 13 e 30) e optou pelo regime do FGTS em 14/08/1967, permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71.Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem:FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS.2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74.1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador.2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data.3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF:DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg:20510).ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ.2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios.3. Recurso especial não conhecido.( STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475).Portanto, a procedência do pedido é de rigor. 2.2 Do expurgo inflacionárioReitero que a questão em apreço já foi por demais debatida no cenário jurídico nacional, motivo porque, em nome do princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXIV) e da economia e celeridade processuais, a

solução da crise de direito instalada será feita brevemente com a adoção dos índices já reiteradamente reconhecidos pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal Regional Federal dessa região. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados nas contas do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam: a) 42,72% (janeiro/89 - IPC) e b) 44,80% (abril/90 - IPC). a) 42,72% IPC DE JANEIRO DE 1989 Por força dos Decretos-leis 2284/86, 2290/86, 2311/86, 2335/86 e Resolução 1265/87 do Banco Central, a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deveriam ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança. Utiliza-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. Tal índice, conforme Decreto-lei 2335/86, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. No entanto, com a edição da MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, foi alterada a sistemática do cálculo da atualização monetária da poupança e, por consequência, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF, determinando em 16/01/89, a extinção da OTN. O Artigo 17, I, da referida MP estabeleceu a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores, pois uma alteração normativa ocorrida no meio de mês de janeiro não pode afetar o direito adquirido. Contudo, ressalva deve ser feita no que se refere ao percentual do IPC de 01/89 - o valor a ser considerado não é o percentual de 70,28%. O IPC divulgado para tal mês foi calculado na média dos preços de 30/11/88 à 20/01/89, refletindo uma oscilação de 51 dias e, não, 30 dias como previsto em lei. Assim, corrigindo-se tal distorção, chega-se ao fator de 42,72% como índice a ser considerado para janeiro/89. O Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE nº 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, 31/08/2000). Assim, remanesce válida a Súmula nº 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. b) 44,80% IPC DE ABRIL DE 1990 Devida também é a aplicação do IPC referente ao mês de abril/90, no importe de 44,80%. A conta vinculada continuou a observar a correção das cadernetas de poupança e o sistema de correção monetária passou a ser mensal, conforme artigo 11, da Lei 7839/89. A partir de maio/89, o indexador das contas vinculadas passou a ser o IPC, índice mantido até maio/90, uma vez que as alterações normativas havidas no período não tiveram qualquer efeito. Em 02/04/90, consoante critérios da Lei 7.730/89, as contas vinculadas do FGTS foram creditadas no percentual de 84,32%, índice correspondente ao rendimento da caderneta de poupança do mês de março/90. Dito critério deveria ter sido aplicado no mês de maio/90, referente ao mês de abril/90, no percentual de 44,80%, porém, face à edição da MP 168/90, estatuinte a correção dos saldos das cadernetas de poupança pela variação da BTN fiscal e, posteriormente, convertida na Lei 8030/90, o referido percentual não foi creditado nas contas vinculadas, eis que a variação daquele título da dívida pública não foi atualizado pelo IPC, mantendo-se estático, ou seja, índice zero de variação, havendo inegável perda para o trabalhador. Portanto, devido o cômputo deste índice. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS do esposo da parte requerente: a) os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. b) os percentuais de 42,72 alusivo ao IPC no mês de janeiro/89 e 44,80 referente ao IPC do mês de abril/90, deduzindo-se o efetivamente creditado. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000735-76.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO GONCALVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Aparecido Roberto Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e a conversão do trabalho exercido sob condições especiais, não reconhecido pelo INSS e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do direito adquirido, em 09/10/2003. A decisão de fl. 80 indeferiu a antecipação da tutela; concedeu prazo para o requerente apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, ou recolher as custas processuais iniciais, bem como juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; e determinou a citação do réu. O requerente manifestou-se às fls. 84/86, juntando os documentos de fls. 87/90. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 92/93. No mérito, afirmou que, compulsando os presentes autos, verifica-se não existir elementos que permitam que todos os períodos referidos na inicial sejam admitidos como tempo de serviço especial; que não foi juntado nenhum laudo técnico, formulário ou PPP; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros.

Réplica às fls. 95/98, com juntada de documentos de fls. 99/259. Tendo em vista as informações do CNIS que o autor já se encontrava em gozo de Aposentadoria por tempo de contribuição desde o dia 16/01/2013, foi concedido prazo para ele se manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito; oportunidade em o Juízo também se manifestou pela impertinência da produção de prova pericial técnica no caso de opção pelo prosseguimento da demanda. Às fls. 266/267, o autor manifestou-se pela persistência de seu interesse processual, requerendo o prazo de 40 (quarenta) dias para juntada de documentos, sendo tal pedido deferido à fl. 269, com o prosseguimento do feito. O autor manifestou-se às fls. 273/280, com ciência do INSS à fl. 281. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. Tidas tais considerações, vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor para os seguintes períodos, empresas e cargos: a) 02/01/1977 a 20/10/1980, na Mecânica para Indústria Fittipaldi Ltda, como almoxarife (CTPS - fls. 48 e 228); b) 21/10/1980 a 21/01/1986, na Mecânica para Indústria Fittipaldi Ltda, como caldeireiro (CTPS - fls. 48 e 228); c) 01/03/1986 a 07/12/1995, na Mecânica para Indústria Fittipaldi Ltda, como caldeireiro (CTPS - fls. 49 e 228); d) 02/05/1996 a 03/05/1999, na Pedreira W. S. Ltda, como soldador (CTPS - fls. 65 e 236); e) 03/01/2000 a 20/02/2001, na Terra Viva Agro Industrial e Ambiental Ltda, como soldador (CTPS - fls. 65 e 236); f) 01/09/2001 a 10/06/2002, na Mecânica para Indústria Fittipaldi Ltda, como soldador (CTPS - fls. 66 e 236); e g) 11/06/2002 em diante, na Robert Rammert & Cia Ltda, como soldador (CTPS - fls. 66 e 236). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que os intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Uma observação há de ser feita quanto ao período de 21/10/1980 a 21/01/1986: na inicial, consta esta última data e, no CNIS em anexo, há menção de data de saída em 31/01/1986; já quanto ao lapso de 01/09/2001 a 10/06/2002, na CTPS consta esta última como data final e, no CNIS em anexo, há registro de 31/05/2002. Diante disso, entendo que, na contagem de tempo de serviço do autor, deve-se utilizar a data mais favorável registrada, no CNIS ou na CTPS, documentos suficientes para comprovação do labor prestado pelo autor. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a concessão de aposentadoria especial. No que se refere ao período descrito no item a (02/01/1977 a 20/10/1980), em que o autor laborou como almoxarife, é importante salientar que tal atividade não admite enquadramento por categoria profissional. Assim, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. Para a comprovação de tal exposição, o demandante juntou o PPP de fls. 99/100, dando conta de que, na verdade, laborava no setor de

indústria, na função de soldador, sendo suas atividades assim descritas: Executava solda elétrica/Oxigenio, usava limatrizes, esmerilhadeiras, bancada ferramentas, cortante perfuradores, usava energia eletriva de 220 volts atingindo 4000 CC temperatura de modo habitual e permanente. Quanto à exposição a fatores de risco, há registro de Ruído: 76 db (intermitente). As mesmas informações são encontradas nos PPPs de fls. 101/106, relativos aos períodos descritos nos itens b, c e f, no labor de soldador. Além de tais documentos, o autor juntou, ainda, o laudo técnico de insalubridade de fls. 107/120, datado de 25/09/1990. Na relação de funcionários e funções (fl. 109) de tal laudo, consta o nome do autor como caldeireiro. Sua função é descrita da seguinte forma: Trabalham por todo o barracão, fazendo serviços diversos, cortando, moldando, furando, rebitando chapas, plainando peças limpando ferrugem com lixadeiras elétricas, pintura de acabamento, etc. Trabalham em ambiente de 76 dB (A) de ruído e iluminação de 250 a 280 lux (fl. 113). Há, ainda, a observação que os funcionários que exerciam as funções de torneiro, caldeireiro, ferreiro, ajustador, servente e soldador estavam sujeitos a ruídos intensos, quando do uso de maquinários (fls. 117/118), porém em intervalos de tempo variáveis, ou seja, de forma intermitente. Cumpre salientar que a atividade de soldador pode ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, eis que está inserida nos códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física no período de 02/01/1977 a 20/10/1980, 21/10/1980 a 31/01/1986 e 01/03/1986 a 28/04/1995, nos moldes acima descritos. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, restou evidente, com as provas documentais produzidas, que o autor não esteve exposto à intensidade de ruído, de forma a autorizar a subsunção à hipótese legal de enquadramento. No que tange ao período de 02/05/1996 a 03/05/1999, em que laborou na Pedreira W. S. Ltda, como soldador (item d), o autor apresentou o PPP de fls. 121/122, o Relatório anual 1999 e planejamento (base ano 2000) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de fls. 123/142 e o Laudo de perícia técnica para avaliação de insalubridade e periculosidade de fls. 144/182. O PPP de fls. 121/122 descreve as atividades desempenhadas no cargo: Labora fazendo o serviço de solda de peças da oficina do setor de mecânica, labora também com o maçarico para o corte de chapas de ferro. Faz uso de diversos tipos de eletrodo dependendo do material a ser soldado, inclusive com pontas de manganês. Usa solda elétrica e com oxigênio, fazendo serviço de solda e manutenção de todas as máquinas usadas na pedreira, e exposição a fatores de risco: Químico: Qualitativo/Físico: 82 dB (grifo meu). Já no Relatório anual e planejamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da Pedreira WS Ltda, elaborado em 08/05/2000, há menção de agentes químicos: Óleos e graxas derivados do petróleo, no setor de Oficina mecânica (fl. 131). O Laudo de perícia técnica para avaliação de insalubridade e periculosidade de fls. 144/182, com data de vistoria em 27/03/2000, por sua vez, apresenta, como resultado da avaliação ambiental, os seguintes dados: Agentes físicos: 1) Nível de Pressão Sonora: Ruído de fundo: 80 a 82 dB (A); Ruído de solda: 72 dB (A), cerca 7h/dia; Ruído de esmeril: 92 a 94 dB (A) 30 min./dia; Ruído da serra circular: 94 a 96 dB (A), 1 h/dia; Policorte: 98 dB (A), 30 min/dia. Excedendo desse modo a unidade; caracteriza insalubridade por ruído. Agentes Químicos: Apresenta-se exposto à fumos metálicos expelidos pela solda elétrica, em local aberto, sob o barracão da oficina, caracterizando insalubridade (fls. 151/152) (grifo meu). Diante de tais constatações, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física acima do limite de tolerância fixado pela legislação vigente para o período de 02/05/1996 a 04/03/1997 (acima de 80 decibéis), devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, as atividades laborativas prestadas pelo demandante nesse interregno. Entretanto, deixo de reconhecer como especial o período restante, ou seja, de 05/03/1997 a 03/05/1999, uma vez que restou demonstrado que o demandante esteve exposto ao agente ruído, mas sem ultrapassar o limite vigente permitido (superior a 90 decibéis). Já para o trabalho exercido no período de 03/01/2000 a 20/02/2001, na Empresa Terra Viva Agro Industrial e Ambiental Ltda (item e), verifico que não há, nos autos, nenhum documento comprobatório de atividade em condições especiais. Frise-se que a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim sendo, não tendo o requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especial o período de 03/01/2000 a 20/02/2001. Por último, resta-nos analisar o período de 11/06/2002 em diante. Para o trabalho exercido em tal período, o autor juntou, aos autos, o PPP de fls. 183/184 e o Laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 185/226. No PPP de fls. 183/184, há a seguinte descrição profissiográfica: Recebe atividades através de pedidos de solicitação dos clientes ou de caldeireiros e Usinagem; escolhe os eletrodos adequados a fusão, através do almoxarifado; prepara a peça ou material a ser soldado, através de limpeza manual com lixadeiras, esmerilhadeiras, esmeril e etc; prepara a bancada para receber a peça; prepara máquina de solda de acordo com o material, colocando amperagem correta; executa a fusão ou revestimento de peças e materiais de metal; bate salpiscos; entrega de peça soldada para as áreas afins; mantém seu local de trabalho limpo e organizado e executa atividades correlatas, com menção à exposição a tais agentes: Pressão Sonora: 89,9 dB, Radiação não Ionizante, Fumos Metálicos, de forma

habitual/permanente. No tocante ao agente ruído, o laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 185/226, datado de 29/05/2002, registra o ruído quantitativo encontrado na oficina - caldearia e, de forma específica, na solda: 84,3 (avaliação). Embora tal laudo informe que o trabalhador, na função de soldador exercia suas atividades, de forma habitual e permanente, em local ruidoso (fl. 224), noto, diante do conjunto probatório constante dos autos, que não foi ultrapassado o limite de tolerância que caracteriza a atividade em condições especiais. Por outro lado, restou comprovado que As funções de Soldador e Maçariqueiro, exercem suas atividades (...) de forma habitual e permanente em contato com Agentes Químicos - cadimo, manganês e fumos metálicos (fusão e corte de metais)(...) (fl. 224). Desse modo, de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas nos códigos 1.2.3 e 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.3 e 1.2.7 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 11/06/2002 a 04/03/2010 (data do requerimento administrativo). 2.2 - Da Aposentadoria Especial Versam os autos, ainda, sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do direito adquirido, em 09/10/2003. No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas nos códigos 1.2.3, 1.2.7 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.3 e 1.2.7 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, somando todos os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, na data do requerimento administrativo (04/03/2010), o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria Especial, motivo pelo qual a procedência do seu pedido é medida que se impõe. Como pode se observar, não há que se falar em direito adquirido em 09/10/2003, devendo ser concedido tal benefício desde a data do seu requerimento administrativo, em 04/03/2010 (fl. 44). 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, nos períodos de 02/01/1977 a 20/10/1980, 21/10/1980 a 31/01/1986, 01/03/1986 a 28/04/1995, 02/05/1996 a 04/03/1997 e 11/06/2002 a 04/03/2010, as atividades exercidas pelo requerente. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2010), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000735-76.2012.403.6116 Nome do segurado: Aparecido Roberto Gonçalves - CPF nº 068.058.268-10 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, para os períodos de 02/01/1977 a 20/10/1980, 21/10/1980 a 31/01/1986, 01/03/1986

a 28/04/1995, 02/05/1996 a 04/03/1997 e 11/06/2002 a 04/03/2010. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 04/03/2010 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 07/04/2014 (data da prolação da sentença)

**0001088-19.2012.403.6116** - CELINA GOMES GIANNASI (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO.** Trata-se de ação ordinária, proposta por CELINA GOMES GIANNASI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Judicial e, ainda, o reconhecimento de erro na DIRF de 2008, relativamente ao valor retido de IRRF e a consequente anulação da notificação de lançamento nº 2009/397666400020746, bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano-calendário de 2008, recebeu a título de precatório, pago no processo nº 0030969-34.20038.26.0053, o valor de R\$12.756,14 e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$2.640,21. No mesmo ano, recebeu um outro precatório, pago nos autos do processo nº 0624196-41.1991.8.26.0053, o valor de R\$4.108,55 e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$535,32. Alega que a Receita Federal laborou em erro ao arbitrar esses valores no ano calendário de 2009, o que nunca ocorreu. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2008. Juntou procuração e documentos às fls. 38/59. A decisão de fl. 62 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Não emendada, o feito foi extinto, conforme sentença de fls. 66 e verso. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 69/72, o qual foi acolhido e determinada a citação da ré. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (fls. 76/96), suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. No mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pela autora seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, argumentou a falta de interesse de agir, uma vez que a autora poderia fazer a dedução dos honorários pagos, no momento da apresentação da declaração de imposto de renda. Requeru, em suma, a improcedência da demanda. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. **2.1 - Do erro na DIRF** De fato, de acordo com o comprovante de rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, encartado à fl. 47, fornecido pela fonte pagadora (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP), no ano-calendário de 2008, a autora auferiu rendimentos no valor total de R\$12.756,14 e teve como imposto retido na fonte o valor de R\$2.640,21 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos), devendo ser retificado o erro apontado no documento da fl. 42 e corrigido na notificação de lançamento nº 2009/397666400020746 (fls. 45/46). **2.2. Da Tributação pelo Regime De Competência** O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$16.864,69. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda, como se vê dos documentos de fls. 47 e 53, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE**

COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice

maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.3. Dos juros de moraA parte autora pretende a obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios.Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. Dos honorários advocatíciosA pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado, patrono da ação judicial não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pela própria autora mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. ConclusãoDeve ser reconhecido, portanto, o direito da autora à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Judicial (processos nºs 0030969-34.2003.8.26.0053 e 0624196-41.1991.8.26.0053, que tiveram trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de São Paulo - Capital), reconhecendo em favor da autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado.b) declarar o erro cometido pela Receita Federal quanto ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo correto o indicado no Informe de Rendimentos de fl. 47 (R\$2.640,21 - dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos) e não R\$264,21 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) e, em consequência, determinar que a ré corrija o erro e adote as providências necessárias quanto à Notificação de Lançamento nº 2009/397666400020746;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas nas referidas ações judiciais;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta das referidas ações, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da

condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001153-14.2012.403.6116** - HENRIQUE PROCOPIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por HENRIQUE PROCÓPIO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, em ação previdenciária. Alegou, em suma, que obteve judicialmente o direito a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário que titulariza (feito nº 1.185/2003 - que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP), relativamente ao IRSM, e que, por ocasião do pagamento apurou-se as diferenças mensais havidas, cujo montante somou R\$ 24.741,19 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), dos quais 3% (três por cento), ou seja, R\$742,24 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) foram retidos na fonte para pagamento de imposto de renda. Entretanto, por ocasião da apresentação de declaração de ajuste anual do exercício de 2009, se esqueceu de apontar estes rendimentos e, por consequência de pagar o imposto de renda incidente sobre o mesmo, sendo que, no final do ano de 2011, início de 2012, recebeu uma notificação da Receita Federal apontando o débito. Em 28/05/2012 fez o pagamento de R\$5.229,42 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de imposto de renda, multas e correções. Aduz que a ré promoveu a retenção do imposto de renda sobre o total da conta, no valor de R\$ 5.229,42, o que é incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no artigo 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças do benefício previdenciário tivessem sido pagas na época própria, de acordo com a evolução mensal, calculadas mês a mês, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros e correção monetária dos valores recebidos judicialmente em face do pagamento feito em atraso. Pleiteou a procedência do pedido com o reconhecimento do direito de ter a incidência do imposto de renda calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, apurados mês a mês, e não sobre o valor global das parcelas, bem com a repetição dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos pelos índices legais mais juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 14/130. Regularmente citada (fl. 136), a União Federal/Fazenda Nacional ofereceu resposta (fls.137/146), sustentando que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requer, em suma, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 157/166. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em ação previdenciária (revisão de benefício), que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclusão trabalhista, com o fim de recompor o

patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.2. DOS JUROS DE MORAQuando à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3 - CONCLUSÃO Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas em atraso, acumuladamente, em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças de benefício previdenciário recebidas em Ação Judicial (processo nº 1.185/2003, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo INSS juntamente com parcelas do benefício previdenciário em ação judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001622-60.2012.403.6116** - GILBERTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls.

17/37. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/52, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência. Requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.

54/56. Réplica às fls. 72/85. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares de falta de interesse de agir A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a

partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.2.2 - Do mérito.2.2.1 - Dos juros progressivos. A remuneração das contas do FGTS através da incidência de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 12/04/1960 e demitida em 15/07/1986 (fl. 21) e optou retroativamente pelo regime do FGTS em 01/07/1986 (fl. 23, verso), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF: DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg: 20510). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ. 2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475). Portanto, a procedência do pedido é de rigor. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 27/09/192 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho

com a empregadora CEAGESP. Considerando que em virtude da prescrição trintenária o autor faz jus apenas às diferenças de remuneração apuradas a partir de 27/09/1982 até 01/09/1986 (fls. 35), observo que restou vencido em maior parte, motivo pelo qual o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001710-98.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio doença, desde a data da cessão do benefício (20/12/2010), ou aposentadoria por invalidez, se for constatado no laudo pericial que a mesma está inválida, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 13/44). Às fls. 47/48, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinada a antecipação da prova pericial, nomeado perito médico e designada data para a realização da prova (fls. 47/48). Produzida a prova, o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 61/68. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/75, oportunidade em que, primeiro apresentou proposta de transação e, depois, sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. O postulante manifestou-se acerca do laudo pericial, bem como apresentou alegações finais às fls. 75/77, oportunidade em que rejeitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Às fls. 93 optou pelo benefício de aposentadoria por invalidez, objeto destes autos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, gonartrose (M.17) que resulta em dores e incapacidade do joelho direito e, por isso, está incapacitada de forma parcial e permanente para quaisquer atividades laborativas (resposta aos quesitos b.1 e b.2 - fl. 62). Estimou a data de início da doença e de início da incapacidade em novembro de 2010 (resposta aos quesitos c.8 e c.9 - fl. 63). Disse ser impossível o tratamento e a cura, visto que não há terapia com bom nível de eficácia (resposta ao quesito c.4 - fl. 63). Asseverou ser irreversível o quadro apresentado pela autora (resposta ao quesito c - fl. 65). Em que pese a incapacidade da autora ser parcial, conforme constatado pelo médico-perito, é forçoso concluir que as condições médicas, associadas às condições sociais e econômicas, notadamente por já contar com 63 anos de idade (fl. 21) e pelo fato de sempre ter exercido atividades domésticas (faxineira), estão a revelar que a incapacidade é total. Quando questionado a manifestar-se acerca da possibilidade da periciada, sem nenhum risco ou prejuízo à sua saúde permanecer em pé sem nenhum auxílio o mesmo respondeu que sim, mas por um curto espaço de tempo (resposta ao quesito c.1.1 - fl. 62). A atividade exercida habitualmente pela requerente exige esforços físicos que a mesma não está apta a realizar, conforme se depreende da resposta do perito ao quesito g da fl. 67. Da análise do laudo médico é possível perceber que a postulante não está apta a exercer qualquer atividade laborativa, visto que sua incapacidade é severa e não possui tratamento eficaz, capaz de possibilitar sua recuperação. Em consulta ao CNIS verifico que à requerente foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade em 01/04/2013, porém instada a manifestar-se, fez a opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez, objeto destes autos. Por estar recebendo o benefício de aposentadoria por idade, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há motivo de urgência, visto que ela não encontra-se totalmente desamparada. Desse modo, evidenciados os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui a autora. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores, conforme fundamentação supra. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): TEREZINHA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/11/2010 (data de início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 07/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001718-75.2012.403.6116 - MAURINO SOUZA DE BRITO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURINO SOUZA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da citação do réu. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapaz para o trabalho e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/31). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela, ocasião em que se designou perícia médica e determinou-se o estudo social, citação e intimação do MPF (fls. 34/35). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 50/61 e o auto de constatação às fls. 63/72. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos às fls. 74/79, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 89/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, na perícia médica constatou-se que o autor possui sequelas de Acidente Vascular Cerebral, necessitando de acompanhamento médico e fisioterápico. Na ocasião, a perita ainda relatou que o requerente apresentou dificuldade na marcha e diminuição na força muscular em braço direito, concluindo que devido à limitação para exercer atividades que exijam grandes e médios esforços físicos, a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente. Ademais, a experta fixou a data de início da incapacidade em 21/03/2012. Pois bem. Ante a conclusão da médica perita, importante analisar todo contexto fático e social em que o requerente está inserido. Primeiramente, o autor possui 51 anos de idade, baixo grau de instrução (Ensino Fundamental incompleto), e sempre exerceu atividades laborativas que demandam esforço físico (trabalhador rural, serviços gerais, tratorista, operador de New Roland (máquinas agrícolas), jardineiro etc.), isto é, possui diversas limitações que tornam sua readaptação ao mercado de trabalho inviável. A par disso, considerando o contexto social do autor, bem como a perita ter atestado sua limitação a médios e grandes esforços físicos, há que se considerar que sua incapacidade é total e permanente. Quanto ao requisito socioeconômico, no estudo social constatou-se que o requerente reside sozinho, em uma casa no interior de uma chácara, cedida pelo dono, na qual não paga aluguel, água, energia, recebe uma cesta básica por mês, e não possui nenhuma fonte de renda. Em análise ao CNIS, anexado a esta sentença, verifico que o autor não possui nenhum vínculo empregatício, sendo o último em 2006. Assim, inexistindo renda, reconheço o preenchimento do requisito

hipossuficiência, exigido pela Lei nº. 8.742/93. Portanto, presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a procedência do pedido se impõe. Tendo em vista que não houve requerimento administrativo, e a incapacidade foi fixada em momento anterior ao da propositura da demanda, fixo o início do benefício na data da citação do réu, qual seja, 17/06/2013. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 17/06/2013, o Benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e Lei nº. 8.742/93. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MAURINO SOUZA DE BRITO Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 07/04/2014 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000430-58.2013.403.6116 - CELIO PESSOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Celio Pessoa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Alega ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, entretanto, deixou de proceder ao requerimento na esfera administrativa, pois se encontra em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez, não sendo possível a realização de novo protocolo administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/129). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 132), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/140, sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido por não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alegou que os períodos anotados em CTPS e referidos nas GPS juntadas não podem ser considerados, em razão de não terem sido registrados no CNIS. Também sustentou a impossibilidade do computo de tempo de benefício por incapacidade para fins de carência. Réplica (fls. 145/155). O INSS manifestou-se à fl. 156. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispõe a Lei nº. 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei nº. 8.213/91). A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, o requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos em 22/01/2013, conforme documento de fl. 29. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que como o autor completou os 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2013, a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2.1 - Do trabalho registrado em CTPS Os vínculos empregatícios anotados na CTPS do demandante (fls. 118, 121/124 e 127) não se encontram registrados no CNIS, motivo pelo qual a autarquia previdenciária alega que não devem ser considerados para a contagem da carência. A par disso, convém ressaltar que se tratando de contrato de trabalho devidamente averbado na CTPS da parte

autora, presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação contemporânea, essa atribuição tem caráter impositivo. Na hipótese das contribuições não terem sido recolhidas a tempo e modo legais, tal fato não pode ser imputado ao trabalhador que faz jus ao reconhecimento da integralidade do tempo de serviço e contribuições, tanto para benefício por idade, como para efeito de carência. Cabia ao INSS fiscalizar o cumprimento da lei, não podendo repassar o ônus ao segurado descontando dele contribuições não vertidas aos cofres públicos por quem de direito. Ademais, não trouxe a autarquia previdenciária elementos suficientes para afastar a licitude das anotações na CTPS do postulante, pois as anotações ali presentes mostram-se regulares e obedecem a uma ordem temporal cronológica, prevalecendo, pois, as averbações nela existentes. Dessa forma, devem ser reconhecidos os períodos relativos aos contratos de trabalho que o demandante manteve com Cia Distribuidora de Tecidos Riachuelo no período de 01/09/1964 a 12/07/1965 (fl. 118); Companhia Universal de Fósforos e Embalagens, no período de 12/01/1968 a 22/03/1968 (fl. 121); Radial Construções e Comércio LTDA, no período de 25/03/1968 a 05/09/1968 (fl. 121); Dardo Transportadora, no período de 09/09/1968 a 05/03/1969 (fl. 122); Refrigerantes Imataca Paulista S.A., no período de 13/05/1969 a 13/06/1969 (fl. 123); Terraplenagem Brasília LTDA, no período de 23/07/1969 a 28/02/1970 (fl. 123); Jubran Eng. Com. Ind. S.A., no período de 20/07/1970 a 24/08/1970 (fl. 124); Almeida Moraes e Cia LTda, no período de 14/09/1970 a 1/07/1971 (fl. 124); Transportadora Momentum S.A., no período de 18/10/1971 a 10/01/1974 (fl. 127); e A. J. Mesquita da Silva, no período de 16/02/1974 a 01/03/1974 (fl. 127).

2.2 - Das contribuições previdenciárias De igual modo, devem ser consideradas para fins de carência e tempo de contribuição atinentes ao segurado as contribuições previdenciárias efetuadas nos períodos de 01/08/1978 a 31/12/1980, 01/05/1981 a 30/09/1981, 01/11/1981 a 28/02/1982, 01/12/1982 a 30/08/1983, 01/02/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 30/04/1987 e 01/02/2000 a 30/05/2000, eis que a parte autora comprovou o efetivo recolhimento, na condição de contribuinte individual, mediante as guias de recolhimento juntadas às fls. 57/114.

2.3 - Do cômputo de tempo de benefício por incapacidade para efeitos de carência O INSS assevera não ser plausível o computo de tempo de benefício por incapacidade como carência aduzindo que em tal período não há contribuição do segurado, mas tão somente a percepção de benefício pago pela autarquia. Neste aspecto, o art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo, portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. A leitura do art. 52 da Lei nº. 8.213/91 nos indica, de forma clara, que carência e tempo de serviço são requisitos distintos para a concessão de benefícios previdenciários. Desta forma, o art. 55, II, da mesma lei não se aplica à aposentadoria por idade, eis que trata exclusivamente de tempo de serviço, requisito estranho ao referido benefício previdenciário. Tal questão foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa de julgado que colaciono a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO -DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio -doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (Processo PEDILEF 200763060010162 Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU, data da decisão 23.06.2008, DJU 0.07.2008). Ora, estando o segurado incapacitado de exercer o seu trabalho de maneira involuntária e, conseqüentemente, de verter contribuições para o sistema previdenciário bem como, levando-se em conta que a lei considera como salário de contribuição tal período, forçoso concluir que deve ser contado como carência o lapso temporal em que o segurado esteve recebendo Aposentadoria por Invalidez (25/05/2000 a 15/03/2013). Trago à colação alguns julgados nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - O período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. - Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. - Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817147 Processo: 0001931-51.2012.4.03.6126 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 19/03/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o

legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso.

3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00120306220114030000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438005 - DÉCIMA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011)APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002.Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS n.º 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação.(TRF3 - AMS 00094805620044036106 APELAÇÃO CÍVEL - 272378 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - DJF3 DATA:18/09/2008) 2.4 - Da contagem do tempo de carência do autorEm análise ao CNIS cuja cópia segue anexada a esta, da sua carteira profissional, guias de recolhimento previdenciário juntadas aos autos e conforme tabela de simulação de tempo de contribuição abaixo, constata-se que somadas todas contribuições realizadas em seu nome, na data da propositura da presente demanda (15/03/2013) o requerente já contava com 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de contribuição, o que equivale a 318 (trezentas e dezoito) contribuições, número este superior às 180 exigidas pela legislação vigente.Nesse contexto, havendo a implementação dos requisitos idade (65 anos) e carência (180 contribuições), a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de citação do réu (17/06/2013), ante a ausência de requerimento administrativo, é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para:a) reconhecer o tempo de serviço anotado em CTPS de 01/09/1964 a 12/07/1965 (fl. 118); 12/01/1968 a 22/03/1968 (fl. 121); 25/03/1968 a 05/09/1968 (fl. 121); 09/09/1968 a 05/03/1969 (fl. 122); 13/05/1969 a 13/06/1969 (fl. 123); 23/07/1969 a 28/02/1970 (fl. 123); 20/07/1970 a 24/08/1970 (fl. 124); 14/09/1970 a 1/07/1971 (fl. 124); 18/10/1971 a 10/01/1974 (fl. 127); e de 16/02/1974 a 01/03/1974 (fl. 127), para todos os fins;b) reconhecer como tempo contributivo do autor as contribuições previdenciárias vertidas nos períodos de 01/08/1978 a 31/12/1980, 01/05/1981 a 30/09/1981, 01/11/1981 a 28/02/1982, 01/12/1982 a 30/08/1983, 01/02/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 30/04/1987 e 01/02/2000 a 30/05/2000, para todos os fins;c) condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial em 17/06/2013 (data da citação do réu), com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e a natureza da condenação, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% (dez por cento) das diferenças apuradas entre o benefício ora concedido e aquele já pago administrativamente ao autor, até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, eventuais prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou o benefício por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista que o requerente encontra-se em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 146.769.968-0, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da inexistência do perigo na demora. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV,

intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CELIO PESSOA Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/06/2013 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0000434-95.2013.403.6116 - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA (incapaz), representada por sua genitora VERA LÚCIA DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 24/315). A decisão de fl. 318/319 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de estudo social e de perícia médica, a citação do réu, e intimação do MPF. Laudo pericial médico às fls. 327/341. Auto de constatação às fls. 342/361. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 363/367 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 387/389). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idosa com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, na perícia médica constatou-se que a autora possui Lúpus eritematoso sistêmico. Na ocasião, a perita ainda relatou que não existe tratamento ou terapia com bom nível de eficácia; que a enfermidade é irreversível e pode se agravar. Por fim, concluiu que a incapacidade da periciada é total e permanente caracterizando incapacidade laborativa. Ademais, a experta fixou a data de início da incapacidade em 27/06/2013, data da realização da perícia médica. Quanto ao requisito socioeconômico, no estudo social constatou-se que a requerente reside com sua genitora, sua irmã e seu sobrinho. No mesmo imóvel onde reside a autora existem outras 4 (quatro) habitações, em que moram alguns outros familiares que não compõem o núcleo familiar da requerente. Em análise ao CNIS, anexado a esta sentença, verifico que a autora e seu núcleo familiar não possuem nenhum vínculo empregatício. A única que possui renda é sua mãe que trabalha como empregada doméstica recebendo 1 (um) salário-mínimo por mês, sendo que algumas vezes tal renda não é atingida. Portanto, presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a procedência do pedido se impõe. Tendo em vista que a incapacidade foi fixada pela médica perita na data da perícia, fixo o início do benefício em 27/06/2013. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 27/06/2013. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo nos termos da atual Resolução 267/2013 do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de

intimação e ofício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES FERREIA Espécie de benefício: Benefício de prestação à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 27/06/2013 (data da incapacidade fixada pela perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 07/04/2014 (data desta sentença). Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000883-53.2013.403.6116 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO.** Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO BERNARDES DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a anulação da exação lançada na notificação nº 2009/185919020478337, no valor básico de R\$3.866,08 (principal) e R\$2.899,56 (multa de ofício), bem como a repetição do indébito tributário relativamente aos valores recolhidos na forma de retenção na fonte, durante o ano calendário de 2008, totalizando R\$819,56. Alega ser isento de recolhimento sobre os rendimentos tributáveis sobre os proventos de aposentadoria nos termos previstos no artigo 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713/88 e que foi notificado pela requerida acerca de suposta omissão de rendimentos tributáveis em valor superior à dispensa do tributo, lançando o correspondente imposto e multa de ofício como se tributados fossem os proventos de aposentadoria percebidos no ano calendário de 2008. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Com a inicial juntou a procuração e outros documentos (fls. 08/28). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 31 e verso. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 35/38, sustentando a legalidade e regularidade do auto de infração, asseverando que verificadas inconsistências em suas DIRFPFs e intimado a apresentar os comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e ou seus dependentes no ano-calendário, o autor apresentou impugnação sem, no entanto, comprovar documentalmente tudo o que alegara em sua peça de defesa, razão pela qual realizou-se o lançamento discutido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão que se discute é se a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7713/1988, a qual foi reconhecida ao autor, abrange a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a outro título que não os de aposentadoria ou reforma. A resposta que me parece mais correta é que não. Senão vejamos. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, dispõe que, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...).XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;..... (NR)O autor foi atuado por ter omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no exercício financeiro de 2008. Segundo apurou a Receita Federal Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva (...).O conteúdo normativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. Consectariamente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo artigo 111, inciso II, do CTN. Observa-se que o texto legal se refere expressamente aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo, portanto, ser restritiva a sua interpretação, não cabendo seu elasticamento sobre rendimentos de atividade remunerada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. TRF 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. EXTENSÃO A RENDIMENTOS SALARIAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada, fundada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, foi expressa em concluir que a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não se estende a rendimentos salariais, mas apenas a proventos de aposentadoria ou de reforma,

sem incorrer, portanto, em ofensa da Constituição Federal. Caso em que o autor, embora aposentado pelo RGPS desde 1992, pretende, nesta ação, excluir do IRPF a verba salarial que percebe em atividade remunerada, prestada em instituição de ensino superior, repetindo valores recolhidos a tal título, conforme comprovante de pagamento de abril de 2006. 2. Invocou, para tanto, a isenção legal, que reconhece ser prevista tão-somente para proventos de aposentadoria ou reforma, seria extensíveis, por força de isonomia, a salários percebidos no serviço ativo (artigos 6º, XIV, da Lei 7.713/88; 47 da Lei 8.541/92; 1º, III, 3º, IV, 5º, 19, III, e 150, II, da CF; 5º, XXI, IN/SRF 15/01; 165 do CTN e Decreto 3.009/99). A sentença reconheceu que a restrição da lei feriu o princípio da isonomia e, assim, julgou procedente o pedido e, em apelo e remessa oficial, houve reforma por decisão terminativa, fundada em ampla e consolidada jurisprudência, firmada no sentido de que a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não se estende a rendimentos salariais, mas aplica-se apenas a proventos de aposentadoria ou de reforma. 3. Não obstante a clareza da solução quanto à objetividade da norma de isenção, interpretada pela jurisprudência, o autor alegou omissão, por não ter sido considerada a inconstitucionalidade do preceito legal e o fato de que nele se prevê, sim, isenção, não apenas para proventos, mas para salários do pessoal da ativa. Os embargos declaratórios foram rejeitados, forte na jurisprudência que se assentou, contrariamente à pretensão do autor, que não encontra respaldo algum em interpretação dos Tribunais, inclusive porque a isonomia, se violada na forma propugnada, importaria inconstitucionalidade da norma de isenção, e não a extensão de seu conteúdo a outros não contemplados com o benefício fiscal, daí a improcedência do pedido e a inexistência de violação a qualquer das normas invocadas. 4. Foi aplicada multa pelo caráter protelatório do recurso porque, a pretexto de omissão, que não houve no julgamento, o que se pretendeu foi a mera reconsideração diante da rejeição da tese de inconstitucionalidade da previsão de isenção apenas para proventos de aposentadoria e reforma, apesar de explícita e clara a fundamentação adotada para tanto, revelando, assim, prática processual inequivocamente pautada pelo caráter protelatório, buscando, com a oposição de recurso manifestamente impróprio, beneficiar-se, a embargante, da interrupção do prazo processual do agravo, dirigido à Turma, em prejuízo da economia, eficiência e celeridade processual, contrariando, assim, os postulados que, na atualidade, dirigem a conduta devida pelas partes no curso do processo. 5. Jamais foi dito que não caberiam embargos declaratórios de decisão monocrática terminativa, mas o que se preconizou, enfaticamente, foi que, sendo protelatório o recurso, ao alegar vícios manifestamente inexistentes, buscando, assim, não suprir omissão e obscuridade, mas questionar a interpretação dos fatos e do direito aplicado, por mero inconformismo com a solução adotada, incorre a embargante em conduta processual indevida, por protelatória, sujeita à sanção do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se tratou de sancionar a embargante pela mera inexistência dos vícios apontados, pela improcedência dos embargos declaratórios ou pelo efeito infringente postulado, mas, sim, exclusivamente pela falta manifesta, inequívoca e patente do alegado, considerado o teor da decisão embargada, cuja mera leitura seria mais do que suficiente para respaldar tal conclusão. Insistir na revisão do julgamento, através de embargos declaratórios, buscando compelir o relator, com reiteração ou inovação de razões, a julgar conforme o entendimento que uma das partes entende devido - isenção do IRPF para pessoas portadoras de doenças graves sobre rendimentos salariais - ou a declarar uma inconstitucionalidade, de que não se cogitou, em absoluto, no julgamento, apenas para assim propiciar via de acesso a recurso extraordinário, é algo incompatível com o exercício regular do direito de opor embargos declaratórios. 6. Diante de decisão monocrática do relator, a revisão do julgamento, por erro na interpretação dos fatos ou do direito aplicável, deve ser pleiteada não pela via dos embargos declaratórios, específica para vícios processuais próprios, e sim através de agravo dirigido à Turma. Opor recurso manifestamente indevido para a finalidade verdadeiramente pretendida, diante dos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem como efeito a sujeição da embargante à multa em função do caráter protelatório dos embargos declaratórios, como corretamente concluiu a decisão agravada. A aplicação de sanção processual, legalmente prevista, não importa em violação da ampla defesa, devido processo legal ou amplo acesso ao Judiciário (artigo 5º, LIV, LV, e XXXV, CF), até porque a garantia da celeridade e eficiência não é compatível com a oposição de recursos ou a prática de atos meramente protelatórios, com o uso de recurso patentemente impróprio à finalidade efetivamente perseguida. 7. Nem se alegue, enfim, a necessidade de embargos declaratórios em função de prequestionamento, o qual sequer foi requerido no recurso interposto. A decisão monocrática do relator enseja agravo à Turma, cuja admissibilidade não exige tal comprovação - prequestionamento - e, assim, uma vez mais, resta comprovada a manifesta inadequação dos embargos declaratórios, os quais não se prestam a veicular pedido de reconsideração, por mero inconformismo, com a interrupção do prazo para o recurso efetivamente cabível, de que resulta a evidente postergação da solução da causa, com celeridade e eficiência, garantia constitucional do processo, cuja eficácia, porém, é obstada pela imposição insana de sobrecarga processual com recursos manifestamente impróprios à finalidade a que efetivamente se destinam. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX nº 00133047020064036100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 13/05/2011 pág. 525). Ademais, de acordo com a Notificação de Lançamento nº 2009/185919020478337, encartada às fls. 17/18, Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício .... Destarte, tendo o contribuinte se omitido de apresentar, no âmbito administrativo, documentos comprobatórios de motivos aptos a justificar as omissões de rendimentos em sua

declaração de ajuste anual do exercício de 2008, relativamente a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A., Capemisa - Instituto de Ação Social e Agroterenas S.A - Cana, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de proceder ao lançamento de ofício, conforme determina a legislação de regência. Não se pode dizer o mesmo, entretanto, em relação aos proventos de aposentadoria, pois, como visto, a lei abriga expressamente tal isenção, a qual deve ser reconhecida em prol do autor a partir da data do laudo médico que diagnosticou a doença, ou seja, 28/10/2008 (fls. 13 e 20). Sendo assim, a parcial procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer em favor do autor a isenção do imposto de renda a partir da data do laudo médico (28/10/2008), incidente sobre os proventos de aposentadoria a partir de então (fls. 13 e 20). Em consequência, CONDENO a ré a rever o auto de infração nº 2009/185919020478337 para excluir da autuação os alegados rendimentos omitidos recebidos de São Paulo Previdência - SPPREV (CNPJ 09.041.213/0001-36) a partir de tal data (28/10/2008). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000922-50.2013.403.6116 - ARNALDO GOMES LEAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO GOMES LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento na via administrativa. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser pessoa idosa e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/92). A decisão de fl. 95 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização do estudo social, a citação do réu, e intimação do MPF. Auto de constatação às fls. 102/116. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 118/127, pugnando pela improcedência do pedido. Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 141/145). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idosa com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). No que tange à idade, verifico que o autor, atualmente, possui 69 anos de idade (fl. 22). Assim, preenchido o requisito de pessoa idosa, passo à análise do requisito econômico. De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. O auto de constatação revela que o núcleo familiar do autor é constituído por duas pessoas: ele e sua esposa. Registro que, de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar é proveniente apenas da aposentadoria por invalidez que auferiu a esposa do autor, no montante de 1 (um) salário-mínimo, conforme CNIS e sistema plenus, anexados a esta sentença. Sendo assim, tem-se uma renda per capita igual a meio salário-mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Portanto, preenchidos os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Tendo em vista o requerimento administrativo ter ocorrido em 15/04/2013 (fl. 25), época em que o autor já preenchia os requisitos para a concessão do benefício de amparo social ao idoso, fixo a Data de Início do Benefício (DIB) em 15/04/2013. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 15/04/13. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa

diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ARNALDO GOMES LEAL Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 07/04/2014 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000937-19.2013.403.6116 - SIMONE FATIMA MACIEL DA CUNHA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP191784E - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Simone Fátima Maciel da Cunha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança imposta pela Previdência Social, diante da apuração de irregularidade no recebimento do benefício de pensão por morte (NB 21/140.546.809-0). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/90). Deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 94/95). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 104/115 esclarecendo a origem da dívida, sustentou a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da previdência social e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 116/162. A postulante manifestou-se à fl. 165. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A autora pretende a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento indevido do benefício de Pensão por Morte (NB 21/140.546.809-0), cujo montante é de R\$ 8.245,31 (oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos - fl. 12. Dos documentos juntados aos autos denota-se que a autarquia previdenciária, após constatar irregularidade no pagamento do benefício previdenciário da parte autora, vem lhe cobrando os valores recebidos indevidamente. Veja-se que a requerente obteve administrativamente o benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 21/140.546.809-0 e, após revisão realizada naquele âmbito houve uma redução na renda mensal inicial de R\$ 3.261,84 para R\$ 2.875,41, no período de 08/2011 a 12/2011; de R\$ 3.460,15 para R\$ 3.050,23, no lapso de 01/2012 a 08/2012; e o pagamento em duplicidade do valor de R\$ 1.157,83 correspondente a diferença de revisão no período de 05/05/2006 a 13/04/2007; o que gerou o suposto débito com a autarquia previdenciária atinente aos valores recebidos a maior. A princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação regulamentar vigente. Com efeito, o art. 154 do Decreto 3.048/99 prevê que o recebimento indevido de benefício deve ser devolvido pelo segurado. A finalidade de tal regra é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a restituição pleiteada pela Autarquia, em face do caráter alimentar dos proventos e a condição de hipossuficiência do segurado. Cumpre registrar que, no tocante à questão de direito envolvendo desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por segurado e pagas pelo INSS, a jurisprudência pátria está reiteradamente inclinada de forma favorável ao segurado nas hipóteses em que não restar demonstrado que ele tenha agido de má-fé. In casu, a parte autora recebeu regularmente o benefício que lhe foi concedido e o INSS não alegou qualquer causa hábil a demonstrar tenha sido levado a equívoco por comportamento da autora, donde se vê que essa não teve qualquer influência no erro em apreço, decorrendo esse meramente de equívoco no manuseio da técnica detida pelo órgão autárquico. Assim, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, depois de constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51). Nesse sentido: EMENTA DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200772590034304, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011. Inviável, portanto, qualquer restituição pleiteada pela Autarquia em relação ao benefício de Pensão por Morte NB 21/140.546.809-0, vez que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora e ante o caráter alimentar das verbas recebidas. 3. DISPOSITIVO Posto isso,

mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 94/95 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança de valores já recebidos pela autora, relativos à diferença apurada após a revisão administrativa, atinentes ao benefício de Pensão por Morte NB 21/140.546.809-0, bem como para determinar ao réu à devolução dos valores já descontados a esse título. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001004-81.2013.403.6116 - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Terezinha Fernandes Peres, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança imposta pela Previdência Social, diante da apuração de irregularidade no recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/121.325.080-0). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls 18/233). Deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança efetuada pela autarquia previdenciária (fl. 236). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 245/252 esclarecendo a origem da dívida, sustentou a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da previdência social e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 253/338. A postulante manifestou-se às fls. 343/352. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A autora pretende a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento indevido do benefício de auxílio-doença (NB 31/121.325.080-0), cujo montante é de R\$ 24.120,39 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais e trinta e nove centavos) - fl. 222. Dos documentos juntados aos autos denota-se que a autarquia previdenciária, após constatar irregularidade no pagamento do benefício previdenciário da parte autora, vem lhe cobrando os valores recebidos indevidamente. Veja-se que a requerente obteve administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/121.325.080-0) e, após revisão realizada naquele âmbito houve a alteração da data de início da incapacidade (DII) para 01/10/1999, ocasião em que a autora não possuía qualidade de segurada e, portanto, a concessão do benefício foi considerada irregular (fl. 123), o que gerou o suposto débito com a autarquia previdenciária. A princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação regulamentar vigente. Com efeito, o art. 154 do Decreto 3.048/99 prevê que o recebimento indevido de benefício deve ser devolvido pelo segurado. A finalidade de tal regra é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a restituição pleiteada pela Autarquia, em face do caráter alimentar dos proventos e a condição de hipossuficiência do segurado. Cumpre registrar que, no tocante à questão de direito envolvendo desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por segurado e pagas pelo INSS, a jurisprudência pátria está reiteradamente inclinada de forma favorável ao segurado nas hipóteses em que não restar demonstrado que ele tenha agido de má-fé. In casu, a parte autora recebeu regularmente o benefício que lhe foi concedido, e o INSS não alegou qualquer causa hábil a demonstrar tenha sido levado a equívoco por comportamento da autora, donde se vê que essa não teve qualquer influência no erro em apreço. Assim, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago espontaneamente pela Administração não o obriga, depois de constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51). Nesse sentido: EMENTA DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200772590034304, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011. Inviável, portanto, qualquer restituição pleiteada pela Autarquia em relação ao benefício de auxílio-doença (NB 31/121.325.080-0), vez que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora e ante o caráter alimentar das verbas recebidas. 3. DISPOSITIVO Posto isso, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 236 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança de valores já recebidos pela autora, relativos à diferença apurada após a revisão administrativa, atinentes ao benefício de auxílio-doença (NB 31/121.325.080-0), bem como para determinar ao réu à devolução dos valores já descontados a esse título do benefício

previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 542.136.342-9). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001247-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE BENELI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSE BENELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (05/12/2011). À peça inaugural juntou documentos (fls. 10/158). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 161). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 163/166, alegando que a autora não possui a carência mínima exigida por lei, haja vista não ter preenchido as 180 contribuições mensais aos cofres previdenciários, nem ter comprovado labor em tempo correspondente. Requereu a improcedência do pleito. A seguir, vieram os autos à conclusão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27/11/2011, conforme documento de fl. 11. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que como a autora completou os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011, a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei nº. 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº. 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento,

parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - cópia da Certidão de casamento com Felipe Pires do Prado, onde consta a profissão dele como agricultor e da autora como costureira, em 23/04/1982, e constando separação consensual em 27/09/2002 (fl. 15); - cópia da Matrícula da propriedade Sítio Água do Cervo, localizada na Água do Cervo, na qual consta o ex-marido da autora como um dos proprietários, 28/06/1979, e o casamento entre eles, em 29/01/1982 (fl. 21/23); - cópias de Declaração Cadastral de Produtor Rural em nome do ex-esposo da autora, com data em 27/05/1986 (fl. 26); 11/03/1987 (fl. 27); 13/10/1997 (fl. 31); - cópia da Guia de Arrecadação Estadual, em nome do ex-esposo da requerente, em 31/01/1996 (fl. 34); - cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio Irmãos Prado, em 27/11/2000 (fl. 35); - Guia de recolhimento DARF, em nome de José Pires do Prado e outros, em 01/01/1997 (fl. 39); - cópias de diversas Notas Fiscais de Produtor, em nome do ex-esposo da autora, em 03/09/1986 (fl. 85); 1988 (fl. 87); 1990 (fl. 90); 1993 (fl. 92); - cópias de Demonstrativos de Movimento de Gado, em nome de Felipe Pires do Prado, ex-marido da autora na época, com datas em 1996 (fl. 94); 1995 (fl. 95); 1998 (fl. 98); 2001 (fl. 99); - cópia do processo administrativo no INSS às fls. 126/158. Pois bem. Em análise aos documentos acostados aos autos é possível verificar que a autora é oriunda de família atuante primordialmente no meio agrícola. Neste aspecto, importante ponderar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos expedidos em nome do marido da postulante aproveitam à esposa, para fins de comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Posto isso, ante a documentação apresentada nos autos, em nome de seu ex-marido, conjuntamente com o fato de nos mesmos períodos inexistir contribuições para a Previdência Social, ou anotação na CTPS da autora, há que se considerar que a demandante laborou em regime de economia familiar nos períodos compreendidos entre 27/05/1986 a 27/09/2002, totalizando em 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses de tempo de serviço rural. Assim, dos indícios materiais juntados aos autos e do extrato do CNIS, comprovado está 195 (cento e noventa e cinco) meses de tempo de serviço como trabalhadora rural, isto é, período bem superior ao exigido, conforme o ano em que a autora completou o requisito etário, 55 anos (2011 - 180 meses de contribuições). Portanto, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que a requerente comprovou ter trabalhado na lavoura por tempo suficiente ao período de carência exigido pela lei. 2.2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Conforme acima exposto, está claro que a autora cumpriu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (180 meses). No entanto, após ter preenchido o requisito etário, em 27/09/2011, requereu o benefício na via administrativa somente em 05/12/2011, sendo este indeferido ao argumento da falta de idade mínima, eis que o INSS entendeu que se tratava de aposentadoria por idade urbana, todavia, reconheceu o labor rural da autora. Destarte, não se pode desconsiderar todo período (195 meses de trabalho rural) já cumprido pela postulante a ponto de indeferir o benefício de aposentadoria por idade apenas por ela ter implementado o requisito idade em tempo posterior à sua última contribuição como rurícola. Assim, como expresso na Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. [...] (grifos nossos) Assim sendo, os documentos trazidos aos autos restam suficientes para comprovar que a postulante exerceu atividade rural durante o tempo exigido pela lei, bem como o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Neste diapasão, reconhecido o tempo de atividade rural pleiteado nos presentes autos, conceder-lhe-á aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (05/12/2011), tendo em vista que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, sendo que presentes os requisitos exigidos para a concessão do aludido benefício. Nestas circunstâncias, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA JOSE BENELI, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como de efetivo exercício de trabalho rural os períodos compreendidos entre 27/05/1986 a 27/09/2002, totalizando o tempo de 16 anos e 03 meses de trabalho rural, ou seja, 195 meses; b) condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor

de 1 (um) salário mínimo, a partir de 05/12/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 126). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) informando acerca tutela ora deferida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e a natureza da condenação, fixo honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA JOSE BENELI Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/12/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 11/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001783-36.2013.403.6116 - ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Adilson Vieira dos Santos, visando seja esclarecida contradição existente na sentença de fls. 149 e verso. Alega o patrono da embargante houve um equívoco na sentença quanto a condenação ao pagamento das custas judiciais iniciais pela falta de declaração de pobreza, visto que o referido documento encontra-se encartado às fls. 19. Por tais razões, requer que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, concedendo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, eximindo-o do pagamento das custas judiciais iniciais e, ainda, receber os embargos como pré-questionamento da matéria. É o breve relato. Decido. 2. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado pessoalmente da sentença em 26/03/2014 e apresentou seu recurso no dia 28/03/2014, portanto, dentro do quinquídio legal. Em análise aos autos e à sentença de fls. 149 e verso, denoto que, de fato, assiste razão ao embargante, tendo em vista que o r. despacho de fl. 141 e verso já havia deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS parcialmente para sanar a alegada contradição existente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença prolatada às fls. 149 e verso (tão somente no que diz respeito a condenação ao pagamento das custas), para que passe a ter a seguinte redação: Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 149 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000507-67.2013.403.6116 - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumário, movida por Maria Silvestre da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural. Alega ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, entretanto, ao requerer o benefício na esfera administrativa, em 17/09/2012, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não ter comprovado o exercício de trabalho rural no período exigido em lei (132 meses). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 35/87). A decisão de fl. 90 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; converteu o rito de ordinário para sumário; designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 101/108, sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido por não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Em 17 de setembro de 2013 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 117/122). Às fls. 128/141 sobreveio a Carta Precatória com a oitiva de outras duas testemunhas também arroladas pela parte autora. Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 142), enquanto que a autora manifestou-se às fls. 148/152, reiterando a tese inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, passo ao julgamento do mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03/08/2003, conforme documento de fl. 36. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que como a autora completou os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2003, a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 132 contribuições (conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei nº. 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº. 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso

de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - cópia da Certidão de casamento com Jonas Caetano da Silva, em 03/07/1965 (fl. 54); - cópias de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, em nome do seu esposo, como trabalhador rural, em 01/03/1980 e 03/05/1982 (fls. 55/60); - cópia de Termo de Assistência a Pedido de Demissão da Fazenda Natal, em nome do marido da autora, em 13/12/1972 (fl. 61); - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do esposo da autora, onde constam vínculos rurais em 01/11/1977 a 30/06/1992; 01/07/1993 a 07/11/1995 (fls. 69/87). Assim, em análise aos documentos acostados aos autos é possível verificar que a autora é oriunda de família atuante primordialmente no meio agrícola. Neste aspecto, importante ponderar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos expedidos em nome do marido da postulante aproveitam à esposa, para fins de comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Posto isso, ante a documentação apresentada nos autos, em nome de seu marido, conjuntamente com o fato de nos mesmos períodos inexistir contribuições para a Previdência Social, ou anotação na CTPS da autora, além das provas testemunhais demonstrarem harmonia com o início de prova material, há que se considerar que a demandante possui 17 (dezessete) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço rural. Pois bem, a autora pretende o reconhecimento da atividade exercida como trabalhadora rural pelo período de 27 anos, isto é, 324 meses de labor rural, anterior a data de implementação do requisito etário (55 anos). No entanto, dos indícios materiais juntados aos autos, do extrato do CNIS, bem como as provas testemunhais, comprovado está 204 (duzentos e quatro) meses de tempo de serviço como trabalhadora rural, isto é, período bem superior ao exigido, conforme o ano em que a autora completou o requisito etário, 55 anos (2003 - 132 meses de contribuições). Portanto, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que a requerente comprovou ter trabalhado na lavoura por tempo suficiente ao período de carência exigido pela lei.

**2.2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** Conforme acima exposto, está claro que a autora cumpriu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (132 meses). No entanto, após ter preenchido o requisito etário, em 03/08/2003, requereu o benefício na via administrativa somente em 17/09/2012, sendo este indeferido ao argumento da falta de comprovação do período de carência exigido em lei em tempo imediatamente anterior a data da implementação do requisito etário. Destarte, não se pode desconsiderar todo período (204 meses de trabalho rural) já cumprido pela postulante a ponto de indeferir o benefício de aposentadoria por idade apenas por ele ter implementado o requisito idade em tempo posterior à sua última contribuição como rurícola. Assim, como expresso na Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. [...] (grifos nossos) Assim sendo, os documentos trazidos aos autos restam suficientes para comprovar que a postulante exerceu atividade rural durante o tempo exigido pela lei, bem como o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Neste diapasão, reconhecido o tempo de atividade rural pleiteado nos presentes autos, conceder-lhe-á aposentadoria por idade rural, tendo em vista que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, sendo que presentes os requisitos exigidos para a concessão do aludido benefício. Nestas circunstâncias, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA SILVESTRE DA SILVA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como de efetivo exercício de trabalho rural os períodos compreendidos entre 01/11/1977 a 30/06/1992 e 01/07/1993 a 07/11/1995, totalizando o tempo de 17 anos e 07 dias de trabalho rural, ou seja, 204 meses; b) condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 17/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 38). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) informando acerca tutela ora deferida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e a

natureza da condenação, fixo honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA SILVESTRE DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/09/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 09/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001925-40.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a existência de excesso de execução pelos seguintes motivos: a) erro na apuração da RMI, uma vez que a decisão definitiva com trânsito em julgado retroagiu a data da DIB para 22/04/2009, ocasionando necessariamente a aferição de nova RMI, sobretudo pela alteração do período básico de cálculo (PCB); b) termo inicial dos juros de mora destoante do título executivo judicial e da legislação, o qual foi fixado desde a data da citação, ou seja, 27/08/2009; c) percentual dos juros de mora destoante do título executivo e da legislação, pois os cálculos apresentados pela parte adversa não observaram a sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, gerando, portanto, excesso de execução e; d) desconto dos valores pagos administrativamente por erro no cumprimento do julgado. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação da embargada em custas e honorários. Requereu que estes sejam compensados com o crédito remanescente da autora junto ao processo principal. À inicial juntou os documentos de fls. 18/58. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 60). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 65/84, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ela apresentados junto ao processo principal. Disse ser indevidos os descontos dos valores de benefício que recebeu licitamente e de boa-fé. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. 2.1. ERRO NA APURAÇÃO DA RMI E DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. De fato, em análise a decisão de fls. 334/336 dos autos principais, proferida pelo E. TRF 3ª Região verifica-se que houve modificação da sentença em relação a data de início do benefício (DIB). A sentença havia fixado em 01/12/2009, enquanto que a decisão do TRF a fixou em 22/04/2009. Destarte, havendo alteração da DIB é consequência lógica a necessidade da aferição de nova renda mensal inicial (RMI), diante da modificação do período básico de cálculo, adequando-se o cumprimento de sentença ao título executivo. Logo, agiu corretamente o INSS ao revisar a RMI do benefício concedido judicialmente, adequando os cálculos de liquidação aos termos do julgado. Efetuada a revisão da nova RMI para valor inferior àquele que havia sido concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela é lícito ao réu/embargante proceder à dedução dos valores recebidos em dissonância com o título executivo judicial, conforme autorização expressa do artigo 124, inciso II, da Lei nº

8.213/91.2.2 - DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. A decisão proferida nos autos da ação principal julgou procedente o pedido da autora e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2009), pois comprovado o preenchimento dos requisitos desde essa data. Entretanto, em relação aos valores em atraso, constou expressamente que As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Ora, a decisão proferida às fls. 334/336 do processo principal pelo E. TRF 3ª Região, transitada em julgado (fl. 340), constitui título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Sendo assim, o marco inicial de incidência dos juros de mora deve ser a partir da data da citação, conforme fixado no julgado, ou seja, 27/08/2009, (fl. 192, verso do processo principal).

2.3. JUROS DE MORA FIXADOS EM OBSERVÂNCIA À LEI 11.960/2009. A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, tem aplicabilidade imediata, incidindo, inclusive, nas ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, e assim o fez porque as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, a par de reconhecer a repercussão geral da questão, reafirmou o entendimento de que o artigo 1º-F também seria aplicável às ações iniciadas antes de sua vigência. Eis a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI n. 842.063/RS, Ministro CEZAR PELUSO, DJe 2/9/2011) Já no tocante à nova redação atribuída ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, de que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o raciocínio é o mesmo: o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado (DJe de 2/2/2012): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Também de acordo com a dicção do c. Supremo Tribunal Federal é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da

Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). Em outras palavras, os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. Compulsando os autos principais, observo que quanto às parcelas vencidas, o título executivo (decisão de fls. 334/336 do E. TRF 3ª Região) assim transitou em julgado: (...) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...) Assim, os critérios a serem observados em relação a correção monetária e os juros de mora, após o trânsito em julgado da sentença, devem obedecer aos seus estritos termos, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Destarte, no presente caso, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 48/55, pois confeccionados na forma do julgado.

**2.4 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.** Quanto a esta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312. 2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.** (...) 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ.4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.** I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$3.230,35 (três mil, duzentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado à fl. 48, e não há vedação à compensação. Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução. Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis. Eis as razões pelas quais os presentes embargos são procedentes. Sendo assim, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo embargante, conforme planilha de fls. 48/55. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 48/55. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 48/55 para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a requisição do valor devido. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003530-12.1999.403.6116 (1999.61.16.003530-0)** - MUNICIPIO DE FLORINEA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000971-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000971-0)** - MARIA CREUSA RIBEIRO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Maria Creusa Ribeiro da Silva, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. À inicial juntou procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/36). A decisão de fl. 39 deferiu os benefícios da justiça gratuita. A demandante manifestou-se às fls. 129 informando que não tem mais interesse em prosseguir com a ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 129 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001088-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001088-1)** - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA STANCHEVICZ X NEUZA MARIA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANA MARIA DA SILVA STANCHEVICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0)** - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA X GIOVANI ROSA DA SILVA X ERICA ROSA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001920-33.2004.403.6116 (2004.61.16.001920-0)** - BRUNO GUSTAVO DE LIMA X BEATRIZ LETICIA DE LIMA X EDNA CRISTINA BEZERRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIEGO HENRIQUE DE LIMA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X BRUNO GUSTAVO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000735-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000735-4)** - MARIA DE LOURDES DONEGA MENEGUETI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES DONEGA MENEGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000793-8)** - JOAO GUILHERME FERREIRA DE SOUZA - MENOR X ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO GUILHERME FERREIRA DE SOUZA - MENOR X ROSANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001311-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001311-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE MORALEZ X ANNA MARIA SERRAO MORALEZ X JOSE MORALEZ FILHO X SANDRA PAULA AGE MORALEZ X MARIA OLIVIA SERRAO MORALEZ X MARIA JULIA SERRAO MORALEZ TOLEDO X CARLOS EDUARDO TOLEDO X RODRIGO MANOEL SERRAO MORALEZ X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALEZ X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X JOSE MORALEZ X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001451-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001451-7)** - EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS X DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001415-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001415-7)** - MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001493-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001493-5)** - AMARILDO RAMOS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMARILDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001736-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001736-5)** - DEJANIRA PAIS NUNES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEJANIRA PAIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002315-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002315-8)** - MARIA APARECIDA DO PRADO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-26.2011.403.6116** - IVONE PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE PIETCHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001697-36.2011.403.6116** - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001971-97.2011.403.6116** - NEUCI MEIRELES RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUCI MEIRELES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000177-07.2012.403.6116** - ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000184-96.2012.403.6116** - JANE MARGARETE MARQUES DOS SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANE MARGARETE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000739-16.2012.403.6116** - SIDNEI MONTEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SIDNEI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001378-68.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-83.2011.403.6116) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7376**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001865-67.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA X DANILLO MOTA SANTOS(SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5)** - TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000104-16.2004.403.6116 (2004.61.16.000104-9)** - OSVALDO DE FARIA SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0000914-44.2011.403.6116** - JOAO CRUZ DE SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido o prazo de suspensão determinado no despacho de f. 124, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da decisão definitiva, e respectiva certidão de trânsito em julgado, dos autos da Ação Ordinária n.º 486.01.2008.002171-0, Controle 993/2008, em trâmite perante a Vara nica da Comarca de Quatá/SP. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0001652-95.2012.403.6116** - OSVANIL PAULINO BARREIROS X ANDREIA ORTIZ ALBERTINI BARREIROS X VERA LUCIA PAULINO BARREIRO BARATELI X ALBERTO CARLOS BARATELI X LUCIA HELENA BARREIROS GASPARIN X MARIO DONIZETI GASPARIN X OCENIL PAULINO BARREIROS X CLAUDIA PEREIRA DANTE BARREIROS(SP244805 - DANIEL BARBO FALBO E SP240445B - DARLENE LUISA BARBO FALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo e a posterior remessa dos autos ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0000952-85.2013.403.6116** - GLORIA RIBEIRO BARBOSA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. causídico para , no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no item f da decisão e f. 63/65. Outrossim, ante os documentos de f. 69/70 e 73/74, dou por justificado o interesse de agir. No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001408-35.2013.403.6116** - JOSUE DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de f. 152/156, e, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado

o dia 29 de maio de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002079-58.2013.403.6116 - DANIELLE CRISTINA MARRONI(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO Autora: DANIELLE CRISTINA MARRONI, RG 33.288.684-0/SSP-SP e CPF/MF 295.587.708-50 Ré: Caixa Econômica Federal - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Intime-se a PARTE AUTORA para trazer aos autos cópia autenticada de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de citação. Int. e Cumpra-se.

**0002334-16.2013.403.6116 - PEDRO MUNHOZ CARNEIRO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0002338-53.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES CORREA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr. (ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos

periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como prontuário médico, atestados, exames, receitas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.3) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002363-66.2013.403.6116 - ORLANDO GOMES DA SILVA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se.

**0002385-27.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA (SP033788 - ADEMAR BALDANI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X**

GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PEREZ LTDA

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte EXECUTANTE (CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO) a manifestar-se quanto ao prosseguimento da presente execução, face ao documento de f. 231, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001391-96.2013.403.6116** - IRACI MARIA DA ROCHA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de Feito não contencioso - Alvará Judicial proposto por IRACI MARIA DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pretende o levantamento de importâncias depositadas em contas vinculadas do FGTS e PIS, ao argumento de que possui sequelas irreversíveis de encefalite viral causada pelo vírus herpes, apresentado surdez neurossensorial, alteração cognitiva e desequilíbrio importante (CID 10-B94.1), razão pela qual necessita dos valores para custear despesas com tratamento médico. À inicial juntou os documentos de fls. 05/08. O feito foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP. A decisão de fls. 12/13, declarou a incompetência daquele juízo para processar e julgar o pedido e determinou a remessa a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos e determinada a emenda da inicial, esta foi providenciada às fls. 18/20. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/26, alegando a impossibilidade de liberar os valores postulados, vez que a requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, que permitem o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nem tampouco nas hipóteses que permitem o levantamento dos valores do PIS. Anexou procuração e extratos (fls. 27/31). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 33/34, opinou pela procedência do pedido formulado. A requerente juntou aos autos o relatório médico de fl. 38. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O ofício da fl. 11, bem como os extratos acostados às fls. 29/30 fazem prova de saldo em conta vinculada ao FGTS e PIS em nome da requerente. Argumenta a requerente em prol de sua pretensão que se encontra acometida de sérios problemas de saúde, pois ... é portadora de desequilíbrio motor e surdez neurossensorial de caráter irreversível devido ao compromisso do nervo vestibulococlear e necrose de canais semi circulares (à esquerda), como seqüela de encefalite viral pelo Vírus Herpes, conforme comprova o relatório médica da fl. 38. O motivo invocado pela requerente para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nem nas hipóteses autorizadoras para o resgate do PIS. Entretanto, isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias e do PIS possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular ou familiar. Longe de manipular aludido artigo ao sabor das intenções, se está a interpretá-lo à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é fio de condução de todos os demais princípios e normas, os quais devem ser construídos sobre o alicerce daquele, advindo daí sua dimensão fundamentadora porque é núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo. Também detém viés orientador porque estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico-constitucional. Não bastasse isso, do princípio em voga também se extrai a dimensão crítica, eis que é utilizado para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas. O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é dotado de valor constitucional supremo, necessitando que toda e qualquer aplicação e/ou interpretação normativa seja feita sob sua égide. Nessa linha de intelecção, a legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, inciso II, alínea c). A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS. Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados. A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE PASEP. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEVANTAMENTO DO SALDO POR MOTIVO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A legitimidade da União para responder judicialmente em questões relacionadas ao PASEP já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais, que entendem que o Banco do Brasil ocupa a condição de mero depositário dos valores recolhidos, sendo apenas o

executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, o qual está vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste TRF - 1ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que as condições de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS/PASEP não são exaustivas, mas, apenas, exemplificativas. Nesse contexto, admite-se a possibilidade de saque em casos não previstos expressamente na Lei Complementar 26/75, mas que, em situações de emergência, tais como doença grave do titular ou de seus dependentes, podem ser autorizados. 3. Analisando os documentos carreados aos autos (Relatórios Médicos), entendo que negar o pedido ao autor seria aplicar a letra fria da lei, em detrimento dos princípios basilares do direito, inclusive a possibilidade da aplicação da interpretação analógica, que possibilita a adequação da lei ao caso concreto posto a exame. 4. Apelação provida, para autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado na conta PASEP do requerente. (AC nº 200334000076321, TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Renato Martins Prates - e- DJF1 de 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - FGTS - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular, além de perda óssea acentuada. 2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. 3. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 4. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 5. Recurso da CEF desprovido. 6. Sentença mantida. (Ap. Cível nº 1033899, 5ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Ramza Tartuce, DJU 10/07/2007, p. 527)-TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receiptários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (Ap. Cível nº 1227825, 2ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Cecília Melo, DJU 15/02/2008, p. 1382)Portanto, o motivo invocado pela requerente pode ser objeto de acolhimento, apesar de não constar expressamente do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, conquanto não exista norma legal proibindo tal pleito, mormente porque a interpretação emprestada pela instituição administradora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço atenta contra as dimensões fundamentadora, orientadora e crítica do princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo maior do Estado Democrático de Direito. Estes mesmos fundamentos se aplicam para as hipóteses de levantamento dos valores do PIS, razão pela qual os pleitos formulados na inicial merecem procedência. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, autorizando a requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o levantamento dos saldos totais de suas contas vinculadas do FGTS e PIS indicados no ofício de fl. 11 e extratos de fls. 28/31, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento. Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido, à falta de previsão legal expressa do motivo autorizador do saque. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1281**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303189-90.1994.403.6108 (94.1303189-4)** - ABILIO BARBOSA X ESPERIA CESTARI BODINI X SILVERIANO DE OLIVEIRA X HAMILTON FERREIRA BRETAS X MARIA BALTAZAR BORANTE X MANOEL VALDEVINO TEOTONIO DA SILVA(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a viúva (Maria Dulce) na pessoa de seu advogado, para que apresente cópia de seu CPF. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação da viúva, bem como, informe se mesma é a única beneficiária, atualmente, a pensão por morte, em até cinco dias, devendo devolver o feito em Secretaria no mesmo prazo (cinco dias). Com a diligência e não havendo oposição do INSS, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento (apenas da viúva). Após, determino a expedição das requisições de pequeno valor (atualizados ate 09/04/2003), de acordo com o que segue: BENEFICIÁRIO VALOR PRINCIPAL HONORÁRIOS Abílio Barbosa R\$ 1.947,85 R\$ 194,78 Espéria Cestari Bobini R\$ 61,18 R\$ 6,12 Silveriano de Oliveira R\$ 253,97 R\$ 25,40 Hamilton Ferreira Bretas R\$ 128,18 R\$ 12,82 Maria Baltazar Borante R\$ 248,48 R\$ 24,85 Maria Dulce da Silva R\$ 1.096,94 R\$ 109,69 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**1300320-86.1996.403.6108 (96.1300320-7)** - WANTOIR DONATO(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Ciência ao requerente (Dr. Bruno - OAB/SP 260.090) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**1306958-04.1997.403.6108 (97.1306958-7)** - LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI ME X GARCIA E MORAES LTDA ME X DROGARIA AVAI LTDA X SILVIO GERMANO BETTING ME X JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI ME X CARMEN APARECIDA VENANCIO DA COSTA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA Face à concordância da União Federal (fl. 224) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 4.172,78, devido a título de principal, e R\$ 417,28, devido a título de honorários, ambos atualizados até 30/09/2013 (fl. 220). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**1301910-30.1998.403.6108 (98.1301910-7)** - JAYRO GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X RAQUEL PAGANINI LOUZEIRO TIAGO X LIDIA MENON MARAO X FERNANDO PAGANINI PEREIRA X DUCILIA PEREIRA ARANTES NAKID X EUNICE ANNA IGNACIO X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 344/346: Em relação à coautora Ducilia, reconsidero o despacho de fl. 330. Para fins de pagamento do crédito através de RPV ou precatório, necessário considerar o valor total da execução, ou seja, a soma da condenação em favor da autora (R\$39.299,40 - fl. 294) mais os honorários sucumbenciais proporcionais (R\$ 3.929,94), correspondente a 10% do valor da condenação. Foi efetuada a renúncia pela coautora Ducilia ao excedente a 60 salários mínimos, para fins de recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor. Assim, haveria um excesso de R\$ 2.554,34, que deverá ser abatido proporcionalmente do crédito da coautora e dos honorários sucumbenciais, no percentual aproximado de 6,28%, prosseguindo-se a execução no valor de R\$ 36.977,64 (coautora) e R\$ 3.697,36 (honorários advocatícios proporcionais), totalizando-se a execução R\$ 40.675,00

(quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais). Havendo concordância do patrono da coautora com a determinação supra: A) considerando que já foi requisitado em favor da coautora Ducília, o valor de R\$ 32.654,35 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) à fl. 335, expeça-se RPV complementar em seu favor, no valor de R\$ 4.323,29 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), totalizando-se assim o valor de R\$ 36.977,64. B) Expeça-se RPV, em favor da Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 7.788,07 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), ou seja, R\$ 4.090,71 (quatro mil, noventa reais e setenta e um centavos), mais R\$ 3.697,36 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), referentes, respectivamente, à condenação em honorários sucumbenciais relativos aos demais autores e proporcionalmente à coautora. Havendo discordância do Patrono da coautora, expeçam-se ofícios precatórios.

**0002504-03.1999.403.6108 (1999.61.08.002504-0)** - MARISA DE LOURDES DE FARIA X NILCEIA BATISTA SPANHOL X RUBENS TURBIANI(SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CLEUSA DE SALES TURBIANI X RENATA CELIA MENDONCA VAROLI X ERMINIO CALOS VAROLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 488/489: Manifestem-se as corrés (COHAB e CEF), no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela COHAB, que deverá ser intimada por publicação. Intimem-se a CEF por carga programada dos autos.

**0000386-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000386-3)** - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Face à manifestação de fls. 372 e 374, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 11.261,97, em favor de José Antonio Gomes, conforme extrato retro. PA 1,15 Intime-se a parte interessada pelo modo mais célere para que retire o alvará. Aguarde-se em Secretaria o ofício do PAB informando o levantamento do Alvará. Nada mais sendo requerido, arquite-se. Int.

**0006348-24.2000.403.6108 (2000.61.08.006348-3)** - EDUARDO RAMOS GUEDES(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP147477 - JOSE RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação da viúva, Senhora Luiza Dos Santos Guedes (fls. 147, b) tendo em vista ser a mesma a única dependente previdenciária deixada pelo autor. Intime-se o INSS. Não havendo objeção, remeta-se o feito ao SEDI para o devido cadastramento. Após, expeça-se RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 36.977,11, a título de principal, atualizados até 31/12/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0010776-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010776-0)** - FRANCISCA LUIZA VIEIRA FRANCO X ALMIR RODRIGUES FRANCO X SANDRA ANTEVERE FRANCO X JEFERSON RODRIGUES FRANCO X JOAO RODRIGUES FRANCO JUNIOR X OLGA HELENA DE OLIVEIRA FRANCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em até cinco dias. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 445,58 em favor do advogado da parte autora, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

**0008065-66.2003.403.6108 (2003.61.08.008065-2)** - GOMCOMSERV - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA Face à concordância da União Federal (fls. 424) homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 416/420, e, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 4.148,07, devido a título de principal, e R\$ 161,29, devido a título de honorários,

ambos atualizados até 31/07/2013 (fl. 417 e 420). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0009634-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009634-9)** - CLAUDIA ADRIANA STRIPARI RODRIGUES - INCAPAZ X OSCARLINO BARBOSA RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

**0001056-19.2004.403.6108 (2004.61.08.001056-3)** - INSTITUTO MEDICO DE ATENDIMENTO E ENSINO EM ULTRASSONOGRRAFIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL  
DEPRECO AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR EM SOROCABA/SP que se digne ordenar a: PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre tantos bens quanto suficientes para a satisfação integral do débito, de propriedade da autora/executada, atualizados e acrescido de dez por cento a título de multa, nos termos do art. 475 J CPC, Deverá, também, NOMEAR depositário, advertindo-a de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram o(s) bem(ns). INTIME-SE o autora/executada que poderá interpor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475, J, 1º do CPC. INTIME-SE, também, que caso queira, poderá efetuar o depósito do VALOR ATUALIZADO mediante guia DARF, Código da Receita 2864, vinculado ao processo supracitado, apresentando uma via autenticada pelo banco, ao oficial de justiça, que deverá anexá-la à certidão. Advogado constituído da autora/Executada: Dr. JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, OAB/SP SP139903 Prazo para atendimento da presente, se possível: até 60 (sessenta) dias (art. 203, C.P.C.) Expedida na cidade de Bauru, aos 9 de abril de 2014.

**0006781-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006781-4)** - OLIMPIA FERREIRA DE CAMPOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 288/289: Indefiro o pedido de reabertura do processo. Os autos já foram extintos, conforme sentença proferida às fls. 279/280. Indique a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças que pretenda desentranhar. Após, defiro o desentranhamento dos documentos, excetuando-se a procuração, procedendo a Secretaria a substituição dos documentos por cópias, bem como a entrega dos originais ao patrono da parte autora, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005524-55.2006.403.6108 (2006.61.08.005524-5)** - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA  
S E N T E N Ç A Autos nº. 2006.61.08.005524-5 Autor: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itai Rêu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itai, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 338 a 342) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 333 a 336, alegando que a presente ação não retrata reiteração de demanda outrora aforada, e ainda em curso no E. TRF da 3ª Região, o que torna descabida a extinção do feito, em razão de suposta litispendência. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão à embargante. A sentença não encerra omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC). Entendendo a embargante que a presente ação não retrata reiteração de demanda outrora aforada, e ainda em curso no E. TRF da 3ª Região, o que torna descabida a extinção do feito em razão de suposta litispendência, deve a mesma postular a reforma do julgado valendo-se, para tanto, da via procedimental apropriada, e isto porque já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Posto isso, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0)** - ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS a manifestar-se acerca do cancelamento do RPV referente ao Ofício Requisitório 20140000156 (fl. 173), noticiado pelos documentos encartados às fls. 175/178, esclarecendo se há identidade entre o presente feito e o de nº 0002082-20.2012.403.6319 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP. Em caso de negativa, expeça-se novo RPV nos moldes da determinação de fl. 155, constando os esclarecimentos necessários.

**0010032-44.2006.403.6108 (2006.61.08.010032-9) - ANTONIO MANOEL SOARES X ALEXSANDRO ANDRADE SOARES X MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 001.0032-44.2006.403.6108 Autor: Alexsandro Andrade Soares, SUCESSOR DE Antonio Manoel Soares, representado por Mariana Andrade da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 15 de abril de 2014, às 16h15min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, e a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671, bem como a testemunha da ré, Carlos Antonio Lourenço. Ausentes o Ministério Público Federal, a parte autora, e seu advogado, Dr. João Batista de Souza, OAB/SP nº 161.796, Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha da ré, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem alegações finais. Em seguida, ao MPF. Após, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Procuradora do INSS: \_\_\_\_\_

**0011078-68.2006.403.6108 (2006.61.08.011078-5) - TILIFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
... manifestação da CEF: intime-se a parte autora.

**0007064-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007064-0) - ADEMIR ZUCHI X EDIMAR JOSE DA SILVA ZUCHI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ademir Zuchi e Edimar José da Silva Zuchi em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a revisão das cláusulas contratuais de crédito imobiliário que determinam como forma de amortização a Tabela Price, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas (juros superiores a 12% ao ano), inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, a ilegal capitalização dos juros, com a repetição de indébito de todos os valores que a requerida recebeu indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a tabela do E. TJSP. Requereu ainda, a nulidade da cobrança de seguro embutido nas parcelas do financiamento. A título de tutela antecipada, pugnam pelo depósito mensal das parcelas vincendas nos valores incontroversos, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que seja impedido que o seu imóvel seja objeto de ação de rescisão contratual com reintegração de posse, até sentença final. Juntou documentos às fls. 31/49. A antecipação da tutela foi deferida em parte às fls. 52/55. Citada, a CEF interpôs agravo retido às fls. 81/85 e ofereceu a contestação e documentos de fls. 86/112, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa dos requerentes para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a empresa pública e a COHAB/Bauru. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A COHAB/Bauru apresentou contestação às fls. 113/138, defendendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 146/185. Contraminuta do agravo às fls. 187/193. A CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 198). A COHAB/Bauru e os autores especificaram provas às fls. 199/202 e 203/206, respectivamente. À fl. 207 Ademir Zuchi apresentou manifestação renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente à CEF, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Estadual para processamento quanto à COHAB/Bauru. À fl. 210 foi determinada a intimação da parte autora a juntar procuração com poderes especiais para renunciar. Ademir Zuchi trouxe nova procuração às fls. 218/219. À fl. 220 foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela CEF e saneado o feito, tendo sido deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 228/247. Manifestação da COHAB/Bauru às fls. 249/252 e à fl. 258. É o Relatório. Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentada por Ademir Zuchi exclusivamente em relação à CEF não pode ser acolhido, uma vez que, ante o litisconsórcio passivo necessário existente entre a empresa pública federal e a COHAB/Bauru, implicaria ineficácia absoluta da sentença a ser prolatada ao final. Ademais, a coautora Edimar José da Silva Zuchi não

renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, e tendo em vista que as preliminares suscitadas já foram decididas à fl. 220, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214) 4. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo prova de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 4,48% ao ano (fl. 34). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 5. Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos

juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, os autores não comprovaram que o valor mensal das prestações é inferior ao devido a cada mês a título de juros, pelo que, não foi demonstrada a ocorrência de amortização negativa e, conseqüentemente, de capitalização indevida. 6. Da restituição em dobro do que foi pago a mais Ao requerer das rés o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. 7. Do Seguro O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo do dispositivo de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, conforme fundamentação acima. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 52/55. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002386-12.2008.403.6108 (2008.61.08.002386-1) - APARECIDA MARIA DE GOES KICHE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da DECISÃO da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0003593-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003593-0) - JOSE MATHIAS X DINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X JOAO GONCALVES PINHEIRO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
Comprove o autor João Gonçalves Pinheiro os depósitos realizados nos termos em que determinado na antecipação de tutela. Manifeste-se o autor Horácio Osmildo Pereira da Silva, quanto ao alegado pela COHAB às fls. 620/623. Manifeste-se a autora Isabel Marcondes da Silva, quanto ao alegado pela COHAB às fls. 597/602. Manifestem-se as partes se prevalece o interesse de agir da autora Iara Maria Severino. Int.

**0004927-18.2008.403.6108 (2008.61.08.004927-8) - LIDIA DIAS PEREIRA X JORDAO DIAS PEREIRA X MILTON DIAS PEREIRA X ELY DIAS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA ELIZABETH ALONSO PEREIRA X OSNI DIAS PEREIRA X KELLY CRISTINA CONRADO PEREIRA X FRANCISCO DIAS PEREIRA X ANA DE SOUZA MARTINS PEREIRA X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA X ODETE PEREIRA X DIRCE PEREIRA DE MORAIS X JOAO DAMASCENO DE MORAIS X EDY PEREIRA DA FONSECA X MIGUEL RAIMUNDO DA FONSECA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:45 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para

a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria.

**0001521-52.2009.403.6108 (2009.61.08.001521-2) - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Ação Ordinária Processo nº 0001521-52.2009.403.6108 Autor: Aid Crespo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc. Aid Crespo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação administrativa em 01/12/2006. A parte autora juntou documentos, às fls. 13/45. À fl. 49 foi determinada a solicitação de cópias do feito n.º 2006.61.08.012417-6 para verificação de eventual prevenção. Juntado o documento de fls. 51, a autora foi intimada a justificar a possível prevenção (fl. 52). Às fls. 54/86 a autora apresentou manifestação e documentos, afirmando que o feito que tramitou pelo Juizado Especial de Lins já está baixado, não havendo litispendência ou coisa julgada, pois sua situação atual é de incapacidade definitiva. Às fls. 87/92 foi deferida a assistência judiciária, assinalada a possibilidade de novo requerimento em razão de eventual agravamento das patologias da autora após o julgamento da ação anterior, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 98/115, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 119/134. Manifestação do INSS à fl. 136 e da autora às fls. 139/158. Às fls. 159/162 a autora juntou documentos. O INSS foi ouvido à fl. 164. À fl. 168 foi determinada a complementação do laudo pericial. A requerente apresentou manifestação e documentos às fls. 170/177. Laudo complementar às fls. 179/1981. Manifestação do INSS à fl. 182 e da autora às fls. 184/187 e 188/208. Embora intimada (fl. 56), a autora manteve-se inerte (fl. 71). Às fls. 209/210 foi indeferido o pedido de prova oral formulado pela requerente e determinada a realização de nova perícia. A autora interpôs agravo retido (fls. 211/215) e apresentou quesitos (fls. 216/218). A autora juntou documentos às fls. 226/234. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 236/238. Manifestação da autora às fls. 241/251 e do INSS às fls. 255/257. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela requerente uma vez que as duas perícias realizadas nos autos são conclusivas e esclarecem suficientemente a questão controvertida, a qual será solucionada à vista de todos os elementos de prova reunidos nos autos. De outro lado, considerando que a ação foi ajuizada em 26/02/2009 - ocasião em que a inicial deveria ser instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, por força do art. 396 do CPC -, que o prontuário médico não constitui documento novo e o requerimento de fl. 250 somente foi apresentado em 28/01/2014, e tendo em vista, ainda, o prazo decorrido desde o pedido de fl. 248, penúltimo parágrafo, sem a apresentação dos documentos pela parte, indefiro o pedido de concessão de prazo para juntada de prontuário médico da requerente. Por fim, a produção de prova oral já foi indeferida à fl. 209, não cabendo nova apreciação da questão. Assim, passo a proferir sentença. De início, observo que, em 13/12/2006, a autora ajuizou o feito n.º 2006.61.08.012417-6, distribuído à 3ª Vara Federal local, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de 01/12/2006 (fls. 66/77). Posteriormente referido feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Avaré sob o n.º 2007.63.19.000385-6, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 78/80). Nesse contexto, e diante da alegação da autora de que houve alteração da situação fática analisada na sentença transitada em julgado, o objeto desta demanda restringe-se a verificação de eventual modificação da moldura factual sobre a qual se constituiu a coisa julgada, ou seja, a verificação de eventual incapacidade posterior a julho de 2007. Tecidas essas considerações, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência À vista do documento de fl. 256, a autora cumpriu a carência

exigida para a concessão dos benefícios postulados. De outro vértice, a derradeira remuneração referente ao último vínculo laborativo da autora ocorreu em dezembro de 2007 (fl. 256/257). Como já havia vertido mais de 120 contribuições para o Regime Geral de Previdência Social sem interrupção que implicasse perda da qualidade de segurado, por ocasião do ajuizamento desta demanda em 26/02/2009 a postulante mantinha a condição de segurada do INSS, nos termos do art. 15, inciso II e 2.º, da Lei n.º 8.213/1991. Perda da qualidade de segurada somente ocorreria em 16 de fevereiro de 2010. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho posterior a julho de 2007 e anterior a 16 de fevereiro de 2010, e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. A autora foi submetida a duas perícias judiciais nestes autos. O laudo de fls. 119/134 concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que não é portadora de patologia que a impede de trabalhar (fl. 124). Aos responder os quesitos complementares formulados pela autora, consignou não ter sido verificada na perícia limitação para deambular ou limitação aos movimentos (fl. 180). De sua vez, o laudo pericial de fls. 236/238 concluiu que a requerente é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Esclareceu que a requerente nega efeitos colaterais das medicações e não é portadora de esquizofrenia (fl. 237, respostas aos quesitos n.º 6 e 10 da autora). A documentação médica trazida aos autos não infirma as conclusões alcançadas pelos peritos judiciais. Os documentos de fls. 23, 27/36, 38/39 e 196 referem-se ao quadro clínico da autora em período já avaliado no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Lins/SP. Os documentos de fls. 24/26, 58, 60, 151/152, 172/173, 176/177, 193, 229 e 231/233 não estão datados, não sendo possível verificar o período a que se referem. Os documentos de fls. 37, 40/41, 43, 59, 61/62 e 64 embora indiquem presença de patologias ou a realização de tratamentos de saúde, não esclarecem acerca de eventual incapacidade laborativa. Os documentos de fls. 148/150, 153, 155/156, 160/161, 174-verso/175, 194/195, 197, 199, 228 e 230 são relativos à situação clínica da autora posteriormente a 15/02/2010, quando ela já não ostentava a qualidade de segurada. O documento de fl. 63 refere incapacidade da autora para os mínimos esforços, mas solicita respaldo técnico da perícia médica do INSS. O documento de fl. 65 consigna a presença de incapacidade definitiva para fins de passe deficiente. Registre-se que deficiência nem sempre é sinônimo de incapacidade laborativa. Em suma a prova documental produzida, por si só, não torna certa a presença de incapacidade laborativa, não sendo suficiente para infirmar as conclusões alcançadas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes do interesse das partes. A nomeação do Dr. Roberto Vaz Piesco somente foi questionada após a apresentação de laudo desfavorável ao interesse da parte autora. Além disso, os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal de Avaré/SP a que alude a requerente, como se vê de fls. 206/208, a princípio referem-se a hipóteses de reconhecimento de incapacidade inexistente, o que não ocorreu nestes autos, onde não foi reconhecida a existência de incapacidade. Não se vislumbra, portanto, irregularidade na prova técnica produzida. Desse modo, os elementos de convicção amealhados ao longo da instrução processual permitem concluir que a autora não estava incapacitada para o trabalho no período em que mantinha vínculo com o INSS. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001932-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001932-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PRATES - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS PRATES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de Precatório, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 71.660,04, a título de principal, e outro de R\$ 10.735,21, a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9) - VANILDO LENTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

. PA 1,15 A cobrança de honorários contratuais no percentual superior a 30% dos atrasados é manifestamente abusiva. Assim sendo, determino que o advogado (dr. Igor) proceda ao depósito em Juízo do valor de R\$ 2.730,00, em até cinco dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e officie-se a OAB, encaminhando cópia de fls. 124/129, 132/140 e 144/147.

**0003405-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003405-0) - MARINA MARTINS DJUROVIC (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0003405-19.2009.403.6108 Autora: Marina Martins Djurovic Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Marina Martins Djurovic propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assevera, para tanto, ter exercido atividade laborativa por período suficiente ao cumprimento da carência do benefício. Juntou documentos às fls. 07 usque 45. Decisão de fls. 48/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu a justiça gratuita. Manifestação do MPF às fls. 53/55. O INSS apresentou sua contestação às fls. 57/64, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/67. Oitiva de testemunha às fls. 86/87. Manifestação do INSS às fls. 91/92 e do MPF à fl. 94. Embora intimada (fl. 89), a autora não apresentou alegações finais (fl. 95). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A concessão do benefício pleiteado pela autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 09 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, tendo completado 60 anos em 03/10/1993. Na ocasião, não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que havia vertido a última contribuição em dezembro de 1990, conforme extrato do CNIS de fl. 62. A perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3.º da Lei nº 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1., do artigo 3., da Lei nº 10.666/2003, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado considerando-se o requisito carência na data do requerimento. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Portanto, a carência a ser considerada é aquela exigida na data do implemento do requisito etário, ou seja, o ano de 1993. De outro vértice, o artigo 142 não exige que o segurado esteja vinculado ao RGPS quando da publicação da Lei nº 8.213/1991, sendo clara a redação do dispositivo ao exigir apenas inscrição anterior à vigência da Lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:... (redação original) A inscrição na data da publicação desta lei, evidentemente, não significa que gozariam dos prazos reduzidos apenas os que se inscrevessem no dia 25.07.1991, o que consistiria em rematado absurdo. A determinação, deveras, abrange a todos os albergados pela Previdência Social antes da implantação do novo regime, sendo despiciendo questionar-se, especificamente na data de publicação da lei, se mantinham a qualidade de segurados. A inscrição anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 dessume-se, incontestemente, dos documentos de fl. 62. Logo, a carência exigida da requerente é de 66 contribuições, consoante o disposto no citado art. 142, da Lei nº 8.213/1991, restando verificar se a demandante preencheu o requisito legal. A autora pretende seja considerado o período entre 01/03/1950 e 30/06/1960, que afirma haver laborado para a Farmácia Tesouro, apresentando cópias de CTPS alusivas a tal vínculo laborativo para sua comprovação (fls. 09/12). Analisando o documento de fl. 09, observa-se que a CTPS da autora foi emitida em 18/01/1952, pelo que o registro consignado no documento de fl. 10 é extemporâneo, visto que indica como termo inicial do contrato o dia 01/03/1950. Além disso a data de saída não conta com assinatura do empregador. Não estando formalmente em ordem, o registro apresentado não enseja presunção de veracidade do vínculo laborativo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade profissional, para efeito de aposentadoria. Mesmo considerando os documentos de fls. 10/13 como indício material do tempo de contribuição pretendido pela postulante, não foi produzida prova bastante para sua confirmação. A prova oral produzida resume-se à colheita do depoimento do irmão da requerente, ouvido na condição de informante, o qual afirmou que a autora trabalhou na Farmácia Tesouro de 1950 até ter o seu primeiro filho, o que acredita ter ocorrido em 1959. É pouco para que se conclua com a necessária segurança que a autora efetivamente trabalhou para a Farmácia Tesouro entre 01/03/1950 e 30/06/1960. Os recolhimentos consignados no documento de fls. 62 não são suficientes para o cumprimento da carência. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos

do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004499-02.2009.403.6108 (2009.61.08.004499-6) - SARAH FERREIRA DA CUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos declaratórios (folhas 138 a 140) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 124 a 134. Alega o embargante que, por ocasião do oferecimento de sua defesa, foi aviada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a embargada havia, antes de ter ingressado com a presente ação, intentado outra demanda (autos n.º 2005.61.08.010028-3) perante a 2ª Vara Federal desta 8ª Subseção Judiciária, postulando a concessão de aposentadoria por idade rural. Referida preliminar não chegou a ser apreciada na sentença objurgada a qual, por essa razão, é omissa. Esclarece também o embargante que a demanda anterior foi, em primeira instância, julgada improcedente, o que abriu ensejo à interposição de apelação pela embargada. A sentença em questão chegou a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou a implantação do benefício a contar da data de citação do réu, fato ocorrido no dia 24 de agosto de 2006. O INSS, dando cumprimento à determinação judicial, implantou, em favor da embargante, a aposentadoria por idade rural (benefício n.º 152.305.035-4), fixando como DIB o dia 24.08.2006 e como DIP o dia 15.03.2011. Houve também o pagamento administrativo das parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a DIP. Não bastasse o ocorrido, a embargante passou a usufruir também de pensão por morte (benefício n.º 152.096.352-9) a partir do dia 17.05.2013 (folha 143). Tais fatos (a implantação da aposentadoria por idade rural e da pensão por morte) são anteriores à data da sentença prolatada nestes autos (13 de dezembro de 2013 - folha 134). Nesses termos, e dispondo o artigo 20, 4º da Lei Orgânica da Assistência Social que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social, pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão ao embargante. Sobre a preliminar articulada pelo INSS em sua contestação de folhas 37 a 51 valem as considerações que seguem. A defesa da autarquia federal, neste processo, foi protocolizada no dia 28 de setembro de 2009 (folha 37). Em tal data, a ação n.º 2005.61.08.010028-3 encontrava-se tramitando regularmente, ou seja, em meio à fase de instrução processual, tanto que, no dia 06 de outubro de 2010, foi publicado na Imprensa Oficial despacho designando audiência para colheita de prova oral (inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora). Diante de tal contexto, não se mostra cabível cogitar de impossibilidade jurídica do pedido em 28 de setembro de 2009, e isto porque em tal data a embargada não usufruía de nenhum benefício, quer assistencial, quer no âmbito da Previdência Social. A fruição da aposentadoria por idade rural, fato a impedir a percepção acumulada do benefício assistencial reivindicado neste feito, somente veio a ocorrer por ocasião do acórdão prolatado pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos da ação n.º 2005.61.08.010028-3, fato ocorrido em 17 de março de 2011 (folha 149). Citado acórdão, que transitou em julgado no dia 01 de abril de 2011 (folha 149), reformou a sentença de primeiro grau e determinou a implantação da aposentadoria em favor da embargante a contar da data de citação do réu na demanda referida, ou seja, a contar do dia 24 de agosto de 2006, tendo fixado, porém, o início do pagamento no dia 15 de março de 2011. Nesses termos, estando provado que, em data posterior à defesa do réu neste feito (28 de setembro de 2009), mas anterior à sentença embargada (13 de dezembro de 2013), a embargada passou a usufruir de aposentadoria por idade rural (DIB fixada em 24 de agosto de 2006 e DIP em 15 de março de 2011) e de pensão por morte (DIB fixada em 17 de maio de 2013), chega-se à conclusão que, no curso da presente lide, verificou-se a ocorrência de fato superveniente a esvaziar o objeto da ação processual, por insubsistência do interesse jurídico em agir da parte autora, mais especificamente, o interesse necessidade/utilidade. Em meio a esse contexto, impõe-se a revisão do julgado embargado, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios ofertados e, no mérito, dou-lhes provimento, atribuindo-lhes natureza infringente, para o efeito de julgar extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis da embargada nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original da sentença prolatada.

**0004769-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004769-9) - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 137: Face a certidão de fl. 134 e os argumentos apresentados pelo autor à fl. 137, depreque-se novamente a oitiva da testemunha comum - Sr. Jorge Kameyama (endereço fl. 12), para a Justiça Federal de Registro/SP, e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor - Sr. Geraldo do Sacramento Silva e Sra. Elza Maria Rosa Trindade

(fl. 12), para a Comarca de Pariqueira Açu. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

**0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0006866-96.2009.403.6108 Autora: Maria Aparecida dos Passos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Maria Aparecida dos Passos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2009. A parte autora juntou documentos, às fls. 08/24. À fl. 27 foi deferida a assistência judiciária e determinada a realização de perícia. A autora postulou a antecipação da tutela e juntou documentos às fls. 29/33. O réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 35/51, postulando a improcedência do pedido. Às fls. 52/54 foi indeferida a antecipação da tutela. O perito noticiou o não comparecimento da autora para o exame pericial (fl. 61). Manifestação e documentos foram apresentados pela requerente às fls. 62/66. Laudo médico às fls. 73/79. Manifestação do INSS às fls. 85/91 e da autora às fls. 92/93 e fl. 95. Às fls. 97/98 foi mantido o indeferimento da antecipação da tutela. A autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 101/104). Nova manifestação do INSS à fl. 106. À fl. 109 foi indeferida a produção de prova oral. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade Cumpre, de início, identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: a autora está incapacitada de forma total e temporária para qualquer atividade laboral (fl. 75, conclusão). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a requerente está acometida por insuficiência venosa crônica, com inflamação e úlcera varicosa (fl. 75, quesito 1); b) há incapacidade total (fl. 77, quesito 6.b); c) a incapacidade é temporária (fl. 77, quesito 6.c); d) não há como estipular o prazo necessário para recuperação da capacidade laborativa (fl. 77, quesito 6.e); e) a incapacidade teve início em 2009 (fl. 77, quesito 5); f) houve continuidade da incapacidade desde o início (fl. 78, quesito 7). Desta forma, conclui-se que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho desde o ano de 2009. 3.1 - Da qualidade de segurado e do período de carência Defende o INSS que a incapacidade constatada é anterior ao reingresso da demandante no Regime Geral de Previdência Social, uma vez que ela teria contribuído até abril de 1997 e somente voltado a promover recolhimentos em maio de 2009, quando efetuou, com atraso, o pagamento de contribuições referentes às competências entre maio/2008 e abril/2009. Invoca o art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 para não considerar tais contribuições no cálculo da carência. Todavia, a cópia da CTPS da autora de fl. 12 demonstra que a postulante é segurada empregada desde 02 de maio de 2008, prestando serviços como doméstica. Referido documento goza de presunção relativa de veracidade e não foi impugnado pela autarquia. O empregado, segurado da Previdência Social, não tem o dever de recolher as contribuições exigidas pela autarquia. Tal incumbência é do empregador, pelo que, não se faz necessária a prova do regular recolhimento, para se verificar a condição de segurado, ou calcular período de carência, bastando a prova do exercício da atividade, com a exibição da CTPS. E tal se aplica, evidentemente, ao empregado doméstico, pois também ele é isento da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, mister atribuído ao empregador (artigo 5, da Lei n. 5.859/72, e artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91). A distinção efetuada pelo artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, entre empregados e empregados domésticos, estipulando tratamento mais gravoso para os segundos, sem que haja qualquer razão para tal discrimen, fere o princípio constitucional da razoabilidade, plasmado na Constituição da República nos incisos II e LIV, do seu artigo 5, este último como expressão do devido processo legal em sua feição substantiva. Neste sentido, a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003 p. 310) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA. - Agravo retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões. - A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral. - No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença. - Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário. - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente. (TRF da 3ª Região. AC n. 487.345/SP. DJU: 25/02/2003. Rel. Des. Fed. André Nabarrete.) Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2009, e que o contrato de trabalho da autora teve início em maio/2008, a postulante ostentava a qualidade de segurada da Previdência quando se tornou incapaz e cumpria a carência exigida para a concessão do auxílio-doença. A parte autora preenchia, portanto, os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (08/06/2009 - fl. 24). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (08/06/2009 - fl. 24), que será devido até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida dos Passos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir do requerimento administrativo formulado em 08/06/2009, até sua reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 08/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007905-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007905-6) - CELSO LUIS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 32.024,58, a título de principal, e outro de R\$ 4.765,75, a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0008000-61.2009.403.6108 (2009.61.08.008000-9) - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139831 -**

ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial, bem como, em alegações finais. Não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Intime-se a parte autora por publicação e a CEF por carga programada dos autos

**0008175-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008175-0)** - MOISES DE SOUZA CINTRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0008398-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008398-9)** - SALVADOR ALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Salvador Alves da Silva, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folha 62) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 53 a 58, ao argumento de que o ato processual encerra omissão. Aduz o embargante que a autarquia federal, ao gerar seu benefício, deixou de se valer da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, tendo dividido a soma desses salários por 75, o que redundou numa renda mensal inicial na ordem de um salário mínimo. Por entender que o procedimento adotado pela autarquia federal não é condizente com o estabelecido pela lei, requereu a condenação do embargado a revisar o ato de concessão da sua aposentadoria por idade (benefício n.º 135.547.230-7 - folha 17), mediante aplicação da regra constante no artigo 29, inciso I da Lei 8213 de 1991, sem a incidência do fator previdenciário, conforme permite o artigo 7º da Lei 9876 de 1999. Contudo, ao julgar a demanda, entendeu o juízo que o embargante aforou ação requerendo a revisão de seu benefício mediante a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-contribuição para, em sequência, ser refeita a apuração de nova renda mensal inicial. Em suma, no entender do embargante, houve a entrega de prestação jurisdicional diversa da que foi solicitada na inicial, sendo que sobre esta última prestação deixou de haver o devido pronunciamento. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. O pleito deduzido diz respeito à revisão do ato de concessão da aposentadoria do embargante, mediante aplicação da regra constante no artigo 29, inciso I da Lei 8213 de 1991. Não alegou o embargante a inconstitucionalidade do fator previdenciário, tendo apenas pugnado pela sua não incidência, ante o disposto no artigo 7º, da Lei 9876 de 1999. Passa-se, então, ao enfrentamento do mérito da pretensão não apreciada. O embargante deduziu requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 03 de novembro de 2004 (folha 33), tendo havido o acolhimento do citado requerimento, com a implantação do benefício a contar da mesma data. É o que se infere de folha 33. Nesses termos, o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria deve observar o quanto disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, como também o contido no artigo 3º, caput e 2º deste último diploma legal: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Artigo 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8213 de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.. Em meio a essa baliza, observa-se que o período básico de cálculo levado em consideração para a apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do embargante inicia-se em julho de 1994 e se encerra em novembro de 2004 (a DIB da aposentadoria deferida), perfazendo um total de 124 (cento e vinte e quatro) meses. Contando o embargante, no referido período, com apenas 12 (doze) contribuições (vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada na folha 17), logo se extrai que os maiores salários-de-contribuição apurados no período básico de cálculo correspondem a menos de 10% do total de meses que integram o período contributivo (10% de 124 meses de contribuição). Diante de tal constatação, e sendo vedada, por lei, a aplicação de divisor (número de competências do PBC) inferior a 60% do período decorrido a contar de julho de 1994, houve o enquadramento, da hipótese vertente, no comando normativo a que se refere o artigo 3º, 2º da Lei 9876 de 1999. Assim, aplicando-se o divisor de 60% sobre as 124 competências decorridas a contar de julho de 1994, chega-se a um divisor na ordem de 74,4, arredondado para 75. A partir dessa apuração, dividindo-se o valor atualizado de todos os salários-de-contribuição (R\$ 7.044,31) por 75, chega-se a um salário-de-benefício na ordem de R\$ 93,79, o qual, por ser inferior a um salário mínimo na época de implantação da aposentadoria, acabou sendo arredondado para a importância de R\$ 260,00. Essa foi a

fórmula de cálculo do salário-de-benefício empregada pelo INSS, consoante se extrai de folha 17, cujo teor foi reafirmado pela Contadoria Judicial na folha 47. Dessa maneira, e considerando que também não houve o emprego, pela autarquia federal, do fator previdenciário para a apuração da renda do benefício do embargante, chega-se à conclusão que, em verdade, não houve nenhum desvirtuamento cometido pelo INSS. Posto isso, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o efeito de julgar improcedentes os pedidos. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, a cargo do embargado, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada.

**0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - IVONE PETELINKAR DE MATTOS X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010681-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010681-3) - MAGNO ARRIGO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0010681-04.2009.403.6108 Autor: Magno Arrigo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Magno Arrigo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 16 usque 40. À fl. 43 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação às fls. 45/55, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/67, dissociada dos fundamentos do pedido formulado. O autor pugnou pelo julgamento antecipado à fl. 68. O INSS protestou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 70). À fl. 71 foi determinada a produção de prova oral. O autor reiterou o pleito de julgamento antecipado à fl. 75. Depoimento pessoal do autor foi colhido às fls. 76/79. Manifestação do INSS às fls. 81/82 e do MPF à fl. 94. À fl. 86 foi determinada a juntada aos autos da CTPS original do autor. O autor apresentou sua CTPS (fls. 88/89), acerca da qual foi ouvido o INSS (fl. 90). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da cópia do documento acostado à fl. 17 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, tendo completado 60 anos em 07/05/2000. Assim, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/1991 deve comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS para comprovação do trabalho rural que afirma ter exercido entre 01/12/1971 e 13/09/2004 na Fazenda Fortaleza (fls. 22/40). Analisando-se o documento de fl. 23, observa-se que a CTPS do autor foi emitida em 30/11/1988, pelo que o registro consignado no documento de fl. 24 é extemporâneo, visto que indica como termo inicial do contrato o dia 01/12/1971. Outrossim, compulsando-se o documento original, juntado à fl. 89, nota-se que a data de saída do registro anotado na fl. 12 daquela CTPS parece ter sido rasurada. Referido vínculo somente foi cadastrado no CNIS em 01/04/1996, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência. Não consta daquele cadastro a data de encerramento do contrato, mas a última remuneração registrada refere-se à competência 10/1999. Não estando formalmente em ordem, o registro apresentado não enseja presunção de veracidade do vínculo laborativo, demandando complementação. Além da CTPS, o único documento trazido pelo autor para demonstrar o trabalho rural afirmado na inicial é certidão de fl. 18, relativa a casamento celebrado em 04/11/1968, na qual o demandante foi qualificado como lavrador. Determinada a produção de prova oral, imprescindível na hipótese, o autor não arrolou testemunhas. Em depoimento pessoal o requerente afirmou ter trabalhado durante 32 anos na Fazenda Fortaleza, na lavoura, mas que não foi registrado logo de início. Asseverou não se lembrar de quando foi feita a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, mas que tal registro foi realizado muitos anos antes do encerramento do vínculo laborativo. Alegou que já trabalhava no local quando se casou em 1968 e que não se recorda quando deixou a Fazenda. Referiu ter sempre se ativado no meio rural como empregado, que o empregador dizia promover os descontos para pagamento do INSS e que sempre confiou no empregador. Sem a oitiva de testemunhas que confirmassem o trabalho rural do postulante, não é possível reconhecer a atividade rural por todo o período referido na petição inicial. Assim, não restou comprovado o exercício de atividade rural em número de meses idêntico ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ante a existência de indício de adulteração da anotação lançada na fl. 12 da CTPS de fls. 89, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)** - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da conexão reconhecida entre esta ação e a execução hipotecária n.º 0000794-20.2014.403.6108, cumpra-se a decisão proferida nesta data naqueles autos, apensando-se os feitos e encaminhando-os à Justiça Federal em Avaré/SP para regular processamento. Intimem-se.

**0004246-77.2010.403.6108** - ADALBERTO JORGE DA SILVA JUNIOR(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Ciência às partes sobre a manifestação do Sr. Perito (fl. 196). Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004630-40.2010.403.6108** - LUIZ FERNANDO EGYDIO X PEDRO EGYDIO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.4630-40.2010.403.6108 Autor: Luiz Fernando Egydio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Luiz Fernando Egydio, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 137 a 139) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 128 a 134, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto não deliberou a respeito do pedido deduzido na petição inicial quanto à imposição, ao embargado, de multa para a hipótese de não cumprimento do quanto estatuído na sentença de mérito (folha 15, letra f). Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não encerra a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC). A providência que o embargante rotula que não foi apreciada está atrelada à fase de cumprimento da sentença, de maneira que, somente após a intimação do réu quanto ao inteiro teor do ato judicial, é que se poderá avaliar acerca de eventual descumprimento do quanto determinado pelo juízo, sendo de se pressupor, antes disso, a boa-fé das partes processuais, como também o respeito, dado pelas mesmas à causa da Justiça. Ademais, os embargos foram protocolizados no dia 25 de fevereiro de 2014, o mesmo dia em que juntado o mandado de intimação da EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas do INSS (folha 136), mandado este, diga-se de passagem, devidamente cumprido, com a implantação do benefício, segundo se infere da tela anexa do Sistema Único de Benefícios - da DATAPREV. Nesses termos, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006112-23.2010.403.6108** - MARLENE NOGUEIRA AFONSO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da complementação do laudo pericial (fls. 132/133), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF.

**0006113-08.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X BATE FORTE - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Diante dos documentos de fls. 427/434, que comprovam a alteração contratual da requerida Cosan S/A Açúcar e Álcool, ao SEDI para alterar seu nome para sua atual denominação, RAÍZEN ENERGIA S/A (fl. 432). Cumprida a diligência, publique-se esse despacho e o de fl. 401. FL. 401 - Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0006177-18.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os

cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 17.015,45, a título de principal, atualizado até 30/04/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra.

**0007252-92.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143 Ante o silêncio da parte autora, reconheço sua concordância tácita e homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 126/141. Expeça-se RPV nos moldes definidos na decisão de fl. 142. Int. Fl. 144 Compulsando os autos verifica-se que foi noticiado o óbito da autora à fl. 122, sem que houvesse habilitação de herdeiros, ainda que intimado o patrono da causa para manifestação (fl. 125). Sendo assim, tendo em vista o ínfimo valor da execução (R\$ 111,20 - fl. 126), reconsidero o despacho anterior e determino o arquivamento do feito. Int.

**0007255-47.2010.403.6108** - MARIA CLEUSA RUAS X MARIA JUCELI RUAS SEVERIO X VALERIA RUAS LUCARELLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da sucessora Maria Juceli e oitiva de 01 testemunha comum para o dia 22 de julho de 2014, às 15h15min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). PA 1, Intimem-se a autora e a testemunha via oficial de justiça e o advogado, por publicação. PA 1, Intime-se o INSS em Secretaria

**0007818-41.2010.403.6108** - MOZART MAURICIO DE SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 94/99 e a informação do estudo social de fls. 126/135, de que o autor é incapaz e reside nos fundos da casa de sua irmã, que lhe auxilia na sua incapacidade, em atendimento ao que dispõe o artigo 9º, inciso I, do CPC, nomeio a irmã do autor, Sra. Irene Iraides Salles, como sua curadora especial, a qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, ao SEDI para inclusão da Sra. Irene como curadora do autor e venham os autos conclusos para sentença. Int..

**0008007-19.2010.403.6108** - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA X ADALTIVA ANTUNES BARBOSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS para, em o desejando, apresentar alegações finais.

**0008735-60.2010.403.6108** - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, ao MPF, para manifestação.

**0009165-12.2010.403.6108** - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*PA 1,15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010263-32.2010.403.6108** - TARCILA CARDOSO DA CRUZ(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

### **000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Ordinária Processo nº 000022-62.2011.403.6108 Autor: João José de Abreu Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por João José de Abreu, em face da sentença proferida às fls. 141/147, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

### **0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 22.986,78, a título de principal, atualizado até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

### **0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

### **0001614-44.2011.403.6108 - FRANCINE FIGUEIREDO SIMOES MORAES(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Autos nº. 000.1614-44.2011.403.6108 Autor: Francine Figueiredo Simões Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Francine Figueiredo Simões Moraes, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 85 a 91) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 75 a 83. Alega a embargante que o juízo determinou ao réu o pagamento da pensão por morte até a data prevista para o regular término dos seus estudos universitários, ou seja, até o mês de dezembro de 2012. Porém, em virtude de necessidades financeiras, a embargante alega que não pôde pagar todas as matérias do seu último ano de curso e, por conta disso, precisou estender o seu estudo por mais um ano. Em função disso, solicitou ao juízo a modificação do período de vigência da pensão por morte, de modo a abranger o intervalo compreendido entre 28.12.2010 a 31.12.2013, e não mais 28.12.2010 a 31.12.2012, como inicialmente estipulado. Para demonstrar a veracidade das suas colocações, juntou cópia da certidão de colação de grau (folha 91). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão à embargante. A solução dada à lide mostra-se suficiente, porquanto o magistrado ateve-se, exclusivamente, aos limites do pedido deduzido pela parte autora. Ademais, a alegação ventilada pela embargante, como fundamento hábil a justificar o pedido de revisão do período de vigência da pensão por morte (necessidades financeiras enfrentadas) retrata matéria fática, cuja elucidação demanda instrução processual, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. Sendo, portanto, patente que o intento da embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, deve a mesma valer-se da via recursal apropriada, até mesmo porque já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a

decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001952-18.2011.403.6108** - ZILDA FANALI ZUQUIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002199-96.2011.403.6108** - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prosseguimento, face a natureza da presente demanda determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como Perita judicial a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Já apresentados quesitos pelo INSS (fl. 51), faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Após, intime-se a Perita nomeada.

**0002383-52.2011.403.6108** - DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DA SILVA

Intime-se a parte agravada/autora - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto às fls. 57/62. À fl. 95, foi juntado o mandado de citação do corréu Everton. Decorrido o prazo de resposta, não se manifestou o corréu Everton da Silva, razão pela qual declaro a sua revelia, com a ressalva prevista no artigo 320, inciso I, do CPC . Em prosseguimento, especifique o INSS as provas que pretenda produzir.

**0002858-08.2011.403.6108 - MARINA BELONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 108/111: Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 05 dias, o ocorrido. Autorizada a intimação do Perito através de correio eletrônico. Após, à pronta conclusão.

**0003004-49.2011.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.4202-24.2011.403.6108 Autores: Ismael Peres da Silva, Ana Roberta Venâncio, Imer Arantes de Oliveira e Claudio de Souza Mello Réus: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, ALL - América Latina Logística Malha Paulista e América Latina Logística S.A. - ALL Holding Aos 15 de abril de 2014, às 16h40min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes os autores Ismael Peres da Silva, Ana Roberta Venâncio e Imer Arantes de Oliveira, acompanhados por seu advogado, Dr. Tales Manoel de Lima Vialôgo, OAB/SP n.º 223.571, e sua advogada, Dra. Cristiane Maria da Costa Canellas, OAB/SP n.º 137.547, bem como o autor Cláudio de Souza Mello, acompanhado de sua advogada, Dra. Radislene Kelly Petelinkar Baessa Bastos, OAB/SP n.º 133.438, a ré ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, representadas pelo Procurador Federal Dr. Renato Cestari, e as demais rés, ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, ALL - América Latina Logística Malha Paulista e América Latina Logística S.A. - ALL Holding, representadas por seus advogados, Dr. Ricardo José Sabaraense, OAB/SP n.º 196.541, bem como a preposta da ALL, Raffaella Lopes Cabral de Oliveira, RG n.º 47.917.010-1, e CPF n.º 385.910.888-32. Presentes, também, a testemunha dos autores Ismael, Ana e Imer, Cristiane Rocha, bem como as testemunhas do autor Cláudio, Jaime Rojas Milan, Natalino Izaiais e Maria José Braga. Presentes, ainda, as testemunhas das rés ALL, José Luiz Ximenes e Gustavo Furlan. Ausente a testemunha dos autores Imer, Ana e Ismael, Fábio Roberto de Oliveira Matos. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Os autores Imer, Ana e Ismael desistiram da oitiva da testemunha Fábio Roberto de Oliveira Matos. A ALL requer a juntada da Carta de Preposição, bem como, seja apreciado o requerimento de folhas 977/979. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fábio Roberto de Oliveira Matos, pelos autores Imer, Ana e Ismael. Defiro a juntada da Carta de Preposição. O pedido de folhas 977/979 será apreciado com a vinda dos autos à conclusão. Requisite-se da autoridade policial civil cópia de eventual laudo pericial que tenha avaliado as causas do acidente objeto da demanda. Com o cumprimento, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada pólo, iniciando-se pelos demandantes. Após, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor Ismael: \_\_\_\_\_ Autora  
Ana: \_\_\_\_\_ Autor  
Imer: \_\_\_\_\_ Advogado dos autores Ismael, Ana e  
Imer: \_\_\_\_\_ Advogada dos autores Ismael, Ana e  
Imer: \_\_\_\_\_ Autor  
Cláudio: \_\_\_\_\_ Advogada do autor  
Cláudio: \_\_\_\_\_ Procurador Federal representante  
ANTT: \_\_\_\_\_ Advogado das rés  
ALL: \_\_\_\_\_ Preposta das rés ALL: \_\_\_\_\_

**0004306-16.2011.403.6108** - APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória.

**0004879-54.2011.403.6108** - VILMA JOSE DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 9.966,12, a título de principal, atualizado até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0005648-62.2011.403.6108** - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 138/148).Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0005706-65.2011.403.6108** - CELINA REIS CARVALHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.Havendo juntada dos documentos referidos as fls. 209/2010, dê-se vista ao INSS.Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão para sentença.

**0005921-41.2011.403.6108** - SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Autos nº 0005921-41.2011.403.6108Converto o julgamento em diligência.Diante da petição e documentos de fls. 126/134, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.Int.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006174-29.2011.403.6108** - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006216-78.2011.403.6108** - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os

cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 22.166,18, a título de principal, atualizado até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra.

**0006363-07.2011.403.6108** - ELIANE VIEIRA GOUVEIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Eliane Vieira Gouveia, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 251 a 253) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 227 a 236, ao argumento de que a sentença encerra possível contradição, no ponto em que fixou, como DIB do benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, o dia 07 de julho de 2011, data esta que coincide com época na qual a embargante mantinha ativo vínculo empregatício, na condição de empregada doméstica, vínculo este extinto a contar do dia 05 de junho de 2012 (folha 179). Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão à embargante. A DIB do benefício assistencial deferido coincide com DII apontada no laudo pericial de folhas 116 a 124, qual seja, a competência julho de 2011. O fato de a embargante, na citada DIB, manter ativo vínculo empregatício, na qualidade de empregada doméstica (folha 179), não retrata contradição da sentença embargada. A circunstância de a demandante, mesmo incapacitada, continuar a exercer atividade profissional, não lhe impede o gozo do benefício concedido, pois, do contrário, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar-lhe o devido amparo em momento no qual, mesmo incapacitada, sacrificou-se ao manter-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Ademais, foi em razão, justamente, de ter sido constatado que, em julho de 2011, a embargante estava trabalhando, que se fixou a DIP do benefício assistencial a partir da data de encerramento do citado vínculo empregatício, ou seja, a contar do dia 05 de junho de 2012. Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006505-11.2011.403.6108** - MANOEL FERREIRA ARAUJO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Para fins de adequação da pauta, esclareça a parte autora a necessidade de depreciação de seu depoimento pessoal para a Comarca de Pederneiras, ou, se comparecerá a este Juízo para prestar depoimento. Após, à conclusão.

**0006672-28.2011.403.6108** - MARCOS GOMES DA SILVA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X TRANSPORTES A JACTO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Para a adequação da pauta, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, com a devida qualificação, inclusive, endereço completo e TELEFONE, esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, se necessária a depreciação, se comparecerão independentemente de intimação, ou, se necessária a intimação pessoal. Após, à conclusão para designação de audiência (oitiva das testemunhas e tentativa de conciliação).

**0007096-70.2011.403.6108** - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na sequência, ao MPF. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0007333-07.2011.403.6108** - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II -

condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007394-62.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS RAULI RINERI(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007638-88.2011.403.6108** - IVONE MARIA RUEDA GERMANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para comprovação do trabalho rural afirmado na petição inicial entendo indispensável a produção de prova oral. Assim, intimem-se as partes para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, indicando qualificação e endereço. Após, designe-se audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Publique-se e cumpra-se.

**0007775-70.2011.403.6108** - DIRCE DARIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0008960-46.2011.403.6108** - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Marcelo Ferreira de Almeida, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 171 a 174) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 154 a 168, alegando que o ato processual encerra uma contradição e, ao mesmo tempo, uma omissão. A contradição reside no fato de o julgado, no tópico pertinente à Eficácia imediata da sentença ter feito referência à implantação de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, quando, em verdade, o benefício concedido judicialmente foi auxílio-doença. Quanto à omissão, aduz o embargante não ter havido análise sobre o pedido de apreciação do auxílio-acidente. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não houve omissão do juízo no que diz respeito à análise do pedido de auxílio-acidente em acúmulo com auxílio-doença previdenciário. O embargante apenas deduziu requerimento alternativo de implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ante a vedação legal de percepção conjunta de um e outro benefício (artigo 86, parágrafo 3º da LBPS). Apesar disso, observa-se que a pretensão ao recebimento concomitante de auxílio-acidente com auxílio-doença, quando oriundos de fato da mesma natureza (caso presente), também é defeso (artigo 104, 6º do RPS). Sobre, agora, a aventada contradição encontrada no tópico pertinente à Eficácia imediata da sentença, verifica-se a ocorrência de inexistência material, na medida em que o juízo, ao determinar o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, fez constar, erroneamente, determinação para a implantação de benefício assistencial. Tal circunstância permite a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Posto isso, no que se refere à omissão da sentença, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Quanto, agora, à contradição, corrijo a sentença de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que no tópico pertinente à Eficácia imediata da sentença, onde constou determinação para a implantação de benefício assistencial, na ordem de um salário mínimo, passe a constar ordem no seguinte sentido Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do auxílio-doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0009212-49.2011.403.6108** - GEHANE MARQUES PINTO(SP039204 - JOSE MARQUES E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0009212-49.2011.403.6108 Autora: Gehane Marques Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Gehane Marques Pinto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 544.888.540-0. Às fls. 15/22 foi indeferida a antecipação da tutela, deferida a assistência judiciária e determinada a realização de perícia. Contestação às fls. 26/31. À fl. 32 a autora apresentou manifestação desistindo da presente ação. Ouvido, o INSS esclareceu que somente pode concordar com o pedido de desistência caso a autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, pugnando pela extinção do processo sem resolução do

mérito na hipótese de ausência da renúncia (fls. 37/39).A requerente pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 40-verso).À fl. 43 foi determinada a intimação do perito judicial.É o Relatório. Fundamento e Decido.Reconsidero a deliberação de fl. 43.A manifestação de fl. 32 e a declaração de fl. 35, firmada pela própria autora, tornam certo que a postulante já não tem interesse no prosseguimento da demanda. O INSS, embora tenha condicionado a anuência com o pedido de desistência do processo à renúncia pela requerente do direito sobre o qual se funda a ação, postulou expressamente a extinção do processo pela falta de interesse de agir, na hipótese de não apresentação de renúncia pela autora. Patente, assim, o desaparecimento do interesse das partes no prosseguimento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009424-70.2011.403.6108 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos nº 000.9424-70.2011.403.6108 Autor: João Manoel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por João Manoel da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de seu Auxílio-Doença previdenciário (benefício n.º 546.725.767-2; DIB: 21.06.2011 - DCB: 18.01.2012 - folha 71) em aposentadoria por invalidez. Nas folhas 69 a 70, o INSS atravessou petição, informando ao juízo que houve a conversão do auxílio-doença previdenciário usufruído pelo autor em aposentadoria por invalidez a partir do dia 19 de janeiro de 2012. Pediu, em função disso, a extinção do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não houve resistência por parte do autor (petição de folha 77). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 80 a 81. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A parte autora, no dia 16 de dezembro de 2011 (folha 02), deu entrada em ação judicial, solicitando a conversão do seu benefício previdenciário (Auxílio-doença n.º 546.725.767-2; DIB: 21.06.2011; DCB: 18.01.2012 - folha 71) em aposentadoria por invalidez.Referido auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez (benefício n.º 549.738.784-1) a contar do dia 19 de janeiro de 2012 (folha 72). Portanto, antes da citação/comparecimento espontâneo do réu em juízo, fato ocorrido no dia 28 de agosto de 2012 (folha 35), o autor já usufruía da providência que reivindicou em detrimento da autarquia federal, o que revela a ausência de interesse jurídico em agir. Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a providência postulada pela parte autora foi satisfeita pelo réu em data que antecede à sua citação/comparecimento espontâneo, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado.Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara da Comarca de Pompéia / SP, feito 000067-43.2014.8.26.0464, que será realizada em 22 de maio de 2014, às 16h00min. (oitava das testemunhas arroladas pela parte autora).

**0000533-26.2012.403.6108 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual dos herdeiros, tenho em vista que não foram trazidas procurações aos autos (fls. 104/112).Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica indireta.Fica nomeado o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como perito médico judicial.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) O(a) falecido(a) era portador de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão era decorrente do trabalho habitualmente exercido ou tratava-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.3) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, tornava o de cujus incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Dentre as atribuições inerentes à profissão do falecido, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?5) Caso o falecido estivesse incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade era temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.6)

A doença ou lesão, caso existente, permitia ao falecido o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigissem menos esforço físico? 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até a data do óbito, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde do falecido.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, bem como a apresentação de documentos e exames que entender necessários para a elaboração da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.Vencido o prazo, intime-se o perito nomeado.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

**0000608-65.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 20/05/2014, às 16h00min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se o autor e suas testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação.Intime-se o INSS em Secretaria.

**0001622-84.2012.403.6108 - SARA MATOS MOREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 10.121,56, a título de principal, atualizado até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0001903-40.2012.403.6108 - SONIA REGINA LANZETTI TAVARES DA SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0001903-40.2012.403.6108Autora: Sonia Regina Lanzetti Tavares da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Sonia Regina Lanzetti Tavares da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Assevera, para tanto, ter resistido o réu a sua pretensão, por não considerar como período cumprido de carência, o tempo em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 17 usque 39.Decisão de fls. 24/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/56, postulando a improcedência dos pedidos.O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 62).Manifestação do MPF à fl. 65 e da parte autora às fls. 66/84.É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.A concessão do benefício pleiteado pela autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade.Da cópia do documento acostado à fl. 17 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 60 anos em 26/07/2011.O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 180 meses. A carência, como requisito ao gozo de benefício previdenciário, é um dos instrumentos de atuação do princípio contributivo, previsto no artigo 201, caput, da CF/88.Tal condição suspensiva reduz o universo de beneficiários àqueles que, filiados, contribuam ao sistema de seguridade, por determinado período de tempo.Todavia, situações há em que os beneficiários, mesmo mantendo sua filiação ao regime de seguro social, não têm como contribuir para o sistema.É a hipótese daqueles em gozo de benefício por incapacidade que, por doença ou acidente, veem-se afastados da atividade laboral, e não mais percebem remuneração que lhes obrigue/possibilite custear a Previdência Social.Em tais circunstâncias, considera-se por cumprida a carência, pois impedido o segurado de fazer frente à contribuição previdenciária.Tal solução, embora

não prevista em lei, às expressas, para a aposentação por idade, é a adotada para o caso de cômputo de tempo de serviço, para aposentadoria (artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), o que leva, por consequência, à aplicação do princípio da ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Frise-se restar incabível impor ao beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que contribua facultativamente, para efeito de fazer contar período de carência, sob pena de confisco, indireto, dos valores devidos a título de benefício previdenciário. Neste sentido, a Jurisprudência dos Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto n.º 3.048/99. [...] (TRF da 2ª Região. AC n.º 402049/RJ. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 28/10/2008. DJU: 04/11/2008. Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AI n.º 350177/SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 27/01/2009. DJF3:04/02/2009. Relator JUIZ DAVID DINIZ) APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213, de 1991. É devida a aposentadoria por idade ao segurado urbano que tenha preenchido a carência mínima e implementado o requisito etário, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213, de 1991. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. Deve ser computado, para todos os fins, inclusive carência, o período em que o segurado recebe auxílio-doença. (TRF da 4ª Região. APELREEX n.º 200871990005358/RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 31/03/2009. D.E. 13/04/2009. Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade. (Incidente de Uniformização. TNU. Processo n.º 200763060010162. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. DJU 07/07/2008). Conforme o informado pelo próprio INSS, às fls. 36/38, a autora totalizou, em 2011, 157 contribuições, desconsiderando-se os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário. A requerente permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 02/12/2003 e 16/04/2004 (fl. 53) e entre 16/06/2004 e 30/08/2006 (fl. 54), portanto, por mais de 30 (trinta) meses. Identificados os requisitos idade (60 anos) e carência (mais de 180 meses de tempo de contribuição), denota-se a procedência do pedido. Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Condene o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (26/07/2011, fl. 36), com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Condene o réu a pagar a verba honorária de sucumbência, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ). Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por idade deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sonia Regina Lanzetti Tavares da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - 26/07/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/07/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, intimem-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001932-90.2012.403.6108** - MARIA CECILIA CAMARGO SHIMABUKURO DA SILVA (SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE OLIVEIRA (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002011-69.2012.403.6108** - ROSELI CRISTINA CLARO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o teor do atestado de fl. 82, defiro a realização de nova perícia médica. Nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o Perito nomeado.

**0002141-59.2012.403.6108 - LUZIA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

\*PA 1,15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002143-29.2012.403.6108 - DONIZETE JOSE ANDRIATO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2143-29.2012.403.6108 Autor: Donizeti José Andriato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Donizeti José Andriato, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 174 a 178) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 168 a 172. Alega o embargante que é portador de epilepsia, moléstia, cuja avaliação dos efeitos está afeta à área da neurologia. Os peritos que o avaliaram estão relacionados à psiquiatria e ortopedia, fato que, na acepção do embargante, justifica os apontamentos feitos pelos profissionais destacados de inócuo de incapacitação laborativa. Houve, contudo, nas folhas 154 a 158, solicitação feita para a realização de nova perícia por médico neurologista, sendo certo que o requerimento em questão não chegou a ser apreciado. Por conta do ocorrido, entende o embargante que a sentença é omissa. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Inviável a pretensão do embargante de, em sede de embargos declaratórios, reabrir instrução processual. Nesses termos, sendo intento do embargante o de modificar a razão de decidir do julgado, deve o mesmo valer-se da via recursal apropriada, até mesmo porque já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002867-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES MAIA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002936-65.2012.403.6108 - MARIA JOANA PURGANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Joana Purgano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 18). Procuração na folha 12. Declaração de pobreza na folha 13. Nas folhas 22 a 29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 32), o INSS ofertou contestação (folhas 33 a 37), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 38 a 42). Laudo pericial nas folhas 45 a 63, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 66 a 67; INSS - folhas 69 a 70). Parecer do Ministério Público Federal na folha 72. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores

ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: Lombo sacra: Foi observado discreto desvio do eixo torácico lombar (discreta escoliose), acentuação da lordose lombar. Movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão, rotação e latero-flexão com amplitude apresentando discretas limitações, contratura da musculatura paravertebral lombar sem contratura significativa, dentro dos padrões aceitáveis para faixa etária e sexo. (folha 54) Conforme relatou a pericianda durante o exame físico, enfatizou que a sua principal queixa que trás certa limitação para o seu dia-a-dia é a dor nas costas do pescoço até o final da coluna (folha 54) ... Restando por concluir as alterações observadas no exame subsidiário e no laudo radiológico apresentado não determinam incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões exercidas nos últimos anos, ou seja, atividades do lar, lavar e passar roupas para fora (folha 56) A constatação de discretos desvios no eixo torácico-lombar da coluna lombo-sacra da parte autora, com acentuada lordose lombar retratam moléstias de natureza degenerativa, aptas a gerarem incapacitação laborativa com o passar dos anos, de maneira que, do conjunto de relatos feitos pelo perito, é possível concluir que a incapacidade da parte autora, em verdade, resulta de sua idade avançada (63 anos). São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, de 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios). Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Expeça-se requisição para o devido pagamento. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0003352-33.2012.403.6108 - JOSE XAVIER (SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL - AGU**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003352-33.2012.403.6108 Autor: José Xavier Ré:

União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por José Xavier em face da Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União, objetivando a inclusão na renda mensal do seu benefício previdenciário do valor relativo à gratificação de 10% que recebia na ativa. Originariamente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, às fls. 98/101 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo autor (fl. 103/105), pelo v. acórdão de fls. 163/166 foi anulada a sentença a fim de que o autor promovesse a inclusão do INSS no pólo passivo. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, foi determinada a intimação do autor a promover a inclusão do INSS no polo passivo em litisconsórcio necessário com a União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 230). Manifestação da União à fl. 232 e do Ministério Público Federal à fl. 234. O autor manteve-se inerte (fl. 230). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região às fls. 163/166, o INSS é litisconsorte passivo necessário na presente demanda. Intimado na forma do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, a promover a inclusão do INSS no polo passivo, o autor ficou-se inerte. Isso posto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c.c. art. 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003474-46.2012.403.6108 - ALUISIO PEREIRA LOPES (SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito

meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003528-12.2012.403.6108** - QUADRADO & CIA LTDA - EPP(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NOVAMAD PALLETS - LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003528-12.2012.403.6108 Autor: Quadrado & Cia. Ltda. - EPP Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e outro SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Quadrado & Cia. Ltda. EPP ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Novamad Pallets - Lençóis Ind. De Pallets e Madeiras Ltda. postulando o cancelamento de protesto da duplicata n.º 3910, protocolada sob o n.º 53169 perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lençóis Paulista/SP, em razão do referido título não corresponder a nenhum negócio mercantil entabulado pela autora. Juntou os documentos de fls. 06/19. O feito foi originariamente aforado perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista/SP. Às fls. 20/21 foi deferida a antecipação da tutela e determinado o recolhimento das custas processuais e prestação de caução. A autora prestou caução à fl. 24/26. À fl. 28 a autora foi novamente intimada a recolher as custas processuais. A requerente comprovou o pagamento da taxa judiciária (fls. 30/34). A ré Lençóis Indústria de Pallets e Madeiras Ltda apresentou contestação e documentos às fls. 38/48. Contestação e documentos da CEF às fls. 67/84. Réplica à fl. 56/99. Pela decisão de fls. 100/101 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda, tendo o feito sido redistribuído a este juízo federal. À fl. 103 foram ratificados os atos decisórios anteriores e determinada a intimação da autora a promover o recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora intimada, a autora manteve-se inerte (fl. 105). É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do disposto no art. 14, inciso I da Lei n.º 9.289/1996 o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito (...). Nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Na hipótese vertente a autora não promoveu o recolhimento das custas processuais por ocasião da distribuição perante a Justiça Federal. Intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais a autora quedou-se inerte. Isso posto, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais. Em consequência fica revogada a medida antecipatória deferida às fls. 20/21. Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lençóis Paulista/SP comunicando-o do ora decido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa para cada uma das rés. Requisite-se a transferência da caução depositada à f. 33 para o PAB da CEF neste Fórum. Intimem-se as rés para que esclareçam, comprovando, a quem deverá ser liberado da caução prestada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003635-56.2012.403.6108** - JAIRO FARIAS MALTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Jairo Farias Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduziu haver incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, fl. 03. Juntou documentos, fls. 11/108. Contestação às fls. 126/136. Laudo pericial à fls. 140/159. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é o restabelecimento ou concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003753-32.2012.403.6108** - ALAOR BARBOSA BRAGA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante os argumentos apresentados pela parte autora (fls. 98/99), defiro a realização de nova perícia. Nomeio como perito do Juízo o Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Intime-se o Perito nomeado.

**0003755-02.2012.403.6108 - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)**

Ante os argumentos apresentados pela parte autora (fls. 87/88), defiro a realização de nova perícia. Nomeio como perito do Juízo o Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a

resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Intime-se o Perito nomeado.

**0004080-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Autos nº. 000.4080-74.2012.403.6108 Autor: Maria Aparecida Figueiredo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Maria Aparecida Figueiredo, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 100 a 103) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 91 a 97, alegando que o ato processual encerra omissões, pois, deixou de se pronunciar acerca da não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista nas regras de transição da Emenda Constitucional 20 de 1998, para evitar a ocorrência de bis in idem no que se refere à valoração da idade do segurado seja para a inserção do segurado no regime transicional, seja como variável a influir no cálculo do salário-de-benefício. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão ao embargante, porquanto a matéria articulada no recurso já foi amplamente enfrentada na sentença hostilizada. Firmada, pelo STF, a constitucionalidade do fator previdenciário, não há que se cogitar de nenhum desvio quanto à sua incidência à aposentadoria, inclusive à por tempo de contribuição delineada nas regras de transição da EC 20 de 1998. Tal se passa porque o diploma legal, que instituiu o fator previdenciário, em verdade passou a prever para os segurados em situação de mera expectativa de direito, ou seja, para os segurados que, apesar de filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 15 de dezembro de 1998, não haviam ainda completado o tempo de serviço exigido para obter aposentadoria pela legislação vigente antes da Emenda 20, um novo regime jurídico. Sendo assim, e tendo em consideração que nossa Suprema Corte em vários pronunciamentos posicionou-se no sentido de não existir direito adquirido a regime jurídico, não se divisa, na sentença embargada, nenhuma omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC). Posto isso, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004564-89.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FREDERICO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.850,86, a título de principal, atualizado até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0005040-30.2012.403.6108 - SIMONIA MARIA GONCALVES POMBO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520,

caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005221-31.2012.403.6108** - CARLOS EDUARDO BERNARDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5221-31.2012.403.6108 Autor: Carlos Eduardo Bernardes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Carlos Eduardo Bernardes, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 102 a 105) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 95 a 99, alegando que o ato processual encerra contradição, pois, embora tenha consignado na fundamentação que acerca do laudo pericial foi franqueada vista às partes para manifestação, em verdade, a demanda foi julgada sem que tenha sido o perito intimado a responder os quesitos suplementares formulados pelo embargante, deixando, assim, de haver esclarecimento sobre ponto de relevo para o deslinde da questão controvertida em juízo. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão ao embargante. O perito do juízo foi claro ao atestar que o embargante, apesar de portador de apesar de ostentar limitações em cotovelos, punhos e mãos, não se encontra incapacitado para o desempenho da sua atividade laborativa habitual, o que torna despidiendas respostas aos quesitos suplementares que foram formulados nas folhas 88 a 89. Assim, a solução dada à lide mostra-se suficiente, porquanto galgada nos elementos de convicção que instruem a causa. Sendo, portanto, patente que o intento do embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, deve o mesmo valer-se da via recursal apropriada, até mesmo porque já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Desta feita, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005233-45.2012.403.6108** - APARECIDA BARBOSA GENARO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5233-45.2012.403.6108 Autor: Aparecida Barbosa Genaro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Aparecida Barbosa Genaro, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 143 a 144) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 137 a 141, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto não apreciou o pedido de concessão de auxílio-acidente, deduzido na folha 15, letra g. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão ao embargante. Há pedido de concessão de auxílio-acidente, deduzido na folha 15, letra g, não apreciado. Observa o juízo que o perito, na folha 118, atestou que a embargante apresenta discreta limitação na amplitude da hiper-extensão e hiper-flexão observada no tornozelo direito, a qual se encontra dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade e não determina incapacidade para o trabalho. Nesses termos, ficou esclarecido que, apesar do acidente de trânsito em que se envolveu, a embargante não experimentou redução de capacidade laborativa para o trabalho, o que torna inviável o acolhimento do pedido. Nesses termos, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para o efeito de determinar seja acrescida à sentença de folhas 137 a 141 a fundamentação quanto à apreciação do pedido de auxílio-acidente acima declinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original da sentença prolatada. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005475-04.2012.403.6108** - LEONILDO CORACINI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 20 de maio de 2014, às 16h30min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas (fl. 92) comparecerem a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0005483-78.2012.403.6108** - SARA DA SILVA SANTOS X QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 dias, sobre os laudos médico pericial e social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários das peritas em R\$ 234,80, para cada uma, obedecidos os parâmetros da

Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se os pagamentos às peritas.

**0005484-63.2012.403.6108** - MARCELO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Marcelo Luciano de Oliveira ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 17 usque 25. À fl. 28 foi determinada a suspensão do processo a fim de que a autora formulasse requerimento administrativo do benefício. A parte autora manteve-se inerte (fl. 30). É o relatório. Decido. O demandante sequer requereu o benefício, administrativamente. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007). No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005973-03.2012.403.6108** - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006182-69.2012.403.6108** - PEDRO GONCALVES BRANCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA

PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6182-69.2012.403.6108 Autor: Pedro Gonçalves Branco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Pedro Gonçalves Branco, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 129 a 132) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 121 a 126, alegando que o ato processual encerra contradição, pois, embora tenha consignado na fundamentação que acerca do laudo pericial foi franqueada vista às partes para manifestação, em verdade, a demanda foi julgada sem que tenha sido o perito intimado a responder os quesitos suplementares formulados pelo embargante, deixando, assim, de haver esclarecimento sobre ponto de relevo para o deslinde da questão controvertida em juízo. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão ao embargante. O perito do juízo foi claro ao atestar que o embargante, apesar de portador de hipertensão arterial sistêmica moderada, não se encontra incapacitado para o desempenho da sua atividade laborativa habitual de pedreiro, o que torna despiciendas respostas aos quesitos suplementares que foram formulados nas folhas 113 a 114. Assim, a solução dada à lide mostra-se suficiente, porquanto galgada nos elementos de convicção que instruem a causa. Sendo, portanto, patente que o intento do embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, deve o mesmo valer-se da via recursal apropriada, até mesmo porque já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Desta feita, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006523-95.2012.403.6108** - NEUSA ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) vinda do documento: intime-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão.

**0006550-78.2012.403.6108** - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Eni de Oliveira Pereira, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 118 a 121) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 111 a 115. Alega que a sentença encerra erro material, porquanto prolatada sem que antes tenha sido determinada a intimação do perito judicial para responder os quesitos suplementares formulados na folha 100. Pediu o acolhimento do recurso, para que seja a sentença convertida em diligência, com a consequente intimação do perito para responder os quesitos suplementares citados. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Inviável a pretensão do embargante de, em sede de embargos declaratórios, reabrir instrução processual. Ademais, as indagações formuladas pelo embargante, a título de quesitos suplementares, já haviam sido respondidas pelo perito em seu laudo, quando consignou que a parte autora não apresenta alterações osteoarticulares que determine incapacidade para atividades de trabalho, como também quando disse que a incapacidade laborativa havida deu-se apenas em fevereiro de 2008, por ocasião da ocorrência do acidente de mototáxi. Nesses termos, sendo intento da embargante o de modificar a razão de decidir do julgado, deve a mesma valer-se da via recursal apropriada. Sobre a questão, decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006929-19.2012.403.6108** - CLAUDIO SACOMANDI FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a oitiva da testemunha (Leoncio)

**0007370-97.2012.403.6108** - ALCIDES TELINE FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos nº. 000.7370-97.2012.403.6108 Autor: Alcides Teline Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 15 de abril de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, OAB/SP nº 100.967, e a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou

admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Fica consignada a apresentação, nesta audiência, do original da Carteira de Trabalho pelo autor. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advoga  
da do autor: \_\_\_\_\_ Procuradora do INSS: \_\_\_\_\_

**0007701-79.2012.403.6108** - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)  
Defiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 213 e determino a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, autarquia federal, no polo passivo da presente ação. Dou o INMETRO por citado ante o comparecimento espontâneo e a apresentação de contestação nos autos (fls. 173/187). Ao SEDI para anotação.Cumprida a diligência supra, intime-se a parte autora para réplica à contestação de fls. 221/277, bem como, em o desejando, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas a produzir, manifestem-se as partes em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**0007738-09.2012.403.6108** - SUZANA APARECIDA LOPES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0007738-09.2012.403.6108Autora: Suzana Aparecida LopesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Suzana Aparecida Lopes propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade. Assevera, para tanto, ter sido demitida sem justa causa em 10/12/2010 e ter dado à luz a seu filho Adrian Lopes Cavallari, no dia 04 de julho de 2011.Juntou documentos às fls. 08/23.Deferido o benefício de justiça gratuita e determinada a citação do INSS, à fl. 26.Contestação do INSS às fls. 28/49.Réplica às fls. 51/52.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 54/61.A autora não concordou com a proposta apresentada (fl. 63).É o Relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas, eis que a questão que se apresenta para julgamento é exclusivamente de direito.A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, porquanto houve resistência ao mérito da pretensão deduzida pela parte autora, o que releva a presença de litígio e, por via reflexa, de interesse processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.O pedido merece acolhida.A resistência do INSS escora-se, apenas, na assertiva de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pleiteado pela autora cabe à ex-empregadora - Nova América S/A - Citrus.Sem razão o Instituto.O salário maternidade constitui-se em benefício previdenciário (artigo 18, inciso I, letra g, da Lei n.º 8.213/91), do que decorre a obrigação do INSS em fazer frente ao seu pagamento.O fato de o empregador, na esteira do artigo 72, 1º, da lei de regência da matéria, realizar o pagamento do benefício, não altera o dever do INSS, pois a empresa procederá, posteriormente, à compensação do que pagou, em nome do Instituto.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS [...](AC 200603990455762, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 27/09/2007)A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições ao INSS, que por esse motivo, era o responsável final pela prestação [...](AC 200303990294200, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/05/2004)Denote-se que caberia ao Instituto demonstrar que o pagamento já teria se dado, por meio do mecanismo do art. 72, acima referido.Falhando o ex-empregador, persistem o direito da autora e a obrigação do réu ao adimplemento do salário-maternidade, podendo o INSS negar à empregadora a compensação do que diretamente já pagou à autora.Assim, comprovada a condição de segurada da demandante (fl. 13), e o nascimento do seu filho em 04/07/2011 (fl. 16), é de rigor a concessão do benefício.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, por 120 dias, contados da data de nascimento de seu filho Adrian Lopes Cavallari (04/07/2011 - fl. 16), devidamente corrigido desde a data em que devidas as prestações, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas como de lei. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Suzana Aparecida Lopes.BENEFÍCIOS

RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: benefício de salário-maternidade;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/07/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 72 e 73 da Lei de Benefícios.Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0007828-17.2012.403.6108** - MARIA ANTONIA LIBANARE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 52/54: Com razão o IPEM.Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, portanto, obrigatória a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação.Cite-se o INMETRO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

**0002481-66.2013.403.6108** - LUZIA TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Indefero, pois os documentos requeridos são cópias simples (não autenticadas).Aguarde-se em Secretaria por cinco (5) dias.Se nada requerido pelas partes, archive-se.

**0003130-31.2013.403.6108** - VALTER ARAUJO SALGADO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O acolhimento do pedido implicaria reduzir os descontos feitos em favor dos bancos BMG e Votorantim.Assim, promova o autor a citação dos litisconsortes, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

**0003553-88.2013.403.6108** - NOBRE PAPELARIA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2014, às 14hs00min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.Intimem-se por publicação.

**0003569-42.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vista a parte autora para manifestação sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

**0004556-78.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGUES SOARES FERREIRA EIRELI - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)

Autos nº 0004556-78.2013.403.6108Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 56/67, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade deverá a ré especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0004923-05.2013.403.6108** - CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 94: Por ora, reputo desnecessária a perícia requerida.Intime-se a CEF para que informe, em até cinco dias, se já recebida a carta de arrematação devidamente registrada (fls. 39, penúltimo ) e, em tendo recebido, qual o valor a ser devolvido ao autor e qual e quando será o procedimento para tal mister. Com a informação supra requerida, dê-se ciência a parte autora.

**0005120-57.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia

e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0000203-58.2014.403.6108** - ANA MARIA VIVEIROS DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.\*

**0000624-48.2014.403.6108** - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Alfredo Pauletto Pontes, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 204 a 206) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 198 a 202, alegando que o ato processual encerra omissão, pois, deixou de se pronunciar acerca das seguintes questões: (a) - alegação de que o benefício previdenciário de aposentadoria é um direito patrimonial, de caráter disponível e passível de renúncia e, finalmente; (b) - a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadoria por idade e por tempo de contribuição não decorrem de legislação ordinária, mas de decreto executivo (o artigo 181-B do Decreto 3.048 de 1999, na redação do Decreto 3.265/99. Por essa razão, não é dado ao decreto restringir direito, nem impedir exercício de faculdade do titular do direito, sem a necessária previsão legal. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento. Decido. Não assiste razão ao embargante. A solução dada à lide mostra-se suficiente, porquanto o magistrado ateve-se, exclusivamente, na análise dos argumentos efetivamente relevantes para fundamentar a sua decisão, composta esta que, segundo precedente firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais, não inquina de obscuridade o ato praticado: Embargos de Declaração. Artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prequestionamento. Pronunciamento Expresso. Protelatórios. Multa. I - Desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, pois já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a esgotar a análise de argumentos invocados, podendo deter-se naqueles que considera suficientes para fundamentar sua decisão. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 208.830, Quinta Turma Julgadora, Relator Juiz Antonio Ivan Athié, julgado em 24/09/2.003 (grifos nossos) Sendo, portanto, patente que o intento do embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, deve o mesmo valer-se da via recursal apropriada, até mesmo porque já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-29.2014.403.6108** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0000894-72.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1)) CARLOS RIVABEN ALBERS(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o feito foi retirado da Secretaria pelo réu, no último dia do prazo comum, defiro a devolução do prazo restante, qual seja, de um dia, para a parte autora

**0001624-83.2014.403.6108** - IVONE FABRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 0001624-83.2014.403.6108 Autor: Ivone Fabro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Ivone Fabro, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à

parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001677-64.2014.403.6108 - MARIO SERGIO CAVARSAM (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Autos nº. 0001677-64.2014.403.6108 Autor: Mario Sergio Cavarsam Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Mario Sergio Cavarsam, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposestação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo

improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0001697-55.2014.403.6108 - MARIA HELENA GOMES(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Helena Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a cobrança de diferença de correção monetária do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 26.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3 , 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001699-25.2014.403.6108 - CARMEN VITORIA MORTARI X CLOTILDE LOPES PERES GOMES(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação proposta por Carmen Vitoria Mortari e Clotilde Lopes Peres Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual buscam a percepção de proventos de acordo com as últimas remunerações de seus cargos efetivos, observando a integralidade e a paridade como atributos inerentes à aposentadoria.Atribuíram à causa o valor de R\$ 56.089,00 (cinquenta e seis mil e oitenta e nove reais) - fl. 31.É a síntese do necessário. Decido.O valor da causa, individualmente, é inferior a 60 salários mínimos.As autoras tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3 , 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001710-54.2014.403.6108 - JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL** Extinto sem julgamento de mérito (fl.79, verso) o feito apontado à fl. 72, não há prevenção.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50).Tendo em vista a juntada de cópias de declaração de imposto de renda do autor, os presentes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça - na modalidade sigilo de documentos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se a União (Fazenda Nacional), mediante carga dos autos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007154-73.2011.403.6108 - CECILIA MOREIRA DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos o\* efeitos, nos termos do artigo 520,

caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008757-84.2011.403.6108** - TOSHIO YOSHIDA(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá ser intimada por publicação e a ré/EBCT por carga programada nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004664-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004664-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0)) SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo embargante.

**0010877-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010877-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7)) IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a Embargante Industrias Reunidas CMA Ltda., a dar cumprimento a Sentença no tocante ao pagamento da verba honorária, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.

**0007551-35.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)) CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo embargante.

**0007712-45.2011.403.6108** - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se o Embargante quanto à impugnação juntada aos autos.Int.

**0005258-24.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-11.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 73, 1º : Defiro. Providencie a CEF, em até cinco dias, ou justifique a impossibilidade de o fazer, os contratos e extratos ali mencionados.Com a diligência, dê-se vista ao embargante.

**0001305-18.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302758-17.1998.403.6108 (98.1302758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDA ALEIZA DOS SANTOS LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento,

fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1306511-16.1997.403.6108 (97.1306511-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SALVADOR E OUTROS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Em vista da manifestação da contadoria à fl. 1549, oficie-se ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando cópia dos cálculos apurados nos autos dos processos nº 0029476-03.2005.4.03.6301 e 0502868-42.2004.4.03.6301, instruindo-o com o extrato processual. Cópia da presente determinação servirá como: OFÍCIO n. 85/2014-SD02 para encaminhamento via correio eletrônico. Com a chegada dos documentos, tornem os autos à contadoria. Após, vista às partes para manifestação. Int.

**0001173-10.2004.403.6108 (2004.61.08.001173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302758-17.1998.403.6108 (98.1302758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALEIZA DOS SANTOS LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Manifestem-se as partes, em prosseguimento. Nada sendo requerido, desampense-se o presente feito e remeta-o ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008981-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Converto o bloqueio remanescente em penhora. Intime-se a executada para ciência e manifestação.

**0005141-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005141-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro o quanto requerido pelo Exequente à fl. 53, expedindo-se novo mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 27/28. Com o retorno do mandado cumprido, determino sejam os bens levados à hasta pública, com observância do 3º do CPC.

**0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

**0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém ou renova a proposta de acordo de fl. 53. Com a resposta, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para se manifestarem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SOUZA E ARADO SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)

Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

**0004744-71.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES

Fls. 31/35: Defiro a penhora e determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal que, em seu

cumprimento, dirija-se ao endereço constante das fls. 35 e aí sendo, proceda a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre o bem indicado pela executada (cópia anexa), PROCEDENDO-SE ao REGISTRO no devido CARTÓRIO DE IMÓVEIS. NOMEIE, também, depositário, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço. INTIME-SE o representante legal da Executada da Penhora bem como seu cônjuge. Obs: Cópia do presente despacho servirá como mandado de penhora, depósito e avaliação.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000794-20.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA

Vistos. A presente execução foi distribuída a este juízo em razão de conexão com o feito n.º 0003892-76.2010.403.6100, no qual é discutido o contrato firmado entre as partes. Efetivamente se tratam de feitos conexos ante a identidade de partes e de causa de pedir, sendo de todo conveniente a reunião na forma do art. 105, do Código de Processo Civil. Todavia, nos termos do art. 95 daquele mesmo estatuto, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Assim, tratando-se de ação assentada em direito real (hipoteca) sobre imóvel situado na cidade de Avaré/SP, a competência para o processamento desta execução é da 32.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada naquela cidade. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ em face de Decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ em bojo de Execução Hipotecária ajuizada pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha-CCCPMM. 2 - O Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinou de sua competência para uma das Varas do Município de São Gonçalo, ressaltando a localização do imóvel, a arguição de incompetência territorial, e considerando petição em que a exequente se manifestou expressamente, no sentido de não se opor ao declínio. 3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estar-se-ia a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ. (CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/05/2013.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL. FORO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC. 1. O processo originário constitui-se em execução de débito oriundo de prestações em atraso relativas à aquisição de imóvel pelo SFH, dado em garantia hipotecária, com pedido de penhora do bem. 2. Em se tratando de execução hipotecária, a competência jurisdicional que se estabelece afigura-se funcional e absoluta, sendo definida pelo local onde se encontra o imóvel, objeto da hipoteca em discussão judicial, nos termos do art. 95, do CPC. (AG 2007.01.00.010011-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. para Acórdão Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.216 de 10/03/2008). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. CC, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. I - Em se tratando de execução hipotecária, a competência jurisdicional que se estabelece afigura-se funcional e absoluta, sendo definida pelo local onde se encontra o imóvel, objeto da hipoteca em discussão judicial, nos termos do art. 95, do CPC. II - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200701000100119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2008 PAGINA:216.) Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento desta execução, bem como do feito conexo (autos n.º 0003892-76.2010.403.6108), e determino a remessa dos autos para a 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Avaré/SP. Apensem-se estes e os autos n.º autos n.º 0003892-76.2010.403.6108. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009566-11.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES)

Vistos. Diante do decidido às fls. 63/69 e dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo à fl. 124, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em apenso (autos n.º 0009946-68.2009.403.6108) em R\$ 16.081,58 (dezesesseis mil e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e do cálculo de fl. 124. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, certificando-se na ação em apenso.

**0001765-05.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-42.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação n.º 0003569-42.2013.403.6108. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007347-54.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-31.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO DE FREITAS(SP253329 - JULIANA SUAIDEN)

Vistos. A União impugna a assistência judiciária gratuita deferida nos autos n.º 0005027-31.2012.403.6108, fls. 14, ao autor Paulo Roberto de Freitas, alegando que o ora impugnado possui renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Às fls. 10/42, o impugnado juntou documentos e pugnou pela manutenção do benefício concedido, afirmando não possuir condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo do seu sustento. A União apresentou manifestação e documentos às fls. 44/63. Intimado (fl. 64), o impugnado juntou documento (fls. 65/66). É a síntese do necessário. Decido. O impugnado pleiteia, nos autos da ação de n.º 0005027-31.2012.403.6108, a condenação da União no pagamento de diferenças de valor entre funções comissionadas FC-4 e FC-1 durante o período em que exerceu a chefia em cartórios eleitorais no interior e atribuiu àquela causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De outro lado, extrai-se dos documentos trazidos às fls. 18/19 que o impugnado possui renda mensal bruta de R\$ 11.033,07, auferindo renda líquida de R\$ 5.867,28 após desconto de valores relativos a empréstimos consignados. O impugnado alega que possui diversos gastos que consomem sua renda mensal, restando pouco mais de R\$ 60,00 por mês de sua renda total. Das despesas indicadas pelo impugnado, todavia, não desponta a alegada impossibilidade de custear as despesas processuais, seja porque diversos gastos não se tratam de despesas permanentes, sejam porque alguns sequer foram comprovados. Não é possível, por exemplo, concluir que os gastos com cartão de crédito não englobam outras despesas listadas pelo impugnado. Desse panorama, verifica-se que o impugnado não se amolda à condição de hipossuficiente descrita na Lei n.º 1.060/50. Além disso, uma possível improcedência nos autos principais poderia gerar um encargo de até R\$ 4.200,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais, valores que, certamente, podem ser suportados pelo impugnado. Isto posto, acolho a impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 14, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

#### **PETICAO**

**0001881-84.2009.403.6108 (2009.61.08.001881-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001880-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO X DENISE VIDAL PREVIERO

Tendo em vista a desnecessidade de se manter apensado o presente expediente à execução, traslade-se cópia da ementa do Recurso Especial N.º 804.674 às fls. 304/309 para o feito principal n.º 0001880-02.2009.403.6108, com posterior desansemamento e dando-se baixa definitiva no presente ao arquivo. Int.

**0001882-69.2009.403.6108 (2009.61.08.001882-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001880-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO X DENISE VIDAL PREVIERO

Tendo em vista a desnecessidade de se manter apensado o presente expediente à execução, traslade-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 686.108-SP interposto contra a decisão que indeferiu o conhecimento do Recurso Especial às fls. 290/292 para o feito principal n.º 0001880-02.2009.403.6108, com posterior desansemamento e dando-se baixa definitiva no presente ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030109-94.1994.403.6108 (94.0030109-0)** - DELINA QUATRINA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DELINA QUATRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio (fl. 115), determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 3.604,80, a título de principal, atualizado até 30/06/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Noticiado o pagamento, intime-se pessoalmente a autora para levantamento. Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

**1306513-83.1997.403.6108 (97.1306513-1)** - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao período transcorrido, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca de eventual habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Bauru(SP), da supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001986-27.2010.403.6108** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, vez que seu CPF encontra-se suspenso, conforme comprovante que segue. Cumprida a diligência, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 160. Int.

### **Expediente Nº 9233**

#### **MONITORIA**

**0012722-51.2003.403.6108 (2003.61.08.012722-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVO MARTINI X SUELI APARECIDA MARTINI

S E N T E N Ç A Autos nº. 2003.61.08.0012722-0 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ivo Martini e Sueli Aparecida Martini Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Ivo Martini e Sueli Aparecida Martini, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a demanda em ação executiva. Nas folhas 137 a 138, a parte autora requereu a desistência da demanda. Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII C.C artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, mesmo porque a parte adversa, apesar de intimada, não destacou defensor para a defesa dos seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000884-77.2004.403.6108 (2004.61.08.000884-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELLE FRANCO GIL

S E N T E N Ç A Autos nº. 2004.61.08.000884-2 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daniele Franco Gil Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Daniele Franco Gil, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a demanda em ação executiva. Nas folhas 97 a 98, a parte autora requereu a desistência da demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII C.C artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, mesmo porque a parte adversa, apesar de intimada, não destacou defensor para a defesa dos seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do

necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0010871-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010871-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMACOM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO MILANEZ X ALEX MARTINS MILANEZ

S E N T E N Ç A Autos nº. 2009.61.08.0010871-8 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: AMACOM Materiais para Construção Ltda., Antonio Milanez e Alex Martins Milanez Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de AMACOM Materiais para Construção Ltda., Antonio Milanez e Alex Martins Milanez, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a demanda em ação executiva. A parte autora requereu a desistência da demanda (folhas 140 a 141). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII C.C artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, mesmo porque a parte adversa, apesar de intimada, não destacou defensor para a defesa dos seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0011086-40.2009.403.6108 (2009.61.08.011086-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDERSON WAGNER MARCONDES

S E N T E N Ç A Autos nº. 2009.61.08.0011086-5 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ederson Wagner Marcondes Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Ederson Wagner Marcondes, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a demanda em ação executiva. Nas folhas 52 a 53, a parte autora requereu a desistência da demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII C.C artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, mesmo porque a parte adversa, apesar de intimada, não destacou defensor para a defesa dos seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000667-82.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE CAMARA DE SOUZA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de José Henrique Camara de Souza, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Na folha 35, a autora informou que houve liquidação extrajudicial do contrato, requerendo, assim, a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou o débito, não mais remanesce à instituição financeira interesse jurídico no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu causídico. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003104-38.2010.403.6108** - IRBEX - CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da sentença proferida às fls. 196/202, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão à embargante. Na petição inicial a impetrante pugnou pela concessão de segurança para declarar a nulidade do termo de intimação fiscal datado de 11/12/2010 (doc. anexo), bem como, declarar a nulidade dos atos que forem praticados pela autoridade coatora tendentes a exigir da autora tributos e contribuições desde que tais atos tenham sido expedidos antes do encerramento do processo administrativo n. 15.889.00413/2009. Todavia, a sentença reconheceu a inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006 e determinou ao impetrado que permita a opção e permanência da impetrante no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, restando patenteadas a contradição e omissão apontadas pela embargante. Assim,

recebo e dou provimento aos declaratórios de fl. 208, com efeitos modificativos, a fim de que a fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 196/202 passem a vigorar nos termos seguintes: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo, diretamente, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. A existência de discussão administrativa relativa à exclusão do contribuinte do regime especial de arrecadação de tributos Simples Federal não impede a constituição de crédito tributário que a autoridade fiscal repute devido em razão do não preenchimento dos requisitos para a permanência naquele regime. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos. Por essa razão, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos moldes do art. 142, do CTN. É certo que, nos termos do art. 151, inciso III, daquele mesmo estatuto, as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, referida suspensão não abarca o lançamento, uma vez que não enseja suspensão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, restringindo-se aos atos de cobrança do crédito apurado pela autoridade fazendária. Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 150, 4º, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme disposto no 4º do art. 150 do CTN. Precedente: AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito, apesar de impedir o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedentes: REsp 1129450/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.2.2011; AgRg no REsp 1183538/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.8.2010; REsp 1168226/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.5.2010. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1259346/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido. (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268) Outrossim, por força do disposto no art. 32, inciso III e art. 33, 1.º, todos da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte está obrigado a prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, não havendo qualquer ilegalidade no termo de intimação fiscal de fls. 83/84. Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003140-12.2012.403.6108** - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO

PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos. DELLA Coletta Bioenergia S/A, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 709 a 711) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 676 a 702. Alega o embargante que a sentença encerra omissão no que se refere à abrangência do pleito, pois não especificou se as contribuições previdenciárias laborais (quota do empregado) e as destinadas ao SAT, salário-educação, INCRA e Sistema S tiveram afastadas, ou não, da sua base de cálculo, o montante das importâncias pagas pelo impetrante aos seus funcionários a título de verbas de natureza indenizatória, não remuneratória e não habitual. A sentença, aduz o impetrante, referiu-se apenas às contribuições previdenciárias patronais. Na sequência, afirmou também o embargante que o juízo não fundamentou os motivos pelos quais houve por bem acolher a preliminar de carência da ação quanto às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento). Por último disse o embargante que a sentença apresenta também uma contradição quanto ao fundamento das férias e terço constitucional. Segundo o embargante, constou, na folha 11 da sentença, que o não recebimento da indenização pelo não gozo das férias pelo trabalhador fere o princípio da capacidade contributiva, em face de ser um direito legal do trabalhador, ou seja, nítido entendimento de que tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas, apesar disso, na parte dispositiva do julgado, o pedido foi julgado improcedente em relação às férias e terço constitucional. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. No que se refere à abrangência do pedido, o juízo acolheu preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, articulada pela autoridade coatora, no sentido de reconhecer que a empresa não detém legitimidade para discutir a legalidade/constitucionalidade do tributo pago pelo empregado, tampouco para exigir a restituição/compensação do montante em questão. Portanto, no que se refere à ausência de menção, na parte dispositiva da sentença, da contribuição previdenciária laboral, não assiste razão ao embargante quando afirma que a sentença é omissa. Sobre, agora, à contribuição social devida ao SAT, Salário-educação, INCRA e Sistema S, não houve, de fato, alusão a tais contribuições na parte dispositiva do julgado. Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 507.865, firmou entendimento no sentido de que as legislações que regem os institutos preveem bases de cálculo coincidentes com a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, a folha de salários - o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98). Deste modo, não há óbice quanto à aplicação do entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às demais verbas discutidas. Sobre a ausência de indicação dos fundamentos para o acolhimento da preliminar de carência da ação, não assiste, novamente, razão ao embargante, uma vez que os fundamentos foram indicados no último parágrafo de folha 682 e primeiro parágrafo de folha 683. Por fim, sobre a suposta contradição apontada, novamente entende o juízo que não assiste razão ao embargante. A fundamentação lançada nos parágrafos primeiro a terceiro de folha 686 refere-se à verba de natureza jurídica distinta da que foi objeto do pedido deduzido pelo impetrante e não acolhido na sentença. Posto isso, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, dou-lhes parcial provimento para o efeito de atribuir ao item III, da parte dispositiva do julgado redação que engloba também as contribuições destinadas ao SAT, Salário-educação, INCRA e Sistema S: III - Julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de: (a) - Reconhecer devido o afastamento do montante das importâncias pagas pelo impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (quota patronal), bem como também das contribuições destinadas ao custeio do SAT, salário-educação, INCRA e Sistema 'S'; (b) - Declarar o direito do impetrante compensar os valores que recolheu indevidamente ao erário a título das contribuições referidas na letra a, não abrangidos pelo lapso prescricional - ou seja, pagas a partir de 19 de abril de 2.002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0001725-57.2013.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 219 a 229) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 192 a 214. Alega que a sentença encerra contradição, na medida em que o magistrado, na folha 195, aduziu que falecia à embargante interesse jurídico em agir no tocante à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de abono de férias, auxílio-doença e acidente, vez que sua não incidência encontra-se prevista no artigo 214, 9º do Decreto 3048 de 1999. Ocorre que a autoridade coatora questionou a não incidência da contribuição previdenciária sobre

tais verbas, como também a capitula como alvo de incidência do tributo questionado, em atitude que atenta contra a disposição legal citada e, ao mesmo tempo, não se coaduna com a falta de interesse jurídico em agir do impetrante, apontada pelo juízo. Juntou documentos nas folhas 225 a 229 para demonstrar o acerto das suas colocações. Na sequência, o embargante aduz que a linha de entendimento assentada na jurisprudência do STJ (PET n.º 7296 - PE) aponta para a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, em razão da verba ostentar natureza indenizatória, que não se incorpora à aposentadoria do trabalhador. Em razão disso, pugna o embargante pela declaração de não exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais referentes ao terço constitucional, ao contrário, portanto, do que foi deliberado na sentença embargada. Por fim, sobre o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, solicitou que o juízo debrasse sobre a obscuridade existente na sentença, fazendo constar que o direito à compensação estende-se até a data do trânsito em julgado do presente mandamus. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se da folha 225, que é objeto de exigência, pelo impetrado, a contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos aos empregados à título de adicional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII da CF/88, e não sobre os valores pagos em razão dos abonos de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da CLT. Não se divisa, portanto, contradição na sentença sob este aspecto. No que diz respeito, agora, à contradição apontada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela empresa ao empregado em razão de auxílio-doença e acidente, deve-se entender, quanto ao auxílio-doença, que a norma prevista no artigo 214, 9º, inciso I, do Decreto 3048 de 1999, está se referindo aos valores pagos a partir do 16º dia de afastamento do trabalho e isto porque, nos termos do artigo 60, caput, da Lei 8213 de 1991, não se fala em recebimento de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento. A remuneração percebida pelo empregado nesse período (até o 15º dia de afastamento) decorre exclusivamente da relação de emprego, pelo que ostenta natureza salarial e abre ensejo à incidência da contribuição previdenciária patronal. Sobre o auxílio-acidente, constituindo este benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8213/1991, as empresas não recolhem contribuição previdenciária conforme a norma legal citada acima (artigo 214, 9º, inciso I, do Decreto 3048 de 1999). Quanto à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, o juízo, na folha 203, declinou os fundamentos a partir dos quais entende devida a incidência do tributo questionado, de maneira que figura ser descabida também a alegação do embargante de que a sentença encerra contradição. Em verdade, o intento do embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, o que não se mostra cabível através da presente via. Sobre o assunto, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Por fim, no que se refere à obscuridade da sentença quanto ao reconhecimento do direito à compensação, não assiste também razão ao embargante. A sentença, sobre o assunto, deliberou que o direito à compensação dos valores pagos indevidamente abrange as prestações vencidas, a contar de 22 de abril de 2003, em razão da prescrição decenal, como também das parcelas vincendas, a partir da distribuição da demanda (22 de abril de 2013 - folha 02), ficando o exercício do direito condicionado ao trânsito em julgado da sentença. Não havendo, portanto, obscuridade da sentença, acaso entenda o embargante que a forma como delineada a compensação tributária não se coaduna com os seus interesses, deve o mesmo valer-se da via recursal adequada para promover as modificações que entende cabíveis no ato processual objurgado. Posto isso, acolho os embargos declaratórios propostos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para o efeito de determinar o quanto segue: I - Que o penúltimo parágrafo de folha 195 da sentença seja lido da seguinte maneira: No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (a partir do 15º dia de afastamento), abono de férias, vale transporte e auxílio-alimentação falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, V - letra i e j, VI e XII, do Decreto n.º 3048/99, sua não incidência II - Na folha 203, subitem 2.1, seja lido da seguinte maneira: O afastamento do trabalhador, quando das férias ou em virtude de doença, até o 15 dia, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorrendo, exclusivamente de benefícios trabalhistas, está em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro originário da sentença.

**0004128-96.2013.403.6108** - ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0004128-96.2013.403.6108 Impetrante: Estrutel Construções Metálicas Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Estrutel Construções Metálicas Ltda, em face da sentença proferida às fls. 193/194, sob a alegação de contradição e

obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A cobrança do débito pelo Delegado da Receita Federal em Bauru/SP é promovida em cumprimento ao decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, tratando-se de mero exaurimento daquele ato. A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**000045-03.2014.403.6108** - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0045-03.2014.403.6108 Impetrante: SINDUSTRIAL Engenharia Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença CVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDUSTRIAL Engenharia Ltda. em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil, por intermédio do qual postulou o impetrante a concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a não se abster de emitir certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa), enquanto pendente o julgamento de recurso administrativo, como também para que não promova a inscrição, em dívida ativa, do débito tributário vinculado ao processo administrativo em curso. Liminar concedida nas folhas 151 a 156 e revogada nas folhas 167 a 169. Nas folhas 216 a 217, o impetrante atravessou petição noticiando o esvaziamento do objeto da demanda, por ter obtido, na esfera administrativa, a resolução da controvérsia. Pediu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006318-37.2010.403.6108** - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0006318-37.2010.403.6108 Requerente: Antônio Carlos Ferreira Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Antônio Carlos Ferreira, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 04 de agosto de 2010, às 13h30min. Alega, para tanto, que a requerida criou obstáculos para a regularização do débito e não promoveu sua regular intimação da data marcada para o leilão. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 09/24. O autor realizou depósito do valor que reputava devido à fl. 27/28. Às fls. 29/30 foi indeferida a medida liminar e deferida a assistência judiciária. O autor postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 34/41). Às fls. 43/45 foi mantido o indeferimento da medida liminar. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 52/115, suscitando a sua ilegitimidade passiva e pugnando pelo ingresso da EMGEA no feito. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido. A requerida juntou documentos às fls. 116/125. Réplica às fls. 128/131. É o relatório. Fundamento e Decido. O leilão que o requerente visava suspender com o ajuizamento da presente ação foi realizado em 04/08/2010, como se observa do documento de fl. 90, tendo ocorrido a perda do objeto desta demanda. Além disso, já foi proposta a ação principal, feito n.º 0007157-62.2010.403.6108, distribuído em 02/09/2010 (fl. 50), inexistido, também por esse motivo, o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte do requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7., e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos

autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desnecessária a propositura da ação cautelar, ausente o interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003233-09.2011.403.6108** - POST OFFICE PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003233-09.2011.403.6108 Exequente: Post Office Papelaria e Serviços LTDA- ME Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior. Sentença Tipo BVistos, etc. Observo que a numeração dos autos está incorreta a partir da folha 660. Assim, renumerem-se os autos a partir daquela folha, ficando registrado que nesta sentença já será observada a numeração correta. Tendo em vista a quitação do débito (fls. 663/664 e 666/667), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 664 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados às fls. 666/667. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004949-37.2012.403.6108** - ROBERVAL DIAS DA MOTTA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4949-37.2012.403.6108 Autor: Roberval Dias Motta Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Trata-se de medida cautelar proposta por Roberval Dias Motta em detrimento da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual a parte autora postula a sustação do protesto da Nota Promissória n.º 260.807-00. Na folha 119, a parte autora requereu a desistência do feito, não tendo havido oposição por parte do réu. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora e não resistido pelo réu, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários fixados em detrimento do autor em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001272-28.2014.403.6108** - MARIANI GIOVANNA QUISPE APARECIDO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Mariane Giovanna Quispe Aparecido, em face da União (Advocacia Geral da União), na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988. A requerente juntou documentos nas folhas 11 a 14. Procuração na folha 08. Declaração de pobreza na folha 09. Na folha 16, deferiu-se à autora a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 17), a União (Advocacia Geral da União) ofertou contestação (folha 18), pugnano pela extinção do feito na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que a requerente, tendo sido registrada no Consulado Geral do Brasil em Nagoya - Japão (folha 14), já é brasileira nata. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 20 a 22, favorável à declaração do estado de brasilera nata da optante. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A opção pela nacionalidade brasileira, considerada a premente necessidade de o interessado, sponte propria, submeter-se ao vínculo político-jurídico com a República Federativa do Brasil, somente pode ser exercida após o atingimento da maioridade civil, conforme expressa previsão constitucional. É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna

possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04) - in Supremo Tribunal Federal; RE 415957, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 16-09-2005 PP-00026 EMENT VOL-02205-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 314-324. Nessa senda, denota-se que a requerente, filha de mãe brasileira, nasceu no dia 11 de dezembro de 1995, junto ao Hospital da Cruz Vermelha de Takamatsu, na Província de Kagawa, no Japão, tendo sido regularmente registrada no dia 11 de setembro de 1997 no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Nagoya no Japão (folha 13) Colhe-se, portanto, que a postulante é brasileira nata. Como bem delucida Jacob Dolinger, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, seria brasileiro nato. Segundo o autor, ficava-se em uma situação desequilibrada, pois seriam adotados tanto o jus soli quanto o jus sanguinis, como critérios definidores da nacionalidade. Por tal motivo, quando da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994, restringiu-se a nacionalidade originária: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994) Desapareceu a hipótese do registro, exigindo-se a residência e a opção. Aqueles que tivessem sido registrados anteriormente à Emenda teriam assegurada a nacionalidade brasileira, de acordo com o direito adquirido na redação anterior da alínea c. Os que não foram registrados somente alcançariam o status de nacional nato se viessem a residir no Brasil e optassem pela nacionalidade brasileira. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V - RE conhecido e não provido - in Supremo Tribunal Federal; RE 418096, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94. Contudo, a nova redação trouxe dois problemas: a) contemplava com nacionalidade originária o indivíduo que, nascido no exterior, viesse residir no Brasil já em idade avançada, e sem que possuísse qualquer vínculo com o país; b) as crianças nascidas em países de jus sanguinis (p. ex., a Alemanha), filhas de brasileiros que não estavam a serviço do país, ficaram na condição de apátridas, pois não eram nacionais do país em que nasceram e nem eram reconhecidas como brasileiras. A residência e opção eram entendidos como condição suspensiva da nacionalidade, sem a qual as crianças não teriam a nacionalidade brasileira. Com a EC n.º 54/2007 (a Emenda dos Apátridas, de autoria do Senador Lúcio Alcântara), buscou-se eliminar o problema. O texto constitucional passou a ter a seguinte redação: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) Retornou-se ao texto original da CF/88, em que a nacionalidade decorre de mero registro, ou de residência no Brasil a qualquer tempo, desde que, após a maioridade, se faça a opção pela nacionalidade brasileira. A condição dos que nasceram entre as Emendas ficou regulada pelo artigo 95 do ADCT: Artigo 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) O dispositivo constitucional transitório deve ser interpretado como garantidor da eficácia retroativa da nova redação do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, aos nascidos entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007 (caso presente, onde o optante nasceu no dia 11 de dezembro de 1995), desde que, tal como o requerente, registrados em repartição diplomática brasileira no exterior. Deveras: sendo razão fundamental para a edição da emenda constitucional impedir a apatridia, a determinação do artigo 95 do ADCT, que autoriza o registro do filho de brasileiro em repartição diplomática competente, deve ser tomada como definidora da aplicação retroativa ao artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, sob pena de restarem destituídos do status de nacional brasileiro justamente aqueles que, por acaso, tenham nascido no período de tempo entre as

emendas constitucionais, e que levaram o constituinte derivado a alterar, novamente, o texto constitucional. Reconhecendo a nacionalidade originária, nos casos em tela, já se pronunciaram os Regionais Federais de Porto Alegre e São Paulo: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. [...] 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. OCORRÊNCIA DE DIREITO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC. 1. Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07. 2. Apelação provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200161040021032, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 645 Do voto do relator, no caso retro, extrai-se: Em 20 de setembro de 2007 foi publicada a Emenda Constitucional n. 54, que alterou a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Carta Magna, prevendo nova hipótese - já prevista anteriormente à redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94 -, de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente. Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 12: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, atualmente, existem duas formas de aquisição de nacionalidade: o registro em repartição brasileira competente e a opção feita após fixar residência no País. No caso em análise, o requerente juntou aos autos o documento de fls. 06 que comprova o registro de seu nascimento perante a Embaixada do Brasil em Beirute (em 03/04/97), bem como o assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Santos (fls. 05). Dessa forma, resta configurada hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o direito à nacionalidade brasileira. Posto isso, e levando em consideração que o registro de nascimento da parte autora foi lavrado em 11 de setembro de 1997, antes, portanto, da vigência da EC 54 de 2007 e que no documento consta lançado nota alusiva à pendência de opção pela nacionalidade brasileira, deve o pedido ser acolhido para o efeito de evitar que embaraços surjam em meio à vida do optante no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais. Nesses termos, julgo procedente o pedido, para declarar o estado de brasileira nata de Mariani Giovanna Quispe Aparecido, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, na redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. Indevido o pagamento de verba honorária sucumbencial pela União, uma vez que a pessoa política em questão, apesar de ter ofertado contestação, não deu causa ao aforamento da ação. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial do 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru, a fim de que se inscreva, no livro E, a condição de brasileiro nato da requerenta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000166-65.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SIDNEY VICENTE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY VICENTE - ESPOLIO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente (fl. 60), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007356-16.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7356-16.2012.403.6108 Autor: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A Réu: Sem Identificação Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, por intermédio da qual objetiva o autor a sua reintegração na

posse em faixa de domínio de malha ferroviária (Km 345 + 300 metros da linha férrea localizada em zona urbana, próxima ao Núcleo Bauru, em Bauru - SP). Liminar deferida nas folhas 95 a 97. Em meio ao cumprimento do mandado judicial, constatou-se a cessação do esbulho, ante a inexistência de invasores no imóvel, objeto da ação de reintegração de posse. Na folha 140, a parte autora atravessou petição, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo havido oposição por parte do DNIT, admitido no feito na qualidade de assistente do autor (folhas 111 e 141). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo havido a cessação do esbulho em momento que antecede à citação dos réus, não mais ostenta a parte autora interesse jurídico em agir, razão pela qual julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9234**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006306-52.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fl.105: não tendo sido encontrada a testemunha Aparecida Balbinos Ducati, cancelo a audiência designada para 06 de maio de 2014, às 15hs20min. Anote-se na pauta. Diga a defesa do réu se insiste na oitiva da testemunha, em caso afirmativo trazendo aos autos em até cinco dias endereço atualizado. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Aparecida. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 144/2014-SC02 do réu Thales Renan Cruz, com endereço à Rua Mara Lúcia Vieira, nº 1-25, fones 14-98803-8916 e 9-9729-8430, acerca do cancelamento da audiência de 06 de maio de 2014, às 15hs20min. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9235**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Vistos. APARECIDO CACIATORE, RONALDO APARECIDO MAGANHA E JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/06), por violação às normas do artigo 171, 3, c.c os artigos, 71, 299, 29 e 69, todos do Código Penal. Aduziu a acusação que os réus, por meio de documento ideologicamente falso, formulado por Caciatore, encaminhado por Ronaldo Maganha e assinado por José de Moraes, ludibriaram o INSS e obtiveram, ilegalmente, benefício previdenciário em favor de Serena Salomão, em prejuízo da citada autarquia, de 06/06/2000 a 03/04/2001, no valor de R\$ 1.764,07. A denúncia foi recebida em 06.10.2005, fl. 267. Os acusados foram citados às fls. 317, verso, 341, e, 594, verso. Defesas prévias às fls. 321, 322, 453, 456. À fl. 361, foi declarada a revelia do réu Ronaldo Maganha. O réu Aparecido foi interrogado à fl. 319. Em seguida, apesar de intimado, o réu Ronaldo não compareceu em juízo e foi declarado revel (Fls. 345 e 361), por fim, foi interrogado à fl. 637. O denunciado José de Moraes aceitou o benefício de suspensão processual (Fl. 595). Foi extinta a punibilidade do réu José Aparecido de Moraes à fl. 614. Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 383 a 386, 416 a 419, 442, 443 e 549. Em seguida, ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 571 a 580, 630 e 637. O réu Ronaldo Maganha requereu a nulidade de citação e do processo, o MPF manifestou-se e o juízo reconheceu a regularidade da marcha processual, fls. 453 a 467. O MPF não requereu diligências na fase do artigo 402 do CPP (Fl. 640). O demandado Aparecido juntou cópias de sentenças e ofícios do INSS (Fls. 643 a 675), enquanto a defesa do réu Ronaldo permaneceu inerte (Fl. 642). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por meio das quais requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 678 a 687). As Defesas dos réus apresentaram suas razões derradeiras (Fls. 694 a 705 e 712 a 718). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. Preliminares Alegou a defesa do réu Ronaldo Maganha que a denúncia é inepta sob o fundamento de que o INSS não informou o pagamento recebido pela beneficiária. Contudo, demonstrou a acusação não só a constituição da dívida como sua inscrição em dívida ativa. Se houvesse restituição dos valores em apreço deveria ter a defesa não só requerido a certidão como comprovado a negativa do seu fornecimento por parte da autarquia

previdenciária (Fls. 115 a 122 e 143 a 146). Ademais, a inicial acusatória não padece de qualquer vício delimitando bem as partes, o pedido e a causa de pedir. Conversão do julgamento em diligência O demandado requereu, em suas alegações finais, a expedição de ofício ao INSS para verificar o eventual ressarcimento do débito previdenciário, decorrente das condutas aqui apuradas, supostamente efetuado pela beneficiária. Tal pedido não merece prosperar, porque o acusado podia ter ofertado documentos e requerido provas que ponderasse oportunos, na fase do artigo 402 do CPP. Contudo, manteve-se inerte. Destarte, houve preclusão de tal prova. Ademais, não juntou qualquer protocolo ou prova da interposição de pedido daquela natureza perante o INSS. Por conseguinte, não apresentou quaisquer indícios de recusa do INSS no fornecimento de informações acerca da existência de suposta quitação do débito previdenciário. Muito pelo contrário há prova nos autos de inscrição do débito em Dívida Ativa. Prejudicial ao Mérito Prescrição O delito de estelionato praticado para obter benefício previdenciário de prestação continuada, tem como prazo inicial de prescrição a data do recebimento da primeira prestação, ou seja, a data da consumação do delito, para aqueles que engendraram a fraude, conforme disposto no artigo 111, I, do Código Penal. Conforme apurado, o primeiro pagamento ilegal de benefício previdenciário ocorreu em 06/06/2000. Dessa forma, diante da interrupção da prescrição decorrente do recebimento da denúncia em 06.10.2005, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, não houve prescrição da pretensão punitiva segundo os prazos estipulados no artigo 109 do Código Penal, considerada a pena máxima em abstrato para o delito de estelionato qualificado. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Materialidade A materialidade do delito de estelionato está comprovada pelos seguintes documentos: a) Processo administrativo nº 35378.001752/2001-83, da Gerência Executiva do INSS, cujas conclusões apontam a concessão irregular de benefício previdenciário (NB nº 41/115.764.691-0), no período de 06/06/2000 a 03/04/2001, em favor de Serena Bonomi Salomão em prejuízo do INSS, fulcrado em declaração fraudulenta emitida pelo Sindicato Rural de Lençóis Paulista (Fls. 13 a 148); b) A auditoria do INSS concluiu que não foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por idade e que o benefício NB nº 41/115.764.691-0 foi concedido com escora em documentação falsa, mais precisamente o documento emitido pelo sindicato rural de fls. 03 e 04 do Apenso I (Fls. 48 a 50); c) Declaração de exercício de atividade rural, ideologicamente falsa, no período de 26/05/65 a 04/05/00, em regime de economia familiar às fls. 03 e 04, do apenso I; d) Requerimento administrativo de aposentadoria por idade (Fl. 01, do Apenso I); e) Relatório de Diligência nº 044/2001 (Fl. 108); f) Depoimento do filho de Serena Salomão, José Luis Salomão, o qual afirmou na Polícia Federal que residiu com sua mãe por toda sua vida e que não é verdade que sua mãe tenha trabalhado no Sítio São José no período de 26/05/1965 a 04/05/00, porque morava e trabalhava prestando serviços domésticos em Igarapu do Tietê/SP (Fl. 151 e 152). Portanto, está devidamente comprovado que a declaração de fls. 03 e 04, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Lençóis Paulista é falsa, já que Serena jamais morou em Lençóis Paulista/SP no período falsamente indicado, na verdade, ela sempre residiu em Igarapu do Tietê/SP. Autoria Ouvidos na fase policial, Paulo Gilberto Biazotto, fls. 149 e 150, sobrinho de Serena Salomão, afirmou que sua tia não trabalhou no Sítio São José no período de 26/05/1965 a 04/05/2000. Em seguida, informou que sua mãe, Elisa Biazotto, havia contado que Ronaldo Maganha pegou os documentos de várias pessoas para instruir pedidos de benefícios previdenciários. Além disso, a testemunha respondeu que sua genitora contou-lhe que Ronaldo Maganha orientou Serena Salomão a mentir acerca da prestação de trabalho rural e que deveria dizer que morava em Lençóis Paulista/SP. Perante a Polícia Federal, José Luis Salomão, filho de Serena Salomão, esclareceu que sua mãe não trabalhou no Sítio São José no período de 26/05/1965 a 04/05/2000. Outrossim, afirmou que foi com sua mãe no INSS em Lençóis Paulista/SP, ocasião em que se encontrou com Ronaldo que lhe disse que estava tudo certinho no INSS e que falou também que a moça lá do INSS já estava sabendo (Fls. 151 e 152). Maria Aparecida Soliman Costa, filha de Serena Salomão, respondeu que Ronaldo Maganha a procurou pessoalmente para agenciar a aposentadoria de sua genitora em troca de votos na eleição para Vereador em Igarapu do Tietê/SP. Segundo a testemunha, Maganha pediu alguns documentos como a escritura de um sítio sob o pretexto de entregá-los a um advogado chamado Pelé. Tempos depois, Ronaldo, em seu próprio carro, levou a testemunha e sua genitora para Lençóis Paulista, no percurso, Ronaldo instruiu Serena a mentir perante os servidores do INSS sobre a realização de trabalho rural e acerca de seu endereço. Ademais, a testemunha falou que Ronaldo contou que havia aposentado muitas pessoas e que ao sacar o pagamento do benefício Ronaldo pagou R\$ 120,00 reais a Pelé. Logo após, a testemunha afirmou que pagaram a Pelé, por intermédio de Maganha, o total de R\$ 270,00 (Fls. 153 e 154). Aparecido Caciatore assumiu, perante a autoridade policial, que preencheu o documento de fls. 03 e 04, do apenso I, e o entregou para José Aparecido de Moraes assinar. Acrescentou que conhecia Ronaldo Maganha e que este trazia pessoas de Igarapu do Tietê/SP para Lençóis Paulista/SP por bondade. Por fim, assumiu que cobrava pela interposição do requerimento de aposentadoria, mesmo sabendo que o endereço declarado pelos interessados, perante o INSS, não correspondia à verdade (Fls. 217 a 220). José Aparecido de Moraes contou à autoridade policial que recebeu do Vereador Ronaldo Maganha várias declarações de exercício de atividade rural preenchidas pelo Sindicato de Lençóis Paulista/SP, apenas conferiu a existência da escritura de imóvel rural, contudo, não realizou qualquer pesquisa de prestação real de atividade pelos segurados (Fls. 222 e 223). Odília Giglioli Tomazi, servidora do INSS, afirmou que conhece Aparecido Caciatore, bem como recorda que Aparecido além de frequentar rotineiramente a agência do INSS em Lençóis Paulista/SP, também cobrava dos segurados pelo auxílio

na obtenção de aposentadoria perante a citada autarquia previdenciária (Fls. 225 e 226). À fl. 245, foi questionada Elisa Bonome Biazotto, irmã de Serena, a qual respondeu que sua irmã não trabalhou no sítio São José no período de 26/05/65 a 04/05/2000. Além disso, reportou que Ronaldo Maganha aposentou a declarante e Serena, mediante o pagamento de 3 (três) salários-mínimos, como também pediu votos para a eleição de vereador que se aproximava, já que era candidato. Por fim, informou que Ronaldo orientou a autora a mentir perante o INSS quando fosse questionada acerca de serviço prestado em meio rural. Ronaldo Maganha contou à Polícia Federal que conhece Serena e que a acompanhou a Lençóis Paulista/SP, mas nunca teria orientado a segurada a mentir perante o INSS, tampouco procurou Caciatore para intermediar a concessão de qualquer benefício previdenciário em favor de terceiros (Fls. 332 a 334). Na fase judicial, a testemunha de acusação Oscar Kiyoshi Mituiue, servidor do INSS, trabalhou na fiscalização de procedimentos de concessão de benefício em Lençóis Paulista/SP. No decorrer das diligências, apurou-se que Pelé, Caciatore, preencheu as declarações que instruíram as concessões de benefícios irregulares, mediante o pagamento de uma taxa, auxiliado por um vereador chamado Ronaldo que recolhia os documentos dos supostos segurados, por fim a declaração de trabalho rural era assinada por José Aparecido de Moraes (Fls. 384 a 386). Em juízo, José Luiz Salomão, filho de Serena, respondeu que sua genitora nunca morou ou trabalhou em Lençóis Paulista/SP. Além disso, a testemunha confirmou que Ronaldo Maganha procurou por sua genitora, na casa dela, com o desiderato de aposentá-la perante o INSS. Outrossim, Ronaldo organizou a documentação, bem como, por duas vezes, levou Serena ao INSS em Lençóis Paulista/SP, sendo que em uma dessas viagens, a testemunha acompanhou-os. Ao final, contou que Ronaldo ficou com três meses de aposentadoria de Serena (Fl. 416). A testemunha Maria Aparecida Soliman Costa, filha de Serena, respondeu que Ronaldo Maganha foi até a casa de sua mãe oferecendo seus serviços para concessão de aposentaria. Em seguida, entregaram documentos para Ronaldo que, por várias vezes, levou Serena até a agência em Lençóis Paulista/SP. Ademais, informou que sua tia Elisa também utilizou os serviços de Maganha para se aposentar (Fl. 417). Paulo Roberto Biazotto, sobrinho de Serena e filho de Elisa Biazotto, afirmou, em juízo, que sua tia e sua mãe nunca trabalharam na cidade de Lençóis Paulista/SP. Na verdade, quem propôs o serviço de auxílio para obtenção de aposentadoria a sua genitora e sua tia foi Ronaldo Maganha, o qual as acompanhou até Lençóis Paulista/SP. Segundo essa testemunha, três meses do benefício foram pagos ao advogado de Lençóis Paulista/SP (Fl. 418). A testemunha de acusação Cássia Cruzeiro afirmou que Pelé, Caciatore, era o responsável pelo preenchimento, em nome do sindicato, da documentação dos segurados (Fl. 442 e 443). A testemunha Elisa Biazotto respondeu que sua irmã Serena, aos 28 anos, após se casar, parou de trabalhar e foi residir em Igarapu do Tietê/SP. Em seu depoimento, a testemunha confirmou que Ronaldo Maganha a procurou para providenciar sua aposentadoria, serviço também proposto para a irmã da testemunha de nome Serena. As testemunhas de defesa nada esclareceram acerca dos fatos aqui apurados (Fls. 571 a 579). As testemunhas, ouvidas às fls. 625 a 630 e 637, em nada contribuíram para esclarecer os fatos em apreço. Em seu interrogatório, Ronaldo Maganha alega ter conhecido Caciatore, vulgo Pelé, em razão desta demanda. Em seguida, contou que transportava trabalhadores rurais para Lençóis Paulista/SP e que elas tinham documentos para se aposentarem. Além disso, negou que conferia os documentos das pessoas, tampouco as orientava para mentir perante o INSS. Finalmente, afirma não ter conhecimento o modus operandi de atendimento de Pelé (Fls. 634 a 637). Interrogado à fl. 319, Aparecido Caciatore negou as acusações, afirmou que preencheu as declarações do sindicato baseado nos documentos apresentados e não praticou qualquer ilícito penal. Das provas colhidas, não há dúvidas de que Aparecido Caciatore concorreu para o delito de estelionato consumado, em prejuízo de autarquia federal, ao preencher os documentos de fls. 03 e 04, com dados que sabia falsos mediante pagamento. Pois bem, como tese defensiva, pretende Caciatore imputar a Serena a fraude aqui investigada ao afirmar que preencheu as informações como indicadas por ela, apenas teria cumprido sua função de empregado do sindicato susomencionado. Todavia, como apurado à exaustão, Caciatore, além de responsável pela produção de início de prova material, essencial ao sucesso do pleito administrativo, foi contratado por Serena para patrocinar sua pretensão perante o INSS. Dessa feita, o réu tinha todo o interesse na procedência do benefício de aposentadoria por idade, já que seria pago por meio dessa verba. Dessa feita, não é verossímil que um experiente funcionário do sindicato tenha sido ludibriado pela Srª Serena. Em seu interrogatório, o réu, Caciatore, afirmou que apenas preencheu o formulário com espeque nas informações prestadas pelo réu. Não obstante, as provas trazidas aos autos demonstram que Serena parou de trabalhar ainda jovem e que nunca residiu ou trabalhou em Lençóis Paulista/SP. Na verdade, o réu operou com evidente dolo ao preencher o documento com informações sabidamente falsas para o fim de iludir o INSS e obter benefício previdenciário indevido. Nesse diapasão, a fraude empregada foi certificar trabalho jamais realizado por Serena. Portanto, as alegações do réu não são capazes de afastar as provas dos autos que demonstraram que utilizou informação falsa, a qual iludiu a administração pública, causou prejuízo ao INSS e possibilitou-lhe o recebimento de vantagem indevida. Por conseguinte, o acusado, de forma livre e consciente, obteve, para terceiro, vantagem indevida, por meio de fraude, em prejuízo do INSS, ao ter induzido a erro autoridade administrativa. Por conseguinte, o réu praticou conduta típica, antijurídica e culpável, prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto ao réu Ronaldo Maganha, foi provado pelas testemunhas que esse réu procurou Serena Bonomi, dela recebeu documentos, a orientou a mentir, acerca de trabalho rural jamais prestado entre 26/05/65 a 04/05/00, perante os servidores do INSS e a levou até Lençóis Paulista/SP para pleitear o benefício indevido. Os

depoimentos dos parentes de Serena Bonomi comprovam que o acusado, Ronaldo Maganha, propôs a Serena que requeresse benefício de aposentadoria por idade ao INSS, que sabia indevido, por meio de documentação falsa, bem como a orientou a mentir acerca de prestação de serviço inexistente com o objetivo de receber vantagem indevida, dinheiro em espécie e votos para a eleição de vereador de Igarapé do Tietê/SP, conduta que ocasionou prejuízo à autarquia previdenciária. Portanto, o acusado, Ronaldo Maganha, de forma livre e consciente, obteve, para terceiro, vantagem indevida, por meio de fraude, em prejuízo do INSS, ao ter induzido a erro autoridade administrativa. Por conseguinte, o réu praticou conduta típica, antijurídica e culpável, prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, reputo-o absorvido pelo estelionato consumado pelo princípio da consunção. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Aparecido Caciatore Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já que, o agente de forma dolosa, livre e consciente planejou e praticou o delito em questão; O réu é portador de bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Considero favorável a conduta social do autor em razão da ausência de notícias que lhe maculem o bom nome; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, porque o réu utilizou-se do sindicato dos trabalhadores rurais para a prática de seu delito, fato que revela necessidade de maior reprimenda; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que o valor do dano não é de pequena monta. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não acolho a agravante genérica prevista no artigo 64, I, do Código Penal, já que não ficou clara a promoção ou organização do crime por Aparecido Caciatore. Inexistem atenuantes. Não existem causas de diminuição de pena. Há causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, por causa disso a pena de 3 (três) anos de reclusão será acrescida de um 1/3, totalizando 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses e 3 (três) meses de reclusão. Diante da continuidade delitiva, por meio da mesma fraude, foram praticados três delitos, ou seja, o réu apropriou-se, por três vezes, de benefício previdenciário, por isso, nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Dessarte, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 70 dias-multa, cada dia-multa em 1/6 (um sexto) salário mínimo vigente em 06/06/2000, data do requerimento administrativo de aposentadoria. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, b, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Ronaldo Maganha Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já que, o agente de forma dolosa, livre e consciente planejou e praticou o delito em questão; O réu é portador de bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Considero favorável a conduta social do autor em razão da ausência de notícias que lhe maculem o bom nome; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, porque o réu utilizou-se do sindicato dos trabalhadores rurais para a prática de seu delito, fato que revela necessidade de maior reprimenda; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que o valor do dano não é de pequena monta. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Não existem causas de diminuição de pena. Há causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, por causa disso a pena de 3 (três) anos de reclusão será acrescida de um 1/3, totalizando 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses e 3 (três) meses de reclusão. Diante da continuidade delitiva, por meio da mesma fraude, foram praticados três delitos, ou seja, o réu apropriou-se, por três vezes, de benefício previdenciário, por isso, nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Dessarte, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 70 dias-multa, cada dia-multa em 1/6 (um sexto) salário mínimo vigente em 06/06/2000, data do requerimento administrativo de aposentadoria. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, b, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, aos acusados, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR: a) o acusado APARECIDO CACIATORE à pena corporal, individual e definitiva, de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, por ter ele violado a norma do art. 171, 3º, c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 70 (setenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/6 (um) salário mínimo vigente em 06/06/2000; b) o acusado Ronaldo Maganha à pena corporal, individual e definitiva, de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, por ter ele violado a norma do art. 171, 3º, c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 70 (setenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/6 (um) salário mínimo vigente em 06/06/2000 Transitada esta decisão em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais na forma da lei (CPP, art. 804). Transitada em julgado esta sentença inscreva-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003288-38.2003.403.6108 (2003.61.08.003288-8)** - ELIZEU JACINTO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Fls. 291: intime-se a parte autora, para manifestação (sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, fls. 293/312), pelo prazo de quinze dias, oportunidade em que deverá fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, determinada à fl. 287, sexto parágrafo. Após, conclusos. Int.

**0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6)** - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 714: nada existe a apreciar, tendo-se em vista que o alvará foi elaborado em nome da parte autora e de advogado com poderes para tanto.

**0007534-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007534-4)** - MARTHA HADDAD MAGALHAES X ANTONIO LUIZ DE MAGALHAES(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 124: intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias (sobre os depósitos de fls. 126/130). No silêncio ou na concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos, ficando extinta a fase de execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Na discordância, apresente a parte autora os cálculos que entender corretos.

**0006963-62.2010.403.6108** - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Despacho de fls. 91: Os honorários proporcionais do advogado renunciante de fl. 54 (Dr. Marcelo M. Gimenez, OAB/SP 208.678), já foram arbitrados à fl. 57 e solicitado o pagamento de seus honorários, conforme documento e certidão de fl. 62 e verso, para pagamento pelo setor competente, o que demonstra já terem sido tomadas todas as providências que competiam à Vara, para a efetivação do pagamento. Por sua vez, a baixa de seu cadastro como advogado dativo deu-se a seu pedido, fl. 55, mas, à época, não impediria o pagamento de seus honorários, que já haviam sido solicitados. Para a efetivação de novo cadastro, deverá o advogado acessar o site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) e seguir as instruções para tanto, no ícone: AJG - cadastro de advogados voluntários e dativos, peritos, tradutores e intérpretes. Após, deverá apenas entregar os documentos solicitados naquele site, em uma das Varas Federais de Bauru. Para certeza da efetivação do pagamento, deve a Secretaria enviar e-mail ao setor competente (JFSP-ADM-NUFI-AJ@trf3.jus.br), solicitando os dados necessários. Com a resposta, intime-se o advogado, pela imprensa oficial. Tendo ocorrido o pagamento, arquivem-se os autos. Se a resposta for negativa, venham os autos conclusos. Int. Intimação de fls. 96: F. 91: intime-se o advogado (f. 95 - informação de que já houve o pagamento AJG).

**0009186-85.2010.403.6108** - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 119: Tendo-se em vista a resposta negativa acerca do pagamento dos honorários advocatícios, f. 118, intime-se o Dr. Marcelo M. Gimenez para, querendo, reativar o seu cadastro no sistema AJG, em até 20 dias. Após, a Secretaria deverá expedir solicitação de pagamento a respeito, f. 34. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**0001056-72.2011.403.6108** - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 215/259: tendo-se em vista o noticiado pela União, ausência de cobertura de saldo devedor/residual pelo FCVS, manifestem-as as partes no prazo comum de dez dias.

**0001486-24.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a informação e cálculos de fls. 385/388, apresentados pela Contadoria Judicial.

**0004871-77.2011.403.6108** - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 168/175, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005652-02.2011.403.6108** - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260: indefiro o requerimento de parcelamento para o pagamento dos honorários periciais de fls. 255/256. Deste modo, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no prazo de dez dias, sendo que o restante deverá ser recolhido quando da conclusão do laudo. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial.

**0005857-31.2011.403.6108** - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Aparecida Alves Yamamoto, Aparecida de Souza Siqueira, Darcy da Costa Carreira, Ilma da Silva Guimaraes, Maria Aparecida Scigliano e Maria Lucia Sanches Carminato promovem ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual buscam a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 26/08/1995, 30/09/1994, 05/12/1994, 09/04/1996, 09/04/1996 e 28/01/1995, respectivamente, de modo que, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1988 e dezembro de 2003. Juntaram documentos às fls. 11/44. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 49. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 50/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/116, onde sustenta, em preliminar, a prescrição do direito das partes autoras de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, no período entre 1994 a 1996. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 119/124. Manifestação da parte autora, para apresentar comunicado enviado pelo INSS, referente a revisão da parte Aparecida de Souza Siqueira, fls. 126/129. Manifestação do MPF às fls. 130, pelo normal trâmite processual. Comando para que o INSS traga aos autos demonstrativo individualizado de cálculos efetuados na revisão de benefícios, da parte Aparecida de Souza Siqueira, fls. 131. Manifestação do INSS às fls. 132/136, trazendo aos autos os demonstrativos. Manifestação da parte autora às fls. 139/142 conforme documentos anexados pelo INSS e 143/146 apresentando posicionamento apresentado pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestação do INSS às fls. 149/167, dizendo que as partes autoras não possuem direito à revisão. Manifestação da parte autora às fls. 170/173. Cálculos da Contadoria às fls. 177/187. Impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, pela parte autora às fls. 189/196. Cota do INSS às fls. 198. Comando para que a autarquia se manifeste sobre a incongruência de valores levantada pela Contadoria do Juízo quanto à parte Aparecida Alves Yamamoto, fls. 199. Manifestação do INSS apresentando novas informações sobre a parte Aparecida Alves Yamamoto, fls. 203/219. Manifestação da parte autora às fls. 222, em relação aos documentos juntados pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência,

durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua pretensão de recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário, concedido em 26/08/1995, 30/09/1994, 05/12/1994, 09/04/1996, 09/04/1996 e 28/01/1995, fls. 24, 28, 32, 36, 39 e 42, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição. 2. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Resp 1039529/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É assente na jurisprudência deste Tribunal a compreensão de regime jurídico. Precedentes. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Resp 1311491/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 29/07/2011. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 49, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante solidariamente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0006579-65.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)  
Fixo os honorários do advogado nomeado, fls. 98, em R\$ 220,00. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0008583-75.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA (PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 258: manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado (fls.

275/281).Intimações sucessivas.

**0003219-88.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ate máximos 10 dias para a parte autora cumprir o comando de fls. 159, respondendo então por seu eventual silêncio aos autos, quanto ao desfecho da demanda, intimando-se-a.

**0003529-94.2012.403.6108** - WELLINGTON EDSON FERREIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rescisão de contrato verbal, cumulada com reintegração de posse de veículo e indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente ajuizada perante a E. Justiça Estadual por Wellington Edson Ferreira, qualificação a fls. 02, em face de Andrei José Faioli Sacoman, aduzindo ter adquirido, via financiamento, um veículo GM Astra, ano 2006/2007, placa MQZ-0725, todavia, por dificuldades financeiras, entregou o automóvel ao réu, sob a condição deste continuar os pagamentos das parcelas ou transferir o financiamento para seu nome. Sustenta que o demandado descumpriu sua parte no acordo, deixando de honrar com os pagamentos, o que motivou a negativação do nome do autor, tanto quanto destacou que o veículo foi apreendido pela Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, assim defende que o requerido injustamente possuiu a coisa, com abuso de confiança, tendo se caracterizado esbulho, almejando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para reintegrar-se na posse do bem, impedindo-se o seu licenciamento/transferência, declarando-se rescindido o pacto verbal, condenando-se o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais (prestações em atraso), além de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 30.A fls. 30, o E. Juízo de Direito deferiu a reintegração de posse, bem como o bloqueio administrativo do veículo.Noticiado o interesse da União, houve reconsideração da r. decisão de fls. 30, mantendo-se dito ente na posse do bem, rumando os autos à Justiça Federal, fls. 40.Citada, a União ofertou contestação, fls. 82/102, alegando, em síntese, que o automóvel transportador de mercadoria irregular sujeita-se à pena de perdimento, sendo que a relação entre o proprietário do bem e fato ocorrido se dá pela culpa in eligendo, pela má escolha/permissão de uma viagem fora do comum, não importando de quem seja a propriedade dos produtos irregulares, destacando que diversas mercadorias eram transportadas, inexistindo ilegalidade na pena aplicada.Réplica apresentada, fls. 105/107.Procedimento administrativo carreado ao feito, fls. 115/185, com ciência da União, fls. 188, tanto quanto do polo privado, fls. 190/194, arguindo nulidade do procedimento administrativo, por ausência de intimação regular naquela seara.A fls. 197, foi decretada a revelia do réu Andrei, contudo sem reputar verdadeiros os fatos alegados, tendo-se em vista a oferta de contestação pelo Poder Público.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, destaque-se que o litígio envolvendo as tratativas privadas e a responsabilização almejada em âmbito civilístico, em face de Andrei José Faioli Sacoman, refoge ao campo competencial de apreciação federal ao conflito.Com efeito, patente trata-se de debate divorciado, alheio, sem relação ao núcleo possessório oriundo da apreensão do bem pela Receita Federal, assim sem adequação à hipótese do art. 47, CPC.Deste modo, nenhuma incursão meritória sobre referidos flancos a demandar em sede federal.De seu giro, o ato alvejado, fls. 117/119 e 135/136, em âmbito fático, nem é questionado pela parte autora, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.Realmente, constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37.É dizer, no âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC, tudo ao âmbito da guerreada posse do bem.De efeito, se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte ora autora demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima.Ora, é exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País.Neste contexto, inoponível ao autor alegar desconhecia as atividades do terceiro/motorista, porquanto, se o veículo está em seu nome, fls. 123, evidente a responsabilidade sobre a coisa, tudo decorrendo de sua própria incautela, consoante a história lançada na prefacial, pois firmou um contrato de boca, afigurando-se desconhecida sua relação com Andrei, revelando-se, outrossim, bastante estranha a tratativa realizada em tais moldes: no mundo atual, infelizmente, onde a palavra e a honestidade tornaram-se exceções às relações negociais, vênias todas, não é comum (nada habitual...) alguém repassar um carro a outrem, sem nenhuma garantia, com a responsabilidade de pagar um financiamento (isso mesmo, pagar!), sem firmar um contrato ou fiscalizar se os adimplementos estão ocorrendo...Ao norte da licitude da apreensão hostilizada, o v. entendimento pretoriano:TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA -

LEGITIMIDADE DA APREENSÃO, PARA FINS DE PERDIMENTO, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS IMPORTADAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL PERTINENTE, COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DA INTRODUÇÃO NO PAÍS. 1- Veículo apreendido transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país legitima a retenção/apreensão para fins de eventual futuro perdimento (DL nº 37/66 e nº 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/02. 2- A cautelar apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. Assim, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiro ou que o veículo estivesse emprestado a terceiro é absolutamente desinfluyente para a aplicação da pena de perdimento. (AG 0046738-32.2010.4.01.0000, TRF1/T7). É (STJ) objetiva a responsabilidade do proprietário, que não pode sequer figurar como depositário fiel na eventual liberação do bem. 3- Remessa oficial provida (pedido improcedente), prejudicada a apelação. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão.(AC 200434000234655, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2014 PAGINA:516.)Por fim, relativamente à alegada nulidade ocorrida no procedimento administrativo, por falta de regular intimação, frise-se que referida insurgência apenas veio aos autos com a intervenção privada de fls. 190 e seguintes, bastando mero cotejo da inicial para se apurar a inovação no pedido, o que vedado pelo ordenamento processual.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 926 e 927, CPC, Súmula 487, STF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, IV, CPC, em relação aos debates envolvendo o particular autor e o aqui réu Andrei José Faioli Sacoman, tanto quanto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, no tocante ao pleito para reintegração de posse do automóvel GM Astra, ano 2006/2007, placa MQZ-0725, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (esta de R\$ 10.000,00, fls. 12), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 30.P.R.I.

**0003842-55.2012.403.6108 - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação do autor, fls. 177/220, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza dos Anjos Vaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/07, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08/17.Decisão de fls. 19/22 concedeu o benefício da justiça gratuita, bem assim determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 27/52. Ausentes preliminares.Laudo psiquiátrico juntado às fls. 53/74, declarando a capacidade laborativa da autora. Manifestação da parte autora, quanto ao laudo médico, às fls. 77/78.Manifestação da parte autora, quanto à contestação, às fls. 79/83.Manifestação do INSS, quanto ao laudo médico, às fls. 86/88.Despacho à parte autora, ordenando a juntada de cópia do prontuário de acompanhamento psiquiátrico, à fl. 89.Pedido, da autora, de dilação de prazo, à fl. 90.Autora informando não conseguir, perante o Médico, as ditas cópias do prontuário, às fls. 92/93.Oficiado ao Médico, segue certidão de juntada das cópias solicitadas à Dra. Elisabeth, às fls. 112/114.Manifestação autora quanto aos documentos juntados pela Dra. Elisabeth, às fls. 116/117.Manifestação do INSS, quanto aos documentos juntados pela Dra. Elisabeth, à fl. 119.Resposta aos quesitos da parte autora, às fls. 125/127.Manifestação da autora quanto à resposta aos seus quesitos, às fls. 131/132.Manifestação INSS quanto à resposta aos quesitos da parte autora, às fls. 134/135.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo.Ora, como resulta límpido dos r. laudos periciais construídos, por meio de fls. 53/74 e 125/127, em momento algum afirma a expert encontre-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 65, afirma a Senhora Perita em conclusão que Classifico a periciada com capacidade laborativa por Tratamento Depressivo Recorrente, Episódio

Atual Leve cuja CID 10 é F 33.0., bem como, a fls. 125, afirma a Sra. Perita, em resposta ao quesito 1 apresentado pela Autora, que Após o estudo dos prontuários acostados, é possível afirmar a inexistência de sinais ou sintomas aceitos pela literatura médica de referencia compatíveis com depressão pós-esquizofrênica. Assim, ratifico a conclusão do Laudo pericial de 21/10/2012[...].Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 19, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005514-98.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da certidão de recolhimento prisional, juntada às fls. 114/117.Após, à conclusão.

**0005829-29.2012.403.6108** - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 302/303, interpostos pelo Ministério Público Federal, alegando contradição na sentença de fls. 302/303, sob o argumento de que o valor pago a título de arras deve ser devolvido à mutuária, por tratar-se, em verdade, de taxa de corretagem.É o relatório.DECIDO.Nenhuma contradição julgadora extrai-se da sentença de fls. 302/303.Primeiramente, destaque-se que a presente demanda a possuir cunho estritamente particular, unicamente de interesse da mutuária/autora, assim não se vislumbrando hipótese de intervenção do MPF, tendo-se em vista que a disceptação em mira a ser alvo de competente Ação Civil Pública ajuizada perante o MM. Juízo Federal de Jaú (0000605-83.2012.403.6117). Portanto, o Parquet já titulariza irresignação com a mesma temática, logo os contornos da presente lide cingem-se aos interesses privados, como frisado no texto hostilizado.De seu giro, ainda que superado o óbice anteriormente apontado, o julgamento combatido abordou toda a matéria posta à apreciação, tendo sido firmada, de modo cristalino, a licitude de exigência de sinal, nos termos da IN 38/2007, do Ministério das Cidades, igualmente por inexistente vedação na Lei 11.977/2009, tanto quanto salientado que o valor do imóvel a ser R\$ 49.000,00, fls. 48, não R\$ 46.000,00, como pretende impor o MPF. Se o valor é devido, não se há de falar em devolução, como limpidamente erigido no sentenciamento.Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito...PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte...(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o

Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos...(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios.P.R.I.

**0006044-05.2012.403.6108** - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 146/147: tendo-se em vista a alteração da situação fática, defiro o pedido de nova perícia de estudo social. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem novos quesitos.

**0006852-10.2012.403.6108** - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 170: manifeste-se a parte autora.

**0006856-47.2012.403.6108** - IVONE BRUNO CORREIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 69: dê-se vista à parte autora (sobre a manifestação e cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS, fls. 74/82). Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

**0007485-21.2012.403.6108** - LUZIEL HIPOLITO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls 02/10, deduzida por Luziel Hipólito, qualificação às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio doença, com correção monetária e juros de mora.Juntou documentos às fls. 12/23.Decisão de fls. 25/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, fls. 34/43. Ausentes preliminares.Foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 59/63.Manifestação da parte autora, fls. 66, concordando com o laudo pericial e afirmando que a parte autora está totalmente incapaz para o trabalho.Replica à contestação, às fls. 67/73.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial apresentado, alegando que a parte autora já frui do benefício de auxílio doença desde a data de 20/08/2013, fls. 75/84.Comando às fls. 86, para que a parte autora se manifeste sobre as alegações do INSS no prazo de 10 dias e seu silêncio significando concordância.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O laudo médico atestou estar o autor temporariamente incapacitado ao trabalho, desde 20/08/2013, ou seja, desde a data em que se submeteu a uma cirurgia para reconstrução do ligamento cruzado anterior e miniscectomia parcial e que a incapacidade se daria por um período sugerido de seis meses (fls. 60, perícia medica. e e fls. 63, conclusão).Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente foi portador da lesão de ligamento cruzado anterior e mniscopatia do joelho direito, submetido a cirurgia em agosto de 2013 e deve permanecer afastado do trabalho por um período de 6 meses.O INSS, por sua vez, conforme manifestação e documentos de fls. 75/84, demonstrou que o autor está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20/08/2013 (DER), ou seja, desde a data em que deu entrada no novo pedido administrativo de concessão de benefício, em virtude da cirurgia a que se submeteu.Lançado o comando infra, para que a parte autora se manifestasse, esta até o momento o silenciou:Até 10 (dez) dias, para que a parte autora manifestar-se sobre as alegações autárquicas de fls. 75/77, de que, desde 20/08/2013, concedeu o benefício de auxílio-doença nº 032579313, pugnando, ao final, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, seu silêncio significando concordância, intimando-se-oLogo, patente a configuração de carência de ação, quanto a esta postulação.Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para concessão de auxílio-doença, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho, ausente custas, fls. 26.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000400-47.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 408: (...)Após, ciência à parte demandante para, em o desejando, manifestar-se, por até igual período (DEZ DIAS).

**0000886-32.2013.403.6108** - MARINO DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A r. Contadoria afirmou, a fls. 68, segundo e terceiro parágrafos, que o período reclamado pela parte autora não engloba a data de início do benefício do autor, por isso o INSS não aplicou, administrativamente, o índice de

reajuste do teto previsto no art. 26, da Lei 8.870/94. Logo, ausente vício, improvido o recurso. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.

**0001677-98.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/20, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiários da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos afetos ao processo 33902360534/2010-68 (AIH 3507116223721, 3507116233016, 3507119892848, 3507116216406, 3507117166872, 3507116250451, 3507117151274, 3507117127745 e 3507113059550) ocorreram nos meses de julho e agosto de 2007, somente buscando a ré o ressarcimento em dezembro de 2010, portanto ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, 3º, IV, CCB. Considera, por outro lado, indevida a exigência de atendimentos realizados fora de sua área de cobertura, inquinando de mácula, outrossim, a cobrança com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, vez que apresenta valores mui superiores àqueles da Tabela do SUS. Custas processuais recolhidas em 0,5% sobre o valor da causa, fls. 23 e 244. A fls. 248/250, a tutela antecipada foi deferida, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, face ao depósito judicial do montante (R\$ 9.841,75, fls. 187/189), determinando-se a abstenção da parte ré em inscrever a autora em cadastros de proteção ao crédito. A ANS apresentou contestação, fls. 297/307, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32, da Lei 9.873/99 e do 5º do artigo 37, CF/88, pontuando serem legítimos os valores da TUNEP. Réplica a fls. 340/348. Afirmou a ANS, fls. 358, não pretender produzir outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odios negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206, 3º, inciso IV, CCB: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Com efeito, incontroverso aos autos que o processo administrativo 33902360534/2010-68 iniciou-se a partir da identificação de usuários do plano de saúde da autora atendidos pelo SUS, no período de 07/2007 a 09/2007 (fls. 306), tendo a autora recebido a notificação alusiva à cobrança em 06/01/2011. Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS....2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus

planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01)... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211) É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa vivenciada ao feito. Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, cenário mui diverso a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado. Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita norma específica, em seu intento dilargador. Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor :5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil. Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omissos quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32. Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse amoldar não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política ... Deveras, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para decepções tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. No caso vertente, diante da notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2007, apenas notificado definitivamente o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2011, fls. 306), patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados. Ademais, não presente nos autos nenhuma causa de suspensão/interrupção da prescrição, prevista nos artigos 197 a 204, CCB. Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0 (0014298-25.2011.4.03.6100), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada :... Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil. Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em

exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada. Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimental caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638). Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I. Tania Lika Takeuchi Juíza Federal Substituta Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 32, Lei 9.656/98, artigos 1º, 154, 174, 194, 195, 196, 197, 198, 1º, 199, 2º, e 203, CF, artigo 1º, Lei 9.873/99, e Decreto 20.910/32, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, retificando a antecipação outrora firmada, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, a fim de reconhecer a prescrição do ressarcimento previsto no artigo 32, Lei 9.656/98, sujeitando-se a parte ré ao reembolso de custas, fls. 23, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 9.841,75, fls. 20. Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se o polo autor sobre o depósito de fls. 246. P.R.I.

**0003230-83.2013.403.6108 - SADAYUKI HAMADA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em agosto de 2008, a título de sua vitória trabalhista. Assim, até quinze para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época de cada pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente. Em seguida, vista à ré, por outros quinze dias. Sucessivas intimações.

**0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP (SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Superior a ampla defesa, deferida a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, fls. 369, depreque-se a oitiva dos arrolados a fls. 372 à Subseção Judiciária em Blumenau/SC. Deverá a requerente, como interessada na dilação probatória, acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no Juízo deprecado, sendo despicienda a intermediação deste deprecante para comunicações entre a parte e o deprecado, devendo lá se manifestar, se for o caso. Deferida, outrossim, até o retorno da deprecata, a juntada, a este feito, de documentos que a autora reputar cabíveis/necessários, sempre assegurado o contraditório a cada seu gesto, quanto à contraparte. Int.

**0004880-68.2013.403.6108** - ELIANA MARIA BONAFIM (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Eliana Maria Bonafim, qualificada a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer sua desaposentação, com o renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 140.711.050-8. Juntou documentos às fls. 20/87. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/123, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em face do valor atribuído à causa e pede que a parte demonstre como apurou a valoração. No mérito, postulou a improcedência do pedido, dada a impossibilidade de renúncia ao benefício já concedido. Ausentes preliminares. Réplica às fls. 126/132. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 133, verso. Decido. A autarquia se insurge, preliminarmente, quanto ao valor dado à causa, pautando-se tão-somente na premissa de que não é possível alcançar o montante, considerando que a autora pede atrasados a partir de 15/05/2013, mas não apresenta planilha de cálculos suficiente a demonstrar o seu questionamento. Considerando o pedido na inicial, a parte autora pede não apenas os atrasados, mas também danos morais, estes a serem apreciados e estimados em sentença, caso seja vencedora. Superada, pois, a preliminar. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2011, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, terceiro parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j. 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto

genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o art. 201, da Constituição Federal, o art. 52, da Lei 8.213/91, o Decreto n. 3.048/1999 e o Decreto 6.028/2007, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 90, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 45.000,00, fls. 18), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

**0001343-30.2014.403.6108 - MARIA ISABEL MONTEIRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Maria Isabel Monteiro, qualificada a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício e a sua desaposentação, com renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 133.489.805-4. Juntou documentos às fls. 20/54. Pugnou pela gratuidade da justiça (fls. 18). A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2011, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, terceiro parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os

demais ditames legais invocados em polo vencido, como o art. 201, 9º, da Constituição Federal e Decreto n. 3.048/99, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, indeferida a gratuidade judiciária, pois incomprovada a renda de R\$ 1.787,00 (fls. 12), bem assim diante da remuneração apontada no CNIS, fls. 112, de R\$ 3.188,30, em novembro/2013, e de R\$ 4.058,70, em dezembro/2013.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008678-08.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução (cumprimento de sentença), deduzidos pela União, em face de Geraldo Marco Rosa, alegando que o particular não carrou documentos necessários para se aferir o valor das contribuições ao Fundo de Previdência Complementar no período 01/01/1989 a 31/12/1995, considerando incorreta a metodologia adotada, a qual não observa os parâmetros do título judicial, bem assim desconsiderou a prescrição reconhecida e a inexistência de honorários advocatícios em seu prol.Apresentou impugnação o polo privado, fls. 14/17, alegando, em síntese, comprovou todas as contribuições realizadas ao Fundo de Previdência, deixando a União de atacar os valores apresentados.Réplica ofertada, fls. 20/24.Manifestou-se a Contadoria a fls. 236, asseverando que todo o saldo das contribuições encontra-se prescrito, com intervenção do embargado a fls. 248/249.Nova intervenção do Setor de Cálculos, fls. 252 e 261, ratificando a álgebra produzida a fls. 236 e seguintes.Manifestaram-se os contendores, fls. 256/257, 258, 263/264 e 265.Propugnou o MPF pelo regular processamento do feito, fls. 267.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Diversamente do sustentado pelo contribuinte em questão, veemente que os cálculos da r. Contadoria Judicial literalmente emanam da obediência ao judicial comando de fls. 131/134, o qual, por seu turno, como ali abundante, decorreu da definitiva consolidação da ação cognoscitiva, fruto assim da junção do que em v. acórdão resolvido em relação ao que da r. sentença, de conseguinte, mantido.Ou seja, toda a aritmética apuratória do indébito de Imposto de Renda, ao período implicado, 1989 até 1995, tanto quanto a imputação de referida quantia tributária no que esta incidiu proporcionalmente sobre os proventos da inatividade do autor, especificamente quanto à sua Previdência Complementar (obviamente no que recebida a partir de sua aposentadoria), bem assim a cirúrgica identificação do momento no qual a exaustão daqueles créditos tributários verificou-se, repousam ancorados em elementos cristalinos, que transparecem dos autos em números, os quais exuberantes das evoluções de fls. 237/243, tudo em elementar obediência ao v. e ao r. textos julgadores em definitivo lançados na ação ora em apenso.Assim, identificado o momento da exaustão do indébito tributário exatamente aqui fustigado como consumada ao setembro daquele 2002, fls. 236, ajuizada a demanda originária em 21/11/2007, fls. 02 do apenso, esta restou, em seu ímpeto aqui de execução ou cumprimento sentencial, fulminada pelo evento da decadência (para outros, prescrição) repetitória de retratados créditos, pois objetivamente a medear mais de cinco anos entre referidos marcos, o que inadmissível pela Corte Suprema, cuja exegese, em final grau de Repercussão Geral, sob nº 566.621, sedimentou todas as ações de indébito, posteriores ao império da LC 118, de 09/02/2005 (após, assim, inclusive sua vacância, a qual durou até 09/06/2005) a se sujeitarem ao quinquenal prazo de estilo, como aliás sempre o estabeleceu o próprio art. 168, CTN :DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento

consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Logo, de sucesso a empreitada embargante fazendária em palco - não socorrendo o Direito (nem o Judiciário, data venia) a quem dorme - imperativa a procedência aos embargos em tela, consumada a decadência repetitória como aqui fincado, honorários excepcionalmente firmados em prol da União, da ordem de R\$ 2.000,00, face ao valor atribuído à execução pela própria parte credora, fls. 262 do apenso, forte a equidade estatuída pelo artigo 20, CPC, bem assim diante dos peculiares contornos da causa, longe de se traduzir em mera incidentalidade. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 739, III, e 739-A, 5º, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída. P.R.I.

**0005016-65.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)**  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução deduzidos pelo INSS, fls. 02/03, nos termos do artigo 730 C.P.C., em relação a Gilberto Vassoler, por meio dos quais se insurge a referida Autarquia Federal contra o montante exigido pelo exequente, ora embargado, autor no processo de conhecimento, alegando que nada é devido a título de honorários advocatícios por ausência de base de cálculo, em face do pagamento dos atrasados, via administrativa. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 39). Impugnação, às fls. 41/43, onde pugnou o embargado pela improcedência da ação. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O v. acórdão, de fls. 23/25, definitivo, ao estabelecer honorários sucumbenciais, não fez exclusão, de sua base de cálculo, deste ou daquele montante, pago desta ou daquela maneira. Ou seja, tardiamente intenta a Fazenda devedora por afastar sucumbência já alcançada pela coisa julgada, logo sem sucesso o único tema central dos embargos fazendários, de conseguinte tornando incontroverso o quanto apurado pela parte credora, da ordem de R\$ 41.443,54, fls. 30/33, fruto da incidência histórica de dita rubrica nos termos do v. acórdão, de dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (05/11/2008). Imperativa, pois, a improcedência aos embargos, ausente reflexo sucumbencial diante de sua natureza incidental. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma aqui estabelecida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001086-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/04 opostos pela União em face de Felício Antonio de Mello Teixeira - ME, com fundamento no artigo 730 e 741, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nos quais aduz a parte embargante realização de cálculos em dissonância com a Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal e, por conseguinte, excesso da execução. Apresentou a exequente / embargada, nos autos principais, a conta de liquidação totalizando R\$ 23.300,49 (fls. 531/535 do processo nº 0008185-80.2001.403.6108). De acordo com os cálculos efetuados pela União, o montante exequendo equivale a R\$ 4.658,97 (fls. 03/10 destes autos). Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, com a concordância / ausência de resistência por parte da embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui estatuída, fixado o valor da dívida, consoante o acordado a fls. 14, em R\$ 4.658,97 (fls. 03), sujeitando-se a parte embargada a honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10 % (dez) por cento do valor atribuído à causa (R\$ 4.658,97, fls. 03), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. Incabível a aplicação de analogia, ante a existência de legislação específica. Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Ocorrendo o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA

Certifico que SERÁ publicado(s) no Diário Eletrônico da Justiça do dia 24/04/2014, intimação para a parte autora-ECT - manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça - fl. 426, nos termos do art. 1º, item 19, da Portaria 06/2006.

**0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5)** - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de execução/cumprimento de sentença, a fls. 123/125, afirmando a CEF, sinteticamente, que o percentual de 29,19%, ao qual foi condenada a proceder ao depósito em conta de FGTS (aplicação em FMP da Vale do Rio Doce I) da autora, deveria ser aplicado sobre o valor máximo de intenção do polo demandante, que corresponde a 50% do saldo então existente no FGTS.Manifestações da Contadoria, fls. 246, 256 e 261, intervindo as partes a fls. 251, 253, 257/259, 263 e 266/267.É o relatório.DECIDO.Em que pesem as alegações da CEF, de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 69/72, constata-se que a discussão a esse respeito esteja atingida pelo manto da preclusão temporal.Nos termos da inicial, a parte autora afirmou que, na época, detinha um saldo de FGTS da ordem de R\$ 16.579,52 (dezesseis mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), aplicando 50% deste saldo nas ações da Vale do Rio Doce I, fls. 03, primeiro parágrafo.Neste passo, pugnou a parte autora pela aquisição da quantidade integral de lotes das ações, conforme contrato firmado entre as partes, referentes a 50% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fl. 6, item 1.1).Por ocasião da contestação, afirmou a CEF, a fls. 28, primeiro parágrafo do item No Mérito, que, em consulta levada a efeito em seus sistemas, não foi, realmente, localizada qualquer aplicação dos recursos do FGTS da autora no Fundo Mútuo de Privatização. Contudo, salientou que, devido à grande procura por tal aplicação, os fundistas somente puderam aplicar 29,19% do montante que intencionavam investir, conforme amplamente noticiado à época, pela imprensa. Sobrevindo a r. sentença, fls. 72, a ré foi condenada a proceder ao depósito em conta de FGTS da autora, do valor correspondente à aplicação de 29,19% de seu saldo de FGTS, em 22 de fevereiro de 2002, no referido FMP Vale do Rio Doce I, até a data em que a autora desejar resgatar o numerário que lhe é devido.Em sede de apelação, alegou a CEF impossibilidade jurídica do pedido, bem assim ocorrência de julgamento extra petita, afirmando que o pedido constante da inicial distancia-se dos termos da decisão proferida (fls. 77, segundo parágrafo).Em análise recursal, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação, fls. 96/98, afastando as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de sentenciamento extra petita, frisando a Insigne Relatora: Malgrado eventuais impropriedades fáticas e jurídicas - que a parte sucumbente afirma existirem - dizem respeito à justiça mesma do provimento jurisdicional. Semelhante irresignação, na medida em que não se insurge contra mero vício formal, não engendra a anulação do provimento jurisdicional de primeiro grau, fls. 97, quarto parágrafo.Consoante o todo esclarecido, caberia à parte sucumbente opor o recurso adequado em face daquele v. decisum pretoriano, antes da ocorrência do trânsito em julgado, tanto quanto atacar especificamente o ponto nodal da controvérsia, qual seja, a base de cálculo para incidência da recomposição aqui guerreada.Ao contrário, nada foi alegado, silenciando a parte economiária, buscando, em fase executiva, escancaradamente reabrir a discussão, tanto que defende erro material na sentença de fls. 69/72, fls. 266, verso, primeiro parágrafo.Ora, o v. acórdão transitou em julgado aos 27 de agosto de 2012, consoante certidão de fls. 99, descabendo a este Juízo a reanálise da matéria, por evidente.É dizer, sem supedâneo a arguição de prejuízo que experimentará, diante da segurança inerente a toda a relação jurídica processual, que alcançada pela res judicata, como no caso vertente, destacando-se que tudo a ter como causa a omissa postura da CEF, ao tempo e modo adequados.Ou seja, a imutabilidade do comando daquele provimento jurisdicional não se põe enfrentável pura e simplesmente na fase executiva.Destarte, bem ou mal, decidida a lide, cabe à sucumbente acatar a determinação judicial, devendo se socorrer das medidas judiciais adequadas, como mui bem sabe.Ademais, descabida a alegação da CEF acerca de agitada preclusão sobre a concordância privada acerca dos iniciais cálculos da Contadoria, porquanto desde o início da fase executiva o polo privado intentou o recebimento da verba nos termos da r. sentença prolatada, fls. 104/106, assim não inovou nem alterou sua postulação ao feito.Isso posto, sem razão a insurgência banqueira também quanto ao erro material arguído.Em consequência, de inteiro insucesso o pleito economiário de fls. 123/125 e, diante da existência de penhora do valor litigado, fls. 126, na inexistência de recurso da Caixa Econômica Federal, de rigor o levantamento do montante pelo polo particular, por consentâneo aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 261, condizentes à álgebra privada lançada a fls. 106.Intimem-se.

**0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) Sobreste-se o feito até nova provocação da exequente.Int.

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) .Pa 1,15 F. 271: oficie-se à CPFL, solicitando a apresentação dos extratos analíticos da conta optante do FGTS no período entre novembro de 1979 e janeiro de 1986.

### **Expediente Nº 8161**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001006-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001006-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-69.2005.403.6108 (2005.61.08.001031-2)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargado sobre seu interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia de fls. 315/316 e 319, verso, para os autos principais.Int.

**0003323-80.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-81.2012.403.6108) ADAIR CUNHA DA SILVA BAURU(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Adair Cunha da Silva Bauru, em face da Fazenda Nacional, fls. 02/09, objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pelas CDA n. 80.4.09.028696-40, 80.4.11.008561-61, 80.4.11.095812-83 e 80.7.11.021140-32. Especificamente quanto às CDA n. 80.4.09.028696-40 e 80.4.11.008561-61, defende a ocorrência da prescrição material, ante o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a documentação do crédito executado e a sua citação pessoal, invocando a redação pretérita do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Lado outro, sustenta que os títulos exequendos carecem de requisitos essenciais, não atendendo às exigências esculpadas nos artigos 614, II, CPC, 202, CTN e 2º, 5º, da LEF, precipuamente por não trazerem consigo memória de cálculo do débito em exigência. Alega não ter sido notificada da documentação definitiva do crédito em âmbito administrativo, prova esta que, a seu ver, caberia exclusivamente ao credor fiscal.Afirma, de saída, que o fato de não lhe ter sido oportunizado o parcelamento do crédito exequendo encerrou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.Juntou documentos a fls. 10/112 e 116/118.Impugnação ofertada a fls. 120/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/142, sustentando o polo embargado a regularidade dos títulos executivos e a inoccorrência da prescrição. Assevera, mais, que os créditos executados foram objeto de pedido de parcelamento, traduzindo tal ato renúncia extrajudicial ao direito de questioná-los. Instada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 113 e 143), a parte embargante peticionou a fls. 71/72, unicamente repisando os termos da peça vestibular.A parte embargada, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide, fls. 153/157.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao início, ainda que alvo de pedido de parcelamento, não há falar, na espécie, em impossibilidade de discussão dos créditos executados, posto que o gesto renunciador, a teor da v. jurisprudência do E. STJ, deve ser expresso, o que inoccorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil :RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o

que, como cedição, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012, trânsito em julgado em 16/04/2012)Destarte, por não constar dos autos pedido expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, mesmo porque o Patrono da executada não possui poderes especiais para tanto (art. 38 do CPC), fls. 117, não se cogita da extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, CPC.Por seu turno, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 15/112.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai.No tocante à temática levantada acerca da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF.Desprovidos de força fundante, pois, referidos ângulos de abordagem.Noutro flanco, revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar que a cobrança em pauta está em desacordo com a legislação vigente, invocando a ausência de sua notificação formal em âmbito administrativo.Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF.Assim, ausentes provas elementares, mínimas e cabais, acerca da sustentada tese, lança-se sobre tal arguição sinal de seu insucesso, recordando-se que a prova do alegado adviria de simples juntada do procedimento administrativo fiscal, a cujo acesso é diretamente franqueado à Advocacia, por seu Estatuto (Lei 8.906/94, art. 7º, XIII).De seu giro, em seara prescricional, como se denotará, não se encontra contaminado pela mesma os valores contidos nos títulos de dívida, embaçadores da execução.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização

definitiva. De plano, cumpre afastar a pretensão particular de aplicação da redação originária do inciso I do parágrafo único, art. 174, CTN. Com efeito, a Lei Complementar n. 118/2005 modificou substancialmente o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, fixando como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho ordinatório da citação (substituída a anterior redação que emprestava à citação pessoal efeitos interruptivos). A referida norma, a teor da consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se aos despachos exarados após sua entrada em vigor, verificada em 09/06/2005, verbis : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.(...)(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Logo, aforada a execução em prisma aos 07/02/2012, fls. 12, foi proferido o comando citatório em 22/02/2012 (fls. 102, da execução), quando já há muito iniciada a vigência da LC n. 118/2005, não se havendo falar em interrupção da prescrição somente com a citação pessoal do devedor. Em prosseguimento, no particular em estudo, promove a parte exequente a cobrança dos seguintes créditos : o CDA n. 80.4.09.028696-40 - crédito relativo ao SIMPLES (competência de 6/2004), formalizado mediante declaração entregue pelo contribuinte, em 31/05/2005, fls. 16/17 e 130; o CDA n. 80.4.11.008561-61 - crédito relativo ao SIMPLES, formalizado em 30/05/2006 (competências de 7 a 12/2005) e 30/05/2007 (competências de 1/2006 a 9/2006), por meio de entrega de declarações pelo contribuinte, fls. 19/42; o CDA n. 80.6.11.095812-83, crédito relativo à COFINS, formalizado mediante declarações do contribuinte, apresentadas em 05/10/2007 (competência de 5/2007); 07/04/2008 (competência de 8/2007); 07/04/2009 (competências de 9, 10 e 11/2008); 07/10/2009 (competências de 3, 4, 5 e 6/2009); 08/04/2010 (competência de 8, 11 e 12/2009); 21/05/2010 (competência de 3/2010); 21/06/2010 (competência de 4/2010); 20/07/2010 (competência de 5 e 6/2010); 22/09/2011 (competência de 7/2011) e 21/10/2011 (competência de 8/2011), fls. 44/79; o CDA n. 80.7.11.021140-32, relativo ao PIS, formalizado mediante declarações do contribuinte, apresentadas em 05/10/2007 (competência de 5/2007); 07/04/2008 (competência de 8/2007); 07/04/2009 (competência de 9, 10 e 12/2008); 07/10/2009 (competências de 3, 4, 5 e 6/2009); 08/04/2010 (competência de 8, 11 e 12/2009); 21/05/2010 (competência de 3/2010); 21/06/2010 (competência de 4/2010) e, finalmente, em 20/07/2010 (competências de 5 e 6/2010), fls. 81/112. Por primeiro, com relação ao crédito consubstanciado na CDA n. 80.4.09.028696-40, apurado no Processo Administrativo n. 10825.501285/2009-06, como acima historiado, sua documentação se deu em 31/05/2005, fls. 130. Do compulsar dos autos, precipuamente a fls. 124/133, denota-se não houve transcurso do quinquênio legal até a data de 04/12/2009, quando o polo embargante formalizou pedido de inclusão deste crédito no regime de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. O apontado pedido restou indeferido / cancelado em 29/12/2011, em virtude do descumprimento de dever instrumental relativo à apresentação de informações relativas ao parcelamento (fls. 122). De se frisar, nos moldes dos v. julgados infra, emanados do E. STJ e do C. TRF-SP, também interrompe a prescrição a formalização de pedido de adesão pelo devedor, ainda que o ajuste não seja consumado, como ocorrido na espécie, verbis : TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ.(...)2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.(...)(AgRg no AREsp 100.046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).(...)2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTIVO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN.1. Tenho entendido que o mero pedido de parcelamento corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, sendo causa interruptiva do prazo prescricional, de acordo com o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF3 - AC n. 1528252, processo n. 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini, DJF3 de 29/11/2010, p. 1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC n. 798818, processo n. 200161240006221, Rel. Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, DJF3 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - AC n. 983317, processo n. 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, DJF3 de 09/09/2010, p. 669.2. Dessa forma, não há que se reconhecer a

prescrição do débito inscrito na CDA n. 80 2 10 028447-41, visto que, em 02/09/2009, houve pedido de adesão ao parcelamento (fls. 137 e 212/227), o que constitui, por si só, em reconhecimento da dívida pelo devedor, tendo, portanto, o condão de interromper o lapso prescricional.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025640-97.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Portanto, interrompido o fluxo prescricional com a opção do contribuinte ao parcelamento, seu prazo permaneceu suspenso durante a vigência do programa, consoante artigos 151, VI c.c.174, parágrafo único, IV, CTN, ou seja, até a data de 04/12/2009, fls. 133.Reiniciada a contagem do lustro prescricional neste dia (04/12/2009), vê-se que, ajuizada a execução fiscal n. 0000788-81.2012.403.6108 em 07/02/2012, sobreveio o comando citatório em 22/02/2012 (fls. 102, da execução), não se havendo falar em ocorrência da prescrição, quanto ao crédito representado pela CDA n. 80.4.09.028696-40.Por seu turno, o mesmo se diga em relação aos demais créditos, apurados no Processo Administrativo n. 15885.000267/2011-27. Com efeito, analisando-se os documentos acostados aos autos, precipuamente a fls. 134/142, extrai-se que o débito mais antigo remonta a julho de 2005 (CDA n. 80.4.11.008561-61, fls. 19), o qual restou definitivamente documentado em 30/05/2006. Assim, incluído este e os demais créditos em parcelamento, em 04/12/2009, não se constata o transcurso do mais de cinco anos neste interregno.De igual forma, restaurada a contagem da prescrição com o cancelamento do parcelamento, na data de 29/11/2011, tem-se que o lustro legal não havia se consumado em 22/02/2012, quando proferido o despacho citatório nos autos da execução.Conclui-se, portanto, também não foram tragados pela prescrição os créditos representados pelas CDA n. 80.4.09.028696-40 e 80.4.11.008561-61.Por derradeiro, rejeitada a alegação de ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa, seja porque inverídica a afirmada ausência de oportunidade de parcelamento, seja porque o interesse no ajuste é exclusivamente particular, não encontrando respaldo legal ou lógico o imaginado dever fiscal de oportunizar porta-a-porta, contribuinte por contribuinte, a chance de parcelamento de débitos, vênias todas.Logo, inabalada resta a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do artigo 204, CTN.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 219 e 614, II, CPC, 142, 156, V e 202, CTN e 2º, 5º, da LEF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público.Traslade-se, para estes autos, cópia das fls. 102 da execução, bem como, para esta, cópia da presente sentença.P.R.I.

**0000618-75.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007996-53.2011.403.6108) PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - ESPOLIO X CLAUDIA MADY HANASHIRO(SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Vistos, etc.Paulo Kiyokazu Hanashiro - Espólio e Cláudia Mady Hanashiro promovem embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da Execução Fiscal (processo de nº 0007996-53.2011.403.6108) tendo em vista o desconhecimento, por parte viúva, da existência dos débitos fiscais. Fundamento e decido.Os embargantes foram intimados através do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 07) e pessoalmente (fl.14) para a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 05/06).Prazos estes que transcorreram in albis, conforme as certidões de fls. 8 e 15. Face à ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação o Embargante impede que se conheça o mérito da demanda. A narrativa dos fatos encontra-se, assim, desprovida de provas que demonstrariam a verdade dos fatos narrados, restando flagrante a inépcia da inicial.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, e artigo 284, único, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, devido à ausência de triangulação processual.Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Comunique-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001372-17.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-18.2013.403.6108) AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X WAGNER SIQUEIRA X NILZA MARANGONI(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Auto Posto Vila São Paulo Ltda., Wagner Siqueira e Nilza Marangoni promovem embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a extinção da Execução Fiscal (processo de nº 000195-18.2013.403.6108) tendo em vista a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa. Fundamento e decido.Os embargantes foram intimados através

do Diário Eletrônico da Justiça (fl.12) e pessoalmente (fl.18) para a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 10/11).Prazos estes que transcorreram in albis, conforme as certidões de fls. 13 e 20. Face à ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação a Embargante impede que se conheça o mérito da demanda. A narrativa dos fatos encontra-se, assim, desprovida de provas que demonstrariam a verdade dos fatos narrados, restando flagrante a inépcia da inicial.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, e artigo 284, único, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, devido à ausência de triangulação processual.Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Comunique-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001514-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010522-5)) MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - EPP X S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Martins da Silva Panificação Ltda. EPP, em face da Fazenda Nacional, fls. 02/12, objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pela CDA n. 36.369.090-5.Defende a parte embargante, em suma, a ocorrência da prescrição material, ante o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre o vencimento do tributo e a sua citação pessoal, invocando a redação pretérita do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Sustenta, lado outro, a impenhorabilidade dos automóveis constrictos (fls. 57/60), por serem objeto de alienação fiduciária, finalizando com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos a fls. 14/60.Impugnação ofertada a fls. 64/66, sustentando o polo embargado a regularidade do título executivo e a inoccorrência da prescrição.Instada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 61 e 68), a parte embargante peticionou a fls. 71/72, repisando os termos da peça vestibular, oportunidade em que pleiteou o julgamento antecipado da lide.A parte embargada, em cota lançada a fls. 73, informou não ter provas a produzir.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em seara prescricional, como se denotará, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida, embasador da execução.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.De plano, cumpre afastar a pretensão particular de aplicação da redação originária do inciso I do parágrafo único, art. 174, CTN.Com efeito, a Lei Complementar n. 118/2005 modificou substancialmente o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, fixando como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho ordinatório da citação (substituída a anterior redação que emprestava à citação pessoal efeitos interruptivos).A referida norma, a teor da consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se aos despachos exarados após sua entrada em vigor, verificada em 09/06/2005, verbis :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.(...)(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)Debaixo desta moldura, observa-se que o crédito executado, relativo a contribuições previdenciárias do período de setembro de 2007 a julho de 2008,

foi definitivamente documentado em 04/11/2008, fls. 41, sobrevivendo o ajuizamento da execução fiscal n. 2009.61.08.010522-5 em dezembro de 2009, com a prolação do comando citatório em 07/12/2009 (fls. 39 e 49). Por seu turno, constata-se que a execução embargada foi inicialmente ajuizada em face da empresa S. F. de Camargo & Cia. Panificação Ltda. EPP, quando a parte exequente, aduzindo a ocorrência de sucessão empresarial mediante aquisição de fundo de comércio, pleiteou, em 22/12/2011, a citação da ora embargante, fls. 33/35. Em consulta processual realizada, constata-se que a ordem de citação da ora embargante foi proferida em 16/01/2012. Neste contexto, também não há falar em transcurso do quinquênio legal entre o comando citatório relativo à empresa sucedida (proferido em 07/12/2009) e a ordem de citação da sucessora, ora embargante, exarada em 16/01/2012, relembrando-se, ademais, que a prescrição intercorrente reclama inexoravelmente a comprovação da desídia fazendária, circunstância igualmente inverificada, na espécie. Logo, não verificada, no particular em análise, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. De seu giro, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, esta C. Corte : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA.(...)O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003181-66.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009009-69.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Assim, igualmente insubsistente dita angulação. Em último giro, pugna a parte embargante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo vivenciar má fase financeira (fls. 10, primeiro parágrafo). Conquanto tenha afirmado não ter condições de custear o processo, a executada não instruiu seu arrazoado com qualquer prova da assertiva. Desse modo, incide ao caso, desfavoravelmente, a recém editada Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Indeferida, pois, a concessão da justiça gratuita à apelante, porquanto indemonstrada a cabal figura da necessidade, prevista no art. 2º, da Lei 1.060/50. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 174, parágrafo único, inciso I, CTN e 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 2009.61.08.010522-5.P.R.I.

**0001516-88.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007242-2)) MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, fls. 02/12, opostos por Martins da Silva Panificação Ltda EPP, sucessora de S. F. Camargo & Cia de Panificação Ltda. EPP, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do crédito executado nos autos da Execução Fiscal n.º 0007242-19.2008.403.6108. Defende a parte embargante, em suma, a ocorrência da prescrição, à vista do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, alegando não ter ocorrido a citação válida no decorrer daquele lustro. Afirmou haver prevalência do CTN sobre as normas estampadas na Lei 6.830/80. Disse ter sido citada em 07/03/2013, ao passo que as dívidas exequendas referem-se aos anos de 2005, 2006 e 2007. Aduziu, outrossim, a parte embargante a impossibilidade da penhora

sobre veículos alienados. Pugnou pela concessão da Justiça Gratuita, pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como para declarar extinto o débito pela prescrição. Alternativamente, pleiteou o levantamento das penhoras. Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.685,63, fls. 11. Juntou documentos, a fls. 13/91. Recebidos foram os embargos, sem suspensividade, a fls. 92/93. Impugnação fazendária apresentada a fls. 95/97, propugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se a embargante, fls. 100/101, sobre a impugnação apresentada. Informou a União/FN não mais ter provas a produzir, fls. 102. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, constata-se estar sendo executado o polo contribuinte por dívida relativa ao Simples, tanto quanto por multa de 20%, relativamente aos anos base/exercícios de 2005, 2006 e 2007, fls. 38/67 (cópias da Execução Fiscal embargada). O executivo fiscal foi ajuizado em 12/09/2008, fls. 32 e 36. O despacho, determinando a citação, ocorreu em 15/09/2008, fls. 68. Não há, neste feito, cópia das fls. 35/75 da Execução Fiscal embargada, consoante se denota a fls. 68/69 destes Embargos, não sendo possível aferir a data da citação. Em 13/12/2012, foi determinada a inclusão, por sucessão, da ora embargante, fls. 80, a qual foi citada em 26/02/2013, fls. 86. De se observar que, na data do ajuizamento do executivo fiscal, 09/09/2008, fls. 36, já se encontrava em vigor a atual redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, conferida pela Lei Complementar n. 118/05 (vigência a partir de 09/06/2005), que atribuiu ao despacho citatório o efeito interruptivo da prescrição: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Destarte, concebendo-se a prescrição cinco anos após a formalização definitiva do crédito tributário, caput do art. 174, CTN, seja considerando-a interrompida com o ajuizamento da execução, em 09/09/2008, fls. 36 (Súmula 106/STJ), seja com a prolação do comando citatório, ocorrida em 15/09/2008, fls. 68, ou, ainda, com a determinação de inclusão, por sucessão, da ora embargante, em 13/12/2012, fls. 80, incontestemente não se encontra prescrito o crédito em tela. Em prosseguimento, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. Conforme se extrai, a inicial veio desacompanhada de todos os elementos da Execução Fiscal embargada, notadamente das fls. 35/75 (consoante fls. 68/69 destes embargos), onde a demonstrar a data da citação de S. F. Camargo & Cia Panificação Ltda, sucedida por Martins da Silva Panificação Ltda - EPP, ora embargante. Por certo, escudando-se o polo executado na assertiva de que ocorrera a prescrição, caber-lhe-ia, ao mínimo, trazer aos autos cópia completa da execução embargada. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Por fim, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, o C. TRF da 3ª Região: AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento

do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita....AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, indemonstrada a alegada miserabilidade, rejeitado se põe o pedido de Justiça Gratuita, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 93.685,63, fls. 11), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal n.º 0007242-19.2008.403.6108.P.R.I.

**0001650-18.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-48.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
... Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

**0000868-74.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-25.2005.403.6108 (2005.61.08.009266-3)) BERNARDES & BERNARDES BAURU LTDA - ME (SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis : manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004702-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004702-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BENEDITO DA SILVA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)  
Fl. 109: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

**0005042-39.2008.403.6108 (2008.61.08.005042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NEWTON SOARES BAURU(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X NEWTON SOARES**

Por primeiro regularize, a parte executada, sua representação processual em cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 63/66.Em sequência, manifeste-se a Fazenda Nacional.Int..

**0003965-58.2009.403.6108 (2009.61.08.003965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PESSOALL GESTAO ESTRATEGICA DE R. H. S/C LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Pessoaall Gestão Estratégica de R. H. S/C Ltda. em face da União, com o escopo de ver reconhecida a prescrição parcial dos créditos em execução.Alegou, para tanto, versar o executivo sobre cobrança de IRPJ, COFINS e CSLL, no importe de R\$ 15.258,18 (quinze mil e duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos, atualizados até fevereiro de 2009, referente ao período de 2002 a 2006 (vencimento entre 31/07/2002 e 31/01/2007), tendo a distribuição da ação executiva ocorrido no dia 05/06/2009 e o mandado de citação expedido em 08/06/2009.Afirmou estarem prescritos as seguintes rubricas, fls. 109:Tributo CDA Valor principal VencimentoIRPJ 80 2 06 050123-24 R\$ 355,59 31/07/2002IRPJ 80 2 06 050123-24 R\$ 234,44 31/10/2002IRPJ 80 2 06 050123-24 R\$ 170,39 31/01/2003IRPJ 80 2 06 050123-24 R\$ 191,52 30/04/2003IRPJ 80 2 06 050123-24 R\$ 474,45 31/07/2003IRPJ 80 2 06 050123-24 R\$ 206,77 31/10/2003IRPJ 80 2 06 050123-24 R\$ 509,81 31/04/2004IRPJ 80 2 06 050123-24 R\$ 55,07 30/04/2004CSLL 80 6 06 114976-43 R\$ 160,01 31/07/2002CSLL 80 6 06 114976-43 R\$ 105,50 31/10/2002CSLL 80 6 06 114976-43 R\$ 76,68 31/01/2003CSLL 80 6 06 114976-43 R\$ 86,19 30/04/2003CSLL 80 6 06 114976-43 R\$ 213,50 31/07/2003CSLL 80 6 06 114976-43 R\$ 93,06 31/10/2003CSLL 80 6 06 114976-43 R\$ 229,41 30/01/2004CSLL 80 6 06 114976-43 R\$ 66,09 30/04/2004Apresentou a União manifestação a fls. 126/128, requerendo fossem declarados prescritos os débitos apontados na tabela abaixo, por terem sido atingidos pela prescrição quinquenal, pelo fato de o feito ter sido ajuizado em 19/05/2009, com despacho para citação em 08/06/2009.CDA Número da declaração Data de entrega80 2 06 050123-24 100.2002.11135149 14/08/200280 2 06 050123-24 100.2002.71158888 13/11/200280 2 06 050123-24 100.2003.51317726 14/02/200380 2 06 050123-24 100.2003.81357702 15/05/200380 2 06 050123-24 100.2003.31575366 15/08/200380 2 06 050123-24 100.2003.11789404 14/11/200380 2 06 050123-24 100.2004.71722742 13/02/200480 2 06 050123-24 000.2004.1770069179 14/05/200480 6 06 114976-43 100.2002.11135149 14/08/200280 6 06 114976-43 100.2002.71158888 13/11/200280 6 06 114976-43 100.2003.51317726 14/02/200380 6 06 114976-43 100.2003.81357702 15/05/200380 6 06 114976-43 100.2003.31575366 15/08/200380 6 06 114976-43 100.2003.11789404 14/11/200380 6 06 114976-43 100.2004.71722742 13/02/200480 6 06 114976-43 000.2004.1770069179 14/05/2004Juntou documentos a fls. 129/175.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em seara prescricional, como o reconhece a própria exequente, parcialmente se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie : uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.In casu, conforme informações lançadas na tabela de fls. 126/127, tanto quanto nos documentos acostados a fls. 146/153 e 160/167, constata-se ter havido entrega da declaração pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil, nas datas indicadas na tabela colacionada pela Fazenda Nacional.Nos termos da V. Súmula 436, do E. STJ, a entrega de declaração, pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, documenta o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, a teor do caput do art. 174, CTN, teria o Fisco cinco anos para ajuizar a presente ação executiva, de sorte que os indicados créditos foram tragados pelo fenômeno prescricional anteriormente ao presente aforamento, somente realizado em 19/05/2009, fls. 02.De se destacar, que a prescrição,

no caso em comento, somente seria interrompida em 08/06/2009, quando prolatado o comando citatório, fls. 81, ou seja, veementemente consumada a prescrição, já em vigor a LC 118/2005, na data do ajuizamento. Logo, restou consumada a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para os vencimentos relatados, parcialmente configurando a alegada prescrição, como o reconhece a União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado, nos moldes do Recurso Repetitivo infra, a contrariu sensu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010) Em prosseguimento, atualize a Fazenda Nacional o valor da dívida exequenda, com a exclusão das rubricas, ora reconhecidas prescritas, bem como impulse o feito, requerendo o que entender de direito. Int.

**0005580-49.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE HIPICA DE BAURU(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

A execução de sentença/acordão ocorrem no interesse do credor. Sendo assim, indefiro remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Intime-se o advogado da empresa executada para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios que entende ter direito. Com a informação, cite-se a Fazenda Nacional nos termos no artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo, com as formalidades pertinentes.

**0008169-14.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA LOURENCO DA SILVA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

**0009752-34.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA - EPP X EMERSON FABIO DA SILVA COUTO X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

(...) Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

**0007680-06.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)

Intime-se novamente a Fazenda Nacional para que manifeste-se, em 5 (cinco) dias, especificamente, sobre o arguido às fls. 51/57. Com a manifestação, ciência à Excipiente e para que ofereça réplica, em o desejando. Após, conclusos. Intime-se-os.

**0008050-82.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUCINEIA REGINA CORREA DA SILVA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

**0001114-07.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TATIANE CANDIDO

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

**0002591-65.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X W.JOTAA COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTORES ELET(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Por primeiro regularize, a parte executada, sua representação processual em cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 41/48. Em sequência, manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008459-73.2003.403.6108 (2003.61.08.008459-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008458-88.2003.403.6108 (2003.61.08.008458-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP012514 - JOSE EDUARDO SILVEIRA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA

Ante o depósito do saldo remanescente, noticiado pelo executado à fls. 199/201, manifeste-se a ECT sobre a satisfação de seu crédito.Int.

### **Expediente Nº 8165**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007238-11.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA BAURU - ME X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA X ADERCIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Fl. 81: Defiro. Determino o arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD, pelo CPF e pelo CNPJ.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0008313-17.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANO AUGUSTO ROMANI

Liberem-se as restrições dos veículos, de fls. 60, face ao desinteresse manifestado pela CEF, a fls. 70.Fl. 70/78: converto o arresto em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada, pessoalmente, a respeito da constrição realizada (endereço a fl. 51).Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação (fls. 37/51), nos termos do artigo 736 e 738 , do Código de Processo Civil.Providencie a exequente o recolhimento das diligências de oficial de justiça necessárias para a prática de tais atos. Após, expeça-se carta precatória.A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.No silêncio da executada, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores, em favor da CEF. Int.

**0005121-42.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANSELMO LUIS ANDREUCI X SELMA REGINA DE SOUZA ANDREUCI

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial -crédito hipotecário - SFH, às fls.02/04, nos termos da Lei 5.741/71, movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de Anselmo Luis Andreuci e Selma Regina de Souza Andreuci.Juntou documentos às fls.05/66.Custas recolhidas a fls. 67, certidão a fls. 69.Às fls. 70/71, despacho determinando a citação do executado e seu cônjuge para o pagamento ou depósito do valor da dívida, arbitrados honorários de 1% sobre o valor corrido da execução, determinando a penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, caso não efetuado o pagamento, intimando-se o executado do prazo de 10 dias para, caso querendo, oferecer embargos.À fl. 75, certidão confirmando a citação do executado e de sua esposa, e esclarecendo que não foi realizada penhora dos bens do executado, pois o mesmo noticiou ter feito um acordo para regularização do débito junto a EMGEA/CEF.À fl. 76, manifestação da EMGEA/CEF sobre renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c 462 do CPC.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a realização de novo pacto.Demonstre a EMGEA/CEF o recolhimento das custas judiciais faltantes, fl. 69.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004673-69.2013.403.6108** - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Fl.122: Intime-se a perita, conforme requerido pela União.Com a resposta, vista às partes.Prazos sucessivos de 05

dias, iniciando-se pelo autor.Int.-se.PERITA APRESENTOU RESPOSTA A QUESITO FORMULADO PELA UNIAO FEDERAL (FLS. 127/130).

### **Expediente Nº 8175**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP311515 - RAFAEL CAPPELLANO BREJÃO)

Em sede de ação penal, pugnou o patrono do réu, em novembro de 2010, pela juntada de procuração ad judicium, quando da apresentação da defesa, fls. 299, sem, no entanto, tê-lo feito.Intimado a tanto, fls. 633/635, em 17/03/2014, trouxe o Advogado Ricardo da Silva Bastos, fls. 643, em 24/03/2014, cópia do instrumento de mandato outorgado pelo réu, fls.643.Concedidas, pois, mais 48 (quarenta e oito) improrrogáveis horas para que o Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP 119.403, traga aos autos a via original da procuração de fls. 643, feito incluído no rol da Meta 18, CNJ, intimando-se-o.Com a vinda de dito elemento, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

**0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Indeferidas a prova pericial grafotécnica, bem como a prova emprestada dos autos da ação civil de improbidade administrativa, n.º 0004973-07.2008.4.03.6108, em trâmite pela E. 2ª Vara, requerida pela Defesa de Cláudia, fls. 472/473, pelos seguintes motivos:a) nos apensos I, II e III, não há guias originais, apenas xerocópias, não se prestando tais reproduções a confronto grafotécnico em prova pericial;b) ademais, claro está nos autos que saques foram efetuados em nome de clientes já falecidos, ex vi das retiradas de fls. 105, do Apenso I, efetuadas em março e abril de 2005, em nome e com a assinatura de Noemy Valle Simoneti, falecida em 18/10/1999, consoante certidão de óbito de fls. 112, Apenso I. Por evidente, a assinatura de Noemy é falsa, sendo absolutamente despicienda e protelatória a prova pericial grafotécnica requerida;c) a ré Cláudia vem se furtando a comparecer aos atos processuais para os quais devidamente intimada a tanto, seja neste feito, na fase inquisitória ou na fase processual, quanto no feito da ação civil de improbidade administrativa, em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local, consoante demonstram as fls. 103, 144/145, 164/165, 316/318, 323/324, 351, 365, 373, 375, 442, 455 e 501/502.Em prosseguimento, apresente a ré Cláudia de Carvalho Jacobsen memoriais finais, no prazo de cinco dias, ficando alertados os patronos da Defesa, fls. 240 e 357, de que, em caso de não apresentação da peça defensiva, sem qualquer justificativa prévia, comunicada ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se-lhes multa, a cada um dos Defensores constantes do instrumento procuratório de fls. 240 e do substabelecimento de fls. 357, fixada em R\$ 7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os Advogados a comprovar o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, com comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Na hipótese acima ilustrada, será a ré também intimada, pessoalmente, a constituir novo Advogado no prazo de 48 horas, e, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo por este Juízo.Apresentadas as Alegações Finais da Defesa de Cláudia, rumem os autos ao MPF, para que se manifeste sobre eventuais preliminares ali aduzidas, bem como sobre aquelas já levantadas a fls. 211/239.À Secretaria, para regularização da numeração do feito, a partir de fls. 165.Intimem-se, com a máxima urgência, fazendo-se constar na publicação o nome de todos os Patronos constantes a fls. 240 e 357, feito inserido na Meta 18, CNJ.

### **Expediente Nº 8176**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002713-15.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 -

SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fica a Defesa intimada a tomar ciência da manifestação do Ministério Público de fls. 522/524, e dos ofícios juntados nas fls. 525, 527/528 e 530/531. Com o transcurso do prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para a apreciação da necessidade de produção de prova grafotécnica, conforme requerido pela Defesa do corréu Fernando a fl. 519.

**Expediente Nº 8177**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008034-80.2002.403.6108 (2002.61.08.008034-9) - ORLANDO FACIOLI - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)**

Fls. 276/277: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005228-91.2010.403.6108 - DUILIO SENRA GROSSI(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 217/218: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0007867-14.2012.403.6108 - LUZIA SEVERINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da informação retro, redesigno a audiência do dia 17/06/2014 para o dia 24/06/2014, às 14h30min. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006704-82.2001.403.6108 (2001.61.08.006704-3) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL**

Fl. 430: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) na Caixa Econômica Federal, a favor da advogada da parte autora. Após, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9232**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009647-95.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON HENRIQUE MISCHIATI(SP276123 - PAULO**

EDUARDO NAVARRO) X JONAS CRISTIANO JACINTO X ERLON BUENO DA SILVA

Em face do teor do ofício de fls. 122, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2014 às 15h00.Int.

#### **Expediente Nº 9233**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011723-63.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Deliberação da Audiência realizada em 25/02/2014 - (...) Sem diligências complementares requeridas pelas partes, dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para a apresentação dos memoriais. Após, tornem os autos conclusos. O interrogatório dos réus foi copiado do processo 0012689-55.2012.403.6105 em mídia digital, tendo em vista que o objeto de ambas as ações é o mesmo e os réus também, não obstante as empresas sejam diferentes. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. A assinatura dos presentes já consta no termo de deliberação do outro processo, de toda forma na fase do art. 403 do CPP INTIME-SE A DEFESA PARA A ASSINATURA DESTE TERMO.Fica o Dr. MOACIR AVELINO MARTINS intimado a comparecer neste Juízo para assinatura do termo de deliberação da audiência realizada em 25/02/2014, tendo em vista ter sido o Defensor que compareceu na mesma, bem como para que se manifeste sobre o teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá juntado às fls. 317/323.

#### **Expediente Nº 9234**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005733-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005733-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ELIAS CIARAMELLA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA)

ELIAS CIARAMELLA e HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 168-a, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias em razão da continuidade delitiva (fls. 295/309). A sentença tornou-se pública em 08.03.2010 (fls. 310).Inconformados, os acusados interpuseram recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância não alterou a sentença (fls. 373/374).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 381/382.Decido.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal dos acusados.Observo, contudo, que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. 2. Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, o acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória. 3. O Acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 4. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. A sentença condenatória foi publicada em 18 de fevereiro de 2002 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 07 de abril de 2006. Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 5. Recurso conhecido e desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF - 3ª Região - Agravo de Execução Penal 237, Relator Cotrim Guimarães, Data da Publicação 29/02/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013) A pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão imposta aos acusados, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (08.03.2010) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ELIAS CIARAMELLA e HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 9235**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)**

Fls. 772: A defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira formula requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, com base na documentação juntada às fls. 773/804. Os documentos apresentados pela defesa, em síntese, tratam de designações da ré, servidora da Previdência Social, para o exercício de funções comissionadas ou seus pedidos de dispensa dos encargos, bem como receituários médicos e afastamentos por indicação médica. Entretanto, entendendo ser desnecessária a instauração do incidente de insanidade da forma como requerida, porquanto não demonstrada a dúvida relevante acerca da capacidade mental da ré. Vejamos. O relatório médico acostado aos autos à fl. 800 indica que a acusada sofre de transtorno mental, com os seguintes sintomas: insônia, ansiedade, crise de choro, concepção errônea da realidade, pensamentos autodestrutivos, déficit volitivo e senso crítico rebaixado. O relatório ainda menciona o tratamento prescrito à acusada. Tais fatos, isoladamente, não têm o condão de justificar qualquer necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, posto que não denotam, em si mesmos, qualquer incapacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta, como bem observou o representante do órgão ministerial em sua manifestação de fl. 806. Consigno, ainda, que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a instauração de incidente de insanidade só se justifica quando existir fundada dúvida sobre a capacidade mental do investigado e, também, sendo ainda esta percepção uma discricionariedade do julgador. Nesse sentido: HC 101515 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.08.2010. Descrição - Acórdãos citados: HC 74484, HC 78440, RHC 80546. Número de páginas: 9. Análise: 01/09/2010, MMR. Revisão: 06/09/2010, ACG. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade -- ou manifesta arbitrariedade -- no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. Processo HC 102936 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ

FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 5.4.2011. Descrição - Acórdãos citados: RHC 80546, HC 88177. Número de páginas: 15. Análise: 03/05/2011, KBP. Revisão: 03/05/2011, SEV. DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001). 2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será êle submetido a perícia médica. 3. A doutrina do tema assenta, verbis: (...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...) (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442). 4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que (...) a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão-somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia sido internado em uma clínica psiquiátrica por auto-agressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. (...) Ademais, apenas a informação de que o apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficiente para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. (...) Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido (...). 5. Deveras, é cediço na Corte: EMENTA: Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração. (RHC 80546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001); EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante. (HC 88177/RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010). 6. Consectariamente, a instauração do incidente de insanidade mental exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento. 7. In casu, o paciente, ex-soldado do Exército, foi denunciado por ter desrespeitado o superior hierárquico, desferindo-lhe um chute na região do abdômen, além de ter proferido palavras de baixo calão na frente de outros militares, fatos ocorridos em 14/03/2006 (fl. 10). 8. Parecer do parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada. HC 200302092930 HC - HABEAS CORPUS - 31870 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte de origem justificado adequadamente a desnecessidade/inconveniência da instauração do incidente de insanidade mental, dentro da sua esfera de discricionariedade, não procede o pedido de anulação da sentença condenatória. 2. Ordem denegada. Indefiro, portanto, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face de VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA. Com a vinda dos documentos solicitados conforme certidões de fl. 755, intimem-se as defesas a se

manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

### **Expediente Nº 9236**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002659-87.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Vistos.Em face da manifestação do Ministério Público Federal a fls. 151, designo o dia 25 de setembro de 2014 às 14:00 horas, para realização de audiência preliminar de transação, na forma do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995.Expeça-se carta precatória/mandado para intimação do(s) autor(es) do fato, dando-lhe(s) ciência de que deverá(ão) comparecer acompanhado(s) de advogado bem como de que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria desta Vara - com antecedência mínima de dez dias da data da referida audiência - para que lhe(s) seja(m) designado advogado dativo ou defensor público da União.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Ao SEDI para alteração da classe processual: 203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO.Providencie a Secretaria a troca da capa dos autos, a fim de identificar este procedimento (capa branca, código 1.508 - Juizado Especial Federal).Ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000098-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000098-2)** - MASSAKASU SAWA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0014497-03.2009.403.6105 (2009.61.05.014497-6)** - CELIO MIRANDA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004406-14.2010.403.6105** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

1. F. 195: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas nos autos, conforme se verifica dos documentos de ff. 190/193, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e

Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES)**

1. Defiro o pedido de f. 109 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0012556-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS**

1. F. 153: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013527-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013527-1) - PAULO ROBERTO MARQUES X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se

**0021039-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021039-0) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

1. Considerando o caráter mandamental da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, deverá a impetrante formular administrativamente o pedido de providências de ff. 768/771.2. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000792-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-95.2001.403.6105 (2001.61.05.009368-4)) NUTRISELF SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA(SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 -**

RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

1- Fls. 262/268: Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, ateor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a ex equente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EDNEIA RODRIGUES BICUDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

1. Fls. 131: Indefiro a intimação por edital tendo em vista que a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial nos autos, atendendo, assim, as exigências legais. 2. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 4. Int.

**0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

1. F. 153: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

**0012818-60.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA

1. F. 153: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

**Expediente Nº 8900**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026043-53.1999.403.0399 (1999.03.99.026043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ARTEFATOS E CURTIMENTO DE COURO E PELES DE CAMPINAS X SINDICATO DOS TRAB NA IND DA DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE CAMPINAS E PAULINIA SINDIPETRO X SINDICATO DOS TRAB NA IND DE PURIFICACAO E DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS ESGOTO DE JUNDIAI X SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE CAMPINAS - SINDESCAMP X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE CALCADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE VIDROS CRISTAIS ESPELHOS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE PEDREIRA X SIND DOS TRAB NAS INDS VIDROS CRISTAIS ESPELHOS CERAM LOUCA PO PEDRA PORCEL LOUCA BARRO CAMPS/REG X SIND DOS TRAB EM ATIVIDADES (DIRETAS E INDIRETAS) DEPESEQ E DESENV EM CIENCIAS TECNOLOGICAS CAMPINAS/REG X SINDICATO DOS TRAB NA IND DA PURIFICACAO E DISTRIB AGUA E EM SERVICOS DE ESGOTOS CAMPINAS E REGIAO X SIND TR IND ABR ADUB COR AGR CER PORC REFR F CER MAT AD PLAST T ELETR PERF Q FARM ART TOUC VINHED X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT X SIND DOS TRAB NAS INDS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI X SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SIND TR IND CONSTR MOBIL CERAM MONTAG MARMO GRANITOS ARTEF CIMENTO CAL GESSO DE CAMPINAS E REGIAO X SIND TR IND TRIGO ETC CAFE SAL PANIF BALAS LATIC ETC E DA PESCA DE MOGI MIRIM E REGIAO X SIND DOS TRAB NAS INDS QUIMICAS FARMACEUTICAS ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SIND DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS X SIND DOS TRAB NAS EMPR DE SEGUR VIGILANCIA CURSO FORMACAO SEGUR SIMIL ANEXOS AFINS DE JUNDIAI/REG X SIND DOS TRAB DA UNICAMP - STU X SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE AMERICANA E REGIAO X SIND DOS TRAB EM CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILAR X SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(Proc. NILSON ROBERTO LUCILIO E Proc. JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E Proc. WALTER MARCIANO DE ASSIS E Proc. JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E Proc. PAULO TAVARES MARIANTE E Proc. MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E Proc. CARLA PIRES DE CASTRO E Proc. HEITOR MARCOS VALERIO E Proc. ANDRE GUIMARAES E Proc. ISMAEL BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo trânsito em julgado do recurso interposto pelo Ministério Público Federal - ff. 2662/2673. 3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO**

1- Fls. 168/169:Indefiro por ora o requerido, diante da atual fase processual e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.2- Intime-se e cumpra-se.

**0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)**

1. F. 131: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

1. F. 111: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas,

conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0)** - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Nos termos do despacho de f. 379, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 0021613-03.2013.403.0000 (fls. 383/384).2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Intimem-se.

**0010901-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010901-0)** - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2)** - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 536: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.2. Intimem-se

**0008795-71.2012.403.6105** - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GAIA SECURITIZADORA S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

1. F. 258/259: Indefiro o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos relativos aos juros compostos e a realização de cálculo de financiamento com amortização a juros simples, uma vez que tal matéria é de direito, portanto, desnecessária a elaboração de cálculos para sua aferição. 2. Considerando a fase em que foi admitida no processo a requerida Gaia Securitizadora S/A, determino sua intimação para que se manifeste se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0007153-91.2012.403.6128** - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0000728-83.2013.403.6105** - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA

MARQUES SUDATTI)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 208, oportuno às corréis Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e HM Engenharia e Construções Ltda que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpram o determinado à fl. 176, apresentando planilhas pormenorizadas dos valores recebidos da parte autora, identificando a natureza jurídica, seu fundamento contratual e a respectiva fase contratual (de construção ou amortização).2- Intime-se.

**0003435-24.2013.403.6105** - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 429/430: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Diante da ausência de decisão no agravo interposto, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0011606-67.2013.403.6105** - FRANCELINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0014521-89.2013.403.6105** - JOAO ANTONIO ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 179/180: Mantenho a decisão de fls. 131/132 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido apresentado.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. FF. 181: Defiro, pelo prazo adicional de 10(dez) dias.5. Int.

**0015783-74.2013.403.6105** - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003717-62.2013.403.6105** - TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito.Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença.

**0000198-45.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)) BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Fl. 188: defiro a suspensão requerida, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se em Secretaria sobrestados, pelo julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se.

**0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

1. Defiro o pedido de f. 208 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI**

1. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Int.

**0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES**

1. F. 153: Defiro, pelo prazo de 30 dias.2. Intimem-se.

**0008051-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO**

1. F. 96: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE**

1. F. 117: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0002667-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA**

FLS.98:1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002735-05.2000.403.6105 (2000.61.05.002735-0) - JOAO EMIDIO VIEIRA CALDEIRA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0001455-52.2007.403.6105 (2007.61.05.001455-5) - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0016391-43.2011.403.6105 - SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E.P.P.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA**

FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010021-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA BRASIL

1. F.108: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

#### **Expediente Nº 8901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011571-78.2011.403.6105** - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8902**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006398-73.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

1. FF. 313/322: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008524-33.2010.403.6105** - ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de pretensão ajuizada por Israel de Souza Almeida inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Federal local. Objetiva usucapir imóvel urbano, com fundamento em dispositivos constantes da Constituição da República e do Código Civil. Juntou documentos (ff. 33-141). O Juízo da 7ª Vara Federal declinou da competência para julgamento do feito (ff. 156-157), determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária de Campinas. E, suscitado o conflito negativo de competência, esse restou prejudicado (f. 194). Manifestação do autor à f. 198. Vieram os autos conclusos.2 FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, fixo as circunstâncias fáticas que permeiam a pretensão posta nos autos. Pretende o autor usucapir imóvel urbano, assim descrito na inicial: apartamento 03, bloco P, do Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, localizado na Avenida Herbert de Souza, n. 194, Jardim Santa Cruz, na cidade de Campina. Aduz que restaram por ele preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, nos termos dos artigos 1.240 e seguintes do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente

aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme se verifica da petição e documentos de ff. 146-149 e manifestação de f. 198, posteriormente ao ajuizamento do feito, o autor formulou proposta de aquisição do apartamento objeto dos autos. Note-se que no feito de nº 583.00.1996.624885-0 o requerente apresentou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida. Tal proposta recebeu parecer favorável do Ministério Público Estadual, tendo então sido homologada. Diante de tal fato, cumpre reconhecer a perda superveniente do interesse processual presente no momento da propositura da petição inicial da presente ação de usucapião. Pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto: posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Com efeito, o proceder do autor ao pretender adquirir mediante negócio jurídico de venda e compra o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora se valer do instituto da compra para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-0 -, solveu-se a pretensão de aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. 3 DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angularização. Custas na forma da lei. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0006673-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Carlos Fernandes Toledo e Maria da Conceição Leal Toledo, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 65.054,26 (sessenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos, de nº 1189.160.0000050-20, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-18, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 70-74, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugnam a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança de taxas/tarifas. Houve impugnação aos embargos às ff. 79-85. A CEF essencialmente de-fende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os embargantes a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 101-106. Manifestações das partes às ff. 110-111 e 113-114. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos embargantes, que apresentou

defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Contrato havido entre as partes: As partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugna: a taxa de juros aplicada pela requerente, a prática de capitalização de juros e a cobrança de taxa operacional mensal. Referem ainda os embargantes que (...) Requer-se ainda, na hipótese de reconhecimento da existência de débito dos réus frente à Autora, no cálculo do montante eventualmente devido incida a correção monetária pelo INPC, e os juros remuneratórios legais fixados em 6% (seis por cento) ao ano, conforme jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, descontados os pagamentos já efetuados pelo requerido (...) (f. 73-verso). A alegação de que a requerente teria desprezado valores já pagos pelos requeridos não prospera. Conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela re-querente às ff. 14-17, os valores efetivamente pagos pelos requeridos já estão discrimi-nados e descontados, conforme se extrai das rubricas DATA PAGAMENT e VALOR AMORT.. Com efeito, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios embargantes, que poderiam ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados pela requerente nos demonstrativos referidos. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, medi-ante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros morató-rios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima sexta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensá-veis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à forma-ção de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção- CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sund servanda. 3 -Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP n.º 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 -Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o. 5 - Apelação impro-vida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVI-DA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS EN-CARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRE-VISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anato-cismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como

fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. n° 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...) 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Ainda, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n° 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende a parte embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,65% ao mês (f. 09). Pretendem os embargantes a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entenderem que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula nona que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimo por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito da parte embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONTRATO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula n° 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela

Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DE-FESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009]

Correção monetária pela TR: Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo firmado entre as partes prevê em suas cláusulas décima e décima primeira que: **DOS ENCARGOS DEVIDOS DURENATE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO:** No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais) (...) **DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:** Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela

TR (...). A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito: Quanto à cobrança de taxa operacional mensal e de taxa de abertura de crédito assim se manifestaram os embargantes: (...) havendo incidência de uma obscura Taxa de Abertura de Crédito e uma Taxa Operacional Mensal não previstos e permitidos legalmente, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. (f. 72-verso). O contrato de mútuo firmado entre as partes prevê em suas cláusulas oitava e décima que: DAS TAXAS DEVIDAS: É devida, neste ato, Taxa de Abertura de Crédito - TAC, correspondente a 1,5% (um e meio) por cento do valor do limite de crédito constante da CLÁUSULA PRIMEIRA, a ser cobrada por meio de débito na conta informada na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA deste contrato, não sendo passível de incorporação ao saldo devedor (...) DOS ENCARGOS DEVIDOS DURENATE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais). Cumpre referir que as cláusulas em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Nesse sentido, veja-se: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. CEF. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE. APELAÇÃO DO REQUERIDO/EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PRO-VIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, embasada em Contrato Particular de Abertura de Crédito. 2. É legal a cobrança de taxa de abertura de crédito, uma vez que foi livremente pactuada, sem violação da boa-fé dos contratantes, que tiveram ciência das condições do pacto antes de firmá-lo com a instituição bancária, sabendo que esse encargo seria cobrado. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2007, e prevê a incidência da capitalização de juros, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. Não há que se falar em ilegalidade na incidência de juros remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida, uma vez que, tanto o vencimento antecipado, como a incidência de tal encargo no caso de impontualidade do devedor, estão devidamente previstos no contrato firmado entre as partes, bem como possuem disposição legal. 5. A taxa operacional mensal está devidamente prevista no pacto, tem como objetivo remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, ainda, não há qualquer fundamento que demonstre a alegada ilegalidade ou nulidade, motivos pelos quais pode incidir no caso. Ademais, a CEF não incluiu tal taxa nas parcelas que venceram antecipadamente em decorrência do inadimplemento do Devedor. 6. Apelação do Requerido/Embargante desprovida. Apelação da CEF provida. [TRF2, AC 200950010095262; 5.ª Turma Especializada; Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; e-DJF2R 09/12/2013]. ..... AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. [TRF3, AC 1655827; 1.ª Turma; Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 30/09/2011] Demais requerimentos: Quanto ao pedido de parcelamento do débito,

não logrou a parte embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com os embargantes, certo é que poderiam eles, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora dos embargantes por razão de que (...) a própria Autora é a responsável pelo descumprimento das cláusulas contratuais (inadimplemento), pois aplica taxas e índices de juros e correções exorbitantes sobre o principal devido, tornando praticamente impossível ao réu saldar a dívida (f. 72). Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passam os embargantes não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO**

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Wilma Magalhães Peixoto, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2209.160.0000341-79, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-19, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 56 e 88). À f. 94, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação da requerida (ff. 99--101). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 110-114, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança indevida de pena convencional e de IOF. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 117-134). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, a CEF nada pretendeu; a requerida requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida à f. 136. Inconformada, a embargante interpôs agravo na forma retida (ff. 138-144). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7,

estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da juris-prudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRU-CARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção- CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sunt servanda. 3 - Inexistência óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 - Pendente de julgamento a ADI nº 2316, presume-se válida a MP nº 2.170-36, inclusive por força da EC nº 32/2001, art. 2º. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pre-tório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do

quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Quanto à cobrança de IOF, limitou-se a embargante a alegar que (...) O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. No entanto, no presente caso, ao que parece ao atualizar o débito incidiu cobrança de IOF, conforme tabela de fls. 16/17. (f. 113). A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que Para se comprovar a veracidade deste tópico, basta reportar-se aos extratos de fls. 17. Destaca-se que não há a cobrança de valores a título de IOF, o que afasta totalmente as alegações da embargante. Ademais, destaca-se que o embargante não apontou nos autos, através de cálculo, que os valores ali destacados são cobrados a título de IOF. Referem-se aos demais encargos ali encartados; mas em momento algum referem-se ao IOF. (f. 122). De fato, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...). O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto nº 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispõe em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Para além disso, conforme se observa do documento de f. 16, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF é planilha padrão utilizada pela instituição financeira em casos tais, da qual não se apura tenha havido incidência efetiva de IOF no valor em cobrança. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade da cláusula que permite a incidência da TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em sua cláusula décima que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente

de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA**

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Paulo Roberto de Souza Lima, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da im-portância de R\$ 28.619,49 (vinte e oito mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pac-tos, de nº 4004.160.0000899-77, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-21, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 27 e 43). À f. 50, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação do requerido (ff. 56--58). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 62-68, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e a cobrança indevida de pena convencional. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 71-89). A CEF essencialmente de-fende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o requerido a produção de prova pericial, que foi indeferida à f. 93. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e

do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN n.º 2.316, que versa sobre a medida provisória n.º 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio *pacta sunt servanda*. 3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP n.º 1.963-17/2000 (atual MP n.º 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula n.º 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 - Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012)..... PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o

Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da cita-da MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente re-editada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pre-tório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez pro cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portan-to, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12)Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Pena convencional:Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima sétima - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consu-meirista aos financiamentos regidos pela Lei

10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%.4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006)Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação.A pretensão não prospera, contudo.Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial..A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados ? como no caso dos autos.Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES**

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Júlio Cezar Fernandes, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 32.792,67 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 3914.160.0000606-71, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-25, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 31 e 41).À f. 47, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital para citação do requerido (ff. 52--54). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 58-63, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança de taxas/tarifas, o uso da TR e a cobrança indevida de pena convencional. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2

FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.Relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar

o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUA BANCÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá

atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros morató-rios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 -A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispen-sáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da ques-tão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisi-ção de material de construção- CONSTRUCARD, a CAIXA é for-necedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sund servanda. 3 -Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONS-TRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 -Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVI-DA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS EN-CARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRE-VISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (ana-tocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Na-cional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da cita-da MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente re-editada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pre-tório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remunera-tórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez pro cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remunerató-rios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portan-to, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12)Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos

contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade da cláusula que permite a incidência da TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em sua cláusula décima que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei n.º 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-Agr 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Taxas/Tarifas (nulidade de cláusula): Quanto à cobrança de tarifas, assim se manifestou o embargante: Após análise do contrato em questão, verifica-se a manifesta abusividade das cláusulas 8ª e 10ª, que prevêem, respectivamente, a cobrança da taxa de abertura de crédito (1,5% do valor do limite de crédito, no caso, R\$ 30.000,00) e da taxa operacional mensal (no valor mensal de R\$ 25,00, independentemente da utilização do crédito para compras). (f. 62). Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de taxa de abertura de crédito e de taxa operacional no prazo de amortização. Para além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 13, tais encargos nem sequer foram efetivamente cobrados. Improcedente, assim, a pretensão. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da

citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias:a) Junte cópia integral de todas as CTPSs atualizadas;b) Tente obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto à empresa Guarda Noturna de Campinas o laudo técnico pericial que contemple todo o período especial pretendido, vez que o laudo juntado (ff. 22-25) encontra-se incompleto e não assinado.c) O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia deste despacho para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregadora, a qual tem o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0001049-84.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - FEHIDRO**

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão do agravo de instrumento noticiado nos autos.2. Decorrido o prazo sem a prolação de decisão antecipatória da tutela recursal, intime-se a autora a cumprir o item 4 do despacho de f. 265, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob as penas lá indicadas.3. A análise do pedido de antecipação de tutela se dará após a regularização desse pressuposto processual. Intime-se.

**0001924-54.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 38, que indeferiu a petição inicial. O feito

foi extinto sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento pela autora do despacho de f. 36, por meio de que se determinou a emenda da petição inicial. A embargante alega que embora tenha feito constar, de sua petição inicial, pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome dos advogados Eduardo Garcia Nogueira, Wilson Oliveira e Deisimar Borges da Cunha Júnior, a disponibilização do texto do despacho de f. 36, no Diário Eletrônico da Justiça, não incluiu o nome dos dois últimos patronos. Afirma que em outro processo seu, contudo, as decisões têm sido publicadas em nome dos três advogados. Sustenta, assim, que a sentença embargada porta contradição. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porque opostos tempestivamente. Observo, contudo, que a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente na sentença, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. A sentença impugnada, diversamente do alegado pela embargante, não porta contradição, a justificar a oposição dos embargos de declaração. Pretende a embargante, pois, direta reconsideração do objeto da sentença por meio dos declaratórios. Não há tampouco irregularidade de intimação a ser reconhecida no caso, a justificar o reconhecimento da nulidade processual absoluta invocada por meio desses declaratórios. É dizer, o processamento do presente feito não implicou qualquer violação às disposições das normas processuais vigentes, em especial àquela veiculada pelo artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, dada à desnecessidade de indicação do nome de mais de um advogado na publicação em referência. Assim o entendo inclusive com arrimo na jurisprudência firmada no âmbito de nossos Tribunais Superiores, conforme se verifica nos seguintes pertinentes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO INTIMATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. FUNDO DE COMBATE À POBREZA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. CONVALIDAÇÃO PELA EMENDA 42/2003. 1. A intimação a somente um dos advogados constituídos no processo não gera a nulidade do ato, exceto no caso de substabelecimento outorgado, sem reserva de poderes. Precedente: RE 164.577-AgR, da relatoria do ministro Maurício Corrêa. 2. O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 convalidou a legislação anterior sobre Fundo Constitucional de Combate à Pobreza. 3. Agravo regimental não provido. [STF; ARE-AgR 648494; 2ª Turma; Rel. Min. Ayres Britto; DJ de 27.03.2012];.....AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE REPUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. Agravo regimental improvido. [STJ; AGRSLS 200900196852; Corte Especial; Rel. Min. Asfor Rocha; DJE de 29.10.2009] Nesse sentido ainda, veja-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 4. Em primeiro grau de jurisdição, o embargante requereu expressamente que as publicações relativas ao feito fossem promovidas em nome de dois patronos. 5. O art. 236, 1º, do CPC exige apenas que da intimação constem os dados suficientes à identificação da causa, sendo desnecessário seja ela feita em nome de mais de um advogado. 6. Não obstante, no caso vertente, ainda que se entendesse pela necessidade de publicação em nome de todos os advogados em relação aos quais houve requerimento, não haveria nulidade. 7. Conforme aduz o próprio embargante, protocolizou o agravo legal no último dia do prazo, mas o fez perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Ora, tal circunstância denota que a intimação cumpriu a sua finalidade, inexistindo nulidade, nos termos do art. 244 do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 8. Diferentemente do que afirma o embargante, o seu prejuízo não resultou da intimação em nome de apenas um patrono, tanto que manejou o agravo legal no prazo, mas do seu equívoco em protocolizá-lo perante o Tribunal errado. 9. Embargos de declaração rejeitados. [TRF3; APELREEX 00746025419924036100; 6ª Turma; e-DJF3 10/01/2013] Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001929-76.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 44-45, que indeferiu a petição inicial. O feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento pela autora do despacho de f. 42, por meio de que se determinou a emenda da petição inicial. A embargante alega que embora tenha feito constar de sua petição inicial, pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome dos advogados Eduardo Garcia Nogueira, Wilson Oliveira e Deisimar Borges da Cunha Júnior, a disponibilização do texto do despacho de f. 42, no Diário Eletrônico da Justiça, não incluiu o nome dos dois últimos patronos. Afirma que em outro processo seu, contudo, as decisões têm sido publicadas em nome dos três advogados. Sustenta, assim, que a sentença embargada porta contradição. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porque opostos tempestivamente. Observo, contudo, que a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela

havida internamente na sentença, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. A sentença impugnada, diversamente do alegado pela embargante, não porta contradição, a justificar a oposição dos embargos de declaração. Pretende a embargante, pois, direta reconsideração do objeto da sentença por meio dos declaratórios. Não há tampouco irregularidade de intimação a ser reconhecida no caso, a justificar o reconhecimento da nulidade processual absoluta invocada por meio desses declaratórios. É dizer, o processamento do presente feito não implicou qualquer violação às disposições das normas processuais vigentes, em especial àquela veiculada pelo artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, dada à desnecessidade de indicação do nome de mais de um advogado na publicação em referência. Assim o entendo inclusive com arrimo na jurisprudência firmada no âmbito de nossos Tribunais Superiores, conforme se verifica nos seguintes pertinentes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO INTIMATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. FUNDO DE COMBATE À POBREZA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. CONVALIDAÇÃO PELA EMENDA 42/2003. 1. A intimação a somente um dos advogados constituídos no processo não gera a nulidade do ato, exceto no caso de substabelecimento outorgado, sem reserva de poderes. Precedente: RE 164.577-AgR, da relatoria do ministro Maurício Corrêa. 2. O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 convalidou a legislação anterior sobre Fundo Constitucional de Combate à Pobreza. 3. Agravo regimental não provido. [STF; ARE-AgR 648494; 2ª Turma; Rel. Min. Ayres Brittos; DJ de 27.03.2012];..... AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE REPUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. Agravo regimental improvido. [STJ; AGRSLS 200900196852; Corte Especial; Rel. Min. Asfor Rocha; DJE de 29.10.2009] Nesse sentido ainda, veja-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 4. Em primeiro grau de jurisdição, o embargante requereu expressamente que as publicações relativas ao feito fossem promovidas em nome de dois patronos. 5. O art. 236, 1º, do CPC exige apenas que da intimação constem os dados suficientes à identificação da causa, sendo desnecessário seja ela feita em nome de mais de um advogado. 6. Não obstante, no caso vertente, ainda que se entendesse pela necessidade de publicação em nome de todos os advogados em relação aos quais houve requerimento, não haveria nulidade. 7. Conforme aduz o próprio embargante, protocolizou o agravo legal no último dia do prazo, mas o fez perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Ora, tal circunstância denota que a intimação cumpriu a sua finalidade, inexistindo nulidade, nos termos do art. 244 do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 8. Diferentemente do que afirma o embargante, o seu prejuízo não resultou da intimação em nome de apenas um patrono, tanto que manejou o agravo legal no prazo, mas do seu equívoco em protocolizá-lo perante o Tribunal errado. 9. Embargos de declaração rejeitados. [TRF3; APELREEX 00746025419924036100; 6ª Turma; e-DJF3 10/01/2013] Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002030-16.2014.403.6105** - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS060804 - RAUL MARIO RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

- 1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.
- 2) Apreciarei o pleito liminar na oportunidade do sentenciamento do feito. DESPACHO DE FLS. 831) Sem prejuízo do cumprimento do despacho de f. 82, inti-me-se a impetrante uma vez mais a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se for-mulou pedido de renovação de sua certidão de regularidade fiscal nos autos do mandado de segurança nº 0005442-86.2013.403.6105, os quais, conforme andamento processual que integra o presente despacho, encontram-se em Secretaria desde 11/04/2014.2) Publique-se o despacho de f. 82.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014680-03.2011.403.6105** - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, sem baixa na distribuição, diante do montante do débito exequendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 254). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria acima, evidenciando que a exequente não renunciou ao seu direito creditório, senão apenas optou por não

exercê-lo nesse momento. Por outro turno, determino o arquivamento com baixa-findo. Tal arquivamento, res-te evidenciado, não inviabilizará que a Agência exerça oportunamente seu direito creditório (art. 475-J, 5º, CPC), a seu critério de oportunidade, sobretudo em caso de o valor evoluir para montante além do piso referido anteriormente à operação da prescrição, conforme adverte a própria Portaria invocada (art. 5º, final). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento para oportuna cobrança anterior à prescrição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006887-47.2010.403.6105** - BOSCH REXROTH LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOSCH REXROTH LTDA X UNIAO FEDERAL (SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente à sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

**Expediente Nº 6270**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005988-44.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ

Prejudicado o pedido da União (AGU) de fls. 56 ante a informação de fls. 55. Indefiro o pedido da INFRAERO, citação dos irmãos de Laura Diniz, falecida em 2 de novembro de 2013, em razão de que a correta, e completa, qualificação dos réus é diligência que compete à parte autora, uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X PAULO SERGIO CIPRIANO (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Recebo os presentes embargos de fls. 195/206. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010615-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 89 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010642-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Recebo os presentes embargos de fls. 82/94. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017130-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Recebo os presentes embargos de fls. 75/86. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606721-93.1992.403.6105 (92.0606721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)) B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a resposta ao ofício n.º 432/2013, juntada aos autos às fls. 432/434, requeiram os partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias..POA 1,8 Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautrelas de praxe.Int.

**0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2)** - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 442/465 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9)** - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos trasladada para estes autos às fls. 384/388, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

**0000360-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000360-8)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/139.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n° 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

**0006745-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006745-3)** - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nos silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005286-98.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-

16.2013.403.6105) FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perita do Juízo a Dra. MARJORIE DELGADO ALVES RODRIGUES, bióloga com especialização em engenharia ambiental, inscrita no CRBIO nº 72468/01-D, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como apresentação de quesitos. Após a apresentação de quesitos, intime-se Sra. perita para que apresente sua proposta de honorários provisórios.

**0009529-85.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de prova pericial por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010653-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)**

Nos autos da ação principal, processo n.º, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil em razão de o autor, ora embargado, ter apresentado planilha com cálculos e valores que entedia devidos, a título de principal e verba honorária. Opondo o INSS embargos à execução, deu-se início ao processamento do presente feito, o que ensejou a intimação do embargado para manifestação. Porém, em vez de se manifestar, o embargado apresentou novos cálculos a espelhar valores majorados e, portanto, diferentes daqueles originariamente apresentados na ação principal. Intimado pelo despacho de fls. 188 a esclarecer, o embargado ratificou os novos valores apresentados às fls. 184/187, vale dizer, em meio ao processamento dos presentes Embargos à Execução. Sendo assim, tendo em vista ser incabível o pedido neste feito, concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, expressamente, se está a pretender a extinção do feito e seus consectários. Int.

**0014405-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0001498-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RENATO LEONI**

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA**

Fls. 128: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 181/182), requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012626-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUÇOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

**0000687-82.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.A. LORENA DE CARVALHO - EPP X JOSE ANTONIO LORENA DE CARVALHO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados J A LORENA DE CARVALHO E CIA LTDA ME, com sede na Rua El Salvador, 65, Jd. Figueira, Amparo/SP e JOSÉ ANTONIO LORENA DE CARVALHO, a ser localizado na Rua Cabo João dos Santos, 467, Ribeirão, Amparo/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003539-16.2013.403.6105** - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Suspendo o andamento do processo até decisão final nos autos nº 0005286-98.2013.403.6105.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0)** - CLAUDIO GODOY CINTRA X MARLI APARECIDA DA SILVA X YOLANDA SIMENZATO GUINThER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CLAUDIO GODOY CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 178/179. Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006558-84.2000.403.6105 (2000.61.05.006558-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI

Diante do silêncio certificado às fls. 446, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5251**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013541-45.2013.403.6105** - MARCUS MARCELUS BUENO(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014 às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4608**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007196-97.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Rejeito sumariamente os pedidos de incidência da penhora sobre a renda líquida e de redução do percentual formulados às fls. 99/102, ao argumento de onerosidade excessiva da constrição, uma vez que o executado não comprova suas alegações. Ressalte-se, neste ponto, que apenas a referência feita a outras penhoras incidentes sobre o faturamento mensal da serventia não elide a necessidade de comprovação do alegado desequilíbrio econômico. Tendo em vista que até a presente data, embora intimado (fls. 96/97), o depositário não comprovou o cumprimento do encargo, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência. Feitas essas considerações, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa física e/ou jurídica, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007566-18.2008.403.6105, 0008145-29.2009.403.6105 e 0001173-38.2012.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem serem praticados neste feito, ora eleito como principal. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004981-17.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Fls. 20/21: O art. 18 da Lei n. 6.024/74 não se aplica ao executivo fiscal, pois este se constitui em norma especial e, portanto, não tem seu curso suspenso diante de procedimento de liquidação extrajudicial. Prevalece o art. 29 da Lei n. 6.830/80, consoante a jurisprudência: (...) 3. A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, constitui norma especial em relação à Lei nº 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação extrajudicial. Ou seja, o art. 18, a, da Lei nº 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. Precedentes do STJ e TRF 2ª Região. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 201302010150549, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/02/2014.) Quanto ao pedido de assistência gratuita,

não há prova suficiente nos autos de que a executada necessita do benefício, a mera liquidação extrajudicial não tem o condão, por si só, de caracterizar a pessoa jurídica como hipossuficiente para fins de obtenção do benefício. Fls. 26/37: O co-executado, ALBERTO LIBERMAN, opõe exceção de pré-executividade em que alega prescrição e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. A exequente se manifesta, pugnano pela rejeição do pedido. Da prescrição Não se consumou a prescrição vislumbrada pelo excipiente. Verifica-se pelas informações da exequente e pelo processo administrativo anexado às fls. 92/136 que o contribuinte foi notificado do lançamento em 31/10/2005 (fl. 94). A executada impugnou o processo administrativo, de cuja decisão final foi intimada em 23/07/2008 (fl. 93). O prazo prescricional iniciou-se em 22/08/2008 (fl. 93), após a ciência da constituição definitiva do crédito tributário e foi interrompido em 10/05/2013, com o despacho que determinou a citação da executada (fls. 02 - conforme a alteração promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118, que passou a prever o despacho que ordenar a citação, e não apenas a citação, como evento hábil a interromper a prescrição), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e assim não se operou a prescrição. Da ilegitimidade passiva Indefiro o pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução, baseado na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009, uma vez que se encontra configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção do mesmo na execução. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração à lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o

crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Na hipótese vertente, verifica-se que o excipiente não se desincumbiu do ônus probatório, porquanto não comprovou que jamais exerceu qualquer função com poderes de gerência na sociedade executada, juntando apenas alterações contratuais insuficientes para análise da alegação. Por outro lado, alega que saiu da sociedade em 11/04/2001, corroborado pela ficha cadastral da empresa com arquivamentos que compreendem o período informado (fls. 39/87). Portanto, deve responder apenas pelo débito cujo fato gerador ocorreu em sua gestão. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para restringir a responsabilidade de ALBERTO LIBERMAN às competências de 10/2000 a 11/04/2001. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, observando-se a certidão de fl. 143, na qual o oficial de justiça informa o provável falecimento do co-executado, Renato Rossi. Intimem-se. Registre-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4499**

### **DESAPROPRIACAO**

**0018132-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de fl. 325 pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015611-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015611-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE  
Esclareça o subscritor de fls. 247/248 o seu pedido no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o Sindiquinze é sucumbente nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014170-53.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 118. Int. DESPACHO DE FL. 118: Tendo em vista o informado às fls. 104/110 e à fl. 112, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010174-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010174-7)** - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANTONIO VALDEQUE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 213, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se

pagamento do saldo remanescente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016680-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016680-4)** - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO

Indefiro o pedido de fl. 496, tendo em vista que este Juízo não possui acesso ao Infojud.Assim, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada.Int.

**0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7)** - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Mantenho a decisão de fls. 1578/1578-V por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, officie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transformação do saldo remanescente da conta judicial nº 2554.635.00006394 em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido à fl. 1580.Int.

**0010554-56.2001.403.6105 (2001.61.05.010554-6)** - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X ADEMAR BARBOSA X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

Officie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência em favor da ADVOCEF no valor de R\$ 1.792,64 (mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) do depósito de fl. 356, bem como officie-se a CEF determinando a conversão em renda da executada do saldo remanescente do referido depósito, conforme requerido à fl. 373.Int.

**0011053-69.2003.403.6105 (2003.61.05.011053-8)** - OCOF - ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL S/C LTDA X OCOF - ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL S/C LTDA(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do ofício de fls. 251/253, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011114-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011114-0)** - RALPH CAMARGO HARDT(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RALPH CAMARGO HARDT  
Defiro o pedido de fls. 1244/1245 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 1240 e 1243.Int.DESPACHO DE FL. 1240: Fls. 1239: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 4.625,61 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int. 1243: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1240.Int.

**0000544-64.2012.403.6105** - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA)

Officie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on line, conforme se verifica às fls. 954/960.Int.

## **Expediente Nº 4532**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001889-65.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Fls. 528/530. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva da testemunha Paula Galvão Teixeira 03/06/14 às 10H00 - 4ª Vara Federal de Brasília/DF - JUIZO DEPRECADO). Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000917-27.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0006658-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUERINO MARINO(SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE  
Prejudicado o despacho de fl. 221, ante a petição de fls. 222/231.Fls. 186/191, 195/197, 198/200, 215/216 e 223/231. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015887-03.2012.403.6105** - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 485/486. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva da testemunha UGO ROSSI - dia 27/05/14 às 14H00 - 4ª Vara Federal de São Paulo/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

**0014429-14.2013.403.6105** - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Fls. 87/115. Dê-se vista à parte autora. Int.

**0001359-90.2014.403.6105** - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88. Recebo como emenda à inicia. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$65.792,25.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora nº 601.775.914-4Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

**0001439-54.2014.403.6105** - MESSIAS SERGIO JESUS(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central devem ser rejeitadas, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sem qualquer necessidade de intervenção da União Federal e do Banco Central, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. 5. Fl. 129. A prova pericial contábil requerida só se justificaria em caso de procedência do pedido, ficando portanto, indeferida por ora.6. Após, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

**0001469-89.2014.403.6105** - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 173 para que a tutela antecipada seja apreciada somente após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522Considerando que o INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 195/197 e a parte autora indicou quesitos às fls. 06/07, fica agendado o dia 05/05/14às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do perito nomeado para a realização da perícia médica.Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/07 (quesitos parte autora), 10/12, 25/31, 35/87, 90/91, 99/100, 113/169 e 195/197 (quesitos INSS).Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Fl. 175/181. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int.

**0002297-85.2014.403.6105** - LAURINDO CANDELARIO FERNANDES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se.Int.

**0002768-04.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE GOES BIRAL(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 41/53.DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

**0002819-15.2014.403.6105** - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$91.476,63.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 141.828.375-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0003088-54.2014.403.6105** - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0012217-59.2009.403.6105 e 0011220-42.2010.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 16/17, por se tratarem de objetos distintos. Defiro a justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a

teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da autora NB 94/104.322.670-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

**0003270-40.2014.403.6105** - MARIA DE FATIMA LOCATELLI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**0003308-52.2014.403.6105** - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0034583-93.1998.403.6100, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se. Int.

**0003478-24.2014.403.6105** - JORGE SHIGUERO FUJINO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP326305 - NATALIA CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**0003497-30.2014.403.6105** - EXPEDITO PEREIRA DO PRADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006920-20.2013.403.6303, por se tratarem de objetos distintos. Defiro a justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0003547-56.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**0003680-98.2014.403.6105** - JOSEFINA PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$50.000,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0003739-86.2014.403.6105** - JOHN ANTONIO DOS REIS(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOHN ANTONIO DOS REIS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 23.823,95. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4005**

### **DESAPROPRIACAO**

**0018042-13.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Fls. 185/224, 238/247, 250/253 e 255/259: diante da dúvida em relação ao correto posicionamento das benfeitorias construídas, determino a realização de levantamento topográfico no imóvel objeto da presente desapropriação. Intime-se o perito para, no prazo legal, apresentar a proposta de honorários, considerando o laudo pericial elaborado por ele às fls. 185/224. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decidir a quem incumbirá o ônus da prova. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013174-21.2013.403.6105** - SERGIO LUIZ NOVAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Luiz Novaes em face da sentença proferida às fls. 164/167. Alega o embargante que a sentença é omissa no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela. É o necessário a relatar. Não conheço dos embargos opostos pela parte autora, vez que não há a alegada omissão, pois não fora formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 170/171, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 164/167. No entanto, recebo e aprecio esta manifestação como pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro-o, em parte. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com cópia desta e da sentença de fls. 164/7, para que implante o benefício do autor (aposentadoria especial), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

**0013528-46.2013.403.6105** - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 413/415) em face da sentença prolatada às fls. 405/410 sob o argumento de contradição. Aduz que os períodos de 06/08/1991 a 18/08/1991, 06/02/1996 a 14/04/1996 e 06/03/1996 a 03/12/1998 foram enquadrados como especiais pelo INSS e não são objetos do pedido. Assim, acrescentando esses períodos no cálculo da sentença, o autor fará jus à aposentadoria especial. Sustenta também que os períodos de 09/10/1986 a 31/12/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/12/1998 foram enquadrados administrativamente como especiais, portanto inquestionáveis. Decido. De acordo com a contagem do INSS de fls. 335/338, reproduzida à fl. 406, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença 06/08/1991 a 18/08/1991 e de 06/02/1996 a 14/04/1996 não foram considerados especiais, já que em referidos períodos não houve exposição a agentes nocivos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 03/12/1998, também não foi reconhecido administrativamente como especial. Os períodos reconhecidos como especiais constam expressamente da contagem de fls. 335/338, ainda que na fl. 330 conste outra informação. Ademais,

referido período não é objeto nestes autos. As alegações, portanto, têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EEARES 201102762319, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 413/415 ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 405/410. Intimem-se.

**0015223-35.2013.403.6105 - DARCY JOSE FERRARESSO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Darcy José Ferrarezzo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/29. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 39/60. O autor apresentou réplica, às fls. 65/72. À fl. 73, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição e determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. O Setor de Contadoria prestou a informação de fls. 75/82. As partes manifestaram-se sobre os cálculos, às fls. 86/95 e 100/106. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição - 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal

Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Nesse caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF-2ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, AC 201251040006700, E-DJF2R 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial nº 088.016.405-0 (fl. 25) em 22/05/1990 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 75/82), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$68.237,69), em 12/1998 resultaria no valor de R\$1.739,62, superior ao teto então vigente de R\$1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$1.200,00 em 12/1998, e superior à renda paga de R\$697,87. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.709,92, superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004 e à renda paga de R\$ 1.087,09. Assim, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das referidas Emendas Constitucionais, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 03/12/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem pagas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício nº 088.016.405-0, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Darcy José Ferraresso Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial nº 088.016.405-0 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 03/12/2008 (parcelas não prescritas) Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

**0015655-54.2013.403.6105** - CASA BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta por Casa Brasil Importação, Comércio e Manutenção de Materiais Cirúrgicos Ltda. em face da União, objetivando seja reconhecido o direito de recolherem as contribuições para o Pis e Cofins

- Importação, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, afastando a aplicação do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Sustenta, em síntese, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da base de cálculo em razão do alargamento do conceito de valor aduaneiro (art. 149 da CF), já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão no RE 559.937. Representação Processual e demais documentos juntados às fls. 27/2807 e 2.814. Custas fls. 2.808. Citada, fls. 62, a União ofereceu contestação às fls. 2821/2828. É o breve relatório. Decido. Em vista de tratar-se de matéria, exclusivamente, de direito, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, passa a sentenciar o presente feito. Mérito: Há muito venho me posicionando no sentido de que a Lei 10.865/04, foi editada para regulamentar os artigos 149, 2º e 195, IV, ambos da Constituição Federal, estabelecendo a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importação. O art. 149, 2º, III da CF prevê que as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, no caso de importação. A MP 164/2004, ao tratar das bases de cálculo dessas contribuições, previu originalmente em seu art. 7º, I: I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º; ou Quando convertida na Lei 10.865/04, o mesmo art. 7º, I estabeleceu a base de cálculo das contribuições: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Dessa forma, a Lei e a Medida Provisória foram além da permissão constitucional, ao acrescentar outras parcelas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS diferentes do valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é conceito internalizado no nosso Direito, a partir do GATT/1994 e está no regulamento aduaneiro e no art. 20, II do CTN. O art. 17 do Decreto nº 2498/98, prevê os elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Já o CTN, no seu art. 20, II, estabelece a base de cálculo do imposto de importação: Art. 20. A base de cálculo do imposto é: ... II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; Assim, não é de se admitir a exigência tributária nas formas preconizadas pela MP 164/2004 e na Lei 10.865/04, em desconformidade com a Constituição e com o CTN, sendo caso de se suspender a eficácia das expressões designativas de parcelas diferentes do valor aduaneiro, empregadas na formação da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes nas importações. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão por meio do Recurso Extraordinário, declarou, parcialmente, a Inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 no que se refere ao termo acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a

importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da autora a recolher as contribuições sociais do PIS e COFINS incidentes sobre as importações, previstas no art. 7º da Lei 10.865/04, utilizando como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão do valor do ICMS, bem como o direito de compensar o valor indevidamente recolhidos, a partir de 05/08/2010, pelos critérios da Lei n. 9.430/96. Condene a Ré nas custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**0001926-24.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**  
Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende que seja determinada a anulação do Auto de Infração nº 249644 do Processo Administrativo ANP nº 48610.011214/2009-04 e, liminarmente, que não lhe seja aplicada a suspensão das atividades por 30 dias, bem como que referido Auto não seja utilizado para embasar sanção de reincidência antes de ocorrer o trânsito em julgado. Sustenta, em síntese, que em 23 de março de 2009 foi autuada pela Ré, através do Auto de Infração nº 249644, sob o fundamento de que estava emitindo nota fiscal sem indicação do número do boletim de conformidade. Informa que de 28/01/2014 a 06/02/2014 teve suas atividades suspensas e que posteriormente foi alegado pela ré que a autora havia incorrido em reincidência e lhe foi aplicada punição de 30 dias de suspensão total das atividades. Aduz que o Auto de Infração em comento é nulo na medida em que não explicita qual tipo infracional foi infringido, dentre os 19 incisos do artigo 3º, da Lei nº 9.847/99. Pelo despacho de fls. 48 foi determinado à autora que emendasse a inicial. Às fls. 51/54 foi juntada petição de emenda à inicial e recolhimento complementar das custas. Pelo despacho de fls. 55 foi determinado à autora que procedesse a nova emenda à inicial. Pela petição juntada às fls. 60/62 a autora esclareceu que no processo administrativo nº 48610.011214/2009-04 decorrente do Auto de Infração nº 249644 não lhe foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades por 30 dias. Decido. Recebo a petição de fls. 60/62 como emenda à inicial. A autora pleiteia a concessão de medida liminar para que a penalidade de suspensão de suas atividades não seja aplicada. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Conforme informado pela autora através da emenda de fls. 51/54 a discussão destes autos cinge-se à análise do Auto de Infração 249644 (processo administrativo nº 48610.011214/2009-04). Pela emenda de fls. 60/62 autora esclareceu que no processo administrativo supra explicitado, decorrente do Auto de Infração nº 249644, não lhe foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades. A questão relativa à caracterização da reincidência deve ser analisada nos autos em que foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades, que a autora pretende elidir, o que não é o caso destes autos. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a autora a apresentar cópia da petição de fls. 60/62 para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se com cópia da inicial, da emenda de fls. 51/54 e 60/62. Intimem-se

**0003534-57.2014.403.6105 - JOSE LOIOLA JARDIM FILHO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Loiola Jardim Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 104.431.184-0 e a expedição de certidão de tempo de contribuição, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 01 de agosto de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram

documentos, fls. 07/31.É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 32, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01 de agosto de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 01/08/1996, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 10. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-

se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002959-49.2014.403.6105 - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS**

Sustenta o impetrante, em amparo a pretensão colacionada no presente mandamus, a nulidade do ato administrativo que lhe licenciou do Exército, sob o fundamento de que ainda se encontrava afastado do serviço, para realização de tratamento, por ocasião de seu desligamento. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem que determine a realização de seu tratamento médico psiquiátrico, bem como sua imediata reintegração às fileiras do Comando do Exército. Alega o impetrante que no boletim Interno nº 224 de 28/11/2013 do 28º Batalhão de Infantaria Leve foi surpreendido com o seu licenciamento. Informa, ainda, que protocolou requerimento com

pedido de prorrogação de tempo de serviço em 15/09/2013, que foi indeferido e que a autoridade impetrada ocultou tal decisão. Requisitadas previamente as informações (fls. 59), estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar (fls.66/71 ).Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, inculcado no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo.Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa ( MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.Isto porque se destina, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à legalidade do ato que desligou o impetrante das Fileiras do Exército.Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, de licenciar, excluir e desligar o impetrante do Exército, por não preencher os requisitos necessários à concessão da prorrogação do Tempo de Serviço. Com relação à assistência médica pleiteada, a autoridade impetrada foi categórica em confirmar que o ato de desligamento não afasta a garantia do excluído das Fileiras do Exército de receber tratamento médico, sem ônus. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4006**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005979-82.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI

CERTIDAO FL. 187:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da expedição do alvará de levantamento de fls. 181/182 e a procuradora do Jardim Novo Itaguaçu a retirar alvará de fl. 182. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo o valor bloqueado às fls. 226 como penhora. Intime-se o executado, através de edital, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após a expedição, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, intime-se a exequente, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intimem-se.CERTIDAO DE FL. 234: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação

desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação de fl. 232. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4007**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017501-77.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAO DEL CURA LOPEZ(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ PEREIRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015845-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDSON MARTINS KLINKE(SP323408 - RENATO DELU MOURA)  
Fls. 153/157: dê-se vista às partes, pelo prazo legal, acerca dos documentos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0001691-91.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA  
Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a insuficiência de dados no registro imobiliário para sua correta identificação, defiro a citação por edital, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.Int.

**0005942-55.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA  
Fls. 156/157 e 159: cite-se o Espólio de Antonio Fortes da Silva, na pessoa da Sra. Lourdes Claudina Ribeiro Fortes da Silva, no endereço de fls. 122, devendo o Sr. Oficial, no ato da citação/intimação, obter cópia da certidão de óbito do Sr. Antonio Fortes da Silva, cópia do inventário ou arrolamento de bens, e certidão/informação do(a) inventariante nomeado(a), se houver, bem como informações acerca qualificação e endereço de eventuais herdeiros.Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao eventual ocupante do imóvel (endereço de fls. 43), dando-lhe ciência da presente desapropriação.Sem prejuízo, dê-se vista às expropriantes da contestação juntada às fls. 96/102, pelo prazo de 10 dias.Com o retorno do mandado de citação, venham os autos conclusos para análise do pólo passivo da ação.Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0012649-39.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI  
Fls. 41/42: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 33.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001700-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 488/489, já foram apreciados às fls. 491/492, de modo que prejudicadas as alegações de fl. 495, referentes ao valor dos honorários advocatícios.2. No que concerne ao depósito judicial, manifeste-se a União.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 518: Despachado em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelo autor às fls. 498/510 e pela União às fls. 514/516, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Com

relação ao levantamento dos valores, aguarde-se o trânsito em julgado. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000739-15.2013.403.6105** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) CERTIDAO DE FLS. 490: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência designada para o dia 10/07/2014 às 14:30 horas na 3º Vara Federal da cidade de São José dos Campos, localizado na Rua Tertuliano Delphin Junior, n 522, Jd. Aquarius, desta cidade. Nada mais

**0007450-36.2013.403.6105** - PAULO EDUARDO DEON(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 276: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada de Implantação de Benefício de fls.274/275. Nada mais.

**0006212-67.2013.403.6303** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem.Fls. 126/127: A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico por provas na inicial ou na contestação, neste caso, às fls. 126/127.A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando exatamente a espécie de perícia e quais os fatos que pretende provar, faz-se necessária para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.(REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão.(AI 201003000122984, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 269.)Assim, não cumprindo a parte autora, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, justificando, corretamente sua pertinência, fez precluir o direito à sua produção, motivo pelo qual a indefiro.De outro lado, a parte autora, com o propósito de provar suas alegações, juntou os formulários de fls. 41/65 e 137/156, emitidos pelas empresas, que atestam as condições de trabalho em que se submeteu nos períodos indicados.Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 136/156. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

**0003519-88.2014.403.6105** - APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

**0003537-12.2014.403.6105** - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.2. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais pedidos são formulados em face da Companhia

de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e quais pedidos referem-se à Caixa Econômica Federal.3. Após, tornem conclusos.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

CERTIDAO DE FLS. 213:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0010830-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)  
CERTIDAO FL. 139:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 117. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003265-62.2007.403.6105 (2007.61.05.003265-0)** - BMA COML/ LTDA(SP181659 - FÁBIO EDUARDO CONSTANTINO BUSCH) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Manifestem-se as partes sobre o depósito de fl. 179 dos autos.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0014613-38.2011.403.6105** - BRASKORT ABRASIVOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1)** - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

As questões aduzidas pela ré Mendes Junior Engenharia S/A na impugnação juntada às fls. 1.247/1.253 já foram todas analisadas na decisão de fls. 1.191/1.192, em face da exceção de pré-executividade interposta, razão pela qual restam prejudicadas.Ademais, a consideração referente à inexigibilidade do título executivo por ausência de pagamento da condenação já restou superada com a liberação dos valores do precatório aos exequentes (fls. 1.241/1.242 e 1.274).Com relação ao agravo de instrumento noticiado às fls. 1.284/1.301, mantenho a decisão agravada de fls. 1.224, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 1.275.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010703-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS

Considerando o teor da certidão de fls. 353, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF em Campinas para em prazo de 48 horas, dar regular andamento neste processo, retirando a carta precatória expedida, nos termos do despacho de fls. 345 e certidão de fls. 351. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem o cumprimento da providência acima, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017929-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Fls. 407: Indefiro, por ora, o pedido formulado, tendo em vista que não comprovou a inexistência de bens em nome do executado. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000255-97.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEILIANE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILIANE GOMES DA SILVA

Fls. 85/86: defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Tendo em vista a certidão de fls. 83, requeira a exequente o que de direito em relação ao valor bloqueado (fls. 63), no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

### **Expediente Nº 4008**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009377-37.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011630-95.2013.403.6105** - MARIA DE SOUZA RODRIGUES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria de Souza Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja concedido auxílio-acidente a partir do décimo sexto dia de afastamento do trabalho, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.367/76. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/107. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 117/133, em que afirma que o autor não estaria incapacitado para o trabalho. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a fixação dos honorários advocatícios em percentual não superior a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A autora apresentou réplica, às fls. 135/138. O laudo pericial foi juntado às fls. 148/156 e complementado às fls. 178/179. À fl. 185, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência do MM. Juízo Estadual e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 187). À fl. 200, foi determinada a realização de nova perícia e o laudo foi apresentado às fls. 223/253. As partes manifestaram-se sobre o laudo, às fls. 257/258 e 262/267. É o necessário a relatar. Decido. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora requer a concessão do auxílio-acidente previsto no artigo 6º da Lei nº 6.367/76, que determina: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. Assim, para a percepção do referido benefício, deveria a autora comprovar a consolidação das lesões resultantes do acidente de trabalho que teria sofrido e a sua incapacidade para o exercício de atividade que exercia habitualmente, à época do acidente. Observe-se que os autos foram redistribuídos a este Juízo por ter o MM. Juízo Estadual declarado que não havia nos autos prova suficiente de que as patologias apresentadas pela autora fossem decorrentes de acidente do trabalho e, como não foi interposto qualquer recurso em relação a essa decisão, tem-se que com ela a autora concordou, de modo que ela reconhece que não se trata de eventual patologia relacionada à sua atividade laboral. Ademais, foi realizada nova perícia, em que se verificou que a autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade que exercia habitualmente, à época do acidente noticiado à fl. 14 (09/05/2001). Ressalte-se ainda que a Sra. Perita afirma de forma clara que a autora não apresenta doenças que a incapacitem para o trabalho, o que permite concluir que ela não preenche requisito essencial à concessão do benefício requerido. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0011746-04.2013.403.6105 - WAGNER FERNANDES RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Wagner Fernandes Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 10/11/1983 a 01/06/1993, 07/06/1993 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 06/08/2013 reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/51. Às fls. 72/149, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/166.108.768-7. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 151/170), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, às fls. 175/197, e, à fl. 174, requereu a realização de perícia médica, a inspeção no local de trabalho e a juntada de documentos, pedidos esses que restaram indeferidos por terem sido formulados de forma genérica. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em

24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 10/11/1983 a 01/06/1993, 07/06/1993 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 06/08/2013 como exercidos em condições especiais.Para tanto, apresentou o autor cópia do documentos de fls. 20, 28/29 e 31/33, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis10/11/1983 01/06/1993 91 2007/09/1993 31/08/2000 88 28/2901/09/2000 31/12/2001 85,5 31/3301/01/2002 31/12/2002 85,3 31/3301/01/2003 31/12/2003 87,3 31/3301/01/2004 31/12/2004 85,3 31/3301/01/2005 31/12/2005 79,9 31/3301/01/2006 31/12/2006 85,6 31/3301/01/2007 31/12/2007 85,5 31/3301/01/2008 31/12/2008 86,1 31/3301/01/2009 31/12/2009 85,6 31/3301/01/2010 31/12/2010 86,7 31/3301/01/2011 31/12/2011 87,6 31/3301/01/2012 07/03/2012 86,3 31/3301/01/2013 06/08/2013 88,2 31/33Assim, são considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 10/11/1983 a 01/06/1993, 07/06/1993 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 07/03/2012 e 01/01/2013 a 06/08/2013.Às fls. 28/29, consta que o autor esteve, entre 07/06/1993 e 31/08/2000, exposto a solvente orgânico, tendo, entretanto, sido fornecido equipamento de proteção individual eficaz.Da aposentadoria especialConsiderando, então, os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASBanco Bradesco S/A 1 Esp 10/11/1983 01/06/1993 20 -

3.442,00 Agaprint Indl/ Coml/ Ltda. 1 Esp 07/06/1993 04/03/1997 28/29 - 1.348,00 Rigesa Celulose, Papel e Emb. Ltda. 1 Esp 18/11/2003 31/12/2004 31/33 - 404,00 Rigesa Celulose, Papel e Emb. Ltda. 1 Esp 01/01/2006 07/03/2012 31/33 - 2.227,00 Rigesa Celulose, Papel e Emb. Ltda. 1 Esp 01/01/2013 06/08/2013 31/33 - 216,00 Correspondente ao número de dias: - 7.637,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 2 17 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 2 meses 17 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 10/11/1983 a 01/06/1993, 07/06/1993 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 07/03/2012 e 01/01/2013 a 06/08/2013. Julgo improcedentes o pedido de reconhecimento dos períodos de 05/03/1997 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 17/11/2003 e 08/03/2012 a 31/12/2012 como exercidos em condições especiais e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003676-61.2014.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE GALVAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ricardo Alexandre Galvão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que o réu dê cumprimento à sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, em conformidade com o art. 475-B e seguintes do CPC. Procuração e documentos, fls. 11/31 É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 475-P do Código de Processo Civil dispõe que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (inciso II). Por seu turno, o parágrafo único do referido dispositivo dispõe que, no caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, reconheço a competência deste juízo para o processamento da execução da sentença prolatada na referenciada ação civil pública, devendo ser retificada a autuação destes autos para fazer constar a classe cumprimento de sentença. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de execução de sentença proferida em processo que tramitou em Vara diversa, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e comunique-se à AADJ para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor referente ao Benefício de n. 129.309.235-2. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar cópia, autenticada, dos acordos realizados pelas partes nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.403.6183, bem como das sentenças homologatórias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para fazer constar cumprimento de sentença. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015672-90.2013.403.6105 - CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ173044 - CAROLINE PANCARDES VIDIGAL E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 287/292) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 277/278 sob o argumento de omissão. Aduz ter sido demonstrado que as mercadorias são artificios pirotécnicos e que não houve motivação em relação ao entendimento de que as mercadorias mais se aproximam da classificação fiscal de armas do que de artefatos pirotécnicos. Também entende ter havido omissão sobre a Nota Técnica n. 03/DECAT/SEPROD/SG-MD, de 19/08/2013, emitida pelo Departamento de Catalogação do Ministério da Defesa e sobre o impedimento à continuidade de operações comerciais em face da divergência quanto à classificação fiscal. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. A questão relativa ao conteúdo da nota técnica apontada pelo impetrante, sem dúvida traz alguma luz para o caso, mas contudo, para efeitos de classificação aduaneira, não deve prevalecer sobre o entendimento do agente fiscal, que no caso presente, mostrou-se muito razoável. A controvérsia está no conteúdo semântico das expressões : armas e artificios pirotécnicos. Assim, penso que meu entendimento está suficientemente claro na sentença de folhas, e o buscado nestes embargos, é sem dúvida, a modificação desse entendimento, ou seja, efeitos infringentes. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, as alegações do embargante somente poderão ser admitidas na via do recurso adequado, perante o E. TRF. Portanto, falta à parte interesse jurídico neste incidente. Confira-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EEARES 201102762319, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 287/292 ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 277/278. Intimem-se.

**0000150-86.2014.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Fls. 138/160: Mantenho a decisão agravada de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA**

Intime-se a autora a emendar a inicial (e inclusive fornecer cópias), nos termos do artigo 284 do CPC, a fim de bem indicar os demais réus que menciona, conforme disposição do artigo 282, II, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo concedido a autora deverá juntar cópia autenticada da procuração de fls. 64/65 e do substabelecimento de fls. 62/63, bem como regularizar a representação processual, comprovando que os outorgantes da referida procuração têm poderes para tal ato. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1736**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004709-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004709-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABRICIO GRIPPE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X BRUNO DE MATTOS ANSER(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)**

Expeça-se carta precatória à Comarca de Hortolândia/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha comum German Andres Secreto, cujo endereço consta das fls. 220, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 173/2014 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA GERMAN ANDRES SECRETO.

#### **Expediente Nº 1737**

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0014370-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-04.2013.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Litispêndência, oposta pela defesa de Júlio Bento dos Santos, na Ação Penal nº 0005635-04.2013.403.6105.Argumenta o excipiente que já foi condenado na Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 pelos mesmos fatos.O Ministério Público Federal sustenta que os fatos são diversos (fl. 08).É o breve relatório. Decido.Primeiramente, vale ressaltar que o presente incidente carece de suporte probatório mínimo, uma vez que não foi instruído com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as

ações. Não obstante, verifico que os autos 0005635-04.2013.403.6105 são derivados das investigações ocorridas naqueles autos 2007.61.05.009796-5, mas dizem respeito, especificamente, ao benefício previdenciário deferido ao segurado Gilvio Carvalho Dias, que não foi albergado por aquela ação penal. Tratando-se de fatos diversos (partes diversas), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada, não há litispendência a ser reconhecida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta exceção de litispendência. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7)** - JUSTICA PUBLICA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Fls. 1373 e 1374: Considero justificada a ausência do defensor do corréu GENIVAL AURELIANO JOAQUIM. Cumpra-se o que faltar de fls. 1355/1355v, abrindo vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais e intimando-se as defesas, sucessivamente, para apresentação de memoriais ou ratificação dos já apresentados. (PRAZO PARA A DEFESA DO CORREU GENIVALDO AURELIANO APRESENTAR MEMORIAIS).

**0015600-21.2004.403.6105 (2004.61.05.015600-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 961/964: Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas que entender necessárias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0005449-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005449-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Vistos. O presente feito foi formado a partir de desmembramento do processo nº 000433-91.2000.403.6105, com relação ao réu Luís Carlos Ribeiro (fl. 376). Nos autos originários, Luís Carlos Ribeiro, conhecido por Carlinho-Polícia e Antônio Augusto Catofaroni foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, em razão do primeiro ter falsificado documento (mediante aposição de carimbo e assinatura falsos) utilizado pelo segundo, na tentativa de saque do seguro desemprego em 16/11/1999 (fls. 02/04). Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas de acusação, com domicílio em Itatiba. A denúncia foi recebida em 03/05/2000 (fl. 61) e determinada a citação dos réus em 28/06/2002 (fl. 94). Antônio Augusto foi citado, tendo havido suspensão condicional do processo, mediante cumprimento das condições estabelecidas (fls. 102/103). Diante do não cumprimento destas, foi revogada suspensão do processo com relação a ele e determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório (fl. 236). Luís Carlos não foi localizado e foi citado por edital em 31/01/2003, para comparecimento ao interrogatório designado (fl. 119). Em 22/05/2003, em virtude do seu não comparecimento à audiência, foi determinada a suspensão da ação e curso do prazo prescricional em relação a ele (fl. 136). Em 28/08/2006 foi decretada a revelia de Antonio Augusto e determinada expedição de carta precatória à Comarca de Itatiba para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 271). Três testemunhas não foram localizadas (fl. 288 vº), tendo sido ouvida apenas a testemunha Ivanildo Ferreira Nunes em 07/12/2006 (fls. 289/290). Após obtenção dos endereços atualizados e expedição de cartas precatórias (fl. 301), foram ouvidas as testemunhas Marli Fornazari dos Santos, com domicílio em Sorocaba, em 23/10/2007 (fls. 320/323), Sergio Toshimassa Kazuyoshi, com domicílio em Piracicaba, em 25/03/2008 (fls. 353/355) e Vera Maria Perón, com domicílio em Itatiba, em 07/05/2008 (fls. 372/373). Em 26/05/2008, foi determinado o desmembramento do feito com relação ao réu Luís Carlos (fl. 376). Após distribuição dos autos desmembrados (fl. 377) e diante da notícia do novo endereço de Luís Carlos, foi determinada a sua citação em 09/11/2012 (fls. 382). Luís Carlos foi devidamente citado (fl. 389) e apresentou resposta à acusação às fls. 390/391. Alegou inocência e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não foi apresentado o devido instrumento de constituição do defensor. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, considerando que as alegações da defesa são pertinentes ao mérito e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que as testemunhas elencadas pela defesa já foram ouvidas antes do desmembramento dos autos (fls. 290, 322/323, 354/355 e 373), digam as partes se tem interesse na prova emprestada, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica, submetendo-se a exame os documentos de fls. 15/16 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicação de Dispensa-CD de Antonio Augusto Catofaronie), com o objetivo de apurar a autoria dos

lançamentos efetuados nestes documentos, em confronto com o material coletado de Luis Carlos Ribeiro (fls. 47/48, Auto de Colheita de Material, para Exame Gráfico). Tendo em vista que a perícia deve ser feita a partir dos documentos originais, os quais estão acostados ao processo nº 000433-91.2000.403.6105, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta processual pela internet, oficie-se ao eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, solicitando-se sejam remetidos a este Juízo os documentos originais de fls. 15/16 e 45/48, para realização da perícia grafotécnica, bem como instruindo-se com cópia desta decisão. Fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que o réu regularize a representação processual, acostando aos autos o devido instrumento mandatário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se

**0000605-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000605-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLERAN BOCCATO E SP123160 - ELISABETE CALEFFI)**  
Vistos em inspeção. Fls. 768/783: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões que a acompanham. Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença proferida às fls. 758/766, bem como a contrarrazão e o recurso ministerial. Diante do certificado às fls. 784, intime-se a defensora dativa, Dra. Magali Silvia de Oliveira, a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro no sistema AJG.

**0010105-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)**  
Tendo em vista o endereço informado às fls. 507, designo o dia 31 DE JULHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Leonardo Matos Pereira, pelo sistema de videoconferência, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Fls. 505: Indefero o requerimento da defesa para realização do interrogatório dos réus em seus domicílios em virtude da indisponibilidade de data na Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a realização de videoconferência, razão pela qual os interrogatórios serão realizados neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas na data acima designada. Comunique-se o NUAR para a adoção das medidas necessárias para a realização da videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Gravataí, para a realização da oitiva da testemunha Leonardo pelo sistema de videoconferência. Intimem-se os acusados e seus defensores, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 180/2014 A SUB JUD DE GRAVATAI/RS PARA INTIMACAO DA TESTEMUNHA DE DEFESA - VIDEOCONFERENCIA 31/07/2014, 15:30H).

**0004796-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003415-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA E SP243638 - WELLINGTON BRAGA)**  
SENTENÇA 1. Relatório MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 165/168). O presente feito foi distribuído a partir do desmembramento do processo nº 003415-48.2004.403.6105, conforme determinado naqueles autos, em razão do não comparecimento de Marcelo Ezequiel após citação por edital e decorrente suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 222/223), mantendo-se no pólo passivo daqueles autos tão somente Roberto Sampaio Ferraz Júnior. Narra a exordial que Constatou-se, no inquérito policial em epígrafe, que, em 19 de março de 2004, ROBERTO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR trazia consigo, mantendo sob sua guarda, seis cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) e cinco cédulas de R\$10,00 (dez reais), com plena ciência da falsidade destas. Na mesma data, apurou-se que MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA, consciente e voluntariamente, cedeu a ROBERTO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR as supracitadas cédulas falsas, no intuito de receber, posteriormente, a quantia de R\$20,00 (vinte reais) a cada cédula falsa introduzida em circulação. Segundo consta dos autos, os policiais militares Marcelo Bregantim da Silveira e Denilson do Prado, em patrulhamento pelo bairro Cidade Jardim, município de Campinas, SP, foram acionados via rádio (COPOM) para verificar um veículo marca GM Chevette, cor branca, de placa BIU 7692, Campinas, SP, que transitava pelo bairro com três indivíduos em seu interior. Em atendimento ao solicitado, abordaram o referido veículo transitando pela Rua Araçoiaba da Serra, sendo verificado que era conduzido por Carlos Eduardo Tirelli, menor de idade e sem habilitação, e tinha como passageiros Jeffer Ferrari Bueno e o denunciado ROBERTO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR. Procedendo-se à revista pessoal dos ocupantes do automóvel, os policiais militares lograram encontrar, nas vestes íntimas de ROBERTO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR, seis cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) e cinco cédulas de R\$10,00 (dez reais), todas falsas. Indagado acerca das cédulas falsas, este confessou que tinha consciência de que as cédulas que mantinha sob sua guarda eram falsas e noticiou que as havia recebido,

momentos antes, de um indivíduo do qual não sabia o nome, mas que era morador das proximidades. Ademais, relatou que havia acordado com este indivíduo que a cada cédula de 50,00 (cinquenta reais) que conseguisse introduzir em meio circulante, deveria pagar a ele o valor de R\$20,00 (vinte reais). ROBERTO informou aos policiais as características físicas do indivíduo, suas vestimentas, bem como o endereço no qual havia recebido as cédulas contrafeitas. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se ao local informado, Rua Joanópolis, nº 274, bairro Cidade Jardim, município de Campinas, SP, onde localizaram o indivíduo descrito por ROBERTO - que o reconheceu de plano - identificado com sendo MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA. Embora MARCELO tenha negado, em interrogatório formal, o repasse das cédulas a ROBERTO, o confessou informalmente à autoridade policial no momento da prisão. A cessão das cédulas, ademais, foi presenciada por Jeffer Ferrari Bueno e Carlos Eduardo Tirelli, a quem também foram oferecidas as notas, mas que negaram-se a recebê-las. Em razão do constatado, os denunciados foram presos em flagrante delito (fl. 02/11). As cédulas com numeração de série B7441047955A (f. 50), B7441047951A (f. 51), A8538025706C (f. 52) e A9579031817C (f. 52) foram apreendidas (Auto de Apresentação e Apreensão - f. 16) e a perícia nelas realizada comprovou a contrafação e a capacidade de ludibriar o homem de discernimento mediano (fls. 44/49). A denúncia foi recebida em 25/08/2008, ocasião em que foi determinada a destruição das cédulas apreendidas, com permanência nos autos de duas delas, uma de cinquenta reais e outra de dez reais (fl. 170). O réu não foi localizado (fl. 187) e foi citado por edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/08/2009 (fl. 194). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 221 vº), o que foi deferido em 04/08/2010 (fls. 222/223). A liberdade provisória do réu houvera sido concedida em 21/03/2004 (fls. 62/63), com a assinatura do compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como de informar imediatamente o Juízo acerca de eventual mudança de endereço ou de eventual ausência por mais de oito dias de sua residência. O benefício foi revogado em 21/03/2011, por falta de cumprimento do Termo de Compromisso de fl. 66, uma vez que o réu não foi encontrado nos endereços informados nos autos, bem como determinada a expedição de mandado de prisão (fl. 262). A Delegacia de Polícia Civil de Martinópolis, em virtude da existência de mandado de prisão preventiva, comunicou a este Juízo a prisão do réu em 13/06/2011, quando foi conduzido àquela delegacia por ter causado lesões corporais leves ao tio, quando este se recusou a continuar a fornecer bebida no seu estabelecimento ao réu, que se encontrava embriagado e se recusava a pagar (fls. 297/300). Diante da notícia de prisão do réu (fl. 294), foi determinada a citação (fl. 295). O réu foi citado e informou não ter condições financeiras para constituir defensor (fls. 311 vº). Foi nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fl. 312), que apresentou defesa, requerendo o benefício da gratuidade da Justiça e a absolvição sumária, aos seguintes argumentos: a) ser a falsificação grosseira; b) por terem sido as cédulas destruídas antes do término da instrução processual; c) por ausência de justa causa para ação penal e indícios de autoria e de prova segura da materialidade. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva ou subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar de comparecimento em Juízo ou proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização do Juízo. Arrolou 4 testemunhas, sendo todas comuns à acusação (fls. 314/322). Em 04/08/2011, inexistindo hipótese de absolvição sumária a ser reconhecida, foi determinado o prosseguimento do feito, deferido o benefício da Justiça Gratuita e concedida a liberdade provisória do réu sem arbitramento de fiança, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos da instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, nem dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar ao Juízo onde pode ser encontrado (fls. 326/328). O réu constituiu defensor, declarou não ter condições financeiras para viajar da cidade de sua residência (Martinópolis) para assinar o Termo de Comparecimento e requereu expedição de Carta Precatória à Comarca de Martinópolis, para assinatura do mencionado termo (fls. 340/342), o que foi deferido à fl. 344. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Carlos Eduardo Tirelli e as testemunhas comuns Jeffer Ferrari Bueno, Marcelo Bregantim da Silveira, Denilson do Prado e Wellington Pereira dos Santos (mídia de fl. 378). Diante da justificativa apresentada de falta de condições financeiras do réu comparecer em Campinas (fl. 397), foi determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Martinópolis para realização do interrogatório (fl. 399), a qual restou devolvida, por não localização do réu (fls. 415/417). Após intimação por seu defensor (fls. 418/420), o réu informou seu novo endereço em Bauru (fl. 421 e 425), tendo sido expedida nova Carta Precatória à respectiva Subseção Judiciária. O réu e seu defensor, não obstante devidamente intimados, deixaram de comparecer ao interrogatório designado pelo Juízo Federal de Bauru (fl. 441), razão pela qual foi decretada a revelia (fl. 443). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 444 e 445vº). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 447/456. Pugnou pela condenação do réu às penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 62, II e III, ambos do Código Penal. De outra parte, a defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 460/476, alegando, em síntese: - a inexistência de representação processual, requerendo a exclusão do nome dos causídicos do sistema informatizado, ao argumento de que a procuração teve poderes específicos para o pleito da liberdade provisória; - a necessidade de intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor, sob pena de nulidade; - a prescrição da pretensão punitiva retroativa (entre a data da denúncia e da futura sentença), porque decorridos mais de oito anos da data do recebimento da denúncia. - a falta de provas e dolo, requerendo a absolvição do réu, nos termos dos incisos I, II, IV, V e VII do artigo 386 do Código Penal. Certidões de

antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 198, 313 e em apenso próprio. O tempo de prisão provisória foi certificado à fl. 477. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Rejeito as preliminares de inexistência de representação processual e de nulidade. Verifico a regularidade da representação processual, considerando que a procuração ad judicium e et extra de fl. 342 habilitou os defensores constituídos a praticarem todos os atos judiciais e especialmente aqueles pertinentes à revogação do decreto de prisão preventiva, a teor do 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906/1994. Ausente expressa desconstituição por parte do defendido, é ônus do defensor, em caso de renúncia, comprovar a devida notificação do mandante, nos termos do 3º do dispositivo mencionado acima. Assim, somente após a comprovação da notificação da renúncia do mandato e na ausência de constituição de novo defensor, cabe a intimação pessoal do réu para regularização da representação processual. Ressalto, ainda, a ausência de qualquer nulidade no tocante à representação processual. A uma porque não demonstrado qualquer prejuízo à defesa. A duas porque o defensor constituído nada alegou quanto à renúncia, ou irregularidade da representação processual em oportunidades anteriores: 1) quando da intimação para informar o novo endereço do réu (fls. 420 e 431), determinação à qual, inclusive, atendeu à fl. 425; 2) quando da intimação para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 443 e 445). Ainda em preliminar, a defesa sustenta a ocorrência de prescrição retroativa, porque decorridos mais de oito anos da data do recebimento da denúncia e a sentença. Rejeito a alegada preliminar, porque inadmissível a análise da prescrição virtual ou em perspectiva, à míngua de amparo legal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, sequer decorreram oito anos da data do recebimento da denúncia (25/08/2008, fl. 170) e a presente data de prolação da sentença. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O acusado foi denunciado pela conduta de ceder moeda falsa. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16, pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 44/46 e pelas próprias notas falsas apreendidas, tendo sido nove delas encaminhadas ao Banco Central para destruição (quatro de dez reais e cinco de cinquenta reais), e duas acostadas aos autos nº 0003415-46.2004.403.6105 (fl. 50/51, fls. 181/183). O laudo atesta a falsidade das cinco notas de dez reais (quatro exemplares com mesmo número de série A8538025706C e uma de número A9579031817C) e seis notas de cinquenta reais (três com mesmo número de série B7441047951A e outra três com número B7441047955A), nos seguintes termos: 2. Os exemplares questionados são falsos. 3. A contrafação em questão é resultante da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se impressora tipo jato de tinta sobre papel comum. Os Peritos entendem que os exemplares oriundos desse método de contrafação, inclusive os exemplares examinados, podem ser considerados como sendo de boa qualidade. 4. Os Peritos entendem que os exemplares questionados possuem atributos suficientes para enganar o homem de discernimento mediano e circular com se fossem autênticos. (fl. 46) À vista do laudo e conforme já devidamente examinado à fl. 326vº, não há que se falar em falsificação grosseira na espécie. Neste sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Constatado por laudo pericial não se tratar de falsificação grosseira, estando a nota apta a circular livremente no mercado por reunir condições de ludibriar o homem comum, não há que se falar em aplicação do enunciado n.º 73 da Súmula do STJ, caracterizando-se, em tese, o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. 2 - Habeas corpus denegado. (HC 119340/SC, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 10/03/2009, v.u., DJe 30/03/2009) Também não há que se falar em destruição antecipada das cédulas apreendidas e impossibilidade de análise pela defesa, à vista do laudo pericial e da manutenção de dois exemplares mantidos nos autos originários (fls. 50/51). Além da apreensão das notas falsas, foi apreendido um componente eletrônico, que foi identificado como cabeça de impressão eletrônica, baseada no uso de tinta, da marca XaarJet e capaz de imprimir com nitidez fontes de até 1,5748 mm pelo laudo de fls. 78/79. O componente apreendido foi recolhido junto ao Depósito Judicial deste Fórum de Campinas (fl. 83). O laudo informa que o referido componente pode ser utilizado para impressões de cédulas de dinheiro falsas e impressão em materiais variados, estes em impressoras de escala industrial ou ainda em impressoras gráficas de pôsteres e semelhantes com alta resolução. Todavia, não pode informar sobre seu pleno funcionamento, por falta de ferramentas específicas e informações técnicas suficientes. Conforme declarado por Emilio Ricardo Cavalheiro, testemunha que depôs na fase policial e que morou por um período na mesma casa do réu (fl. 149), esse componente estava com defeito e ia ser descartado pela empresa em que trabalhava (Produção e Solução Visual), contudo o guardou consigo. Desta forma, entendo que o componente eletrônico apreendido não configura elemento de comprovação da materialidade delitiva objeto deste feito. Passo a analisar a autoria. No exame dos fatos e depoimentos testemunhais, entendo que a autoria delitiva restou devidamente comprovada. O codenunciado Roberto Sampaio Ferraz Júnior, preso em flagrante por portar onze cédulas falsas, confessou que as recebera do réu Marcelo Ezequiel, a quem os policiais lograram localizar, a partir das características e endereço fornecidos por Roberto. A versão sobre os fatos trazida pelo codenunciado Roberto de que as cédulas foram cedidas pelo réu Marcelo Ezequiel em troca de pagamento de vinte reais por cédula de cinquenta reais falsa introduzida no meio circulante foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas de acusação Carlos Eduardo Tirelli e das comuns Marcelo Bregantim da Silveira e Jeffer Ferrari Bueno, tanto em sede policial (fls. 02/03, 06/08), como em Juízo (mídia de fl. 398). As testemunhas Carlos Eduardo e Jeffer confirmam que Marcelo Ezequiel ofereceu a Roberto Sampaio e a eles as notas falsas. A testemunha Marcelo Bregantim, policial militar, confirma que Roberto Sampaio reconheceu Marcelo Ezequiel

como sendo a pessoa que lhe passou as notas falsas. Além da consistência das provas, cabe ressaltar que o réu não demonstrou interesse em esclarecer os fatos, nem de defender-se perante o Juízo, descumprindo, por duas vezes, o compromisso firmado de comparecimento a todos os atos da instrução criminal, bem como de não mudar de residência, nem dela se ausentar por mais de oito dias. Comprovada a autoria, resta analisar a existência de dolo na conduta do acusado. Na espécie, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico de ceder. Pelo conjunto probatório, resta comprovado que Marcelo Ezequiel tinha conhecimento da falsidade das notas e as cedeu a Roberto Sampaio. Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática do crime descrito na peça acusatória.

3. Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade. O réu revela conduta social desfavorável, à vista do evento em que causou lesões corporais ao tio, ao estar embriagado e querer beber sem pagar, bem como tendo em vista os dois descumprimentos de compromisso perante este Juízo. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Dessa forma, presente uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Ausente a agravante do inciso III do artigo 62 do Código Penal, por não ser possível afirmar que Roberto Sampaio estaria sujeito à autoridade do réu, ou que seria não punível, uma vez que a abordagem da prisão em flagrante foi decorrente de Roberto Sampaio ser conhecido por praticar furto na região, conforme depoimento do policial condutor no processo 003415-48.2004.403.6105 (fl. 288). Presente a agravante do inciso II do mesmo dispositivo, considerando comprovado que o réu induziu Roberto Sampaio à execução material do crime, ao oferecer-lhe a recompensa em dinheiro por cada cédula falsa introduzida em circulação, agravo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão, passando a dosá-la em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Ante a falta de informação nos autos quanto ao exercício de atividade remunerada pelo réu, que é beneficiário da gratuidade processual, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33 do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido (55 dias - conforme certidão de fl. 477), conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4).

4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) meses e 42 (quarenta e dois) dias-multa a ser cumprida desde o início em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Isento o réu em custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a restituição do material recolhido no Depósito Judicial (fl. 83), nos termos do 3º do artigo 120 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009045-41.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para 21/05/2014, para o dia 01 DE JULHO DE 2014,

ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo corréu Antônio Sinato Júnior (fls. 334/335), que comparecerão independentemente de intimação, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se os réus e seus defensores. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)**

Defiro o requerimento ministerial de fls. 120. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação comum à defesa José Fernando da Costa. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória. Com o retorno da Carta Precatória, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação acerca da testemunha Hélio Marcos de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de sua oitiva. (EXPEDIDA CP 189/2014 PARA A SUBSECAO JUD DE SOROCABA DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM JOSE FERNANDO DA COSTA).

**0012635-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)**

(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 59/2014 DEPRECANDO-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO THIAGO- P/ A COMARCA DE RIO CLARO/SP).

#### **Expediente Nº 1739**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH E RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL) X JOAO ALBERTO MASO**

Expeçam-se cartas precatórias a fim de se deprecar os interrogatórios dos réus: à Comarca de Farroupilha/RS, em relação ao réu André Bono; e à Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS, em relação ao réu João Alberto Maso. Int.

#### **Expediente Nº 1740**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS X ELIANE LEME ROSSI**

Vistos em decisão. MICENO ROSSI NETO, SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, ADRIANO ROSSI, DAVI GAGLIANO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal (nos termos da inicial de fls. 724/727), os três primeiros na qualidade de sócios de fato e o último na condição de testa-de-ferro, da sociedade empresária Terra Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ 01.678.302/0001-86, por prestarem informações falsas à autoridade fazendária, reduzindo tributos (IRPJ e CSLL) nos períodos de 1997 a 1999. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas de acusação: Luiz Carlos dos Santos (Bocaiuva do Sul/PR), Maria de Lourdes Mendonça Rossa (Curitiba/PR ou Itapeva/SP), Joses Dias dos Santos (São Sebastião do Paraíso/MG), Ronaldo dos Reis Duarte (São Sebastião do Paraíso/MG), Dilson Fonseca (Paulínia/SP), Emmanuel José Pinarelli (Paulínia/SP), Domingos da Silva (São Miguel do Araguaia/GO) e Ana Pereira da Silva (São Miguel do Araguaia/GO). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 30/12/2004 (fl. 637). A denúncia foi recebida em 13/07/2011 (fl. 728). O denunciado MICENO foi devidamente citado às fls. 770. Apresentou resposta à acusação às fls. 774/795 e acostou documentos às fls. 796/881. Em síntese, alegou a atipicidade da conduta, na medida em que não houve a constituição do crédito tributário em desfavor do acusado e que, não tendo seu nome constado na execução fiscal referente aos processos administrativos aludidos na denúncia, nem se buscado o redirecionamento na execução fiscal, operou-se a prescrição tributária em relação aos responsáveis tributários. Suscitou, também, a inépcia da denúncia, por falta de descrição mínima da conduta do denunciado. Pugna pela sua absolvição sumária, nos termos dos incisos I e III do artigo 395, do Código de Processo Penal. Arrolou 8 (oito) testemunhas, sendo sete comuns à acusação (Luiz Carlos, Maria de Lourdes, Joses, Ronaldo, Dilson, Domingos e Ana) e uma de defesa João Otávio Barbosa Menezes (residente em Santo André/ SP). O acusado SIDÔNIO foi citado às fls. 916.

Apresentou resposta às fls. 917/920. Preliminarmente, se declarou inocente das acusações, negando ter realizado qualquer ato que violasse a ordem tributária, bem como nega ser sócio oculto ou real da empresa Terra Distribuidora de Petróleo Ltda. Afirma não ter sido intimado a tomar conhecimento ou participar do processo administrativo nº 10830.003949/00-16, de forma que não poderia lhe ser imputada qualquer obrigação tributária referente a este processo. Arrolou 5 (cinco) testemunhas: Hélio Alterman (Cotia/SP), Laerte Biganzoli (São Paulo/SP), Francisco das Chagas Paiva Ribeiro (Rio de Janeiro/RJ), Luiz Carlos Caio Franchini Garrido (Rio de Janeiro) e Paulo Roberto Barros Dutra (São Paulo/SP). O acusado ADRIANO foi devidamente citado às fls.739. Apresentou resposta à acusação, às fls. 740/749. Em síntese, alegou ausência de justa causa em relação às acusações a ele imputadas, por não haver nenhum indício ou prova que lhe aponte como sendo autor ou partícipe. Alegou, ainda, inépcia da denúncia, por falta de descrição da conduta do denunciado e sua participação em conduta criminoso. Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa: Varley Rogério de Melo (Paulínia/SP), Renato Palacini dos Santos (São Sebastião do Paraíso/MG), José Eduardo Malaguti (São Sebastião do Paraíso/MG), Alessandro Ienne Ferreira (Campinas/SP), Mário César Pereira (Campinas), Sebastião de Lacerda (Mundo Novo/GO), Alessandra Grazieli Bentlin Santos (Cosmópolis/SP) e Marcelo Alexandre Real (Campinas).O réu DAVI foi devidamente citado às fls. 910 e apresentou resposta à acusação às fls.888/891. Em síntese, afirmou ser sócio e administrador da empresa Terra Distribuidora de Petróleo Ltda., exercendo todos os atos de administração e gerência. Alegou a falta de comprovação da ocorrência do tipo penal descrito na denúncia e requereu a concessão de prazo suplementar de 10 dias, para apresentação dos contratos, termos e recibos, pois os mesmos se encontram na sede da empresa, localizada em Nova Iguaçu/RJ. Arrolou 06 (seis) testemunhas comuns (Luiz Carlos, Maria de Lourdes, Joses, Dilson, Ronaldo e Domingos) e 2 (duas) de defesa Jorge Natal Horário (Campinas) e Reginaldo Ferreira (Palmas/TO).Instado a se manifestar acerca da defesa de fls. 774/881 (fl. 923), o Ministério Público, em síntese, requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 923 vº).DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia alegada pelos acusados MICENO e ADRIANO, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo réu DAVI em 24/09/2012, para apresentação de documentos. Após juntada destes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.As demais questões alegadas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 20 de AGOSTO de 2014, às 14:00 hs. , para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Emmanuel José Pinarelli (Paulínia) e a comum Dilson Fonseca (Paulínia).Expeça-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG e às Comarcas de Bocaiuva do Sul/PR, Itapeva/SP e São Miguel do Araguaia/GO, deprecando-se as oitivas das respectivas testemunhas comuns de acusação e defesa Joses, Ronaldo, Luiz Carlos, Maria de Lourdes, Domingos e Ana.Intime-se as partes, inclusive da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requise-se folhas de antecedentes criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 11 de março de 2014.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS COMUNS: N. 164/2014 À COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO; N. 166/2014 À COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR; N. 167/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP; E N. 169/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**MONITORIA**

**0002252-28.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não há qualquer informação acerca do cumprimento ou não das condições estabelecidas no acordo formalizado pelas partes, em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 69). Destaco, outrossim, ser intempestiva a impugnação aos embargos monitorios apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 76/79, visto que apesar de devidamente intimada (fls. 53, verso), não se manifestou, consoante se constata através da certidão de fls. 54. Evidente que, em caso de descumprimento do acordo, a retomada do andamento do feito não tem o condão de reabrir o prazo para a impugnação, devendo a ação prosseguir a partir do ato que a suspendeu, vale dizer, a partir da audiência de tentativa de conciliação. Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) à Caixa Econômica Federal para informar e comprovar documentalmente se houve o cumprimento do avençado pelas partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0)** - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 253/255: Verifico que a parte autora optou pela compensação dos recolhimentos indevidos, requerendo, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Em relação à compensação, deverá a requerente proceder de acordo com o regime normativo pertinente (Lei nº. 10.637/02), nos termos da decisão proferida às fls. 233/235. No tocante aos honorários advocatícios, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da petição de fls. 253. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se e cumpra-se.

**0001434-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001434-4)** - IZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Fls. 275/276: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 09/05/2014, às 11:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 270. Intimem-se.

**0001179-21.2012.403.6113** - ESMERALDINO DE MOURA REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ESMERALDINO DE MOURA REIS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.07.2002 até 04.10.2002. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

**0001325-62.2012.403.6113** - LAZARO CANDIDO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002301-69.2012.403.6113** - WASHINGTON LUIS GALVANI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA E SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO)

Fls. 370: Anote-se, conforme requerido. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Franca/SP (fls. 338/362) e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG (fls. 367/368), pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002624-74.2012.403.6113** - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003024-88.2012.403.6113** - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003054-26.2012.403.6113** - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003141-79.2012.403.6113** - AMARILDO ALVES FERREIRA X ANA CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X AMARILDO ALVES FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder em favor dos autores, AMARILDO ALVES FERREIRA, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA, LUCAS DOS SANTOS FERREIRA e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de Márcia Felisberto dos Santos, a partir do requerimento administrativo (28.06.2012 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. Sendo certo, que não existe motivo para que o ônus do tempo no processo seja mais um encargo imposto à parte. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em nome dos autores AMARILDO ALVES FERREIRA, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA, LUCAS DOS SANTOS FERREIRA e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, os dois últimos representados por Amarildo Alves Ferreira, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.(...)P.R.I.

**0003489-97.2012.403.6113** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003595-59.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, nos termos do art. 118, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se e oficie-se.

**0003633-71.2012.403.6113** - NEUSA NASCIMENTO DA FONSECA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

**0000535-44.2013.403.6113** - CRISTIANE PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP188452E - AMIR HUSNI NAJM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 144/161: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por cautela, aguarde-se a decisão do E. TRF sobre os requerimentos de efeito suspensivo ao agravo interposto e da antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Intimem-se.

**0001020-44.2013.403.6113** - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0001025-66.2013.403.6113** - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0001041-20.2013.403.6113** - MARIA EUNICE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, nos termos do art. 118, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se e oficie-se.

**0001363-40.2013.403.6113** - MARIA ABADIA SIQUEIRA ESTEVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, nos termos do art. 118, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se e oficie-se.

**0001620-65.2013.403.6113** - JOSE MARCOS TAVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001740-11.2013.403.6113** - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

**0001743-63.2013.403.6113** - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do

CPC. Int.

**0001878-75.2013.403.6113** - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001977-45.2013.403.6113** - DORCELINA COELHO DE JESUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002031-11.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro o pedido de substituição da testemunha Simone de Lima Eloi por José Gilberto Peixoto da Silva, conforme requerido às fls. 116/117, posto que apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 407, caput, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se e Intimem-se.

**0002053-69.2013.403.6113** - JOSE ALTAMIRO BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0002060-61.2013.403.6113** - MARCIO CAETANO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MÁRCIO CAETANO DE PAULA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 02.05.2008 até 26.12.2008. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0002063-16.2013.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, FRANCISCO DE ASSIS CASTRO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 13.08.1999 até 05.02.2002. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0002110-87.2013.403.6113** - IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Trata-se de Ação de Conhecimento movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos a obrigação legal ou contratual da empresa Haroldo P. Rodrigues ME indenizá-la, em ação regressiva, eventual prejuízo decorrente da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se:..EMEN: PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. FIADORES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. 1. Só deve haver denúncia à lide daquele que, em decorrência de contrato ou de lei, estar obrigado a indenizar, em ação regressiva, os prejuízos do que perder a demanda. Essa responsabilidade do denunciado de compor o prejuízo, frise-se, seja legal ou contratual,

deve ser comprovada pelo denunciante de plano por provas necessárias à própria instrução da ação principal; se assim não for, evidencia-se a introdução de fundamento novo a afastar o instituto. 2. A denúncia da lide visa atender ao princípio da economia processual, não devendo ser admissível quando requeira a introdução de fundamento novo, a procrastinar ainda mais a solução da ação principal, e com prejuízos ao autor. 3. Recurso Especial não provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200101108229RESP - RECURSO ESPECIAL - 351808 EDSON VIDIGAL QUINTA TURMA DJ DATA:04/02/2002)Intime-se e cumpra-se.

**0002256-31.2013.403.6113 - LAURO RUZA DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 209, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002650-38.2013.403.6113 - CARMELO RODRIGUES ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002697-12.2013.403.6113 - ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja

por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

**0002706-71.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 86/110), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0002826-17.2013.403.6113** - REGINA CELIA DE CASTRO PERCILIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fls. 132: Tendo em vista que decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento de revisão do benefício, sem manifestação da autoridade administrativa, defiro o prosseguimento do feito. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

**0002917-10.2013.403.6113** - JAIR DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002960-44.2013.403.6113** - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...)Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal requerida na inicial, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Int.

**0003011-55.2013.403.6113** - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 170/181), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0003098-11.2013.403.6113** - MARISTELA NUNES DE AGUIAR RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa, cumulado com indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo

331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial médica, prova oral em audiência e outras refutadas úteis e necessárias (fls. 06-verso). O réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora e a expedição de ofício à APS local para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 602.471.206-9 (fls. 34). Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento de realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. No tocante ao requerimento do réu, considerando que os mencionados documentos encontram-se de posse da própria parte requerente (INSS), indefiro o pedido de expedição de ofício, cabendo ao mesmo instruir a resposta com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 34/35), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, determino ao Sr. Perito que responda apenas aqueles referentes às patologias da autora. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, tornem conclusos. Int.

**0003120-69.2013.403.6113 - EURIPEDES NATAL GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE**

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003173-50.2013.403.6113** - ABADIA ILSA VICENTE ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu na inicial a realização de prova pericial, testemunhal, arbitramentos, juntada e requisição de documentos, diligências, etc. Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. Em relação à prova pericial requerida, considerando as patologias informadas na inicial e os documentos médicos juntados aos autos, necessária a nomeação de perito médico ortopedista para realização da perícia. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Considerando que as partes já apresentaram quesitos e a autora já indicou seu assistente técnico, faculto ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Em relação aos quesitos apresentados pelas partes, determino ao Sr. Perito que responda apenas aqueles referentes às patologias da autora. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do

trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0003229-83.2013.403.6113** - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003230-68.2013.403.6113** - GERALDO DONIZETE TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003231-53.2013.403.6113** - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003252-29.2013.403.6113** - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/55: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 49, conforme requerido. Int.

**0003355-36.2013.403.6113** - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência apontada pelo réu às fls. 98, em relação ao nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003516-46.2013.403.6113** - ANA SELVAN BRANDAO SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação de Conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Ana Selvan Brandão Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Inicialmente, verifico tratar-se de reiteração de pedido formulado na ação ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob nº 0002508-35.2012.403.6318, extinta sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 51, caput, da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 106/127). Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Assim, de acordo com o referido dispositivo legal, tratando-se de reiteração de ações idênticas, impõe-se a distribuição por dependência ao Juízo prevento, vale dizer, àquele onde ajuizada a demanda primitiva. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - Conflito de Competência nº 97.576 - (CC 200801609690). Por outro lado, verifico que o autor reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa, porém cumulou pedido de

indenização por danos morais no importe de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), com a finalidade de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, com o nítido propósito de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou a matéria decidindo que o quantum pretendido a título de indenização por danos morais, pretensão secundária, deve ser razoável e proporcional em relação ao pedido principal, bem como, que a cumulação de pedidos, com inclusão de danos morais, não pode servir de estratégia para excluir a competência jurisdicional dos Juizados Especiais, para que não haja majoração proposital do valor da indenização, com a conseqüente burla da competência do juiz competente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00093348220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502286 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 DATA: 18/09/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00108833020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 DATA: 21/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo

desprovido. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00340622720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316 - JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - e-DJF3 DATA: 26/06/2013)Nesse sentido, o valor pleiteado a título de danos morais deve ser desconsiderado para fins do cálculo do valor da causa, a fim de preservar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, em consonância com referido art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência ao juízo prevento, quando tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Diante do exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para excluir o valor atribuído a título de danos morais, devendo constar apenas o valor de R\$ 8.814,00 (oito mil, oitocentos e quatorze reais) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime e Cumpra-se.

**0003860-91.2013.403.6318** - WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 183/212 como aditamento à inicial. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por Wellington Rodrigo de Castro em face da União Federal, em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de nº 0145300/SAANA 00137/2013, lavrado na Unidade da SRF: Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS. Argumenta que a referida autuação originou-se da apreensão do veículo Fiat/Idea ELX FLEX, placa HFX 9110 - SP juntamente com mercadorias importadas irregularmente, próximo ao Distrito de Ipezal, Angélica/MS, sendo o referido veículo conduzido, na ocasião, por Fábio França Souza. Alega que o referido veículo foi objeto de financiamento em seu nome junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, mediante a utilização indevida de seus documentos por pessoa desconhecida. Informa que ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Contratual cumulada com Indenização por Danos Morais contra o Banco Bradesco, processo nº. 0018085-77.2013.8.26.0196, em trâmite na Segunda Vara Cível desta Comarca de Franca. De fato, restou comprovado nos autos a existência de Ação de Conhecimento movida pelo autor em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, ainda pendente de julgamento, cujo objeto principal é a declaração de inexistência de relação jurídica contratual entre as partes. Dessa forma, considerando que o resultado final daquela ação deve repercutir nesta, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do processo 0018085-77.2013.8.26.0196, em trâmite na Segunda Vara Cível desta Comarca de Franca, não podendo a suspensão exceder o prazo de um ano, nos termos do art. 265, inciso IV, a e 5º, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a juntada de extrato da fase atual do feito em trâmite na Justiça Estadual. Intimem-se.

**0000111-65.2014.403.6113** - URIEL LINO DE PAULA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 56, conforme requerido às fls. 58/59. Int.

**0000165-31.2014.403.6113** - ALEXANDRE APARECIDO SILVA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Conhecimento em que Alexandre Aparecido Silva move em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações Ltda. pleiteando, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula sétima - I do contrato de financiamento habitacional, a qual prevê o pagamento durante a fase de construção do imóvel de comissão pecuniária (FGHAB), juros e atualização monetária, requerendo a condenação da ré na restituição em dobro do valor pago indevidamente, equivalente a cerca de R\$ 8.610,18, com juros e correção monetária. Conforme decisão de fls. 54, este Juízo havia determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 8.610,18). Posteriormente, a parte autora apresentou aditamento à inicial para, dentre outros pedidos, atribuir novo valor à causa de R\$ 88.000,00 (fls. 55/56). A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 259 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). No caso em questão, não há razão para alteração do valor atribuído à causa anteriormente (R\$ 8.610,18), pois, em se tratando de pedido de anulação da cláusula sétima - I do contrato habitacional e a respectiva repetição do valor cobrado indevidamente, o conteúdo econômico da demanda se refere ao valor que a parte autora pretende seja restituído pelo Agente Financeiro, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC, sendo inaplicável

o disposto no inciso V, do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. A MODIFICAÇÃO A QUE ALUDE O INC. V DO ART. 259 DO CPC, QUE DETERMINA HAJA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O DO CONTRATO, SÓ PODE SER ENTENDIDA COMO AQUELA QUE ATINJA O NEGOCIO JURÍDICO EM SUA ESSÊNCIA, E NÃO APENAS ALGUMAS DE SUAS CLAUSULAS, POIS, DO CONTRÁRIO, O VALOR DA CAUSA ACABARIA SUPERANDO O REAL CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 199700296725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 129853 RELATOR MIN. COSTA LEITE - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:03/08/1998) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA 200602595646AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 841903 AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 841903 - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:19/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescentando-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00253834320094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 DATA:05/04/2010)Destarte, considerando que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula sétima - I do contrato, com a restituição em dobro do valor pago indevidamente, o conteúdo econômico da demanda corresponde ao valor pleiteado a título de repetição do indébito (R\$ 8.610,18). Desse modo, mantenho o valor inicialmente atribuído à causa - R\$ 8.610,18 (oito mil, seiscentos e dez reais e dezoito centavos) - que representa o benefício econômico pretendido com a presente ação, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 54, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000207-80.2014.403.6113** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dao que ausentes os requisitos legais.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0000238-03.2014.403.6113** - NEUZA APARECIDA PIMENTA PADILHA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição e cálculos de fls. 60/64 como aditamento à inicial. Dê-se vista parte autora para manifestação acerca do último parágrafo da decisão de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000273-60.2014.403.6113** - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 90/95: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 84/85. Intime-se.

**0000361-98.2014.403.6113** - TERESA DE FATIMA SANTIAGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E

SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por danos morais. Em consulta, houve registro de prevenção com processo apresentando os mesmos elementos da ação, sendo julgado improcedente, conforme v. Acórdão transitado em julgado em 26/09/2013 (fls. 39/74). Verifico, outrossim, que a improcedência da ação deu-se por ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica realizada. Analisando o presente feito, constato que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 01.11.2013, data do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença (fl. 35). Verifico que autora apresentou novos documentos médicos emitidos após a data da prolação da sentença em 22/01/2013. Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

**0000449-39.2014.403.6113** - SINVAL JOAO CELESTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a via original do instrumento de mandato de fls. 15, a fim de regularizar sua representação processual, bem como, a via original da declaração de fls. 16. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000503-05.2014.403.6113** - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000610-49.2014.403.6113** - JOANA DARC DE LIMA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação de Conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Joana DARC de Lima Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Inicialmente, verifico tratar-se de reiteração de pedido formulado na ação ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob nº 0005367-92.2010.403.6318, extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de desistência da ação (fls. 110/118). Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Assim, de acordo com o referido dispositivo legal, tratando-se de reiteração de pedido, impõe-se a distribuição por dependência ao Juízo prevento, vale dizer, àquele onde ajuizada a demanda primitiva. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - Conflito de Competência nº 97.576 - (CC 200801609690). No caso em questão, a autora reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa, porém, cumulou pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com a finalidade de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, revelando nítido propósito de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a cumulação de pedidos, com inclusão de danos morais, não pode servir de estratégia para excluir a competência

jurisdicional dos Juizados Especiais, para que não haja majoração proposital do valor da indenização, com a consequente burla da competência do juiz competente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00340622720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316 - JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - e-DJF3 DATA: 26/06/2013) Nesse sentido, o valor pleiteado a título de danos morais deve ser desconsiderado para fins do cálculo do valor da causa, a fim de preservar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, em consonância com referido art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência ao juízo prevento, quando tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Diante do exposto, excluo do cálculo do valor da causa a quantia atribuída a título de dano moral e retifico, de ofício, o valor da causa para constar apenas o valor de R\$ 25.382,80 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e determino a remessa dos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime e Cumpra-se.

**0000658-08.2014.403.6113** - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Destarte, considerando que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato com a restituição do valor pago indevidamente, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor pleiteado a título de repetição do indébito (R\$ 2.856,01). Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 2.038,13 (dois mil, trinta e oito reais e treze centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000669-37.2014.403.6113** - GUSTAVO DO NASCIMENTO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Destarte, considerando que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato com a restituição do valor pago indevidamente, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor pleiteado a título de repetição do indébito (R\$ 19.287,14). Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 19.287,14 (dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (art. 113, parágrafo 2º, do CPC), dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000671-07.2014.403.6113** - LETICIA APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Destarte, considerando que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato com a restituição do valor pago indevidamente, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor pleiteado a título de repetição do indébito (R\$ 1.940,15). Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 1.940,15 (um mil, novecentos e quarenta reais e quinze centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da

referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (art. 113, parágrafo 2º, do CPC), dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000686-73.2014.403.6113 - LUCAS ANDRE GOMES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(...)Destarte, considerando que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato com a restituição do valor pago indevidamente, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor pleiteado a título de repetição do indébito (R\$ 3.442,22). Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 3.442,22 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (art. 113, parágrafo 2º, do CPC), dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000709-19.2014.403.6113 - DOUGLAS CINTRA MALAQUIAS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(...)Destarte, considerando que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato com a restituição em dobro do valor pago indevidamente como taxa de evolução da obra, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor que pretende seja restituído em dobro (R\$ 4.073,35 x 2 = R\$ 8.146,70). Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 8.146,70 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e setenta centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (art. 113, parágrafo 2º, do CPC), dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000713-56.2014.403.6113 - CESAR DE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à completa especificação dos fatos e instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial especificando o número da conta corrente, agência bancária, juntando os respectivos comprovantes dos saques efetuados e do boletim de ocorrência mencionado na inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Intime-se.

**0000718-78.2014.403.6113 - AGENOR ALVES DE SOUZA NETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000720-48.2014.403.6113 - CERIS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por CERIS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

em face da Fazenda Nacional, pleiteando a adequação da alíquota da COFINS e a compensação ou repetição do indébito dos valores recolhidos a maior no período não atingido pela prescrição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.790,57, apurado em planilhas juntadas às fls. 19/21. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. Por outro lado, nos termos do art. 6º, inciso I, da referida lei, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as microempresas, assim definidas em lei. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei) Diante do exposto, tratando-se de ação proposta por microempresa e sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000731-77.2014.403.6113** - JOAO JOSE DE MELO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000760-30.2014.403.6113** - RUBENS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Do que vem de expor, ausente que se encontra o pressuposto legal de receio de ineficácia da medida pretendida, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Indeferir, outrossim, o pedido de intimação do INSS para promover a juntada dos processos administrativos do autor, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, devendo ser providenciadas as anotações necessárias. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0000761-15.2014.403.6113** - NELIO CARLONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Do que vem de expor, ausente que se encontra o pressuposto legal de receio de ineficácia da medida pretendida, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Indeferir, outrossim, o pedido de intimação do INSS para promover a juntada dos processos administrativos do autor, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, devendo ser providenciadas as anotações necessárias. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0000861-67.2014.403.6113** - SILVIA HELENA DA SILVA X VINICIUS PABLO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar a representação processual do co-autor Vinicius Pablo da Silva e a declaração de fls. 25, tendo em vista que em 12/03/2014 o mesmo já havia atingido a maioridade civil, posto que nascido em 04/02/1996. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000695-35.2014.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA MARCULINA DE ARAUJO(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, antecipo a realização da audiência anteriormente marcada à fls. 13, para o dia 16 de junho de 2014, às 16:00 horas, devendo a secretaria promover todas as intimações necessárias e comunicar ao juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002879-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-

31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 39 a 71, mediante substituição por cópias, devendo a requerente providenciar as cópias pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003284-34.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404417-54.1998.403.6113 (98.1404417-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

.... dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada.Cumpra-se e intimem-se.

**0000500-50.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA ALVES(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0000623-48.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-39.2007.403.6113 (2007.61.13.001312-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2)** - ROSA LUIZA GONCALVES(SP158194 - RAFAEL CERBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 200/208: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que os demais herdeiros promovam as suas habilitações no feito.2. Int.

**0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5)** - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de

documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000706-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000706-3) - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001712-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001712-7) - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fl. 172: Ciência à parte demandante acerca da implantação do benefício de auxílio doença. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000382-59.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS)**

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se. 2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

**0000502-05.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-**

14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO X MARCELO MALHEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000205-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000205-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000204-2)) DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fl. 93: Em consulta ao sistema processual informatizado, cuja juntada do extrato ora determino, verifico que de fato o advogado peticionário econtra-se cadastrado como representante do polo passivo. No mesmo sentido, durante todo o curso desta execução contra a fazenda pública, antes embargos à execução fiscal, atuou o Dr. Hilton C. Mascarenhas, OAB/SP nº 141.442, como representante da Distribuidora de Miudezas Eldorado Ltda.. 2. Posto isso, ante ao princípio da aparência, DEFIRO a expedição de RPV para pagamento da verba honorária, observando-se as formalidades legais.3. Int.

**0001154-42.2002.403.6118 (2002.61.18.001154-4)** - MARCILIO LEMES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCILIO LEMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 74/75: DEFIRO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 72:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0)** - MIRIAM TOME(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MIRIAM TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de

**0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5)** - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls. 306/307: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 298, conforme requerido.2. Int.

**0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4)** - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em trmaitação.2. Fls. 270/277: DEFIRO, ante a expressa concordância do Município de Guaratinguetá, a compensação pretendida pelo INSS.3. Expeça-se RPV, informando que os valores requisitados devem ser colocados à disposição deste juízo.4. Após, expeça-se ofício solicitando que a instituição financeira depositária converta em renda em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo código 2864, a quantia de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, a ser calculada pela Contadoria Judicial. 5. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente pelo Município de Guaratinguetá.6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução nº 0001754-19.2009.403.6118, tornando-os conclusos para sentença de extinção da execução após o cumprimento das etapas supracitadas.7. Int.PORTARIA DE FL. 279:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001672-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001672-1)** - WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO X UNIAO FEDERAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1)** - JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000483-33.2013.403.6118 (cópias às fls. 264/267), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 269:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000774-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000774-8)** - JOSE PEDRO DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000435-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000435-5) - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001034-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001034-3) - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5) - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001460-25.2013.403.6118 (cópias às fls. 236/271), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2 Int.PORTARIA DE FL. 273:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8) - MATEUS MARCOLINO DE SOUZA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MATEUS MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000482-48.2013.403.6118 (cópias às fls. 243/248), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se

as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int. PORTARIA DE FL. 250: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002200-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002200-3) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP270332 - FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELA ACACIO MARTINS CALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -**

**HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001039-21.2002.403.6118 (2002.61.18.001039-4) - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 327/330 Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 316, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores

excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Expeça-se ofício à CEF, em resposta ao ofício de fl. 322, solicitando que a conversão em renda e a transformação em pagamento definitivo sejam feitas sob o código 7498, conforme informado pela Fazenda Nacional. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001904-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001904-3)** - ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO MARTINS GUIMARAES

1. Expeça-se ofício ao PAB 4107 da CEF solicitando que os valores depositados à fl. 486 sejam convertidos em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante DARF, código 2864.2. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional. 3. Fls. 491/492: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito através da GARE acostada à fl. 492..4. Cumpra-se e intimem-se.

**0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7)** - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 283/284: Manifeste-se a coexequirente CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO- CIELO. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000773-53.2010.403.6118** - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO) X JOAO SILVA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Fl. 173: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a alegação da parte exequente de que o seu nome ainda se encontra nos cadastros de inadimplentes.2. Int.

## **Expediente Nº 4248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001768-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001768-3)** - JOAO RIBEIRO X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de

direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO**1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em embargos de declaração no agravo em recurso especial, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Int.

**0000241-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000241-7) - IVONE MARTINS SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO**1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO**1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela CEF.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

**0000303-85.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO**1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do

INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000756-46.2012.403.6118** - ZULEIDE APARECIDA DOS SANTOS E SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados e determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo, ante a inexistência de valores atrasados a serem pagos. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000806-38.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 22: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a compensação requerida pela União Federal.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

**0000500-35.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000819-0)** - JOAO ERNESTO DE AMORIM(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ERNESTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001415-21.2013.403.6118 (cópias às fls. 289/318), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000957-24.2001.403.6118 (2001.61.18.000957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-09.2001.403.6118 (2001.61.18.000861-9)) EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DE MIRANDA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON SANTOS DE MIRANDA X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 179/183: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA (CPF nº 066.475.748-08), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 11.739,53 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada a partir de outubro de 2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.4. Int.

**0001859-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001859-2)** - MARIA ARLETE FONTES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X MARIA ARLETE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cumpra a CEF, no prazo último de 15 (quinze) dias, o determinado à fl. 142.3. No silêncio, abra-se vista ao exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.PORTARIA DE FL. 148:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 145/147: Manifeste-se a parte exequente quanto aos valores depositados pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000051-29.2004.403.6118 (2004.61.18.000051-8)** - RODIMAGE - RADIOTERAPIA E IMAGENOLOGIA S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados no PAB 4107, conta 005.00000186-8, formulado pela parte executada. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, devendo o(s) beneficiário(s) retirá-lo(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1)** - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito, observando a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 128.3. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.4. Int.

**0001868-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001868-7)** - PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA(SP055300 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0001147-45.2005.403.6118 (2005.61.18.001147-8) - MARCO ANTONIO LISBOA(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos valores depositados pela CEF.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 133 e 136/137: Promova a parte executada, Sr. PEDRO LUIS DOS SANTOS (CPF nº 113.247.508-20), no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia R\$ 1.643,24 (mil, seicentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), a ser atualizada a partir de setembro de 2013, na forma preconizada pelo art. 745-A do Código de Processo Civil, ou seja, 30% (trinta por cento) depositados inicialmente e o restante em até 6 (seis parcelas) mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 3. Int.

**0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 147/148, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, conforme previsto no art. 475-M, p. 3ª, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte impugnada (exequente) no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

**0001056-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001056-6) - LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001256-02.2013.403.0000/SP, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

**0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0002103-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002103-5) - NILSON CARLOS DE AMORIM(SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 115/117: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACY OEST DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BARBOSA BARROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Apresente a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito que indiquem as alegadas restrições.2. Silente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 132.3. Int.

**0000558-77.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela CEF.3. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.4. Int.

**0000628-94.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA

DECISÃOFls. 44/46: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 39 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 39 e 42, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000651-40.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0000801-21.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0000830-71.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON LOURENCO DA SILVA

DECISÃOFls. 56/58: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s).Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 51 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 51 e 54, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.DESPACHO DE FL. 72:1. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo objeto da restrição inserida pelo sistema Renajud (fls. 70/71) e intimação da parte executada. Fica a CEF cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição.2. Cumpra-se e intime-se.

**0000904-28.2010.403.6118** - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CORREIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 189/194, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, conforme previsto no art. 475-M, p. 3ª, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte impugnada (exequente) no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

**0001325-18.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA  
DECISÃO Fls. 59/61: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENJUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 54 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 54 e 57, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000270-95.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA (SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 146/148, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico. 3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

**0000673-64.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados. 3. Int.

**0000104-29.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALERIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA X FERNANDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RIBAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10213**

#### **USUCAPIAO**

**0006773-32.2011.403.6119 - DAMIAO PEREIRA DE LUCENA X MARA REGINA PEREIRA DE LUCENA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de usucapião interposto por DAMIÃO PEREIRA DE LUCENA e MARA REGINA PEREIRA DE LUCENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, MASSAKI HASHIMOTO e HARUMY KIMPORA HASHIMOTO, objetivando a concessão do domínio útil do imóvel na Rua Senador Nilo Coelho, 110 - Bairro Inocop, Guarulhos-SP CEP: 07173-220.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 28/36, os autores Damião Pereira de Lucena, Mara Regina Pereira de Lucena e o réu Harumy Kimpora Hashimoto informam que se compuseram amigavelmente nos autos da Ação Reivindicatória (Processo nº 4003581-11.2013.8.26.0224) que trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos, requerendo a extinção do processo.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o objeto mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Fl. 235: Defiro.Tendo em vista a concessão administrativa da aposentadoria por idade requerida pelo autor (f. 241), benefício que possivelmente deve ter renda mensal superior ao benefício requerido na presente ação, já que na aposentadoria por idade não há incidência de fator previdenciário, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, esclarecer se possui interesse na continuidade da presente ação, justificando.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008526-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008526-1) - MILSON RIBEIRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MILSON RIBEIRO DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 251/257.Sustenta que a sentença ficou omissa quanto à incidência de juros de mora sobre as diferenças.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não assiste razão ao embargante, pois no dispositivo da sentença consta expressamente que os valores sofrerão atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, que na verdade é uma resolução do Conselho da Justiça Federal adotando os critérios de juros de mora e correção monetária sedimentados na jurisprudência.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008747-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008747-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

A exequente apresentou a planilha às fls. 127/128, a fim de que a CEF seja intimada a efetuar o pagamento. Por seu turno, a CEF manifestou-se às fls. 130/133 apresentando impugnação ao cumprimento de sentença. Dada a complexidade dos cálculos, reputo necessária a remessa dos autos ao contador para conferência do efetivo do cumprimento da sentença. Com a vinda do parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista dos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação proposta por ANAIR GOMES RIBEIRO e WHASHINGTON GOMES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a parte autora, em suma, que o falecido já possuía incapacidade laborativa antes mesmo do óbito, permanecendo assim, a sua qualidade de segurado. Por decisão proferida às fls. 29/30, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/41), requerendo, preliminarmente, a inclusão do filho menor do falecido em comum com a parte autora, e pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte e a parte autora não comprovou a alegada União Estável. Em réplica (fls. 46/48) a parte autora concordou com a inclusão do filho menor em comum com o falecido no pólo ativo da ação e sustentou que o segurado falecido encontrava-se em período de graça à época do óbito e que sua qualidade de segurado fora mantida. Requereu por fim, a produção de prova testemunhal. Por decisão de fl. 53 fora determinada a inclusão do menor no polo ativo. O que foi realizado pela parte autora à fls. 12/13. A parte autora requereu a produção de prova pericial indireta (fls. 69/71). O que restou deferido às fls. 77/81, oportunidade em que foram apresentados quesitos do juízo. O laudo pericial indireto foi juntado às fls. 87/92. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 94/95 e 96). Por decisão de fls. 105/107 foi deferido a tutela antecipada em favor do coautor WHASHINGTON GOMES FERREIRA e designada audiência de instrução e julgamento para esta data, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. As partes, a título de razões finais, fizeram referência à inicial e contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de HERCULANO FERREIRA NETO, conforme certidão de fl. 13, que registra data do óbito em 28 de dezembro de 2006. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 147.073.988-4) foi negado pelo INSS por considerar a perda da qualidade de segurado. Posteriormente, em contestação, sustentou ainda, a autarquia-ré não comprovação, pela parte autora, da alegada união estável. Em relação a qualidade de segurado, esta questão já fora apreciada por este juízo às fls. 105/107, onde concluí que este fez jus a todas as prorrogações do período de graça, pois possuía mais de 120 contribuições em 04/2003 (fl. 42) e ainda apresentou situação de desemprego, comprovada pela ausência de vínculo empregatício após 2003, mantendo assim a qualidade de segurado até 15/06/2006, devendo ser considerado segurado. Assim, passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido durante anos, até sua morte, e dessa união nasceu um filho. A autora não trouxe muitos documentos, mas isso é relativamente comum em famílias humildes. Visando fazer essa prova a autora juntou: (a) Certidão de Nascimento do filho havido em comum com o falecido em 27/06/2001 (fl. 15); (b) Certidão de óbito do segurado em que a autora consta como declarante (fl. 13); (c) Recibos de doações de cestas básicas ao falecido em que a autora consta como responsável (fs. 21/24). Trata-se, pois, de prova material indiciária da união estável. A autora foi segura em seu depoimento. Deu detalhes da vida em comum, explicou como se deu a saída do companheiro do último emprego, como se conheceram e que foram morar juntos em razão da gravidez da autora. Contou que o segurado descobriu que tinha câncer em 2005, e soube informar os hospitais em que foi tratado (Estadual do Mandaqui e Santa Casa de São Paulo). Ele chegou a fazer cirurgia, mas depois disso só suportou nove meses. Quando passou mal pela última vez, a autora chamou o SAMU e seu companheiro foi levado até o Hospital Geral de Guarulhos, mas não conseguiu ser atendido. Voltando para casa, sem melhora aparente, pediu a autora que um vizinho a ajudasse a levar seu companheiro até o Hospital Padre Bento, onde o mesmo veio a falecer dias depois. A testemunha MARIA ADEVÂNIA GALDINO DE ALMEIDA é vizinha da autora e mora no local desde 1995. Quando chegou lá, a autora já vivia com seu primeiro marido na casa em que está até hoje. Sabe que a autora separou-se e depois passou a viver com HERCULANO, e que este faleceu em decorrência de um câncer na garganta, e ficou algum tempo debilitado antes disso. Para a testemunha, a autora e HERCULANO viviam como marido e mulher. A testemunha JORGE JOSÉ DE MOURA deu depoimento também seguro, disse que mora uma rua antes da ré, é eletricitista e conheceu o primeiro marido da ré, de quem esta separou-se. Ela passou a viver com HERCULANO até a morte deste, de câncer na garganta. Chegou a visitar o segurado em casa, quando este já estava bem debilitado. A autora desistiu

da oitiva da testemunha IVONETE CAETANO DA CONCEIÇÃO LUZ. Logo, não obstante os poucos documentos, o conjunto probatório é suficiente para caracterizar a união estável que qualifica a autora como dependente automática do segurado falecido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a inclusão, pelo INSS, da parte autora na pensão por morte (NB 150.589.140-7) implantada por força da tutela antecipada. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido para confirmar a implantação do benefício em favor do menor, WASHINGTON GOMES FERREIRA. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 28/12/2006, data do óbito (já que há menor no polo ativo da lide) até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Estendo os efeitos da tutela antecipada deferida à fls. 105/107 para determinar que o INSS inclua a autora no benefício de pensão por morte (NB 150.589.140-7), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sentença sujeita ao reexame necessário do Tribunal. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Anair Gomes Ribeiro CPF: 327.098.461-87 Nome da mãe: Anunciação Gomes Ribeiro PIS da autora: PIS do falecido: 1.069.799.119-6 Endereço: Rua Edson de Souza, 548 - Flor da Montanha, Guarulhos/SP NB: 150.589.140-7 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 28/12/2006 (data do óbito). DIP: Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002033-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 42/139.464.831-3. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição comprovados por meio da relação de salários de contribuição da empresa. Pleiteia, ainda, a conversão do tempo especial trabalhado para a empresa TB Serv. Transp. Limpeza (de 01/09/1995 a 05/03/1997). Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49/50). O INSS apresentou contestação às f. 54/62 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido, diante da legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Réplica às f. 82/86. O julgamento foi convertido em diligência (f. 94). Juntados documentos pela parte autora às f. 96/172. Resposta ao ofício pela empresa TB Serv. Transp. Limpeza às f. 196/200, dando-se vista às partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e à comprovação de salários de contribuição. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 01/09/1995 a 05/03/1997, laborado como motorista de caminhão na empresa TB Serv. Transp. Limpeza (f. 42/43). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava

que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª

T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa TB Serv. Transp. Limpeza (01/09/1995 a 05/03/1997) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente

nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desse período. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico de f. 35 que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a empresa Expandir Transporte Urbano Ltda. (TB serviços), que perdurou de 01/09/1995 até a DER (em 29/12/2005). Tal vínculo consta no CNIS (f. 207), porém em relação às competências 01/1998 a 12/2001, não constam remunerações no CNIS (f. 65/66), razão pela qual foi lançado o salário mínimo no cálculo do benefício (f. 11). Existem ainda competências com salários de contribuição em valor bem abaixo da remuneração mensal média (como 01/1996, 06/1997 a 01/2001 e 06/2002 - f. 208/209). Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos demonstrativos de pagamentos (fls. 97/172) que apresentam valor igual e/ou semelhante ao informado pela empresa na resposta ao ofício enviado pelo juízo (f. 196/200), documentação que, portanto, comprova o direito à retificação dos salários de contribuição questionado. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados (f. 97/172 e 196/200). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB

42/139.464.831-3), para que os salários de contribuição da empresa Expandir Transporte Urbano Ltda. (TB serviços) passem a constar conforme comprovantes apresentados (f. 97/172 e 196/200)e, ainda, para declarar como especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/09/1995 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 97/172 e 196/200. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJP. Custas na forma da Lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados e o valor do salário do segurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a Certidão de Óbito acostada à fl. 356, que identifica o mesmo nome do pai e da mãe e o mesmo endereço do autor declinado na inicial, intime-se a parte autora a justificar (e comprovar), no prazo de 5 dias, as alegações apresentadas nos embargos de declaração de que ainda está vivo. Caso a parte insista na alegação, será designada audiência para oitiva do autor. Int.

**0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DARCI BUENO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade, auxílio-doença ou amparo assistencial (LOAS). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 64/69). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 77/89, aduzindo que a autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 168/170. Laudo médico-pericial juntado às fls. 159/162, com manifestação das partes às fls. 165/167. Deferida a realização de nova perícia-médica e determinada a juntada de documentos pela parte autora (fl. 176). Juntados documentos pela autora às fls. 179/181. Estudo social juntado às fls. 189/194, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 200/202. Deferida a realização de nova perícia (f. 204/205). Laudo médico juntado às fls. 212/222, dando-se vista às partes. Juntados documentos pela parte autora às fls. 224/206. O Ministério público opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 238/241). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade, auxílio-doença ou amparo assistencial (LOAS). DA APOSENTADORIA POR IDADE Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 28/01/1949 (fl. 23), completou 60 anos de idade em 28/01/2009. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2009 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 168 meses. A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa. Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84. Pois bem, o período de 09/01/1976 a 10/03/1980 consta da CTPS (fl. 18) e do CNIS (fl. 173), não existindo, portanto, óbice ao seu computo no tempo contributivo da autora. O período de 06/03/1975 a 21/01/1976 também consta do CNIS (fl. 173) e foi corroborado por extrato de FGTS (fl. 121), razão pela qual pode ser computado. Os períodos de recolhimento como contribuinte individual constantes do CNIS e de Guias GPS também devem ser computados (01/06/2002 a 30/09/2002, 01/07/2003 a 30/03/2004 e 01/02/2008 a 30/07/2009 - fls. 121/138, 142/150, 173 e 175). Por fim, o período de 01/01/1981 a 30/10/1986 (incluído pela autora na contagem de f. 30), não consta no CNIS (f. 173), nem na cópia da CTPS, nem em nenhum documento juntado pela parte, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao seu computo no tempo contributivo da

autora. Com relação ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência na aposentadoria por idade, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de sua admissão, desde que intercalado com períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201201463478, 2ª T., Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE: 05/06/2013). - grifei Uma vez que o auxílio-doença percebido no período de 24/11/2004 a 19/01/2006 (fl. 97) é intercalado com períodos contributivos (já que consta o pagamento de contribuições entre 02/2008 e 07/2009), deve ser computado para fins de carência. Considerados esses vínculos e contribuições a autora comprova o implemento de 104 meses de carência até a DER, conforme tabela a seguir:

Data Início	Data Final	Carência Parcial
06 03 1975	21 01 1976	11 09 01 1976
10 03 1980	50 01 06 2002	30 09 2002 4 01 07 2003 30 03 2004 9 24 11 2004 19 01 2006 15 01 02 2008 30 04 2009 15
TOTAL 104		

Verifica-se, desta forma, que na DER (05/05/2009 - fls. 95) a autora possuía a idade, mas não a carência exigida pela legislação para a concessão da aposentadoria por idade, não sendo devida, portanto, a concessão desse benefício. DO AUXÍLIO-DOENÇA benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A perícia judicial constatou a existência de incapacidade para o trabalho, fixando o seu início em 18/07/2010 (f. 212/222). Ocorre, porém, que entre a cessação das contribuições na categoria de segurado facultativo (em 07/2009 - f. 175 e 137/138) e o início da incapacidade apurado (18/07/2010) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, VI, da Lei 8.213/91 (6 meses), para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Desta forma, também não restaram evidenciados os requisitos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DO LOASO benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a

concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante laudo médico desta Justiça, encontra-se a autora acometida de doença incapacitante desde 18/07/2010, por ser portadora de hipercifose de coluna dorsal e insuficiência respiratória com falta de ar aos pequenos esforços (f. 219). Referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico: O estudo ora concluído nos permitiu visualizar a real situação em que vive o núcleo familiar onde a autora está inserida, no que se refere à saúde e as condições de péssima habitação, além de um déficit socioeconômico. Do ponto de vista social concluímos que existe de fato uma situação de hipossuficiência econômica, não resta dúvida de que a senhora Darci em recebendo o benefício assistencial, ajudaria nas melhorias para uma vida melhor a si mesma e à sua família, principalmente no que se refere às condições de moradia, muito precárias, especificamente à higiene e à alimentação. (f. 193) Desta forma, entendendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei. Cumpre anotar que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário-mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. O benefício é devido (DIB e DIP) a partir do início da incapacidade constatado pela perícia judicial, em 18/07/2010. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 18/07/2010, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do Dr. Oreb no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001696-42.2011.403.6119 - PIO DANTAS DE ARAUJO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PIO DANTAS DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão do benefício n 142.956.817-5, requerido em 27/02/2007. Alega o autor que exerceu atividade rural no período de 01/1963 a 06/1973, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 43/47, aduzindo que não foi apresentado início de prova material do trabalho rural alegado. Com a contestação foi juntada cópia do processo administrativo. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (f. 154) e o réu requereu o depoimento pessoal do autor (f. 155). Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (f. 164/178). Alegações finais das partes às f. 181/183. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao computo de trabalho rural. A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº

8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).

**DAS PROVAS PRODUZIDAS** O autor pretende o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/1963 a 06/1973. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os seguintes documentos: Declaração do Sindicato (f. 16, 71, 22/28, 70 e 84/123); Escritura do Cartório de Registro de Imóveis de propriedade em nome de Arnaldo Paulino Dantas (f. 17/20 e 72/75); ITR de 2002 em nome Arnaldo Paulino Dantas (f. 21 e 76); Certificado de Dispensa da Incorporação (f. 54). A declaração do Sindicato não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova o trabalho rural pelo período pretendido. Ademais esse documento não é válido como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. A escritura e o ITR de f. 17/20 e 72/75 e 21 e 76, respectivamente, constam em nome de terceiro (Arnaldo Paulino Dantas) e ainda são extemporâneos ao período que o autor pretende comprovar. O Certificado de Dispensa de Incorporação de f. 54, está ilegível. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que exerceu trabalho rural na Fazenda Cruzeiro (Fazenda Mutuca) no Município de Acari, Rio Grande do Norte. A região é de sertão seco e plantavam milho, feijão, algodão e melancia. A plantação era possível por causa do açude, mas se a estiagem fosse muito longa, precisavam abrir cacimba. A fazenda era do Sr. Arnaldo e começou a trabalhar para ele aos 16 anos. O depoente não trabalhava com a família. Seu pai era lavrador também, mas trabalhava em outra fazenda. O depoente veio para São Paulo em 1973, tendo conseguido emprego em empresa de tecelagem como ajudante geral. No período que não tinha plantio cuidava das vacas. A plantação era vendida para o patrão (dono da fazenda) e ele pagava porcentagem da produção. A principal plantação era de algodão que depois era vendido para usinas da região. A fazenda não tinha trator e atualmente continuam plantando as mesmas coisas. O depoente conheceu sua esposa em São Paulo. O depoente estudou até a 4ª série e parou de estudar quando tinha em torno de 16 anos. Depois que veio para São Paulo concluiu o 2º grau. O depoente não tem fotos da família na roça. A testemunha Agenor de Vasconcelos Alves afirmou que conhece o autor desde 1963. Afirma que o autor trabalhou de 63 a 73 plantando feijão, milho, algodão, melancia e abóbora na fazenda Cruzeiro no Município de Acari. O autor era meeiro e morava nessa fazenda com os pais. Os pais e irmãos trabalhavam nessa fazenda com o autor também. Em 1973 o autor foi para São Paulo e atualmente mora em Guarulhos. À época em que começou a trabalhar na fazenda o autor tinha em torno de 16 anos. A testemunha Francisco Felipe dos Santos disse que por volta de 1960 o autor morava perto do depoente, mas depois ele se mudou para Cruzeiro na fazenda Mutuca. O autor não era empregado do Sr. Arnaldo e trabalhava com agricultura e pecuária. Os pais do autor não moravam com ele na fazenda Mutuca. A prova documental juntada aos autos é frágil em demonstrar o trabalho rural pelo autor e o depoimento das testemunhas é contraditório, também não sendo convincente quanto ao exercício do labor rural pelo tempo alegado. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao cômputo de outros períodos rurais além daquele já admitido pela autarquia (01/01/1966 a 30/12/1966 - f. 31 e 128).

**COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência,

comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 05/05/1947 (f. 15) e, portanto, completou 53 anos de idade apenas em 05/05/2000. Porém, sem o reconhecimento do tempo rural alegado o autor possui apenas 29 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição até 27/02/2007 (conforme contagem acostada às f. 129/137), não atingindo, portanto, o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007589-14.2011.403.6119 - MIGUEL MARCOLINO NEIVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 286. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012126-53.2011.403.6119 - MARIA CLACILMA BESERRA DE ALMEIDA CARDOSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CLACILMA BESERRA DE ALMEIDA CARDOSO promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Determinada a realização de Estudo Social e de perícia médica (f. 32/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41). Contestação do INSS às f. 63/68 alegando que a autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido. Estudo sócio-econômico às f. 80/85. Laudo Médico-Pericial às fls. 55/61. Manifestação das partes às fls. 72/73 e 88/91. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 93/95). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. A perícia médica considerou que a autora não apresenta incapacidade para a atividade habitual de dona de casa (f. 55/61): A pericianda começou a trabalhar aos vinte anos de idade como auxiliar de montagem por três anos. Trabalhou como operadora de caixa por dois anos e após foi dona de casa. Há dezesseis anos (desde o nascimento do filho) não trabalha.(...)O(a) periciando(a) não pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame médico psíquico e documentos médicos apresentados, incapacidade para a atividade de dona de casa. Para outras atividades que necessitem de mínimo contato social, como a atividade de operadora de caixa (alegada verbalmente como atividade prévia) há incapacidade. (...)Os documentos médicos citam o diagnóstico de esquizofrenia, mas não há outros sintomas se não os delírios, portanto não há como incluí-las nessa categoria diagnóstica. Não há comprovações de internações prévias, não há o prejuízo cognitivo e afetivo típico dos esquizofrênicos e não há desorganização do pensamento (f. 56 e 58) Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra

desnecessário o esclarecimento requerido à f. 73.No que tange à sua condição econômica, o Laudo Sócio-Econômico entregue em 02/2014 (f. 80/85) apontou todas as condições pessoais do núcleo familiar, consignando que a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo vigente, o que demonstra a impossibilidade de concessão do benefício, pois ausente esse requisito, exigido pela lei. Cumpre anotar, inclusive, que a parte autora faltou com a verdade na declaração de renda prestada à assistente social, pois consta do CNIS que o marido da autora tem renda superior a R\$ 1.500,00 (f. 100/101) e não de R\$ 622,00 (f. 82).Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005614-20.2012.403.6119 - JAMIRA SOARES MISTURA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAMIRA SOARES MISTURA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão do benefício.Alega a autora, em síntese, ter exercido trabalho rural, em regime de economia familiar, pelos períodos de 02/1959 a 12/1976, de 04/1985 a 10/1987 e de 05/1991 a 12/1992.Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência (fls. 65/66).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/92 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir.Juntada a Carta Precatória n 163/2012 às fls. 82/87.Depoimento pessoal da autora e oitiva de sua testemunha às fls. 128/131.Alegações finais das partes às fls. 133/137 e 139/147.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação.Com efeito, na presente situação é patente que haveria o indeferimento na via administrativa, considerando a divergência acerca do trabalho rural alegado.A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo de período rural.A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem.Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente.Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural.Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc.Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).DAS PROVAS PRODUZIDAS Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelos períodos de 02/1959 a 12/1976, de 04/1985 a 10/1987 e de 05/1991 a 12/1992.A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem.Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os documentos de f. 21/22, 26/27, 35/47 e 136/137. A escritura de doação do pai (f. 35/42) foi lavrada em 1985, período em que a autora não mais residia com ele (pois já estava casada, segundo seu depoimento pessoal, residindo no Mato Grosso nesse ano). Nas Certidões de Batismo dos filhos (de 1971, 1975 e 1976) não consta a profissão da autora ou de seu marido (f. 43/45), o mesmo se podendo dizer da Certidão de Nascimento de Silvia de 1971 (f. 46). O Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora (f. 22) está ilegível na profissão e a data de dispensa (1967) é anterior ao casamento (que só ocorreu em 1970 - f. 21), período em que, segundo o depoimento da autora e de suas testemunhas, estava residindo com o pai. A Certidão de Casamento da autora (em 1970) na qual seu marido consta como lavrador (f. 21) e a Certidão de Nascimento do filho Fabio (de 1975 - f. 47) na qual também consta a profissão do marido como lavrador servem como início de prova material do trabalho rural alegado. Em seu depoimento pessoal a autora Jamira Soares Mistura afirmou que exerceu o trabalho rural de 1959 até 1976 em Sertanejo (Paraná). Trabalhava com o pai e os irmãos. Plantavam milho, café e feijão. A depoente colhia e plantava com sua família. Estudou até a 2ª série em escola Municipal (em torno de 1957/1958). Casou em 06/1970 e foi morar no sítio do sogro por um ano e depois se mudaram para Cruzeiro do Oeste no Paraná onde ficaram por 5 anos. Em 1976 veio de Cruzeiro do Oeste para Jundiá, onde passou a trabalhar como costureira autônoma. Em 1985 foi para o Mato Grosso, onde o marido foi trabalhar em Fazenda e a autora ficava em casa (na cidade) cuidando dos filhos. Depois voltaram para Sertaneja/PR onde ficaram por 2 anos (entre 90 e 92), trabalhando na roça. Depois dos 2 anos voltaram para Guarulhos. Atualmente está morando no Sítio da irmã em Sertaneja. Disse que nos documentos consta como do lar, pois era do lar que se falava antigamente. À pergunta do INSS informou que a propriedade do pai não era pequena, tendo em torno de 90 hectares. A testemunha Cláudio Herrera, ouvida sem prestar depoimento por ser cunhado da autora, informou que foi vizinho dela de 1963 a 1970 e que nesse período ela trabalhava na roça. Antes de 1963 não tem certeza se a autora exercia trabalho rural. A autora quebrava mamona, quebrava amendoim e colhia algodão para subsistência. A testemunha Dorvalina Soares de Paula, ouvida sem prestar depoimento por ser irmã da autora, afirmou que moravam no sítio e que sua irmã começou a trabalhar desde criança, em torno de 7 anos. No sítio trabalhavam no início com café e milho e depois passaram a trabalhar com algodão. O sítio era pequeno e plantavam um pouco de tudo. A autora trabalhou no sítio com os pais até se casar, em 1970, quando então foi trabalhar no sítio do sogro. A testemunha Orlando de Oliveira, ouvido sem prestar depoimento por ser amigo íntimo da família, disse que desde pequena a autora trabalhava na roça e a conheceu em 1966. A autora trabalhava carpindo, colhendo algodão e arrancando amendoim para subsistência. Depois de casar a autora continuou trabalhando na roça com o esposo, mas não sabe informar até quando. Não sabe precisar as datas de início e fim do trabalho rural. A testemunha Ivanira Pereira Gasperini, informou que conheceu a autora do Município de Sertaneja no Paraná, quando ainda eram pequenas, pois eram vizinhas e estudaram juntas na escola. A depoente veio para São Paulo em 1972 e antes disso chegou a morar um tempo no Paraguai. A depoente trabalhou junto com a autora no sítio várias vezes. As plantações eram de café, algodão, feijão e milho. Começaram a trabalhar na roça com 10 a 12 anos. Não foram apresentadas provas materiais do trabalho rural nos períodos de 04/1985 a 10/1987 e 05/1991 a 12/1992, também não havendo referência a esses períodos nos depoimentos das testemunhas indicadas pela parte autora, razão pela qual considero-os não comprovados. Embora a autora tenha alegado o trabalho rural com o pai e os irmãos anterior a 1970 não foram apresentados documentos em seu nome, ou em nome do pai ou em nome dos irmãos que pudessem comprovar essa alegação. Assim, restou demonstrado o direito ao computo apenas do trabalho rural de 20/06/1970 (data do casamento) a 31/12/1975. Com relação ao pedido de concessão do benefício o benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da

legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 13/02/1947 (fl. 10) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 15/06/2012 (data de propositura da ação). Com base no CNIS (f. 178/186) com o tempo rural reconhecido apura-se um tempo de contribuição de 10 anos, 11 meses e 10 dias até 15/06/2012, tempo este bem aquém do necessário para a concessão do benefício, conforme se verifica da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Rural 20/6/1970 31/12/1975 5 6 12 2 CNIS 10/2/1992 30/5/1992 - 3 21 3 CNIS 1/5/2006 30/4/2007 - 11 30 4 CNIS 1/6/2007 30/12/2007 - 6 30 5 CNIS 1/2/2008 30/6/2008 - 4 30 6 CNIS 1/8/2008 30/10/2008 - 2 30 7 CNIS 1/12/2008 30/6/2010 1 6 30 8 CNIS 1/2/2011 30/9/2011 - 7 30 9 CNIS 1/11/2011 30/5/2012 - 6 30 Soma: 6 51 243 Correspondente ao número de dias: 3.933 Tempo total : 10 11 3 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 11 3 Cumpre anotar que a autora não juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho que pudesse comprovar o trabalho em outros períodos além dos considerados na contagem acima e, ainda, que o trabalho na Secretaria de Educação e Cultura do Mato Grosso consta do CNIS como estatutário (f. 185), não podendo ser computado, portanto, já que não houve apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) visando a contagem recíproca. Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício pleiteado. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo rural o período de 20/06/1970 a 31/12/1975. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008151-86.2012.403.6119 - JOSE ADEMIR DA SILVA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSÉ ADEMIR DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, nem computou tempo de trabalho comum urbano, sendo que se estes forem considerados, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 122/128 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 145/152. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Constam dos autos formulários relativos à atividade especial nas seguintes empresas: Fundação Zerbini, período: 26/01/1987 a 31/01/1989, como analista contábil (f. 23); Cia Âncora de Seg. Gerais, período: 03/07/1990 a 05/07/1991, como analista contábil (f. 25/26); Colégio Presidente Kennedy S/C, período: 01/03/1994 a 27/06/2002, como professor (f. 29/33); Prefeitura Municipal de Guarulhos, períodos: 17/03/1997 a 16/07/1998 a 14/11/2000 a 12/01/2001, como oficial de segurança e assessor superior (f. 38/39). Ocorre que nenhum desses documentos descreve exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária, sendo certo, ainda, que não se trata de caso de enquadramento pela atividade. Quanto ao período trabalhado como professor, não entendo possível a conversão de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria comum (art. 52, da Lei 8.213/91) ou aposentadoria especial (arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91), vez que a partir da EC 18/81 a aposentadoria dos docentes passou a ter assento constitucional, o que retirou essa categoria dos quadros de atividades anexos aos decretos para incluí-la em legislação própria e específica. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE nº 602.873/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2011) DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 5. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum (...) Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido, como afirmado na decisão agravada, que não merece reparo. 6. Pelo exposto,

nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (STF, AI 858840, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22/11/2013 PUBLIC 25/11/2013) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido (TRF3, APELREEX 00229356820124039999, DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A EC Nº 18/81. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) - O Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. - A EC nº 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum. - A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). - Exercício do magistério comprovado por meio de CTPS e atestados de frequência. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade até a vigência da EC nº 18/81. Precedentes. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00021413120044036111, DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013) - grifeiDesta forma, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos questionados.DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇANos termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91 (ou 60, III, do Decreto 3.048/99), considera-se como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O tempo em benefício por incapacidade, sem recolhimentos efetuados pelo segurado, não pode ser considerado para fins de carência, entretanto, durante o período em que esteve em gozo de benefício, deve-se considerar mantida a qualidade de segurado conforme exegese do artigo 15, I da Lei 8213/91. Assim, considerando que após a cessação do benefício o autor não voltou a exercer atividade laborativa nem a verter contribuições (o recolhimento da competência 04/2010 (f. 51) como contribuinte individual é posterior ao requerimento administrativo efetivado em 03/2010), o período em gozo do auxílio-doença n 129.032.583-6 (f. 156) não está entre períodos de atividade, razão pela qual não pode ser considerado no tempo contributivo para fins de concessão do benefício n 152.621.698-9.COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para

aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 06/05/1958 (f. 21) e, portanto, não tinha mais de 53 anos de idade em 2010. O autor não juntou aos autos cópia de suas Carteiras de Trabalho, porém se incluídos todos os períodos alegados na inicial (ainda que não comprovados pela CTPS) e períodos constantes do CNIS, retirados os diversos períodos concomitantes, demonstra apenas 23 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição, conforme contagem do anexo I da sentença, tempo este bem aquém do necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por JULIO CESAR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se reconheça o direito à percepção conjunta do auxílio-acidente n 94/137.457.517-5 com o auxílio-doença n 31/502.496.433-7. Afirmo que em decorrência de AVC sofrido em 2002, ingressou em 21/12/2004 com requerimento administrativo de auxílio-doença acidentário n 91/123.912.703-8, sendo este concedido e, posteriormente, convertido no auxílio-acidente n 94/137.457.517-5 em virtude da consolidação das lesões incapacitantes que ocasionaram perda parcial e definitiva de sua capacidade laborativa. Narra que, em razão de complicações em suas condições de saúde, o autor foi acometido de nova patologia incapacitante, razão pela qual pleiteou novo benefício em 13/12/2009, sendo concedido o auxílio-doença n 31/502.496.433-7. Esclarece que recebeu ambos os benefícios por um período, sendo posteriormente comunicado pela autarquia da impossibilidade de cumulação sob a alegação de que se tratar da mesma patologia, decisão da qual discorda. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 97/101). O INSS apresentou contestação às fls. 141/154, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial judicial juntado às f. 122/128 e 145/148, dando-se vista às partes. Juntada cópia dos processos administrativos às fls. 165/400. Complementação do Laudo pericial ortopédico à f. 402, com manifestação da parte autora à fl. 405. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que se reconheça o direito à percepção conjunta do auxílio-acidente n 94/137.457.517-5 com o auxílio-doença n 31/502.496.433-7, bem como o restabelecimento do auxílio-doença. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o

segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Já para a concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado; b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) como seqüela de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor recebeu o auxílio-acidente n 137.457.517-5 no período de 21/12/2004 a 31/05/2010 (f. 92), sendo cessado em decorrência da concessão do auxílio-doença n 502.496.433-7, por entender a autarquia que ambos os benefícios não podem ser recebidos em conjunto, já que decorrentes do mesmo evento (AVC) sofrido pelo autor em 2002. A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual em decorrência de osteonecrose e coxartrose cabeça fêmur esquerdo (fls. 145/150), tendo o perito informado que não se pode considerar essa doença como seqüela do Acidente Vascular Cerebral, pois possuem fisiopatologias diferentes (f. 402). O perito fixou o início da incapacidade em 18/02/2009, quando houve piora além de irregularidade da cabeça femoral esquerda, com cistos e esclerose subcondral nas imagens radiográficas (f. 147) esclarecendo que o autor necessitará de prótese total de quadril futuramente. Caso haja sucesso e melhora do quadro, o mesmo poderá exercer alguma atividade laboral sentado e com baixa demanda física (f. 147). Assim, pela conclusão da perícia judicial, é devido o restabelecimento do auxílio-doença n 502.496.433-7, cessado em 01/02/2014 por não comparecimento do autor à perícia administrativa que estava marcada para esta data (f. 413 e 415). Por ora não entendo o caso de encaminhamento do autor à reabilitação profissional, pois pelo quadro descrito pelo perito judicial a incapacidade atual é para toda e qualquer atividade laborativa. Também não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez vez que, pelo que informou o perito, existe tratamento previsto pela medicina atual que pode lhe dar o prognóstico de exercer outra profissão após o tratamento. O quadro médico atual, a meu ver, é sugestivo da manutenção do auxílio-doença, sendo necessária a reavaliação pericial periódica (pela autarquia) para acompanhar o quadro evolutivo da doença do autor. Quanto ao auxílio-acidente, embora a perícia tenha esclarecido que a incapacidade atual não é decorrente do AVC sofrido em 2002, também não restou caracterizado pelos laudos judiciais a existência de seqüela que reduza a capacidade laborativa. A própria existência de acidente, tal qual conceituado no artigo 30 do Decreto 3.048/99 é duvidosa, já que o AVC, a meu ver, não pode ser considerado de origem traumática e por exposição a agentes exógenos. Desta forma, não entendo o caso de se determinar o restabelecimento do benefício n 94/137.457.517-5.

**DA IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ** restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepitíveis: **PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta****

provimento.3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.(...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço.Depreende-se da documentação contida nos autos que a percepção do auxílio-acidente decorreu de erro da própria autarquia, não estando evidenciada que o autor tenha agido de má-fé ou contribuído ardilosamente para a concessão.Assim, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram em razão de erro exclusivo da Autarquia Federal, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que o autor agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar o INSS.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 502.496.433-4 (desde a cessação ocorrida em 01/02/2014), bem como para declarar a inexigibilidade dos débitos apurados em decorrência da percepção do auxílio-acidente n 94/137.457.517-5.DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do auxílio-doença n502.496.433-4. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0009102-80.2012.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUCIENE LIMA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que os benefícios sejam calculados nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91.Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52)Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito diante da falta de interesse de agir (fls. 50/52).Dessa decisão foi apresentado recurso de apelação (fls. 54/97), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença e determinado sua tramitação (fls. 101/102).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 128/129).Contestação às f. 132/149 alegando a ré, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação rebatendo os argumentos apresentados na inicial.Réplica às fls. 153/162.É o relatório. Decido.Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91.Ocorre que, conforme se verifica de f. 108/112, os benefícios ns 135.292.868-7 e 541.073.669-5 já foram revistos nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 na via administrativa.Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que:... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.)No caso em apreço, a parte pretende medida que já foi obtida na via administrativa, não se verificando, portanto, a necessidade da propositura ou do prosseguimento da presente demanda para reconhecimento do direito à revisão pelo artigo 29, II da Lei 8.213/91.Cumpra anotar, ainda, que os benefícios n°s 120.505.188-8 e 135.292.868-7 foram cessados em 24/08/2001 e 03/03/2006, respectivamente, assim eventuais verbas que seriam devidas em decorrência da revisão encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no artigo 103, PU da Lei 8.213/91 (a propósito, verifico que o benefício n 135.292.868-7 foi revisto na via administrativa, não se apurando diferenças a serem pagas justamente em decorrência da prescrição - fl. 109).Por ter sido concedido em 02/2001 o direito de revisão do benefício n 120.505.188-8 também encontra óbice no prazo decadencial previsto pelo artigo 103, caput, da Lei 8.213/91.O auxílio-doença n 541.073.669-5 foi concedido em 20/05/2010 (fl. 118), após a vigência do Decreto n 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009), que retificou a redação do Decreto 3.048/99 para adequá-la à Lei 8.213/91: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria

por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) Assim, quando concedido esse benefício não existia mais a distorção normativa questionada pela parte autora. Se já concedido o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não há interesse em requerer no judiciário a aplicação dessa norma. Por fim, o benefício nº 570.036.808-7 já foi revisto na via administrativa em 11/2012 (fls. 111/112), restando apenas o pagamento de atrasados, que conforme acordo celebrado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 ainda não se encontram no momento oportuno para pagamento (fls. 92/93), não surgindo o interesse de agir, portanto, em eventual pretensão de cobrança. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, reconheço a decadência da pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 120.505.188-8. b) Em razão da falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil em relação ao pedido de revisão pelo artigo 29, II, dos benefícios nºs 135.292.868-7, 570.036.808-7 e 541.073.669-5. c) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição para cobrança dos atrasados relativos ao benefício nº 135.292.868-7. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança atenderá ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009519-33.2012.403.6119 - LAERCIO JOSE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAERCIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 217. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 220/229, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 234/242. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao computo de tempo comum e à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Metalúrgica Ribeiro Andrade, período: 02/01/1995 a 18/01/1996, como torneiro mecânico (f. 183); Metalúrgica Gecom Ltda., períodos: 02/09/1996 a 02/01/2003 e 01/10/2003 a DER, como fresador (f. 87/90). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a

edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao

nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03-PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela Metalúrgica Ribeiro Andrade (02/01/1995 a 18/01/1996) e Metalúrgica Gecom

Ltda.(02/09/1996 a 05/03/1997), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período de 06/03/1997 a 02/01/2003 e 01/10/2003 a 17/02/2012 (DER) o ruído inferior a 85 dB a que estava exposto (fls. 50/53) não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 02/01/1995 a 18/01/1996 e 02/09/1996 a 05/03/1997 em decorrência da exposição ao ruído. O Laudo Técnico das empresas Metalúrgica Ribeiro Andrade e Metalúrgica Gecom Ltda. também informam a exposição a agentes químicos (óleo mineral), hidrocarboneto que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012). - g.n. Assim, restou demonstrado o direito a conversão de todos os períodos requeridos na inicial. COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: João Augusto Santos Pires (05/12/1965 a 05/03/1966) e JLM Ind. e Com. Peças Ltda. ME (12/03/1990 a 30/11/1993). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso. Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não

pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. In casu, verifico que o vínculo com João Augusto Santos Pires (05/12/1965 a 05/03/1966) teve a anotação extemporânea na CTPS (já que a carteira foi emitida em 31/03/1966, após o encerramento do vínculo - f. 14/15 e 103) e não foi corroborado por outros documentos, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao seu computo no tempo contributivo do autor. Já o vínculo com a empresa JLM Ind. e Com. Peças Ltda. ME (12/03/1990 a 30/11/1993), também teve a anotação extemporânea na CTPS em decorrência de acordo celebrado na justiça do trabalho (f. 196/198). Desta forma, considerando que não houve instrução probatória na Justiça do Trabalho, o vínculo deve ser considerado apenas pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, ou seja, pelo período de 05/04/1991 a 15/09/1993 (recibos de salário e registros de ponto - f. 184/195), nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 29/09/1951 (f. 11) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 17/02/2012 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 12/31 e 102/123), CNIS (f. 43/47 e 232) e contagem da autarquia (f. 203/204), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 43 anos, 5 meses e 22 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício n.º 42/157.531.166-3. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) Julgo PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/01/1995 a 18/01/1996, 02/09/1996 a 02/01/2003 e 01/10/2003 a 17/02/2012 [DER]), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo comum urbano, para declarar a possibilidade de cômputo do período controvertido de 05/04/1991 a 15/09/1993. c) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 17/02/2012, sob n.º 157.531.166-3, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (17/02/2012), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009725-47.2012.403.6119 - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSÉ BASILIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 48. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 51/57, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos

exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 64/65. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Tapetes Lourdes Ltda., período: 02/12/1982 a 31/07/1986, como faxineira (f. 21/22); Warner Lambert Ind. e Com. Ltda., período: 11/10/1986 a 28/02/1992 a 01/03/1992 a DER (14/08/2002), como servente geral/operador de máquinas de processos (f. 28/32). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas

considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o

rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Tapetes Lourdes Ltda. (02/12/1982 a 31/07/1986) e Warner Lambert Ind. e Com. Ltda. (11/10/1986 a 28/02/1992 e 01/03/1992 a 05/03/1997) a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. No período de 06/03/1997 a DER (14/08/2002) o ruído de 89 dB informado pela empresa Warner Lambert Ind. e Com. Ltda. (fls. 28/32) se encontrava abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual não cabe sua conversão. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (02/12/1982 a 31/07/1986, 11/10/1986 a 28/02/1992 e 01/03/1992 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/08/2002, NB -

42/126.387.961-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo C.J.F. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se a empresa Nacional Tubos Industrial Ltda. para que, no prazo de 10 dias, esclareça a veracidade do documento de fl. 72 (PPP), fornecendo nova documentação que especifique os produtos químicos a que o autor estava exposto e que possua assinatura do responsável pela emissão do documento. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia do documento de fl. 72. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Alega que seu estado de saúde atual é de invalidez permanente em decorrência dos diversos problemas de saúde que possui. Determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106/109). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/121), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 114/118 e o laudo clínico às fls. 136/147, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifei] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto

cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A perícia judicial ortopédica informou que a autora sofre de gonartrose, lesão supraespinal esquerdo concluindo, na resposta aos quesitos 3.4 e 3.7 do juízo, que ela está incapacitada de forma permanente para a atividade habitual (fls. 116 e 116v.). Esclareceu, ainda, que a autora pode desenvolver atividades sentadas e que evitem esforços físicos, além de movimentos repetitivos com os joelhos e ombros (fl. 116v.). Concluiu o perito judicial, portanto, que a autora está incapacitada para o trabalho habitual que vinha exercendo, podendo, no entanto, ser reabilitada para outra função, respeitadas as restrições alegadas no laudo. Na resposta ao quesito 3.6 do juízo o perito fixou o início da incapacidade (DII) quando houve início do benefício, em novembro de 2007 (fl. 116v.). Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 554.023.339-1, até que a segurada seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Ainda que as circunstâncias não sejam totalmente favoráveis, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença n554.023.339-1 desde a cessação, até que se efetive a reabilitação profissional da autora ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. A autora fica sujeita a convocações pelo INSS para que se viabilize o procedimento de reabilitação. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão da autora em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição dos honorários periciais conforme arbitrados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA LUCIA PEREIRA CPF: 078.457.928-88 Endereço: Rua Aly C. de Paula Segundo TTE, nº 93, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SPNB: 554.023.339-1 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004913-25.2013.403.6119 - CELIA REGINA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 44/48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 54/57, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/64), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais

necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não nega a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Não subsistem os argumentos de fl. 83/85, ainda, porque os laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005911-90.2013.403.6119 - DANIEL ROBERT SIMON (SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por DANIEL ROBERT SIMON, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/68), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 86/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de períodos trabalhados sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 dB, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, a autora demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Electroalloy Ind. e Com. de Aços Ltda. (22/09/1980 a 01/09/1983 - fls. 30/33 e 43) e Electrocast Ind. e Com. Ltda. (01/11/1983 a 13/06/1985 - fls. 34/36). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua

apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 34/35 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que a autora comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 22/09/1980 a 01/09/1983 e 01/11/1983 a 13/06/1985.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.<sup>a</sup> Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...]

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...]

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei]

Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
22/09/1980	01/09/1983	2	11	1001/11/1983	13/06/1985	1 7 13
TOTAL: 4 6 23						
Conversão (x 1,4) : 6 4 20						

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 6 anos, 4 meses e 20 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS - fls. 74/77), tem o autor um total de 30 anos, 10 meses e 16 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício em 28/05/2010. Verifico, porém, que considerados os recolhimentos do CNIS, na data de propositura da ação, em 10/07/2013, o autor conta com um total de 33 anos, 11 meses e 28 dias (conforme contagem do Anexo II da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo

com as regras transitórias do 1.º do art. 9.º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e[...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 30/08/1949 (fl. 24), possuía mais de 53 anos de idade na data de propositura da ação, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos. 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 28/05/2010 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, não dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O cumprimento dos requisitos foi demonstrado apenas na data de propositura da ação pelo que o início do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS (ou seja, em 06/09/2013 - fl. 53). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 22/09/1980 a 01/09/1983 e 01/11/1983 a 13/06/1985 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, segundo as regras transitórias do 1.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com 34 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, com data de início de benefício em 06/09/2013 (citação) e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DANIEL ROBERT SIMON Tempo especial reconhecido: 22/09/1980 a 01/09/1983 e 01/11/1983 a 13/06/1985. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 10/07/2013. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 816.597.178-68 Nome da mãe: Anne Simon. PIS/PASEP: 1.069.545.810-0. Endereço do segurado: Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2495, apto. 113B, Vl. Leonor, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006033-06.2013.403.6119 - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A resposta do perito judicial ao quesito 3.4 do juízo dá a entender que o autor não estaria apto ao desempenho da atividade habitual, situação que não se coaduna com o direito ao auxílio-acidente (já que este pressupõe a possibilidade do desempenho da atividade habitual, mas com maior dificuldade em decorrência de seqüela de acidente). Assim, tendo em vista a insurgência da parte nos presentes embargos em relação à solução dada pelo juízo na sentença de fls. 53/56, para que não reste dúvida acerca do tipo de incapacidade da parte autora, retornem os autos ao perito judicial para que responda adequadamente ao quesito 3.3 do juízo (esclarecendo se resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia) e ainda para que esclareça a resposta ao quesito 3.4: O autor não possui capacidade para desempenhar suas atividades habituais? ou pode desempenhá-las, mas com maior dificuldade? Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. P.R.I.

**0007100-06.2013.403.6119 - EVANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EVANDRO SANTOS DE OLIVEIRA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua

incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Determinada a realização de Estudo Social e de perícia médica (f. 44/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). Contestação do INSS às f. 67/73 alegando que o autor não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido. Estudo sócio-econômico às f. 54/58. Laudo Médico-Pericial às f. 60/66. Manifestação das partes às f. 67/73 e 102/103. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 105/107). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Embora o laudo social tenha sido favorável ao autor (f. 54/58), a perícia médica considerou que ele não apresenta incapacidade para o trabalho em geral ou para a vida independente (fls. 60/66): Conclusão (...) Possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. (f. 62) Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007675-14.2013.403.6119 - RICHARD DETTEMERMANI DA SILVA - INCAPAZ X YASMIN DETTEMERMANI DA SILVA - INCAPAZ X ROBERTA SANTOS DETTEMERMANI (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por RICHARD DETTEMERMANI DA SILVA e YASMIM DETTEMERMANI DA SILVA, neste ato representados por sua genitora Roberta Santos Dettemermanni, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relatam que o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação. No entanto, afirmam que não dispõem de meios para garantir o seu sustento, pelo que fazem jus à concessão do benefício. Pela decisão de fls. 43/44 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Réplica às fls. 63/64. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (fls. 67/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O benefício pretendido pela parte autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente dos autores foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 19 e 20. Quanto à condição de presidiário, o documento de fls. 21/22 demonstra que Anderson Santos Silva foi preso, pela última vez, em 23/05/2013. A manutenção da qualidade de segurado de Anderson Santos Silva também restou provada pelos documentos de fls. 23/26, que apontam vinculação à Previdência Social, tendo o último vínculo de trabalho perdurado pelo período de 05/03/2012 a 25/09/2012. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13,

dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. AGRADO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. No caso dos autos, de acordo com documento de fl. 30, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.363,19) ser superior ao limite legal. Ao tempo da prisão do segurado (23/05/2013), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 971,18 (novecentos e setenta e um reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n° 15/2013. No entanto, ao tempo da prisão (23/05/2013), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo encerrou em 25/09/2012 (fl. 23). Nestes casos, tenho entendido que a ausência de vínculo formal permite concluir que o segurado está em situação de desemprego, salvo prova em contrário (pelo menos indiciária) de que estava efetivamente trabalhando e era o responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (caso do autônomo, por exemplo). E o artigo 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99, estabelece: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão em relação aos autores, filhos do segurado, durante o período em que o mesmo permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de auxílio-reclusão aos demandantes RICHARD DETTEMERMANI DA SILVA e YASMIN DETTEMERMANI DA SILVA, a partir da reclusão (23/05/2013). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com juros e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: RICHARD DETTEMERMANI DA SILVA e YASMIN DETTEMERMANI DA SILVA do segurado: 2.014.039.010-8NB; 166.265.423-2 Benefício concedido: auxílio reclusão DIB: 23/05/2013 (Data da prisão) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008050-15.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que os benefícios sejam calculados nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). Contestação às f. 35/50, pugnando a ré pela improcedência da ação. Réplica às fls. 58/64. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que, conforme se verifica de f. 51/52, os benefícios já foram revistos nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 na via administrativa. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código

de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que:... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.)No caso em apreço, a parte pretende medida que já foi obtida na via administrativa, não se verificando, portanto, a necessidade da propositura ou do prosseguimento da presente demanda. Cumpre anotar que, o benefício n 502.192.039-8 foi cessado em 04/06/2004 (f.54) e, portanto, eventuais prestações devidas em decorrência da revisão desse benefício encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no artigo 103, PU, da Lei 8.213/91, razão pela qual efetivamente não existem diferenças a serem pagas em relação a esse benefício, conforme consta de fl. 52. Por fim, o benefício n 502.414.014-8 já foi revisto na via administrativa (f. 51), restando apenas o pagamento de atrasados, que conforme acordo celebrado na ACP n 0002320-59.2012.403.6183 ainda não se encontram no momento oportuno para pagamento, não surgindo o interesse de agir, portanto, em eventual pretensão de cobrança. Ante o exposto: a) Em razão da falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil em relação ao pedido de revisão pelo artigo 29, II, dos benefícios n 502.414.014-8 e n 502.192.039-8.b) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição para cobrança dos atrasados relativos ao benefício n 502.192.039-8. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatício que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança atenderá ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008464-13.2013.403.6119 - IOLANDA ALVES FERREIRA MONTEIRO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IOLANDA ALVES FERREIRA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício negado em 26/02/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que possui incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 30/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Contestação às f. 39/40, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às f. 34/37. Manifestação da parte acerca do Laudo Pericial à f. 56/57 e 61. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações

passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 63, foi requerido benefício em 26/02/2013, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (f. 34/37). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados. P.R.I.

**0008571-57.2013.403.6119** - SHIRLEY MARGOTTI(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SHIRLEY MARGOTTI, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 92/98. Sustenta que embora a sentença tenha apreciado a questão ao deferir a tutela antecipada, o dispositivo é omissivo no tocante à apreciação do pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência da omissão alegada, de forma que deve constar na parte dispositiva: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anotações no SERASA relativas ao contrato de financiamento nº 18000008023800600978, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008603-62.2013.403.6119** - JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relata que o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação. No entanto, afirma que o segurado estava desempregado no momento da prisão, pelo que faz jus à concessão do benefício. Pela decisão de fls. 39/40 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/54), argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/77). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (fls. 83/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O benefício pretendido pela parte autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente do requerente Juan Nicolas Rodrigues dos Santos foi demonstrada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 07 (nascido em 14/05/2008). Quanto à condição de presidiário, o documento de fls. 18 demonstra que Francisco José dos Santos foi preso em 17/02/2012. A manutenção da qualidade de segurado de Francisco José dos Santos também restou provada pelo termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 10), consulta a habilitação de seguro desemprego (fl. 11), cópia da CTPS (fls. 21/24) e CNIS (fls. 27/28), que apontam vinculação obrigatória à Previdência Social na

condição de empregado até 28/01/2011.No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais.Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais.AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embóra o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. No caso dos autos, de acordo com documento de fl. 35 o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.080,00 - fl. 10) ser superior ao limite legal.Ao tempo da prisão do segurado (17/02/2012), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012.No entanto, ao tempo da prisão (17/02/2012), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo encerrou em 28/01/2011 (fls. 10/11, 21/24, 27/28). Nestes casos, tenho entendido que a ausência de vínculo formal permite concluir que o segurado está em situação de desemprego, salvo prova em contrário (pelo menos indiciária) de que estava efetivamente trabalhando e era o responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (caso do autônomo, por exemplo). E o artigo 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99, estabelece:É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão em relação aos autores, filhos do segurado, durante o período em que o mesmo permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n.º 3.048/1999.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de auxílio-reclusão ao demandante JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS, a partir da reclusão (17/02/2012). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com juros e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Comunique-se o relator do agravo de instrumento.Sem reexame necessário.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome dos beneficiários: JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOSPIS do segurado: 1.628.898-3NB: 162.761.085-2Benefício concedido: auxílio reclusãoDIB: 17/02/2012 (Data da prisão)Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO DE SOUZA LIMA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade.Determinada a realização de estudo social (f. 44/47).Às f. 63/67 consta a contestação do INSS. Alega a Autarquia que ao autor não demonstrou que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pediu a improcedência do pedido.Estudo Social às fls. 57/61.Manifestação das partes às f. 63/67 e 76/81.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (f.83/85).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OO benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será

prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verifico de f. 18 que o autor nasceu em 11/04/1947; logo, completou 65 anos de idade em 11/04/2012. Desta forma, o fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito econômico. Quanto a esse ponto, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que o autor reside com o ex-sogro, idoso que recebe amparo assistencial ao idoso no valor de um salário mínimo e com a cunhada, que recebe amparo assistencial ao deficiente também no valor de um salário mínimo (f. 59 e 88/90). O autor tem renda em torno de R\$ 100,00 que auferir por bico em barraquinha (f. 57). Pois bem, o conceito de família para fins de análise do amparo assistencial é trazido pelo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93: 1 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, pelo critério legal, a renda do ex-sogro e da cunhada não integram o conceito de família, não devendo, portanto, ser considerada para fins de análise do direito à concessão do benefício. Daí decorre que a única renda do autor se refere aos R\$ 100,00 obtidos do bico em barraquinha (f. 57), valor bem aquém do necessário à existência digna do autor, que é pessoa idosa e ainda teve as pernas amputadas, fazendo uso de cadeira de rodas (f. 58). Informou a assistente social, ainda, que o autor vive praticamente de favor devido dos parentes e não tem como trabalhar devido não ter condições de andar sozinho vive em estado de miserabilidade (f. 59/60) e ao final concluiu: devido o autor se encontrar em estado de miserabilidade, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de FRANCISCO DE SOUZA LIMA (f. 60). Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício. Desta forma, entendendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei. Ressalto que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora idosa e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (em 17/01/2013 - fl. 87). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 17/01/2013, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da lei. Expeça-se a requisição do pagamento dos honorários dos peritos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002487-06.2014.403.6119 - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se determine o restabelecimento do auxílio-acidente n 118.890.359-1. Alega o autor, em síntese, que o réu cessou o auxílio-acidente em 1999, após a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta, no entanto, a possibilidade de acumulação dos benefícios, pois o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por

se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo no processo 0002487-06.2014.403.6119, no seguinte sentido: No caso do autor, verifica-se de fls. ..., que o acidente de trabalho que ocasionou a concessão do benefício n ..... ocorreu por volta de ....., quando eram vigentes as regras da Lei nº 6.367/76, que assim previa: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo.(...) Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. - grifei O auxílio-acidente era previsto no artigo 6 com caráter vitalício, e coeficiente de 40%; enquanto o auxílio-suplementar era previsto no artigo 9, com coeficiente de 20% e previsão de cessação a partir da concessão da aposentadoria. Note-se que a previsão de cessação do benefício no momento da cessação da aposentadoria, prevista no parágrafo único do artigo 9 (para o auxílio-suplementar), não se aplica ao artigo 6º dessa Lei (que trata do auxílio-acidente). De se notar, portanto, que a situação do auxílio-suplementar não era a mesma do auxílio-acidente. Enquanto o primeiro tinha previsão de vigência apenas até a concessão da aposentadoria, o segundo era vitalício por disposição expressa da lei. No caso dos autos, depreende-se de fl.... que o benefício concedido ao autor foi o auxílio-acidente. A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseja maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-acidente lhe é anterior. Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do REsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que se deve levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.(...) 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifei RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo

o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Recurso provido. (Resp 648752/RJ, Min., 6ª. T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifei. Porém, em decisão recente, em recurso repetitivo, o E. STJ firmou o entendimento de que a acumulação é viável apenas quando ambos os benefícios (o auxílio-acidente e a aposentadoria) sejam anteriores à Lei 9.528/97: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) - grifei. No caso em apreço, embora o acidente que propiciou o recebimento do auxílio-acidente seja anterior a 11.11.1997, a aposentadoria é posterior a essa data, não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios. Estabelece a Constituição Federal que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF), delegando ao legislador ordinário, no entanto, a organização do Regime Geral de Previdência Social, de forma a atender as contingências constitucionalmente previstas (art. 201, CF). Logo, a existência de uma fonte de custeio, não implica dizer que o benefício será pago indefinidamente. Compete ao legislador ordinário fixar as regras e critérios para a concessão e cessação do benefício, o que hoje é feito pela Lei 8.213/91. Igualmente, a Constituição traz a previsão de fatos geradores (infortúnios) diversos a justificar a existência dos benefícios previdenciários (morte, incapacidade, maternidade etc.), cabendo ao legislador ordinário fixar os critérios de acumulação ou não dos benefícios. Ademais, é assente no E. STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros). Portanto, não existe inconstitucionalidade nas alterações do art. 86 veiculadas pela Lei 9.528/97 posto que a matéria é de trato infraconstitucional por autorização expressa da própria Constituição. Também não há que se falar em ofensa à isonomia, pois todos os segurados em mesma circunstância (que não demonstrem o direito adquirido até as alterações promovidas pela Lei 9.528/97) receberão o mesmo tratamento. Portanto, não restou demonstrado o direito à percepção conjunta da aposentadoria com o auxílio-acidente. Na presente situação, igualmente, embora o acidente que propiciou o recebimento do auxílio-acidente seja anterior a 11.11.1997, a aposentadoria é posterior a essa data, não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008737-89.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MARIA NUNES GOMES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2005..61.19.005913-7) que lhe move MARIA NUNES GOMES. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois não foi observada a prescrição quinquenal, nem os salários de contribuição relativos à empresa Transportadora Relâmpago Ltda. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 395/396) afirmando que no período trabalhado na empresa Transportadora Relâmpago Ltda. deve ser observado o CNIS, conforme artigo 19 do Decreto 3.048/99. Sustenta, ainda, que não há que se falar em prescrição, uma vez que os benefícios se encontravam na pendência de julgamento de recurso administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. Consta do acórdão o direito ao pagamento da aposentadoria com DIB em 09/02/2000 (DER) e DCB em 12/12/2003 (data do óbito) e ao pagamento de pensão por morte a partir de 16/02/2005 (DER) - fls. 297 e 297v.

dos autos principais. Embora não mencionado pela decisão exequenda, a prescrição pode ser conhecida de ofício, razão pela qual não vejo óbice ao seu reconhecimento nos embargos à execução, se o caso. Porém, na hipótese em apreço, não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois tanto a aposentadoria como a pensão por morte estavam pendentes de análise no bojo de recurso administrativo, o que suspende o curso do prazo prescricional, nos termos da Súmula 74, da TNU: Súmula 74 da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Com efeito, a aposentadoria foi indeferida em 05/2000 (fl. 82), sendo apresentado recurso em 04/07/2000 (fl. 81) e a pensão por morte foi indeferida em 03/2005 (fl. 50), sendo apresentado recurso em 04/2005 (fls. 46/49). Não há notícia nos autos do julgamento de tais recursos na via administrativa, razão pela qual não houve decurso do prazo prescricional quando proposta a presente ação em 31/08/2005. No que tange aos salários de contribuição que devem compor o cálculo do benefício, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, a possibilidade de retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Desta forma, reconhecido o vínculo com a empresa Transportadora Relâmpago Ltda., devem ser computados também os salários de contribuição respectivos, demonstrados na relação de salários de contribuição (RSC) acostada à fl. 77 dos autos principais. Assim, acolho os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 338/344) no montante de R\$ 65.638,89.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 65.638,89 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até Fevereiro de 2012. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2005.61.19.005913-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005808-83.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8)) **FABIO JULIAO PACHECO X ANDREIA DA SILVA PACHECO**(SP319836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Fls. 53/57- Considerando a alegação de proposta de quitação do imóvel e interesse dos embargantes em aceitá-la, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004637-28.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013141-57.2011.403.6119) **GISELIA BARROS DE LIMA**(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X **NILZA FERREIRA DIOGO**(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada por **GISELIA BARROS DE LIMA** em face de **NILZA FERREIRA DIOGO**. Sustenta, em suma, que a convivência marital da excipiente com o segurado instituidor do benefício é questão de cognição privativa do juízo de família, para onde devem ser remetidos os autos, já que a questão é prejudicial à definição da titularidade do benefício previdenciário ora disputado. Em sua manifestação, a excipiente pugnou pela manutenção da ação neste juízo, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social figura no polo passivo da presente ação. Decido. O objeto da ação principal é o reconhecimento do direito à pensão por morte, benefício previdenciário cuja competência para análise pela Justiça Federal foi definida pelo artigo 109, I, CF, dada a necessidade da autarquia federal INSS integrar a lide. Para análise desse pedido não existe óbice à apreciação, de maneira incidental, da existência de união estável por este juízo, conforme já decidido pelas cortes superiores: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.** 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. 2. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão

na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012).3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. Ante o exposto, indefiro a exceção e declaro a competência deste juízo para processar e julgar o feito n 0013141-57.2011.403.6119. Tendo em vista que a ação principal já foi julgada por esse juízo, após o decurso do prazo recursal remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o processo principal n 0013141-57.2011.403.6119, para o respectivo apensamento. Int.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)**  
Fls. 1199/1205- A penalidade pelo descumprimento do cronograma de cumprimento da tutela de urgência foi definida pelo Tribunal no julgamento do agravo e já foi apreciada na decisão retro, fls. 1194/1197. Fls. 1219/1222 - Verifico a ocorrência de erro material à fl. 1196v., uma vez que houve equívoco na destinação da multa, pelo que deve passar a constar da seguinte forma: Deste modo, a partir de 1º/04/2014, considero a NOVA DUTRA em mora com a obrigação assumida e em descumprimento da decisão do TRF3 proferida no bojo do AI 257435, atraindo a incidência da multa ali estipulada por dia de atraso, enquanto não iniciadas as obras. Intimem-se. Providencie-se a juntada da decisão do TRF3 no agravo. No mais, mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos. Com relação ao pedido do autor, de riscar dos autos a expressão consignada na petição de fls. 1199/1205, indefiro-o, já que manifestamente inútil, pois a peça já foi lida e analisada. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008444-22.2013.403.6119 - SILVIO MARINI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO MARINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Junta de Recursos em 03/2013. A autoridade coatora prestou informações (f. 33) esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante. Deferido o pedido liminar (f. 40/41). Parecer do Ministério Público Federal às f. 60/63. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 03/2013 (fls. 19/22), sendo emitida exigência à empresa Cadbury Adams Brasil apenas em 11/2013 (fl. 34/35), oito meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 03/2012, no benefício n 42/157.531.007-1 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo segurado. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente

ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0009506-97.2013.403.6119 - MIGUEL CUNHA VALINHOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante pretende a sustação do protesto do título nº 8011300715519, com vencimento em 14/11/2013.Sustenta a impetrante, em síntese, que o protesto do título executivo e a consequente inscrição do nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito não é cabível em se tratando de crédito tributário da União com inscrição em dívida ativa, a qual já confere ao título liquidez, certeza e exequibilidade.À fl. 41 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações.Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 45/64) alegando preliminarmente da ausência do interesse de agir, tendo em vista que a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da previsão contida no parágrafo único do art.1º da Lei 9.492/97, com redação que lhe deu a Lei 12.767/2012, requerendo a extinção do feito, e a ausência de ato coator. No mérito, sustentou, em síntese, que pela legislação atual, a simples falta de pagamento constitui uma das hipóteses viabilizadoras do protesto, ressaltando que a certidão de dívida ativa consubstancia um dos mais importantes documentos de dívida elencada no art. 585, inciso VII, do CPC. (fls. 45/64).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 68).Deferido o pedido liminar (fl. 70/72). Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 78/84).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 93/96).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos:No caso dos autos, sustenta a impetrante que a certidão da dívida ativa, como título executivo extrajudicial essencial à propositura da ação de execução fiscal, não necessita, à sua constituição, de nenhum ato adicional aos previstos na Lei específica para lhe conferir a liquidez e certeza que lhe são pertinentes.Alega ser desnecessário e ilegal o protesto com a finalidade de constranger o contribuinte.Dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção e certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal em promover protesto do título em questão. Neste sentido o TRF3 já decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DO PROTESTO DA CDA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - POSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. 1.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2.A Certidão de Dívida Ativa constitui a título executivo extrajudicial, exigível, por si só, demonstrativo - até prova em contrário - da inadimplência do executado. 3.Não se vislumbra qualquer interesse jurídico do exequente em promover o protesto do título em questão. 4.Consoante jurisprudência do Superior Corte, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo necessário o protesto do título executivo. 5.Agravo de instrumento improvido. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Fazenda Pública, para a execução de seus créditos, goza de um instrumento privilegiado, não havendo interesse público para a utilização do protesto extrajudicial, cujo objetivo, como se vê, é a comprovação da inadimplência e do descumprimento de obrigação. 2. O fato de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter recomendado aos Tribunais do país que editem ato normativo regulamentando a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, não constitui autorização legal expressa para a utilização do instrumento em questão. 3. Portanto, inexistindo previsão em lei específica, entendo indevidas as aludidas inscrições, razão pela qual se mostra de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. Por outro lado, a conduta da Fazenda tem a clara intenção de constranger o contribuinte a pagar dívida inferior a R\$20.000,00, valor de alçada segundo o qual é vedada a propositura de execução fiscal. Trata-se de comportamento esquizofrênico, considerando que foi por ato da própria administração fazendária - Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministro da Fazenda - que elevou-se o valor de alçada, que antes era de R\$10.000,00 por força do art. 20 da Lei 10.522/2002.Ao contrário do que acontece com os particulares, ao poder público não é dado agir em desacordo com os estritos termos da lei. Se a legislação tributária prevê um procedimento específico para a cobrança de créditos tributários - procedimento, aliás, bastante benéfico ao Fisco, já que este não depende de nenhum ato de terceiro para que seu título tenha exequibilidade, bastando a inscrição em dívida ativa - a administração não pode inovar e lançar mão de expediente típico de negócios entre particulares. Se o fato de o valor do crédito ser inferior a R\$20.000,00 inviabiliza a execução fiscal, não é o protesto sem qualquer ato posterior de cobrança, caracterizando constrangimento não amparado por lei, que remediará a situação. O periculum in mora é evidente, consubstanciado nos evidentes prejuízos com que a impetrante terá de suportar em decorrência das restrições de crédito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de determinar a sustação do protesto título nº 8011300715519, tendo como sujeito passivo o impetrante MIGUEL

CUNHA VALINHOS. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009682-76.2013.403.6119** - WANESKA PEREIRA FRANCISCO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERRICELLI (SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WANESKA PEREIRA FRANCISCO, objetivando que o DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERRICELLI expeça o diploma de conclusão do curso de pedagogia. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 61). A autoridade coatora prestou informações à fl. 67/73, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois não houve resistência pela autoridade impetrada em fornecer o diploma, tendo, inclusive firmado acordo com a Prefeitura de Guarulhos para que o diploma seja disponibilizado até fevereiro de 2014. No mérito alegou, em síntese, que a certidão de conclusão do curso é documento hábil à comprovação de curso superior, não havendo prejuízo à impetrante pela espera na entrega do diploma. Em manifestação a impetrante impugnou as alegações preliminares da impetrada, sustentando, em síntese, que não há falta de interesse de agir uma vez que a autoridade coatora não confeccionou o diploma na data de 18/12/2013 e não comprovou o envio do diploma para o Ministério da Educação para registro até a data da distribuição desta ação. Ao final, informou que o diploma foi entregue a impetrante em 22/02/2014. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 84/87. É o relatório.

Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o diploma foi entregue a impetrante em 22/02/2014. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002314-71.2013.403.6133** - REGINA APARECIDA FAGUNDES PENACHIO (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA APARECIDA FAGUNDES PENACHIO em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUAQUECETUBA, postulando a suspensão da cobrança dos valores recebidos por meio do benefício n 21/153.983.200-4. Afirma que recebeu a notícia da habilitação de outro filho do de cujus, cuja existência ignorava, juntamente com a cobrança de R\$ 17.356,73,00 daí decorrente. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, já que desconhecia a existência de outro herdeiro, sendo a cobrança, portanto, ilegal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/66 afirmando que a revisão decorreu de irregularidade constatada pelo TCU e sustentando a legalidade da restituição de valores pela impetrante, independentemente de constatação da boa-fé. O INSS requereu o seu ingresso na ação (fl. 52). Deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores apurados no benefício n 21/153.983.200-4 (f. 85/86). Parecer do Ministério Público Federal às f. 97/101. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis. Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Os valores cobrados pela autoridade coatora são decorrentes do erro da própria autarquia, que concedeu dois benefícios aos dependentes do falecido ao invés de promover o desdobramento do benefício (fl. 65). O próprio INSS informa à fl. 65 que o erro decorre de problemas gerados que não são de conhecimento do

segurado. Ademais, referido coerdeiro que também faz jus ao benefício é filho de terceira pessoa (fl. 20), não sendo razoável, portanto, se esperar que a impetrante soubesse que estava recebendo valor a maior ou a menor pelo benefício (já que é obrigação do INSS efetivar os pagamentos nos termos da legislação). Não constam dos autos elementos indicativos de que a impetrante teria recebido os valores por meio do emprego de fraude ou de má-fé. Assim, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que a impetrante agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar a Autarquia Federal, tratando-se, por fim, de verba alimentar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos apurados em decorrência da habilitação de outro herdeiro no benefício n 21/153.983.200-4. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000122-76.2014.403.6119 - FRANCIANE HELLEN LOPES MELO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCIANE HELLEN LOPES MELO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de bens apreendidos. Narra a impetrante ter retornado de viagem aos Estados Unidos, ocasião em que, ao passar pela aduana, a autoridade impetrada apreendeu todos os pertences, compostos de roupas e vestuários de uso pessoal e de seu marido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 37/53, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de que a quantidade, natureza e variedade das peças apreendidas revela, de fato, a destinação comercial. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 60/63). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do presente feito. (fl. 70/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Segundo consta do Termo de Retenção de bens nº 081760013024206TRB01, a impetrante trouxe do exterior 170 (cento e setenta) peças de vestuário masculino e feminino, no valor total de US\$ 4.385,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco dólares). Dispõem os arts. 155, 158 e 161 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995): I-bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156- O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) Art. 158- A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171): I-não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) Não há nos autos notícia de que a impetrante tenha anteriormente efetuado operação semelhante, o que afasta a frequência da conduta. Não considero o número de peças elevado, sendo cediço que os preços de roupas nos Estados Unidos são muito inferiores ao praticado pelas mesmas grifes no Brasil, sendo razoável que o viajante, aproveitando os preços atrativos, compre quantidade, ainda que elevada, para seu uso pessoal e de sua família por tempo prolongado. Vale ressaltar, ainda, que peças idênticas não permitem, por si só, presumir a destinação comercial da mercadoria, sendo possível que se destinem ao uso do viajante e de familiares, sendo, em verdade, comum que, em lojas de ponta de estoque (outlet), a variedade seja restrita. Este tipo de loja não é desconhecida do mercado paulista, embora os preços aqui praticados sejam consideravelmente superiores. Além disso, a alíquota do imposto de importação, no caso de transação feita pelo SISCOMEX, é de cerca de 35%, bem inferior aos 60% da bagagem acompanhada que supera o limite de isenção, de modo que a destinação comercial não é necessariamente evidente e deve ser extraída de elementos concretos, não sendo a quantidade de roupas, neste caso específico - especialmente pela foto de fl. 58, trazida aos autos pela autoridade coatora, que sequer mostra roupas iguais de tamanhos variados - suficiente para que se conclua nesse sentido. Tenho que no caso vertente não restou configurada inequivocamente a importação com caráter comercial, a impedir que os bens sejam trazidos como

bagagem acompanhada, devendo o impetrante, contudo, efetuar o pagamento do imposto devido nessa modalidade de importação, sobre o que exceder a cota de isenção.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de modo a assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, trazidas como bagagem acompanhada, mediante o pagamento do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, utilizando como parâmetro o valor estipulado nos autos, de US\$4.385,00, no câmbio do dia da chegada das mercadorias, deduzidos os US\$500,00 da isenção. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Diante da plausibilidade do direito vindicado - reconhecida em sentença - e do dano evidente, consistente na privação da impetrante dos bens que adquiriu, defiro a liminar para determinar a liberação das mercadorias mediante pagamento do tributo devido, nos termos delineados acima. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001416-66.2014.403.6119** - TROMBINI EMBALAGENS S/A(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TROMBINI EMBALAGENS S.A. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, placas refinadoras, objeto do Termo de Retenção nº 16/2014. Narra a impetrante que diante da necessidade de inserção de maior combustível na aeronave, a totalidade das cargas que viria no voo AA919/8 teve de ser realocada para uma segunda aeronave afim de reequilibrar o peso; assim, as mercadorias e respectivas AWB foram remetidos por meio de dois embarques aéreos, sendo que os conhecimentos aéreos chegaram no primeiro voo e parte da mercadoria chegou no segundo voo, sendo informada no sistema pouco tempo depois do calço da aeronave. Sustenta que atendeu ao prazo de duas horas para inserção das informações no sistema MANTRA, previstos na Instrução Normativa e que observou as formalidades exigidas, sendo a apreensão, portanto, ilegal e abusiva. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (f. 113), a autoridade impetrada prestou informações às f. 116/140, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave. Informa que uma parte da carga estava informada no Sistema MANTRA, atendendo à determinação legal, mas outra parte da carga não constava no MANTRA e só foi registrada no sistema após o início do procedimento de fiscalização, momento em que a carga não pode mais ser considerada manifestada neste sistema (art. 6, I, SRF 102/94). Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas, previamente à chegada do veículo, caracteriza infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, sendo irrelevantes para sua tipificação os motivos pelos quais a carga não se encontrava manifestada. Esclarece, ainda, que a legislação aduaneira prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto, porém a empresa transportadora não fez uso de nenhum desses meios. Afirma que o manifesto de carga entregue quando da visita aduaneira não fazia qualquer menção ao conhecimento de transporte aéreo (AWB) correspondente às mercadorias objeto do termo de retenção e que o AWB também não constava no sistema MANTRA. Informa, ainda, que o art. 4, 3, II da SRF 102/94 não se aplica ao caso, posto que a regra é a da informação com anterioridade à chegada do veículo (art. 4 caput) e, ainda, porque este parágrafo autoriza a complementação de informação sobre carga já previamente manifestada e não a inclusão de nova carga. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da informação de f. 120, retifico de ofício a autoridade indicada como coatora para que passe a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver ou não o seu desembarque no país. O conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. O manifesto de carga, por sua vez, é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. Sendo o Manifesto de Carga um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tendo como propósito, justamente, o controle das importações, ou seja, das saídas e entradas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira em Visita Aduaneira, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta,

com o perdimento do bem, por estar caracterizada a clandestinidade da importação. Desta forma, o ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada dos documentos mencionados, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Vale dizer, a falta do manifesto notada pela autoridade aduaneira, em sua fiscalização Aduaneira e sua exigência da documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. Entretanto, sua conduta, não aceitando a posterior regularização feita pela impetrante se releva abusiva e desproporcional. Pelo transporte irregular da mercadoria fica a empresa aérea (transportadora) sujeita imposição de multa. Porém, esse mesmo ato da transportadora não pode sujeitar a importadora (terceiro) à perda da mercadoria importada. Com efeito, o perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas aplicáveis por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, imposta ao importador por irregularidade nas operações de comércio exterior. Embora o documento exigido não tenha sido entregue no momento da visita aduaneira, foi apresentado posteriormente, no prazo estabelecido pela fiscalização, o qual se encontrava em consonância com a identificação dos volumes, regularizando, assim, o transporte feito. A autoridade, por sua vez, embora admitindo tal entrega, ignorou o documento apresentado visando aplicar a pena de perdimento dos bens. Conforme descrito na inicial, a empresa aérea admitiu a irregularidade cometida, regularizando a situação com a apresentação dos documentos pertinentes. A impetrante, por sua vez, logrou demonstrar a titularidade das mercadorias e a regularidade da importação (f. 66), não se justificando, portanto, a apreensão das mercadorias visando à aplicação da pena de perdimento já que não se trata de mercadoria caracterizada como clandestina. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO CONTAINER E DAS MERCADORIAS NO MANIFESTO DE CARGA - APRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE E DE MANIFESTO SUPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A PENA DE PERDIMENTO. 1- Segundo o disposto nos artigos 43 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o manifesto de carga é o documento pelo qual ocorre o registro da mercadoria importada, sendo o conhecimento correspondente a identificação da unidade de carga em que a mercadoria por ele coberta esteja contida. 2- Por sua vez, o artigo 49 estabelece que qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto, dispondo, ainda, o seu parágrafo único, que a carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido. 3- Entendeu a autoridade aduaneira que a ausência de registro do container no manifesto de carga ensejaria a apreensão da mercadoria importada, com fundamento no inciso IV do artigo 514 do R.A., que prevê a aplicação da pena de perdimento à mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento equivalente ou em outras declarações. 4- Considerando que o container foi descrito no conhecimento de embarque (Bill of Lading), bem como no manifesto de carga suplementar apresentado após a visita aduaneira, não se há falar em aplicação da pena de perdimento prevista no citado inciso IV, que prevê a inexistência de qualquer documento comprobatório da carga transportada. 5- A pena de perdimento só deve ser aplicada em caso de ausência de todos os documentos que possam comprovar a existência da mercadoria, e se o conhecimento de embarque de determinada mercadoria não constar do manifesto de carga, é possível suprir a omissão, a qual, caso não suprida, enseja apenas o pagamento da multa prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro. 6- Apelação provida. (TRF3, AMS 00031996619994036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3:17/11/2008). Como bem afirma o MM. Des. Lazarano Neto no julgamento dessa AMS 00031996619994036104 mencionada, a norma punitiva visa penalizar a tentativa de introdução clandestina no País de mercadorias a bordo de embarcação ou aeronave sem qualquer registro, situação que não se verifica no caso em apreço, já que houve o registro e comprovação da procedência da mercadoria, ainda que a posteriori. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que seja dada continuidade aos atos de desembarço aduaneiro em nome do importador. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autoridade coatora, para que passe a constar conforme mencionado na presente decisão. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

**0001731-94.2014.403.6119 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MDT INDÚSTRIA, COMÉRCI, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.856/04. Pretende, ainda, assegurar o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no período de 09/01/2009 a 20/12/2012. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto

desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Com a inicial juntou documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 304) O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 402/406, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A questão versada nos autos não comporta maiores discussões, porquanto o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O mencionado julgamento encontra-se assim sintetizado, conforme os Informativos da jurisprudência da Corte: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11 Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes

diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda

Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, na forma do precedente ora colacionado, reconheço presente o fumus boni iuris nas alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, caso a impetrante proceda unilateralmente à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, nas importações que realiza. Com relação à pretensão da impetrante de compensação, há óbice conforme entendimento preconizado na Súmula nº 212 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. No mesmo sentido, o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ao vedar a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, por ocasião da importação dos produtos que comercializa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009923-50.2013.403.6119 - THAIS RIBAS ALVES(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação incidental de exibição de documentos ajuizada por THAIS RIBAS ALVES em face do CAIXA ECONÔMICO FEDERAL- CEF, objetivando a intimação da CEF a proceder à exibição de documentos, consistentes no contrato completo do financiamento firmado entre a autora e a ré referente a aquisição do veículo marca Fiat/Brava SX, ano 2000, modelo 2001, placa CVR4742, chassi 9BD18221612019023, gasolina, cor preta. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente citada, a CEF arguiu a inexistência de recusa de exibição, bem como alegou que o endereço do pedido administrativo é divergente da agência destinatária, de tal sorte que o pedido não foi recebido pela agência. Ao final, requereu a extinção da ação sem apreciação do mérito. É o relatório. Decido. De início, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante postulado na inicial (fl. 15). Com efeito, a requerente não logrou demonstrar que houve recusa da CEF em fornecer cópia do contrato de financiamento, posto que sequer comprova tê-lo solicitado administrativamente, mediante o respectivo protocolo, o que traduz incerteza quanto à existência da pretensão resistida, fazendo transparecer a falta de interesse de agir. Aliás, a própria CEF afirma que uma via do documento sempre é entregue ao cliente por ocasião da assinatura do contrato, e em momento algum se recusou a fornecer-lhe os documentos requeridos. Alega também que nenhum pedido foi encaminhado a CEF, ressaltando que o endereço da notificação de fl. 18/19 não é o da Agência da CEF e a assinatura no aviso de recebimento não é de empregado ou prestador de serviço da Caixa. Assim, desnecessária afigura-se a utilização da medida cautelar de exibição de documento. Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação. Sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstrou a requerente a adequação do presente provimento jurisdicional. Presente, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir. Ademais, a CEF já apresentou o contrato de financiamento conforme fls. 29/34. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005870-31.2010.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de ação cautelar proposta por JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do registro da Carta de Arrematação no cartório de registro de imóveis. Narra que vinha pagando regularmente todas as prestações quando foi surpreendida com a notícia de que o imóvel havia sido arrematado. Afirma que possui os recursos financeiros para quitar a dívida, mas procurou por diversas vezes o gerente da CEF para tentar negociar os valores em atraso sendo-lhe negada essa oportunidade. Deferido parcialmente o pedido liminar em 25/06/2010 (fls. 145/146) para suspender o registro da carta de arrematação. Às fls. 156/157 a Caixa Econômica peticionou informando que o registro da arrematação já havia sido efetivado em 17/02/2006. A ré contestou o feito (fls. 160/187), alegando, preliminarmente litigância de má-fé, carência da ação e prescrição. No mérito sustenta não estarem presentes os requisitos da medida proposta, em especial o periculum in mora, diante do número de prestações em atraso, sustentando como regular o

procedimento de expropriação extrajudicial, nos termos do contrato e da legislação em vigor. Pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/226. A CEF peticionou às fls. 229/230 suscitando dúvidas a respeito dos comprovantes de pagamento juntados pela parte autora com a inicial. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 238/239). Restou infrutífera a tentativa de conciliação efetivada pelas partes (fls. 246). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício ao Banco Itaú, sendo, ainda, tornada sem efeito a decisão liminar diante do registro da carta de arrematação em 2006, mais de quatro anos antes da propositura da ação. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 268/278. Resposta ao ofício n 411/2013 pelo Banco Itaú à fl. 279 com manifestação das partes às fls. 288/311. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Carência da Ação Não procede a alegação da ré, de que a parte autora seria carecedora de ação pelo simples fato de ter ocorrido a arrematação extrajudicial do imóvel com base no DL 70/66, já que a parte pretende justamente a anulação desta arrematação.

2.2. Da Prescrição Entre a adjudicação (em 02/2006) e a propositura da presente ação (em 06/2010), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação (art. 2.028, c/c art. 205, CC/2002), razão pela qual a prejudicial não procede.

3. MÉRITO A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. Fixadas estas premissas, passo à análise da situação trazida aos autos. De acordo com a informação constante no Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, o imóvel objeto da presente ação pertence à CEF desde 25/05/2006 (fl. 203), ou seja, a adjudicação já havia ocorrido quatro anos antes da propositura da presente ação. A autora propôs a ação n 6044-40.2010.403.6119 visando anular a arrematação, porém a decisão em primeira instância foi de improcedência (fls. 255/260). Na presente demanda a autora alega que pagou todas as prestações, porém a ré deixou de considerar tais pagamentos. Para fazer essa prova a autora juntou comprovantes às fls. 58/131 de pagamentos que teriam sido realizados junto ao Banco Itaú e ao Banco Real. Todavia, como já mencionado por este juízo à fl. 263, diversos dos comprovantes de pagamento apresentados são datados de 02/2006 a 08/2006 (fls. 81/87), 01/2007 a 07/2007 (fls. 125/131) e 01/2009 a 02/2010 (fls. 58/79), ou seja, após a arrematação, quando o contrato já havia sido extinto (informação omitida pela parte autora quando do ajuizamento da ação). E mais: após as suspeitas levantadas pela CEF em relação aos comprovantes de pagamento apresentados na inicial (fl. 230), como o fato de que a maior parte dos pagamentos foi realizada na mesma hora, minuto e segundo, tendo como diferença apenas a data do pagamento e a falta de coincidência do código de barras com os dados do documento, entre outros, foi expedido ofício ao Banco Itaú, que informou que não foi localizado o repasse do pagamento e ainda não constam informações no extrato, sob titularidade de Rodrigo Borges Lodi (fl. 279). Na manifestação de fls. 289/290 a parte autora se limitou a afirmar que desconhecia tais fatos, que teriam sido praticados pelo cônjuge (Rodrigo Borges Lodi), que era o responsável pelos pagamentos das prestações da casa. Assim, à mingua de comprovação da alegação de pagamento deduzida na inicial, de rigor a improcedência do pedido. No mais, é evidente que a parte autora agiu com má-fé por não expor os fatos em juízo em conforme com a verdade e não proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, incs. I e II, do CPC), pois juntou comprovantes de pagamento falsos para amparar sua pretensão. Assim, fixo multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da causa, consignando que estes honorários não são afastados pela justiça gratuita antes deferida, tratando-se de punição processual àquele que litiga com má-fé e deslealdade, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011).

Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delimitou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1259449/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)Esta punição processual não prejudica, evidentemente, eventual apuração criminal a ser capitaneada pelo Ministério Público Federal.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 1% sobre o valor da causa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da ré, com fundamento no art. 17, inc. V, c.c. art. 18 ambos do Código de Processo Civil, condenação que não é afastada pela assistência judiciária gratuita. Oficie-se o Ministério Público Federal, fornecendo cópia integral da presente ação, para que tome as providências que entender pertinentes em relação aos fatos apurados.Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de Instrumento nº 0028226-39.2013.4.03.0000 e, ainda, para instrução da Apelação Cível n 0006044-40.2010.4.03.6119.Transitando em julgado, intime-se a ré para requerer o que de direito a título de cumprimento de sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013287-98.2011.403.6119 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar proposta por CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, mediante apresentação de caução.Com a inicial vieram documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/101).Contestação às fls. 149/162.Réplica às fls. 183/193.Avaliação do imóvel às fls. 232/276.Às fls. 297/299, a União Federal informou que os débitos encontram-se parcelados, requerendo a extinção dos autos, tendo em vista a perda do objeto. Requereu também o aproveitamento dos atos de avaliação praticados nestes autos, com o desentranhamento e remessa para os autos da execução fiscal nº 0012333-52.2011.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos.É o relatório. Decido.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, inexistindo manifestação expressa acerca da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a adesão ao parcelamento acarreta a perda superveniente do interesse de agir, consoante acórdão assim ementado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767)Assim, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a adesão ao parcelamento dos débitos 80 2 11 050947-

96 e 80 6 11 090632-16 (fls. 298/299). Indefiro o desentranhamento da avaliação do imóvel, considerando que sequer demonstrou a União Federal ter sido o bem penhorado nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000677-79.2003.403.6119 (2003.61.19.000677-0)** - SERGIO DE GODOY BITTENCOURT X MEIRE MIDORI OMURA BITTENCOURT (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando obscuridade na sentença de fls. 394/395, no que tange aos honorários advocatícios. Sustenta que foi determinado que os honorários fossem calculados em 10% sobre o valor da condenação, no entanto, não houve condenação, pois julgada procedente a impugnação. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante. Incialmente, resalto que se trata de execução de sentença, na qual foi julgada procedente a impugnação apresentada pelos executados. De fato, constato a ocorrência de erro material no parágrafo relativo aos honorários advocatícios, pelo que passa a ter a seguinte redação: Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000672-76.2011.403.6119** - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Não há que se falar em reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, pelos motivos já amplamente expostos. Mantenho a decisão proferida, a qual deve, por ora, prevalecer. Aguarde-se o retorno dos mandados já expedidos, bem como a realização da audiência designada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010178-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 39, informando o endereço atualizado da ré, para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004799-86.2013.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração do despacho proferido às fls. 363 que recebeu o recurso interposto pela impetrante em seus regulares efeitos. A parte alega que o despacho proferido eiva do vício da obscuridade, e que o referido recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Citou a Lei do Mandado de Segurança, no seu artigo 14, mencionado que as exceções relativas ao artigo 520 do CPC podem e devem ser aplicadas para expresse reconhecimento da suspensão da aplicação da pena. Alegou a ocorrência de lesão grave e difícil reparação, afirmando que os artigos 558, 796 e 798 do CPC amparam a suspensão dos efeitos da decisão até a análise do mérito do recurso por parte do Órgão Colegiado. Em breve relato: O artigo 14 da Lei 12.016/2009 não faz qualquer menção quanto aos efeitos de recurso interposto em face de sentença. A sentença, cuja segurança foi denegada, e o mérito da questão resolvido quanto à sua improcedência, cancelou os efeitos da liminar. Portanto, não há que se falar em receber o recurso apenas no efeito suspensivo, como requer a embargante. Seu objetivo consiste apenas no reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos declaratórios. Não ocorrendo omissão na decisão atacada, não conheço dos embargos de declaração, pois ausentes os pressupostos legais. Abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público federal. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **Expediente Nº 10232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008975-16.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005841-73.2013.403.6119** - BENEDITO PATRICIO MIRANDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008309-10.2013.403.6119** - DOMINGOS SILVA MORAES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008316-02.2013.403.6119** - ANDREA PIRES FERNANDES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

### **Expediente Nº 10233**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011048-24.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR  
Observo que o valor apresentado à fl. 266 pela Prefeitura se refere a débito do ano de 2013, portanto o mesmo deve ser cobrado da INFRAERO.No mais, intime-se a expropriante, através da presente decisão, a comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ter realizado o depósito do valor da indenização conforme acordado em sentença.Após, expeça-se alvará de levantamento em prol do expropriado sem retenção de IPTU. Por fim, com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002906-07.2006.403.6119 (2006.61.19.002906-0)** - PRISCILA SAUTCHUK(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 15/04/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0006435-58.2011.403.6119** - PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002033-31.2011.403.6119** - VANUSA SALVADOR DE SOUZA(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 15/04/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0010945-80.2012.403.6119** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

Indefiro o pedido de fl. 183, no que tange à citação do requerido DIEGO, uma vez que o endereço fornecido é o mesmo onde já foi efetivada diligência, restando a mesma infrutífera, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fl. 53. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004390-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR JOSE BELLANGERO(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008235-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LIDIA PEREIRA DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008324-13.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA BRITO MARTINS BARROSO X RONALDO BARBOSO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0010630-86.2011.403.6119** - EDILAINE MORENO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006779-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006779-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008605-2)) REFRAIARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X REFRAIARIOS BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3)** - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 15/04/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8)** - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9357**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002483-66.2014.403.6119** - IZABEL DONIZETE DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002491-43.2014.403.6119** - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, a fim de promover o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002492-28.2014.403.6119** - LUZIA DA PENHA SOARES GOMES DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**Expediente Nº 9360**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003746-70.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 104/105: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte

à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar se as testemunhas arroladas às fls. 05/06 (com as retificações de fl. 105) comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

#### **Expediente Nº 9361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006506-12.2001.403.6119 (2001.61.19.006506-5)** - AMERICO DE JESUS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 324/338. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001924-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001924-3)** - EDSON MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 233/235. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002597-20.2005.403.6119 (2005.61.19.002597-8)** - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 235. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007356-27.2005.403.6119 (2005.61.19.007356-0)** - IRAN ALVES DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 118/120. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008763-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008763-7)** - JOAO JOSE DE SENA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado à fl. 328. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001145-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001145-2)** - JOSE DA LUZ MATEUS BENEDITO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora o documento de identidade do Sr. Leandro Silva Mateus, conforme requerido pelo INSS à fl. 194. Após, dê-se nova vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

**0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0)** - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF em sua petição de fls. 349/365, bem como se concorda com a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

**0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5)** - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 249/251. Tendo em vista que o pagamento referente ao ofício precatório de fl. 237 ainda não foi liberado (fl. 252), sobreste-se o feito, até que sobrevenha notícia

acerca de seu pagamento.Int.

**0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 254/256 bem como sobre o informado às fls. 257/265.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004408-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004408-5) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP207657 - CAROLINA MOSSERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

1. Dê-se vista à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 711/713.2. Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido da INFRAERO de prazo para manifestação, dê-se vista à ré para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 639/682, bem como sobre os esclarecimentos supramencionados.3. Em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 621.4. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010240-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010240-1) - BASILIO DE OLIVEIRA LEITE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 340/356, bem como sobre o informado às fls. 334/335.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001786-84.2010.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Correto o posicionamento do INSS, conforme alegado à fl. 146.Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010166-96.2010.403.6119 - MARIA VALTINA GOMES FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 198/212, bem como acerca do alegado às fls. 196/197.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006705-82.2011.403.6119 - JUDITE CONCEICAO DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 122/130.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010780-67.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em sua petição de fls. 108/119.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003542-60.2012.403.6119 - CARMELITA RIBEIRO DE MACEDO RUBENS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 70/98, bem como sobre o informado às fls. 99/102.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005193-30.2012.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 161/165.Após,

tornem os autos conclusos.Int.

**0008492-15.2012.403.6119** - IVONETE VIEIRA BATINGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls.66/78, bem como sobre o informado às fls. 79/80.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011112-97.2012.403.6119** - NALDIR BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

**0012145-25.2012.403.6119** - WILSON PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 76/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos.

**0000255-55.2013.403.6119** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões da Sra. Perita.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia em ortopedia, uma vez que a perícia em ortopedia já foi realizada, com laudo acostado às fls. 42/48. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000647-92.2013.403.6119** - NIVALDO MARTINS DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

**0001367-59.2013.403.6119** - ROSALVO BRAZ DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

**0001566-81.2013.403.6119** - EDSON ROBERTO BESSA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

**0002371-34.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008469-45.2007.403.6119 (2007.61.19.008469-4)** - CONDOMINO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pela Contadoria Judicial à fl. 124.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005168-37.2000.403.6119 (2000.61.19.005168-2)** - JOAO LUIZ FERNANDES X WILSON LERIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Proceda à parte autora a devida habilitação dos herdeiros do de cujus João Luiz Fernandes, indicando nos autos seus filhos, nos termos do requerido pelo INSS à fl. 421. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente demanda. Por fim, intimem-se as partes acerca da sentença proferida à fl. 365. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. SENTENÇA DE FLS. 365: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 120/2012 Folha(s) : 151 Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9362**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003502-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003502-5)** - ELIANA ROCHA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 313, bem como a impossibilidade de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003458-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003458-0)** - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 222/249. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0)** - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 178, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 179/180: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 174: Sobrevindo a manifestação, ciência à parte autora.

**0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0)** - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 154/156, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 163/169: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 156: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004469-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004469-3)** - DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero, por ora, a decisão proferida à fl. 151. Fl. 156: Intime-se o autor a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/150. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000914-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000914-2)** - GINALDE DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono da parte autora sobre a certidão negativa à fl. 86. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000943-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000943-9)** - CARLOS PORTUGAL RODRIGUES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 225/227: Por primeiro, informe a parte autora se houve o saque dos valores disponibilizados pelo INSS, conforme alegado às fls. 218/222. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003128-33.2010.403.6119** - ANDREA DA SILVA MORAIS X AIALA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA DA SILVA MORAIS X NAIARA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA DA SILVA MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 91/95. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005858-17.2010.403.6119** - BRUNA VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X PABLO DE OLIVEIRA DA SILVA X KEZIA BARBOZA FERREIRA X CLEIDE BARBOZA FERREIRA X CLAUDIA BARBOZA FERREIRA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros da falecida. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo da presente demanda, nos termos da petição de fls. 150/151. 3. Devidamente regularizado, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/141. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Int.

**0007760-05.2010.403.6119** - JOSE MORENO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 124/131. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008398-38.2010.403.6119** - LAURINDO DELFINO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 113/129. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009066-09.2010.403.6119** - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210/220. Após, tornem conclusos.

**0009742-54.2010.403.6119** - ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 213/225. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006258-94.2011.403.6119** - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GABRIEL DUARTE DE AMORIM

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa lançada à fl. 235, trazendo aos autos endereço para localização do réu. Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado no item d da decisão proferida à fl. 211. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006570-70.2011.403.6119** - ADRIANO FERREIRA DE SOUSA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 159/175. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010779-82.2011.403.6119** - MARIA LUCIA RIBEIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 92/93, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 98/102: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 93: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0012134-30.2011.403.6119** - SIDENI MARIA RODRIGUES(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

.1 Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido da CEF formulado à fl. 138, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o documento requisitado à fl. 132.2. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos.3. Int.

**0013028-06.2011.403.6119** - HERBERT VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 111, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre a juntada do laudo pericial de fls. 106/108 e do procedimento administrativo de fls. 113/125: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 111: Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, inclusive do laudo médico pericial de fl. 106/109.

**0007423-45.2012.403.6119** - ROBERTO JOSE DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 8 do(a) despacho/decisão de fls. 52/53, intimando a parte autora nos termos abaixo para ciência sobre o laudo pericial de fls. 108/111: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 53: Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011228-06.2012.403.6119** - SABRINA CARVALHO SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 102/110.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012332-33.2012.403.6119** - ANDRESSA CAMARGO - INCAPAZ X LILIANE GOMES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais médicos de fls. 47/60.Após, tornem conclusos.Int.

**0012334-03.2012.403.6119** - JOSE ELIAS BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 97/98.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012580-96.2012.403.6119** - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de cinco dias para juntada do laudo médico requerido pela parte autora à fl. 72.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012602-57.2012.403.6119** - ISABEL SALES DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 83:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Os fatos narrados na inicial dizem unicamente com a incapacidade decorrente de patologias de natureza ortopédica (fl. 03). Realizada perícia judicial na área em questão (fl. 36/42), concluiu o expert pela ausência de incapacidade.Neste cenário, muito embora tenha sido sugerida pelo perito a realização de exame em outra especialidade, não se pode perder de perspectiva que a demanda encontra-se adstrita aos seus limites objetivos, fixados na peça vestibular.Noutras palavras, a fase instrutória a ser desenvolvida nos autos deve estar vinculada à demonstração dos fatos descritos na petição inicial, não se prestando o processo à realização de um verdadeiro check up no demandante, na expectativa de que alguma moléstia incapacitante seja encontrada por sucessivos especialistas.Delimitado o objeto da ação pelo pedido e pela causa de pedir, sobre objeto é que deve incidir a prova, não podendo a instrução oscilar à conta de situações fáticas (in casu, clínicas) não ventiladas na inicial e que em nada se relacionam com a incapacidade inicialmente descrita na fundamentação da demanda.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de nova prova pericial na especialidade psiquiatria.Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003843-70.2013.403.6119** - CARLA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 59/63, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

**0005142-82.2013.403.6119** - JOSE CARLOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005692-77.2013.403.6119** - TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 9 do(a) despacho/decisão de fls. 29/31, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre os laudos periciais de fls. 40/46 (ortopedia) e 52/63 (estudo sócio-econômico): DESPACHO/DECISÃO DE FL. 31: Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006417-66.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 24/32, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

**0008988-10.2013.403.6119** - GERISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a declaração da sra. perita (fl. 60), INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a sua ausência à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0010542-77.2013.403.6119** - JOSE ANONIO DATRINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente demanda, nos termos do requerido à fl. 156. Intimem-se.

**0000556-65.2014.403.6119** - IZABEL ALVES TEREZINHA DE SOUZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 109/111, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º, do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 9363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005068-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005068-2)** - FERNANDO DIAS DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 374/386, bem como acerca do informado às fls. 367/373. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000290-25.2007.403.6119 (2007.61.19.000290-2)** - JOAO PAULO CEZAR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 305/319. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002329-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002329-6)** - JESSICA ALVES RAMOS SANTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 94/105: Deixo de apreciar o pedido da autora, ante a sentença proferida às fls. 91/92, publicada em 14/03/2014. Intimem-se.

**0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0)** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)  
Dê-se vista à parte autora acerca dos Termos de Adesão juntados às fls. 136/138. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010288-12.2010.403.6119** - SERGIO RODRIGUES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ante a informação da senhora perita (fl. 140), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, apresentando documentos que comprovem o alegado, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0004029-64.2011.403.6119** - RUTHEMBERG GUEDES COSTA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 177: Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se, diante de seu pedido de desistência, renuncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

**0008746-22.2011.403.6119** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 157/161, bem como sobre os cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 162/168. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013002-08.2011.403.6119** - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA X ORESTES JOAO TATTO X ROBERTO SILVA DE SOUZA X NEY PIRES X FRANCISCO PIRES INGLADA X ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X IVO FURTADO SOUZA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO(RJ071920 - ISABEL DOS SANTOS MAIA) X UNIAO FEDERAL  
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0000762-50.2012.403.6119** - MARIA JERONIMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 95: Intime-se a parte autora para que apresente toda a documentação médica que comprove a recente realização de cirurgia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007313-46.2012.403.6119** - EDUARDO DA SILVA BESERRA(SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)  
Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados pela ré às fls. 174/198, nos termos do disposto no artigo 398, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008064-33.2012.403.6119** - APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado pela parte autora à fl. 91, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos exames. Com a juntada, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

**0010184-49.2012.403.6119** - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 139/141. Após, tornem os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003289-38.2013.403.6119** - BRAZ ACIOLE BATISTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 120.Após, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos supramencionados, bem como diga se pretende produzir outras provas ou se concorda com o julgamento antecipado do feito.Por fim, tornem conclusos.

**0003614-13.2013.403.6119** - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 62/68, bem como sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos.

**0004874-28.2013.403.6119** - ALVINO SEVERINO MATIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/77: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006000-16.2013.403.6119** - JACI ALVES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

**0006121-44.2013.403.6119** - UDERLAN PEDRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 53/58.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008125-54.2013.403.6119** - LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS QUEIROZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

**0009521-66.2013.403.6119** - CICERO LEANDRO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora cópia da petição inicial e documentos referentes ao processo nº 0000729-38.2013.403.6309, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 9364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004699-20.2002.403.6119 (2002.61.19.004699-3)** - DJENILSON PINHEIRO DE SOUZA X DJAILSON PINHEIRO DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o alegado pela CEF às fls. 532/535, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001666-17.2005.403.6119 (2005.61.19.001666-7)** - ROBERTO VICTALINO DE BRITO(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora não se opôs aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 229/236, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006781-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006781-0)** - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e com o esclarecimento da Contadoria Judicial às fls. 239/240, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 237, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, em conformidade com o alegado pela CEF à fl. 236. 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**0001561-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001561-1)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 204, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/215, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0006095-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006095-1)** - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 229, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/250, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0006162-21.2007.403.6119 (2007.61.19.006162-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PAN PUBLICIDADE LTDA  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a INFRAERO acerca das certidões negativas de fls. 158/159. Após, tornem conclusos. Int.

**0009945-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009945-4)** - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 179, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...) Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte autora, para ciência, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. (...).

**0001579-56.2008.403.6119 (2008.61.19.001579-2)** - DULCELINA MANRIQUE CANHICARES COSTA(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 198, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/222, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0003816-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003816-0)** - MARIO PEREIRA LEITE(SP215988 - SILVIA JANE VIANA REBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 123, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/134, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0010768-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010768-6) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 167, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/201, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0006661-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006661-5) - MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em Inspeção. Fls. 257/258: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008839-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008839-8) - LEO FERNANDES DA CUNHA X CARMINA FERREIRA DA CUNHA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 285/312.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009064-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009064-2) - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 161, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/175, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 131, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/146, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0009035-86.2010.403.6119 - JONAS BRANDAO DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e com a juntada dos documentos de fls. 398/403, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 396, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Manifeste-se o INSS, nos termos do requerido pela parte autora à fl. 395. Após, abra-se vista ao autor e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença..

**0011548-27.2010.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 150, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/163, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0001663-52.2011.403.6119 - LUCIANA MARIA ROCHA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl.81, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/102, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0009428-74.2011.403.6119** - JAIR DELGADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl. 128, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/142, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências;

**0011783-57.2011.403.6119** - MARIA JOSE POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 115/139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007669-07.2013.403.6119** - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0008260-66.2013.403.6119** - JONAS BUENO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0008694-55.2013.403.6119** - MARIA ANTONIA FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora sobre o laudo pericial de fls. 39/49, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

**0008775-04.2013.403.6119** - CLAUDETE DELGADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0010147-85.2013.403.6119** - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0000248-29.2014.403.6119** - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005473-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005473-5)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 125: Retire o nome da patrona do sistema processual. Publique-se o despacho proferido à fl. 124. (DESPACHO DE FL. 124: Fls. 123: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.)

**0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4) - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido à fl. 426.Int.

**0000522-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000522-8) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 202/216 no prazo de 10 (dez) dias.

**0002784-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002784-4) - RODOLFO OSSAMU KOBORI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento dos autos em apenso. Sobreste-se os autos em Secretaria.

**0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7) - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 103: Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, CITE-SE nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Certificado o silêncio, arquivem-se.Int.

**0000694-37.2011.403.6119 - JOSE NILSON ALVES NOBREGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao 2º e seguintes do despacho de fl.96, intimando a parte autora nos termos abaixo: [1] para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/120, no prazo de 10 (dez) dias; [2] havendo discordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para saneamento das divergências; (3) ciência da juntada de fls. 98/113.

**0003854-36.2012.403.6119 - ALEJANDRA MANUELA BORJA GUZMAN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fl. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, para manifestação acerca do despacho proferido à fl. 82 dos autos. Após, tornem conclusos.Int.

**0006434-39.2012.403.6119 - ROBERTO APARECIDO RUBIO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia autenticada ou a via original do PPP de fls. 69/70, uma vez que a cópia do PPP apresentada às fls. 189/190 possui conteúdo divergente. Com manifestação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008057-41.2012.403.6119 - RAFAEL MOREIRA ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398), bem como sobre os laudos periciais médicos de fls. 165/170 e 177/183. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009089-81.2012.403.6119 - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

VISTOS. Fls. 497 ss: Convento o julgamento em diligência. INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-minuta ao agravo retido oferecido pela ré (CPC, art. 523, 2º). Após, tornem os autos conclusos.

**0003148-19.2013.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes

instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fl. 94). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 94, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007420-56.2013.403.6119** - REGIVALDO GOMES SOBRAL(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0007575-59.2013.403.6119** - LUIS URBANO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0007960-07.2013.403.6119** - DIVINO TOLENTINO DE PAULA(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0008055-37.2013.403.6119** - MARIA LUZIA DE JESUS(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). 0,9 Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. 0,9 Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0008136-83.2013.403.6119** - ADEMILSON MARTINS DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0008512-69.2013.403.6119** - CATIARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0008513-54.2013.403.6119** - ROSELI LACERDA MARTINS DA SILVA PONTES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0008736-07.2013.403.6119** - GILBERTO TARGINO DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0009219-37.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA QUARESMA(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009498-23.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA FRANCO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009658-48.2013.403.6119** - GENIVALDO DA SILVA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009687-98.2013.403.6119** - RICARDO MELO DOS SANTOS(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009864-62.2013.403.6119** - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398), bem como sobre o laudo pericial de fls. 276/284.Dê-se vista ao MPF. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009886-23.2013.403.6119** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X DOMENICO RINALDI X ARLETE NUNES RINALDI(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, bem como para fornecer as peças necessária para citação da Caixa Econômica Federal, consoante determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 279/281). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

**0009915-73.2013.403.6119** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009919-13.2013.403.6119** - IVANIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ MARQUES ALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009920-95.2013.403.6119** - MARIA MOCINHA PINHEIRO MEDEIROS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010078-53.2013.403.6119** - ANTONIO GONCALVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0010115-80.2013.403.6119** - ADELAIDE DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0010124-42.2013.403.6119** - ARIIVALDO SARTORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010213-65.2013.403.6119** - MIRTES ARAUJO DA SILVA X VANESSA ARAUJO DA SILVA SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010401-58.2013.403.6119** - JANAINA PINHEIRO VILANI(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0010510-72.2013.403.6119** - JAIR DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0010902-12.2013.403.6119** - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente

sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010951-53.2013.403.6119** - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000436-22.2014.403.6119** - VALCIR ZANUTTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000544-51.2014.403.6119** - MARIA ISAULINA XAVIER PAIXAO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000670-04.2014.403.6119** - JOSE FELIX DE LIMA IRMAO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002139-85.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002784-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO OSSAMU KOBORI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se o presente feito ao autos principais nº 0002784-57.2007.403.6119. Manifeste-se o embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 9366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009149-54.2012.403.6119** - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Relata a parte autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/79). A decisão de fls. 83/84 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova médica pericial nas especialidades de cardiologia e ortopedia. O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia foi juntado às fls. 89/92, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente da autora. O laudo pericial na especialidade de cardiologia foi juntado fls. 115/117, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS apresentou contestação às fls. 119/131, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada do laudo médico, a parte autora se manifestou à

fl. 135.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cumpre reconhecer, de ofício - como autorizado pelo art. 219, 5º do CPC - a prescrição de parte do crédito perseguido pela autora nesta demanda. Com efeito, tendo sido ajuizada a ação em 31/08/2012, está prescrita a pretensão ao recebimento das parcelas referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Sendo assim, encontra-se fulminada pela prescrição a parcela do pedido referente ao pagamento de atrasados anteriores a 31/08/2007. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar acima aventada, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o primeiro laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista ortopédico, a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 90v). Acresce à conclusão pericial a circunstância, relevante no caso, de que o próprio INSS, em sucessivas perícias administrativas, reconheceu a incapacidade da autora, concedendo-lhe auxílio-doença por longos períodos (16/06/2003 a 20/07/2005, 31/10/2006 a 20/02/2009 e 18/08/2009 a 31/01/2012, cfr. CNIS, fl. 19). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em (01/01/2006), data declarada pelo sr. perito como da piora clínica da autora (quesito 08 do INSS, fl. 91v). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. Não tendo restado comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro (cfr. fl. 91v, resposta ao quesito 10 do INSS), não faz jus a autora ao pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.- Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo indeferido, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ADELIA SANTOS DE ALMEIDA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/01/2006 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (08/04/2014); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 31/08/2007 (já observada a prescrição quinquenal) - descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio

eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ADELIA SANTOS DE ALMEIDA NASCIMENTO 05/08/1951 CPF/MF 143.730.248-39 NB anterior NB 31/537.336.257-0 (auxílio-doença) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 01/01/2016 DIP 24/03/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Laércio Sander de Oliveira, OAB n 130.404/SP Processo nº 0009149-54.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009527-10.2012.403.6119 - ANISIA OLIVEIRA SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/31). Decisão às fls. 36/38, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 51/53, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. O INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/548.513.839-6, fls. 55/63), em resposta, a parte autora recusou o acordo, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez (espécie 32) em favor da autora (fls. 68/69). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Com a antecipação da prova determinada às fls. 36/38, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial cardiológico favorável à autora, ofereceu proposta de acordo (fls. 55/63), deixando de contestar o feito. Em resposta, a parte autora discordou dos termos da proposta (fls. 68/69), pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa. Na hipótese dos autos, o INSS considerou que o auxílio-doença é o benefício previdenciário a ser concedido à autora, conforme o laudo pericial (fls. 51/53). Em tese contrária, a parte autora asseverou que as respostas aos inúmeros quesitos do laudo pericial confirmam que a incapacidade da demandante é total e permanente, ensejando o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse cenário, fixo como ponto controvertido o grau de incapacidade da autora, debatido entre as partes. Não obstante a sra. perita ter afirmado que a autora está acometida de moléstia que a incapacita, de forma total ou permanentemente para o exercício da atividade laboral (resposta ao quesito nº 01 do Juízo, fl. 52), respostas a outros quesitos confirmam o grau de incapacidade total e permanente da demandante: (i) a moléstia diagnosticada não é passível de tratamento e recuperação (quesito nº 02, fl. 52); (ii) contraindicado atividade física exacerbada em pacientes com insuficiência coronariana crônica (nº 05, fl. 52v); (iii) a doença, preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde da autora ao longo do tempo (nº 08, fl. 52v); (iv) a doença é degenerativa, não há cura, somente controle (nº 04, fl. 53). Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, tenho por demonstrado que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho habitual. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 19/10/2012, data da perícia médica em cardiologia, uma vez que a sra. perita limitou-se em afirmar que Não há como afirmar. A incapacidade vem desde o início da patologia cuja data não é possível precisar-se, porém em 01/12 esta incapacidade permanecia (resposta ao quesito nº 08 do INSS, fl. 53). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ANISIA OLIVEIRA SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 19/10/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (18/12/2013); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos

do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condene o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (19/10/2012), compensando-se os valores eventualmente recebidos no período a título de benefício por incapacidade -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ANISIA OLIVEIRA SANTOSNASCIMENTO 06/03/1955CPF/MF 041.951.188-16TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)BENEFÍCIO ANTERIOR Auxílio-doença (NB 31/548.513.839-6 (cessado)DIB 19/10/2012DIP Data desta decisão (18/12/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Eliane Silva Barbosa MirandaOAB nº SP 265.644Processo nº 0009527-10.2012.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009978-35.2012.403.6119 - GUILHERME BAILLY FERREIRA - INCAPAZ X RUBEM VIANA FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o menor autor almeja a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/39).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43/44), sobreveio a suspensão do processo para que o demandante formulasse seu pedido na esfera administrativa (fl. 48).Às fls. 50/51, o demandante demonstrou o indeferimento administrativo de seu pedido, sob o fundamento de que a renda familiar per capita supera do salário-mínimo.A decisão de fls. 53/55 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização das perícias médica e social.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/95, concluindo que o periciando apresenta atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e agitação importante, necessitando de acompanhamento constante com diversos retornos e exames médicos.O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 96/112.O INSS ofertou contestação às fls. 114/136, pugnando pela improcedência da demanda.Às fls. 141/143, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda, uma vez que, não obstante a situação precária da família, atestada pela assistente social, o extrato CNIS de fl. 127 comprovou que o salário do pai do autor gira em torno de R\$2.000,00.A parte autora manifestou sua concordância sobre os laudos periciais às fls. 148/150 e, por petição despachada e juntada às fls. 154/155, requereu a prioridade na tramitação do feito em razão da grave enfermidade do autor, com a concessão da antecipação da tutela. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º).O conceito legal de pessoa com

deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de sustentar-se por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo afirmou que o autor apresenta atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e agitação importante, necessitando de acompanhamento constante com diversos retornos e exames médicos (fl. 92). Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que, o extrato CNIS juntado à fl. 127 revela que a renda do genitor do autor é superior a R\$ 2.000,00. Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Mesmo no caso dos autos, em que o menor vive, na prática, com seus avós, cumpre a seu pai - que detém a sua guarda e o visita diariamente (como atestado pela Sra. Perita Social - contribuir para seu sustento, incluindo esta despesa em seu orçamento mensal, ao lado das outras que possa ter. Não se trata de dizer que a família do menor autor não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que o demandante e sua família (em especial seus avós) experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação. A despeito das conseqüências potencialmente nefastas decorrentes do quadro diagnosticado no autor de parto pós-termo e atraso global do desenvolvimento, não há como considerá-lo doença grave, para fins do benefício processual previsto no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, sob pena de, prodigalizando a concessão da benesse, torná-la inócua para os demandantes idosos ou efetivamente portadores de moléstia grave (observado o amplo quadro de doenças e enfermidades). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0010722-30.2012.403.6119 - FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 9/42). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 43. Por decisão lançada às fls. 47/79, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova médica pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/60, acompanhado de documentos médicos do autor (fls. 61/88), concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária da autora, desde fevereiro de 2008. O INSS ofertou contestação às fls. 90/100, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia médica às fls. 106/107, pedido indeferido pela decisão de fl. 108. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cumpre reconhecer preliminarmente, ex officio - por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado (cfr. CPC, art. 219, 5º) - a prescrição de parte da pretensão deduzida nesta demanda. E isso porque eventual procedência do pedido inicial somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 23/10/2012, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 23/10/2007. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, passo ao exame da parcela restante do pedido da autora. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela do pedido não atingida pela prescrição. Como já assinalado, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade,

temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurada da autora, que gozava de benefício previdenciário até 06/06/2013 (NB 31/600.587.261-7, fl. 100). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, muito embora o laudo médico pericial tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora para suas atividades profissionais habituais (fl. 58), não se pode perder de perspectiva que o próprio INSS, em sucessivas perícias administrativas, reconheceu a incapacidade da autora, concedendo-lhe auxílio-doença por mais de seis anos (31/01/2007 a 06/06/2013, cfr. fl. 100). Presente este cenário, e os longos e sucessivos períodos de afastamento da demandante sem melhora de sua condição clínica, não parece crível que, com o avançar da idade, sua saúde vá melhorar, ao invés de agravarem-se suas patologias. Nada justifica, pois, que seja a autora submetida ao calvário de sucessivos afastamentos em auxílio-doença, pelo próprio INSS, intercalando-se com alegados períodos de melhora, quando o longo tempo decorrido sem cura definitiva aponta para a consolidação definitiva da incapacidade laboral da autora. Tudo isto leva à conclusão de que a demandante se encontra incapacitada de forma total e permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável qualquer tentativa de reabilitação. Cumpre salientar, neste ponto, por relevante, que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que a autora apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpática reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico da autora, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, Apelação Cível 201103990241885, Décima Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3 28/09/2011). Quanto mais na hipótese dos autos, em que os outros elementos ou fatos provados nos autos advêm de sucessivas perícias administrativas realizadas pelo próprio INSS. Sendo assim, tenho que a autora se ressente de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 07/06/2013, data subsequente à cessação do auxílio-doença gozado pela autora, segundo o constante dos autos. Com efeito, tendo sido reconhecida, pelo próprio INSS, a incapacidade da autora no longo período de 31/01/2007 a 06/06/2013 (cfr. fl. 100), impunha-se, já naquele momento, a conclusão de que a autora se encontrava incapacitada total e permanentemente para o desempenho de suas atividades habituais. Logo, tenho como correta a fixação da data de início da incapacidade total e permanente da autora no dia seguinte (07/06/2013) à cessação do auxílio-doença NB 600.587.261-7, que vigorou de 07/11/2012 a 06/06/2013. A data do início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão (21/03/2014). - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas a períodos anteriores a 23/10/2007; b) condeno o INSS a implantar em favor da autora FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 07/06/2013 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (07/06/2013), devidamente atualizados, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do

C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à APS/ADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO NASCIMENTO 16/12/1971CPF/MF 184.935.938-50NB anterior 31/600.587.261-7 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 07/06/2013DIP 21/03/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Rosângela Maria Girão Lopes, OAB/SP 146.970Processo nº 0010722-30.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000340-41.2013.403.6119 - NILSON JORGE DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILSON JORGE DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 68/82, aceita pela parte autora à fl. 86.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 68/82 e anuência de fl. 86, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.

**0003034-80.2013.403.6119 - THAINA FRAJUCA ROMEIRO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN E SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por THAINA FRAJUCA ROMEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Vlamir Romeiro.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/29).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 30.O despacho de fl. 23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, ante a existência de processo em tramitação perante o JEF/SP. Certificado o silêncio do patrono da parte autora (fl. 33v), a demandante foi intimada pessoalmente para prestar esclarecimentos (fl. 34).À fl. 40, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos: (...) a requerente ingressou com ação sem contratar advogado perante o Juizado Especial Federal, porém a mesma foi extinta, sem resolução de mérito.Foram juntadas cópias dos processos nnº 0058596-57.2006.403.6301 e 0012145-27.2013.403.6301 às fls. 42/55.Instada a se manifestar sobre o prévio ajuizamento da ação nº 0012145-27.2013.403.6301 (fl. 57), a parte autora informou que a requerente ingressou com a referida ação sem contratar advogado perante o Juizado Especial Federal, porém a mesma foi extinta, sem resolução de mérito (fl. 58).É o relato do necessário. DECIDO.Na hipótese dos autos, os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada pelos processos de nnº 0058596-57.2006.403.6301 e 0012145-27.2013.403.6301, tendo sido a primeira demanda julgada improcedente (fl. 44) e a segunda extinta sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada (fl. 47).Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado nas ações anteriores, que envolviam as mesmas partes e a mesma causa de pedir (fls. 60 e 62). Nesse cenário, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada.Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003707-73.2013.403.6119 - JOSE RUFINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/30). A decisão de fls. 36/37 afastou as possibilidades de prevenção do termo de fls. 31/32, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 40/71, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. O autor manifestou-se em réplica às fls. 73/77, não requerendo novas provas. À fl. 78, o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema por parte de nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, importa ressaltar, em prosseguimento, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas posteriores à aposentação, não repercutirão no valor da aposentadoria percebida, ensejando, no máximo, direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal regramento, longe de se afigurar arbitrário ou injusto (por uma imaginada apropriação de contribuições do aposentado que ainda trabalha sem contraprestação por parte do INSS), é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Como já adiantado acima, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento

de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Significa dizer: o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (imposto expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele mesmo segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o direito à igualdade, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando (e, portanto, sem a renda extra da aposentadoria precoce) em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece duas opções ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional), ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - simplesmente para aumentar a renda, continuando a trabalhar - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. O caso, pois, é de improcedência da demanda. E, improcedente o pedido principal, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004784-20.2013.403.6119 - EDNA MOTTA DA SILVA TENORIO(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/37). A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/58, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 60/72, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada do laudo pericial (fls. 56), a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial (fls. 77/80). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade,

temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 56). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005205-10.2013.403.6119 - ARTHUR MIGUEL DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/53).O despacho de fl. 57 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o autor a apresentar o comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como cópia do comunicado de decisão expedido pelo INSS, determinações atendidas pelo autor às fls. 58/62.A decisão de fls. 68/68v determinou a produção de prova pericial médica e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/88, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, com concordância da parte autora à fl. 91.Foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 93/95.É o relatório necessário. DECIDO.Tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passo a examiná-lo. E, ao fazê-lo, reconheço a viabilidade da pretensão cautelar, diante do quadro clínico do autor constatado em perícia judicial, condizente com o quanto asseverado na petição inicial.Com efeito, tendo o sr. médico perito constatado a incapacidade laborativa total e permanente do demandante (fl. 86), revestem-se de verossimilhança as alegações iniciais.O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada, sendo a nota de urgência característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.1. Desse modo, entendendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor, ARTHUR MIGUEL DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ARTHUR MIGUEL DA SILVA NASCIMENTO 20/10/1955 CPF/MF 006.649.458-30 NB anterior - \* -TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 25/03/2014 (data desta decisão)DIP 25/03/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Givalda Ferreira Bezerra, OAB/SP 284.162 Processo nº 0005205-10.2013.403.6119, 2ª Vara Federal de Guarulhos2. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e manifeste-se sobre o laudo médico pericial, no prazo legal.3. Após, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo médico e eventual manifestação.Int.

**0006138-80.2013.403.6119 - JEZIEL LOPES ANASTACIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, estando em gozo de benefício de auxílio-doença desde 28/11/2009 (NB 31/538.478.066-1), teve programada a sua cessação para 29/07/2013 (fl. 20). Nesse contexto, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/21).A decisão de fls. 26/28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/39, concluindo pela capacidade laborativa do autor.O INSS ofertou contestação às fls. 41/51, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada do laudo pericial (fls. 52), a parte autora não se manifestou (fl. 55). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando

exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 37).Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006678-31.2013.403.6119 - ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-acidente.Relata o autor ter sofrido um acidente, que lhe causou a amputação incompleta da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda, diminuindo a sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/28).A decisão de fls. 33/34 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/50, concluindo pela capacidade laborativa do autor e ausência de seqüelas limitantes.O INSS ofertou contestação às fls. 52/60, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada do laudo pericial (fl. 61), a parte autora silenciou (fl. 64) É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Como assinalado, pretende o demandante a concessão de auxílio-acidente, benefício previdenciário que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).No presente caso, depreende-se dos autos que o autor não comprovou um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Com efeito, o senhor perito judicial constatou que as seqüelas das lesões apontadas pelo autor não são incapacitantes para o trabalho habitual, nem implicam redução sensível de sua capacidade (cfr. fl. 47). Não tendo sido constatadas, pela perícia judicial, seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor, não faz ele jus ao benefício de auxílio-acidente pretendido.Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006790-97.2013.403.6119 - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/129.584.939-6), nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17).A decisão de fls. 22/22v afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação (fls. 25/62), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora manifestou-se em réplica às fls. 64/69.É a síntese do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, e sem embargo da instrução realizada, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial, 29/05/2003 - data da concessão do benefício (cfr. fl. 58) - e a data de ajuizamento da ação 14/08/2013.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a

alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente.Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, sempre entendi que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo).Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007.A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor.Confira-se a ementa da julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891.699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25.856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (29/05/2003) e a data de ajuizamento desta ação (14/08/2013), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008164-51.2013.403.6119 - OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de

trabalho que aponta. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/72). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimando-se o autor a apresentar o comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 76). O demandante atendeu a determinação às fls. 78/80. É o relatório necessário. DECIDO. Comprovado o domicílio do autor nesta cidade de Guarulhos, reconheço a competência deste Juízo e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E ao fazê-lo, verifico que, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE. Int.

**0008288-34.2013.403.6119 - MARIA DA GUIA ARAUJO COSTA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/65). A decisão de fls. 71/72 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a produção de prova pericial médica e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/99, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. Foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora à fl. 103. É o relatório necessário. DECIDO. É o caso de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, diante do quadro clínico da autora condizente com o relatado na inicial, nos termos da prova médica pericial produzida em juízo (fls. 80/99), que concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da autora (fl. 99). O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada, sendo a nota de urgência característica marcante da generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício por incapacidade. 1. Desse modo, entendendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, MARIA DA GUIA ARAÚJO COSTA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA DA GUIA ARAÚJO COSTA NASCIMENTO 25/07/1958 CPF/MF 163.196.468-29 NB anterior 31/540.632.218-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) DIB 24/03/2014 (data desta decisão) DIP 24/03/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Elaine Regiane de Aquino Sena Moreira, OAB/SP 166.981 Processo nº 0008288-34.2013.403.6119, 2ª Vara Federal de Guarulhos 2. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e manifeste-se sobre o laudo médico pericial, no prazo legal. 3. Após, INTIME-SE a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o laudo pericial. Int.

**0000788-79.2014.403.6183 - GERALDO ANANIAS DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer o autor, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 170/107). O processo foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo aquele MD. Juízo declinado da sua competência (fls. 109/116). É o relatório necessário. DECIDO. Recebidos estes autos da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, reconheço a competência deste Juízo Federal de Guarulhos para o processo e julgamento da demanda. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009306-27.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8)) UNIAO FEDERAL X JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE AÇO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL no bojo de execução de sentença movida por JCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS DE AÇO LTDA, objetivando a redução do valor em execução relativo aos honorários advocatícios fixados na ação cautelar 0002885-07.2001.403.6119, dos R\$10.836,34 (em valores de maio de 2012) para R\$3.547,66 (atualizado para a mesma data). Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada (fl. 41v), a embargada deixou de se manifestar tempestivamente (fl. 42). Os autos foram ter ao contador judicial, que confirmou o acerto dos cálculos da embargante (fls.

45/47). Intimadas as partes, a União, ora embargante, concordou com os cálculos judiciais à fl. 49v, e a embargada manifestou sua discordância mediante petição protocolada aos 07/02/2014 e encartada nos autos da ação cautelar (ante a ausência de indicação, pelo embargado, do número dos autos dos embargos à execução). É o relato do necessário. DECIDO. Com razão a União, ora embargante. Apesar da ausência de impugnação tempestiva aos embargos à execução e da impugnação absolutamente genérica aos cálculos judiciais manifestada nos autos da ação cautelar, fato é que o Contador Judicial apurou o acerto dos cálculos da embargante, atestando o excesso de execução. Com efeito, tratando-se de execução de honorários advocatícios, afigura-se manifestamente indevida a incidência de juros moratórios, pela singela razão de que, sendo eles devidos apenas após o trânsito em julgado, uma vez observado o procedimento constitucional para pagamento de quantia pela Fazenda Pública (CF, art. 100), não há que se falar em mora até que escoe o prazo de pagamento do ofício requisitório. Pela mesma razão - e, ainda mais, por inexistir título judicial neste particular - afigura-se juridicamente inviável incluir-se, nos cálculos de liquidação dos honorários advocatícios, parcela pretensamente correspondente a honorários incidentes na execução contra a Fazenda Pública. O caso é, pois, de procedência dos embargos à execução. Tendo a embargada dado causa ao ajuizamento dos presentes embargos, a ele devem ser carreados os ônus da sucumbência, à vista do princípio da causalidade, que informa a regra da sucumbência prevista no CPC. C - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pela UNIÃO, nos termos do art. 269, inciso II c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$3.547,66 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado para maio de 2012. Condene a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios desta ação de embargos à execução, fixando estes últimos em R\$700,00 (setecentos reais, aproximadamente 10% do excesso constatado). Sentença não sujeita a reexame necessário. DESENTRANHE-SE, dos autos da ação cautelar 0002885-07.2001.403.6119 em apenso, a petição ali juntada à fl. 285, juntando-se nestes autos antes desta sentença e certificando-se em ambos os processos. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 45/47 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009649-23.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-80.2001.403.6119 (2001.61.19.003294-1)) UNIAO FEDERAL X JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE AÇO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL no bojo de execução de sentença movida por JCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS DE AÇO LTDA, objetivando a redução do valor em execução (principal e honorários) na ação de rito ordinário 0003294-80.2011.403.6119, dos R\$23.172,12 (em valores de maio de 2012) para R\$9.063,03 (atualizado para a mesma data). Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada (fl. 34), a embargada apresentou sua impugnação, apontando que a embargante não considerou em sua planilha os honorários devidos na execução do julgado e a multa do art. 475 do Código de Processo Civil (fls. 35/36). Os autos foram ter ao contador judicial, que confirmou o acerto dos cálculos da embargante (fls. 40/42). Intimadas as partes, a União, ora embargante, concordou com os cálculos judiciais à fl. 44v, e a embargada manifestou sua discordância à fl. 45. É o relato do necessário. DECIDO. Com razão a União, ora embargante. Apesar da impugnação absolutamente genérica aos cálculos judiciais manifestada pela embargada, fato é que o Contador Judicial apurou o acerto dos cálculos da embargante, atestando o excesso de execução. Com efeito, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, não se aplica a multa do art. 475-I, do Código de Processo Civil, seja por falta de previsão legal, seja por não haver mora do devedor (que deve respeitar o iter procedimental previsto no art. 100 da Constituição Federal). Pela mesma razão - e, ainda mais, por inexistir título judicial neste particular - afigura-se juridicamente inviável incluir-se, nos cálculos de liquidação dos honorários advocatícios, parcela pretensamente correspondente a honorários incidentes na execução contra a Fazenda Pública. Por fim, cumpre salientar que, no que diz respeito à execução de honorários advocatícios, afigura-se manifestamente indevida a incidência de juros moratórios, pela singela razão de que, sendo eles devidos

apenas após o trânsito em julgado, não há que se falar em mora do Poder Público até que escoo o prazo constitucional de pagamento do ofício requisitório. O caso é, pois, de procedência dos embargos à execução. Tendo a embargada dado causa ao ajuizamento dos presentes embargos, a ela devem ser carreados os ônus da sucumbência, à vista do princípio da causalidade, que informa a regra da sucumbência prevista no CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pela UNIÃO, nos termos do art. 269, inciso II c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$9.063,03 (nove mil e sessenta e três reais e três centavos), atualizado para maio de 2012. Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios desta ação de embargos à execução, fixando estes últimos em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais, aproximadamente 10% do excesso constatado). Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 40/42 e desta sentença para os autos principais, retomando-se ali a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014111-68.1999.403.0399 (1999.03.99.014111-6)** - SEBASTIANA DE LIMA HENRIQUE(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009939-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009939-2)** - JOAO VERISSIMO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP230389 - MIZUEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERISSIMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002179-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002179-6)** - AMARO LAURIANO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO LAURIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005809-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005809-0)** - CLEUSA RIBEIRO BALICO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010032-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010032-1)** - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor (fls. 209/210) contra a decisão de embargos declaratórios de fls. 205/207v, em que se sustenta obscuridade relativamente à forma de atualização dos atrasados objeto da condenação. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Em que pese o acerto do ora embargante quanto à substituição do Manual de Cálculos da Justiça Federal (cfr. Resolução 267, de 02/12/2013, publicada em 10/12/2013), desapareceu-se ele que a sentença foi proferida aos 29/11/2013 (fl. 207v), antes, portanto, da publicação da nova normativa. Sendo evidente que a forma de atualização dos valores objeto da condenação há de observar o regramento vigente na data da prolação da sentença, REJEITO os presentes embargos declaratórios, permanecendo inalterada a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/47). A decisão de fls. 52/53 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 56/71, pugnando pela improcedência da demanda. Determinada a realização de prova médica pericial em ortopedia (fl. 72), o laudo respectivo foi juntado às fls. 87/91, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora e sugerindo reavaliação médica em dois anos (resposta ao quesito nº 11 da autora - fl. 90), bem como apontou a necessidade de realização de perícia médica em reumatologia (resposta ao quesito nº 02 da autora - fl. 90). A decisão de fls. 93/95v deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença em favor da demandante. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo nova perícia médica em reumatologia (fls. 109/110). Às fls. 111/112, foi noticiado o restabelecimento do auxílio-doença em favor da demandante (NB 31/570.930.801-0, com data de início de pagamento - DIP em 20/07/2010). Às fls. 122/127, a parte autora informou a cessação administrativa, em 13/02/2012, do auxílio-doença implantado por força da decisão liminar (NB 31/570.930.801-0), requerendo o restabelecimento do benefício até a realização da perícia médica em reumatologia. Deferida a realização de perícia médica em reumatologia (fls. 137/138), o laudo respectivo foi juntado às fls. 146/151, concluindo pela capacidade laborativa da autora. À fl. 151, o INSS esclareceu que a demandante foi submetido(a) a avaliação médico pericial em 13/02/2012. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e fixou a data da cessão do benefício em 13/02/12. Cientificadas as partes sobre o laudo médico reumatológico, a autora manifestou sua discordância (fl. 139) e o INSS nada requereu (fl. 160). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. A primeira perícia (ortopédica), realizada em 17/06/2010, constatou a incapacidade total e temporária da autora, tendo sido fixado um prazo de 2 anos para nova avaliação clínica da demandante (fls. 87/91). Com base nesse laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de auxílio-doença, sem que se autorizasse re-avaliação administrativa por parte do INSS (fls. 93/95v). Tendo sido sugerida pelo perito ortopedista nova perícia em reumatologia (fl. 90, quesito da autora nº 02), foi realizado novo exame pericial da autora em 25/10/2012. O novo laudo pericial apontou que, muito embora a autora seja portadora de Artrite Reumatóide, Artrose, Sinovite e Tenosinovite, não há como definir [se as enfermidades geram incapacidade da autora para o trabalho], uma vez que não foi apresentado nenhum exame de imagem. A Artrite Reumatóide é uma doença que pode evoluir com erosão óssea e conseqüentemente incapacidade física. A única forma de visualizar se há erosão óssea é pelo exame de imagem (fl. 147, resposta ao quesito nº 6 do Juízo). A segunda perícia, pois, não foi conclusiva quanto à existência da incapacidade atual da autora, não havendo como se reconhecer o afirmado direito à manutenção do auxílio-doença. E isso porque, incumbindo à autora o ônus da prova de suas alegações de fato (CPC, art. 333, inciso I), a ela cabia a demonstração da incapacidade afirmada. Não havendo provas de que a afirmada incapacidade efetivamente existe (uma vez que o segundo laudo pericial não foi conclusivo), tal deficiência probatória prejudica diretamente a demandante, sendo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, manutenção do auxílio-doença e de concessão de auxílio-acidente (este último, ainda por ser absolutamente estranha à demanda a discussão sobre a eventual existência de seqüelas incapacitantes decorrentes da consolidação de lesões produzidas em acidente). Todavia, não se pode perder de perspectiva que a primeira perícia realizada reconheceu, em 17/06/2010, a existência de incapacidade total e temporária (fl. 89), sugerindo re-avaliação em dois anos (fl. 90, quesito nº 11 da autora e fl. 91, quesito nº 07 do INSS). Não tendo o sr. médico perito fixado conclusivamente a data de início da incapacidade, é de rigor que se tenha a data do laudo médico pericial como marco inicial da incapacidade então detectada (17/06/2010). E não tendo sido autorizada, pela decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/95v), a re-avaliação administrativa pelo INSS, afigura-se rigorosamente indevida a cessação do benefício pela própria Autarquia, em 13/02/2012, sem que tenha havido nova decisão judicial (cfr. comunicado à fl. 151). Vale dizer, reconhecida pela primeira perícia a incapacidade total e temporária da autora e determinada pela decisão de fls. 93/95v a implantação do auxílio-doença, impõe-se reconhecer que a incapacidade antes detectada pelo perito judicial ortopedista perdurou até a nova perícia em reumatologia, em que não mais foi constatada a incapacidade. Postas estas razões, vê-se que, muito embora a autora não faça jus à manutenção do auxílio-doença após as conclusões do segundo laudo pericial (25/10/2012), fazia jus ao benefício até essa data, desde a data do primeiro laudo pericial (17/06/2010). Significa dizer: até a segunda perícia judicial, vigia plenamente a conclusão da primeira perícia (no sentido da incapacidade total e temporária) albergada pela decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a ela não se sobrepondo a (não autorizada) re-avaliação do INSS. Assim, tem direito a demandante ao pagamento dos valores de auxílio-doença entre a indevida cessação administrativa de seu benefício (13/02/2012) e a data da segunda perícia judicial (25/10/2012). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e: a) DECLARO o direito da demandante ao gozo do auxílio-doença no período de 17/06/2010 a 25/10/2012; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos valores não pagos em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, desde 17/06/2010 até 25/10/2012, devidamente atualizados na

forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);c) diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e os honorários de seus advogados.Sendo o valor da condenação referente a pouco mais de oito meses (nitidamente inferior a 60 salários-mínimos), a sentença, ainda que ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011097-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE CRISTINA RENGIES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)**

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANE CRISTINA RENGIES, relativamente ao imóvel consistente em imóvel situado na Rua União, 800, bloco 4, apto 11, Jardim América, Poá/SP, ao argumento de que a ré ocupa irregularmente o bem, visto que o contrato de arrendamento residencial não foi com ela firmado, sendo terceira em relação à referida avença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). Citada, a ré manifestou-se às fls. 61/105, aduzindo que o contrato encontra-se em situação financeira regular, não havendo motivos para retomada do bem pela CEF.A CEF manifestou-se às fls. 108/115, ratificando a alegação de que a ação foi ajuizada não em razão do inadimplemento, mas sim pela ocupação irregular do imóvel, por quem não firmou contrato de arrendamento residencial.Nova manifestação da ré, com juntada de documentos, informando ter sido reconhecida a união estável com um dos arrendatários, afirmando estar regularizada a situação inicialmente aventada pela CEF (fls. 119/143).Manifestação da CEF Às fls. 144 e 145, reconhecendo a regularização da situação contratual, pelo retorno do arrendatário ao imóvel e requerendo a desistência da ação.Instada (fl. 146), a ré não concorda com a desistência, pugnando pelo julgamento do mérito da causa (fl. 147). É o relato do necessário. DECIDO.Preliminarmente, ante o expresso requerimento de fl. 70 (item a), acompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência (fl. 73), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. ANOTE-SE.A irresignação da ré com o pedido de desistência não prospera, visto que, de fato, não se encontrava com a situação contratual regular para fins de ocupação do bem imóvel quando do ajuizamento da presente demanda.Com efeito, a juntada de documentos demonstrando o reconhecimento de união estável somente foi realizada no curso da demanda, e posteriormente à sua defesa.Não se cuida, pois, de hipótese que possibilita a discordância com o pedido de desistência da ação formulado pela autora, sendo caso de carência de ação superveniente.Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013188-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013188-7) - MARIA CECILIA DERANI FALASQUE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001478-14.2011.403.6119 - JOAO MONTEIRO COSTA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 191/192) em face da sentença de fls. 182/186, que julgou parcialmente procedente o pedido.O embargante embasa sua irresignação na alegação de que a sentença deixou de apreciar os fatos constantes às fls. 157/165.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, as omissões a que se refere o autor, ora embargante, dizem respeito (i) à afirmada concessão indevida de aposentadoria pelo INSS, em sede administrativa, a despeito da determinação judicial veiculada pelo agravo de instrumento interposto pelo demandante, bem como (ii) a uma nova contagem da aposentadoria às fls. 162.Em primeiro lugar, impende

assinalar que a questão afeta à aposentadoria concedida diretamente pelo INSS é estranha à presente demanda. Com efeito, uma vez dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, o INSS procedeu à inclusão dos períodos determinados e à recontagem de seu tempo de serviço e constatou o direito à aposentadoria proporcional, concedendo-a de ofício nos termos em que a entendeu cabível. Não tendo a concessão da aposentadoria se dado por força de ordem judicial - mas de ofício, pelo INSS - e sendo fato novo em relação ao pedido e à causa de pedir formalmente deduzidos na petição inicial, é evidente que sobre ela não cabia a este Juízo manifestar-se. Em segundo lugar, também a questão da nova contagem apresentada pelo INSS à fl. 162 (cfr. numeração equivocada dos autos, correspondente à correta fl. 168) é estranha ao objeto do processo, como consignado expressamente na sentença ora embargada. Confira-se, in verbis: De outra parte, impõe-se assinalar que, mesmo tendo o autor continuado a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/08/2010), não há como se considerar tal período na contagem de tempo de contribuição, uma vez que o pedido formalmente deduzido pelo autor expressamente fixou a data de 23/08/2010 como data pretendida de início do benefício (fl. 16). Logo, o princípio da adstrição da sentença ao pedido (CPC, arts. 128 e 460) obstaculiza que se decida fora dos limites objetivos traçados pelo pedido. Não obstante, nada impede que o autor, possuindo tempo de contribuição posterior ao da data final aqui considerada (23/08/2010), formule novo requerimento administrativo junto ao INSS, de modo a aproveitar-se não só dos períodos de tempo comum reconhecidos nesta sentença como, também, do período de trabalho posterior ao último requerimento administrativo (fls. 183v/184). Nesse contexto, vê-se que não há omissão, obscuridade ou contradição algumas na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 191/192, permanecendo inalterada a sentença de fls. 182/186. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005748-81.2011.403.6119 - ANTONIA MARCIA GONCALVES(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008728-98.2011.403.6119 - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/34). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 35. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Instada a apresentar cópia da decisão de indeferimento do pedido administrativo de novo auxílio-doença ou de eventual recurso (fl. 38), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 39/40. Deferida a produção de prova médica pericial (fls. 41/42), o laudo respectivo foi juntado às fls. 51/72, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 74/87, pugnano preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 93/95. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia médica (fls. 96/107), pedido que foi indeferido à fl. 108. Cientificado dos documentos de fls. 98/107, o INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda (fl. 109). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. E, ainda, cópia de Comunicados expedidos pela própria ANVISA (fls. 85 e 86), que reconheceriam a demora apontada, dispondo sobre a tramitação PRELIMINARMENTE os produtos que elenca. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/108. Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (03/06/2011), não decorreu o quinquênio prescricional relativo à pretensão do pagamento dos atrasados até a data do ajuizamento a ação (22/08/2011). I de Vigilância Sanitária - ANVISA, representada pela Procuradoria-Geral Federal, requereu a extinção do feito, sem resolução de NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. Oeto do mandamus. fl. 72, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. Não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). r coator. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 63/64). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o

trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. L. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. lei. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. as as formalidades legais. C - DISPOSITIVO registre-se. Intime-se. Cumpra-se Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011482-13.2011.403.6119** - MARIA JOSE ZACARIAS DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/39). A decisão de fls. 43/44, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/61, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 63/68, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 73/78 a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. Instado a apresentar esclarecimentos (fl. 79), o sr. perito se manifestou à fl. 83, reiterando a conclusão do laudo anteriormente apresentado. A parte autora apresentou impugnação aos esclarecimentos periciais (fls. 92), seguida de manifestação do INSS (fl. 93). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há o que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (27/07/2011), não decorreu o quinquênio prescricional relativo à pretensão do pagamento dos atrasados até a data do ajuizamento a ação (28/10/2011). DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 58). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011514-18.2011.403.6119** - JOSE BELO DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). Intimado a regularizar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência apresentados (fl. 31), o autor atendeu a determinação à fl. 33. Por decisão lançada às fls. 35/39, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/51, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 53/65. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 69/73. Determinada a apresentação do relatório médico pericial que fundamentou a concessão do benefício (fl. 75), o INSS atendeu a determinação às fls. 87/109. O autor requereu designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 113), o que foi indeferido à fl. 114. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios

previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 49), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data do laudo pericial (05/06/2012), conforme indicação do sr. perito judicial (fl. 49, in fine). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. Tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de 06 a 08 meses para nova reavaliação do autor, no caso dele ingressar em algum tipo de tratamento (resposta ao quesito nº 10 do Juízo - fl. 50), o INSS poderá exigir, no prazo de 30 dias contados da publicação desta sentença, a comprovação, pelo demandante, de que deu início a tratamento reconhecido para sua patologia (dependência de álcool, CID 10 F10.2). Comprovado pelo autor o início e frequência a tratamento contra o alcoolismo, poderá o INSS proceder a re-avaliação administrativa após 8 meses da data de início do tratamento comprovado pelo demandante. Se o autor, convocado pelo INSS a comprovar o início de tratamento (nos termos acima), não o fizer, poderá o INSS proceder imediatamente a nova re-avaliação administrativa. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor JOSÉ BELO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 05/06/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (05/06/2012) -descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); e) o INSS poderá exigir, no prazo de 30 dias contados da publicação desta sentença, a comprovação, pelo demandante, do início de tratamento reconhecido para sua patologia (dependência de álcool, CID 10 F10.2); comprovado pelo autor o início e frequência a tratamento contra o alcoolismo, poderá o INSS proceder a re-avaliação administrativa após 8 meses da data de início do tratamento comprovado pelo demandante; se o autor, convocado pelo INSS, não comprovar o início de tratamento, poderá a Autarquia proceder imediatamente a nova re-avaliação administrativa. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ BELO DA SILVA NASCIMENTO 20/11/1950 CPF/MF 153.840.041-34 NB anterior 31/546.742.999-6 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? SIM: convocar o autor após 30 dias da publicação da sentença, para comprovar o início de tratamento contra o alcoolismo: - comprovada

a frequência ao tratamento, re-avaliação administrativa permitida em 8 meses da data de início do tratamento;- não comprovada a frequência ao tratamento, re-avaliação administrativa permitida imediatamente DIB 05/06/2012 DIP 25/03/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Diego de Souza Romão, OAB/SP 250.401 Processo nº 0010722-30.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/37). Intimado a regularizar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência apresentados (fl. 41), a parte autora atendeu a determinação às fls. 42/44. Por decisão lançada às fls. 45/46, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/56, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária do autor, com impugnação da parte autora, requerendo esclarecimentos às fls. 70/71. Às fls. 58/66, o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor à fl. 69. Instado a prestar esclarecimentos (fl. 74), o sr. médico perito atendeu a determinação à fl. 81, fixando 28/05/2012, data do exame pericial, como sendo a data de início da incapacidade do autor. Cientificada dos esclarecimentos médicos (fl. 82), a parte autora reiterou sua impugnação ao laudo pericial no tocante à data de início da incapacidade laborativa do autor (fl. 83). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Com a antecipação da prova determinada às fls. 45/46, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 58/66), deixando de contestar o feito. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa. É caso de procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 54), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 28/05/2012, data fixada pelo perito judicial como sendo a de início da incapacidade (fl. 81). Não prospera a irrisignação do autor contra a data de início da incapacidade fixada pelo sr. médico perito. E isso porque a mera existência de um quadro patológico não implica, necessariamente, incapacidade. Vale dizer, pode estar o autor acometido de moléstias ou enfermidades, sem que se ressinta de incapacidade. E se a perícia realizada em juízo não pôde constatar incapacidade anterior, é de rigor seja considerada a data do próprio exame como data de início da incapacidade então reconhecida. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de 6 meses para nova reavaliação do autor a partir da data da perícia (28/05/2012) (quesito do INSS nº 07 à fl. 55), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir da data de publicação desta sentença, em função do longo tempo já decorrido. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-

20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, CRISTOVÃO RAMOS FERNANDES, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 28/05/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (28/05/2012) - descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CRISTOVÃO RAMOS FERNANDES NASCIMENTO 14/03/1960CPF/MF 284.569.714-72NB anterior 31/505.542.770-8 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível reavaliação administrativa? SIM, a partir da data de publicação da sentença no DJeDIB 28/05/2012DIP 27/03/2014, data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Shirley Sanchez Romanzini, OAB/SP 40.505Processo nº 0000907.09.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001873-69.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 78/90), aceita pelo demandante à fl. 95.É o relatório necessário.DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 78/90, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003282-80.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade.Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/33).Pela decisão de fls. 38/40 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova médica pericial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/51, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor.O INSS ofertou contestação às fls. 53/60, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. À fl. 69, o autor requereu esclarecimentos ao sr. perito, postulação que, deferida (fl. 71), foi atendida à fl. 76.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em prescrição na hipótese dos

autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 31/543.555.019-6 (02/02/2011), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (16/04/2012). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 49), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28/05/2012, data fixada pelo perito judicial como sendo a de início da incapacidade (FL. 50, quesito nº 08 do INSS). Não prospera a irrisignação do autor contra a data de início da incapacidade fixada pelo sr. médico perito. E isso porque a mera existência de um quadro patológico não implica, necessariamente, incapacidade. Vale dizer, pode estar o autor acometido de moléstias ou enfermidades, sem que se ressinta de incapacidade. E se a perícia realizada em juízo não pôde constatar incapacidade anterior, é de rigor seja considerada a data do próprio exame como data de início da incapacidade então reconhecida. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de um ano para nova reavaliação do autor a partir da data da perícia (28/05/2012) (fl. 50, quesito do INSS nº 07), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir da data de publicação desta sentença, em função do longo tempo já decorrido. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 28/05/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (28/05/2012) - descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA NASCIMENTO 01/01/1956 CPF/MF 320.123.495-87 NB anterior 31/541.660.060-4 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM, a partir da data de publicação da sentença no DJe DIB 28/05/2012 DIP 27/03/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Simone

Souza Fontes, OAB/SP 255.564 Processo nº 0003282-80.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004327-22.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de pensão previdenciária pela morte de do Sr. MATEUS MENDES NASCIMENTO, em 11/09/1997, com quem alega ter vivido em união estável. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). A decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34ss., aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Os autores se manifestaram em réplica às fls. 47/49. Realizada audiência de instrução (fls. 57/60, com mídia à fl. 61), as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação (fl. 57). É o relatório necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não prospera a preliminar de prescrição. E isso porque, pretendendo a parte autora a concessão de pensão por morte desde junho de 2009 (fl. 07), não decorreu o quinquênio prescricional - pertinente à pretensão ao pagamento de atrasados - entre essa data e a data de ajuizamento da ação (16/05/2012). **NO MÉRITO** PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. MATEUS MENDES NASCIMENTO (em 11/09/1997), com quem sustenta ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Os depoimentos ouvidos em juízo foram bastante naturais e seguros, demonstrando para além de qualquer dúvida razoável que a autora e o Sr. MATEUS MENDES NASCIMENTO viviam juntos em Guarulhos, na companhia de filhos de suas relações anteriores e, após certo tempo, de sua filha comum, Michele. Nunca teriam se separado, apresentando-se a todos no bairro como um casal e vivendo juntos até o fim da vida de MATEUS, tendo a autora cuidado do de cujus em sua convalescença. Tenho por comprovada, assim, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, Sr. MATEUS MENDES NASCIMENTO, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado no dia 01/06/2009, posteriormente à cessação da pensão por morte então paga à filha da demandante, como requerido na inicial. Já a data de início de pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (16/05/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em

01/06/2009 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/06/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à APSADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUEDATA DE NASCIMENTO 16/12/1956CPF/MF 187.571.728-54TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)DADOS DO SEGURADOFALECIDO: MATEUS MENDES NASCIMENTO, filho de Erotildes Mendes NascimentoNascido em 20/09/1941Falecido em 11/09/1997CPF 052.260.738-10DIB 01/06/2009DIP 27/03/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, OAB/SP 243.959Processo nº 0004237-22.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004389-62.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS MARIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia previdenciária à concessão do auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo nº 550.779.642-0, tudo atualizado monetariamente e juros de mora... (fl. 05).Liminarmente, requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento do benefício administrativo ocorrido em 02 de abril de 2012, NB nº 550.779.642-0.Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.).Por decisão lançada às fls. 29/31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial de fls. 42/45 concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor e opinou pelo remanejamento do autor para atividade de menor complexidade, após a reabilitação profissional (quesito do Juízo nº 03 à fl. 43), com concordância da parte demandante à fl. 55.O INSS ofertou contestação às fls. 47/53, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.O autor apresentou réplica às fls. 59/60.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTENão há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (02/04/2012), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (16/05/2012).NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, com a recomendação de remanejá-lo para atividade de menor complexidade, após a reabilitação profissional.Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é concessão de

auxílio-doença, que deverá ser mantido em favor do autor até que seja ele formalmente declarado reabilitado para o desempenho de função condizente com sua condição clínica, que lhe possa prover a subsistência. Evidentemente, em sendo reconhecida a impossibilidade de reabilitação do autor, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02/04/2012, como requerido na inicial - fl. 05), uma vez que o laudo pericial aponta o diagnóstico da moléstia incapacitante já em 02/06/2010 (fl. 43, quesito nº 04 do Juízo). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ CARLOS MARIANO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 02/04/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão. b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 02/04/2012 - descontados eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ CARLOS MARIANO NASCIMENTO 03/07/1960 CPF/MF 042.857.708-30 NB anterior NB 31/550.779.642-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO; autor deve ser submetido à reabilitação, mantido o auxílio-doença até a reabilitação definitiva ou conversão em aposentadoria por invalidez DIB 02/04/2012 DIP 25/03/2014 (data desta decisão) NOME DO ADVOGADO Valter de Oliveira Prates, OAB/SP 74.775 Processo nº 0004389-62.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006005-72.2012.403.6119 - VASTHI RIBEIRO TORRES (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....  
..+... Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a condenação do réu a submeter a parte autora a reabilitação profissional, restabelecendo em seu favor o benefício de auxílio-doença, até emissão de certificado de reabilitação ou, no caso de impossibilidade de readaptação, conceder aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/46). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção foi juntado à fl. 47. A decisão de fls. 52/54 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/71, concluindo pela capacidade

laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 73/94, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 100/101 e sobre a contestação às fls. 102/103. Instado a prestar esclarecimentos (fl. 104), o sr. perito ratificou a conclusão do laudo anterior à fl. 108. Às fls. 110/111, a parte autora manifestou-se acerca do esclarecimento pericial, sendo indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 113). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 69). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007042-37.2012.403.6119 - JOSE SANTANA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, desde 29/11/2011 (fl. 06). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/31). Por decisão lançada às fls. 36/37, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova médica pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 46/48, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. Às fls. 50/51, o INSS requereu esclarecimentos do sr. perito, que os ofereceu à fl. 58, modificando o seu entendimento e concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. Cientificada dos esclarecimentos médicos (fl. 59), a parte autora se manifestou à fl. 61. Às fls. 63/69, o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor à fl. 72. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante do laudo pericial, o INSS deixou de contestar o feito e apresentou proposta de acordo às fls. 63/69, para implantação de auxílio-doença, o que foi rejeitado pelo demandante, que insiste na concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 72). Ante a recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades profissionais habituais (carpinteiro, pintor de montagem, montador - fl. 47). O sr. médico perito esclareceu, em manifestação posterior, que a incapacidade pode ser entendida como parcial e permanente, sendo admissível a reabilitação, uma vez que atividades sentadas seriam bem toleradas (fl. 59). Nada obstante, vê-se da análise do acervo probatório que a conjugação das patologias diagnosticadas no autor com a sua idade avançada (nascido aos 03/03/1956 - fl. 08), sua instrução modesta e a atividade por ele habitualmente exercida - carpinteiro e pintor - leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável uma tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de alto esforço físico - como a de carpinteiro e pintor - não se coaduna com as enfermidades ortopédicas de que se ressente o autor, que lhe tiram a necessária capacidade de trabalho. E a natureza da enfermidade (degenerativa - fl. 47), aliada à idade do autor (58 anos), faz presumir a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas parcial. Sendo assim, tenho para mim, à vista

dos elementos constantes dos autos, que o demandante se ressente de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 29/11/2011, data do primeiro requerimento administrativo indeferido (NB 31/549.071.407-3, fl. 09), uma vez que, o sr. médico perito, fixou em 2011 a data de início da incapacidade do autor (quesito do INSS nº 08 à fl. 48). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ SANTANA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 29/11/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (29/11/2011) - descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSE SANTANA NASCIMENTO 03/03/1956 CPF/MF 761.003.408-87 NB anterior 31/550.754.035-3 (último requerimento de auxílio-doença indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 29/11/2011 DIP 25/03/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Roberto Sbaraglio, OAB/SP 192.212 Processo nº 0007042-37.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008030-58.2012.403.6119 - NELSON MANOEL CORREA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Fls. 134/142 (embargos declaratórios): Quanto à alegada omissão na contagem do tempo de trabalho de 16/03/2012 a 24/05/2012, sem razão o embargante. E isso porque a sentença de fls. 126/130v expressamente reconheceu o período de 01/02/2010 a 15/03/2012, reportando-se ao PPP de fl. 73, que data, precisamente, de 15/03/2012. Assim, sendo o PPP datado de 15/03/2012, evidente que não se poderia reconhecer o caráter especial de atividade posterior a tal documento, razão pela qual o período de 16/03/2012 a 24/05/2012 não foi reconhecido como especial. Assentados estes esclarecimentos, vê-se que de omissão nenhuma se ressente a sentença proferida, razão pela qual REJEITO os embargos declaratórios opostos. De outro contudo, impõe-se notar que o demandante se valeu da mesma petição de embargos de declaração para veicular novo pedido de antecipação de tutela (fl. 135). E tal postulação merece acolhimento. Com efeito, a sentença de fls. 126/130v deixou de antecipar a tutela (como ordinariamente feito por este Juízo nos casos de concessão de benefício) pela singela razão de que, não

tendo sido concedida a aposentadoria pretendida (mas tão só a averbação de tempo de serviço), não se vislumbra risco de dano irreparável no aguardo do cumprimento da sentença após o trânsito em julgado. Contudo, as novas razões trazidas pelo demandante revelam que suas condições de saúde vêm se deteriorando, estando ele em gozo de auxílio-doença. De outro lado, caso averbado imediatamente o tempo de trabalho reconhecido na sentença, poderia o demandante somar tal tempo ao trabalhado posteriormente ao ajuizamento da ação e - segundo alega - aposentar-se. Postas estas considerações, tenho que, já reconhecida em sentença a existência do direito afirmado (no tocante aos períodos de trabalho reconhecidos), e demonstrada pela petição de fls. 134/142 a superveniência do periculum damnum irreparabile, justifica-se plenamente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mesmo após a prolação da sentença. Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado na petição de embargos de declaração de fls. 134/142 e determino ao INSS que averbe em favor do autor, NELSON MANOEL CORREA, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, os períodos de tempo especial reconhecidos em sentença, quais sejam: 01/11/1992 a 13/07/1993; 01/08/2003 a 31/10/2005; 17/04/2006 a 15/06/2009; e 01/02/2010 a 15/03/2012. Comunique-se por meio eletrônico à APS/ADJ/Guarulhos. No mais, INTIME-SE o INSS da sentença proferida.

**0008239-27.2012.403.6119 - SONIA MARILIA CANTALICE(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de pensão previdenciária pela morte do Sr. JORGE SATOSHI WATANABE (em 14/09/2005), com quem alega ter vivido em união estável. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/142). A decisão de fls. 147/148 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150ss., aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda, em função da alegada perda de qualidade de segurado do de cujus. A autora se manifestou em réplica às fls. 163/171. Realizada audiência de instrução (fls. 177/180), as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação (fl. 57). A mídia da audiência foi juntada à fl. XX. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** A preliminar de prescrição merece acolhida. Com efeito, eventual acolhimento do pedido da autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil). Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 06/08/2007. **NO MÉRITO** PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência da parcela do pedido não atingida pela prescrição. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. JORGE SATOSHI WATANABE (em 14/09/2005), com quem sustenta ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Na hipótese dos autos, o afirmado companheiro da autora não mais ostentava qualidade de segurado na data de seu falecimento. Tendo o último vínculo empregatício de cujus se encerrado em 05/09/2002 (cfr. CTPS, fl. 56), o respectivo período de graça se encerrou em 05/09/2003. Nesse cenário, mesmo que se reconhecesse ao falecido companheiro da autora o direito à extensão máxima do período de graça (36 meses, cfr. Lei 8.213/91, art. 15, 1º e 2º) - o que se admite por mero favor dialético - vê-se que, ainda assim, o período de graça se encerraria em 05/09/2005. Tendo o falecimento ocorrido em 14/09/2005, nessa data o de cujus claramente já não ostentava qualidade de segurado. É de rigor, pois, a improcedência do pedido. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela imposta ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a pagar os ônus da sucumbência - deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010095-26.2012.403.6119 - EDSON DE SOUZA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requer o autor, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/59). Por decisão lançada às fls. 64/66, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova médica pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/87, concluindo pela incapacidade total e temporária

do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 89/100, pugnando pela improcedência do pedido. Cientificado do laudo pericial (fl. 105), o autor não se manifestou (fl. 111). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado do demandante é incontroversa nos autos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 84), fazendo jus o autor à concessão do auxílio-doença pretendido subsidiariamente (inadmissível a pretendida aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente). Tendo o laudo pericial fixado a data de início da incapacidade em 07/03/2012 (fl. 83) e revelando o extrato do CNIS ora juntado pela Assessoria deste Gabinete que o autor manteve-se em auxílio-doença até 20/08/2013, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 21/08/2013, data posterior à cessação do benefício anterior (NB 31/550.590.194-4). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. O laudo pericial não fixou prazo específico para re-avaliação clínica do autor (fl. 85, quesito nº 07 do INSS). É certo, contudo, que, tratando-se de incapacidade total e temporária, não se admite fique o autor em gozo de auxílio-doença indefinidamente, sendo de rigor que se autorize ao INSS, em algum momento, realizar nova avaliação médica do demandante. Sendo assim, e considerando o tempo decorrido desde a realização do exame pericial (12/11/2012), tenho por razoável, à vista das moléstias e enfermidades diagnosticadas no autor, que se permita ao INSS realizar nova avaliação clínica do demandante, em sede administrativa, após seis meses da data da implantação do benefício em cumprimento a esta sentença. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão do auxílio-doença, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse de outro modo, toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a análise do requerimento administrativo do autor pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a

antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, EDSON DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 21/08/2013 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (21/08/2013), descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR EDSON DE SOUZA NASCIMENTO 01/04/1964CPF/MF 065.856.568-06NB anterior 31/550.590.194-4 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível reavaliação administrativa?SIM, após 6 meses da data da implantação do auxílio-doença em cumprimento à esta sentençaDIB 21/08/2013DIP 27/03/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Adriana Nilo de Carvalho, OAB/SP 220.238Processo nº 0010095-26.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sendo a condenação ao pagamento de atrasados correspondente a período inferior a oito meses, evidencia-se que o quantum debeatur não excederá 60 salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença, ainda que ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010154-14.2012.403.6119 - MARIA NILZA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretendem os autores a concessão de pensão previdenciária pela morte de seu filho, LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA, em 02/10/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/33). A decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37ss., pugnando pela improcedência da demanda. Realizada audiência de instrução (fls. 65/71, com mídia à fl. 61), as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação (fl. 65). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como já assinalado, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, o Sr. LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA, aos 02/10/2010. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependentes dos autores, e de sua dependência econômica em relação ao filho. Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando os demandantes o reconhecimento de sua qualidade de dependentes na condição de pais - que integram a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) - é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependentes dos autores. Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido liminar, os documentos trazidos aos autos não demonstram, por si sós, a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho falecido. De outra parte, a prova oral produzida também não revelou a dependência econômica que se buscava demonstrar. Os depoimentos tomados em audiência revelam que os autores, pais do segurado falecido, sempre exerceram atividade remunerada, ainda que sem o registro em carteira de trabalho ou sob a forma de bicos. Nos anos que precederam o falecimento do filho, a co-autora MARIA NILZA trabalhou por certo tempo em um lava-rápido, enquanto seu companheiro, o co-autor ANTONIO, trabalhou como manobrista. Nesse período, chegaram a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual, inclusive. A prova oral confirmou que o filho falecido dos demandantes - que não tinha esposa ou filhos e morava com os autores - trabalhava e ajudava com as despesas da casa, arcando com o pagamento de contas ou contribuindo para a compra de alimentos mensalmente. Havia

comprado uma moto recentemente, que ainda não havia terminado de pagar. Ante o teor da prova testemunhal produzida, e à vista dos documentos encartados aos autos, emerge com nitidez que, embora os autores efetivamente contassem com o auxílio financeiro de seu filho, dele não dependiam exclusivamente. É evidente que a privação da renda familiar que advinha do trabalho do filho falecido causa sérios transtornos financeiros aos demandantes, obrigando-os a uma re-adequação de seu padrão de vida e a possíveis cortes nas despesas mensais. Todavia, o que a lei exige para a concessão da pensão por morte pretendida é a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, e não a mera assistência material, que, conquanto utilíssima ao bem estar dos demandantes, não se afigura essencial à sua subsistência. Sendo assim, não restando provada nos autos a dependência econômica dos autores em relação a seu filho, a hipótese é de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela imposta ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a pagar os ônus da sucumbência - deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000680-82.2013.403.6119 - FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 14/03/2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/34). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 38), foi intimado o autor a prestar esclarecimentos sobre eventual repetição de demanda já proposta. As fls. 40/65, a parte autora (i) juntou cópia do processo nº 0026333-59.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, (ii) comunicou que o auxílio-doença (NB 31/600.137.561-9) foi concedido administrativamente em 10/01/2013 e (iii) pugnou pelo pagamento do período anterior à concessão, compreendido entre 14/03/2012 a 27/12/2012. A decisão de fls. 67/69 afastou a prevenção apontada no Termo de fl. 35, deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da concessão administrativa do benefício pretendido aos 10/01/2013 e deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/80, concluindo pela capacidade laboral do demandante. As fls. 82/83, a parte autora apresentou sua concordância com o laudo pericial, pugnando pela condenação do INSS ao pagamento do valor relativo ao auxílio-doença no período pretendido de 14/03/2012 a 09/01/2013. O INSS ofertou contestação às fls. 85/97, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 78). O sr. médico perito limitou-se a informar que, segundo relatos do autor, a data provável da instalação do estado patológico do demandante seria em 10/2011 (quesito do Juízo nº 03 à fl. 79), não se confundindo, a instalação do quadro patológico, com o início da incapacidade laborativa dela decorrente, que pode ser concomitante ou subsequente. Neste contexto, não havendo prova cabal de que o autor efetivamente estava incapaz no período de 14/03/2012 a 09/01/2013. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao pagamento do valor relativo ao benefício de auxílio-doença no período pretendido de 14/03/2012 a 09/01/2013. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003909-50.2013.403.6119 - JACQUELINE ROCHA FERREIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de salário-maternidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). O INSS ofertou contestação às fls. 20/35, pugnando pela improcedência da demanda,

uma vez que, a autora sequer colacionou aos autos a certidão de nascimento do suposto filho(a), ou seja, a demandante não logrou comprovar o fundamento principal de seu alegado direito (fl. 21). Instadas as partes a se manifestar sobre eventuais provas a produzir (fl. 37), o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 38) e a autora silenciou (fl. 39). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. Não tendo a autora demonstrado, por meio da prova documental hábil, o afirmado nascimento de seu filho, não há sequer que se cogitar do direito ao benefício do salário-maternidade. A questão é tão singela que espanta tenha passado despercebida pelo d. advogado subscritor da petição inicial, que, à toda evidência, deveria zelar pela correta instrução da causa, a fim de bem representar os interesses de sua constituinte. Significa dizer: cumpria ao d. advogado solicitar à parte a comprovação da maternidade, não só para bem instruir o processo como para, em não sendo apresentado o documento, orientar sua cliente quanto à impossibilidade de demandar em juízo a concessão do benefício. Aliás, a razão do indeferimento do requerimento administrativo de salário-maternidade já havia sido, justamente, a falta de apresentação de documentos que comprovassem, então, a condição de gestante da autora (fl. 14). Mesmo intimada à especificação de provas (fl. 37) - oportunidade em que poderia complementar a prova documental apresentada com a inicial ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo - preferiu a autora (e seu patrono) o silêncio (cfr. certificado à fl. 37v). É certo que o ajuizamento de ação sem o amparo de provas mínimas não configura, por si só, uso indevido do processo, sendo a improcedência da demanda reprimenda suficiente a quem demanda desamparado de provas de suas alegações. Contudo, no caso concreto, o proceder da demandante, mais que implicar a improcedência de seu pedido, evidencia a litigância de má-fé, ajustando-se claramente às condutas descritas no art. 17, incisos II e III do Código de Processo Civil. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a litigância de má-fé por parte da autora e a CONDENO ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Não se incluindo as custas no objeto da condenação possível por litigância de má-fé (cfr. CPC, art. 18), e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das custas. Registro, ao ensejo, que, tratando-se de penalidade processual expressamente prevista em lei, a multa e a condenação ao pagamento de honorários em virtude da litigância de má-fé não se submetem à isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, podendo ser executada normalmente pelo réu. Fosse de outro modo, a lei da assistência judiciária gratuita teria concedido, a todos os seus beneficiários, um salvo-conduto não só para aventuras judiciais como, também, para a litigância de má-fé, o que seguramente não foi intenção do legislador. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0011305-49.2011.403.6119 - JOAQUIM DE BRITO FERNANDES (SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOAQUIM DE BRITO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a produção antecipada de provas pertinentes à sua afirmada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 06/17). A decisão de fls. 21/21v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização cautelar de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 25/27, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. Em sede de contestação (fls. 41/43), o INSS apresentou quesitos a serem respondidos pelo sr. perito e também pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 44/45, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. As respostas do sr. perito foram juntadas às fls. 60/63, ratificando a incapacidade total e permanente do autor, com ciência do INSS à fl. 64 e manifestação do autor às fls. 67/68. Nesta data, foi julgado inteiramente procedente o pedido na ação principal, autos nº 0013077-47.2011.403.6119. É o relato do necessário. DECIDO. Tratando-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, uma vez realizada a perícia em juízo, desapareceu por completo o periculum damnum irreparabile invocado na petição inicial, estando plenamente satisfeita a pretensão cautelar do demandante. De outra parte, o decreto de procedência da demanda dita principal (ação condenatória) evidencia a absoluta desnecessidade de qualquer outro provimento cautelar nestes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e art. 808, inciso III do CPC. Os honorários advocatícios serão exclusivamente aqueles já fixados na ação principal (autos nº 0013077-47.2011.403.6119). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008288-83.2003.403.6119 (2003.61.19.008288-6) - MARIO KUBO (SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002794-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002794-7)** - RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002926-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002926-9)** - GILSON SILVA DE JESUS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003319-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003319-4)** - JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007452-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007452-8)** - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010652-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010652-9)** - SELMA AGRIPINA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA AGRIPINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005506-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005506-0)** - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007327-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007327-9)** - ODAIR JOAQUIM DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009021-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009021-6)** - ROSARIA DE FATIMA MARCONDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA DE FATIMA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007213-28.2011.403.6119** - SONIA TAVERA RODRIGUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA TAVERA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011772-28.2011.403.6119** - CARMELITA ROBERTO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9368**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010622-46.2010.403.6119** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

VISTOS.Fls. 195/195v:Inexistindo ordem de suspensão do processo (ou mesmo da audiência designada) no bojo do agravo de instrumento interposto pela INFRAERO (e sequer conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, frise-se), carece de qualquer fundamento jurídico a pretensão de fls. 195/195v.Demais disso, a suspensão do andamento regular do feito com base em incerta reforma do decisum questionado pela ré importaria em grave atentado à celeridade do processo e em flagrante prejuízo ao autor, precisamente o que se quis evitar com a exclusão da co-ré impropriamente chamada ao processo pela INFRAERO em momento anterior.Mesmo na eventualidade de reforma da decisão agravada, prejuízo algum haverá para a ré, ora postulante, que já nesta audiência poderá fazer ouvir suas testemunhas e, em havendo requerimento de prova testemunhal pela litisconsorte eventualmente mantida no processo, poderá argüir as testemunhas arroladas em nova audiência a ser oportunamente designada.Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de fls. 195/195v e mantenho a audiência designada para o dia 30/04/2014, às 14h00.Preclusa a oportunidade para arrolamento e requerimento de intimação de testemunhas, autorizo à INFRAERO, se ainda de seu interesse, trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Intimem-se com máxima urgência.

#### **Expediente Nº 9369**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003882-67.2013.403.6119** - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 122:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovado o tempo de serviço suficiente para se aposentar.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de

Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

#### **Expediente Nº 9370**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001979-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001979-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THIAGO ROERVER BORGES SANTOS(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais THIAGO ROERVER BORGES SANTOS fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. Após, em termos, arquivem-se os Autos, observando-se as formalidades de praxe.

#### **Expediente Nº 9371**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008514-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008514-9)** - DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 354/361. Após, tornem os autos conclusos. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003870-53.2013.403.6119** - ADRIELLY MACHADO FERNANDE - INCAPAZ X CELMA MACHADO VIEIRA FERNANDE(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4437**

##### **MONITORIA**

**0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réis: Lea Cristiane dos Reis Moreira Rita Alves dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA e RITA ALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.029,86 (quinze mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (21.0350.185.0004070-27), realizado entre as partes e seus conseqüentários. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/38). A corrê Rita Alves Ramos foi devidamente citada (fl. 186) e apresentou embargos monitorios às fls. 148/163. Foram expedidas cartas precatórias para citação da corrê Lea Cristiane dos Reis Moreira, sendo que as diligências

restaram negativas (fls. 80 e 218). À fl. 236, despacho que determinou a intimação da autora para se manifestar sobre os endereços de fl. 228, requerendo a citação da corré Lea Moreira em um ou mais deles e para apresentar o recolhimento das custas eventualmente cabíveis, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito contra esta corré. Devidamente intimada (fl. 236), a autora ficou-se inerte. Fls. 238/239, foi proferida sentença extintiva sem resolução do mérito apenas para excluir do polo passivo a ré Lea Cristiane dos Reis Moreira, prosseguindo-se o feito em face de Rita Alves dos Santos. Fls. 245/258, a autora manifestou-se sobre os embargos monitórios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**Preliminares**Primeiramente, com a notícia de interposição do agravo de instrumento (fls. 261/270) mantenho a sentença proferida às fls. 238/239, por seus próprios fundamentos. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo Não havendo preliminares processuais e sendo desnecessária a produção de outras provas em virtude da matéria ter cunho de direito, passo ao exame do mérito.

**Mérito**A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 08/37). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas de fls. 34/37 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o devedor o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a credora o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalto, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e as da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos da parte embargante. Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES,

concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, mostra-se necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O contrato em testilha, firmado em 16/05/2002, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, conforme cláusula décima quinta, fl. 12, inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 16ª, parágrafo 2º, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se

a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Dessa forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. De fato, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01. Da mesma forma, não há que falar na limitação de juros a 3,5%. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender a uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Conforme cláusulas 16ª e 16ª.b, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Nessa fase, são pagos apenas o valor dos juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00. Para tanto, são feitos os seguintes cálculos: 1) O percentual de juros mensal definido no contrato é aplicado mensalmente, portanto, os juros referentes aos meses em que não há pagamento são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidirá o percentual de juros referente ao mês seguinte. 2) Como o pagamento é limitado a R\$ 50,00 por trimestre, nos trimestres em que o valor total dos juros for superior a R\$ 50,00, o valor a este excedente será acrescido ao saldo devedor, sobre o qual será aplicado o percentual de juros dos meses seguintes. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo) nos dois cálculos acima. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(...)(EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010) Quanto ao vencimento antecipado do contrato, deve ser refutada a tese de irregularidade do vencimento antecipado da dívida, em razão de ter sido comprovada a inadimplência da parte embargante, inclusive confessada na peça de embargos (fls. 148 verso), por tal previsão constar da cláusula 20 do contrato (fl. 15), da qual a parte embargante teve plena ciência. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de

pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290). Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso. Quanto ao pedido de possibilidade de quitação do saldo devedor corrigido se dar nos termos da nova redação do 5º, do art. 2º, da Lei 10.260/01, com a redação dada pela Lei 10.846/04, referida lei é clara ao dispor ser a renegociação do contrato apenas uma faculdade entre as partes, não tendo comprovado a parte autora ter buscado essa via, tampouco que, buscada, tenha-lhe sido negada, não podendo impor o Poder Judiciário a renegociação compulsória do contrato. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei 10.260/2001, em seu art. 2º, 5º, prevê a possibilidade de renegociação dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. 2- No entanto, isso não significa que os contratantes tenham direito à renegociação, eis que a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro. Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público. 3- Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade). 4- Consigne-se, por oportuno, que a discricionariedade decorre, inclusive, do fato de que a legislação não estabeleceu critérios a serem observados na renegociação. Por outro lado, a instrução normativa interna da CEF contém os parâmetros objetivos para a repactuação, com os respectivos percentuais de descontos, nos quais não se enquadra o contrato firmado com a parte autora. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3, T1, AC 00077857020044036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316933, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei. Em relação aos pedidos de exclusão do contrato da cobrança de pena convencional, multas e eventuais encargos moratórios, é o caso de sua improcedência. Os encargos moratórios e a pena convencional resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. Além disso, legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas, eis que a primeira decorre da impontualidade, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros

vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistem óbices à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido.(TRF3, T1, AC 00299762720044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780894, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei.No pertinente ao pagamento de honorários advocatícios, no caso concreto mostra-se abusiva, merecendo declaração de sua nulidade, a disposição contratual (cláusula 19, parágrafo 3º), que prefixa a cobrança de até 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC.Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar a CEF a rever o contrato objeto desta lide, excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apuradas em conta separada, bem como para declarar nula a cláusula 19 3º, in fine, do contrato (fl. 15), excluindo-se a expressão respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem referida disposição, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas.Em face da sucumbência recíproca, é aplicável o art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte ré-embargante beneficiária da justiça gratuita.Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000845-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA CARREIRA**

Vistos em inspeção.Em petição de fl. 59 a CEF afirma que as partes transigiram e requer a extinção do feito.Intime-se a CEF para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos comprobatórios do pagamento.Atendido, promova-se a conclusão dos autos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001049-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA ALEXANDRE**

Vistos em inspeção.Fl. 63: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias improrrogáveis.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006041-85.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000120-14.2011.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Juscelino Ribeiro dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Juscelino Ribeiro dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 26/06/2008. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente aos salários que deixou de receber desde a cessação de seu benefício, no valor de R\$ 34.500,00, com juros de mora, assim como o pagamento dos honorários advocatícios no

importe de 20% sobre o valor da causa. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 30/71. À fl. 74/77, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferiu a realização de exame pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 89/100), acompanhada dos documentos de fls. 101/122, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Às fls. 127/145, laudo pericial médico. Réplica às fls. 146/161. Às fls. 163/172, o autor apresentou manifestação acerca do laudo, ocasião em que requereu perícia médica na especialidade de oftalmologia, o que foi deferido pela decisão de fls. 175. Laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia às fls. 186/187 e 189/192. Às fls. 193/202, a parte autora manifestou-se acerca do laudo. O INSS se manifestou acerca dos laudos à fl. 222 e requereu apresentação de esclarecimentos relativamente ao laudo na especialidade de oftalmologia. Esclarecimentos médicos à fl. 242. O autor manifestou-se sobre os esclarecimentos (fls. 246/252) e o INSS (fl. 254). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 258). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III,

especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 139). Já o perito médico oftalmologista afirmou em resposta ao quesito 8 que: a incapacidade é parcial e definitiva (fl. 191). Dessa forma, do laudo pericial se extrai com clareza que o quadro é de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual, condição de saúde não compatível com auxílio-doença (que exige incapacidade total e temporária para a atividade habitual) ou com aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e permanente para qualquer atividade), mas sim, a princípio, com o auxílio-acidente. Ocorre que tal benefício tem fato jurígeno específico, não basta a mera incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, mas que esta decorra de acidente de qualquer natureza, art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não sendo este o caso, como observamos a resposta do perito ao quesito 5 (A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza, art. 71, 2, Decreto 3048/99?), resposta: Não. Sendo assim, é improcedente o pedido. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004641-02.2011.403.6119** - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE (SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte exequente, às fls. 189/192, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atricausa. PA 1,10 Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006682-39.2011.403.6119** - L & A IND/ E COM/ LTDA (SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora realizada às fls. 227/228, INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado constituído à fl. 17, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011595-64.2011.403.6119** - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO (SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA (MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: RJ Projetos e Empreendimentos Ltda. Ruy José Furtado Filho Réus: Minas Park Estacionamentos Ltda. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Zurich Minas Brasil Seguros S/A (denunciada) S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O S Sentença proferida em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e por RUY JOSÉ FURTADO FILHO em face de MINAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narram os autores na inicial que no dia 29/10/2008 o demandante Ruy

José Furtado Filho estacionou automóvel de propriedade da litisconsorte ativa RJ Projetos e Empreendimentos Ltda. no estacionamento externo e privativo do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o qual era gerenciado pela requerida Minas Park Estacionamentos Ltda. à época dos eventos. Aduz que ao voltar com a família de viagem à Miami no dia 7/11/2008, dirigiu-se ao estacionamento, onde constatou o furto do veículo. Em razão disso, os autores pleiteiam indenização por danos materiais referente ao valor do veículo na época do furto, bem como indenização por danos morais decorrente do mesmo fato. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/202. Comprovante de recolhimento das custas iniciais à fl. 203. A ré Minas Park denunciou da lide à Cia. de Seguros Minas Brasil às fls. 209/211. Juntou documentos às fls. 212/217. Além disso, a demandada Minas Park apresentou contestação às fls. 218/226, oportunidade em que alegou o seguinte: a) a prescrição da pretensão autoral; b) reiterou a denúncia da lide à Cia. de Seguros Minas Brasil; c) que em caso de procedência do pedido, a indenização por dano material deve considerar o valor atual do veículo; d) que o autor não forneceu toda a documentação necessária para que a seguradora procedesse ao pagamento da indenização extrajudicialmente; e) que o autor não se desincumbiu do ônus probatório e; f) que não há dano moral e que, se houver, deve ser fixado no valor máximo de R\$1.000,00. Acompanham a peça de defesa os documentos de fls. 227/245. A INFRAERO apresentou sua contestação às fls. 269/277, alegando, em síntese: a) culpa exclusiva da ré Minas Park, a quem estava imputado o serviço de administração do estacionamento do aeroporto; b) que não há culpa in eligendo, haja vista que a INFRAERO cumpriu rigorosamente as regras de licitação. Acompanham a contestação os documentos de fls. 278/299. Réplica às fls. 313/320. A denúncia da lide à seguradora Minas Brasil foi deferida à fl. 324. A seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A apresentou sua peça de defesa às fls. 325/330, ocasião em que alegou que o sinistro foi recusado em razão de expressa exclusão do risco na apólice, razão pela qual requereu a improcedência da lide secundária. Acompanham a contestação os documentos de fls. 332/413. Manifestação dos autores a respeito da contestação da seguradora às fls. 427/430. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Pois bem. A ré Minas Park, em sua contestação, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Sem razão a demandada, haja vista que o prazo prescricional em relação à ré Minas Park, no presente caso, é de 3 (três) anos, conforme previsão expressa do art. 206, 3º do Código Civil, que assim dispõe: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil; Com efeito, embora o furto tenha ocorrido no dia 29/10/2008 e a ação tenha sido ajuizada em 3/11/2011, não há que se falar em prescrição, haja vista que pelo princípio da actio nata o prazo prescricional começa a correr apenas a partir da data da ciência da lesão. No presente caso, os autores apenas souberam do furto do veículo em 7/11/2008, quando o autor Ruy José Furtado Filho voltou de viagem e se dirigiu ao estacionamento, tomando conhecimento do furto. Superada a prejudicial de prescrição, importante fixar que houve denúncia da lide feita pela ré Minas Park à seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A, a qual foi deferida e devidamente processada. Assim, caso definida a condenação da ré Minas Park em alguma das demandas principais de indenização por danos material e moral, passarei ao julgamento da demanda secundária de ressarcimento. Pois bem. Iniciando pelos pedidos de indenização por danos material e moral, como manda a lógica processual, verifico que os autores RJ Projetos e Empreendimentos Ltda. e Ruy José Furtado Filho demandaram as rés Minas Park e INFRAERO indistintamente, como se ambos os litisconsortes ativos fossem merecedores das indenizações material e moral. Não fizeram qualquer distinção na fundamentação, razão pela qual tomo como pressuposto que ambos entendem que seus respectivos patrimônios foram lesados. Conforme se depreende da inicial, o pedido de indenização por dano material se restringe ao valor do veículo furtado. Também deflui da narrativa inicial, corroborada pelo documento de fl. 22, que o veículo era de propriedade da RJ Projetos e Empreendimentos Ltda.. Logo, o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente em relação ao autor Ruy José Furtado Filho. Isso porque indenizar significa reparar o dano causado à vítima, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Como o patrimônio do autor Ruy José Furtado Filho não foi alterado pelo evento narrado na inicial, o citado litisconsorte não faz jus à indenização por dano material. No que se refere à autora RJ Projetos e Empreendimentos Ltda., a situação é distinta e estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, que é de caráter objetivo no presente caso em razão da incidência do CDC. Com efeito, verifica-se na espécie a ocorrência de relação de consumo e a prestação de um serviço, razão pela qual a responsabilização civil das rés independe de culpa, bastando a prova da prestação de serviço defeituoso, do dano e do nexo causal. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré Minas Park pelos danos materiais causados à autora RJ Projetos e Empreendimentos Ltda.. Os documentos juntados aos autos comprovam que o automóvel Volkswagen Kombi, ano 2005, placa DJF-1749, chassi 9BWGB07X46P005168, de propriedade da demandante RJ Projetos e Empreendimentos Ltda., foi furtado do interior do estacionamento do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o qual era à época dos eventos administrado pela ré Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda., a quem estava imputado o serviço de administração, gerenciamento, operação e manutenção do estacionamento, conforme contrato firmado junto à INFRAERO. A empresa Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda., ao oferecer o serviço de estacionamento a seus clientes, passa a responder pelos danos causados aos consumidores que nele

estacionam seus veículos, haja vista os deveres de guarda e vigilância. No caso em tela fica evidente a falha na prestação de serviço por parte requerida e seu descuido no dever de vigilância, o que ocasionou o furto do veículo. Assim, devidamente comprovado o furto do veículo sob guarda da ré, fica caracterizada a responsabilidade civil e o correspondente dever ressarcir o dano material sofrido pelo consumidor. Passo a análise da responsabilidade da INFRAERO. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, a INFRAERO firmou contrato administrativo com sua litisconsorte passiva Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda. por meio do qual a contratou para a prestação dos serviços de administração, gerenciamento, operação e manutenção do estacionamento principal dos bolsões dos terminais de passageiros 1 e 2 do Aeroporto de Guarulhos. Considerando que os serviços aeroportuários são serviços públicos, assim também devem ser caracterizados os serviços acessórios prestados no interior do aeroporto e que estão da mesma maneira sob a responsabilidade da INFRAERO, caso do serviço de depósito de veículos (estacionamento). Precipualemente, tal serviço é de atribuição da INFRAERO, que na condição de prestadora de serviços públicos responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas contratadas, sejam elas concessionárias ou permissionárias desses serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição. Assim, não há como negar a responsabilidade objetiva da INFRAERO pelo furto, pois ocorrido no interior da infraestrutura aeroportuária que lhe foi atribuída por lei. Refiro-me, especificamente, à Lei 5.862/72, que dispõe que a aludida empresa pública tem entre as suas atribuições implantar, administrar, operar e explorar a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (caput do art. 2º), competindo-lhe contratar obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos (inciso IX do art. 3º). Conforme já explicitado, a INFRAERO mantinha contrato de prestação de serviços com a empresa Minas Park. Portanto, tanto a INFRAERO como a citada empresa respondem objetivamente pelos danos causados na prestação de serviços públicos aos respectivos usuários. No entanto, decorre do próprio contrato que atribui à ré Minas Park a administração e gerenciamento do estacionamento que a responsabilidade primária é da contratada, devendo a INFRAERO responder apenas subsidiariamente pelos danos causados a terceiros. A responsabilidade direta da contratada fica evidente pelo teor da cláusula 11.1 do contrato, que assim dispõe: 11 - RESPONSABILIDADES 11.1 - Além das hipóteses previstas na legislação e nas normas aplicáveis, a CONTRATADA será responsável, ainda: (...) 11.1.2 - Perante a CONTRATANTE ou terceiros pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, erro ou imperícia, vício ou defeito, na condução ou execução dos serviços; Portanto, a responsabilidade primária pelo ressarcimento dos danos materiais é da Minas Park, respondendo a INFRAERO, tomadora dos serviços, apenas se a contratada não arcar com suas obrigações, ou seja, de forma subsidiária. Definida a responsabilidade pela indenização do dano material causado, deve-se fixar agora o quantum debeatur, que corresponde justamente ao valor do veículo à época dos fatos. Assim, o valor da indenização deve ser fixado conforme requerido pelos autores, ou seja, em R\$27.609,00 de acordo com a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (fl. 23), eis que traduz o valor de mercado do bem furtado na época dos fatos, e não aquele que pretende a requerida, que foi informado com base em uma tabela do ano de 2012. Estipulado o valor a ser pago a título de danos materiais à RJ Projetos e Empreendimentos Ltda., passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183/184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos. É causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132/133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral liga-se à lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo simples fato de a parte autora ter tido seu veículo furtado. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de o autor Ruy José Furtado Filho ter voltado de viagem e percebido que o carro que sequer é de sua propriedade foi furtado. Em casos desse tipo é inegável que haja certo aborrecimento, porém a fixação de indenização por dano moral é descabida e levaria ao enriquecimento sem causa do demandante, haja vista a citada ausência de lesão a direito da personalidade. Por essas razões, afastado o pedido de indenização por danos morais. Definido o julgamento da lide principal, passo à lide secundária para aferir se a ação regressiva proposta pela ré Minas Park em face da seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A é ou não procedente. Destaco desde já que a análise da ação regressiva persiste apenas em relação à condenação por danos materiais, haja vista que com a negativa do pedido principal de indenização por danos morais, a regressiva restou prejudicada nesse ponto. Dito isso, verifico que embora cabível a denúncia da lide na presente hipótese,

a demanda regressiva deve ser julgada improcedente. Tal ocorre porque o sinistro caracterizou-se como risco expressamente excluído da apólice de seguro firmada em favor da ré Minas Park. É o que se depreende da cláusula de cobertura n.º 23 (fl. 384), que trata da responsabilidade civil por guarda de veículos de terceiros. Transcrevo-a no trecho que interessa ao deslinde da questão controvertida: I - RISCOS COBERTOS Esta cláusula de cobertura, de acordo com as condições gerais, reembolsará ao segurado, até o limite máximo de indenização ratificado na apólice, das quantias mensuráveis pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela seguradora, relativas a: 1.1. Reparações por danos materiais involuntariamente causados a veículos de propriedade de terceiros enquanto sob guarda do segurado, no local ratificado na apólice como endereço do estabelecimento segurado, em consequência de: (...) b) furto total de veículo, mas somente como definido na alínea I do parágrafo 4º do Art. 155 do Código Penal, isto é, com a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; Para a perfeita compreensão da exclusão securitária, importante transcrever também a previsão penal do crime de furto qualificado. Eis o que dispõem os incisos do art. 155 do Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Conclui-se pela simples leitura do contrato de seguro que apenas o furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa era coberto pela apólice. No presente caso, todo o material probatório produzido na ação penal correspondente, e que foi juntado às fls. 30/202 dos autos, indica que o veículo foi furtado sem destruição ou rompimento do obstáculo. Corrobora tal entendimento não apenas as filmagens, fotos e o relatório do inquérito policial, mas também a própria sentença condenatória (cópia às fls. 172/176), que reconheceu apenas as qualificadoras descritas nos incisos II e IV do 4º do art. 155 do Código Penal acima transcrito. Importante asseverar que a citada cláusula excludente de cobertura não pode ser considerada abusiva, pois livremente pactuada por pessoa jurídica de porte considerável, e não por pessoa física hipossuficiente. Não ignoro que o STJ, em recentes decisões, tem privilegiado a interpretação favorável ao segurado, não raramente estendendo a cobertura securitária para eventos não expressamente previstos em contrato. Contudo, essa interpretação extensiva da cobertura securitária não pode ser indistintamente aplicada a todos os casos securitários. No presente caso, decorre das regras de experiência a conclusão de que a empresa seguradora Minas Park tinha condições de interpretar corretamente o contrato, até mesmo porque a exclusão consta do contrato de forma clara e expressa, inclusive em negrito (fl. 384). Assim, ampliar a cobertura pela via judicial em casos como o presente, no qual inexistente hipossuficiência, ignora não apenas a vontade das partes, mas também os reflexos econômicos daí resultantes, eis que uma cobertura menor significa o pagamento de um prêmio também menor pelo segurado ao longo do contrato. Por tudo isso, a lide secundária é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS para condenar a ré MINAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. e, subsidiariamente, a INFRAERO ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$27.609,00 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais), valor devido em 7/11/2008. Ao montante da condenação devem ser acrescidos juros de mora desde a data do evento danoso (7/11/2008) no percentual de 1% ao mês, conforme dispõem a Súmula 54 do STJ e o Código Civil de 2002, além da correção monetária também fixada desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, observados os índices pertinentes a cada período previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Além disso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização material e moral formulados por RUY JOSÉ FURTADO FILHO, o pedido de indenização por danos morais formulado pela sociedade empresária RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, bem como a ação regressiva proposta por MINAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. em face da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, o que faço nos termos da fundamentação. Assim, extingo o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor RUY JOSÉ FURTADO FILHO ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés MINAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. e INFRAERO, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma delas com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Reconheço a sucumbência recíproca em relação à autora RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS e as rés MINAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. e INFRAERO (art. 21 do CPC). Condeno ainda a ré MINAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da denunciada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), também nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006749-67.2012.403.6119** - AUTO POSTO ENERGINA LTDA(SPI28977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008318-06.2012.403.6119** - RICARDO VIANA DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010226-98.2012.403.6119** - EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. pa 1,10 Fls. 209: ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010784-70.2012.403.6119** - ADEMIR SILVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010784-70.2012.403.6119 AUTOR: ADEMIR SILVA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEMIR SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a transformação de seu auxílio-doença sob o n 31/502.161.014-3 em aposentadoria por invalidez, pagando-o, desde 21/10/2003 com o coeficiente de 100% de seu salário de benefício devidamente corrigido. Requer ainda o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora, assim como honorários advocatícios e demais cominações legais e pertinentes. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 07/20). À fl. 35, foi deferido o benefício de justiça gratuita e determinada a citação do INSS para responder aos termos da ação proposta. O INSS apresentou contestação (fls. 37/42) acompanhada dos documentos de fls. 43/55, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Instadas a especificar eventuais provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 58 e 65). Réplica às fls. 59/64. Às fls. 66/70, decisão que determinou realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial às fls. 72/81. As partes se manifestaram acerca do laudo, às fls. 84 (autor) e 85 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-

doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu: Foi constatada incapacidade para toda e qualquer atividade habitual que lhe garanta o sustento por tempo indefinido enquanto persistir a situação (fl. 77). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a patologia se trata de insuficiência renal crônica dependente de hemodiálise o que compromete severamente suas funções laborativas. Além disso, saliento que ao responder o quesito 4.5 deste Juízo, no que tange ao grau de incapacidade do autor, o perito atestou que: No momento podemos dizer que total e por tempo indefinido; pois é passível de tratamento que necessita de cirurgia na qual há risco de vida, nem se sabe se é possível conseguir sua efetivação, nem seu sucesso (grifei). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito fixou a data de início da incapacidade em 21/10/2003 (fl. 78). Considerando que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 21/10/2003, consoante consulta ao CNIS em anexo, constata-se que o autor tem direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a data do início do auxílio-doença ora recebido (NB 31/502.161.014-3). No que se refere ao pagamento dos valores atrasados, deverá ser observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (25/10/2012). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, ADEMIR SILVA DOS SANTOS (NB 502.161.014-3), em aposentadoria por invalidez com data de início em 21/10/2003. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (21/10/2003), observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (25/10/2012) devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior

Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: ADEMIR SILVA DOS SANTOS, CPF: 262.690.618-22 e RG 33.983.206-X-SSP/SP, residente na Rua São Tomé, nº 285 - casa 2, Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP: 07151-150. BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/10/2003. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 590, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

**0001552-97.2013.403.6119 - MANUEL GOMES(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Manuel Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS AUTOS SENTENCIADOS EM INSPEÇÕES E N T E N Ç A Relatório Manuel Gomes, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 14/06/2012, com correção monetária e honorários advocatícios. Inicial com procuração e documentos (fls. 15/191). A decisão de fl. 195 deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 203) e apresentou contestação (fls. 204/209), acompanhada dos documentos de fls. 210/220, pugnando pela improcedência da demanda pela não demonstração do atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 225/228. Fl. 235. Manifestação do INSS. Houve a realização de audiência de instrução, com o depoimento do autor e de duas testemunhas. Autos conclusos para sentença (fl. 254). É o relatório. DECIDO. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. Mérito Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) grifei Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem

presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS). Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesRessalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que, nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por fim, o artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.Ressalto que embora o dispositivo em tela mencione comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra tempus regit actum e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontínua, o vocábulo imediatamente não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, 3 anos.Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, seja comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.No caso em tela, a parte autora nasceu em 20/11/1931 (fl. 17), completando 60 anos em 20/11/1991, de forma que a carência se implementa com 60 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior a edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.Em contrapartida, apesar dos diversos indícios materiais da atividade rural, verifica-se que o autor exercia a função de produtor rural, não se configurando o regime de economia familiar. Aliás, o autor afirmou que sua produção era para comercialização no Ceagesp, utilizando-se de caminhão para fazer a entrega dos vegetais no entreposto comercial para os atravessadores.De fato, a elevada quantidade de notas fiscais do produtor revelam que o cultivo não se destinava ao sustento familiar e a comercialização do excesso, mas verdadeiramente tinha por finalidade precípua o auferimento de lucros da sua atividade empresarial.Neste sentido colaciono:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. GRANDE PRODUTOR RURAL. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- A documentação acostada aos autos comprova que o autor é um grande produtor rural. A Nota fiscal de produtor do ano de 2008, somente no mês de junho, demonstra uma venda de laranjas para a empresa Cutrale no valor de R\$ 33.479,00. E não há que se falar que foi somente uma safra, pois a nota fiscal de novembro

de 2007 demonstra uma venda, para a mesma empresa, no valor somando de R\$ 29.470,52. Assim, portanto, impossível o enquadramento das atividades por ele exercidas na categoria conhecida como regime de economia familiar. É que, na forma da lei, a categoria em questão pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, na qual os membros da família realizam cultivo indispensável à própria subsistência, em regime de mútua colaboração. 2- Agravo que se nega provimento. (AC 00096137920104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, conclui-se que a parte autora não demonstrou ser segurado especial ou exercer a atividade rurícola em regime de economia familiar. Desta forma, desatendido um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, a sua improcedência é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANUEL GOMES de concessão da aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002200-77.2013.403.6119 - GILSON PLACIDO DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002200-77.2013.403.6119 AUTOR: GILSON PLACIDO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILSON PLACIDO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da reabilitação profissional ou, ainda, auxílio acidente. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a alta médica ocorrida em 10/08/2012, acrescidas do abono anual, com juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 10/61). Às fls. 65/67, foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 75/87. O INSS apresentou contestação (fls. 88/89) acompanhada dos documentos de fls. 90/98, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que a condenação em honorários advocatícios seja fixada nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 100/103 e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada para deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 105/106, decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 112, ofício da APSDJG Guarulhos informando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/603.546.694-3, com DIP e DIB em 12/09/2013. Houve interposição de agravo na forma retida (fls. 114/115), contraminutado às fls. 118/121. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINARES Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de

nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia realizada constatou que a parte autora possui osteoartrose de coluna cervical e lombar e também osteoartrose importante de quadris, o que, de acordo com o laudo, caracteriza situação de incapacidade total e permanente para a função (quesito 4.5 - fls. 84/85). Todavia, da análise aos comentários exarados pelo perito à fl. 83, conclui-se que o autor está incapacitado total e permanentemente para a função de tintureiro, podendo ser readaptado a funções que não exijam a mobilização de peso, como afirma o perito na sua conclusão: Após a análise do quadro clínico apresentado pelo examinando, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante de quadris, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função de Tintureiro, podendo ser readaptado a funções que não exijam a mobilização de peso. Ressalto que de acordo com a conclusão do próprio perito, ainda há a possibilidade de o autor ser reabilitado para outra função. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente para a função de tintureiro e havendo a possibilidade de reabilitação profissional para outra função que não demande a mobilização de peso, o autor tem direito à concessão de auxílio-doença. No que se refere à data de início da incapacidade, ao responder o quesito 4.6 do Juízo (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o perito atestou: data da alta administrativa (fl. 85). Portanto, fixo o início do benefício em 11/08/2012, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 129.442.436-7. Assim sendo, quando do início da incapacidade, o autor atendia os requisitos de carência e qualidade de segurado, tendo direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, podendo ser submetido à reavaliação médica pela autarquia previdenciária. TUTELA ANTECIPATÓRIA Rejeito em parte a decisão de fls. 105/106, no que tange à tutela concedida, para adequá-la aos termos da presente sentença e determinar que o INSS transforme o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/603.546.694-3) em auxílio-doença, sendo que os valores já pagos poderão ser descontados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início em 11/08/2012, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente. Rejeito em parte a decisão de fls. 105/106, no que tange à tutela concedida, para adequá-la aos termos da presente sentença e determinar que o INSS transforme o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/603.546.694-3) em auxílio-

doença. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (11/08/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário em função do valor da condenação. Transitada em julgado essa sentença e, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: GILSON PLACIDO DE SOUSA, residente na Rua Jorcelino Manoel Machado, n 191, casa 01, Parque Mikail, Guarulhos, CEP: 07142-560, CPF: 598.821.404-59 e RG 22.080.760-7. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/08/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002510-83.2013.403.6119 - MICHELE SILVEIRA FONSECA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002510-83.2013.403.6119 AUTOR: MICHELE SILVEIRA FONSECA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MICHELE SILVEIRA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 539.213.048-4) desde a alta programada em 25/09/2010, com a consequente unificação dos benefícios NB 545.357.963-0, 546.611.923-3, 550.685.673-0, com o pagamento referente aos períodos não pagos, ou seja, 26/09/2010 a 31/03/2011, 01/06/2011 a 13/06/2011, 26/11/2011 a 25/03/2012, inclusive os respectivos décimos terceiros referente aos anos de 2010, 2011 e 2012. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 41.754,60, assim como o pagamento dos valores pleiteados devidamente corrigidos monetariamente, com juros legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/428). Às fls. 432/434, foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 443/450) acompanhada dos documentos de fls. 451/465, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requereu a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a condenação em honorários advocatícios em valor não excedente a 5% do valor da condenação. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 473/487. A parte autora requereu a apresentação de esclarecimentos médicos (fls. 491/494) e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 495/498). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 499/504), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 507). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 510). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência.No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que: (...) existe comprovação de incapacidade laborativa temporária entre 29/01/2012 (fls. 224) e 23/03/2012 (fls. 166), além dos períodos já reconhecidos pela previdência social (fl. 483).Assim, conclui-se que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de auxílio-doença no período especificado pelo perito. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), ao responder o quesito judicial 4.6, o perito consignou expressamente que a parte autora permaneceu incapacitada para o trabalho entre 29/01/2012 a 23/03/2012 (fl. 484). De outro lado, observo que o CNIS de fl. 452 demonstra que a parte autora obteve na esfera administrativa a concessão de

novo benefício de auxílio-doença a partir de 26/03/2012, ou seja, em período praticamente subsequente. Assim, tenho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 29/01/2012 e cessação (DCB) em 25/03/2012. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável, quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim,

suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente este pedido.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor da autora, MICHELE SILVEIRA FONSECA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 29/01/2012 e como data de cessação (DCB) em 25/03/2012. Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (29/01/2012) até a data de cessação (25/03/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Tendo em vista que a presente condenação refere-se a valores atrasados, saliento que o pagamento será efetuado com a observância do disposto no art. 100, da Constituição Federal, sendo, portanto, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: NOME DO AUTOR MICHELE SILVEIRA FONSECA NASCIMENTO 17/04/1987 CPF/MF 44.533.217-7 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 29/01/2012 DCB 25/03/2012 DIP N/CRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se, por correio eletrônico, à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora

APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.038.323-5, inscrita no CPF/MF sob nº 334.732.028-00. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Defiro o pedido para que a perita judicial responda o quesito da parte ré apresentado à fl. 91. Intime-se a sra. Perita TELMA RIBEIRO SALLES, por correio eletrônico, encaminhando cópia do referido quesito, para que o responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002918-74.2013.403.6119 - CLODOALDO PIEDADE DE MORAES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Clodoaldo Piedade de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Clodoaldo Piedade de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Ao final, requer a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Inicial com documentos de fls. 14/22. Às fls. 26/28, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. Laudo médico pericial (fls. 31/34). Às fls. 39/45 o INSS apresentou proposta de transação judicial e, subsidiariamente, contestação acompanhada dos documentos de fls. 46/60, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios de determinada maneira, assim como a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09. À fl. 89, o autor manifestou discordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS e reiterou o pedido de tutela antecipada. As partes manifestaram-se acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 94), o autor à fl. 94 e o INSS, à fl. 95. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 96. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial realizado na especialidade psiquiatria atesta que: Atualmente há incapacidade psiquiátrica total e temporária por 06 meses. Comprovada a incapacidade total e temporária, temos, ainda, a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, o pedido da parte autora é o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta administrativa, em 30/09/2009. Nesse ponto, conforme se verifica à fl. 34, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?), o perito afirmou: prejudicado. Todavia, embora a resposta do perito ao quesito deste Juízo não tenha sido conclusiva acerca da data de início da incapacidade laborativa, entendo que a data inicial do benefício deve ser fixada considerando-se o dia da realização da perícia (ocasião em que efetivamente se constatou a presença da incapacidade laborativa). No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Foi determinada a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado a partir do laudo pericial, pois neste não foi fixada a data do início da incapacidade. 2. Agravo desprovido. (AC 00206876620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/13. FONTE: REPUBLICAÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada. (APELREEX 00101504520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. IV - Perito médico judicial informa não ser possível indicar a data do início da incapacidade. V - Embora tenha recebido o benefício de auxílio-doença, a incapacidade total e permanente para o trabalho só foi constatada quando da realização da perícia médica judicial. VI - Agravo não provido. (APELREEX 00463156720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF-3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2010 PÁGINA: 654 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 24/05/2013, podendo ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária somente após 06 (seis) meses da elaboração do laudo médico pericial

realizado na especialidade de psiquiatria (resposta ao quesito 6.2 do Juízo - fl. 34). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início do benefício em 24/05/2013, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde a data de início do benefício (24/05/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Clodoaldo Piedade de Moraes, residente na Av. Santa Bárbara, 661, Vila Santa Bárbara, Guarulhos, CEP: 07191-250, CPF: 095.196.258-28 e RG 22.041.179-7-SSP/SP. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/05/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004506-19.2013.403.6119** - ARNALDINA ALVES DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004506-19.2013.403.6119 AUTORA: ARNALDINA ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARNALDINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.798.023-8, desde a data do indeferimento administrativo em 18/10/2012 ou, sucessivamente, sua conversão aposentadoria por invalidez. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o indeferimento administrativo e a condenação da ré em honorários advocatícios no importe de 20%, sob o total a ser apurado em fase da liquidação de sentença. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 12/31). Às fls. 35/37, foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícias médicas. O INSS apresentou contestação (fls. 41/49) acompanhada dos documentos de fls. 50/62, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a condenação em honorários advocatícios no percentual máximo de 5%, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Às fls. 64/73, foi juntado laudo médico pericial na especialidade clínica geral. O INSS manifestou-se sobre o laudo (fl. 76). Às fls. 77/81, a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Réplica às fls. 82/86. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 87/100). Às fls. 104/106, a parte autora se manifestou acerca do laudo. Às fls. 107/110, o INSS manifestou-se acerca do laudo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINARES Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de

nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, a autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais: a primeira realizada com clínico geral (fls. 64/73), e a segunda, com médico ortopedista (fls. 87/100). Na perícia médica em clínica geral o expert atestou: Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Apresenta restrições quanto a postura de trabalho, devendo evitar ao máximo trabalho em pé por longo período. Já na perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito médico concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de quadro sequelar grave de fratura exposta de tíbia esquerda, fratura no tornozelo direito e trombose venosa profunda em pernas direita e esquerda. Tem importante edema de estase bilateralmente, dificuldade de locomoção e dores aos movimentos, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente, para qualquer tipo de atividade laborativa. (fl. 95). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à manifestação do INSS (fl. 108), quanto à perda de qualidade de segurada, tendo em vista que a data de início da doença (DID) fixada pelo perito judicial (ano 2007) demonstraria que a moléstia antecede ao reingresso da autora no RGPS, tenho que não prospera. Nesse ponto, saliento que o perito atestou que se trata de doença em que houve progressão, consoante a resposta ao quesito judicial 4.7, (fl. 97), sendo que a data de início da incapacidade foi fixada em 10/2012, ou seja, quando a autora já havia cumprido os requisitos ensejadores do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito fixou a data de início da incapacidade em 10/2012 (quesito 4.6). Assim, fixo a data de início do benefício em 18/10/2012, data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício 553.798.023-8 (fl. 17). Por fim, rejeito o requerimento efetuado pelo INSS (fls. 109/110), para que o benefício seja suspenso no período em que a autora exerceu atividade laborativa remunerada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. No ponto, saliento que o CNIS de fl. 51 revela que os recolhimentos foram efetuados na modalidade de contribuinte individual, o que demonstra que a autora se sujeitou a exercer atividade remunerada no período em que estava doente para prover o seu sustento. TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise,

diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora com data de início do benefício em 18/10/2012. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (18/10/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.SEGURADA: Arnaldina Alves da Silva, residente na rua Mutuipe, n 1094, Presidente Dutra,

Guarulhos, CPF: 010.770.488/90 e RG: 36.776.432-5. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006982-30.2013.403.6119** - DOMINGOS KIYOSHI MAEDA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0007423-11.2013.403.6119** - JOSE APARECIDO RAPUCCI (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Aparecido Rapucci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Aparecido Rapucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição por exercício de atividade comum e enquadramento como atividades especiais de certos vínculos laborais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores acumulados, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas apuradas em liquidação de sentença. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais e atividades comuns. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/137). À fl. 141, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 153/177), com os documentos de fls. 178/197, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, declaração de prescrição e a fixação de honorários em valor módico. Réplica às fls. 201/205. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que

pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita

apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual

omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o reconhecimento das seguintes atividades comuns:1 Aeronáutica 13/07/1976 13/07/1977 comum2 Maras Ind Com de Máquinas Ltda 22/07/1981 04/09/1981 comum3 Gismol Metalúrgica Indl Ltda 04/01/1993 25/01/1993 comum4 Albano Rodrigues 01/10/1971 07/01/1972 comum5 Construtora Brasigraf Máquinas Ltda 24/10/1977 16/02/1978 comumE o enquadramento como atividades especiais:1 Gail Guaurilhos s/a Ind Com 10/04/1978 25/05/1979 Especial2 Ferramentos Belzer do Brasil Ltda Apex Tool 15/09/1986 07/07/1988 Especial3 TVSBT canal 4 de São Paulo s/a 02/03/1995 04/07/1997 Especial4 Centauro Ind Com Ltda 01/12/1997 28/02/2000 Especial5 Ind Mecânica Uri Ltda 14/06/2000 06/12/2000 Especial6 Centauro Ind Com Ltda 11/12/2000 07/05/2001 Especial7 Ind Mecânica Uri Ltda 09/05/2001 27/09/2002 Especial8 Ind Mecânica Uri Ltda 02/06/2003 29/03/2006 Especial9 Maxmol Metalúrgica Ltda 15/08/2006 22/11/2006 Especial10 Caxuana Reflorestamento Ltda 18/12/2006 01/12/2009 Especial11 Maxmol Metalúrgica Ltda 10/11/2010 30/11/2012

EspecialPasso a analisar o reconhecimento dos tempos comuns:1 Aeronáutica 13/07/1976 13/07/1977 comumA certidão de fl. 30 oriunda do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica na Base Aérea de São Paulo revelou que o autor serviu às forças militares no período de 13/07/1976 a 13/07/1977, acarretando a averbação deste período como tempo de contribuição.2 Maras Ind Com de Máquinas Ltda 22/07/1981 04/09/1981 comumA anotação na CTPS nº 002692, Série 629ª, emitida em 04/04/1978 (fls. 26/27) revelou a existência do vínculo laboral, no período de 13/07/1976 a 13/07/1977, apresentando-se contemporaneamente e sem rasuras, acarretando a averbação deste período como tempo de contribuição.3 Gismol Metalúrgica Indl Ltda 04/01/1993 25/01/1993 comumA anotação na CTPS nº 073.872, Série 49ª, emitida em 10/04/1990 (fls. 28/29) revelou a existência do vínculo laboral, no período de 04/01/1993 a 25/01/1993, apresentando-se contemporaneamente e sem rasuras, acarretando a averbação deste período como tempo de contribuição.4 Albano Rodrigues 01/10/1971 07/01/1972 comumInviável a averbação deste vínculo laboral, uma vez que inexiste anotação em CTPS ou CNIS e a folha de registro de empregados (fl. 42) não faz nenhuma referência ao empregador, o que impede a sua vinculação ao Sr. Albano Rodrigues. Já o pedido de demissão acostado à fl. 43 não apresentou protocolo ou recebimento por parte do destinatário-empregador, não se prestando para a finalidade de comprovação de tempo de contribuição.5 Construtora Brasigraf Máquinas Ltda 24/10/1977 16/02/1978 comumInviável a averbação deste vínculo laboral, uma vez que a anotação na CTPS (fl. 25) apresentou rasura na data da saída, bem como a assinatura deste evento não apresentou a qualificação de quem a rubricou.Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais: 1 Gail Guarulhos S/A Ind. Com. 10/04/1978 25/05/1979 EspecialInviável o enquadramento deste período como atividade especial, uma vez que o PPP (fls. 47/48) apontou o ruído como agente vulnerante à saúde, a uma pressão sonora de 87 db(A). Todavia, o documento revelou que na época da prestação do serviço a empresa não possuía laudo de avaliação ambiental para o empregado, sendo que as informações contidas do PPP foram extraídas do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho em 2004, sem afirmar que as condições de trabalho e o layout da empresa foram mantidos nesse período, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial. Ressalto que o ruído e o calor são agentes insalubres que sempre exigiram a comprovação por laudo técnico.2 Ferramentos Belzer do Brasil Ltda Apex Tool 15/09/1986 07/07/1988 EspecialO laudo PPP (fls. 67/68) revelou que o autor trabalhou exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 98 db(A), de forma habitual e permanente. Deve-se ressaltar que, apesar da indicação constante no tópico 16.4 do PPP de que não havia laudo técnico pericial, as anotações constantes do campo observação no final do referido documento informaram que os registros ambientais, no período de 15/09/1986 a 07/07/1988, estão de acordo com o Laudo de Avaliação Ambiental dos Agentes Físicos e Químicos, que foram realizadas por responsável técnico, sendo que as condições de trabalho permaneceram inalteradas. Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial.3 TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A 02/03/1995 04/07/1997 EspecialO laudo PPP (fls. 58/60) revelou que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres de fumos metálicos, óleos, graxas e solventes hidrocarbonados, de maneira habitual e permanente, impondo-se o enquadramento do período como atividade especial.4 Centauro Ind. Com. Ltda. 01/12/1997 28/02/2000 EspecialInviável o enquadramento desta atividade como especial, eis que o laudo PPP indicou como um dos agentes insalubres o ruído, mas abaixo do limite legal, pois apontou 80,7 db(A) e na época o limite era de 85 db(A). Os outros agentes vulnerantes foram radiações não ionizantes e óleo mineral. Todavia, não houve avaliação qualitativa da intensidade e concentração dos agentes. Além disso, o PPP não apresentou carimbo da empresa e afirmou que houve alterações no equipamento e arranjo físico, ainda que de pouca significância.5 Ind. Mecânica Uri Ltda. 14/06/2000 06/12/2000 EspecialO PPP (fls. 76/77) revelou que o autor laborou exposto aos agentes insalubres químicos hidrocarbonetos e fumos metálicos, de forma habitual e permanente, com análise qualitativa do agente vulnerante, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial.6 Centauro Ind. Com. Ltda. 11/12/2000 07/05/2001 EspecialInviável o enquadramento desta atividade como especial, porque o laudo PPP indicou como um dos agentes insalubres o ruído, mas abaixo do limite legal, pois apontou 80,7 db(A) e na época o limite era de 85 db(A). Os outros agentes vulnerantes foram radiações não ionizantes e óleo mineral. Contudo, não houve avaliação qualitativa da intensidade e concentração dos agentes. Importante salientar que neste vínculo laboral o autor exerceu a função de líder de manutenção e a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não revelam habitualidade e permanência na exposição aos agentes vulnerante, uma vez que acompanhava a desmontagem completa ou parcial dos equipamentos em manutenção, coordenava a confecção de peças de reposição, preparava desenhos e croquis, controlava o estoque, analisava os serviços executados, entre outras funções. Além disso, o PPP não apresentou carimbo da empresa e afirmou que houve alterações no equipamento e arranjo físico, ainda que de pouca significância.7 Ind. Mecânica Uri Ltda. 09/05/2001 27/09/2002 Especial8 Ind. Mecânica Uri Ltda. 02/06/2003 29/03/2006 EspecialApesar dos laudos PPPs (fls. 80/81 e 82/83) indicarem como agentes insalubres ruído 81 db(A) - abaixo do limite legal - bem como radiação não ionizante, hidrocarbonetos e fumos metálicos com análise qualitativa, inviável o enquadramento como atividades especiais desses dois períodos, uma vez que o autor exerceu o cargo de encarregado de manutenção mecânica, desempenhando atividades que não revelam exposição habitual e permanente aos agentes insalubres, uma vez que planejava as atividades de trabalho, elaborava estudos e projetos, participava no desenvolvimento dos processos, realizava projetos e atuava na área comercial, gerenciando e treinando pessoas e assegurando a qualidade de produtos e serviços.9 Maxmol Metalúrgica Ltda 15/08/2006

22/11/2006 EspecialO laudo PPP (fls. 21/22) revelou exposição ao agente insalubre químico hidrocarboneto, de forma habitual e permanente, com análise qualitativa feita por responsável técnico, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial.10 Caxuana Reflorestamento Ltda 18/12/2006 01/12/2009 EspecialInviável o enquadramento desta atividade como especial, pois apesar do PPP (fls. 84/85) apontar a exposição aos agentes insalubres ruído e hidrocarbonetos, o autor exercia o cargo de encarregado de manutenção e supervisor de manutenção, desempenhando atividades que não revelaram exposição habitual e permanente aos agentes vulnerantes, uma vez que a descrição de atividades aponta que o autor se reunia com o gerente de produção industrial e com o encarregado de manutenção, realizava a programação diária, solicitava autorização para compra de materiais, coordenava o grupo de eletricitas, soldadores e mecânicos, elaborava modificação de equipamentos, coordenava a equipe de alteração de layout da empresa, estabelecia contato com os fornecedores, fazia a programação preventiva do final de semana, verificava a lubrificação, distribuía as atividades entre as equipes de manutenção, controlava diariamente a rotina das equipes de manutenção, elaborava croquis e desenhos técnicos de peças, substituía o gerente nas tarefas administrativas quando de sua ausência e participava do processo de seleção e desligamento dos colaboradores do departamento de manutenção industrial.11 Maxmol Metalúrgica Ltda 10/11/2010 30/11/2012 EspecialO laudo PPP (fls. 21/22) revelou exposição ao agente insalubre químico hidrocarboneto, de forma habitual e permanente, com análise qualitativa feita por responsável técnico, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (30/11/2012):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp  
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Antonini s/a Ind Equipamentos Rodoviários cnis 24/03/1976 24/03/1976 - - 1 - - - - 2 Aeronáutica certidão-fl.30 13/07/1976 13/07/1977 1 - 1 - - - 3 Filizola s/a Pesagem e Automação cnis 22/07/1977 22/07/1977 - - 1 - - - 4 Ind Crepe e Gaze São Judas Tadeu Ltda cnis 01/10/1977 18/10/1977 - - 18 - - - 5 não cadastrado cnis 24/10/1977 24/10/1977 - - 1 - - - 6 Gail Guaurinhos s/a Ind Com ctps-104/5 10/04/1978 25/05/1979 1 1 16 - - - 7 Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda cnis 04/07/1979 01/11/1979 - 3 28 - - - 8 Ind Molas de Aço Ltda cnis 19/11/1979 23/04/1980 - 5 5 - - - 9 Keramchemie instalações Ind Ltda cnis 07/05/1980 28/07/1980 - 2 22 - - - 10 Lavre Guarulhos s/a Ind Com Ferro cnis 05/08/1980 11/07/1981 - 11 7 - - - 11 Maras Ind Com de Máquinas Ltda ctps-27 22/07/1981 04/09/1981 - 1 13 - - - 12 Frigorífico La Villette Ltda cnis 21/09/1981 07/06/1982 - 8 17 - - - 13 U M Cifali Construções Mecânicas Ltda cnis 23/08/1982 10/12/1982 - 3 18 - - - 14 Viação Itapemirim s/a cnis 01/03/1983 05/04/1983 - 1 5 - - - 15 Ind Máquinas para Panificação Lisboa Ltda cnis 14/04/1983 20/06/1983 - 2 7 - - - 16 Cindumel Cia Ind/ de metais e laminados cnis 07/07/1983 02/05/1984 - 9 26 - - - 17 TVSBT canal 4 de São Paulo s/a cnis 10/09/1984 17/01/1986 1 4 8 - - - 18 Ind Levorin s/a cnis 03/02/1986 21/08/1986 - 6 19 - - - 19 Ferramentas Belzer do Brasil Ltda Apex Tool cnis Esp 15/09/1986 07/07/1988 - - - 1 9 23 20 Saturnia Sistemas de Energia s/a cnis 05/09/1988 25/10/1988 - 1 21 - - - 21 De maio Gallo s/a Ind e Com Peças cnis 01/11/1988 10/03/1989 - 4 10 - - - 22 Vallourec Tubos do Brasil s/a cnis 27/03/1989 07/08/1989 - 4 11 - - - 23 Iderol s/a Equipamentos Rodoviários cnis 07/08/1989 13/10/1989 - 2 7 - - - 24 Metalúrgica Wotan F G Buchholz Ltda cnis 23/10/1989 17/04/1990 - 5 25 - - - 25 Ind Levorin s/a cnis 16/07/1990 01/02/1991 - 6 16 - - - 26 Metalúrgica Wotan F G Buchholz Ltda cnis 18/02/1991 10/04/1991 - 1 23 - - - 27 Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda cnis 11/04/1991 14/04/1991 - - 4 - - - 28 Milan Ind Com Máquinas Ltda cnis 03/06/1991 15/06/1992 1 - 13 - - - 29 Gismol Metalúrgica Indl Ltda ctps-29 04/01/1993 25/01/1993 - - 22 - - - 30 Milan Ind Com Máquinas Ltda cnis 01/02/1993 23/06/1993 - 4 23 - - - 31 Vogel Indl Coml Ltda cnis 02/08/1993 01/11/1993 - 2 30 - - - 32 Sirma s/a Ind Com de Máquinas cnis 21/10/1994 08/02/1995 - 3 18 - - - 33 TVSBT canal 4 de São Paulo s/a cnis Esp 02/03/1995 04/07/1997 - - - 2 4 3 34 JM Serviços efetivos e Temporários cnis 08/09/1997 28/11/1997 - 2 21 - - - 35 Centauro Ind Com Ltda cnis 01/12/1997 28/02/2000 2 2 28 - - - 36 Ind Mecânica Uri Ltda cnis Esp 14/06/2000 06/12/2000 - - - - 5 23 37 Centauro Ind Com Ltda cnis 11/12/2000 07/05/2001 - 4 27 - - - 38 Ind Mecânica Uri Ltda cnis 09/05/2001 27/09/2002 1 4 19 - - - 39 Ind Mecânica Uri Ltda cnis 02/06/2003 29/03/2006 2 9 28 - - - 40 Maxmol Metalúrgica Ltda cnis Esp 15/08/2006 22/11/2006 - - - - 3 8 41 Caxuana Reflorestamento Ltda cnis 18/12/2006 01/12/2009 2 11 14 - - - 42 Maxmol Metalúrgica Ltda cnis Esp 10/11/2010 30/11/2012 - - - 2 - 21 - - - - - - Soma: 11 120 573 5 21 78 Correspondente ao número de dias: 8.133 2.508 Tempo total : 22 7 3 6 11 18 Conversão: 1,40 9 9 1 3.511,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 4 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 7 17 7.067 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 6 6 5226 dias Soma: 33 13 23 12.293 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 1 23 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 32 anos 4 meses e 4 dias, sendo que o pedágio exigido é de 34 anos, 1 mês e 23 dias. Portanto, o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como atividade comum os vínculos laborais de 13/07/1976 a 13/07/1977 (Aeronáutica), de 22/07/1981 a 04/09/1981 (Maras Ind. Com. de Máquinas Ltda.) e de 04/01/1993 a 25/01/1993 (Gismol Metalúrgica Ind. Ltda.) e enquadre e averbe como atividades especiais de 15/09/1986 a 07/07/1988 (Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. - Apex Tool), de 02/03/1995 a 04/07/1997 (TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A), de 14/06/2000 s 06/12/2000 (Ind.

Mecânica Uri Ltda.) e de 15/08/2006 a 22/11/2006 e de 10/11/2010 a 30/11/2012 (Maxmol Metalúrgica Ltda.), para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007436-10.2013.403.6119 - JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jose de Arimateia Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José de Arimateia Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou caso a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso seja constatado que incapacidade é total e permanente. Ao final, requer que a ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/23. À fl. 27/29, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exames periciais e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 42/50, foi apresentado laudo psiquiátrico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 52/53), acompanhada dos documentos de fls. 54/72, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da qualidade de segurado e da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valores módicos e juros moratórios na forma do art 1º da Lei 9.494/97. À fl. 73, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença. À fl. 77, a APS Suzano informou a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.905.037-0, com DIP em 04/12/2013. O INSS manifestou-se acerca do laudo (fls. 78/79). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu que: Não é capaz de executar tarefas que necessitem da função visual para a sua consecução e necessita do auxílio de terceiros para executar atividades da vida diária que necessitem da função visual. Apresenta orientação espacial inadequada, o que dificulta sua locomoção e sua chegada ao ambiente de trabalho. E mais, em resposta ao quesito 4.5 o perito afirma que a incapacidade é: Permanente. Não pode executar atividades habituais que exijam a função visual para sua consecução. Segundo consta no CNIS de fl. 67, o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social até fevereiro de 2001. Posteriormente, após quase doze anos, voltou a contribuir, em fevereiro de 2013, readquirindo assim, a qualidade de segurado. Em resposta ao quesito 4.2 (início da doença), o expert afirmou que o início da doença foi antigo por se tratar de doença degenerativa e de evolução insidiosa. Assim, restam dúvidas sobre a eventual preexistência da doença que assola a parte autora. Para comprovar sua incapacidade laborativa e o seu início, o autor trouxe apenas os documentos médicos recentes de fls. 20/23, datados de 02/07/2013, 26/06/2013 e 24/06/2013, consistentes em relatórios médicos que apontam a presença da cegueira, sem indicar o início da incapacidade. Por outro lado, o perito afirmou que a doença iniciou há tempos, uma vez que se trata de enfermidade insidiosa e degenerativa. Ressalto a resposta pericial ao quesito 4.7 (Admitindo-se existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Com base em elementos?), afirmou: Nos autos só há informação de que apresentava cegueira em 26/06/2013 (fls. 22), podendo inclusive ser anterior, considerando que se trata de doença crônica e insidiosa, sendo que não apresentou nos presentes autos os resultados de seu exame pré-admissional ao contrato de trabalho registrado em sua CTPS. Não há nenhum elemento nos autos que leve a crer que a incapacidade laborativa surgiu logo após o seu reingresso no regime previdenciário (01/02/2013). Dessa forma, tudo indica que a doença é preexistente ao seu reingresso e a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos jurígenos do seu alegado direito, notadamente a preexistência da doença, acarretando-se a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário pela vedação do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Diante de tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 73 que promoveu a antecipação da tutela jurisdicional. Por conseguinte, OFICIE-SE À APS COMPETENTE PARA QUE PROMOVA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO IMPLANTADO ÀS FLS. 77, servindo a presente sentença como ofício que poderá ser transmitido pela via eletrônica. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008167-06.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Ré: União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela INFRAERO em face da União objetivando a desconstituição dos autos de infração relacionados aos procedimentos administrativos nºs. 10814.724.094/2013-18, 10814.006667/2008, que originou o procedimento nº. 10814.723.963/2013-97, e 10814.724.041/2013-05, cancelando-se a cobrança em definitivo, com o levantamento dos depósitos que garantem o débito. Inicial com procuração e documentos de fls. 23/248. O feito foi distribuído por dependência a este juízo

em virtude da ação cautelar inominada nº. 0007306-20.2013.403.6119, os quais foram apensados. Citada (fl. 258 verso), a União apresentou contestação às fls. 262/268 instruindo com os documentos de fls. 269/415, pugnano pela improcedência da demanda ao fundamento de que as autuações infracionais estão regulares e são legais. Réplica às fls. 418/431. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a desconstituição dos autos de infração relacionados aos procedimentos administrativos nºs. 10814.724.094/2013-18, 10814.006667/2008, que originou o procedimento nº. 10814.723.963/2013-97, e 10814.724.041/2013-05, cancelando-se a cobrança em definitivo, com o levantamento dos depósitos que garantem o débito. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que em 29/5/2013 foi notificada dos autos de infração constantes nos citados PAs, tendo apresentado sua defesa naquela esfera administrativa, que fora julgada intempestiva, não inaugurando o litígio administrativo. Em seguida, a autora foi intimada para promover o pagamento dos débitos tributários no prazo de 30 dias, tendo sido promovida a medida cautelar em apenso, que declarou a suspensão da exigibilidade dos créditos em virtude de depósitos realizados em dinheiro. Os lançamentos decorreram de mercadorias que foram apreendidas para fiscalização aduaneira e, no momento da apresentação delas ao Fisco, verificou-se ausência da mercadoria ou parcela dela, sendo que os bens estariam sob os cuidados da depositária (INFRAERO). Os motivos do requerimento da anulação dos autos de infração são os seguintes: 1) ocorrência de prescrição quinquenal para lançamento do débito fiscal; 2) a aplicação da pena de perdimento pelo abandono da carga pelo importador exclui a responsabilidade do depositário por fato de terceiro; 3) a carga não foi submetida à vistoria aduaneira, que seria indispensável à apuração da ocorrência de extravio; 4) a autora não teria dado causa ao perdimento da mercadoria, não sendo responsável pela penalidade dela decorrente pela aplicação da exclusão da responsabilidade por caso fortuito ou força maior; 5) o extravio da mercadoria somente se sujeita à pena de perdimento se for constatado na fase do despacho aduaneiro; 6) a INFRAERO não seria responsável pelo extravio da mercadoria porque a administração das mercadorias apreendidas seria da responsabilidade da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos; 7) após o perdimento havia cargas que permaneciam no terminal de cargas por mais de 10 anos, não podendo a autora ser penalizada pela lentidão dos processos de destinação das mercadorias; 8) as autuações fiscais violariam os princípios da legalidade estrita, da eficiência e da razoabilidade; 9) no momento do recebimento dos volumes para armazenamento a depositária registrou avarias anotadas no Mantra no momento do armazenamento no processo nº. 10814.724094/2013-18 (carga havia sido refitada); 10) comprovação de mercadoria ter sido apresentada para a Secretaria da Receita Federal depois ter sido extraviada quem sob a responsabilidade da citada secretaria. No tocante à alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar os tributos, deve-se afastar tal argumentação, uma vez que o prazo quinquenal para o lançamento do tributo, como afirmou a própria autora, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a União poderia efetuar o lançamento até 31/12/2013, uma vez que as mercadorias foram apreendidas em 2008, tendo sido efetuados os lançamentos nas seguintes datas (todas anteriores a 31/12/2013): a) 9/5/2013 (10814.007404/2008-79 que originou o e-processo 10814.724094/2013-18, fls. 41 e 45); b) 8/5/2013 (10814.015597/2008-31 que originou o e-processo 10814.724041/2013-05 fls. 113 e 115) e; c) 6/5/2013 (10814.006667/2008-61 que originou o e-processo 10814.723963/2013-97 fls. 144/149). No que diz respeito às demais alegações, o que se deve analisar, em resumo, é se existe responsabilidade tributária da INFRAERO. O Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, determinava: Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Com a alteração dada pelo Decreto de 2013, alterou-se para a seguinte redação: Art. 662. Para efeitos fiscais, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Além disso, o Decreto-Lei nº. 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação, prevê o seguinte em seus artigos 60, 2º, II e 32, II: Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais: I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório; II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, considera-se responsável: I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. 3º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o 1º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. Art. 32. É responsável pelo imposto: (...) II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Infere-se dos dispositivos legais acima que há responsabilidade tributária para o depositário da mercadoria incumbido pela custódia dela sob controle aduaneiro. No caso concreto, o procedimento administrativo nº. 10814.724094/2013-18 demonstrou que o Mantra registrou que a INFRAERO recebeu e armazenou 1 volume pesando 1,700 kg, oriundo da retenção de bens nº. 351 de 10/2/2008 que continha 5 iPhones com 4 bases, 3 carregadores e 4 fones de

ouvidos (fls. 296 verso e 298). Todavia, constatou-se em 9/6/2008 divergência no peso do volume, que tinha passado a ter 1,455 kg, sendo constatado também a falta de um iPhone (fl. 300). Tal constatação, inclusive, ocorreu na presença de funcionário da INFRAERO. Já o procedimento administrativo nº. 10814.723963/2013-97 revelou que o auto de infração decorreu do extravio da mercadoria, consistente em 1 óculos de sol, cujo peso era de 0,400 kg, conforme retenção descrita às fls. 341 verso e a INFRAERO teria armazenado a mercadoria, conforme registro no Mantra (fl. 343 verso). Contudo, constatou-se que o volume estava vazio, ressaltando-se que essa averiguação ocorreu na presença de funcionário da INFRAERO (fls. 344 verso). De sua vez, o procedimento administrativo nº. 10814.724041/2013-05 demonstrou que o Mantra registrou que a Infraero recebeu e armazenou 1 volume pesando 5,5 kg, oriundo da retenção de bens nº. 0911, de 3/4/2008, que continha 15 iPhones, com seus acessórios (fls. 391 verso e 389 verso). Entretanto, constatou-se, em 4/11/2008, divergência no peso do volume, com menos 4,670 kg, ausentes as mercadorias (fl. 391 verso). Também a constatação da ausência das mercadorias se deu na presença de funcionário da INFRAERO. Dessa forma, restou evidente que as mercadorias foram extraviadas na época em que a parte autora as tinha em custódia, em depósito, acarretando o reconhecimento da responsabilidade tributária da INFRAERO, conforme lançado nos autos de infração. Assim, impõe-se a recusa dos argumentos da parte autora no sentido de que a responsabilidade tributária foi excluída por fato de terceiro, uma vez que independentemente do abandono da mercadoria ter sido feito por terceira pessoa, o que se tributou foram as mercadorias extraviadas na ocasião em que estavam em seu depósito sob os seus cuidados. Afasta-se também o argumento da exclusão da responsabilidade tributária pelas penalidades por não ter dado causa ao perdimento, eis que o fato gerador consistiu não no perdimento das mercadorias, mas sim no extravio de mercadorias sob a guarda da autora. Como já descrito acima, a responsabilidade do depositário está prevista nas diversas normas citadas, acarretando a sua legalidade estrita, bem como a presunção de que atende aos princípios da razoabilidade e da eficiência. Outrossim, a anotação da avaria realizada no procedimento nº. 10814.724094/2013-18 não afastou a responsabilidade da autora. Isso porque a mercadoria foi pesada já com o refitamento (fls. 296 verso), sendo que no momento da constatação houve a verificação do menor peso da mercadoria, o que acarretou a tributação. Por fim, há de ser afastada a obrigatoriedade da vistoria aduaneira para apuração da ocorrência de extravio da mercadoria e análise do crédito tributário. De fato, os encarregados pela internação de mercadorias (importadores, transportadores, depositários, seguradores, etc.) já utilizam o sistema MANTRA para registrar eventuais avarias ou extravios dos bens, apontando no sistema qualquer tipo desses sinistros e podendo qualquer deles solicitar uma vistoria aduaneira para que se apure a responsabilidade, com a presença de todos os envolvidos no complexo processo de importação de mercadorias. No caso concreto, a vistoria se mostrou desnecessária, uma vez que nenhum sinistro relevante foi anotado no MANTRA, sendo que no momento da constatação, com a presença de funcionário da INFRAERO, verificou-se o extravio das mercadorias que acarretaram a lavratura dos autos de infração. Posto isso, não merece amparo a pretensão da inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008426-98.2013.403.6119 - RAFAEL PINHEIRO ALVES DA SILVA (SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rafael Pinheiro Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rafael Pinheiro Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 04/2012 a 10/2012. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com documentos de fls. 06/23. À fl. 27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 28. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou contestação às fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/43, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios de determinada maneira, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir (fl. 46) e a parte autora, em réplica, reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. **DECIDO**. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou

da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No presente caso, embora devidamente instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a demonstrar a incapacidade alegada. O relatório neurocirúrgico (fl. 22) revelou incapacidade laborativa em virtude de permanência de déficits neurológicos; todavia, não indicou sequer uma estimativa da cessação da incapacidade. No ponto, ressalta-se que o benefício previdenciário manteve-se até 12/04/2012, sendo que o documento acostado à fl. 23 demonstrou aptidão laborativa em 18/10/2012. Dessa forma, no intervalo de tempo em questão inexistiram provas da eventual incapacidade laborativa, mormente pelo cotejo com a análise negativa do INSS em fase administrativa, fl. 19/21. Saliente, outrossim, que, não obstante tenha o benefício sido cessado em abril, o autor somente interpôs recurso com o objetivo de modificar a decisão em 31 de outubro, do mesmo ano, como consta do acórdão de fls. 19/20. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. O pedido deve ser julgado improcedente. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009771-02.2013.403.6119 - MARCELO MARTINS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 47, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006458-33.2013.403.6119 - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº 0006458-33.2013.403.6119 AUTOR: MELQUISEDECK CADETE BRAYNER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MELQUISEDECK CADETE BRAYNER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada no benefício 570.380.487-2, com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Fundamentando o pleito, a parte autora aduziu que gozou auxílio-doença NB 570.380.487-2, no período de 23/02/2007 a 29/11/2007 e que em decorrência do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, recebeu notificação do INSS de que seu benefício teria sido revisto, gerando um crédito a seu favor de R\$ 348,12, com previsão de pagamento em maio de 2020. A decisão de fl. 42 declinou da competência para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo sido o feito distribuído para este Juízo. À fl. 66, afastou-se a prevenção indicada no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela ocorrência da coisa julgada, em virtude da decisão homologatória da ação coletiva que determinou o pagamento na forma do cronograma estabelecido. Às fl. 82, a parte autora informou o seu interesse em prosseguir na ação individual. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, há de se delimitar claramente o pedido da parte autora. A presente demanda tem por objeto o pagamento da importância devida

decorrente da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.380.487-2, consistente no valor de R\$ 348,12 (fl. 26), oriundo do acordo coletivo celebrado e homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, entre o INSS e o MPF/SINDNAPI. Ressalto que a parte autora fez questão de reforçar os contornos da lide, ao afirmar na exordial: Conforme já mencionado após acordo celebrado entre Ministério Público e INSS, este último passou a efetuar a revisão de todos os benefícios. Porém não está efetuando o pagamento devido. Conforme anexa a presente demanda, o INSS pagou valores menores que o efetivamente devido. Por tal razão, deve o INSS ser condenado a efetuar o pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão administrativa efetuada e caso o INSS alegue pagamento requer seja o mesmo intimado a comprovar documentalmente o referido pagamento. (fl. 05) Além disso, na primeira folha da inicial grifou-se: INSS REVISOU O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA MAS NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SEGURADO NÃO CONCORDA COM O RECEBIMENTO DE ATRASADOS NOS TERMOS DO ACORDO FIRMADO ENTRE O INSS E A ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Infere-se do pleito, portanto, que a parte autora pretende que o crédito reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 26), em decorrência do acordo coletivo, seja pago nesta demanda individual. Em outras palavras, a parte autora pretende valer-se simultaneamente da tutela coletiva e tutela individual, o que é vedado em lei, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor que determina: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Ou seja, a parte autora pretende que o crédito espontaneamente confessado pelo INSS, decorrente do acordo coletivo homologado em Juízo que proporcionou tutela jurisdicional coletiva, seja cobrado e, posteriormente, executado individualmente no presente feito. Desta forma, a ação é improcedente, porque pretende cobrar individualmente a tutela coletiva, o que é defeso em lei, escapando do cronograma homologado naquele acordo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). A secretaria deverá promover a correção do rito desta demanda junto ao SEDI, fazendo constar o procedimento ordinário, uma vez que apesar de ter sido distribuída como sumária, foi processada no rito ordinário. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000027-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X SEBASTIAO RODRIGUES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)**

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Sebastião Rodrigues **E N T E N Ç A** EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o INSS alega excesso da execução no valor de R\$ 3.580,99 em razão de inexistência de honorários advocatícios a serem pagos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 6/285. O embargado não apresentou impugnação. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 289. É o relatório do essencial. Decido. Alega o embargante excesso de execução de R\$ 3.580,99, afirmando que o embargado está executando valores inexistentes, uma vez que o acórdão, nos autos principais, reformou a sentença para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, eis que inexistiriam parcelas em atraso para apuração dos honorários advocatícios na ocasião da prolação da sentença. O primeiro ponto a ser considerado é que, embora devidamente intimado, o embargado quedou-se inerte (fls. 289). Quanto a isso, convém ressaltar o seguinte ensinamento de Elpidio Donizetti Nunes: Nos embargos, tecnicamente, não se pode falar em efeitos da revelia (art. 319), seja porque o exequente não é citado para se defender, com a cominação da pena do art. 285, seja porque o título goza de presunção de certeza, cabendo ao executado-embargante elidir essa presunção. De qualquer forma, as questões de fato não contestadas na impugnação são reputadas verdadeiras, a menos que estejam em contradição com o título executivo ou quando a embargada for a Fazenda Pública. No presente caso, o embargante logrou ilidir a presunção de certeza, senão vejamos. O INSS foi condenado a pagar a título de honorários advocatícios o valor de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a prolação da sentença. Todavia, a sentença julgou o feito principal procedente pelo reconhecimento jurídico do pedido, sendo que na época da prolação da sentença não havia parcelas em atraso a serem pagas. Dessa forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios restou zero, implicando em ausência de valores a serem executados. Aparentemente, teria sido violado o princípio da vedação da reformatio in pejus. Todavia, o referido acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 258, devendo prevalecer. Em razão disso, acolho as razões apresentadas pelo INSS, reconhecendo o excesso da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo

Civil, extinguindo a execução dos valores. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que lhe foi deferida nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº. 0007815-92.2006.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0001463-40.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004900-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004900-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AUGUSTO LEAL

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Luiz Augusto Leal SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ AUGUSTO LEAL, objetivando o recebimento da importância de R\$ 21.337,31 (atualizada em 30/06/2008), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Inicial com procuração e documentos de fls. 06/25. Juntado aos autos o mandado para citação do executado com diligência positiva (fl. 89), sendo que não foram interpostos embargos à execução. À fl. 58, decisão que deferiu a realização de penhora on line, a qual restou infrutífera. À fl. 90, despacho que deferiu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para requisitar cópia da última declaração de imposto de renda do executado. A exequente requereu a desistência do feito (fl. 91). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A CEF requereu a desistência da presente execução de título extrajudicial, esclarecendo que se trata de processo incluso nas hipóteses de desistência, conforme normativo interno do banco. Portanto, verifica-se que a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Servirá essa sentença de ofício a ser encaminhado à Receita Federal, para informar que não é mais necessário o fornecimento de cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006163-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Vistos em inspeção. Fl. 93: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

**0007566-97.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GILMAR APARECIDO DE CASTRO X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CASTRO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Executados: Gilmar Aparecido de Castro e Rosângela Alves de Oliveira Castro S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CEF, em face de Gilmar Aparecido de Castro e Rosângela Alves de Oliveira Castro, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de mútuo habitacional. Inicial com os documentos de fls. 06/143. Juntado aos autos mandado para citação dos executados com diligência negativa (fl. 148). À fl. 162, a exequente informou que os executados promoveram a liquidação da dívida, inclusive custas e honorários advocatícios e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, II, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Tendo a exequente informado que os executados liquidaram a dívida, inclusive reembolsando os valores referentes às custas e honorários advocatícios, consoante comprovantes de fls. 164/165, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002654-57.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA)

SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Vistos em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, concedo tão-somente o prazo de 15 (quinze) dias para a parte a autora apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007306-20.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Medida Cautelar Inominada Requerente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Requerida: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando o depósito do valor integral do débito, com a imediata suspensão da exigência dos tributos e que seja possível a emissão de certidão positiva de efeitos com efeitos de negativa. Inicial com os documentos de fls. 09/159. Fls. 173/191, manifestação da Fazenda Nacional a respeito do depósito. A decisão de fl. 193 determinou nova manifestação do fisco. Fls. 205. Manifestação da União (Fazenda Nacional) informando a integralidade dos depósitos e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A decisão de fl. 210 reconheceu que os débitos estão com a exigibilidade suspensa e determinou a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se não houvesse outro óbice. Fl. 224. Manifestação do fisco informando que o crédito tributário objeto dos procedimentos administrativos 10814.723963/2013-97, 10814.724094/2013-18 e 10814.724041/2013-05 estão suspensos, mas que o sistema de emissão de certidões constou a existência de outros débitos que impedem a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa dos débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da União. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 265). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Trata-se de medida cautelar objetivando a realização de depósitos judiciais no montante integral do débito tributário discutido, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Com efeito, é direito do contribuinte reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela própria Fazenda Nacional a realização de depósito judicial do montante integral do crédito tributário a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, conforme imperativo do referido dispositivo legal, não havendo interesse processual a provimento jurisdicional específico a tanto. Não obstante, pode o contribuinte antecipar o depósito à ação de conhecimento em que pretende discutir os tributos, sendo via legítima a tanto a ação cautelar preparatória. Ocorre que após o ajuizamento da ação principal tal interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, 7º, do CPC, que o depósito seja vinculado à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação principal, a qual passa a servir de base ao depósito judicial em tela. Sem honorários em caso de cautelar com o estrito fim de viabilizar a realização de depósitos judiciais (AC 200961000206007, Mairan Maia, TRF3 - 6ª Turma, 22/06/2011). Custas na forma da lei. Expeça-se ofício à CEF para que vincule os depósitos de fl. 28 a 32, 75 a 79, 104 a 107 e 172 ao processo n. 0008167-06.2013.403.6119, ação ordinária. Respondido o ofício com o cumprimento do determinado, traslade-se cópia das citadas guias no parágrafo anterior, decisão de fl. 210, informação de fls. 205/208 e 224, e esta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003326-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA MOURATO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Fátima Aparecida Mourato SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, 483 - ap. 21, BL 09, Jardim América - Poá/SP, CEP: 08555-600. Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/32). À fl. 67, designada audiência de justificação prévia e determinada a citação da parte ré com a advertência de que o não comparecimento acarretaria a reintegração imediata da posse à CEF. A audiência de justificação prévia restou prejudicada, tendo em vista o não comparecimento da parte ré. Às fls. 82/94 foi juntada a carta precatória de intimação e citação da parte ré, com diligência devidamente cumprida em 02/12/2013, ou seja, em data anterior àquela designada para audiência de justificação. Às fls. 97/98, decisão que deferiu o pedido de liminar. À fl. 106 a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, juntou comprovantes de pagamento,

inclusive o termo de acordo, e requereu a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta magistrada, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4443**

### **MONITORIA**

**0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA**

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Luiz R. Lameirinha Cia Ltda e Mauro Sérgio Lameirinha SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 98.594,02 (noventa e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos), atualizado até 29/01/2010, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Inicial com procuração e documentos de fls. 02/356. Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação do corréu Luiz Ricardo Lameirinha com diligências negativas (fls. 428, 432, 461/462 e 468). Os corréus Luiz R. Lameirinha e Cia Ltda e Mauro Sérgio Lameirinha foram regularmente citados (fls. 461/462), mas não apresentaram defesa. Às fls. 480/481, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, apenas com relação ao corréu Luiz Ricardo Lameirinha. À fl. 483, a parte autora requereu a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos legais. Vieram-me os autos conclusos (fl. 484). É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citados para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, os réus quedaram-se inertes, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, DEPRECO ao Juízo de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a intimação dos executados: 1) MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA, portador do RG 187752473-SSP/SP, CPF/MF sob nº 078.263.798-14, com endereço na Avenida Brasil nº 1245, CEP: 08500-020, Ferraz de Vasconcelos/SP; e 2) LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.756.556/0001-31, com endereço na Avenida Brasil nº 1245, CEP: 08500-020, Ferraz de Vasconcelos/SP, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo-se esta como carta precatória. Intime-se a parte exequente a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta para o fim de obter a quitação de financiamento imobiliário - por compensação - com utilização do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS e pagamento de indenização por danos morais. A sentença proferida às fls. 113/116 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar a compensação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da autora, com o seu débito de financiamento imobiliário. O V. Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da CEF, mantendo a sentença de 1º grau. Em fase de execução de sentença, informou a CEF que utilizou

os saldos existentes em conta vinculada da autora para amortização das prestações em atraso (fls. 166/168), restando, contudo, saldo devedor de R\$ 127.432,04 para fins de quitação do contrato (fls. 183/199). Às fls. 201/202, a parte exequente apresenta manifestação discordando do saldo devedor apresentado pela CEF, alegando que foi indevidamente incluído o valor de R\$ 67.752,65 à título de mora e multa. Assiste razão à parte exequente. Com efeito, verifico que o objeto do presente feito é a utilização dos recursos do FGTS pertencentes à autora para quitação do financiamento imobiliário. Portanto, não se pode atribuir responsabilidade à mutuária pelo inadimplemento das prestações com o acréscimo de mora e multa ao saldo devedor, porquanto a controvérsia pendia exatamente sobre a possibilidade de utilização dos valores do FGTS para quitação do financiamento habitacional. Desta forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que seja elaborado cálculo do saldo devedor do referido financiamento, sem a incidência de juros de mora e multa. Publique-se. Cumpra-se.

**0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO**

Classe: Ação Ordinária Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Roberto Melo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Melo, com pedido de liminar, objetivando a desocupação do imóvel com a reintegração definitiva do bem objeto da demanda, com o pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida pela decisão de fl. 31/32. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento registrado sob nº 2009.03.00.039721-1, cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 50/52) e posteriormente foi dado provimento (fls. 67/69). Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação às fls. 74/80, sendo representado pela Defensoria Pública da União. Houve produção de prova testemunhal através de carta precatória (fls. 170/173). À fl. 185, a autora requereu a desistência da ação e pleiteou que a sucumbência seja encargo da parte ré, pelo princípio da causalidade. De sua vez, o réu concordou com a desistência da ação e pugnou que a condenação às verbas sucumbenciais seja imposta à autora. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 194/196, que o advogado subscritor da petição de fls. 185/185v possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Considerando o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelos encargos a parte que, sem justo motivo, ainda que de boa-fé, deu causa ao processo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Paulo Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual objetiva o recebimento de auxílio-doença referente ao período de 7/12/2007 a 31/3/2008. O autor requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 10/42. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 45). O INSS apresentou contestação às fls. 47/53-verso, acompanhada dos documentos de fls. 54/59-verso, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 62/64 e nova manifestação do INSS à fl. 65. Às fls. 66/67, decisão determinando a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 86/93, em relação ao qual o autor se manifestou às fls. 98/101, inclusive requerendo esclarecimentos, os quais foram prestados à fl. 108. Após novas manifestações das partes, a decisão de fl. 115 rejeitou a realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta esclarecer que o fato de o autor receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prejudica seu pleito. Tal ocorre porque a DIB da aposentadoria foi fixada em 21/5/2010, sendo que o pedido se limita ao recebimento do benefício de auxílio-doença referente ao período de 7/12/2007 a 31/3/2008, ou seja, anterior ao deferimento da aposentadoria. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos para a concessão do auxílio-doença no período mencionado. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu o seguinte: Após análise da documentação anexada aos autos e apresentada pela parte autora no ato desta perícia médica, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa no período de 7/12/2007 a 31/3/2008. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001040-85.2011.403.6119** - ANTONIO LESTE (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos acostados pelo INSS às fls. 239/248, informando que não há prestações a serem pagas por ter o autor recebido todo o período administrativamente. Publique-se.

**0003572-95.2012.403.6119** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 340/341: indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, haja vista que eventual valor devido deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. 1,10 Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0004435-51.2012.403.6119** - ORIDIA ALVES MOREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 178/188, intime-se a parte autora para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 176. Publique-se. Intime-se.

**0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 92/95. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001370-14.2013.403.6119 - RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Por desinteresse no prosseguimento do feito, formulou a parte autora, à fl. 180, requerimento renunciando o direito sobre que se funda a ação. Compulsando os autos verifico que o advogado subscritor da petição não possui poderes especiais para tal, pelo que deverá proceder à sua regularização. Com o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002417-23.2013.403.6119 - MARGARIDA IRENE APARECIDA COSTA DE LIMA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN E SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Margarida Irene Aparecida Costa de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Margarida Irene Aparecida Costa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o estabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito, requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença desde 31/8/2012. A autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 9/21. Às fls. 26/28, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 35/44. O INSS apresentou contestação às fls. 46/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/65, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Corroborando esta conclusão a resposta ao quesito 4 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002861-56.2013.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte

requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003311-96.2013.403.6119** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO

Vistos em inspeção. Fls. 368/369: recebo como emenda à petição inicial. Cite-se a CEF na qualidade de litisconsórcio passivo, devendo a parte autora apresentar a contrafé para instruir a carta de citação. Com eventual contestação, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0006559-70.2013.403.6119** - EDNA RAIMUNDA RIBEIRO(SP079341 - JORGE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Edna Raimunda Ribeiro Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Edna Raimunda Ribeiro propôs a presente ação de procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado Ismael Lucindo da Silva, em 04/01/2011. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a convivência em união estável com o segurado falecido até a época do seu falecimento. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. A decisão de fl. 20/21 declinou da competência da Justiça Estadual e remeteu o feito para Subseção da Justiça Federal em Guarulhos/SP, sendo distribuído para este Juízo. Fls. 38/39, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado, contestando o pedido às fls. 42/44, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição de eventuais parcelas vencidas, bem como pugnou pela improcedência da demanda, sustentando que não foi comprovado o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários advocatícios e juros moratórios de determinada maneira. Réplica ofertada à fl. 62. Houve a realização da audiência de instrução e julgamento, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva do informante Diego Gomes da Silva. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, neste caso ocorrido em 04/01/2011 (fl. 31), a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou demonstrado, tendo em vista que o suposto instituidor do benefício gozava de auxílio-doença previdenciário NB 531.538.703-4 na época do óbito (fl. 50). No que se refere ao requisito da qualidade de dependente, a autora alegou que vivia em união estável com o instituidor do benefício na data do óbito. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante, no caso em tela foi apresentada como prova material sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara

da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos nos autos nº. 2541/2011 (224.01.2011.065573-0), por meio da qual homologou o acordo apresentado naquela petição inicial. Importante ressaltar que embora naquele feito a Sra. Edna Raimunda Ribeiro, ora autora nesta demanda, e os representantes do espólio do falecido celebraram acordo de união estável, não foi produzida nenhuma prova, limitando-se aquele r. magistrado a homologar as disposições que as partes lhe apresentaram. Soma-se a isso o fato de não ter sido apresentada qualquer outra prova material nem neste processo e nem mesmo no âmbito administrativo, não tendo a autora se desincumbido de tal ônus. Com efeito, não juntou aos autos qualquer prova de que houve coabitação ou partilha de despesas comuns. No tocante às provas produzidas em audiência, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que mora no mesmo endereço há 38 anos e que depois do término de dois relacionamentos conheceu Ismael Lucindo da Silva, o que ocorreu por volta de 2004. Segundo a demandante, após um breve namoro (3 meses) passaram a morar juntos na casa dela, até o óbito do companheiro, que faleceu dormindo no domicílio em comum. Já o informante Diego Gomes da Silva, filho do Sr. Ismael, afirmou que se encontrava preso no momento da morte do seu pai e não compareceu ao funeral, não se lembrando de quando a autora e o falecido se conheceram. Todavia, recorda ter frequentado várias vezes o domicílio do casal. Além disso, afirmou que seu pai, ao falecer, vivia junto com a autora. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato jurígeno de ser companheira do instituidor do benefício, uma vez que o depoimento do informante foi vago e genérico e na época do falecimento ele estava encarcerado e só afirmou que o casal morava junto por ouvir dizer de outros parentes. Além disso, o informante afirmou que era pequeno na época em que o pai conheceu a autora, portanto não lembra direito das circunstâncias. Todavia, o informante Diego Gomes da Silva nasceu em 7 de janeiro de 1990. Portanto, em 2004, quando a autora alega ter conhecido o falecido, Diego tinha 14 anos de idade, logo não era tão pequeno como afirma. Ademais, o fato de o informante confundir-se em relação à data da morte de seu pai (afirmou que o pai faleceu em 2008, quando na verdade morreu em 2011) e de estar na prisão à época do falecimento revelam um distanciamento de convivência, o que torna difícil considerar seu depoimento como prova para o deferimento do benefício, até mesmo em face da ausência de provas materiais. Outrossim, merece atenção a completa carência de testemunhas relativas ao período de convivência entre a autora e o falecido, que é, a rigor, o único elemento que realmente interessa para fins de benefício previdenciário, pois o momento do fato jurígeno, a única testemunha em que a autora trouxe foi ouvida como informante, tendo em vista ser filho do instituidor do benefício. Por fim, reafirmo a quase completa ausência de provas materiais, sendo razoável supor que uma convivência de 6 (seis) anos gere documentos que revelem uma união estável, não demonstrada in casu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006648-93.2013.403.6119 - VALDENI BERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 34/43, 44/56 e 61/71, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 73/77, notadamente sobre a proposta de acordo. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006674-91.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 78/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006838-56.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. À fl. 208, requer a parte autora a produção de prova pericial, com o escopo de confirmar o tempo de contribuição. No presente caso, a controvérsia cinge-se à existência do tempo necessário para concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição, para cuja comprovação basta a prova documental. Desta forma, com fulcro no art. 420, II, c/c 427, do CPC, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, posto que desnecessária ao deslinde da demanda. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0007246-47.2013.403.6119 - EDITE OZANA DA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 114/125 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 69/81 e 84/92, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: I) manifestar-se sobre os laudos periciais; II) manifestar se há interesse na produção de outras provas; Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao MPF. Nada havendo a deliberar tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007570-37.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS DE JESUS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007991-27.2013.403.6119 - LAUDELINO SILVEIRA DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Laudelino Silveira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Laudelino Silveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/72). À fl. 76, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 81/97), com os documentos de fls. 98/107, pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e falta de tempo de contribuição para concessão do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência, requereu a aplicação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios módicos. Réplica às fls. 110/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário

comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de

representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial

em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O

perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividade especial das seguintes atividades laborais:01 Vasp 30/09/1980 28/03/1988Inviável o enquadramento como atividade especial deste vínculo, uma vez que o laudo DSS 8030 (fls. 44/45) não indicou o nível de pressão sonora a que o autor estava exposto. Além disso, o agente insalubre ruído sempre exigiu laudo técnico, sendo que tal não consta dos autos.02 Vasp 25/06/1991 23/04/2001A parte autora comprovou pelo formulário DSS 8030 que o trabalhador estava sujeito ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 112 db(A), de forma habitual e permanente. O laudo técnico de fls. 47/48 corroborou as informações, impondo-se o enquadramento como atividade especial.03 Job São Manuel Ind Com Ltda 01/10/2003 30/09/2004A parte autora comprovou através de PPP (fls. 51/52) contemporâneo a exposição ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 87 db(A), que é acima do limite legal, acarretando o enquadramento como atividade especial.04 Gustavo Luiz Pezavento 01/10/2004 08/07/2005A parte autora comprovou através de PPP (fls. 42/43) contemporâneo a exposição ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 87 db(A), que é acima do limite legal, acarretando o enquadramento como atividade especial.05 BRA Transportes Aéreos 12/09/2005 01/06/2007Inviável o enquadramento deste vínculo como atividade especial, uma vez que o PPP (fls. 49/50) indicou como agente insalubre postura, sendo que esse não consta das listas de agentes vulnerantes. Além disso, apesar do laudo indicar a atividade de motorista de caminhão, esta atividade foi desenvolvida em época que não se pode enquadrar como especial por atividade simplesmente, existindo-se a necessidade de efetivamente comprovar a exposição ao agente vulnerante.06 VRG Linhas Aéreas S/A - Gol 11/06/2007 14/12/2012A parte autora comprovou através do PPP (fls. 53/56 e 63) que neste vínculo laboral estava exposto ao agente insalubre ruído, numa pressão sonora de 85,9 a 87,7 db(A) e produtos químicos tais como óleo hidráulico, graxas e querosene de avião, acarretando o enquadramento como atividade especial.Dessa forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (14/12/2012):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sociedade Comercial Construtora s/a ctps-24 02/05/1978 12/09/1978 - 4 11 - - - 2 SATA serv auxiliares transp aéreo ctps-24 16/07/1979 26/09/1980 1 2 11 - - - 3 Vasp cnis 30/09/1980 28/03/1988 7 5 29 - - - 4 Cia Agrícola Luiz Zillo e sobrinhos cnis 25/04/1988 18/11/1989 1 6 24 - - - 5 Usina Barra de lençóis cnis 20/11/1989 13/02/1990 - 2 24 - - - 6 Cia Agrícola São Camilo cnis 05/03/1990 18/09/1990 - 6 14 - - - 7 Hikane Com Peças autos Ltda cnis 20/05/1991 21/06/1991 - 1 2 - - - 8 Vasp cnis Esp 25/06/1991 23/04/2001 - - - 9 9 29 9 M & C trabalho temporário cnis 06/01/2003 01/04/2003 - 2 26 - - - 10 Job São Manuel Ind Com Ltda cnis Esp 01/10/2003 30/09/2004 - - - - 11 30 11 Gustavo Luiz Pezavento cnis Esp 01/10/2004 08/07/2005 - - - - 9 8 12 BRA Transportes Aéreos cnis 12/09/2005 01/06/2007 1 8 20 - - - 13 VRG Linhas Aéreas s/a - Gol cnis Esp 11/06/2007 14/12/2012 - - - 5 6 4 - - - - Soma: 10 36 161 14 35 71 Correspondente ao número de dias: 4.841 6.161 Tempo total : 13 5 11 17 1 11 Conversão: 1,40 23 11 15 8.625,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 26 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 26 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 14/12/2012, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 20).Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 25/06/1991 a 23/04/2001, laborado na Vasp; de 01/10/2003 a 30/09/2004, laborado na Job São Manuel Indl Com Ltda; de 01/10/2004 a 08/07/2005 e de 11/06/2007 a 14/12/2012, laborado na empresa VRG Linhas Aéreas S/A (GOL) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/12/2012, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Laudelino Silveira dos Santos, RG nº 13.076.927-7 SSP/SP, CPF 012.974.838-20, residente na Rua Delfinópolis, 1.037, bairro Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP 07150-010.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 14/12/20121.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/COportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008396-63.2013.403.6119 - JORGE CARACA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS , no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0008616-61.2013.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS , no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0008697-10.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-**

02.2013.403.6119) VICENTE JADER RODRIGUES X DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vicente Jader Rodrigues e Direnilde Alves da Cruz Rodrigues Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de contrato que assegure a permanência dos autores no imóvel situado na Rua Humberto Silvane, 75, Residencial Nova Poá, Poá/SP e indenização por danos morais. A decisão de fl. 13 determinou que a parte autora emendasse a inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 14/16, a parte autora limitou-se a acostar procurações e documentos pessoais. Às fls. 19/20, a parte autora elaborou pedido de análise urgente para que se oficiasse ao banco determinando a suspensão do leilão. Às fls. 25/25v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou que os autores cumprissem integralmente o despacho de fl. 13. Às fls. 29/57, os autores apresentaram emenda à inicial e juntaram documentos. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 27/29 como emenda à inicial. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela enseja a presença de dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o *periculum in mora*. In casu, não vislumbro o *fumus boni juris* alegado. Os autores não anexaram documentos que atestem o regular pagamento das prestações relativas ao alegado contrato, as quais poderiam provar a prática de ato ilegal pela CEF, haja vista que a única forma de se obstar leilões ou qualquer ato construtivo da execução extrajudicial é mediante a comprovação do pagamento integral das prestações vencidas (desde a data do inadimplemento) e o retorno do pagamento das prestações vincendas, pelo valor estipulado em contrato, atualizado até a data de hoje, com os índices de correção monetária previamente pactuados, diretamente na instituição ré. Aliás, considerando que segundo os documentos de fls. 54 e 56 os leilões e até a arrematação do bem já foram realizados, não há sequer *periculum in mora* no pedido dos autores. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, advertindo-se de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Por fim, saliento que o documento de fls. 52/53, consubstanciado em Proposta de Compra de Imóvel - Venda Direta ao Ocupante Imóveis Próprios - Não de Uso - Nova Poá faz referência a Acordo MP Ação Civil Pública 2004.61.19.001930-5. Desse modo, também deverá a CEF se manifestar especificamente quanto a esse ponto específico, tendo em vista a possibilidade de coincidência entre os objetos desta ação e da ACP acima citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0009695-75.2013.403.6119** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0009881-98.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a ré sobre o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 116/117. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009896-67.2013.403.6119** - JOSE LADISLAU MOREIRA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido,

tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0010121-87.2013.403.6119** - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010137-41.2013.403.6119** - JOSE ADAUTO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0010927-25.2013.403.6119** - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GONCALVES MONTEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001766-54.2014.403.6119** - VERA LUCIA APARECIDA FRIAS DOMINGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o se necessário, uma vez que pleiteia a revisão do benefício, devendo apontar qual a diferença entre o valor pago e o pretendido do benefício previdenciário, com o objetivo de análise da competência deste Juízo.

**0001806-36.2014.403.6119** - FABIO ROBERTO ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o se necessário, uma vez que pleiteia a correção da conta vinculada ao FGTS, devendo apontar qual a diferença entre o valor creditado e o pretendido com o novo índice, a fim de possibilitar a análise de competência deste Juízo.

**0002178-82.2014.403.6119** - MARIA DE LOURDES AUGUSTO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005201-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA - ME X VALMIR VALDEMAR DA SILVA X LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 74: diante do tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de correio eletrônico, solicitando informação sobre o cumprimento da decisão de fl. 72. Fls. 75 e 77: defiro. Anote-se. Publique-se.

**0008643-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

.pa 1,10 Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos pelos executados, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0000440-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, proceda a serventia a inserção do nome do advogado subscritor da petição de fls. 36/38 no sistema processual, rotina AR-DA. Outrossim, considerando que o novo patrono não teve conhecimento do despacho de fl. 35, determino seja o mesmo republicado, a saber: Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o(a) executado(a) reside no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado expeça-se Carta Precatória para citação do(a) executado(a) ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 052.336.848-88, residente e domiciliado(a) na Avenida Vital Brasil, n 1140 ap. 21 bl.2, Vila Acoreana, Poá/SP, CEP 08557-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 60.265,86 (sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 31/01/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000494-59.2013.403.6119** - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 161/164. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/179, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 157. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Vistos em inspeção. Fl. 239: Defiro o pedido formulado pela CEF consistente na pesquisa do endereço da parte executada através dos sistemas Webservice, Infojud e Bacenjud. Proceda-se, outrossim, à pesquisa no sistema CNIS. Publique-se. Cumpra-se.

**0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA

Vistos em inspeção. Às fls. 278/279, requer a parte exequente desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA, alegando a prática de atos que caracterizam o abuso de direito. O pedido não merece guarida. Com efeito, dispõe o art. 50, do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos

de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O dispositivo legal acima mencionado deixa claro que, para haver a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, deve haver o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional destinada a atingir o patrimônio do sócio, a fim de responder pelas obrigações contraídas pela sociedade, em razão da utilização da pessoa jurídica para a prática de atos fraudulentos, em desvirtuamento da finalidade para a qual a sociedade foi constituída. Saliento que, a inexistência de bens necessários à satisfação da dívida, isoladamente considerado, não se constitui em fundamento para a aplicação da mencionada teoria, mas sim pressuposto para a decretação da falência. Nesse sentido, decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL. REVISÃO. IMVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Enunciados de Súmulas não se enquadram no conceito de lei federal para fins de abertura da via especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 19/6/2012). 3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T3, AGARESP 133405, rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUÊVA, Data da Decisão: 20/08/2013, DATA Da Publicação: 26/08/2013 DJE) CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 3ª Turma, RESP 1.395.288, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DATA DA DECISÃO: 11/02/2014) Desta forma, considerando que não existem indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial em relação à atividade empresarial desenvolvida pela parte executada, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3156

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Fls. 112/118, 119/120 e 121/122. Certifique a secretaria sobre a regularidade da representação processual da CEF, anotando no sistema os nomes dos advogados que efetivamente patrocinam os interesses da autora. Após, cumpra a secretaria a decisão de fl. 109. Int.

**0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0)** - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS - INCAPAZ X GIRLENE DE JESUS MENGALLI(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

Postergo a apreciação do pedido ventilado pelo Ministério Público Federal para momento da intimação dos corréus para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da cota ministerial de fls. 138/141. Intimem-se.

**0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0)** - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90/91. Considero preclusa a oportunidade para a autora responder aos termos da decisão de fl. 72, haja vista que, não obstante intimada três vezes (fls. 61, 70 e 72), restou certificado decurso de prazo para oferecer manifestação a respeito. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9)** - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 498/510. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025118-40.2010.403.6100** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 409. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Fls. 410/414. Ciência aos autores. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003641-98.2010.403.6119** - GECILIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/232: vista às partes. Se em termos, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010829-45.2010.403.6119** - JOSE MARIA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/113: em razão das reiteradas remessas dos autos ao contador judicial para elaboração de parecer e cálculos complementares, todos impugnados pelo patrono do autor, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial novamente formulado. Na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores poderão ser apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000273-47.2011.403.6119** - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 163/191: vista à parte autora, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001796-94.2011.403.6119** - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002283-64.2011.403.6119** - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 345/346.Int.

**0007197-74.2011.403.6119** - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da cota ministrada pelo INSS à fl. 152, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação, providenciando o necessário para a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011494-27.2011.403.6119** - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100. Manifesta-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0000818-83.2012.403.6119** - LAUDELINO BISPO DA SIVLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/160. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 161/228. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000890-70.2012.403.6119** - ISETE RODRIGUES DA SILVA(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 81/274. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo da determinação anterior, digam as partes se concordão com o encerramento da instrução processual. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002334-41.2012.403.6119** - LUCIMAR RIBEIRO MATTEUCCI X KELY CATERINE MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERREIRA MATTEUCCI(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

1. Fls. 122/126. Manifestem-se os autores o INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003672-50.2012.403.6119** - MAYBI ARAUJO MARQUESINI - INCAPAZ X EDUARDA ARAUJO MARQUESINI - INCAPAZ X REGINA BOLDORINI MARQUESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87 verso. Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003698-48.2012.403.6119** - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 518/519, 520/521, 522/523 e 524/550. Manifestem-se as rés no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005933-85.2012.403.6119** - EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006377-21.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 75/162: Vista à parte autora. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010463-35.2012.403.6119** - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a documentação apresentada às fls. 157/230, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 154, dando-se vista às partes para manifestação. Após, à contadoria do juízo, conforme determinado à fl. 154, parte final. Int.

**0010753-50.2012.403.6119** - MARIA SANTA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento relativo aos honorários periciais arbitrados às fls. 112/114. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011152-79.2012.403.6119** - EDUARDO SOUZA GOMES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 126/192. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000159-40.2013.403.6119** - MAURA SEVERINA MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 0,10 Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao ambulatório de saúde mental para que envie cópia integral do prontuário médico da parte autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa dos referidos médicos em entregar a documentação pretendida. .pa 0,10 No entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora providencie a juntada da referida documentação. .pa 0,10 Com a juntada das mencionadas peças, intime-se o perito judicial a complementar o laudo pericial elaborado, bem como a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. .pa 0,10 Após, venham os autos conclusos para deliberação. .pa 0,10 Intimem-se.

**0001611-85.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 120, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001686-27.2013.403.6119** - ROBERTO ANDRADE DE SANTANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F LS. 54/57. Nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.2013/91, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo pericial elaborado, informando se após a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, a saber: auxiliar de serviços de bagagem, conforme cópia da CTPS de fl. 20, ou para o trabalho que atualmente exerce (cobrador, fl. 20). Int.

**0004029-93.2013.403.6119** - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/92: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004779-95.2013.403.6119** - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação, pela parte autora, da cópia autenticada da CTPS n.º 66995 (fls. 109/130), ACOLHO

o requerimento formulado pelo INSS em cota de fl. 108, apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a original de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 66995, série 00006ª, para fins de conferência, pelo INSS, do vínculo empregatício do autor. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual proposta de acordo, levando em consideração o aludido vínculo e o período posterior ao requerimento administrativo. Int.

**0004835-31.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 221). A parte autora manifestou interesse na produção de provas (fls. 236/237), requerendo perícia nas dependências da empresa e prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 223). Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, bem como o pedido de realização de prova pericial nas dependências da empresa, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação do procedimento administrativo, de formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa. Intime-se.

**0005517-83.2013.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se a ré. intime-se.

**0007128-71.2013.403.6119 - SUSUMU TSUJI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 38, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 284, parágrafo único, do CPC. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 39/40. Sem o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos ofertados pela ré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de preliminar articulada pela CEF de ilegitimidade passiva. Int.

**0007211-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-98.2012.403.6119) SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Fls. 146/147: Defiro o pedido formulado pela autora, no tocante à apresentação do processo de execução. Assim, intime-se a CEF para que apresente a este juízo, no prazo de 10 (dez), cópia do processo de execução extrajudicial relativo ao imóvel indicado na inicial. Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora. De outra parte, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, a este juízo, a parte final do 1º parágrafo de fl. 146, especificando qual prova documental, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, deseja ver produzida. Int.

**0009514-74.2013.403.6119 - ERCILIA RODRIGUES FACINCANI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Determinado à autora que esclarecesse o motivo de ter ajuizado a presente ação perante esta Subseção Judiciária, uma vez que consta residir em Carapicuíba (fl. 34), informou que houve equívoco no endereçamento e

requereu a redistribuição dos autos (fl. 35). Breve relatório. Com efeito, tanto na petição inicial quanto na procuração (fl. 07) a autora declinou seu endereço residencial em Carapicuíba/SP. Além disso, o requerimento administrativo foi protocolizado perante a agência da Previdência Social daquele município (fl. 22). Assim, evidente o equívoco quando do ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária. Por outro lado, o valor atribuído à causa (fl. 06) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado Especial Cível. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial de Osasco, competente para processar, conciliar e julgar as demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, na qual se insere o município de Carapicuíba/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0010252-62.2013.403.6119** - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0022919-19.2013.403.6301** - LIRIA RODRIGUES DOS SANTOS X FELIPE THADEU FAVERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
1 Fl. 112. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 110/116. Ciência à CEF. 3. Fls. 78/101. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000696-02.2014.403.6119** - ALVARO BARBOSA JUNIOR(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVARO BARBOSA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se a produção antecipada da prova pericial médica e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diz o autor estar acometido de doença incapacitante para o trabalho e, não obstante, o réu indeferiu os requerimentos formulados para a concessão do benefício auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica administrativa. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 12/33. Em cumprimento parcial da determinação de fl. 37, o autor pediu a remessa dos autos às varas acidentárias (fl. 43). É o relatório. Decido. No caso em tela, o autor formulou pedido no sentido do restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez. O documento de fl. 38 demonstra que o autor recebeu o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/601.248.088-5 no período de 3.4.2013 a 17.8.2013. Todavia, conforme devidamente reconhecido pelo próprio autor, à fl. 43, o pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser este Juízo absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer ainda que, pelas regras da Previdência Social, os benefícios originários de doença profissional guardam equivalência com aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha transcrever, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes

de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá/SP.Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001212-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA  
Cite-se a Requerida.

**0002625-70.2014.403.6119** - SUELI DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Ressalto que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação, ocorrida em 10/02/2014 (fl. 03).De acordo com o anexo extrato HISCRE - Histórico de Créditos, a segurada recebia, a título de auxílio-doença, a quantia mensal inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial .Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010939-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CAMILA ALMEIDA CHAGAS

Intime-se pessoalmente a parte ré acerca do informado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008031-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GISLAINE MARIA GUIMARAES

Intime-se pessoalmente a parte ré acerca do informado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008435-60.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DALTON LUIZ DA COSTA

Intime-se pessoalmente a parte ré acerca do informado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3202**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003479-45.2006.403.6119 (2006.61.19.003479-0)** - LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 141: defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal para apropriação dos depósitos efetuados nos autos,abatendo-os do valor ainda devido pela parte autora, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e conforme determinado em sentença de fls. 121/122, mantida pela decisão de fls. 134/136. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando-se resposta acerca da aludida apropriação. Int.

### **MONITORIA**

**0007794-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento da presente ação. Int.

**0001893-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES

Fls. 83/85: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002830-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002830-3)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente.Ato contínuo, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 380/381.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

**0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Autor acerca da petição de fl. 221, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 222/225 - Ciência às partes. Int.

**0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5)** - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: em face da concordância da requerente com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 147/165, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 166, observadas as formalidades legais. Int.

**0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3)** - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao Autor o prazo suplementar de 10(dez) dias. Fls. 280/292 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3)** - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 121). De outra parte, as conclusões apresentadas

em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 163/171 e 194/204. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, bem como o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos formulado às fls. 1225/226. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001992-98.2010.403.6119** - BANCO ITAULEASING S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 320 - Determino a conversão do depósito de fl. 316 em renda da UNIÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a determinação judicial no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004509-76.2010.403.6119** - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 255 (27/02/2013), a qual determinou que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 48(QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

**0004722-82.2010.403.6119** - ODETE MARIA RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0007197-11.2010.403.6119** - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 191/192: providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, quais sejam, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010786-11.2010.403.6119** - JOAO SEBASTIAO CARDOSO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor acerca da petição e documentos de fls. 577/725. Após, conclusos. Int.

**0001992-64.2011.403.6119** - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, depois da realização de perícia médica, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.

108). Contudo, conforme CNIS e extrato de pagamentos que seguem, o autor encontra-se recebendo auxílio previdenciário auxílio-doença desde agosto de 2013. Assim, dou por prejudicado o pedido formulado à fl. 108. No mais, dê-se vista às partes para manifestação a respeito dos esclarecimentos periciais de fls. 114/115. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002744-36.2011.403.6119** - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do ofício nº 12/2014 (fl. 133). Após, conclusos. Int.

**0002889-92.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP15778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)  
Fl. 1374: expeça-se o necessário para efetivo prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007910-49.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008993-03.2011.403.6119** - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 108/2013 às fls. 86/96. Apresentem as partes, suas razões finais, em forma de memorias, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009847-94.2011.403.6119** - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 302/321: Ciência às partes do retorno da deprecata. Outrossim, cumpra a Secretaria, integralmente, o r. despacho de fl. 263, expedindo-se ofício à empregadora Visteon Sistemas Automotivos Ltda.com a resposta, vista às partes para ciência, bem como para apresentação de memoriais. Int.

**0009993-38.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando as provas constantes dos autos, por ora, não vislumbro pertinência na realização de perícia técnica nas dependências da empresa, pelo que indefiro tal pedido, com fundamento nos artigos 130 e 131 do CPC. Intimem-se e após conclusos. Int.

**0013018-59.2011.403.6119** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013288-83.2011.403.6119** - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 148/154, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0000271-43.2012.403.6119** - JOSE BELO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno negativo do ofício nº 653/2013, conforme

documento de fl. 115. Após, conclusos. Int.

**0000302-63.2012.403.6119** - ROGERIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de JOSENÁLIA RIBEIRO SIQUEIRA, JUNIOR ROBERTO RIBEIRO SIQUEIRA, DENIS CLAYTON RIBEIRO SIQUEIRA e ARIANE PROSCILA RIBEIRO SIQUEIRA TORRES, sucessores de ROGÉRIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Ao SEDI para as regularizações pertinentes. Após, cumpra a secretaria os termos finais do despacho de fl. 152. Intime-se.

**0000988-55.2012.403.6119** - ADEMAR ALVES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da certidão de fl. 151, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001554-04.2012.403.6119** - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento parcial do ato deprecado, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 91/102, aditando-a, para o depoimento pessoal do Autor. Int.

**0001888-38.2012.403.6119** - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das petições e documentos de fls. 73/88, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003087-95.2012.403.6119** - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 225/232, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003413-55.2012.403.6119** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ante o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação da INFRAERO, consigno o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente decisão, para efetivo cumprimento da decisão de fl. 197, devendo se manifestar acerca da petição de fls. 140/196. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004741-20.2012.403.6119** - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/126: ciência ao autor acerca do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Após, vista ao INSS acerca do teor da sentença proferida às fls. 106/114. Int.

**0004932-65.2012.403.6119** - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 90/91. Após, conclusos. Int.

**0005938-10.2012.403.6119** - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO)

Fls. 366/370 - Ciência às partes. Apresentem as partes suas razões finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006325-25.2012.403.6119** - RICARDO RIBEIRO QUINA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região,

observadas as formalidades de praxe.Int.

**0008134-50.2012.403.6119** - ZENILDO ASSIS NASCIMENTO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor na forma do artigo 500, do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira região. Int.

**0008217-66.2012.403.6119** - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA - INCAPAZ X RIVALDO JULIO DA SILVA - INCAPAZ X FABIOLA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/145. Após, conclusos. Int.

**0010254-66.2012.403.6119** - JOVITA MARIA DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 67 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010732-74.2012.403.6119** - JOSE CLAUDIO IRMAO(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Requeira a autora o que de direito na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0012196-36.2012.403.6119** - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001503-56.2013.403.6119** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166 - Ciência ao INSS. Fls. 167/183 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0001567-66.2013.403.6119** - EDSON FERREIRA BISPO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001647-30.2013.403.6119** - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a contradição existente acerca da condição de analfabeta indicada no instrumento de procuração e na declaração de pobreza de fls. 7/8, já que os documentos de fls. 9, 12 e 15 estão devidamente assinados. Junte a autora, se for o caso, instrumento de mandato público em consonância com as regras dos artigos 38 do CPC e 654 do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 284, caput, e parágrafo único).Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação sobre a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, conforme requerido na inicial e sugerido pelo perito ortopedista à fl. 45vº.Int.

**0003420-13.2013.403.6119** - LORETA FONSECA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno negativo da Carta Precatória 300/2013, conforme certidão de fl. 222. Fls. 224/227 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0003772-68.2013.403.6119** - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES

DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido integração à lide do terceiro adquirente, formulado pela CEF à fl. 84. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 234. Fls. 186/231 - Ciência à parte autora. Fls. 266/272 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0005469-27.2013.403.6119** - ABEL RODRIGUES DA CRUZ(SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do A.I. nº 0016486-84.2013.403.0000. Fls. 121/122 - A reiteração do pedido de antecipação de tutela será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Int.

**0005610-46.2013.403.6119** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fls. 451/453, manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS às fls. 454/472. Após, conclusos. Int.

**0005802-76.2013.403.6119** - ABENILIO MOREIRA MEZET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007232-63.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-93.2011.403.6119) MARLI LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias..Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001998-66.2014.403.6119** - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CELENI JESUS COELHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Fundamentando, entende a autora que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 12. Anote-se. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-88.2014.403.6119** - EDINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

## CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDINALDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 143.328.919-6. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 15.03.2007. Alega que o percentual de aumento aplicado aos salários-de-contribuição após as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consubstanciado nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, nº 727/2003 e nº 12/2004, não foi repassado ao seu benefício previdenciário, em afronta ao regime de repartição. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 20. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Fl. 354: Por ora, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando substabelecimento em face da Dr. Cássia Regina Antunes Venier, OAB/SP 234.221. Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 356, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento em favor das partes. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001434-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN  
Por ora, intime-se a exequente para integral cumprimento do despacho de fl. 87, no que toca a indicação de novo endereço para citação do executado THIAGO MAPRELIAN, haja vista a diligência negativa empregada à fl. 84. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fl. 89. Int.

**0002821-74.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO ME X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO  
Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003561-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA  
Fl. 55: consoante artigo 227, do Código de Processo Civil, quando, por três vezes, o Oficial de Justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Levando-se em consideração que foi empregada uma única diligência restando infrutífera, julgo prejudicado, por ora, o pedido de citação por hora certa formulado pela exequente, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

**0006061-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO  
Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001542-58.2010.403.6119** - COSME GOMES DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil de fls. 146/151, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

**0006119-45.2011.403.6119** - MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a apresentação de cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1)** - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 225/226. Expeça-se o necessário para intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007629-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fls. 146/153 - Ciência à parte Ré.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0)** - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3)** - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PR054560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DC LOGISTICS DO BRASIL(SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 529/551 e 587/575 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5)** - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0008617-51.2010.403.6119** - ELIZABETH MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001810-78.2011.403.6119** - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à

parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004311-05.2011.403.6119** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001816-51.2012.403.6119** - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004279-63.2012.403.6119** - EDILBERTO JOAQUIM BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009533-17.2012.403.6119** - VANEIDI GONCALVES DA LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002677-03.2013.403.6119** - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003156-93.2013.403.6119** - ALMIRO BORGES DE JESUS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003533-64.2013.403.6119** - GERSOIR PERRUT(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006673-09.2013.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003669-95.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2012.403.6119) PERIDISON QUERINO SANTOS - ESPOLIO X DORA ALICE MARCOS

SANTOS(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 113: anote-se. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000050-26.2013.403.6119** - INDUMED COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES) X SUPERVISOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003745-85.2013.403.6119** - UBEA - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004873-43.2013.403.6119** - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP307900 - DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3223**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011733-10.2009.403.6181 (2009.61.81.011733-6)** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Oficie-se à FUNPESP (fl. 86) requisitando informações acerca do cumprimento da obrigação consistente no pagamento de prestação pecuniária por parte de Manoel Antonio de Moura. Encaminhe-se cópia de fls. 86, requisitando-se que referida Instituição informe se recebeu os valores discriminados. Sem prejuízo, comprove a defesa do acusado o depósito de tais valores em favor de referida instituição, uma vez que a providência requerida à fl. 136 não compete a este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004956-16.2000.403.6119 (2000.61.19.004956-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FERREIRA TONINI(MG068082 - ELISEU BORGES BRASIL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 365/377 e acórdão de fls. 493/497. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às

custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

**0006982-92.2000.403.6181 (2000.61.81.006982-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0004732-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004732-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO (MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA E MG038945 - CYRA LUCIO COELHO DE MENEZES)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 344

**0000208-28.2006.403.6119 (2006.61.19.000208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI (SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)**

Diante da manifestação de fl. 491, publique-se o despacho de fl. 485, a fim de que a defesa constituída pelo acusado tome ciência da audiência designada para o dia 19 de março de 2014, às 15h00. Int.

**0000083-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000083-8) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO (MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 477/484 e acórdão de fls. 545/547. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

**0003099-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003099-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SERGIO DE MELO

Fls. 500/501: itens a e b: Defiro. Oficie-se à Comarca de Matão-SP, requisitando as informações nos termos da solicitação do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como certidões dos feitos que eventualmente em nome de SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS, conforme requerido. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perdimento de valores formulado pelo Ministério Público Federal de fls. 498/501.

**0007783-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007783-5)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE SALOMAO CHAMMA NETO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X DONALDSON DE TOLEDO FILHO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA E SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA)

Dê-se vista à defesa para ciência dos documentos de fls. 365/368 e intime-se a defesa para ratificar as alegações finais apresentadas ou apresentar novas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3)** - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)

Vistos em despacho. Considerando-se o resultado da pesquisa de fl. 434, depreque-se o reintrogatório do réu, no endereço obtido. Ciência às partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Retornando a diligência negativa, venham os autos conclusos para análise do requerido à fl. 431.I.C.

**0006509-49.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA(PB009007 - MARGARETH EULARIO RAPOSO E PB008038 - EUDA DE ARAUJO CORDEIRO) X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA

Fl. 494: Defiro. Depreque-se o interrogatório do acusado WENDYSON no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 495. Sem prejuízo, oficiem-se às operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e Tim, a fim de obter novo endereço do acusado WENDYSON DA COSTA SOUSA, nos termos requeridos pelo Parquet. Com a resposta, vistas ao Ministério Público Federal.

**0007840-66.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES E SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES) X JOSE VILLEGAS NETO(SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação dos réus Maria Cristina Rosel Martinez Leite e de Edson Luiz dos Santos no efeito devolutivo, observando-se que as defesas pleitearam arrozoar suas razões de apelação no Tribunal ad quem, nos termos do art. 600,4º do Código de Processo Penal (fls. 380/381). Considerando a certidão de fl. 399, esclareça a defesa do acusado José Villegas Neto se pretende recorrer da sentença proferida. Com a resposta, tornem conclusos.

**0009004-66.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Diante da petição de fl. 249, redesigno a audiência de interrogatório do acusado para o dia 15/07/2014, às 15h30min. No mais, tendo em vista a certidão de fl. 248, informe a defesa do acusado, no prazo de 5 dias, seu atual endereço. Com a vinda do endereço, expeça-se o necessário para intimação do acusado para comparecimento à audiência, com urgência.

**0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

DESPACHO DE FL. 309: Diante das informações de fl. 306, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 20 de maio de 2014, às 17h00, a ser realizada por meio de videoconferência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - fls.306/308), a fim de que o acusado seja intimado a comparecer junto ao Juízo Deprecado para participar da audiência. Ciência à defesa dos réus e ao Ministério Público Federal. Int.DESPACHO DE FL. 312: Proceda à consulta, via correio eletrônico, junto à agenda de videoconferências do Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), bem como ao callcenter do Tribunal Regional Federal da 3ª região, para verificar a disponibilidade do dia 20/05/2014, às 17h30, para a realização da audiência deprecada. Em caso positivo,

cumpram-se as determinações do despacho de fl. 309, com a alteração de horário.

**0005822-38.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DA SILVA(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 167/176, determino que sejam expedidos ofícios aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais.No mais, cumpridas as determinações do despacho de fls. 262/V, arquivem-se.Int.

**0010288-75.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009567-60.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SANTOS DUMONT(SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA)

Apresente o patrono do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do documento de fl. 432. Com a vinda, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0011788-45.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de diretor presidente da empresa MULTIMEX S/A, de forma livre e consciente, tentou importar mercadorias oriundas da Espanha, iludindo, em parte, o pagamento dos tributos devido pela entrada dos produtos estrangeiros em território nacional.A denúncia, oferecida em 29/11/2012 (fls. 205/209) foi recebida em 11/12/2012 (fl. 210 e verso), determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta.O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 255/287, seguida de rol de testemunhas e documentos (fls. 288/312). Requereu a absolvição sumária sustentando a ausência de justa causa para a ação penal ou a rejeição da denúncia por atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta às fls. 335/336, requerendo o afastamento do aludido princípio, em razão dos antecedentes do acusado. À fl. 347 foi determinado à defesa que apresentasse certidões atualizadas a respeito dos feitos criminais indicados à fl. 201. A defesa manifestou-se às fls. 350/352, apresentando os documentos de fls. 353/467. Em cumprimento à determinação de fls. 473, o acusado apresentou cópia da promoção de arquivamento relativa ao feito 2012.50.01.007553-5 (fls. 474/476).À fl. 477 o Ministério Público Federal requereu a juntada de ofício e consulta (fls. 478/482) e, por fim, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição sumária do acusado (fls. 484/485).É o relatório. Decido. De início, observo que o acusado comprovou que não ostenta condenação em seu desfavor, tendo sido absolvido nos autos do processo 0015572.21.2009.4.02.5001 (fls. 457/464). A par disto, o acusado não figurou como réu nos autos do processo 0003617-90.2009.4.02.5001 (fl. 355) e, no tocante ao feito nº 0007553-21.2012.4.02.5001, foi arquivado, conforme fls. 466 e 476. Assim, tal como sustenta o Ministério Público Federal às fls. 484/485, cabível a adoção do princípio da insignificância. Nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.A Receita Federal informou que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 09/15), que deixariam de ser recolhidos caso houvesse o desembaraço, totalizariam o valor de R\$ 9.340,91 (nove mil, trezentos e quarenta reais e noventa e um centavos), conforme último parágrafo de fl. 05. Esse valor é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal.Assim, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso

de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia.(HC 100942 - Habeas Corpus - Relator Ministro Luiz Fux - STF - 1ª Turma - Data 09/08/2011)Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3224**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001982-83.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002508-9)) JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YOUTI MAEDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Diante do informado à fl. 549, e tendo em vista que as testemunhas arroladas são membros do Poder Judiciário, expeça-se ofício às testemunhas detentoras da prerrogativa prevista no caput do artigo 221 do Código de Processo Penal, arroladas à fl. 371, indagando acerca da possibilidade de sua inquirição no dia 09 de junho de 2014, às 14 horas, solicitando que seja indicada nova data em caso de impossibilidade desta. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3226**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006959-55.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)

1) Tendo em vista que a Carta Precatória para intimação da testemunha de defesa retornou negativa, intime-se o advogado do réu a fornecer novo endereço onde possa ser localizada a testemunha João Luiz Paes de Barros, sob pena de preclusão. 2) Diante do não retorno da Carta Precatória expedida para a intimação do réu, não tendo este Juízo informações a respeito do seu cumprimento, aguarde-se o retorno da certidão do Oficial de Justiça. 3) Com a vinda das certidões, venham os autos conclusos para deliberação. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 8890**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002199-98.2013.403.6117** - CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA X GERSON MACHADO LOPES X REGINALDO DANILO FERREIRA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002200-83.2013.403.6117** - ANTONIO MARCOS FERREIRA X MAURI ALEXANDRE ANDRADE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO

FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002503-97.2013.403.6117** - DIRCEU VAZ X PAULO SERGIO BORNASSI X PAULO ROBERTO DE PAULA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002504-82.2013.403.6117** - ALEX SANDRO FERNANDO FELIPE X VALDOCIR FELIPE X RODRIGO JOSE VALERIO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002505-67.2013.403.6117** - CLAUDIANO ALVES SOARES X VALMIR DOS SANTOS BARROS X VERONICA CRUZ DA SILVA(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002506-52.2013.403.6117** - ANGELINA MARIA DOS SANTOS COSTA X MARIA SENITH RODRIGUES MOREIRA X ANA ALAIDE SOARES DA SILVA LEANDRO(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002507-37.2013.403.6117** - RITO SOARES DE SOUZA X ALVARO MENDES DE SOUZA FILHO X VALDIVINO RIBEIRO NASCIMENTO(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002508-22.2013.403.6117** - ACELI ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA BRAGA(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO

FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002509-07.2013.403.6117** - SINVALDO DE SOUZA XAVIER X SIVALDO SANTANA CHAGAS X EDIVALDO SANTANA CHAGAS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002510-89.2013.403.6117** - MARIA SERAFINA COSENTINO BARICELO X CICERA MARIA DE JESUS X APARECIDA DE SOUZA XAVIER (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002511-74.2013.403.6117** - SERGIO ISMAEL MORAIS X REGINA APARECIDA CARDOZO X ARLETE FERREIRA DE SOUSA (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002512-59.2013.403.6117** - SILVIO QUIRINO COELHO X CLARINDA DE FATIMA RODRIGUES COELHO X JOSE GERALDO NICOLETTO (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002513-44.2013.403.6117** - REGINALDO BENEDITO VENTURA X ELI NUNES MOREIRA X PAULO JOSE DA SILVA (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002514-29.2013.403.6117** - ELVIO MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA X CICERO AUTO DOS SANTOS X

EDER CARLOS SOARES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002515-14.2013.403.6117** - FERNANDO HENRIQUE FELIPPE X JOSE CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X ANTONIO GILBERTO MORAES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002516-96.2013.403.6117** - ROBINSON ALEXANDRE MARIANO X LOURDES DE FATIMA MARIANO X LUZIA APARECIDA INACIO POLI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002517-81.2013.403.6117** - BENEVALDO DE SOUZA XAVIER X SILVANA FRANSAO X NILZA CRISTINA PEREIRA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002518-66.2013.403.6117** - ARLINDO ALVES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO SCUDIM X JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002519-51.2013.403.6117** - ORLANDO ZENATTI FILHO X JOSE MANESCO FILHO X ADAO DA COSTA ALVES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002520-36.2013.403.6117** - BRUNO GUMERCINDO BARBOSA X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA X APARECIDO GALDINO DA SILVA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA

BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002569-77.2013.403.6117** - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X APARECIDO BARBOSA X ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002570-62.2013.403.6117** - ADRIANO CARLOS PINOTTI X ELISANGELA MARIA BISSI X IRINEU COUTINHO SOARES(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002571-47.2013.403.6117** - GERALDO DE SOUZA XAVIER X WANDERLEY DONIZETE BICUDO X ELAINE CRISTINA BASILIO BICUDO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002572-32.2013.403.6117** - PAULO ROBERTO BIANCO X JOSE CARLOS ALVES SOARES X MARIA DO ROSARIO ALVES PIRES(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002711-81.2013.403.6117** - ADRIANO VIEIRA LIMA X FABIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002712-66.2013.403.6117** - SILVIO GOMES FIGUEIRA X SHIRLEY APARECIDA BARBOSA X ANDREA CICERA BRICCE GIACOMINI(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002713-51.2013.403.6117** - CRISTIANO JOSE OCON X JOSE AUGUSTO SOARES DE CAMARGO X VANIO ALVES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002714-36.2013.403.6117** - EVANILDO FRANCISCO DE SOUZA X VERONICE DA SILVA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA PIRES VENANCIO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002715-21.2013.403.6117** - JOSE SEBASTIAO BONASSI X DIEGO EVERTON BONASSI X LISLIE LISLIANE MORENO BASILIO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002716-06.2013.403.6117** - NEWTON APARECIDO DE SOUZA X DONIZETE APARECIDO PALEARI X ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA PALEARI (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002717-88.2013.403.6117** - SERGIO ROBERTO HERNANDES X VALDIR DONIZETE LOPES X VIVIANE LEONEL DE ASSIS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão,

tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002718-73.2013.403.6117** - NIVALDO ROSA X SEBASTIAO DE SOUZA XAVIER X CARLA DUARTE DE OLIVEIRA XAVIER(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002719-58.2013.403.6117** - MARCELO SANTANA CHAGAS X LUCIENE ALMEIDA RODRIGUES X GELSON DE GOIS(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002912-73.2013.403.6117** - CRISTOVAO DE JESUS SANTOS X DEBORA FAGA ARAUJO X ROBERTO CARLOS PINTO(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000176-48.2014.403.6117** - ZELINDO JOSE CREPALDI X JOSE DONIZETI MOREIRA X PEDRO GUSMAO FILHO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000182-55.2014.403.6117** - MARCO ANTONIO PINTO DA FONSECA X LUCINEIA BUENO REIS X EMERSON GOMES(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000183-40.2014.403.6117** - PASQUAL BOLINI X RAUL SALVADOR BOLLINI X CLAUDEMIR SOARES DE SOUZA(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão

de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000184-25.2014.403.6117** - ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO FERNANDES X PAULO DONIZETE BUENO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME X SIRLENE APARECIDA ADORNO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Fls. 120/121: Indefiro por ora, visto que a execução encontra-se garantida pela penhora realizada. Outrossim, considerando-se que a executada foi citada por edital e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador o causídico Luis Henrique Leonelli Agostini (OAB/SP 237.605), nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Fixo os honorários do curador especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a CEF providenciar o depósito judicial de tal valor, a título de adiantamento, uma vez que a matéria ventilada nos autos traduz direito disponível da exequente. Comprovado o depósito, intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento. Int.

**0002960-32.2013.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INES VENANCIO

Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de INES VENANCIO. A credora requer a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c 462 do CPC, porquanto renegociou a dívida com a executada (fl. 63). É o relatório. O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, as partes renegociaram o débito, objeto desta demanda, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta execução. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000185-10.2014.403.6117** - ADELIA SALETE RONQUESEL BATTOCHIO (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença Trata-se de ação de justificação movida por Adelia Salete Ronquesel Battochio em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi proferida sentença homologatória da justificação judicial a fls. 27. Entretanto, constou a fls. 27 que, decorrido o prazo de 48 horas previsto no art. 866 do CPC, fossem entreguem os autos ao advogado da parte interessada mediante traslado. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 866 do CPC, in verbis: A

justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito horas) da decisão. Ante o exposto, reconheço de ofício a existência de erro material na sentença proferida a fls. 27 para constar entreguem-se os autos ao advogado da parte interessada, independentemente de traslado. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005975-32.2010.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000796-49.2012.403.6111** - LAURINDO ELEUTERIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002274-92.2012.403.6111** - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por JOÃO DOS SANTOS TURRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças incapacitantes - insuficiência da valva aórtica, irritação ocular, ceratite, conjuntivite, episclerite de olho esquerdo, úlcera de córnea e herpes, blefarite em ambos os olhos - não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 130/131. Citado (fls. 134), o INSS apresentou sua contestação às fls. 135/138, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Réplica às fls. 141/146. Deferida a prova pericial médica e o estudo social do autor (fls. 150), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 160/173, bem como os laudos médicos periciais às fls. 174/179 e 200/203. A respeito das provas produzidas, manifestaram as partes às fls. 208/209 (autor) e 211 (INSS). O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente à fls. 214. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia

de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).De fato, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 160/173) demonstrou que o seu núcleo familiar é composto por ele e mais dois irmãos: Vanderlei dos Santos Turra, 48 anos, titular de LOAS, e Luzia dos Santos, 40 anos, diarista; residem em imóvel alugado, de alvenaria, em péssimo estado de conservação, conforme se vê das fotos impressas às fls. 161/167. A sobrevivência do núcleo familiar é mantida pelo benefício de amparo assistencial auferido por Vanderlei e pela renda de Luzia, nos trabalhos informais como diarista, girando em torno de R\$ 200,00 mensais.Cumpra registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.De igual modo, o benefício assistencial em valor mínimo recebido pelo irmão do autor não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos.De tal sorte, tem-se que a renda familiar do autor, à época da realização do estudo social, era de apenas R\$ 200,00 mensais, gerando uma renda per capita de R\$ 66,66, valor bem inferior ao limite legal, na oportunidade fixado em R\$ 169,50.Todavia, do laudo pericial anexado às fls. 174/179, produzido por especialista em Cardiologia, extrai-se que o autor é portador de Febre Reumática com troca Valvar Aórtica por Insuficiência Valvar, Prótese Metálica em Posição Aórtica que não o deixa incapaz (item 1, fls. 176); refere o experto que o autor é portador da doença desde a infância, mas não está incapaz; e que o procedimento cirúrgico realizado devolveu-lhe a capacidade laboral (item 2, fls. 176).Do mesmo modo, o laudo produzido por especialista Oftalmologista, juntado às fls. 200/203, também não socorre o autor. Afirma o experto, reiteradamente, que a patologia ocular apresentada pelo periciado não o incapacita para exercer atividade laborativa. Assim, pelo que se depreende dos laudos periciais, as enfermidades que afligem o autor não o incapacita para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus, portanto, ao benefício almejado.Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor.Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004231-31.2012.403.6111** - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000431-58.2013.403.6111** - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por PEDRO CARLOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a receber a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de indenização por danos materiais e de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título dos danos morais, por conta dos fatos ocorridos em 31 de agosto de 2012, no setor de auto-atendimento da ré. Conta que foi induzido a fornecer a terceiro o seu cartão e a senha, entendendo o autor que o terceiro seria funcionário da agência que prestava auxílio aos clientes. Diante desse fato, afirma que o terceiro sacou o dinheiro e fugiu do local. Atribui à ré a responsabilidade pelo evento, eis que o mesmo ocorreu dentro de seu estabelecimento. Deferida a gratuidade (fl. 16), foi a ré citada. Em sua resposta, sustenta a ré não ter responsabilidade pelo evento. Diz que houve culpa exclusiva da vítima e que não existe nos autos qualquer comprovação de conduta culposa da ré e, tampouco, prova de relação de causalidade. Afirma que o autor não comprovou o dano moral e que inexistente dano moral atribuível à ré. Diz que há pretensão de enriquecimento sem causa. Propugna, a final, pela improcedência da ação. Réplica do autor veio às fls. 33 e 34. Indagados sobre o interesse em audiência de conciliação, o autor manifestou interesse e pediu a apresentação dos registros de filmagem do setor de auto-atendimento. A ré disse não ter interesse na audiência de conciliação (fl. 38). Esclarecimento da ré de que os registros de filmagem ficam disponíveis por seis meses (fl. 40). Na fl. 43, o autor pediu o julgamento com a inversão de provas. O MPF manifestou-se à fl. 45. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo outras provas especificadas, julgo a lide no estado em que se encontra. Diante da manifestação expressa da ré no sentido de ausência de interesse na conciliação (fl. 38), deixo de designar audiência para tanto. Inegável a aplicação do código de proteção e de defesa do consumidor na hipótese. Não há mais divergência no âmbito da jurisprudência quanto à aplicação do referido diploma legal nas relações de clientes com instituições financeiras. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças na relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Embora orientado a formular boletim de ocorrência sobre o fato, considerando a sua idade, parece ter sido presa fácil nas mãos de criminosos que agiam dentro do setor de auto-atendimento da instituição bancária, não tendo condições de diferenciá-los de um verdadeiro funcionário. Na época, o autor estava qualificado com 62 anos de idade e com o primeiro grau de instrução completo (fl. 13). Outrossim, o afirmado pelo autor é plausível, sendo fato notório a existência de pessoas que se passam como funcionários de uma agência bancária, a fim de enganar clientes que têm dificuldades de utilizar terminal de auto-atendimento. Do extrato de fl. 12, observo que, em outras oportunidades, o autor fez a retirada de numerários, não utilizando SAQUE ATM; isto é, do terminal de auto-atendimento. Logo, é crível a sua versão dos fatos. Poderia, por óbvio, a ré fazer ruir esta afirmação, com a simples oitiva de funcionários que poderiam estar na agência bancária no dia dos fatos ou, então, com o uso da mídia das câmeras de vigilância. Veja-se que o ocorrido (31/08/2012) foi uma sexta-feira (fls. 12 e 13), às 10h06m (fl. 13), momento em que não havia vigilantes no setor (fl. 22, afirmação do réu). Mesmo assim, a

apresentação das mídias de segurança poderia desfazer a pretensão do autor. Logo, cabível a inversão do ônus da prova. Não há controvérsia que o fato ocorreu no âmbito do auto-atendimento de agência da ré. Nada restou provado pelo réu de que o autor teria contribuído de forma consciente e voluntária para a ocorrência do fato. Foi induzido em erro por ato de terceiro, de modo que o pedido de auxílio e a entrega de cartão e senha a terceiro, decorreram de conduta viciada do autor. Assim, as alegações de defesa da ré devem ser analisadas sob duas hipóteses jurídicas remanescentes: (i) culpa exclusiva de terceiro; (ii) inexistência de defeito. Do fim para o começo, ancorando-se na inversão do ônus da prova, resta comprovado que o saque de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em 31/08/2012 ocorreu em razão da conduta de terceiro, que induziu o autor em erro, ao confundir-lo com um funcionário que estaria auxiliando clientes no setor de auto-atendimento bancário. Logo, há nexo causal entre esta conduta e o prejuízo sofrido pelo autor. Logo, o serviço bancário fornecido no setor de auto-atendimento, ao permitir a atuação de terceiros que se fazem passar por funcionários, encontra-se defeituoso, pois não fornece a segurança que qualquer cliente dele possa esperar. Mas, não seria hipótese de culpa exclusiva do criminoso? Qual a culpa da instituição-ré? É inegável que o terceiro foi responsável pelo fato. Mas, não responsável exclusivo. Veja-se que o acontecimento se deu em dia útil, embora em horário que apenas funcionava o setor de auto-atendimento (aproximadamente 10h06m - fl. 13). Todavia, apesar de não ter ocorrido durante o expediente bancário externo, não ocorreu em um horário fora do expediente comercial, de modo que não parece absurdo imaginar que poderia haver um funcionário no setor de auto-atendimento para auxiliar clientes. Outrossim, o dano mencionado na exordial relaciona-se com a utilização de serviço disponibilizado pela ré aos seus clientes (movimentação de ativos financeiros via terminal de auto-atendimento) e atingiu valores dos quais era depositária. A facilidade do uso deste serviço não é benéfica apenas aos clientes, mas também à instituição bancária, que pode, com menor recursos humanos e com corte de custos, dar atendimento à demanda que visa a atender. Logo, assume a instituição bancária o risco pela falta de segurança. Logo, se não havia vigilantes no local naquele horário, há de haver outras formas de garantir um serviço mais seguro, como por exemplo, o uso de câmeras de segurança, em especial para inibir a ação de criminosos dentro do recinto bancário. Não é admissível que dentro de uma instituição bancária, ainda que seja no setor de auto-atendimento, seja permitido que criminosos ajam sem qualquer intervenção da vigilância do estabelecimento. Tem culpa concorrente sim, se alguém é ludibriado por terceiro que se faz parecer funcionário do banco, em dia útil, dentro do estabelecimento bancário. Ademais, o desinteresse da ré em fornecer elementos que ajudassem à persecução do criminoso, demonstra, ainda mais, falta de interesse em aprimorar seus serviços de segurança, visando a coibir situações semelhantes. Veja-se que o boletim de ocorrência foi lavrado no mesmo dia do fato, uma sexta-feira, de modo que poderia, como bem dito pelo autor à fl. 43, ter a instituição bancária providenciado a guarda dos registros de imagem, caso existissem. Diante de tais constatações, verificada a hipossuficiência do autor, cabe à parte adversa o ônus de comprovar que adotou as cautelas necessárias para coibir o uso criminoso do serviço de auto-atendimento fornecido ao usuário ou que, uma vez ocorrido tal uso, buscou ao menos minorar suas consequências. Essa prova não existiu. Logo, responsável objetivamente a ré pelo fato do serviço, eis que não forneceu a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, 1º, do CDC). Portanto, a culpa de terceiro é apenas concorrente para o evento danoso. Diante deste contexto fático-probatório, dúvida não remanesce de que a ré está obrigada a indenizar os prejuízos materiais e morais experimentados pelo autor, conforme se colhe dos seguintes julgados, em casos símiles: EMENTA: DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)4. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista. (...)8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 966.456 (2003.61.00.005695-0), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 31.10.2006, v.u., DJU 06.02.2007, pág. 209.) EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA DE POUANÇA. CONTESTAÇÃO DA TITULAR DA CONTA. INDÍCIOS DE AÇÃO CRIMINOSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Comprovados os saques efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, com fortes indícios de fraude, em razão do modus operandi dos sacadores, cabível a reparação pelo dano material verificado. 2. A instituição financeira responde pelo dano moral a que submeteu a poupadora diante da negligência com que agiu, não procurando investigar, mais aprofundadamente, a possível ocorrência de clonagem do cartão magnético, que supostamente permitiu o saque indevido do significativo valor de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais). (...)5. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região, AC nº 2006.38.00.037820-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 30.09.2011, v.u., e-DJF1 10.10.2011, pág. 92.) EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO - DANO MORAL. (...)2 - Condenação da instituição financeira à reparação por dano moral que se afigura correta, pois caracterizado o defeito do serviço (artigo 14, 1º,

da Lei 8078/90): o banco se utiliza de sistema informatizado, e, com isso, atrai clientes, e reduz seus custos operacionais. Por outro lado, tal sistema é falho, pois a senha - que é fornecida pela instituição financeira - fica gravada na fita magnética do cartão, e pode ser decifrada. Sendo assim, desaba a tese da apelante, de que somente o autor pode quebrar o sigilo da própria senha.3 - Hipótese em que corretamente aplica a inversão do ônus da prova (artigo 6º VIII, da Lei 8078/90), para atribuí-la ao Banco, ante à natural dificuldade da prova pela correntista, de que não efetuou os saques, e, por outro lado, à possibilidade de apresentação, pela ré, da fita de imagem gravada pelas câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento, e nas agências. Tal fita, que resolveria facilmente a questão, revelando quem efetuou o saque, não foi apresentada.4 - Muito mais, em relação a eventos que se repetem com frequência, caracteriza o defeito na prestação de serviço a falta de informações adequadas, de antemão, sobre ocorrências da espécie, prevenindo o cliente-consumidor. Dano moral reconhecido, e corretamente fixado em patamar módico. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação à devolução do valor, não postulada.(TRF - 2ª Região, AC nº 321.807 (2000.51.01.013943-4), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 22.10.2003, v.u., DJU 05.11.2003, pág. 229.)EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÍNFIMA. ELEVAÇÃO. (...)2. Segundo alega a apelada, a conta-poupança que possuía perante a CEF foi objeto de saque realizado sem a sua prévia autorização, por terceiro desconhecido; a CEF, por seu turno, indeferiu o pedido de restituição dos valores sacados da conta-poupança da apelada (R\$ 1.060,00), sob alegação de que a movimentação desses valores somente poderia ter ocorrido por quem possuísse o cartão magnético correspondente e a sua respectiva senha secreta, ambos de exclusiva responsabilidade da apelada. (...)4. Se, por um lado, seria extremamente difícil à apelada fazer prova de que não realizou pessoalmente os saques em sua conta-poupança, não autorizou que terceiro os realizasse ou, ainda, não foi negligente ou desidiosa quanto ao sigilo da senha de seu cartão magnético (chamadas provas negativas ou diabólicas), por outro seria plenamente viável à CEF esclarecer a ocorrência ou não de tais fatos, desde que possuísse câmeras de filmagens instaladas no terminal do Caixa Eletrônico em que foram realizados os mencionados saques. 5. Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária. (...)8. Apelação da CEF a que se nega provimento; Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento, apenas para elevar o quantum indenizatório fixado na sentença recorrida a título de danos morais, arbitrando-o em R\$ 3.000,00, mantendo a condenação em danos materiais em R\$ 1.060,00. (TRF - 5ª Região, AC nº 387.724 (2003.82.00.010627-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 06.11.2007, v.u., DJU 07.01.2008, pág. 377.)Estabelecido que a Caixa Econômica Federal está obrigada a indenizar o prejuízo experimentado pelo autor, cumpre em seguida delimitar o valor da indenização a ser paga.Quanto ao dano material, devido, pelo réu, o reembolso da quantia equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não há prova alguma de que a ré tenha ressarcido o autor dessa quantia.No que diz respeito ao dano moral, o constrangimento e os aborrecimentos impostos ao autor, que se viu inadvertidamente privado de suas economias, são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Todavia, o valor requerido a esse título na petição exordial afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174).Neste diapasão, não havendo outras provas quanto ao prejuízo sofrido pelo autor, deve-se o cálculo do dano moral basear-se no prejuízo material. Considerando a ausência de qualquer preocupação da ré quanto ao ingresso de terceiro, em dia útil, que se passa como funcionário do setor de auto-atendimento; a falta de comprovação de contribuição da ré com as investigações, com o fornecimento do registro de filmagem; bem assim, a não preservação de registros de filmagem para o esclarecimento do ocorrido, justificam a multiplicação por três vezes o valor do prejuízo material, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).O fato de na fixação do valor do dano moral ter dado ensejo à parcial procedência do pedido, não há influência no cálculo da verba de sucumbência, pois na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ),III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de danos materiais,

posicionado para 31/08/2012 e a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), posicionado para a data desta sentença, momento de seu arbitramento. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeneo, ainda, a ré no pagamento da verba honorária em favor do autor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (reparação de danos materiais e morais). Custas pela ré, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000689-68.2013.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de haver desempenhado predominantemente atividades rurais desde seus quatorze anos de idade. Sustenta haver iniciado o labor rural na Fazenda Jacuba, no Município de São Pedro do Turvo, SP, na companhia de seus pais e irmãos, onde permaneceu de outubro de 1965 a dezembro de 1976. Intercalou curtos períodos de atividade urbana, mas retornou ao meio campesino nos períodos de julho de 1977 a junho de 1984 (na mesma Fazenda Jacuba), de julho de 1984 a janeiro de 1992 (boia-fria na região de Ocaçu, SP), de 01/06/1982 a 11/09/1988 (no Sítio Santa Maria do Ouro, no Município de Lupércio, SP), de 01/02/1992 a 30/04/1992 (na Fazenda Betânia, com registro em CTPS), de 01/05/1995 a 30/04/1999 (boia-fria na região de Ocaçu, SP), de 01/05/1999 a 16/01/2002 (na Fazenda Sol Nascente do Paraíso, com registro em CTPS) e a partir de 17/02/2002 (na Chácara São Jorge, de propriedade do autor e de seu irmão, localizada no Município de Ocaçu, SP). Assim, entendendo fazer jus à aposentadoria por idade, requereu administrativamente o benefício em 09/05/2012, o qual restou indeferido. Não obstante o indeferimento, afirma que o INSS homologou o tempo de atividade rural no período de 01/06/1982 a 11/09/1988. Pede, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/183). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 186), foi o réu citado (fls. 187). Em sua contestação (fls. 188/192), o INSS afirmou que o autor ostenta registros de atividades de índole urbana em sua CTPS; assim, não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural, destinado àqueles que sempre labutaram no meio rural. Tratou, ainda, dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão da aposentadoria por idade, na forma em que prevista nos artigos 48, 1º, e 143, ambos da Lei 8.213/91. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e da Súmula 111, do C. STJ. Juntou documentos (fls. 193/197). Réplica foi ofertada às fls. 200/211, com pedido de produção de prova oral. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 212), manifestou-se o INSS às fls. 213, requerendo o depoimento pessoal do autor. Deferida a prova oral, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 234/238). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 233). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 263, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural ao longo de sua vida. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 32, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que

permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 33), datada de 29/10/1974; certidão de nascimento do autor (fls. 34 e 159), datada de 13/12/1969, qualificando seu genitor como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 35), datado de 23/08/1971, indicando como motivo da dispensa a residência em município não tributário; CTPS (fls. 36/48) com registro de dois contratos de labor de natureza rural nos períodos de 01/02/1992 a 30/04/1992 e de 01/05/1999 a 16/01/2002; declaração de rendimentos e respectivo recibo de entrega do pai do autor, Sr. João Gonçalves da Silva, indicando a ocupação principal de agricultor (fls. 49/50, 153 e 157), referente ao ano-base de 1973; declarações de produtor rural (fls. 51, 113/118 e 154) relativas ao pai do autor nos anos-base de 1976, 1978, 1977, 1976, 1981, 1979 e 1980, respectivamente, e indicando endereço para correspondência no Bairro Jacuba, em São Pedro do Turvo, SP; recibos das mensalidades vertidas pelo autor em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, referentes às competências de janeiro e setembro de 1980 (fls. 52), dezembro de 1980 e setembro de 1981 (fls. 54), dezembro de 1981 e fevereiro de 1982 (fls. 55) e janeiro e dezembro de 1983 (fls. 56); procuração por instrumento público outorgada pelo pai do autor em seu favor (fls. 53 e 160), datada de 05/11/1981, qualificando o requerente como lavrador; título eleitoral do autor (fls. 57), emitido em 06/02/1986, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; cédula rural pignoratícia (fls. 58, 161 e 162) constando como emitente o autor e datada de 22/09/1986; certidão de nascimento da filha do autor (fls. 59 e 164), evento ocorrido em 10/09/1991, qualificando o requerente como lavrador; contratos particulares de parceria agrícola (fls. 60 e 61) celebrados pelo autor, relativos ao Sítio Santa Maria do Ouro, nos períodos de 01/06/1982 a 30/05/1987 e de 11/09/1986 a 11/09/1988; notas fiscais referentes ao pai do autor (fls. 62/73 e 119/135); certidões cartorárias relativas aos imóveis rurais Sítio Santa Maria do Ouro (fls. 74 e 158) e Fazenda Jacuba (fls. 76/83 e 166/173); declaração de exercício de atividade rural (fls. 85/86 e 176/177), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília, com homologação do período de 01/06/1982 a 11/09/1988; recibos de pagamento indicando como produtor o autor (fls. 136/142), emitidos entre 22/04/1996 e 24/02/1998; faturas de maracujá azeda emitidas por Agro Coml. K S Ltda. em nome do autor (fls. 143/145), datadas de 11/12/1997, 12/01/1998 e 09/02/1998; termo de rescisão de contrato de trabalho e documentos correlatos (fls. 146/150) relativos ao labor do autor na Fazenda Sol Nascente do Paraíso; documentos relativos à aquisição de insumos agrícolas pelo autor (fls. 151/152); Folha de Informação - Rural (fls. 155) atestando o labor rural do pai do autor como empregado do Sítio Jacuba, no período de 14/09/1963 a 18/10/1983; e declaração subscrita por duas testemunhas (fls. 156), datada de 29/04/1993, sem indicação de nome ou número de processo. Passo, pois, à análise da prova oral produzida, ante a presença de robusto início de prova material. Em seu depoimento pessoal, afirma o autor que continua trabalhando na roça como boia-fria. Teve registros em CTPS somente do labor rural desenvolvido nas Fazendas Betânia e Sol Nascente do Paraíso; trabalhou sem registro em várias propriedades e diversas lavouras, lembrando-se da Fazenda Areia Branca e da propriedade do Sr. Edmundo Meneguci. Esclarece que quando arrendou terras para o cultivo de mandioca, não tinha empregados, mas trocava dias de trabalho com os vizinhos. A testemunha Luiz Bernardo da Rocha disse conhecer o autor em razão de vizinhança, tendo com ele trabalhado na Fazenda União, da Família Casagrande, no Bairro Jacuba, aproximadamente de 1980 até 1984. Ali cultivavam arroz, mandioca, milho e algodão. Afirma que o autor trabalhou também no Sítio Santa Maria, propriedade próxima àquela onde morava a testemunha, tendo permanecido cerca de oito anos naquela propriedade. Confirma que o autor iniciou as lides campesinas aproximadamente aos quatorze anos de idade. José Nogueira afirmou conhecer o autor porque moravam em propriedades rurais próximas, em 1965 ou 1966, quando o pai do autor arrendava terras na Fazenda Jacuba, da Família Casagrande, em São Pedro do Turvo, para o cultivo de algodão, arroz e mandioca. O autor trabalhava com o pai, dois irmãos e uma irmã, tendo permanecido naquela propriedade rural cerca de dezoito anos. Nessa época, a testemunha e o autor trocavam dias de trabalho nas respectivas propriedades. Sabe que, após ter-se mudado para Ocaçu, o autor permaneceu dedicando-se às lides rurais, eis que o via em transportes típicos a caminho do trabalho. Por fim, Sebastião Mendonça Filho afirmou que o autor morava e trabalhava com os pais e irmãos na Fazenda Jacuba desde a década de 1970 ou 1980. Trabalharam em regime de arrendamento, sem o auxílio de empregados, por mais de quinze anos. Sabe que o autor, após mudar-se para Ocaçu, permaneceu trabalhando no meio rural, pois o via tomando ônibus de boia-fria. Da última vez em que a testemunha viu o autor nessas condições já decorreram cerca de doze anos. Entretanto, embora o autor alegue que desempenha suas funções nas lides rurais até os dias atuais, nenhuma das testemunhas efetivamente presenciou o labor rural do autor após ter-se mudado para Ocaçu - no início da década de 1990, conforme revelam as anotações na CTPS do requerente (fls. 39). De toda sorte, o registro lançado às fls. 14 da CTPS do autor (fls. 94 dos autos) revela o exercício de atividade rural até 16/01/2002, o que se mostra consentâneo inclusive com o depoimento de Sebastião Mendonça Filho, alhures referido. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida ao autor, eis que, para a sua concessão, é necessário comprovação de desempenho de atividade de natureza rural pelo

tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (artigos 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). O autor atingiu a idade mínima em 23/10/2011 (fls. 32) e as provas produzidas confirmaram o labor rural somente até o ano de 2002. Dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 60 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Inaplicável ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural, não tendo o autor, outrossim, atingido a idade mínima de 65 anos para a implantação do benefício de acordo com as regras gerais (artigo 48, caput, da Lei 8.213/91). Por tais razões, a improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001090-67.2013.403.6111** - NEUSA LINDAURA RIBEIRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fls. 72/75), bem como levando-se em conta a proximidade da audiência agendada, fica a cargo da parte autora trazer as testemunhas arroladas em audiência. Publique-se com urgência.

**0001997-42.2013.403.6111** - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000298-79.2014.403.6111** - DONIZETE GARCIA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000678-05.2014.403.6111** - CICERO MARQUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000681-57.2014.403.6111** - JOSE RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001420-30.2014.403.6111** - ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 04/06/1974 a 08/12/1977, de forma que, somado aos períodos já averbados em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 16/06/2014, às 17h10min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 08.Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003884-61.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001337-14.2014.403.6111** - ALBERTINA CANTOARA DE ABREU(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às atividades rurais desde sua infância, em regime de economia familiar. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não

comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 16/06/2014, às 16h30min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 10. Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001722-59.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005741-8)) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifico que os documentos que instruem a petição inicial, constituídos de 4 (quatro) volumes, constitui-se de cópia integral das execuções fiscais n°s 0005741-02.02.2000.403.6111 e 0006719-76.2000.403.6111 - contra as quais os presentes embargos estão sendo opostos. Ora, a instrução dos embargos com cópia integral da execução é desnecessários para o deslinde dos embargos, sendo suficiente a instrução da petição inicial com cópias das CDAs (para analisar o mérito do pedido) e do(s) auto(s)/termo(s) de penhora (a fim de se verificar a tempestividade dos embargos). Assim, restitua-se ao patrono da embargante os quatro volumes de documentos apresentados, intimando-o a instruir seus embargos apenas com os documentos acima identificados, sendo-lhe facultada a substituição das cópias por mídia digital mediante declaração expressa do advogado de que a mesma contém cópias digitalizadas autênticas de tais documentos (art. 154 e 2º, c.c. o art. 365, IV, ambos do CPC). Outrossim, regularize a embargante sua representação processual, juntando a cópia do respectivo termo de compromisso de inventariante firmado pela subscriitora da procuração de fl. 27, bem como certidão atualizada dos autos de inventário, constando especificamente a manutenção da inventariante nessa condição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004686-59.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-20.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HILARIO GRANDE(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação de conhecimento n° 0003835-20.2013.403.611 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquela ação seria da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente ou da 22ª Subseção Judiciária de Tupã, uma vez que, existem nos autos apensas informações dando conta de endereço do excepto em Presidente Prudente. Outrossim alega também que a parte excepta (parte autora na demanda principal) teria domicílio na cidade de Osvaldo Cruz, SP, localidade afeta à jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã. O excepto ofertou sua impugnação às fls. 11/12, postulando o desacolhimento da presente exceção, em razão de ter duas residências, uma em Osvaldo Cruz e outra em Marília. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme demonstram os documentos juntados, notadamente à fl. 04, a parte excepta é domiciliada em Osvaldo Cruz, SP, fato que por ela não foi contestado. Não há, outrossim, comprovante do endereço de Marília. Assim, a competência para processar e julgar o feito é da 22ª Subseção Judiciária federal de Tupã, SP, cuja jurisdição alcança o município de Osvaldo Cruz. Com efeito, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada ex officio pelo Juízo. Tal não é o caso dos autos, em que a parte ré na ação principal opôs a presente exceção quando de sua citação, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula n° 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor,

restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes.(TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248).Em verdade, aplicam-se os ditames do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Considerando que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo acha-se dividida em Subseções, com sedes e áreas territoriais de abrangência definidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, segue-se que as ações em face da União devem ser ajuizadas na sede da Subseção Judiciária à qual esteja jurisdicionada a cidade de domicílio da parte autora.Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOELHO a presente exceção de incompetência e determino que o feito seja encaminhado à Subseção Judiciária de Tupã, SP, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ante a expressa concordância da exequente manifestada à fl. 1.313, defiro o pleito formulado pela executada às fls. 1074/1087, para determinar a realização de perícia visando a reavaliação dos imóveis matriculados sob os nºs: 3.474 do 1º CRI local e 3.757 do 2º CRI local, penhorados às fls. 227, às suas expensas.2 - Preliminarmente, cancelo os leilões designados conforme fl. 1045.3 - Com urgência, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP, para as providências pertinentes.4 - Não obstante, para realização da referida perícia, nomeio o Sr. JOSÉ MARTINS FILHO, Engenheiro Civil, CREA-SP 060051463, independentemente de compromisso formal.5 - Intime-se-o para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.6 - Outrossim, no prazo supra, digam as partes acerca do imóvel objeto da matrícula nº 903 do CRI de Pompéia/SP, cujo certame público ficará a cargo da Justiça Estadual.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005863-15.2000.403.6111 (2000.61.11.005863-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005864-97.2000.403.6111 (2000.61.11.005864-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002195-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002195-9) - JOAO BENEDITO CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000602-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000602-5) - ANTONIO BASTOSQUE(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASTOSQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002559-56.2010.403.6111 - DARCI DE SOUZA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a incorreção verificada no requisitório de fl. 128 e o consequente ajuste, ficam as partes novamente intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) novo ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004704-51.2011.403.6111 - ODETE PERES DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 4389**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004303-52.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando a compelir o INCRA a realizar a perfuração de poços artesianos nos assentamentos Antônio Lafaiete de Oliveira e Margarida Maria Alves, localizados no Município de Gália, SP, mediante assistência financeira da UNIÃO.De acordo com a inicial, foram perfurados dois poços artesianos no assentamento Antônio Lafaiete de Oliveira. Todavia, em razão da baixa vazão

de água, não há volume suficiente para suprir as necessidades básicas dos moradores. No assentamento Margarida Maria Alves não houve perfuração de qualquer poço. Oficiado, o INCRA informou a impossibilidade de realização de perfuração de poços artesianos, ante a indisponibilidade de provisão de recursos financeiros e orçamentários. Assim, no entender do Parquet Federal, os imóveis, que foram desapropriados justamente por serem improdutivos, permanecem nessa situação ante a imprescindibilidade da água para viabilizar a produção agrícola ou pecuária. Sustenta a omissão das rés em promover condições para o desempenho da função social da propriedade, garantia de índole constitucional, além de descumprirem os Planos Nacional e Regional de Reforma Agrária, os quais deveriam obrigatoriamente contemplar providências voltadas à infraestrutura, principalmente de irrigação e abertura de poços (artigo 89, da Lei 4.504/64). Em sede proemial, postula medida para compelir o INCRA a apresentar e executar projeto para garantir o fornecimento de água aos moradores dos assentamentos Antônio Lafaiete de Oliveira e Margarida Maria Alves, em 90 (noventa) dias, com assistência financeira prestada pela União, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). À inicial, acostou o procedimento administrativo 1.34.007.000242/2001-61 (fls. 08/22). Por despacho exarado às fls. 25, determinou-se a notificação dos representantes judiciais das requeridas para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pronunciou-se o INCRA às fls. 30/32, aduzindo que houve a celebração de contrato com a empresa Sales & Matta Ltda. - EPP para perfuração de poços tubulares profundos, construção de rede adutora e reservatório de água, com fornecimento de equipamentos, material de consumo, material permanente e serviços. Aludido contrato ficou paralisado por algum tempo em razão de pendência financeira no montante de R\$ 1.220.000,00 (um milhão e duzentos e vinte mil reais). Informa que em agosto de 2011 houve liberação à Superintendência paulista do INCRA do valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo parte desse montante utilizada para regularização da pendência junto à empresa prestadora de serviços. O valor remanescente foi liberado para perfuração de novos poços tubulares, sendo empenhados, em 09/11/2011, R\$ 2.945.000,00 (dois milhões e novecentos e quarenta e cinco mil reais) para esse fim. Esclarece que em 17/11/2011 haveria reunião do Conselho de Decisão Regional do INCRA, onde seria debatida a questão de perfuração de poços nos projetos de assentamentos localizados em Gália, SP. Sendo aprovada a decisão pelo Conselho, e aquiescendo o Superintendente Regional, dar-se-ia ao início imediato dos estudos e perfuração dos poços previstos pela empresa contratada. Ancorado nesses argumentos, afirma o INCRA que vem adotando as medidas cabíveis para a implementação dos poços artesianos reclamados pelo Ministério Público Federal, vislumbrando ausência de interesse processual para o manejo da tutela jurisdicional antecipatória. Juntou documentos (fls. 33/65). De seu turno, manifestou-se a União Federal às fls. 66/97, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o INCRA detém personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira - prescindindo, portanto, da União para prestar assistência financeira às obras requeridas. Agitou, de outra parte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, eis que o direito pleiteado não corresponde a interesses coletivos difusos, mas a uma pluralidade de interesses individuais afetos ao patrimônio individual, salientando que somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do Parquet. Tratou, ainda, da carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a União não pode ser responsabilizada pecuniariamente por obrigações estabelecidas a cargo da autarquia, não bastando para justificar a transferência dessa obrigação a alegada insuficiência orçamentária do INCRA. Entende, de todo modo, que o pedido deduzido a inicial veicula pretensão de ingerência indevida do Poder Judiciário em atividade exclusiva da Administração. Insurgiu-se, de resto, contra o pedido de antecipação da tutela, porquanto a adequação dos assentamentos ocorre em conformidade com a disponibilidade orçamentária; assim, conferir tratamento diferenciado a determinado assentamento afronta o princípio da isonomia. Ademais, o pedido de urgência exaure o objeto da ação, constituindo óbice legal à concessão da tutela antecipada (artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92). Acresce a isso o malferimento aos princípios da separação dos Poderes e da reserva do possível - fática e jurídica, bem como a irreversibilidade da medida rogada e a ausência de conduta protelatória por parte da ré. Quanto à multa postulada em caso de descumprimento, argumenta a União que tal pedido é incompatível com o regime constitucional do precatório. Juntou documentos (fls. 98/99). Conclusos os autos, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 100/102. Na mesma oportunidade, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União restou acolhida. Citado (fls. 109), o INCRA ofertou sua contestação às fls. 110/117-verso, acompanhada dos documentos de fls. 118/121, ventilando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que já providenciada a abertura dos poços artesianos e demais insumos para o abastecimento de água aos assentados dos projetos Antônio Lafaiete de Oliveira e Margarida Maria Alves, com as obras já em fase de conclusão. Segundo afirmado, as perfurações no assentamento Antônio Lafaiete de Oliveira resultaram concluídas em 13/01/2012 e 01/02/2012; no assentamento Margarida Alves, um dos poços foi perfurado em 07/02/2012, e o outro encontrava-se em vias de conclusão da perfuração em 08/03/2012. No mérito, invoca a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva do possível, caracterizando a pretensão do Ministério Público Federal verdadeira ingerência na promoção e coordenação da execução da reforma agrária, matéria eminentemente administrativa, imiscuindo-se em questões afetas à discricionariedade do administrador. Salienta que as demandas sociais são infinitas, enquanto os recursos públicos finitos, o que justifica a adoção de critérios administrativos em sua utilização. O pedido ministerial, no seu entender, objetiva que o Juízo defina as prioridades da Autarquia no

seu desiderato legal, adentrando no mérito administrativo e resultando em inaceitável quebra da harmonia dos poderes do Estado. Assevera que o juízo de conveniência e oportunidade reflete a chamada reserva do possível, não podendo o Estado ser obrigado a atender de imediato direitos sociais, independentemente da existência de recursos materiais para fazê-lo. Pede, assim, a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com os consectários da sucumbência em desfavor da parte autora. Sobre a contestação, manifestou-se o MPF às fls. 124, frente e verso, afirmando que, em visita ao assentamento, foi constatada a perfuração de três poços, com vazão aproximada de 8 mil a 12 mil litros/hora. Postulou, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência superveniente da ação. Juntou o relatório de fls. 125/129. Em seguida, o Ministério Público Federal informou que o fornecimento de água não foi regularizado nos assentamentos aludidos na inicial, ante a ausência de implantação da rede de distribuição, requerendo esclarecimentos do INCRA acerca do contido na certidão que anexa (fls. 130/131). Voz oferecida, o INCRA sustentou, às fls. 134, frente e verso, que em maio de 2012 foi finalizado o pregão eletrônico para contratação do fornecimento de materiais para construção da rede de distribuição de água para projetos de assentamento, inclusive aqueles do Município de Gália. Notícia, ainda, a autorização para realização de contato com a Prefeitura Municipal de Gália para que a construção da rede adutora se faça mediante termo de cooperação técnica, com fornecimento do material pelo Instituto agrário e do maquinário e mão-de-obra pela municipalidade. Juntou documentos (fls. 135/150). Ante as informações prestadas pela ré, requereu o autor a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, consoante fls. 152, frente e verso. Deferido o pleito (fls. 153), e decorrido o prazo, nova manifestação do MPF foi juntada às fls. 158, frente e verso, acompanhada da certidão de fls. 159. Informou o Parquet, nesta oportunidade, que a rede de distribuição ainda não fora implantada, requerendo esclarecimentos do INCRA. Em resposta (fls. 162/163-verso), o réu afirmou que tanto a Autarquia quanto a Prefeitura de Gália não possuem engenheiro habilitado para elaboração do projeto técnico, razão pela qual foi aberto procedimento licitatório para esse desiderato (projetos e estudos necessários para implementação das redes de distribuição de água potável). De acordo com o informado pelo INCRA, o certame tinha data marcada para 02/09/2013, salientando que o projeto envolve não só os assentados do Município de Gália, SP, mas todos aqueles do Estado de São Paulo. Juntou documentos (fls. 164/220). Sobre os esclarecimentos, disse o MPF às fls. 223, frente e verso, requerendo o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, no aguardo da efetiva prestação dos serviços técnicos contratados pelo INCRA. Deferido o pleito (fls. 224), nova manifestação do MPF foi juntada às fls. 226, frente e verso, acompanhada da certidão de fls. 227, indicando que a implantação da rede de distribuição de água ainda não foi realizada. Requereu a intimação do INCRA para prestar esclarecimentos. Intimado, o INCRA postulou a dilação do prazo concedido às fls. 228, ante a realização dos trabalhos de Correção e Inspeção neste Juízo (fls. 230). Certificado o decurso do prazo assinado às fls. 228, consoante fls. 233, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, considerando que o prazo assinado às fls. 228 já se havia escoado antes mesmo da manifestação de fls. 230, e considerando que até a presente data nenhum esclarecimento foi prestado pela Autarquia-ré, indefiro a dilação de prazo requerida pelo INCRA. Outrossim, versando os autos questão a ser deslindada por prova eminentemente documental - já presente nos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Assevero, de início, que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública em defesa de interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) ou individuais homogêneos (artigo 81, parágrafo único, III, c/c os artigos 82, I, e 117, ambos do CDC). Na espécie, justifica o Ministério Público Federal sua atuação com base na proteção do patrimônio público social. Reconheço, nesse aspecto, a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura desta ação objetivando tutelar o direito de acesso à água em projetos de assentamento, bem intrinsecamente relacionado ao direito à vida e à saúde, sem olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, de envergadura constitucional, coletivamente considerados. De fato, a matéria ventilada veicula direito de natureza indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Fixado isso, analiso a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada na peça de defesa. Avulta do quanto processado que, a despeito da perfuração de poços artesianos e instalação de caixas e bombas de água nos assentamentos Antônio Lafaiete de Oliveira e Margarida Maria Alves, conforme afirmado pelo próprio Ministério Público Federal às fls. 130/131, até o presente momento não há notícia da efetiva instalação da rede de distribuição de água, de sorte que persiste a falta de acesso à água aos assentados, como narrado na exordial. Entretanto, como asseverado na decisão liminar (fls. 100/102), o INCRA não se opõe à pretensão manifestada pelo Parquet, buscando inclusive regularizar o abastecimento de água nos projetos de assentamento, conforme se observa das manifestações juntadas nos autos. Deveras, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (fls. 30/32), o INCRA noticiou que em 09/11/2011 foi empenhado o montante de R\$ 2.945.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil reais) para perfuração de poços tubulares. E de acordo com os documentos acostados às fls. 118/121 por ocasião da elaboração da peça de defesa (fls. 110/117-verso), dois poços tubulares profundos foram perfurados no assentamento Antônio Lafaiete de Oliveira, com obras concluídas em 13/01/2012 e 01/02/2012. Quanto ao assentamento Margarida Maria Alves, um poço foi concluído em 07/02/2012 e o outro tinha previsão de conclusão para 08/03/2012 (fls. 111-verso). Ancorando-se na informação elaborada às fls. 131, o Ministério Público Federal noticiou a persistência do desabastecimento de água nas propriedades rurais ante a ausência da

rede de distribuição, a despeito da perfuração dos poços e instalação de caixas e bombas de água. Essa informação foi rebatida pelo INCRA às fls. 134, baseando-se nos documentos de fls. 135/150, retratando a finalização, no final de maio de 2012, do pregão eletrônico para contratação do fornecimento de materiais para construção de rede de distribuição de água para projetos de assentamento. Em maio de 2013, o MPF constatou que a rede de distribuição ainda não havia sido implementada (fls. 159). Justificou-se o INCRA às fls. 162/163-verso, salientando que tanto a Autarquia Agrária quanto a Prefeitura de Gália não possuíam engenheiro habilitado para elaboração do projeto técnico, razão pela qual novo procedimento licitatório foi aberto, com agendamento de realização em 02/09/2013. Portanto, ao que se vê, o INCRA vem adotando as medidas necessárias à resolução do problema de abastecimento de água nos projetos de assentamento referidos pelo MPF. Todavia, até o presente momento não há notícia de que a situação tenha sido regularizada, razão pela qual refuto a alegação de falta de interesse processual. No mesmo diapasão, observo que o autor da ação, às fls. 130, retratou-se do pedido de carência de ação anteriormente formulada. De outra parte, reputo incontroversa a responsabilidade do INCRA em realizar as obras de infraestrutura nos projetos de assentamento. Além da obrigação disposta no artigo 89, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), nos termos invocados pelo MPF (fls. 06-verso), todos os procedimentos licitatórios noticiados nos autos denotam que a Autarquia-requerida não se esquivou de tal responsabilidade; todavia, dela não se desvencilhou a contento, eis que a rede de abastecimento de água nos assentamentos não restou ultimada. Sustenta o INCRA, por outro lado, que a pretensão ministerial deduzida na inicial afronta os princípios da separação dos Poderes e da reserva do possível. Argumenta que a simples execução orçamentária é ato de natureza política, de competência exclusiva do Poder Executivo, não podendo ser questionado pelo Poder Judiciário, pois a competência constitucional para a fiscalização da mencionada atividade é deferida ao Poder Legislativo, através do Tribunal de Contas da União (fls. 114-verso, destaques no original). É certo que o Poder Judiciário não pode invadir o mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, CF). Mas não é menos certo que a outra face desse princípio - o da harmonia dos Poderes - impõe ao Judiciário a fiscalização das condutas do Executivo que contrariem os ditames constitucionais e a lei. Se o mérito administrativo infringir direitos ou ameaçar direitos, compete ao Poder Judiciário tal apreciação (art. 5º, XXXV, CF). Já advertia sobre o assunto o saudoso Hely Lopes Meirelles: Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa situação. O que convém reter é que o mérito administrativo tem sentido próprio e diverso do mérito processual e só abrange os elementos não vinculados do ato da Administração, ou seja, aqueles que admitem uma valoração da eficiência, oportunidade, conveniência e justiça. No mais, ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto e anulado pelo Judiciário, desde que, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (g.n.) Na presente demanda invocam-se fundamentos constitucionais, consubstanciados no direito à saúde e, ainda, decorrentes do primado da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), cujo elevado valor não se coaduna com as restrições agitadas pela ré, por justificativas alicerçadas em políticas econômicas. A compreensão desse direito autoriza e determina a rejeição dos argumentos de discricionariedade do Poder Público e da separação dos Poderes. Deveras, o direito individual e social à saúde e à vida digna, como reflexos da garantia de acesso à água, prepondera sobre o interesse econômico, orçamentário e administrativo dos entes públicos onerados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme artigo 2º, da Lei 9.313/96. Nesse sentido: - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, defrustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). Em caso símile, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FUNASA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS. PRAZO RAZOÁVEL. MULTA. 1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente assegurados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. 2. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA é uma fundação pública instituída pela Lei nº 8.029/90, com a finalidade de promover ações e serviços dirigidos à saúde pública, mormente a saúde dos povos indígenas. 3. A Lei nº 8.080/90, instituindo e regulamentando o Sistema Único de Saúde - SUS, reafirmou tal dever, estabelecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos,

em promover ações e serviços de saúde. 4. É cediço que a água potável é um elemento essencial à saúde, razão pela qual a sua escassez coloca, indiscutivelmente, em perigo a vida de qualquer ser humano. 5. Se de um lado é certo que ao Judiciário não é permitido interferir em questão de cunho discricionário da Administração, também é certo que o Judiciário pode e deve interferir quando a saúde de toda uma comunidade, como é o caso dos autos, estiver em risco. 6. O Estado tem a obrigação de concretizar medidas com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como é o caso da saúde. 7. Cabe ao Julgador baseado no princípio da razoabilidade interferir quando constatar que a omissão da Administração está violando direitos fundamentais. 8. Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão nos seguintes termos: ... Em virtude da extrema urgência da medida pleiteada e da farta documentação que instrui a petição inicial, comprovando a verossimilhança das alegações do Ministério Público federal, entendo razoável deferir a medida inaudita altera pars. Com efeito, os documentos que instruem aos autos demonstram os vários atos engendrados pela parte autora, no sentido de instar a FUNASA ao cumprimento de seu dever-poder constitucional de assistência aos indígenas... No caso em análise, o fato de os indígenas, incluindo crianças, estar fazendo uso para dessedentar e elaborar alimentos de água suja, atinge o coração do direito à saúde, logo a hipótese concreta se subsume ao conceito de mínimo existencial, pois o núcleo essencial do direito à saúde corresponde ao mínimo existencial sem o qual a Pessoa Humana não pode viver. Nessa linha, considerando que o mínimo existencial, mínimo necessário e indispensável é prontamente sindicável pelo Poder Judiciário, a fim de evitar que a pessoa Humana venha a perder a sua condição de humanidade, entendo que o caso apresentado exige a pronta atuação jurisdicional no sentido de determinar a Ré que imediatamente proceda à construção dos poços artesianos. A negação da garantia do núcleo fundamental do direito à saúde aos indígenas pela União já se demonstra grave, mas a gravidade ganha maior robustez, quando a negligência é perpetrada pela Fundação Instituída por Lei com a finalidade precípua de promover e executar ações e serviços de saúde pública aos povos indígenas. De fato, além de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Ré ainda incorre em flagrante desvio da finalidade prevista na lei n. 8.029/90, que a instituiu coma função precípua de promover e executar ações e serviços de saúde pública das populações indígenas. Nessa ordem de idéias, o direito dos substituídos resta patente e tem seu fundamento último no art. 1º, inciso II, da CR88, ou seja no Princípio da dignidade da Pessoa Humana, da qual as normas dos artigos 6º e 196 da CR88 são corolários. Já o perigo de dano irreparável decorre da agressão o núcleo básico do direito à saúde dos substituídos que atualmente se dessedentam, com água suja e não potável, fato que pode ceifar a suas vidas e de suas crianças. 9. Considerando que por se tratar de uma empresa pública a agravante necessita de prévia dotação orçamentária para realização de obras e serviços, bem como de sujeitar-se a exigências legais, como a licitação, o prazo estabelecido pela MM. Juíza a quo é exíguo. 10. A exigência de licitação somente pode ser afastada nos casos expressamente previstos em lei. Ademais, no caso, não restou demonstrado o requisito da urgência, tendo em conta o fornecimento de água por meio de caminhões pipa, consoante informa o próprio membro do Ministério Público Federal. 11. A decisão agravada merece reforma tão somente no tocante ao prazo fixado para seu cumprimento, levando em conta a complexidade na realização da obra que necessita, antes da execução propriamente dita, de projeto e licitação. 12. Para a elaboração de projeto faz-se necessário um prazo de pelo menos 90 (noventa) dias e para a licitação mais 90 (noventa) dias. Quanto à execução das obras deve ser fixado um prazo suficiente para sua realização, para a qual pede a agravante que seja fixado em 120 (cento e vinte) dias, que entendo razoável. 13. Relativamente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada para cada dia de descumprimento da ordem, entendo que o valor não se revela exorbitante, uma vez que a sua fixação não tem por objetivo obrigar o réu a pagá-la, mas a cumprir a obrigação na forma específica, sendo, portanto, apenas inibitória. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - Processo 00054049520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363563 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - Data da Decisão: 09/12/2010 - Data da Publicação - 03/02/2011 - destaquei). Portanto, a pretensão ministerial é de ser acolhida, cumprindo ao INCRA adotar as providências necessárias à conclusão da construção da rede de distribuição de água nos assentamentos Antônio Lafaiete de Oliveira e Margarida Maria Alves, localizados no Município de Gália, SP. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Nesse intento, anoto que da condenação não decorre qualquer desrespeito aos meandros burocráticos para a implantação da rede de abastecimento de água nos assentamentos Antônio Lafaiete de Oliveira e Margarida Maria Alves. Com efeito, os documentos e informações constantes dos autos permitem inferir que todos os procedimentos licitatórios para a implantação da rede de abastecimento de água potável dos referidos assentamentos já restaram ultimados, restando tão-somente a implementação do projeto de engenharia - cuja licitação estava agendada para 02/09/2013, conforme informado às fls. 162-verso. Reitere-se que os poços artesianos já foram perfurados, inclusive com instalação de caixas e bombas de água (fls. 131), e a aquisição dos materiais necessários à construção da rede de distribuição já foi licitada (fls. 134/150). Entendo, pois, razoável o prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da intimação da presente sentença para conclusão da rede de distribuição de água nos assentamentos Antônio Lafaiete de Oliveira e Margarida Maria Alves e, após o decurso desse prazo, caberá ao INCRA, independente de nova intimação, informar em 15 (quinze) dias contados do aludido termo final, nos autos, as providências tomadas, bem como suas justificativas. A urgência, por sua vez, resta evidente, considerando a natureza essencial do bem da vida perseguido

nesta ação, consoante já aduzido anteriormente. Defiro, pois, o pedido de antecipação da tutela, nesses termos e, por conseguinte, com a certeza jurídica advinda nesta sentença, reconsidero a decisão de fls. 100 a 102. Cumpre analisar, por derradeiro, o pedido de fixação de multa diária formulado pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo das demais sanções. Ao se manifestar sobre o pedido de liminar, a Procuradoria-Seccional da União (excluída da lide) sustentou que o pedido de astreintes é incompatível com o regime constitucional, já que qualquer pagamento devido pela Administração Pública, mesmo em virtude de sentença judicial, segue rigorosamente o regime do precatório (fls. 94). O argumento desmerece prosperar. A possibilidade de estabelecimento de multa pelo descumprimento de obrigações de dar ou fazer é expressamente prevista nos artigos 461, 4º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 11, da Lei nº 7.347/85. Ademais, a jurisprudência é remansosa no sentido de reconhecer tal possibilidade mesmo em desfavor da Fazenda Pública, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO, DE ADOLESCENTES PORTADORES DE PROBLEMAS MENTAIS OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS GRAVES PELA INSTÂNCIA INFERIOR. LEGALIDADE. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)5. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa. 6. Dessa forma, a alegação de inviabilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público não deve prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face da pessoa jurídica de direito público. (STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. ANTT. LEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, POSSIBILIDADE JURÍDICA, INTERESSE DE AGIR/ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. ART. 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) À FAZENDA PÚBLICA.(...)V - É pacífico o cabimento da cominação de multa diária (astreintes) mesmo contra a Fazenda Pública, como forma de compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer, conforme expressa previsão no art. 644 c.c. art. 461, 4º, do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei nº 7.347/85 (Lei da ação civil pública), conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2011.) Entretanto, considerando todos os entraves burocráticos que possam justificar atrasos na realização do necessário para conclusão da rede de distribuição de água nos assentamentos Antônio Lafaiete de Oliveira e Margarida Maria Alves, acolho o pedido de multa fixada pelo autor, de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, podendo tal valor ser aumentado ou diminuído, consoante observado na execução de sentença. De qualquer forma, o valor da multa será cobrado no trânsito em julgado, em que pese a sua fixação desde o atraso. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, em relação ao réu remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, por conseguinte, para determinar ao INCRA na obrigação de fazer, consistente em concluir a construção da rede de distribuição de água nos assentamentos ANTÔNIO LAFAIETE DE OLIVEIRA e MARGARIDA MARIA ALVES. Diante da ilegitimidade da União já reconhecida de plano, resta prejudicado o pedido em face dela. Por conseguinte, DEFIRO a antecipação da tutela vindicada e determino ao INCRA que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da intimação da presente sentença, conclua a construção da rede de distribuição de água nos assentamentos Antônio Lafaiete de Oliveira e Margarida Maria Alves, localizados no Município de Gália, SP. Ultrapassado o prazo fixado, caberá ao INCRA, independente de nova intimação, informar em 15 (quinze) dias contados do aludido termo final, nos autos, as providências tomadas, bem como suas justificativas. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, em prol do Fundo instituído pela Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções penais e cíveis dos responsáveis pelo descumprimento, conforme fundamentação. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Em que pese sair vencedor, não são devidos honorários ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 128, 5º, II, a da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da decisão proferida às fls. 100/102, dê-se ciência à União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se carta de sentença para execução provisória da tutela antecipadamente deferida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001640-62.2013.403.6111 - FRANCIELE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS JODAS(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/05/2014, às 16:03 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, centro, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001901-27.2013.403.6111** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2014, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, centro, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002000-94.2013.403.6111** - MANOEL MESSIAS MENDES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2014, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, centro, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002123-92.2013.403.6111** - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2014, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, centro, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000275-36.2014.403.6111** - IVO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/06/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000411-33.2014.403.6111** - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas para os dias 12/05/2014, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, centro, em Marília/SP, e para o dia 27/06/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002802-92.2013.403.6111** - ANA LUCIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004792-21.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-09.2007.403.6111 (2007.61.11.006242-1)) TELMA ANDREIA GRACIANO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução (artigo 1.052 do Código de Processo Civil).2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006242-09.2007.403.6111, pensando-os.4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004065-96.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER COLOMBO

Fls. 48: defiro.Sobrestem-se os autos no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001288-95.1999.403.6111 (1999.61.11.001288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/03/2013, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 9,10,11/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0006399-60.1999.403.6111 (1999.61.11.006399-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(Proc. ISRAEL R. QUEIROZ JR SP133820)

Fls. 342: defiro à empresa executada Alta Paulista Serviços e Consultoria Ltda, a dilação, por 10 (dez) dias improrrogáveis, do prazo arbitrado à fl. 297, para comprovação do parcelamento do débito executado.Int.

**0003906-56.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ)

Recebo o recurso de apelação do Conselho-exequente (fls. 141/162) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0001991-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001991-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA GARABELLO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, procedeu-se de ofício à verificação da ocorrência do indulto à apenada, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.172/13 (fls. 352 e 357).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XII do Decreto nº 8.172/13.É o relatório. DECIDO.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII do Decreto nº 8.172/13, como se entrevê da certidão de fls. 357 e da manifestação do douto representante do Ministério Público Federal às fls. 358, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA pelo indulto a SÔNIA APARECIDA GARABELLO, com fulcro nos artigos 107, II do Código Penal e 1º, XII do Decreto nº 8.172/13, e DECLARO EXTINTA A PENA (artigos 738 e 741 do Código de Processo Penal).Ressalto que a alta da condenada do tratamento depende da análise de seu médico, não havendo mais nenhuma imposição judicial para a continuidade. Em outras palavras, deixa-se de ser uma execução judicial de pena e passa a ser exclusivamente um tratamento de saúde no interesse da condenada, sujeito ao crivo do profissional de medicina.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos da apenada, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.d) a atual médica responsável pelo tratamento.Intime-se a apenada, por via postal, e notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003096-18.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO JOAO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 527/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013.

**0003097-03.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDECIR ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 545/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013.

**0001294-48.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA

SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 176/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013.

**0003984-50.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ALFREDO RUFINO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 300/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000099-57.2014.403.6111** - DONISETTI JESUS SIMOES FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

**0000100-42.2014.403.6111** - IZAURA CAETANO SOARES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

**0000103-94.2014.403.6111** - ROSANGELA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

**0000104-79.2014.403.6111** - VALDIR MIRANDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

**0000257-15.2014.403.6111** - ADEMIR DA GUIA PIRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

**0000261-52.2014.403.6111** - ADELAR DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004910-94.2013.403.6111** - LIERRE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fica a impetrante Lierre Farmácia de Manipulação Ltda. ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000810-67.2011.403.6111** - ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARCELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001836-03.2011.403.6111** - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA COELHO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000938-82.2014.403.6111** - FABIO ANDRE DO AMPARO DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos da legislação vigente. Anote-se. Com urgência, intime-se o signatário do ofício de fl. 28 para informar a razão por não ter dado efetivo cumprimento à determinação contida no ofício de fl. 30, eis que o benefício de nº 140.029.153-3 não foi bloqueado e continua a ser sacado, conforme informações constantes no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que determino sua juntada a seguir. Cite-se o INSS para manifestação, em consonância com o disposto nos artigos. 1105 e 1106, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-94.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor do voto, ementa e acórdão de fls. 141/144 - certidão de trânsito em julgado às fls. 146, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

**0002745-74.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)

Vistos. Devidamente citados (fls. 220/221, 236 e 251) os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 240/241, 244/245 e 253/269. Em sua resposta conjunta, os denunciados José Carlos de Araújo e Jonny Robson Esquincalha de Araújo, nada alegaram, reservando-se no direito de serem apresentadas suas defesas na fase de alegações finais. O acusado Francisco Nandes Saraiva Rabelo, alegou, em síntese, ausência de autoria. Por sua vez a acusada Maria Elisabeth Barbosa do Nascimento, alega, em síntese, ausência de justa causa para a propositura da ação penal por atipicidade da conduta e ausência de autoria, vez que defende que não foi por ela assinado, nem autorizado a terceiros a assinatura do documento tido como falso. Acerca da atipicidade dos fatos, veja-se que o tipo penal objeto da denúncia em face da acusada Maria Elisabeth consiste no seguinte: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:(...) Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:(...) Assim, a ré Maria Elisabeth foi denunciada pela conduta de participar da falsificação, em parte, de documento particular, bem assim da inserção de declaração falsa no mesmo, para que fosse utilizado perante a Justiça Federal em Marília-SP, a fim de alterar fato juridicamente relevante nos autos nº 2006.61.11.002381-2, fato típico previsto no dispositivo acima citado. As alegações de ausência de autoria - comuns aos réus Francisco e Maria Elisabeth - devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Ademais, a denúncia foi recebida nos termos do despacho de fl. 170 - que considerou presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas e observados os requisitos do art. 395, do CPP, e a defesa não carrou aos autos documentos relativos a novos elementos sobre os

fatos narrados na denúncia. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, observo que a acusação arrolou uma testemunha (fl. 169); a defesa dos denunciados José Carlos e Jonny arrolou seis testemunhas (fls. 240/241); a defesa do denunciado Francisco arrolou três testemunhas (fl. 245); e a defesa da denunciada Maria Elisabeth arrolou duas testemunhas (fl. 269). Depreque-se a oitiva da testemunha José Evandro Pinto, arrolada pela acusação, intimando-se as partes da expedição da carta precatória. Sem embargo da deliberação supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas por ela arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados aos réus, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade dos acusados, sobretudo aquelas que residirem em outros municípios e estados. Fica consignado, ainda, que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Outrossim, considerando que a defesa não apresentou justificativa para a intimação das testemunhas por ela arroladas, conforme determinação de fls. 170, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação na(s) eventual(is) audiência(s) a ser(em) posteriormente realizada(s). Notifique-se o MPF.Int.

### **Expediente Nº 4390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006259-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006259-3) - GABRIEL RAMOS DE MENEZES X CLAUDINEIA RAMOS (SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL RAMOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002102-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002102-2) - EZEQUIAS BARBOSA CUBA (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003492-58.2012.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor, em síntese, ser portador de Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado - CID F09 e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - CID F19, de modo que se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento, não tendo sua genitora, com quem convive, condições de provê-lo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33. Citado (fls. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/43, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Manifestou-se o autor às fls. 46/48; às fls. 50/51 requereu a juntada do termo de curador provisório. Deferida a prova pericial médica e o estudo social do autor (fls. 56), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 63/73, bem como o laudo médico pericial às fls. 74/78; sobre eles disseram as partes às fls. 82 (autor) e 83 (INSS). Aberta vista ao MPF, este após seu ciente à fls. 87. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 19 anos de idade, eis que nascido em 27/12/1992 (fls. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 74/78, o autor apresenta os diagnósticos CID F06 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física) e F19.3 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas); porém encontra-se em abstinência há um ano e em 2013 conseguiu retomar a frequência na escola (fls. 75); também não se encontra interditado, segundo informado pela genitora (item 13, fls. 76). Afirma o experto que o autor não apresenta incapacidade laboral (itens B - do Juiz: a, b - fls. 76; do INSS, item 5, fls. 77).Neste ponto, cumpre esclarecer que, muito embora o nobre perito tenha respondido ao item 7, de fls. 76: temporária e parcial (a incapacidade), entendo que o fez de um modo hipotético, na mesma linha em que foram formulados os quesitos do autor de números 5, 6 e 7 de fls. 09. Contudo, verifica-se às fls. 76 e 77 que os quesitos do Juízo e do INSS foram respondidos de forma coerente, ou seja, o autor não apresenta incapacidade, está em abstinência, retomou os estudos, não se encontra interditado.Diante disso, cumpre concluir que o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, também não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 65/73) demonstra que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: ele, sua mãe Solange, 51 anos, divorciada, e o irmão Tiago, 12 anos, estudante; residem em imóvel alugado, de madeira, porém em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 71/73; a família sobrevive da renda auferida pela genitora, como diarista, em torno de R\$ 600,00, e da pensão alimentícia que o irmão Tiago recebe do pai, no valor de R\$ 250,00.Tem-se, pois, que a renda do núcleo familiar do autor totaliza R\$ 850,00, o que implica em uma renda mensal per capita de R\$ 280,33 superior, portanto, ao limite hoje estabelecido para a concessão do benefício pleiteado (R\$181,00).De tal modo, a parte autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado.Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001461-31.2013.403.6111 - GUSTAVO ANIBAL ROJAS PRIETO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUSTAVO ANÍBAL ROJAS PRIETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando o autor ser beneficiário de aposentadoria por idade, com início em 18/07/2012. Assevera que, na via administrativa, protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2012, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo mínimo de contribuição. Todavia, já naquela oportunidade o autor preenchia o requisito etário (65 anos de idade) e ostentava mais de 180 contribuições mensais, fazendo jus desde então à aposentadoria por idade. Propugna, assim, pela retroação do início do benefício à data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Assevera o autor, outrossim, que por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por idade, foram apurados 34 anos e 18 dias de contribuição. Argumenta, todavia, que o INSS desconsiderou a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 10/02/1980 a 20/03/1986 (médico no Hospital Beneficente São Mateus), de 01/05/1981 a 31/08/1982 (médico no Sindicato Rural de Caarapó) e de 29/04/1995 a 30/10/1996 (médico na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), limitando-se a Autarquia Previdenciária a considerar como especial o período de 14/05/1986 a 28/04/1995. Esteado nesses argumentos, postula o recálculo da renda mensal do benefício decorrente da alteração do fator previdenciário, ante o reconhecimento do tempo de atividade sob condições especiais e posterior conversão em tempo comum, alcançando-se o tempo de 38 anos, 7 meses e 7 dias de contribuição. Requer, ainda, que a renda mensal inicial do benefício seja calculada considerando-se todas as contribuições vertidas no período básico de cálculo, e com base nos 80% maiores salários-de-contribuição, atualizados com base nos índices de aumento da política salarial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/233). Concedida a prioridade de tramitação, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 236). Cumprida a providência (fls. 240/241), o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 242. Citado (fls. 244), o INSS apresentou sua contestação às fls. 245/246-verso, cingindo-se a sustentar a ocorrência de coisa julgada em razão de anterior impetração de mandado de segurança (autos 0001695-47.2012.403.6111), que teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília. Na ação mandamental, afirma o INSS que a segurança vindicada restou denegada, rejeitando o pedido formulado e resolvendo o mérito da lide. Juntou documentos (fls. 247/315), dentre os quais cópias extraídas do referido writ. Réplica foi ofertada às fls. 318/323. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 324), o autor requereu a expedição de ofício ao Hospital Beneficente São Mateus, em Caarapó, MS, solicitando informações acerca do labor por desenvolvido naquele nosocômio (fls. 326/327). O INSS, de seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 330). Por despacho exarado às fls. 331, o pleito formulado pelo autor restou indeferido. No mesmo ensejo, concedeu-se prazo para juntada de novos documentos. O autor interpôs recurso de agravo às fls. 333/336. O prazo concedido para juntada de documentos pelo autor decorreu in albis, conforme certificado às fls. 337. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 338, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, assevero que o pleito formulado pelo autor às fls. 326/327, para expedição de ofício ao Hospital Beneficente São Mateus à cata de informações acerca do suposto vínculo de trabalho do requerente, foi indeferido pelo Juízo nos termos da decisão proferida às fls. 331, ora ratificada, verbis: Indefiro o pedido de expedição de ofício à antiga empregadora do autor, vez que não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de documentos. Não obstante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos novos documentos. O recurso de agravo foi equivocadamente dirigido a este Juízo, consoante fls. 333/336. De todo modo, mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, à míngua de especificação de outras provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o INSS, em sua peça de defesa, limitou-se a ventilar a ocorrência do fenômeno da coisa julgada em relação ao mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor, distribuído sob nº 0001695-47.2012.403.6111 à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília. Nesse particular, consigno que a ação mandamental versava direito do autor ao gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas sob condições especiais. A presente lide, sob o rito ordinário, veicula pretensão de alteração da data de início e da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade auferida pelo autor desde 18/07/2012. Inocorrente, pois, a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual rechaço a preliminar ventilada pelo INSS. Como dito alhures, a Autarquia Previdenciária cingiu-se à questão preliminar em sua contestação, sem se pronunciar acerca do mérito do pedido formulado. Não obstante, em consideração à natureza indisponível dos interesses defendidos pelo réu, não se vê consequências de confissão ficta em seu desfavor (art. 320, II, do CPC), como reclamado pelo autor às fls. 318/323. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Nesse intento, observo que o primeiro pedido deduzido pelo autor no orbe administrativo, protocolizado em 15/03/2012 (fls. 39/174), voltava-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, na informação prestada em sede de mandado de segurança (fls. 260/265), restou consignado que Embora tenha 65 anos de idade, verifica-se que o impetrante se recusa a protocolar pedido de aposentadoria por idade. Ao que se deduz da manifestação de fls. 274, também realizada no bojo do referido mandamus, somente após a prolação da sentença denegatória (mais especificamente, no dia imediatamente posterior) o autor deduziu administrativamente pedido para concessão da aposentadoria por idade. Atente-se que o benefício de aposentadoria por idade reclama requerimento do segurado,

ressalvada a hipótese do artigo 51, da Lei de Benefícios (aposentadoria compulsória), quando requerida pela empresa. Assim, descabe retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por idade à oportunidade em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, como postulado na inicial. Fixado isso, passo à análise do pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10/02/1980 a 20/03/1986 (médico no Hospital Beneficente São Mateus), de 01/05/1981 a 31/08/1982 (médico no Sindicato Rural de Caarapó) e de 29/04/1995 a 30/10/1996 (médico na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília). Nesse ponto, releva observar que o pretense vínculo de trabalho estabelecido com o Hospital Beneficente São Mateus não foi averbado na CTPS do autor (fls. 158/164), tampouco se encontra registrado no CNIS (fls. 71). Para a comprovação do tempo de serviço urbano sem registro em CTPS, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Na hipótese vertente, o autor trouxe aos autos, visando a demonstrar o exercício da profissão de médico junto ao Hospital Beneficente São Mateus, a Ficha Cadastral de Terceiros - FCT, indicando sua inscrição no INSS em várias especialidades médicas em 15/12/1980 (fls. 231); receituário médico em branco (fls. 232); e declaração datada de 20/03/1986 e subscrita por pretense Diretor Presidente do Hospital Beneficente São Mateus (fls. 233). Tais documentos, de per si, não se afiguram suficientes para demonstração da existência do suposto vínculo de trabalho. Saliento, nesse particular, que a declaração emitida por pretense empregador constitui mero testemunho reduzido a escrito e com o vício insanável de haver sido produzido fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Outrossim, a inscrição no INSS como médico no Município de Caarapó e folha de receituário em branco, por óbvio, não servem para demonstrar o vínculo de emprego junto ao Hospital Beneficente São Mateus - mormente considerando a existência de contrato de trabalho do autor com o Sindicato Rural de Caarapó, MS, entre 01/05/1981 e 31/08/1982 (fls. 159). Assim, não se verifica sequer uma única prova documental da pretensa atividade exercida pelo autor junto ao Hospital Beneficente São Mateus no interstício compreendido entre 10/02/1980 a 20/03/1986, tampouco se presencia qualquer testemunho nos autos a corroborá-la, restando improcedente o pedido, no que se lhe refere. Acresça-se a isso o fato de que, quando instada à especificação de provas, a parte autora limitou-se a requerer a expedição de ofício pelo Juízo, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido aos demais períodos vindicados na inicial, vale dizer, de 01/05/1981 a 31/08/1982, quando trabalhou como médico no Sindicato Rural de Caarapó, MS, e de 29/04/1995 a 30/10/1996, período em que exerceu a mesma profissão junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 159) e não reconhecido como especial na orla administrativa. Com efeito, a atividade de médico vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.0 do Anexo I, do mesmo diploma. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do

seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. De todo modo, o formulário PPP juntado às fls. 165, elaborado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, não deixa dúvidas acerca da efetiva sujeição do autor a agentes agressivos biológicos (Bactérias-Fungos-Vírus) até o término daquele vínculo de trabalho. Nesse aspecto, assevero que a jurisprudência tem entendido que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação do autor como médico junto ao Sindicato Rural de Caarapó, MS (de 01/02/1981 a 31/08/1982), e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 29/04/1995 a 30/10/1996, não reconhecido administrativamente como especial). Assim, o autor totalizava 35 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço até a data da concessão da aposentadoria por idade, vale dizer, até 18/07/2012, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m contribuinte individual 01/04/1980 30/04/1981 1 - 30 - - - Sind. Rural de Caarapó (médico) Esp 01/05/1981 31/08/1982 - - - 1 4 1 contribuinte individual 01/09/1982 13/05/1986 3 8 13 - - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (médico) Esp 14/05/1986 28/04/1995 - - - 8 11 15 Irm. Sta. Casa Misericórdia (médico) Esp 29/04/1995 30/10/1996 - - - 1 6 2 Assoc. Ensino Marília (prof. univ.) 01/09/1998 18/07/2012 13 10 18 - - -  
Soma: 17 18 61 10 21 18 Correspondente ao número de dias: 6.721 4.248 Tempo total : 18 8 1 11 9 18 Conversão: 1,40 16 6 7 5.947,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 8 Por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo autor é medida que se impõe, haja vista a majoração da contagem do tempo de contribuição, com reflexos no fator previdenciário, observando-se, nesse proceder, a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99. Saliento, nesse propósito, que o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo requerente ancorou-se nos elementos já constantes dos autos do procedimento administrativo, motivo pelo qual cumpre proceder à revisão da renda mensal do benefício desde a data de seu início (18/07/2012). Por fim, anoto que não há nos autos demonstração suficiente de que a Autarquia-ré tenha desconsiderado, no cálculo da renda mensal do benefício, eventuais contribuições vertidas em favor do autor pela cooperativa de trabalho médico (Unimed), conforme

alegado às fls. 20. As planilhas juntadas às fls. 44/54 do procedimento administrativo (fls. 219/229 dos autos) denotam, ao revés, que todos os recolhimentos efetuados em prol do autor foram considerados por ocasião da concessão do benefício. De toda sorte, se erro houve no cálculo administrativo, competia ao autor demonstrá-lo por meios idôneos a esse desiderato (se o caso, prova técnica), ônus do qual não se desincumbiu o requerente (artigo 333, I, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/05/1981 a 31/08/1982 e de 29/04/1995 a 30/10/1996, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade auferido pelo requerente (NB 159.539.407-6), com efeitos financeiros desde o início do benefício, em 18/07/2012 (fls. 311), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 35 anos, 2 meses e 8 dias. Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde o início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca experimentada, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/05/1981 a 31/08/1982 e de 29/04/1995 a 30/10/1996 como tempo de serviço especial em favor do autor GUSTAVO ANIBAL ROJAS PRIETO, filho de Julia Prieto Rojas, portador da cédula de identidade RNE W381793-G, inscrito no CPF sob nº 002.013.638-28, com endereço na Rua Oscar Leopoldino da Silva, 341, Vla Barbosa, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 159.539.407-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001418-60.2014.403.6111 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA e SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, visando à rescisão de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de moradia por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, consistente numa unidade habitacional no Condomínio Praça dos Girassóis, nesta cidade, matriculada no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob nº 54.037. Relata a parte autora que o contrato foi assinado em 09/04/2012, estipulando o prazo de 8 (oito) meses para conclusão das obras. Todavia, tal prazo se esgotou sem a entrega do imóvel, de forma que pretende a rescisão contratual e a devolução da quantia até então dispendida, além de indenização por dano moral que alega sofrido. Em sede de antecipação da tutela, requer a rescisão contratual e a anulação na matrícula do imóvel da averbação realizada em decorrência do negócio jurídico celebrado. À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação. Matéria que aprecio de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas de forma reflexa atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confirma-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da

CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - g.n.)**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.**1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos.O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011).Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou:**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011.** Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela

Justiça Estadual. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013)PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª TURMA, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013)Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceira sem interesse jurídico na lide.A ação deverá prosseguir em relação às demais rés (observando-se a necessidade de inclusão da vendedora Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda no polo passivo da lide), sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar o litígio sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.Diante do exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Doutas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis.Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade judiciária requerida na inicial. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Intime-se. Cumpra-se.

**0001524-22.2014.403.6111** - VALDOMIRO BELARMINO DE LIMA X JOSE ROQUE DA SILVA X LUIS LISBOA X ARACI DE LIMA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001535-51.2014.403.6111** - LEILA CRISTINA FERREIRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004825-02.1999.403.6111 (1999.61.11.004825-5)** - EULIDES ZANATTA X DENIS DAVOLI ZANATTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001446-43.2005.403.6111 (2005.61.11.001446-6)** - AVELINO EDUARDO DE MARCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-35.2013.403.6111** - INES MARQUES DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002464-21.2013.403.6111** - VICENTE JOSE CARDOSO FILHO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002995-10.2013.403.6111** - NATALINA NININ DE CARVALHO BARROS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por NATALINA NININ DE CARVALHO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo e Epicondilite Lateral, de modo que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Nos termos da decisão de fls. 28/29, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citado (fl. 38), o INSS trouxe contestação às fls. 39/42, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado.Em audiência, após a autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se os esclarecimentos do médico perito, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 53); na mesma oportunidade, prejudicada a conciliação, concedeu-se prazo ao INSS para alegações finais ou apresentação de proposta de acordo, a qual foi juntada à fls. 55 e verso, acompanhada dos documentos de fls. 56/62.Intimada, à fls. 64 a autora manifestou-se favoravelmente à proposta apresentada pela autarquia.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 55 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como officio.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Tendo a autarquia apresentado o valor devido a título de atrasados (item 9 do acordo - fls. 55-vº), e tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeça-se o requisitório para pagamento da quantia devida. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do officio requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001250-92.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-

77.2012.403.6111) OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por OTÁVIO MACEDO DE SOUZA GOMES, CÍNTIA DE SOUZA GOMES, RAQUEL DE SOUZA GOMES e LILIANE DE SOUZA GOMES à execução contra si promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0004603-77.2012.403.6111).Aduzem os embargantes, em prol de sua pretensão, que seu genitor, o Sr. Octávio da Costa Gomes, celebrou com a embargada contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, em 24/02/1997, para aquisição de imóvel localizado na Rua Paulino Paglione, 49, Centro, em Echaporã, SP. Entretanto, o pai dos embargantes faleceu em 03/03/2002.Sob o argumento de inadimplemento do empréstimo, a embargada ajuizou a execução

contra os herdeiros do mutuário, postulando o pagamento de R\$ 24.216,30 (vinte e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e trinta centavos), valor posicionado para 22/10/2012. Naqueles autos, pretende a CEF, ainda, a penhora do imóvel residencial dos embargantes, desconsiderando o fato de tratar-se de bem de família. Argumentam os embargantes, outrossim, a quitação do contrato de empréstimo, invocando a cobertura securitária pela morte do mutuário. A cobertura foi negada pela CEF pela preexistência da doença, a despeito de nunca ter sido exigida do falecido a apresentação de qualquer exame médico para averiguação de eventuais doenças, sequer tendo sido indagado o de cujus a esse respeito. Reiteram a impenhorabilidade do bem de família, invocando o disposto no artigo 1º, caput, da Lei 8.009/1990. De toda sorte, afirmam que no bojo da ação de execução foi oferecido à penhora veículo registrado em nome de Octávio da Costa Gomes, razão pela qual pugnam seja rechaçada a pretensão de penhora do único bem imóvel dos embargantes. Em prosseguimento, asseveram os embargantes haver formulado pedido formal de quitação do contrato pelo óbito do mutuário, tendo obtido resposta verbal da CEF de que haveria a quitação. Não houve prova escrita da negativa de cobertura, o que ensejou a propositura de ação cautelar exhibitória perante a E. Subseção Judiciária de Assis, SP (autos 2006.61.16.001943-9). Sustentam a inépcia da inicial, ante a ausência de demonstrativo atualizado do débito até a propositura da execução, nos termos dos artigos 267, I, 295, I, e 301, III, todos do CPC. Insurgem-se contra a cobrança de juros capitalizados e cumulação de encargos, afirmando que foram aplicados estes juros e estes encargos sobre débitos já existentes, portanto, deu-se o encadeamento de operações, elevando o montante devido a patamares extorsivos (fls. 11, destaque no original). Postulam a limitação dos juros a 12% anuais, nos termos do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, e a exclusão da TR como indexador. De resto, defendem a aplicabilidade da Lei da Usura, limitando os juros a 12% ao ano, e dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os embargantes reputam o crédito exequendo ilíquido, incerto e inexigível, reclamando sua revisão para afastar os excessos promovidos pela embargada. À inicial, juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 41/66). Por despacho exarado às fls. 68, instou-se a parte embargante à regularização da inicial, instruindo-a com cópia do mandado de citação cumprido e atribuindo valor à causa. As providências restaram atendidas às fls. 70/72. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 73. Na mesma ocasião, foram concedidos aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária. A embargada apresentou impugnação às fls. 76/79, sustentando, em síntese, que o pedido de cobertura securitária não pode ser atendido, eis que verificada a preexistência da doença do falecido em relação à contratação da apólice. Sustentou que a taxa de juros de 12% anuais não se mostra abusiva, e que a cobrança dos juros moratórios e remuneratórios, além da multa contratual, observam todas as normas aplicáveis às hipóteses de inadimplência. Argumentou a CEF, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a lisura dos valores cobrados. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 80/104). Às fls. 107 a CEF afirmou não ter provas a produzir, não se opondo ao julgamento antecipado da lide. Os embargantes ofertaram sua réplica às fls. 109/112, requerendo a produção de prova testemunhal. Chamados os embargantes a esclarecerem a finalidade da prova testemunhal requerida, bem como ambas as partes a manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 113), pronunciou-se a CEF às fls. 114, afirmando que os devedores devem procurar a agência do contrato para verificarem eventual possibilidade de acordo. No que tange à cobertura securitária, afirmou, de plano, a impossibilidade de acordo. Em seu prazo, disseram os embargantes que a prova oral destina-se à comprovação da informação prestada por funcionário da CEF de quitação do contrato em decorrência da morte do mutuário e da devolução das parcelas pagas após esse evento (fls. 115/116). Requereram, outrossim, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Saneado o feito, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 117). Reiterou a parte embargante o pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 118), pleito que foi reputado prejudicado ante a manifestação contrária da parte embargada (fls. 119). Manteve-se, assim, a audiência de instrução e julgamento antes agendada. Na data marcada, as partes requereram a suspensão do processo, por 20 (vinte) dias, para analisar a viabilidade de solução amigável do litígio. O pleito restou deferido, consoante ata acostada às fls. 136, frente e verso. Às fls. 138 pronunciou-se a CEF, noticiando a impossibilidade de pagamento parcelado das prestações em atraso. Porém, informa a possibilidade de concessão de desconto nominal de cerca de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para pagamento total da dívida à vista. Intimidados, os embargantes se manifestaram às fls. 141/142, esclarecendo a inviabilidade de pagamento do suposto débito sem parcelamento. Requereu, assim, o regular andamento do processo, com designação de audiência de instrução e julgamento. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, assevero que às fls. 117 deferiu-se a produção da prova oral postulada pelos embargantes, abrindo-se prazo para oferecimento de rol de testemunhas. Como não o fizeram os embargantes na oportunidade própria, o pedido formulado às fls. 141/142 restou alcançado pela preclusão. Tendo isso em mira, e considerando a ausência de notícia acerca de eventual conciliação entre as partes, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Análise, de início, a arguição de quitação do empréstimo pela morte do mutuário. Nesse particular, colhe-se dos autos que o mutuário Octávio da Costa Gomes faleceu em 03/03/2002, consoante certidão acostada por cópia às fls. 63. O mesmo documento indica como causa da morte choque cardiogênico; insuficiência cardíaca. De outra volta, o contrato de mútuo entabulado entre as partes foi celebrado em 24/02/1997, conforme escritura pública de fls. 51/59, assim disciplinando: CLÁUSULA DÉCIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização

definitiva da dívida, o MUTUÁRIO manterá junto à SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, através de apólice coletiva, figurando a CEF como estipulante e mandatária do MUTUÁRIO. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contrato de seguro é firmado na mesma data de assinatura deste instrumento, o qual rege as disposições alusivas às coberturas securitárias decorrentes da presente contratação, ressalvadas as disposições especiais sobre o seguro constante desta escritura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em conformidade com a apólice de seguro o MUTUÁRIO ajusta que a indenização de seguro que vier a ser devida, na hipótese de morte ou invalidez permanente, será apurada proporcionalmente à participação de cada MUTUÁRIO na composição de renda, da seguinte forma: Composição de renda - mutuário - OCTÁVIO DA COSTA GOMES. Percentual 100%. PARÁGRAFO TERCEIRO - O MUTUÁRIO declara estar ciente de que não contará com as coberturas do seguro por morte e invalidez permanente quando tais sinistro resultarem de causa comprovadamente ocorrida em data anterior à assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO - O MUTUÁRIO declara estar ciente e desde já se compromete a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente, bem como deverão comunicar a ocorrência de eventual invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto desta escritura (destaquei). Consta, ainda, às fls. 100/103 as Condições Particulares da Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva, para Operações de Financiamento - Crédito Direto Caixa e respectivo termo aditivo -, excluindo da cobertura securitária A morte resultante de acidente ocorrido ou doença contraída antes da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento (cláusula 5.1.1, fls. 100). Pois bem. O Termo de Negativa de Cobertura juntado às fls. 64 invoca aludida cláusula 5ª, subitem 5.1.1, para indeferir o pleito de cobertura securitária, ancorando-se nos seguintes fundamentos: Conforme declaração do médico assistente Dr. Vicente Totti Neto, CRM 45357/SP, o segurado foi submetido a revascularização do miocárdio (3 pontes) e plicatura de aneurisma em 11/05/1995. Em 24/02/1997 o segurado assinou contrato de financiamento. Portanto há preexistência da doença em relação a contratação do seguro (negrito no original). Note-se que os embargantes não se insurgem contra a conclusão da preexistência da doença que conduziu ao óbito do mutuário, limitando-se a argumentar que a Embargada deveria ter exigido a apresentação de exames médicos para averiguação de doença e/ou possíveis patologias do segurado, o que literalmente nunca ocorreu, ou seja, a Embargada nunca solicitou qualquer exame ao falecido senhor Octávio da Costa Gomes, situação que determina que a alegação da Embargada venha cair por terra (fls. 05, destaque no original). Ora, não há qualquer previsão contratual, tampouco na legislação de regência, a justificar a exigência de submissão do mutuário a exames médicos previamente à contratação do seguro, ou que apresente resultados de exame por ocasião da celebração do pacto. Ademais, o parágrafo terceiro da cláusula décima do pacto de mútuo, supra transcrito, é expresso ao declarar a ciência do mutuário da exclusão da cobertura do seguro nos casos de morte e invalidez permanente decorrente de doença preexistente à data da assinatura do contrato. Verifica-se que o seguro em tela cobre situações de risco graves, que resultem em invalidez e em morte, mas exclui os casos decorrentes de doença preexistente. E, como se viu, não paira controvérsia acerca da preexistência da patologia cardíaca, que conduziu ao óbito do segurado, em relação à contratação do seguro. Assim, não pode o Juiz, nesse contexto, empregar interpretação extensiva, nem analógica, estendendo a cobertura da apólice, sob pena de se alterar o próprio pacto celebrado, causando desequilíbrio contratual a uma das partes. Nesse ponto, saliento que as cláusulas contratuais claras, precisas e que se fundamentem em critérios razoáveis, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, serão sempre válidas, devendo ser observadas pelas partes (mais fraca ou mais forte). Afasta-se aqui a ideia de que só por ser consumidor tem procedência sua pretensão. Não, isso não ocorre. Compete ao Estado reequilibrar as divergências abusivas firmadas num contrato, mas não proceder ao desequilíbrio, quando cláusulas e condições constituem-se razoáveis e dentro de princípios de equidade e bom senso: Além da informação que o contratante-fornecedor deve prestar ao consumidor-potencial contratante (art. 46), prevê-se claramente a interpretação mais favorável ao consumidor, na hipótese de cláusula obscura ou com vários sentidos (art. 47) Por conseguinte, tratando-se de doença pré-existente à celebração dos contratos de mútuo e de seguro, afigura-se indevida a cobertura securitária pretendida pelos embargantes, tornando imperiosa a improcedência dos embargos, nesse particular. Melhor sorte não socorre aos embargantes no que tange à alegada impenhorabilidade do bem de família. Com efeito, persegue-se na execução ajuizada pela CEF o pagamento de valores objetos do contrato de mútuo habitacional celebrado com o Sr. Octávio da Costa Gomes, falecido genitor dos embargantes (fls. 47/49). Em face da inadimplência verificada após o óbito do mutuário, optou a CEF pelo ajuizamento da dívida, com respaldo na cláusula vigésima quinta do contrato (fls. 59). E não consta dos autos, até o presente momento, o aperfeiçoamento da penhora contra a qual se insurgem os embargantes. De todo modo, tratando-se de execução de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com constituição de garantia hipotecária, excepciona-se a regra da impenhorabilidade do bem de família diante da aplicação do disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V -

para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)Nesse mesmo sentido, confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741/71. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.150/00, que prevê a possibilidade de regularização da transferência do contrato de mútuo habitacional a terceiro, sem o consentimento do agente financeiro, não reconheceu aos chamados gaveteiros direito incondicional e universal à transferência dos contratos habitacionais. Pelo contrário, submeteu essa hipótese à observância de [...] requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal (art. 2ª da Lei nº 8.004/90, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.150/00). 2. No presente caso, encontra-se expresso no contrato, em sua cláusula vigésima sétima, letra b, que a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores: cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Assim, a execução está embasada justamente no descumprimento, atribuído aos próprios executados, da cláusula supra citada, que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o conseqüente ajuizamento da execução. 3. Incide para o caso, o procedimento regulado em lei especial, aplicando-se, apenas, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Deste modo, há que se observar o art. 3 da Lei 5.741 de 1971. Não há se falar em gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões jurídicas (utilização da lei especial), improcede a alegação de excesso de penhora. 4. A jurisprudência tem admitido a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não obstante o fato de ser considerado bem de família. É que a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel ( art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). 5. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - Processo 200870010051650 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Data da Decisão: 13/10/2009 - Data da Publicação: 28/10/2009 - negritei).De resto, com referência ao bem oferecido à penhora nos autos principais, conforme alegado às fls. 08, observo que a questão já resultou dirimida pelo Juízo no bojo da execução, entendendo-se pela sua inviabilidade (fls. 77 daquele feito).Em prosseguimento, hostilizam os embargantes a cobrança contra si direcionada, atribuindo à exordial da ação executiva a pecha de inepta, eis que desacompanhada do necessário demonstrativo do débito.Todavia, compulsando os autos principais, verifico que os documentos juntados às fls. 31/54 daqueles demonstram que a inicial da ação executiva foi instruída com a memória discriminada do débito exequendo, na qual constam, explicitamente, os valores referentes aos encargos contratados, acrescidos dos encargos decorrentes da mora, com o que entendo cumprida a exigência do artigo 614, II, do CPC.De outro giro, encadeamento de operações, tal como sustentado pelos embargantes (fls. 11), não houve. Deveras, o título executivo que aparelha a execução promovida pela CEF consubstancia-se no contrato de mútuo juntado às fls. 51/60 - e somente ele, não se vislumbrando qualquer outra operação posterior.Por fim, acenam os embargantes com a cobrança de juros capitalizados e superiores a 12% anuais, bem como pela indevida aplicação da TR como indexador.O contrato celebrado, tal como previsto, utilizava-se da taxa TR como índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança (cláusula primeira, fls. 53). A incidência dessa taxa não implica anatocismo. Observa-se, aqui, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, de modo que as partes devem respeito ao contrato celebrado e às suas cláusulas.De igual sorte, o uso do sistema de amortização pela tabela Price não implica anatocismo. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.É evidente que, poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.De outra volta, a adoção de juros moratórios e remuneratórios, por terem natureza evidentemente distintas, não configuram anatocismo vedado em lei.No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º, que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO

PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(…)(STJ, AgREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301, destaquei.) Sendo o contrato objeto dos autos celebrado em 24/02/1997 (fls. 51) - antes, portanto, da promulgação do dispositivo legal -, haveria óbice à capitalização de juros. Todavia, eventuais inobservâncias às cláusulas contratuais na evolução da dívida, como a cobrança de juros capitalizados, demandavam a produção de prova técnica para o correto deslinde da questão, em face da complexidade dos cálculos e operações envolvidas. A realização desta prova indispensável encontrava-se, com efeito, a cargo da parte embargante, nos moldes do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Todavia, não se desincumbiu ela desse ônus, limitando-se a postular a produção da prova testemunhal quando instada (fls. 112). Também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), inexistente no caso, como já visto, além de atualmente autorizada (a capitalização) pela medida provisória citada. Confira-se: Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98). Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93). Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94). No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001185-97.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-41.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003422-41.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições sociais devidas no período de 10/2005 a 13/2005, sustentando a embargante inconstitucionalidade da taxa SELIC, necessidade de limitação dos juros de mora a 12% ao ano, prática de

anatocismo, e que a multa de 20% aplicada tem efeito confiscatório. Também alega a necessidade de se anexar aos autos o processo administrativo, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/59. Determinada a regularização de sua representação processual (fls. 61), a embargante promoveu a juntada de procuração original, conforme fls. 62/63. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 64), impugnação da embargada foi juntada às fls. 68/73, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 76/80, requerendo a decretação de nulidade da CDA e postulando, em especificação de provas, a juntada do processo administrativo e realização de prova pericial. Em sua manifestação de fls. 82, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 85, foi determinada a requisição de cópia do processo administrativo, que foi juntada às fls. 92/236, tomando ciência as partes às fls. 239 e 242. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte embargante às fls. 80, eis que tal trabalho técnico, para o fim postulado, somente se revelaria útil se acolhido o argumento acerca dos juros de mora exposto na inicial, ou seja, apenas após a prolação da sentença de mérito. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Hostiliza a embargante, por primeiro, a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada

pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, não representando anatocismo, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Ademais, a alegação de anatocismo foi realizada de forma genérica, não havendo demonstração de sua existência no débito exequendo, além de que a forma de apuração dos juros de mora encontra respaldo na legislação aplicável à matéria. Quanto ao percentual da multa, aduz a embargante possuir efeito confiscatório. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. O percentual da multa de mora, portanto, encontra-se fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Igualmente não prospera a alegação de nulidade da CDA aduzida em réplica (fls. 76/78). Com efeito, analisando o referido documento (fls. 19/28), verifica-se que os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que aponta o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como o número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa. Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dúvida. Desse modo, não há qualquer nulidade a reconhecer na certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, pois não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Mencione-se, outrossim, que é desnecessária a juntada na execução fiscal de cópia do processo administrativo que deu origem à dívida, pois este requisito não se encontra previsto em lei. De qualquer modo, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte para análise, se assim o quiser, de forma que não colhe o argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, até porque, na espécie, a constituição do crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte, como se observa nas cópias anexadas às fls. 92/236, a quem não cabe, agora, alegar desconhecimento de seus elementos componentes. Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003422-41.2012.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003985-35.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA(MT003685A - SILVIO DA SILVA)**

Intime-se o defensor constituído do apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento do MPF de fl. 271/vs.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002213-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002213-7) - DAVI DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DA**

SILVA OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000385-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000385-8)** - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JANIELY FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004207-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004207-4)** - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0)** - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIDINEIA APARECIDA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002747-49.2010.403.6111** - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001765-98.2011.403.6111** - VALENTIM FURLANETO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002145-24.2011.403.6111** - JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004304-37.2011.403.6111** - NELCI RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ

ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO O PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de fls. 752/756, conforme fundamentação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de:a) CONDENAR DIOGO HILÁRIO SANCHES nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c os artigos 71 e 29, 1º, do CP, na pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação;b) CONDENAR FABIANE FERREIRA HILÁRIO PEREIRA nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c os artigos 71 e 29, 1º, do CP, na pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação;c) CONDENAR EDSON GALINDO nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c os artigos 71 e 29, caput, do CP, na pena de 02 (dois) anos e 04 (meses) de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação;d) ABSOLVER EVALDO RUY CAGGIANO nos termos do artigo 386, V, do CPP da hipótese do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90;e) ABSOLVER todos os réus da hipótese do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.Custas, em metade de seu valor, pelos réus condenados, a ser dividido igualmente entre eles.Providencie a Secretaria cópia das mídias juntadas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença.No trânsito em julgado, lance os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.

**0001654-17.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 538 e 545, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de sua irresignação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, também no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação.Por fim, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa.Fica consignado que o prazo para a defesa inicia-se com a publicação do presente despacho.Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação dos réus (fl. 543), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 4391**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000384-50.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON LUIZ PASSINI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Vistos.Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON LUIZ PASSINI, com pedido liminar de decretação da indisponibilidade de seus bens, até o montante de R\$53.376,99 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) - valor consistente na estimativa de ressarcimento do dano e no valor estimado da multa, com fundamento no art. 5º e art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92.Consoante decisão de fls. 164/vs foi oportunizada emenda à inicial para esclarecer o motivo da exclusão de outras pessoas relacionadas aos fatos sob apuração. Após

o aditamento à inicial (fls. 168/200), consoante decisão de fls. 201/203, foi deferido o pedido de liminar e decretada a indisponibilidade dos bens do requerido até o montante de R\$53.376,99 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos). Nos termos da decisão de fls. 237/vs, foi deferido o desbloqueio do saldo bancário do réu, mantido no Banco do Brasil, na conta destinada a percepção de proventos, bem assim, em conta poupança mantida junto ao Banco Santander. O requerido foi notificado para apresentar manifestação por escrito (art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92) - fl. 245. Sua manifestação veio aos autos às fls. 255/276. Síntese do necessário, decido. Cumpre, nesta fase processual, deliberar sobre o recebimento ou não da inicial, e assim passo a apreciar o feito. O Parquet Federal imputa ao réu a conduta de ter influído para que recursos públicos federais fossem aplicados de forma irregular e de ter permitido que terceiros se enriquecessem ilicitamente a custa de serviços de manutenção pagos em duplicidade com recursos federais, causando, dessa forma, prejuízo ao Erário Federal, bem como atentando contra princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e da moralidade, cometendo os atos de improbidade tipificados no art. 10, caput, e incisos XI e XII, e no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, ensejando-se às sanções previstas no art. 12, inciso II e III do referido dispositivo legal. Importa consignar que os documentos trazidos pelo MPF constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade por parte do réu, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial, consoante já observado na decisão de fls. 201/203, que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens do réu. Confira-se excerto da mencionada decisão: Pois bem, verifico aparência do bom direito no tocante às afirmações do autor e dos documentos apresentados. Os elementos de prova, até então apresentados (fls. 19/22, 24/161 e 170/200), dão conta que, no período objeto destes autos, o réu teria exercido função de coordenação, execução e supervisão no tocante ao uso do dinheiro público federal na manutenção de veículos da subfrota da Saúde. Logo, a manutenção de veículos estranhos à subfrota, à conta de recursos federais vinculados, caracteriza, em primeiro momento, a hipótese do artigo 10, XI, da Lei 8.429/92, na modalidade de influir de qualquer forma para a aplicação irregular de verba pública. Ademais, há registro de que houve duplicidade de pagamento em um total de R\$ 11.297,83 (quadro de fl. 05), o que se amoldaria à hipótese do inciso XII do mesmo artigo, por conta do réu ter permitido, facilitado ou concorrido para o enriquecimento ilícito. Só a caracterização destas hipóteses já atende ao requisito da materialidade de conduta ímproba, com prejuízo ao erário, a justificar o pedido de indisponibilidade de bens. O depoimento de fls. 183; a previsão de atribuições do Decreto municipal 9.827/08 (fls 178 a 181), em especial o inciso XI; e as portarias de fls. 10 a 15 dão credibilidade à alegação do autor de que o referido réu era o responsável pelo pedido de serviços e conferência dos serviços que deveriam ser realizados na subfrota. (fls. 202 e verso). Infere-se do raciocínio exposto na decisão acima, que é presumível a má-fé do réu ao permitir a manutenção de veículos estranhos à subfrota e ao permitir, facilitar ou concorrer ao pagamento em duplicidade. Neste momento, essas inferências convergem para a admissibilidade da ação. Nesse sentido, tratando de que na hipótese do artigo 10 (lesão ao erário), basta a demonstração da culpa, anoto, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27/9/10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - 1122474, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) Assim, com a apresentação da emenda à inicial, foram devidamente elucidados os motivos que levaram ao autor a inclusão exclusiva de Emerson Luiz Passini como réu desta ação de improbidade. Em sua manifestação escrita o requerido não logrou trazer aos autos provas consistentes de suas alegações, tampouco ofereceu elementos que pudessem abater as alegações do requerente, narrados na inicial, e que, com efeito, continuam consistindo em fortes indícios da prática de atos de improbidade. Logo, entendo que há indícios suficientes da prática do ato de improbidade para autorizar o processamento da ação. Ademais, na fase de instrução será cotejado se o réu é ou não responsável pela prática dos atos de improbidade, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES PÚBLICOS. EX-PREFEITO. NÃO PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. REELEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DO ÚLTIMO MANDATO. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. A ação de improbidade pode

ser proposta até cinco anos do término do exercício do mandato do chefe do Poder Executivo. Havendo reeleição, o prazo prescricional começará a fluir a partir do término do segundo mandato. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando ao ressarcimento do dano causado ao erário por ato de improbidade, por afetar interesse coletivo, eis que a ofensa ao patrimônio público constitui sempre ofensa a interesse coletivo. 3. Não é nula a decisão que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa e determina a citação dos réus quando o julgador entender haver indícios suficientes da prática do ato de improbidade para autorizar o processamento da ação. Na fase instrutória se aferirá se o agravante é responsável pela prática dos atos ímprobos, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (TRF 1ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Data decisão: 26/03/2013, e-DJF 1 Data: 19/04/2013, Pág.: 296) g.n. Ante o exposto, não tendo o requerido logrado o convencimento deste magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, com fulcro no art. 17, 8º e 9º, da Lei n 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, bem assim o ADITAMENTO de fl. 168/169vs. Anote-se o aditamento na capa do primeiro volume dos autos. CITE-SE o réu, para apresentar contestação. Com a apresentação da contestação, ou o decurso do prazo, intime-se a União, conforme requerido às fls. 07vs, item c. Dê-se vista ao MPF. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002332-40.1996.403.6111 (96.1002332-0)** - MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA - ME(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003363-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003363-6)** - MILTON SOFFNER(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003828-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003828-2)** - ALTAIR GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005736-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005736-7)** - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004095-05.2010.403.6111** - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002038-77.2011.403.6111** - GIOVANNA VITORIA SANTOS DIAS X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003856-64.2011.403.6111** - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores homologados às fls. 110 (cálculo de fls. 108). Int.

**0001548-21.2012.403.6111** - DONISETE COELHO X MARIA MADALENA DAS NEVES COELHO X RAFAELA DAS NEVES COELHO X DANIELA DAS NEVES COELHO X MARCELO HENRIQUE DAS NEVES COELHO X GABRIELA DAS NEVES COELHO X MARCOS HENRIQUE DAS NEVES COELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002950-40.2012.403.6111** - VALTER CHIQUETI JUNIOR X BERENICE TORRES CHIQUETI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003009-28.2012.403.6111** - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000922-31.2014.403.6111** - MARIO APARECIDO DE LABIO X EMERSON DOUGLAS RODRIGUES X LUIZ RODOLFO RANGEL ALVES X SEBASTIAO JULIO X LEONARDO APARECIDO DE MELLO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001278-26.2014.403.6111** - ELZA GOMES DE BRITO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001324-15.2014.403.6111** - LENITA MARIA DOS SANTOS(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001328-52.2014.403.6111** - TSUGUO OGAWA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001334-59.2014.403.6111** - ULYSSES BENEDITO COIMBRA JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001336-29.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão

publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001344-06.2014.403.6111** - ALINE ROMA DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DE BRITO X SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001345-88.2014.403.6111** - ANTONIO MARCOS GONCALVES X ALTELINO JOSE DE SOUZA X REGINALDO DA SILVA LIMA X HELCIO JOSE FERREIRA X MARCIA CRISTINA SALES SOUZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001346-73.2014.403.6111** - OSVALDO FRANCISCO PIMENTA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JUSTO SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001348-43.2014.403.6111** - TENIDIO FRANCISCO DA SILVA X JULIO CESAR DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO FERREIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001353-65.2014.403.6111** - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001362-27.2014.403.6111** - LUZIA PEDRO DA SILVA COUTINHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001384-85.2014.403.6111** - CARLA JANAINA MORGANTI RAMOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001386-55.2014.403.6111** - SUELI REIS DE ARAUJO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001388-25.2014.403.6111** - CAMILA AMARAL JESUS DE FREITAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001389-10.2014.403.6111** - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001391-77.2014.403.6111** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001407-31.2014.403.6111** - SELMIR APARECIDO BOVI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003222-05.2010.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002925-90.2013.403.6111** - ANDRE NEVES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004582-67.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-98.2013.403.6111) MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou, pois, o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio, para tanto, o Sr. JOÃO VICENTE FERREIRA FILHO, Doc. 1SP169853/O-7, de compromisso formal.Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002484-12.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-31.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o procedimento administrativo por cópia acostado às fls. 121/229, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005065-97.2013.403.6111** - HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E

SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/139, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0001645-50.2014.403.6111** - SIND SERV PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE OURINHOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único), o cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público.Outrossim, providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005215-83.2010.403.6111** - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001400-44.2011.403.6111** - IVANETE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004460-25.2011.403.6111** - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000149-54.2012.403.6111** - SONIA MARIA BARBOSA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005210-64.1998.403.6111 (98.1005210-3)** - EDGARD LUIZ ALVES DE SOUZA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, que se encontrava sobrestada em arquivo a pedido do exequente, conforme fls. 272/277, aguardando o integral cumprimento pelo e. TRT da 15ª Região da decisão administrativa que determinou a incorporação da diferença pleiteada e concedida nestes autos, de modo a possibilitar a apresentação dos cálculos de eventuais diferenças remanescentes. Às fls. 299/305, o autor, afirmando seu interesse no recebimento administrativo do direito reconhecido, requereu a desistência da execução de eventuais valores ainda a receber nestes autos. Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pelo exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 299/305 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor EDGARD LUIZ ALVES DE SOUZA, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestada, aguardando provocação dos interessados na execução dos honorários advocatícios. Antes, porém, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento em apenso e da certidão de trânsito em julgado, encaminhando-se aquele recurso, posteriormente, ao arquivo. Providencie-se, no mais, a abertura do 2º volume destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002617-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002617-5) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006341-71.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO REGUINI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004431-72.2011.403.6111 - LINDAURA MARIA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 127, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000870-69.2013.403.6111** - JURANDIR DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 83, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005048-61.2013.403.6111** - RUBENS TEIXEIRA DE SOUZA X EMILIA RUFINO DE SOUZA X GESULINO QUERINO X ALEX ROSA GOES X LUCIANA DOS SANTOS DIAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000484-05.2014.403.6111** - MARIA LUCIA RICARDO MARTINS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000486-72.2014.403.6111** - JANETE ROSA VIEIRA ATAIDE(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000487-57.2014.403.6111** - SOLANGE GUEDES SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000489-27.2014.403.6111** - MAURO MENEGUIM SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000526-54.2014.403.6111** - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000571-58.2014.403.6111** - EUSEBIO JOSE DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000599-26.2014.403.6111** - CLAYTON ROBERTO DE JESUS SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000600-11.2014.403.6111** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1007385-65.1997.403.6111 (97.1007385-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SINDICATO DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA(Proc. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS E SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 316.No silêncio, aguarde-se a comprovação dos depósitos e juntada de documentos referentes à penhora sobre o faturamento de fls. 347.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004781-89.2013.403.6111** - LUIS CARLOS SILVA(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 79/85, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001875-78.2003.403.6111 (2003.61.11.001875-0)** - AMELIA DE SOUZA MARTIMIANO X JOSE MARTIMIANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMELIA DE SOUZA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002132-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002132-3)** - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDERSON CARLOS RIBEIRO(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X EVERSON APARECIDO RIBEIRO(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001788-83.2007.403.6111 (2007.61.11.001788-9)** - JOSE SOARES DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002041-32.2011.403.6111** - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002304-64.2011.403.6111** - OSVALDO DE SOUZA MARCELINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE SOUZA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003309-24.2011.403.6111** - CORINA GONCALVES INACIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

**0000781-80.2012.403.6111** - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001882-55.2012.403.6111** - ELIAS GASTAO X ADELIA SEBASTIAO FRANCISCO GASTAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS GASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003560-08.2012.403.6111** - ALESSANDRA VENTURA GONCALVES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA VENTURA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 4393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005851-49.2010.403.6111** - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003239-07.2011.403.6111** - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004338-75.2012.403.6111** - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004494-63.2012.403.6111** - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 120, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000225-44.2013.403.6111** - ELOY NELZI DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002892-03.2013.403.6111** - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000420-92.2014.403.6111** - JOSE AUGUSTO DORETTO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000503-11.2014.403.6111** - LEME DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000504-93.2014.403.6111** - ADECIO BIANCHINI(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000538-68.2014.403.6111** - ELIZANGELA REGINA E SILVA PEREIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000601-93.2014.403.6111** - ELISANGELA MARIA DOMINGUES VIEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão

publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000610-55.2014.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000612-25.2014.403.6111 - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000652-07.2014.403.6111 - LUCIANE ALVES FAUSTINO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSETER SERVICIOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela União às fls. 451/453, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal (ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais em São Paulo), solicitando que informe a este Juízo o saldo ainda existente na conta de depósito nº 00038504-4. Com a resposta, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o destino a ser dado a eventual resíduo existente na conta mencionada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002091-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**

Ante a concessão da antecipação da tutela recursal obtida em sede de agravo pela executada (vide fls. 256/259), suspendo o andamento da presente execução em relação aos bens penhorados às fls. 194/195, até o julgamento do mérito, restando prejudicado o requerimento formulado pela exequente à fl. 248.Destarte, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão o julgamento do mencionado agravo.Int.

**0003829-47.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Tendo em vista que eventual iliquidez do débito executado, demanda dilação probatória, somente admissível em sede de embargos à execução, e tendo a exequente informado que os valores pagos durante o parcelamento já foram abatidos do saldo devedor, exceto os pagamentos indevidos realizados após a rescisão do parcelamento, dos quais a executada poderá requerer restituição perante o órgão arrecadador, defiro o pleito de fls. 225/225 verso. Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 90/92, item 2.3, expedindo-se o competente mandado para a livre penhora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000585-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000585-0)** - LAIR MARIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

**0001311-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001311-9)** - MARTA DELA LIBERA SANTOS X MARIVALDO ROSA SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA DELA LIBERA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2)** - TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO X THEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o processo de inventário ainda subsiste, trazendo aos autos a respectiva certidão de andamento, ou se já foi encerrado, caso em que a sucessão deverá ser feita nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Caso o processo supra ainda não tenha sido encerrado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da inventariante (fl. 103) e após, requirite-se o pagamento. Int.

**0002739-43.2008.403.6111 (2008.61.11.002739-5)** - VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA X ARIANE ALVES SALMIM PEREIRA X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA X ARIANE ALVES SALMIM PEREIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5)** - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005087-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005087-7) - JOSE WILSON SGRIGNOLI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

**0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE FLAUZINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA X DARCY PASSADOR (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004318-21.2011.403.6111 - ANA DE LIMA ADAO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE LIMA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002123-29.2012.403.6111 - GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**Expediente Nº 4394**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006623-12.2010.403.6111** - CLOVIS ROBERTO CORREA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001925-55.2013.403.6111** - CAIO JOSE VIEIRA ASTOLFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/07/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, nº 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001998-27.2013.403.6111** - ARIOVALDO DE SOCORRO SALVADOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/07/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, nº 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002167-14.2013.403.6111** - GUILHERME ALVARES TORRES MANTOVANI X IVONETE ALVARES TORRES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/06/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002396-71.2013.403.6111** - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/06/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, nº 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002431-31.2013.403.6111** - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/05/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002468-58.2013.403.6111** - SERGIO RUBIRA BONELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/05/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003111-16.2013.403.6111** - JOICE RODRIGUES BASILIO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/07/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, nº 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004266-54.2013.403.6111** - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/06/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004670-08.2013.403.6111** - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/05/2014, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, sito à Avenida Vicente Ferreira, 780, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004885-81.2013.403.6111** - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/06/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, nº 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000320-40.2014.403.6111** - SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA VERA X SILVANA DE OLIVEIRA VERA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 130/133 como emenda à inicial.PA 1,15 Ato contínuo, ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001088-63.2014.403.6111** - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/05/2014, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001319-90.2014.403.6111** - ROBERTO ANTONIO PIRES COLABONO(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ROBERTO ANTONIO PIRES COLABONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 22/09/1992, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 21/29).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos.Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor

das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de

qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposeção não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 05, c, do pedido - fls. 20). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeção para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeção: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não

se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-47.2014.403.6111** - ROSIMARA FERREIRA CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001516-45.2014.403.6111** - ANTONIO FREIRE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar

até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001521-67.2014.403.6111** - CRISTIANO CABRAL DA SILVA X JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO X JOSE DA SILVA X ROBERTO CABRAL DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001544-13.2014.403.6111** - PATRICIA ALVES DA SILVA BOVI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001632-51.2014.403.6111** - SUELI DE FATIMA SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001637-73.2014.403.6111** - ALEXANDRE MATTOS DE MEDEIROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001638-58.2014.403.6111** - GILBERTO MARCOS MORETO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0001765-93.2014.403.6111** - GISLENE BOCCHI GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão

publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004554-02.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-09.2013.403.6111) TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação de fls. 55/58, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0004581-82.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Sobre a impugnação de fls. 57/64, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005083-21.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2010.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação de fls. 116/122, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Após, considerando a concordância da embargada, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolatação de sentença.Int.

**0005084-06.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2010.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação de fls. 101/103, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Após, considerando a concordância da embargada, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolatação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003913-14.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Ciência à exequente do retorno destes autos.Em prosseguimento, expeça-se mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 652 e 655 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Não conheço da nomeação de bens de fls. 467/479, uma vez que foi protocolada intempestivamente.Ademais, a executada não fora localizada para citação, tendo o ato sido realizado através de edital, consoante fls. 320/321, sendo-lhe nomeado curador, que interpôs embargos à execução, os quais foram julgados conforme cópia da sentença acostada às fls. 457/459.Assim, os atos processuais foram realizados dentro da estrita legalidade, devendo a executada intervir no feito no estado em que se encontra, não havendo falar em repristinação do prazo para oposição de embargos.Não obstante, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pleito formulado pela executada às fls. 467/479, requerendo o que entender de direito.Int.

**0001848-17.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Não conheço da nomeação de bens de fls. 224/230 da empresa executada, uma vez que protocolada intempestivamente, mormente em face da presente execução ter sido redirecionada contra os sócios da executada (pessoas físicas) a teor do r. despacho de fls. 190/193. Não obstante, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1)** - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO ALDO TRAVAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Vistos. O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, mediante a condição, dentre outras, de comparecer mensalmente ao Juízo, por dois anos e seis meses, para informar e justificar suas atividades e efetuar doação de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais (fl. 492/vs). Tendo descumprido as condições de comparecimento e doação em sua primeira vez, o acusado justificou o descumprimento e, por meio da decisão de fls. 551/552, foi concedida nova oportunidade para o cumprimento integral das condições impostas na audiência de conciliação. Não obstante isso, consoante se vê de fls. 598/604, o acusado deixou de cumprir as condições por ele aceitas pela segunda vez, sem que tenha sido comprovada a razão do descumprimento. Com vistas ao MPF, o parquet federal, em sua cota de fl. 607, reiterou o requerimento de revogação da suspensão do processo feito às fls. 512vs. Decido. O réu, a despeito da nova oportunidade a ele conferida, descumpriu pela segunda vez as condições por ele aceitas ao não dar continuidade no recolhimento da prestação pecuniária imposta e não comprovar o que esta fazendo para conseguir emprego ou ocupação lícita (itens c e d de fl. 492vs). Logo, acolho o requerimento do MPF de fl. 512vs, reiterado à fl. 607 e, nos termos do art. 89, par. 4º, da Lei n.º 9.099/95, REVOGO a suspensão do processo em relação ao acusado Milton João Ferreira, devendo a ação prosseguir contra o mesmo, até ulteriores termos. Anote-se na capa dos autos. Considerando que acusação e defesa já apresentaram as alegações finais (fls. 436/439 e 446/447, respectivamente), intimem-se as partes desta decisão e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Notifique-se. Int.

#### **Expediente Nº 4395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001128-58.1996.403.6111 (96.1001128-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000875-70.1996.403.6111 (96.1000875-5)) JESUS GUIMARAES(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto pela União. Int.

**0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002786-85.2006.403.6111 (2006.61.11.002786-6) - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DA FONSECA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS)**

Para o depoimento de Pedro Antônio Cardoso Martins como informante do Juízo, designo o dia 23 de junho de 2014, às 15h50. Intimem-se pessoalmente as partes e o informante supra. Publique-se.

**0001194-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001194-2) - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X ADRIANA LUCIANO SANT ANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumentos interpostos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e Extraordinário do INSS. Int.

**0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000130-48.2012.403.6111 - CICERO MARIANO MARTINS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CEZAR KAGUEIAMA(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)**

Para a oitiva das testemunhas Rose Mary de Albuquerque Castro e Andréia Manzano da Silva Berti, designo o dia 26 de junho de 2014, às 14h. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas supra, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Publique-se.

**0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de junho de 2014, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002999-81.2012.403.6111 - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prova pericial requerida à fl. 135, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia contida à fl. 135. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova testemunhal e designo o dia 23 de junho de 2014, às 16h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, vez que a procuração de fl. 08 não contém data. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE**

MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 89, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia. Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 23 de junho de 2014, às 17h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000792-75.2013.403.6111** - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de junho de 2014, às 15h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0001609-42.2013.403.6111** - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao estabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do pedido realizado na orla administrativa, ocorrido em 18/04/2012.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois, além de já estar em idade avançada, 63 (sessenta e três) anos de idade na propositura da ação, é portadora de coxoartrose, sendo totalmente incapaz para o trabalho e não tendo sua família condições de prover o seu sustento. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/23).A gratuidade judiciária restou deferida, por meio de decisão proferida às fls. 26, no mesmo ensejo, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, bem como se determinou a produção de prova pericial e constatação social, ato contínuo, à citação do instituto-réu também restou deferida.Citado (fls. 30), o INSS trouxe contestação às fls. 31/35, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.O mandado de constatação social veio aos autos às fls. 43/52, bem como o laudo pericial às fls. 55/57.Sobre as provas produzidas disseram as partes às fls. 60/67 (autora) e 69/vs. (INSS), o qual juntou documentos às fls. 70/75.A parte autora manifestou-se acerca dos documentos ofertados pela autarquia previdenciária às fls. 80/83. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/89, opinando pela procedência da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência

ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do STF em acórdão publicado em 04/09/2013. Pois bem. A autora, contando atualmente 64 anos (fls. 09), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 55/57, produzido por expert do juízo, informa que a autora apresenta claudicação, com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia; coluna cervical e lombar com limitação da flexão e extensão, coluna dorsal com aumento importante da cifose (dorso curvo); quadris dolorosos aos movimentos de rotação e abdução, com limitação de movimentos principalmente à esquerda... discreta escoliose, osteofitos marginais, espondilolistese L4L5 grau I e redução do espaço discal L5S1; sinais de coxoartrose; e RX HTD: fratura completa do 8º arco costal direito.. e está incapaz total e permanente para qualquer atividade laborativa (fls. 55). Conclui o expert à fls. 56: Não apresenta condições clínicas para reabilitação (item 05 - quesitos do juízo). Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme relatado no mandado de constatação de fls. 43/52, o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas, ela própria, e seu cônjuge; Wilson de Souza, vivem com renda mensal de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) oriundas de trabalhos esporádicos desenvolvidos pelo marido da autora como lavador de carros. Residem em imóvel financiado, em condições regulares de moradia, conforme relatório fotográfico de fls. 47/52. No ato de constatação, a autora declarou não ter filhos, e que possui ajuda do cunhado para custear seus remédios de uso mensal, os alimentos que a família consome provém, segundo ela, de associação de ajuda para carentes, além de receber ajuda da igreja da comunidade, declarou ainda que os mantimentos recebidos duram cerca de três meses; no mais, recebe ajuda de vizinhos, além da ajuda do próprio irmão, que é quem custeia o financiamento de sua casa pelo CDHU. Quanto a alegação do INSS de que a renda per capita real da família da autora seria de R\$ 339,00 mensais, não restou comprovado dos documentos acostados às fls. 70/75, eis que os mesmos relatam benefício previdenciário recebido de forma temporária pelo marido da autora relativo aos períodos de 22/02/2005 a 01/10/2005 (fl. 70) e 13/12/2006 a 13/05/2007 (fl. 70-verso), quais sejam, auxílio-doença, benefício de caráter provisório, não incluído no cálculo para apuração de renda mensal a título de concessão de benefício assistencial, tal qual postulado nestes autos. De outra volta, conforme apanhado pela autarquia às fls. 69-verso e 75, o mero recolhimento de contribuições ao INSS na qualidade de contribuinte individual pelo marido da autora, não induz ao raciocínio de que o mesmo recebe remuneração no montante de um salário mínimo, eis que como sabido, o valor mínimo para contribuição ao RGPS é de um salário mínimo, consoante artigo 28, 3º da Lei 8.212/91. Insta salientar, outrossim, que apenas o valor do salário-de-contribuição não pode ser estendido ao cálculo mensal da renda familiar. Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora se resume aos rendimentos informais auferidos pelo marido, consoante observado no momento da constatação social, com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Igualmente, da análise das provas carreadas nos presentes autos, restou cristalinamente demonstrada a miserabilidade em que vivem a autora e também seu marido, ante a ausência de proventos aptos a mantença digna da família. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde a citação da autarquia previdenciária em 12/06/2013 (fl. 30), ante a presença da incapacidade da autora reconhecida no laudo pericial, em Outubro/2012, data posterior, portanto, da data do requerimento do benefício pleiteado nas vias administrativas, que ocorrera em 18/04/2012 (fl. 12). Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 12/06/2013. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sua maior sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do

valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando a estimativa de que o valor da condenação, em se tratando de benefício mínimo, não supera o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos. Não submeto esta sentença à remessa oficial. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: APARECIDA LIBRAIS DE SOUZARG da autora: 9.676.191-X-SSP/SPCPF da autora: 015.804.788/59 Nome da Mãe: Genoveva Colnague Endereço: Rua Ercidalia Rizzi Mônico, nº 09, Bairro Jânio Quadros, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 12/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

**0001903-94.2013.403.6111 - JOSE DAVID DA CRUZ (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Para a comprovação do tempo rural, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de junho de 2014, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002540-45.2013.403.6111 - CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de junho de 2014, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0000592-34.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ABREU (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000649-52.2014.403.6111 - IVAN RIBEIRO DA SILVA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000665-06.2014.403.6111 - MARLENE CARDOSO DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001197-77.2014.403.6111** - IVONE ANTUNES DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Outrossim, intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 30 de junho de 2014, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Decorrido o prazo supra, tendo ou não a parte autora procedido à emenda à inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intímem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001094-94.2010.403.6116** - ALBINO APARECIDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003338-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X NICOLA TOMMASINI X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X CAIO IBRAHIM DAVID X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Ante a anuência da executada com os valores atualizados e com a liberação dos mesmos (fls. 274/275), expeça-se alvará para o levantamento do valor informado à fl. 275, a ser destacado do depósito de fl. 273, observando-se as quantias pertencentes aos autores e aos honorários advocatícios. Após o levantamento, oficie-se à CEF - Agência 3972 determinando-se a transferência do valor remanescente do depósito de fl. 273 para a conta 2527-635-00038504-4, vinculada aos autos nº 0000901-80.1999.403.6111, eis que lá será dada a destinação de eventual resíduo. Tudo cumprido, tornem conclusos para a extinção da execução. Outrossim, proceda a serventia a abertura de novo volume dos autos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004586-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004586-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA  
Cumpra-se a r. decisão proferida no autos do Habeas Corpus nº 0005696-07.2014.4.03.0000, comunicada as fls. 1346/1348, suspendendo-se as execuções das penas. Traslade-se cópia deste despacho para os autos das execuções penais nºs 0001093-85.2014.403.6111 e 0001094-70.2014.403.6111. No mais, aguarde-se a vinda do inteiro teor da r. decisão, a fim de verificar se a extinção da punibilidade se deu pela prescrição da pretensão punitiva ou pela prescrição da pretensão executória. Notifique-se o MPF. Int.

**Expediente Nº 4396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0)** - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE

ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA DA CONCEICAO GOMES MAIA X ALICE GOMES MAZZO X JOAO GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X DALVA GOMES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 758/765: homologa a habilitação incidental nos termos do art. 1060, I, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante Luzani Spósito Arruda Galvão regularize a representação processual, juntando o instrumento de mandato em nome do espólio de Aureliano Arruda. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Tudo feito, requisite-se o pagamento dos valores apurados em favor de Aureliano Arruda às fls. 481.Int.

**0002497-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002497-1)** - FRANCISCO JORGE JACOB X MARIA DE LOURDES SILVA JACOB(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Conforme se observa das cópias anexadas às fls. 494/500, o colendo STJ negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela Cohab-Bauru (fls. 498), bem como aos embargos de declaração recebidos como agravo regimental (fls. 496), decisão que transitou em julgado, com baixa definitiva ao e. TRF da 3ª Região, nos termos dos últimos registros constantes de fls. 494. Desse modo, intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento, diante das r. decisões de fls. 398/401, 414/416 e 432/433. Intimem-se e cumprase.

**0000415-41.2012.403.6111** - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 107/131) e o laudo pericial médico (fls. 139/156). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002693-15.2012.403.6111** - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 09 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada. Não obstante, tendo em vista a informação de fl. 167, forneça a parte autora o endereço da empresa Circular de Marília a fim de solicitar o laudo pericial (LTCAT), no mesmo prazo supra. Oportunamente voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova oral.Int.

**0000023-67.2013.403.6111** - AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP (82/84) já juntado. Não obstante, esclareça a parte autora qual o período pretende comprovar como trabalhado em condições especiais, com a prova testemunhal. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000092-02.2013.403.6111** - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Esclareça a autora quais os agentes agressivos a que teria sido submetida durante os períodos em que trabalhou nas empresas avícolas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000123-22.2013.403.6111** - MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Esclareça a parte autora se pretende comprovar suas alegações através de prova testemunhal, especificando qual o período.Int.

**0000178-70.2013.403.6111** - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 181/182: tendo em vista que a empresa está sediada na zona rural, inviável a expedição de ofício pelo Correio, restando indeferido o pedido.Não obstante, esclareça a parte autora acerca da atividade da empresa mencionada às fls. 182 (cultivo de seringueira), vez que, aparentemente, é incompatível com a atividade exercida pelo autor (operador de caldeira). Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000572-77.2013.403.6111** - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 76.Int.

**0000696-60.2013.403.6111** - ARNALDO MOURA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que o autor, por ocasião da propositura do pedido administrativo, já possuía mais de 65 anos de idade. Assim, tratando-se de pedido de benefício assistencial ao idoso, desnecessário a realização de perícia para a comprovação de incapacidade.Cumpra-se, pois, somente o item 4 do despacho de fl. 46.Int.

**0000894-97.2013.403.6111** - REINALDO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Versando a presente lide sobre direitos disponíveis, designo a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 331, do CPC, para o dia 05/06/2014, às 14h, intimando-se as partes e seus procuradores para comparecerem na sede deste Juízo.Int.

**0001015-28.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A prova pericial requerida à fl. 114, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista o grande lapso já decorrido.Não obstante, faculto à parte autora a juntada de eventuais formulários técnicos e/ou laudo pericial, referente aos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, inclusive a juntada da cópia da CTPS do autor. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001425-86.2013.403.6111** - JOAO VICTOR BUENO MADUREIRA X ILDA MESSIAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o autor é menor relativamente incapaz, intime-se-o para regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, devidamente assistido pela sua representante legal. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, nos moldes do documento de fl. 29.Int.

**0001448-32.2013.403.6111** - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 44/45). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002010-41.2013.403.6111** - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a contagem de tempo de serviço juntada pelo INSS às fls. 33/34 não se refere ao autor. Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a contagem de tempo correta que deu ensejo à aposentadoria do autor (NB 143.329.932-9). No mesmo prazo, deverá o INSS juntar os extratos do CNIS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002139-46.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 137/138, defiro a produção de prova pericial a ser realizada na empresa Máquinas Agrícola Jacto S/A. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente apreciarei acerca do pedido de produção de prova oral. Int.

**0002444-30.2013.403.6111** - ILSON GERALDO ROSSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ILSON GERALDO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 08/04/2010. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que o INSS reconheceu, na orla administrativa, as condições especiais às quais se sujeitou no período de 05/11/1986 a 31/10/1990. Deixou, todavia, de reconhecer como especial o período de 12/02/1998 a 11/12/2007, com o qual, após a conversão em tempo comum, entende fazer jus ao benefício vindicado. Pede, ainda, seja o período de 05/11/1986 a 02/02/1998 reconhecido como especial, por enquadramento de categoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/90). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 93. Citado (fls. 95), o INSS ofertou sua contestação às fls. 96/97-verso, acompanhada dos documentos de fls. 98, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 101/104. Instadas à especificação de provas (fls. 105), manifestaram-se as partes às fls. 107 (autor) e 108 (INSS). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 109), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 109, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 09, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Companhia Metalúrgica Prada, face aos documentos já juntados. Assim, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar de escritório e assistente administrativo exercidas pelo autor junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada. Salienta o requerente que o período de 05/11/1986 a 31/10/1990, em que trabalhou como ajudante geral de produção na mesma empresa, já foi reconhecido como especial na via administrativa. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA

LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ

PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é

aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que o autor não logrou demonstrar a alegada natureza especial das atividades de auxiliar de escritório e agente administrativo, desenvolvidas nos períodos de 01/11/1990 a 02/02/1998 e de 12/02/1998 a 11/12/2007. Com efeito, a descrição das atividades lançada nos PPPs de fls. 33/34 e 35 revela que o autor, a despeito de trabalhar em empresa do ramo metalúrgico, executava atividades administrativas. Confira-se: Aux. Escritório EXECUTA TAREFAS DE ESCRITÓRIO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, ENVOLVENDO TAREFAS DIVERSAS DE DIGITAÇÃO, FOTOCÓPIAS, ARQUIVOS OUTROS TRABALHOS TÉCNICOS DE PEQUENA COMPLEXIDADE (fls. 33). Assist. Administ. Executa tarefas diversas, conforme setor em que estiver atuando, assistindo seu superior imediato conforme normas estabelecidas pela empresa; controla e organiza toda documentação do setor; elabora relatórios, propostas, contratos, etc.; atende clientes e fornecedores; efetua cálculos diversos e opera planilhas de cálculos; executa tarefas afins (fls. 33 e 35). Nesse aspecto, ainda que o PPP de fls. 35 indique a sujeição a ruído contínuo de 88 dB(A) a partir de 12/02/1998, o laudo juntado às fls. 64 assim esclarece: OS NÍVEIS DE RUÍDO AOS QUAIS O SUPERVISOR GERAL E O ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA QUANDO ADENTRAM NA PRODUÇÃO ESTÃO SUJEITOS A NÍVEIS DE 88 dB A, MAS SENDO O SEU EQUIVALENTE DE RUÍDO MENOR QUE A UNIDADE. Não há, portanto, que se falar em exposição do autor ao agente agressivo ruído senão de forma

eventual, somente quando presente no Setor de Produção. Desse modo, sem a efetiva demonstração de que esteve o autor trabalhando, de forma habitual e permanente, sujeito ao agente agressivo, não há como qualificar o referido tempo de serviço como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos formulados neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003204-76.2013.403.6111** - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003252-35.2013.403.6111** - ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Regularize a corrê Homex Brasil Construções Ltda sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como o contrato social da empresa. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003257-57.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X EDINA MARIA BENTO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Regularize as corrês Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda suas representações processuais, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como o contrato social das empresas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003832-65.2013.403.6111** - SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004110-66.2013.403.6111** - MARIA GUEDES DE AGUIAR(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/72). Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

**0004596-51.2013.403.6111** - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta do curriculum vitae do Dr. João Afonso Tanuri, que ele foi médico perito do INSS durante o período de 01/11/1978 até 24/04/1998, ocasião em que se aposentou pelo órgão. Assim, face ao grande lapso já decorrido, aparentemente não há óbice que o impeça de realizar perícias como perito do juízo. Indefiro, pois, o pedido de fl. 58, vez que não comprovado o eventual prejuízo. Cumpra-se a decisão de fls. 41/42. Int.

**0000898-03.2014.403.6111** - ATILIO DE ANDRADE GURIAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ATÍLIO DE ANDRADE GURIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/08/2005, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/47). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao

objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a

matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 08 do pedido - fls. 15). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona.

O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001047-96.2014.403.6111 - VIOLETTE SOMAAN ABDUL MASSIH - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por VIOLETTE SOMAAN ADBUL MASSIH - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de permanecer incluída no regime simplificado de tributação conhecido como Simples.Aduziu, em síntese, que, estava incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, porém, foi excluída pelo motivo constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 624859, qual seja, possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Alegou, ainda, que a exclusão do SIMPLES das empresas em débito afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da tutela antecipada, determinando-se sua reinclusão no SIMPLES, e, ao final, a sua confirmação mantendo a empresa no referido regime especial de arrecadação de tributos, bem como a declaração da inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/24).Pois bem. Quanto à questão debatida nestes autos, o artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, proíbe o recolhimento de impostos e contribuições sob o regime do Simples Nacional por parte de empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.E segundo o documento de fls. 15/16, o impetrante foi excluído do referido regime por possuir débitos não previdenciários em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão das CDA's 80609032076, 80609032078 e 80409039642.Assim, regida a conduta estatal pela estrita legalidade dos atos administrativos, consoante o artigo 37, da Constituição Federal, não se vê arbitrariedade no agir da ré, que, a princípio, observou as normas legais e o procedimento adequado para exclusão do autor do regime especial de arrecadação de tributos.Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. DÍVIDA JUNTO AO INSS. REINCLUSÃO. VEDAÇÃO LEGAL.I - O artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.II - Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, pois este consiste em dar tratamento igual aos que estão em situação semelhante. A legislação infraconstitucional em questão observou o aduzido princípio, pois as empresas que possuem débitos fiscais não se encontram na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.III - Apelação improvida.(TRF - 3ª REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200237, TERCEIRA TURMA, DJU: 06/12/2006, PÁGINA: 241, Relator JUIZA CECILIA MARCONDES)Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0001144-96.2014.403.6111 - EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula o autor, na qualidade de companheiro de Julieta Sandrini Neves, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de pensão por morte. Alega que, por ocasião do óbito, requereu administrativamente o benefício, o qual foi concedido. Contudo, posteriormente, o benefício foi cessado, diante de uma irregularidade apontada em

decorrência da apresentação da Certidão de Casamento constando averbação de separação judicial do casal, conforme sentença proferida nos autos 0002176-02.1999.8.26.0417 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Alega o autor, no entanto, que embora tenha se separado judicialmente, mantinha união estável com a Sra. Julieta, tanto que requereram o restabelecimento da sociedade conjugal nos autos daquele processo. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado(a) falecido(a), estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. A qualidade de segurada da falecida Julieta Sandrine Neves não é objeto de questionamento, tanto que o autor já vinha recebendo o benefício de pensão por morte, sendo que a suspensão se deu em decorrência da irregularidade apontada com relação ao estado civil e a dependência econômica do autor. De outro lado, verifico que às fls. 25 foi juntada certidão de óbito de JULIETA SANDRINI NEVES, ocorrido em 23/05/2013, indicando que seu estado civil era casada. No entanto, o documento de fl. 41 comprova que houve averbação da separação judicial do casal. Embora o autor traga aos autos o documento de fls. 84/85 indicando que voltaram a viver como casal, requerendo, inclusive, o cancelamento do mandado de averbação da separação já expedido, observa-se que referido mandado veio a ser averbado meses após tal requerimento ter sido formulado nos autos da separação (fl. 41). Dessa forma, há necessidade de comprovar a alegação do autor de que vivia em união estável com a de cujus para que, então, seja possível presumir sua dependência econômica, conforme preceitua o art. 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.213/91. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

**0001154-43.2014.403.6111 - HENRIQUE CARDOSO DE SA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o autor à indenização por cobrança indevida e por danos morais decorrente da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Relata o autor que recebeu cartão de crédito sem nunca tê-lo solicitado e, para sua surpresa, verificou que a requerida estava cobrando anuidade, além de compras efetuadas no cartão, sem nunca tê-lo usado, mesmo porque sequer o cartão veio a ser desbloqueado para tal finalidade. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 34/42). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, infere-se que o autor trouxe aos autos para embasar suas alegações tão somente cópia do cartão de crédito em seu nome (fl. 41) e uma declaração prestada pela gerente administrativa da Associação Comercial de Pompéia, dando conta da existência de um débito no banco de dados da RENIC, decorrente do contrato nº 602907, tendo como credora a Caixa Econômica Federal (fl. 36). Ocorre que somente por essa declaração não é possível averiguar se esse número de contrato é decorrente dessa cobrança indevida que o autor alega ter sofrido. Não foi juntado aos autos sequer a alegada cobrança da fatura indicando as compras efetuadas, bem como o desconto da anuidade. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar o fumus boni juri, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001199-47.2014.403.6111 - LINDAURA ANA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 13), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista o requerimento de concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

**0001203-84.2014.403.6111 - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001238-44.2014.403.6111** - EDUARDO DA SILVA RUFINO X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X JOVELINA CORREA GOMES FERREIRA X DIVINA GONCALVES X AILTON PEREIRA DE SOUZA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se os coautores Eduardo da Silva Rufino e Jovelina Corrêa Gomes Ferreira para regularizarem suas representações processuais, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista a situação de analfabetos (fls. 44 e 51), o que os impede de assinarem o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista o requerimento de concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhes comparecerem na Secretaria da 1ª Vara, onde deverão ser lavrados os instrumentos públicos de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

**0001245-36.2014.403.6111** - CLARICE BULGARELLI DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001287-85.2014.403.6111** - ADAO PALMA VERO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003270-56.2013.403.6111** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual, fazendo constar como procedimento ordinário. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002512-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002512-2)** - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/126: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001110-68.2007.403.6111 (2007.61.11.001110-3)** - DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Face ao decidido nos agravos de instrumento (fls. 318/331), retornem os autos ao seu trâmite normal. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que

entende devidos.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 9. Oportunamente cadastre-se na rotina MV-CX e remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sra. Maria Aparecida Rodrigues de Azevedo como representante do incapaz.Int.

**0004205-04.2010.403.6111** - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS SANTOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000774-25.2011.403.6111** - OLIMPIA PIGA ESTEVAM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIA PIGA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Face ao decidido nos agravos de instrumento (fls. 178/188), retornem os autos ao seus trâmite normal. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 9. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000893-49.2012.403.6111** - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000909-03.2012.403.6111** - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELICE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, apresentando a memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados, cite-se o INSS para fins ao art. 730, do CPC.Int.

**0000517-29.2013.403.6111** - ELIEUZA GONCALVES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUZA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação contida na certidão de fl. 117, esclareça a autora acerca da divergência encontrada em seu nome nos documentos de fls. 118 e 119, juntando aos autos o devido documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias.Se comprovado que o nome correto é aquele indicado na inicial (RG de fl. 13), deverá a autora providenciar a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, informando-se nos autos.Caso seja aquele cadastrado junto à Receita (CPF de fl. 12), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação necessária.Tudo feito, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 4397**

#### **MONITORIA**

**0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003502-76.1998.403.6111 (98.1003502-0)** - ALFREDO REMOLI DEO X ANSELMO LASANHA(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da Dra. Livia Cristina Ortega Marques de Toledo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001928-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001928-0)** - OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte

autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000488-47.2011.403.6111** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 285/307).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, liberem-se os honorários periciais através de alvará de levantamento.Int.

**0003154-84.2012.403.6111** - LUCILA FRANCISCA ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 66.Int.

**0000280-92.2013.403.6111** - JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no formulário de fl. 53 há a informação de que a empresa Irmãos Elias Ltda possui laudo técnico pericial, providencie a parte autora a sua juntada, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001357-39.2013.403.6111** - RIBERTO GASQUE CALCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 132 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia contido à fl. 132, face aos documentos já juntados.Int.

**0001480-37.2013.403.6111** - FABIO HENRIQUE ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

**0002166-29.2013.403.6111** - DENIVALDO RAMOS PEREIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 140/166, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0002226-02.2013.403.6111** - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 132: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

**0002539-60.2013.403.6111** - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Losaul Ind. de Cadinhos Fundação e Mecânica Ltda referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0002577-72.2013.403.6111** - JULIO CESAR DE SOUZA FRANCISCO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JÚLIO CÉSAR DE SOUZA FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduziu o autor que firmou com a ré contrato de empréstimo mediante consignação das parcelas em folha de pagamento, a ser liquidado em 19 (dezenove) prestações mensais, entre os meses de setembro de 2011 e abril de 2013. Esclareceu que as cinco primeiras parcelas do empréstimo foram pagas mediante emissão de boletos ou débito em conta, de sorte que o primeiro desconto em folha ocorreu no vencimento da sexta parcela, em março de 2012; todavia, o desconto realizado no referido mês foi lançado nos demonstrativos de pagamento como se fosse relativo à primeira parcela, desconsiderando-se os pagamentos anteriores, realizados diretamente na agência bancária. Por conseguinte, após o adimplemento da parcela de abril de 2013 - que, pelos termos do contrato, seria a última -, a CEF continuou efetuando descontos nos meses subsequentes (maio e junho de 2013), havendo inclusive provisionamento para novo desconto em julho daquele ano, quando a ação foi ajuizada. Acrescentou haver procurado a ré, com vistas à devolução dos valores indevidamente descontados, sem êxito. Requereu a antecipação da tutela, de molde a cessar os descontos em folha de pagamento, mediante a expedição de ofício à sua empregadora. Ao final, protestou pela declaração de quitação do empréstimo, pela repetição em dobro dos valores descontados a partir de abril de 2013 e pela reparação de danos morais, no valor sugerido de 50 (cinquenta) vezes o montante de cada parcela indevidamente descontada de seu salário. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 18/59. Instado a fornecer cópia do contrato (fls. 62), o autor esclareceu que toda a negociação foi realizada por meio eletrônico, com uso de cartão magnético e senha, consoante petição e documentos de fls. 64/66. A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida, nos termos da decisão de fls. 67/68. Citada (fls. 80), a CEF apresentou contestação às fls. 81/90. Arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a pessoa jurídica conveniente. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o contrato foi liquidado em abril de 2013, sendo os descontos posteriores motivados por equívoco da empregadora do autor, bem como inexistirem o nexo causal entre sua conduta e o resultado e os requisitos de reparabilidade do dano moral. Juntou documentos, às fls. 91/95. Réplica do autor foi apresentada às fls. 98/100. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas, a CEF negou interesse na realização de audiência e não requereu novas provas (fls. 102). O autor, por sua vez, manifestou-se pela realização da audiência de conciliação, protestando pela produção de prova pericial caso reputada necessária pelo Juízo (fls. 103). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessária suscitada em contestação pela CEF, uma vez que o contrato de crédito consignado objeto desta ação foi firmado pelo autor com a referida instituição financeira e que o autor atribui a esta última a cobrança indevida de parcelas do mútuo, evidenciando sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. No mérito, contendem as partes sobre danos materiais e morais alegadamente advindos do desconto, na folha de pagamento do autor, de parcelas de empréstimo que já teriam sido adimplidas. A relação contratual entabulada inclui no polo credor a Caixa Econômica Federal, ora ré, cuja conveniência para o pagamento de empréstimo consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas nos vencimentos do autor, pagos pela conveniente UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (fls. 37 e 39/52). É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão-somente o autor, que, evidentemente, tem a vantagem de não se preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré ou no sistema de autoatendimento bancário. Mas o desconto em folha também é evidente vantagem para a ré, que tem a garantia de que a entidade conveniente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância mensal do salário ser paga ao autor, a ré terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em garantia da adimplência. A preservação da intangibilidade salarial tem o magno propósito de proteger o empregado não só de seu empregador, como também dos credores do empregador e dos credores do próprio empregado. Já dizia VALENTIN CARRION: O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. (TRT-SP, RO nº 20.329/85, 8ª Turma.) Pois bem. Autorizado pela legislação laboral, como exceção legal à regra da intangibilidade do salário, resta evidente que a interpretação a ser dada a tal forma de pagamento não pode ser extensiva e, sim, restritiva, eis que se trata de uma exceção. Mutatis mutandis, mesmo que não se trate de vínculo celetista entre o autor e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, o raciocínio continua sendo o mesmo, eis que a intangibilidade salarial aplica-se também aos vencimentos e subsídios do servidor público. Assim, mostra-se procedimento abusivo do credor a cobrança de valor já descontado no contracheque do devedor, ainda que o credor não tenha sido adimplido por culpa do empregador do devedor. No caso, porém, não foi isto o que aconteceu. Com efeito, extrai-se dos documentos de fls. 27/52 que doze das dezenove parcelas em que se dividiu o pagamento do empréstimo - especificamente as de nºs 06, 08 a 10 e 12 a 19 - foram descontadas nos

contracheques do autor. As outras sete, de nºs 01 a 05, 07 e 11, foram salgadas por ele mediante débito autorizado, boleto bancário ou saque com cartão magnético. Exsurge claro, portanto, que todas as parcelas do empréstimo foram pagas, embora nem todas o tenham sido na forma preconizada pelo contrato de empréstimo, isto é, por meio de desconto na folha de pagamento do autor. Dito isto, o ponto nevrálgico da demanda consiste na afirmação de que os descontos sobre os vencimentos do autor continuaram a ocorrer mesmo após a liquidação do empréstimo. Nessa toada, sustenta ele que a Requerida vem agindo com evidente abuso de direito em prejuízo da intangibilidade salarial do Requerente, ao cobrar parcelas já pagas (fls. 7, sublinhado no original). Para demonstração do alegado, apresentou os contracheques dos meses de abril a junho de 2013, contendo a rubrica CEF - EMPRESTIMO/FINANC (fls. 56/59). Tais contracheques, de fato, demonstram que a empregadora do autor continuou efetuando os descontos após a quitação da derradeira parcela. Mas isto não significa dizer, necessariamente, que os descontos tenham ocorrido devido à cobrança de parcelas já pagas por parte da ré. Para melhor elucidação, não sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal tenha exigido do autor o pagamento de quaisquer parcelas posteriores à última, e.g., protestando títulos, enviando avisos de cobrança ao seu domicílio ou inscrevendo seu nome em cadastros de proteção ao crédito - situações nas quais, aí sim, se poderia cogitar de cobrança abusiva. Ao revés disso, o extrato informatizado de fls. 26 noticia que o contrato sob exame foi liquidado no dia 1º de abril de 2013. E esse documento, originário da própria credora da obrigação (a CEF), mostra-se logicamente incompatível com a conduta que o autor pretende atribuir-lhe. Sob o ponto de vista da cobrança indevida, portanto, a pretensão indenizatória veiculada na inicial não encontra seara fértil. Mas existe um outro aspecto a ser considerado. A ré assevera, na peça de resistência, que não deve indenizar os prejuízos alegados pelo autor, pois nenhum ato ilícito praticou, mas apenas prestou serviços bancários sem que falha alguma houvesse (fls. 87, in fine). No final de abril de 2013, após haver pago a última parcela do empréstimo, o autor constatou, no comprovante de rendimentos daquele mês (fls. 56), que haveria novo desconto em maio. Intrigado, solicitou à agência responsável pelo contrato esclarecimentos acerca do ocorrido e instou os prepostos da ré a providenciar o estorno do débito, nos termos da mensagem de correio eletrônico anexada às fls. 54. A referida mensagem alude expressamente a um contato pessoal do autor, no dia 3 de abril de 2013, com os funcionários da CEF de nomes Bárbara (destinatária da mensagem) e Giuliano, ocasião em que a primeira teria fornecido ao autor o documento comprobatório da liquidação do empréstimo (fls. 26). Ressalte-se que, em momento algum, a existência desse contato pessoal ou seus termos foram questionados pela ré. Desde aquela data, portanto, a Caixa Econômica Federal tinha ciência inequívoca de que a entidade conveniente continuava procedendo aos descontos no salário do autor, muito embora a dívida já estivesse extinta. Nessa linha de raciocínio, cumpria à Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora do serviço bancário, credora do empréstimo e sujeito do convênio com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, informar a esta última acerca da quitação da dívida, de molde a interromper os descontos incidentes sobre a remuneração mensal do autor. Pois bem. Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do artigo 3º, 2º do CDC, que assim estipula: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de que os descontos perduraram nos meses seguintes desvela a cabal omissão da Caixa Econômica Federal em desincumbir-se desse dever, ensejando a incidência do artigo 14 do Estatuto Consumerista: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, quais sejam: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que dele razoavelmente se esperam; III - a época em que foi fornecido. Com efeito, tendo em vista as características do contrato de empréstimo bancário mediante consignação em folha, salta aos olhos que o mutuário espera ver cessados os descontos após quitada a parcela final do empréstimo, repousando a segurança do negócio jurídico na idoneidade da conveniente e da instituição financeira. De outro lado, não pode ser considerada como risco razoável do aludido negócio a continuidade dos descontos depois de adimplida a última prestação. Essas conclusões convergem no sentido de reconhecer ao autor o direito ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados de seus vencimentos; porém não em dobro, como reclamado na inicial, haja vista que os aludidos descontos não foram causados por cobrança indevida (CDC, art. 42, parágrafo único), mas sim pela inércia da CEF em informar à conveniente que a obrigação estava extinta. Os danos materiais, em suma, importam em R\$ 4.004,31 (quatro mil e quatro reais e trinta e um centavos), correspondentes à soma das três parcelas de R\$ 1.334,77 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) descontadas nos contracheques de abril, maio e junho de 2013 (fls. 56/59). No que diz respeito ao dano moral, o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na

espécie dos autos, são suficientes à sua configuração. Todavia, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da incidência de descontos indevidos em seus vencimentos, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e dos valores indevidamente descontados nos vencimentos do autor (fls. 56/59), os quais totalizam R\$ 4.004,31 (quatro mil e quatro reais e trinta e um centavos), fixo a indenização por danos morais no importe de mais uma vez o somatório dos referidos valores; isto é, R\$ 4.004,31 (quatro mil e quatro reais e trinta e um centavos), posicionado para a data do ajuizamento da ação (03/07/2013), sem prejuízo da indenização por danos materiais, antes aventada. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 4.004,31 (quatro mil e quatro reais e trinta e um centavos), a título de danos materiais; e a quantia de R\$ 4.004,31 (quatro mil e quatro reais e trinta e um centavos), a título de danos morais, ambas posicionadas para o dia 03/07/2013. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso; isto é, a data da liquidação do contrato, 1º de abril de 2013. Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Sem custas em reembolso, ante a gratuidade judiciária deferida ao autor (fls. 62). Embora o valor da indenização por danos morais tenha ficado aquém do pedido, não é caso de aplicação da Súmula nº 326 do Colendo STJ, uma vez que o autor também decaiu de parte do pedido em relação aos danos materiais. Por conseguinte, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002602-85.2013.403.6111** - DANIELA DO NASCIMENTO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002734-45.2013.403.6111** - NEWTON DE FREITAS ALVES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) fornecido pela Alpave, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais. Concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003392-69.2013.403.6111** - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 66/68), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003456-79.2013.403.6111** - ANTONIO DA SILVA FILHO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003597-98.2013.403.6111** - CLEUZA MARIA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003613-52.2013.403.6111** - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003667-18.2013.403.6111** - ISABEL CRISTINA DOS REIS THOMAZ(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004171-24.2013.403.6111** - DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004233-64.2013.403.6111** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004504-73.2013.403.6111** - RODRIGO ARAUJO DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005097-05.2013.403.6111** - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 27/27,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra.Int.

**0000879-94.2014.403.6111** - PAULO FORCEMO FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Ocorre que, conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

**0000957-88.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS CASTELLANELLI(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0000962-13.2014.403.6111** - JOAO URBANO DE SA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Embora não haja pedido expresso na petição inicial, observo que nas procurações de fls. 22, 37, 45, 65 e 78 foi outorgado poder aos advogados para requererem os benefícios da justiça gratuita em nome dos autores, razão por que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ato contínuo, ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000565-85.2013.403.6111** - ROBERTO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000738-75.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-71.2010.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.Não obstante, intimem-se as partes acerca da decisão proferida à fl. 107, vazada nos seguintes termos:Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.2 - Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004983-71.2010.403.6111.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua constestação no prazo legal.Int.

**0000740-45.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-71.2010.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.Não obstante, intimem-se as partes acerca da decisão proferida à fl. 122, vazada nos seguintes termos:Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004983-71.2010.403.6111.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua constestação no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1)** - FABIANA MARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 206.Int.

**0004163-52.2010.403.6111** - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 138/140, promovendo, se for o caso, a habilitação de herdeiros nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0001647-25.2011.403.6111** - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em

conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003123-64.2012.403.6111** - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000421-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000421-7)** - VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/208: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 21.960,52 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos, atualizados até janeiro/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000590-79.2005.403.6111 (2005.61.11.000590-8)** - ALICE AKIKO NISHIMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE AKIKO NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 411/416: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 105.205,03 (cento e cinco mil, duzentos e cinco reais e três centavos, atualizados até fevereiro/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000374-40.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA BARBOSA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA BARBOSA PENA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008112-36.2000.403.6111 (2000.61.11.008112-3)** - SEIZI UEMURA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002909-83.2006.403.6111 (2006.61.11.002909-7)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001518-54.2010.403.6111** - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006629-19.2010.403.6111** - ATUKO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002945-52.2011.403.6111** - DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003575-74.2012.403.6111** - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002439-08.2013.403.6111** - ITALO APARECIDO DA SILVA X ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP335430 - ALBINO PAULO RUOSO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003817-96.2013.403.6111** - DENILSON SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004503-88.2013.403.6111 - ISRAEL BRILHANTE(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE E SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ISRAEL BRILHANTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do réu a converter em pecúnia a Licença Especial (LE) de 06 (seis) meses não gozadas pelo autor até a data de sua transferência para a reserva remunerada, bem como, quanto ao pagamento do valor devido ao autor, seja observada a não incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. O autor alega que era militar do Exército Brasileiro e ao completar pouco mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria nº 433/DCIPAS.14, de 06/08/2013, sem necessidade de se utilizar da Licença Especial prevista no artigo 67 da Lei nº 6.880/80, razão pela qual sustenta que faz jus à conversão da licença em pecúnia. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando o seguinte: 1º) ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º) no dia 03/09/2001, o autor assinou um Termo de Opção no qual, quanto à utilização do seu período de licença especial, preferiu a contagem em dobro quando da sua passagem à inatividade remunerada, sustentando a ré que o autor renunciou expressamente a qualquer outra possibilidade no tocante à destinação do seu período de licença especial; 3º) em face do princípio da legalidade, não tem de converter em pecúnia a licença especial não gozada na ativa; 4º) no caso de procedência do pedido, seja considerado, para a conversão das licenças em pecúnia, o valor da remuneração do autor quando da sua aposentadoria; 5º) deve incidir o imposto de renda, pois se tratar de verba remuneratória; e 6º) aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. É o relatório. D E C I D O . O autor ISRAEL BRILHANTE foi militar no período de 03/02/1986 a 06/08/2013, quando se transferiu para a reserva remunerada, conforme Portaria nº 433/DCIPAS.14 (fls. 26). No decênio de 02/1986 e 02/1996, o autor adquiriu direito à Licença Especial que estava prevista nos artigos 67 e 68 da Lei nº 6.880/80, o Estatuto dos Militares, nos seguintes termos: Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares. 1º A licença pode ser: a) especial; Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. 1º - A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. 3 - Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. 5º - Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Com efeito, a Licença Especial era o direito concedido ao militar de se afastar de suas atividades durante 6 (seis) meses consecutivos e se opera mediante a comprovação de 10 (dez) anos ininterruptos de efetiva prestação de serviços, nos termos dos artigos citados. Verifica-se, assim, que, a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, o militar adquiria o direito ao gozo da licença especial, com duração de 6 (seis) meses, sendo que os períodos de licença não-gozados seriam computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade. Ocorre que a Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 revogou os dispositivos acima transcritos, ressalvando o direito daqueles que já houvessem preenchido os requisitos para a concessão da licença especial, como se vê abaixo: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Assim, após a edição da MP nº 2.131/2000, somente os militares, que, em 29/12/2000, data da sua publicação, já tinham preenchido os requisitos para o gozo da licença especial, isto é, contavam com 10 (dez) anos de efetivo serviço, tiveram tal direito assegurado. É o caso do autor, já que foi transferido para a reserva remunerada sem a necessidade de utilizar o tempo de serviço em dobro da licença não gozada. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica, ou da legislação específica que regule o trato entre a Administração Pública e o administrado. Também está pacificado naquela Corte o entendimento que é a data da aposentadoria do servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão. Nesse diapasão: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. 2. O registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não

constitutiva. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.006.331/DF - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU de 04/08/2008).AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PECÚNIA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp nº 919.412/DF - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJU de 31/03/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.I. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ quando a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.II. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria do servidor. Inaplicável a Súmula 85/STJ.III - Na hipótese, a agravante se aposentou em 05/04/1993 e ajuizou a presente ação somente em 28/05/1998, quando já prescrita a pretensão.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 734.972/SP - Relator Ministro Felix Fischer - DJU de 15/10/2007).Na hipótese dos autos, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 06/08/2013, conforme Portaria nº 433/DCIPAS.14 (fls. 26), momento em que nasceu seu direito a pleitear referida licença não gozada, ajuizando a presente ação em 08/11/2013, fazendo-o, destarte, antes da ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Por isso, afasto a preliminar de mérito.DO MÉRITO O pedido do autor é a converter em pecúnia a Licença Especial (LE) de 06 (seis) meses não gozadas pelo autor até a data de sua transferência para a reserva remunerada.A pretensão deduzida na inicial encontra integral respaldo na responsabilidade objetiva estatal a que alude o artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, como também se louva em princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do funcionário público. É sabido que não pode o Estado locupletar-se ilicitamente dos serviços que seu servidor militar prestou em período durante o qual poderia haver-se afastado para gozo de tal benefício, mas não o fez permanecendo em atividade.Por estar reformado, outra forma não haveria para compensar o esforço não remunerado senão mediante ressarcimento indenizatório, já que não é mais possível oportunizar o gozo pelo afastamento do serviço. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRn no Ag nº 834.159/SC - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ de 09/11/2009).Destarte, os documentos colacionados aos autos fazem prova inequívoca de que ISRAEL BRILHANTE compôs o quadro de militares do Exército Brasileiro, por período superior a 10 (dez) anos, sem gozar a Licença Especial então prevista e assegurada pela Lei nº 6.880/80.Também restou comprovado que não houve o acréscimo, pela Administração, desse período de Licença Especial não usufruída, no cômputo do tempo de serviço ativo apurado para efeito de inativação funcional, daí porque assiste, efetivamente, ao ex-servidor militar, direito a perceber, em pecúnia, os valores relativos à compensação devida pela Licença Especial não oportunamente usufruída, conclusão em que, aliás, se tem por confortado o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito pelo poder público.Por outro lado, não há como entender que tenha ficado interrompida, com a passagem do autor à condição militar da reserva em 06/08/2013, a contagem do tempo de serviço necessário à percepção da Licença Especial, pois a ocorrência de sua inativação funcional, pondo fim à possibilidade de eventual fruição da licença não gozada, abriu-lhe uma única via de ressarcimento ao serviço prestado durante esse período, que era e foi o da busca de compensação indenizatória.Destarte, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada por servidor militar, no momento de sua passagem para a inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, direito esse que não poderia ser afastado apenas pela assinatura de Termo de Opção. Cumpre destacar que o fato de o autor ter firmado o referido termo (fls. 43), não significa que objetivava renunciar ao benefício, mas sim que foi induzido pela Corporação Militar a assinar o aludido documento, conforme se verifica do artigo 1º da Portaria nº 348, de 17/07/2001:O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõem o Departamento-Geral do Pessoal e a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:Art. 1º - Estabelecer que a opção de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001, relativa aos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000, deverá ser expressa pelos militares em serviço ativo, por meio da apresentação do Termo de Opção, conforme

modelo anexo à presente Portaria. 1º - O Termo de Opção de que trata o caput deste artigo tem por finalidade permitir que os militares da ativa manifestem sua opção pela conversão dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 em pecúnia, por ocasião do seu falecimento, e, alternativamente, pelo seu gozo, ou caso não venham a ser gozados, pela sua contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada, e nessa situação para todos os efeitos legais. 2º - A opção pela conversão dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 em pecúnia exclui as demais opções do art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001 e impossibilita o cômputo dos períodos para efeito do seu art. 30. 3º - A opção pelo gozo dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 exclui a opção de sua conversão em pecúnia e impossibilita o cômputo dos períodos para efeito do art. 30 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001, observado o disposto no 4º deste artigo. Caso não seja(m) gozado(s), deverá(ão) ser contado(s) em dobro na passagem à inatividade remunerada, para todos os efeitos legais. 4º - No caso da opção prevista no parágrafo anterior, se ocorrer o falecimento do militar em serviço ativo, os períodos de Licença Especial ainda não gozados serão convertidos em pecúnia. 5º - A opção poderá ser feita para cada período de Licença Especial adquirido e não gozado até 29 de dezembro de 2000. Ademais, se a conversão em pecúnia é concedida no caso de falecimento do militar, conforme estabelece o 4º, do artigo 1º, da Portaria nº 348/2001, não é razoável fazer esta distinção com os inativos. O colendo Superior Tribunal de Justiça assim entendeu: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, 3º, alínea a, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA nº 735.966 - Processo nº 200600093494 - Relator Ministro Félix Fischer - DJ de 28/08/2006 - pg. 305). Acrescento ainda, por pertinência com a matéria tratada nos autos, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização, em razão da responsabilidade objetiva da Administração. Confirma-se o seguinte precedente, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. 2. Nexo de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF. 3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada. Agravo regimental não provido. (STF - AgRg no RE nº 234.093/RJ - Segunda Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ de 15/10/99). Diante do exposto, conclui-se que a conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada e não contada em dobro, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração, razão pela qual desconsidero o Termo de Opção de fls. 43, assim como a Tese 2 da ré, na qual alega que a Administração deve observar o princípio da legalidade. Por oportuno, ressalto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie. Em relação à Tese 3, a UNIÃO FEDERAL tem razão, pois é devida a conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada e não contada em dobro, com base na remuneração que o militar recebia na ocasião da passagem do militar à inatividade remunerada. Nesse sentido decidiu o E.: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO JULGADO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. MILITAR LICENCIADO. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO RECEBIDA À DATA DO LICENCIAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Por falta de pressuposto de admissibilidade, não se conhece de recurso adesivo interposto fora do prazo legal. 2. Não se anula sentença citra petita se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio. 3. Sentença proferida contra a União sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 4. O militar licenciado faz jus à indenização por licença especial não gozada por motivo de interesse do serviço, assim entendidos os entraves impostos por normas administrativas internas para regulamentar a fruição do benefício. 5. Precedentes do STJ e da Turma (REsp 631.858/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 291; AC 2000.01.00.101047-3/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

(conv), Primeira Turma, DJ de 15/01/2007, p.15; AC 2002.34.00.000192-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003, p.73). 6. A base de cálculo da indenização pela licença especial não-gozada deve ser a remuneração do militar à época do seu licenciamento, ocasião em que ocorreu a lesão ao direito. 7. À míngua de previsão legal, não são devidos juros compensatórios. 8. Recurso adesivo do autor não conhecido; apelação da União desprovida e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para considerar como base de cálculo da indenização a remuneração do militar à época do seu licenciamento e excluir os juros compensatórios.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.32.00.003145-1 - Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (Conv.) - DJ de 08/10/2007 - pg. 8).Saliento que a indenização fixada deve levar em conta não a graduação que teria o autor na data da propositura da ação, mas a sua efetiva graduação na data em que se licenciou do Exército, a partir de quando incide a correção monetária prevista em lei. Isso porque a indenização é devida desde essa data, quando ocorreu a lesão ao direito do autor. Anoto ainda, já em relação à Tese 5, ser indevida a incidência de juros compensatórios, por falta de amparo legal, sendo devidos apenas juros moratórios computados a partir da citação. A Tese 4 diz respeito à incidência ou não de imposto de renda. Sobre o tema, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda. No mesmo sentido já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, respectivamente: TRIBUTÁRIO - LICENÇA ESPECIAL (LICENÇA-PRÊMIO) - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 136 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA INEXISTENTE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE.1 - A retenção do Imposto de Renda na Fonte não implica extinção do crédito tributário, sendo mera antecipação de pagamento do imposto devido. Conseqüentemente, o prazo para repetição de indébito acha-se submetido ao sistema do lançamento por homologação, ou seja, é contado a partir desta, tácita ou expressa, data de extinção do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 168, caput).2 - Não sendo a conversão de licença especial (licença-prêmio) em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 136). 3 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. Precedente da Corte.4 - Remessa Oficial provida em parte.5 - Sentença reformada parcialmente.(TRF da 1ª Região - REO nº 200234000254992 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - e-DJF1 de 28/03/2008 - pg. 452). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO) E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (1/3). IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136 DO STJ. PRECEDENTES.1. Não se tratando a última parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 de mera norma interpretativa, não há como aplicá-la retroativamente, nos termos do art. 106, I, do CTN, para atingir as ações de repetição ou compensação de indébito tributário promovidas antes da vigência da mencionada lei complementar, que fixa o prazo prescricional de cinco anos a ser computado do recolhimento do tributo indevido e não da homologação do lançamento que extingue o crédito tributário, conforme prevê o art. 156, VII, do CTN (AI na AC nº 419228, deste Relator, DJ de 01/09/2008).2. No REsp nº 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, a Corte Superior de Justiça confirmou entendimento de que é inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a aludida LC não pode ser aplicada retroativamente, ou seja, em relação ao fato gerador que ocorreu antes de sua vigência.3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. A jurisprudência deste Tribunal Regional e do colendo STJ é pacífica na esteira de que não é devida a incidência do IR sobre as seguintes verbas: - APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; - licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; - férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; - férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; - abono pecuniário de férias; - gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), percebida por ocasião da extinção do contrato de trabalho; - juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; - pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.6. Apelação e remessa oficial não-providas.(TRF da 5ª Região - AC nº 423.888 - Processo nº 2001.85.00004403-6 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJE de 17/05/2011 - pg. 175). Com efeito, na hipótese dos autos, o pagamento em dinheiro da Licença Especial não gozada pelo autor, não é produto de trabalho e nem representa acréscimo patrimonial, mas se cuida de medida

reparatória, destinada a compensar o militar pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei. ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando a UNIÃO FEDERAL a: 1º) a converter em pecúnia a Licença Especial (LE) de 06 (seis) meses não gozada pelo autor até a data de sua transferência para a reserva remunerada, e 2º) quanto ao pagamento do valor devido ao autor, seja observada a não incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do ajuizamento da ação (Súmula 148 do STJ). Por derradeiro, quanto aos honorários advocatícios, preconiza o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse sentido, reputo razoável a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe a Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004588-74.2013.403.6111** - ARNALDO DE ALMEIDA (SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BONSUCESSO S/A

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e BANCO BONSUCESSO S.A., objetivando limitar os valores consignados em folha de pagamentos pelas requeridas em 30% dos rendimentos atual do requerente. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos consignados na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Na hipótese dos autos, verifico que no dia 20/11/2012 o autor ARNALDO DE ALMEIDA firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - o contrato de empréstimo consignado nº 24.0320.110.0017877-70, no valor de R\$ 44.814,30, com prestação inicial no valor de R\$ 782,93, conforme Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 21. Dessa forma, verifica-se que a CEF observou o limite de 30% da remuneração do autor na data da contratação. Posteriormente, o autor firmou com o Banco Bonsucesso S.A. outro contrato de empréstimo consignado, mas ao efetuar o segundo empréstimo com desconto em folha de pagamento não foi analisado o teto máximo para a consignação em folha de pagamento, em conformidade com a jurisprudência dominante que é de 30% (trinta por cento). A tese do autor é que qualquer valor que ultrapasse o

limite de 30% (trinta por cento) do salário do requerente deve ser considerado abusivo e, conseqüentemente, deve ser declarada sua ilegalidade (fls. 08). É sedutora a tese do autor, segundo a qual ele se encontra nessa situação de superendividamento não por sua culpa, mas por culpa dos réus, os quais, mediante legítimas negociações de crédito consignado teriam burlado o sistema de empréstimo consignado, em particular o seu limite legal de 30%, e tirar proveito dessa situação em detrimento dele. Sua tese, no entanto, não tem como, neste momento, prosperar, porque, mal ou bem, ele também teria se beneficiado diretamente dos financiamentos. Dessa forma, é certo que não poderá tirar proveito da sua própria torpeza ante o princípio nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans. Com efeito, não parece razoável que o autor possa obter a proteção jurisdicional para alterar unilateralmente os contratos de empréstimo em razão de seu descontrole financeiro e o acúmulo de obrigações e dívidas, livremente pactuadas e assumidas perante os credores. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e BANCO BONSUCESSO S.A. com as cautelas de praxe e INTIME-OS desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005160-30.2013.403.6111** - SERGIO TONETO X JESULINO CARDOSO DE SA X MARINEUSA BRAZ TONETO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE JAILTON FRANCA AMARAL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005161-15.2013.403.6111** - ORLANDO ZORZELLA X ARILSON CARDOSO DA CRUZ X REINALDO FERRAREZ X EWERTON FREITAS OTRE X JOEL SIMAO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000172-29.2014.403.6111** - ADILSON DOS SANTOS MARCOLINO X ANTONIO CICERO ALVES X GILMAR FRANCISCO X ELIAS LUIS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 127/142 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000301-34.2014.403.6111** - MARCIO SGARBI X CASSIA MANUELA ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE RODRIGUES GONCALVES X MAURA FERNANDES X WAGNER APARECIDO MENDES FERREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000302-19.2014.403.6111** - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA X ANDERSON RENE HIDALGO X LUCINEIA PEREIRA DA SILVA X HELIO JOAQUIM DE SOUZA X RITA DE CASSIA SOUZA LOPES GARCIA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as

contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000609-70.2014.403.6111** - BELMIRO APARECIDO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000611-40.2014.403.6111** - MARCOS AURELIO VALU(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000614-92.2014.403.6111** - ODETE INACIO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000617-47.2014.403.6111** - CLAUDIA REGINA DIAS BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000619-17.2014.403.6111** - PAULO VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000620-02.2014.403.6111** - JORGE DOMINGUES NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000621-84.2014.403.6111** - JAIR ALVES AFONSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000622-69.2014.403.6111** - IONE APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000623-54.2014.403.6111** - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000624-39.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000627-91.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000646-97.2014.403.6111** - ELAINE CRISTINA ANTONELLI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000690-19.2014.403.6111** - NELSON SOARES CELESTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000813-17.2014.403.6111** - ANTONIO DONIZETE CONSTANTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000816-69.2014.403.6111** - CARLOS ADRIANO PACUOLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000829-68.2014.403.6111** - IZAURA FAGUNDES MENDONCA X EDER RICARDO MENDONCA X PAULO ROBERTO PEREIRA X CLAUDIO SERAFIM DA SILVA X NELSON MANOEL DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000891-11.2014.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE MIRANDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a Dra. Cristina A. Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 07 de maio de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000935-30.2014.403.6111** - OSMAR PALMIERI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 48/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000936-15.2014.403.6111** - WALTER PEREZ(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000937-97.2014.403.6111** - TEREZINHA XAVIER DE MENDONCA MARINI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 56/68 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001150-06.2014.403.6111** - NILTON APARECIDO DE FREITAS X LUIZ FERNANDO MOTA BACELAR X ALBERICO FRANCO DE OLIVEIRA X GETULIO AFONSO CERQUEIRA X NELSON PECANHA FILHO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA

BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001680-10.2014.403.6111** - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: Não vislumbro relação de prevenção. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Para tanto, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico, data e horário para a realização de perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001683-62.2014.403.6111** - LEIA REGINA SILVA(SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da peça contestatória. Ressalto que deve a CEF manifestar-se expressamente sobre a relação da negativação do nome do autor (fls. 23/24), o contrato de cartão de crédito nº 5187.6708.5819.3455 e os pagamentos efetuados pela parte autora (fls. 18/22). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001708-75.2014.403.6111** - CLAUDINEIA CATHARINO DA SILVA X JONAS GONZAGA DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da peça contestatória. Ressalto que deve a CEF manifestar-se expressamente sobre a relação da negativação do nome do autor (fls. 76/81), o contrato de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO- FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PMCMV RECURSOS DO FGTS Nº 855551988221 e os pagamentos efetuados pela parte autora (fls. 64/75). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001760-71.2014.403.6111** - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Carlos Souto dos Santos Filho, CRM 118.538, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001776-25.2014.403.6111** - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NILZA DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de

cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001782-32.2014.403.6111** - PATRICIA GARCIA DOS SANTOS(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRICIA GARCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Souto dos Santos Filho, CRM 118.538, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001800-53.2014.403.6111** - LUIS GUSTAVO WALDERRAMA GONCALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001813-52.2014.403.6111** - ANDREIA CRUZ DE LIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3141**

**MONITORIA**

**0000209-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 149. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Cumpra-se.

**0003500-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003500-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Em face do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (fls. 245/246, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 240.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0)** - ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 297/300, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0001085-50.2010.403.6111 (2010.61.11.001085-7)** - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002539-31.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003304-65.2012.403.6111** - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão do feito, determinada com amparo no disposto no artigo 265, IV, a, do CPC, à vista da previsão do parágrafo 5º do mesmo artigo, determino o prosseguimento da ação.Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Sobre antecipação de tutela decidir-se-á por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001817-26.2013.403.6111** - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos que vão de 01.04.1984 a 25.06.1986, de 07.07.1986 a 26.03.1987, de 03.08.1987 a 03.04.1989 e de 10.05.1989 a 09.08.1912. Reconhecidos especiais os períodos afirmados, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (09.08.2012). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e prazo para comprovar que requereu o benefício postulado na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades especiais no momento em que requereu aposentadoria por tempo de contribuição.Com a informação sobre o indeferimento do benefício nos bastidores previdenciários, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe tocava, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustentou o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, a arredar configuração de especialidade. Tratou também sobre data inicial de eventual concessão de benefício, impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, juros, correção monetária, aplicação sendo o caso do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, honorários, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o requerimento de realização de perícia.O INSS, sem requerer prova, tomou ciência do processado.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para ser produzida, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual não se provou ter sido sonogado ao autor, que serve precisamente para iluminar situação

especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar substrato legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. É importante ressaltar que, não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos para os segurados do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Acresce ainda notar que, com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em paralelo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse

sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Com esse norte, o autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 01.04.1984 a 25.06.1986, de 07.07.1986 a 26.03.1987, de 03.08.1987 a 03.04.1989 e de 10.05.1989 a 09.08.2012. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados na CTPS (fls. 24 e 27/28), lançados no CNIS (fls. 55/56) e computados pelo INSS, na orla administrativa, como trabalhados sob condições comuns (fl. 72). Vale a ressalva de que, diferentemente do mencionado na inicial, o período trabalhado aos serviços de Moreira Estruturas Metálicas iniciou-se em 01.06.1984; por outra via, o desempenhado na empresa Estrutura Metálica Bela Vista Ltda. encerrou-se em 03.05.1989. Sobre assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos citados períodos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. No período de 01.04.1984 a 25.06.1986, o autor, conforme sua CTPS, laborou como auxiliar geral na empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda. O PPP de fls. 84/85 aponta que o autor esteve exposto a ruídos, radiação não ionizante e fumos metálicos. Todavia, ao longo dele, indicou-se a utilização eficaz de EPI. A CTPS e o CNIS referente ao autor indicam que trabalhou ele, de 07.07.1986 a 26.03.1987, como soldador de produção (fl. 28) e soldador elétrico (CBO 87.225 - fl. 55), na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. De 03.08.1987 a 03.04.1989, aos serviços de Serralheria e Estruturas Metálicas Bela Vista - Ind. E Com. Ltda., foi soldador (fls. 24 e 55 - CBO 87.210). Ambos esses períodos, considerando o estampado no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, podem ser reconhecidos especiais. No que tange ao período que se alonga de 10.05.1989 a 09.08.2012, os PPPs de fls. 29/41 e 86/101 apontam que o autor laborou como soldador elétrico de produção e assistente de produção, para a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, exposto a ruídos, graxa e manganês-fumos metálicos. Todavia, no intercurso dele, indicou-se a utilização eficaz de EPI. Nos interregnos acima mencionados, havendo uso eficaz de EPI, não há insalubridade e, de consequência, para fins previdenciários, especialidade. De fato, ensina Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p. 366). Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade ( ). Mas entendo, sob pena de coroar visível irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que a prova produzida demonstra que a técnica empregada pelo patrão debelou a nocividade do trabalho, interditando compreensão de especialidade. Confira-se, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Dessa maneira, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03.08.1987 e 03.04.1989 e de 07.07.1986 a 26.03.1987. Todavia, a toda evidência, o somatório delas não atinge o requisito temporal (25 anos) necessário a confortar o pleito de aposentadoria especial. Não faz jus, por isso, ao benefício pranteado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar trabalhados pelo autor os períodos que se estendem de 03.08.1987 a 03.04.1989 e de 07.07.1986 a 26.03.1987; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ainda que o autor tenha mais sucumbido do que vencido (art. 21, único, do CPC), honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 44) e para não arbitrar aludida verba honorária de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0002051-08.2013.403.6111** - AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à autora da implantação do benefício, conforme comunicado às fls. 102/103. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos das parcelas atrasadas devidas à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0002697-18.2013.403.6111** - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 -

ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao SCPC, com cópia do documento de fl. 14, solicitando informar a data em que foi baixada a negativação ali mencionada, especificando por quantos dias aquela informação permaneceu disponibilizada em seus sistemas. Intimem-se e cumpra-se.

**0002808-02.2013.403.6111** - MARILENE FERREIRA GOMES(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 10.04.1953, assevera ter laborado na lavoura por longos anos, período que, se reconhecido e somado ao tempo de serviço registrado em CTPS, garante-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 2). Assim, pede o reconhecimento do tempo de serviço rural e, afirmando preenchidos os requisitos legais, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo (08.05.2013), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos. Afastada a ocorrência de prevenção e de coisa julgada, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita; no mais, deferiu-se-lhe o prazo para que, em emenda à inicial, esclarecesse os períodos que pretendia ver reconhecidos. A parte autora promoveu emenda à inicial. Determinou-se a citação do réu, bem como o desarquivamento e apensamento a estes autos do feito 0006909-24.2009.403.6111, que por aqui tramitou, com vistas à instrução deste feito. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora. O MPF lançou manifestação nos autos. Convertido o julgamento em diligência, trasladou-se para estes autos sentença e cópias dos depoimentos pessoal e testemunhais prestados no bojo do feito 0006909-24.2009.403.6111. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que os depoimentos tomados na instrução do feito 0006909-24.2009.403.6111, por intermédio do qual pleiteou a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, não foram objeto de impugnação. Logo, não se faz mister repetir nesta demanda a mesma prova, aceita pelas partes. Acode prestigiar na hipótese vertente a pré-dica constitucional que manda assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF). No mais, persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, alardeando labor rural e urbano apto a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. Aliás, o motivo do indeferimento do benefício na orla administrativa foi justamente o não preenchimento do requisito carência. Recorde-se que a aposentadoria híbrida que a autora parece buscar está prevista no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.718/2008. Para obtê-la é preciso que a mulher lavradora tenha completado 60 (sessenta) anos - requisito que a autora preencheu, de vez que nascida em 10.04.1953 -, podendo trazer para adição ao tempo rural afirmado períodos de contribuição sob outras categorias do segurado. O tempo de trabalho (rural e urbano) da autora está em CTPS (fls. 16/21) e em CNIS (fls. 35/37). Sobre o trabalho da autora na lavoura, é importante deitar as seguintes considerações. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006). Nessa cadência, aduz a autora que labutou na terra por longos anos; intervalos, especificamente, não mencionou, embora a tanto concitada. A despeito disso, ainda que analisada sua vida de trabalho de maneira abrangente, isto é, da infância até os dias atuais, o que se verifica é que não veio aos autos nenhum vestígio material de ter ela mourejado no campo por tempo não anotado em registros formais. Em verdade, os únicos documentos acostados aos autos nada mais são do que os próprios registros constantes de sua CTPS, denotando trabalho ora no meio rural, ora no meio urbano. E só. De fato, a autora, em depoimento pessoal na demanda antecedente, afirmou que, antes de se mudar para Echaporã, em 1987, viveu por 12 anos em Curitiba, tendo lá exercido somente a atividade de doméstica, sem registro nenhum. Em continuação, indagada a respeito de seu trabalho a partir de então, relatou ela ao juízo tão só os trabalhos que constam de sua carteira de trabalho, com exceção somente do que assevera atualmente estar executando, isto é, colhendo tomates, sem registro em carteira. Mas - repita-se - substrato material sobre tal período, igualmente não se localiza nos autos. As testemunhas Pedra de Souza Moggi e Adelaide Squinelato Fiochi, ouvidas no bojo do feito 0006909-24.2009.403.6111, de sua vez, além de não especificarem data ou ano nenhum, atestaram trabalho com a autora justamente em locais e para empregadores referidos em CTPS. Por isso, nada acrescentam. A autora na inicial apregoa a condição de bóia-fria. Bóia-fria é empregado -- daí por que seu empregador não se dispensa de travar com ele contrato de safra, empreitada ou temporário, recolhendo as contribuições sociais respectivas -- que atua trabalho rural subordinado. No entanto, no mais das vezes, trabalha informal e precariamente, sem registro em CTPS ou contrato escrito, razão pela qual no caso, para que não fique prejudicado e desassistido pela Previdência, à demonstração do labor, basta início de prova material

complementado por prova testemunhal. Mas é exatamente esse início razoável de prova material que no caso não há. Em suma, trabalho rural a autora só conseguiu demonstrar nos períodos em que obteve registro formal, os quais, somados ao trabalho urbano desenvolvido como cozinheira, também com registro em CTPS (fls. 16/21), não somam a carência necessária à concessão da benesse vindicada (180 meses). Dessa maneira, por não cumprir carência, não faz jus ao benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 26) e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 43v°. Desapensem-se os autos do Processo nº 0006909-24.2009.403.6111, arquivando-os. Arquivem-se estes também, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0002971-79.2013.403.6111** - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor o determinado à fl. 47, trazendo aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 163.790.753-0. Publique-se.

**0003265-34.2013.403.6111** - IRINEIA SANTOS MADEIRA ZAMPRONIO(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter reparação de danos morais que lhe teriam sido infligidos pela CEF. Manteve com a requerida contrato de conta corrente, encerrado, segundo afirma, em 2003. Todavia, mais de dez anos depois, surgiu débito, de R\$13.824,56 (datado de 29.04.2013) ou de R\$14.487,43 (reportado a 01.07.2013), informado ao SERASA/SCP, que não reconhece, causando-lhe, aludido apontamento, humilhação e vergonha. Assevera ter sofrido dano moral, cuja reparação requer. Pleiteia a antecipação da tutela invocada, para excluí-la dos citados órgãos de proteção ao crédito. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citada, a ré contestou o pedido. Alude que, na verdade, existiu contrato de cheque especial, utilizado até 02.07.2013, quando o débito gerado, no importe de R\$14.487,43, foi levado a crédito em liquidação. O débito descrito compôs-se por juros e tarifas efetivamente contratados. Sem o pagamento respectivo, que não foi feito, impossível o encerramento da conta. De qualquer modo, para o encerramento de conta exige-se requerimento formal e devolução dos cheques não utilizados. Lícito o agir da instituição financeira, não há dano moral a reparar. Com a inicial juntou procuração e documento, comprovando exclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Indeferiu-se a tutela de urgência perseguida. A CEF verteu proposta de acordo para pôr fim à demanda. Em seguida, disse que não tinha provas a produzir. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, rechaçando a proposta de acordo formulada. Designou-se audiência preliminar, nos moldes do artigo 331 do CPC. A CEF repetiu a proposta de acordo que já havia lançado, demonstrando ter emitido boleto de liquidação da dívida. Em audiência, a CEF aumentou sua proposta para R\$3.200,00, recusada pela autora, a qual pedia, para liquidar o assunto, R\$30.000,00. Inconciliadas as partes, as quais não requereram mais prova, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO: Está-se diante de inequívoca relação de consumo (cf. a dicção da Súmula 297 do C. STJ e o resultado da ADI 2591). Nessa espia, irradia o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. No caso, evidente a insuficiência técnica ou econômica da autora, dificultando seu acesso à justiça, o que desequilibra o devido processo legal. Recalibrando-o, é a CEF que deve demonstrar que os serviços bancários contratados foram prestados segundo a avença, o que não fez, preferindo, de forma até altaneira - reconhece-se --, admitir o erro e se predispor a repará-lo. Dá-se como certo assim, porquanto fruto de alegações verossímeis, que o contrato de conta corrente da autora foi encerrado e a ré não foi diligente ao comandar débitos, que não deviam ter sido gerados, em conta inativa. Como ponderam Francisco Eduardo Loureiro e Hamid Charaf Bdine Júnior ninguém, em sã consciência, concordaria em pagar tarifas por tempo indeterminado sobre conta corrente que não mais vai utilizar. Pode-se levar em conta o fato de que a falta de movimentação da conta corrente pode significar encerramento tácito do ajuste (Responsabilidade Civil por Conta Corrente Inativa, in Responsabilidade Civil Bancária, ed. Quartier Latin, Coord. Alexandre Guerra e Marcelo Benacchio, 2012, p. 439). Acrescem os citados autores que permanecendo a conta corrente sem movimentação por longo tempo, é dever de lealdade e cooperação do banco, extraído da boa-fé objetiva (art. 422 do C. Civ.), identificar na conduta do correntista o desinteresse na manutenção do contrato. E rematam: É possível ao fornecedor identificar na não utilização da conta o desejo de liquidar o contrato. É fato notório que as instituições financeiras monitoram de modo contínuo as movimentações de seus clientes, com o objetivo de oferecer-lhes os mais variados produtos e investimentos. Logo, o comportamento significativo de uma conta corrente permanecer inativa por largo período não pode passar despercebido... (ob. cit., p. 440). Logo, identifica-se na espécie comportamento abusivo da CEF, verberado no Código de Defesa do Consumidor, ao ter cobrado tarifas de manutenção de conta inativa, o que acarretou vantagem manifestamente excessiva do banco em detrimento do correntista (art. 39, IV, do CDC), sem suporte em serviço efetivamente prestado. O dever de boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação do enriquecimento sem causa preponderam e a CEF havia de

informar (art. 6º, III, do CDC), antes de enviar notícia do débito, depois admitido inexistente (fls. 51/52), ao SPC/SERASA. Nesse sentido, a jurisprudência: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conta encerrada sem qualquer pendência. Cobrança indevida de tarifa de manutenção. Inscrição do nome da autora nos órgãos de Proteção ao Crédito. Indenização por danos morais. Pretensão de que seja afastada a condenação de pagamento de indenização por danos morais ou que seja reduzido seu valor. INADMISSIBILIDADE: A inclusão indevida no rol de inadimplentes causa constrangimentos ao consumidor, o que por si só constitui dano moral a ser indenizado. A indenização foi fixada em valor razoável e proporcional. Sentença mantida. CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL Pretensão de que seja afastada condenação em arcar com as despesas judiciais, bem como com os honorários advocatícios. NÃO CABIMENTO: O banco apelante deve arcar com os ônus de sucumbência porque foi ele a parte vencida na demanda. (TJSP - Apelação nº 0000546-63.2010.8.26.0080, Relator(a): Israel Góes dos Anjos, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/10/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL - Conta corrente inativa - Cobrança de tarifas e juros - Inadmissibilidade - Tal prática é abusiva frente ao Código de Defesa do Consumidor, ao cobrar a instituição financeira tarifas pela manutenção de conta inativa, traduzindo vantagem manifestamente excessiva do banco em face do correntista Art. 39, IV, do CDC. Previsão contratual das tarifas. Ainda que estivessem pactuadas, a cobrança só seria aceitável se o serviço fosse fornecido e utilizado. Verificando a inatividade, por um imperativo de boa-fé e consoante o dever de informar (art. 6º, III, do CDC), o Banco-réu deve cuidar para que nenhum lançamento seja efetuado, bem como comunicar o cliente quanto às providências a serem tomadas para o encerramento e as consequências decorrentes da manutenção da conta, mas nada disso foi feito. Débito inexigível. Responsabilidade do Banco-réu pelos danos. Dano moral. Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Ocorrência. Dano in re ipsa. Desnecessidade de comprovação. Fixação da indenização em R\$ 12.000,00. Admissibilidade. Autor procurou tirar vantagem do episódio ao postular valor absurdo para a indenização, como se o processo fosse pesca milagrosa. Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação nº 0001127-57.2010.8.26.0572, Rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 1.10.2012). RESPONSABILIDADE CIVIL - Tarifas e encargos de manutenção de conta corrente e poupança sem movimentação (inativa) - Cobrança manifestamente excessiva (art. 39, inc. V, do CDC) - Dever de informação não cumprido pelo banco. Incidência dos princípios da boa-fé, da função social do contrato e da vedação do enriquecimento sem causa - Inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. Prejuízo moral evidenciado. Damnum in re ipsa. Arbitramento segundo os critérios da prudência e razoabilidade. Ação ordinária de indenização por dano moral julgada procedente nesta instância ad quem. Sucumbência carreada à instituição financeira. Recurso provido (TJSP - Apelação nº 9202459-57.2008.8.26.0000, Rel. CORREIA LIMA, j. 10.9.2012). Há, assim, dano moral a compor; a inclusão da autora, por débito reconhecido inexistente, no rol de inadimplentes, o suscita. A requerida não agiu como se espera de uma grande empresa. Apontou o nome de uma pessoa de forma indevida no rol de devedores, atitude que em si causa abalo psicológico, o qual transcende mero aborrecimento ou transtorno, e deve ser punida. No mais, para a indenização que se tem por cabível, basta a prova do fato. A humilhação, o constrangimento e os transtornos são-lhes consequentes. Dispensa-se prova do abalo moral na espécie; cuida-se do chamado damnum in re ipsa. De fato, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na espécie, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (STJ - REsp nº 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99). Houve - é inescapável - prejuízo que precisa ser composto, já que estão presentes, no caso, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, a saber: ato culpável da CEF, prejuízo experimentado pela autora e nexo de causalidade a coligá-los. Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, com duplo viés na verdade, daí por que distingue-se da indenização por dano material; tem função dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Isso se dá porque interessa ao Direito e à Sociedade que o relacionamento entre cidadão consumidor e empresa fornecedora, sobreposse quando esta é pública, mantenha-se dentro de padrões de civilidade e respeito. Nessa senda, ocorrendo dano, o lesante deve suportar as consequências de sua atuação que, se não podem exorbitar gerando enriquecimento indevido, também não podem ser ínfimas, irrelevantes; do contrário, não se emendará, não treinará melhor, não infundirá nos seus respeito aos outros e tenderá a repetir atos que não fazem bem. Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em hipótese que tal, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza, mas também o fato de que a

CEF, em juízo, obviando litigância leviana, predispôs-se a indenizar, para que não haja enfim vitimização, gosto e fortuna do dano moral experimentado, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 5.000,00. É preciso enfatizar que a expressão enriquecer à custa de outrem não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento (Enunciado nº 35 da 1ª Jornada do CJF/STJ). O juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). Colhe, em suma, nesses moldes, a pretensão dinamizada. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido manejado por Irinéia Santos Madeira Zamprônio, para condenar, na forma da fundamentação acima, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar-lhe, por conta de danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde 30.06.2013 (data da primeira inclusão - fl. 17), na forma das Súmulas 43 e 54 do C. STJ, calculados englobadamente pela taxa SELIC. Em razão do decidido, a CEF pagará à autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada, na forma do artigo 20, 3º, do CPC, bem assim deverá arcar com as custas e despesas havidas no feito. P. R. I.

**0003421-22.2013.403.6111 - APARECIDO ECLAIR DA SILVA FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz a parte autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (22.05.2009). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como que o autor esclarecesse sobre os formulários que impugnava, acerca das providências porventura adotadas em diferente raia para corrigi-los, ao que silenciou. O MPF deitou manifestação nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar substrato legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. E prossigo. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. É importante ressaltar que, não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos para os segurados do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Acresce ainda notar que, com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz

Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em paralelo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Com esse norte, escorado nas razões que no corpo da inicial deduz, o autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos a seguir identificados: (i) de 03.08.1981 a 29.12.1982, (ii) de 01.03.1984 a 26.03.1984, (iii) de 01.05.1988 a 31.07.1990, (iv) de 01.02.1992 a 01.03.1994, (v) de 01.07.1994 a 31.08.1994, (vi) de 03.05.1995 a 01.01.2003, (vii) de 02.01.2003 a 31.12.2003 e (viii) de 01.01.2004 a 02.10.2008. Os interlúdios a que se fez menção estão registrados em CTPS (fls. 13/22), lançados no CNIS (fl. 92) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 175/176). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos enquadram-se de fato como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Não há especialidade, decide-se, nos períodos que se alongam de 03.08.1981 a 29.12.1982 e de 01.03.1984 a 26.03.1984, durante os quais o autor exerceu as funções de aprendiz de mecânico e auxiliar de mecânico, uma vez que referidas categorias profissionais não estão distinguidas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; inviável, pois, com relação a elas, reconhecer especialidade por mero enquadramento. Afora isso, nenhum outro documento veio aos autos no sentido de demonstrar a exposição do autor a qualquer agente nocivo, nos intervalos acima referidos, mais um motivo para não declarar a especialidade alardeada. De outra banda, o formulário DSS-8030 de fl. 32 dá conta de que o autor exerceu a função de ajustador mecânico de ferramentaria, entre 01.05.1988 e 31.07.1990, no setor de ferramentaria da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, trabalhando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 83,7 decibéis (valor superior ao limite acima referido),

fazendo alusão, ainda, à ausência de utilização de EPI pelo funcionário, razão pela qual o período de 01.05.1988 a 31.07.1990 há de ser reconhecido especial. O período de 01.02.1992 a 01.03.1994 está absolutamente desacompanhado de prova de especialidade. Não há formulário, laudo ou anotação em CTPS que permita juízo sobre nocividade; não pode, assim, ser declarado especial. Já no que se refere ao período que vai de 01.07.1994 a 31.08.1994, o registro constante em CTPS (fl. 16) dá conta de que o autor exerceu no seu intercurso a função de fresador, profissão esta abarcada pelo código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, o que permite, sem mais delongas, reconhecê-lo especial. De 03.05.1995 a 01.01.2003, o autor trabalhou como fresador aos serviços da empresa Brudden Equipamentos Ltda. O DSS - 8030 de fl. 39, a descrever indigitado trabalho, indica que o autor trabalhou exposto a ruído de 85.1 decibéis (valor superior ao exigido para a época). Mas o documento de fl. 40, elaborado por médico do trabalho, demonstra a utilização de EPIs eficazes a partir de agosto de 1998, razão pela qual há de ser reconhecido especial somente o período que vai de 03.05.1995 a 31.07.1998. Por fim, para o trabalho exercido de 02.01.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.10.2008, no setor de ferramentaria, para a Brudden Equipamentos Ltda., o formulário DSS - 8030 de fl. 41 e o PPP de fls. 42/44 referem que o autor esteve submetido a ruído de 84.2 decibéis, valor este inferior ao exigido para o citado período (85 decibéis), como antes ficou assinalado; não há especialidade. O autor silenciou quando lhe foi indagado se havia confrontado as conclusões técnicas da citada empregadora em qualquer outra instância, o que faz concluir que as informações prestadas, à falta de séria impugnação, não de prevalecer. Ademais, não custa acrescer, o uso de EPI eficaz debela insalubridade e, de consequência, especialidade. Ensina Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador a aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Confira-se, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Tecidas tais considerações, é de reconhecer especiais somente os períodos de 01.05.1988 a 31.07.1990, de 01.07.1994 a 31.08.1994 e de 03.05.1995 a 31.07.1998, os quais, somados àqueles já reconhecidos como especiais na via administrativa (fls. 175/176), não conferem, à falta do requisito temporal, direito à aposentadoria especial perseguida. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA

ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Verifique-se, nesse passo, a contagem que desponta, somando-se os períodos tidos como comuns e aqueles reconhecidos como especiais: Ao que se nota, o autor soma 30 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente pretendido.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar somente os intervalos que se estendem de 01.05.1988 a 31.07.1990, de 01.07.1994 a 31.08.1994 e de 03.05.1995 a 31.07.1998; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; e(iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Ainda que o autor tenha mais sucumbido do que vencido (art. 21, único, do CPC), honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 85) e para não arbitrar aludida verba honorária de forma condicional. Sem custas, por igual razão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

**0003496-61.2013.403.6111** - ODAIR JOSE TRINDADE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 120:A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003679-32.2013.403.6111** - IVONE BERT PRANDO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

**0004180-83.2013.403.6111** - AGNES ANTUNES DE OLIVEIRA X ROSA ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 85 em emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BÁRBARA STEPHANY DIAS DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda.Após, cite-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0004287-30.2013.403.6111** - EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X LOTERICA CHORROLA DE LUPERCIO LTDA - ME(SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo à Lotérica Chorrola de Lupércio Ltda., prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, na forma determinada à fl. 125, sob pena de, não ratificada, ser considerada inexistente a contestação apresentada às fls. 83/94, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

**0004292-52.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ficam as rés intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 153.

**0004559-24.2013.403.6111** - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dispõe o artigo 87 do CPC que Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.A presente demanda foi proposta em 13.11.2013, data em que a cidade onde reside o autor, Oscar Bressane, era abrangida pela jurisdição Subseção Judiciária Federal de Assis, sendo, portanto, sua a competência para conhecer desta ação. Isso exposto, determino a devolução do feito à 16.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Assis, à qual caberá suscitar conflito negativo de competência, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

**0000024-18.2014.403.6111** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que, apesar de requerer a concessão de aposentadoria especial, o requerente postula também o reconhecimento de período de trabalho rural e de outros urbanos de natureza comum, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende, de forma sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, emendando a petição inicial, se o caso.Publique-se.

**0000026-85.2014.403.6111** - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a autora o determinado à fl. 95, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0000043-24.2014.403.6111** - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao

princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 40 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000051-98.2014.403.6111** - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Cumpra o autor o determinado à fl. 40, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0000056-23.2014.403.6111** - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Cumpra o autor o determinado à fl. 76, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0000921-46.2014.403.6111** - ROMUALDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000948-29.2014.403.6111 - MARIA ANTONIA PACHECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem

requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 24 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000949-14.2014.403.6111 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por meio da presente ação, requer-se revisão de benefício de aposentadoria. Cadastro CNIS revela que, em janeiro de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.524,73, proveniente do vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestlé Brasil Ltda. desde 15/06/1988, mais R\$ 2.210,94 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 21/11/2013; contudo, dizendo-se necessitado, requereu os benefícios da gratuidade. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 26 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

**0000967-35.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIOTTO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Como se tira da inicial e dos documentos que a acompanham, não houve requerimento administrativo do benefício que aqui se postula. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar ( ). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Colacione-se parte de suas pertinentes e assidas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e

reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou a modificação do estado de atendimento atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi

citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I., inclusive o MPF.

**0000988-11.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS ALVES GERALDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

**0000994-18.2014.403.6111** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, a Comunicação de Decisão de fl. 15 faz referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.998.421-6. Publique-se.

**0000995-03.2014.403.6111** - VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende o requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, para esclarecer qual benefício previdenciário pretende obter na presente demanda, tornando seu pedido certo e determinado, haja vista que ora se refere a aposentadoria por tempo de contribuição, ora a aposentadoria especial. Publique-se.

**0000996-85.2014.403.6111** - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Emende o requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, para esclarecer qual benefício previdenciário pretende obter na presente demanda, tornando seu pedido certo e determinado, haja vista que ora se refere a aposentadoria por tempo de contribuição, ora a aposentadoria especial, bem como para informar se pretende o reconhecimento de trabalho rural não anotado em CTPS, declinando, em caso positivo, os respectivos períodos. Publique-se.

**0000998-55.2014.403.6111** - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que o feito nº 0326088-53.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encontra-se definitivamente julgado. De outra parte, coisa julgada a princípio também não se verifica, haja vista que, em face do assunto cadastrado no sistema processual, trata-se de ações diversas. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

**0001001-10.2014.403.6111** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido inicial consiste em reconhecimento de tempo de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas,

mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Outrossim, considerando que para comprovação do exercício de labor na lida rural não se pode prescindir de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado. Publique-se.

**0001002-92.2014.403.6111** - ROSANA AVELAR BORGES X GESSI BORGES AVELAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o fato de ter vindo aos autos representada por sua genitora sem ter dado notícia de qualquer processo de interdição que contra ela tenha corrido no juízo competente. Deverá, se o caso, emendar a petição inicial, atentando-se para o disposto no artigo 6.º do CPC. Outrossim, no mesmo prazo supracitado e ainda tendo em conta o referido artigo de lei, deverá a requerente regularizar sua representação processual. Publique-se.

**0001003-77.2014.403.6111** - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001004-62.2014.403.6111** - CICERO DE SOUZA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende o requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, para esclarecer qual benefício previdenciário pretende obter na presente demanda, tornando seu pedido certo e determinado, haja vista que ora se refere a aposentadoria por tempo de contribuição, ora a aposentadoria especial. Publique-se.

**0001012-39.2014.403.6111** - ROGERIO MARCOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por interferir com a competência deste juízo para conhecimento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, convém investigar melhor as circunstâncias que envolvem o acidente sofrido pelo autor. Esclareça, pois, o autor, se o acidente que sofreu no dia 02.04.1995 ocorreu no percurso de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

**0001022-83.2014.403.6111** - NELSON CORDEIRO SANTANA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou

não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0001026-23.2014.403.6111** - ANTONIO CICERO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

**0001031-45.2014.403.6111** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa empregadora e tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto à referida empresa, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ainda perante o Ministério Público Federal acerca das inconsistências apontadas no referido documento, comprovando-as nos autos. Publique-se.

**0001032-30.2014.403.6111** - WILSON NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Esclareça a parte autora o objeto da presente demanda, emendando a petição inicial, se o caso, haja vista a menção a aposentadoria especial constante do item a do pedido, sem a respectiva menção, no corpo da petição, de exercício de atividade laboral submetido a condições especiais. Publique-se.

**0001035-82.2014.403.6111** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Consulta realizada no sistema de acompanhamento processual nesta data revela que o feito nº 0000940-86.2013.403.6111 foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, de tal forma que não há coisa julgada a ser investigada. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas aos PPPs fornecidos pelas empresas Usina Alto Alegre S/A e Marcon Ind. Metalúrgia Ltda. e tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto às referidas empresas, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ainda perante o Ministério Público Federal acerca das inconsistências apontadas no referido documento, comprovando-as nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0001043-59.2014.403.6111** - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do

procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0001052-21.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0001060-95.2014.403.6111** - MAURICIO FERREIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, diante das insurgências contra o PPP fornecido pela empresa IMEP - Ind. Mec. Pompéia Ltda., informe o requerente se o conteúdo do aludido documento foi objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, por ele mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001063-50.2014.403.6111** - JOSE DONIZETE CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao

benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 19 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara

administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001068-72.2014.403.6111** - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, diante das insurgências contra o PPP fornecido pela empresa SASAZAKI IND. e COM. LTDA., informe o requerente se o conteúdo do aludido documento foi objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, por ele mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001070-42.2014.403.6111** - MARCIO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, diante das insurgências contra o PPP fornecido pela empresa SASAZAKI IND. e COM. LTDA., informe o requerente se o conteúdo do aludido documento foi objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, por ele mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001080-86.2014.403.6111** - JAPIR GIOTTO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001082-56.2014.403.6111** - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001084-26.2014.403.6111** - IZABEL LUCIANA DE ALMEIDA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001086-93.2014.403.6111** - DONIZETTI APARECIDO CAMILO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado, emendando a petição inicial, de modo a indicar expressamente os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais. Publique-se.

**0001113-76.2014.403.6111** - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001115-46.2014.403.6111** - ARMANDO APARECIDO LEANDRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001116-31.2014.403.6111** - EURIDES RODRIGUES DE MATTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001117-16.2014.403.6111** - PAULO MARTINS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O autor postula o reconhecimento de atividade rural e urbana exercida debaixo de condições especiais de trabalho e pretende fazer prova de tais condições, respectivamente, por meio de oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica.É certo que para comprovação do exercício de labor na lida rural prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos:Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material acerca do trabalho rural que o autor sustenta desempenhado sem registro em CTPS.Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado.Publique-se.

**0001120-68.2014.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001126-75.2014.403.6111** - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a parte autora ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período.Publique-se e cumpra-se.

**0001130-15.2014.403.6111** - SONIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001131-97.2014.403.6111** - ANTONIO NOGUEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001133-67.2014.403.6111** - ELZA DOS SANTOS RUIZ(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001136-22.2014.403.6111** - ANA MARIA SILVA DE SOUZA X MARCIA BOCCHI ALCALDE X MARILDA BOCCHI MASSAROTI X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X MARLENE BOCCHI PORTELA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001142-29.2014.403.6111** - ADEMIR RIBEIRO X EDMARCOS MEDEIROS DOS SANTOS X SIDNEY PEREIRA X APARECIDA CECILIA DA CONCEICAO X SILVIA HELENA RIBEIRO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001151-88.2014.403.6111** - ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X GENI MILEWSKI LUCENA X MOACIR RADIGHIERI X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X ISRAEL LUIZ DE LIMA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001153-58.2014.403.6111** - CRISTINA MIYAMOTO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001167-42.2014.403.6111** - MANOEL FERREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001173-49.2014.403.6111** - MARIKO TANAKA TAKITANE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001174-34.2014.403.6111** - MILTOM JOSE DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do

andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001175-19.2014.403.6111** - MARILU DE MIRANDA BATISTETI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001179-56.2014.403.6111** - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001181-26.2014.403.6111** - CRISTIANE TERRUEL PELEGRINELLI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001182-11.2014.403.6111** - JOSE ROBERTO MAZINI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001193-40.2014.403.6111** - FABIO JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS(SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001210-76.2014.403.6111** - JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS VERZOTTI X DALVA NUNES VERZOTTI X MARCIA BRAGA DE ARAUJO X ROSE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUE(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003213-38.2013.403.6111** - ROSA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, informe a requerente sobre a realização do exame de ecocardiograma agendado para o dia 25/10/2013, trazendo aos autos o respectivo laudo. Publique-se.

**0000930-08.2014.403.6111** - MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição

de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua

infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000982-04.2014.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal,

na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a

participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001013-24.2014.403.6111 - VALDEVINO MARQUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro,

em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003626-51.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X FRANCISCO AURELIO ARAUJO X CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 63/64, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0001040-07.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2013.403.6111) I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Proceda a serventia à correção da autuação, segundo a ordem do artigo 51, I, do CPC e após, apense-se a presente impugnação ao feito principal.Outrossim, nos termos do inciso II do artigo acima referido, autorizo a produção de provas, as quais deverão ser especificadas pelas partes, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000846-07.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-52.2013.403.6111) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) DESPACHO DE FLS. 05:Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002003-49.2013.403.6111** - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Dê-se vista ao requerente sobre a petição e documentos de fls. 47/49, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0)** - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.O Agravo de Instrumento interposto pelo autor/exequente não foi até o momento decidido, de forma que permanece inalterada a decisão proferida à fl. 41.Entretanto, havendo condenação em honorários de sucumbência, com cujo valor apurado concordou a executada (fls. 567/568), determino a expedição de ofício requisitório de pagamento de tal verba, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2)** - MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Informem os patronos do autor/exequente, em nome de quem deve ser expedido o ofício precatório dos honorários de sucumbência.Publique-se.

**0005457-18.2005.403.6111 (2005.61.11.005457-9)** - ANA FERREIRA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001570-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001570-4)** - ALINE CANIN DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALINE CANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 126: indefiro, uma vez que a sociedade de advogados não está constituída nos autos.Concedo aos patronos da autora, todavia, prazo de 05 (cinco) dias para apresentar instrumento de mandato conferido à pessoa jurídica.Decorrido tal interregno sem manifestação, prossiga-se como deteminado à fl. 120.Publique-se.

**0005912-07.2010.403.6111** - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 161/162-verso, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0002886-30.2012.403.6111** - JOSE DE ANDRADE X MARIA REGINA BUTARELLI LESSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8)** - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do advogado da parte autora, conforme substabelecimento de fl. 205.Após, intime-se novamente a parte autora/exequente para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 210.Cumpra-se.

**0003352-92.2010.403.6111** - SEVERINO NININ(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NININ X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação, defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 186 e determino a conversão em renda da União do valor depositado à fl.184.Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, com código de receita nº 2864 e número de referência 0003352-92.2010.403.6111, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a Fazenda Nacional a dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3148**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005021-78.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

Vistos em inspeção.Em face do teor da certidão de fl. 53, manifeste-se a CEF.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0000174-33.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA

Vistos em inspeção.Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da

execução. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0)** - LANGUAGE CENTER S C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Sobre a informação da contadoria do juízo à fl. 660 e cálculos de fls. 661/662, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pelo parte autora. Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional). Publique-se e cumpra-se.

**0001856-96.2008.403.6111 (2008.61.11.001856-4)** - HARUMI HADAKA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0)** - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por Sebastiana dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial. Após o retorno do E. TRF da 3ª Região, veio aos autos notícia do falecimento da autora. Chamado a se manifestar, o patrono constituído pela autora falecida requereu a habilitação de seus sucessores no feito. Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 174 consta que a falecida autora era casada com Benedito Rodrigues e que deixou as filhas Sheila e Heloisa. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, DEFIRO a sucessão processual requerida à fl. 169. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão constar: BENEDITO RODRIGUES, HELOISA HELENA RODRIGUES BARBOSA e SHEILA CRISTINA RODRIGUES BERTOLINI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos novamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001029-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001029-8)** - DIRCEU DE ROSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 143/145, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001673-23.2011.403.6111** - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 76. Publique-se.

**0003663-49.2011.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado à fl. 167. Publique-se.

**0003759-64.2011.403.6111** - APARECIDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo instrumento de mandato outorgado em seu próprio nome, com a representação da curadora nomeada nestes autos. Publique-se.

**0000008-35.2012.403.6111** - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A fim de atender manifestação do Ministério Público Federal (fl. 92-verso), determinou-se ao requerente, em setembro de 2013, a juntada aos autos de cópia do laudo médico pericial produzido no processo de interdição, bem como da sentença nele proferida. Entretanto, desde então, as providências determinadas seguem não atendidas, uma vez que a cópia da sentença proferida no feito nº 344.01.2011.009610-1/000000-000 até o momento não veio aos autos. Concedo, pois, ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o determinado à fl. 125. Faça-o sob pena de afronta ao dever de lealdade e boa-fé previsto no artigo 14, II, do CPC. Publique-se.

**0001163-39.2013.403.6111** - EDMUNDO DE OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, com e sem registro em carteira de trabalho, de sorte a obter, na medida em que cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo rural assoalhado, com a ressalva daquele já admitido administrativamente, e a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-lhe as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado e a impossibilidade legal do cômputo do tempo rural para fim de carência. Eis fundado no que requereu a improcedência do pedido. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requereu a oitiva de testemunha e juntou documentos. Ouvido, o INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral pedida. Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pelo autor. As partes sustentaram no Termo suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural para com isso obter aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera trabalho na qualidade de empregado rural de 11.07.1971 a 30.01.1983, sem anotação em CTPS, e, de 01.02.1983 a 04.01.2002 e de 01.09.2002 a 11.10.2012, com registro formal. Anote-se, desde logo, que os períodos que se estendem de 01.02.1983 a 04.01.2002 e de 01.09.2002 a 11.10.2012 foram admitidos administrativamente para fim de contagem de tempo de contribuição, como aponta o INSS em contestação (fl. 73v.º) e demonstra a planilha de fls. 75/76. Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Resta perquirir, assim, sobre o trabalho rural que o autor afirma desempenhado de 11.07.1971 a 30.01.1983. Sabe-se que, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalhe por cada ano de trabalho agrário a comprovar, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. A mais não ser, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida. Na certidão de casamento de fls. 09 - ato celebrado em 08.12.1979, o autor está qualificado lavrador. A mesma profissão foi apontada para ele na certidão de nascimento de fls. 10, reportada a 22.08.1980. Note-se que desta última constou

que o nascimento do filho do autor ocorreu em domicílio, no Sítio Alto Mirante, onde ele afirma haver trabalhado. Os livros de registro de empregados de fls. 82/93 indicam que já em abril de 1977 o Sítio/Fazenda Alto Mirante estava em atividade, mas neles só há anotação dos vínculos empregatícios do autor relativos aos períodos admitidos administrativamente. O documento de fl. 94, de sua vez, demonstra que o autor esteve filiado a sindicato de trabalhadores rurais de julho de 1980 a janeiro de 1988. Em termos de prova material, é o que nos autos se produziu. Debaixo de tal moldura, a prova oral produzida na Justificação Administrativa e a que nestes autos foi colhida dão complementação ao que os documentos compilados já estavam a indicar. Com efeito, no prefalado procedimento administrativo declarou o autor que exerceu atividades rurais na Fazenda Alto Mirante, de propriedade de Turíbio Marzola, sem registro em carteira profissional, de julho de 1971 a 31.01.1983 e, com registro, de 01.02.1983 a 04.01.2002 e de 01.09.2002 a 01.10.2012. Disse que pelos serviços prestados recebia salário mensal, pago em dinheiro ou cheque (fls. 54/56). A testemunha Wilson Souza de Paula referiu ter conhecido o autor em 1972, quando começou a trabalhar na Fazenda Alto Mirante, no cargo de administrador. Disse que lá permaneceu até 2002 e que por todo esse tempo presenciou labor agrário do autor (fls. 57/59). Já a testemunha Terezinha Aparecida Menegucci Marzola, ouvida em juízo, disse ter sido esposa do já falecido Turíbio Marzola, proprietário da Fazenda Alto Mirante. Informou que o autor trabalhou na citada propriedade muito antes de ser registrado em 1983. Pelo que sabe, o autor começou a labutar naquele local aos seus quinze ou dezesseis anos (fls. 101/103). Desta sorte, é possível reconhecer trabalho pelo autor, no meio campesino, o período que vai de 08.12.1979 (data do documento mais antigo) a 30.01.1983 (como requerido na inicial), de vez que é para onde convergem, harmonicamente, os fragmentos materiais e orais coligidos. Como ressaltado, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Sem embargo, aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva. Eis o que prega: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 2 meses e 8 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício lamentado, considerado o pedágio que havia de cumprir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho no meio rural, pelo autor, o intervalo de 08.12.1979 a 30.01.1983; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 18). Logo, a esse título, nada há que pagar ou ressarcir. P. R. I.

**0001167-76.2013.403.6111** - ANGELINA OLIVATI SEOLINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001414-57.2013.403.6111** - NAIR CELEGUIN DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001788-73.2013.403.6111** - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 60/64. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 72/73. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001905-64.2013.403.6111** - ANTONIO FARIA GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo. Por ora, determino ao requerente que apresente na serventia do juízo a CTPS cujas respectivas cópias encontram-se juntadas às fls. 46/56, a fim de que, mediante leitura da via original, certifique a serventia as datas de entrada e saída dos vínculos de emprego nela registrados. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0002695-48.2013.403.6111** - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do informado pelo Diretor Clínico do Hospital das Clínicas local à fl. 145 e considerando que este juízo não dispõe de médico geneticista em seu rol de peritos, determino ao requerente que traga aos autos cópia integral de seu prontuário médico, a ser obtido na unidade de saúde onde faz acompanhamento em virtude da síndrome que sustenta ser portador, bem ainda de outros documentos médicos que eventualmente disponha e que possam servir de supedâneo para realização de prova pericial por médico do trabalho. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0003142-36.2013.403.6111** - MARCIO DE AZEVEDO CONRADO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se houve o integral cumprimento do acordo por elas entabulado na audiência realizada em 27.02.2014. Publique-se.

**0003327-74.2013.403.6111** - VALTER LORENTE GUERREIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido entre 01.07.1969, primeiro dia do mês seguinte ao que completou 12 anos de idade, e 30.09.1991, quando passou a trabalhar na cidade, de modo que, somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS, juntos propiciem a concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (13.04.2012). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo que não restou suficiente provado o tempo rural afirmado e, por isso, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pleito inicial havia de ser julgado improcedente; à peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral e arrolando testemunhas. O INSS pugnou pela tomada do depoimento pessoal do autor. O feito foi saneado. Deferiu-se a colheita das provas requeridas pelas partes, agendando-se audiência. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor. As partes reiteraram, na ocasião, suas alegações iniciais. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que interessam ao deslinde do feito. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural para com isso obter, considerado período urbano contributivo, aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera ter sido lavrador, em regime de economia familiar, dos doze aos trinta e três anos de idade. Em 1991, veio para a cidade e passou a trabalhar no meio urbano. Anote-se, desde logo, que o período que se estende de 01.01.1975 a 31.12.1975 foi admitido administrativamente para o cômputo pretendido, conforme documentos de fls. 73 e 75/76. Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Resta perquirir, assim, sobre o trabalho rural que o autor afirma desempenhado de 01.07.1969 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 30.09.1991. Anote-se que o tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fim de aposentadoria por tempo de serviço; não pode ser contado, todavia, para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Depois de 25 de julho de 1991, não se admite a contagem de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições, salvo nos casos dos benefícios especialmente conferidos aos segurados especiais arrolados no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, o que bem se reforça pelo enunciado da Súmula 272 do C. STJ. Com essa assinalação, prossigo. O autor não requer contagem de tempo de serviço rural anterior aos seus doze anos de idade. Mas, a esse propósito, não se controverte que a prestação de serviço rural por

menor entre 12 e 14 anos, antes do advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). Vale ressaltar ainda mais, agora sobre prova, que, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário a comprovar, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. A mais não ser, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Finalmente, e isso é relevante aqui, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. Com efeito, admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida. Sobre o período cujo reconhecimento se pede, para indicá-lo, o autor reporta-se aos seguintes documentos: (i) certidões, nas quais o pai do autor está qualificado como lavrador, e guias noticiando a compra de um imóvel rural pelo seu pai, Manoel Henrique Guerreiro, em 07.03.1959, correspondente a cinco alqueires paulista, no município de Rinópolis/SP, objeto da matrícula 9.021 do Registro de Imóveis de Tupã/SP (fls. 56/66); (ii) declarações de exercício de atividades rurais emitidas pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã, em 03.04.2012, em seu nome (fl. 18), e pelo Sindicato Rural de Rinópolis, em 21.11.2008, em seu nome e de seu pai (fl. 19); (iii) título de eleitor, de novembro/1975, no qual lhe é atribuída a profissão de lavrador (fl. 21); (iv) certidão de casamento realizado em 12.12.1987 e de nascimento de seu filho ocorrido em 01.03.1989, nas quais está referido como agricultor (fls. 22/23); (v) notas fiscais, em nome de seu pai, referentes a negociações de café em côco nos anos de 1978 a 1981 e de 1983 a 1989 (fls. 24/27 e 29/41); (vi) escritura de doação de imóvel rural a sua mãe, em 17.05.1976, correspondente a doze alqueires e meio, do denominado Sítio Santa Maria (fls. 46/51), na qual seu pai se designava agricultor. Não se controverte que declaração, a respeito de profissão, inserida em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço. E, em termos de prova material, é o que nos autos se produziu. Debaxo de tal moldura, a prova oral produzida nestes autos dá complementação ao que os documentos compilados já estavam a indicar. Em seu depoimento pessoal, alega o autor ter trabalhado juntamente com seu pai e seu irmão, no Sítio São José, no município de Rinópolis, desde seus 12 anos de idade, mourejando na colheita de café, milho e feijão, sem ajuda de empregados, até sua vinda para a cidade em 1991. Disse que antes de começar a trabalhar na lavoura, seu pai e sua mãe cuidavam da lavoura de café. Afirmou que em 1976 seu pai recebeu o Sítio Santa Maria como herança, o qual foi arrendado no mesmo ano. A testemunha ouvida, Sr. Edivaldo Beneton afirmou ter nascido em 1945 e conhecer o autor desde que ele nasceu; que o pai do autor era proprietário do Sítio São José; que aos 08 anos de idade o autor já trabalhava com seu pai na lavoura; e que o autor deixou o trabalho na lavoura no ano de 1991, quando se mudou para a cidade de Marília/SP. Confirmou que o pai herdou o Sítio Santa Maria, o qual era vizinho ao seu, e arrendou-o a terceiro, em 1976. Já a testemunha, Sr. José Antônio Zordão, afirmou ter nascido em 1950; que morava no sítio vizinho ao do autor desde que ele nasceu; que conheceu o autor quando ele começou a ir para escola em 1963; que quando este ainda era criança, com seus 07 para 08 anos de idade, passou a trabalhar com seu pai na lavoura; e que o autor deixou o Sítio São José no ano de 1990/1991, mais ou menos, quando se mudou para a cidade de Marília/SP. Também confirmou que o pai do autor herdou o Sítio Santa Maria em 1976 e arrendou-o a terceiro. Nessa cadência, demonstrou-se que Manoel Henrique Guerreiro, pai do autor e proprietário do Sítio São José, atuou no meio agrário no período mencionado na inicial (de 1969 a 1991). Porém, em 17.05.1976 ingressou no patrimônio familiar o Sítio Santa Maria, localizado no município de Rinópolis/SP, com extensão de doze alqueires e meio (fls. 46/51), o qual foi arrendado para o cultivo de café, o que foi afirmado pelo próprio autor e as suas testemunhas em Juízo. Logo, com a renda auferida pelo arrendamento do Sítio Santa Maria, a partir de 17.05.1976, a família passou a contar com outra fonte de recursos; assim, o trabalho no Sítio São José não era mais essencial à subsistência da família, descaracterizando o regime de economia familiar, na espécie, ao teor do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, a partir de 17.05.1976, Manoel Henrique Guerreiro, pai do autor, não era mais trabalhador rural, mas sim empresário rural, nas linhas do artigo 1º II, c, do Decreto-lei nº 1.166/71, já que, segundo a prova dos autos, passou a ser proprietário de mais de um imóvel rural, um deles arrendado e gerador de renda diferente da obtida pelo trabalho dos membros da família, imóveis estes cuja soma de suas áreas é maior que o módulo rural válido para Rinópolis/SP, a significar dezoito hectares (18 ha). Se o pai do autor não era trabalhador rural, mas empresário, não pode estender a primeira condição ao filho, porquanto ninguém pode

ceder o que não tem. A jurisprudência confirma esse modo de entender; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SIGNIFICATIVA PRODUÇÃO AGRÍCOLA - NECESSIDADE DE MAQUINÁRIOS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Nos termos da lei, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2. O fato de o esposo da autora possuir mais de um imóvel, aliado à propriedade de trator e significativa produção agrícola, com necessidade de utilização de maquinários nas colheitas, são elementos hábeis a descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. Agravo a que se nega provimento. (Processo AC 00239731820124039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1758812, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 05/12/2012) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL INEXISTENTE. 1. Ausência, no presente caso, de demonstração do início de prova material acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Descaracterizada a condição do autor de trabalhadora rural em regime de economia familiar, haja vista o seu enquadramento como empregador II -C e ser proprietário de mais de um imóvel. 3. A debilidade das provas apresentadas, em seu conjunto, impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 4. Apelação desprovida. (Processo: AC 200501990057811, APELAÇÃO CIVEL, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJ DATA: 03/12/2007, PÁGINA: 107) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito aos elementos constantes dos autos, concluindo que o autor é proprietário de três imóveis, cujas áreas somam 175,3 hectares, bem como existe a indicação de trabalhadores em suas propriedades, logo, a atividade agrícola não poderia ser exercida somente pelo grupo familiar, para sua própria subsistência, não podendo ser considerado que o autor trabalhava em regime de economia familiar. V - Agravo Interno desprovido. (Processo: AC 200802010100629, APELAÇÃO CIVEL - 422195, Relator(a): Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 44/45) Desta sorte, é possível admitir trabalhado pelo autor, no meio campesino, em regime de economia familiar, apenas os períodos que se estendem 01.07.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 16.05.1976, de vez que é para onde convergem, harmonicamente, os fragmentos materiais e orais coligidos. Como ressaltado, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Sem embargo, tudo isso joeirado, aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva. Eis o que prega: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 27 anos e 5 meses de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício lamentado, considerado o pedágio que havia de cumprir. O autor não formula pedido de reconhecimento de tempo rural, daí por que o tempo acima admitido não é declarado, a fim de que não se julgue extra petita (arts. 128 e 460 do CPC). Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 79), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

**0003997-15.2013.403.6111** - VILMA CONCEICAO GONCALVES ALEXANDRE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o autor e as testemunhas por ele arroladas não compareceram ao INSS para prestarem seus depoimentos nos autos da justificação administrativa instaurada por ordem deste juízo, determino o sobrestamento do feito até que o requerente manifeste interesse em ver processada a justificação, prestando seu depoimento e apresentando suas testemunhas para o mesmo ato.Publique-se.

**0004234-49.2013.403.6111** - MARIA CICERA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Considerando que a autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram ao INSS para prestarem seus depoimentos nos autos da justificação administrativa instaurada por ordem deste juízo, determino o sobrestamento do feito até que a requerente manifeste interesse em ver processada a justificação, prestando seu depoimento e apresentando suas testemunhas para o mesmo ato.Publique-se.

**0004270-91.2013.403.6111** - DEBORA CIRILO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
DELIBERACAO EM AUDIENCIA: Em seguida, o MM. Juiz entendeu que não era caso de encerrar, de uma vez por todas, a fase do art. 331 do CPC. Deveras, ao Juiz compete, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), para com elas se entrevistar e tomar conhecimento preciso das pretensões judicializadas. Dessa maneira, o feito deve permanecer suspenso, aquardando inciativa da autora, a fim de que esta peça dia e hora para realização de audiência de tentativa de conciliação, agendamento que o Juízo porá empenho em atender, segundo o ritmo dos trabalhos judiciais. Anote-se que, mesmo que a conciliação não frutifique, é importante ouvir da autora o que deste processo está a pretender. Publique-se a presente decisão; intime-se pessoalmente a autora. Certificado o prazo legal, sem inciativa da promovente, aguarde-se no arquivo nova inciativa desta.

**0004339-26.2013.403.6111** - BRUNO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0004340-11.2013.403.6111** - OTAVIO MARQUES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0004653-69.2013.403.6111** - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo a petição de fls. 200/201 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor dado à causa.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou

insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 205/206 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o

tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004737-70.2013.403.6111** - ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0004738-55.2013.403.6111** - PAULO VICENTE BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0005030-40.2013.403.6111** - RODRIGO DE ARAUJO X ALEX TEIXEIRA PINTO X ROSIMARY DA SILVA OLIVEIRA X CICERO MENDES MARQUES X ANTONIO LINO ALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 150: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios de fls. 131/140, cujo desentranhamento deverá ser requerido expressamente, se necessário. Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005031-25.2013.403.6111** - JOSE ALVES MARTINS X EDIVAN COSTA SANTIAGO X SILVIO CEZAR PINTO X RAIMUNDO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA BRITO DE SOUZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 143: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios de fls. 124/133, cujo desentranhamento deverá ser requerido expressamente, se necessário. Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-

se e cumpra-se.

**0005032-10.2013.403.6111** - ISMAEL FIRMINO X JOSE MARCELO ALVES VIEIRA X ANTONIO MARCELINO EMILIO X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X JOSIANE PROCESSO DE CARVALHO MARIANO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 136: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios de fls. 117/126, cujo desentranhamento deverá ser requerido expressamente, se necessário.Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0005036-47.2013.403.6111** - CARLOS DIAS RIBEIRO X JORGE LUIS ALVES DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA DOS SANTOS X EMERSON APARECIDO CAMILO X EDILSON GASPAROTO DE AGUIAR(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 125: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios de fls. 106/115, cujos desentranhamentos deverão ser requeridos expressamente, se necessário.Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

**0005041-69.2013.403.6111** - SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA X JAIME FERREIRA DA COSTA X WILLIAN ALVES DOS SANTOS X WANDERLEIA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE GOMES FERREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 145: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios de fls. 126/135, cujo desentranhamento deverá ser requerido expressamente, se necessário.Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0005047-76.2013.403.6111** - OSCAR PAIOLI X JOSE DOURADO DE LIMA X INEIDE DONIZETI DA FONSECA DE LIMA X MARIA SOARES DOS SANTOS PAIOLI X MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 147: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios de fls. 127/136, cujos desentranhamentos deverão ser requeridos expressamente, se necessário.Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

**0005058-08.2013.403.6111** - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O presente feito não comporta julgamento. Baixo-o, então, da conclusão para a sentença para determinar seu prosseguimento.Anoto desde logo que, à vista das cópias trasladadas às fls. 164/175, 291/306v.º e 332/333, verifica-se que não há prevenção entre este e os feitos n.º 0098536-34.2003.403.6301 e n.º 0002626-89.2008.403.6111, apontados no Termo de Prevenção de fls. 160/161, já que definitivamente julgados. Coisa julgada, quanto a eles, também não há a reconhecer, haja vista versarem sobre matéria distinta. Com relação ao Processo n.º 0000187-32.2013.403.6111, distribuído a esta Vara e extinto sem mérito (fls. 307/321v.º), há prevenção a reconhecer, na forma do artigo 253, II, do CPC.Iso assentado, cite-se o réu.Em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se.Publique-se e cumpra-se.

**0000002-57.2014.403.6111** - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espécie, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Informe finalmente se o conteúdo do PPP fornecido pela empresa Nestlé Brasil Ltda., foi objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pela autor mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000019-93.2014.403.6111** - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, esclarecer o pedido formulado, indicando o período de trabalho rural exercido em regime de economia familiar que pretende ver reconhecido por meio da presente demanda. Outrossim, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, no mesmo prazo acima concedido deverá o autor indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0000158-45.2014.403.6111** - VALDIR MOEDA DIAS(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação de documentos. Escoado o prazo, a parte autora requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguia de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas pela parte autora. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0000478-95.2014.403.6111** - VALTER DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão e saque pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentos de fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000554-22.2014.403.6111** - DANILO MIGUEL(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos. Tratando-se de ação que demanda pedido ilíquido, haja vista o pleito de rescisão contratual, aplica-se o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, não sendo caso de suspensão, prevista no caput do mesmo artigo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se a CEF para

apresentar defesa, oportunidade em que deverá informar sobre a situação atual da obra cuja construção é de responsabilidade da empresa Homex Brasil Construções Ltda., conforme contrato firmado entre as partes em 09/04/2012, com vistas, sobretudo, no disposto na cláusula nona, letras b, c, f e g do referido instrumento. Deverá informar, ainda, sobre a real paralização das obras pela interveniente construtora e sua eventual substituição, na forma estabelecida na cláusula contratual citada. Citem-se as rés Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda. no endereço indicado à fl. 64, na pessoa de seu representante legal ou pessoa com poderes para receber citação. Expeça-se a competente carta precatória solicitando a elaboração de certidão detalhada acerca do ato citatório deprecado. Publique-se e cumpra-se.

**0000666-88.2014.403.6111** - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Eventual ocorrência de coisa julgada será analisada após a realização da constatação social. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado, se o caso, por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001128-45.2014.403.6111** - PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido a decisão de fl. 34 dos autos, a fim de que o autor continue a usufruir dos benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001146-66.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, a fim de verificar se houve o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na via administrativa, de parte do período aqui almejado, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi indeferido o benefício de aposentadoria especial (NB 165.692.880-6). De outro lado, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que a comprovação do enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 é ônus que lhe cabe. Deverá observar, ainda, que a partir de 1997 é obrigatória, para comprovação da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho existente na empresa empregadora. Informe finalmente o autor se o conteúdo dos PPPs juntados aos autos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pelo autor mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 20 (vinte) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001148-36.2014.403.6111** - BENEDITO ROBERTO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas e no prazo de 10 (dez) dias, perfil profissiográfico previdenciário da atividade desempenhada no período de 06.03.1997 a 17.11.2003, na empresa Nestlé Brasil Ltda. Informe finalmente se o conteúdo do aludido documento foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pelo autor mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001190-85.2014.403.6111** - THEREZA ARAUJO PEREIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado, se o caso, por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém

desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida, oportunidade em que poderá apresentar defesa ou, sendo o caso, formular proposta de acordo. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001201-17.2014.403.6111** - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, a fim de verificar se houve o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na via administrativa, de parte do período aqui almejado, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.488.469-7). De outro lado, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que a comprovação do enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 é ônus que lhe cabe. Deverá observar, ainda, que a partir de 1997 é obrigatória, para comprovação da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho existente na empresa empregadora. Informe finalmente o autor se o conteúdo dos PPPs juntados aos autos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pelo autor mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 20 (vinte) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001202-02.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências contra alguns dos PPPs apresentados, informe o autor se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, por ele mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001208-09.2014.403.6111** - ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.468.179-7), em 26/03/2002. Publique-se e cumpra-se.

**0001231-52.2014.403.6111** - MARIA DA GLORIA MIRANDA ALMEIDA HOSIM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001237-59.2014.403.6111** - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS X ANDRE LUIS DO CARMO X ROGER LUIS CARRENHO X LEONARDO INACIO X ANGELA DOS SANTOS CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001240-14.2014.403.6111** - MANOEL ELIAS DA SILVA FILHO X DILMAR SIMEI JUNIOR X VERA LUCIA BEZERRA SIMEI X JOAO PEREIRA LIMA X OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP124299 -

ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001242-81.2014.403.6111** - CLARICE DE PAULA SILVA X DELVAIR ANTONIO RIBEIRO X DERCIO SOARES CELESTINO X TEREZA AMADO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PARDIM(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001262-72.2014.403.6111** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.692.878-4), em 31/10/2013.Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001263-57.2014.403.6111** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas.Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregado na empresa Glass Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. desde 02/05/1995, conforme se vê do extrato da consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Outrossim, considerando as insurgências contra o PPP fornecido pela empresa empregadora acima referida, informe o requerente se o conteúdo do aludido documento foi objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, por ele mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias.Junte-se na sequência o extrato CNIS pesquisado.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001264-42.2014.403.6111** - VANDERLEI MELEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Emende o requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, para esclarecer qual benefício previdenciário pretende obter na presente demanda, tornando seu pedido certo e determinado, haja vista que ora se refere a aposentadoria por tempo de contribuição, ora a aposentadoria especial.Publique-se.

**0001265-27.2014.403.6111** - JAIR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento da aposentadoria especial (NB 165.692.599-8), em 15/10/2013.Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, na mesma oportunidade, considerando as insurgências contra os PPPs fornecidos pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, informe o requerente se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, por ele mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001269-64.2014.403.6111** - MAYARA DELGADO PERACINI DE OLIVEIRA X DORIVALDO ADAIRTON DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA DE LIMA X CREUZA VIEIRA X MAURO IPOLITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001271-34.2014.403.6111** - ELAINE SUSI NOGUEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o interesse (necessidade) na presente demanda, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença pleiteado (NB 6040694789) foi indeferido na seara administrativa em razão de não comparecimento para concluir exame médico pericial.Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada no sistema PLENUS.Publique-se e cumpra-se.

**0001272-19.2014.403.6111** - SILIOMAR MOGGIO X SIDIOMAR MOGGIO X JOSE CARLOS DE JESUS X FABRICIO RODRIGUES SILVA X JOYCE DOS SANTOS MARAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001274-86.2014.403.6111** - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001280-93.2014.403.6111** - MARIO FRANCISCO DE SOUZA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001288-70.2014.403.6111** - LAIR BORGES DA SILVA JUNIOR X INES PRATES GALINDO BORGES X MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001290-40.2014.403.6111** - GERALDA FRANCISCA CANCIAN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do

procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0001301-69.2014.403.6111** - VALENTINO DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o interesse (necessidade) na presente demanda, tendo em vista que consta do cadastro CNIS que está em gozo de benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente em 17.02.2014, com data de cessação prevista para 16.04.2014. Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada no sistema CNIS. Publique-se e cumpra-se.

**0001315-53.2014.403.6111** - LUIS PAULINO DE LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001320-75.2014.403.6111** - LEIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001322-45.2014.403.6111** - JUDITE DO CARMO FREITAS(SP061238 - SALIM MARGI E SP340753 - LUCAS BONZANINI ALVARES GARCIA E SP340090 - JULIANA HELLEN STRUTHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por meio da presente ação, requer-se concessão de aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que, em fevereiro de 2014 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.366,78, proveniente do vínculo de emprego que mantém com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 29/12/1987, mais R\$ 1.790,66 da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, onde foi admitida em 19/12/2005; contudo, dizendo-se necessitada, requereu os benefícios da gratuidade. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 16 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

**0001323-30.2014.403.6111** - JOAO DONISETE FERNANDES PESSOA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001325-97.2014.403.6111** - TATIANE FELGADO PERACINI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº

1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001330-22.2014.403.6111 - ALEX FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001331-07.2014.403.6111 - VALTER PEREIRA VILASBOAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001332-89.2014.403.6111 - ROGERIO FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001333-74.2014.403.6111 - CESAR LUIS PONTOLI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001335-44.2014.403.6111 - ZULEIDE MARIA ARANAO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001338-96.2014.403.6111 - DURVALINO ALVES DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas.Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregado na Empresa Circular de Marília Ltda. desde 08/10/2001, conforme se vê do extrato da consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Junte-se na sequência o extrato CNIS pesquisado.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001342-36.2014.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É notório que o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação

administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001349-28.2014.403.6111** - SILVIO GOMES DOS SANTOS X ABEL PEDRO DA SILVA FILHO X LUIZA FERREIRA DOURADO X WLADEMIR CUSTODIO DUARTE X ANTONIO JARBAS DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001354-50.2014.403.6111** - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001355-35.2014.403.6111** - LEANDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001360-57.2014.403.6111** - CLAUDIA SILVA RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001361-42.2014.403.6111** - ADIVACI DA SILVA RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001363-12.2014.403.6111** - CAMILA DOS SANTOS COUTINHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001367-49.2014.403.6111** - OSWALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001383-03.2014.403.6111** - FABIO LIMA DE FREITAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001387-40.2014.403.6111** - TANIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001401-24.2014.403.6111** - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001403-91.2014.403.6111** - FERNANDO LORENZETTI DE MORAES(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001412-53.2014.403.6111** - MARLENE ALVES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001426-37.2014.403.6111** - EIDES GUEDES DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0001023-65.2010.403.6319, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins, encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que pelo que se extrai do assunto cadastrado no sistema processual, bem como do teor da sentença proferida no feito referido, trata-se de ações diversas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001427-22.2014.403.6111** - FLORINDO CARRERA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001434-14.2014.403.6111** - SOLANGE SAUDINO DOS SANTOS X IVO JOAQUIM DA SILVA X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO BAPTISTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001438-51.2014.403.6111** - SILVIO PEREIRA X ANDRE MARCOS EMYDIO X APARECIDA DE FATIMA ALVES X ELIANA MACHADO(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001440-21.2014.403.6111** - JOSE CARLOS MENEGUCCI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003799-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003799-9)** - VERDITE BARBOSA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando que o benefício previdenciário concedido à autora já se encontra cessado nos termos em que determinado na r. decisão de fls. 177/179, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Junte-se, na sequência, a pesquisa realizada no CNIS. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001969-74.2013.403.6111** - BENEDITO JESUS TEIXEIRA DE MELO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se

baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002467-73.2013.403.6111** - CLARA DE OLIVEIRA PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para providenciar a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil (CPF), a fim de que se possa prosseguir com a expedição dos officios requisitórios de pagamento.Publique-se.

**0002699-85.2013.403.6111** - JOSE CARLOS VERZOTTI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000123-85.2014.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001393-47.2014.403.6111** - EUNICE DE LIMA GIMENES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS

2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001292-10.2014.403.6111** - SANTO PALMEZAN(SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 282, VII, do CPC. Outrossim, sendo o interesse processual uma das condições da ação, deverá o requerente, no mesmo prazo acima concedido, comprovar que tentou obter administrativamente o documento que pretende seja exibido na presente demanda. Publique-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003947-38.2003.403.6111 (2003.61.11.003947-8)** - PAULO CESAR GASPAROTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001957-45.2013.403.6116** - SALIONE MINERACAO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001244-51.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-96.2013.403.6111) OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual o autor intenta sustar leilão em execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado com a ré no âmbito do SFH. Aduz que não foi intimado a purgar a mora e que lhe não foi oportunizado acordo a respeito do débito, o qual - diga-se de passagem - não nega. Refere ter proposto ação visando à revisão do aludido pacto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Trasladou-se para os autos cópia da matrícula do imóvel descrito na inicial, com a propriedade já consolidada em favor da requerida (Av. 12/8.485 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Marília). É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. A finalidade da sentença proferida no processo cautelar está em sistematizar, provisoriamente, a situação fática existente entre as partes. É que a ação cautelar visa a assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Vale dizer: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental; serve não mais que à tutela do processo principal. Bem por isso, por guardar a medida cautelar relação de dependência e acessoriedade com a ação principal, extinta esta, com ou sem resolução do mérito, desaparece a razão de ser da providência acautelatória pretendida e, de arrasto, o interesse processual da parte autora no obtê-la. Deveras, extinto o processo principal, a cautelar perde o objeto, de vez que desvanece, dissolve-se, o resultado que aos influxos dela se pretendia ver assegurado. Seguem copiados julgados que põem em evidência o raciocínio: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. 1. A ação principal, à qual a ação cautelar foi distribuída por dependência, foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando evidente a perda do objeto também da cautelar. 2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelo prejudicado. (Processo: AC 00005562820054036104, APELAÇÃO CÍVEL - 1439097, Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2013) AÇÃO CAUTELAR. PRINCIPAL EXTINTA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. 1. A ação principal desta cautelar (2001.33.00.007041-6) foi extinta no ano de 2001. 2. Ausência de interesse processual, em face dessa situação. A cautelar guarda estreita relação com o processo principal, uma vez que seu objeto é resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito da ação de conhecimento. Não existindo mais esta, prejudicado está o procedimento cautelar. 3. Processo extinto pela superveniente perda de interesse da parte autora (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação. (Processo: AC 200133000112972, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA: 19/12/2011 PAGINA: 484) Nesta data foi o processo principal (autos n.º 0004496-96.2013.403.6111) extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Eis a razão pela qual, como enunciado, a presente ação ficou sem ter a que servir. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora defiro ao autor,

na consideração de tal benefício lhe foi deferido nos autos da ação principal.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002267-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002267-4)** - WILSON MARIANO PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002638-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002638-2)** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X MARCIO APARECIDO DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0005281-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005281-2)** - IVANETE SEBASTIANA ROBERTO(SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANETE SEBASTIANA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ desta cidade para que comprove a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 316/319V.º. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Anote-se que a entrega de cópia do presente despacho faz as vezes de ofício expedido.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6)** - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o benefício de amparo social concedido à autora na v. decisão de fls. 167/172 já se encontra implantado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Junte-se na sequência a pesquisa realizada no CNIS nesta data.Publique-se e cumpra-se.

**0001213-36.2011.403.6111** - ALICE DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X ADRIANA GONCALVES ALVES X INES DOS SANTOS GONCALVES DE MEDEIROS X ANA LUCIA GONCALVES X APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES FERREIRA X VANDERLEI DOS SANTOS GONCALVES X CLAUDEMIR GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, tendo em vista o valor total apurado no cálculo de fl. 171, discrimine o quantum devido a cada herdeiro habilitado no feito, a fim de que se possa prosseguir com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.Publique-se.

**0001437-71.2011.403.6111** - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na

rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002357-45.2011.403.6111** - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LOURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 166/168, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0004571-72.2012.403.6111** - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 113/116, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial concedido à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0004596-85.2012.403.6111** - MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o benefício de amparo social concedido à autora na v. decisão de fls. 140/145v.º já se encontra implantado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Junte-se na sequência a pesquisa realizada no CNIS nesta data.Publicue-se e cumpra-se.

**0001865-82.2013.403.6111** - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O ofício requisitório de pagamento expedido nestes autos se refere a prestações de benefício de aposentadoria por invalidez aqui concedido, devidas no período de 25/04/2013 a 01/09/2013 (fls. 58/60 e 72/74). Por sua vez, o Precatório expedido no feito n.º 1136/2006 da 1.ª Vara da Comarca de Pompéia foi protocolizado no E. TRF da 3.ª Região em 09/09/2009 e se refere a conta efetuada em 26/06/2009 (fls. 89 e 121). Essas informações bastam para concluir que se trata de requisições de verbas diversas. Posto isto, determino que se expeça novo ofício requisitório de pagamento do valor devido à parte autora.Junte-se, na sequência, os extratos de pesquisa realizada no sistema CNIS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003034-07.2013.403.6111** - MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 83. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004931-51.2005.403.6111 (2005.61.11.004931-6)** - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MENIN LTDA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 3151

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0002843-59.2013.403.6111** - LETÍCIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA X FABIO MACEDO PINA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por LETÍCIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA E FÁBIO MACEDO PINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a consignação de R\$ 1.500,00 referente a três parcelas (nov/12, dez/12 e jan/13), assumidas ao firmarem contrato de promessa de compra e venda de imóvel (apartamento nº 65, bl 01, ap 03 - Rua Nelson do Carmo) e objeto de notificação extrajudicial recebida, com o intuito de evitar, liminarmente, a noticiada consolidação da propriedade. À inicial, juntou documentos (fls. 07/80). Guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 à fl. 84. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 85). Outros depósitos judiciais foram realizados (fls. 102, 127 e 133). Citada (fl. 100), a CEF apresentou contestação às fls. 104/108, instruída com documentos (fls. 109/124). Aduziu, em preliminar: a) inadequação da via processual utilizada, ao fundamento de que os autores almejam discutir cláusulas contratuais e não somente o pagamento de dívida líquida e certa e; b) necessidade de haver litisconsórcio passivo necessário com a União por versar a causa sobre contrato regido pelo SFH. No mérito, afirma que a propriedade foi consolidada em nome do credor em virtude da inadimplência dos autores que permaneceram inertes após notificação. Aduz que tal medida é irreversível e, por isso, é justa a recusa aos valores ofertados que, inclusive, não correspondem ao valor efetivamente devido. Instada, a CEF se manifestou e juntou documentos atinentes à consolidação da propriedade em seu nome (fls. 125, 144/151 e 171/218). Os autores reiteram o pedido de liminar (fls. 128 e 167) e, por último, se manifestaram às fls. 222/223, requerendo a procedência, pois: a) nunca receberam o carnê inicial para fins de pagar o parcelamento; b) não foram notificados, uma vez que a notificação foi recebida pelo zelador chamado Joel; c) a notificação para purgar a mora foi pessoal, não tendo ocorrido em virtude da consolidação, o que ensejou a busca do Judiciário com esta ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares arguidas em contestação pela CEF, na medida em que os autores não estão discutindo cláusulas contratuais, uma vez que almejam tão-somente depositar os valores de três parcelas vencidas e, com isso, obter o efeito liberatório idêntico ao pagamento e a consequente manutenção do contrato firmado. A questão acerca desse eventual direito é matéria de mérito e, por isso, será adiante enfrentada. Em virtude da pretensão dos autores, reputo ser parte ilegítima a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, inserida no polo passivo pelos autores. Sobre a ação de consignação em pagamento, destaco trechos de ensinamento doutrinário: Mencionada pelo art. 334 do CC/2002 brasileiro, a consignação, consistente no depósito judicial ou extrajudicial da coisa devida, tem a mesma força liberatória que o pagamento. (...) Em síntese, por meio da consignação, desde que feita de forma válida, o devedor restará desonerado da prestação assumida, de modo que, ao menos para si, a prestação não mais subsiste. Por outro lado, o art. 896 do CPC aduz que em contestação o réu pode alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Feito esses registros, observo que os autores subscreveram o contrato de fls. 19/57, assumindo, dentre outras, a obrigação de pagar 300 parcelas mensais de R\$ 417,81. Além disso, reconhecem os autores que receberam as notificações de fls. 14/17 (vide fl. 03), o que também está demonstrado pelos documentos de fls. 145/146. Veja-se que nas aludidas notificações consta a concessão de 15 dias, contados do recebimento, para pagamento do débito em atraso. Já à fl. 147 foi certificado, em 19/04/13, pelo Oficial do cartório de registro imobiliário, que decorreu o prazo para os autores cumprir as obrigações, ou seja, efetuar o pagamento das parcelas em atraso. Assim, com respaldo no contratado entre as partes (alínea a do inciso I da cláusula trigésima e parágrafo décimo terceiro da cláusula trigésima primeira - fls. 38/40) e do contido no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a propriedade consolidou-se em nome da CEF, conforme demonstra a averbação nº 5 da matrícula nº 56.513 (fl. 151). Neste contexto e sem maiores delongas, tenho que os autores não demonstraram que a CEF recusou receber os valores em atraso dentro do prazo de 15 dias concedidos aos autores após as notificações por eles recebidas e, de outro giro, é justa a recusa da CEF em receber tais valores depois de expirado o mesmo prazo, ainda mais em data posterior a efetivação da consolidação da propriedade. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) reconheço a ilegitimidade passiva da empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e, por isso, em relação a ela, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Autorizo o

levantamento, pelos autores, dos valores depositados e vinculados a estes autos. Com o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001992-20.2013.403.6111** - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pede da ré a restituição de valor que lhe teria sido indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas (horas extras), os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho; sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí por que não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Obtempera, outrossim, que a tributação havida na fonte ocorreu de forma irregular, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de ser orientada pelo regime de competência, além de não ter sido levado em conta, como despesas dedutíveis, o valor desembolsado a título de honorários advocatícios. Requer, pois, seja declarada a inexigibilidade do montante pago à guisa de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, apurado, junto com o principal, sobre o regime de caixa e sem considerar despesa dedutível, condenando-se a ré a restituir o valor indevidamente recolhido sob tais rubricas, estimado em R\$41.687,97. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu às completas os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Com relação à dedução dos honorários, afirmou que a autora não possuía interesse de agir. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, em caso de procedência, que o valor a restituir fosse apurado administrativamente; juntou documento à peça de defesa. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Mas, para o caso de não ser esse o entendimento do juízo, rogou a oitiva da parte autora. Determinou-se que a autora juntasse documento, o que cumpriu, a respeito do qual a parte ré teve vista. É a síntese do necessário. DECIDO: Em 15 de agosto de 2007 (fl. 33), a autora, já aposentada, intentou reclamação trabalhista em face do Banco Nossa Caixa S/A, cobrando horas extras e reflexos, inclusive diferença da multa de 40% do FGTS, como se tivesse sido demitida sem justa causa (fl. 33 e 44). A r. sentença de fls. 46/55, que não foi objeto de recurso, reconheceu em favor da autora horas extras e reflexos (fls. 48/50), mas não que a autora tivesse sido demitida do emprego, já que dele se desligou em razão de aposentadoria espontânea, fato que pôs fim ao vínculo laboral na forma do artigo 453 da CLT (fls. 50/54). É dizer, o montante recebido pela parte autora no processo trabalhista é constituído por verbas decorrentes de horas extraordinárias e reflexos, pago fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), visto que, por aposentadoria espontânea, a extinção do vínculo havia se dado antes, por iniciativa da autora e não de seu patrão. Desta sorte uma primeira conclusão se impõe: tratando-se de verbas de natureza remuneratória, cujo pagamento não ocorreu no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego), incide o imposto de renda sobre os juros de mora, na consideração de que a verba acessória conserva a natureza remuneratória da principal. De feito, o E. Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento acerca da incidência do imposto de renda sobre juros remuneratórios (que vinha sendo seguido por este juízo), nos termos do julgado proferido na Primeira Seção, REsp 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE de 28.11.2012, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não

basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;? Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;? Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;? Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;? Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);? Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (os grifos são do original).Dessa forma, não revestindo, o caso dos autos, hipótese de nenhuma das exceções apontadas no aresto paradigma, incide a regra geral, consistente na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64.Outrossim, reclama a autora restituição do indevido, porquanto teria sido tributada de forma indevida e em excesso, ao não ter sido observado o regime de competência no pagamento que lhe foi feito, referente à aludida condenação trabalhista.Ainda aqui, licença concedida, não tem razão.No trato do tema, dita o artigo 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A seu turno, prega o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 2009, época em que a parte autora informa ter recebido os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Releva notar, logo aqui, ter ficado indemonstrado que a parcela única percebida pela autora, ainda que desdobrada em componentes reportados às respectivas competências, resultasse em alteração da alíquota deveras aplicada, no regime de fonte e - o que não é menos importante -- na declaração de ajuste do exercício de 2010, ano-calendário 2009, considerados os outros rendimentos auferidos pela titular em cada período mensal de apuração.Trata-se de prova que competia à autora realizar, na forma do art. 333, I, do CPC.Mas que não produziu.A tese da inicial, em verdade, pretende aplicação retroativa de lei tributária que não é interpretativa e não atine a infrações e penalidades. Compensa consignar que, no que respeita ao tributo em si, tratamento mais benéfico não avoca a aplicação do artigo 106 do CTN, ainda que represente mitigação do valor do tributo.No caso o que houve é que, a partir de iterativos resultados judiciais favoráveis ao contribuinte, a União editou a Medida Provisória nº 497/2010, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de diferenças remuneratórias. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos indutores do valor do IR devido, por épocas próprias.Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência).Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010).Sem embargo, a tese inicial não merece vingar, seja porque o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época da tributação questionada, não foi declarado

inconstitucional; seja porque a autora não provou que o importe da condenação trabalhista de que se vem cuidando, se lhe aplicando o regime de competência no recebimento diluído das referidas parcelas, redundaria em tributação nenhuma ou inferior à verificada. Quer dizer: (i) não se pode julgar inexistência ou invalidez de relação jurídico-tributária, quando esta se passou obedecendo aos ditames legais que à época vigiam; (ii) não se pode repetir indébito, se este não ficou provado; confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE. (...) 2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Mas, não é só. Consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho (art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88), assim, por exemplo, horas extras e seus reflexos, verbas que deram compostura ao litígio trabalhista noticiado (Proc. nº 490/2007, da Vara do Trabalho de Garça). Dessa maneira, no ano-calendário de 2009, exercício de 2010, a parte autora recebeu rendimentos tributáveis que superavam o limite de isenção: R\$17.215,08 (fl. 123). Ergo, estava sujeita e apresentou, em 2010, declaração anual de ajuste (fls. 141/146). O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se antecipação (redução) do apurado em declaração anual de ajuste. Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram oferecidos à tributação no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Assim, mesmo que a autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2009, acumuladamente, R\$ 213.152,04 (fl. 142), apresentou declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 27.04.2010 (fl. 141), com imposto a pagar. Então, só por sua atividade, obteve a compensação do valor retido, R\$68.520,92 (fl. 146), sem necessidade de provocar o mecanismo judiciário, o que faz imediatamente improcedente seu pedido, visto que não pode recobrar duas vezes a mesma verba. Explico: o valor segundo o qual a parte autora julga ter sido tributada indevidamente (R\$68.520,92) foi compensado na declaração anual de ajuste do exercício de 2010, como deixam entrever os documentos de fls. 142 e 146. Por derradeiro, o valor desembolsado à guisa de honorários advocatícios pagos pela autora por conta do trabalho profissional desenvolvido na reclamação trabalhista (fl. 32 - R\$41.341,09) foi deduzido da base de cálculo do IRF, a julgar pelos cálculos de fl. 88 (R\$220.516,29) e de fl. 90 (R\$24.641,88), homologados à fl. 91, valores que, sobremais, deviam acrescer-se de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, já que só assim se chegaria ao valor líquido recebido pela autora (R\$213.152,04 - fl. 142), o qual constituiu a base de cálculo do IRF (R\$68.520,92), levado à declaração de ajuste anual do exercício de 2010. De qualquer modo, como é da contestação (fls. 119vº/120), a União não refuta o direito à dedução, visto que expressamente previsto em lei (art. 12 da Lei nº 7.713/88), de sorte que basta à autora apresentar declaração retificadora para beneficiar-se do aludido abatimento, isso se já não o tiver aproveitado, sem necessidade de acionar o mecanismo judiciário estatal, à falta de lide nesse concreto aspecto. Destarte, de toda maneira, quanto à citada dedução, seja pela improcedência, seja pela carência da ação nessa parte, resolve-se, sem repetição judicial, o pedido da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da propositura na forma da fundamentação acima. De consequência, condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I.

**0002816-76.2013.403.6111 - ELAINE SUELI PIRES MARCONATO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, nascida em 19.04.1953, assevera ter laborado no meio rural durante toda a vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2013); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; encerrada, os autos respectivos vieram ao feito. Citou-se o INSS que, ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descurar de produzir contestação. À peça de defesa, juntou documentos. Concitada, a parte autora concordou com as condições do acordo proposto. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 117 e verso, ao que emprestou anuência (fl. 128). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 117 e verso e fl. 128, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de

Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38) e o réu delas é isento. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 124/125). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 130/132. P. R. I.

**0002869-57.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA ALVES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de Antonio Caitano de Pinho, com quem alega ter convivido em união estável até a morte do instituidor. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício desde 23.04.2013, prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Em verdade, a autora não comprova a convivência duradoura, pública e contínua com o falecido, estabelecida para o fim de constituir família, razão pela qual união estável não desponta, com o que a situação de dependente previdenciária da autora também não se configura. À peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral. O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora. O MPF deu manifestação nos autos. Deferiu-se a realização de audiência com vistas a colher prova oral. Em audiência, tomou-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. No mesmo ato, deferiu-se prazo para que a autora apresentasse alegações finais escritas; o INSS pediu licença para, reiterando toda matéria de defesa, pedir o decreto de improcedência do pedido. A autora, por petição em separado, mas sem analisar prova ou aduzir novos argumentos, limitou-se a reiterar o pedido lançado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira, qualificação que a autora alega introverter. Trata-se de situação jurídica que, como é cediço, para irradiar efeitos, precisa ser provada. Disso, entretanto, a autora não se desincumbiu. Como não se desconhece, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1723 do C. Civ.). Todavia, a autora não colacionou um sequer indicador material de que tenha sido companheira de Antonio Caitano de Pinho: (i) não reside no endereço que Antonio vivia e no qual faleceu, consoante o atestado de óbito (fl. 19); (ii) não foi ela quem declarou o óbito do apregoado companheiro (fl. 19); (iii) não ficou demonstrado compartilhamento de despesas com vistas à vida em comum, por meio de contrato, conta, fatura ou qualquer outro documento. Em depoimento pessoal, a autora não lembrou do ano em que conheceu o falecido. Mas confirmou ter conhecido Antonio quando este já completara 77 (setenta e sete) anos, por meio de uma filha de Antonio, de nome Dilma, que a levou para a casa do pai, a fim de que a autora cuidasse dele, fazendo-lhe companhia. Recebia de Antonio parte da aposentadoria que a este tocava. A autora, empregada doméstica de profissão (fl. 38), não arrolou Dilma como testemunha. As testemunhas da autora Vânia e Maurício não lembraram do nome do falecido (Vânia o chamou de Vicente); nunca foram a casa dos dois; souberam do relacionamento pela própria autora. Vânia acrescentou que Antonio parecia ter ciúmes da autora; não a perdia de vista. E Maurício declarou que chegou a vê-los juntos passeando e em mercados. Mas isso, só isso, não basta à configuração de união estável. É que não é qualquer relacionamento que se erige em união estável. Namoro, por exemplo, não o constitui. Tampouco se confunde com companheira a cuidadora de idoso, porquanto o que há aí, de forma preponderante, é relação profissional. Perceba-se que, aos elementos objetivos descritos no artigo 1723 do Código Civil (convivência pública, sua continuidade e razoável duração), é preciso que adira outro, subjetivo, de caráter anímico e que deve ser nutrido por ambos os conviventes: o querer constituir família, difícil de pressentir no caso concreto. Nessa conformidade, não há como dar guarida ao pedido inicial. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro em 06.04.1993, que ao tempo do óbito era aposentado. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - Cuidando-se de companheiro é preciso verificar a continuidade da vida em comum. IV - Não há nos autos um único documento a demonstrar que a autora e o de cujus possuíam o mesmo domicílio. Muito pelo contrário. O endereço residencial dele, expresso na certidão de óbito, é diferente

daquele declinado pela requerente na petição inicial. V - A prova oral produzida em sede instrutória também não se presta à demonstração da existência da união estável alegada pela requerente. Depoimentos colhidos foram genéricos a respeito da referida convivência. Uma das testemunhas afirma que nunca teve contato com o de cujus, mesmo conhecendo a autora há bastante tempo, acrescentando que sempre viu a requerente morando sozinha ou com pessoas da família VI - Convivência more uxório não caracterizada. VII - Recurso do INSS provido. Recurso adesivo da autora prejudicado. VIII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, AC 200503990467437AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1066644, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 488)Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0002963-05.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SUELY DE BRITO VOLPE - ME Trata-se de ação de reintegração de posse, convertida para o rito ordinário, por meio da qual sustenta a parte autora que em recente inspeção foi constatada a construção de um trailer de alvenaria, medindo trinta e dois metros, próximo à linha férrea, localizado na Avenida Ipiranga, em frente ao nº 551, mais especificamente no Km 465 + 710 metros da linha férrea. Alega que a ré invadiu o local pertencente a sua faixa de domínio indevidamente. Pede o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja reintegrada na posse da mencionada faixa de domínio e para que seja determinado o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (17/86).Afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou a intimação da ANTT e do DNIT para que se manifestassem sobre o interesse em ingressarem no feito.O DNIT demonstrou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples da autora (fl. 93).Determinou-se a inclusão do DNIT no polo ativo e a citação da ré, designando audiência de justificação (fl. 95).Em audiência, não sendo possível a solução conciliatória do litígio, indeferiu-se o pedido de liminar e advertiu-se a ré sobre o prazo de quinze dias para apresentar contestação (fls. 104/105).As partes trouxeram aos autos a informação de que chegaram a um acordo, requerendo a homologação deste (fls. 110/111).O DNIT não se opôs ao acordo (fl. 116).DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 110/111, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo requerido a fls. 110/111, findo o qual deverão ser as partes instadas a se pronunciar acerca do cumprimento do avençado.Sem honorários, à vista do acordado.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0002976-04.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma haver completado 60 (sessenta) anos. Trabalhou como lavradora, antes do advento da Lei nº 8.213/91, de 09.04.1980 a 19.12.1987, pressupondo ter gerado, nesse entretempo, contribuições previdenciárias, as quais, todavia, não foram computadas para formar carência. Mas, considerado tal período, não reconhecido pelo INSS, assegura ter adimplido carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, ao contrário do que entende o INSS. Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa, fato com o qual não se conforma. Pede, destarte, a concessão do benefício excogitado, desde o requerimento administrativo (25.02.2013), com o pagamento das prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido. Referiu que tempo de trabalho rural desempenhado antes da vigência da Lei nº 8.213/91 não serve para compor carência para aposentadoria por idade de trabalhador urbano. É assim que a autora, por não adimplir carência (somente gerou 88 contribuições previdenciárias número inferior às 174 exigidas), não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido.A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, sustentando a possibilidade de soma do período rural e urbano para fim de carência.O INSS juntou documentos aos autos, dos quais a parte autora teve ciência.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Nos autos ficou incontroverso que a autora foi trabalhadora rural entre 09.04.1980 e 19.12.1987.Issó está provado à fl. 13, tanto que o INSS fez incluir dito tempo no resumo de fl. 14, mas não o computou para efeito de carência.Todavia, o busilis não está no reconhecimento do precitado tempo rural, mas sim em sua valia, para efeito de carência. Acode referir, sobre o

tema, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 55 (...) (...) 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos). E o regulamento conclamado, Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 3º, estatui: Art. 26 (...) (...) 3.º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas). Nesses moldes, excluído o tempo de trabalho rural acima aludido, a autora acusa 88 (oitenta e oito) contribuições vertidas ao RGPS (fls. 14 e 15). É esse, então, o tempo de carência que pode ser aproveitado pela autora. Entretanto, se completou sessenta anos em 2010, a autora precisaria cumprir carência de 174 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), as quais efetivamente não possui. Outrossim, não há falar de aposentadoria híbrida no caso, como a autora na réplica procura sustentar. A aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, é reservada aos trabalhadores que exerçam atividades de natureza rural. Esse foi o entendimento da Turma Nacional de Jurisprudência (Processo nº 5001211-58.2012.4.04.7102) ao julgar o caso de segurado que queria aproveitar atividade rural exercida em tempo remoto no cômputo do período de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na oportunidade, ficou consignado que a Lei nº 11.718/2008 permitiu ao trabalhador rural (segurado especial) o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano, para fim de aposentadoria rural. Todavia, o contrário continua não sendo permitido. É dizer: o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência para a aposentadoria por idade urbana. Além do julgado citado, outro há, mais abrangente, que recusa possibilidade ao aproveitamento desejado pela autora, ela que não foi empregada de estabelecimento agroindustrial ou agrocomercial; confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO nº 200770550015045, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, v.u., DOU 11/03/2011) Dessa forma, à falta de carência, a autora não faz jus à aposentadoria por idade pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 19) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I., sendo desnecessária nova vista ao MPF.

**0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 382/384vº, sustentando omissão. Passo a decidir: À fl. 292 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Logo, não deixou de haver decisão sobre o tema. O que aconteceu foi omissão relacional, pois, ao se construir o dispositivo, faltou-lhe a respectiva correspondência formal ao ponto que já havia sido decidido alhures. Existe assim, no julgado, vício de procedimento (error in procedendo) que precisa ser sanado. Como visto, o autor é beneficiário de justiça gratuita (fl. 292), fato não levado em consideração no momento em que se tratou da sucumbência. Por isso, corrijo o dispositivo da sentença proferida, que passará a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, condicionando sua exequibilidade ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; cumprida a mesma condicionante, suportará as custas do processo. P. R. I. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima; anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

**0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aguarde-se no arquivo a regularização da representação processual da autora. Ela (Angela), por seu curador (Celso), deverá outorgar poderes da Cláusula ad judicium à sua advogada, regularização sem a qual o feito não poderá prosseguir. Int. e cumpra-se.

**0003566-78.2013.403.6111** - MARIA CRISTINA DO CARMO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA PROFEREIDA EM 11/04/2014:I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por MARIA CRISTINA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de Valdevino Rodrigues do Amaral. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois o falecido, segurado, foi com ela casado de 1970 até 1986 e, que, apesar de estarem separados, o falecido contribuía com seu sustento e, por isso, entende que faz jus ao benefício de pensão por morte a partir do falecimento. À inicial, juntou documentos (fls. 04/17). A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação. Citado (fl. 21), o réu apresentou contestação às fls. 22/24, com documentos (fls. 25/36), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que ela não era dependente do falecido por não receber pensão alimentícia após a separação. Réplica às fls. 39/45. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas arroladas à fl. 46 e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 47). Em saneador, designou-se audiência (fl. 48). Na audiência compareceu somente o INSS, sendo encerrada a instrução e apresentando o INSS suas alegações finais (fl. 59). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). A qualidade de segurado de Valdevino é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 31/05/08 (fl. 09), era ele empregado (fl. 12). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. Na data do óbito, a autora não era mais dependente do falecido uma vez que era separada judicialmente e não comprovou que recebia pensão alimentícia, conforme exige o disposto no 2º do art. 76 da Lei nº 8213/91. É bem verdade que segundo entendimento pacificado do E. STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (enunciado nº 336 das suas súmulas). Em que pese esta possibilidade - que é a tese, ao que parece, defendida pela autora -, não está demonstrado nos autos que ela dependia economicamente do seu ex-marido e/ou que necessitava de ajuda financeira. Veja-se que os documentos trazidos com a contestação pelo INSS (fls. 32/36) comprovam que a autora sempre trabalhou após a separação e, desde 06/04/11, está aposentada. Ademais, ela, seu advogado e as testemunhas por ela arroladas não compareceram à audiência. Isto sem falar que ajuda financeira é prova documental fácil de fazer, por documentos bancários (crédito em conta), declarações de imposto de renda etc. Nenhuma prova documental existe nos autos ao menos indicando uma única ajuda financeira que tenha sido efetivada pelo falecido. Não é demais consignar que ajuda, ainda que em dinheiro, mas não constante e substancial, não resulta em dependência econômica. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região. Se não dependia economicamente do marido, depois da separação, não há razão para que a Previdência Social intervenha para suprir renda da qual a autora não foi alijada, de vez que não demonstrou que recebia de forma constante e substancial como se exige. Deveras, o conceito de cônjuge para efeito previdenciário, como acontece no Direito Penal, não é o enunciado pelo Direito Civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso justifica uma pessoa ser beneficiária. Portanto, verificada a ausência de qualidade de dependente após a separação e/ou na data do óbito, requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 67:FLS. 65/66: prejudicado resta o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 61/63. Int.

**0003702-75.2013.403.6111** - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes

mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A ré, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração. A autora foi instada a dizer se firmou Termo de Transação de conformidade com a Lei nº 10.555/2002, ao que silenciou. Todavia, manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concedeu-se prazo à CEF para demonstrar adesão da autora ao acordo proposto na LC 110/2001, ao que respondeu que não houve adesão. As partes informaram não ter mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com esteio no artigo 330, I, do CPC. Antes de arrostar o mérito, todavia, acode lançar observação. A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais do tipo: na hipótese de; na eventualidade de estar sendo requerida etc. Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica. Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p.464). Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC. Sob tal moldura, ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), o tema de fundo é por demais conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31.08.2000 (DJU de 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91). Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão, que é de 42,72% e não de 70,28%, ao teor do REsp nº 43.055-0-SP, e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990, já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), entendeu-se não haver questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente na província legal infraconstitucional. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta outras quaisquer disceptações. Está, outrotanto, sumulada; confira-se: Súmula 252 do C. STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS). Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários, em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%, improcedendo, na forma desta fundamentação, o pedido em relação a quaisquer outros índices. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento) no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados, mais os juros remuneratórios próprios do regime do FGTS pertinentes à parte autora. Os valores apurados devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 267/2013, aplicando-se a partir da citação, por conta de mora, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Honorários não são devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. P. R. I.

**0003732-13.2013.403.6111 - MARINA POLICARPO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser

alterado unilateralmente. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, na sequência, pugnou pela concessão de prazo para juntada de trabalho técnico. O INSS disse que não tinha provas a produzir. A autora trouxe aos autos laudo pericial. Sobre o referido documento, o INSS deitou manifestação. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Na sequência faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica não merece acolhida. No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como atendente e técnico em enfermagem, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada; não se admite novatio legis in peius. Vale dizer: lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído e calor, agentes físicos estes sempre exigentes de prova técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; os meios de prova, acima referidos, mantiveram-se os mesmos. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, em setor de enfermagem (atendente e técnica), de 06.06.1987 a 05.01.1995 e de 16.07.1995 a 09.08.2013, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial. Aludidos vínculos empregatícios estão registrados em CTPS (fls. 21/22) e lançados no CNIS (fl. 45). Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Dessa maneira, quando a inicial alude a manobra de conversão, não faz sentido. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas e de forma simples (sem nenhum fator de acréscimo) os períodos admitidos especiais. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora como atendente e técnica de enfermagem, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Os PPPs de fls. 26/30 e 31/34 indicam que de 06.06.1987 a 05.01.1995 e de 16.07.1995 a 27.05.2013 a autora trabalhou como atendente e técnica de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, em ambiente hospitalar, em contato com vírus, bactérias e microorganismos. As descrições das atividades nos referidos documentos permitem concluir que a exposição da autora aos citados agentes nocivos era habitual e permanente e, de fato, nociva. O laudo técnico de fls. 64/67, apesar de não influir na sorte da demanda, referenda as informações constantes dos documentos dos quais se está cuidando. Diante de tais informações, é de reconhecer especiais as atividades desenvolvidas nos períodos aludidos, considerados os ditames do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II), e do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, posteriormente repetido no Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se ainda mais sobre o tema que se está a

enfrentar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho,

na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012)Anoto que a interpretação que o instituto previdenciário faz da legislação de regência, no art. 244, único, da IN/Pres 45/2010, extrapola o contido no Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual a restrição que promove (especialidade só para os profissionais que trabalhem com pacientes segregados em áreas ou ambulatorios específicos) não pode prevalecer; norma sublegal não tem o condão de limitar o que a lei e seu próprio decreto regulamentador não restringem.Outrossim, é consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas. Aludido agente biológico não se confina, comodamente, a ambientes segregados.No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, como atestam os PPPs mencionados e não impugnados pelo INSS, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual -- ineficaz na espécie vertente - assinalo -- não afasta a especialidade do trabalho empreendido.O tempo de serviço especial da autora, destarte, com o reconhecimento ora levado a efeito, fica assim emoldurado, tomado até a data do requerimento administrativo: O somatório diz por si.Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99, a procedência dos pedidos é de rigor.O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data da citação (09/10/2013), à míngua de diferente requerimento.A partir da data acima fixada, a aposentaria especial ora concedida deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber (fls. 16/18), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras e critérios definidos na mesma Resolução nº 267/2013.Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os intervalos que vão de 06.06.1987 a 05.01.1995 e de 16.07.1995 a 09.08.2013;b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição de que a autora está a desfrutar;O benefício acima deferido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Marina PolicarpoEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 09.10.2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Desconto, adendos e consectário como acima estabelecidos.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decism a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

**0000453-82.2014.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de encontrar-se impossibilitado para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Veio ao feito cópia da inicial do Processo nº 0003392-69.2013.403.6111, em trâmite pela 1.ª Vara Federal local.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O presente feito merece ser extinto.Ao que se extrai dos autos, o autor repisou iniciativa que já havia

incoado. De fato, anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aqui o autor postulou auxílio-doença. A incapacidade afirmada na petição inicial de uma e de outra demanda decorre das mesmas doenças. É certo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, assim como para o deferimento de aposentadoria por invalidez, exige-se, de forma rigorosamente parelha, a demonstração de qualidade de segurado e do cumprimento de período de carência. A única diferença entre os benefícios por incapacidade previstos na Lei n.º 8.213/91 está no grau e na extensão temporal da incapacidade a comprovar. Tais fatores de distinção, identificados, evidenciam a prestação deveras devida, mas que se resolvem em um único processo, feita a perícia, fungibilidade que se justifica diante do direito social que está em jogo. De quebra evita má-fé processual, com o ganho de mais uma chance. O que se tem, em suma, é que a presente ação reproduz outra, voltada ao mesmo objeto, que não está definitivamente julgada. Houve, pois, repetição de ações (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual completada; sem custas, diante da gratuidade ora deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0001541-58.2014.403.6111 - MASSAE TANAKA JUSTI(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 21.06.2007 (NB 143.329.552-8), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma

feito de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se

as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002815-91.2013.403.6111** - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de ter trabalhado no meio rural por toda a vida, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à autora a juntada de comprovante de residência e de cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade requerido (fls. 21 e 26). Determinou-se a realização de justificação administrativa; encerrada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, mas não descuidou de produzir contestação; juntou documentos. A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, nas condições estampadas às fls. 114 e verso, com o que ela concordou (fl. 124). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 114 e verso e 124, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 120/121). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003296-54.2013.403.6111** - IVANI BALMANT (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação que ora se processa sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o propiciam. Pleiteou-o na esfera administrativa, mas não o teve deferido. Diz morar com três filhas menores e não ter nenhuma renda. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 21/22), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, deferiu gratuidade, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. O INSS foi citado. A parte autora foi intimada. Auto de constatação veio ter aos autos. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência; Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo abriga-se a fls. 68/68vº. Na mesma audiência, o INSS apresentou contestação e solicitou vista dos autos, a fim de submeter as conclusões periciais à sua área médica com intuito de colher subsídio para eventual oferecimento de proposta de acordo. O INSS voltou aos autos para requerer a juntada de parecer de sua médica assistente técnica, reiterar os termos de sua contestação e insistir na rejeição da pretensão da parte autora. A parte autora, intimada sobre a manifestação do INSS e documentos juntados, silenciou. O MPF após seu ciente ao processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo constitucional desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins colimados, na consideração de que possui 41 anos de idade nesta data - fl. 09. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, nos seus múltiplos aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), no mínimo por dois anos. O experto, no ato pericial, verificou que a autora apresentava cicatriz na região do pé direito, compatível com cirurgia relatada; no meio da cicatriz havia uma ferida aberta, com saída de secreção amarelada; verificou-se ainda: inchaço no pé, tornozelo e perna, do lado direito e sobrepeso de 140 quilos para uma altura de 1 metro e 63 centímetros, refletindo obesidade mórbida, havendo inclusive encaminhamento médico e indicação precisa de cirurgia bariátrica. Especificamente, a perícia realizada concluiu que a autora padece de seqüela de fratura exposta (CID S92.0) e de osteomielite crônica e drenante (CID M86.4), desde 30.08.2009. Indagado a respeito da extensão da incapacidade e sobre eventual cura, o Sr. Experto informou: baseando-se no exame físico, principalmente da autora, na anamnese, nós concluímos que trata-se de uma incapacidade parcial e permanente. Existe o tratamento para esta enfermidade que é a retirada, Excelência, do material ortopédico implantado, as placas e os parafusos. (...) O grande problema é as outras enfermidades que a autora apresenta, que é a diabetes, a pressão alta e esse sobrepeso. Isso tudo contraindica neste momento esta cirurgia. Por isso que a autora ainda não foi submetida a este procedimento. Nessa toada, na autora foi verificada incapacidade parcial e permanente, a traduzir impedimentos de longo prazo, que existiam em 30.08.2009 e se conservavam até a data da perícia, no que concerne a atividades que exijam permanência na posição ortostática. Todavia, ao longo de sua vida profissional, a autora sempre exerceu funções exigentes de permanecer em pé, inclusive a de auxiliar e cozinha, realizada no período de 01/10/2012 a 06/12/2012, consoante apurado pelo senhor Experto. Para elas, como se convence do somatório dos males que a flagelam, a autora está definitivamente incapacitada ou, ao menos, são de longo prazo os impedimentos que nela se hospedam, máxime em se considerando o fator sociológico, vale dizer, as três filhas sob seus cuidados e a ausência de especialização nas tarefas que até aqui logrou desempenhar. Deveras, a essa altura, não passaria de quimera supor que a autora, ainda que contornados seus problemas de saúde, graves em si, pudesse reabilitar-se para o exercício de diferente atividade profissional; e, enquanto isso, viveria do quê? É necessário referir que só o fato de a incapacidade da autora afigurar-se parcial não constitui óbice à concessão do benefício pranteado. Se o que se tem em vista é direito social, o legislador e o executor da lei encontram-se vinculados ao conteúdo constitucionalmente declarado da norma, cativos ao objeto a que se preordena. Se dele se afastam, cabe ao juiz velar pela consecução do verdadeiro desiderato do legislador constituinte, revelado pela Doutrina e Jurisprudência, que se não pode desnaturar por nenhum veículo infraconstitucional. Por certo, o único sentido a homenagear é o que se põe consentâneo com a promessa constitucional de erradicar a pobreza e assegurar a dignidade da pessoa humana. Merece cita, sobre o assunto, o seguinte precedente do E. TRF5: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 3. Cuida-se de perquirir, assim, se o ora recorrido teria condições de viabilizar a sua subsistência, a despeito da deformação que apresenta no seu membro inferior direito, com repercussões na sua coluna, a teor das perícias realizadas administrativamente e em juízo. Embora as perícias tenham concluído pela capacidade plena para as atividades da vida independente e pela capacidade para o trabalho apenas em relação a algumas profissões, creio que a incapacidade para a vida laboral está demonstrada nos autos, exurgindo o direito ao benefício postulado. Importante observação, que contribui para essa conclusão, diz respeito ao nível de escolaridade do recorrido, consistente apenas em primeiro grau incompleto. Questiona-se,

pois, sobre quais atividades poderia o apelado exercitar, não possuindo ele, sequer, o primeiro grau, bem como não tendo ele condições físicas de desempenhar atividades que exijam pegar peso ao mesmo caminhar, haja vista que apenas deambula. É certo que não está presente, in casu, a capacidade para o labor, assistindo, pois, ao deficiente físico, o direito à percepção do salário mínimo, substitutivo da renda que não pode auferir por seu esforço próprio. (...) (TRF5, 2ª T., AC 2001.800000.94260, Rel. o Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ de 29.01.2004). Ainda sobre o tema, acode realçar que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados especiais Federais (TNU) não hesita em admitir a concessão de benefício assistencial a segurada parcialmente incapaz. De fato, está subjacente à Súmula 29 da TNU o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial, se as condições pessoais forem desfavoráveis à reinserção do indivíduo no mercado de trabalho - como está a ocorrer na hipótese vertente. Em outro giro, prosseguindo, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos (fls. 35/41), a autora reside com três filhas em imóvel cedido pela irmã. A renda que as sustenta é proveniente de benefício de bolsa família no valor de R\$180,00 e cesta básica que recebe da Igreja Assembléia. Uma das filhas da autora (Vitória) começou no dia 22.11.2013 experiência de emprego, como vendedora; se aprovada, terá uma renda de R\$900,00. Os pais das filhas Laís e Mariana se encontram presos e não ajudam com nada; o pai da filha Vitória é falecido. Isso não bastasse, a casa, construída de madeira, em que residem autora e filhas, timbra-se pela simplicidade. Os móveis que a guarnecem são apoucados e humildes. Importa é que a soma dos ingressos citados, depois dividida pelos membros do clã, é inferior a salário mínimo hoje vigente. Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (12.11.2010 - fl. 18), conforme requerido, já que a prova produzida conforta aludida retroação. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, a teor do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA rogada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IVANI BALMANT Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 12.11.2010 (DER - fl. 18) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Embora não se desconheça o teor da Súmula 490 do STJ, o valor estimado da condenação não impõe, aqui, reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I, intimando-se o MPF.

**0003823-06.2013.403.6111 - LUIZ BATISTA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado na seara rural (28/04/1971 a 18/08/1979) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e outros documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa (fls. 17/19); encerrada, foram os autos respectivos juntados ao feito (fls. 22/65). Citado (fl. 66), o INSS apresentou proposta de acordo judicial, mas não descuidou de produzir contestação e juntar documentos (fls. 67/71). A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada (fl. 74). O INSS, intimado, apresentou retificação da proposta apresentada (fl. 77), a qual tomou ciência a parte autora (fl. 81). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nas condições estampadas às fls. 67 e verso e 77, com o que ela concordou (fls. 74 e 81). Há que

homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homólogo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 67 e verso, 74, 77 e 81, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004744-62.2013.403.6111** - ANTONIA APARECIDA IATECOLA SANTOS (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que ora se processa sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o propiciam. De relevante há que o pleiteou na esfera administrativa, sem sucesso. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 23/24), com vistas a dar celeridade e efetividade à ação, deferiu a gratuidade do processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência (na qual as conclusões periciais seriam tomadas), nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O INSS foi citado. O MPF tomou ciência do processado. Investigação social veio ter aos autos (fls. 37/45). A autora arrolou testemunha. Cadastro CNIS do núcleo familiar da autora aportou no feito. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência; juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Perito. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica e em resumo escrito entranhados nos autos. No mesmo ato, o INSS apresentou contestação, negando o direito ao benefício, porque descumpridos seus requisitos autorizadores. A parte autora desistiu da ouvida da testemunha que havia arrolado; pugnou pela concessão de prazo para manifestar-se acerca do auto de constatação e da contestação, o que, sem oposição da parte adversa, foi deferido pelo juízo. A parte autora apresentou alegações finais. O MPF voltou a tomar ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo constitucional desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins colimados, na consideração de que possui 46 anos de idade nesta data - fl. 10. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, nos seus múltiplos aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos. Muito bem. A autora padece de artrite reumatoide (CID M06.0). Afastou-se do mercado de trabalho em agosto de 2006 (fl. 49) e desde então só desenvolve atividades em seu próprio lar. Não possui incapacidade propriamente dita, mas acusa diminuição de sua capacidade laboral (fl. 59vº). Nas tarefas domésticas, não pode realizar as que exijam esforços físicos na

coluna, especialmente na região cervical; desaconselha-se a realização de funções que exijam flexões na coluna. Por exemplo, não deve agachar-se para as tarefas de limpeza. Mas pode cozinhar, lavar louças e arrumar a casa, poupando-se dos esforços acima nominados. Logo, à luz da lei, não é portadora de impedimentos de longo prazo, já que, com a limitação citada, pode continuar a desenvolver suas funções de dona de casa. É dizer: não possui impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Não fora o bastante, o marido da autora é serralheiro, está empregado e percebe remuneração de R\$1.692,40 mensais (fl. 55). O filho da autora, Luis Henrique, de 26 anos, solteiro, é eletricitista e está desempregado. A autora forma com eles a entidade familiar que se investiga, a qual, entretanto, detém renda mensal per capita superior a (meio) salário mínimo. Outrossim, a família reside em casa própria (financiada), que se encontra em boas condições, segundo se apurou; é servida por veículo automotor (fl. 47). A situação retratada não sinaliza paupérie. De fato, ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Destarte, à incomprovação dos requisitos constantes do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício lamentado não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que favorecida pela gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I., inclusive o MPF.

**0004904-87.2013.403.6111 - DAYANE CAVARSAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAYANE CAVARSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação em 17/09/13, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 10/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia e audiência e determinou-se a citação (fls. 23/24). O INSS foi citado (fl. 44). Documentos extraídos do CNIS juntados às fls. 55/59. Em audiência, o experto apresentou o laudo pericial verbalmente e, não havendo transação, o INSS contestou pugnando a improcedência por falta de qualidade de segurado, passando-se aos debates (fls. 68/71). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia e que verbalizou seu laudo em audiência, a parte autora apresenta sequela de escoliose (CID M. 41.0), a saber: cicatriz cirúrgica, falta de movimentos da coluna vertebral, dores à palpitação, bem como provável depressão, o que implica em incapacidade total e temporária. Relatou, ainda, que a data do início da doença (DID) é congênita e a data do início da incapacidade (DII) estimada em dezembro de 2009 (data cirurgia). Indagado sobre o início da incapacidade diante do vínculo empregatício anotado em CTPS, o perito disse que houve progressão da incapacidade e das dores, mas reafirmou que a autora já estava incapaz em dezembro de 2009. Tendo a autora se inscrito como segurada facultativa/contribuinte individual e sendo sua primeira contribuição ao RGPS referente a competência março/2011 (fls. 55/57) e, portanto já incapaz, como se viu, não é possível conceder-lhe o benefício postulado, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade da autora é anterior à sua filiação ao RGPS, o que, por si só, afasta o direito da parte autora ao benefício requerido na inicial, desnecessário verificar se a doença incapacitante isenta a autora do cumprimento da carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de

necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001643-80.2014.403.6111** - JOAO CACIANO DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 11/03/2014. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial e pesquisa realizada no sistema PLENUS nesta data, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa em 12/07/2007 foi cessado pela autarquia previdenciária em 11/03/2014, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o relatório médico juntado à fl. 75, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, referido documento, emitido por médico especialista em pneumologia consigna que espirometria realizada em 12/03/2014 revelou que o autor é portador de distúrbio obstrutivo moderado com diminuição da capacidade vital forçada, tendo nele consignado a médica subscritora a observação: Provável distúrbio obstrutivo mais grave, pois paciente usou broncodilatador antes do exame. Paciente frente a isso, não tem condições de realizar esforço físico, como o trabalho na lavoura. Registre-se que o documento a que acima se referiu é contemporâneo à perícia realizada pela autarquia previdenciária que concluiu pela inexistência de incapacidade. Deveras, os documentos médicos juntados aos autos evidenciam que o requerente apresentou abscesso pulmonar em 1994 quando foi submetido a cirurgia torácica e desde então apresenta quadro crônico de tosse com secreção mucopurulenta, chiado no peito e dispnéia, configurando clinicamente e radiologicamente quadro de Bronquiectasia (CID J-47). No âmbito previdenciário a incapacidade laboral seguiu reconhecida desde julho de 2007, cessada somente em março de 2014, como bem se vê do extrato do sistema PLENUS pesquisado nesta data. Há de se ressaltar, finalmente, que se trata de trabalhador que exerce atividade de serviços gerais em estabelecimento rural, como bem se vê do último contrato de emprego registrado em sua CTPS, juntada à fl. 30. O quadro fático acima relatado basta para forçar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer as conclusões médicas consignadas nos documentos constantes dos autos, sobretudo no relatório de fl. 75, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, ante a ausência de prejuízo para as partes, processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada no sistema PLENUS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004481-30.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-70.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ITAMAR SEBASTIÃO DE SOUZA no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0000663-70.2013.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução de R\$ 6.480,93, sustentando, em síntese, que deve ser excluído do cálculo as diferenças apuradas no período em que a parte embargada laborou e contribuiu como contribuinte individual - janeiro a maio de 2013. Anexou à inicial os documentos de fls. 06/31. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 36/38. O embargante reiterou a inicial (fl. 39vº). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos trazidos pelo embargante, verifico que o julgado determinou a implantação de auxílio-doença desde 21/05/12, descontando-se eventuais salários e benefícios previdenciários incacumuláveis. A parte embargada entende corretos os seus cálculos no valor total de R\$ 19.474,05, pois sustenta que contribuiu sem ter trabalhado (fls. 27/29 e 36/38). A controvérsia, portanto, recai sobre cinco competências (01 a 05/2013). Está demonstrado nos autos que houve recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (autônomo) nas competências indicadas (fls. 08/09). Como se sabe, o autônomo é a pessoa natural que exerce por conta e risco próprio uma

atividade profissional, com ou sem fim lucrativo (ex. engenheiro, advogado, pedreiro, diarista). Por outro lado, a sua contribuição incide sobre o valor total recebido pelo exercício da atividade exercida por conta própria. Se eventualmente não tiver remuneração deve recolher sobre um salário mínimo. Sendo o fato imponível da contribuição o exercício de atividade laboral, é de rigor reconhecer que houve labor da parte embargada no período e, por isso, tenho que razão assiste ao embargante. É que, comungo do entendimento de que os benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário/honorário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho e o retorno às atividades é causa extintiva do direito a estes benefícios, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 8213/91. Assim, considerando o retorno ao trabalho, ainda que com sacrifícios por parte da embargada, a partir de janeiro de 2013, tenho que os valores constantes do cálculo a partir de então devem ser excluídos. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para afastar o excesso de execução e fixar o valor total devido em R\$ 12.993,12, conforme cálculos de fls. 25/26 (fls. 91/92 dos autos originários). Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000106-49.2014.403.6111** - ANGELICA APARECIDA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos. A liminar postulada foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de interesse de agir). No mérito, negou que estivesse a recusar a exibição dos extratos pretendidos, tanto que fazia juntada deles aos autos; à peça de resistência juntou, então, procuração e os extratos aludidos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida matéria preliminar agitada em contestação. Conforme esclarece a CEF, os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800. Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pelo autor não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. Não se perde de vista, outrossim, que a fls. 23/27 a CEF juntou os extratos pedidos, diante do que, por mais esse motivo, a ação não tem realmente a que servir. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0000107-34.2014.403.6111** - ANTONIO MEDEIROS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos. A liminar postulada foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de interesse de agir). No mérito, negou que estivesse a recusar a exibição dos extratos pretendidos, tanto que fazia juntada deles aos autos; à peça de resistência juntou, então, procuração e os extratos aludidos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida matéria preliminar agitada em contestação. Conforme esclarece a CEF, os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800. Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pelo autor não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. Não se perde de vista, outrossim, que a fls. 24/47 a CEF juntou os extratos

pedidos, diante do que, por mais esse motivo, a ação não tem realmente a que servir. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0000109-04.2014.403.6111** - VALTER GOMES FRUTUOSO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos. A liminar postulada foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de interesse de agir). No mérito, negou que estivesse a recusar a exibição dos extratos pretendidos, tanto que fazia juntada deles aos autos; à peça de resistência juntou, então, procuração e os extratos aludidos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida matéria preliminar agitada em contestação. Conforme esclarece a CEF, os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800. Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pelo autor não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. Não se perde de vista, outrossim, que a fls. 26/50 a CEF juntou os extratos pedidos, diante do que, por mais esse motivo, a ação não tem realmente a que servir. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0000112-56.2014.403.6111** - CLAUDINEI DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos. A liminar postulada foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de interesse de agir). No mérito, negou que estivesse a recusar a exibição dos extratos pretendidos, tanto que fazia juntada deles aos autos; à peça de resistência juntou, então, procuração e os extratos aludidos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida matéria preliminar agitada em contestação. Conforme esclarece a CEF, os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800. Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pelo autor não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. Não se perde de vista, outrossim, que a fls. 21/39 a CEF juntou os extratos pedidos, diante do que, por mais esse motivo, a ação não tem realmente a que servir. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0000248-53.2014.403.6111** - JESUINO SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos. Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800. Carece a parte autora, diante

disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pelo autor não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0000253-75.2014.403.6111 - ELIS REGINA MANOEL(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos.Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800.Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pelo autor não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0000254-60.2014.403.6111 - JORIVAL FELIX DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos.Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800.Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pelo autor não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003518-22.2013.403.6111 - HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança interposto por produtor rural pessoa física, sem inscrição no registro de comércio mas inscrito no CNPJ, por intermédio do qual quer livrar-se da incidência da contribuição para o salário-educação que está a recolher, calculada sobre a folha de salários de seus empregados, defendendo não ser empresa, porquanto esta configuração fica ao seu talante e não deseja assumi-la, daí por que a exação profligada não se lhe alcança. Pede, assim, seja-lhe assegurado o direito de não recolher a contribuição para o salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito

passivo da exação, declarando-se indevidos os pagamentos feitos a título da indigitada exação nos cinco anos que antecederam à propositura deste mandamus, a fim de que restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria. Requereu a citação, como litisconsorte passivo necessário, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento do feito, notificando-se a autoridade impetrada à cata de informações, cientificando-se da impetração a Procuradoria da Fazenda Nacional e determinando-se a citação do FNDE. A digna autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a sem-razão da tese introdutória e postulando a denegação da ordem, no final. Disse, em suma, que à luz da Lei nº 8.212/91 equipara-se à empresa, para efeitos de custeio da seguridade social, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. O FNDE fez carga dos autos (fls. 82/83), devolvendo-os sem manifestação, ao que equivale a petição de fl. 86; certificou-se o decurso de prazo para o FNDE contestar o pedido (fl. 88). O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário.

**DECIDO:** Produtor rural, contribuinte individual que mantém empregados, sem inscrição no registro do comércio mas com inscrição no CNPJ, pretende escapar da incidência da contribuição para o salário-educação, ao argumento de não introverter a caracterização de empresa. Mas, licença dada, não tem razão. A lei civil estrutura e organiza a disciplina normativa da atividade empresarial a partir da pessoa física. De fato, o artigo 966 do Código Civil define o empresário e não a empresa, como se tira, sem rebuscos, de sua imediata elocução; verifique-se: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (grifei). Segundo aludido preceptivo, pois, empresário é a pessoa que, de forma profissional, toma a iniciativa e o risco de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa tanto pode ser a natural (física), que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a moral (jurídica), germinada da junção dos esforços de seus integrantes (sociedade empresária). Porém a lei falou em empresário, a revelar a opção do legislador em centrar não numa realidade técnica (pessoa jurídica) mas na pessoa moral o núcleo conceitual de normas que edita sobre a atividade empresarial. É empresário, entre outras obrigações, deve registrar-se na Junta Comercial antes de dar início à atividade a que se consagra (art. 987 do C. Civ.). Dessa obrigação, é certo, a lei excepcionou o empresário rural (art. 971 do C. Civ.), certamente pensando na agricultura familiar (regime de economia familiar próprio de segurado especial) e não em sofisticada organização econômica, ainda que titularizada por uma única pessoa, empregando tecnologia avançada e mão de obra assalariada (permanente e temporária), que a lei previdenciária intitula contribuinte individual empresário (ou, atecnicamente agora, equiparado à empresa). Na espécie não é de duvidar que o impetrante concentre a figura de empresário, com área de atuação espraiada por Taquarituba, Itapetininga, Cerqueira César, Itaberá, neste Estado, gerenciando o Grupo Yoshida, no cultivo de batata inglesa, soja, milho e trigo, como se convence de simples pesquisa na rede mundial de computadores. Não se trata, pois, de agricultura familiar, na qual trabalham o dono da terra e seus familiares, eventualmente empregados, e são relativamente mais diversificadas as culturas e menores as áreas de cultivo. A hipótese retrata, ao revés, empresário rural (que não o deixa de ser porque não se inscreve na Junta Comercial), já que profissionalmente organiza atividade rural produzindo e colocando bens no mercado; não é por certo o produtor rural tratado no art. 195, 8º, da CF. Pois bem. O impetrante não está inscrito na Junta Comercial, mas, segundo admite, tem CNPJ (fl. 14). Só por esse motivo, consoante iterativa jurisprudência do Colendo STJ, é contribuinte do salário-educação (cf. REsp 842.781, Rel. a Min. Denise Arruda, DJ de 10.02.2007; REsp 711.166, Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 124.636, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.12.2011). O segundo *discrímen* é, de fato, melhor que o primeiro, já que não faria sentido atribuir ao produtor rural empregador a escolha de ser ou não contribuinte da exação, a depender de direito potestativo (inscrição no Registro do Comércio). Mas é a própria lei de custeio da seguridade social (Lei nº 8.212/91) que caracteriza o impetrante como empresário, equiparando-o à empresa antes da edição do Código Civil em vigor. Confira-se: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (omissis) único - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras (ênfases apostas). Desse modo, se o princípio do solidarismo deve preponderar neste tema (arts. 3º, I, 194, V e 195, da CF) - como não há dúvida de que deve: aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a seguridade social, máxime em se tratando de salário-educação, contribuição que foi concebida para financiar, como adicional, o ensino fundamental público e gratuito --, não se vislumbra como o impetrante, decisivamente empresário, possa ficar à ilharga da exigência que se tem pautada. Empresário rural, já que veste a característica do art. 966 do C. Civ., ou equiparado à empresa, o impetrante está mencionado no art. 212, 5º, da CF e no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Não precisa ser firma individual, com inscrição no Registro do Comércio, já que exerce atividade econômica organizada para a produção e colocação de bens no mercado. De qualquer modo possui CNPJ. A jurisprudência sufraga tal modo de entender; confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. 1.** É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com

inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº 9.424/96.2.Precedentes do STJ e desta Corte.3. Apelação a que se nega provimento (TRF3 - 4ª T., AC 00007881020104036122, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, DJ de 25.10.2012).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA.(...)- É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.- A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, classifica o produtor rural empregador pessoa física como segurado equiparado a trabalhador autônomo (art. 12, V, a): Considera-se empresa, para os efeitos da lei, o autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço.- Portanto, desde a instituição do atual regime de previdência pelas Leis 8.212 8.213/91, o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei, o que afasta as alegações de inexigibilidade da contribuição por não se tratar de empresa e pela definição da sujeição passiva por decreto.- Apelação provida em parte(TRF4, 2ª T., AC nº 2004.04.01.042242-5/PR, Rel. o Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ de 16.03.2005). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pelo impetrante.Ciência ao MPF.P. R. I. e Comunique-se.

**0004958-53.2013.403.6111** - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual a impetrante persegue ordem judicial com vistas a ser reconhecido direito, pressentido líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, uma vez cumprida a finalidade para a qual foi instituída, a saber, custear dispêndios da União provocados por decisão judicial (RE 226.855). A seu sentir, consoante ficou claro no veto operado pela senhora Presidenta da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 aprovado pelo Congresso Nacional, aludida contribuição não mais se destina à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, passando a devotar-se a investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura financiadas pelo FI-FGTS, dos quais constitui exemplo o Programa Minha Casa, Minha Vida. Pediu para realizar depósitos voluntários, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em testilha. À inicial juntou procuração e documentos. Autorizou-se o depósito que, promovido, implicaria a suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual a medida liminar, objetivando efeito idêntico, por despicienda, foi indeferida.Colheram-se informações, negando o direito afirmado, na consideração de que à autoridade impetrada compete cumprir a lei. Diante da constatação da ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do FGTS rescisório e da contribuição social rescisória, o Auditor Fiscal do Trabalho deve proceder ao levantamento do débito e emitir a notificação respectiva, instando o empregador a recolhê-lo. Não lhe cabe, noutro dizer, flexibilizar o ditado da lei.O MPF deitou manifestação nos autos.A impetrante requereu o levantamento de depósitos que havia realizado, além de juntar aos autos elementos de informação.Deferiu-se o levantamento postulado, o qual foi realizado, salvo no que concerne ao depósito relativo a Daniel Barros da Cruz.É a síntese do necessário. DECIDO:O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, presa à finalidade, que lhe dá o timbre, compostura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).Logo de saída, questionou-se a constitucionalidade da mencionada exação, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado.Todavia, o E. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, assim não compreendeu.Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF).A malsinada contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento afeto à União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal.Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. A contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-

lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855. Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, a, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado -- atividade que não é ilícita mas que deve ser desestimulada --, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo. Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definhando as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego. Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional. Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007. É importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º, da LC 110/2001. A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu. Muito bem. Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, Dialética, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação. E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído. Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial. É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional, v.g., instituição por lei complementar (art. 154, I, da CF). Olhos postos nisso, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidenta da República, em 25.07.2013, nos seguintes termos: a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pronto. A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se perdeu. As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado Minha Casa, Minha Vida. Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 25.07.2013, data em que se escancarou o desvirtuamento de sua finalidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito, avistado líquido e certo, de a impetrante não ser compelida ao recolhimento da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, na demissão sem justa causa de seus empregados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Os depósitos voluntários continuam autorizados; forme-se pasta para recebê-los, quando os autos subirem a superior instância. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. P. R. I. e comunique-se.

**0001678-40.2014.403.6111 - ORLANDO IORIO FILHO(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO C (RES. CJF 535/2006)Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante investe contra a incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que percebe da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ao argumento de que faz jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso

XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, a partir de 31/12/2007, quando foi diagnosticado com Doença de Parkinson. Informa que referida isenção foi reconhecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a partir de 01/05/2012 até 30/04/2017, conforme documento de fl. 23. De outra banda, informa que foi notificado pela Secretaria da Receita Federal que as restituições a que teria direito devido a isenção foram compensadas de ofício por aquele órgão, devido a débitos anteriores. Postula a concessão de liminar para obter a imediata restituição retroativa dos valores pagos a título de Imposto de Renda, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar novas compensações de ofício, pugnando pela procedência da demanda no final. É a síntese do necessário, DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A inicial deve ser indeferida. Com efeito, a pretensão do impetrante de receber restituições retroativas não é possível na via mandamental. Conforme entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF). Confirma-se, sobre a matéria em apreço, o julgado abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. CANCELAMENTO DO ESTORNO (REESTORNO). CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.... 4. Vale ressaltar que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, com efeitos patrimoniais pretéritos, conforme enunciado de Súmula 269 do STF, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 5. Precedentes: TRF-3, Sexta Turma, AMS 200661000269958, Juiz Federal Miguel Di Pierro, DJF3 19.05.2008; TRF-3, Sexta Turma, Des. Fed. Mairan Maia, DJU 26.02.2007, p. 373. 6. Processo extinto sem resolução do mérito. (TRF 3 - SEGUNDA SEÇÃO, MS 00328537220024030000, rel. a Desemb. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 150). Sobre o pleito de a autoridade impetrada ficar impedida de promover, por indevidas, novas compensações, há ponderar: É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão (art. 292, caput, do CPC). Mas, para que seja admitida a cumulação, insta cumprir-se requisitos e ressalva seguintes: (i) que os pedidos sejam compatíveis entre si; (ii) que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; (iii) que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (art. 292, 1º, I, II e III, do CPC); (iv) quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário (art. 292, 2º, do CPC). Ora, como visto, o rito especial do mandado de segurança não se oferece para a repetição de indébito. Ergo, como não é ordinário, não se afaz para continuar a abrigar, em cúmulo objetivo, o pedido de restituição mais o de evitar novas compensações. O caso é, pois, de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos moldes do artigo 295, V, do CPC, já que não se pode, sem alterar a configuração do polo passivo da demanda e subverter regra competencial, adaptar os pedidos ao tipo de procedimento legal, que é o comum/ordinário, anotando-se que o autor é domiciliado em Araraquara-SP e apresentou declaração de rendimentos na circunscrição da ARF de Ourinhos-SP (foi domiciliado na Av. Hassib Mofarej, 722, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP), local da ocorrência do ato ou fato que deu origem à demanda. Extingue-se, pois, o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários, porquanto se está no ambiente de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), não bastasse inaver relação processual angularizada. Sem custas, diante da gratuidade da justiça deferida ao autor. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000349-90.2014.403.6111 - PAULO SERGIO EUGENIO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos. Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800. Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pelo autor não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0000351-60.2014.403.6111 - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos.Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800.Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pelo autor não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006687-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006687-2) - LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003089-65.2007.403.6111 (2007.61.11.003089-4) - INEUSA RODRIGUES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEUSA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002189-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002189-0) - DIRCEU CRUZ(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARCELO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000168-70.2006.403.6111 (2006.61.11.000168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO HERLING TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO X CRISTINA FONTANA DE TOLEDO X CELSO FONTANA DE**

TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001681-92.2014.403.6111** - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na jurisdição voluntária, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, o qual não tem validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário.Não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer algo mediante a expedição de alvará. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência:Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (RT 578/95, 563/111).Assim, na hipótese de não haver concordância da CEF com a expedição do alvará lamentado, por não se enquadrar a situação da requerente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, o caso deixará de ser de simples administração pública de interesse privado.Tudo isso para dizer que não há falar de antecipação de tutela no presente procedimento.Cite-se a requerida nos termos do art. 1.105 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001423-53.2012.403.6111** - LAURO FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003005-88.2012.403.6111** - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.ª Região, para a realização de nova prova pericial nos autos, destinada a avaliar a neoplasia maligna na tireóide.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, (CRM/SP nº 76.249), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) , condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de neoplasia maligna de tireóide? Em caso positivo, qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se

a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. O ato fica então redesignado para o dia 16 de maio de 2014, às 15 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, cientificando o patrono da parte autora por telefone. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001517-30.2014.403.6111 - ROSE APARECIDA MELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta em face da Fazenda Pública do Município de Marília por meio da qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença. Brevemente relatados, DECIDO: Sem a intervenção da União, suas autarquias ou empresa pública federal no feito, a competência é da Justiça Estadual. É essa, decerto, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42, do C. STJ. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001620-37.2014.403.6111 - ANTONIA ALVES SANTANA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de maio de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001626-44.2014.403.6111 - MARIA TOCHIKO KODAMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou

seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao páblio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de junho de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001648-05.2014.403.6111 - MARCIA BORGES DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será

apreciado após a vinda da contestação. Por ora, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004244-30.2012.403.6111** - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. O ato fica então redesignado para o dia 16 de maio de 2014, às 14 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, cientificando o patrono da parte autora por telefone. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3171**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001678-60.2002.403.6111 (2002.61.11.001678-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FREITAS REPRESENTACOES SC LTDA ME X MILTON DE FREITAS ESTEVES  
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado às fls. 65/66, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002878-05.2002.403.6111 (2002.61.11.002878-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEWALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 136/139. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002121-74.2003.403.6111 (2003.61.11.002121-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILZA BATEL TOKUMO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pelo exequente às fls. 86/90 do feito 0002122-59.2003.403.6111 em apenso. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. No mais, traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 154/156 protocolizada no feito 0002122-59.2003.403.6111. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002122-59.2003.403.6111 (2003.61.11.002122-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILZA BATEL TOKUMO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 86/90 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-44.2003.403.6111 (2003.61.11.002123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILZA BATEL TOKUMO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pelo exequente às fls. 86/90 do feito 0002122-59.2003.403.6111 em apenso. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. No mais, traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 154/156 protocolizada no feito 0002122-59.2003.403.6111. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002124-29.2003.403.6111 (2003.61.11.002124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILZA BATEL TOKUMO**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada pelo exequente às fls. 86/90 do feito 0002122-59.2003.403.6111 em apenso. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.No mais, traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 154/156 protocolizada no feito 0002122-59.2003.403.6111.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003970-81.2003.403.6111 (2003.61.11.003970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRANCO E SOUZA EMPREENDIMENTOS LTDA**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 374/377. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001618-48.2006.403.6111 (2006.61.11.001618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA APARECIDA FRANCO FURTADO MENIN(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 186/193. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002447-29.2006.403.6111 (2006.61.11.002447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 98/103, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002667-27.2006.403.6111 (2006.61.11.002667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KASABELLA ARMAZEM GERAL E SERVICOS LTDA(SP182498 - LUCIANA AFTIM CABARITI) X CARLA NUNES CARNEIRO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 212/214, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005064-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito remanescente, notificada às fls. 91/103. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002877-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 45/47, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000672-03.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)**

Vistos.Fl. 129: na consideração de que há intimação da exequente a ser realizada, e tendo em conta que não há

prazo fluindo para a executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 123. Publique-se e cumpra-se.

**0004264-55.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PAULO CORADI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos.Fls. 119/134: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, pois, nos termos do determinado na decisão de fl. 113/114. Publique-se e cumpra-se.

**0000606-86.2012.403.6111** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Despacho de fls. 55: Vistos. Em face do pedido de suspensão do presente feito formulado pelo executado (fl. 45), e diante da não objeção manifestada pela parte exequente (fl. 49), determino o sobrestamento deste feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo do processo de rito ordinário n.º 0002424-09.2012.403.6100. No mais, a fim de se acompanhar o julgamento definitivo do processo ordinário acima indicado, promova a serventia o levantamento de informações a cada 90 (noventa) dias. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na aludida ação de rito ordinário. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 62: Vistos. Fl. 61: nada a deliberar. Prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 55. Publique-se este despacho bem como a referida decisão. Cumpra-se.

**0004284-12.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alcides Spressão Júnior, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Publique-se e cumpra-se.

**0000318-07.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.Fls. 65/82: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, diante do informado às fls. 61-verso e 62. Intime-se pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**0000784-64.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIMAR RAMOS OLIVEIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 26 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Estando as custas já recolhidas (fl. 22), recolha-se o mandado expedido e, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **Expediente Nº 3172**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002913-13.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Sob apreciação Embargos de Declaração apresentados em instrumentos separados pelos réus (fls. 701/710 - Clara e fls. 711/719 - José Antônio) à sentença condenatória de fls. 690/697vº. Alegam, com ineditismo, já que antes e em outro lugar não o tinham feito, que na dosimetria da pena não foi considerada a atenuante da confissão espontânea. Com essa breve suma, tenho que os embargos improcedem. Segundo o cânon inscrito no artigo 619 do CPP, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Suscita dito meio recursal devolutividade vinculada, mercê, portanto, de vícios formais tipificados. Embargos de declaração não se oferecem para corrigir error in iudicando, centrado no equívoco ocorrido na solução de fato e de direito, ou seja, no próprio conteúdo da decisão. Dão-se, só, quando ocorre error in procedendo, vinculado à própria atividade de julgar no aspecto formal, desvelada, pelo ordenamento, para tutelar o devido processo legal e seus corolários (juiz imparcial, necessidade de

fundamentação, contraditório, ampla defesa etc.). Todavia, na sentença, vênias concedidas, os vícios mencionados acima não se manifestam. É que não é toda admissão da verdade que encerra atributo e capacidade mitigante do artigo 65, III, d, do CPB. Não há v.g. falar em confissão espontânea quando os acusados, em face de exuberante prova produzida em seu desfavor, não têm outra alternativa, coerente e consentânea com a realidade que dos autos despontou, senão deixar subentendida a autoria da infração. Às vezes, pode-se pressentir voluntariedade na confissão, para evitar a fala leviana contra a prova, mas que absolutamente não agrega o requisito indispensável da espontaneidade, a toda vez que for determinada pela ação de fatores externos à vontade pura e simples de declarar a verdade. Mas, na espécie, os réus nunca admitiram ter cometido a infração que se lhes imputa. Então, em primeiro lugar, não há na sentença duplo sentido, anfibologia, capaz de levar a várias interpretações, com diferentes significados; é dizer: nela não há ambiguidade. Em seu bojo, também não há obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se ressentido de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Inocorre, também, contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, vênias permitidas, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Por derradeiro, de omissão também não há falar (nem da indireta que acaba por provocar inexatidões materiais). Aventado defeito faz pensar em pedido não apreciado, defesa que deixou de ser apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na hipótese. Assim, licença dada, a sentença não reclama esclarecimento, complementação ou sanção. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). Em verdade, são incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Citado recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos pelos réus. P. R. I.

**0002988-52.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

Vistos. Sob apreciação Embargos de Declaração opostos pela ré à sentença condenatória de fls. 413/418vº. Alega, com ineditismo, que na dosimetria da pena não foi considerada a atenuante da confissão espontânea. Com essa breve suma, tenho que os embargos improcedem. Segundo o cânon inscrito no artigo 619 do CPP, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Suscita dito meio recursal devolutividade vinculada, mercê, portanto, de vícios formais tipificados. Embargos de declaração não se oferecem para corrigir error in iudicando, centrado no equívoco ocorrido na solução de fato e de direito, ou seja, no próprio conteúdo da decisão. Dão-se, só, quando ocorre error in procedendo, vinculado à própria atividade de julgar no aspecto formal, desvelada, pelo ordenamento, para tutelar o devido processo legal e seus corolários (juiz imparcial, necessidade de fundamentação, contraditório, ampla defesa etc.). Todavia, na sentença, vênias concedidas, os vícios mencionados acima não se manifestam. É que não é toda admissão da verdade que encerra atributo e capacidade mitigante do artigo 65, III, d, do CPB. Não há v.g. falar em confissão espontânea quando o acusado, em face de exuberante prova produzida em seu desfavor, não tem outra alternativa, coerente e consentânea com a realidade que dos autos despontou, senão deixar subentendida a autoria da infração. Às vezes, pode-se pressentir voluntariedade na confissão, para evitar a fala contra a prova, mas que absolutamente não agrega o requisito indispensável da espontaneidade, a toda vez que for determinada pela ação de fatores externos à vontade pura e simples de declarar a verdade. Mas, na espécie, a ré nunca admitiu ter cometido a infração que se lhe imputa. Então, em primeiro lugar, não há na sentença duplo sentido, anfibologia, capaz de levar a várias interpretações, com diferentes significados; é dizer: nela não há ambiguidade. Em seu bojo, também não há obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se ressentido de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Inocorre, também, contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênias, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Por derradeiro, de omissão também não há falar (nem da indireta que acaba por provocar inexatidões materiais). Aventado defeito faz pensar em pedido não apreciado, defesa que deixou de ser apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na hipótese. Assim, licença dada, a sentença não reclama esclarecimento, complementação ou sanção. Como é

cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). Em verdade, são incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Citado recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3278**

#### **MONITORIA**

**0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS X WILSON TOSHIMITSU SAKAI**

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. A parte requerida/embargante, à folha 129 dos autos, informou a possibilidade de acordo com a Caixa Econômica Federal para quitação de seu débito relativo ao FIES. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 13h30, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Requerido/Embargante: Silvio Cardoso dos Santos, com endereço na Rua João Pessoa, n. 1.619, Vila Maria, Presidente Epitácio, SP. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009498-78.2012.403.6112 - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 19/20, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 26/35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/39. A parte autora deixou de apresentar manifestação, conforme demonstra a certidão de fl. 41. Despacho de fl. 43 determinou realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Rol de testemunhas apresentado pela parte autora à fl. 44. Por meio de cartas precatórias expedidas à Rancharia - SP, foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Ana Paula da Silva Franco e João Vieira de Macedo, cujos depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 53 e 70/71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Prova oral realizada (fls. 53 e 70/71), a testemunha Ana Paula da Silva Franco relatou que trabalhou com a autora em 2012, na Usina Cocal durante seis meses. Disse que a autora parou de trabalhar, pois quando chegava ao trabalho apresentava tremedeiras e chorava. A testemunha João Vieira de Macedo corroborou o relato da testemunha Ana Paula da Silva Franco. Conhece a autora desde criança porque sempre foram vizinhos. Acrescentou ainda que

frequenta a casa da autora e por vezes presenciou a autora trêmula e chorando muito. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial; permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Apesar das dificuldades encontradas, e de eventuais crises de pânico que possa apresentar, encontra-se capaz para o trabalho. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Síndrome do Pânico (CID 10 - F 41.0), mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 17/09/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 14/12/2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames psíquicos, de modo que, apesar da prova oral produzida, homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, acrescento que o perito médico recomendou que a examinada mantivesse o tratamento psiquiátrico-medicamentoso, de forma ambulatorial no momento, por prazo indeterminado, a fim de manter melhora dos sintomas. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009688-41.2012.403.6112** - REGINA DA SILVA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000640-24.2013.403.6112** - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001043-90.2013.403.6112** - CELSO ANTONIO SILOTO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001394-63.2013.403.6112** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001802-54.2013.403.6112** - INEIDE AMPARO NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002366-33.2013.403.6112** - CELIA MENDES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por CÉLIA MENDES DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu

filho e instituidor, Odevane Carlos Mendes da Silva. Asseveram, em síntese, que são pais do instituidor, o qual faleceu em 2012. Afirma que eram dependentes do filho e fazem jus à pensão por morte. Alegam que chegaram a requerer o benefício na via administrativa, mas este foi indeferido. Alegam que o filho tinha qualidade de segurado e que todos os demais requisitos legais estão presentes. Pediram a procedência da ação. Juntaram documentos (fls. 11/30). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 32)). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 34/43, sem preliminares. No mérito, sustenta que não há prova de dependência econômica. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 50/53. Os autores e as testemunhas por eles arroladas foram ouvidos por carta precatória perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho (fls. 68/74). A parte autora apresentou alegações finais que foram juntadas como fls. 81/84. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. A questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de dependente por parte dos autores, pais do ex-segurado. Registro, por oportuno, que não se questiona a qualidade de segurado do pretense instituidor, já que manteve vínculo formal de emprego até o mês que antecedeu o seu óbito. Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente dos autores. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houverem filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange aos autores (pais do instituidor). Como prova de dependência econômica os autores juntaram especialmente comprovantes de endereço em comum e indicação dos pais como beneficiários de seguro (fls. 17 e 22/23). Pois bem. Observa-se dos autos que não há prova segura de dependência econômica que justifique a concessão da pensão por morte. Na verdade, ao serem ouvidos, os autores esclareceram que o filho/instituidor já não morava mais com eles há algum tempo, pois teria ido trabalhar nas cidades de Três Lagoas e, em seguida, Rio de Janeiro, ponderando apenas que mesmo em tal condição colaborava nas despesas da casa, o que, a rigor, não indica que eram dependentes economicamente do filho. Não há nos autos nenhuma prova material de dependência econômica. Ao contrário, a mãe Célia Mendes da Silva está em gozo de benefício previdenciário e o pai José Carlos da Silva é proprietário de um caminhão, que utiliza fazendo fretes, informações estas colhidas em audiência. Assim, a prova juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica. Com efeito, não há evidência de que o filho dos autores supria as necessidades da casa, mas tão somente prestava eventual colaboração. Destarte, é de se indeferir o pedido de pensão por morte, ante a ausência de prova cabal da qualidade de dependente dos autores. Nesse sentido, também as preciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, p. 85 no sentido de que: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. Ainda que o instituidor colaborasse nas despesas da casa, fato é que não se demonstrou que sua colaboração fosse vital à manutenção dos autores. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Ante o contido na cópia da petição da folha 273, cancelo a audiência anteriormente agendada nestes autos e determino a expedição de carta precatória para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à folha 271. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, com endereço na Avenida Esperidião Paulo Curi, s/n, Bairro Lucilene, CEP 75.920-000, telefone n. (64) 3641-3092 para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Qualificação: Autor: Eder Batista da Silva, com endereço na Quadra 02, Lote 20, s/n. Santa

Helena de Goiás/GO. Testemunhas: Fernando Alves de Oliveira e Waldemar Bezerra de Queiroz, ambos com endereço na Rua Delcídes de Moraes, Quadra 05, Lote 02, Bairro Blandina, Santa Helena de Goiás/GO; Intime-se.

**0002557-78.2013.403.6112** - ADEVALDO LUCHETTI X CINIRA HERNANES BORTOLETTO X CLAUDIO PENTEADO X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X DELIO BARBARA X DIVALDO APARECIDO BUZETI BIANCHI X DORACI BACARIN DAINÉZ X ELEGARIO ALVES X EMILIA DOS SANTOS X GETULIO MARQUES DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1103/1108, sob a alegação de que é omissa ao não enfrentar questões referentes ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, início da contagem do prazo prescricional, o fato de que os danos são de natureza progressiva, evoluindo a cada dia, súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça e prazo prescricional. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbram as omissões aventadas pela parte autora, pelo contrário, as questões referentes ao início da contagem do prazo prescricional, assim como a natureza progressiva dos danos, foram sobejamente enfrentadas na sentença atacada. Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002709-29.2013.403.6112** - WALTER DE FATIMA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Walter de Fatima Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 34/243). Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 245, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 248/260), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição da Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas às fls. 267/279 e 280/285, respectivamente. O despacho de fl. 286 indeferiu a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido às fls. 288/294. O INSS tomou ciência à fl. 296. Com o despacho da fl. 297, foi o oficiado à empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, para que fornecesse cópia do LTCAT, o que veio a ser apresentado às fls. 299/478. As partes foram cientificadas quanto aos novos documentos acostados aos autos (fl. 479). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que

com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a

conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos relacionados a mecânico de torno e retificador. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/09/76 a 12/09/78, 01/09/79 a 08/12/80, 06/03/81 a 20/01/83 e de 01/10/85 a 05/03/97 como especial, conforme se observa da decisão administrativa juntada como fls. 184/186, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56/57, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de mecânico de manutenção, respectivamente. Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. Pois bem, consta do apontado documento que o autor trabalha desde 01/10/85 na empresa Granol Indústria, Comércio e Exploração S/A, onde efetua manutenção em geral em todos os setores da fábrica, vistoria diariamente o funcionamento das máquinas de forma preventiva e corretiva, monitora o funcionamento dos equipamentos, desmonta e monta motores, bombas e demais equipamentos, avalia o desgaste de peças. Confecciona peças de reposição, efetua a lubrificação de equipamentos, eventualmente faz serviços de solta elétrica, serviços de encanador e promove a limpeza e arrumação do setor no final do turno e que, em tais condições, está exposto a fatores de riscos químicos (graxa, gasolina e querosene) e ruído de 81 a 93 dB(a). A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença ( 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9.

Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro

anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação alterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que o PPP das fls. 56/57, assim como no LTCAT das fls. 361/362, indica nível de exposição de ruído entre 80 e 90 dB(A), do que se conclui que em média estava exposto a 85 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de mecânico de manutenção seja pela exposição a ruído, seja pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - no cargo de mecânico de manutenção, no período de 06/03/97 a 09/10/07. 2.5 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 02/10/78 a 25/03/79, 26/03/79 a 31/05/79 e de 26/05/83 a 29/10/83. Na época em que os trabalhos foram desenvolvidos era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.6 Do Pedido de Aposentadoria. O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (09/10/2007). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 27 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta em 27 anos, 11 meses e 14 dias, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/10/2007. 3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de mecânico de manutenção, no período de 06/03/97 a 09/10/07; b) converter o período comum em especial, no lapso de 02/10/78 a 25/03/79, 26/03/79 a 31/05/79 e de 26/05/83 a 29/10/83, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/09/76 a 12/09/78, 01/09/79 a 08/12/80, 06/03/81 a 20/01/83 e de 01/10/85 a 05/03/97); e) condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 144.229.963-8) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/10/2007), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 144.229.963-8), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00027092920134036112 Nome do segurado: Walter de Fátima Ribeiro CPF nº 798.695.308-00 RG nº 10.969.651-7 SSP/SP NIT n.º 1.039.060.231-8 Nome da mãe: Alzira Rodrigues Ribeiro Endereço: Rua Renero Galdino, nº 60, Bairro Osvaldo Cruz II, município de Osvaldo Cruz/SP, CEP: 17.700-000. Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.229.963-8) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado OBS: respeitar prescrição quinquenal P.R.I.

**0003355-39.2013.403.6112 - ADAO XAVIER DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADAO XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Em análise preliminar, a decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 95/108. Citado (fl. 115) o réu apresentou contestação às fls. 116/117, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 118/120. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 122/123. Despacho de fl. 125/126 designou nova perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 129/137. Manifestação da parte autora às fls. 140/141. Vistas ao INSS (fl. 142). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, possuindo sucessivos vínculos empregatícios nos períodos entre 11/1979 até 12/1982 e entre 05/1984 e 12/2005. Esteve em gozo de benefício previdenciário deferido administrativamente no período de 23/04/2003 até 16/01/2013 (NB 505.089.048-5). No caso em análise, observo que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir do ano de 2003, quando foi afastado de suas atividades laborativas devido piora da dor. Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício (NB 505.089.048-5) em 23/04/2003, o autor já era portadora da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista os inúmeros documentos médicos que instruem a inicial e o histórico de perícia médica (HISMED) que ora se junta, em que possui diagnóstico de CID - M 75.3, qual seja, Tendinite Crônica de Músculo Supra

Espinhoso de Ombro Esquerdo. Ocorre que a patologia que acomete o autor, apresenta períodos de agravamento e remissão, com o que não é possível ter certeza se ao tempo da cessação do benefício (NB 505.089.048-5) era ou não devido o benefício. Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade do autor decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2003. Ademais, pelos inúmeros documentos médicos que constam dos autos, aliado ao que consta da CTPS e do CNIS do autor, é lícito supor que, após a cessação de suas contribuições individuais em janeiro de 2013, não retornou a exercer atividade remunerada em função da doença que o acometia. Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que a segurada deixou de contribuir por conta de doença que o acometia (já que provavelmente a doença a impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.ª Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.ª Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow.

Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa ( 26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra

atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pese o que consta do laudo de fls. 95/108, tem-se que o laudo pericial de fls. 129/137, é mais benéfico ao autor, sendo constatado que a parte autora é portadora de Espondiloartrose Cervical, Espondiloartrose Lombar, Estenose Cervical e Tendinite, de forma que está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas (quesitos 3 e 7 de fl. 132). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício previdenciário (NB 505.089.048-5) e, a partir da juntada do laudo de fls. 129/137, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): **ADÃO XAVIER DOS SANTOS** 2. Nome da mãe: **Maria da Conceição dos Santos** 3. Data de Nascimento: **20/01/19604**. CPF: **396.897.609-635**. RG: **3.033.748-4 SSP/SP6**. PIS: **1.089.597.450-67**. Endereço do(a) segurado(a): **Travessa das Bananeiras, nº 96, Quadra 155, Primavera/SP8**. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez9**. DIB: **auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário (NB 505.368.587-4) em 16/01/2014 (fl. 31) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo mais favorável ao autor em 16/12/2013 (fl. 129).** 10. Data do início do pagamento: **deferiu tutela antecipada** 11. Renda Mensal Inicial (RMI): **a ser calculada pela Autarquia** Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora, bem como o Histórico de perícia médica (HISMED). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003464-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta pelo Município de Presidente Bernardes/SP em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF, visando a anular os autos de infração TI261800; TI261798; TR136552; TI261799 e TR137607, decorrentes de autuação pela não existência de farmacêuticos em dispensário de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde e do Programa Saúde da Família. Juntou documentos (fls. 17/31). Em face de possível prevenção, foram juntadas cópias de outras ações propostas pelo Município em face do CRF (fls. 36/83). Não reconhecida a prevenção, foi determinada a citação da ré. Citado, o Conselho Regional de Farmácia (CRF) defendeu a autuação, bem como a necessidade de que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) tenham farmacêuticos. Argumentou que tem competência para fiscalizar as UBS e que a assistência farmacêutica é obrigatória nas UBS. Juntou documentos (fls. 117/126). Réplica às fls. 128/131. Juntada de cópia da decisão prolatada em exceção de competência, a qual manteve a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente às fls. 132/134. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à alegação da autora de que houve cerceamento de defesa, pois não teria sido notificada para apresentar defesa administrativa à autuação, verifica-se que a parte ré alegou que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos termos de intimação/auto de infração lavrado de forma simples por ocasião da inspeção local. Mas afirmou que em relação aos autos de infração por reincidência (identificados com a sigla TR), a reincidência decorreria da própria ausência de pedido de regularização perante o Conselho. Assim, entende que não haveria necessidade de nova visita fiscal às UBS reincidentes e tampouco necessidade de apresentação de notificação para defesa. Sem razão, contudo, o CRF. De fato, ainda que as UBS sejam reincidentes na suposta infração não pode o CRF lançar multas

sem realizar a vistoria in loco, bem como sem notificar o Município atuado para as providências de defesa administrativa. Tal situação configura nulidade absoluta da autuação realizada e identificada com a sigla TR - correspondente a suposta reincidência, sendo suficiente, por si só, para gerar a nulidade da autuação. Não obstante, o cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da Prefeitura de Presidente Bernardes manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos nas UBS. De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as quais sobressaem as Lei 3280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e a empresa de farmácia sejam registrados no conselho respectivo. Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário. Pois bem. Segundo a legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Presidente Bernardes possui dispensários de medicamentos industrializados, sem realizar manipulações e comércio de medicamentos e insumos. A Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos. Destarte, a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos é feita por meio do Decreto 74.170/74, o qual regulamenta a Lei 5.991/73. Depreende-se, portanto, que a regulamentação da Lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista em Lei, o que torna nula de pleno direito a exigência. Confira-se, aliás, a jurisprudência sobre o tema, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados. 2. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisar questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia. 3. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 5. Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente. TRF da 3ª Região, AC 200103990128973/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF 3 - 23/06/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAUDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. ARTIGO 24 DA LEI N 3820/60. LEI N 5991/73. DECRETO 85878/81. 1. O fato gerador de obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão da atividade básica ou em virtude da atividade utilizada para a prestação de serviços a terceiros. 2. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n 3820/60). 3. O Decreto 85878/81, artigo 1, extrapolou os seus limites regulamentares ao prever como atividade privativa de farmacêutico a dispensação de medicamentos. 4. A Lei n 5991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2001700119146/PR, Primeira Turma, Rel. Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 17/05/2006) Não há dúvidas que a existência de farmacêutico no dispensário seria até mesmo recomendável, por razões de natureza técnica, mas, por ora, esta exigência não encontra amparo em Lei, razão pela qual o caso é de procedência do pedido. Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a nulidade dos autos de infrações TI261800; TI261798; TR136552; TI261799 e TR137607. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar nulos os autos de infração nº TI261800; TI261798; TR136552; TI261799 e TR137607 objeto da ação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003669-82.2013.403.6112 - CATIA ATAIDES FERREIRA (SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CATIA ATAIDES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior

conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 13/36. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Quesitos da parte autora para a perícia às fls. 43/44. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 47/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/60. Réplica à contestação às fls. 65/69. Despacho de fl. 72 designou audiência de conciliação. A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme relata o termo de audiência de fl. 76. Documentos médicos apresentados pela autora acostados aos autos às fls. 77/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 61, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em outubro de 2000, possuindo vínculos empregatícios nos períodos entre 10/2000 até 03/2001, em 05/2002 até 12/2002 e em 07/2004 até 03/2005. Percebeu benefício previdenciário no período entre setembro de 2005 até setembro de 2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 47/55 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo tipo Depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 47/55 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 9 (nove) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária

para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): CATIA ATAIDES FERREIRA 2. Nome da mãe: Maria Rita de Araújo Ataides Ferreira 3. Data de Nascimento: 04/12/19774. CPF: 259.006.728-325. RG: 24.469.370-56. PIS: 1.271.869.216-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua São Luiz, nº 1716, em Presidente Epitácio, SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 137.996.979-1) em 14/02/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 137.996.979-1), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja por quanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 9 (nove) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003787-58.2013.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA REIS ABREU (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 19 indeferiu o pleito liminar, oportunidade a qual concedeu benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova oral. O INSS foi citado à fl. 23 e apresentou contestação às fls. 27/34, alegando não ter a autora juntado indício de prova material suficientes para a comprovação da carência necessária, para o recebimento do benefício previdenciário. Juntou os documentos de fls. 35/37. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Rosana - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 44/63). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 65/69. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de

produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 12/03/2010, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de nascimento de seu filho e de sua filha, nascidos em 1975 e 1977, respectivamente, os quais constam como profissão de seu marido, lavrador (fls. 12/15); Certidão de Óbito de seu marido, onde também podemos verificar a profissão de lavrador, como sendo seu ofício (fl. 13); Constato que a autora juntou documentos expedidos em nome de seu marido, Júlio Vicente da Silva. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, também constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Portanto, os documentos de época remota, expedidos apenas no nome do marido da autora, também são considerados como início de prova material favorável a esta. O INSS em sua contestação alegou que, não houve apresentação de indício de prova razoável, não podendo, portanto, ficar concluído que a autora trabalhou na zona rural, durante o período necessário para o recebimento do benefício previdenciário em questão, tem-se que tal argumentação não subsiste. Isto porque, por meio dos documentos acostados aos autos, podemos extrair o indício de prova para comprovar o lapso temporal necessário, visto que a jurisprudência estende à mulher a comprovação do trabalho rural de seu marido. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que trabalha na zona rural desde os 9 (nove) anos. Começou a trabalhar no Paraná, com sua família. No ano de 1970 (com quinze anos de idade), se casou com José Vicente da Silva, e continuou a trabalhar na zona rural com ele. Mudou-se para Rosana em 1993, e passou a exercer a função de boia fria, realizou esse tipo de serviço por mais ou menos 20 (vinte) anos. Parou de trabalhar na zona rural há 3 (três) anos, por motivos de doenças. Foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma delas, Antenor José Muniz, que alegou conhecer a autora há 30 (trinta) anos, tendo a conhecido na lavoura, enquanto ainda trabalhava no Paraná. Ele se mudou para Rosana, dois anos antes da autora, e afirma que, depois da mudança de cidade, a autora continuou a exercer atividades no meio rural, como boia fria. A outra testemunha ouvida foi Mauraci Dias Muniz, que alega conhecer a autora há 30 (trinta) anos. Afirma ter trabalhado com ela como boia fria, por 20 (vinte) anos. E que teve que parar de trabalhar na zona rural depois de um determinado tempo, no entanto, tem conhecimento de que a autora continuou exercendo suas atividades no meio rural. Os depoimentos das testemunhas tiveram o mesmo sentido, corroborando com a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): TEREZINHA APARECIDA REIS ABREU 2. Nome da mãe: Mariana das Dores 3. CPF: 463.812.529-874. RG: 3.216.588-5 SSP/SP 5. PIS: 1.7000.874.534-46. Endereço do(a) segurado(a): Viela 1539, nº 43 Qd. 142, no município de Primavera/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 17/05/2013 (citação do INSS - fl. 23) 9. Data do início do pagamento: 01/04/2014 defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 7.993,06 (sete mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 799,30 (setecentos e noventa e nove mil, e trinta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes

interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003926-10.2013.403.6112 - CLAUDIO LOUVERA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIO LOUVERA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Despacho de fl. 34 suspendeu o feito por 90 dias, a fim de que a parte autora formulasse, junto ao INSS, requerimento administrativo do benefício pleiteado. Findo o prazo, não houve o cumprimento do r. despacho, razão pela qual sentença de fls. 37/38 extinguiu o feito sem resolução do mérito. Recurso de apelação interposto às fls. 40/48 face à sentença de fls. 37/38. Despacho de fl. 49 recebeu o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, decisão de fl. 53 concedeu provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos, a fim de que fosse dado regular seguimento ao feito. Após o trânsito em julgado da decisão de fl. 53, os autos retornaram a esta vara. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de maio de 2014, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003927-92.2013.403.6112** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinária, proposta por JOSE FERNANDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora ser portador de sérios problemas de saúde, que a torna deficiente física e que, portanto está incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/16. Despacho de fls. 18/19, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Cópia desse despacho serviu de mandado, para que fosse realizado o auto de constatação, em relação a parte autora. Relatório Social às folhas 38/40. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 21/33. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 42/49), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 53/58. Com vistas, o Ministério Público Federal, alegou não haver interesse no feito em questão (fls. 62/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi

necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, apresenta Atraso Mental Leve e Sinais de Perda Auditiva, o que a torna incapacitada, para exercer atividades laborais. Assim o expert indicou que o autor é incapaz de forma total e permanente, não possuindo condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, já que não pode exercer atividades que exijam o mínimo de esforço físico, já que a doença a qual foi diagnosticada, já esta num grau avançado. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside sozinha. O autor não possui renda nenhuma. Ficou constatado do

estudo social realizado pelo perito que, o autor reside sozinho, local este que foi cedido pelo seu pai, que mora à frente. Foi relatado pelos vizinhos, no auto de constatação, que o autor passa por dificuldades financeiras, sendo auxiliado pela família, no que tange a alimentação e ao pagamento de contas. Desse modo, o autor não tem renda mensal, não restando dúvidas, portanto, que é inferior ao limite legal de meio salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo autor é de baixo padrão. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente a impede de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS RG: 45.810.637 SSP/SP NOME DA MÃE: Maria Andrade dos Santos; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua São Judas Tadeu, nº 40, Vila Ramires, na cidade de Santo Anastácio/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.8144.426 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 18/03/2008 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 51.375,87 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 5.137,58 (cinco mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004004-04.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA INFANTE ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 28/34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/40. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 44/54, em que a parte autora requereu designação de outro perito para realização de nova perícia. Decisão de fl. 55 indeferiu o pedido da parte autora de nova perícia. Agravo de instrumento interposto às fls. 57/68, contra a decisão de fl. 55. Decisão de fls. 69/70 negou seguimento ao agravo de instrumento de fls. 57/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 29). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa da Coluna Vertebral e Queixas de Dores no Ombro Direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 30). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004106-26.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Vistos, em decisão. Município de Monte Castelo ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, visando desobrigar-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Pela petição das folhas 850/851, a corrê ELEKTRO requereu a revogação da tutela deferida, sustentando que, em audiência pública, a data para recebimento do dito AIS foi prorrogada (folhas 852/854). Assim, não mais persistem os requisitos concessivos da liminar. Intimada, a municipalidade alegou que a pretensão da ELEKTRO é descabida, considerando que a mesma não vem cumprindo a ordem liminar. Falou que solicitou daquela empresa a instalação de iluminação pública em determinados logradouros do município (folha 862), sendo negado, sob o fundamento de transferência dos ativos ao município em data prevista em cronograma. Sustentou que a ausência de iluminação em determinada área do município foi objeto de inquérito civil, onde o Parquet Estadual recomendou o cumprimento da liminar. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, observo que a parte autora e a corrê ELEKTRO, ainda que de maneira genérica, manifestaram-se acerca da produção de provas. A ANEEL, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Pois bem, não verifico, neste momento, a necessidade da realização de provas. Com efeito, a questão ora tratada é matéria de direito, dispensando dilação probatória (prova oral ou pericial). Assim, indefiro a produção de provas. Faculto, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos. No mais, já tendo sido apresentadas contestações pelas rés, bem como réplica pelo Município-autor, inclusive já tendo sido apreciadas as preliminares arguidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será analisado o requerimento de revogação da tutela concedida, bem como o não cumprimento da ordem liminar pela ELEKTRO. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, representada pela Procuradoria Regional Federal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, nesta cidade para que tome ciência quanto ao aqui decidido. Cópia desta decisão servirá, ainda, de carta precatória a Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista, SP, para intimação do Município de Monte Castelo, SP, com endereço na Rua Monsenhor José Maria Lemieux, 165, centro, do que ficou aqui decidido. Cópia desta decisão servirá, por fim, de carta precatória à Justiça Federal de Campinas, para intimação da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, com endereço na Rua Ary Antenor de Souza, n. 321, Jardim Nova América, Campinas, SP, quanto ao aqui decidido. Intimem-se.

**0004216-25.2013.403.6112** - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Em uma melhor análise do presente feito, verifica-se que de fato a prova pericial a se realizar na empresa Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda. é fundamental para uma adequada solução ao presente caso, na medida em que os próprios PPPs apresentam contradições ao apontar a inexistência de exposição a fatores de risco, mas indicar o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, a apontada empresa não

forneceu PPP no período de 03/08/1992 a 06/04/1996, em que o autor lá trabalhou exercendo o cargo de tirador. Diante disso, defiro a realização da prova técnica, desde já esclarecendo ao expert que os trabalhos deverão ser direcionados às atividades de auxiliar geral de triparia e tirador. Por ora, intime-se a parte ré para apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos quesitos ou decurso do prazo, expeça-se carta precatória para realização da prova pericial, tendo em vista que a sede da empresa Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda. está localizada na cidade de Carapicuíba/SP, a qual deverá ser instruída com a presente decisão, com os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 35) e, eventualmente, com os quesitos que vierem a ser apresentados pela parte ré. Intime-se.

**0004529-83.2013.403.6112 - MARIA NICE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0004581-79.2013.403.6112 - HERLON TELES DOS SANTOS X GILAINTELES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HERLON TELES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora ser portadora de Adenoma Tubular de Colon com Polipose Múltipla com limitações severas de deambulação, e que, portanto está incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/27. Despacho, à fl. 29, determinou a suspensão do processo, por falta de requerimento administrativo. Foi concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, para que fosse formulado requerimento ao INSS. À fl. 30 verso, foi certificado o fim do prazo da suspensão do processo. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/36. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial realizado e apresentado às fls. 41/50 Relatório Social às folhas 86/87. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 52/59), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 72/74. Com vistas, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação, por ter preenchido todos os requisitos necessário para a concessão do benefício em questão (fls. 93/98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a

transcrever:STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, apresenta seqüela de Neoplasia Maligna de Intestino Grosso, em decorrência de uma cirurgia responsável por retirar parte de seu intestino grosso. Assim o expert indicou que a autora é incapaz de forma total e permanente, não possuindo condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, já que não pode exercer atividades que exijam muita movimentação. Frise-se que o autor estava, até pouco tempo sob período de adaptação, que durou um ano, iniciada a contagem após a cirurgia, realizada em 07/03/2013. Não podendo, nem ao menos, ir a escola, devido a cicatrização. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que o requerente reside com seu pai, uma irmã e um sobrinho. O núcleo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas. A renda auferida pela família, neste momento, seria decorrente do auxílio doença e pensão morte, concedidos ao seu genitor, Mauricio Sebastião dos Santos. Desse modo, a renda total percebida pela família, totaliza aproximadamente R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), sendo, portanto, inferior ao limite legal de meio salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Importante ressaltar que, quanto aos benefícios mencionados acima, devemos descontar o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), pois este é destinado exclusivamente ao genitor da parte autora, por força do artigo 34, da Lei 10.741/03, não deve ser levado em consideração para fins de cálculos da renda familiar. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo autor é cedida, e está em estado ruim de conservação. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente a impede de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: HERLON TELES DOS SANTOS RG: 57.089.843-2 SSP/SP NOME DA MÃE: Sonia Luiza Tavares Teles; ENDEREÇO DO SEGURADO: Chácara Nossa Senhora Aparecida, nº 285- Zona Rural, no município de Euclides da Cunha Paulista/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 03/10/2013 (data da citação); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.511,34 (quatro mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 451,13 (quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004584-34.2013.403.6112** - GIOVANA DE LALA SILVA BISPO X ISABELLE DE LALA SILVA BISPO X LOIDE DANIELA DE LAILA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004860-65.2013.403.6112** - ANDERSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004976-71.2013.403.6112** - CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora, em suma, visa à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Intimada a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 34), a parte autora após pedir duas dilações de provas (fls. 26 e 28), deixou o último prazo a ela concedido transcorrer sem nada dizer (fl. 30).É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de

oportunizado tal requerimento, a autora quedou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)DispositivoDessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005087-55.2013.403.6112 - SIDNEY LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005264-19.2013.403.6112 - ROSANGELA MARIA BRUNS(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005400-16.2013.403.6112 - ROSE SALADINI DE AZEVEDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que o fato de estar sob tratamento fisioterápico e medicamentoso bem confirmam sua incapacidade. Pede, irressignada, a realização de nova perícia.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de

determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0005405-38.2013.403.6112 - RENATO COSTA ABILIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE TARABAI**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir. Apresentou, ainda, denúncia da lide ao Município de Tarabai. Sustentou, em síntese, que o desconto na folha de pagamento do autor é feito pelo Município de Tarabai, sendo-lhe apenas repassado o valor. Assim, o repasse a destempo se dá por culpa da municipalidade, portanto, parte legítima para figurar na polaridade passiva dos autos. Pelo despacho da folha 478, reconheceu-se, na ocasião, que o nome do autor não estava negativado. Assim, o pedido liminar para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito não foi conhecido. No mesmo ato, determinou-se a intimação do Município de Tarabai para se manifestar acerca das alegações da CEF em sua contestação. Intimado, o Município de Tarabai não se manifestou (folha 59). É o breve relatório. Decido. De início, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. Pois bem, ainda que o repasse tenha sido eventualmente feito com atraso pela municipalidade à Caixa, a negativação do nome do autor se dá por comunicação da Instituição bancária aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a CEF é a responsável pela inscrição em cadastros de inadimplentes, devendo, por ora, figurar no pólo passivo da demanda, não devendo a preliminar ser acolhida. Por outro lado, no que diz respeito à denúncia da lide ao município de Tarabai, melhor sorte socorre à ré. Com efeito, a negativação, como já foi dito acima, é feita pela Caixa, mas tal inscrição se deve ao fato de o município, ao que parece, efetuar o desconto do valor no contracheque do requerente e não repassá-lo à Instituição Financeira no tempo permitido ou adequado. Ressalto que, em situação semelhante à narrada nestes autos, o então tesoureiro do Município confirmou o desconto em folha de pagamento e o atraso no repasse à Caixa (folha 45). Assim, eventual dano imputado à Caixa poderá, também, ser suportado pelo Município, em ação regressiva. Assim, acolho a denúncia da lide ao Município de Tarabai. Ao Sedi para inclusão, no pólo passivo da demanda, do município de Tarabai. Cite-se, por mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do Juízo, o Município de Tarabai, nos termos do que consta da última parte do parágrafo 2º do artigo 10 da Portaria 19/2005 - CM (havendo determinação judicial o mandado deve ser integralmente cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal). Cópia desta decisão servirá de mandado de citação ao Município de Tarabai, na pessoa de seu representante, com endereço na Avenida Marechal Castelo Branco, n. 2.305, Centro, Tarabai, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intimem-se.

**0005462-56.2013.403.6112 - ONOFRA DOS REIS DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005630-58.2013.403.6112 - CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual CÉLIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de períodos em que trabalhou em atividade especial e consequente revisão de seu benefício. Afirmou que requereu a revisão na via administrativa em 06/03/2012 (NB. 146.714.734-3), mas o INSS não analisou o pedido da autora, o que ensejou a propositura desta ação. Despacho de fl. 73 fixou prazo para a parte autora trazer aos autos procuração e declaração de pobreza (fl. 73). Às fls. 74/76 a autora cumpriu o determinado. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77. Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação às fls. 79/92, alegando que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais, ou seja, a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para o reconhecimento da atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora e cópia do processo administrativo às fls. 93/136. Réplica às fls. 139/153. Às fls. 154/157 a autora pleiteou a produção de prova pericial, a qual foi indeferida pelo Juízo à fl. 158. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que

amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo

somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Das atividades desempenhadas pela autora

Sustenta a autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na função de bloquista em Gráfica, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta o período em questão. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 02/01/1981 a 22/03/1991 e de 02/05/1991 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa pelas cópias do processo administrativo de fls. 39/40, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56/57, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pela autora na função de bloquista. Cabe então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especiais. Nos períodos de 02/01/1981 a 22/03/1991 e de 02/05/1991 a 23/07/2008, o PPP de fls. 56/57 indica que a autora, no cargo de bloquista da empresa Grafoeste Indústria Gráfica e Editora do Oeste Paulista Ltda., desempenhou suas funções exposta a ruído equivalente a 87 dB(A). Por oportuno, destaque-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis até março de 1997 e superior a 85 após esta data, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que o PPP das fls. 56/57, indica níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento do tempo de bloquista pela exposição a ruído. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, a autora

esteve exposta a agentes insalubres e perigosos - no cargo de bloquista, nos períodos de 02/01/1981 a 22/03/1991, de 02/05/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 25/06/2008. O pedido da autora é a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 27 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 25/06/2008 (fl. 53).3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida como bloquista no período de 06/03/1997 a 23/07/2008; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (02/01/1981 a 22/03/1991 e 02/05/1991 a 05/03/1997); d) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 146.714.734-3) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/06/2008), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 25/06/2008, deixo expressamente de antecipar a tutela. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Joana Linares de Oliveira 3. CPF: 048.813.888-434. RG: 16.256.363 SSP/SP5. PIS: 1.205.106.311-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ignes Gaiott Tamaoki, n 425, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: reconhecimento de atividade como especial e revisão do benefício NB 146.714.734.38. DIB: 25/06/2008 - data da concessão da aposentadoria (fl. 59) 9. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006373-68.2013.403.6112 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 60 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 30 indeferiu o pleito liminar, oportunidade a qual concedeu benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova oral. O INSS foi citado à fl. 44 e apresentou contestação às fls. 45/51, alegando não ter a autora juntado indício de prova material suficientes para a comprovação da carência necessária, para o recebimento do benefício previdenciário. Juntou o documento de fl. 52. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 35/68). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 76/80. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início

de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 01/07/2012, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Casamento, onde consta como profissão do autor, lavrador (fl. 14); Certidão de nascimento de sua filha, constando também como profissão, lavrador (fl. 15); Cópias de sua carteira de trabalho, onde podemos verificar como cargo Trabalhador Rural (fls. 16/21); Notas fiscais de compras de produtos agrícolas, constando o nome do autor no campo de destinatário (fls. 23/27). O INSS em sua contestação alegou que, não houve apresentação de indicio de prova razoável, não podendo, portanto, ficar concluído que a autora trabalhou na zona rural, durante o período necessário para o recebimento do benefício previdenciário em questão, tem-se que tal argumentação não subsiste. Isto porque, por meio dos documentos acostados aos autos, podemos extrair o indicio de prova para comprovar o lapso temporal necessário. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que trabalha na zona rural desde os 9 (nove) anos. Começou a trabalhar no Paraná, com sua família. No ano de 1970 (com quinze anos de idade), se casou com José Vicente da Silva, e continuou a trabalhar na zona rural com ele. Mudou-se para Rosana em 1993, e passou a exercer a função de boia fria, realizou esse tipo de serviço por mais ou menos 20 (vinte) anos. Parou de trabalhar na zona rural há 3 (três) anos, por motivos de doenças. Foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma delas, José Luiz Acioli, alegou ter conhecido o autor há 25 anos, na zona rural, trabalhando em uma fazenda perto de Marabá Paulista, e que desde então o viu exercendo esse tipo de atividade. Afirma ter conhecimento sobre esses fatos, pois sempre foi seu vizinho. A outra testemunha ouvida foi Arnaldo Costa de Oliveira, que alega ter conhecido o autor em 1971 e que desde então tem notícias de que sempre trabalhou na zona rural. Afirma ter conhecimento de tais fatos, através de parentes e amigos. Os depoimentos das testemunhas tiveram o mesmo sentido, corroborando com a versão de que o autor sempre realizou atividades rurais. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CÍCERO LUIZ DA SILVA 2. Nome da mãe: Vicentina Maria da Conceição 3. CPF: 034.614.648-804. RG: 04.647.820.508 SSP/SP5. PIS: 1.261.889.617-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua 12, nº 21, Planalto do Sul, na cidade de Teodoro Sampaio/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 11/10/2013 (citação do INSS - fl. 44) 9. Data do início do pagamento: 01/04/2014 defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.261,48 (quatro mil e duzentos e sessenta e um reais, e quarenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 426,14 (quatrocentos e vinte e seis reais e, quatorze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006396-14.2013.403.6112 - PERSI MARCONDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PERSI MARCONDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.680.648-0), com o cômputo de período trabalhado em condições especiais e conversão de períodos comuns em especiais. O feito teve regular processamento, com contestação (fls. 162/165), réplica (fls. 167/183), especificação e indeferimento de produção de provas (fls. 184/187 e 188). É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 44 destes autos, reside em Ourinhos/MS, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Provado, pois, que a parte autora reside no município de Ourinhos/SP. Nesta senda, verifico que Ourinhos é sede de Subseção Judiciária Federal. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos, no Estado de São Paulo e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

**0006503-58.2013.403.6112 - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 58/60, pela parte autora, sob a alegação de que houve contradição na sentença embargada quando no dispositivo, ao condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 601.797.223-9) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, não foi observado que em 10 de dezembro de 2013 foi publicada pelo CJF, por intermédio da Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade,

omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão à parte embargante. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, publicado pelo CJF em 10 de dezembro de 2013, por intermédio da Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013 deve ser aplicado, ao contrário do que consta na sentença embargada.Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, para que conste da parte dispositiva da sentença embargada a seguinte redação do segundo parágrafo do dispositivo, desconsiderando-se a redação antiga:Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 601.797.223-9), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Anote-se à margem da sentença embargada.P.R.I.

**0006548-62.2013.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NORBERTO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para declarar como exercido em condições especiais os períodos de 01/08/1975 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 31/05/1988 e de 01/06/1990 a 320/05/1996 e, em consequência, revisar seu benefício (NB 101.772.745-4) de aposentadoria por tempo de serviço, recalculando o salário de benefício com o cômputo dos períodos mencionados.Citado (fl. 42), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/46, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão do autor é contrária à legislação vigente, devendo o pedido ser julgado improcedente.Réplica às fls. 58/69 (cópia) e 70/89.À fl. 90 o feito foi saneado.A parte autora voltou a se manifestar às fls. 91/95 (cópia) e 96/103.É o relatório. Decido.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997.Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, revejo posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 30/05/1996 (fl. 28/29), logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 31/07/2013, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006557-24.2013.403.6112 - RICARDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RICARDO RODRIGUES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que apresenta problemas de saúde, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/19.O despacho de fls. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que determinou a antecipação de prova.Auto de constatação apresentado às fls. 23/28.Às fls. 30/35 houve a apresentação do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/42), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido, e ainda que a autora não pode ser considerada deficiente. Pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer ministerial de fl. 51 manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o

Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a

ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora tem 25 anos de idade, não sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que, já o primeiro requisito, deixou de ser cumprido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da deficiência foi comprovado nos autos. O laudo pericial acostado às fls. 30/35 constatou que o autor é portador de Epilepsia, mas que a doença é passível de controle, não havendo incapacidade para o trabalho. Não pode a autora ser considerada deficiente, visto que, sua incapacidade não o impede de exercer atividades habituais e várias outras atividades. Registre-se que a alegação de tratar-se de pessoa humilde, com baixo grau de instrução e qualificação profissional, que depende da capacitação física para o trabalho, tendo em vista a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho competitivo, não é suficiente para a concessão do benefício. Importante destacar ainda que fazendo uso da medicação correta, o autor não terá problemas para exercer atividades habituais e até mesmo laborais. E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que não se insira no conceito de deficiente ou idoso, não se faz necessária a análise quanto ao montante da renda familiar, pois com a ausência do primeiro requisito, já está desvirtuado, o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006591-96.2013.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JUANIR GALDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que se determinou a produção antecipada de provas. Não se conformando com o indeferimento da liminar, o autor requereu reapreciação da tutela antecipada, juntando aos autos documentos às fls. 65/73. Despacho de fl. 74 determinou a entrega urgente do laudo pericial. O autor se manifestou do despacho de fl. 74, informando que houve agravamento de sua saúde e requereu cobrança do laudo médico e reapreciação da tutela antecipada. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 78/84. Pleito liminar reapreciado e deferido pela decisão de fls. 85/86. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91/94. Petição da parte autora de fls. 97/99, requereu a intimação da autarquia para implantar o benefício e efetuar o pagamento. Despacho de fl. 101 determinou imediata implantação do benefício do autor. O réu informou que reativou o benefício previdenciário do autor à fl. 105. Despacho de fl. 106 designou audiência de conciliação. A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme relata o termo de audiência de fl. 109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de

graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até setembro de 2012. O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário de 05/07/2012 até 17/07/2012; e de 04/09/2012 até 30/09/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. O laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que o autor é portador de Gonartrose Direita, de forma que está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 2, 3 e 7 de fl. 79). Frise-se que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para sua atividade laborativa habitual de carga e descarga e para outras atividades que necessitem esforços físicos, levantar peso ou realizar movimentos frequentes com o joelho direito, podendo a parte autora desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado. No entanto, verificando o caso concreto detalhadamente tenho que, na prática, há impossibilidade de reabilitação ao exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, pois da conjugação da incapacidade do autor com sua idade e formação profissional, sobressai que o autor não teria como se reinserir no mercado de trabalho de forma condizente com a manutenção de atividade laborativa que o remunerasse condignamente. Assim, verificando o caso concreto, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força de sua idade relativamente avançada, do tipo de incapacidade que acomete o segurado e nível de escolaridade, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Acrescente-se que o autor vem contribuindo com o INSS há longa data, de forma regular, o que reforça a necessidade de ser amparada pelo sistema previdenciário vigente. Ante o exposto, considero que o autor não está apto ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.109.384-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JUANIR GALDINO DA SILVA 2. Nome da mãe: Argentina Flores da Silva 3. Data de nascimento: 07/06/1955 4. CPF: 847.066.948-685. RG: 10.532.166 SSP/SP 6. PIS: 1.056.379.150-

87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Leontina Grande Ripari, nº 105, Jardim Humberto Salvador, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 553.109.384-1 em 19/09/2013 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 23/10/2013.10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

**0006696-73.2013.403.6112** - DEOLINDA BACHIEGA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BAIXA EM DILIGÊNCIAIntimem-se às partes do despacho da fl. 71.Após, retornem os autos conclusos.

**0006773-82.2013.403.6112** - LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006935-77.2013.403.6112** - ROSINEIRE RITA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 62/63, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 70/74.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/77. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 85/96, em que a parte autora requereu designação de outro perito para realização de nova perícia.Decisão de fl. 97 indeferiu o pedido da parte autora de nova perícia.Agravo de instrumento interposto às fls. 99/110, contra a decisão de fl. 97.Decisão de fl. 111 manteve a decisão recorrida (fl. 97) consoante os motivos que nela se inscrevem.Decisão de fls. 112/113 negou seguimento ao agravo de instrumento de fls. 99/110.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (questos 3 e 7 de fl. 70).O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral Leve e Doença Degenerativa Incipiente da Coluna Cervical, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de

sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 71). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006994-65.2013.403.6112** - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL

Aos réus para especificação justificada das provas que pretendem produzir. Int.

**0007024-03.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA (SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(s) 10 dias do mês de abril de 2014, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, a autora, sua advogada, bem como as testemunhas arroladas, estavam ausentes. Ausente, ainda, o INSS. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca de seu interesse na produção da prova oral, tendo em vista as ausências noticiadas. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. NADA MAIS.

**0007037-02.2013.403.6112** - OTACIANO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Otaciano Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que, se devidamente reconhecidos, permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 28/122). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 124. Citado (fl. 13), o INSS ofereceu contestação (fls. 126/144), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição da Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/168. Especificação de provas às fls. 169/172. O despacho de fl. 173 indeferiu a produção de prova pericial. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou

integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida

para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95. 2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, no cargo de mecânico. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/06/1983 a 12/05/1986, 04/04/1988 a 01/11/1989, 01/11/1989 a 04/10/1995, 05/10/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/07/2011 como especial, conforme se observa da decisão administrativa juntada como fls. 120/122, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/46, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de auxiliar de mecânico, mecânico e mecânico líder. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, consta do primeiro documento apontado (fls. 42/44) que o autor trabalhou de 01/06/1983 a 12/05/1986, de 04/04/1988 a 01/11/1989, de 05/10/1995 a 31/05/2003, de 01/06/2003 até 04/07/2011 na Empresa de Transportes Andorinha S/A, onde tinha por atribuição executar a troca de lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta de cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxava cardans, molas, trocava e lavava peças com óleo diesel e que, em tais condições, estava exposto a fatores de riscos químicos (graxa, óleo e monóxido de carbono) e ruído de 88,56 dB(a). A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença ( 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO

URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve

aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que os PPPs das fls. 42/46, assim como o LTCAT das fls. 86/106, indica nível de exposição de ruído de 88,56 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de mecânico seja pela exposição a ruído, seja pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - no cargo de mecânico, nos períodos de 01/06/1983 a 12/05/1986, de 04/04/1988 a 01/11/1989, de 02/11/1989 a 04/10/1995, de 05/10/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 04/07/2011.

2.5 Da conversão do período considerado comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 20/08/1978 a 26/10/1978, de 16/05/1986 a 19/08/1986 e de 01/03/1987 a 09/02/1988. Na época em que os trabalhos foram desenvolvidos era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.6 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (28/09/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta em 27 anos, 02 meses e 8 dias, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 28/09/2011.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de mecânico, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003; b) converter o período comum em especial, no lapso de 20/08/1978 a 26/10/1978, de 16/05/1986 a 19/08/1986 e de 01/03/1987 a 09/02/1988, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/06/1983 a 12/05/1986, 04/04/1988 a 01/11/1989, 01/11/1989 a 04/10/1995, 05/10/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 04/07/2011); e) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 147.196.973-5) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/09/2011), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do

STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (NB 147.196.973-5), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00070370220134036112 Nome do segurado: Otaciano Rodrigues CPF nº 062.016.008-09 RG nº 18.050.190-2 SSP/SP NIT n.º 1.214.451.377-7 Nome da mãe: Maria Ribeiro Rodrigues Endereço: Rua Maria Arroz da Cruz, nº 240, Jardim Nova Planaltina, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.045-540. Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.196.973-5) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 28/09/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

**0007097-72.2013.403.6112** - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0007167-89.2013.403.6112** - MARIA LUIZA AMADOR KUPKI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007370-51.2013.403.6112** - LEONILDO RAMPAZE FARINA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEONILDO RAMPAZE FARINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é pessoa idosa, hoje em dia se encontra impossibilitada de trabalhar devido à problemas de saúde e que vive somente com sua esposa aposentada, e diz que não conta com a ajuda de terceiros e familiares. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). A decisão de fl. 29/31 indeferiu o pleito liminar, apresentou os quesitos para o auto de constatação. Auto de constatação apresentado às fls. 38/43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/50). Réplica às fls. 56/61. Parecer ministerial de fls. 63/66 manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não

remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o

conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 66 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa.Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido.No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com sua esposa, de 64 anos (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 38). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas.A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do aposentadoria por idade auferida somente pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo (quesito nº 7, item c, fl. 39).Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a parte autora possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 350,00 mensais, além de gastos com medicamentos e prestação de financiamento de imóvel, em torno de R\$ 350,00 (quesitos nº. 15 e 16 da fl. 40).Importante ressaltar que seu filho não lhe presta ajuda financeira, que o autor possui problemas de saúde, que o impossibilitam de exercer atividades laborativas, conforme alega na inicial e no auto de constatação.Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias,

sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa e com alguns problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: LEONILDO RAMPAZE FARINA NOME DA MÃE: Olga Rapaze Farina CPF: 780.705.628-20; RG: 9.809.111 SSP/SP; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Lourdes Rodrigues Leite Herminio, nº 116, centro, Município de Alfredo Marcondes/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.530.133-2; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 18/09/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.088,04 (quatro mil e oitenta e oito reais e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 408,80 (quatrocentos e oito reais e oitenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007848-59.2013.403.6112** - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intime-se.

**0000393-09.2014.403.6112** - VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, em despacho. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para eu a parte autora cumpra o despacho da fl. 51, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000948-26.2014.403.6112** - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEUSA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, Edivina Custódio de Oliveira, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de transtorno mental, estando interdita. Falou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda familiar da autora era superior ao limite previsto em Lei para recebimento do benefício (folha 16). Pediu liminar e juntou documentos. Fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual e trouxesse aos autos nova declaração de pobreza (folha 26). A parte autora cumpriu parcialmente a determinação constante da folha 26, uma vez que não apresentou declaração de pobreza. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, recebo a petição e documento das folhas 27/28 como emenda à inicial. No mais, conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in

mora).Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, o documento da folha 20 (certidão de curatela), aparentemente, comprova que a autora possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício.A despeito disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica da demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a

residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Osvaldo Luís Júnior Marconato, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e designo para o dia 21 de julho de 2014, às 16h, a realização da prova pericial.Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 12. Fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza em nome da demandante, representada por sua curadora, ou efetive o recolhimento de custas. Cópia desta decisão servirá de mandado de constatação a ser realizado pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo, no endereço da demandante, Cleusa de Oliveira, Rua Guaicurus, n. 105, Jardim Bela Vista, Álvares Machado, SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo isentar-se do recolhimento do imposto de renda pessoa física, e repetir os valores já pagos nos últimos 5 anos, sob o fundamento de que sofre por neoplasia maligna.Deu à causa de R\$ 20.000,00, sob o fundamento de que a sentença a ser prolatada é ilíquida.Delibero. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa.No caso destes autos, a parte autora pretende a isenção do recolhimento do IRPF, bem como a repetição do que já pagou. Tratando-se de prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor das prestações vencidas somado ao valor de uma prestação anual a título de vincenda.Assim, entendo que o valor atribuído à causa está em descompasso com aquele que a parte objetiva. Há que se considerar, ainda, que o valor da causa serve como parâmetro para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, não se admitindo, um valor dado aleatoriamente. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AC 00083367820114058100AC - Apelação Cível - 528637Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::04/11/2011 - Página::76 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA

## DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor pleiteia a contagem de tempo no INSS para pagamento de períodos em aberto como autônomo. Para tanto, atribuiu à causa o valor incerto de R\$ 32.801,00. 2. Intimado para, no prazo de dez dias, apresentar planilha de cálculos que expressem a repercussão econômica da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nada aduziu ou requereu. 3. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial é absoluta, o que impede a fixação aleatória do valor da causa. 4. Ademais, falta ao demandante uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (art. 267, VI, in fine, do CPC), pois requereu a juntada do processo administrativo apenas para averiguação de período em aberto. Não compete ao Judiciário apurar o tempo de serviço para eventual recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso. 5. Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sentença mantida in totum pelos seus próprios fundamentos. 6. Improvimento da apelação. Data da Decisão 27/10/2011 Data da Publicação 04/11/2011 Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte apresente planilha de cálculo justificando o valor dado à causa. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002768-17.2013.403.6112** - ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 56/57, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 63), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 64). Justificativa apresentada pela parte autora às fls. 65/66. Despacho de fl. 67 redesignou a perícia médica. A parte autora novamente não compareceu à perícia (fl. 69), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 70). Diante da justificativa apresentada pela parte autora às fls. 71/72, despacho de fl. 73 redesignou a perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 76/87. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 92/97. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 103/113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991, possuindo vínculos empregatícios entre os períodos de 08/1991 até 06/1997, de 08/1998 até 06/1999, de 22/09/1999 até 25/09/1999, de 01/11/2000 até 30/11/2000, de 03/2001 até 01/2002, de 07/2002 até 08/2002, de 05/2003 até 07/2003, de 04/2004 até 09/2004, de 01/2005 até 05/2005, de 05/2006 até 01/2009, 24/04/2008 até 12/2008, de 07/2009 até 02/2010, de 07/2009 até 01/2011, de 03/2011 até 10/2011, de 10/2011 até 01/2012, de 20/02/2012 até 24/02/2012, de 02/2012 até 04/2012. A parte autora verteu

contribuições na qualidade de contribuinte individual nos meses de 06/2007 e de 08/2007 a 01/2008. Esteve em gozo de benefício previdenciário deferido administrativamente nos períodos de 22/12/2005 a 05/02/2006 (NB 505.853.796-2) e de 28/06/2012 a 08/02/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.) c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Fratura de Calcâneo Esquerdo, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 79). Apesar de indicada pela perícia a possibilidade de exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, devido ao baixo grau de instrução e idade relativamente avançada do segurado. E principalmente por força da gravidade da doença que acomete o segurado, impossibilitando-o de realizar sua atividade laborativa habitual de pedreiro e qualquer outra atividade que exija esforço físico, ainda que moderado, impedindo a reabilitação profissional da parte autora, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está, na verdade, incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 552.077.268-8) e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (26/11/2013), tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ALTAIR GONÇALVES 2. Nome da mãe: Nadir Narciso Gonçalves 3. Data de Nascimento: 03/09/19684. CPF: 325.473.282-495. RG: 345.723 SSP/RO6. PIS: 1.703.990.107-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Silva, nº 1770, Euclides da Cunha Paulista/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário (NB 552.077.268-8) em 08/02/2013 (fl. 38) e aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo em 26/11/201310. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 552.077.268-8), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003822-18.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO)

CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 52/53, pela parte embargada, sob a alegação de que houve omissão ao não apreciar a questão atinente à inconstitucionalidade da Lei n 11.960/09. Decisão de fl. 59 determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos. Sobreveio laudo de fl. 61 com cálculos de fls. 62/64. O INSS manifestou concordância com os novos cálculos (fl. 67). Dada vista à embargada (fl. 68) esta se manifestou discordando com os cálculos da contadoria (fls. 70/71), argumentando que os juros de mora estabelecidos na sentença e no acórdão não podem ser modificados. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato não houve apreciação, na sentença, da alegada inconstitucionalidade de parte da Lei 11.960/09, arguida na impugnação de fls. 37/39. Trata-se de decisão recente, proferida pela Suprema Corte na ADI n 4.357/DF que declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, PARÁGRAFOS 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. É devido o restabelecimento de amparo social de um salário mínimo ao segurado da Previdência Social que padece de incapacidade laboral atestada por laudo pericial, além de encontrar-se em situação de miserabilidade auferida pela renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, entre outros critérios objetivos. 2. O egrégio STF, ao julgar o RE n.º 580963/PR e Rcl n.º 4374/PE, ambos do relator Ministro GILMAR MENDES, sob os auspícios do regime de repercussão geral, decidiu que Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar é apenas elemento objetivo para presumir-se absolutamente a miserabilidade quando inferior a 1/4 do salário mínimo. Pode, entretanto, a parte comprovar por outros meios que não pode prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. Juros de mora a

partir da citação válida, Súmula n.º 204-STJ, segundo os índices da caderneta de poupança, tendo em vista o julgamento do REsp n.º 1270439, relator Ministro CASTRO MEIRA, em 26/06/2013, Primeira Seção, sob os auspícios do artigo 543-C, que decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n.º 11.960/09, por meio da ADI n.º 4357 não alcançou os juros. 5. Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas, porém, as parcelas vincendas. Súmula n.º 111- STJ. 6. Parcelas devidas a partir de 10.05.2013, conforme determinado em sentença, quando comprovadas as condições socioeconômicas em que vive o autor. 7. Remessa oficial parcialmente provida, no tocante aos juros de mora. Apelação do INSS não provida. Apelação do particular parcialmente provida, tangente aos honorários advocatícios (TRF 5 - APELREEX 00023474820124058103 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29743 - Terceira Turma - DJE - Data::24/02/2014 - Página:80). (grifo nosso)Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Apesar da r. sentença de primeiro grau ter fixado os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, o r. Acórdão de fls. 110/116 dos autos principais, proferido em 23/05/2008, nada estabeleceu a respeito. Posteriormente, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que passou a ser aplicada a todas as causas em tramitação, como é o caso destes autos, por tratar de questões processuais relativas aos juros de mora. Portanto, não houve qualquer ofensa à coisa julgada ou violação ao artigo 475-G do Código de Processo Civil no presente processo. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que apresentou conta retificada às fls. 61/64, apurando o total de R\$ 61.159,88 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com atualização até 03/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 61/64), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Por fim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, agregando à sentença embargada os fundamentos supra lançados, sanando assim a omissão noticiada nos embargos declaratórios. Anote-se à margem da sentença embargada. P.R.I.

**0006958-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-91.2013.403.6112) MARIA APARECIDA CARDOSO DA ROCHA X VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI X VANIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA X EDGAR CARDOSO DA ROCHA X EDMAR CARDOSO DA ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual defende a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos. Aduz que se trata de bem de família dos herdeiros do falecido Osmar Vieira da Rocha. Acrescenta que como o imóvel em questão se trata de bem de família, sendo residência da embargante, é, portanto, impenhorável. Juntou documentos, inclusive sobre a condição de bem de família do imóvel (fls. 14/315). O despacho de fls. 317 determinou a juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 319. A decisão de fls. 322/323 suspendeu o andamento da execução fiscal apenas no que tange ao imóvel objeto da demanda. A Fazenda Nacional apresentou manifestação de fls. 325, na qual argumenta que o imóvel não chegou a ser penhorado, havendo falta de interesse de agir. Réplica da embargante às fls. 327/328. Juntada de cópias da execução fiscal às fls. 330/331, demonstrando que o imóvel não chegou a ser penhorado, em face do óbito do executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes se voltam contra suposta penhora de imóvel caracterizado como bem de família. Ocorre que conforme certidão de fls. 330-verso, o réu Osmar Vieira da Rocha, em função de seu óbito, sequer chegou a ser citado, com o que o imóvel indicado à penhora não chegou a ser penhorado. Ora, não havendo imóvel penhorado e voltando-se os embargos somente contra a penhora, resta evidente que há falta de interesse de agir na presente ação. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista que a penhora sequer chegou a ser formalizada, é desnecessário o pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. Faculta-se à parte autora, entretanto, de forma preventiva, apresentar eventuais provas de que se trata de bem de família diretamente aos autos da execução fiscal, a fim de evitar eventual penhora futura. Sem prejuízo, é claro, de nova apresentação de embargos, caso a penhora venha ser

realizada futuramente. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Sem honorários, à mingua de impugnação formal, bem como em face da natureza e resultado da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0003552-91.2013.403.6612, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007590-49.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RAUL ALFREDO MELO FAJARDO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 17).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 20/23. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 25/38.Manifestação do embargante à fl. 40, pela procedência da ação.O embargado concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 44/45).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com o exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 7.042,57 (sete mil, quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) - fls. 62/64 dos autos principais.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 296,99 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) a título de principal e, R\$ 29,69 (vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 03/2012.Submetido os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apurou que a conta da autora/embargada restou prejudicada porque não discriminou os valores das diferenças mensais e indexadores de correção monetária. Constatou, também, incorreções na conta do INSS, apurando, por fim, um total de R\$ 7.120,47 (sete mil, cento e vinte reais e quarenta e sete centavos) como valor devido à parte autora em 07/2013.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412).Após o retorno dos autos da Contadoria, foi dada vista ao embargado. Este, porém, limitou-se a pedir a procedência da ação (fl. 40). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria.Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 7.120,47 (sete mil, cento e vinte reais e quarenta e sete centavos) a título de verba principal e, R\$ 601,17 (seiscentos e um reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2013, nos termos da conta de fls. 25/35.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao deslinde da causa, cada parte arcará com os

honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 25, com cálculos de fls. 26/30, bem como da petição de fls. 44/45 e manifestação do INSS de fl. 40, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0008799-53.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-73.2007.403.6112 (2007.61.12.013422-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM)  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIA TOZZI DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 33). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 35/36. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 38/43. A embargada concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fl. 47). O INSS, ciente, nada requereu (fl. 49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com o exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 42.915,43 (quarenta e dois mil, novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos) - fls. 205/210 dos autos principais. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 35.915,06 (trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e seis centavos), atualizados até 09/2013. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando, por fim, um total de R\$ 35.607,27 (trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos) como valor devido à parte autora em 09/2013. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressamente, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 35.607,27 (trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizados para setembro de 2013, nos termos da conta de fls. 38/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 38, com cálculos de fls. 39/42, bem como da petição de fl. 74 e manifestação do INSS de fl. 48, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0009147-71.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Vistos em decisão.Com a manifestação de fl. 29, o INSS noticiou a existência de erro material na r. sentença da fls. 27, no que tange aos valores apurados como devidos.Decido.Assiste razão à Autarquia-ré. De fato, o valor apurado pelo INSS (fl. 06) se refere apenas à verba principal, no montante de R\$ 3.354,35 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Não há valor apurado a título de honorários advocatícios.Assim, corrijo erro material constante na parte dispositiva da sentença que apontou equivocadamente o valor de R\$ 2.959,24 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) com relação ao principal, e R\$ 395,11 (trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos) com relação aos honorários advocatícios, quando o correto é R\$ 3.354,35 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de valor principal, conforme consta na petição inicial.Anote-se à margem do registro da mencionada sentença.No mais, após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para cumprimento do que restou decidido.Intimem-se.

**0000628-73.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) Apensem-se aos autos n.0004172-11.2010.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000629-58.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Apensem-se aos autos n.0006534-83.2010.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000636-50.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-17.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 26).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 28, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 10.215,80 (dez mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.021,58 (um mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fl. 28 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0000639-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 29).Intimada, a parte Embargada não ofereceu impugnação, antes, se manifestou às fls. 31/32, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 145,83 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a título de verba principal e, R\$ 300,41 (trezentos reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da petição de fls. 31/32 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0000848-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-07.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO)**

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CONCEIÇÃO CARRION PAVANI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 34).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 36, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 3.170,50 (três mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos) a título de verba principal e, R\$ 317,05 (trezentos e dezessete reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06/08), bem como da petição de fl. 36 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0001389-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-24.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)**  
Apensem-se aos autos n.0002580-24.2013 .403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004674-76.2012.403.6112 - HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**  
Vistos, em sentença.1. RelatórioTratam-se de embargos à execução fiscal opostos por HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA visando desconstituir a CDA executada nos autos da execução fiscal n.º 0006461-48.2009.403.6112.Aduz a embargante que teria aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo sido injustamente excluída de referido parcelamento. Pede que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo e

que o Juízo determine a reinclusão da empresa no parcelamento citado. Despacho de fls. 08 determinou a emenda a inicial. A parte embargante juntou documentos (fls. 09/84). Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 85, sem atribuição de efeito suspensivo. A União apresentou impugnação aos embargos, na qual rebate os argumentos expostos (fls. 86/91). Juntou documentos (fls. 92/114). Réplica às fls. 118/119. Despacho saneador de fls. 120. Manifestação da União às fls. 122. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente observo que o embargante se voltou somente quanto a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, pedindo sua reinclusão no mesmo. Ocorre que analisando a questão com base na Execução Fiscal, observa-se que a mesma já se encontrava decidida por conta de exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante e julgada às fls. 169/170 da execução fiscal. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual não se concedeu efeito suspensivo (fls. 192/193 da execução fiscal). Ora, como os embargos se voltaram apenas contra sua inclusão no parcelamento, resta evidente que há falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento de decisão transitada em julgado. Assim, tem-se que em relação a estes tópicos há evidente coisa julgada. Acrescente-se que se a exceção de pré-executividade ainda não houvesse sido apreciada, haveria litispendência. Por outro lado, se exceção de pré-executividade não tivesse sido conhecida, nenhum empecilho haveria ao pleno e integral conhecimento da matéria. Confira-se a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental ((REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008) 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758655/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0097398-6, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.05.2007 p. 290). (negritei) 3. No caso em concreto, consta nas informações, mais precisamente à fl. 255, a prescrição foi argüida pela impetrante em sede de exceção de pré-executividade, apresentada nos autos da Execução Fiscal de n. 471147-9/2004, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari, neste Estado. Não foram, portanto, opostos Embargos, inexistindo, conseqüentemente, segurança do juízo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos, confirmando-se a informação prestada pela própria impetrante em sua petição inicial (fls. 07), no sentido de que apresentou exceção de pré-executividade, através da qual requereu extinção da execução fiscal em comento (conforme petição dirigida ao Juiz de Direito, fls. 145/185). 4. Configurada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, visto que houve o ajuizamento de ação em que se discute a mesma matéria objeto da exceção de pré-executividade anteriormente ajuizada, ou seja, a impetrante pretende em ambas o mesmo efeito jurídico, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. A exceção de pré-executividade é própria para anulação de execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil e, portanto a sua interposição enseja a impossibilidade da rediscussão da matéria, face à litispendência. 5. A questão da prescrição está sendo objeto de discussão tanto na via da exceção de pré-executividade quanto na presente via mandamental e o fato de que nesta via mandamental está sendo requerida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), ante ao pedido de reconhecimento da prescrição que fulminaria todos os débitos inscritos, conforme ressaltou a impetrante em sua inicial, a existência do pedido da certidão não é motivo que venha a justificar a apreciação do mérito deste Mandado de Segurança, uma vez que a certidão requerida é conseqüência lógica do reconhecimento da própria prescrição que não pode ser rediscutida em decorrência do reconhecimento da litispendência. 6. Apelação da impetrante não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2012, para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AMS 200533000139845. 6ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Sívio Coimbra Mourthé. E-DJF1 de 06/06/2012, p. 337) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada,

não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material.3. Recurso especial não provido. (REsp 931.340/RS [2007/0040695-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. Eliana Calmon - 19.2.2009 - DJe 25.3.2009 - grifei) Acrescente-se ao fundamento já alinhavado que a execução fiscal correlata foi extinta, com o que há também superveniente falta de interesse de agir. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Ocorre que na data de 19/03/2014 prolatei sentença extintiva da execução fiscal a qual transcrevo para melhor elucidação da questão: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada apresentou manifestação de fls. 253/254 e de fls. 256/257, no sentido de que com a abertura do prazo para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, poderia quitar integralmente o débito com desconto. Na petição de fls. 269 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que quando da edição da Lei 12.865/2013 já havia transcorrido o prazo para embargos, sendo que a transformação em pagamento definitivo é mera providência formal. Argumentou que a própria determinação de transformação em pagamento definitivo foi realizada em data anterior à entrada em vigor da Lei 12.865/2013 e a efetivação da ordem de transformação em pagamento definitivo teria ocorrido em data anterior a do pedido da executada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pelo que consta dos autos, os débitos objeto desta execução fiscal se encontram quitados, mediante transformação de valores penhorados em pagamento definitivo, decorrente de ordem emanada do juízo, a qual levou em conta o fato de que a execução não estava embargada. A controvérsia que surgiu diz respeito ao fato de que o executado entende que com a abertura do prazo para a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, poderia quitar integralmente o débito com desconto significativo do valor total. Afirmou que teria optado pelo parcelamento. Pois bem. Volvendo os olhos a execução observo que o executado informou adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas tal adesão não foi confirmada pela Fazenda, posto que não restou consolidado o parcelamento (vide fls. 53/57). Apesar do executado ter formalizado pagamentos mínimos, o parcelamento não restou consolidado e a decisão de fls. 169/171 afastou expressamente o reconhecimento de consolidação do parcelamento. Desta decisão o executado agravou, mas não obteve efeito suspensivo (fls. 192/193) e teve, no mérito, o agravo denegado (fls. 262/266). Muito embora a execução ainda não houvesse sido extinta quando do pedido formulado pelo executado às fls. 253/254 e fls. 256/257, é preciso ter em mente que quando da edição da Lei nº 12.865/2013 (que reabriu o prazo para parcelamento e pagamento com desconto previsto na Lei nº 11.941/2009) já havia sido determinada a transformação em pagamento definitivo, bem como a própria efetivação da ordem de transformação em pagamento definitivo já havia ocorrido. Lembre-se também que a efetivação de conversão de valores penhorados em renda em favor da Fazenda é providência meramente formal, que independe de qualquer valoração das provas processuais, caso não haja medida suspensiva em vigor. Isto significa dizer que apesar da tese do executado de que deveria ter sido agraciado com o desconto novamente previsto por conta da Lei nº 12.865/2013 ser razoável e, portanto, impossível de ser afastada de plano, tenho que a sumariedade do rito legal da execução fiscal; o fato de que a decisão de fls. 169/170 não reconheceu a consolidação do parcelamento; a existência de controvérsia sobre as providências adotadas; a expressa oposição da Fazenda Nacional; aliada ao fato de que já houve a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo, com extinção total do crédito tributário, impede que o pedido posto pelo executado seja deferido no bojo da própria execução fiscal (já extinta, conforme mencionado). Não obstante, faculto ao executado pleitear, por meio de ação própria, a restituição dos valores que entende terem sido pagos indevidamente por conta da conversão em renda de valores penhorados, sem o benefício previsto nas Leis nº 11.941/2009 c/c nº 12.865/2013. Sem prejuízo, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 2 08 037042-73; 80 6 08 142120-66; 80 6 08 142121-47), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Ciência à executada dos valores depositados em seu favor às fls. 282/283, relativos a montante restituído pela Fazenda Nacional, bem como para que requeira o que de direito. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), este deverá ser agendada por um dos advogados da executada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, e havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dessa forma, conclui-se que com a extinção da execução fiscal correlata, não mais subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação processual da execução fiscal, superveniente ao ajuizamento da demanda, é de extinção por pagamento, decorrente da conversão de valores penhorados. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação.3. Dispositivo Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso V e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da integral quitação do débito na execução fiscal correlata. Sem

custas. Traslade-se cópia desta sentença para execução fiscal respectiva e cumpra-se as determinações lá lançadas. Traslade-se cópia da petição de fls. 70/73, da decisão de fls. 169/170 e do Acórdão de fls. 192/193 da execução fiscal para estes embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0003790-13.2013.403.6112** - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza, alegando que foram cobrados valores indevidos a título de contribuição previdenciária, bem como questiona a incidência da SELIC. Juntou documentos (fls. 28/124). Os embargos foram recebidos (fls. 127/128). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 130/137, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Em preliminar, alega inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não especifica quais seriam os valores cobrados em excesso. Réplica às fls. 141/145. A Fazenda Nacional juntou cópia integral do procedimento administrativo fiscal (fls. 148/204). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente indefiro o pedido formulado pelo embargante no sentido de que o embargado seja obrigado a apresentar de forma discriminada os valores que compõe a base de cálculo da contribuição, pois os documentos apresentados pelo embargado são todos os que estão em seu poder. Ademais, observa-se do processo administrativo fiscal em apenso que as contribuições devidas foram objeto de lançamento com base na GFIP e Guia de FGTS apresentada pelo próprio contribuinte. Isto significa dizer que o próprio contribuinte é quem tem as informações de qual seria a base de cálculo das contribuições devidas, em especial tem a sua inteira disposição as folhas de pagamento respectivas, as quais possuem os parâmetros para verificar a incidência das contribuições questionadas. Da mesma forma, resta afastada a preliminar de inépcia da inicial levantada pela Fazenda, pois apesar do ônus da prova de qual seja a base de cálculo e valor devido a título das contribuições questionadas ser do próprio embargante, nenhum óbice há de que os valores eventualmente indevidos sejam objeto de apuração contábil após a sentença (em fase de liquidação), quando, então, já se terá definido, quais são as parcelas indevidas. Assim, afasto a preliminar. Da Atualização do Crédito pela Selic Improcedente a alegação contra a utilização da Taxa Selic como fator de atualização do crédito. É certo que o crédito tributário também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Lembre-se que a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº

9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afixa-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida.(TRF da 1.a Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3.a Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)Das Verbas PrevidenciáriasInicialmente registro que pela cópia do processo administrativo fiscal juntada às fls. 148/204 restou demonstrado que o crédito tributário em execução decorre de valores declarados em GFIP e Guia de Recolhimento de FGTS, relacionados a contribuições previdenciárias devidas pela empresa.Contudo, mesmo cotejando a documentação juntada pela empresa com o processo administrativo fiscal, não há como ter certeza se a empresa apurou/recolheu os valores de forma correta e quais seriam os valores passíveis de devolução sem que se realizasse perícia contábil.Ocorre que a própria realização de perícia contábil neste momento se apresenta incabível, pois somente após manifestação judicial definitiva é que se saberá quais as contribuições previdenciárias apuradas foram ou não consideradas indevidas.Dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão judicial ora prolatada, caberá à própria empresa realizar levantamento contábil detalhado, nos termos do que ora restar decidido, e apurar eventual saldo devedor, promovendo a execução do julgado, se for o

caso, em face da Fazenda Nacional.Registro, por oportuno, que ao delimitar o pedido a parte embargante se limitou a pleitear a extinção da execução fiscal em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias exigidas pelo INSS sobre 13º salário, 1/3 constitucional de férias e férias normais, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de insalubridade, salário normal, diferenças de salário e diferença de férias. (vide fls. 05/06 dos embargos).Assim, atento aos exatos limites do pedido, passarei a apreciar o mérito da pretensão apenas com base no que fora pleiteado. Pois bem. No que tange ao mérito dos embargos, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Assim, não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.Da mesma forma, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos

VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) Da mesma forma, e sob o mesmo fundamento exposto acima, as férias convertidas em pecúnia não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, salário-educação, abono assiduidade, abono único e vale-transporte, ante a natureza indenizatória da parcela. Transcrevo abaixo entendimento à respeito: Processo RESP200901227547RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 04/03/2010 DECTRAB VOL.: 00189 PG: 00017 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00028

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

**INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 24/02/2010 Data da Publicação 04/03/2010 AMS200234000266044AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000266044 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF1 DATA: 10/12/2010 PAGINA: 534 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgou procedente o pedido do autor e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, AO INCRA E AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE, SOBRE FÉRIAS**

E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo empregado. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte. II - Tendo em vista a base de cálculo das exações na espécie (remuneração percebida pelo empregado) e a natureza indenizatória das parcelas referentes a abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, também não há de se admitir a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, na hipótese dos autos. III - Apelação do impetrante provida para anular a sentença, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, decidir originariamente a lide, neste ponto específico e julgar procedente o pedido do autor para afastar a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença reformada parcialmente. Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 10/12/2010 Já a contribuição previdenciária incidente sobre gratificações, há que se analisar a natureza de tal verba, se remuneratória ou indenizatória e eventual. Melhor esclarecendo, se a gratificação for remuneratória, integra o salário, devendo incidir a contribuição previdenciária. Por consequência, ao revés, não incide a contribuição se a gratificação for indenizatória. No que diz respeito às horas extras, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, incide a contribuição, tendo em vista a natureza remuneratória de tais verbas. Da mesma forma, o salário-maternidade e o 13º salário integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, haja vista que possuem natureza salarial. Senão, vejamos: AGA201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC,

Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) Dessa forma, o caso é de procedência parcial dos embargos, posto que nos exatos limites do pedido, incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário, sobre as férias normais, sobre o salário normal, sobre as diferenças de salário, as diferenças de férias, bem como sobre as horas extras e sobre o adicional de insalubridade eventualmente pagos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0000162-16.2013.403.6112, para fins de declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pelo empregador sobre o abono de férias (1/3) indenizado e sobre o aviso prévio indenizado, somente em relação a valores que tenham sido utilizados como base para incidência da contribuição previdenciária ora executada, devidamente comprovados nos autos no momento da prolação desta sentença. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários por entender suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo legal. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.****

**0006709-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-32.2013.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA - ME(SPI94399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**  
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual se pretende seja reconhecida a improcedência da execução ou, caso não seja esse o entendimento, que se reduza o valor da multa

cobrada. Preliminarmente foi alegada cerceamento de defesa, prescrição e falta de liquidez e certeza quanto ao título. Quanto ao mérito da execução, alegou ser excessiva a multa de 20% bem como o valor cobrado a título de juros de mora. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e que fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo. Assistência judiciária gratuita e efeito suspensivo indeferidos nos termos da manifestação judicial de folha 56. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 58). Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas (fl. 46), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47), apresentando os documentos juntados como folhas 59/119. Intimada a manifestar-se quanto à resposta da Fazenda, bem como especificar as provas cuja produção pretendia, a embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 121). Instada a especificar provas, a Fazenda requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Fundamentação Alegou a embargante cerceamento de defesa sob o fundamento de que ocorreram os lançamentos sem que a embargante tivesse conhecimento de qualquer processo administrativo em seu desfavor. No entanto, conforme salientou a Fazenda em sua resposta e pode ser constatado pelos documentos apresentados pela própria embargante, os débitos resultam de declarações apresentadas pelo devedor, sendo desnecessária sua intimação na esfera administrativa para apresentar impugnação. Neste sentido: Processo: AC 200238000187914 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000187914 Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPESSigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte: e-DJF1 DATA: 14/11/2013 PAGINA: 1453 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE VIA DCTF. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. ART. 174, DO CTN. LIMITES DA COISA JULGADA. LUCRO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. ISENÇÃO REVOGADA. LEI Nº 7.988/89. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91 SOBRE FATO GERADOR OCORRIDO EM 31/12/1991. ART. 105 DO CTN. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Cabe ao Juiz, na qualidade de destinatário da prova, a direção do processo, com exclusividade (artigo 130 do CPC), que tem o poder-dever de indeferir a produção de diligências inúteis ou meramente protelatórias, a fim de possibilitar a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Cerceamento de defesa inexistente. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação em que houve a declaração do contribuinte, mas não se efetivou o pagamento do tributo no vencimento, está este definitivamente constituído, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independente de qualquer procedimento administrativo ou de prévia notificação ao contribuinte. Precedentes. 3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data de vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos do art. 174, do CTN. 4. A execução fiscal embargada busca a satisfação de crédito tributário decorrente do não recolhimento da CSLL por parte da empresa, apurado em 31/12/1991 e vencido em 30/04/1992, termo a quo do prazo prescricional. 5. Iniciado procedimento administrativo em 03/02/1996, tem-se interrompida a prescrição. Não decorridos mais de dois anos e meio entre 23/03/2000, data da constituição definitiva do crédito (inscrição em dívida ativa) e 12/06/2001, data do ajuizamento da execução fiscal ora embargada, não ocorreu a prescrição. 6. Os efeitos da coisa julgada, decorrentes de provimento judicial no qual se reconheceu a inconstitucionalidade de Lei, não se estendem a relações jurídicas futuras, decorrentes de normas supervenientes. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. 7. A isenção de tratam os Decretos nº 1.240/72 e 2.413/88 (exportações incentivadas) foi revogada com o advento da Lei nº 7.988/89. 8. A legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e aos pendentes (art. 105, do CTN), sendo válida a aplicação da Lei nº 8.212/91 à contribuição social sobre fato gerador ocorrido em 31/12/1991. 9. As inovações de fundamento trazidas no recurso não devem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. 10. Tratando-se de execução fiscal da União, há na Certidão de Dívida Ativa a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 11. Apelações não providas. Sentença confirmada. Data da Decisão: 04/11/2013 Data da Publicação: 14/11/2013 Assim, improcede a alegação da embargante. Alegou, também, a embargante, a ocorrência de prescrição, sustentando a ilegalidade das causas interruptivas do prazo prescricional elencadas na Lei n. 6.830/80 uma vez que a CF/88 teria reservado tal matéria à Lei Complementar e, sendo referida norma lei ordinária, sua utilização seria inconstitucional. Assim, haveria de ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, desconsiderando-se as causas de interrupção da prescrição elencadas na lei de execuções fiscais. Com base em suas alegações, teria ocorrido a prescrição já que a constituição do crédito tributário se deu nos anos de 2007 e 2008 e a citação do executado correu apenas em 2013. Ainda que se coloque à margem da discussão a questão relativa à alegada inconstitucionalidade das causas interruptivas da prescrição insculpidas na Lei n. 6.830/80, adotando as regras do artigo 174 do CTN, como requer a parte embargante, observo que os créditos aqui em discussão decorrem de lançamento do próprio embargante - como já dito anteriormente - que ocorreram em 23/06/2008 e 24/03/2009, conforme pode ser observado dos documentos juntados como folhas 68 e 89, respectivamente. Mesmo considerando como marco interruptivo da prescrição a

efetiva citação do executado, como se pretende, não teria corrido o lapso temporal de 5 anos eis que a efetiva citação ocorreu em 19/06/2013, conforme se observa do mandado juntado à fl. 98 da ação executória. No entanto, a Lei Complementar n. 118/2005, alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e o despacho que determina a citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição ao contrário da redação anterior onde somente a citação pessoal do devedor interrompia o fluxo do prazo prescricional. Observo, por fim, que tal inovação legislativa data de 2005 e a ação executória foi proposta em 2013. Assim, não ocorreu a prescrição. Também não merece prosperar a alegação de falta de liquidez e incerteza do título. Conforme destacou a própria embargante, toda certidão de dívida ativa goza de certeza e liquidez, conforme estabelece o artigo 3º de Lei de Execuções Fiscais. É certo, também, que tal presunção pode ser afastada nos termos do parágrafo único daquele mesmo artigo, bem como nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional, conforme destacou a parte embargante. No entanto, apesar de tais alegações, a embargante não apresentou qualquer prova capaz de afastar tal presunção de certeza e liquidez. Requereu, na petição inicial, fosse determinada a juntada do processo administrativo que ensejou a inscrição na dívida ativa. A fazenda, independente de determinação judicial, apresentou em sua resposta cópias dos processos administrativos relativos a ambas as inscrições e, conferida oportunidade para manifestação da embargante (fl. 120), esta deixou transcorrer o prazo (fl. 121). Assim, improcede tal parte do pedido. No que toca ao mérito da execução, insurgiu a embargante contra a multa de 20%, alegando que tal multa se equipara a um verdadeiro confisco. Nesse particular, ressalto, de início, que a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento) mostra-se dentro dos limites legais, nos termos do artigo 61, da Lei n. 9.430 (art. 61), que assim estabelece: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Para que se reconheça o alegado abuso na cobrança da multa, é imprescindível que se comprove sua desproporção frente à penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária, o que não se verifica no caso em discussão, já que a multa moratória aplicada está em conformidade com a lei. Também não se verifica desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, como alega a embargante. Ressalto, por fim, que é pacífico o entendimento de que a multa aplicada com base na Lei nº 9.430/96 não representa confisco. Neste sentido: **TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. RECURSO EM EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO DA MULTA COM JUROS DE MORA. 1. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 3. A multa aplicada em 20% com base no disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96 tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. 4. É legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.13.000981-0, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/10/2009) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE SÓCIO DE EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. TRD. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. O art. 399 do RIR/80 autoriza a fiscalização a desconsiderar a escrita fiscal da empresa e arbitrar o lucro quando não mantiver escrituração na forma da lei ou recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária. 2. Arbitrado o lucro da pessoa jurídica, há presunção legal de sua distribuição aos sócios, na proporção da participação do capital social, consoante dispõe o art. 403 do RIR/80, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar ao contrário. 3. Oportunizada ao embargante a apresentação de documentos na esfera administrativa, não há falar em cerceamento de defesa. 4. A multa aplicada, dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 5. A jurisprudência pátria inclina-se no sentido de admitir a utilização da TR/TRD na atualização monetária dos débitos no período de fevereiro a dezembro de 1991. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.08.002719-1, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/06/2009) Assim, improcede, também, essa parte do pedido. Por fim, surge a embargante quanto aos juros de mora, sustentando que o valor cobrado seria exorbitante, estando em desconformidade com o artigo 96, 1º, da Lei n. 6.374/89 que estabelece juros não capitalizáveis de 1% ao mês. De fato, a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989 estabelece tal alíquota. No entanto, trata-se de uma Lei Estadual, promulgada pelo governo do Estado de São Paulo que dispõe****

sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, não sendo uma norma aplicável na matéria aqui ventilada. A referida norma, no entanto está em consonância com o artigo 161 do CTN que assim estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar (art. 34 5º ADCT). O dispositivo do CTN em análise prevê a incidência de juros de mora caso o crédito não seja integralmente pago no vencimento. O parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que, via de regra, os juros de mora são calculados no montante de um por cento ao mês. Via de regra porquanto havendo lei que disponha de modo diverso há de ser aplicada, o que evidencia o caráter subsidiário do norma inserta no CTN. No entanto, a Lei nº 9.065, de 20.06.95 faz expressa menção à taxa SELIC como índice a ser utilizado para a atualização dos créditos tributários a partir de abril de 1995. Assim, tendo em vista que os juros de mora estariam em consonância com o dispositivo legal acima citado, como sustentou a exequente, ora embargada, improcede o pedido da embargante. 3. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Improcedentes os presentes embargos, extinguindo o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Por conseguinte, determino o seguimento da execução fiscal na forma proposta Sem custas. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 00036403230131036112). Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**000139-36.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-51.2013.403.6112) FREDERICO QUADROS DALMEIDA (DF027292 - YLMARA PAUL MARQUES DALMEIDA) X IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo excepto. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001950-36.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de CRISTIANE ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 27. Citação da executada (fls. 29). BacenJud negativo (fls. 39/40). Houve a anotação de restrição no Sistema Renajud (fls. 47). A penhora restou frustrada (fls. 52 e verso). Decurso de prazo para manifestação do exequente (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta

Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, não há de se falar em honorários advocatícios. Libere-se a restrição anotada no Sistema Renajud (fls. 47).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008103-17.2013.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA DE ROSANA - SP**

Vistos, em sentença.1. RelatórioJosé Maria Moreira de Araújo impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando receber valores atrasados, resultante da conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 79/81), sustentando, em síntese, que o impetrante acumulou benefícios indevidamente. Assim, não tem valores atrasados a receber, mas tão somente, uma diferença negativa a restituir, no importe de R\$ 301, 17. Pela r. decisão das folhas 90/91, a liminar foi indeferida.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita (folhas 96/98).É o relatório.Delibero. 2. FundamentaçãoConforme já mencionado na r. decisão das folhas 90/91, tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.A despeito disso, destaco que a natureza expedita do mandado de segurança não comporta dilação probatória.Pois bem, no caso destes autos, o impetrante alega que a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição gerou um crédito, a seu favor, de valores ditos atrasados. Posteriormente,

a própria Previdência apurou que houve acumulação indevida de benefícios, imputando, ao impetrante, o pagamento de um saldo negativo. Em síntese, a questão dos autos é saber se o impetrante, realmente, recebeu, indevidamente, verbas da Previdência Social. Ocorre que o mandado de segurança não é via adequada para se verificar tal questão, dada sua natureza expedita, que não comporta dilação probatória, não sendo possível a produção de prova técnica. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS00055052620094036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. À impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Data da Decisão05/03/2012Data da Publicação16/03/2012Outras FontesProcesso AMS 00063326120054036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281745Relator(a)JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIÁRIO EM DIA - TURMA FFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV -

Apelação do impetrante improvida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Considerou-se, ainda, quando da análise liminar, a ausência de periculum in mora, tendo em vista que o impetrante é beneficiário de aposentadoria, não estando desamparado financeiramente. Por fim, há que se destacar que o próprio Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. 3. Dispositivo Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, torno extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que o impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária, vez que nos termos do 7º do art. 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07/05/02, verificada a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar de caráter incidental. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício n. 0272/2014 à Autoridade Impetrada, Sr. Gerente Regional da Agência da Previdência Social de Rosana, SP, com endereço na Rua José Velasco, n. 1.675, Centro, Rosana, SP. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. P. R. I. C.

**0008749-27.2013.403.6112 - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS (SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Ilson Joaquim dos Santos impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar do curso de reciclagem para vigilantes. Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que cabe à Polícia Federal, por meio de sua Comissão de Vistoria, a competência para autorizar a participação do impetrante nos cursos para vigilantes. Pela decisão da folha 130, reconheceu-se a competência do Sr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria da Polícia Federal de Presidente Prudente para figurar na polaridade passiva dos autos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela improcedência do pedido do impetrante. Falou que a participação do impetrante no curso em questão não é possível, uma vez que ele não preenche os requisitos para tanto, conforme determina o inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 10.826/03 (comprovação de idoneidade e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal). Além disso, a conclusão do curso, automaticamente, autorizará o vigilante a portar arma de fogo, não havendo modalidade de Certificado sem que nele não esteja implícito o porte. A liminar foi parcialmente deferida (folhas 147/150). A União (folhas 159/160) noticiou a interposição de agravo de instrumento. Posteriormente, requereu seu ingresso na lide e apresentou informações às folhas 178/191. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo impetrante. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do impetrante. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido do impetrante (folhas 201/206). É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação. 2.1. Da preliminar de inadequação da via eleita Sem razão a União. Com efeito, ainda que a legislação proíba a participação do vigilante em curso de reciclagem quando o mesmo tenha antecedentes sociais negativos, certo é que a jurisprudência Pátria, em observância aos princípios da presunção de inocência e da razoabilidade, tem permitido tal participação. Ora, se o indivíduo, processado criminalmente, ainda não tem contra si uma sentença penal transitada em julgado, presume-se sua inocência, não podendo se falar em impedimento ao curso de reciclagem de sua profissão. Além disso, obstar a participação no dito curso é impor ao vigilante um mal muito grande, uma vez que deixará de exercer sua atividade profissional, o que pode prejudicar seu sustento e de seus dependentes. Assim, ante o caráter alimentar do exercício de sua profissão, bem de envergadura ímpar, a via do mandado de segurança é a correta para impedir o ato da autoridade impetrada. Ante o exposto, não acolho a preliminar arguida pela União. No que diz respeito ao pedido do impetrante, conforme já amplamente debatido quando da apreciação liminar, bem como do exposto acima, se o impetrante possui antecedentes sociais negativos, objeto de processo ainda sem sentença penal transitada em julgado, não que se falar em óbice à participação em curso do qual necessita para desempenhar sua profissão. Há que se destacar, ainda, que se é possível a reabilitação de um condenado, por óbvio que é permissível a frequência em curso daquele que ainda não tem uma sentença transitada em julgado. Considero relevante, também, a observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que não se pode impedir alguém de exercer sua profissão e custear suas despesas pessoais e alimentares, sob o argumento de que está sendo processado e pode vir a ser condenado. Por fim, ressalto que o próprio Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. Assim, a segurança deve ser concedida, não em sua totalidade, mas parcialmente. Explico. A participação do impetrante em curso de reciclagem, com a emissão do certificado, deve ser permitido para o exercício de vigilância desarmada, sendo vedado o porte de arma. Tal restrição (vigilância armada) é constitucional e legal, devendo, seu certificado, conter restrição quanto ao porte arma. Assim, o caso é de procedência parcial da ação. A título de ilustração, transcrevo abaixo entendimento esposado na r. decisão das folhas 147/150: Assiste razão ao impetrante. A autoridade impetrada afirma que o impetrante não pode participar do curso de reciclagem para vigilante em razão dos antecedentes sociais incompatíveis com a função de vigilante. Há que se considerar, todavia, que nem mesmo há uma sentença penal transitada em julgado, devendo-se prevalecer o princípio da presunção de inocência. Embora realmente o impetrante tenha antecedentes sociais

negativos, observo que o feito mencionado se encontra no egrégio Tribunal de Justiça, aguardando apreciação de recurso interposto pelo requerente (folhas 12 e 139). Há que levar em consideração, ainda, que se é possível até mesmo a reabilitação de um condenado após a extinção da pena, não haveria óbice a quem não possui qualquer condenação com trânsito em julgado. Logo, a mera existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA. I. A existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. II. Não é razoável negar a homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilantes em face de acusações que não foram ainda comprovadas. III. Em acordo com o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, não presta como antecedente o inquérito policial não conclusivo e sem condenação por sentença transitada em julgado. IV. Os argumentos apresentados pela União não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática. V. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) TRF1, 6.<sup>a</sup> Turma, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:213). ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.102/1983, ART. 16, INCISO VI. REQUERENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXTIÇÃO DA PENA, PELO SEU CUMPRIMENTO. REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 93 E 94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilantes, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do requerente pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), constitui óbice à pretensão deduzida nos autos. Decorrido, todavia, prazo superior a dois anos desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da pena, pelo seu cumprimento integral, tem o ora apelante o direito à reabilitação, que determina o sigilo dos registros, nos termos do art. 93, combinado com o art. 94, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que o apelante juntou aos autos certidão negativa de antecedentes criminais, não se justificando a restrição que lhe foi imposta. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000189853, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, 6.<sup>a</sup> Turma, e-DJF1 DATA:07/03/2012 PAGINA:341) Ressalto, ainda, que ao caso deve ser aplicado, também, o princípio da razoabilidade. Ora, impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem, seria impor-lhe uma punição muito gravosa, pois estaria impedido de exercer sua atividade profissional, prejudicando seu próprio sustento, bem como de sua família. Entretanto, a autoridade impetrada informa que a emissão do certificado implica em automática autorização para o porte de arma de fogo, com o que haveria restrição legal prevista no art. 4.<sup>o</sup>, da Lei 10.826/03, estando neste ponto desamparada a pretensão do demandante. A meu ver, contudo, eventuais restrições ao porte de arma, por conta de antecedentes sociais negativos, embora legítimas, não podem ser utilizadas para negar o direito à vigilância desarmada. Explico. Não se pode atribuir o mesmo grau de exigência quantos aos antecedentes sociais àquele que vai exercer a vigilância desarmada, àquele que vai exercer a vigilância armada. Assim, tenho que em caso de vigilância armada a restrição é constitucional e legal. Confirma-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA ARMADA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO E NEGATIVA DE REVISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR. CORREÇÃO. SÓCIO QUE RESPONDE A PROCESSOS CRIMINAIS (HOMICÍDIOS PRATICADOS POR GRUPO DE EXTERMÍNIO). ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N<sup>o</sup> 7.102/83. DECRETO N<sup>o</sup> 89.056/83. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de denegação da segurança, pleiteada no sentido da continuidade da prestação de serviços de segurança e vigilância privada armada, pela impetrante, em vista do cancelamento de registro de funcionamento e da negativa de revisão da autorização para funcionar, pela Polícia Federal. 2. Atuação administrativa fundada no fato de que a empresa impetrante tem, como um dos sócios, pessoa que está respondendo a dois processos criminais (homicídios praticados por grupo de extermínio), o que inviabilizaria o funcionamento empresarial, em vista do disposto na Lei n<sup>o</sup> 7.102/83 e no Decreto n<sup>o</sup> 89.056/83. 3. O mandado de segurança se destina, a teor do art. 5<sup>o</sup>, LXIX, da CF/88, a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou por habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. Não configura ato ilegal ou abusivo, a recusa da Administração Pública em autorizar a permanência do funcionamento de empresa de prestação de serviços de segurança e vigilância privada armada que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência para tanto, mais especificamente, no caso concreto, a exigência - bastante razoável para o tipo de atividade em comento - definida no art. 12, da Lei n<sup>o</sup> 7.102/83, e no parágrafo 6<sup>o</sup>, do art. 30, do Decreto n<sup>o</sup>

89.056/83, segundo os quais diretores e demais empregados das empresas especializadas em tais serviços não podem ter antecedentes criminais registrados. 5. Inteligência da Lei nº 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal [...]. 6. Tradicionalmente, o STF acentuou a diferença entre primariedade e antecedentes criminais, exigindo o trânsito em julgado como pressuposto necessário para a perda da condição de primário, mas não fazendo a mesma exigência para efeito de configuração de maus antecedentes. Destarte, o fato de haver inquéritos policiais ou processos penais em andamento, sem provimento judicial condenatório definitivo, tem força de gerar conclusão no sentido da materialização de antecedentes criminais impedientes do funcionamento das empresas de segurança e vigilância privada armada. 7. In casu, o sócio majoritário (com 99% do capital social) e que detém, com exclusividade, a administração da empresa, está sendo processado criminalmente pela prática de homicídios qualificados, já tendo sido pronunciado por sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça. 8. Não assiste razão à impetrante, quando afirma violação ao art. 5º, caput e incisos LIV e LVII, da CF/88, realçando, particularmente, os princípios da liberdade de exercício profissional e da presunção de inocência, haja vista que tais princípios não podem ser lidos de forma isolada, sem consideração aos demais preceitos também consagrados constitucionalmente. Assim é que a CF/88, ao definir que é livre o exercício de qualquer profissão, diz também que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, admitindo também a previsão legal restritiva em função da aptidão lesiva de certas atividades, sem falar na dicção pertinente à segurança pública. Ademais, para o STF, inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade (Primeira Turma, AI-AgR 604041/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 03/08/2007). 9. Pelo não provimento da apelação. (TRF da 5ª Região. MAS 20068100028846. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 14/05/2008, p. 288) Ora, como o impetrante não fez nenhuma restrição quanto ao exercício ou não de vigilância armada, presume-se que sua intenção seja efetivamente o exercício de vigilância armada, com o que lhe falta a fumaça do bom direito, apta a justificar a concessão da segurança. Contudo, nada obsta que lhe seja concedido certificado de conclusão do curso de vigilantes, com anotação de restrição para vigilância armada. A alegação da autoridade impetrada de que não há como conceder certificado com restrição de utilização de arma de fogo não encontra amparo no Estatuto do Desarmamento, já que para a utilização de arma de fogo, tanto o vigilante tem que ter porte, quanto a empresa de vigilância tem que estar autorizada a realizar vigilância armada. Dessa forma, resta prejudicado a concessão de certificado pleno ao impetrante neste momento processual, sem prejuízo de se voltar expressamente, por meio de ação própria, contra a negativa de porte de arma, em sendo provido o recurso interposto pelo impetrante no processo criminal. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar do impetrante para fins de determinar às autoridades impetradas que autorizem a matrícula do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes e, em havendo conclusão satisfatória no mesmo, que seja expedido o certificado de conclusão de curso de vigilante com restrição de porte de arma de fogo, desde que o único empecilho seja os antecedentes sociais do impetrante, devendo apor restrição para o exercício de vigilância armada (arma de fogo) no certificado e nos demais registros pertinentes ao exercício de vigilância. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar parcialmente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante para fins de determinar às autoridades impetradas que autorizem a matrícula do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes e, em havendo conclusão satisfatória no mesmo, que seja expedido o certificado de conclusão de curso de vigilante com restrição de porte de arma de fogo, desde que o único empecilho seja os antecedentes sociais do impetrante, devendo apor restrição para o exercício de vigilância armada (arma de fogo) no certificado e nos demais registros pertinentes ao exercício de vigilância. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Considerando que o pedido de justiça gratuita não foi analisado, defiro, nesta fase, a gratuidade processual. Custas na forma da lei. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao Diretor Administrativo da GS - Academia de Formação Profissional Ltda, com endereço na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 518, Vila Formosa, nesta cidade, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao ilustre Sr. Dr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Antônio Silvestre, 835, Presidente Prudente-SP, nesta cidade, para que, no prazo legal tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. Intime-se a União (AGU). Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento 0002934-18.2014.4.03.0000, Sr. Dr. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, acerca da sentença ora prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000048-43.2014.403.6112 - PAULO CESAR ALAMINO (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a liberação de bens (veículos) apreendidos em razão da prática de ato tido como ilícito (extração irregular

de argila). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da impetrada (folha 235). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (folhas 242/248). Falou que os bens foram apreendidos no interesse do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal de Presidente Prudente, visando apuração de eventual crime ambiental e de usurpação de bens públicos, decorrente da extração de recursos minerais (argila) do solo de Paulicéia, SP, sem a devida autorização para tanto. Disse que, após análise, concluiu-se que o material extraído não era considerado simplesmente resíduo, mas sim argila, decorrente de 5 cavas. Argumentou que dos bens apreendidos, dois são objeto de pedido de restituição nos autos da ação ordinária n. 0000094-32.2014.403.6112 (veículo Scania e Semi reboque Noma), também em trâmite perante esta Vara Federal. Alegou que o Impetrante, em depoimento, confirmou ser o proprietário da área objeto de extração, bem como de que parte do produto da lavra era empregada na fabricação de tijolos na cerâmica de seu filho. Além disso, disse que não efetuou nenhuma licença junto à Cetesb, haja vista acreditar sua desnecessidade. Por fim, sustentou que o fato descrito também é objeto de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Panorama, SP, em face do impetrante. Naquele feito, foi determinada a paralisação das obras (extração), da construção de tanques e a obrigação de depositar a argila já retirada em depósito a ser informado. Juntou diversos documentos. A União (AGU), às folhas 415/423, requereu seu ingresso na lide. Sustentou, em síntese, a legalidade do ato de apreensão dos veículos, ante a utilização dos mesmos na exploração irregular de argila. Reiterou os demais argumentos exarados pela autoridade impetrada em suas informações. Pediu, ao final, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança pleiteada. Juntou cópia da decisão proferida nos autos da ação civil pública instaurada pelo Ministério Público Estadual (folhas 427/428). É o relatório. Delibero. Não assiste razão ao impetrante. Com efeito, os documentos apresentados pela autoridade impetrada demonstram, claramente, a possibilidade da existência de extração irregular de argila (crime ambiental), com a conseqüente usurpação de bem público. Ficou consignado, no auto de infração da folha 37, a extração irregular de minerais por parte do impetrante. Já o documento da folha 38, comprova o embargo da obra do Sr. Paulo César Alamino e a apreensão dos bens utilizados na extração (folha 39). Os documentos das folhas 43/55 são no mesmo sentido. Em decorrência de tal atividade tida como irregular, foi instaurado inquérito policial (folhas 249/253) para apurar os fatos. Da mesma forma, o Ministério Público Estadual interpôs ação civil pública, visando verificar a exploração irregular de argila na área em comento, havendo, inclusive, decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Panorama para paralisação das obras de retirada de argila, proibição da construção de outros tanques de piscicultura, bem como depositar a argila já retirada em depósito a ser informado pelo réu/impetrado. Há que se considerar, ainda, que em ação semelhante, o Sr. Antonio Firmino Gomes pleiteia, também, a devolução de caminhões apreendidos em decorrência da alegada prática ilícita de extração de argila (feito n. 0000094-32.2014.403.6112), uma vez que seu veículo foi apreendido em virtude de tê-lo locado ao impetrante (folha 327). Os termos de declarações prestados pelos condutores dos veículos confirma o ocorrido (folhas 320/321, 323, 325, 327, 329, 331 e 333), ou seja, a extração de argila e o transporte para a cerâmica de propriedade do impetrante. De todo exposto acima, em sede liminar, não parece razoável acatar a tese abraçada pelo impetrante, no sentido de que executava, simplesmente, obras de aquicultura/piscicultura na área em comento e que possuía, para tanto, autorização. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Defiro o ingresso da União (AGU) na polaridade passiva dos autos. Ao Sedi para sua inclusão. Cópia deste decisão servirá de mandado ao ilustre Sr. Dr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Luís Cesário, n. 380, Jardim Colina, Presidente Prudente-SP, nesta cidade, para que tome ciência quanto ao aqui decidido. Intime-se a União (AGU) quanto ao aqui decidido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001187-30.2014.403.6112 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária, bem como as contribuições ao FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador das contribuições em questão. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já

firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O periculum in mora, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro à parte impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Da mesma forma, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA). Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência das contribuições em comento. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado), já que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-

ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/01/2014 Data da Publicação 04/02/2014 Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial

a que se dá parcial provimento. ? Data da Decisão 06/12/2013 Data da Publicação 21/02/2014 Processo APELREEX 00055263920054047108 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 07/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos da União, do SEBRAE e do SESI-SENAI e à remessa oficial e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Data da Decisão 09/03/2010 Data da Publicação 07/04/2010 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR da parte impetrante para os fins de declarar a não incidência da contribuição previdenciária e aquelas destinadas às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA) incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que a parte impetrante não sofra a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior. Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, CEP 19050-050, para que, no prazo legal, apresente suas informações e tome ciência da liminar deferida. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, para notificação do Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070-929, para que, no prazo legal, apresente suas informações e tome ciência da liminar deferida; Cópia desta decisão servirá de carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, SP, para notificação do: a) Sr. Presidente do Serviço Nacional da Indústria - SESI, com endereço na Avenida Paulista, n. 1.313, 3º Andar, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-923, para que, no prazo legal, apresente suas informações e tome ciência da liminar deferida; b) Sr. Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com endereço na Avenida Paulista, n. 1.313, 3º Andar, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-923, para que, no prazo legal, apresente suas informações e tome ciência da liminar deferida; c) Sr. Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com endereço na Rua Dr. Vila Nova, n. 228, Térreo, 7º e 10º Andar, Bairro Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01222-903, para que, no prazo legal, apresente suas informações e tome ciência da liminar deferida; d) Sr. Presidente do Serviço Social do Comércio - SESC, com endereço na Avenida Alvaro Ramos, n. 991, Bairro Quarta Parada, São Paulo, SP, CEP 03331-000, para que, no prazo legal, apresente suas informações e tome ciência da liminar deferida; e) Sr. Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com endereço na Rua Basílio Machado, n. 203, Bairro Santa Cecília, São Paulo, SP, CEP 08210-040, para que, no prazo legal, apresente suas informações e tome ciência da liminar deferida; f) Sr. Presidente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com endereço na Rua Vergueiro, n. 1.117, Bairro Paraíso, São Paulo, SP, CEP 01504-001, para que, no prazo legal, apresente suas informações e tome ciência da liminar deferida. Intimem-se os representantes judiciais das impetradas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001633-33.2014.403.6112 - CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Vistos, em despacho. Carmen Maria Guerra Moleirinho impetrou este mandado de segurança, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada restitua-lhe o veículo apreendido em decorrência do transporte de mercadorias sem nota fiscal de sua regular importação. Pelo despacho da folha 147, fixou-se prazo para que a impetrada atribuisse valor à causa e recolhesse as custas devidas à União. Em resposta a parte atribuiu valor à causa e recolheu as custas pertinentes. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição e documento das folhas 148/150 como emenda à inicial. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a

considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. No mesmo prazo fixado, a autoridade impetrada deverá apresentar estimativa do valor das mercadorias apreendidas, além do valor do tributo iludido. Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação para o Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP para que apresente, no prazo legal, suas informações, bem como estimativa de valor das mercadorias apreendidas, além do tributo iludido. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1203586-90.1998.403.6112 (98.1203586-9)** - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte exequente às fls. 303/312. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte ré, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005417-09.2000.403.6112 (2000.61.12.005417-7)** - DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO)(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO MENEZES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Apresentada a conta, cite-se, nos termos do dispositivo supra. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme a resolução vigente. Intimem-se.

**0007749-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007749-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3)) UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA Fls. 493/494: defiro. Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para que proceda à conversão em pagamento definitivo do valor relativo à guia de depósito da folha 489, consoante parâmetros informados na petição de fls. 493/494. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 489 e 493/495, servirá de ofício. Comunicada a conversão, vista ao exequente. Intimem-se.

**0001949-56.2008.403.6112 (2008.61.12.001949-8)** - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOEL RODRIGUES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003406-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003406-2)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestadas as informações com o ofício de fls. 235, manifestem-se as partes em prosseguimento, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003250-96.2012.403.6112** - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente,

conforme determinado no despacho de fls. 170. Opondo-se, ao contador para dirimir. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3289**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000687-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000687-6)** - BARTIRA AGROPECUARIA S/A(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3)** - ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006472-72.2012.403.6112** - MARIA GOMES BARROZO X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CREUZA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES X JOVELINO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JOAREZ RODRIGUES DE SOUSA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006169-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006169-4)** - COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001726-84.2000.403.6112 (2000.61.12.001726-0)** - ELISABETH FELIPE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISABETH FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003635-54.2006.403.6112 (2006.61.12.003635-9)** - MARIA DAS NEVES DE LIMA GIBIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DAS NEVES DE LIMA GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7)** - CASIO NEVES DE SOUZA X KATIA NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CASIO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5)** - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO

SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATILDE LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008015-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008015-1)** - ROBERTO DE SANTANA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4)** - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAQUEL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002299-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002299-4)** - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005007-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005007-2)** - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4)** - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004329-81.2010.403.6112** - LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005568-23.2010.403.6112** - GENIVALDO SANTOS LIMA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GENIVALDO SANTOS LIMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007151-43.2010.403.6112** - ANTONIO MARCOS DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006404-59.2011.403.6112** - JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007058-46.2011.403.6112** - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007540-91.2011.403.6112** - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008040-60.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008853-87.2011.403.6112** - LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X MARLENE CASARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000488-10.2012.403.6112** - OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001996-88.2012.403.6112** - EDILSON DA SILVA BOTELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDILSON DA SILVA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002009-87.2012.403.6112** - ALEX DE LIMA GARCIA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALEX DE

LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006604-32.2012.403.6112** - ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006035-94.2013.403.6112** - ANIZIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 509**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008792-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008792-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para acusado PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as mercadorias apreendidas.

**0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foram designadas para os dias 07 de maio de 2014, às 09h40min, na Vara Única da Justiça Estadual de São Simão, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO MARQUES DE ARAÚJO (f. 368) e 30 de abril de 2014, às 15 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Goiatuba, TO, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa EDUARDO VIRGÍLIO DOS SANTOS e WANDERLEI MARTINS ALVES (f. 370). Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização das testemunhas MARIA ELISA RESENDE e ISABEL COSTA DA SILVA (fls. 380 e 384), juntando comprovante de endereço aos autos, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

**0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo endereço do réu, considerando a certidão de fl. 370. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000014-39.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, DEPREEQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ, PR, a AUDIÊNCIA para INTERROGATÓRIO do réu REGINALDO CÉSAR DE BRITO, RG 7.126.811-0 SSP/PR, CPF 023.017.799-98, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 478, Bairro Jardim Santa Clara, Doutor Camargo, PR, telefone (44) 8853-4227. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 271/2014, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 55/58, 2/4 e 79/86. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1437**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA**

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 93, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 199.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001028-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS**

Vistos. Intime-se a CEF para que cumpra parte final da decisão de fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004368-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR**

Vistos. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 48.

**0004773-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA NERES RODRIGUES DE MORAES(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)**

Vistos, etc.Inicialmente concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a ré regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)**

Vistos etc.Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

### **MONITORIA**

**0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)**

Ação de Reintegração de Posse - Autos n. 8956-61.2010.403.6102Autor: José Oscar VendruscoloRequerido: Caixa Econômica Federal.Sentença Tipo C Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 102), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de

condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram extrajudicialmente. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 193/194). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

Autos n. 13538-12.2007.403.6102 - ação monitoria. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Paulo Roberto Camilo de Oliveira. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Paulo Roberto Camilo de Oliveira visando ao recebimento da importância de R\$ 13.482,41, atualizada até setembro de 2007, concernente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.2083.160.0000077-55 (f. 2-15). O requerido, devidamente citado (f. 108), interpôs embargos monitorios, alegando, em síntese, que não tomou o valor emprestado (f. 110). Houve impugnação aos embargos alegando-se, preliminarmente, aplicação, por analogia, do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, do CPC. No mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido (f. 112-120). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (f. 128). É o relatório. Decido. Preliminarmente, os embargos monitorios instauram uma relação jurídico-processual autônoma e incidente à ação monitoria. Desta forma, embora sejam processados nos mesmos autos e observem rito processual ordinário, sua natureza jurídica é de ação. Desta forma, os requisitos exigidos em lei para o seu manejo são aqueles previstos no artigo 282 do CPC. Não há razoabilidade em submeter os referidos embargos aos requisitos do artigo 739-A, 5º, ou do artigo 475-L, 2º, ambos do CPC, como pretendido pela CEF, pois são instrumentos processuais com regimes jurídicos diversos. Além do mais, para os embargos monitorios não há qualquer limitação temática, até porque ainda não se formou título executivo. Nos embargos do devedor ou no cumprimento de sentença, que pressupõe a existência de título executivo, a possibilidade do executado se furtar à expropriação judicial de seus bens diminui sensivelmente, uma vez que a crise de certeza a respeito do débito já se encontra resolvida. Por esses fundamentos, afasto também a aplicação analógica do artigo 739-A, 5º e do artigo 475-L, 2º, ambos do CPC. No mérito, a alegação de que o requerido não tomou emprestado o dinheiro, não merece prosperar. Não há qualquer prova nos autos que sustenta essa alegação, nem tampouco um pedido de desistência formalizado do empréstimo, ou sequer prova de falsidade documental ou da assinatura do contrato. Dessa forma, o pacto de f. 8-12 é prova suficiente para sustentar a pretensão da CEF. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 13.482,41 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizada até setembro de 2007, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à f. 110 verso, de modo que fica suspensa a cobrança das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARICA ANDREIA MORETO

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001036-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)

Autos n. 1036-65.2012.403.6102 - ação monitoria. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerida: Taiana Leda Pereira Zancheta. Requerida: Antonio Carlos. SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Taiana Leda Pereira Zancheta e Antonio Carlos visando ao recebimento da importância de R\$ 17.838,60, atualizada até janeiro de 2012, concernente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (f. 2-34). Os requeridos interpuseram embargos monitorios alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a finalidade eminentemente social do FIES e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que se trata de contrato de adesão, arbitrário e assinado por coação. Insurge-se contra os juros abusivos, anatocismo e a aplicação da tabela Price (f. 40-73). Não houve impugnação aos embargos monitorios (f. 84). A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (f. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o contrato assinado pela embargante não se reveste dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a liquidez, razão pela qual presente o interesse de agir para a ação monitoria, pois o banco federal não detém título executivo em desfavor do requerido. No mérito, o programa de financiamento estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. Quanto as alegações apresentadas nos embargos monitorios - contrato de adesão, arbitrário e assinado por coação são genéricas, sem que se aponte eventuais irregularidades praticados pela instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. Por fim, o contrato discutido nos autos, firmado em novembro de 2002, foi pactuado sob a égide Lei n.º 10.260/01, que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. Pois bem. A referida Lei n. 10.260/2010 não proibia a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização o contrato, observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada legislação, estabelece que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, afastando-se o sistema SACRE, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes. Quanto aos juros na taxa de 9 % ao ano, o mesmo não procede, eis que a Lei n.º 10.260/01 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 15 do contrato (f. 10) já ficou fixada no patamar de 9% ao ano. No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual

forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 17.838,60 (dezesete mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), atualizada até janeiro de 2012, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à f. 62, de modo que fica suspensa a cobrança das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007966-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009653-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS MONTEVERDE(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000484-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO GERALDO GREGHI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos. Fls. 120: Defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005037-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN LAURIUTI(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI)

Autos n. 5037-59.2013.403.6102 - ação monitoria. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Cristian Lauriuti. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Cristian Lauriuti visando ao recebimento da importância de R\$ 19.535,80, atualizada até julho de 2013, concernente ao inadimplemento dos contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e crédito direto caixa (f. 2-60). O requerido, devidamente citado (f. 65), interpôs embargos monitorios, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, sustenta a cobrança abusiva de encargos financeiros em afronta às normas consumeristas. Por fim, postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 66-77). Não houve impugnação aos embargos (f. 79). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (f. 80). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, pois os contratos assinados pelo embargante não se revestem dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a liquidez, razão pela qual presente a adequação da via eleita para a ação monitoria, pois o banco federal não detém título executivo em desfavor do requerido. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, no que se refere à inversão do ônus da prova, a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, a embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 6-55, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com os princípios da informação e da transferência registro que à luz do princípio da função

social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das impugnações apresentadas pela embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de \$ 19.535,80 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), atualizada até julho de 2013, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à f. 77, de modo que fica suspensa a cobrança das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005559-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)**

Autos n. 5559-86.2013.403.6102 - ação monitória. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Mariana Machado Zanotto de Araújo. SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Mariana Machado Zanotto de Araújo visando ao recebimento da importância de R\$ 11.575,51, atualizada até julho de 2013, concernente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 2948160000060062 (f. 2-13). A requerida, devidamente citada (f. 18 verso), interpôs embargos monitórios, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a cobrança abusiva de encargos financeiros em afronta às normas consumeristas. Por fim, postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 21-29). Houve impugnação aos embargos alegando-se, preliminarmente, aplicação, por analogia, do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, do CPC. No mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido (f. 31-43). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (f. 47-48). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o contrato assinado pela embargante não se reveste dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a liquidez, razão pela qual presente o interesse de agir para a ação monitória, pois o banco federal não detém título executivo em desfavor do requerido. De outro lado, os embargos monitórios instauram uma relação jurídico-processual autônoma e incidente à ação monitória. Desta forma, embora sejam processados nos mesmos autos e observem rito processual ordinário, sua natureza jurídica é de ação. Desta forma, os requisitos exigidos em lei para o seu manejo são aqueles previstos no artigo 282 do CPC. Não há razoabilidade em submeter os referidos embargos aos requisitos do artigo 739-A, 5º, ou do artigo 475-L, 2º, ambos do CPC, como pretendido pela CEF, pois são instrumentos processuais com regimes jurídicos diversos. Além do mais, para os embargos monitórios não há qualquer limitação temática, até porque ainda não se formou título executivo. Nos embargos do devedor ou no cumprimento de sentença, que pressupõe a existência de título executivo, a possibilidade do executado se furtar à expropriação judicial de seus bens diminui sensivelmente, uma vez que a crise de certeza a respeito do débito já se encontra resolvida. Por esses fundamentos, afasto também a aplicação analógica do artigo 739-A, 5º e do artigo 475-L, 2º, ambos do CPC. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, no que se refere à inversão do ônus da prova, a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, a embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise do contrato e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 5-13, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com os princípios da informação e da transferência de registro que à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes

contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das impugnações apresentadas pela embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 11.575,51 (onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizada até julho de 2013, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à f. 24, de modo que fica suspensa a cobrança das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006125-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 03/06/2014, às 15:30 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

**0008022-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000431-51.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LUIZ CARNIEL(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012883-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012883-6)** - DONIZETE APARECIDO BUZZATO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 310. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1)** - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sendo que deverá ser recolhida através de guia GRU, Unidade Gestora código 090029 sob o código 18760-7 e no valor de R\$8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do Provimento COGE nº 64/2005, do artigo 511 do CPC, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para receber os recursos interpostos. Int.

**0002722-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002722-2)** - LUIZ MENDES DA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALuiz Mendes da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 13-65. A decisão de f. 80 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de f. 177-209. Os autos administrativos encontram-se acostados às f. 86-176. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida. 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de

3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25

anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da natureza especial para os tempos de 1.3.1979 a 31.1.1981, de 1.10.1981 a 4.5.1983, de 1.11.1983 a 28.2.1985, de 1.3.1985 a 31.8.1987, de 1.9.1987 a 1.6.1993, de 2.5.1994 a 11.5.2007 (DER). Observo dos PPP de f. 140-161 que apenas no período de 1.10.1981 a 1.6.1993 que o autor ficou exposto a níveis de ruídos superiores ao mínimo de 80dB, de modo que comprovada a natureza especial da atividade. Já quanto aos demais períodos os documentos juntados aos autos à f. 30-33 e 97-101, são inidôneos para demonstrar a especialidade do trabalho executado pelo requerente, na medida que para o agente de risco ruído, encontram-se desacompanhados de laudo técnico e, quanto a exposição à outros fatores de riscos, tais como calor, frio, umidade, radiações não ionizantes, fumos metálicos, graxa e óleo lubrificante. As radiações, a graxa e o óleo jamais foram previstos como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. O documento não descreve os metais de que seriam provenientes os fumos. O nível de calor é inferior ao paradigma previsto pela legislação. A referência a frio não encontra respaldo na descrição das atividades de mecânico feita pelo documento, razão pela qual o tempo é comum. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, apenas o período de 1.10.1981 a 1.6.1993 é especial. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER (11.5.2007) tem como resultado o total de 32 anos, 2 meses e 2 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 29.6.1960, não dispunha de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Por outro lado, observo que o último vínculo do autor se prolongou pelo menos até março de 2010 e a consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou 35 anos e 3 dias de tempo de contribuição, a partir de 12.3.2010, data a partir da qual o benefício de

aposentadoria por tempo integral será assegurado.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.10.1981 a 1.6.1993, (2) considere que a autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 12.3.2010 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42.143.481.112-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (4.1) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 143.481.112-0;b) nome do segurado: Luiz Mendes da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 12.3.2010 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 25 de março de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9) - GERALDO CORREIA PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do Dr. MARIO LUIS DONATO no valor máximo de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado.Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão.Na seqüência, intemem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intemem-se.

**0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 281.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010907-27.2009.403.6102 (2009.61.02.010907-0) - DONISETE LUIZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 269/277) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 279), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012755-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012755-1) - DIOMARIO ALVES TEIXEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo a do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 339.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012978-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012978-0) - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Osvaldo Arvatti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 15-104 e 109-116. A decisão de f. 117 indeferiu a tutela antecipada, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de f. 120-135, sobre a qual se manifestou o autor às f. 137-140. Laudos periciais às f. 149-224. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

1. Vínculos empregatícios anotados em CTPS Inicialmente, verifico que os vínculos empregatícios requeridos pela parte autora como tempo comum, períodos de 20.4.1972 a 27.6.1972, de 1.2.1973 a 28.2.1975, de 2.2.1976 a 31.3.1976, de 1.7.1976 a 17.9.1976, de 21.9.1976 a 1.7.1977, de 1.12.1977 a 30.7.1979, de 7.1.1991 a 30.4.1991 e de 2.5.1991 a 26.9.1991 restaram devidamente comprovados mediante a juntada aos autos de cópia da CTPS (f. 21-23 e 32-33).

2. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a

elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 8.8.1979 a 23.7.1983, de 3.10.1983 a 11.11.1985, de 13.11.1985 a 30.8.1990, de 25.1.1993 a 10.11.2003 (DER) Nos períodos de 8.8.1979 a 23.7.1983, de 3.10.1983 a 11.11.1985, de 13.11.1985 a 30.8.1990 e de 25.1.1993 a 5.3.1997, os PPP de f. 58-64 informam que o autor esteve sujeito a níveis de ruído superior ao mínimo de 80 dB, de modo que restou demonstrado o caráter especial das atividades. No que tange ao período compreendido entre 6.3.1997 a 31.3.1997, O PPP de f. 64 informa que o autor esteve exposto a níveis de ruído inferior ao mínimo de 90 dB, de modo que esse tempo é comum. Por fim, quanto ao tempo compreendido entre 1.4.1997 a 10.11.2003, o PPP de f. 64 informa que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90 dB, ou seja, dentro do nível considerado suportado pela legislação previdenciária, de modo que esse tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os períodos de 8.8.1979 a 23.7.1983, de 3.10.1983 a 11.11.1985, de 13.11.1985 a 30.8.1990 e de 25.1.1993 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Com a conversão dos tempos especiais e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos, o autor dispunha de 26 anos, 9 meses e 15 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere os períodos de 20.4.1972 a 27.6.1972, de 1.2.1973 a 28.2.1975, de 2.2.1976 a 31.3.1976, de 1.7.1976 a 17.9.1976, de 21.9.1976 a 1.7.1977, de 1.12.1977 a 30.7.1979, de 7.1.1991 a 30.4.1991

e de 2.5.1991 a 26.9.1991 devidamente anotados em CTPS do autor (f. 21-23 e 32-33); (2) considere que a parte autora, nos períodos de 8.8.1979 a 23.7.1983, de 3.10.1983 a 11.11.1985, de 13.11.1985 a 30.8.1990 e de 25.1.1993 a 5.3.1997, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação desses tempos como comuns e especiais. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4)** - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência as partes do PA juntado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0014208-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014208-4)** - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003051-75.2010.403.6102** - VALDEMIR GREGORIO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 264/271 e réu fls. 273/282), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005182-23.2010.403.6102** - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006797-48.2010.403.6102** - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007358-72.2010.403.6102** - NIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo a do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 411, uma vez que o INSS já as apresentou (fls. 424). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008459-47.2010.403.6102** - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 193. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008887-29.2010.403.6102** - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente tendo em vista as razões de apelação de fls. 413, verso, verifico que a petição de fls. 413/416 pertence aos autos nº 0008459-47.2010.403.6102 assim determino seu desentranhamento para regular juntada.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 389/396 e réu fls. 398/412), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Int.

**0011172-92.2010.403.6102** - NELSON ANTONIO CORSO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida às fls.23.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 200/213, 216/223), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo a do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para que apresente as suas.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000145-78.2011.403.6102** - OSWALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo a do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 256.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000371-83.2011.403.6102** - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Autos n. 371-83.2011.403.6102 - ação de rito ordinário.Autor: Arnaldo Alves Ripamonte.Ré: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇAArnaldo Alves Ripamonte ajuizou ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correção da caderneta de poupança relativa ao IPC de fevereiro de 1991.Intimado em 12.05.2011, consoante certidão de f. 65 verso, para apresentar prova documental demonstrando a titularidade da caderneta de poupança no período mencionado, o autor até a presente data não cumpriu a determinação, ou seja, há quase 3 (três) anos.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, fixo, em R\$2.500,00. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 39), fica a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1060-50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0000388-22.2011.403.6102** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico nos autos que não há recurso de apelação interposto contra a sentença proferida às fls. 177/178, assim, reconsidero o despacho de fls. 204 e determino a intimação do INSS do inteiro teor da r.sentença. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0001389-42.2011.403.6102** - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001697-78.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES)

Vistos. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do Dr. MARIO LUIS DONATO no valor máximo de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, intemem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002189-70.2011.403.6102 - HERCILIO MALINOWSKI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n. 2189-70.2011.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Hercílio Malinowski. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Hercílio Malinowski interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (f. 452-454) porque não reconheceu como especial o período de 17.4.1979 a 28.4.1995, laborado como engenheiro mecânico, em razão do enquadramento pela categoria profissional. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição. Ora, a matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses do embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003176-09.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Ciência a parte autora do ofício de implantação do benefício de fls. 361, bem como do esclarecimento do INSS Às fls. 381/389, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para processamento do recurso interposto. Publique-se.

**0003389-15.2011.403.6102 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA João Bosco Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 16-124. A decisão de f. 127 deferiu a gratuidade, requisitou as cópias dos autos administrativos (NB 42/154.459.198-2), acostado às f. 130-210 e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de f. 211-243. Réplica de f. 246-259. Laudos periciais e esclarecimentos complementares às f. 273-334, 348-353 e 355. Manifestação das partes sobre a prova técnica às f. 338-342, 343-346, 358-359 e 361-364. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados

especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no

local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende ver reconhecidos com labor exercido em atividade especial os períodos de 21.6.1978 a 4.12.1978, 1.9.1979 a 1.3.1980, de 1.3.1981 a 10.8.1981, de 1.4.1985 a 10.8.1987, de 11.8.1987 a 31.1.1988, de 1.2.1988 a 11.7.1988, de 20.11.1995 a 9.11.1998 e de 09.03.2002 a 17.03.2010. No que se refere ao período de 21.6.1978 a 4.12.1978, a CTPS de f. 37 informa que o autor laborou como ajudante apenas. Observo que não há qualquer informação nos autos que comprove, de fato, que o postulante exercia o labor de ajudante de soldador, como informado na inicial. Ademais, o laudo pericial de f. 352-353 também não comprova que o autor exercia a função de ajudante de soldador. De outro lado, entendo que a denominada perícia por similaridade é temerária, como ocorrido às f. 352-353, tendo em vista que jamais serão reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresa que deixou de existir. No lugar de prova técnica, surge o campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Desse modo, entendo que a perícia judicial deve ser desconsiderada, de modo que o período de 21.6.1978 a 4.12.1978 é comum. Quanto aos períodos de 1.9.1979 a 1.3.1980, de 1.3.1981 a 10.8.1981, de 1.4.1985 a 9.8.1987, de 11.8.1987 a 31.1.1988 e de 1.2.1988 a 11.7.1988, em que o autor trabalhou na atividade de serviços gerais e frentista em posto de gasolina, conforme apontado na CTPS às f. 37-38 e 39, deve ser afastada a conclusão dos PPPs de f. 40-41 e 148-149 e os laudos periciais de f. 274-302 348-349 no que concerne à exposição a agentes químicos, porquanto a atividade do autor afasta, em si, a permanência e habitualidade da exposição. Nesse sentido, a produção permanente e habitual de fumos de hidrocarbonetos implicaria, no caso, que os motores permanecessem ligados durante toda jornada normal, e, conforme é cediço, os frentistas realizam os seus trabalhos com os motores desligados. Por outro lado, o mero uso de derivados de hidrocarbonetos jamais foi considerado especialmente nocivo pela legislação previdenciária. Nesse sentido, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor (frentista). Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados. Quanto aos períodos de 20.11.1995 a 9.11.1998 e de 09.03.2002 a 17.03.2010, em que o autor trabalhou como motorista, conforme anotações em CTPS à f. 34-35, observo que essas atividades até 5.3.1997, independentemente do que consta do laudo, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo a partir de 6.3.1997, valer dizer, no que se refere ao período de 6.3.1997 a 9.11.1998, o laudo pericial de f. 303-318, informou que o autor estava submetido a um nível de ruído de 91 dB, o que era superior ao máximo permitido de 90 decibéis. No entanto, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa onde o autor trabalhou, conforme se verifica à f. 310, entre todas as categorias de motorista da empresa, todas elas submetidas a níveis de ruídos inferiores ao tolerável para o período. Observa-se, ademais, que apenas as categorias profissionais de funileiro e soldador estariam expostas a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação previdenciária. Dessa forma, haja vista a discrepância existente e, notadamente, porque os níveis de ruído dos motoristas da empresa - categoria profissional do autor - encontram-se bem abaixo daquele apontado pelo perito, a razoabilidade exige que o referido laudo pericial seja desconsiderado, de modo que o período de 6.3.1997 a 9.11.1998 deve ser considerado comum. Por fim, no que se refere ao período de 09.03.2002 a 17.03.2010, constato também uma séria divergência entre o PPP de f. 48-49, que nos informa que o autor ficou submetido ao nível de 84 decibéis, e o laudo pericial de f. 319-334, que aponta um nível de ruído de 93 decibéis. Ora, na mesma linha de argumentação do parágrafo acima, não nos parece crível que o nível de ruído apurado pelo perito judicial encontre níveis nunca antes contemplados pela legislação previdenciária. Ademais, a contemporaneidade do PPP, nesse caso, nos convence que o nível 84 dB encontra-se dentro da razoabilidade e da verdade real buscada no processo, de modo que esse tempo também deve ser considerado comum. Em suma, é

especial apenas o período de 20.11.1995 a 5.3.1997. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Observo, que, na DER (12.08.2010), o autor dispunha de 28 anos, 3 meses e 29 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para lhe assegurar a aposentadoria integral na referida data. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais no período de 20.11.1995 a 5.3.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003666-31.2011.403.6102 - JOSE MARCIO ZANETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
SENTENÇA José Márcio Zanetti, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 11-91. A decisão de f. 95 deferiu a gratuidade, requisitou as cópias dos autos administrativos (NB 42/155.091.430-5), acostado às f. 125-190 e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de f. 100-121. Réplica de f. 195-205. Oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (f. 254-257 e 268-270). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo a analisar o mérito da demanda. Inicialmente, consigno que nestes autos o autor pretende ver reconhecidos os períodos de 16.10.1972 a 31.7.1976 e 1.10.1979 a 31.7.1980, como tempo comum, e o período de 21.4.1988 a 20.7.2010, como tempo especial. 1. Atividades comuns Com relação ao período de 16.10.1972 a 31.7.1976 em que o autor desempenhou a atividade de guarda mirim, assiste razão ao INSS. É fato notório que as Guardas Mirins existentes nos municípios são entidades sem fins lucrativos que visam ao desenvolvimento social e educacional, podendo ser comparada a atuação dos guardas mirins a um estágio profissionalizante, sem vínculo empregatício. Corroborando o entendimento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu não se enquadrar como relação de emprego a atividade exercida por menor como guarda mirim. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. (...) III - A atividade exercida pelo guarda mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. (...) VII - Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora improvida. Tutela antecipada indeferida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 881420, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3 CJ1 11.05.2010). No que tange ao período de 1.10.1979 a 31.7.1980 não há nos autos os demonstrativos de recolhimentos das contribuições previdenciárias recolhidas, nem tampouco existe registro dos recolhimentos no CNIS do autor, de modo que, em que pese a prova testemunhal, o mencionado tempo não pode ser considerado haja vista a ausência de demonstração dos recolhimentos devidos. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o período que o autor pretende seja considerado para concessão do benefício pleiteado é de 21.4.1988 a 20.7.2010, laborado como motorista na Universidade de São Paulo (CTPS de f. 31). Observo que não consta o registro como motorista, mas, sim, como Técnico Operacional Médio - A-10. No entanto, essa divergência foi saneada pelo PPP de f. 53-54. Com efeito, o referido documento aponta que o autor exerceu as atividades de motorista no transporte de passageiros ou cargas. Essas atividades como motorista, cujas atividades, de 21.4.1988 até 5.3.1997, independentemente do que consta do laudo, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080-1979).

O tempo a partir de 6.3.1997, o PPP de f. 53-54 não informa qualquer fator de risco para que a atividade seja considerada especial. Ademais, o referido documento enfatiza que o exercício da atividade de motorista era intermitente e eventual, razão pela qual o tempo compreendido entre 6.3.1997 a 20.7.2010 é comum. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Observo, que, na DER (21.10.2010), o autor dispunha de 35 anos, 3 meses e 18 dias (planilha anexa), o que é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria integral na referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais de 21.4.1988 a 5.3.1997; (2) proceda à conversão do referido tempo especial (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias na DER (21.10.2010), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 155.091.430-5), em favor do autor. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigentes, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.091.430-5; b) nome do segurado: José Márcio Zanetti; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.10.2010 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Ribeirão Preto, 18 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004928-16.2011.403.6102** - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Diante do retorno negativo dos ofícios encaminhados, reconsidero o despacho de fls. 425 e determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006252-41.2011.403.6102** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006555-55.2011.403.6102** - RODRIGO BOLONI DA SILVA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007519-20.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Malfara Servicos Automotivos Ltda (SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001115-44.2012.403.6102** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 145, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Int.

**0001410-81.2012.403.6102** - ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 478/504 e réu fls. 507/516), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte autora para apresentação de suas contrarrazões, uma vez que o INSS já o fez (fls. 506).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003258-06.2012.403.6102** - NELSON DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 229, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003299-70.2012.403.6102** - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Autos n. 3299-70.2012.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Wagner Oswaldo Pedron.Embargado: União.SENTENÇAWagner Oswaldo Pedron interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (f. 171-173) porque não ocorreu qualquer violação ao princípio da irretroatividade das normas, haja vista o quanto disposto no art. 12, caput, da Lei n. 7713/88, que já permita para o cálculo do imposto de renda de valores recebidos mediante ação judicial dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003780-33.2012.403.6102** - LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo o do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte autora para contrarrazoar, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 292.Após, tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004902-81.2012.403.6102** - VERA LUCIA FABIO CARVLAHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo a do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista a parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 224, uma vez que o INSS já o fez (fls. 232).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005091-59.2012.403.6102** - APARECIDA MARISA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 81/82: item VIII- Por fim, Por fim, juntado aos autos respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005202-43.2012.403.6102** - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos.Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005276-97.2012.403.6102** - VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo a do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 257.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006401-03.2012.403.6102** - VALDEMAR INACIO(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor alegado pela parte autora (fls. 15/16).Assim, tendo em vista que o autor reside em cidade distinta dessa Subseção, determino sua intimação para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para designação de audiência ou determinação de expedição de precatória para tal finalidade.Int.

**0006437-45.2012.403.6102** - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diante da impossibilidade de acordo (fls. 114), intimem-se as partes para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0006555-21.2012.403.6102** - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Autos n. 6555-21.2012.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Pedro Luiz Rodrigues da Silva.Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇAPedro Luiz Rodrigues da Silva interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (f. 161-164) porque não se manifestou sobre o laudo técnico-pericial, realizado para outro demandante em processo diverso, porém para a mesma empresa que o trabalhou o autor, como prova emprestada para demonstrar o caráter especial da atividade. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão, na medida que não há que se falar em prova emprestada para o fim de demonstrar o caráter especial da atividade, visto que é o PPP o documento pelo qual a empresa em que se trabalhou aponta o caráter especial da referida atividade. Ora, a matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006705-02.2012.403.6102** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 226/241,

243/257), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo a do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006818-53.2012.403.6102** - PAULO CESAR PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007643-94.2012.403.6102** - LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 337, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Int.

**0008105-51.2012.403.6102** - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Acolho a manifestação de fls. 113/116 e determino a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente ação como assistente simples da CEF. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, venham conclusos. Int.

**0008242-33.2012.403.6102** - FLAVIO JOSE SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008424-19.2012.403.6102** - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Diante da decisão do STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial. Int.

**0008827-85.2012.403.6102** - SAMUEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008894-50.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO FELICIO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de receber o agravo retido de fls. 244/247, uma vez que tal questão já foi discutida às fls. 235/237 e decidida às fls. 242. Venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0009070-29.2012.403.6102** - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que cumpra a solicitação da CEF de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009558-81.2012.403.6102** - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 160, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o

prosseguimento do feito, para tanto, cumpra a parte autora o item 4 da decisão de fls. 161.Int.

**0000004-88.2013.403.6102** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000220-49.2013.403.6102** - ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000282-89.2013.403.6102** - EDUARDO ANTONIO DE PAULA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 137/144) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 146), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001523-98.2013.403.6102** - ANTONIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0002000-24.2013.403.6102** - MARCIA DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Baixo os autos em diligência.1. Visando a realização de perícia, a fim de verificar as condições sócio-econômicas da família do requerente, nomeio como expert a Sra. Ana Paula Fernandes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e deverão ser pagos em conformidade com a Resolução vigente.2. Concedo o prazo de 10 (dias) para que as partes indiquem eventuais assistentes técnicos, bem como formulem quesitos que entendam necessários. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) com quantas pessoas a parte autora coabita? Identificá-las, inclusive quanto ao possível grau de parentesco, b) qual é a renda per capita de cada uma dessas pessoas?, c) qual é a fonte de renda específica da requerente? e, d) possui bens imóveis?3. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, intime-se a perita a cumprir seu mister, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 4. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem os seus respectivos memoriais.5. Cumpra-se com máxima urgência. Int.

**0002001-09.2013.403.6102** - EDMILSON ANTONIO BIANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 223/230) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o INSS já manifestou sobre o recurso (fls. 232), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002007-16.2013.403.6102** - ALTEMAR MACHADO FERREIRA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 192/205 e réu fls. 207/221), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002087-77.2013.403.6102** - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X SUPERINTENDENCIA FISCALIZ DA ANP AG NAC PETROLEO GAS NAT E BIOCUMBUST

Vistos. Diante da petição de fls. 355/356 suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 354 e determino a intimação da parte autora para que se manifeste, bem como para que proceda o depósito complementar do valor total do débito (fls. 355), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002583-09.2013.403.6102** - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A

Vistos, etc. Diante da manifestação da impossibilidade de acordo torna prejudicada a tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

**0003668-30.2013.403.6102** - JOSE OSCAR VENDRUSCOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 55/56), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 3 de abril de 2014. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

**0003830-25.2013.403.6102** - JOAO VITALINO FELIX FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 376/381, dê-se ciência as partes. Int.

**0004136-91.2013.403.6102** - RAFAEL BERNARDES DA SILVEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de renúncia da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004696-33.2013.403.6102** - DIMAS CAMPELO MARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 122:...a perícia médica foi agendada para o dia 16/05/2014 às 08:30 h, na sala de perícia (subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, Ribeirão Preto...

**0004786-41.2013.403.6102** - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 140/148). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0004787-26.2013.403.6102** - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de litispendência com a ação ordinária nº 0006493-49.2010.403.6102 em tramitação na Eg. 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mencionada no termo de fls. 85 e petições de fls. 150/167 e fls. 208/210, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004813-24.2013.403.6102** - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 284, item a: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Fls. 284, item b: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004865-20.2013.403.6102** - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo a do autor independente de recolhimento de custas ante a gratuidade deferida.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 282.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005010-76.2013.403.6102** - NELSON GONCALVES LOPES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005153-65.2013.403.6102** - LUIZ GONZAGA FENOLIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 168/176).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0005301-76.2013.403.6102** - LUCINIO ALVES DINIZ(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALucínio Alves Diniz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de f. 9-105, além da condenação pelos danos materiais e morais sofridos.A decisão de f. 108 indeferiu a tutela antecipada, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de f. 210-235, sobre a qual se manifestou o autor às f. 237-252.Aos autos administrativos encontram-se à f. 111-205. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.1. Da não existência do alegado dano material e moral.O dissabor experimentado em decorrência do deferimento do benefício em sede administrativa de modo diverso do pretendido pelo autor não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado

normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial do tempo de 6.3.1997 a 28.8.2012 em que laborou como pintor de veículos. O PPP de f. 68, em sua exposição à fatores de riscos, informa que houve exposição a ruído, óleos e substâncias diluentes. No que tange ao ruído, o referido documento não aponta o nível de ruído a que se encontrava submetido o autor. Os óleos e substâncias diluentes jamais foram previstos como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição, razão pela qual o tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as

medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).Em suma, o período de 6.3.1997 a 28.8.2012 é comum.2. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na mesma data. A soma dos tempos especiais reconhecidos pelo INSS (f. 175-182) até a DER tem como resultado o total de 10 anos, 2 meses e 12 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a concessão do benefício na referida data. Observo que, com a conversão dos referidos tempos especiais e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos, o autor dispunha de 31 anos, 8 meses e 23 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de março de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0005476-70.2013.403.6102** - MARIA PAULA REHDER FERREIRA ROSA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Diante da manifestação da CEF torno prejudicada a tentativa de conciliação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0005571-03.2013.403.6102** - CONCEICAO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 03/06/2014, às 15:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

**0005676-77.2013.403.6102** - MARIO ANTONIO MASSEI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 470/476 e réu fls. 478/488), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005788-46.2013.403.6102** - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Diante da decisão do STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial.Int.

**0005807-52.2013.403.6102** - DOMICIO JOSE DE LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 444/449).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0005953-93.2013.403.6102** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 130/139 e réu fls. 144/152), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Dê-se vista a parte autora para apresentação de suas contrarrazões, uma vez que o INSS já o fez (fls. 143).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005957-33.2013.403.6102 - DOMINGOS FONSECA BARROS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n. 5957-33.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Domingos Fonseca Barros.Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇADomingos Fonseca Barros interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (f. 154-157) porque, embora a sentença aponte que na função de eletricitista o embargante não esteve exposto a intensidade elétrica superior a 250 volts, os PPPs de f. 47/49 e 92/93 são expressos ao afirmar que o eletricitista estava exposto até a tensão de 380 volts. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição como alegado, pois que os PPPs mencionados expõe um informação de caráter meramente informativo. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006177-31.2013.403.6102 - NOEMIA LIMA BISSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006199-89.2013.403.6102 - DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006516-87.2013.403.6102 - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Promova o autor a regularização de seu instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que demonstre que os outorgantes da procuração de fl. 22 detenham poderes para constituir advogado.Após, voltem conclusos.

**0006826-93.2013.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL**

Desp fls. 74, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006938-62.2013.403.6102 - MARCOS DE ASSIS(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos. Diante da manifestação da CEF torno prejudicada a tentativa de conciliação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0006952-46.2013.403.6102 - CORINA PEREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto pela parte autora, pelo princípio da fungibilidade, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas,

inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007041-69.2013.403.6102** - MARA JOYCE DE SOUZA(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO LOPES CRISOSTOMO - ME(SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Vistos, etc. Recebo a reconvenção de fls. 49/63. Intime-se o autor reconvinado para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. No mesmo interregno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 64/87. Após, voltem conclusos. Int.

**0007104-94.2013.403.6102** - MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 79: item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007694-71.2013.403.6102** - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Fls. 266: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007916-39.2013.403.6102** - NELZA APPARECIDA CERRI TASINAFFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0007949-29.2013.403.6102** - ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 261, item 2: Com a vinda do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Outrossim, verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial, assim, entendo desnecessária a realização de perícia. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007961-43.2013.403.6102** - GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 128, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008005-62.2013.403.6102** - WALDIR TURIM JUNIOR(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 204, item IV: Com a vinda da contestação e dos PAs, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

**0008463-79.2013.403.6102** - UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação a fim de intimação da parte autora: juntado aos autos a contestação, dê-se vista a parte autora de 10 (dez) dias., nos termos da Portaria 24/96 deste Juízo.

**0008483-70.2013.403.6102** - LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA E SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 66, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008692-39.2013.403.6102** - MARCOS TOSTES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 57: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008771-18.2013.403.6102** - BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS. BRASIL E MATTHES S.C. ADVOCACIA interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 114/119), aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 113), na medida em que, não houve apreciação efetiva do requerimento de tutela antecipada, e, portanto, este Juízo nada decidiu em relação à mesma. Em nova manifestação a autora menciona notícia o ajuizamento da execução fiscal nº 0001182-38.2014.403.6102, em trâmite pela 9ª Vara Federal local, reiterando o pedido de antecipação da tutela. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste ao embargante, uma vez que não restou caracterizado qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de que pode o Juízo, a fim de convencer-se da verossimilhança das alegações do autor, ouvir o réu antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, não estando, portanto, impedido de fazê-lo. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão relativamente à parte que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. Por outro lado, considerando que não houve ainda a citação da União Federal, recebo a petição de fls. 114/134 em aditamento à inicial, devendo a Secretaria dar integral cumprimento à decisão de fls. 113, com cópia do referido aditamento. Int.

**0000064-27.2014.403.6102** - JOAO CESAR SERRAMBANA CAMARGO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 74, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000066-94.2014.403.6102** - MAURO JACINTO MACHADO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos.Diante da decisão do STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial.Int.

**0000081-63.2014.403.6102** - FERNANDA CESSSEL MARQUES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000091-10.2014.403.6102** - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP277914 - JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Desp fls. 159, item III- Com a vinda da contestação e sendo apresentandos documentos novos ou suscitada questao preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Na sequência, voltem conclusos.

**0000182-03.2014.403.6102** - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 44: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora apra que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000275-63.2014.403.6102** - SANDRA REGINA FURIAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 100, parte final: Com a vinda da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000327-59.2014.403.6102** - RITA DE CASSIA MATIAS(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 55: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000405-53.2014.403.6102** - MILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Acolho o pedido de fls. 57 e determino a remessa dos autos a Justiça Federal de Barretos, tendo em vista ser o local de residência do autor. Proceda-se a baixa na distribuição. Int.

**0000447-05.2014.403.6102** - SERGIO FERNANDO FRANZE(SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Inicialmente reconsidero o despacho de fls. 76, uma vez que as custas judiciais encontram-se às fls. 34. Outrossim, diante da decisão do Eg. STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial. Int.

**0000531-06.2014.403.6102** - MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X UNIAO FEDERAL  
Desp fls. 36, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

**0000766-70.2014.403.6102** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Diante da decisão do STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial.Int.

**0000774-47.2014.403.6102** - ROBERTO AZZEM(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Diante da decisão do STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial.Int.

**0001252-55.2014.403.6102** - GILMAR ALESSIO VIANA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Diante da decisão do STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial.Int.

**0001302-81.2014.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos, etc. Fls. 203/205: Recebo em aditamento a inicial. Diante as certidões juntadas não vrifico a ocorrência de prevenção. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de

antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0001304-51.2014.403.6102** - ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP328347 - CAROLINA FERREIRA DI LELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0001331-34.2014.403.6102** - GABRIEL ELIAS MONTANHANA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/163.718.494-5. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

**0001591-14.2014.403.6102** - SINOMAR RODRIGUES DA SILVA X MARCOS ANTONIO AMORIM DA SILVA X ERLINDA MENDES FERNANDES(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em detida análise do feito verifico que o valor da causa excede o limite fixado para a competência do Juizado Especial Federal, assim, reconsidero o despacho de fls. 151 e diante da decisão do STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial.Int.

**0001594-66.2014.403.6102** - JORGE LUIZ SILVEIRA X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DA COSTA X CLAUDINEI GIOLLO DA COSTA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em detida análise do feito verifico que o valor da causa excede o limite fixado para a competência do Juizado Especial Federal, assim, reconsidero o despacho de fls. 93 e diante da decisão do STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial.Int.

**0001597-21.2014.403.6102** - CLAUDIA ROBERTA DA SILVA X ROSE MARIE VILLELA DO NASCIMENTO X JOSE FLAVIO NETO(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em detida análise do feito verifico que o valor da causa excede o limite fixado para a competência do Juizado Especial Federal, assim, reconsidero o despacho de fls. 127 e diante da decisão do STJ determino a suspensão do feito até julgamento final do Recurso Especial. Int.

**0001701-13.2014.403.6102** - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o requerimento de depósito do valor integral do débito. Comprovado o depósito integral nos autos, fica a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por força da presente decisão, impedida de promover atos de cobrança contra a autora no que tange ao crédito tratado no processo administrativo nº 33902087408201215-39 ABI, inclusive registro no CADIN, até a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

**0001824-11.2014.403.6102** - ESMERALDO APARECIDO JUSTINO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em CRAVINHOS/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/157.836.640-0. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001858-83.2014.403.6102** - JOSE DOS REIS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS(SP091112 - PAULO TEMPORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0001859-68.2014.403.6102** - ANA DALVA OLIVEIRA(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0002120-33.2014.403.6102** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo do acima exposto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.Após, venham conclusos para verificação de eventual prevenção com o feito mencionado no termo de fls. 130.Int.

**0002221-70.2014.403.6102** - OLIVIA FERRO(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL

Vistos.I - Inicialmente não verifico a ocorrência de prevenção tendo em vista o valor dado a causa. CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0003775-74.2013.403.6102** - LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COMISSAO ESP LICITACAO 11 RODADA LICIT BL EXPL PROD PETROLEO GAS NATUR

Vistos.Considerando que no agravo de instrumento nº 0015968-94.2013.403.0000 foi indeferido o pedido efeito suspensivo, conforme se verifica da decisão acostada às fls. 220/221, é de se concluir que a decisão agravada (fls. 176 ou 180) está em pleno vigor.Neste contexto, entendendo o D. Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro - para o qual a competência foi declinada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP - que a competência para processar e julgar o presente feito não era sua (e sim do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto) deveria ter suscitado conflito negativo de competência ao E. STJ, nos termos dos artigos 115, inciso II, e seguintes do CPC, e não devolvido os autos a este Juízo, como fez ao proferir a decisão de fls. 206/208.Assim, tornem os autos ao D. Juízo Federal da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao qual compete - não concordando com a presente decisão e com a decisão de fls. 176/180) - suscitar o respectivo conflito negativo de competência ao E. STJ, nos moldes do artigo 105, inciso I, da CF/88.Cumpra-se.Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001657-91.2014.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Cuida-se de carta precatória oriunda da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, visando a oitiva da testemunha arrolada pelo autor no feito nº 0006897-92.2013.403.6103, em trâmite naquele juízo. Sendo assim, designo o dia 22/05/2014, às 15:00 horas para a realização da referida audiência. Expeça-se mandado de intimação da testemunha no endereço fornecido às fls. 02. Na sequência, intemem-se as partes, bem como oficie-se (via eletrônica) o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se e Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002633-98.2014.403.6102** - ANTONIO DIAS RAMOS(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. ANTONIO DIAS RAMOS promove o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, visando o restabelecimento do auxílio-doença (benefício nº 604.983.518-0) e pagamento dos valores que entende atrasados desde a cessação. Alega que teve seu benefício cessado sem a observância de devido processo legal. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001134-79.2014.403.6102** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada por meio da qual ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A pretende a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do REFIS I e a impossibilidade de ele ser óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da autora, até julgamento derradeiro do feito principal (fls. 29). Liminar foi deferida na r. decisão de fls. 489/491, determinando-se a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do REFIS I da autora, objeto desta ação cautelar, não sendo ele, portanto, óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, até julgamento final da ação principal a ser ajuizada pela autora. Opôs a Fazenda Nacional embargos declaratórios (fls. 512/519), ao argumento, em síntese, que: (a) a liminar foi concedida com amparo no documento apresentado pela autora às fls. 488, não submetido ao contraditório, e que induziu o Juízo a crer, erroneamente, ausentes os fundamentos para exclusão da autora no REFIS I; (b) a quitação das inscrições pendentes, e que em tese dão amparo à exclusão do REFIS I, somente ocorreu em 28.12.2012, muito após a formulação da representação para exclusão do parcelamento, em 07.07.2008, e que era a data limite para regularização dos débitos; (c) a liminar deve ser declarada para o fim de elucidar se a autora continua ou não obrigada ao pagamento das parcelas mensais relativas ao REFIS I. Decidido. Os embargos merecem acolhimento em parte. O fato de a r. decisão embargada ter-se amparado de qualquer forma no documento de fls. 488, sem prévia oitiva da União, não se constitui em violação ao contraditório, uma vez que, tratando-se de medida de urgência, o direito de defesa é exercitado de forma diferida. Ao mesmo tempo, a decisão embargada não possui contradições ou omissões no que se refere aos fundamentos invocados para a suspensão da exclusão da autora junto ao REFIS, restando à Procuradoria da Fazenda Nacional eventualmente a interposição do recurso cabível. Por outro lado, no que se refere ao pedido de esclarecimento da decisão em relação à exigibilidade do saldo devedor do REFIS, pontuo que a liminar determinou a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do REFIS I da autora, objeto desta ação cautelar, não sendo ele, portanto, óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, até julgamento final da ação principal a ser ajuizada pela autora, mostrando-se pertinente o pedido de declaração apresentado pela Fazenda Nacional. Nesse ponto, de maneira a afastar dúvidas, esclareço que, até o julgamento final da ação principal, a União está impedida de negar à autora certidão de regularidade fiscal, ou de promover atos de cobrança, em virtude de sua

exclusão do REFIS I em razão dos créditos correspondentes à inscrições que são objeto deste processo, ou seja, inscrições 80608004258-95, 80608004259-76, 80708001139-80, 80409000003-36, 30610063679-78, 80610063742-69 e 80710016357-03. Cumpra-se a liminar no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a União por mandado. Int.

**0001709-87.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-22.2013.403.6102) MARLI DE SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS. MARLI DE SOUSA promove a presente MEDIDA CAUTELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pugnando pela concessão de liminar que suspenda a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, e, por consequência impeça a realização do leilão designado para o dia 01/04/2014. Como fundamento do pedido, sustenta a autora, entre outros argumentos, a nulidade da execução extrajudicial, na medida em que a CEF estaria cobrando da autora parcelas já pagas e que ajuizou a ação de consignação em pagamento nº 05/2011 perante a Justiça Estadual da Vara Cível da Comarca de Jardinópolis-SP, a qual foi redistribuída a este Juízo Federal sob o nº 0006488-22.2013.403.6102, onde realizou o depósito das parcelas devidas à requerida. I - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR Presentes, in casu, os requisitos do artigo 798 do CPC, para a concessão da liminar, quais sejam:a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni iuris);b) possibilidade de a parte vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como precedente (periculum in mora). II - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, ausente o fumus boni iuris, na medida em que a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da requerida, ocorreu nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da notificação (fls. 27), colocando-se termo na relação jurídica havida entre as partes por força do referido contrato de financiamento com alienação fiduciária. Há que se ressaltar, ainda, que essa consolidação ocorreu anteriormente à propositura da presente demanda, todavia, ao que tudo indica, no curso da ação de consignação em pagamento nº 0006488-22.2013.403.6102. Cabe anotar, por outro lado, que a autora vinha depositando nos autos da referida consignatória os valores que a CEF recusou-se a receber, o que efetivamente ocorreu até agosto/2012 (v. extrato emitido pelo Banco do Brasil em 04/07/2013), cujos valores foram devidamente levantados pela autora, conforme se verifica dos alvarás de levantamento acostados (fls. 60/61), e não consignados à ordem deste Juízo Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 328.068, 2ª Turma, rel. Juiz Paulo Sarno, v.u., j. 29/07/2008, DJF3 14/08/2008) Assim, necessário, para o deferimento da liminar, o preenchimento dos dois requisitos acima, concomitantemente, de sorte que o não preenchimento de um deles importa no indeferimento da medida liminar requerida. III - CONCLUSÃO Do que vem de expor, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0002557-79.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012786-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X INACIO CLEMENTE DE LIMA

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista aos réus para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008956-61.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Ação de Reintegração de Posse - Autos n. 8956-61.2010.403.6102 Autor: José Oscar Vendruscolo Requerido: Caixa Econômica Federal. Sentença Tipo C Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 102), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram extrajudicialmente. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001296-74.2014.403.6102** - RUAN CARLOS DIAS FRAGA - INCAPAZ X KARLA KLECIA AMARAL DIAS FRAGA (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3958**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002364-59.2014.403.6102** - ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S. (SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente. Por agora, suspendo a liminar de reintegração de posse já deferida pela E. Justiça Estadual. Com a evidente exceção retro, ratifico todos os demais atos praticados perante a E. Justiça Estadual. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de Maio do corrente ano, às 15:00hs. Para tal audiência, deverão ser intimados a comparecer os srs. Nério Garcia da Costa e Luis Carlos Garcia. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor José Alberto Gimenez, atual prefeito municipal de Sertãozinho; e à Excelentíssima Senhora Janaína de Cássia Braga Mói Crosara, atual Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania do mesmo município, facultando-lhes a participação naquele ato processual. As partes deverão depositar seu rol de testemunhas em 05 (cinco) dias antes da audiência. O não comparecimento de representante legal do requerido à audiência já designada importará em imediato restabelecimento e efetivo cumprimento da liminar de reintegração de posse já deferida. Todos os mandados pertinentes ao presente feito deverão ser cumpridos por, no mínimo, três Oficiais de Justiça em conjunto, cuidando eles de certificar minuciosamente todos os atos e fatos a eles pertinentes, mormente eventuais dificuldades de localização e/ou sua convicção pessoal de que qualquer das partes está criando empecilhos ao seu mister ou se ocultando para frustrar o ato. P.I., com urgência.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2459**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009876-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERT ROQUE MASCIOLI JUNIOR

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 45, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

## **MONITORIA**

**0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT)

Fl. 198: defiro pelo prazo solicitado. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido feito pelo Ministério Público Federal, às fls. 184/185. Int.

**0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X LUCIANA VIETTA DE SOUZA

Fls. 391/403: dê-se vista à CEF, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011113-12.2007.403.6102 (2007.61.02.011113-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA)

Tendo em vista a decisão final nos autos 0005906-14.2007.403.6302 (cf. fls. 163), concedo o prazo de dez dias para a CEF se manifestar sobre fls. 152/163 e esclarecer o seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando nota de débito e planilha, descontando-se os valores apropriados, conforme autorização do JEF (cf. fls. 173). Int.

**0010219-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010219-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA FRANCISCO X MARIA SUELI ELIANA FRANCISCO X SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO(SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS)

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 143/152: intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

**0001107-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA

. Fls. 48: tendo em vista a devolução das cartas de citação de fls. 24, 27 e 46, bem como a manifestação da CEF, no sentido de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a CEF, para as providências em relação ao inciso III, art. 232, do CPC. Cumpra-se. (EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO EXPEDIDO DEVENDO A CEF RETIRÁ-LO PARA AS PROVIDENCIAS DO INCISO III, ART 232 DO CPC DATA AGENDADA PARA PUBLICACAO DO EDITAL :29/04/2014)

**0008754-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro Eduardo Devares, em que se pleiteia o recebimento do valor de R\$ 45.237,93, atualizado para setembro de 2012, em razão do inadimplemento em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.2881.160.0000421-92. Citado, o réu opôs embargos à ação monitoria, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido ou a redução da dívida de acordo com os parâmetros legais. Pleiteia, para tanto, a aplicação do CDC, afastando-se a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade e a aplicação de correção monetária, em razão da inexistência de previsão contratual. Alega, ainda, a abusividade da pena convencional e da multa moratória, bem como a inexistência de mora, requerendo a repetição do indébito em dobro. Requer, por fim, a concessão dos benefícios

da gratuidade, a inversão do ônus da prova, a designação de audiência de conciliação e que a ré se abstenha durante o curso do processo de proceder à negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção do crédito ou de realizar qualquer medida de contração, judicial ou não, sobre seus bens móveis, imóveis e contas bancárias (fls. 34/50). É o relatório. DECIDO. Cuido, por ora, de apreciar o pedido de exclusão ou de não inclusão do nome do requerido/embarcante dos cadastros de proteção ao crédito ou de qualquer medida sobre seus bens móveis, imóveis e contas bancárias. Inicialmente, verifico que não houve comprovação da inclusão do nome do embarcante nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, etc.) ou de qualquer outra medida pela CEF. Pois bem, a simples alegação de que a embarcada estaria cobrando encargos financeiros em demasia, sem qualquer demonstração, por meio de planilha de cálculos, com detalhamento da evolução das dívidas, não permite concluir pela inexistência de débito ou pela onerosidade do contrato. Por outro lado, deveria o requerido/embarcante ter efetuado o depósito do valor que entende devido, demonstrado a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso, ou prestado caução idônea. A respeito do caso concreto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTE. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea. (...) (TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. - O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658) Consigno, ainda, que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Assim, não verifico a existência do *fumus boni juris*, requisito necessário para afastar qualquer medida de proteção de crédito de interesse da CEF, observada, ainda, a fase processual em que os autos se encontram. Cumpre consignar, por fim, que o depósito do valor incontroverso da dívida independe de autorização judicial e pode ser feito voluntariamente. Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2014, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos, demonstrando a evolução da dívida, desde a contratação até a presente data, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000425-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Recebo os embargos monitórios, ficando deferidos ao embarcante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se tem interesse na conciliação. Int.

**0003931-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA

3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.

**0005038-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro Eduardo Devares, em que se pleiteia o recebimento do valor de R\$ 50.512,20, atualizado para 30.06.2013, em razão do inadimplemento em relação ao Contrato de Crédito Rotativo n. 002881195000049764; Contrato de Crédito Direto Caixa n. 24288140000091885, Cartão de Crédito Mastercard n. 5187671909912949; e Cartão de Crédito Visa n. 004007700205232374; Citado, o réu opôs embargos à ação monitoria, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos ou a redução da dívida de acordo com os parâmetros legais. Pleiteia, para tanto, a aplicação do CDC, afastando-se a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade e a aplicação de correção monetária, em razão da inexistência de previsão contratual. Alega, ainda, a abusividade da pena convencional e da multa moratória, bem como a inexistência de mora, requerendo a repetição do indébito em dobro. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade, a inversão do ônus da prova, a designação de audiência de conciliação e que a ré se abstenha durante o curso do processo de proceder à negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção do crédito ou de realizar qualquer medida de conrição, judicial ou não, sobre seus bens móveis, imóveis e contas bancárias (fls. 90/106). É o relatório. DECIDO. Cuido, por ora, de apreciar o pedido de exclusão ou de não inclusão do nome do requerido/embargante dos cadastros de proteção ao crédito ou de qualquer medida sobre seus bens móveis, imóveis e contas bancárias. Inicialmente, verifico que não houve comprovação da inclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, etc.) ou de qualquer outra medida pela CEF. Pois bem, a simples alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros em demasia, sem qualquer demonstração, por meio de planilha de cálculos, com detalhamento da evolução das dívidas, não permite concluir pela inexistência de débito ou pela onerosidade do contrato. Por outro lado, deveria o requerido/embargante ter efetuado o depósito do valor que entende devido, demonstrado a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso, ou prestado caução idônea. A respeito do caso concreto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTE. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea. (...) (TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. - O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658) Consigno, ainda, que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Assim, não verifico a existência do *fumus boni juris*, requisito necessário para afastar qualquer medida de proteção de crédito de interesse da CEF, observada, ainda, a fase processual em que os autos se encontram. Cumpre consignar, por fim, que o depósito do valor incontroverso da dívida independe de autorização judicial e pode ser feito voluntariamente. Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2014, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos, demonstrando a evolução da dívida, desde a contratação até a presente data, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS-SINTUFSCAR(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0305616-56.1998.403.6102 (98.0305616-6)** - MADALENA APARECIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA PIMENTEL X JORGE MARCELO DE CARVALHO X EDSON MANUEL NASCIMENTO X NIRVAN FIALHO DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de dez dias.No silêncio ou decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

**0004287-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004287-2)** - JULIANA VIEIRA MARCHIORI(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, proceda ao pagamento da diferença apurada pela Contadoria às fls. 172, devidamente atualizada, conforme requerido pela exequente às fls. 177/178, observando-se os valores já depositados às fls. 166 e 175/176, ou requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.

**0002603-73.2008.403.6102 (2008.61.02.002603-1)** - MARIA LUCIA TSUJI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 210/221v.. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3ª Região.Intimem-se.

**0003355-06.2012.403.6102** - SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 03/06/2014 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art. 407).Providencie a Secretaria as intimações necessáriasCumpra-se.

**0007033-29.2012.403.6102** - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União da sentença de fls. 91/96v..Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0000125-82.2014.403.6102** - EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X HIDEYOSHI IKEDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Anote-se o CNPJ da co-ré Hideyoshi Ikeda Me., no sistema processual (cf. fls. 73).2. Tendo em vista a devolução da carta de citação às fls. 51, depreque-se a citação da co-ré Hideyoshi Ikeda Me., devendo o senhor oficial de justiça, no caso de constatar que a co-ré mudou-se, verificar se é possível obter o endereço atual, já que se encontra ativa no cadastro da Receita Federal (cf. fls. 73).Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das guias de distribuição e das diligências do oficial de justiça, no prazo de dez dias.Com as custas, depreque-se.3. Com o retorno da carta precatória, analisarei o pedido de fls. 68/69.Int. Cumpra-se.

**0001611-05.2014.403.6102** - INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/274: Proceda a autora à emenda da inicial, como determinado às fls. 269, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. Uma vez que é perfeitamente quantificável o montante mínimo que a autora pretende restituir/compensar, deve este refletir na fixação do valor da ação, para fins do cálculo das custas. 2. agravo de instrumento improvido. (AG 2007.04.00.031988-6/RS, Desembargador Federal, JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, DE 16-01-2008). Int.

**0002230-32.2014.403.6102** - WALTER DONIZETI BOSSOLAN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora: a) justificar o seu interesse de agir, comprovando documentalmente o requerimento do auxílio-acidente na via administrativa; b) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos dos artigos 259, II, e 260, ambos do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observada a prescrição quinquenal; ec) adequar o pedido e a causa de pedir aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-os, se for o caso, ante a menção a pedido de indenização às fls. 02 e 11. Pena de extinção. Int.

**0002411-33.2014.403.6102** - LETICIA FUSTER BUJAN LAMAS X LARA LOPES FUSTER(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Vistos. Requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Consta nos autos que a genitora da autora é dentista da Prefeitura de Barrinha, sem menção a desemprego, com salário no valor de R\$ 4.211,37 em fevereiro de 2014 (cf. fls. 35), sendo certo que estes fatos infirmam a alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste prazo, deverá, ainda, emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com o fornecimento do leite neocate, nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005344-47.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304034-60.1994.403.6102 (94.0304034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à contadoria para que aquele setor esclareça a razão da divergência de valores encontrados pelas partes (fls. 05/06 e 47) e por ela mesma às fls. 49/50. (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

**0008029-27.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306519-91.1998.403.6102 (98.0306519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA HELENA ROMAO DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Retornem os autos à Contadoria para que se manifeste a respeito de fls. 74, esclarecendo as razões da divergência entre o valor apurado pelo INSS (cf. fls. 151 dos autos principais) e o fixado às fls. 61, inclusive os fundamentos legais, apresentando detalhadamente os cálculos utilizados para apurar ambas as rendas mensais iniciais, devendo, se o caso, proceder à retificação dos cálculos de fls. 57/60. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**0001029-39.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos (fls. 129), trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, onde terá prosseguimento a execução do crédito principal, desapensando-os. Fls. 131/135: tendo em vista a sucumbência fixada na r. sentença de fls. 123/125, intemem-se as embargadas, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito dos valores indicados (Alcione Alves Ribeiro - R\$ 398,37, Laura Maria de Souza Lima - R\$ 286,55 e Neusa Maria Limonte - R\$ 185,83), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por GRU, utilizando os códigos fornecidos pelo INSS às fls. 132. Int.

**0001923-15.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-90.2012.403.6102) TARCIO JOSE VIDOTTI(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão. Fls. 74/75: Indefiro. A prova de renegociação do débito incumbe à parte que a alega. Dessarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra o disposto no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Em caso de cumprimento, deverá o embargante, no mesmo prazo, aditar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Int.

**0002077-33.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-58.2012.403.6102) UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHHAM BOMPANI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência

**0004488-49.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-12.2012.403.6102) ELISANGELA DA SILVA SPERIDIAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0007739-12.2012.403.6102.2-Defiro os benefício da Assistência Judiciária.3-Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a emenda da inicial, informando o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300240-70.1990.403.6102 (90.0300240-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Os executados pleiteam o desbloqueio do valor de R\$ 9.979,95 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), retido por meio do sistema bacenjud (fl. 635), sob alegação de que se trata de bem impenhorável, uma vez que foi recebido por liberalidade do filho de um dos devedores, fundamentando seu pedido no inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil (fl. 642). Contudo, os documentos que acompanham tal pleito não são suficientes para demonstrar que a aludida importância decorre da liberalidade de terceiro, conforme preconiza aquele dispositivo legal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove documentalmente que o valor que se pretende o desbloqueio decorre da liberalidade de terceiro com o fim de auxiliar o devedor. Int.

**0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada das matrículas apontadas à fl. 167 e informação acerca da avaliação dos bens ali mencionados, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual pleiteia a penhora daqueles imóveis, tendo em vista o Auto Penhora e de Depósito de fl. 102.

**0303156-38.1994.403.6102 (94.0303156-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PELEGRINO MARCOS GUIDI - ME X PELEGRINO MARCOS GUIDI X MARCELO GUIDI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Tendo em vista o prazo transcorrido sem manifestação da parte interessada, ao arquivo sobrestado. Int.

**0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SAMUEL SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA Antes que se proceda à penhora dos ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do bem imóvel, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 78.534, o qual foi objeto de hipoteca para garantia do cumprimento do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, firmado pelas partes (fl. 19), a fim de verificar quem figura como seu proprietário, tendo em vista o teor da

certidão de fl. 88, a qual informa que o executado Samuel abandonou-o em razão de não mais conseguir efetuar o pagamento do financiamento. Int.

**0006317-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS MAGALINI DO PRADO**  
Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

**0010046-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO**  
Ante a certidão de fl. 94 verso, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

**0010455-85.2007.403.6102 (2007.61.02.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE**

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013180-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT)**

Fl. 48: defiro pelo prazo solicitado. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido feito pelo Ministério Público Federal, às fls. 184/185, nos autos da ação Monitoria, em apenso (n. 00014538-81.2006.403.6102). Int.

**0010782-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIDA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X MAYLLA BIANCHINI ANTONIO X JOAO ANTONIO**

Ante a certidão de fl. 49, verso e de fl. 54, bem como o auto de penhora e de avaliação (fls. 50/51), intime-se a

exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

**0002578-89.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MODA EUROPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JURACY COMRIAN

Tendo em vista que não há informação nos autos acerca do pagamento do débito, tampouco oposição de Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0003272-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATILDE MOREIRA

Fl. 49: Indefiro o pedido de penhora dos ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud, uma vez que, conforme se extrai da cópia da certidão de óbito à fl. 37, o falecimento de Matilde Moreira (executada) ocorreu em data anterior a do ajuizamento desta ação. Pelo princípio do saisine, preconizado no art. 1.784 do Código Civil, por ocasião do falecimento da devedora, são transmitidos, além dos bens, também, dívidas, ações e pretensões contra ela existentes. Nessa esteira, desde o ajuizamento desta ação deveria ter figurado no polo passivo o Espólio de Matilde Moreira ou seus herdeiros, conforme o caso. Dessarte, promova a exequente a habilitação dos herdeiros, nos termos do inc. I do art. 1.056 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0004288-13.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PINELLI

Fl. 55: Indefiro o pedido de transferência do valor de R\$ 532,48 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) acusado pelo sistema Bacenjud, porquanto, conforme se extrai dos extratos acostados aos autos às fls. 48/52, o valor apontado foi desbloqueado, em cumprimento ao despacho de fl. 45, por se tratar de importância insignificante, já que corresponde, aproximadamente, a 1% (um por cento) do valor do débito. Concernente ao pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema Renajud, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A aludida pesquisa pode ser realizada pela própria exequente diretamente do CIRETRAN/DETRAN, por meio de requerimento de certidão de propriedade de veículos e recolhimento de taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0002644-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CASSIO AMADO ME X ANTONIO CASSIO AMADO

Ante as certidões de fls. 64/65, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007723-58.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHHAM BOMPANI

Ante a certidão de fl. 68, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007739-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA DA SILVA SPERIDIAO

Ante a certidão de fl. 29, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

**0007958-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES BEBIDAS ME X ELISANGELA APARECIDA ALVES

Ante as certidões de fls. 148/149, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

**0007982-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X O M NICOLUCCI E CIA LTDA - ME X FRANCINE GRAZIELA NICOLUCCI X ODETE MOREIRA NICOLUCCI X CARLOS EDUARDO NICOLUCCI

Ante a certidão de fl. 47, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007986-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIO JOSE VIDOTTI

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias

**0008234-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO - ME X LUCIENE MONTEIRO X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO

Ante a certidão de fls. 46/49, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014890-05.2007.403.6102 (2007.61.02.014890-9)** - CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0002136-84.2014.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda impetra este mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e contra o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo em retirar os débitos relativos ao Processo Administrativo n. 10840.001406/2002-41, da consolidação da conta do Refis da Crise. Sustenta, para tanto, que referidos débitos não foram por ela incluídos no pedido de adesão ao PAES, previstos pela Lei 10.684/03, tendo sido incluídos pela própria Receita Federal erroneamente, e, ainda, transportados, também indevidamente, para o novo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, denominado Refis da Crise. Apresentou petição perante a Receita Federal do Brasil em 30.12.2013, visando a retirada dos débitos atinentes ao Processo Administrativo n. 10840.001406/2002-41, no entanto, não obteve resposta até a data do ajuizamento da ação, configurando, assim, o ato coator impugnado. Em sede de liminar, requer a retirada dos débitos da consolidação da conta do Refis da Crise, no importe de R\$ 1.755.662,66. É o necessário. Decido. O prazo para requerer mandado de segurança é de cento e vinte dias contados da data em que o particular tomou ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cuida-se de prazo decadencial, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. No caso concreto, a análise detida da peça inicial e dos documentos juntados dos autos revela que a impetrante se insurge, na verdade, contra a inclusão dos débitos discutidos no Processo Administrativo n. 10840.001406/2002-41 no Parcelamento previsto pela Lei 10.684/03 e pela Portaria Conjunta PGFN/SRV n. 1, de 25.06.2003 (cf. fls. 14), que se referiam a pedido de compensação dos valores com créditos provenientes de Título da Dívida Pública (TDP). Conforme consta no documento de fls. 07 (fls. 141), o pedido de Parcelamento Especial transmitido pela impetrante em 30.07.2003 foi devidamente registrado, sendo possível a consulta pela internet de todas as informações de seu interesse, inclusive do extrato relacionando os débitos incluídos, cabendo a impetrante o acompanhamento de seu parcelamento. Posteriormente, a impetrante aderiu ao novo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2003, tendo sido juntada declaração de inclusão da totalidade dos débitos, recebida em 29.06.2010. É óbvio, portanto, que se houve a inclusão indevida de débitos que a impetrante não tinha intenção de parcelar, isto ocorreu há muitos anos, como a própria impetrante destaca em sua inicial, ou seja, desde o primeiro parcelamento realizado, em 2003, que caberia à impetrante acompanhar. Tenho, assim, que o requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua patrona, em 30.12.2013 (fls. 135 e seguintes), teve o propósito único e exclusivo de buscar a reabertura do prazo para a impetração desta segurança, o que se aproxima da litigância de má-fé. O que se questiona neste mandamus, portanto, é a inclusão de débitos tributários no Parcelamento Especial, ocorrido no ano de 2003, que, segundo alega, não foram inseridos voluntariamente pela impetrante e, assim, não poderiam constar no programa. Conseqüentemente, não deveriam ter sido transportados para o novo parcelamento que aderiu, cuja declaração de inclusão da totalidade dos débitos foi encaminhada em 29.06.2010 (fls. 130). De forma que, de qualquer ângulo que se observa, é notório o transcurso de prazo bem superior aos cento e vinte dias previsto na lei que disciplina o mandado de segurança, para seu ajuizamento, que, no caso, ocorreu apenas em 04.04.2014. Portanto, o impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, o que não lhe impede de se socorrer das vias ordinárias, que, aliás, se apresenta o procedimento mais adequado para o questionamento de valores. Nessa conformidade e por estes fundamentos, com fulcro no art. 269, IV, do Código de processo civil, combinado com o artigo 23 da Lei 12.016/09, reconhecendo a ocorrência da decadência, eis que ultrapassados mais de 120 dias desde a concretização do ato que se afirma lesivo ao seu direito líquido e certo, JULGO EXTINTO o presente processo. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302033-44.1990.403.6102 (90.0302033-7)** - VITORIO JOSE BREDARIOL X MARIO

BREDARIOL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VITORIO JOSE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 139/140 e 142: expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 88/89, intimando-se o patrono do autor para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco dias). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARA EXPEDIDO PARTE AUTORA)

**0306434-18.1992.403.6102 (92.0306434-6)** - EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X EROS BERTELLI X UNIAO FEDERAL X HONORIO ANTUNES CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE VANER PEDIGONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES X UNIAO FEDERAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 248, republique-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 246, com as retificações necessárias. 2. Diante da não oposição de Embargos à Execução pela União (fls. 245), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 3. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Despacho de fls. 246, segundo parágrafo: (...) Em sendo requerida a expedição de ofícios requisitórios e se houver interesse no destaque de honorários contratuais, deverá o patrono carrear aos autos os contratos de honorários correlatos. (...)

**0302522-08.1995.403.6102 (95.0302522-2)** - HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 317: tendo em vista o requerimento formulado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores. 3. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Int. (OF REQUISTORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0305344-67.1995.403.6102 (95.0305344-7)** - SILUAN - PRESTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SILUAN - PRESTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Retifique-se a classe processual - classe 206. Fls. 303/322 e 325: a questão já foi analisada às fls. 264, onde foi consignado que (...) conforme se constata às fls. 252, o E. Tribunal ad quem declarou inválida a sentença exarada em sede de Embargos à Execução, sob o fundamento de que a alteração do pedido após a prolação de sentença nos autos principais, é vedada pela norma processual, não podendo a compensação ser substituída por precatório, determinando, assim, o prosseguimento da execução somente com relação à sucumbência. O v. acórdão, irrecorrido, transitou em julgado em 03/03/2006 (fls. 255). Assim, por estar a matéria invocada superada por decisão transitada em julgado, nada a deliberar (...). Portanto, em que pese a noticiada negativa da Receita Federal do Brasil em efetuar a compensação, esta não pode ser discutida nestes autos, haja vista a decisão transitada em julgado em sede de Embargos à Execução, que expressamente vedou a repetição dos valores e expedição de precatório, remetendo o autor/exequente à via administrativa, no tocante ao crédito principal. Isto posto, indefiro o requerimento formulado. Arquivem-se, baixa-findo. Int.

**0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1)** - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo, manifesto-me em relação ao requerimento de fls. 366 para o fim de reformar em parte a respeitável decisão de fls. 374/375. Ao contrário do que sustentado pelo nobre Procurador da Fazenda Nacional, data venia, a PORTARIA CONJUNTA MF/AGU Nº 249, DE 23 DE JULHO DE 2012 não incide no caso concreto. Eis o texto da portaria: PORTARIA CONJUNTA

MF/AGU Nº 249, DE 23 DE JULHO DE 2012 Dispõe sobre os limites acerca dos quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não opor embargos nos casos de execução contra a Fazenda Nacional. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, resolvem: Art. 1º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º Autorizar a PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que a diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo apurado pela Fazenda Nacional seja inferior a 2%, limitada tal diferença a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 219, de 11 de junho de 2012. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Como se nota, dois são os casos de dispensa de oposição de embargos à execução: (a) quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (b) quando o valor pleiteado pelo exequente for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que a diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo apurado pela Fazenda Nacional seja inferior a 2%, limitada tal diferença a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (grifei) A primeira hipótese de dispensa resta de plano afastada, já que o valor pleiteado pela exequente é R\$ 90.944,51. A segunda causa também não ocorre, já que a diferença entre o valor demandado e aquele considerado devido é superior a 2%, pois a Fazenda Nacional reputa correta a quantia de R\$ 80.635,96, levando a uma diferença de 12,7 % (doze ponto sete por cento). Convém enfatizar que quando a portaria afirma inferior a 2%, limitada tal diferença a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quer significar que a dispensa somente se aplica quando, cumulativamente, a divergência for inferior a 2% e inferior a R\$ 20.000,00, permanecendo a obrigatoriedade de oposição de embargos nos casos em que a diferença foi superior a 2%, ainda que nominalmente inferior a R\$ 20.000,00. Do mesmo modo, diferenças inferiores a 2% mas nominalmente superiores a R\$ 20.000,00 deverão gerar embargos pela Fazenda Nacional. Isso posto, restituo à Fazenda Nacional o prazo legal para oposição de embargos. Intimem-se.

**0317780-87.1997.403.6102 (97.0317780-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317777-35.1997.403.6102 (97.0317777-8)) ANTONIO TURRA X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HELDER DE RIZZO DA MATTA X JOSE RUBENS PERANI SOARES X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTONIO TURRA X UNIAO FEDERAL X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X UNIAO FEDERAL X HELDER DE RIZZO DA MATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS PERANI SOARES X UNIAO FEDERAL X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 809/829), intime-se o exequente Helder de Rizzo da Matta para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Quanto aos valores referentes à sucumbência, pertencem integralmente ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento, devendo, portanto, ser requisitados nos termos do requerimento de fls. 834/837, que fica deferido. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0302224-11.1998.403.6102 (98.0302224-5)** - ARMANDO ROSA VICTORIANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROSA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

despacho de fls. 395(item 4 e 5): (...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0000130-90.2003.403.6102 (2003.61.02.000130-9)** - JOSE ERALDO CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ERALDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções

para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 310 e 334), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OF REQ EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0001611-88.2003.403.6102 (2003.61.02.001611-8) - VALDECI MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDECI MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Efetue a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 308 e seguintes: verifiquo que o Precatório, expedido e transmitido em maio de 2011 (fls. 295), foi pago em 24/04/2012 (fls. 304), portanto, dentro do prazo constitucional, oportunidade em que teve seus valores atualizados monetariamente seguindo os critérios de correção daquela época, conforme preceitua o artigo 100, da Constituição Federal.Assinalo, por oportuno, que o precatório atendeu aos atuais ditames da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.E ainda que assim não fosse, o art. 39 da mesma resolução preconiza que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal, e é exatamente esse o caso dos autos.Iso posto, e considerando-se o posicionamento atual do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, afirmo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002310-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002310-3) - JAIR ROSA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAIR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido (fls. 370/371). 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 374), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 368/369). 5. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

**0004802-39.2006.403.6102 (2006.61.02.004802-9) - DARCI APARECIDO FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DARCI APARECIDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fls. 205 (itens 4 e 5): (...)4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para

ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.(OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0011474-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011474-0) - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido (fls. 195). 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 198), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 194). 5. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0306022-19.1994.403.6102 (94.0306022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305104-15.1994.403.6102 (94.0305104-3)) INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)**

Certidão supra: reencaminhe-se o despacho de fls. 138 à publicação.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 139.Cumpra-se com urgência. Desapcho de fls. 138:Retifique-se a da classe processual para 229. Fls. 135/136: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

**0300219-16.1998.403.6102 (98.0300219-8) - REINALDO LORANDI X REINALDO MORABITO NETO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X RICARDO SILOTO DA SILVA X RINALDO GREGORIO FILHO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REINALDO LORANDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REINALDO MORABITO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X RICARDO SILOTO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X RINALDO GREGORIO FILHO**

Verifico que em razão de problemas sistêmicos noticiados às fls. 229/230, não constou às fls. 205/209 os bloqueios efetuados nas contas dos requeridos Reinaldo Morabito Neto e Reinaldo Lorandi, nas contas mantidas junto ao Itaú/Unibanco, embora tenham sido levados a efeito, conforme fls. 232 e 234. Assim, a ordem de desbloqueio deve estender-se também àquelas contas, nos termos do despacho de fls. 228.Com os desbloqueios junto ao Itaú/Unibanco, venham os autos conclusos para extinção da execução (Desbloqueio fls.237/246).Fls. 223/224: verifco que os executados efetuaram corretamente o pagamento do valor relativo à sucumbência, conforme requerido pela UFSCAR às fls. 197/198.Assim, tendo em vista o silêncio da exequente (fls. 225), defiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 205/209. Com o desbloqueio, venham os autos conclusos para extinção da execução.(desbloqueio fls. 237/246).Int.

**0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI SOARES GOMES**

Aceito a conclusão. Procedida a transferência dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, como já determinado à fl. 163, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, ante a certidão de fl. 183. Cumpra-se. Int.

**0005287-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005287-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em conta que o executado foi citado à fl. 63, determino sua intimação, com fulcro no 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do pedido de desistência, formulado pela exequente à fl. 235. Intime-se.

**0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X URBANO MIRANDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X NILDA VILELA MIRANDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X URBANO MIRANDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO  
Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias.

**0003403-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE HERCULANO

Aceito a conclusão.1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

**0005609-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ERNESTO VICENTE X MAURICIO ARAUJO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ERNESTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ARAUJO GARCIA

Aceito a conclusão.1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 45, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intimem-se os executados a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

**0009034-84.2012.403.6102** - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 240: defiro o desentranhamento das peças de interesse mediante a prévia apresentação das respectivas cópias, ficando esclarecido que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.3. Fls. 243/244: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 5.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de DARF, código 2864, conforme requerido.Int.

**Expediente Nº 2471**

## **MONITORIA**

**0007692-09.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES MANOEL NUNES

Tendo em vista a manifestação de fls. 54, considero suprida a aquiescência do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, e, por isso, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 67), ante a constatação de fraude na pactuação do instrumento que originou o débito destes autos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302229-14.1990.403.6102 (90.0302229-1)** - JOAO DURANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 100 e 126 (fls. 106/107 e 134), com o levantamento pelo patrono das quantias que lhe são devidas (fls. 124 e 154), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre mencionar que os valores devidos à parte exequente encontram-se depositados nos autos (fls. 129 e 134) e poderão ser levantados a qualquer momento pelos interessados, diante da notícia de seu falecimento e das infrutíferas tentativas de localização de herdeiros. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0009992-90.2000.403.6102 (2000.61.02.009992-8)** - GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da manifestação de fls. 570/573, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.

**0012021-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012021-0)** - WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 300/301v.: dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003811-24.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - REPRESENTANTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Express Office Comércio e Serviços Ltda. contra a sentença de fls. 765/784, sob o argumento de existência de omissão no julgado. Sustenta, para tanto, que não foi abordada a questão da sua contratação para os serviços que não estão abrangidos pelo monopólio, especialmente, a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, conforme decisão do STF, na ADPF n. 46, bem como o disposto no artigo 9º, da Lei n. 6.538/78. Requer, assim, seja sanada a omissão esclarecendo que a contratação junto a embargante poderá ser feita de serviços que ultrapassem aqueles autorizados no mandado de segurança 0016554-34.1994.403.6100, da 1ª Vara Federal de São Paulo, bem como os serviços que não integram o monopólio postal, conforme decidido pelo STF, na ADPF/46, ou seja, de distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, alcançando a mais lúdima JUSTIÇA! Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há omissão na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. Todas as questões trazidas foram fundamentadamente analisadas, de modo que eventual inconformismo deve ser atacado por meio do recurso próprio. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0007718-07.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE

## OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Antônio Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2010) ou, ainda, da juntada do laudo pericial. Para tanto, requer: 1) o reconhecimento dos períodos já admitidos pelo INSS administrativamente (não controvertidos): a) como tempo comum: de 01.02.1973 a 28.12.1973 e de 11.01.1994 a 20.01.1994; e como tempo especial: de 01.03.1994 a 31.12.1996 e de 01.01.1997 a 10.12.1998, laborado como torneiro mecânico/operador de máquinas, para a empresa FMC do Brasil Ind. e Com. Ltda, sucedida pela empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.; 2 - o reconhecimento e averbação como tempo especial dos períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS (controvertidos) a) de 01.12.1976 a 30.04.1979, na função de mecânico, para JOÃO DIONÍSIO PAIVA; b) de 25.09.1979 a 08.08.1980, na função de torneiro mecânico, para a empresa W. K. INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA DO BRASIL LTDA.; c) de 15.09.1980 a 09.12.1982, na função de torneiro mecânico, para a empresa FREIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.; d) de 24.01.1983 a 11.02.1984, na função de soldador, para a empresa CIA. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - C.A.N.A.; e) de 02.04.1984 a 25.05.1985, na função de torneiro mecânico, para a empresa MECAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.; f) de 23.08.1985 a 12.12.1989, na função de torneiro ferramenteiro, para a empresa MICRON INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.; g) de 01.11.1990 a 29.05.1992, na função de líder de usinagem, para a empresa WIDIA TOOL Indústria Metalúrgica Ltda. - M.E.; h) de 13.07.1992 a 09.04.1993, na função de torneiro mecânico, para a empresa USEPAM INDÚSTRIL MECÂNICA LTDA. - M.E.; i) de 24.01.1994 a 23.02.1994, na função de torneiro mecânico, para a empresa CPM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; j) de 11.12.1998 a 04.07.2006, na função de operador de máquinas, para a empresa FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (suciedida pela JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.); ek) de 23.07.2007 a 28.01.2010, na função de torneiro mecânico, para a empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 29.01.2010 (NB 46/150.265.323-8) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, bem como mais de 35 anos de tempo de serviço comum, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou, em ordem, por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos especiais em comuns, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/152) requerendo, por fim, a concessão de tutela antecipada a partir da sentença e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 154), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 156/163), cujo provimento foi negado (fls. 165/169 e 218/219). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício, uma vez que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI e as informações da GFIP. Em caso de procedência, pleiteou a utilização do índice de conversão de 1,2; a aplicação de juros de mora de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97; e a fixação dos honorários sucumbenciais no mínimo permitido pela lei processual, com observância da Súmula n. 111 do STJ (fls. 174/202, com quesitos e documentos às fls. 203/215). Guia de recolhimento de custas processuais juntada pelo autor às fls. 222. Pela decisão não recorrida de fls. 227/228 foi deferida a realização de prova pericial por similaridade, a ser realizada na empresa DEDINI S/A Indústria de Base (paradigma), para os períodos de 25.09.1979 a 08.08.1980, de 15.09.1980 a 09.12.1982, de 02.04.1984 a 25.05.1985, de 23.08.1985 a 12.12.1989, de 01.11.1990 a 29.05.1992, de 13.07.1992 a 09.04.1993, de 24.01.1994 a 23.02.1994 e de 23.07.2007 a 28.01.2010, nomeando-se perito judicial. No que tange ao período de 01.12.1976 a 30.04.1979, a perícia por similaridade restou indeferida. Quanto aos períodos de 24.01.1983 a 11.02.1984 e de 11.12.1998 a a 04.07.2006 a prova pericial foi indeferida, por entender suficientes os elementos constantes nos autos. A parte autora apresentou seus quesitos (fls. 235/236) e recolheu os honorários periciais solicitados às fls. 229 (fls. 238). Laudo pericial juntado às fls. 240/250, com manifestação das partes: réu (fls. 254/256) e autor (fls. 257/259). Em cumprimento à determinação de fls. 260, expediu-se alvará de levantamento, que foi entregue ao perito (fls. 261). É o relatório necessário. Fundamento e decido. PRELIMINAR 1 - Interesse de agir: Embora em sua fundamentação inicial tenha informado a existência de períodos já reconhecidos pelo INSS, como tempo especial, o autor voltou a requerê-los em seus pedidos finais. De fato, compulsando o procedimento administrativo juntado, em especial a análise e decisão técnica (fls. 83) e a planilha de tempo de contribuição (fls. 88/91), verifico que o INSS já enquadrou como especial os períodos de 01.03.1994 a 31.12.1996 e de 01.01.1997 a 10.12.1998, laborados para a FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda. sucedida pela JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, computando 4 anos, 9 meses e 10 dias de atividade especial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, de obter, em juízo, o reconhecimento e averbação dos períodos já admitidos na esfera administrativa como especiais. MÉRITO 2 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especiais, ou de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, somando-se aos períodos comuns já admitidos pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, atento à contagem de tempo do INSS (fls. 88/91), verifico que, além dos períodos enquadrados como especiais (como já mencionado na preliminar acima), todos os demais períodos anotados em CTPS e no CNIS, foram lançados na planilha, porém, não foram computados por se tratar de pedido de aposentadoria especial (código 46). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 24.01.1983 a 11.02.1984, laborado na função de soldador para a empresa CIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA, em razão do enquadramento por categoria profissional, conforme CTPS (fls. 41) e descrição das atividades constantes no PPP de fls. 31/32, com fulcro no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; b) de 11.12.1998 a 04.07.2006, laborado na função de operador de máquinas, para a empresa FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (sucetida pela JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.), em razão da exposição a ruído de 90,3 dB(A) e hidrocarbonetos (óleo e graxa), conforme formulário previdenciário de fls. 33, com fulcro no código 2.0.1. do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, no código 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97, XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13. Aliás, importante consignar que se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 01.03.1994, já tendo o INSS reconhecido a atividade especial até 10.12.1998. c) de 25.09.1979 a 08.08.1980, na função de torneiro mecânico, laborado para a empresa W. K. INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA DO BRASIL LTDA., de 15.09.1980 a 09.12.1982, na função de torneiro mecânico, para a empresa FREIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 02.04.1984 a 25.05.1985, na função de torneiro mecânico, para a empresa MECAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA., de 23.08.1985 a 12.12.1989, na

função de torneiro ferramenteiro, para a empresa MICRON INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 01.11.1990 a 29.05.1992, na função de líder de usinagem, para a empresa WIDIA TOOL Indústria Metalúrgica Ltda. - M.E., de 13.07.1992 a 09.04.1993, na função de torneiro mecânico, para a empresa USEPAM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. - M.E., de 24.01.1994 a 23.02.1994, na função de mecânico industrial, para a empresa CPM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de 23.07.2007 a 28.01.2010, na função de torneiro mecânico, para a empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, em razão da exposição ao nível de ruído de 87 a 89,11 dB(A), conforme constatado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 241/249), na última empresa mencionada, tomada como paradigma, conforme decisão não recorrida de fls. 227/228, com fulcro no código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997. Cumpre mencionar, conforme já ressaltai anteriormente quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e do fator de risco constatado no caso do autor. Quanto ao período de 01.12.1976 a 30.04.1979, laborado como torneiro mecânico para João Dionísio Paiva, o autor não faz jus ao reconhecimento como especial, uma vez que apenas a anotação em CTPS não é suficiente para o enquadramento, por não se tratar de estabelecimento industrial ou similar. Ademais, trata-se de estabelecimento inativo, tendo sido indeferida a realização de prova por similaridade pela decisão não recorrida de fls. 227/228. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (29.01.2010), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m
Joseph & Cia		1/2/1973	28/12/1973	10	28		---
João Dionísio Paiva		1/12/1976	30/4/1979	2	4	30	---
W.K. Ind. Eletromecânica do Brasil	Esp	25/9/1979	8/8/1980	10	14		---
Freimar Ind. Metalúrgica Ltda	Esp	15/9/1980	9/12/1982	2	2	25	---
Cia Agrícola Nova América	Esp	24/1/1983	11/2/1984	1	18		---
Mecapel - Ind. e Com. Eletrônica	Esp	2/4/1984	25/5/1985	1	1	24	---
Micron Ind. Mecânica S/A	Esp	23/8/1985	12/12/1989	4	3	20	---
Widia Tool Ind. Metalúrgica Ltda	ME Esp	1/11/1990	29/5/1992	1	6	29	---
Usepan Ind. Mecânica Ltda	Me Esp	13/7/1992	9/4/1993	8	27		---
Lenie Montagens Ind. Ltda		11/1/1994	20/1/1994	10			---
COM do Brasil Ind. e Comércio Ltda	Esp	24/1/1994	23/2/1994	30			---
FMC do Brasil Ind. e Com. Ltda	Esp	1/3/1994	10/12/1998	4	9	10	---
FMC do Brasil Ind. e Com. Ltda	Esp	11/12/1998	4/7/2006	7	6	24	---
Dedini S/A Ind. de Base	Esp	23/7/2007	28/1/2010	2	6	6	---
----- Soma: 2 14 68 22 51 227							
Correspondente ao número de dias: 1.208 9.677							
Tempo total : 3 4 8 26 10 17							
Conversão: 1,40 37 7 18 13.547,800000							
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 26							

Como visto, possuindo 26 anos, 10 meses e 17 dias de atividade especial, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (29.01.2010). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e averbação como tempo especial do período de 01.12.1976 a 30.04.1979; 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerados como atividades especiais: a) de 25.09.1979 a 08.08.1980, na função de torneiro mecânico, laborado para a empresa W. K. INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA DO BRASIL LTDA.; b) de 15.09.1980 a 09.12.1982, na função de torneiro mecânico, para a empresa FREIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.; c) de 24.01.1983 a 11.02.1984, laborado na função de soldador para a empresa CIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA; d) de 02.04.1984 a 25.05.1985, na função de torneiro mecânico, para a empresa MECAPÉL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.; e) de 23.08.1985 a 12.12.1989, na função de torneiro ferramenteiro, para a empresa MICRON INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.; f) de 01.11.1990 a 29.05.1992, na função de líder de usinagem, para a empresa WIDIA TOOL Indústria Metalúrgica Ltda. - M.E.; g) de 13.07.1992 a 09.04.1993, na função de torneiro mecânico, para a empresa USEPAM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. - M.E.; h) de 24.01.1994 a 23.02.1994, na função de mecânico industrial, para a empresa CPM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; ei) de 11.12.1998 a 04.07.2006, laborado na função de operador de máquinas, para a empresa FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (sucetida pela JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.); j) de 23.07.2007 a 28.01.2010, na função de torneiro mecânico, para a empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 29.01.2010, com termo inicial retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão

ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, por não ter sido reconhecido apenas um período como atividade especial, arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor (fls. 222) e dos honorários periciais (fls. 238), bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de processo civil. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito, pelos documentos trazidos, e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0009055-31.2010.403.6102 - VICENTE DONIZETE MASSARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE DNIZETE MASSARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais na Universidade de Ribeirão Preto, nos períodos de 27.12.1984 até 25.06.2006 (auxiliar de serviços gerais no biotério) e de 26.06.2006 até 09.04.2010 (auxiliar de serviços gerais na seção de manutenção hidráulica), as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13.04.2010). Postula, ainda, o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça e o pagamento das verbas decorrentes da concessão do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 10/59. Às fls. 61/62 foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça ao autor, nomeado perito técnico para verificação das condições especiais alegadas e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 64/74), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, uma vez que deve ser aplicada a legislação da época da prestação do serviço, com observância do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação ou da apresentação do laudo pericial; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ainda que em patamar inferior ao mínimo previsto, incidentes sobre as diferenças devidas até a data da sentença; que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, pelos índices legalmente previstos; que os juros de mora incidam a partir da citação válida; e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais. Na oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 74/80). Às fls. 81 o perito nomeado inicialmente requereu sua substituição nos autos, o que foi acolhido, com nomeação de outro profissional (fls. 83), que, também, requereu dispensa (fls. 86). Desconstituído o perito, determinou-se a expedição de ofício à Universidade de São Paulo requisitando cópia do laudo utilizado para embasar o PPP apresentado (fls. 87), o que foi providenciado (fls. 93/95), tendo as partes se manifestado às fls. 99/103 (autor) e fls. 105/112 (INSS). Diante dos argumentos do autor que insistiu na realização de perícia técnica, foi nomeado novo perito (fls. 113) que apresentou seu laudo técnico as fls. 117/130. Com vista dos autos, o autor manifestou sua concordância com o laudo apresentado (fls. 133), enquanto o INSS reiterou suas razões, requerendo a improcedência do pedido (fls. 135). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos

decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica

exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db2.2. CASO CONCRETO O autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, que não foram considerados pelo INSS, os quais se encontram anotados em CTPS (fls. 28), bem como no CNIS (fls. 32). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos dois períodos requeridos, sendo de 27.12.1984 até 25.06.2006 (auxiliar de serviços gerais no biotério) e de 26.06.2006 até 09.04.2010 (auxiliar de serviços gerais na seção de manutenção hidráulica), em razão da exposição a fator de risco biológico, decorrente das atividades desenvolvidas e dos locais onde foram prestadas, conforme PPP de fls. 25/26 e laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo (fls. 117/130) com fulcro no código

1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, com base no código 3.0.1, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O código GFIP indicado no formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, que se encontram descritas no próprio formulário, com apontamento de exposição a fator de risco durante todo o período, o que restou confirmado pelo laudo realizado pelo perito nomeado nos autos, no local onde as atividades foram exercidas. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição - considerados os períodos reconhecidos como especiais nestes autos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Universidade de São Paulo Esp 27/12/1984 25/6/2006 - - - 21 5 29 Universidade de São Paulo Esp 26/6/2006 9/4/2010 - - - 3 9 14 Soma: 0 0 0 24 14 43 Correspondente ao número de dias: 0 9.103 Tempo total : 0 0 0 25 3 13 Conversão: 1,40 35 4 24 12.744,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 24 Tempo de contribuição especial: 25 anos, 3 meses e 13 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (13.04.2010) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 13.04.2010.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor na Universidade de São Paulo, de 27.12.1984 até 25.06.2006 e de 26.06.2006 até 09.04.2010 (data da elaboração do PPP) e conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (13.04.2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário

**0010880-10.2010.403.6102** - OSVALDO KLEMP (SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Osvaldo Klemp em face da União, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a incorporação em sua aposentadoria de verbas como: adicional noturno, horas-extras em 70% acima do normal, horas-extras noturnas também em 70% acima do normal, RSR/H. Extra/Adicional Noturno/TFS-Prop., trabalho de fim de semana e diferença de mercado. Fundamenta seu pedido na Lei nº 8.529/92, que lhe garantiria a complementação da aposentadoria. Informou ter se aposentado em 1993, mas ter continuado a trabalhar, razão por que, segundo o autor, teria direito à complementação de sua aposentadoria com os benefícios pleiteados. Alega que as parcelas requeridas incorporaram-se ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo ser suprimidas unilateralmente. Invocou a Consolidação das leis do trabalho para sustentar que integram o salário não apenas as importâncias fixas estipuladas, mas também as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Segundo ele, a habitualidade é essencial para caracterizar a inclusão da verba no salário-de-contribuição. Afirmou ter direito ao reajuste em razão do princípio da isonomia e, também, por força da Lei nº 8.529/92. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/119. Tutela antecipada indeferida às fls. 120/121. Citada, a União contestou o pedido (fls. 133/145) e juntou os documentos de fls. 146/156. Argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal, com fundamento no Decreto nº 20.910/32, e bienal, com fundamento na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXIX). No mérito propriamente dito, afirmou que a complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.529/92 tem como requisitos o fato de o empregado ser egresso do antigo Departamento de Correios e Telégrafos, tendo integrado seus quadros com base da Lei nº 6.184/74. Alegou que o autor, tendo sido admitido pelo regime da CLT, jamais foi estatutário, não se enquadrando na hipótese fática da Lei nº 8.529/92. Em caso de procedência do pedido, alegou que os juros e a correção monetária incidentes sobre eventuais valores devidos não poderiam ser superiores aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Igualmente citada, a ECT apresentou contestação (fls. 157/167), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho e invocou a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que, pela Lei nº 8.529/92, apenas o valor da remuneração correspondente ao pessoal da ativa é que deveria ser complementado, sendo que o autor pretende a incorporação de outras verbas. Defendeu a improcedência do pedido, pois tais verbas não correspondem à remuneração do pessoal em atividade na ECT, mas sim acréscimo de sua própria remuneração, após a aposentadoria. Em caso de procedência do pedido, pleiteia que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pretendeu, outrossim, não ser condenada em honorários advocatícios. A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho, que declinou de sua competência pela decisão de fls. 180. Redistribuídos

os autos a este Juízo, os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos, ocasião em que se determinou a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. O novo valor atribuído à causa foi acolhido (fls. 203) e as custas devidas recolhidas (fls. 206), após o que se determinou a citação INSS, réu ainda não citado no feito (fls. 208). O INSS apresentou a contestação de fls. 210/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/236. Alegou a decadência do direito de rever o ato concessório do benefício e prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que o autor, não sendo egresso do Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), não foi abrangido pela Lei nº 8.529/92. Quanto à incorporação das verbas pretendidas, afirmou tratar-se de forma de desaposentação, o que não é possível. Afirmou não ser possível incluir em sua aposentadoria contribuições vertidas após a aposentação; que o aposentado contribui para o custeio, mas não para a obtenção de benefícios; que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Em caso de procedência, pretende não ser condenado em verba honorária superior a 5% do valor da causa e que os juros e correção monetária incidam no forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Réplica às fls. 239/247. Intimados, o autor (fls. 250), a União (fls. 252) e o INSS (fls. 254) manifestaram expressamente não terem provas a produzir. A ECT não se manifestou (fls. 255). É o relatório do essencial. DECIDO. A aposentadoria do autor é paga pelo INSS e a Lei nº 8.529/92 determina sua complementação pela União, razão por que ambos têm legitimidade para figurar no polo passivo da lide. A ECT, contudo, não responde pelo pagamento do benefício do autor, nem por eventual complementação. Nesse ensejo, sua preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Conquanto o autor tenha se aposentado como empregado da ECT, a empresa pública não responde pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do autor, não se justificando seu interesse na demanda. Nesse sentido, leiam-se: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.529/92, ART. 6º. DECRETO Nº 882/93. SERVIDOR DO ANTIGO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. É parte legítima a União, em conjunto com o INSS, nas ações em que postulada a complementação de aposentadoria prevista em Lei nº 8.529/92, sendo este executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela (art. 7º do Decreto 882/93). 2. Recurso não conhecido. (STJ. REsp. nº 337.210-ES. Relator Ministro Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Julgado em 04.12.2001. DJ de 18.02.2002) Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de incorporação em sua aposentadoria de verbas como: adicional noturno, horas-extras em 70% acima do normal, horas-extras noturnas também em 70% acima do normal, RSR/H. Extra/Adicional Noturno/TFS-Prop., trabalho de fim de semana e diferença de mercado. O fundamento do pedido é a Lei nº 8.529/92, que lhe garantiria a complementação da aposentadoria. A análise da preliminar de mérito de decadência demanda que se adentre ao mérito da questão, razão por que, embora não seja a melhor técnica, será analisada em conjunto com este. De plano, afastado a incidência do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, in verbis: Constituição Federal Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes de sua condição de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O objeto perseguido com a presente demanda não é crédito decorrente de relação de trabalho, no sentido em que lhe foi empregado no dispositivo supratranscrito da Constituição Federal. Vale dizer, não se cuida recebimento de verbas trabalhistas pura e simplesmente. Para adentrar ao mérito, se faz necessário desdobrar o pedido do autor. Ocorre que ele pede a incorporação de algumas verbas em sua aposentadoria, com respaldo na Lei nº 8.529/92. Analisar-se-á, em primeiro lugar, a Lei nº 8.529/92. O antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) foi transformado em empresa pública, em 20 de março de 1969, por força do Decreto-lei nº 509/69. Após a transformação, seus funcionários, então estatutários e regidos pela Lei nº 1.711/52, optaram pelo regime celetista, perdendo, em consequência, o direito à aposentadoria integral. Com vistas a corrigir a perda decorrente de tal opção, foi editada a Lei nº 8.529/92, que permitiu a complementação, pela União, da aposentadoria daqueles empregados que, egressos do antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), optaram pelo regime da CLT, desde que tenham ingressado na ECT até 31.12.76. Vejam-se algumas disposições legais: Lei nº 8.529, de 14.12.1992 Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. O autor, conforme documentos acostados aos autos, era, de fato, egresso do antigo Departamento de Correios e Telégrafo. Assim é que os comprovantes de pagamentos de fls. 36/119

apontam como 24.06.1966 sendo sua data de admissão. Nessa data, a ECT sequer existia, mas sim o antigo Departamento de Correios. Outrossim, o contrato de trabalho do autor com a ECT, assinado em julho de 1975 (fls. 147/152), menciona expressamente estar fundamentado na Lei nº 6.184/74, que dispôs sobre a migração de funcionários públicos, antes regidos pela Lei nº 1.711/52, para o regime celetista. Portanto, o autor foi realmente abrangido pela Lei nº 8.529/92. Isso lhe dá direito à complementação de sua aposentadoria pela União em valor correspondente à remuneração do pessoal da ativa (art. 2º). Esse direito, contudo, vem sendo respeitado, ou seja, foi cumprido pela União e pelo INSS. Conquanto não tenham sido juntados aos autos relações detalhadas de créditos de sua aposentadoria, as mesmas constam do sítio do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e podem ser consultadas sem maiores dificuldades. Nessas relações, sob código 301, mensalmente, se constata a diferença paga pela União. Assim, o direito do autor à complementação de sua aposentadoria foi respeitado e está sendo cumprido. A incorporação em seus proventos de aposentadoria das verbas pretendidas (adicional noturno, horas-extras em 70% acima do normal, horas-extras noturnas também em 70% acima do normal, RSR/H. Extra/Adicional Noturno/TFS-Prop., trabalho de fim de semana e diferença de mercado), se devida, não o é com fundamento na Lei nº 8.529/92, pois esta não respalda tal pretensão. Daí porque se desdobrou o pedido do autor. E, a partir de agora, passa a se verificar se o autor, ainda que com outro fundamento, poderia ter direito à incorporação de tais verbas em sua aposentadoria. A resposta é negativa. Como visto, a Lei nº 8.529/92 apenas outorgou ao autor o direito à complementação de sua aposentadoria, tendo como parâmetro para essa complementação a remuneração do pessoal da ativa. Nada menciona a respeito de verbas de caráter excepcional e, seguramente, o parâmetro não é a própria remuneração do autor, que, aposentado, continuou a trabalhar e a receber tais verbas. Trata-se de parâmetro baseado nas funções pertencentes à carreira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e de caráter objetivo. A única gratificação de caráter subjetivo, mencionada na Lei, é o adicional por tempo de serviço (art. 2º). Com relação à parte da aposentadoria de responsabilidade do INSS, independentemente da análise da possibilidade, ou não, de incorporação das referidas verbas, operou-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício pago pelo INSS, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 8.529/92 determina expressamente que sejam observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária (art. 2º, transcrição supra). É verdade que o autor se aposentou em 14.10.93 (fls. 229), antes, portanto, do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, que resultou na Lei nº 9.528/97 e alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da nova redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, o prazo decenal de decadência começou a contar a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, em 28.06.97. Veja-se o seguinte precedente, julgado de acordo com a lei de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), no Recurso Especial nº 1.309.529, colhido no Informativo nº 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Assim, quando do ajuizamento da ação (11.12.2009 - fls. 03), já havia se operado a decadência. Não há possibilidade de revisão do ato concessório do benefício do autor, em relação à parte de responsabilidade do INSS. Prejudicada qualquer

alegação de prescrição, haja vista a total improcedência do pedido do autor. DISPOSTIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CPC, art. 267, inc. VI) e, no mérito, em relação aos demais réus, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Arcará ele, ainda, com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (fls. 203), atualizados monetariamente, a serem distribuídos, pro rata, entre os réus. P. R. I. C.

**0002192-25.2011.403.6102 - JOAO ANTONIO PACHECO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por João Antônio Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2010), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, bem como o recebimento de indenização por dano moral, no importe de cinquenta salários mínimos, ou em valor a ser arbitrado nos autos (item 8 de fls. 15). Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: a) de 29.04.1995 a 20.02.1998, laborado como motorista, na empresa Linear Publicidade S/C Ltda.; b) de 03.08.1998 a 07.02.2002, laborado como motorista, na empresa Painew Propaganda e Publicidade Ltda.; ec) de 02.09.2002 a 21.10.2010 (DER), laborado como motorista na empresa Óriun Painéis Ltda. EPP. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21.10.2010 (NB 42/155.091.423-2), foi indeferido (fls. 74), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas nos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que na data do requerimento administrativo, somados os períodos especiais, convertidos em tempo comum, contava com 35 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado, com renda mensal a ser calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/74). Às fls. 76 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a apresentação pelo autor do laudo técnico e formulário do período de 29.04.1995 a 20.02.1998, devidamente assinado pelo empregador, eis que o apresentado na inicial (fls. 47/48) fora fornecido pelo sindicato. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a incompetência absoluta do juízo, ao argumento de que o pedido de danos morais não deve ser computado no valor da causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Defendeu, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações constantes na GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Sustentou, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e o reconhecimento da isenção das custas judiciais. Insurgiu-se, por fim, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 79/97, com quesitos e documentos às fls. 77/113). O autor se manifestou às fls. 115/117 acerca do encerramento das atividades da empresa Linear Publicidade S/C Ltda (período de 29.04.1995 a 20.02.1998), requerendo a utilização do formulário e laudo da empresa Painew Propaganda e Publicidade Ltda., a ser tomada como paradigma. Pela decisão não recorrida de fls. 118, foi deferido o pedido do autor, tornando desnecessária a realização de perícia técnica por similaridade. Quanto aos demais períodos (03.08.1998 a 07.02.2002 e 02.09.2002 a 21.10.2010) os elementos constantes nos autos foram considerados suficientes. Determinada a expedição de ofício para as empresas Oriun Painéis Ltda e Painew Propaganda e Publicidade Ltda (fls. 121), vieram os laudos de fls. 124 e 127. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta A incompetência absoluta argüida deve ser afastada, pelo fato de o valor da causa ser o determinante da competência. Como ele é de valor superior a sessenta salários mínimos, extrapola da competência do Juizado Especial, mister se fazendo que continue na Vara Federal à qual foi distribuída. Embora se observe de uns tempos para cá o interesse de alguns em deslocar a competência absoluta do Juizado, o certo é que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor e, no caso, observou-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, somando-se os pedidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA. (...) 2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito. 3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor. 4. Sentença anulada para o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja

analisado do mérito.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200771000122475 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - D.E. 11/10/2007) - grifo nossoPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Trata-se de apelação em ação ordinária na qual foram formulados os seguintes pedidos [...] A condenação do INSS a reimplantação do benefício de amparo social ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como a devolução das mensalidades impagas de junho de 2004 até a reimplantação do benefício; A condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos e suportados pela autora quando do cancelamento indevido do seu benefício.2. Em razão da cumulação de pedidos, o valor da causa foi atribuído em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante o disposto no art. 259, II, do CPC.3. O limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3, caput, da Lei n 10.259/2001 é ultrapassado pela soma dos valor requerido como indenização por dano moral ao referente às parcelas vencidas do benefício suspenso. Reconhece-se, portanto, a competência da 9ª Vara Federal de Pernambuco para processar e julgar o presente feito.4. Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428317 - Processo: 200783000125435 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ - Data::15/01/2008 - Página::572 - Nº.:10) MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (21.10.2010 - fls. 74), cujo indeferimento ocorreu em 27.01.2011 (fls. 74), enquanto a presente ação foi proposta em 26.04.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 100/101). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado.Cumpro ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 118. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos

posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, autor faz jus à contagem de todos os períodos como especiais: a) de 29/04/1995 a 20/02/1998, na função de motorista, na empresa Linear Publicidade S/C Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 85,0 dB(A), conforme PPP de fls. 64/verso, elaborado pela empresa Painew Propaganda e Publicidade Ltda, cuja utilização foi deferida pela decisão não recorrida de fls. 118, por se tratarem de empresas com as mesmas características, tomada, portanto, como paradigma, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997 b) de 03.08.1998 a 07.02.2002, na função de motorista, na empresa Painew Propaganda e Publicidade Ltda, em razão da exposição ao nível de ruído de 85,0 dB(A), conforme PPP de fls. 64/verso, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997; ec) de 02.09.2002 a 21.10.2010, laborado como motorista, na empresa Óriun Painéis Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 85,0 dB(A), conforme PPP de fls. 42/43, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e do fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já computados pelo INSS de forma especial, com conversão para tempo comum, bem como os anotados no CNIS do autor (trazidos pelo próprio INSS em sua contestação às fls. 100/111), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (21.10.2010), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d G.P. Indústria de Limas Ltda 24/3/1977 17/2/1980 2 10 24 - - - Jumil - Justino de  
Moraes, Irmãos S/A 12/5/1980 10/10/1980 - 4 29 - - - Setel Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda 1/10/1983  
29/2/1984 - 4 29 - - - Iecio publicidades S/C Ltda Esp 1/4/1985 24/12/1987 - - - 2 8 24 Linear Publicidade S/C  
Ltda Esp 1/5/1988 30/3/1989 - - - 10 30 Look-Door Propaganda e Publicidade S/C Ltda Esp 1/3/1990  
30/10/1993 - - - 3 7 30 Linear Publicidade S/C Ltda Esp 1/6/1994 28/4/1995 - - - 10 28 Linear Publicidade S/C  
Ltda Esp 29/4/1995 20/2/1998 - - - 2 9 22 Painew Propaganda e Publicidade Ltda Esp 3/8/1998 7/2/2002 - - - 3 6  
5 Oriun Painéis Ltda - EPP Esp 2/9/2002 21/10/2010 - - - 8 1 20 Soma: 2 18 82 18 51 159 Correspondente ao  
número de dias: 1.342 8.169 Tempo total : 3 8 22 22 8 9 Conversão: 1,40 31 9 7 11.436,600000 Tempo total de  
atividade (ano, mês e dia): 35 5 29 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com  
salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento  
administrativo (21.10.2010). Importante registrar que os dados constantes no CNIS de fls. 101 e 105 (nas duas  
inscrições) se referem ao autor, conforme se comprova pelas informações constantes às fls. 100. Termo inicial  
fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma,  
Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). 3 - Da indenização por danos morais: Verifico, por fim,  
que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a  
condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 50 (cinquenta)  
salários mínimos. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si  
só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em  
entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o  
seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.  
MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS.  
BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante  
cômputo dos períodos laborados em condições

especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA: 10/09/2008) Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do

Decreto 3.048/99: a) de 29/04/1995 a 20/02/1998, na função de motorista, na empresa Linear Publicidade S/C Ltda.; b) de 03.08.1998 a 07.02.2002, na função de motorista, na empresa Painew Propaganda e Publicidade Ltda.;- de 02.09.2002 a 21.10.2010, laborado como motorista, na empresa Óriun Painéis Ltda. EPP;2) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21.10/2010 (DER), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.2) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, mas deverá arcar com o reembolso da metade das despesas adiantadas pelo autor, incluindo honorários periciais. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002254-65.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X USINA SAO FRANCISCO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) Cuida-se de ação de regresso, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Usina São Francisco S/A Açúcar e Álcool, objetivando receber todos os valores pagos ao segurado Emerson Ananias Fernandes dos Santos a título de aposentadoria por invalidez (benefício nº 5372934537), incluindo as prestações futuras que vier a pagar até a cessação do benefício. Noticiou que o segurado foi contratado como operador de produção pela empresa e, em 15 de fevereiro de 2005, sofreu acidente de trabalho ao efetuar a limpeza de rosca giratória (rosca sem fim). Segundo o INSS, conforme os termos da ação indenizatória ajuizada pelo trabalhador contra a Usina, a forma correta de se promover a limpeza da peça seria o funcionário posicionado em cima de um patamar que deveria existir junto à rosca, utilizando uma mangueira de água com pressão suficiente para a limpeza (normalmente um carro pipa). Contudo, no dia do acidente não havia o mencionado patamar e nem o carro pipa. Dessa forma, o trabalhador efetuou a limpeza posicionando-se no início do tubo onde era acoplada a rosca e utilizando uma mangueira com pressão insuficiente para limpeza da peça. Ademais, o trabalhador recebeu instruções para efetuar a limpeza com a rosca em funcionamento. Devido à precariedade das condições de trabalho, o trabalhador desequilibrou-se e escorregou, caindo com uma de suas pernas na rosca, tendo a mesma sido esmagada. Apesar de tentar proteger o restante do corpo, a outra perna também acabou sendo esmagada (fls. 03). Sustentou que o acidente foi decorrente da inobservância das mais elementares regras de segurança e que a sociedade não pode arcar com o prejuízo desse ato ilícito praticado por particular. Afirmou que os requisitos da ação regressiva - acidente de trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou seus dependentes - estão presentes, razão por que a indenização pretendida é devida. Defendendo que em acidentes de trabalho há uma presunção (relativa) de culpa do empregador, requereu a inversão do ônus da prova para atribuir a ele (empregador) o dever de demonstrar que observou todas as normas de saúde e segurança do trabalho, a fim de preservar a integridade do trabalhador. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/146. Certidão de inteiro teor da ação trabalhista (autos nº 0005000-11.2007.5.15.0125) juntada às fls. 151/165. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 173/189), acompanhada dos documentos de fls. 190/223. Em síntese, alegou que os fatos não decorreram de negligência de sua parte, nem de falta de treinamento ou informações dos funcionários. Informou ter custeado as despesas do trabalhador e sustentou que a pretensão do INSS configura enriquecimento ilícito, pois recebe recursos específicos para custear o benefício concedido ao segurado. Defendeu a ausência de responsabilidade da empresa e a culpa exclusiva da vítima no acidente. Requereu o julgamento de improcedência do pedido e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização pleiteada. Manifestação do INSS às fls. 227/242 sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas. Manifestação da empresa às fls. 243/244 sobre as provas pretendidas. Certidão de objeto e pé do inquérito policial instaurado em decorrência do acidente juntado às fls. 263. Audiência realizada às fls. 275/280, após o que as partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 287/294 e 296/306). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de ressarcimento, em regresso, do INSS pelo pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho. Consta dos autos que o segurado Emerson Ananias Fernandes dos Santos se acidentou, em 15.02.2005, na empresa ré, onde trabalhava. Em razão do acidente, o segurado teve as duas pernas amputadas, sendo-lhe concedido, em 10.09.2009, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 22). O pedido do INSS fundamenta-se no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Leia-se: Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No Brasil, historicamente, o acidente de trabalho tem natureza securitária. Assim é que os primeiros

diplomas normativos que regularam esse tipo de infortúnio atribuíam aos empregadores a responsabilidade pelo pagamento da indenização devida aos trabalhadores, ainda que obrigando as empresas à celebração de contratos de seguros contra acidentes (a partir do advento do Decreto nº 24.637, de 10.07.34). Apenas a partir da Lei de Acidente de Trabalho (Lei nº 5.316/67), sucedida pela Lei nº 6.367/76 e, posteriormente, pela Lei nº 8.213/91, é que o seguro acidente de trabalho foi estatizado, ou seja, passou a fazer parte da Previdência Social. Tratava-se, e assim o é até hoje, de uma forma de seguro social, onde o benefício, quando devido (evento futuro e incerto), era pago pelo INSS. A estatização do seguro acidente de trabalho modificou substancialmente a sistemática então vigente. A propósito do tema, transcrevo os seguintes comentários: Um dos objetivos essenciais da passagem completa do seguro de acidentes do trabalho para a previdência social era a substituição das indenizações globais pagas pelas seguradoras privadas pelo regime de manutenção do salário, mais consentâneo com os interesses dos trabalhadores e seus dependentes. Essa substituição correspondeu plenamente à expectativa, e um dos efeitos da nova situação é exatamente a existência, ainda de numerosos casos em que são pagas indenizações globais, em geral variáveis (Exposição de Motivos da Lei nº 6.367, de 1976, item nº 4). (...) A estatização do seguro acidentes do trabalho alcança a totalidade dos trabalhadores urbanos e rurais. Por ser obrigatório, o órgão autárquico responsável Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (anteriormente Instituto Nacional da Previdência Social - INPS) será compelido a prestar ao trabalhador acidentado ou acometido de doença profissional ou do trabalho, os serviços, as prestações e os benefícios previstos em lei, mesmo que não tenham sido recolhidas as contribuições de custeio devidas (que executará por ação própria). (in PEDROTTI, Irineu Antonio. Acidentes de Trabalho - Comentários. Editora Universitária de Direito. 2ª edição. São Paulo: 1992) Como já dito, as legislações que sucederam à Lei nº 5.316/67, inclusive a atualmente vigente Lei nº 8.213/91, mantiveram no âmbito da Previdência Social o benefício acidentário, bem como seu respectivo custeio, inclusive com a cobrança do SAT (seguro acidente de trabalho) que tem a finalidade específica de custear os benefícios acidentários. Não obstante, criou-se, com o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, uma forma para que o INSS pudesse se ressarcir dos prejuízos decorrentes dos benefícios que viesse a ter que pagar a título de benefício acidentário ou em decorrência de acidente de trabalho. Essa possibilidade, contudo, é, no mínimo, muito questionável, na medida em que descaracteriza a natureza securitária do sistema, especialmente ao considerarmos que a empresa paga uma contribuição social para custeio do benefício em questão. A contribuição previdenciária paga pelo empregador e pelo empregado, e o seguro acidente do trabalho (SAT) devido pela empresa, configuram seguro pago para garantir o benefício ao empregado eventualmente acidentado e, também, para a empresa, que se garante, dessa forma, de ter que arcar por si mesma com o benefício acidentário. O SAT foi instituído para financiar a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa e tem alíquotas fixadas conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa (Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II). A Lei prevê até mesmo a possibilidade de reenquadramento em alíquota diversa, conforme o aumento ou diminuição do número de acidentes. Leia-se: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Não se constata, tendo em vista as disposições legais, que a cobertura exclua as hipóteses em que haja negligência da empresa, cobrindo apenas riscos ordinários. Não se chega a essa conclusão nem pela previsão legal da contribuição e nem ao se fazer uma interpretação lógica das disposições normativas. As empresas cujas atividades apresentam grau de risco ou que ensejam a concessão da aposentadoria especial já contribuem para o sistema com um adicional - SAT - incidente sobre o total da remuneração paga a segurados empregados e trabalhadores avulsos. Não necessariamente farão uso desse seguro. Ainda que algum ou alguns de seus empregados se acidentem, com certeza não serão todos, muito embora o recolhimento incida sobre toda a folha de salários. Outrossim, em relação à aposentadoria especial, sabidamente, nem todos aqueles segurados terão direito a ela. Nesse contexto, o INSS busca se ressarcir de valores pelos quais já recebeu, ou seja, busca o ressarcimento pelo dispêndio de valores que foram previamente custeados pelas empresas que, potencialmente, poderiam ensejar exatamente o pagamento do benefício. Assim, a atuação culposa ou dolosa da empresa enseja, se o caso, sua responsabilização na esfera civil e diretamente ao empregado que sofreu o dano. Em princípio, não se vislumbra a hipótese de responsabilização diante da mera concessão de benefício acidentário ou em decorrência de acidente de trabalho. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência

Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício.2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício.3. A Lei nº 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência Social ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente do trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente.4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento do empregado que tenha se acidentado.5. O Seguro Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa de empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição.6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT.7. Apelo desprovido.(TRF 3ª Região. Ap. Reexame Nec. Nº 0035809-07.1996.4.03.6100/SP. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. 5ª Turma. Julgado em 24.09.2012. DJe de 11.10.2012) Ainda que assim não fosse e se admitisse a possibilidade de responsabilização da empresa nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, o caso dos autos não o permitiria. Não constato atuação negligente da empresa, na medida em que a participação da vítima foi significativa para o acidente. Com efeito, não se pode olvidar que Emerson, conforme reconheceu em seu testemunho (fls. 278), subiu na rosca para limpá-la, escorregando e caindo. Vale dizer, subiu na rosca sem fim, com ela em movimento, assumindo o risco de se acidentar. Não é minimamente crível que ele tenha sido orientado a limpá-la daquela forma, especialmente ao se considerar que ele mesmo reconheceu que a empresa fazia, uma vez por ano, o treinamento dos empregados para segurança e prevenção de acidentes. É verdade que a Usina adotou outras medidas de segurança após o acidente, o que é prudente, mas não leva à conclusão de que, antes disso, tenha sido negligente. Também não se pretende aqui ratificar as condutas da empresa, afirmando que ela adotou todas as medidas possíveis para evitar o acidente. Apenas não se constata conduta negligente o suficiente para responsabilizá-la pelo ressarcimento do INSS, considerando-se, sobretudo, o fato de que é contribuinte do seguro acidente de trabalho, o qual deve custear exatamente esse tipo de infortúnio. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem corrigidos monetariamente a partir desta data (CPC, art. 20, 4º). P. R. I.

**0002785-54.2011.403.6102 - JOAO BATISTA SOARES(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela após instrução, ajuizada por JOÃO BATISTA SOARES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais como motorista, mas que não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua devida conversão em tempo de atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como o cômputo de todos os contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho, calculando-se o benefício de acordo com a Lei 9.876/99 ou pelos trinta e seis últimos salários de contribuição, o que lhe for mais vantajoso. Protesta pelo pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 14/67. Pela decisão de fls. 69 foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 67, deferido o benefício da gratuidade de Justiça, determinada a requisição do procedimento administrativo indicados na inicial e, ainda, a citação do requerido. Procedimento administrativo juntado às fls. 73/97. O INSS apresentou contestação (fls. 99/117), onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, devendo ser aplicada a legislação da época da prestação do serviço, com observância do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação ou da apresentação do laudo pericial; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ainda que em patamar inferior ao mínimo previsto, incidentes sobre as diferenças devidas até a data da sentença; que a correção

monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, pelos índices legalmente previstos; que os juros de mora incidam a partir da citação válida; e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais. Na oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 117/119 e 120/137, respectivamente). A decisão de fls. 138 indeferiu a realização de prova pericial para o período de 14.01.1981 a 05.01.1982, em razão das informações constantes dos autos, determinando a apresentação pelo autor de formulário previdenciários para os períodos de 22.02.1982 a 30.08.1993, de 01.09.1983 a 15.09.1987, de 01.10.1987 a 23.01.1989, e de 23.02.1989 a 23.05.1991. Quanto ao período de 23.05.1991 a 28.04.1995, determinou-se a requisição do laudo utilizado para a confecção do formulário previdenciário de fls. 57/58. Da decisão, não houve interposição de recurso. Esclarecimentos da ex-empregadora do autor quanto ao período de 23.05.1991 a 28.04.1995 às fls. 140. O autor requereu dilação do prazo por trinta dias para a juntada da documentação determinada às fls. 138, o que foi deferido (fls. 141), todavia, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 142). Apresentação de memoriais finais pelo autor (fls. 144/152) e pelo INSS (fls. 154/157). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db2.2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial na função de motorista, que não foram considerados administrativamente pelo INSS, todos anotados em CTPS (fls. 28/31 e 34) e no CNIS (fls. 127). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: a) de 14/01/1981 até 05/01/1982, laborado para a empresa Transdroga S/A, com base na categoria profissional, uma vez que foi contratado como motorista, por empresa transportadora (CTPS às fls. 28), e consta no CNIS o código de ocupação CBO 98500 - condutores de A ONIBUS, CAMINHÕES DE VEICULOS SIMILARES (fls. 126 e 132), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; b) de 22/02/1982 até 30/08/1993, de 01/09/1983 até 15/09/1987 e de 01/10/1987 até 23/01/1989, laborados para a empresa Destilaria Balbo S/A, com base na categoria profissional, uma vez que foi contratado como motorista, em empresa de destilaria de álcool, conforme anotação em CTPS (fls. 29/30), e consta no CNIS o código de ocupação CBO 98500/98590 e 958) - condutores de A ONIBUS, CAMINHÕES DE VEICULOS SIMILARES (fls. 126), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; c) de 23/02/1989 até 23/05/1991, laborado para a empresa Agropecuária Anel Viário S/A, com base na categoria profissional, por ter sido contratado como motorista, conforme anotação na CTPS (fls. 32), e constar no CNIS o código de ocupação 98500 - condutores de A ONIBUS, CAMINHÕES DE VEICULOS SIMILARES (fls. 126), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; ed) de 23/05/1991 até 28/04/1995, laborado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, com base na categoria profissional, por ter exercido a função de motorista, conforme anotação em CTPS (fls. 31 e 34) e informação da empresa às fls. 140, de que exercia atividades profissionais de motorista de veículo pesados, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Importante consignar que para a elaboração da tabela de contribuição serão considerados todos os períodos lançados em CTPS, conforme requerido pelo autor às fls. 12, bem como as contribuições realizadas como contribuinte individual (observados os períodos concomitantes), lançadas no CNIS (fls. 126/128). Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição na DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d ENGIFLORA - Florestal Empreendimentos LTDA 1/2/1975 12/5/1975 - 3 12 - - -  
ENGIFLORA - Florestal Empreendimentos LTDA 25/9/1975 1/3/1977 1 5 7 - - - - Empresa Alvorada Serviços  
Gerais LTDA 10/2/1978 29/3/1978 - 1 20 - - - - Viação Cometa S/A 26/4/1978 1/6/1979 1 1 6 - - - - Leofarma Com e  
Repes. De Prod. Farm Ltda 3/9/1979 31/5/1980 - 8 29 - - - - Transdroga S/A Esp 14/1/1981 5/1/1982 - - - - 11 22  
Destilaria Galo Bravo S/A Esp 22/2/1982 30/8/1983 - - - 1 6 9 Destilaria Galo Bravo S/A Esp 1/9/1983 15/9/1987  
- - - 4 - 15 Destilaria Galo Bravo S/A Esp 1/10/1987 23/1/1989 - - - 1 3 23 Agropecuária Anel Viário S/A Esp  
23/2/1989 23/5/1991 - - - 2 3 1 Telecomunicações de São Paulo S/A Esp 24/5/1991 28/4/1995 - - - 3 11 5  
Telecomunicações de São Paulo S/A 29/4/1995 26/6/2000 5 1 28 - - - Silcon Eng. Projetos e Construções Ltda  
2/1/2001 12/9/2003 2 8 11 - - - - Contribuinte Individual 1/2/2004 30/4/2004 - 2 30 - - - Agropecuária Anel Viário  
S/A 4/5/2004 15/12/2004 - 7 12 - - - - Contribuinte Individual 1/1/2005 30/3/2005 - 2 30 - - - Central Energ. Rib.  
Preto Açúcar e Álcool Ltda 7/5/2005 24/11/2005 - 6 18 - - - - Contribuinte Individual 1/12/2005 31/1/2006 - 2 1 - -  
- Central Energ. Rib. Preto Açúcar e Álcool Ltda 21/3/2006 10/11/2006 - 7 20 - - - - Construtora Passarelli LTDA  
1/12/2006 15/2/2007 - 2 15 - - - - Central Energ. Rib. Preto Açúcar e Álcool Ltda 6/3/2007 11/12/2007 - 9 6 - - -  
Contribuinte Individual 1/1/2008 31/5/2008 - 5 1 - - - - Escopo Recursos Humanos Ltda EPP 28/6/2008 29/7/2008 -  
1 2 - - - - Brasanitas Emp. Brasileira de Saneamento 16/10/2008 7/1/2010 1 2 22 - - - - Soma: 10 72 270 11 34 75  
Correspondente ao número de dias: 6.030 5.055 Tempo total : 16 9 0 14 0 15 Conversão: 1,40 19 7 27  
7.077,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 27 Tempo de contribuição especial: 14 anos e 15  
dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos especiais): 36 anos, 4 meses e 27  
dias, que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (07/01/2010) o autor já contava com  
tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo,  
reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na  
fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do  
requerimento administrativo, em 07/01/2010. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, da Lei n.

8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Consigno, ainda, atento ao pedido formulado no item f de fls. 12, que a renda mensal deverá ser fixada conforme a legislação previdenciária em vigor na data do requerimento administrativo.3 - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Transdroga S/A, de 14/01/1981 até 05/01/1982; Destilaria Galo Brabo S/A, de 22/02/1982 até 30/08/1993, de 01/09/1983 até 15/09/1987 e de 01/10/1987 até 23/01/1989; Agropecuária Anel Viário S/A, de 23/02/1989 até 23/05/1991; e Telecomunicações de São Paulo S/A, de 23/05/1991 até 28/04/1995; e computando-se os períodos comuns anotados em CTPS e no CNIS, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (07/01/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 15, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS para cumprimento de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005635-47.2012.403.6102** - ANTONIO DANTAS NOBRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg.: 127/2014 Folha(s) : 109 Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença de fls. 109/116, objetivando, em síntese, seja sanada omissão quanto à observância do desconto da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor apurado, bem como seja esclarecida a incidência dos juros e correção monetária sobre os valores, para constar, de acordo com o entendimento sustentado, que a) até 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, os valores devem ser corrigidos monetariamente, desde a data do vencimento, pelo INPC, com acréscimos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação, com fundamento no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001; b) a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o montante apurado até então deve ser atualizado, contemplando integralmente a correção monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fls. 122). Pleiteou, ainda, a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, observando-se um desconto de 10% sobre o valor devido, com incidência do PSS, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. A questão dos descontos referentes ao plano de seguridade social do servidor não foi objeto de discussão nos autos, ou seja, o autor não se insurge contra tais abatimentos em seu crédito. Trata-se, portanto, de matéria estranha ao feito, pelo menos na fase em que se encontra, o que não impede sua análise, se for o caso, no momento oportuno: a execução do julgado. Quanto aos juros e correção monetária, a sentença expressamente consignou o termo inicial e a forma de incidência dos encargos, de modo que eventual inconformismo deverá ser atacado por meio do recurso próprio. Em relação ao pedido de intimação do autor para verificação quanto à possibilidade de acordo, numa sempre salutar busca pela solução consensual do litígio, insta salientar que, com a prolação da sentença, este juízo encerrou sua jurisdição na fase de conhecimento. Nada impede, no entanto, que a intenção de acordo seja apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da apreciação da remessa necessária ou de eventual recurso interposto contra a decisão. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.

**0008354-02.2012.403.6102** - LUCIA REGINA GUERREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Lúcia Regina Guerreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17.04.2012), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial (cf. item 02 e 03 da planilha de fls. 03): a) de 17.02.1986 a 28.04.1995, laborado como técnica de laboratório, no Hospital das

Clínicas Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP; eb) de 29.04.1995 a 02.03.2011, na função de técnica de laboratório, no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 17.04.2012 (NB 46/146.015.108-6) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas (conforme decisão administrativa de fls. 67/68). Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Caso não sejam considerados todos os períodos requeridos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do tempo comum em atividade especial referente aos períodos anteriores a 28.04.1995. Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até a decisão definitiva, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/89) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram concedidos em sede de agravo de instrumento pelo TRF desta Região (fls. 105/108). Citado (fls. 109), o INSS contestou os pedidos, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações constantes na GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e o reconhecimento da isenção das custas judiciais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 111/128, com quesitos e documentos às fls. 130/149). Procedimento administrativo juntado às fls. 154/214. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (17.04.2012), enquanto a presente ação foi proposta em 15.10.2012, de modo que há parcelas prescritas, posto que houve decurso de mais de cinco anos entre a comunicação da decisão e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1996, em razão do início da vigência da Lei 9.032/95, que modificou o artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Sobre a questão, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubramento. O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Quanto à contagem de tempo de contribuição posterior à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, o art. 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Cumpre mencionar, ainda, que o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo. Desta forma, se verificará nestes autos se a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos e a sua permanência em atividade, uma vez que este juízo possui os elementos suficientes para a sua análise. Feito estes esclarecimentos, passo à verificação da atividade especial para os períodos requeridos. Inicialmente, observo que os períodos em questão constam na CTPS da autora (fls. 172) e no CNIS (fls. 142), bem como na contagem do INSS (fls. 208), tendo sido computados de forma simples. Resta, portanto, apenas à análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de

1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. No caso, a autora pretende o reconhecimento como especial do período de 17.02.1986 a 02.03.2011 (data da elaboração do PPP - fls. 198/199), laborado como operador de raio X/técnico em radiologia, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Embora a autora tenha dividido seu pedido em dois períodos, trata-se, na verdade, de vínculo único (cf. CTPS às fls. 191 e CNIS de fls. 104). De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 198/199 - apresentado desde a fase administrativa - DESDE O INÍCIO DA CONTRATAÇÃO (17.02.1986) a autora exerce o cargo de operador de raios -X e técnico em radiologia, realizando as seguintes atividades: Preparar salas de exames radiológicos com seus materiais, acessórios e medicamentos; recepcionar e preparar pacientes portadores ou não de moléstias infecto contagiosas; proceder posicionamento anatômico dos pacientes e técnicas radiográficas de sua competência; proceder revelação de exames radiológicos se necessário for. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa a exposição a radiações ionizantes (menor que 2,4 mSv/ano) - inferior à intensidade prevista na NR 15, CNEN - NE 3.01- e ao agente biológico. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiate, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS em não considerar as atividades laboradas pela autora no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto como especiais, uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia (durante todo o período) demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Cumpre registrar que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco mencionado. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento como especial de todo o período em questão, em razão da exposição ao agente de risco biológico, com fulcro no código 1.3.2 do Decreto 3.048/99 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, com base no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria

especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com aquele já computado pelo INSS administrativamente como atividade especial (cf. planilha de fls. 74), a autora possuía, à época do requerimento administrativo (17.04.2012), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 01/08/1984 15/08/1985 1,0000 379 1 0 142 17/02/1986 28/04/1995 1,0000 3.357 9 2 123 29/04/1995 02/03/2011 1,0000 5.786 15 10 11 9.522 26 1 2 Deste modo, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (17.04.2012). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerados como atividade especial, de 17/02/1986 a 28/04/1995 e de 29.04.1995 a 02.03.2011, laborados na função de operadora de raio X/ técnica de radiologia no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 17.04.2012, com termo inicial retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000492-43.2013.403.6102 - NORIVALDO JOAO PRESSENDO (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NORIVALDO JOÃO PRESSENDO**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a) a desconstituição do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição parcial (NB n. 102.979.675-8), com a concessão de nova aposentadoria de forma integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior, quanto o posterior, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a jubilação em 14.07.1997 para fins de cálculo do novo benefício; b) o recebimento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde a data do pedido administrativo, em 21.01.2013; c) o recebimento de uma indenização por danos morais em valor não inferior a 50 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária até o devido pagamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 21/47). Juntadas cópias das sentenças prolatadas nos processos mencionados no quadro de prováveis prevenções às fls. 48/57. Afastada a existência de prevenção, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, com determinação para a apresentação da guia de recolhimento das custas judiciais. (fls. 58), o que foi providenciado pelo autor às fls. 66. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a inexistência de dano moral a ser indenizado. Em caso de concessão da desaposentação, arguiu a necessidade de ressarcimento à autarquia dos valores já recebidos pela aposentadoria anteriormente concedida, com a devida atualização monetária e juros. Por fim, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, em sendo julgados procedentes os pedidos, requereu a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos e a contar do ajuizamento da ação; juros de mora incidentes a partir da citação válida, no percentual de 6% ao ano; a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95; e o reconhecimento da isenção de custas judiciais ao INSS (fls. 69/80, com os documentos de fls. 81/96). É o relatório. Decido: **MÉRITO 1** ) Decadência e prescrição: No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim a desaposentação. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Em relação à prescrição, o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas apenas a contar do pedido de desaposentação, o que se deu 21.01.2013 (fls. 41), razão pela qual deve ser afastada a prescrição alegada. 2 - Desaposentação: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18,

2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a conseqüente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado e não à troca de aposentadoria. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor [que pretende a troca concomitante dos benefícios - fls. 19], até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 13 anos. Neste sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.3213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos. (EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - -DJF3 Judicial de 05/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**DESAPOSENTAÇÃO.**- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)Destaco, ainda, decisões proferidas pelos demais Tribunais Regionais Federais: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. 3) Danos moraisQuanto ao indeferimento administrativo do pedido do autor de substituição do benefício atual pela nova aposentadoria requerida, não há como reconhecer, em conseqüência aos fundamentos já invocados, qualquer irregularidade na conduta do INSS que pudesse gerar prejuízo de natureza moral. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Arcará o autor/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**000112-55.2013.403.6102 - JOAO BATISTA LOMBARDO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por João Batista Lombardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02.10.2007), com o reconhecimento como atividade especial do período de 01.10.1996 a 02.10.2007, laborado como encarregado de produção, na empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda., computando-se, ainda, os demais períodos já reconhecidos em sede administrativa.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 02.10.2007, foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário do período acima mencionado, como laborado em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, sendo-lhe, na época, concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.380.992-2). Juntou procuração e documentos (fls. 12/115), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram deferidos às fls. 117.Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 120/135), alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações constantes na GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e o reconhecimento da isenção das custas judiciais (fls. 120/135, com quesitos e documentos às fls. 136/147). É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Decadência e prescriçãoO artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas.Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo.No caso, como a data da concessão do benefício foi em 08.11.2007 (cf. extrato

DATAPREV de fls. 145 - DDB em 08.11.2007) e a presente ação foi proposta em 26.02.2013, o autor não decaiu do direito de revisão do ato de concessão do seu benefício. Quanto à prescrição alegada, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, o que deverá ser observado ao final.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 01.10.1996 a 02.10.2007, laborado como encarregado de produção, na empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda, que não foi enquadrado administrativamente pelo INSS, convertendo-se o benefício que lhe foi concedido de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Cumpre registrar que embora o autor tenha mencionado no quadro de fls. 04 o período de 01.10.1996 a 30.09.1997, na verdade, alegou anteriormente que esteve exposto a agente nocivo, de forma habitual e permanente, no período de 01.10.1996 a 02.10.2007 (fls. 03), período este que será considerado como requerido nos autos. Aliás, compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 01/06/1976 a 10/01/1980, de 01/02/1982 a 22/12/1986, e de 06/02/1989 a 30/09/1996, todos laborados para a Hutchinson Brasil Automotive Ltda, sendo que, de fato, o período requerido (entre o dia 01.10.1996 até a DER) - também laborado na mesma empresa - foi computado, mas como tempo comum (fls. 73 e 96/99). Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi carreado aos autos o formulário concernente ao período em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do período pretendido de 01.10.1996 a 02.10.2007, laborado como encarregado e supervisor de produção, para a HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 42) e no CNIS (fls. 138), sendo que o período questionado se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 06.02.1989, tendo o INSS reconhecido como especial o labor até 30.09.1996, com fulcro no código 1.1.6, do Decreto 53.831/64 (conforme análise e contagem de fls. 73 e 96/99). Para a comprovação da atividade especial, o autor apresentou, desde a fase administrativa, o PPP fornecido pela empresa

de fls. 70/71, que descreve suas atividades desenvolvidas sempre no setor de extrusão, com exposição a ruído de 86,12 dB(A), com indicação da técnica utilizada e dos profissionais habilitados. Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todo o período como atividade especial, uma vez que o autor sempre exerceu suas atividades no mesmo setor e com exposição ao nível de ruído superior a 85 dB(A), proveniente das máquinas em funcionamento, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Ademais, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período do período laborado como encarregado/supervisor de produção, nos termos da fundamentação supra, limitado, porém à DER, em 10.09.2007 (fls. 17). Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, constato que somado o período acima reconhecido, com os demais já enquadrados pela autarquia ré, considerada a análise (fls. 73) e a planilha do INSS (fls. 96/99), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (10.09.2007 - fls. 17), o seguinte tempo de especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS
1	1/6/1976	10/1/1980	1,0000	1.318 3 7 132	1/2/1982 22/12/1986
1,0000	1.785 4 10 253	6/2/1989	30/9/1996	1,0000	2.793 7 7 284
1/10/1996	10/9/2007	1,0000	3.996 10 11 16	9.892 27 1 7	

Portanto, devida a aposentadoria especial ao autor, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, cuja soma, aliás, corresponde àquela mencionada pelo autor (quarto parágrafo de fls. 04). Importante consignar que a data do requerimento administrativo deve ser considerada em 10.09.2007, conforme pedido de alteração da DER feito pelo autor (fls. 110) e carta de concessão (fls. 17). Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja convertido em aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER/DIB (10.09.2007). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1. condenar o INSS a averbar o período/função como tempo especial de 01.10.1996 a 10.09.2007, laborado como encarregado/supervisor de produção, na empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda; 2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/146.624.731-0), a fim de que seja convertido em aposentadoria especial desde a DER/DIB (10.09.2007), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e 3. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002426-02.2014.403.6102 - JOSE IGNACIO DE SOUSA (SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, que não teriam sido consideradas pelo INSS administrativamente. A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas. Assim, somente após a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado, diante da negativa do INSS, fundamentada às fls. 45/46. Deste modo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se. 2- Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada,

por não se tratar de documento novo às partes.3 - Cite-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004897-59.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5)) AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008802-58.2001.403.6102 (2001.61.02.008802-9)** - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 70/70v. e 81/81v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0000328-78.2013.403.6102** - MARIA DO LIVRAMENTO LEMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 125/127v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0007356-97.2013.403.6102** - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.2 - Vista para as contrarrazões.3 - Intime-se o impetrante para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com os artigos 223, 6º, d, e 225, caput, do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção.4 - Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 260/261 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa.Intimem-se.

**0002428-69.2014.403.6102** - GLADISTON GERALDO BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CHEFE DO POSTO FISCAL AVANÇADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, duas vias da inicial, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, notifiquem-se os impetrados para trazerem as informações, no prazo legal.Após, ao MPF.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0316042-74.1991.403.6102 (91.0316042-4)** - CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Trata-se de cautelar promovida por Conservas Alimentícias Hero Ltda. contra a União, buscando autorização para depositar valores questionados de Finsocial.A sentença de procedência foi confirmada pelo TRF3 (fls. 39/42). Houve penhora no rosto dos autos (fls. 53) e os valores foram transferidos ao Juízo da execução (fls. 69/72). O trânsito ocorreu em 11.07.1995 (fls. 43). O patrono faleceu em 30.10.2010. (fls. 79).Agora os filhos querem habilitar-se para levantar a verba de sucumbência (fls 75/89), iniciando a execução.A União opõe-se ao pedido, ao argumento de que ocorreu a prescrição (fls. 93).É o necessário.Verifico que os presentes autos ficaram sem movimentação entre o trânsito em julgado (fls. 43) e o pedido de fls. 75/89.De sorte que razão assiste ao doutor Procurador da Fazenda Nacional: incide de fato a prescrição.É que quando do óbito do patrono da causa, em 30.10.2010, a prescrição já havia se consumado, por decorridos mais de cinco anos sem qualquer providência do interessado.Por outro lado, o processo não é fim em si mesmo. Ele deve buscar um fim último.No caso presente, mesmo que sejam habilitados os herdeiros tudo resultaria em inutilidade, posto não existir mais recursos a levantar, em razão da penhora no rosto dos autos e a transferência do montante para o Juízo da execução.Nessa conformidade e por estes fundamentos, indefiro o pedido de habilitação por inexistir qualquer interesse por parte dos herdeiros do patrono falecido.Pelos mesmos fundamentos revela-se desnecessária a intimação da autora para constituir novo patrono, uma vez que não remanesce para a empresa qualquer interesse.Isto posto, acolho a prescrição invocada e determino o arquivamento dos autos, baixa-findo.Publique-se.Registre-se como sentença tipo B.Intime-se.Cumpra-se.

**0000330-14.2014.403.6102** - ELOAR VIEIRA DE LARA BARBOSA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA) X EXERCITO BRASILEIRO ORGANIZACAO MILITAR DE VINCULACAO 5 CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR - UNIDADE 017608

ELOAR VIEIRA DE LARA BARBOSA requereu medida cautelar em face da UNIÃO, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado ao Exército Brasileiro (5ª Circunscrição de Serviço Militar - Unidade nº 017608) que se abstenha de proceder ao desconto do empréstimo consignado em folha de pagamento contratado junto ao Banco Bradesco de Financiamento S/A. Informou ser pensionista do Exército Brasileiro e que realizou um empréstimo consignado junto ao Banco BMC S/A, hoje incorporado pelo Bradesco, e que, a cada incorporação, foi obrigada a refazer seu contrato, de sorte que o valor da prestação se elevou para R\$ 2.599,74. Contudo, segundo alegou, o limite de desconto que sua renda comportava era de R\$ 1.932,25, razão por que a fonte pagadora passou a descontar apenas esse limite. Alegou que, em razão do desconto a menor, o Banco Bradesco ajuizou ação para cobrança do valor total do contrato junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Segundo entende, o contrato está rescindido e, mais do que isso, já foi condenada a pagar os valores devidos, não havendo razão para que os descontos continuem a ocorrer. Pretende, assim, fazer cessar os descontos em sua pensão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/70. Petição inicial aditada às fls. 72/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 72/87. Retifique-se, oportunamente, o polo passivo da ação, devendo constar a União, e anote-se o valor da causa (R\$ 119.588,04). CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta à requerente o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento desejado ao procedimento escolhido. Ocorre que o pleito é de suspensão de desconto de empréstimo consignado em folha de pagamento contratado junto ao Banco Bradesco de Financiamento S/A. Esse contrato foi firmado com a instituição financeira e, em face de convênio firmado entre o banco e a fonte pagadora, as parcelas são pagas mediante desconto em folha de pagamento, com a anuência da requerida/contratante. Pois bem. Constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que a instituição financeira ajuizou ação de cobrança contra a requerida e, de fato, pelo valor total do contrato, o que indica que ele tenha sido rescindido. Contudo, este Juízo não pode determinar a providência pleiteada pela requerida. Inicialmente, há que se considerar a relação jurídica (convênio) existente entre a instituição financeira e a fonte pagadora, o que, por si só, já impediria que este Juízo, especialmente sem a presença daquela (instituição financeira) nos autos, desse uma determinação que interferiria diretamente em sua esfera jurídica. Melhor explicando, a União não tem qualquer interesse a defender nos autos. Para ela, efetuar, ou não, os descontos objeto desta demanda, pouco importa e nada afeta sua esfera jurídica, mormente se os descontos cessarem em decorrência de ordem judicial. Quem poderia ter interesse na manutenção dos depósitos seria a instituição financeira, que, sequer, é parte nos autos. Outrossim, não se pode olvidar o fato de que o contrato do qual se originaram os descontos em folha de pagamento está sendo discutido na 1ª Vara Cível de Araraquara. Nesse ensejo, a providência para se determinar a cessação dos descontos em razão da resolução do contrato, deve ser pleiteada naqueles autos, pois é aquele Juízo quem tem competência para decidir sobre o contrato em questão e, em última análise, os descontos estão direta e estreitamente vinculados à sorte do contrato. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação do provimento jurisdicional eleito. Conquanto a requerida possa ter necessidade do provimento pleiteado, a sentença aqui pleiteada não é adequada à sua obtenção. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310594-81.1995.403.6102 (95.0310594-3)** - LUIZ CAPRETTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ CAPRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAPRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 113 (fls. 118) e o levantamento da quantia disponibilizada em conta corrente (fls. 116), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0304003-98.1998.403.6102 (98.0304003-0)** - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E

TITULOS DA COMARCA DE ALTINOPOLIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ALTINOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 348 (fls. 349), com intimação do patrono acerca da disponibilização dos valores devidos, independentemente da expedição de alvará de levantamento (fls. 350), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001671-90.2005.403.6102 (2005.61.02.001671-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LEONEL TREMESCHIN X LEONEL TREMESCHIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 50 (fls. 57), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 190), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001696-06.2005.403.6102 (2005.61.02.001696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GIOCONDA THEREZA BAVARESCO CRISTOVAO X GIOCONDA THEREZA BAVARESCO CRISTOVAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 53 (fls. 60), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 179), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3464**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-28.2013.403.6102** - PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 05 de maio de 2014, às 13h20min.

**0002876-76.2013.403.6102** - JOSE AUGUSTO MILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

## **Expediente Nº 3465**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000127-52.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-06.2013.403.6102) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006987-06.2013.403.6102.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Defiro a expedição de nova solicitação de bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (f. 124), tendo em vista a manifestação da exequente (f. 166), lastreada nas informações recebidas pelo sistema InfoJud. Ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome dos executados, por meio do Sistema RenaJud. Vindo aos autos as informações solicitadas dos executados, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. Cumpra-se e intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0005584-70.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0000158-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA VALERIO MATTOS - ME X APARECIDA VALERIO MATTOS X ELCIO VALERIO MATTOS

F. 81: defiro o prazo requerido pela exequente para cumprimento do despacho da f. 78. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados até nova provocação das partes.Int.

**0000163-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X G G GRAFICA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GUSTAVO TANAKA X GIOVANNA TANAKA

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 131, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0008265-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo, em relação às executadas efetivamente citadas. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Com a juntada nos autos dos extratos do Sistema Bacenjud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando

silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições.No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0008907-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 72-73). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0003216-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que

de direito.

**0003603-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0006933-40.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 47-48). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0007691-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME X SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002553-37.2014.403.6102** - AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA. X

AGROP SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, abster-se do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. Aduzem, em síntese, que (i) a finalidade que justificou a criação da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 se exauriu em janeiro de 2007 e (ii) o produto de sua arrecadação não se destina ao FGTS desde 2012 (fl. 4). É o breve relatório. Decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, apesar da relevância da fundamentação, no tocante à existência da relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável aos impetrantes. Posto isso, indefiro a liminar. Noutro giro, anoto que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva neste writ, uma vez que o produto da arrecadação das referidas contribuições tem como destinação legal o creditamento das contas fundiárias, sendo que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 7.º, cuidou de conferir à CEF a qualidade de agente operadora do Sistema Fundiário, atribuindo-lhe, entre outras, a centralização dos recursos do fundo e a manutenção-controle das contas vinculadas. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Cite-se a CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para a devida inclusão da CEF no pólo passivo do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. P. R. I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2715**

### **MONITORIA**

**0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO**

1) Fls. 204/207 e 212: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em execução, R\$ 41.652,31 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e um), posicionado para maio de 2013, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 5) Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à CEF, para comprovar recolhimento de custas.

**0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)**

Fls. 342/343: anote-se e observe-se. Fls. 344/345: concedo à credora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a planilha de débito atualizada que foi mencionada na petição, mas que não a acompanhou. Apresentada a planilha,

dado o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio de valores (novembro/2009), defiro desde já o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à EBCT para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Nas hipóteses de não apresentação da planilha ou materializada a tentativa de bloqueio e nada sendo requerido, prossiga-se conforme o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 341.

**0008500-87.2005.403.6102 (2005.61.02.008500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)**

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do(s) valor(es) constantes às fls. 157/158-v, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 163: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 160. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)**

1) Fl. 189: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 126.791,91 (cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), posicionado para julho de 2013 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fls. 91/100, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO**

Fl. 127/130: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) dos réus junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido, inclusive dos corréus pessoas físicas. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO)**

Remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS**

MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 192: Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à autora (exequente) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

**0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)**

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do(s) valore(s) constantes a fls. 92/92-v, tendo em vista ser(em) irrisório(s) e em nada contribuir(em) para o desfecho da ação.Fl. 94: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.Providencie-se.Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

**0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)**

1)Fl. 92: defiro, nos termos requeridos, o pedido de intimação da declarante Lídia (fls. 70/71). As informações concernentes aos sucessores poderão ser prestadas diretamente ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, responsável por sua intimação, ou enviada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, pelos meios disponíveis (correio, protocolo integrado ou pessoalmente).2)Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.3)Deverá a CEF, também, no mesmo prazo e atenta à certidão de folha 49 (menciona residência em Palmas/TO), informar o atual endereço para citação do corréu Ângelo , recolhendo as custas devidas para expedição de carta precatória, se o caso.4)Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.5)Int.

**0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA**

1) Fl. 61: desentranhe-se a carta precatória de fls. 50/54, aditando-a para tentativa de intimação do réu no endereço indicado pela CEF, nos termos do r. despacho de fl. 46.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça , apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**0005040-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA ALVIS**

Fl. 68: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse no veículo penhorado, ficando então autorizada a retirada da restrição da restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

**0005281-90.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DISESARE

Fl. 51: Renovo à CEF a oportunidade para, no prazo de 05 (cinco) dias e atenta ao que determinado às folhas 46 e 48, requeira o que entender de direito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0008134-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS

1)Fl. 133: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, visto que é representado nos autos por advogado dativo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor devido À CEF, R\$ 10.566,51 (dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), posicionado para julho de 2010, a ser corrigido até a data de efetivo pagamento, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2)Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3)Devolvida a precatória, com ou sem a intimação do réu e com ou sem a efetivação do depósito da quantia exequenda, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito, ficando ciente que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo), independentemente de nova intimação, sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4)Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, venham os autos conclusos para deliberação quanto à requisição de honorários do advogado dativo (fl. 24) e posterior arquivamento, nos termos do parágrafo anterior.5)Int.

**0000731-18.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL

Fl. 122: aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença prolatada, dando-se vista posterior à CEF para requerer, especificamente, o que entender de direito. Materializada a hipótese do primeiro parágrafo e nada sendo requerido, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0000238-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO ANTONIO TRINDADE

Fl. 45: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da medida efetivada.

**0003391-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEDRO CARDOSO

1)Fl. 44: prejudicado o pedido, ante manifestação posterior.2)Fls. 45/49: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 19.771,84 (dezenove mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para outubro de 2013 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 41, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3)Antes, porém, deverá

CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.4)Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.5)Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.6)Int.

**0005948-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA

1) Fls. 38/40: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 22.606,28 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos), posicionado para outubro de 2013 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fl. 35, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**0008617-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAILDO CRUZ DOS SANTOS

1) Fls. 34/36: ante o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 39), defiro, nos termos do artigo 475-J do CPC, intimação do(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 18.267,48 (dezoito mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), posicionado para outubro de 2013 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 31, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**0009198-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI E SP181313 - CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 68 e a concordância do réu, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se

**0009203-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

Fls. 57/58: no endereço informado já foi realizada a tentativa, frustrada, de citação do réu (fls. 39/40). Observo que, por ocasião da designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 41), foram realizadas pesquisas de endereço do réu, restando também frustradas as tentativas de intimação para comparecimento ao ato, nos endereços localizados (fls. 47/50). Dê-se vista à CEF para que, atenta às circunstâncias descritas, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009648-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES

Fls. 57: defiro a prorrogação do prazo para manifestação por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, e

materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Intime-se.

**0009799-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO COSTA

1) Fl. 34: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor descrito na exordial, R\$ 30.168,44 (trinta mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para dezembro de 2012 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fl. 32, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**0000537-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ALVES REZENDE

1) Fl. 37: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento, do valor descrito na exordial, R\$ 19.240,11 (dezenove mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos) posicionado para janeiro de 2013, e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fl. 34, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**0002304-23.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANESIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento da importância relativa à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Após, prossiga-se conforme determinado no r. despacho de fl. 19. Int.

**0003640-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAMILA FERNANDA GULARTE BATISTA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, § 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008512-28.2010.403.6102** - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 335: razão assiste aos autores. Defiro a reabertura do prazo legal para interposição de eventual agravo e apresentação de alegações finais. Restando inatada a r. decisão de fl. 330, prossiga-se conforme nela

determinado (item 6), tornando os autos conclusos para sentença em momento convergente com o do feito em apenso (nº 0004122-78.2011.403.6102).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005750-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)) ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls.149/161 no efeito meramente devolutivo.2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006745-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006745-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DILERMANDO DUARTE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 545/556 em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para apresentar suas contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Fl. 181: aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução (nº 0005750-05.2011.403.6102).Publique-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com aqueles autos.

**0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Fls. 211: expeça-se precatória para intimação do devedor da penhora reduzida a termo (fl. 190), nos termos determinados à fl. 187. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Int.

**0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO LELLIS E SILVA X JOSE MAURO ALPINO X SERGIO FRACAROLI X OTAYR CABRINI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI X ISRAEL MENDES SANCANA X ERNESTO BAVIERA NETO X PAULO SERGIO AMORIM X PAULO SIBIN X JOSE SEMIELI X GERALDO ARANTES CORREA X JOSE MAURO LOPES X PAULO SERGIO DE MELLO X JOSE HELIO BURANELLI X WANDERLEY ARANTES X ANGELO DONIZETE GERMANO AGUIAR X MANOEL ANAGA X CARLOS ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO DE AMORIN X JOSE OTAVIO BERGAMO X LUIS GONZAGA ANGULO X OSNI FERREIRA PESSOA X ANTONIO VITOR BALTAZAR X WILSON FERA PESSOA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 783 - 2) item b: intime-se novamente o i. procurador, Dr. Ricardo Queiroz Liporassi (OAB/SP 183.638), para que, no prazo de 10 (dez), regularize a representação processual do coexecutado Luiz Gonzaga Ângulo;

**0011023-04.2007.403.6102 (2007.61.02.011023-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fls.

137/137-v, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da ação. Fl. 143: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI**

Fls. 119: vista à CEF para manifestação, nos termos do 2º parágrafo do r. despacho de fl. 117. Após, prossiga-se conforme o mesmo despacho (parágrafo 3º, 5º ou 6º), no que couber. Int.

**0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS**

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do(s) valor(s) constantes às fls. 54/57, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 76: Tendo em vista a pesquisa recente de RENAJUD (fls. 65/66), indefiro o requerido pela CEF. Outrossim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do veículo bloqueado à fl. 66, consignado que, caso tenha interesse na penhora do bem, deverá se manifestar, ainda, nos termos do artigo 666, 1º do CPC, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Se requerida a penhora e com a anuência expressa quanto à nomeação acima referida, deverá a CEF, no mesmo prazo, promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Materializada a hipótese do parágrafo anterior, fica desde já deferida a constrição e determinada a expedição e precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA**

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante a fls. 51-v, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 53: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0005938-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS CARVALHO DE FREITAS**

Fls. 45/46: a execução de título extrajudicial não comporta o cumprimento de sentença previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, os termos avençados entre as partes contemplam a hipótese de inadimplemento, estabelecendo que o não cumprimento do acordo implicaria a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos (fls. 39/40-verso). Por tais razões, indefiro o pedido de intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 475-J, e determino que se abra vista à CEF para requerer especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos (baixa-findo).

**0007724-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE**

APARECIDA DE MARCO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante a fls. 75/75-v, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 77: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0007735-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 65 - Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse pelos veículos bloqueados on line (fl. 55), ficando então autorizado o desbloqueio destes, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF proceder ao levantamento dos valores, comprovando nos autos, e requerer o que de direito, nos termos do item 2.

**0001204-33.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTI ALIMENTOS ZANETTI LTDA - EPP X FABIO LOPES DA SILVA ZANETTI  
Fl. 53/57: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) dos réus junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido, inclusive do corréu pessoa física, na pessoa de quem, eventualmente, poderá ser também citada a empresa corré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0003542-77.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONILDO FRANCISCO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA - NEGATIVA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000580-23.2009.403.6102 (2009.61.02.000580-9)** - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 155/159 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 164). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0008297-81.2012.403.6102** - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAIS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 207/236 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (fls. 238/242-v), dê-se vista ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0000794-38.2014.403.6102** - COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS(SP144173 -

CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 144/147: defiro a dilação, por 20 (vinte) dias, do prazo para justificativa e/ou retificação do valor atribuído à causa, devendo a impetrante no mesmo prazo, se o caso, promover o recolhimento das custas judiciais em complementação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos nos moldes determinados à folha 143 (penúltimo parágrafo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003049-86.2002.403.6102 (2002.61.02.003049-4)** - ANTONIO RICARDO PROCOPIO(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de medida cautelar inominada que objetiva a revisão de contrato de crédito educativo e a suspensão do pagamento das parcelas até a efetiva definição do valor correto a ser pago. Cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.02.007514-6, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, às fls. 148/177. Determinou-se a suspensão do curso deste processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 (fl. 190). Notícia do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos acima mencionados, às fls. 296/297. Instado a manifestar-se, sob pena de aquiescência tácita, sobre o interesse no prosseguimento desta demanda, à luz da possibilidade de o autor beneficiar-se dos efeitos da sentença favorável proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.02.007514-6 ele ficou inerte (fls. 301/302). É o relatório. Decido. O desfecho da Ação Civil Pública nº 2000.61.02.007514-6 impõe a extinção desta Medida Cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente do interesse de agir, posto que aquele julgado obriga a CEF a proceder à revisão de todos os contratos de Crédito Educativo firmados no âmbito desta Subseção, abrangendo, portanto, à época, o contrato objeto desta ação. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual (na acepção necessidade) do requerente. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois não foi formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0004122-78.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-28.2010.403.6102) PAULA CRISTINA MURTHA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

As questões de mérito são eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual tenho por suficientemente instruído o feito e declaro encerrada a instrução. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2718**

#### **USUCAPIAO**

**0008238-64.2010.403.6102** - MARCOS SIMAO PETRONE X VALERIA APARECIDA PEREIRA PETRONE X JOSE MARTINS FERNANDES X ELZA PAPA FERNANDES X ADONIR VARANDA X APARECIDA DONIZETE DIANIN VARANDA X LUIS ANTONIO TOMIATO X CINESIO DE MELLO X MARCOS EDUARDO ROSSI X SILVANI NICOLAU DE BARROS ROCHA X MAURO APARECIDO DA ROCHA X JOSE MARCIO FERREIRA X SUELI DE ANDRADE FERREIRA X MIRIAN APARECIDA CARNEIRO DE MESQUITA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X SUELI FAUSTINO DE MESQUITA X FAUSTINO CAMARA PRETEL X IZABEL FATIMA VILA PRETEL X EURIPEDES JOSE MIHAR NETO X BENEDITO CLAUDIO DARIO X MARLI FATIMA DA MATTA DARIO X JOSE LUIS SASSA X GISLAINE DA SILVA TAMBORINI SASSA X MASSAO SASSA X ELZA MAYUMI SUGUIURA SASSA X CARLOS HENRIQUE SASA X ALESSANDRA CARLA MONTEIRO SASSA X DERALDO VILELA MOREIRA X NILZA APARECIDA BERTOLOTTI MOREIRA X ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO X VANINA PEREIRA DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ MAURICIO DE MESQUITA X NEIDE DE CASTRO MESQUITA X PAULO SERGIO BERTOLOTTI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X EUCLIDES LAMEIRO X PAULO MENDES LAMEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 7º da Portaria nº 11/2008 deste Juízo, fica deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308772-33.1990.403.6102 (90.0308772-5)** - ENIO LEONILDO BORG X ECLAIR APPARECIDA PONTIM X ENNIO SGOBBI X WALTER PERTICARRARI X DELCIDIO ROMEIRO X JOAQUIM GERALDO AMANCIO DO NASCIMENTO X FABIO ARNALDO ORTOLAN X HUGO SALA X ANTONIA VANZELA AMBROSIO X JOAQUIM MARTIGNON X MILTON FERREIRA GOMES X ANTONIO MATSUURA X HENRIQUE BONONI X JOSE GARCIA DE ANDRADE X WALTER TAMBURUS X ANTONIO DONATI X ALFEU OSMALDO BARREIRA X JOSE ARMANDO PONTIM X AROLDO DA MOTTA XAVIER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X WANDERICO TAMBURUS X SERGIO LUIZ SILVA X LAERTE JORDAO X JUVENAL CROZARIOLLO X THEODORO ROSARIO PAPA X NATALINO CASSARO X GERALDO DE SOUZA X CELSO ANTONIO CENEDEZI X MARIO CARTOLANO X ARMANDO FURLANI X JACYR FIRMINO X GERALDO DE SOUZA X LUIZ WALDEMAR PERTICARRARI X SEBASTIAO UGLIANI X ELSA CARNEATTO MISKULIN X LAURA BONORA GIROTTO X JORGE SADALLA X HILDA DONIZETTE CREMONESE PREARO X CAROLINA CALOVI BRITO X BENEDITA DA SILVA BERNARDO X FERNANDO ALVES X LIDIA SALOMAO ASSE X HIPOLITA ALEXANDRE DA SILVA BONAGAMBA X MARCIA REGINA BONAGAMBA RUBIANO X MARCUS BONAGAMBA X MARCELO BONAGAMBA X MARCIO ALEXANDRE BONAGAMBA X ANA EMILIA PASQUALETO X ELZA BOSCHINI PEREIRA X MARIO ALBERTO PEREIRA X ANTONIO JOAO PEREIRA X LUIZA LOPES MINGOSSO X RUBENS CLAUDIO MINGOSSO X LUCIANA MINGOSSO FERNANDES X SILVANA MINGOSSO MAGRO X ELICE PEREIRA BATISTA DOS SANTOS X EMERSON DOS SANTOS X BOLIVAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA DOS SANTOS NARDI X MARIA APPARECIDA TESSARI MOTTA X LUIZ HENRIQUE MOTTA X MARIA HELENA AMBROSIO SANCHES X JOSE ARMANDO AMBROSIO X SELMA HELENA MOTTA PALERMO X LYDIA LIBERATO ARANTES X VERA LUCIA LIBERATO ARANTES X MARIA INES ARANTES BERALDO X SILVIO LUIZ LIBERATO ARANTES X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X ANTONIO ROUNEI JACOMETTI X DAMARIS IRAE JACOMETTI X DENISE IRAMAR JACOMETTI X WELSON REGIS JACOMETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n. 64 de 28/04/2005, fica deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

**0300023-17.1996.403.6102 (96.0300023-0)** - FERNANDO FERNANDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos.À luz dos depósitos efetuados nos autos e da concordância do patrono do réu (fl. 174), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 175, cientificando o i. procurador do autor de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R. Intimem-se.

**0302736-28.1997.403.6102 (97.0302736-9)** - CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0318063-13.1997.403.6102 (97.0318063-9)** - WALDEMAR ANGELO PARDI JUNIOR X ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO X ELIZIA DUBOC LOPES X ANGELA MAIA BIGI X CELIA ROSA X CLAUDIA VALERIA LEMES X SONIA MARIA BELLOMI X MOACIR APARECIDO FIRMINO(Proc. JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) Fls. 271-279:Prelimrnamente, antes de proferir decisão em sede de embargos de declaração, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópias das adesões noticiadas.Após, conclusos.Int.

**0039748-21.1999.403.0399 (1999.03.99.039748-2)** - JOSE ANTONIO GAVA X CARLOS ANTONIO SIMOES X OSWALDO DOS SANTOS X NILCEIA APARECIDA FULCHINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco)

dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0005266-73.2000.403.6102 (2000.61.02.005266-3)** - JOSE MANCO(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n. 64 de 28/04/2005, fica deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

**0006675-84.2000.403.6102 (2000.61.02.006675-3)** - IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Nos termos do artigo 7º da Portaria nº 11/2008 deste Juízo, fica deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

**0016834-86.2000.403.6102 (2000.61.02.016834-3)** - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0019369-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019369-6)** - MULTIMAGEL CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0006833-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006833-0)** - LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20140000031 e 20140000032 - vista ao autor.

**0001558-05.2006.403.6102 (2006.61.02.001558-9)** - FELISBERTO DO CEU GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20140000035 e 20140000036 - vista ao autor.

**0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2)** - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de

honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

**0009425-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009425-9) - SEBASTIAO CREPALDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2.4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 2.5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2.6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 2.7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 2.8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

**0014005-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014005-1) - CARMO LIGEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)**

...Após a prolação da sentença, expeça-se alvará para levantamento do montante recolhido a título de antecipação dos honorários do perito (fls. 337), em favor da depositante, Caixa Seguros...INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SR ADVOGADO: FOI EXPEDIDO ALVARA QUE JÁ PODE SER RETIRADO NESTA SECRETARIA).

**0003356-59.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20140000033 e 20140000034 - vista ao autor.

**0008782-52.2010.403.6102 - RENIRO REIS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)**

...Após a prolação da sentença, expeça-se alvará para levantamento do montante recolhido a título de antecipação dos honorários do perito (fls. 291), em favor da depositante, Caixa Seguros...(INFORMAÇÃO DE SECRETRAIA: SR. ADVOGADO: FOI EXPEDIDO ALVARA QUE JÁ PODE SER RETIRADO NESTA SECRETARIA).

**0000376-37.2013.403.6102** - JOSE CARLOS PINHA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de erro material aduzido pelo INSS à fl. 232, no sentido de que o autor não dispõe de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 233-237. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não houve erro material na sentença no tocante ao cômputo do tempo total de contribuição, o qual perfaz 35 anos, conforme se depreende da planilha anexa à presente. O erro consistiu em que deixei de juntá-la, o que faço agora. Ante o exposto, nos termos do art. 463, I do CPC, não reconheço o erro material apontado pelo réu e mantenho a sentença de fls. 219-226 em sua integralidade. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004816-76.2013.403.6102** - LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 124/127: vista à empresa autora com urgência. Fls. 128/141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 117/122: o recebimento do recurso de apelação será apreciado oportunamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001967-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001967-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)) MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

DESPACHO DE FL. 505: Fls. 37/38: anote-se. Observe-se. Traslade-se cópia da certidão de trânsito de fl. 504 para os autos principais (Feito nº 0300537-96.1998.403.6102). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 34, requeiram os embargados o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento (na condição de sobrestado) em conjunto com o feito principal. Int. DESPACHO DE FL. 508: Fls. 506/507: vistos. Publique-se o r. despacho de fl. 505 em nome da i. advogada, Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327, devendo esta, atentar-se para o quanto despachado à fl. 472 do feito principal, no tocante à verba honorária. Após, nada requerido, aguarde-se nos termos do r. despacho supramencionado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)** - MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARGARET OZAWA KOROISHI X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/466: a execução será extinta após as providências ainda faltantes, abaixo descritas. Fls. 468/469: a questão relativa à verba honorária foi analisada na r. sentença proferida nos embargos à execução, cabendo salientar que os valores declarados como exequêndos já foram requisitados e pagos, conforme extratos acostados às fls. 470/471. Fls. 470/471: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SAVADOR e ao i. procurador, Dr(a). RUDI MEIRA CASSEL, OAB/SP nº DF 22.256, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000162 e 20130000163 (RPV - fls. 453/454), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Intime-se e publique-se este despacho também em nome da i. advogada, Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0015400-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015400-5)** - ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 298:...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20140000029 e 20140000030 - vista ao exequente.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 765**

### **MONITORIA**

**0002515-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES  
Fl. 111: Concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a publicação do edital.No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

**0004915-17.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES

Apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se o competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à intimação do requerido para pagamento da quantia apontada pela CEF, tudo nos termos dos artigos 475-J e 231, II, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora, para retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.Intime-se e cumpra-se.

**0003438-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO

Fls. 50: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000518-41.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GUSTAVO MAGNI

Cite-se o requerido DENIS GUSTAVO MAGNI - brasileiro, casado, portador do RG nº 27.094.232-4 SSP/SP e do CPF nº 186.426.868-98, residente na Rua Osvaldo Garavine, nº 339, Bairro Vereador João Luiz de Vicente, Brodowski/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 23.008,31 (vinte e três reais, oito reais e trinta e um centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Brodowski/SP. Instrua-se com a contrafé e com cópia de fl. 48.Fica a exequente intimada a retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodowski/SP.

**0001163-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEI MAURICIO DA SILVA

Fls. 42/44: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005191-77.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76.Não obstante as planilhas carreadas às fls. 79/114, apresente a CEF, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida.No silêncio, ao arquivo com cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intime-se e cumpra-se.

**0007913-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS

Ante o teor da certidão de fls. 61, nos termos do artigo 1.102-c, do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003999-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003999-0)** - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução, ante o pagamento e levantamento noticiados às fls. 341/342, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

**0007934-54.2000.403.0399 (2000.03.99.007934-8)** - LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ CARLOS LORENZI X MAMEDE ALI UBAIZ X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X WILLIAN ROBERTO OLIVI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Recebo a conclusão supra. Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ante o noticiado pela União à fl. 1080, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando ao Senhor Gerente Geral que adote as providências correlatas no sentido de articular junto à Gerência Judiciária, para que o montante de R\$ 8.737,34, conta nº 2014.635.27654-8 (fl. 1026), o qual foi transformado em definitivo para a União, seja estornado para a empresa depositante, em conta à disposição deste juízo. Instrua-se com cópia de fl. 989, 1021, 1026/1028 e 1080. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, ante a comprovação firmada à fl. 1062, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 1045.

**0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6)** - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Considerando a existência de benefício já concedido, conforme deliberado à fl. 179, esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, se persiste o seu pedido de fl. 249. Int.-se.

**0003608-28.2011.403.6102** - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 107/110) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000706-68.2012.403.6102** - GERALDO MOURA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 394/405) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003228-68.2012.403.6102** - LEANDRO ANTONIO BOTEGA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 16/05/2014, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, com endereço na Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

**0004161-41.2012.403.6102** - ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI E SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/395: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

**0004834-34.2012.403.6102** - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 902/926) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 900. Intimem-se e cumpra-se.

**0006771-79.2012.403.6102** - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 1123/1148) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0007358-04.2012.403.6102** - MARIA LUIZA DE SOUZA SCROCA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso adesivo de apelação da autora (fls. 765/780) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0008553-24.2012.403.6102** - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da autora (fls. 160/163) em seu duplo efeito. Tendo em vista que as contrarrazões do INSS já foram apresentadas à fl. 165, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000223-04.2013.403.6102** - MARCOS CRISPIM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 615/1054, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001142-90.2013.403.6102** - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 157/208, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 382/403, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005439-43.2013.403.6102** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelas partes. Após, venham conclusos.

**0006475-23.2013.403.6102** - ISMAEL CLEMENTE BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 157/179, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 118/143, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007979-64.2013.403.6102** - JOSE DA CRUZ LOPES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/423 e 440/471. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo

prazo de 10 (dez) dias.Fls. 137/141, 150/155, 157/273 e 424/439. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 131.Int.-se.

**0000280-85.2014.403.6102** - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 116/138, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 158/182, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000544-05.2014.403.6102** - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X MARIZA CORREA BRUNELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista aos autores da Contestação juntada às fls. 39/127, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000662-78.2014.403.6102** - JOSE LUIS DREGOTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 108/127, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 187/237, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000944-19.2014.403.6102** - CLOVIS MISSAO FRANCISCO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 55/79, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001104-44.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-49.2014.403.6102) IRIS NEFER REIS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 137/239, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001108-81.2014.403.6102** - JAIR BASSO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 75/106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001329-64.2014.403.6102** - MIVAL DE OLIVEIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os valores apurados pela Contadoria à fl. 163, retifico, de ofício, o valor causa par aR\$ 2.860,16 e por conseguinte, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0001668-23.2014.403.6102** - EZEQUIEL GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensiva à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de

trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009932-97.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 107/110) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000010-95.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 115/134) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos, juntamente com o processo principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0008041-07.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-89.2013.403.6102) RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à embargante da impugnação lançada pela CEF às fls. 57/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fl. 220: A questão do levantamento dos valores depositados já foi deliberada à fl. 219. Requeira a CEF, em 5 (cinco) dias, o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fls. 338/340: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007231-37.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Verifica-se que o contrato entabulado entre o executado e o escritório de advocacia previa apenas associação sem vínculo empregatício, estabelecendo participação no faturamento mensal, o que certamente inviabilizaria, nesta fase, a constrição ora pleiteada, visto que sem utilidade prática. Assim, fica reconsiderado o despacho de fl. 137. Oficie-se à municipalidade de Rincão, encaminhando-se cópia desta decisão. Considerando o pedido de parcelamento noticiado à fl. 232, bem como o desinteresse em relação aos bens indicados à penhora pelo executado, manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004199-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Fls. 122/123: Acolho a manifestação da exeqüente para determinar que a penhora recaia sobre a integralidade do imóvel objeto da presente demanda. Portanto, providencie a secretaria o aditamento do mandado de citação, penhora, intimação e avaliação carreado à fl. 59 para que a penhora seja

efetuado sobre a integralidade do imóvel descrito à fl. 61. Após dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0007734-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI

Fls. 86/88: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007842-19.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Fls. 148/149: Item (i): DEFIRO. Mediante ofícios, informe-se urgentemente o valor da execução aos cartórios imobiliários em que se encontram matriculados os bens penhorados. Item (ii): INDEFIRO por falta de competência deste juízo, uma vez que a exclusão do nome do executado do SERASA e do CADIN corresponde à antecipação dos efeitos práticos da tutela jurisdicional pretendida na ação anulatória da multa imposta pela 1ª Câmara do TCU nos autos do processo TC-001.367/2008-6 (5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP), autos sob o nº 0005348-84.2012.403.6102). Portanto, o pedido deve ser deduzido junto ao juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, ou ao relator do recurso caso os autos estejam em algum tribunal.

**0008033-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA REGINA BENDASOLI

Ante o teor da certidão supra, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002425-17.2014.403.6102** - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar que a autora Rita de Cássia Fazoline move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado em 01.04.2014. Alega a possibilidade da suspensão da execução extrajudicial de que trata a Lei 9.514/97, por intermédio da tutela antecipada ou medida cautelar, enquanto se discutem em juízo os débitos decorrentes das prestações do contrato de mútuo habitacional, devendo, inclusive, ficar obstada a inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 23/32). É o relatório. Decido. In casu, a autora pleiteia a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado em 01.04.2014, porém referida questão já foi apreciada e indeferida na ação declaratória de nulidade, ajuizada em 01.10.2013, sob o nº 0006891-88.2013.403.6102, conforme decisão de fls. 59. Ademais, em caso de insatisfação do julgado, caberia a autora interpor o recurso adequado. Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006031-73.2002.403.6102 (2002.61.02.006031-0)** - LUIZ TADEU PEDRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X LUIZ TADEU PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000048 e 20140000049.

**0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6)** - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 332. Cumpra-se.

**0013898-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013898-2)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos

ofícios requisitórios nº 20140000046 e 20140000047.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008042-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008042-7)** - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA

Fl. 186: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito de forma equivocada por meio de GRU ao invés de guia DARF, determino que o recolhimento da referida verba seja creditado em conta judicial à disposição deste juízo. Para tanto, solicite-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) a abertura de conta judicial, bem como o identificador do depósito judicial ou espelho da conta. Após, proceda a Secretaria nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço nº 0285966-DF (fls. 18/188), encaminhando-se à Seção de Arrecadação, via sistema SEI, a documentação necessária para o cumprimento da medida. Com a resposta, dê-se vista à União para o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP182023E - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 259/260: Tendo em vista o excesso na penhora efetivada às fls. 252/253 e considerando os cálculos atualizados apresentados pela União à fl. 255, determino a transferência, para a Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) dos valores bloqueados no Banco do Brasil e Banco Bradesco, sendo deste a quantia de R\$ 482,12 e daquele o seu montante integral. Sem prejuízo, proceda-se ao imediato desbloqueio do numerário constricto no banco Itaú, bem como do saldo remanescente do Banco Bradesco. Noticiada a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão da aludida verba, em prol da União, por meio de guia DARF, código 2864, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Adimplidas as providências supra, dê-se vista à União, a fim de esclarecer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito. Cumpra-se e intimem-se.

**0007190-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007190-7)** - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP251789 - DANIELA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X VIACAO RIO GRANDE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT X VIACAO RIO GRANDE LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

1) Fl. 657: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) determinando a conversão em renda, em prol da União, do montante integral depositado na conta nº 0288-005.629-5, mediante guia DARF, no código 2864, nos termos requeridos à fl. 657. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 604, 620, 623, 640, 650, 654 e 657. 2) Ante o teor da informação de fl. 658, expeça-se ofício à agência 0288 da Caixa Econômica Federal, em Barretos/SP, requisitando o encaminhamento, a este juízo, de cópia da primeira via original do alvará de levantamento nº 1887591/001. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fl. 658/659. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) e à agência 0288, em Barretos/SP.

**0001569-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001569-6)** - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA

Fls. 306/307: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos. Intimem-se.

**0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA

DE JESUS GUIMARAES)

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 250, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000198-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000198-2)** - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Requeira a União o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fl. 282: Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP para: i) constatação do imóvel matriculado sob o nº 35.222 junto ao ofício de imóveis daquela municipalidade, devendo ser certificado quem de fato está residindo no aludido endereço; ii) sejam os executados intimados a informar a situação e localização exata do veículo descrito na certidão de fl. 251. Instruir com copia de fl. 251, 253 e 282.

Executados: ANTÔNIO APARECIDO CASSOLI - brasileiro, casado, RG 6.772.622/SSP/SP e do CPF nº 644.654.978-49 e ANA SOUZA GONÇALVES CASSOLI - brasileira, casada, RG nº 5.801.732/SSP/SP e do CPF nº 003.075.638-39, residente e domiciliados no Sítio Inhaúmas, Barretos/SP Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP.

**0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH

Antes de apreciar o pedido de fl. 171, retifico o despacho de fl. 166, para que a intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, recaia na pessoa dos advogados constituídos dos requeridos, agora executados, e não dos autores conforme constou. Int.-se.

**0002195-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 70/76, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005719-19.2010.403.6102** - MAURICIO SAKAI(SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SAKAI

Fls. 181/182: Vista às partes, devendo a União requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005433-07.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 83/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001161-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MANOEL ALIPIO DE SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA

Fl. 66: Defiro. Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002293-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CARLOS DA SILVA  
Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 30, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000301-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI  
Aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2655**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000009-38.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-23.2011.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 232/241 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para ciência acerca da sentença de fls. 226/227 e oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Com o retorno do feito em Secretaria, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002078-43.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-33.2012.403.6126) PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recolha-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas judiciais do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0004999-72.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-16.2013.403.6126) SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000108-08.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007955-81.2001.403.6126 (2001.61.26.007955-2)) SONIA MARIA COLISSE GONCALVES(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro, para determinar o levantamento da constrição de metade da parte ideal do imóvel matriculado sob o n.º 57.969, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, herdada por Januário Teixeira Gonçalves, penhorada nos autos da Execução Fiscal n.º 0007955-81.2001.403.6126.A embargante requer que a penhora seja levantada de toda parte ideal do imóvel (1/8) e não só da parte ideal da embargante (1/16), conforme decidido na sentença.Decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Na verdade, a embargante não se conforma com o resultado da sentença e pretende vê-la reformada. Tal reforma, contudo, somente é possível através do competente recurso de apelação.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)  
Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intimem-se.

**0002228-68.2006.403.6126 (2006.61.26.002228-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGRA INFORMATICA LTDA X RENZO GROSSO X SIMONE THAIS FUSARI GROSSO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIAO)

Cumpra-se o despacho de fl. 334.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 334: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0002549-35.2008.403.6126 (2008.61.26.002549-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POINTER ENTREGADORA DE JORNAIS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES DE FRANCA X VALDECIR FONSECA DE FRANCA(SP299751 - THYAGO GARCIA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 173.Intimem-se.

**0001769-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001769-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROOSTER PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E REPRESENTACAO X CARMEM LUCIA MARTINS X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

Publique-se o despacho de fl. 115.Após, defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 115: Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o mesmo restou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim sendo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004528-61.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AS. SURE SANTO ANDRE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP111886 - GILBERTO DOMINGOS)

Ante o edital expedido à fl. 107, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 122.Certifique-se o decurso

do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0002219-33.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ANTONIO MAUAD X DORIVAL MARCOS

1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, III do CTN), defiro o pedido da exeqüente, determinando a inclusão de ANTONIO MAUAD, CPF 393.878.988-72 e DORIVAL MARCOS, CPF 302.816.878-20 no pólo passivo deste feito. Havendo execuções apensas, a inclusão deverá ser efetuada também nestes feitos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos sócios indicados pela exeqüente às fls. 206/209. 3. Após, cite-se os co-executados, observando o que dispõe o artigo 7º. da Lei nº. 6.830/80. 4. Int.

**0004669-46.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MELOS COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Melos Comercial de Auto Peças Ltda. Requer a exeqüente (fls. 182/185) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 180 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp

738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindivável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 186/187, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifiquei que os sócios NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO, CPF 126.543.808-07 e ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO, CPF 107.613.328-20 pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade, razão pela qual defiro o pedido de inclusão dos mesmos no pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios supramencionados, nos termos da presente decisão.Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80.Frustrada a diligência, expeça-se EDITAL para citação dos corresponsáveis, com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, dê-se vista ao exequente, para que indique bens a penhora no prazo de 05 dias.Intimem-se.

**0006808-68.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIME SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) Cumpra-se o despacho de fl. 137.Intimem-se.DESPACHO DE FL.137: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Decorridos, aguarde-se manifestação no arquivo. Desde já, ficam deferidos novos pedidos de prazo para realização de diligências, ciente a exequente de que os autos aguardarão, no arquivo, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intime-se.

**0000409-52.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Intimem-se.

**0002999-02.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 238. Expeça-se mandado de penhora de bens livres, conforme requerido pela exequente. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 234 e 238. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 234:** Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: METALURGICA GUAPORE LTDA, CNPJ 57.573.206/0001-28. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 905.337,43. **DESPACHO DE FL. 238:** Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004608-20.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-76.2010.403.6126) COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2656**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004482-53.2002.403.6126 (2002.61.26.004482-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BURIN (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Execuções Fiscais n. 0004482-53.2002.403.6126 e 0004483-38.2002.403.6126 Executado: Claudio Eugênio Chicano Gonçalves. Intime-se os autos ao arquivo. Exequente: Fazenda Nacional Vistos, etc. Trata-se de requerimento interposto por Claudio Eugênio Chicano Gonçalves em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram paralisados por prazo superior a 5 (cinco) anos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fl. 225v. É o relatório. Decido. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição intercorrente. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos ao período de setembro de 1990 a maio de 1993 e fevereiro de 1991 a maio de 1993. Processada a execução o exequente requereu o sobrestamento da execução, posto que os créditos foram habilitados no processo de falência. Apresenta documentos (fls. 164/166). Pela análise dos autos verifico que os autos foram arquivados aguardando o encerramento do processo falimentar, onde o crédito está habilitado. Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora no processamento do feito, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1.

Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA. 1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA: 15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Considerando que o crédito encontra-se habilitado no processo falimentar e a execução só tem como prosseguir com o encerramento do mesmo, entendo que não há como reconhecer a ocorrência de prescrição nestes autos. Aguarde-se no arquivo o encerramento do processo falimentar. Intime-se.

**0002582-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002582-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ESTANISLAURO DRAGONE(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)**

Acolho as alegações da exequente e indefiro o pedido de fls. 556/565, vez que a dívida cobrada nos presentes autos encontra-se plenamente exigível, não havendo razão que justifique a suspensão do feito. Reitere-se o ofício expedido à fl. 554, tendo em vista que até o presente momento não foi respondido. Com a resposta, dê-se vista à exequente, que deverá, na oportunidade, informar o nº. da Ação Declaratória informada na petição de fls. 556/724, bem como se a executada realmente é parte em referido processo. Intimem-se.

**0002791-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA X ROSANA FERNANDES DA SILVA X JORGE LUIZ VIEIRA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0000051-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)**

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, através do patrono constituído nos autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, condicionado à garantia íntegra da dívida, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000472-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLLI FERRAMENTARIA E PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intime-se.

**0003902-37.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2657**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9)** - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão noticiada às fls.333/334 e para tanto, preliminarmente intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao pagamento dos honorários advocatícios contratados a seu patrono.Com referida informação, cumpra-se o despacho de fls.316, requisitando-se os valores homologados às fls.302, com a reserva dos honorários contratados. Int.

**0004464-17.2011.403.6126** - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.219/220, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Fica indeferido o requerimento formulado no sentido de ser a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, por ser parte estranha ao feito. Dê-se ciência do ofício acostado às fls.215/218 que noticia a revisão do benefício do autor. Outrossim, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a F, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls204, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9)) PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

#### **Expediente Nº 2658**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000449-6)** - APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJP, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002576-13.2011.403.6126** - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X AUGUSTO BRANDAO MILITAO - INCAPAZ X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006236-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006236-6)** - NELSON DOMINGUES DE GODOY X DIRCE APARECIDA SILVERIO DE GODOY(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X NELSON DOMINGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0)** - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)** - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8)** - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005518-66.2007.403.6317 (2007.63.17.005518-8)** - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000397-14.2008.403.6126 (2008.61.26.000397-9)** - JOSE DE CAMPOS MEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE CAMPOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor

requisitado.Int.

**0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5)** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004460-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004460-0)** - DIMAS PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIMAS PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9)** - JOSE LITO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004965-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004965-7)** - APARECIDA DAS DORES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0)** - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8)** - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000853-90.2010.403.6126** - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DAILSON ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0007786-45.2011.403.6126** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002669-39.2012.403.6126** - GILBERTO EID(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILBERTO EID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000877-16.2013.403.6126** - MARCELLO CIRELLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCELLO CIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002713-24.2013.403.6126** - BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3731**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005332-58.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-98.2011.403.6126) HENRIQUE FONSECA NETO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005332-58.2012.403.6126 Embargante: HENRIQUE FONSECA NETO Embargado: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI SENTENÇA TIPO A Registro nº 137/2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HENRIQUE FONSECA NETO, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI pela cobrança da Dívida Ativa referente às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e multa eleitoral dos anos de 2006 e 2009. Aduz ser indevida a cobrança da multa de eleição, pois não há previsão legal para a aplicação de multa ou penalidade por falta de comparecimento à votação. Por terem natureza tributária, as multas necessariamente devem ser fixadas em lei, em sentido estrito, não se admitindo sejam arbitradas por decretos ou outras normas infralegais. Finalmente, deixou de votar nas eleições de 2006 e 2009 justamente em razão das anuidades em atraso. Juntou documentos (fls. 10/27 e fls. 35/40). Recebidos os embargos sem a suspensão a execução (fls. 41). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000843-86.2013.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso (fls. 45/48). Notícia da interposição, pelo embargante, do agravo de instrumento perante o E.TRF-3 [ Região (fls. 49/57). O embargado ofertou a impugnação de fls. 68/75, sustentando ser devida a multa eleitoral, pois é sanção pecuniária decorrente do não comparecimento ao pleito eleitoral, com base no 2 do artigo 39 da Lei 4.320/64 e artigo 11 da Lei nº

6.530/78, dispositivo alterado pela Lei nº 10.795/03. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Insurge-se o embargante contra a aplicação das multas eleitorais, consubstanciadas nas CDAs nº 2007/035958 e 2011/025696. A Lei nº 6.530/78 regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização. A competência do Conselho Federal é assim fixada pelos artigos 16 e 17: Art 16. Compete ao Conselho Federal: I - (...)VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...)Art 17. Compete aos Conselhos Regionais: (...)VIII - impor as sanções previstas nesta lei; (...)O artigo 20 assim dispõe: Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos; III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscritos; V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis; VI - violar o sigilo profissional; VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. Nessa medida, as multas serão aplicadas pelos Conselhos Regionais quando verificar que o Corretor nele inscrito não observou a legislação de regência. Porém, não havia (até o advento da Lei 10.795/03) disposição legal prevendo o voto obrigatório e, dado o princípio da estrita legalidade, não seria imposta sanção pelo não comparecimento ao pleito. Confira-se o teor do artigo 11 da Lei 6.530/78: Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos, eleitos dois terços por votação secreta em assembléia geral especialmente convocada para este fim e um terço integrado por representantes dos Sindicatos de Corretores de Imóveis que funcionarem regularmente na jurisdição do Conselho Regional. A obrigação de votar passou a existir somente com o advento da Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003, que alterou os artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78, dando-lhes a seguinte redação: Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (G.N). No caso dos autos, as multas eleitorais dos anos de 2006 e 2009 foram embasadas na Lei 10.795/2003, motivo pelo qual improcede a pretensão do ora embargante. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2006 E MULTA ELEITORAL DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2006. 1. Trata-se de ação executiva ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2002 a 2006 e de multa eleitoral dos exercícios de 2003 e 2006. 2. Com relação às anuidades e multas eleitorais posteriores ao exercício de 2003 a cobrança é constitucional, porquanto fixada com fundamento na Lei nº 6.530/1978, alterada pela Lei nº 10.795/2003. Não obstante, as anuidades e multas eleitorais anteriores ao referido exercício foram instituídas por resolução do Conselho de Corretores de Imóveis sem amparo legal, porque não havia, quando lançadas, lei específica fixando o valor da cobrança. 3. Com efeito, a questão controvertida cinge-se a legalidade da cobrança dos exercícios de 2004 a 2006 e da multa eleitoral do exercício de 2006. 4. O douto Juízo de Primeiro Grau extinguiu a execução sob o fundamento de que a imposição das exações originárias dos créditos cobrados em execução deve ser precedida de regular processo administrativo, no qual há que ser observado o devido processo legal e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em consonância com os princípios constitucionais estabelecidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF. 5. No caso sob análise não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais do contraditório; da ampla defesa e do devido processo legal, visto que a executada parcelou os débitos cobrados nos autos (folha 33) de modo que não foi obstado o exercício de tais garantias, na medida em que o contribuinte reconheceu explicitamente a dívida cobrada pelo CRECI, não havendo que se questionar a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. 6. Destarte, há de se reconhecer a legalidade da cobrança das dívidas pertinentes aos exercícios posteriores a 2003 (inclusive da multa eleitoral de 2006), ressalvando-se que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento conquanto represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não tem o condão de derogar a ilegalidade da cobrança das dívidas anteriores ao exercício de 2003 (inclusive). 7. Recurso parcialmente provido. (AC 200751100067352, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/01/2014.) Nem se alegue que a obrigatoriedade de voto vinha disciplinada por Resoluções e outros atos normativos, uma vez que somente a lei obriga, dada a legalidade estrita que vigora no sistema constitucional vigente. E tendo a cobrança respaldo na Lei 10.795/2003, não há qualquer mácula a ensejar a desconstituição do crédito. Ainda, não há qualquer prova nos autos de que tenha sido impedido de votar, como faz crer em sua petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do

art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Declaro subsistente a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0004187-98.2001.403.6126, onde serão decididas eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 24 de fevereiro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal 2ª Vara de Santo André

**0005741-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-22.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005741-34.2012.403.6126 Embargante: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S.A Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença A Registro nº 195 /2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ SA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 11 080602-30. Em apertada síntese, suscita a impossibilidade de atos constritivos, diante do processo de recuperação judicial que tramita diante da 4ª Vara Cível de Santo André, processo nº 554.01.2008.011461-5. No mais, requer o diferimento de custas, aduz que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à cobrança da taxa SELIC, juros excessivos, à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva, com caráter confiscatório. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Juntou aos autos os documentos de fls. 41/65, fls. 68/146 e fls. 149/229. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução, (fls. 230). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer, preliminarmente, a regularização da penhora. No mais, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 232/246). Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 248. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A preliminar restou superada com a regularização e registro da penhora nos autos da execução fiscal. Desnecessário o recolhimento de custas, diante do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Argumenta a embargante que, tendo em vista que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, incabível a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. Não pode ser este o entendimento a ser adotado. Com efeito, é de se indagar qual seria a medida tomada no seio de ação executiva, eminentemente de natureza expropriatória, mormente porque objetiva a quitação de débitos. Na medida em que a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, 7º estatuiu que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, não seria razoável interpretar-se que nestas não possam ser tomadas medidas que comprometam o patrimônio da empresa. Tal interpretação equivaleria a tornar sem efeito o disposto no artigo 6º, 7º. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre

o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei n 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE ONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar o embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e arquivase. P.R.I. Santo André, 26 de fevereiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0001403-80.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004399-4)) JOSE CARLOS VIANA (SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Em 06 de março de 2014, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara. Eu, \_\_\_\_\_, Daniela Domingos, RF 4370. PROCESSO N 0001403-80.2013.403.6126 Autor: JOSÉ CARLOS VIANA Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que se dê vista a embargante acerca dos documentos trazidos aos autos por ocasião da réplica (fls. 199/215), referentes à alegação do bem de família. Após voltem-me conclusos para prolação da sentença. P. e Int. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002312-25.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-79.2011.403.6126) DG - TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS (SP131001 -

CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002312-25.2013.403.6126 Embargante: DG - TECH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro nº 158 /2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DG - TECH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, qualificado nos autos da execução fiscal em apenso, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição em dívida ativa da União do débito consubstanciado na CDA n.º 80 6 11 010613-02 e 80 7 11 002527-80. À fl. 20 foi certificada a intempestividade dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos. No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 30.05.2012 (fls. 32 dos autos em apenso), e estes embargos foram propostos em 06/05/2013, a destempo, portanto. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA: 11/03/2002 PG: 00223 RSTJ VOL.: 00154 PG: 00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA: 17/12/1999 PG: 00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80); 3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996; 4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos. 6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006859-79.2011.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002815-46.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003614-6)) GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002815-46.2013.403.6126 Embargante: GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA Embargada: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 247 /2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 80 2 07 011707-92, ao argumento da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, já que decorrido mais de um lustro entre o lançamento (12/04/2002) e o ajuizamento da execução fiscal (01/09/2008). Juntou documentos de fls. 5/417. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 418), o embargado apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 425/488. Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 490). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada,

se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência ( art. 114, CTN ).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura.Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - ..... (grifei)Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial.De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal:Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. ( grifei )Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrar o que entende devido.Portanto, considerando-se que o lançamento ocorreu em 14/03/2002 (fls.436/437), por meio de auto de infração e o contribuinte interpôs recurso administrativo, com intimação do resultado via edital em 17/01/2006 (fls.464), não decaiu o direito à constituição do mesmo, deflagrando-se o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, já que a execução fiscal 0003614-65.2008.403.6126 fora ajuizada em 11/09/2008.Além disso, a inscrição da dívida (7/8/2007) suspende a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos exatos termos do artigo 2, 3, da Lei n 6.830/80A respeito, confira-se:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 151, III E 174 DO CTN. O período decadencial se estende até o instante da notificação do auto de infração ou do lançamento do débito; momento a partir do qual a exigibilidade do crédito fica suspensa até decisão final no processo administrativo. Após, inicia-se o prazo prescricional. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200300381325, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00295 ..DTPB:.) Negrito nossoVale salientar, por oportuno, que ao apreciar a exceção de preexecutividade nos autos da execução fiscal (fls.309/313), este Juízo já determinou a exclusão da multa moratória e cobrança de juros até a data da liquidação extrajudicial, submetendo-se após à verificação da condição prevista em lei (artigo 18, d, Lei 6.024/74 c/c art.124 da Lei 11.101/05.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, todavia, de condenar o embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora..Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivase.P.R.I.Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002991-25.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-64.2012.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SPI40496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0002991-25.2013.403.6126Embargante: COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 194/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 36.971.752-0, 39.010.042-0, 39.463.313-0, 39.623.936-6 e 39.737.731-2, constantes do processo executório em apenso n.º 0001277-64.2012.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, uma vez que, intimada a embargada a juntar aos autos comprovantes de depósito dos valores decorrentes da penhora sobre o faturamento (fls. 81), não houve manifestação (fls. 84).Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei

n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 26 de fevereiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006550-10.2001.403.6126 (2001.61.26.006550-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LEONTINA GALERANI MALTA STO ANDRE ME X DROGARIA VICTOR RIBEIRO SANTO ANDRE ME X LAERCIO RIBEIRO MALTA X JULIANA APARECIDA COSTA MALTA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)**  
Processo N.º 0006550-10.2001.403.6126 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado(a): LEONTINA GALERANI MALTA STO ANDRE ME e outros Sentença Tipo B Registro N.º 268/2014 S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos ou desbloqueios de constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

**0003537-51.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X**

COLEGIO PORTO RICO SS LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0003537-  
51.2011.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL/ CEFExecutado: COLEGIO PORTO RICO SS  
LTDASENTEÇA TIPO B Registro nº 162/2014SENTENÇAVistos. Consoante requerimento do Exequente,  
noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos  
termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os  
levantamentos e/ou liberações das eventuais constrações havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em  
julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro  
de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0007037-28.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X  
MOACIR ZARDI ZIRONDI(SP184448 - MICHELE ZIRONDI)  
SENTENÇAVistos. Consoante requerimento do Exequente, notificando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA  
a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do  
Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrações  
havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na  
distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3774**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000197-94.2014.403.6126** - JULIAN FERNANDO NINO GAMBOA(SP305564 - DANIELA REGINA  
MIRANDA) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC  
Registro 347/2014 Vistos, etc. O impetrante, apesar de regularmente intimado (certidão de fls. 342, verso)  
a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, ficou-se inerte,  
consoante certidão de fls. 343. Assim sendo, a ausência do instrumento do mandato implica em indeferimento da  
petição inicial, já que a representação por advogado regularmente inscrito é pressuposto de constituição e de  
desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art. 295, VI do  
CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC,  
devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Sem condenação em honorários, a teor  
do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 22 de abril de 2014.

#### **Expediente Nº 3775**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE  
SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 543/547, expeçam-se os ofícios de praxe. 2.  
Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual  
absolvido. 3. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor de R\$ 306,42 (trezentos e seis reais e quarenta e  
dois centavos), observados os termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o  
pagamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o  
defensor dativo pelo Diário Eletrônico.

**0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3)** - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO  
SALA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO)  
X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA  
MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E  
PR057033 - RICARDO BAZZANEZE)

Fl. 944: Diante do requerimento do réu Ricardo, oficie-se à 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando que  
informe quanto à possibilidade da testemunha Ian Engelender ser inquirida em sua residência, instruindo-se o  
ofício com cópia da respectiva petição. Publique-se.

**0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE  
DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E

SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA  
Fls. 1459/1464: Diante do quanto manifestado pelo representante do parquet federal, aguarde-se o decorrer de 60 dias, e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Publique-se. Int. Santo André, 28.03.2014.

**0002370-33.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 2294: Anote-se, ademais, consigne-se que o réu Severino não foi citado após o aditamento da denúncia ofertada nos autos. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, para requerer o que for de seu interesse em relação aos réus que ainda não foram citados, inclusive, se for o caso, informar os endereços que deseje sejam diligenciados. Publique-se. Int.

**0004299-67.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AÇÃO PENAL nº 0004299-67.2011.403.6126 ERRO MATERIAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ ANTÔNIO PAZINE SENTENÇA TIPO M Registro 257/2014 I - Consta da fundamentação da sentença que (fls.420, verso): Conforme fundamentação anterior, diante do CONCURSO MATERIAL entre os crimes, tem-se uma penal total aplicada ao réu, conforme artigo 69 do Código Penal, de 2 anos e 5 meses de reclusão e 24 dias-multa. Entretanto, a soma das penas aplicadas (1 ano e 8 meses mais 11 meses) resulta em 2 anos e 7 meses de reclusão e não em 2 anos e 5 meses, como equivocadamente constou. Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar do dispositivo da sentença que: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR LUIZ ANTONIO PAZINE, brasileiro, casado, empreendedor, nascido em 20/01/1958, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio Pazine e Luiza Loro Pazine, portador da cédula de identidade RG nº 6.834.270 SSP/SP, portador do título de eleitor nº. 1.004.998.501-67, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.950.028-84, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, na forma consumada, por 2 (duas) vezes em concurso formal de infrações (artigo 70 do Código Penal), estes em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com a tentativa (artigo 14 do Código Penal) do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 24 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. II - Publique-se a sentença de fls.415/421. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 18 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004672-64.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)  
1. Fl. 536: Recebo a apelação interposta pelo acusado. Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da respectiva petição, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. 2. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado para intimação do acusado acerca da sentença condenatória proferida nos autos. 3. Certidão supra: devolva-se Ministério Público Federal a petição de nº 2014.61260006069-1, visto que protocolizada em duplicidade. Publique-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5818**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206325-14.1997.403.6104 (97.0206325-6)** - GILSON DOS SANTOS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X HELIO ANDRADE SILVA X HELIO FELSCH SAMPAIO X HORACIO OSWALDO MANOEL X HORTENSIO FONSECA DE SANTANA X JAIME GONCALVES X JAIME RIBEIRO CALDAS FILHO X JAIR COLLE X JAIR COSTA SILVA X JAIR ROBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2- Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001805-24.1999.403.6104 (1999.61.04.001805-0)** - ARIIVALDO TABOSA X JAIME GONCALVES X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES X MITUGUE KOIOKE X MILTON MARTINS X PEDRO SIMOES NETO - ESPOLIO REPRES. P/ MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SIMOES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2- Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003230-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003230-7)** - ALOISIO SANTOS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X ARISTIDES ROCHA FILHO X DEMOSTINES SEIXAS X FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS X JOAQUIM MACHADO PEREIRA X ROBERTO GONCALVES X RODOLFO MARICATO RODRIGUES X ROMEU AGUIRRE DE OLIVEIRA X ROSEVALDO BATISTA DA SILVA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP239309 - VALESKA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2- Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009725-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009725-2)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO VICENTE FILHO X REGINALDO JOAO DA SILVA X JORGE SANTANA DA SILVA X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X AZIEL BISPO DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE PAULA X ARMANDO VITORINO DE AGUIAR(SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP239309 - VALESKA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2- Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010214-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010214-9)** - ANDRE CASTRO CORREA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X JOSE TRAJANO DA SILVA X MARCOS LINS DE OLIVEIRA X RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR X ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X TELSON CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2- Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002828-82.2011.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2- Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009214-31.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X JULIO JOSE DOS SANTOS X RONALDO DE FREITAS ROSA X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE

1- Ciência ao autor JULIO CESAR SALLES do desarquivamento dos autos. 2- Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005835-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005835-5)** - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2- Esclareça a sua petição de 237 no prazo de 05 (cinco) dias, em vista dos valores atualizados informados pela CEF (fls. 226/228). Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0)** - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DONATO MARTINS DUARTE, ELISEU MARTINS DUARTE, ROBERTO MARTINS DUARTE, DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE, ABEL MARTINS DUARTE, RENILDE FREITAS DUARTE E ESPÓLIO DE SUZANA MARTIM DUARTE, representado por Donato Martins Duarte, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL - UF com o escopo de receber indenização pelo apossamento de imóvel, bem como de montante de terra e das respectivas benfeitorias, de sua propriedade, cujos limites encontram-se descritos nas respectivas matrículas, situado no Município de Juquiá-SP, às margens da Rodovia BR-116 - Régis Bittencourt, tudo em razão da ampliação dessa rodovia e da construção do acesso desta à cidade de Juquiá. Sustentam que à expropriação sofrida não sobreveio a devida indenização, sendo-lhes negado o direito em ação judicial movida em face do DER-SP (Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo) e em procedimento administrativo pelo DNIT, fundamentado na prescrição do direito dos autores. Pedem que a UF seja condenada ao pagamento da justa indenização, acrescido de juros compensatórios desde a data do apossamento, juros moratórios desde a citação, correção monetária e demais verbas sucumbenciais, bem como requerem a declaração de inaplicabilidade do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e de isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 32). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 45/148). Em sua defesa, sustentou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial e, no mérito, a prescrição, a responsabilidade do DNIT pela eventual indenização e, em caráter eventual, a não incidência de juros compensatórios sobre o valor da condenação. Réplica às fls. 153/161. Seguiu-se a especificação de provas (fls. 162, 164, 165, 169 e 170). Pela decisão de fl. 171 foi determinada a citação do DNIT, integrado à lide na condição de réu. O DNIT apresentou contestação às fls. 183/187, na qual suscitou preliminarmente a ausência de comprovação da titularidade do imóvel e da representação do espólio de Suzana Martim Duarte e a prescrição do direito de ação. Na questão de fundo propriamente dita, sustentou a inércia dos autores em providenciar o andamento dos procedimentos administrativos de desapropriação, a retidão do valor apurado administrativamente para indenização e o descabimento dos juros compensatórios capitalizados. Réplica às fls. 191/193. Novamente instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a pericial e os réus não manifestaram interesse em produzir outras (fls. 188, 191/193, 196 e 205). Instada a parte autora, o espólio de Suzana M. Duarte regularizou sua representação processual e foram providenciados documentos referentes ao estado civil de outros autores e à

propriedade dos imóveis objeto da indenização pretendida (fls. 200, 202/204, 206/214 e 219/223).Pela decisão de fls. 224 e 225 foram afastadas as questões preliminares, com exceção da ilegitimidade passiva da União, acolhida para excluí-la da lide, e a prescrição, bem como determinada a realização de perícia. Inconformado, o DNIT interpôs Agravo Retido (fls. 237/247 e 252/264).Apresentado o laudo pericial e os esclarecimentos às fls. 298/320 e 380/387, as partes manifestaram-se nos autos para concordar parcialmente com as conclusões do perito (fls. 323/343, 360/371, 391 e 394). É o relatório. DECIDO. O processo está maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas. Frise-se, aliás, que cabia aos autores manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito ao serem intimados para tanto, e não somente em razões finais, como requerido à fl. 391, de modo que, neste ponto, reconheço a ocorrência de preclusão processual.À vista da apreciação das questões preliminares e prejudicial pela decisão de fls. 224 e 225, passo de imediato a apreciar o mérito da questão debatida nos autos, qual seja a indenização pela desapropriação de propriedade pela Portaria nº 062/DES, de 28.01.1998, comunicada aos requerentes em 28.12.2000 (fls. 63 e 64).A primeira controvérsia refere-se à possibilidade da Administração Pública apossar-se de bem particular sem indenizar seu proprietário. Por isso, em verdade, a questão jurídica de fundo não demanda grandes considerações, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao prescrever que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV).O procedimento através do qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação, que, salvo os casos excepcionados na própria Constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF).Logo, do ponto de vista jurídico, é inadmissível que o Estado avance sobre o patrimônio do particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente.Tão óbvia assertiva merece ser reforçada pela lembrança que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem amoldar-se ao Direito, pois, como ensina Afonso Rodrigues Queiroz, o [...] princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito, quer dizer, ligado pelas normas jurídicas, qualquer que seja a sua fonte... (A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo, Revista de Direito Administrativo, v. 06, p. 41, grifei).No caso em questão, a Administração Pública, por meio da Portaria n 062/98 declarou a área objeto da demanda de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a duplicação de rodovia federal e a realização de acesso aos municípios vizinhos, o que foi comunicado aos proprietários pelo DNER, seguido de formalização de processo administrativo (n 51180.001961/2001-91), no qual foi realizado laudo de avaliação como qual os autores concordaram. Em 2003, todavia, o DNIT declarou caduco o ato expropriatório editado pelo DNER com fundamento na parte final do artigo 10 do Decreto-Lei n 3.365/1941, cuja incidência foi acima afastada (fls. 62/148).Ao apossar-se de bem particular, dando-lhe destinação pública, mas sem proceder à prévia e justa indenização, obrou o Estado naquilo que a doutrina cunha de desapropriação indireta. De todo modo, a conclusão irrefutável é de que se trata de forma ilegal de transferência de bens ao domínio público, realizada mediante comportamento malicioso e reprovável.A propósito, sobre o descomedimento desse comportamento, confirmam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado [...] (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 859, grifei).Logo, comprovado o desapossamento ilegal do bem imóvel dos autores, a indenização é medida que se impõe, devendo ser rechaçadas, por impertinentes, as alegações do réu e da União a esse respeito, em especial a inércia dos autores na via administrativa.Com efeito, os procedimentos administrativos nº 51180.001961/2001-91 (DNER) e 50608.000390/2002-27 (DNIT), iniciados por interesse da própria Administração, somente comunicaram o Sr. Donato M. Duarte a respeito da desapropriação. No entanto, à vista do estado civil deste (viúvo), tanto este quanto o espólio de sua cônjuge Elisabeta Devai Duarte apresentaram a documentação referida (fls. 63, 70/83, 118/124, 147 e 148).Outrossim, os documentos desafiam a alegação de que a incompletude dos documentos apresentados pelos autores teriam resultado no indeferimento, justificado expressamente, ao fim dos procedimentos administrativos, na prescrição do direito dos autores, já afastada nestes autos. O que se observa neste ponto, aliás, é que a constatação de insuficiência dos documentos de fl. 128 jamais foi comunicada aos autores pelo DNIT, a quem foi reencaminhado o procedimento de desapropriação amigável, de modo que não há que se cogitar na inércia dos proprietários (fls. 128/148).Cabe, portanto a apreciação da justa indenização devida.Há três valores de avaliação propostos nos autos para valoração dessa área:a) o obtido pelo laudo de avaliação do DNER (fls. 84/117 e 125/127, R\$ 59.355,05 - novembro de 2001);b) o apurado pelo perito judicial (fls. 298/320 e 380/387, R\$ 129.565,31 - outubro de 2012);c) o calculado pelo perito assistente técnico dos autores (fls. 325/343, R\$ 680.400,00 - outubro de 2012).Os valores apurados pelo perito são superiores ao apurado administrativamente pelo DNER em cerca de 25%, conforme explanado pelo assistente técnico da União, que era um dos engenheiros responsáveis pela primeira avaliação (fl. 117 e 371). Assim, o DNIT manifestou discordância com o valor apurado na perícia, no que não lhe assiste razão.Observo que o Sr. Ademir Marques, assistente técnico do DNIT e responsável pela primeira avaliação do imóvel desapropriado, asseverou que os parâmetros utilizados pelo perito judicial atenderam as normas técnicas então em vigor, comparando dados de

mercado com nada menos que sete propriedades rurais situadas na mesma região. De fato, a discordância de seu parecer e da manifestação do DNIT refere-se à valorização imobiliária que, no entender destes e também do perito judicial (fl. 384), justificam a diferença de valores encontrados entre o montante corrigido do primeiro parecer e o elaborado a pedido deste Juízo. Ao contrário do aduzido pelo réu, a valorização imobiliária eventualmente verificada no imóvel desapropriado pode e deve ser considerada para efeitos de fixação da indenização, uma vez que não houve prévio pagamento desta em relação ao apossamento do terreno. Destarte, acolho o parecer do perito quando assevera (fl. 383): O argumento do requerido é válido quando se faz um depósito prévio ou mesmo o pagamento da indenização na época da desapropriação. No caso em tela o requerido não depositou qualquer montante para o Autor na época da desapropriação. Portanto, o valor da indenização relativa ao imóvel é o quantum calculado na data da formulação da prova pericial. Note-se que o artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41 autoriza o juiz a considerar a valorização da área remanescente como critério de valoração do terreno desapropriado nos casos de desapropriação direta. No caso dos autos, portanto, a avaliação com base em valores contemporâneos à perícia judicial revela-se igualmente adequada e justa. O montante apurado pelo perito judicial também não foi infirmado pelas alegações dos autores e de seu assistente técnico. A denominação dos terrenos estudados como propriedade da União à fl. 306 do laudo pericial dispensa maiores digressões, sendo evidente equívoco do perito a confusão entre o apossamento e o domínio do imóvel em tela. As críticas quanto ao método de comparação de áreas rurais com o imóvel desapropriado não se sustentam, uma vez que as áreas utilizadas como parâmetro têm igualmente características mistas (urbanas e rurais), conforme salientado pelo perito à fl. 384 e demonstrado às fls. 307/310 e 316/319. A perícia observou fatores relevantes como a localização do terreno em relação à rodovia, sua acessibilidade, dimensão e topografia. Destarte, a utilização de outros fatores para apuração do valor indenizável pelo assistente técnico dos autores, embora adequada, não infirma as conclusões bem fundamentadas do perito judicial. As alegações de prejuízos decorrentes das escavações e terraplenagem são genéricas, não foram comprovadas nos autos e olvidam a valorização sobrevinda com a melhoria de acesso às rodovias próximas. Não há que se cogitar, portanto, em privação de melhor acesso e inconvenientes se antes e depois das intervenções a propriedade dos autores continuou lindeira à Rodovia Régis Bittencourt. A perícia não identificou a existência de benfeitorias antes do apossamento ou a formação de áreas alagadas e sem aproveitamento, como afirmado na petição inicial (fls. 309, 311 e 313). Igualmente não procede a pretensão dos autores em serem indenizados por retirada de terra destinada a aterramento das obras de ampliação da rodovia que, ao contrário do aduzido pelo DNIT, foi requerido na inicial (fls. 05 e 366). São diversas as razões para assim concluir. Não há efetiva prova da retirada desse material argiloso, como define o assistente técnico dos autores, ou muito menos prova da quantidade retirada. A esse respeito, note-se que a inicial fala em 3.086,54 m<sup>2</sup>, enquanto o levantamento de fl. 30 aponta montante diverso (3.086,54 + 7.585,58 m<sup>2</sup>), sendo ambos bastante distintos do sustentado à fl. 339 (172.000 m<sup>3</sup>), cujo levantamento não foi acostado ao laudo técnico divergente. O levantamento de fl. 30 e o laudo do assistente técnico dos autores, à fl. 333, aliás, aludem à movimentação de terra da área desapossada, de modo que não há que se falar em indenização extraordinária por retirada de terra da área objeto da própria indenização. No mais, a alegação de que os autores poderiam implantar uma jazida comercial de terra para fornecimento de aterros e foram impedidos (...) pelo DNIT (fl. 334) não passa de mera hipótese de aproveitamento comercial da área, conforme se denota pela ausência de condições legais para tanto, elencadas pelo DNIT às fls. 366/368. Isso sem falar que os autores não demonstraram efetivo uso para fins rurais e ainda sustentaram a destinação urbana e industrial do mesmo imóvel. Registre-se ainda que a identificação dos limites e do tamanho da área desapropriada (27.607,00 m<sup>2</sup>) coincidiu com aqueles apurados na via administrativa e foi diferente, inclusive maior, daquele apontado na inicial (menos de 25.000 m<sup>2</sup>). Sublinhe-se, contudo, que o pedido deduzido na inicial é de condenação por valor apurado mediante arbitramento judicial, o que não implica sucumbência dos autores neste aspecto. Destarte, à vista da confiança que goza o ilustre perito, reputo adequado e plenamente justificado o valor por ele encontrado, que utilizou o método comparativo direto de dados de mercado e por meio do qual chegou ao patamar de R\$ 129.565,31 para outubro de 2012. Fixado o valor da justa indenização, passo a apreciar a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios. Os juros compensatórios são devidos desde o apossamento administrativo, momento em que o particular ficou privado da possibilidade de dar destinação útil ao bem. Anote-se que o mandamento constitucional exige que a desapropriação seja precedida de justa e prévia indenização; por isso, se a indenização não é prévia e ocorre o ilegal apossamento administrativo, deve a União compensar o particular pela impossibilidade de usar o bem. O termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação indireta, por regra, é o momento do apossamento administrativo (Súmulas n 69 e 114 do Superior Tribunal de Justiça e 164 do Supremo Tribunal Federal). Entretanto, em razão do acolhimento do laudo pericial, a hipótese é outra, conforme dispõe a Súmula nº 345 do STF: NA CHAMADA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DA PERÍCIA, DESDE QUE TENHA ATRIBUÍDO VALOR ATUAL AO IMÓVEL. Sendo assim, fixo como termo inicial dos juros compensatórios o mês de outubro de 2012. Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% ao ano e sobre eles incidem juros moratórios, nos termos das Súmulas n 102 e 408 do Superior Tribunal de Justiça e 618 do Supremo Tribunal Federal. O disposto no artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 resta afastado à vista da decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332, ainda

pendente de julgamento. De outro lado, os juros moratórios devem obedecer ao disposto no artigo 15-B do DL n 3.365/41, incluído pela MP 2.183-56/2001, e na Súmula nº 70 do STJ, que prescrevem sejam fixados à razão de seis por cento ao ano, com termo inicial no trânsito em julgado. Afasta-se, portanto, o pretendido pelos autores. Os honorários deverão atender ao estatuído pelo artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, cuja redação foi apenas parcialmente suspensa em liminar concedida na ADIN nº 2.332, acima referida. Fixo-os, pois, em 5% do valor total da condenação (Súmula 131 do STJ), pois houve resistência integral aos pedidos iniciais, e não em 20%, conforme requerido na inicial. Em razão de todo o exposto, o artigo 34 do mesmo DL resta afastado, ressalvada a compensação do valor da indenização com eventuais dívidas fiscais antes da expedição do precatório/RPV. Outrossim, o requerimento de declaração de isenção da verba indenizatória relativo ao imposto de renda não encontra amparo nos dispositivos legais invocados, o implica o seu indeferimento. Já a analogia com a Súmula nº 39 do Tribunal Federal de Recursos é indevida em função daquela ser aplicada às pessoas jurídicas. Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o DNIT a pagar à parte autora indenização no valor de R\$ 129.565,31 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser atualizado desde a data do arbitramento (outubro de 2012), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na execução do julgado, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano desde a mesma data, e de juros moratórios de 6% ao ano desde o trânsito em julgado até a data da conta utilizada para a expedição do precatório. Condene o DNIT, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, a restituir o valor das custas e a pagar aos autores honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Oportunamente, comunique-se o SEDI para retificação do polo ativo da ação, a fim de que conste como co-autora o espólio de Suzana Martim Duarte (fl. 25), e não Suzana Martins Duarte. Dispensado o reexame necessário, a vista do valor condenação (artigos 475, 2º, do CPC, e 28, 1º, do DL 3.365/1941). P. R. I.

**0002571-91.2010.403.6104** - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

**0007874-13.2011.403.6311** - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 123/126, pela qual o Juízo, ante a higidez do negócio jurídico e a legalidade da atuação da ré, julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante, alegando interpretação errônea de dados, que teria ensejado conclusão equivocada dos fatos, repete os fundamentos da inicial e pede a modificação do julgado. Aponta, ainda, omissão na sentença embargada, por ter deixado de considerar documentos que alega comprovarem irregularidades na atuação da ré. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na decisão embargada, eis que todos os pontos trazidos pelas partes à apreciação do Juízo restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da decisão às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int. Oficie-se.

**0008569-35.2013.403.6104** - WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual pretende revisão integral da relação contratual. Diante do

contido nos autos, foi determinado ao autor a emenda à inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa, apresentar petição inicial subscrita por seu patrono, procuração e declaração de pobreza nas vias originais, retificar o endereçamento da ação, além de comprovar a atual fase processual dos autos n.º 4004987-23.2013.8.26.0562, mas aquele se quedou inerte (fls. 55/57, 60 e 61). Relatados. Decido. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 55. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária. Todavia, intimado proceder a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, que fica isento de custas processuais. Deixo de condená-lo ainda em honorários advocatícios à vista da ausência da citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0001244-72.2014.403.6104** - EDMOND MOURA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMOND MOURA em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL por meio da qual pretende a declaração de inexistência de débito. Diante do contido nos autos, foi determinado ao autor a emenda à inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa e indicar corretamente o pólo passivo, mas aquele se quedou inerte (fls. 77 e 78). Relatados. Decido. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 77. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária. Ademais, também não indicou corretamente o pólo passivo, haja vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica. Todavia, intimado proceder a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas. Sem fixação de honorários ante a ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006333-81.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CARLOS GAZOLLI (processo nº 0010172-85.2009.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que não observou a limitação da repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88 e porque adota método incorreto em face do título judicial. O embargado manifestou-se às fls. 18/20 para sustentar a correção de seus cálculos e, alternativamente, requerer a remessa dos autos à Contadoria. Às fls. 25/34 foram juntados ofício e documentos da entidade pagadora do benefício de previdência complementar (Fundação CESP), conforme determinado pelo Juízo à fl. 21, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 36, 44 e 45. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que elaborou os cálculos do valor da dívida (fls. 46 e 48/56). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou discordância (fls. 57, 59/68, 73 e 74). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência, nem tampouco necessidade de expedição de ofício ou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelo embargado às fls. 44, 45, 73 e 74. Assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas na petição inicial, no tocante à alegada majoração da base de cálculo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Este, no entanto, considerou a repetição de todo o valor correspondente a sua contribuição (um terço), inclusive aquelas anteriores e posteriores à mencionada lei, em desacordo com a sentença exequenda. A esse respeito, cabe salientar que o embargado, em sua impugnação, utilizou-se de argumentos tautológicos para manifestar sua discordância, sem qualquer fundamento jurídico razoável. De outro lado, a embargante e a Contadoria apuraram, a partir das informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos servirão para a correta definição do montante em execução. É certo que em

execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão a embargante, a Contadoria e o embargado apresentaram cálculos elaborados por maneiras diversas, inclusive este último propondo método diferente do inicialmente adotado (fls. 44 e 45 destes e 308/338 dos autos principais). Urge salientar, pois, que o método utilizado pela embargante às fls. 08/12, com auxílio da Receita Federal do Brasil, corresponde aos parâmetros adotados em execuções assemelhadas por outras Varas e pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 59/68), bem como pela Receita Federal ao regular a matéria por meio da Instrução Normativa nº 1.343/2013 e pelo julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº AC 2005.7200.3804-4/SC, transcrito às fls. 66 e 67. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, alguns daqueles Juízos determinam que a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou agosto de 1992, neste caso), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, bem como determinou expressamente a sentença à fl. 292 dos autos apensos, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante. Cabe observar a esse respeito que a sentença de fls. 287/293 dos autos nº 0010172-85.2009.403.6104 é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 30.09.2004. Tanto é assim que os cálculos do embargado e da Contadoria reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora neles tenha sido adotado método equivocado para a apuração do indébito. Isso porque, quanto ao determinado no item e supra, o exequente embargado e o Contador do Juízo entendem que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1995 e em 1997 passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2009. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução. Tais cálculos ainda apuraram o esgotamento do crédito no ano de 1999, de modo que o benefício de aposentadoria complementar deverá ser integralmente tributado desde então, conforme requerido à fl. 04 e determinado no item d supra. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0010172-85.2009.403.6104). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 20 e concedido nos autos principais (fl. 234). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e planilhas de fls. 02/12 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes e os autos apensos ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 5839**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011622-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011622-2) - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito. 1-Manifestem-se os exequentes sobre o noticiado pela PETROS a respeito do falecimento do autor FRANKLIN SANTANA. 2- Sem prejuízo, oficie-se à PETROS, encaminhando-lhe cópia dos acórdão do TRF da

3ª Região para que lhe dê integral cumprimento, passando a efetuar os descontos na forma ali determinada, bem como para que informe, no prazo de trinta dias: 1) as contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelos participantes do plano de previdência complementar; 2) dos valores pagos aos beneficiários do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Cumpra-se.

**0000331-90.2014.403.6104 - VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA DE PESSOAL**

LTDA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/02/2014: Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação dos procedimentos administrativos fiscais nºs 15983.720420/2011-28, 15983.720418.2011-59 e 15983.720419.2011-01, em razão, especialmente, de vícios existentes nos autos de infração que originaram tais procedimentos. Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que seja declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem os processos administrativos supracitados. Aduz, em síntese, que foi constituída em 1998, e que desde essa data até 2010, adotou comportamento fiscal de empresa inserida no regime SIMPLES, por entender fazer jus a esta modalidade de tributação. Em 2004, ingressou com requerimento formal a fim de ser incluída no SIMPLES, o qual foi indeferido, em última instância, em setembro de 2010. Diante disso, em abril de 2011, foi autuada em quatro oportunidades, o que resultou nos procedimentos administrativos nºs 15983.720420/2011-28, 15983.720418.2011-59 e 15983.720419.2011-01. Quanto aos procedimentos 15983.720420/2011-28 e 15983.720419.2011-01, a autora ofereceu impugnação, que foi considerada intempestiva. No que tange ao procedimento 15983.720418.2011-59, resultou no reconhecimento da decadência em relação às competências anteriores a maio de 2003. Vale lembrar que todas as autuações decorrem do regime tributário adotado pela empresa ora autora, a saber, o SIMPLES, que não foi reconhecido como correto pela autoridade competente. Sustenta a requerente que enquanto perdurou o processo administrativo que tratava de sua inclusão no SIMPLES, não poderia ter sido autuada, porquanto os juros de mora apurados nos procedimentos fiscais posteriores, devem ter como termo inicial a data do término daquele procedimento que negou sua inclusão no SIMPLES. Alega, ainda, que a multa aplicada é abusiva, requerendo sua redução. Afirma, também, que existem vícios nos autos de infração, pois não obedeceram estritamente ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72. Por fim, alega que não são devidas contribuições sociais e previdenciárias sobre horas extras, adicional noturno, auxílio acidente, salário maternidade, indenização integrativa, ticket refeição, e, ainda, contribuições para o INCRA, SESC e SENAC. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à integral antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar os procedimentos administrativos em questão, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir os autos de infração que culminaram na constituição de crédito tributário em seu desfavor. No que tange aos processos administrativos nº 15983720420/2001-28 e 15983720419/2011-01, a própria autora afirma que ingressou com impugnação, mas que foi considerada intempestiva pela autoridade fiscal. Quanto ao procedimento 15983720418/2011-59, segundo narra a inicial, a matéria lá discutida chegou até a segunda instância administrativa, sendo reconhecida decadência em relação às competências anteriores a maio de 2003. O que se denota dos fatos é que a administração pautou-se pelo princípio da legalidade, obedecendo aos prazos legais quanto à admissibilidade de recursos administrativos, garantindo, ainda, o contraditório e a ampla defesa à empresa autuada, de modo que, ao menos a priori, em juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade capaz de induzir à nulidade dos atos questionados pela parte autora. Sobre o regime tributário que deve ser adotado, a requerente sustenta que preenche os requisitos para seguir o chamado SIMPLES e que, portanto, as autuações que sofreu são indevidas. Contudo, aplica-se aqui o mesmo raciocínio acima exposto. Houve procedimento administrativo especialmente para deliberar sobre a matéria (10845.000175/2004-71), o qual passou por todas as instâncias administrativas, tendo-se concluído que a autora não pode adotar as regras do sistema SIMPLES. Ora, mais uma vez, a questão foi amplamente debatida na via administrativa, com participação efetiva da parte interessada, porquanto, em princípio, não é possível conceder antecipação de tutela com base em tal argumento. Sobre o termo inicial dos juros de mora, vale lembrar que, de fato, enquanto pendente procedimento administrativo, não poderia a administração exigir o tributo discutido. E assim ocorreu. A autora somente foi autuada após o término do procedimento administrativo que tratou de sua inclusão no SIMPLES. Todavia, plenamente possível que os tributos e seus consectários legais sejam cobrados integralmente quando não mais suspensa sua exigibilidade, respeitados, por óbvio, os prazos decadenciais e prescricionais, não assistindo razão à requerente neste ponto. Quanto à inexigibilidade das contribuições sociais e previdenciárias sobre horas extras, adicional noturno, auxílio acidente, salário maternidade, indenização integrativa, ticket refeição, e, ainda, contribuições para o INCRA, SESC e SENAC, assiste parcial razão à autora. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos

do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo total de remunerações soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. Assim, analisando as verbas questionadas pela autora, somente não são devidas contribuições sobre auxílio acidente e indenização integrativa, posto que, a primeira consiste em benefício previdenciário, de natureza indenizatória, e a segunda se presta a indenizar o empregado que presta serviço em outro país, e que acaba sofrendo dupla tributação. No mais, as demais verbas decorrem da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Desta feita, as autuações sofridas pela requerente, ao menos neste momento processual, permanecem hígidas, com exceção de eventual cobrança de contribuição sobre auxílio acidente e indenização integrativa. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, tão somente para suspender a exigibilidade de contribuições incidentes sobre auxílio acidente e indenização integrativa, englobadas nos autos de infração de que trata a petição inicial. Quanto aos demais créditos tributários, para que haja suspensão da exigibilidade, faculto o depósito judicial, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Intime-se e cite-se, comunicando a autoridade competente do deferimento parcial da liminar.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3410**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007230-41.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SULACAP SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINA F LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

D E C I S Ã O O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação por falta de interesse de agir suscitadas pelas rés LINA F e LUMA CAP confundem-se com o mérito e com este serão

analisadas. Revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pelas rés LINA F, LUMA CAP e SULACAP, pois os fatos podem ser provados por documentos. No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro, na forma do art. 397 do CPC. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001997-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 56 e 57, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007938-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 35, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4)** - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Sobre a estimativa de honorários periciais às fls. 519/525, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4)** - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Fls. 598/599v: Dê-se ciência às partes, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira a parte autora, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CEF intimada nos termos do art. 475-J do CPC efetuou depósito judicial da quantia apurada pelo exequente à fl. 478. A parte autora às fls. 483/486, discordando da quantia depositada, apresentou cálculos divergentes. Opostos embargos de declaração pela exequente, sobreveio decisão de fls. 496/497, determinando a complementação dos valores depositados. A CEF às fls. 502/507 apresentou planilha e depósito complementar. A exequente, entretanto, aduziu que o depósito efetuado não satisfaz a obrigação e apresentou nova planilha de cálculos às fls. 511/515. Outrossim, intimada a CEF sustenta que cumpriu integralmente o julgado (fl. 534). Destarte, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação consoante os exatos termos da decisão de fls. 496/497. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003882-15.2013.403.6104** - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto,

concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005713-98.2013.403.6104** - COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos, em especial as planilhas de fls. 53 e 57/61. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à impropriedade da via eleita pelo credor e a limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF. Ademais, quanto à quitação parcial da dívida, alegada pela embargante, observa-se nas planilhas de evolução contratual de fls. 57/60, o pagamento do débito até 10/09/2011. Nesse diapasão, entendo que tais questões podem ser analisadas como eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000058-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-93.2013.403.6104) MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006723-85.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 103: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002979-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 63, 64, 81 e 91, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, especialmente em relação à certidão de fl. 64, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004711-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAUZIMER FELIX(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 18.024,56, decorrente de contrato de empréstimo consignado, celebrado com a parte ré, e não adimplido. Embargada a execução, foi prolatada sentença reconhecendo o pagamento do contrato de empréstimo em data anterior à citação do executado, razão pela qual foram julgados procedentes os embargos para extinguir a execução dos presentes autos (fls. 44/45 e 49). As fls. 53/55, a CEF requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução (44/45) que consignou a liquidação do contrato de empréstimo antes mesmo da citação do executado, mister se faz reconhecer a falta de interesse processual, razão pela qual declaro EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2014

**0004567-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA

Fl. 56: Defiro, por 90 (noventa) dias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004866-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 82, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009537-02.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUREA GOMES

Considerando que todos os endereços da executada obtidos nas consultas realizadas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE - DRF (fls. 53/55) já foram diligenciados, sem sucesso, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011754-18.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITUIOSHI KONISHI - ME X MITUIOSHI KONISHI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 145, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000211-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pela executada à fl. 51. Intimem-se.

**0000619-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

Considerando os termos da petição da CEF de fl. 57, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada do valor depositado à fl. 50, intimando-a pessoalmente para retirá-lo em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no art. 791, III do CPC. Intimem-se.

**0001369-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON CIRIACO DE ASSIS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 55, 56 e 57, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005175-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI

Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual no que tange aos subscritores das petições de fls. 53 e 55/65, sob pena de serem considerados nulos os atos por eles praticados. Intimem-se.

**0005443-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEANDRO DOS SANTOS LIMA

Fls. 39/40: Nada a deferir, em face do provimento de fl. 32. Assim, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias,

requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0011573-80.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A WESTPHAL ME X MARIA APARECIDA WESTPHAL

Trata-se de Execução Diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face M. A. WESTPHAL ME e OUTRO, tendo como base o título executivo extrajudicial acostado aos autos. Os Executados não foram encontrados para citação (fls. 54/55. Não houve penhora nos autos. A CEF postulou a desistência em decorrência da notícia de pagamento da dívida em execução (fls. 48/53 e 56). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. No processo de conhecimento, triangularizada a relação processual com a citação do réu, o pedido de desistência da ação deve a ele ser submetido (CPC, art. 267, 4º). A sucumbência, em regra, deverá ser suportada pela parte desistente, conforme preceitua o art. 26 do CPC. Outra é a situação do processo de execução, em que o credor prescinde da concordância do devedor para desistir do feito, excluindo a regra do art. 267, 4º, do CPC. Assim dispõe o art. 569 do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único: Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. A par do regramento específico, há que se ter em conta que a desistência requerida não causa qualquer prejuízo à parte executada. Por isso, já que presentes as condições declinadas pela CEF (não haverá encargos além daqueles já despendidos nos autos), há que ser acolhido seu pleito de desistência, impondo-se a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e extingo o feito, nos termos do art. 267, VIII, c/c com o art. 795 do CPC. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2014.

#### **Expediente Nº 3440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005176-73.2011.403.6104** - LIGIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAISIA DA CONCEICAO MARTINS NOGUEIRA

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora e pela corré MAÍSA DA CONCEIÇÃO MARTINS NOGUEIRA. Para tanto, designo o dia 26 de junho de 2014, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC, informando, no mesmo prazo, ao Juízo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0006320-14.2013.403.6104** - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 31/07/2014, às 14:00 horas, observando-se o determinado no despacho de fls. 102. Intimem-se.

**0001541-79.2014.403.6104** - BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003125-84.2014.403.6104** - PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito

desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

**0003133-61.2014.403.6104 - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003261-81.2014.403.6104 - MARCIA DE JESUS PEREIRA X VAGNER ALMEIDA RAMOS(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, etc.Em sede de medida liminar pleiteiam os requerentes a suspensão do leilão do imóvel especificado na inicial, marcado para o dia 15/04/2014. Alegam ter firmado, em abril de 2011, contrato de financiamento habitacional com a instituição bancária tendo por objeto o imóvel localizado no município de Praia Grande-SP, na Rua São Tomé, nº 553, Balneário Marambaia. Contudo, deixaram de efetuar o pagamento das prestações fixadas contratualmente por dificuldades financeiras. Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por não terem sido pessoalmente notificados. Márcia de Jesus Pereira juntou procuração. Wagner Almeida Ramos pugnou pela concessão de prazo para regularização de sua representação processual. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a Márcia de Jesus Pereira. Sem prejuízo, concedo a Wagner Almeida Ramos o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual e apresente declaração de pobreza. Inicialmente, cabe ressaltar que os requerentes admitem a inadimplência. Da mesma forma, não efetuaram o depósito dos valores que entendem devidos. No mais, é lícita a venda extrajudicial do imóvel financiado em virtude da inadimplência dos requerentes, desde que haja estrita observância ao devido processo legal. De fato, o princípio do devido processo legal não exclui a possibilidade da alienação extrajudicial de bens desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ocorre que, do que dos autos consta, não é possível concluir, de plano, pelo afastamento ou acolhimento da tese de ilegalidade cometida pelo agente fiduciário, conforme sustentado pelos requerentes. Há afirmação de que não foram regularmente notificados da designação do leilão extrajudicial. Sabe-se que é difícil, se não impossível, a prova de fato negativo (a caracterização da ausência de intimação). Assim, indispensável a manifestação da parte adversa, ou seja, da CEF, a quem caberá comprovar a efetiva realização do ato de comunicação dos requerentes a respeito da designação do leilão extrajudicial. Sendo assim, reservo o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação da CEF, e, ad cautelam, determino que a requerida se abstenha de expedir a competente carta de arrematação referente ao leilão realizado nesta data, até a apreciação do pedido de concessão de liminar. Cite-se em regime de plantão. Com a vinda da contestação, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3350**

## **DEPOSITO**

**0008383-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008383-80.2011.403.6104 AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA Sentença tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, objetivando busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 32.200,00 a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca FIAT, modelo STILO 1.8 CONNECTION, chassi nº 9BD19241X43025351, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DKO 3231/SP, Renavam 826950531. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/45. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 55/56). Realizada diligência para localização do réu, este foi devidamente citado, mas restou frustrada a localização do bem (fl. 68). Decretada a revelia do réu, a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 67/68), o que foi deferido (fl. 80). Atendidas às formalidades legais, o réu foi citado (fl. 84). Novamente decorrido o prazo legal sem contestação do réu, foi decretada sua revelia (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15, comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo (fl. 17). Resta da mesma forma comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 16). De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio (fl. 84). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Determino a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do veículo objeto desta ação ou do equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC. A propriedade do veículo marca FIAT, modelo STILO 1.8 CONNECTION, chassi nº 9BD19241X43025351, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DKO 3231/SP, Renavam 826950531, fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200796-14.1997.403.6104 (97.0200796-8)** - IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JOSE DOS SANTOS (Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200796-14.1997.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO Sentença Tipo B SENTENÇA: IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES e JOSÉ DOS SANTOS propõem a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou o crédito efetuado na conta do autor e acostou aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação (fls. 321/332). Instado à manifestação, o exequente discordou dos recálculos e respectivos depósitos efetuados pelo executado (fls. 345/358). A executada alega ter depositado valor maior,

requerendo a devolução da quantia excedente (fl. 417/418), com a qual discordou o exequente (fl.426).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informações e cálculos que corroboram o alegado pelo exequente (fls. 431/436).A CEF requereu a extinção da execução (fl. 540).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 03 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0006506-28.1999.403.6104 (1999.61.04.006506-3) - JOSE BARTOLO DA COSTA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006506-28.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSE BARTOLO DA COSTAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo B SENTENÇAJOSE BARTOLO DA COSTA propõem execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de nº supra, visando o recebimento de honorários sucumbenciais. A decisão do Eg. Tribunal Federal transitou em julgado (fls. 188).Intimada a CEF para efetuar a transferência da quantia determinada (fl. 194), esta assim efetuou (fls. 199/202).Instado a se manifestar o autor informou os dados necessários à expedição de alvará de levantamento.Alvará de levantamento expedido (fl. 207) e devidamente liquidado (fl. 209).É o relatório.Decido.Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012373-50.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: PEDRO ALTINO e outro EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo B SENTENÇAPEDRO ALTINO e HILDA ALVES ALTINO propõem execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.Os exequentes informam que a executada não cumpriu na integralidade com a sua obrigação, restando 50% do valor a que foi condenada a título de honorários (fl. 224).Intimada a se manifestar (fl. 229), a CEF apresentou a guia de depósito judicial alegando o cumprimento de sua obrigação e solicitando a extinção da presente execução (fls. 231/233).A exequente informou os dados para a expedição de guia de levantamento (fl. 234) que foi deferida à fl. 235.Expedido Alvará de levantamento (fl. 236), este foi liquidado à fl. 238/239. É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0007011-28.2013.403.6104 - NILO SERGIO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0007011-28.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILO SÉRGIO DA SILVARÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação proposta por NILO SÉRGIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condenar a requerida a efetivar a promoção do autor ao nível do posto de Capitão de Fragata, desde a data de seu desligamento compulsório, com o pagamento das diferenças devidas retroativas aos últimos cinco anos.Pleiteia, ainda, a isenção do Imposto de Renda e verba previdenciária, a condenação da União ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00, em prestação única, a título de reparação econômica, nos termos do art. 4º da Lei 10.559/2002, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente, na forma da lei, além das demais verbas inerentes à sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls.02/27. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 29.Citada, a União apresentou defesa às fls. 31/49. Em preliminar, alegou a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, bem como a prescrição do fundo de direito. No mérito, argumentou a falta de provas do direito alegado e requereu a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 59/66 e reiterou os pedidos formulados na exordial (fls. 54/66).As partes não requereram a produção de outras provas. É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pedido administrativo de reparação de danos, ainda que deferido, não obsta a possibilidade do reconhecimento judicial de indenização pelos danos suportados.Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Decreto nº 20.910/32 não se aplica ao presente caso, sendo imprescritível a pretensão indenizatória decorrente de violação a direitos humanos fundamentais durante o

período de exceção. Passo ao exame do mérito. A leitura da causa de pedir lançada na inicial revela que o autor, em verdade, busca funda sua pretensão no alegado vício do ato administrativo que importou na sua reforma de ofício, ao fundamento de que este último teria sido levado a efeito com desvio de finalidade, razão pela qual entende fazer jus à indenização prevista na Lei 10.559/2002, que prevê os critérios gerais de reparação econômica devida aos anistiados. Ressalto que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em sua primeira parte, já concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. O procedimento concessório deve obedecer ao disposto na Lei n. 10.559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando um novo regime - o do Anistiado Político, e no seu artigo 6º estabelece: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. O supracitado dispositivo legal refere-se a anistia concedida aqueles que tiveram suas carreiras no setor público (civil e militar) truncadas em função de atos de exceção, institucionais ou complementares (atos ditatoriais), sendo-lhes assegurada a ascensão na inatividade como se tivessem permanecido nas respectivas carreiras, conforme os regulamentos que então vigiam. No caso em concreto, porém, não há como se conceder ao autor o tratamento dispensado ao anistiado político, ante a inexistência de qualquer prova, ou ao menos indício, de que ele teria sofrido perseguição política. Senão vejamos: O autor alega que foi reformado ex officio pela Marinha do Brasil em 1980, quando contava com mais de dez anos de serviços militares, por motivo de perseguição política, em razão de haver ingressado, em 1977, em curso de filosofia do Mosteiro de São Bento, no Rio de Janeiro e por isso teria sido considerado comunista. Para comprovar o alegado, juntou aos autos ofício resposta do Arquivo Nacional do Ministério da Justiça (fl. 20), que informa ao autor a disponibilização da certidão de dados existentes no SNI e demais órgãos de informações do regime militar. Pois bem. Da referida certidão, acostada à fl. 27 dos autos, consta a informação de que o nome do autor foi citado no dossiê nº 120 ASP, emitido em 25/08/1987, o qual tratava do assunto de Comissões Diretoras Municipais Provisórias do Partido Comunista Brasileiro. Ora, se o mencionado dossiê, no qual o autor escora sua pretensão, foi emitido oito anos após sua reforma, não é crível que tenha sido essa a suposta motivação política daquele ato. Colacionou o autor, ainda, cópia do ato de reforma ex officio ao fundamento de motivos de saúde, conforme Termo de inspeção de Saúde nº 00011, datado de 30 de agosto de 1979, da Junta Regional de Saúde do Rio de Janeiro (fl. 22), bem como o comprovante de ter cursado o referido curso de Filosofia nos anos de 1977/78, documentos que não lhe socorrem e dos quais não se infere qualquer motivação política ou ato de exceção que possa ter sofrido. Noutro giro, o autor não requereu perícia médica ou trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada falsidade do motivo de saúde de seu desligamento, consoante afirmado no documento de fl. 22. Destarte, forçoso concluir que os documentos colacionados aos autos são insuficientes à comprovação de que o autor foi submetido a ato de exceção durante o regime ditatorial, por motivação política, de modo que não merece prosperar o seu pedido de promoção, como se na ativa estivesse, bem como os demais pedidos de reparação econômica e danos morais, que são consequência lógica do acolhimento desse fundamento. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas, em

face da assistência judiciária. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 04 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008473-20.2013.403.6104** - AGUINALDO RODRIGUES BUENO X CICERO CRISPIM DOS SANTOS X EDVALDO SANTOS AZEVEDO X EDVANDO CALAZANS SANTOS X EZEQUIEL SILVA DE LIRA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DE JESUS X ISMAEL DE JESUS X JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS PIMENTA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008473-20.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES BUENO e outros RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA: AGUINALDO RODRIGUES BUENO, CICERO CRISPIM DOS SANTOS, EDVALDO SANTOS AZEVEDO, EDVANDO CALAZANS SANTOS, EZEQUIEL SILVA DE LIRA, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, GERSON JOSE DE JESUS, ISMAEL DE JESUS, JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO e JOSE CARLOS PIMENTA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em suas contas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Intimado a emendar a inicial, para comprovar o valor atribuído à causa, bem como trazer à colação simulação de cálculo da RMI (fls. 224/226), a parte autora não atendeu à determinação (fl. 227). Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 11 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012007-69.2013.403.6104** - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o autor não recolheu as custas do processo. Entretanto, consta da petição inicial pedido de gratuidade de justiça, o qual não foi apreciado. A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica tem sido reconhecida pelos nossos tribunais, desde que a hipossuficiência seja demonstrada, nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio STJ: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes. 4. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 (REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008) 5. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGA 200902295143, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/09/2011 ..DTPB:.) No caso em comento, o Sindicato autor é beneficiário de arrecadações e a isenção de custas prevista no artigo 87, do CDC, refere-se à defesa dos consumidores, nos termos da jurisprudência supramencionada, de modo que, para ser considerado hipossuficiente, deve o autor comprovar que o pagamento das custas compromete suas finalidades essenciais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas do processo, sob pena de extinção. Int. Santos, 11 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012404-31.2013.403.6104** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RUBENS SANTOS X

MOACIR BAU X NILTON PEREIRA X NILTON SOARES DE OLIVEIRA X NIVALDO NASCIMENTO PRATT X NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X ORIOVALDO JOSE RODRIGUES X ORLANDO GONCALVES COSTA X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0012404-31.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇAMANOEL MESSIAS DOS SANTOS, MOACIR BAU, NILTON PEREIRA, NILTON SOARES DE OLIVEIRA, NIVALDO NASCIMENTO PRATT, NIVALDO RODRIGUES DE ABREU, ORIOVALDO JOSE RODRIGUES, ORLANDO GONCALVES COSTA, OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO, OSVALDO NASCIMENTO DA COSTA ajuizaram a presente ação c/c tutela antecipada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de obter o pagamento das diferenças do FGTS, com acréscimo de juros e correção monetária. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Instada a emendar a inicial, a fim de atribuir correto valor da causa, bem como a manifestar-se sobre a prevenção, a parte autora requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 382). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 346, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000897-39.2014.403.6104** - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0000897-39.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C S E N T E N Ç A: RICARDINO LUIS DE SOUSA JUNIOR ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de obter a correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Intimado a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo (fl.45), a parte autora ficou-se inerte. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 04 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000984-92.2014.403.6104** - CELSO DOMINGOS MOURA X CLAUDEMIR DOS SANTOS X FABIO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS X GILBERTO PINA DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA GUEDES X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X PEDRO RIBEIRO X RICARDO ACAHU DA ROCHA X RODNEY RIBEIRO JOSE X VIVALDO BRITO MOTA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0000984-92.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA e outros. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sentença Tipo C S E N T E N Ç A: CELSO DOMINGOS MOURA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, FABIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, GILBERTO PINA DOS SANTOS, JOÃO EVANGELISTA GUEDES, JOAQUIM ROLINDO DE MATOS, PEDRO RIBEIRO, RICARDO ACAHU DA ROCHA, RODNEY RIBEIRO JOSE e VIVALDO BRITO MOTA ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de obter a correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Intimados a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo (fl.88), a parte autora ficou-se inerte. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se

os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 04 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0201839-59.1992.403.6104 (92.0201839-1)** - VIACAO MARAZUL LTDA (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE AGUIAR CIRINO X CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0201838-59.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: VIAÇÃO MARAZUL LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA VIAÇÃO MARAZUL LTDA propõe a presente execução, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de ressarcimento por danos causados em razão de acidente de veículo. Cálculos apresentados pela exequente (fls. 575/579) com os quais a União concordou (fls. 588/589). Expedido ofício requisitório (fl. 631) e acostado extrato de pagamento (fls. 632/633). Expedido alvará de levantamento (fl. 646), devidamente liquidado (fls. 649/651). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001927-85.2009.403.6104 (2009.61.04.001927-9)** - UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) PROCESSO Nº 0001927-85.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: VITOR MANOEL PENHA PERES SENTENÇA TIPO B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por VITOR MANOEL PENHA PERES, sob alegação de que os cálculos apresentados pelo embargado configuram excesso de execução. Requeveu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 4.586,75 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 07/14. O embargado impugnou os embargos apresentados pela União, alegando a falta de aplicação de índices nos cálculos às fls. 55/57. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou o valor a ser pago (fls. 60/64) e novamente às fls. 87/95. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apresentados (fls. 98 e 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 87/95 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 14.064,81 (quatorze mil, sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 08/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 87/95 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

**0010501-29.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010501-29.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA Sentença Tipo A SENTENÇA UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA sustentando que não há nenhum valor a ser restituído ao embargado. Em apertada síntese, alega a União que ao analisar que a Fonte Pagadora efetuou Retenção do Imposto de Renda apenas sobre o Décimo Terceiro Salário e que em consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, observou-se que o embargado não apresentou Declaração do Imposto de Renda à RFB no exercício de 1999 e assim sendo, não há nenhum valor a ser restituído ao embargado (fl. 02). O embargado impugnou as alegações alegando que estas teriam sido meramente protelatórias, visto que o momento correto de tais alegações seria na fase de conhecimento do processo (fl. 12). A embargante se manifestou alegando que conforme a sentença do processo principal (fls. 89/94), a apuração dos valores devidos deveria ocorrer na fase de execução (fls. 18/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 21) que se manifestou afirmando não haver saldo remanescente ao autor tampouco honorários advocatícios (fl. 23). A embargante concordou com o alegado pela contadoria judicial (fl. 27 v.) e o embargado não se manifestou (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Nos presentes embargos, aduz a União Federal, todavia, que nada é devido ao exequente em satisfação do julgado exequendo, pois a declaração de imposto de renda do embargado referente a 1999 não havia sido apresentada à RFB. À vista da impugnação do embargado (fl. 11/12) e da réplica da embargante (fls. 18/19), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que esclareceu (fl. 23): (...) Mesmo calculando a diferença acima, não resta saldo a restituir ao autor pelo motivo de IR devido se mostrar maior que o pago. SMJ., não há saldo remanescente ao autor

nem tampouco honorários já que foi atribuído a sucumbência recíproca. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela União Federal em satisfação ao julgado exequindo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de valores devidos e extingo a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a gratuidade de justiça conferida ao embargado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010783-67.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO DI GIANI X ELCIO GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X GUILHERME RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA X ANTONIO DI GIANI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)  
PROCESSO Nº 0010783-67.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO DI GIANI e outros. Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO DI GIANI, ELCIO GOMES, ERIVALDO DOS SANTOS, GERCI ALOISIO PEDRA, GUILHERME RODRIGUES, GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS, JOAO BATISTA SOBRINHO, SERAFIM SITA, ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO e JOSE ETIENE, sob alegação de que os cálculos apresentados pelos embargados configuram excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 8.758,70 (oito mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme cálculo de fls. 06/22. Os embargados impugnaram os embargos apresentados pela União, alegando a autorização de utilização dos índices aplicados no V. acórdão que transitou em julgado nos autos principais (fls. 31/35). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 37) que informou o valor a ser pago corretamente (fls. 38). Instados a se manifestarem, o embargante não se opôs ao alegado pela contadoria judicial (fl. 50) e os embargados concordaram com o cálculo apresentado (fls. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 38/46 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 9.658,13 (nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) e honorários de R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais), valor atualizado até 08/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 39/46 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sem custas. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001670-84.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012007-69.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
3ª Vara Federal em Santos Autos nº 0001670-84.2014.403.6104 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Impugnado: SINDOGEESP SENTENÇA TIPO C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inconformada com o pedido de assistência judiciária gratuidade por parte do impugnado, apresentou o presente incidente com o intuito de que não seja concedido tal benefício ao réu da ação principal, ora impugnado. Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação, ao argumento de tratar-se de ação coletiva, amparada pela isenção de custas. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, por falta de interesse de agir, pois o juízo ainda não se manifestou sobre o pedido de assistência judiciária ao autor. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e remetam-se os presentes ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204997-83.1996.403.6104 (96.0204997-9)** - ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204997-83.1996.403.6104 PROCEDIMENTO

**ORDINÁRIO EXEQUENTE: ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL** Sentença Tipo B SENTENÇA ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA propôs a presente execução, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 434/450. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 491/492). Expedido alvará de levantamento (fl. 530), devidamente liquidado (fls. 532). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 04 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001797-47.1999.403.6104 (1999.61.04.001797-4) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001797-47.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA propõe a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos devidos (fls. 158/159). A União Federal discordou dos cálculos apresentados (fls. 162/164). A exequente apresentou nova planilha de cálculos (fls. 195/197), bem como a executada (fls. 205/208). A exequente concordou e apresentou documentos para as providências cabíveis (fls. 216/303). Foi expedido RPV (fls. 306/307), devidamente liquidado (fls. 308/309). Instadas a se manifestarem quanto à integral satisfação do crédito (fls. 310), as partes nada requereram (fls. 311/313). É o relatório. DECIDO. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 04 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206188-95.1998.403.6104 (98.0206188-3) - ALUISIO SAMPAIO MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALUISIO SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206188-95.1998.403.6104 EXEQUENTE: ALUISIO SAMPAIO MACHADO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ALUISIO SAMPAIO MACHADO propõe a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A executada informou que efetuou o crédito na conta vinculada do exequente e juntou guia de depósito dos honorários advocatícios (fls. 154/155). O exequente discordou dos cálculos apresentados pela CEF alegando a falta de aplicação dos índices necessários (fls. 190/196). A CEF apresentou novos documentos utilizados para a elaboração dos cálculos (fls. 221/225) e o exequente solicitou os extratos analíticos para comprovar a base de cálculo utilizada pela CEF (fls. 233/234), os quais foram apresentados às fls. 238/343. O exequente alegou uma diferença a ser paga pela CEF (fls. 248/255). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 281), que informou que os cálculos da CEF estão nos termos do julgado (fls. 264/276). A CEF apresentou guia de depósito judicial (fl. 290). Foram expedidos e liquidados os alvarás de levantamento (fls. 308/311). É o relatório. Decido. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 04 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002905-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002905-8) - MANOEL CAETANO DE MENEZES (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CAETANO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002905-14.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MANOEL CAETANO DE MENEZES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: MANOEL CAETANO DE MENEZES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária sobre suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cálculos apresentados pelo executado (fls. 230/243). O exequente impugnou os cálculos apresentados e colacionou novos cálculos (fls. 254/265). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 299/309). O exequente

requereu a homologação dos cálculos da contadoria (fl. 313).Decisão deste juízo (fl. 366) acolheu os cálculos da contadoria e determinou a manifestação do exequente sobre o quanto à satisfação do julgado.Decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 367).É o relatório. DECIDO.Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 04 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1)** - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SANDES ESPINOSA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES X IDALINA GUELLER VIEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000003-68.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: SUCESSORES DE IVONETE FERREIRA DOS SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida pelos SUCESSORES DE IVONETE FERREIRA DOS SANTOS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que os cálculos dos embargados portam equívoco no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que foram aplicados índices não oficiais. Aduz que a revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido não lhe traria vantagem econômica, já que seria inferior à apurada pela autarquia. Intimado, os embargados contestaram os cálculos da autarquia. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentado parecer de fls. 79, dando conta da inexistência de diferenças em favor dos embargados. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fl. 57-v). É o relatório. Decido. Considerando a concordância dos embargados com os cálculos do INSS e da contadoria judicial, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que acolho os cálculos apresentados às fls. 79/85. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexistência de créditos em favor dos exequentes (sucessores de Ivonete Ferreira dos Santos), ora embargados, e EXTINGUIR a execução correspondente, com fundamento nos artigos 267, VI e 794, caput, ambos do CPP. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 79/85 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 07/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001789-36.2000.403.6104 (2000.61.04.001789-9)** - AURINIVIO SALGADO CARDOSO X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X HELIO JORDAO VITTA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 2000.6104.001789-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EMBARGANTES: AURINIVIO SALGADO CARDOSO e OUTROS. EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL DECISÃO: Em face da sentença que julgou procedente o pedido, foram opostos embargos de declaração sob o argumento de obscuridade. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, pretendem os embargantes aclarar o conteúdo do dispositivo da sentença, uma vez que a forma de apuração das diferenças reconhecidas no dispositivo não restou precisa. Assiste razão aos embargantes. Com efeito, o pedido deduzido pelos segurados foi expresso no sentido de que lhes fosse reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial de suas aposentadorias excepcionais de anistiado político, a fim de que fossem pagas com base na remuneração integral a que fariam jus em serviço ativo, sem qualquer limitação ou redução. A sentença extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito, em

relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria excepcional de anistiado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da revisão operada administrativamente pela embargada, à vista do novo regime instaurado pela Lei nº 10.559/2002. Porém, reconheceu o direito dos embargantes à diferença de entre as prestações vencidas desde 05/10/1988, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios desde a citação, tendo em vista que não houve comprovação da União do pagamento de juros moratórios e atualização monetária. Como se vê, de fato, não foi preciso o dispositivo sobre a base de apuração das diferenças, cumprindo, pois, neste momento, a integração da sentença, a fim de não causar insegurança às partes sobre o teor do comando que emerge do provimento judicial. Ressalto, todavia, que a motivação da sentença contém os elementos suficientes para integração do julgado, na medida em que expressamente assim restou firmada a posição deste juízo: Nesta medida, essa alteração do regime jurídico do pagamento de benefício a anistiados políticos, a eles assegura a concessão de vantagem equivalente a que receberiam se na ativa estivessem, com reajustamento permanente e continuado, respeitado o limite do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. E, a fim de colocar uma pá de cal no direito à revisão, o diploma determinou que os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, fossem transferidos para o Ministério da Justiça, a quem o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com suas disposições (art. 11). Conclui-se, pois, que a pretensão dos autores foi acolhida pelo legislador, com a criação do novo regime de reparação econômica aos anistiados, instaurado pela Lei n.º 10.559/2002 (fls. 1032vº e 1033). Logo, a apuração das diferenças deve ser realizada com base em valor equivalente a que receberiam se na ativa estivessem, conforme apurado pela União, no âmbito administrativo, tendo em vista que não há nos autos conflito entre as partes em relação ao novo valor apurado. Nesse sentido, foi o que expressamente mencionaram os embargantes em petição acostada à fls. 1019/1022: [...] inobstante o pagamento dos valores em âmbito administrativo, existirão diferenças a serem pagas nos presentes autos, a título, quando menos, de correção monetária e juros de mora, além das verbas sucumbenciais, que serão apuradas em fase de liquidação de sentença (fls. 1021/1022). Por estes fundamentos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de aclarar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Assim, à vista do exposto e em razão do reconhecimento administrativo do direito à revisão prevista na Lei nº 10.559/2002: a) Extingo o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria excepcional de anistiado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE, para condenar a União a pagar aos autores, a título de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, o valor equivalente a que receberiam se na ativa estivessem, desde 05/10/1988, conforme apurado pela União no âmbito administrativo. O valor das prestações integrantes da condenação deverá ser devidamente atualizado, acrescido de juros moratórios e compensado com o valor administrativamente pago a título de aposentadoria excepcional de anistiado (pelo INSS) e a título de reparação econômica (pela União). Mantenho no mais, integralmente, a sentença embargada. Intimem-se. Santos, 04 de abril de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001797-61.2010.403.6104 - LOURDES SHIMADA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0001797-61.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: LOURDES SHIMADARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ATrata-se de ação de rito ordinário proposta por LOURDES SHIMADA em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 22/09/2008, bem como indenização por dano moral. Requereu, também, a gratuidade de justiça. Alega a autora, em síntese, que é trabalhadora rural, tendo iniciado suas atividades ainda muito jovem, na região de Registro. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício e que o INSS sonou as informações necessárias para a obtenção do benefício e recusou o protocolo do pedido, causando-lhe prejuízo de foro íntimo. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Registro. Contestação da autarquia às fls. 32/45, na qual sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Foi declarada a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram remetidos a este Juízo. Réplica às fls. 54/59. Emenda à inicial às fls. 67/70 e sentença de extinção às fls. 73/74. A parte autora apelou e foi dado provimento ao recurso para anular a sentença (fls. 86/88). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/98), na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, a ausência de prova material e o não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício. Réplica às fls. 104/108. Foi deferida a produção de prova oral (fls. 112 e 115). Depoimentos às fls. 130/133. Intimadas as partes, a parte autora apresentou memoriais às fls. 138/147 e o INSS às fls. 149/150. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão relativa à competência deste Juízo restou decidida pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 86/88. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisito a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, I da Lei n 8.213/91, na redação

dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Outrossim, deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95 (norma que já constava do parágrafo único do artigo 48, em sua redação original). A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). Observe-se que, apesar do art. 143 da Lei 8.213/91 limitar o prazo para o direito do trabalhador rural requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (na qualidade de segurado obrigatório), ao segurado especial aplicar-se-á o inciso I do art. 39 da referida Lei, nos termos da Exposição de Motivos da MP n 312/2006 (convertida na Lei n 11.368/2006). Nesse sentido, a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: É importante ressaltar que o segurado especial tem garantido o direito à aposentadoria por idade a qualquer tempo, por força do disposto no Art. 39, I, da LBPS. A esse respeito, colhe-se da exposição de motivos da MP n 312/2006: A anexa proposta de Medida Provisória, que tem por fim prorrogar por dois anos, para o trabalhador rural empregado, o prazo estabelecido no art. 143 da Lei n 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo estabelecido expira no próximo dia 24 deste mês. 2. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que o mencionado art. 143 dispõe que é permitido aos segurados empregados, avulsos e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expira-se no próximo dia 25 de julho de 2006. 3. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, aplicar-se-á a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. 4. Entretanto, o mesmo não se dará em relação ao trabalhador rural empregado, em que a grande maioria deles não conseguirá atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral. (in Manual de Direito Previdenciário, Conceito, 8ª edição, Abril/2007, pág.489). Importante ressaltar, também, que o conceito de carência para o diarista e para o segurado especial tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, prescindindo do pagamento das contribuições previdenciárias. Desse modo, necessário que a requerente comprove os dois requisitos para a aposentação pleiteada: idade de 55 anos, que já completou em 1982 (nasceu em 07/09/1927-fl. 14) e o exercício da atividade rural por um período de cinco anos. Com relação a essa prova, é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei n 5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto n 77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto n 83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto n 89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula n 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre ressaltar que ao magistrado cabe analisar se este ou aquele documento pode ser considerado razoável início de prova material. Tanto o é que, com relação à prova do exercício de atividade rurícola, ficou sedimentado o entendimento junto ao STJ de que o rol previsto no art. 106 da lei n.º 8.213/91 não é exaustivo, admitindo-se a comprovação do tempo de serviço por qualquer outro tipo de prova lícita, desde que observada as exigências do parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A autora trouxe aos autos certidão de casamento, ocorrido em 1947, na qual ela e o marido são qualificados como lavradores. Assim, o único documento refere-se ao ano de 1947, não sendo razoável dar-lhe a amplitude pretendida pela autora para abranger os cinco anos necessários à concessão do benefício, já que restrito a 1947, motivo pelo qual é inapto à finalidade pretendida, qual seja, comprovação de efetivo labor rural durante o período legalmente exigido. Ademais, há documentos nos autos que afastam a caracterização da autora como trabalhadora rural. Com efeito, o comprovante de residência de fl. 15 indica que a autora reside em zona urbana. Outrossim, de acordo com o documento de fl. 47, a autora recebe pensão por morte previdenciária decorrente de atividade urbana (industrial), desde 1974. Não há outros documentos acostados pela autora que digam sobre sua qualificação profissional ou tragam informações acerca do efetivo exercício de atividades rurais. Desta forma, os documentos acostados são insuficientes a servir como início de prova material. Com relação à prova testemunhal, tem-se que as testemunhas informaram que a autora e seu marido eram trabalhadores rurais. Entretanto, a pensão por morte da autora decorre de atividade urbana, o que fragiliza a prova testemunhal. A testemunha Alexandre Rodrigues de Freitas (fl. 131) afirmou que conhece a autora desde a

mocidade e que ela morava no sítio, no bairro Quilombo. Aduziu que ela trabalhava para Toshio Shimada, em plantação de chá, disse que conheceu o marido da autora, Sr. Manoel, e que ele também era trabalhador rural. Disse que a autora sempre trabalhou na lavoura, que não sabe de outro local em que a autora trabalhou, que a autora trabalhou na roça por cinco anos e que há uns 20 anos ela não trabalha mais. A testemunha Juvelina Pedrosa Ferreira (fl. 130) disse que a autora, atualmente, reside na cidade e, antes, morava no sítio, no Quilombo, e que ela trabalhava com chá e cana. Afirmou que a autora é viúva e que o marido dela também era lavrador, bem como que, atualmente, ela não trabalha mais, pois parou de trabalhar há uns 20 anos. Aduziu que trabalhou com a autora, por 16 anos, na roça e disse que a autora trabalhou para o Sr. Toshio Shimada e, também, na Fazenda de Takashi Kokuda, onde o marido da autora faleceu. Disse que a autora ainda ficou trabalhando neste local, após o falecimento dele, e que, depois, ela mudou para a cidade. A testemunha Tarcílio Fortes (fl. 132) afirmou que conhece a autora há uns 15 ou 16 anos e que ela é lavradora. Disse que trabalhou com ela em lavoura de chá, há uns 20 anos, no Quilombo, para Shimada, e que o marido da autora (Manoel) também era lavrador. Alegou que a autora parou de trabalhar há uns 20 anos e que a autora trabalhou para Takashi Kokuda, em lavoura de chá. O testemunho de Tarcílio Fortes não convence, pois informou que conhecia a autora há 15/16 anos, mas disse ter trabalhado com ela há 20 anos, ou seja, quando ela já possuía mais de 65 anos. Disse a testemunha, ainda, que ela parou de trabalhar nessa mesma época (há 20 anos). O depoimento da testemunha Juvelina contradiz a prova material de fl. 47, uma vez que a referida testemunha afirmou que o marido da autora também era lavrador e que, por ocasião de seu óbito, o casal estava na Fazenda de Takashi Kokuda, sendo que a autora ainda ficou trabalhando neste local. Ademais, e a teor do que dispõe a Súmula 149 do STJ, é necessário que se alienem as provas material e testemunhal, a fim de que, nos termos da Lei 8.213/91 seja possível a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. E, no presente caso, não foi satisfeito o requisito de início de prova material. Assim, ainda que aceite a prova testemunhal, a pretensão esbarraria na falta de início de prova material, tendo em vista a inexistência de início razoável de prova material, não há como se reconhecer o trabalho rural, pelo período legalmente exigido e, conseqüentemente, não faz jus a autora à concessão do benefício pretendido. Prejudicado, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, à mingua de qualquer prova nesse sentido. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade concedida à autora. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002145-79.2010.403.6104 - ANA NUNES GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002145-79.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: ANA NUNES GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AANA NUNES GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Joaquim Cardoso, ocorrido em 11/11/2003, desde a data do ajuizamento da ação, bem como indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que o seu falecido marido era segurado, na condição de trabalhador rural, todavia, o INSS negou o protocolo do pedido de pensão por morte ao fundamento de que o trabalhador rural não detém direito ao benefício. Aduz que, após o falecimento do marido, passou por dificuldades financeiras e de foro íntimo. Juntou procuração (fl. 12) e documentos (fls. 13/21). Declínio de competência à fl. 22. Emenda à inicial às fls. 48/52 e sentença de extinção às fls. 55/56. A parte autora apelou e foi dado provimento ao recurso para anular a sentença (fls. 68/70). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/78), na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, a ausência de dependência econômica. Foi deferida a produção de prova oral (fl. 86). Depoimentos às fls. 101/104. Intimadas as partes, a parte autora apresentou memoriais às fls. 109/117 e o INSS deixou de se manifestar (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. A questão relativa à competência deste Juízo restou decidida pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 68/70. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A Lei 8.213/91, ao dispor acerca da pensão por morte, estabelece em seu artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Portanto, são necessários os seguintes requisitos para a obtenção da pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. No caso vertente, a condição de segurado do Sr. Joaquim Cardoso é incontroversa, uma vez que o próprio INSS, em sua contestação, alegou ser ele beneficiário de aposentadoria por idade rural (fl. 77). Além disso, a certidão de óbito de fl. 17 menciona que o falecido era

aposentado e o extrato do sistema plenus, que segue anexo a esta sentença, confirma que o falecido era aposentado e recebia o NB 0882896792. Verifico, então, que o ponto fundamental para a solução da questão reside em saber se a autora era dependente do falecido, à época do óbito, uma vez que consta da certidão de casamento de fl. 15 a averbação da separação judicial, homologada em 01/03/1999. Outrossim, consta da certidão de óbito do falecido que ele era separado judicialmente de Ana Nunes Gonçalves (fl. 17). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social. Há, ainda, a designação pela lei, como dependente do segurado, do cônjuge divorciado ou separado, nos seguintes termos: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. (grifo nosso) Interpretada em sentido contrário, a norma fixa que, na hipótese de ter havido dispensa de pensão alimentícia, no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges terá qualidade de dependente em relação ao outro, salvo se comprovar a necessidade econômica superveniente à separação, mas, previamente ao óbito, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, a dependência econômica em relação ao ex-cônjuge falecido é presumida, quando há percepção de pensão alimentícia em seu favor. Todavia, quando esta não foi previamente fixada, como no caso em comento, deve ser provada. Outrossim, para concessão do benefício, a dependência econômica deve ser de tal ordem que se mostre imprescindível à sobrevivência da pessoa que se diz dependente do segurado. Inicialmente, observo que não há nos autos prova material da dependência econômica. Todavia, a lei não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica. Quanto à possibilidade de admissão de prova exclusivamente testemunhal, cito a seguinte jurisprudência: EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS.- A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ.- Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00312017820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal deve ser substancial e harmônica e, no caso em comento, essa prova não é harmônica com as demais evidências dos autos. A testemunha Antônia da Veiga Rosa do Espírito Santos (fl. 102) informou que conhece a autora há, aproximadamente, 30 anos e sabe dizer que ela mora no bairro Guaviruva e que ela sempre foi lavradora. Disse que conheceu o Sr. Joaquim como lavrador e que eles trabalhavam juntos, bem como que a autora ainda trabalha no sítio dela, no Guaviruva, e que, nessa chácara, ela está há uns 10 anos e, atualmente, mora com o atual marido dela. A testemunha José Carneiro (fl. 103) disse que conhece a autora do Guaviruva, há uns 30 anos e que ela e o falecido marido dela trabalhavam em serviços rurais no Guaviruva. Disse que a autora, atualmente, trabalha em sua pequena chácara há 8 ou 10 anos e que ela está casada. A testemunha Orlandino Gonçalves da Veiga (fl. 101) disse que conhece a autora desde 1977. Afirmou que a autora morava no bairro Serrote e, atualmente, reside no Guaviruva, bem como que ela sempre trabalhou no meio rural. Disse que, atualmente, ela tem uma chácara pequena, com cultivo de mandioca, horta, frutas e criação de patos e galinhas, e, com relação ao tamanho, afirmou que, incluída a chácara do atual marido da autora, chega em torno de meio alqueire. Aduziu que a autora está nesta chácara há uns 8 anos, bem como que conheceu o antigo marido da autora, de nome Joaquim Cardoso, que também era lavrador. De acordo com as testemunhas a autora foi casada

com o Sr. Joaquim e, atualmente, vive com outro marido. As testemunhas informaram que a autora sempre trabalhou no meio rural e, portanto, era capaz de manter o seu próprio sustento. Em nenhum momento, as referidas testemunhas informaram que a autora vivia na dependência econômica do Sr. Joaquim, bem como sequer mencionaram se ela vivia com este, à época do óbito, ou se ele contribuía para o sustento dela. Consta da certidão de óbito de fl. 17 que, em novembro de 2003, a residência do Sr. Joaquim Cardoso era na rua Keiji Yaguiú nº 367, Jardim Esperança, em Registro. Por outro lado, nessa mesma época, consta da procuração de fl. 12 e da prova oral que a autora residia no bairro Guaviruva. Dessa forma, a autora não comprovou que vivia com o falecido, à época do óbito deste, nem demonstrou que ele, após a separação, contribuía para a sua manutenção. Considerando a ausência de prova da dependência econômica, não há como conceder o benefício pleiteado, restando prejudicado o pedido de indenização por dano moral, à mingua, outrossim, de qualquer prova nesse sentido. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade concedida à autora. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1º de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0032406-18.2010.403.6301 - MANOEL CELESTINO DA SILVA (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0032406-18.2010.403.6301 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Embargante: MANOEL CELESTINO DA SILVA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença prolatada às fls. 115/117, a qual declarou a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial no benefício do autor. Aduz, porém, que a decisão contém um equívoco ao considerar a data da distribuição da ação de revisão de benefício previdenciário em 14/09/2012, tendo em vista que a efetiva distribuição da ação ocorreu em 03/12/2008 no Juizado Especial Federal de Santos. Ressalta que não há que se cogitar a data de 14/09/2012 como distribuição da ação conforme restou consignado na r. sentença. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum na fundamentação, às fls. 214, 3º, padece de erro material, uma vez que constou que o autor ingressou com a ação em 14/09/2012, sendo certo que a data correta é 03/12/2008. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar o parágrafo 3º de fls. 214, nos seguintes termos: Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 24/04/1998 (fl. 55), portanto, depois da entrada em vigor da MP n.º 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com a ação em 03/12/2008, transcorridos, desta forma, mais de 10 anos da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000655-46.2011.403.6311 - JOSE VIRGILIO SANTOS (SP299331 - SIMONE BRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0000655-46.2011.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: JOSE VIRGILIO SANTOS Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA JOSE VIRGILIO SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por invalidez. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o requerido apresentou a contestação na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor (fls. 46/53). Em réplica, o requerente solicitou perícia médica, a qual foi concedida. Laudo médico acostado às fls. 157/175, concluiu que o autor não apresenta alterações incapacitantes para atividade do trabalho. Ofício requisitório de pagamento de honorários do perito (fl. 200). Instado a trazer aos autos cópia do LTCAT, o autor requereu a desistência do feito e sua extinção de acordo com o art. 267, VIII do CPC (fl. 203/204). Ciente a autarquia (fl. 208). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. No caso em tela, devidamente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 208). Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 33, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001290-32.2012.403.6104 - MARIA GILA DA CRUZ BEZERRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001290-32.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARIA GILA DA CRUZ BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA MARIA GILA DA CRUZ BEZERRA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva. Pleiteia a autora os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/21. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 26/37. A parte autora apresentou réplica e seus quesitos (fls. 43/45) Laudo médico pericial juntado (fls. 76/97). Ciente do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 100 e o INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 101 verso). É o relatório.

DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furta-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais na autora, por perito médico nomeado por este juízo, a fim de avaliar o quadro de saúde da autora. Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 76/97), observa-se que o médico perito, ao examinar a autora, chegou à conclusão de que ela não apresenta incapacidade laborativa. A propósito, conclui o Dr.

Washington Del Vage: ... Restando por concluir, analisando os laudos de exames radiológicos apresentados no ato do exame pericial e, correlacionando os mesmo ao exame físico que foi realizado na mesma, restou aferido apenas apresentar obesidade IMC de 31, porém não apresenta incapacidade para as atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. (fls.88). Quando é perguntado se a

doença apresentada incapacita a autora para o trabalho, o Sr. Perito aduziu não haver incapacidade laborativa. (fls. 89, quesito 2). Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001980-61.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001980-61.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo A SENTENÇA LUIZ CARLOS DE QUEIROZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DIB, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/71. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 81/90), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Instados, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 93) e a parte autora quedou-se silente. (fls. 92) É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo, sustentando já ter preenchido os requisitos legais para a percepção do benefício. No caso em comento, verifico que há dois óbices para que o segurado frua o benefício pretendido. Inicialmente, ressalte-se que, após a sua exclusão unilateral do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo, em razão da sua demissão a bem do serviço público, o autor não mais verteu contribuições ao INSS. Logo, o autor não readquiriu a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que não exerceu atividade que implicasse na sua vinculação automática, nem contribuiu para o regime na condição de segurado facultativo (art. 11, da Lei nº 8.213/91). Em consequência, não possui atualmente a condição de segurado. Fixada essa premissa, reputo inviável a contagem recíproca, uma vez que o artigo 99 da Lei nº 8.213/91 determina que o interessado somente pode requerer a contagem recíproca ao sistema em que estiver vinculado: O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação (grifei). Logo, não possuindo a condição de segurado da previdência social no momento do requerimento administrativo, é inviável o pleito de aposentação. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RESULTANTE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REQUERIMENTO PERANTE O REGIME AO QUAL O INTERESSADO ESTIVER VINCULADO NA DER. ART. 99, LEI Nº 8.213/91. O benefício resultante da contagem recíproca de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema ao qual o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação, consoante prevê o art. 99 da Lei nº 8.213/91. Não tem direito à contagem recíproca perante o RGPS a autora que, na DER, possuía vínculo apenas com o regime próprio de previdência do Município. (TRF 4ª Região, APELREEX 200971990056292, ROGERIO FAVRETO, 5ª Turma, D.E. 18/10/2012). De outro lado, verifico que o autor também não cumpriu o período mínimo de carência exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não verteu o número mínimo de contribuições no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a possibilitar a concessão do benefício (180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, consta dos autos, conforme extrato de contagem de tempo de serviço (fls. 39/40), que o autor apenas verteu contribuições para o Regime Geral no período de 24/05/68 a 07/12/1971, de forma descontínua, e que em 06/12/71 ingressou no Regime Próprio de Previdência Social, como servidor público estadual, permanecendo neste regime até 10/11/2000, nunca mais voltando a contribuir para o regime geral. É fato que é assegurada pelo artigo 201, 4º da Constituição Federal e pelo artigo 94 da Lei nº 8.213/91 a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço prestado na administração pública. Trata-se da possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço prestado em um regime para utilização em outro regime. No entanto, nas regras da contagem recíproca não há previsão de que o tempo de atividade em regime diverso possa ser utilizado para computo de carência para a obtenção do benefício previdenciário em outro regime. Logo, para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, faz-se imperioso ter o segurado ao menos vertido o número mínimo de contribuições exigidas para o deferimento. Assim, como o último vínculo com o Regime Geral de Previdência Social ocorreu em 07/12/1971, sem ulterior reingresso, e não havendo comprovação da carência mínima, reputo inviável a

concessão do benefício pretendido.À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 04 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008442-34.2012.403.6104** - JORGE MESSIAS ROCHA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008442-34.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE MESSIAS ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA JORGE MESSIAS ROCHA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva. Pleiteia o autor os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/65. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 68/69), bem como determinada a realização de perícia médica. Juntado laudo pericial médico (fls. 76/79). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/103, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora não apresentou réplica (fls. 109 verso). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido (fls. 97/98) de designação de audiência para oitiva de testemunhas, eis que o ponto controvertido, consubstanciado na existência de incapacidade laboral, já restou suficientemente comprovado através da prova técnica produzida, não podendo ser afastada as conclusões do perito por meros depoimentos. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial no autor, por perito médico nomeado por este juízo, a fim de avaliar o seu quadro de saúde. Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 76/79), observa-se que a médica perita, ao examinar a parte autora, chegou à

conclusão de que ela não apresenta incapacidade laborativa. A propósito, conclui a Dra. Thatiane Fernandes: ... embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. (...) O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. (fls. 78). Quando é perguntado se a doença apresentada incapacita o autor para o trabalho, a Sra. Perita aduziu não haver incapacidade laborativa. (fls. 78, quesito 2). Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. No mesmo sentido, tendo em vista ter a autarquia corretamente indeferido o benefício por ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de condenação em danos morais. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000158-95.2012.403.6311** - REIZALDO DE JESUS FERNANDES (SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000158-95.2012.403.6311 AÇÃO

ORDINÁRIA DE DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 03/10/96 a 31/03/2011. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Sem prejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se ao OGMO, no endereço indicado às fls. 23, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 27/33. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá também especificar, com o nome científico, os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 11 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001209-44.2012.403.6311** - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001209.2012.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADecisão: Converte o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 01/01/76 a 22/02/2012. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT, bem como requer a realização de perícia no local de trabalho. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, defiro a prova pericial no local de trabalho. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Sem prejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se ao OGMO, no endereço indicado às fls. 23, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 27/33. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá também especificar, com o nome científico, os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 11 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000139-94.2013.403.6104 - JOAO CESAR REINERT (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 08/11/79 a 25/06/80, 27/06/83 a 22/02/84 e de 01/09/86 a 20/04/2012 (DER). Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Quando instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou a expedição de ofício à empregadora bem como requereu a realização de perícia no local de trabalho. Pois bem. Primeiramente, constato que não há nos autos documentos que comprovem as condições laborais do autor no período compreendido entre 08/11/79 a 25/06/80, na empresa Projacs, entre 27/06/83 a 22/02/84 na empresa Savieiros e no período de 13/12/2001 a 20/04/2012 exercido para a CODESP. O PPP e laudo pericial acostados referem-se apenas ao lapso de 01/09/86 a 12/12/2001 trabalhado na CODESP. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o autor o exercício de atividade submetida a agentes agressivos, trazendo aos autos PPP ou documento equivalente que abranja o período que pretende seja reconhecido como especial, ou comprove a negativa das empresas em fornecer a documentação referida. No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor, oficie-se à empregadora CODESP, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 90/91, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante do perfil profissiográfico, e

se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa, inclusive no que tange aos agentes químicos (tintas e solventes), especificando a denominação científica dos referidos agentes, uma vez que o PPP apresentado é genérico sendo necessária a descrição objetiva dos agentes, tudo em conformidade com a NR-15. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0003081-02.2013.403.6104** - APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0003081-02.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da sua pensão por morte. Requer a autora, em síntese, a revisão da pensão por morte, concedida em 30/12/2003, para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, seja considerada a devida alteração do coeficiente de cálculo em razão do disposto nos artigos 75 da Lei 8.213/91, após a vigência da Lei 9.032/95, a qual estabeleceu o coeficiente de 100% (cem por cento). Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/16. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/54, arguindo como objeção de mérito a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Houve réplica (fls. 55/59). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte concedido em 30/12/2003, e como a ação foi ajuizada em 10/04/2013, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que a autora não tem interesse na tutela jurisdicional. Pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício. Sustenta que, a partir da entrada em vigor da Lei 9032/95 (28/04/1995), dando nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, teria direito à alteração da renda mensal de sua pensão para 100% do salário-de-benefício: Lei 8213/91 (redação determinada pela Lei 9032/95). Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Verifico de acordo com a inicial e documentos, que recebe a demandante pensão por morte concedida em 2003, já na vigência de legislação que determinava o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte correspondente a 100% do salário de benefício. Assim, sua pensão já foi calculada em 100% do salário-de-benefício, como se vê, ainda, do extrato do Sistema Plenus, obtido por iniciativa deste juízo, anexado à sentença, razão pela qual não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado - aplicação do art. 75 da Lei 8.213 com a redação determinada pela Lei 9032/95. Dessa forma, verificada a carência de ação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 09 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004097-88.2013.403.6104** - JOSE BARNABE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0004097-88.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE BARNABÉ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA JOSE BARNABÉ propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/13. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/39, arguindo como objeção de mérito a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Houve réplica (fls. 40/44). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se aplicando o artigo 103 da Lei Previdenciária. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que a autora não tem interesse na tutela

jurisdicional. Em relação à revisão do benefício não há interesse de agir e, no tocante ao pagamento de atrasados, deve ser reconhecida a prescrição. O entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula 260 do TFR, que impõe o primeiro reajuste do benefício previdenciário pelo índice integral, independentemente da data de início do benefício, produz efeitos somente até o dia anterior à entrada em vigor do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (cf. súmula 21 do E. TRF da 1ª Região). Referida disposição constitucional, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pela equivalência em salários mínimos na data da concessão, entrou em vigor em 05/04/1989. A partir de então, como os reajustes posteriores têm como base a renda mensal inicial (na forma determinada pelo próprio artigo), a integralidade do primeiro reajuste é irrelevante. Por conseguinte, é desnecessária a revisão mediante a aplicação do índice integral, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, pois o benefício foi corrigido pelo artigo 58 do ADCT. Assim, eventual sentença de procedência quanto à obrigação de revisar não traria nenhuma utilidade ao demandante. Para o pagamento das quantias devidas por força da revisão, deve ser reconhecida a prescrição. Como a aplicação da súmula 260 do TFR gera diferenças somente até 04/04/1989, a pretensão de cobrança delas prescreveu em 04/04/1994 (Decreto 20910 e art. 103 da Lei 8213/91). Proposta a ação somente em 29/04/2013, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir para revisar o benefício, bem como a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças. Diante do exposto, com relação ao pedido de revisão do benefício JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), com relação a cobrança dos atrasados, com fulcro no artigo 269, IV do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005345-89.2013.403.6104 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005345-89.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WILSON ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA WILSON ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais no período de 16/08/2001 a 17/12/2010, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/46. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/50). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 53/72), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 79/80). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas pelas partes. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente

tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente,

observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto Verifico dos autos que a autarquia não enquadrando como especial o interregno de 16/08/2001 a 17/12/2010.Para comprovar a especialidade do período laborado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 21 e 26. Observo deste documento, ter o autor exercido o cargo de encarregado mecânico e manutenção de coqueria na empresa ORMEC ENGENHARIA S.A, na qual esteve exposto ao fator de risco ruído. Porém, referido PPP atesta que o autor estava exposto a ruído de 84,1 dB. Portanto, abaixo do limite estabelecido pela legislação para ser considerado exposição de risco. Também informa o PPP que o autor estava exposto ao agente físico calor, na intensidade de 28,4 IBTUG. No entanto, observo, também, não ser possível reconhecer a especialidade do período com base no agente físico calor, uma vez que a exposição ocorreu em intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido pela NR 15, Anexo III, considerando, no caso, conforme descrição no PPP da atividade exercida pelo autor, como de carga leve (Quadro 1 - limite - 30º). No mais, no que se refere aos períodos de 24/01/78 a 20/04/78, de 25/04/86 a 29/01/94 vislumbro, conforme contagem de tempo de contribuição acostado às fls. 29, que tais períodos já foram enquadrados administrativamente pela autarquia, sendo o autor carecedor da ação quanto a esse pedido. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação ao reconhecimento de atividade especial do período de 16/08/2001 a 17/12/2010 e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do mesmo Codex, em relação aos demais períodos pleiteados (24/01/78 a 20/04/78, de 25/04/86 a 29/01/94). Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios,

que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009324-59.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS Nº 0009324-59.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C S E N T E N Ç A MARCOS ANTONIO SILVA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício do autor. Intimado a emendar a inicial, para comprovar o valor atribuído à causa, bem como trazer à colação simulação de cálculo da RMI (fl. 29), não houve manifestação da parte autora (fl. 29v.). Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 10 de abril de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000992-69.2014.403.6104** - CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) AUTOS Nº 0000992-69.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C S E N T E N Ç A CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença. Intimada a justificar o valor atribuído à inicial, bem como colacionar aos autos documentos que comprovassem a condição de segurado, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 18v). Assim, verifico que a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 09 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002895-13.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010432-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002895-13.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO Sentença Tipo B SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, sob a alegação de inexistência de valores devidos. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para apresentar resposta (fl. 51). O embargado impugnou os Embargos à Execução à fls. 53/54. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos corroborando as alegações do embargante (fls. 56/60). Instadas as partes à manifestação sobre o parecer contábil, o exequente discordou (fls. 63/64) e o INSS reiterou a procedência de seu pedido (fl. 66). É o relatório. Decido. No caso concreto, a ação ordinária de revisão condenou o embargante a revisar o benefício previdenciário do embargado, nos termos determinados no artigo 58 do ADCT e demais disposições decorrentes. Nesse diapasão, os embargados apresentaram cálculos de valores que entendem devidos (fls. 93/101 e seguintes da ação principal). Nos presentes embargos, aduz a autarquia previdenciária, todavia, que nada é devido ao exequente em satisfação do julgado exequendo, pois a referida revisão já havia sido implementada por medida administrativa, observando a legislação aplicável à espécie. À vista da impugnação do embargado (fl. 53/54), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que esclareceu (fl. 56): (...) No entanto, pelo HISCREWEB, já foram pagas (devidas) as rendas mensais corretamente com origem na equivalência salarial do artigo 58 ADCT. Sendo observada a prescrição quinquenal e comparando aos valores pagos (previdência) e devidos (cálculos contadoria), constatamos que não existem diferenças ao autor. Dessa

forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de valores devidos e extingo a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018639-63.2003.403.6104 (2003.61.04.018639-0)** - ADAO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ANTONIA DA SILVA LEAL X MARIA DOS SANTOS POUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADAO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS POUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0018639-63.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ADAO TEIXEIRA DE AZEVEDO e outros. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ADAO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ANTONIA DA SILVA LEAL e MARIA DOS SANTOS POUSA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obterem revisão de benefícios. A parte autora apresentou cálculo para execução (fls. 237/243). A ré interpôs Embargos à Execução (fl. 248), que foram acolhidos (fl. 270). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 296/298). Extrato de pagamento à fls. 305/307. Instadas a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 311), as partes nada requereram (fl. 312 v.) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4)** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS Nº 0001725-45.2008.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSUÉ DEMESIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA JOSUÉ DEMESIO DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de atividade comum entre 01/03/79 a 30/03/82 e a caracterização da especialidade do período de 01/04/82 a 28/04/95, convertendo-o em comum para, somando-se aos demais períodos, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/09/2005). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, a concessão de tutela antecipada, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/42. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/48). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 57/66), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica (fls. 73/76). Processo administrativo juntado (fls. 119/137). Instadas as partes a produzirem provas, a parte autora requereu designação de audiência para oitiva de testemunhas, no entanto, posteriormente, noticia a impossibilidade de fornecer o rol de testemunhas, eis que não obteve êxito em encontrar testemunhas para depor. A autarquia não requereu provas (fls. 201). Foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor, a fim de comprovar a especialidade do período pleiteado. O laudo pericial foi juntado às fls. 300/305. Noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fls. 318/321), foi procedida a habilitação de Maria da Conceição Oliveira da Silva (fls. 351). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de

tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento,

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.Da habitualidade e permanênciaPara o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho.Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência.Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.Passo a análise do caso concreto.Na presente ação, o autor requer o reconhecimento do vínculo laboral, no período de 01/03/79 a 30/03/82, bem como a caracterização da especialidade das atividades exercidas, no período de 01/04/82 a 28/04/1995, que não foi considerado especial pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.Para comprovar o vínculo laboral de 01/03/79 a 30/03/82, juntou aos autos cópia da anotação na CTPS (fls.107 e 124) e a declaração do empregador, informando que o autor prestou serviços para João dos Santos Doutor Filho (fls.85).Com efeito, verifco da cópia da CTPS que não há nitidez nas datas de admissão e demissão do segurado, afastando assim a presunção juris tantum das informações laborais anotadas em CTPS.Ressalte-se que, nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fê que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho.Por outro lado, a declaração do empregador às fls. 85, equipara-se a prova testemunhal, sem a observância do contraditório e, portanto, não pode servir isoladamente como prova do vínculo empregatício.Ademais, quando instada a produzir provas em audiência, a parte autora informou expressamente não ter conseguido localizar testemunhas para depor a seu favor, a despeito da declaração do empregador nos autos.Destarte, ante a ausência de prova apta a corroborar a anotação procedida na CTPS, não é possível o reconhecimento do vínculo laboral.Quanto ao período em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, anoto, conforme restou demonstrado na fundamentação acima, que até o advento do Decreto 2.172/97 em 05/03/97, era possível, com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o enquadramento por categoria profissional.Com efeito, consta do PPP de fls. 80, que o autor era operador de máquina e exercia como atividade a movimentação de material de demolição de solo, com carregamento de entulho, sendo enquadrado, por analogia, à função de motorista, prevista no Decreto 53.831/64, item 2.4.4, anexo II do Decreto 83.080/79 em seu item 2.4.2, uma vez que submete o trabalhador às mesmas condições que os demais condutores de veículo pesado, qualificando-se como penoso, portanto, possível o enquadramento desta atividade até 28/04/95, conforme pleiteado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO ART. 543-C, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. AJUSTE AO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1.115.501/SP. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO

SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...)4. Reconhecida a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos da previdência, passa-se a analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço laborado pelo demandante como operador de escavadeira e afins (operador de máquinas pesadas). 5. Sabe-se que a comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação da época em que o serviço foi prestado. Isso se deve ao fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, o servidor que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de forma mais vantajosa, tem o direito de incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. 6. Em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos -, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos. 7. Na hipótese, a atividade desenvolvida pelo autor como Operador de Máquinas Pesadas, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, deve ser considerada como especial, por analogia à função de Motorista, prevista nos itens 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2, do Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 8. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para adequá-lo ao entendimento adotado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.334.488/SC. 9. Remessa Oficial improvida.(REO 00001855320124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/09/2013 - Página: 95.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. 1. Havendo contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto vencido, a revelar a ocorrência de verdadeiro erro material (dissociação entre a vontade expressamente manifestada pelo julgador na motivação da decisão e a respectiva conclusão), é de se atestar que o pedido de reconhecimento da prestação de serviço em condições especiais, no interstício de 01.02.79 a 31.05.83, foi rejeitado de forma unânime pelos julgadores da Oitava Turma. O voto vencido reconheceu como especial apenas o tempo de serviço no período de 01.09.75 a 31.01.79, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Tais conclusões importam em parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, com sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 2- A divergência se restringe ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do interregno entre 01.09.75 e 31.01.79. 3- Embora a atividade de tratorista não esteja elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é considerada como especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista. 4- Comprovado por meio do formulário SB-40 fornecido pela empresa empregadora, firmado sob a advertência de responsabilização criminal por eventuais informações falsas prestadas (CP, art. 299), que o autor desenvolveu atividade de tratorista, no período de 01.09.75 a 31.01.79, com exposição aos agentes agressivos ali descritos, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, tal período deve ser reconhecido como especial e convertido em comum pelo fator multiplicador de 1,40. 5- A documentação citada vem corroborada pela prova testemunhal, uníssona ao confirmar a prestação de labor pelo requerente na condição de tratorista. (...) (TRF3. EI 00269612720034039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 20/03/2013.) Ressalte-se ainda que, após a realização de perícia no local de trabalho, constatou-se que, no período requerido, o autor estava exposto a ruído de 90,4 dB de modo habitual e permanente (fls. 302/305), sendo de rigor o enquadramento, também, pelo agente nocivo ruído. Tempo de contribuição total na DERPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente conforme CNIS (fls. 199). Confira-se: Em face desses parâmetros, constato que o autor realmente não faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam somente 34 anos, 9 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão desse benefício até a data da DER (08/09/2005). Aposentadoria proporcional. Regra de transição Incabível a concessão de aposentadoria integral, cumpre verificar se o autor fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional, já que ingressou no RGPS antes da EC 20. Com efeito, até 16/12/1998, data da promulgação da EC 20, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Embora extinta do RGPS, a EC 20 assegurou o direito ao benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais, em respeito ao direito adquirido, e previu uma regra de transição para os segurados anteriormente filiados à previdência, desde que cumpram requisitos complementares, previstos em seu artigo 9º. Assim, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o

segurado homem deve comprovar:a) Ter atingido idade mínima de 53 anos;b) Possuir tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio.No caso em comento, verifico que o autor atingiu até a EC 28 anos, 03 meses e 01 dia, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Logo, para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 30 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98. Na DER, o autor possuía 34 anos, 11 meses e 23 dias, suficiente para a aquisição do direito, e encontrava-se presente o requisito etário, uma vez que nascido em 12/10/44.No mais, conforme informado pelo INSS às fls. 312, o autor recebia aposentadoria por idade com DIB em 26/10/2009. Assim, deverá a autarquia conceder o benefício que for mais vantajoso ao segurado, nos termos da IN 45/2010, artigo 621. Destarte, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a proceder à:a) averbação do período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum, ora reconhecido (01/04/82 a 28/04/95). b) implantação da aposentadoria proporcional, com início na data da DER (08/09/2005), observado o supramencionado. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 37.659.773-7Segurado: Josué Demésio da Silva Benefício concedido: aposentadoria proporcionalRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 08/09/2005CPF: 018.394.268-02Nome da mãe: Josefa Demésio da SilvaNIT:1.040.331.906-1Endereço: Av. João Batista de Siqueira, n. 70, Vila São Jorge, Praia Grande /SP.Santos/SP, 02 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE LACERDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002182-72.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: JAQUELINE LACERDA FARIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAJAQUELINE LACERDA FARIAS propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio doença, determinando o restabelecimento, desde a cessação indevida, ocorrida em 31/07/2010.Pleiteia a parte autora, ainda, a concessão da tutela antecipada, bem como os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 25/98.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 101/102).A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento ao E. TRF3, que foi provido com o deferimento da tutela antecipada em sede recursal (fls. 113/117). O INSS apresentou contestação (fls. 118/122) e pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica (fls.129/132).Processo Administrativo juntado (fls.137/348).Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 396/400), foram ouvidas a parte autora e sua testemunha, bem como deferida a realização de prova pericial médica.Laudo médico pericial juntado (fls.420/423) e respostas aos quesitos (fls. 475/476). As partes não se manifestaram quanto ao laudo (fls.480v e 481). É o relatório. DECIDO.Insta consignar, inicialmente, que foi concedida a tutela antecipada, com o restabelecimento do benefício da parte autora, por decisão do E. TRF3, em Agravo de Instrumento, sob o fundamento de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, uma vez que o referido benefício somente poderia ter sido cessado após a conclusão do processo administrativo.Com efeito, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso dos autos, a questão posta em juízo cinge-se, mais especificadamente, quanto à qualidade de segurada da autora, uma vez que o seu último vínculo empregatício com a DKL Construções e Terraplanagem não foi considerado pela autarquia, por vislumbrar indícios de irregularidade. Não obstante, no curso do processo judicial, e tendo em vista requerimento das partes, determinou-se a realização de perícia médica, elaborada por profissional habilitado, para avaliar a incapacidade laboral. Assim, por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial na autora, por perita médica nomeada por este juízo. Acostado aos autos o referido laudo pericial (fls. 420/423), observa-se que, ao examinar a autora, chegou-se à conclusão de que a doença não a incapacita para exercer atividades laborativas. A propósito, conclui a Dra. Thatiane Fernandes: embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem colocar em risco. (...) Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (fls. 422). Nessa toada, em resposta ao segundo quesito do juízo afirmou: Não há incapacidade laborativa. Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Destaco, ainda, que os benefícios por incapacidade, por sua natureza, são temporários, devendo o segurado passar periodicamente por perícia médica para avaliação quanto à manutenção da incapacidade. Assim, ao se submeter a avaliações médicas, a parte autora, age de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Passo à análise do alegado direito de recebimento do benefício de auxílio-doença entre a concessão administrativa, em 05/11/2007, e a data da juntada do laudo médico judicial, em 12/11/12, que constatou a ausência de incapacidade laboral, eis que, quanto a esse período, discute-se apenas o não preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurada, uma vez que a incapacidade, até então, era incontroversa. A Lei 8.213/91 estabelece o momento a partir do qual é devido o auxílio-doença: Artigo 59 \_ O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias. A parte autora alega que preencheu os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima, tendo em vista ter restado cabalmente demonstrada a existência de vínculo empregatício entre 01/10/2006 a 05/11/2007 com a empresa DKL Construção e Terraplanagem, cumprindo, assim, a carência exigida de 12 meses. Com efeito, verifíco dos autos ter a parte autora demonstrado, pela documentação acostada e pela prova testemunhal produzida, a real prestação de serviços na empresa DKL Construção e Terraplanagem, conforme anotação na sua CTPS. A autora junta como prova documental a cópia da CTPS com a anotação do vínculo, sem rasuras e em ordem cronológica com os outros vínculos (fls. 28), guias da previdência social e respectivo comprovante de pagamento do período de 10/2006 a 10/2007 (fls. 44/56), cópias dos holerites, referentes ao vínculo (fls. 57/63), extrato de conta fundiária com data de admissão em 01/10/2006 (fls. 64). Há nos autos, ainda, cópia do processo administrativo com os seguintes documentos comprobatórios da existência do vínculo empregatício: informação da GFIP, constando o nome da autora como funcionária da empresa (fls. 158), folha de registro de empregado (fls. 181), cartões de ponto (fls. 181/194). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora que confirma ter trabalhado na empresa em 2006, como motorista, dirigindo diversos tipos de veículos, fazendo entregas e levando funcionários. Afirmou que trabalhava todos os dias de segunda a sexta, mas que não tinha horário fixo. A testemunha Takeshi, contador da empresa, aduziu que trabalhou para a DKL por 10/15 anos e que a autora trabalhava como motorista, com registro em carteira. Aduziu que a autora dirigia diversos tipos de veículos (carga, passageiro) e trabalhava 8 horas semanais, todos os dias, recebendo o equivalente a um salário de R\$ 1.242,00 mais comissões e porcentagens. Afirmou que, como a empresa estava ruim de situação, não foram efetuados os recolhimentos em época própria e, como a funcionária adoeceu, resolveram fazer os recolhimentos para evitar causar prejuízo para a autora, embora constasse desconto de INSS no holerite mês a mês. Pretende o INSS descaracterizar o vínculo laboral, com base

em meras conjecturas de que a autora nunca trabalhou como motorista e que muito provavelmente os holerites foram impressos em sequência, mas, no entanto, não há prova concreta da fraude, restando afastada pela prova produzida nos autos. No mais, ressalte-se que a alegação de que o vínculo não pode ser considerado, tendo em vista que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram extemporâneos, indicando possível irregularidade no vínculo, deve ser rechaçado. Não se pode descaracterizar o tempo de serviço laborado por não terem sido recolhidos as contribuições na época própria, principalmente por se tratar de empregado, pois, tendo em vista o sistema e considerando que a obrigação nos recolhimentos incumbe ao empregador. Assim, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, não prejudica o direito do segurado, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes do STJ. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 272648; Processo: 200000822426; QUINTA TURMA; Relator: EDSON VIDIGAL; DJ 04/12/2000) Esclareça-se ainda que, conforme se extrai dos documentos do CNIS de fls. 215 e 261, pelo menos na competência de 10/2006 o recolhimento foi contemporâneo à época dos fatos. Ademais, para comprovar a real prestação de serviço da segurada, o INSS realizou diligência, em 15/02/2008, na contabilidade da empresa e, após análise da documentação apresentada, concluiu como positiva para o período mencionado. Há que se destacar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, recaindo sobre o réu o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações, o que não ocorreu in casu, devendo admitir-se o vínculo. Assim, considerando-se o vínculo empregatício questionado administrativamente, correta a concessão do auxílio-doença em 05/11/2007, uma vez que preenchidos os requisitos legais, tais como, carência, qualidade de segurado e incapacidade, conforme já atestado pela autarquia. De outra banda, imprópria a cessação do benefício ocorrida em 28/07/2010, sendo destarte, devido à autora o pagamento do auxílio-doença, de forma retroativa, entre 28/07/2010 e a data da juntada do laudo em 12/11/2012, em que restou constatada a ausência de incapacidade. Ainda, requereu a autora no item d, da inicial, a restituição dos valores recebidos, no entanto, não logrou demonstrar ter efetuado o pagamento à autarquia pelo qual pleiteia a restituição, descabido, assim, o acolhimento deste pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para: a) declarar indevida a devolução do auxílio-doença no período de 05/11/2007 a 28/07/2010. b) condenar o INSS a pagar os valores em atraso devidos entre 28/07/2010 e 12/11/2012, deduzindo-se as parcelas já recebidas no período mencionado (fl. 354), que deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007459-69.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO PINTO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS E SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0007459-69.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSE ROBERTO PINTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOSE ROBERTO PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A sentença de homologação do acordo entre as partes transitou em julgado (fls. 99/100). Os requisitórios para pagamento dos valores apurados foram expedidos (fls. 112/113). Pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) juntado à fls. (117/118). Instada a se manifestar (fl. 116) a parte autora nada requereu (fl. 118 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 09 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3363**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003769-18.2000.403.6104 (2000.61.04.003769-2)** - SELMA MARIA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.Santos, 07 de abril de 2014.

**0007156-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007156-0)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 361: defiro. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos do acórdão de fls. 346/351.Int.

**0001264-83.2002.403.6104 (2002.61.04.001264-3)** - RICARDO VILLAR LOIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se aparte autora quanto à satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003843-04.2002.403.6104 (2002.61.04.003843-7)** - NEIDE OLIVEIRA GOMES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

**0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8)** - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Encaminhem-se os autos à contadoria, para que esclareça as divergências apontadas pelas partes em relação ao cálculo de fls. 370/374, elaborando novos cálculos se for o caso.Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

**0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 10 de abril de 2014.

**0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4)** - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Folha 251: razão assiste à CEF quanto ao cálculo das custas processuais, visto que, conforme a Lei de custas (9289/96) art. 14, I, o autor adianta 50% das custas na ocasião da distribuição.Face ao exposto, remetam-se ao contador para que elabore os cálculos com base no valor que deveria ter sido recolhido pelo autor na época da distribuição, e atualizado até a data do depósito em garantia.Intime-se.

**0010830-70.2013.403.6104** - JOSE LUIZ DANTAS DE JESUS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 10 de abril de 2014.

**0010838-47.2013.403.6104** - REINALDO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 10 de abril de 2014.

**0010920-78.2013.403.6104** - CLAUDEMIRO GONCALVES(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 10 de abril de 2014.

**0011315-70.2013.403.6104** - ROMILDO GERONO PERONI(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 10 de abril de 2014.

**0011615-32.2013.403.6104** - CARLOS PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 10 de abril de 2014.

**0003275-65.2014.403.6104** - JOSE CARLOS RIBEIRO X IRACILDA DA SILVA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS  
Ciência às partes da redistribuição do feito.Observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovado a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares arguidas pela Caixa.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6)** - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0)** - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria, para que esclareça as divergências apontada pela CEF em relação ao cálculo de fls. 908/915, elaborando novos cálculos, nos termos do julgado, se for o caso.Após, com a vinda dos

autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

**0001102-88.2002.403.6104 (2002.61.04.001102-0)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 446: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos da decisão de fls. 434/437. Int. Santos, 9 de Abril de 2014.

### **Expediente Nº 3366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6)** - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face da certidão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) regularizar seu nome, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 376. Após, cumpra-se o referido despacho, expedindo-se o precatório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido e conferido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região.

**0004997-71.2013.403.6104** - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS nº 0004997-71.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: DIVA LUCIA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIVA LUCIA DOS SANTOS, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 137/140, alegando omissão na sentença prolatada, em virtude de não ter reapreciado o pedido de concessão de tutela antecipada, com fulcro nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 129v/30) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que, realmente, não houve a reapreciação do pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido antes da sentença de mérito (fl. 90). Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de sanar a omissão da sentença proferida, para incluir, após o 1º parágrafo de fls. 139 verso, o seguinte parágrafo: À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 90, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros contados da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do CPC. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003240-08.2014.403.6104** - REINALDO COELHO MARTINS(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008173-05.2006.403.6104 (2006.61.04.008173-7) - JOSE GERALDO PELONHA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PELONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA KAREN CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Assite razão ao réu. O r. Acórdão de fls. 194/197 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo deve considerar as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sendo assim, correto está a conta de fl. 206, que estipulou o valor devido em R\$63,61, observando-se a data da sentença de setembro de 2007. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do requisitório expedido.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7760**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO**

Vistos em Inspeção. Para constatação acerca do cumprimento das normas de visitação relativas à exploração turística das cavernas objeto do presente litígio, e assim localizadas nos Parques Estaduais da Caverna do Diabo e Intervalles, tal como dispostas nos respectivos Planos de Manejo, designo Inspeção Judicial para os dias 1 e 2 de Setembro de 2014. Os trabalhos, com a participação de dois magistrados deste Juízo, serão iniciados às 8 (oito) horas e direcionados no primeiro dia às cavidades integrantes dos agrupamentos I (Bocaina/Lajeado) e II (Sede), localizadas dentro dos limites do PEI, exceto as do Cipó, Tatu e Meninos. No segundo dia, à Caverna do Diabo. Intimem-se as partes para, querendo, acompanharem os trabalhos, a fim de prestarem esclarecimentos e fazerem observações que repute de interesse para a causa.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVIDA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT**

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as considerações da União Federal de fls. 1697/1715. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8)** - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP124408 - SILVANA COSIMATO) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008695-22.2012.403.6104** - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS

Indefiro a prova pericial requerida pelos autores por ter se tornado incontroversa a localização do imóvel usucapiendo, devidamente registrado em Cartório com a estipulação das frações ideais e descrição da unidade autônoma. Nestes termos, se faz desnecessária a oitiva de testemunhas para o deslinde da controvérsia. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

**0000584-15.2013.403.6104** - IRENE DE SOUZA DOMINGOS(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/194: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se o decidido às fls. 180 e vº. Int. e cumpra-se.

**0004131-63.2013.403.6104** - MARIA TERESA DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X GLORIA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o documento juntado à fl. 729 não é hábil a comprova a notificação da renúncia, providencie a subscritora da petição de fl. 728 a sua juntada aos autos, sendo certo que até a sua efetiva comprovação, permanecerá representando a mandante. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200063-24.1992.403.6104 (92.0200063-8)** - MARINA TAVARES DE MOURA X DAVINA GLORIA LUIZ RIBEIRO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X MIRNA LEA ROSA X JANY MOREIRA ROSA X ANA PAULA MOREIRA ROSA X ANDRE MOREIRA ROSA X DIRCE HENRIQUES BARREIROS X MARIA SILVANA DE OLIVEIRA MACARIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo ao determinado à fl. 664, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 669/675 no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0)** - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA

Nomeio curadora especial de DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA, citada por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos, a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

**0008810-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008810-8)** - JOSEFA RAIMUNDO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA HILDA DOS SANTOS(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo, em razão dos trabalhos de

Inspeção Judicial neste Juízo no período de 24 a 28 de Março de 2014. Intime-se a parte ré para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2)** - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 188/197: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0005742-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005742-6)** - DIANA BARBOSA DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDALVA RODRIGUES DA SILVA  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0011569-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011569-4)** - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ( 28/03/2007- NB 42/140.221.498-4, fl. 64-vº). Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar tempo constante de certidão de tempo de contribuição referente ao tempo que, na condição de escrevente, laborou vinculado ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, perante os Cartórios de Protestos e Títulos e do Distribuidor de São Vicente. Sustenta possuir direito à contagem recíproca entre regimes e que, feito o acréscimo de 7 anos e 6 meses, passaria a ter tempo suficiente à sua jubilação. A inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de Santos, houve decisão de declínio de competência (fls. 82/86). Concedidos os benefícios de gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS (fl. 97). Citado, o INSS não apresentou contestação, mas proposta de acordo (fls. 106/108), tendo sido noticiada a implantação do benefício nos moldes em que requerido pelo autor (fls. 104/105). A parte autora não concordou com a proposta (fl. 128), requerendo o julgamento imediato por reconhecimento expresso do pedido (art. 269, II do CPC). O INSS não requereu provas (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez considerados tempos constantes de CTC. É de se ver que o benefício já foi concedido administrativamente, sem decisão proferidas nestes autos. Na prática tal indica, de fato - a que se soma a ausência de contestação, com a apresentação de proposta de acordo - o reconhecimento do pedido. Ocorre que o reconhecimento do pedido, para que se perfeça em sua inteireza, se há de dar de modo irrestrito, o que não ocorreu na espécie, até porque o INSS entendeu razoável o deságio de 30% no montante de atrasados proposto. Não concordando com o acordo a parte autora, nem sendo o caso de reconhecimento expresso da integralidade pedido (embora as circunstâncias processuais possam e devam ser consideradas pelo Magistrado, entre elas o fato de que o próprio INSS concordou com a existência do direito autoral), passo a analisar a vexata quaestio. As formalidades da certidão de tempo de contribuição estão contidas no Dec. 3048/1999: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida: I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000) a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados; b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; ec) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada ao caput do parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000) I - órgão expedidor; II - nome do servidor e seu número de matrícula; III - período de contribuição, de data a data,

compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte: Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de ..... dias, correspondendo a ..... anos, ..... meses e ..... dias, abrangendo o período de ..... a ..... 6º As anotações a que se refere o 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente. 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do artigo 216. 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (NR) É de se ver que os documentos trazidos aos autos satisfazem fundamentalmente aos requisitos exigidos pelas normas regulamentares acima. Embora o planilhamento de fls. 21-vº/22 (que é referente a requerimento anterior àquele sobre o qual dirige o autor sua pretensão) faça alusão à CTC do IPEP, tal como anotada a mão no item 6 - AVERB, os períodos a que se refere tal certidão não foram efetivamente listados em sua inteireza e, portanto, computados como tempo de contribuição, porque faltou o intervalo entre 01/03/1973 a 30/04/1978 (evitada a concomitância com o período de 01/04/1978 a 30/06/1979 - vide fls. 21/22). No que se refere ao NB 42/140.221.498-4, DER em 28/03/2007 (sendo que esta é expressamente a data de início da concessão vindicada na ação - fl. 13), o INSS planilhou o montante total de 26 anos, 6 meses e 6 dias (fls. 61/62-vº) sem computar qualquer intervalo correspondente à CTC (certidão de tempo de contribuição) do IPEP, a que se refere o autor em sua peça exordial. Ora, a CTC consta dos autos (fl. 20-vº), tendo sido emitida pelo IPEP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) com o nome e matrícula do autor e assinatura e identificação do servidor emitente, trazendo efetivamente o tempo líquido de contribuição, os períodos contributivos a que se refere o serviço desempenhado. As certidões de fls. 22-vº/24 dão conta da ausência de interrupções ou de punições no serviço. Cabe ressaltar que o tempo laborado junto a Regime Próprio de Previdência não fica inservível e ao desamparo se há migração de regime. O mesmo aconteceria se um trabalhador vinculado ao RGPS se tornasse servidor público sujeito a regime próprio: pode haver, sim, tanto num caso como no outro, a averbação dos períodos laborados. Trata-se de um imperativo de justiça com o trabalhador, vez que o tempo realmente laborado não será inutilizado, mas aproveitado, desde que feita a migração do patrimônio contributivo de um regime para o outro com os devidos acertamentos. É o que consta do art. 201, 9º da CRFB/88, assim como do art. 94 da Lei nº 8.213/91, que tratam das compensações recíprocas entre os regimes. É de se ver que as compensações entre os regimes devem ser feitas entre o INSS e o IPESP, não sendo tal questão - que é um imperativo constitucional e legal dirigido aos órgãos e entidades de previdência - óbice à fruição do direito. O autor teria direito a acrescer o montante total de 7 anos e 6 meses (fl. 20-vº) em sua contagem de tempo, correspondente aos intervalos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/10/1971 a 31/01/1973 e 01/03/1973 a 30/04/1978. Tal acréscimo redundaria no montante de 25 anos, 9 meses e 22 dias para 16/12/1998 (data de advento da EC 20/98) e no montante de 34 anos, 0 mês e 6 dias para a DIB/DER em 28/03/2007. É de se ver que tal montante não é suscetível de gerar uma aposentadoria integral, por não superar o patamar de 35 anos; sem embargo, é possível a concessão da aposentadoria proporcional com base no tempo de 34 anos, 0 mês e 6 dias, vez que i) foi cumprido o requisito etário, dado que o autor já tinha 56 anos em 28/03/2007 - fl. 04-vº) e ii) foi cumprido o pedágio de que trata o art. 9º, 1º, I da EC 20/98: Considerando-se que, com os critérios acima expostos, o autor teria 34 anos, 0 mês e 6 dias (tomando-se o tempo planilhado no requerimento do NB 42/140.221.498-4, DER em 28/03/2007 com o acréscimo de 7 anos e 6 meses decorrentes do teor da CTC), e que o INSS, quando concedeu o benefício e reconheceu o direito autoral em nova contagem encontrou o montante total de 34 anos, 7 meses e 29 dias (fl. 105), tenho que

este deva ser o patamar sobre o qual há de recair o montante de atrasados, até porque assim o reconheceu a própria Autarquia ré. Perceba-se que o INSS implantou, sem decisão judicial, o benefício NB 42/149.501.772-6, com DIB em 28/03/2007. É caso de reconhecimento do pedido neste ponto (art. 269, II do CPC), mormente porque ofereceu acordo quanto aos atrasados. Entretanto, no que se refere a estes mesmos, vê-se que o INSS não pagou administrativamente todos os valores que seriam decorrência direta de tal concessão, uma vez que o comando de pagamento administrativo se iniciou (é o dado DIP) em 01/08/2010, apenas. Por assim ser, é devido o pagamento do montante de atrasados a que se refere o NB 42/149.501.772-6 desde a DIB até a véspera da DIP. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, reconheço o direito autoral ao NB 42/149.501.772-6, implantado pelo INSS sem determinação judicial, por RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. 2. com fulcro no art. 269, I do CPC, decreto a extinção do processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a manutenção do NB 42/149.501.772-6, tal como consta do tópico precedente, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso entre a DIB e a DIP. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007: (Benefício já implantado). Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000949-69.2009.403.6311 - CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora ou do benefício que deu origem ao seu benefício, não sofrendo limitação ao tetro. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/98). O feito foi sentenciado (fls. 99/103), sendo anulada a r. sentença pela decisão de fl. 112. Tutela Antecipada indeferida (fl. 158) Originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, houve decisão declinatória da competência para as Varas Comuns (fls. 169/173). Após redistribuição, foi deferido o benefício de gratuidade processual e ratificados os atos decisórios praticados anteriormente (fl. 179). As partes não requereram provas. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 195/196), com a qual não concordou o autor. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A vexata quaestio não demanda maiores controvérsias e análises. Embora a petição inicial não seja muito clara, é de se ter em mente que a mesma foi utilizada pelo acesso ao Juizado Especial sem advogado, onde por primeiro o autor intentava litigar. Daí que a peça não seja completa no pedido, mas resta clara a compreensão do magistrado acerca de seu intento revisional na parte fundamentos (fl. 02-vº), onde deixa muito claro que houve, quando da concessão, desconsideração de um vínculo importante, que restou enfim reconhecido pela Justiça Trabalhista, e de seus referentes salários. Foi dito que a questão não era controversa porque o próprio INSS assim o reconheceu. Tanto que ofereceu proposta de acordo (fls. 195/207), restando não acolhida a transação porque, pela Defensora Pública Federal, entendeu-se não ser conveniente concordar com o deságio de 20% do montante de atrasados (fl. 210). Independente dos motivos e das livres posturas dos litigantes, o ponto, todavia, está em que, muito embora a proposta de acordo date de outubro de 2013 (fl. 196), desde agosto fora processada a revisão, e isso administrativamente (embora conste do PLENUS como judicial - vide CONREV -, não há ainda nestes autos qualquer determinação para revisar a RMI), derivada do reconhecimento do vínculo e de suas contribuições. Como bem pontuou a DPU em sua doughty manifestação de fls. 187/189, o próprio INSS promoveu o reconhecimento do vínculo entre o autor e o Sindicato Trab. Ind. Papel Cel. Past. De Mad. Para Papel e Papelão de São Paulo, como se vê dos documentos de fls. 07-vº, 08-vº, 21, 46/47 e 58. O mesmo consta da CTPS de fls. 139/148; ademais, no julgamento do recurso administrativo o INSS teria emitido nova declaração de reconhecimento do vínculo após decisão da Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social - fls. 190/192 - deixar de conhecer do recurso do INSS. Nesse toar, a tela CONCAL em anexo demonstra que a revisão já foi empreendida, inclusive utilizando-se os salários correspondentes ao novo vínculo. Por tal ensejo, não sendo o caso de reconhecimento expresso do pedido pelo INSS em Juízo, mas de reconhecimento extraprocessual de quanto postulado, entendo por igual que se deve salientar, com cuidado e técnica, não ser caso de perda do objeto

superveniente ao aforamento da demanda, mormente porque os atrasados não foram quitados na revisão administrativa (embora conste do CONBER a DIP da revisão em 04/09/2000, não foi gerado qualquer complemento positivo - vide HISCP - ou PAB para pagamentos administrativos excluídos dos valores mensais - vide PESCRE em anexo). Nesse toar, entendo que é medida de justiça, provado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 07-vº, 08-vº, 21, 46/47 e 58, bem como documentos em anexo), o julgamento de procedência, para acatar as alterações nos vencimentos mensais a que se refere a fundamentação da petição automática do JEF, específico pleito do demandante (2. Fundamentos da peça vestibular - fl. 02-vº)DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o INSS a revisar o RMI de seu benefício (NB 42/1312377639), reconhecendo-se o vínculo e o salário pago ao autor pelo SINDICATO TRAB. IND. PAPEL CEL. PAST. DE MAD. PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO (empregador) desde a concessão do mesmo, nos moldes do que já cumprido, de acordo com as telas CONREV/CONBER que acompanham esta sentença. Os valores atrasados deverão de ser quitados judicialmente. Condene o INSS ao pagamento desses valores, observada a prescrição quinquenal, a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento (30/01/2009 - Juizado Especial Federal, fl. 04), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3) - ODETE MARIA FRANCA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo AVistos, etc. ODETE MARIA FRANÇA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com o objetivo de condenar a União a implantar e manter em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-companheiro, Cecílio Vieira de Aguiar, então servidor civil inativo vinculado ao Ministério da Marinha. Pugna pelo pagamento das verbas atrasadas desde 23/08/2006, quando teria sido negado - de modo ilegítimo, ao que sustenta - seu direito. A inicial narra que a autora conviveu por mais de 40 (quarenta) anos com o falecido servidor, em regime de união estável. Menciona também que a existência da entidade familiar foi reconhecida judicialmente, bem como sua ulterior dissolução, através de sentença proferida nos autos do processo nº 855/2000, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Estadual desta Comarca, oportunidade em que foi estabelecido o pagamento, em seu favor, de pensão alimentícia no montante equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos do ex-companheiro, então aposentado, mediante desconto em folha de pagamento. Sustenta a inicial, ainda, que a autora conta com 78 (setenta e oito) anos de idade e possui inúmeros problemas de saúde, tendo sido acometida por acidente vascular cerebral (AVC), razão pela qual necessitaria de recursos para sua sobrevivência, especialmente para compra de medicamentos de uso contínuo e vital, conforme relatórios médicos que apresenta. Relata, ainda, haver postulado sua habilitação à pensão perante a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, pedido esse indeferido, em 23/08/2006, sob o argumento de que a ex-companheira não consta do rol de beneficiários de pensão de acordo com a Lei nº 8.112/90. Instruíram a inicial os documentos de fls. 09/31. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da demandante, foi citada a União, que ofereceu sua contestação às fls. 40/57. Na peça defensiva, o ente federal alega a inviabilidade do pleito antecipatório, a vista do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Aponta, neste aspecto ainda, que a prova apresentada afastaria a demonstração do direito perseguido, tendo em vista que a união estável estava dissolvida à época do óbito do ex-servidor, não havendo previsão legal para pagamento de pensão para ex-companheira. Alegou a ocorrência de prescrição do fundo de direito e repisou o argumento da ausência de substrato hipotético na norma concessória que pudesse autorizar o deferimento do benefício, pena de malversação do princípio da legalidade. Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 59/62). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/85). Veio aos autos notícia sobre o cumprimento da antecipação de tutela, com implantação do benefício em favor da autora e início de vigência em 13/04/2010 (fls. 91/93). Negou-se seguimento ao agravo interposto pela União Federal (fls. 110/115). Foi realizada audiência de instrução (fls. 151/159), ocasião em que a União Federal requereu a vinda aos autos da certidão de casamento da autora. Noticiada a impossibilidade de cumprimento (fl. 175), as partes nada requereram (fls. 177 e 178-vº). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e decido. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como muito bem analisados anteriormente os pontos nevrálgicos da

vexata quaestio, transcrevo a douta decisão antecipatória do Dr. Décio Gabriel Gimenez, que desde já adoto como razão de decidir: A questão controvertida cinge-se em saber do direito da autora à percepção de pensão por morte, decorrente do óbito de seu ex-companheiro, servidor público federal aposentado, do qual se encontrava separada, considerando que dele recebia alimentos fixados por decisão judicial. No campo constitucional, ao prescrever que a família, base da sociedade, deve ter especial proteção do Estado (artigo 226), reconheceu a Carta Magna como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher (3º), elevando, ao lado do casamento, a união permanente, contínua e duradoura (artigo 1723, CC/2002), ainda que não formalizada, como critério de aferição do dever estatal de proteção. De outro lado, em relação ao dever estatal de pagar pensão aos dependentes de segurado falecido, a Lei nº 8.112/90, assim dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioria do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. A questão jurídica trazida pela União remete tão-somente à exata interpretação do texto delineado no artigo 217, inciso I, alínea b, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, a fim de se decidir se a falta de expressa menção ao termo ex-companheira, seria suficiente para afastar o dever do Estado ao pagamento de pensão vitalícia a quem se encontre nesta condição, ainda quando perceba pensão alimentícia na época do óbito do servidor instituidor. Pretende a União interpretação e aplicação literal da hipótese normativa, sob pena de elastério vedado pelo ordenamento. Todavia, esta não é a melhor interpretação do dispositivo, posto que interpretação assim restrita, além de veicular cognição limitada, colide com o comando constitucional, posto que a lei estaria criando odiosa discriminação, ao desamparo de substrato constitucional, visto que, no âmbito da proteção familiar, união estável e casamento possuem o mesmo valor. Assim, impõe-se a realização de interpretação sistemática e teleológica, consoante, aliás, expressa dicção contida no artigo 6º do artigo 6º da LICC. De rigor, assim, que se verifique, observadas as regras de hermenêutica, se há fundamento jurídico albergando a pretensão da autora. Entendo que, no caso, as expressões pessoa desquitada, separada judicialmente e divorciada, contidas na alínea b do dispositivo legal em comento, enumeraram hipóteses que, por interpretação analógica, podem ser estendidas àquelas pessoas que estiverem em situação semelhante, observada a proteção constitucional à entidade familiar. Assim, havendo idêntica tutela constitucional em favor da esposa e da companheira, deve-se admitir como incluída a ex-companheira como possível beneficiária de pensão vitalícia, na hipótese em que recebe alimentos de seu ex-companheiro, afastando a interpretação que discrimina casamento e união estável. Nessa interpretação, a expressão ex-companheira encontra-se implícita no texto legal, não havendo que se falar em indevido alargamento. Admitida a possibilidade legal de deferimento do benefício, as provas acostadas aos autos, embora parcas em quantidade, são fortíssimas quanto à presença de união estável, estando, outrossim, demonstrada a percepção de alimentos. Dentre os documentos apresentados, é de se destacar a existência de sentença judicial que reconheceu a entidade familiar, decorrente de uma união que teria durado 40 (quarenta) anos, entre a autora e o servidor inativo Cecílio Vieira Aguiar. Este mesmo título jurídico concedeu à autora, o direito de perceber, após a ruptura da relação conjugal, pensão alimentícia, em percentual extraído dos proventos de seu ex-companheiro (fls. 18/24). Presente, portanto, a verossimilhança da alegação. De outro lado, do conjunto probatório é possível depreender, de forma inequívoca, que a autora possui idade avançada, vive em situação de necessidade, com a saúde debilitada e conseqüentes gastos com remédios, necessitando para subsistência dos valores que percebia a título de pensão alimentícia descontados dos proventos do ex-companheiro. Tais provas não são refutadas pela União, em sua contestação, na qual se limita-se a discorrer sobre o impedimento legal à percepção da pensão. Sendo assim, de rigor o deferimento da pretensão antecipatória. Cumpre ressaltar, ainda, que a interpretação posta não destoaria do entendimento de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. UNIÃO ESTÁVEL DISSOLVIDA POR INTERMÉDIO DE SENTENÇA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Ex-companheira detentora de pensão alimentícia decorrente de dissolução de união estável homologada por sentença judicial pleiteia pensão por morte de ex-servidor público federal. 2. Negativa de concessão de pensão por morte à Apelada por parte da União, sob o argumento de que a mesma já não era mais companheira do instituidor do benefício previdenciário no momento de sua morte, posto não haver previsão legal que ampare esta situação. 3. Possibilidade de concessão do benefício pleiteado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que se inclina pela aplicação analógica do art. 217, inciso I, da Lei nº 8.112/90, dispensando, inclusive, a designação expressa da companheira como beneficiária. 4. Juros moratórios que devem ser aplicados no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, tendo em vista que a demanda foi ajuizada depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que

acrescentou o art. 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Apelação improvida e Remessa Necessária provida, em parte.(TRF 5ª Região, AC nº 422062, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto Azevedo, DJ 19/11/2007)Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à União que providencie, a partir da ciência desta decisão, o pagamento à autora da pensão prevista no artigo 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, observados os demais dispositivos aplicáveis na legislação vigente.Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas - do Comando da Marinha, dando ciência desta decisão para imediato cumprimento.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.Santos, 13 de abril de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto (fls. 59/62 - sublinhamos).Portanto, se o art. 217, I, b da Lei nº 8.112/90 assegurou à ex-esposa do servidor público civil da União o benefício de pensão por morte, na hipótese de receber alimentos, por certo está a assegurar o mesmo tratamento à companheira. Ao dizer a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, a norma legal se referiu, ainda que não às escâncaras, àquela pessoa que, tendo vivido situação de companheirismo - que a CRFB reconheceu como entidade familiar (art. 226, 3º) -, não mais vivia com seu consorte maritalmente no momento do óbito, mas dele provinha seu sustento. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico, até por analogia com o que dispõe o art. 16, I c/c art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91, recomenda similar leitura.A petição inicial é lacunosa a respeito da afirmação, cabal que fosse, da subsistência do vínculo familiar de união estável no momento do óbito. Tal questão parece-me relevante, sobretudo porque seria possível que tenha havido separação (tida esta como ruptura da união estável), mas com ulterior retorno da convivência familiar. Isso assim porque, como consta do depoimento da informante do Juízo (declarada amiga íntima da autora) de nome MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA SOUSA, há uma afirmativa muito segura de que a autora conviveu com o Sr. Cecílio até o óbito deste (fl. 152). No mesmo sentido o depoimento da testemunha LUIZ CARLOS RAMOS (fl. 154).Sem embargo, a testemunha de nome JOÃO BARBOSA DOS SANTOS (fls. 155) diz que a autora viveu por muito tempo com um senhor (disse de nome João, para mais adiante corrigir-se, dizendo que em verdade seu nome era Cecílio), que a teria largado com as filhas, sendo que desde então a autora não teve mais ninguém. Asseverou que o Sr. Cecílio morava na mesma rua que Odete após a separação, não podendo dizer se passou a conviver com outra mulher. Mas não soube dizer se ela convivia maritalmente com Cecílio após a separação, sendo certo que vivia com os filhos e com os genros (fl. 155/155-vº).Em linhas gerais, dois depoimentos dão conta de que a autora conviveu com o falecido Cecílio até a data do óbito e um dá conta de que houve separação. Não há clareza em assentar que quaisquer deles sejam mentirosos, até porque quando muito relatam apenas a visão parcelar que os depoentes possuem acerca de dada realidade, mas tomo o depoimento de JOÃO BARBOSA como mais consentâneo com a linha argumentativa exposta pela própria parte autora na inicial. Ora, é certo que a própria não foi ouvida em audiência por motivo de saúde (fls. 151 e 156), mas a argumentação da exordial - fls. 02/08 -, corroborada pela argumentação autoral noutras passagens (v. fl. 177), dá a este Magistrado a convicção de que a autora e o Sr. Cecílio de fato se separaram, mas este prosseguiu sendo o provedor de sua renda, nos termos da sentença de reconhecimento e dissolução de união estável trazida aos autos, que previu obrigação alimentar em desfavor de Cecílio (fls. 18/24).Se a parte autora recebia alimentos, não tendo a União Federal produzido prova extintiva ou modificativa do direito autora (art. 333, II do CPC), há de prevalecer a correta ratio exposta na decisão antecipatória. Até porque, percebe-se, a jurisprudência consagra o direito da ex-companheira à pensão por morte de servidor público federal (civil) quando a mesma receba alimentos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ART. 217, I, ALÍNEA B, DA LEI Nº 8.112/90. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória tida por interposta de sentença que antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção de benefício de pensão por morte estatutária vitalícia, devendo ser rateada em partes iguais com o atual beneficiário até a implementação da maioria deste (21 anos de idade), termo final para percepção da pensão, ocasião em que passará a percebê-la em sua integralidade. 2. No que tange ao agravo retido, a matéria nele abordada se confunde com aquelas aduzidas no recurso de apelação, pelo que resta prejudicada a sua apreciação. 3. A autora comprovou ter mantido uma união estável com o de cujus por mais de 11 anos e que veio a se dissolver através da homologação judicial do acordo celebrado entre o casal que contemplou a partilha de bens e o pagamento de pensão alimentícia em favor do filho deles, conforme cópia da sentença proferida, em março de 2003, nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato. Também provou a postulante que, por força de decisão proferida em Ação de Alimentos por ela movida contra o extinto servidor, foi-lhe reconhecido o direito à percepção de alimentos provisionais no montante de 15% do valor líquido do rendimento por ele auferido. 4. De acordo com o disposto no art. 217, I, b, da Lei nº 8112/90, a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada é considerada beneficiária da pensão vitalícia instituída por ex-servidor, desde que perceba pensão alimentícia. 5. Outro não poderia ser o sentido dessa norma legal que não o de resguardar o direito daqueles que, mesmo após o rompimento de um relacionamento duradouro e contínuo com um servidor público, ainda dependam economicamente dele para sobreviver. No caso em comento, à data do óbito do ex-servidor, a união do casal já não mais existia, não obstante fosse mantida a dependência econômica da postulante com relação ao falecido, através da percepção mensal de alimentos provisionais, fruto de determinação judicial. 6. Em face do reconhecimento constitucional da união estável entre

os casais como entidade familiar, sendo, inclusive, facilitada a sua conversão em casamento, nos termos do art. 226, parágrafo 3º, da CF/88, o entendimento do art. 217, I, b, da Lei nº 8112/90 deve ser elástico. Se a união foi porventura desfeita, mas foi mantida a dependência econômica de um dos cônjuges, que passou a receber alimentos, esta situação equivale à mesma prevista pelo legislador ordinário que assegurou no mencionado dispositivo da Lei nº 8.112/90 a pensão vitalícia à pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia. 7. A ausência de designação da autora como dependente do de cujus, antes do óbito deste, não é impeditivo ao pagamento da pensão, por ser admissível a designação post mortem. 8. Consoante dicção da Súmula nº 729 do c. STF, que se originou da decisão proferida na ADC 4, não há impedimento à antecipação de tutela quando se tratar de benefício de natureza previdenciária (lato sensu). 9. A pensão instituída pelo de cujus deverá ser dividida entre a autora, seu filho - que já percebe pensão alimentícia do falecido genitor -, até este atingir 21 (vinte e um) anos de idade, momento a partir do qual sua cota-parte deverá ser revertida para sua mãe, e outros dependentes do ex-servidor que porventura estejam registrados na sua ficha funcional. Agravo retido prejudicado. Apelação improvida. Remessa obrigatória tida por interposta parcialmente provida.(AC 200981000142759, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::128.)APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-COMPANHEIRA COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - MANUTENÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ART. 217, I, B, DA LEI Nº 8.112/90 - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS - RECURSOS DESPROVIDOS.I - Trata-se de apelações cíveis de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de pensão formulado por ex-companheira de falecido servidor público federal;II - A existência da relação de companheirismo havida por 17 (dezesete) anos entre a autora e o extinto servidor público federal restou devidamente comprovada nos autos, tanto através de provas concretas como por testemunhos idôneos, assim como também não há dúvidas quanto ao termo do aludido relacionamento, ocorrido cinco anos antes da data do óbito do instituidor;III - Todavia, o direito da autora à percepção de cota parte da pensão não decorre da existência da relação de companheirismo isoladamente, pois esta, como já visto, não mais existia na época do passamento, mas sim ante a manutenção do vínculo de dependência econômica, uma vez que a ex-companheira, após a separação do de cujus, passou a receber alimentos por força de determinação judicial, circunstância que lhe equipara à condição de pessoa separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia, conforme previsto no art. 217, I, b, da Lei nº 8.112/90. Relevante salientar, quanto a este ponto, que não se pode fazer distinção entre cônjuges e companheiros, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação;IV - No que se refere à prescrição, não há prazo para se formular o requerimento da pensão, a qual pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos, conforme estabelece o art. 219 da Lei nº 8.112/90;V - No que tange à verba honorária, tratando-se de ação em que foi sucumbente a Fazenda Pública, incide a regra do art. 20, 4º, do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos em seu 3º, mas devendo aferir, consoante critério de equidade, a quantia adequada e suficiente para compensar o labor exercido pelo patrono da parte vitoriosa. Assim, não se justifica a modificação dos honorários sucumbenciais, fixados pela r. sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor razoável, condizente com as peculiaridades da causa, arbitrado dentro dos limites legais e em consonância com o entendimento adotado por esta Turma;VI - Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos.(APELRE 200851170006435, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2012 - Página::422.)Inclusive, o próprio contracheque do servidor falecido demonstra a consignação de pensão alimentícia (fl. 25), além do comprovante de rendimento (fls. 26/27) correspondente ao ano do óbito. O julgamento de procedência é, pois, medida de rigor.Em relação à data de início dos efeitos financeiros do ato de pensionamento, muito embora o óbito tenha ocorrido em 25/05/2004 9fl. 17), devem os mesmos ser parametrizados em 23/08/2006 (fl. 07), tal como o requereu a parte autora, consoante dicção expressa do art. 460 do CPC. Considerando-se a prescrição quinquenal, nenhuma verba se encontra atingida.Os honorários advocatícios serão fixados em 15% sobre o valor da condenação, já aferido o trabalho desempenhado, o grau de zelo, a necessidade de participações no processo e a prática de atos processuais, com respeito, contudo, ao teor da Súmula 111 do STJ:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DA COMPANHEIRA AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ. - Ação de companheira para recebimento da pensão por morte de servidor público. - Prova da existência de união estável. Direito da companheira ao benefício, independentemente de designação como dependente. Pagamento de atrasados a partir do requerimento administrativo. - A dependência econômica da companheira é presumida. - Os juros de mora, em ações previdenciárias ajuizadas após a MP nº 2.180/2001, são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ). - Honorários advocatícios: exclusão das parcelas vincendas, em respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.(TRF-5 - AC: 397307 PB 2004.82.00.012504-3, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 10/05/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/06/2007 - Página: 557 - Nº: 112 - Ano: 2007)Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO

PROCEDENTE o pedido da parte autora para determino à União Federal que providencie, a partir de 23/08/2006, o pagamento à autora da pensão prevista no artigo 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, observados os demais dispositivos aplicáveis na legislação vigente. Mantenho tanto por tanto a decisão antecipatória de fls. 59/62. Condeno a União Federal ao pagamento dos valores devidos em atraso, entre 23/08/2006 e a data de início dos pagamentos administrativos, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas ex lege. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005387-46.2010.403.6104** - MARIA JOSE DA CONCEICAO LOBATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0000941-63.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006511-30.2011.403.6104** - MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Considerando as certidões negativas de fls. 242 e 248, diga a autora se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0007479-60.2011.403.6104** - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor, com informação correta dos reais salários de contribuição (SCs), sendo calculado o benefício na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para converter o auxílio-doença que ora recebe em aposentadoria por invalidez. A parte autora esclarece ter ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal, com pedido de concessão do auxílio-doença. O desfecho do processo foi a concessão do benefício, com base em um salário mínimo, obtido no acordo de nº 2005.63.11.003415-9. Ao que sustenta, ao tempo da concessão os salários de contribuição não lhe eram conhecidos. No que tratante da incapacidade, sustenta a parte autora que seu quadro persiste, desde 17/08/2005, inalterado. Insiste que o quadro é irreversível e incurável. Com a inicial vieram documentos. Houve recolhimento de custas (fls. 54 e 56). Devidamente citado (fls. 57/58), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, asseverando que a pretensão de alteração do acordo celebrado no JEF encontra óbice na coisa julgada. Esclarece que a sentença meramente homologatória de acordo, diferente da sentença de mérito, rescinde-se pela ação anulatória, com espeque no art. 486 do CPC. Assevera que a autora deveria ter ingressado com uma ação anulatória. No mérito, sustenta que não faz jus à aposentadoria por invalidez. Houve réplica (fls. 65/68) Honorários periciais depositados pela parte autora (fl. 84). Laudo pericial juntado às fls. 88/91. Proposta de acordo do INSS (fls. 97/112), a que sobreveio negativa, vez que no acordo não estava contemplada a utilização dos SCs do autor para correção da RMI (fls. 117/118). Cumprida espontaneamente pelo INSS a revisão (fls. 113/114). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Inicialmente, vejo que o INSS trouxe o argumento de que a presente ação revisional viola o óbice da coisa julgada, que se afigura processualmente como pressuposto processual negativo. É de se ver que a parte autora requereu nos autos nº 2005.63.11.003415-9 a revisão do benefício, o que foi denegado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (vide docs. em anexo). No acordo não se veem as planilhas de cálculo do INSS que supostamente tenham lastreado o cálculo da RMI: a Autarquia, em audiência, ofereceu a implantação do benefício com base em um salário mínimo, o que foi aceito, mas está claro dos termos do acordo o valor da RMI (renda mensal inicial) - v. documentos em anexo. O ponto a indagar é: quando o benefício previdenciário foi implantado com base em acordo homologado em Juízo, até que ponto serão cabíveis ações revisionais para modificar os dados de concessão do benefício? A questão é tormentosa porque o benefício foi concedido com base

em um salário mínimo, o que permite supor que o Procurador/INSS tenha levado em consideração a ausência de SCs para assim oferecer os termos do seu acordo. Quando os salários não podem ser comprovados pelo segurado, o benefício pode de fato ser implantado no patamar mínimo, sendo por lei autorizada a revisão do benefício quando a prova dos SCs for apresentada. É a dicção do art. 35 da Lei nº 8.213/91: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Ou seja, embora este julgador não comungue do entendimento de que o benefício implantado por acordo judicial, mormente quando há informe da RMI no próprio termo de acordo, esteja livremente sujeito à revisão (contrariamente à estabilidade da coisa julgada) da própria RMI, o caso dos autos precisa ser lido com a devida atenção. Isso porque o acordo foi oferecido em audiência pelo INSS, já em termos líquidos, mas em ocasião que, na prática, impedia a parte autora de comprovar de plano a relação de seus salários pertinentes. Considerando-se que a coisa julgada recai sobre o quadrante fático delineado no processo, a incidência do art. 35 da LBPS pode ser medida de justiça, vez que, oportunamente, a parte autora apresentou a prova de seus salários com base na lista de contribuições presentes no próprio CNIS. A questão a pontuar é: os fatos são outros que não os abarcados na sentença (ainda que homologatória de acordo)? Não se pensasse com boa dose de cuidado, um grande desestímulo poderia ser dado às conciliações, em específico nas demandas previdenciárias: as partes, receosas de que o INSS as estivesse enganando com o patamar da RMI constante de seu acordo, dificilmente aceitariam a proposta de transação. Por outro lado, quando o acordo foi encetado em condições que não fazem supor qualquer vício de consentimento, o risco à segurança jurídica seria evidente com a irrestrita aceitação de ações revisionais aptas a modificar os dados do benefício concedido por sentença homologatória de acordo. Para tanto, quando o benefício foi implantado por transação judicial, sendo que o mesmo expressamente contemplou a RMI a ser implantada, esta não deve ser alterada salvo prova de erro material (entendido como erro de conta) - art. 463 do CPC -, ou quando o acordo não contemplou expressamente a RMI a ser implantada, sendo feito em bases ilíquidas. É o único entendimento, em nossa visão, que pode conciliar os valores justiça e segurança. No caso dos autos, o acordo no JEF foi oferecido já líquido, com informação da RMI (v. doc. em anexo). A parte estava devidamente representada pelo advogado. Nem se diga também que, por leitura do art. 35 da LBPS, os salários fossem desconhecidos da autora e tenham sido ulteriormente provados; isso porque a prova que tentou fazer no JEF (v. doc. em anexo) e nesta ação trouxe foi simplesmente a juntada a relação de salários do CNIS que já constava ao tempo do acordo, até porque o vínculo com o Instituto Superior de Educação Santa Cecília não é extemporâneo (vide CNIS - fl. 43). Nesse sentido, não houve fato novo nem elementos desconhecidos ao tempo da proposta de acordo, que era líquida e expressamente considerou uma dada RMI, que por sua vez lastreou um dado montante de atrasados. Permitir, com esses considerandos e quadrante fático, o manejo da ação revisional para alterar a RMI seria por via oblíqua tornar a nada a coisa julgada. Caberia então à parte autora, nesse sentido, ajuizar a competente ação anulatória de acordo judicial (art. 486 do CPC). Considerando-se que simplesmente ajuizou ação revisional de seu benefício, entendendo que ocorre aqui o óbice da coisa julgada (art. 267, V do CPC) em relação ao pleito de modificação dos dados de concessão do mesmo, advindo da sentença homologatória de acordo. A postura do INSS no processo, quando do cumprimento espontâneo da revisão, será adiante analisada (fls. 113/114). Já no que respeita ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez quando o auxílio-doença foi o contemplado no acordo homologado em juízo, por igual se deve fazer uma leitura atenta. Quando a parte está pura e simplesmente querendo alterar o conteúdo da transação com nova ação ordinária, então resta claro que tal pleito não deve ser tolerado pelo Estado-juiz. Sem embargo, deve-se ter noção de que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios, segundo a própria jurisprudência, ontologicamente idênticos, variando apenas o grau de incapacidade entre uma e outra espécie; seria razão bastante, por exemplo, para entender que não há julgamento extra petita quando o que se pede é um auxílio-doença, mas, com base em laudo favorável que detectou uma incapacidade total e definitiva, o juízo concede uma aposentadoria por invalidez. No caso, os fatos mudam porque, com o passar do tempo, a incapacidade que se prognosticava como temporária pode não ter sido cessada. Então se pode detectar, posteriormente, que a dada incapacidade é em realidade total e definitiva. Nesse sentido, não violará a coisa julgada a modificação central do benefício porque, é certo, os fatos por igual mudam - somenos a temporariedade de uma incapacidade laboral. É de se ver que o acordo foi encetado em 2005 (v. doc. em anexo); o ajuizamento da presente deu-se em 05/08/2011 e a conclusão do laudo pericial de fls. 88/91 é cabal no sentido de que a parte está total e definitivamente incapacitada desde a data de concessão do auxílio-doença (fl. 90). Sabemos que a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Pois bem. É de se ver que o INSS ofereceu acordo à propósito da aposentadoria por invalidez (fls. 97/98), noticiando-se a alteração do benefício (fl. 113). Ocorre que, como o patamar do benefício ficou no mínimo, a alteração de um benefício pelo outro não traria modificações na renda atual. Isso, aliás, se não tivessem sido alterados os dados básicos da concessão (fls. 113/114). A ver deste julgador, o INSS veio aos autos - com razão e nobreza - e reconheceu expressamente o pedido autoral quando efetuou a revisão com base nos SCs reais do CNIS. É o que se pode observar das telas do PLENUS que acompanham esta sentença, a respeito do NB 32/550.475.223-6, cujos dados básicos constam do INFEN abaixo listado, dando a certeza de que o benefício de aposentadoria por invalidez superou consideravelmente o salário mínimo: NB 5504752236 DOMINGOS FRANCO DE JESUS FO Situação: Ativo CPF: 080.475.748-84 NIT: 1.703.013.153-1 Ident.: 00000018991 SP OL Mantenedor: 21.0.33.050 Posto : APS SANTOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.33.050 Agencia: 426544 JOSE MENINO - SANTOS(SP Nasc.: 09/06/1968 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 03/2014 DAT : 06/12/1999 DIB: 22/12/2003 2.215,68 MR.PAG.: 2.215,68 DER : 10/02/2012 DDB: 13/03/2012 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Nesse sentido, nada há de se censurar na postura do INSS, mesmo porque tal patamar de concessão é o que é de direito do autor com base nos seus salários listados no CNIS. O caso, porém, se circunscreve no reconhecimento expresso do pedido, de que decorre a alteração dos dados da concessão, ainda que não tenham sido quitados os atrasados (já que não foi emitido complemento positivo). Considerando-se tal realidade, e o fato de que a alteração dos dados do NB 32/550.475.223-6 não gerou complemento positivo, nem foi feito qualquer pagamento extraordinário (v. relação de créditos em anexo), deve o INSS ser condenado nesta ação ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, pois que não faz sentido defender que reconheceu o pedido (não pela proposta de acordo, percebe-se, mas pelo cumprimento espontâneo da revisão pela utilização correta dos SCs - fls. 113/114 e docs em anexo) mas não admitir o pagamento dos atrasados. A condenação do INSS aos atrasados decorrentes da revisão é medida de rigor, porque decorre logicamente do reconhecimento expresso feito pelo INSS à propósito da revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, por RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO, a propósito da transformação do benefício em aposentadoria por invalidez e da revisão de sua RMI, decorrente da informação correta dos salários de contribuição listados no CNIS, condenando o INSS, a pagar os valores atrasados pertinentes a tal revisão e transformação de espécie. Os valores atrasados deverão ser quitados judicialmente. Condeno o INSS ao pagamento desses valores, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica concedido ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0011043-47.2011.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO INACIO DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENILDA ALMEIDA DA FONSECA  
SENTENÇA. MARIA DA CONCEIÇÃO INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos que expôs na exordial.Tutela indeferida (fl. 24).Às fls. 28 foi determinada a inclusão de Renilda Almeida da Fonseca no polo passivo destes autos. O INSS citado, contestou o feito (fls. 39/95).A corrê não foi localizada, conforme certidão de fl. 98. Intimada, a autora não se manifestou. No despacho de fl. 99, determinou-se :Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de fls. 98. Não obstante a dilação do prazo (fl. 100), intimada pessoalmente, na forma do art. 267, 1º do CPC, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267 e parágrafo único do art. 47, todos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0012417-98.2011.403.6104** - RUBENS MARQUES EVANGELISTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22 de Maio de 2014 às 18hs para a realização da perícia complementar na sala de perícias do 3º andar da Justiça Federal em Santos. Int.

**0001150-90.2011.403.6311** - ALCINEIA COSTA DA SILVA X MARIA HELENA COSTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005381-68.2012.403.6104** - NOE PARANAGUA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008002-38.2012.403.6104** - IVALDO RIBEIRO PEIXOTO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008450-11.2012.403.6104** - EDSON CASSIMIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011487-46.2012.403.6104** - MANOEL ALMEIDA TELES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a data de requerimento do benefício (DER - 31/08/2011 - fl. 65), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Ademais, alega que o indeferimento do benefício lhe gerou danos morais, requerendo que os mesmos sejam arbitrados pelo Juízo. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Determinou-se também a vinda do concessório (fl. 53).A parte autora juntou documentos (fls. 57/79).Cópia do processo administrativo (fls. 81/118).Citado o INSS, contestou, requerendo a improcedência do pedido (fls. 120/125). A parte autora requereu prova pericial e testemunhal, além das documentais (fls. 130 e 133/135), nada requerendo o INSS (fl. 131). A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 132), a que sobreveio a interposição de agravo (fls. 138/170).É o relato do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa

(art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJP 558/2007. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante, o que decorrerá essencialmente de equívoco na descrição da atividade. Há que se ter tal noção, sobretudo porque a prova recairá sobre tempo pretérito, sendo, enfim, uma perícia indireta das condições havidas e passadas. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial, mantendo decisão anterior. Em relação à vinda da documentação (formulários e laudos emitidos pelas empresas), eis tarefa que cabe ao autor e a seu advogado, porque é mister das partes trazer os documentos pertinentes à elucidação da causa. Vieram aos autos apenas o formulário de fl. 103, o PPP de fls. 104/105 e o PPP de fl. 106/107. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos,

relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno

desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante alega que trabalhou como frentista durante praticamente toda a sua vida laboral. A função de frentista, embora não conste expressamente - nominalmente, diga-se - das relações de profissões dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vem sendo considerada pela jurisprudência como passível de reconhecimento por enquadramento profissional, por sabidamente submeter o indivíduo a hidrocarbonetos nocivos à saúde (item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64):PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. CONVERSÃO DEVIDA. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, ou seja, de 01/08/1977 a 31/07/1983 e 01/08/1983 a 28/04/1995 - como frentista em Pista de Abastecimento (vide fls. 18 e 20), o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. 4. É totalmente imprópria a alegação do INSS de que não é devida a conversão de tempo especial em tempo comum posteriormente a 28/05/1998, tendo em vista a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, seja porque a se trata de hipótese de enquadramento legal, seja porque todo o período questionado é anterior a 1998. 5. Igualmente não há pertinência na alegação de que é impossível a conversão de tempo especial em comum exercido anteriormente ao advento da Lei 6.887/80, mesmo porque se discute aqui período posterior ao início da vigência da referida lei. 6. A conversão do tempo laborado sob condições especiais em adição ao tempo comum demonstrou que, à data do requerimento administrativo (05/04/2006 - fl. 23), o autor contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, conforme tabela de fl. 185, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral pretendida. 7. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF-2 - REEX: 201051100041994, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 30/11/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/12/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido.(AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Como já se mencionou acima, apenas o formulário de fl. 103, o PPP de fls. 104/105 e o PPP de fl. 106/107 foram trazidos aos autos. As anotações das funções trazidas em CTPS, no caso da atividade de frentista, são o bastante para que se assumam a especialidade por enquadramento profissional antes de 28/04/1995, o que não se pode dizer, ao que concebo, de outras atividades como serviços gerais e gerente. Isso porque é inerente ao trabalho de frentista a exposição efetiva aos combustíveis, mas não se pode assumir apenas pelo nome - sem a melhor descrição da atividade - pura e simplesmente a especialidade.Observando-se a CTPS, vê-se que a mesma somente começa a aludir à função de frentista (fls. 30/32 e 45/46) a partir de 01/05/1997, quando já não mais bastava a especialidade

por enquadramento profissional. No que se refere aos períodos descritos à fl. 04, in fine (estes serão considerados como tempo comum), sendo que como tal foram tratados pela própria parte autora. Já os períodos a partir do vínculo com W. Guedes Irmão Ltda, ao que vindica a parte autora, devem ser considerados especiais por terem sido desempenhados na condição de frentista (fls. 03/04). Em relação ao tempo com a empresa W. Guedes Serviços Gerais (que não consta do CNIS - v. doc. em anexo), de 01/08/1975 a 31/01/1976, não há nos autos qualquer prova de que o ramo de atividade de tal empresa seja a exploração da venda de combustíveis. A rigor, a função anotada na CTPS (fl. 30) é de serviços gerais, sendo certo que o autor já a exercera noutras ocasiões para outros ramos de atividade, como quando cuidou de tarefas de limpeza (vide formulário de fl. 103). Não se pode, pura e simplesmente, assumir que o autor era frentista - e nem que o local era um posto - quando não há sequer calço de prova de tal condição. Há de ser considerado comum tal interstício. Em relação ao tempo trabalhado na empresa Auto Serviços Monte Serrat, maior parte da vida laboral do autor, outra conclusão se deve tirar. Percebe-se que o autor tem em sua CTPS anotações da condição de serviços gerais e gerente. Sem embargo, a empresa emitiu PPP (fls. 104/105) no qual descreve expressamente a atividade do mesmo, qual seja, a de atendimento ao público e administração das movimentações do posto. Nesse sentido, entendo que o autor estava exposto a hidrocarbonetos, já que de fato o objeto social explorado era a venda de combustíveis, sendo o local um posto de gasolina (v. consulta ao CNPJ em anexo), tendo o autor trabalhado com tal mister. Os períodos referentes a tal empresa serão considerados especiais, por enquadramento profissional. Quanto à empresa J.S. Netto e Cia Ltda., consta que o autor trabalhou como gerente, e que o estabelecimento era um posto de gasolina, na própria CTPS (fl. 45). Considerando-se que o período vai de 04/05/1991 a 01/04/1995, todo ele anterior a 28/04/1995, deve o mesmo ser considerado especial por enquadramento profissional e exposição a hidrocarbonetos. Tal período há de se considerar especial, por enquadramento. Quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 45/46), não sendo possível a prova por mero enquadramento profissional, é necessária a vinda de documento capaz de atestar a que agente nocivo a parte obreira esteve exposta. Consta apenas, nesse sentido, o PPP de fls. 106/107, dando conta de que este exposto a vapores e álcool, de benzeno e de gasolina. Tal permite o enquadramento ao item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Este período (01/01/2009 até a DER) há de ser considerado especial; os demais, tempo comum. Com base em tais critérios, a partir da análise das planilhas de tempo de serviço do INSS (embora utilizando-se a de benefício posteriormente requerido - fls. 108/109 -, o documento é capaz de listar os períodos do autor) e das CTPS (fls. 30/32 e 45/46), a parte autora fez o montante total de 39 anos, 11 meses e 26 dias para 31/08/2011, considerando-se o acréscimo de 40% proporcionado pela atividade especial: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 03/06/1974 17/07/1975 1 1 15 - - - 26/04/1974 25/05/1974 - 1 - - - - 01/08/1975 30/01/1976 - 5 29 - - - x 01/02/1976 31/10/1977 - - - 1 9 - x 02/01/1978 30/06/1983 - - - 5 5 29 x 01/10/1983 31/05/1984 - - - - 8 - x 01/06/1984 30/03/1985 - - - - 9 29 x 01/04/1985 03/05/1991 - - - 6 1 3 x 04/05/1991 01/04/1995 - - - 3 10 28 01/05/1997 16/03/1998 - 10 16 - - - 01/08/1998 21/05/2003 4 9 21 - - - 01/04/2004 02/01/2005 - 9 2 - - - 01/10/2006 10/08/2008 1 10 10 - - - x 01/01/2009 31/08/2011 - - - 2 8 - Soma: 6 45 93 17 50 89 Correspondente ao número de dias: 3.603 10.793 Comum 10 0 3 Especial 1,40 29 11 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 26 De se destacar que não se cogita de eventuais exigências etárias quando o tempo de contribuição assegura o reconhecimento de aposentadoria integral. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 01/02/1976 a 31/10/1977, 02/01/1978 a 30/06/1983, 01/10/1983 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 30/03/1985, 01/04/1985 a 03/05/1991 (Auto Serviços Monte Serrat Ltda), 04/05/1991 a 01/04/1995 (J.S. Netto e Cia Ltda) e 01/01/2009 a 31/08/2011 (Portal 500 Anos Serviços Automotivos Ltda), condenando a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, com DIB em 31/08/2011, consoante planilhamento constante da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MANOEL ALMEIDA TELES Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 31/08/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 01/02/1976 a 31/10/1977, 02/01/1978 a 30/06/1983, 01/10/1983 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 30/03/1985,

01/04/1985 a 03/05/1991 (Auto Serviços Monte Serrat Ltda), 04/05/1991 a 01/04/1995 (J.S. Netto e Cia Ltda) e 01/01/2009 a 31/08/2011 (Portal 500 Anos Serviços Automotivos Ltda) Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, \_\_\_\_ de abril de 2014.

**0001729-04.2012.403.6311** - JOBELITON SOUZA DA CONCEICAO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 170/171, no duplo efeito, por tempestivo. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162. Int.

**0005347-54.2012.403.6311** - UEDSON FREDERICO DE JESUS (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência (fls. 83/94). Vieram aos autos telas pertinentes do processo NB 42/155970.106-1, não localizado o processo concessório (fls. 104/120). Houve decisão de declínio do JEF para uma das Varas com competência em matéria previdenciária, por incompetência (fls. 145/152). Noticiada a redistribuição, a parte requereu a concessão de gratuidade de justiça, por seu constituído advogado (fls. 162/163), ofertando réplica, sem requerer prova (fls. 166/169). O INSS não requereu a produção de prova (fl. 170). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial.

Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores

exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja que seja considerado especial o seguinte intervalo: de 22/12/1987 a 04/09/2001, laborado na empresa MRS Logística S/A na condição de manobrador, que não foi considerado especial pelo INSS (vide fl. 114).Convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e

aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Consta da CTPS (fls. 31 e 44) a anotação referente a tal vínculo. O mesmo se originou, a toda evidência, de contrato com a extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA). A baixa no vínculo fora dada na segunda carteira (fl. 51), ficando claro que o mesmo vínculo passou a ser herdado pela empresa MSC Logística, como consta das anotações de alterações salariais (fls. 57/58). O PPP consta dos autos (fls. 17/20), deixando claro que foi incorporado aos quadros da empresa MSC Logística. Sem embargo, a descrição das funções do autor permite concluir, com segurança, que o mesmo sempre laborou como manobrador de vagões e locomotivas (fls. 17/18). Neste PPP está descrito que o autor esteve exposto a ruídos de 86,1 dB e 87 dB, conforme o período da prestação. Perceba-se que o PPP se refere em boa medida a período posterior, a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dá apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É o que vem decidido, ao menos para períodos posteriores a 29/04/1995, a jurisprudência pátria, em uníssono: PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, apenas o período entre 22/12/1987 e 28/04/1995 deve ser considerado como especial, sendo o intervalo de 29/04/1995 a 04/09/2001 considerado comum. Com base em tais critérios, a parte autora totalizou para a DER (em 31/01/2011 (fl. 118) o montante de 33 anos, 11 meses e 22 dias - vide

planilha em anexo, utilizando-se por base os períodos referendados pelo próprio INSS e a planilha da Contadoria Judicial de fl. 126. Não é o suficiente para a obtenção de uma aposentadoria integral, mas o autor satisfaz o requisito etário, pois já tinha 53 anos ou mais na data (vide fl. 50, tendo exatos 53 anos na ocasião do requerimento), além de satisfazer ao pedágio de que trata o art. 9º, 1º, I da EC 20/98, pois que, se sem considerar o período de 22/12/1987 e 28/04/1995 o tempo mínimo para aposentadoria com a regra de pedágio era de 33 anos, 5 meses e 14 dias, superados, portanto, com mais facilidade tal patamar vai ser superado quando for enfim computado como especial, visto que o tempo necessário será diminuído. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o intervalo de 22/12/1987 a 28/04/1995, laborado na empresa MRS Logística S/A, condenando a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com DIB em 31/01/2011 (DER do NB 155.970.106-1), consoante o total de 33 anos, 11 meses e 22 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): UEDSON FREDERICO DE JESUS Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 31/01/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 22/12/1987 a 28/04/1995, laborado na empresa MRS Logística S/A Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, \_\_\_\_ de abril de 2014.

**0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em embargos de declaração. Opõe o autor embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 65/67 padece de omissão quanto a questão da correção monetária e juros moratórios, tendo em vista a edição da Resolução 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2014.

**0000294-97.2013.403.6104 - IVO DE MATTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0001342-91.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DOS REIS (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001426-92.2013.403.6104 - MILTON DE ANDRADE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em embargos de declaração. Opõe o autor embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 114/116 padece de omissão quanto a questão da correção monetária e juros moratórios, tendo em vista a edição da Resolução 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e

juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P. R. I.

**0002537-14.2013.403.6104** - ALCINO MARQUES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003343-49.2013.403.6104** - RUI SERGIO COUTO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Rui Sérgio Couto, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 05/09/1984 a fevereiro de 2013, em que laborou na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (19/02/2013).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, bem como a tensão elétrica acima de 250 Volts, fato devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/128.Em cumprimento ao despacho de fls. 131, o autor emendou o valor atribuído à causa (fls. 132/137). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 139/164). Às fls. 166 restou indeferido o pedido de tutela antecipada.As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período 05/09/1984 a fevereiro de 2013, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi

substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido

exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/67), demonstrando que no período de 05/09/1984 a 30/11/1988, esteve exposto a ruído de intensidade acima de 90,1 dBA, bem como a eletricidade de tensão superior a 250 Volts, suficientes ao reconhecimento da especialidade. Nos períodos de 01/12/1988 a 06/05/1999 e 07/05/1999 a 31/03/2009, a exposição se deu a nível médio de pressão sonora de 82 dBA; porém, o trabalhador manteve-se exposto de modo permanente a eletricidade de tensão superior a 250 Volts. No que se refere ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 assim descreve o campo de aplicação e atividades profissionais: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente

eletricidade, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Com efeito, a Lei nº 7.369/85 já havia reconhecido a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Em que pese a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, exigir a exposição permanente e habitual ao agente agressivo, o Decreto nº 93.412/86, regulamentando a Lei nº 7.369/85, assegurou o direito à remuneração adicional tanto ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou que nela ingressasse de modo intermitente e habitual (art. 2º). Apenas o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade ( 1º). A legislação em destaque considerou, ainda, como equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte ( 2º). Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00092342420084036105, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região,

APELREEX 00017634820074036183, DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) Por tais razões, o período de 01/04/2009 a 11/05/2011 (data da emissão do PPP), no qual o autor esteve exposto ao agente de risco de forma intermitente, deve ser reconhecido como especial. Ademais, atentando-se para o local de risco em que o autor laborava e a atividade por ele desenvolvida, não restam dúvidas quanto à sua periculosidade. Diferentemente da atividade insalubre, na atividade perigosa a permanência não é um fator determinante para que ocorram sérios danos à integridade física, ante a presença constante de risco potencial de acidentes. Deste modo, exsurge o direito ao reconhecimento do caráter especial quanto ao período de 05/09/1984 a 11/05/2011, o qual resulta no total de 26 anos, 08 meses e 08 dias, conforme tabela abaixo:

Nº ESPECIALE	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	05/09/1984	30/11/1988	1.526	4	2	26
2	01/12/1988	06/05/1999	3.756	10	5	6
3	07/05/1999	31/03/2009	3.565	9	10	25
4	01/04/2009	11/05/2011	761	2	1	11
<b>Total</b>			<b>9.608</b>	<b>26</b>	<b>8</b>	<b>8</b>

Ressalto, porém, a restrição do quanto postulado à data de emissão do PPP, pois à mingua de prova posterior suficiente, não é viável, de regra, conhecer de qualquer tempo especial ulterior à data de sua subscrição. Além do mais, é possível cogitar que o autor, ainda que permanecesse trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar funções diversas (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de fundamentar adequadamente e deve ser evitado o quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Nestes termos, de rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2013). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 05/09/1984 a 11/05/2011, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 19/02/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, mantenho o indeferimento, pois verifico que o autor permanece trabalhando e possui meios de manter sua subsistência, não havendo perigo de perecimento do direito, que não possa esperar o trânsito em julgado da presente ação. Não vislumbro, pois o requisito da urgência, o qual, vale ressaltar, não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/160.854.386-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Rui Sérgio Couto; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/02/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 045.835.868-17; 8. Nome da Mãe: Augusta Isidoro Couto; 9. PIS/PASEP: 12065874734; 10. Endereço: Rua Uruguai nº 141, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP, CEP 11533-240. P. R. I. Santos, 04 de abril de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004685-95.2013.403.6104** - ESTER RODRIGUES DE ABREU (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Opõe o autor embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 77/78 padece de omissão quanto a questão da correção monetária e juros moratórios, tendo em vista a edição da Resolução 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0005314-69.2013.403.6104** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005586-63.2013.403.6104** - LAURO SODRE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Lauro Sodré, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.922.998-3), desde a data do requerimento administrativo (21/01/2009), reconhecendo-se como especial os períodos em que trabalhou na Transportadora Meca Ltda. e no Posto de Molas Cubatão, fazendo sua conversão para tempo comum. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 125/138). Às fls. 140/141 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, requer o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/06/1981 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 23/06/1985, 01/04/1986 a 02/03/1989, 02/05/1989 a 13/02/1998 e 01/07/1998 a 08/11/2006 e, assim, efetuada a conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,40. Verifico, de início, inexistir controvérsia quanto aos períodos de 01/06/1981 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 23/06/1985, 01/04/1986 a 02/03/1989, porquanto reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia previdenciária (fls. 84, 88 e 109). Em relação ao período de 02/05/1989 a 13/02/1998, a parte autora juntou o documento de fls. 28 (emitido pelo mesmo diretor subscritor do formulário de fl. 21), demonstrando que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleo lubrificante e graxa), agente agressivo enquadrado no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Não obstante referido documento fazer como data final 13/02/1998, observa-se da cópia da CTPS acostada às fls. 54, que a data de do emprego se deu em 12/02/1998, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade até aqui. Relativamente ao período de 01/07/1998 a 08/11/2006, juntou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 29/30) o qual demonstra sua exposição ao agente ruído em nível de pressão sonora de 96,3 dBA. Embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade, requisitos exigidos desde a vigência da Lei nº Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador e dos instrumentos por ele utilizados, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do segurado, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos acima tratados. Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecidos os períodos de 02/05/1989 a 12/02/1998 e 01/07/1998 a 08/11/2006 como laborados em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum - os quais, somados os períodos já reconhecidos administrativamente resultam no total de 39 anos e 03 meses até a DER de 21/01/2009, conforme tabela abaixo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

N°	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
03/10/1975	21/02/1976	139	-	4 19	----	2	12/05/1976	31/05/1976	20	--	20	----	3 01/02/1977 12/04/1977 72
12	----	4 01/12/1977 03/07/1978 213	-	7 3	----	5	15/08/1978 31/12/1978 137	-	4 17	----	6 01/01/1979 30/04/1979 120	-	4
7	14/11/1979 11/03/1981 478	1 3 28	----	8 01/06/1981 31/05/1984 1.081	3	-	1 1,4 1.513	4 2 13 9 01/06/1984 23/06/1985 383	1	-	23 1,4 536	1 5 26 10 01/04/1986 02/03/1989 1.052	2 11 2 1,4 1.473
4 1 3 11	02/05/1989 12/02/1998 3.161	8 9 11 1,4 4.425	12 3 15 12 01/07/1998 08/11/2006 3.008	8 4 8 1,4 4.211	11 8 11 13 09/11/2006 21/01/2009 793	2 2 13	----	Total 1.972	5 5 22	-	12.158	33 9 8	Total Geral (Comum + Especial) 14.130

39 3 0A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (21/01/2009), contava com 39 (trinta e nove) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo

autor, condenando o réu a: 1) Reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 02/05/1989 a 12/02/1998 e 01/07/1998 a 08/11/2006, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 2) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 21/01/2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o benefício, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/146.922.998-3; 2. Nome do Beneficiário: Lauro Sodré; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 21/01/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 005.150.268-24; 8. Nome da Mãe: Carolina Ferreira Sodré; 9. PIS/PASEP: 10429445803; 10. Endereço: Rua Dom Idílio José Soares nº 81, Vila Nova, Cubatão/SP. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006439-72.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO MENDES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se ofício como determinado à fl. 123. Int.

**0007005-21.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Sentença. CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial. Em despacho proferido à fl. 52, determinou-se o seguinte: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria. O autor contribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência desse juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimado pessoalmente, na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 62), o autor ficou inerte. Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2014.

**0007162-91.2013.403.6104** - ALBERTO GUILHERME LANGE (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALBERTO GUILHERME LANGE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a reajustar adequadamente o benefício autoral. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão e, quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto sobre o valor limitado ao teto. Requer, ainda, a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decido pelo STF no RE 564.354. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e foi determinada a citação do INSS (fl. 31). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, salientando falta de interesse processual, prescrição e decadência. Requereu o julgamento de improcedência (fls.

33/57).As partes não especificaram provas.É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original).Pois bem.Dois são os pleitos. O primeiro referente à recomposição do benefício até o valor do teto, quando do primeiro reajustamento. O outro refere-se à recuperação do teto das ECs 20 e 41, nos termos do que o STF assentou no RE 564.354.Quanto ao primeiro, a parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão. Quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto sobre o valor limitado ao teto e não sobre o salário de benefício.Cumprе ressaltar que o INSS é uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e, como tal, obrigatoriamente deve pautar todos os seus atos pelos princípios que regem a Administração Pública, mormente, pelo Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88.Desse princípio decorrem outros, dentre eles a presunção de legitimidade e de veracidade. Esse princípio abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam praticados com observância das normas legais pertinentes.Assim estabelece a lei:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - NA HIPÓTESE DA MÉDIA APURADA NOS TERMOS DESTES ARTIGOS RESULTAR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.A jurisprudência pacífica reconhece aplicação da lei:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART?515, 3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. 2. Remessa oficial tida por interposta. 3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de

fevereiro de 1994 (Lei n 8.880/94, art. 21 e 1). 4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário?de?contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário?de?benefício calculado (art. 29, 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário?de?contribuição.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.(TRF4, AC N° 2002.72.01.000033?4/SC, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.J.U. de 19/10/2005)Como se vê, o benefício da parte autora foi concedido com DIB (data de início) em 19/10/1994. Foi submetido ao teto na concessão (fls. 17/18) e, de acordo com a tela REVSIT, foi já revisto pelo art. 21 da Lei nº 8.880/94 (cujo conteúdo é, em linhas, idêntico. Observa-se do CONREV que, de fato, a média dos salários de contribuição (SC) totalizou 597,78 (v. fl. 18), sendo que o índice de reajuste para recompor tal patamar a partir do teto de 582,86 foi de 1,0255. Ademais, o benefício autoral sofreu revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.Ao alegar que o reajustamento do benefício foi incorreto, a parte autora sustenta - sem apresentar qualquer prova nesse sentido - ter havido descumprimento de preceito legal. Mesmo repudiando-se o rigorismo formal, deve-se sempre respeitar os princípios informadores do sistema normativo do processo civil, como é o caso do ônus dirigido ao autor de provar os fatos constitutivos de seu eventual direito. Essa prescrição é, aliás, antes de mera regra, verdadeiro princípio jurídico, refletor de outros princípios constitucionais de grande escala, quais sejam, da razoabilidade e do contraditório, tanto em seu aspecto material quanto processual.Como já salientado, a parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. A ensinar-nos está a jurisprudência pátria, em caso que acode ao presente:Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes.Preliminar rejeitada.Apelação e remessa obrigatória providas.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data::05/05/2006 - Página::1165 - Nº::85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho)No que diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor, procederia, em tese, o argumento central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado

com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fls. 17/18). Entretanto, o benefício autoral encontra-se na segunda situação acima descrita (foi limitado ao teto na concessão, mas recomposto quando do primeiro reajuste) - v. documentos em anexo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, \_\_\_\_\_ de abril de 2014.

**0010265-09.2013.403.6104** - ELIAS NUNES VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 146: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0010646-17.2013.403.6104** - REINOLDO SILVA SCHAEFER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença, REINOLDO SILVA SCHAEFER, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 30, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o autor a inicial, declinando, com precisão, o pedido com suas especificações, esclarecendo se o que pretende é a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. No mesmo prazo, informe ao Juízo o andamento do pedido de revisão efetuado junto ao INSS. Intimado por duas vezes, o autor não atendeu integralmente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.Santos, 09 de abril de 2014.

**0010858-38.2013.403.6104** - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença, JOSE GERALDO DE CAMPOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 19, determinou-se: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo a colação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Intimado, o autor não logrou cumprir a determinação, não obstante a dilação do prazo (fl. 25).Não obstante intimado, por duas oportunidades, o autor não sanou as irregularidades contidas nos autos.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 09 de abril de 2014.

**0011373-73.2013.403.6104** - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença,FABIANA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 37, determinou-se: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo a colação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Intimado, o autor não logrou cumprir a determinação, não obstante a dilação do prazo (fl. 24).Não obstante intimada, por duas oportunidades, a autora não sanou as irregularidades contidas nos autos.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 07 de abril de 2014.

**0011443-90.2013.403.6104** - GONCALO LOPES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença,GONÇALO LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 34, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes:Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo a colação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Intimado por duas vezes, o autor não atendeu corretamente a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 09 de abril de 2014.

**0012006-84.2013.403.6104** - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0012043-14.2013.403.6104** - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, eis que a prova dos fatos constitutivos de seu direito é ônus que lhe incumbe. Concedo, para integral cumprimento do determinado à fl. 41, o praz suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

**000062-46.2013.403.6311** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001790-25.2013.403.6311** - GILVAN COSME DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000056-44.2014.403.6104** - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença, MANOEL PEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 21, determinou-se: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Destarte, não obstante intimado, o autor não sanou as irregularidades contidas nos autos. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2014.

**0003037-46.2014.403.6104** - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0003114-55.2014.403.6104** - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0003204-63.2014.403.6104** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0003247-97.2014.403.6104** - JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002278-82.2014.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc. Analisando a documentação acostada, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda. Com efeito, pretende o condomínio autor a condenação ao pagamento das despesas condominiais em aberto. Verifico que a Caixa Econômica Federal, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, eis que, apesar de credora fiduciária, não há notícia dos autos de a propriedade ter se consolidado em seu nome, razão pela qual sem a tradição do bem, não é responsável pelas despesas de condomínio, cuja cobrança é objeto da presente ação, devendo, pois, ser excluída da lide. Por outro lado, excluída a CEF e presente controvérsia decorrente de relação jurídica obrigacional, na qual não houve a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no artigo 109, I, da Constituição Federal. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, com as nossas homenagens, anotando-se a baixa. Int.

**0002280-52.2014.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN ANDERSON BARROS DOS SANTOS

Vistos, etc. Analisando a documentação acostada, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda. Com efeito, pretende o condomínio autor a condenação ao pagamento das despesas condominiais em aberto. Verifico que a Caixa Econômica Federal, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, eis que, apesar de credora fiduciária, não há notícia dos autos de a propriedade ter se consolidado em seu nome, razão pela qual sem a tradição do bem, não é responsável pelas despesas de condomínio, cuja cobrança é objeto da presente ação, devendo, pois, ser excluída da lide. Por outro lado, excluída a CEF e presente controvérsia decorrente de relação jurídica obrigacional, na qual não houve a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no artigo 109, I, da Constituição Federal. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, com as nossas homenagens, anotando-se a baixa. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

À vista do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0009825-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do CPC. Int.

**0003758-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA(SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)

Fls. 97/98: Anote-se. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0011157-49.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0011640-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA CINDYLESSA DOS PASSOS DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)

Concedo à ré o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 43/53. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para sua contestação. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7084**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001531-21.2003.403.6104 (2003.61.04.001531-4)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X ANGELA DE LOURDES ROTTER DE ARAUJO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Cuida-se de ação penal movida em face de Sueli Okada e outro. Com fundamento no art. 112 do Código de Processo Penal, reconheço de ofício minha incompatibilidade para o julgamento da causa, pois trabalhei anteriormente com a investigada Sueli Okada em outro órgão público (Procuradoria do INSS). Isto posto, dê-se baixa na pauta de audiências. Em ato contínuo, redesigno para o dia 6 de agosto de 2014, às 15:30 horas audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas da defesa e será promovido o interrogatório da acusada. Cientifique-se o(s) réu(s) e testemunhas em Secretaria da redesignação ora deliberada. Para aqueles que não forem intimados em Secretaria, deverão ser expedidos mandados para efetivação da intimação. Providencie a Secretaria da Vara anotação na capa dos autos sobre o impedimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Com o fim de evitar percalço no desenvolvimento do processo e prejuízo à ampla defesa, determino o desmembramento do processo com relação a Marli Ferreira de Oliveira. Dê-se ciência. As providências. Após, voltem-me os autos conclusos para análise conjunta das respostas apresentadas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001668-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001668-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FANG JEN CHOU(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X ANTHONY LEE DELA CRUZ(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 429-431. Intime-se a defesa do acusado para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008224-06.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOVELINA CORREIA DE SOUZA(SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA)

Vistos. Pedido de fls. 78. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa da acusada Jovelina Correia de Souza apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4026**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2)** - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 -

JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Autos nº 0003742-59.2005.403.6104 Aceito a conclusão. Designo o próximo dia 16 de Julho de 2014, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal. Depreque-se ao Juiz Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação dos réus, para comparecimento neste Juízo, na data acima indicada, acompanhados de defensor. Intime-se a defesa que deverá trazer a testemunha Ricardo Marotta, independentemente de intimação deste Juízo, a fim de prestar depoimento na mesma oportunidade. (fls.561 verso) Ciência ao MPF. Santos, 04/04/2014 ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0007200-50.2006.403.6104 (2006.61.04.007200-1) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CAMPOS DE BARROS CARDOSO(SP322976 - CAMILA MATAR DE ABREU)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 874/2013 Folha(s) : 214 Autos nº 2006.61.04.007200-1 Vistos. Foi instaurado ação penal contra Sílvio Gabriel Campos de Barros Cardoso, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal Em audiência própria, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 162/163). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 169/171). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Gabriel Campos de Barros Cardoso, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 18 de dezembro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

**0007132-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007132-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR RIBEIRO X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

DECISAO DE FLS. 324, EM 02/04/2014: Processo nº 0007132-66.2007.403.6104 Fls. 319: O pedido restou prejudicado tendo em vista a realização da audiência às fls. 311/313. Diante da informação de fls. 320/322, expeça-se nova carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizete Ribeiro Caetano, arrolada as fls. 241. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Com o retorno das cartas precatórias expedidas, venham os autos conclusos para designação de interrogatório dos réus neste Juízo. Intimem-se. Santos, 02 de Abril de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO FLS. 325: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 156/2014 AO JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITANHAEM/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA VANDERLEI DONIZETI RIBEIRO CAETANO.

**0009970-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)**

AUTOS n. 0009970-45.2008.403.6104 A fim de dar integral cumprimento ao determinado às fl.293, expeça-se Carta Rogatória para Taiwan, instruindo-a com os documentos necessários, assinalando o prazo de 08 (oito) meses para o seu cumprimento, ao final do qual prosseguirá a instrução. Após a expedição, intime-se a defesa para que indique tradutor juramentado para efetivar a tradução rogatória, bem como para pagamento das custas da referida rogatória. Em vista da existência nos autos de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação sigilosa, tendo acesso a ela somente as partes, seus procuradores e os funcionários desta Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los. Fl.306: Atenda-se. Santos, 18 de março de 2014 ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0005790-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005790-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ(SP170993 - WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR E SP164250 - PATRÍCIA DOS REIS)**

Uma vez prolatada a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a umas das Varas Criminais desta Subseção, com fulcro no Provimento 391 do E. TRF da 3ª Região. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 866/2013 Folha(s) : 267 AUTOS Nº 0005790-49.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ Sentença Tipo D SENTENÇA SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, que a ré no período de 1 de fevereiro de 2004 a 31 de março de 2006, sacou os valores depositados pelo INSS na conta bancária de sua mãe, à título de pensão previdenciária por morte, mediante o uso de cartão e senha pessoais de sua falecida genitora. A denúncia foi recebida em 13/02/2012 (fl. 109). Citado a

oferecer resposta a acusação (fl. 119/120), a acusada apresentou defesa prévia às fls. 124/129, na qual requereu a improcedência da presente ação e a absolvição. Antecedentes criminais colacionados às fls. 112/113, 118 e 121/123. Em memoriais, o Parquet Federal requereu a absolvição da acusada, face a incerteza da existência do necessário dolo da conduta narrada na denúncia. (fl. 162). A defesa apresentou alegações finais, requerendo também a absolvição. (fls. 164/167) É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, convenço-me da falta de provas da existência de dolo na conduta narrada na denúncia. Observo do interrogatório realizado em 20/03/2013, que a acusada não tinha ciência da ilicitude de sua conduta, pois achava ser merecedora do benefício, tendo em vista sua condição de filha. Verifico, ainda, que a ré restituiu ao INSS os valores por ela sacados. Ademais, não constam dos autos indícios de que a ré tenha deixado de prestar qualquer comunicação devida, ou prestado declarações falsas, para induzir ou manter em erro o INSS. Logo, é plenamente aplicável ao caso a atipicidade da conduta, tendo em vista o elemento do tipo para caracterização do crime de estelionato Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento (sublinhei). Portanto, o fato narrado na inicial não constitui crime. **DISPOSITIVO** Ante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** a ré **SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ** da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **Expediente Nº 4030**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008160-11.2003.403.6104 (2003.61.04.008160-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO FIGUEIREDO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)**

Petição de fls. 433/469: Trata-se de requerimento do réu para suspensão da ação penal, com fundamento no art. 93 do Código Processo Penal. Segundo o referido dispositivo legal, tal medida, em tese, é possível após a inquirição das testemunhas e realização de outras provas consideradas urgentes. Assim, designo audiência para o dia 31/07/2014, às 14 horas, intimando-se as testemunhas André Luiz Vieira e Nelson Oliveira da Costa, visto que a defesa insistira em sua oitiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006600-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)**

Diante da proximidade da data e visto que os réus e duas testemunhas não foram localizados, redesigno a audiência para o dia 09 de setembro de 2014, às 16 horas. Manifeste-se a defesa do corréu Sandro Ramalho sobre as certidões de fls. 627vº, 633 e 643, devendo indicar os endereços das testemunhas não localizadas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para interrogatório do corréu Marcos Roberto Vaz a se realizar por Videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento junto ao setor responsável pelo Sistema de Videoconferência, bem como reserva de sala neste Fórum. Intime-se o corréu Sandro Ramalho no endereço indicado à fl. 166. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

**0008710-88.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X MARCO ANTONIO SERRAO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X LEMIR HERNANDES(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)**

Autos nº 0008710-88.2012.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 119/132), verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO**

ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até decisão final da execução fiscal nº 3001567-40.2013.8.26.0590 em tramite perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, uma vez que o término de eventual ação de execução fiscal de maneira alguma afeta o curso da ação penal instaurada para instrução do crime de sonegação dos créditos tributários já definitivamente constituídos. (TRF - 2ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - ACR 200751018065835, data da decisão: 22/06/2011, Fonte E-DJF2R - Data: 04/07/2011, Relator(a) ABEL GOMES) Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09/09/2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. Santos, 20 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal

**0009221-52.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTE VUKUSIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Recebo o recurso de apelação interposto a fl. 301 pela defesa do réu ANTE VUKUSIC. Defiro a apresentação das razões de apelação junto ao Tribunal Regional Federal, nos termos do 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do tradutor-intérprete em R\$ 103,31 (centro e três reais e trinta e um centavos) em conformidade com a Tabela III do Anexo I da Resolução 558 de 22.05.2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009024-34.1999.403.0399 (1999.03.99.009024-8)** - ANTONIO ANTUNES X ALICE LALI X VALDIR LOPES PEREIRA X MAUREEN ELIANA DE ANDRADE(SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES E SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS E SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora. Iniciada a execução, a CEF comprova que em relação ao coautor Valdir Lopes Pereira houve o pagamento e quanto aos coautores Antonio Antunes, Alice Lali e Maureen Eliana de Andrade houve transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Os autos foram

remetidos à Contadoria Judicial em face da discordância do coautor Valdir Lopes Pereira em relação aos créditos efetivados pela Ré. A contadoria judicial apresentou o parecer de fl. 324, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme parecer da contadoria judicial, o índice determinado no julgado foi corretamente aplicado pela CEF em seus cálculos de fls. 265/266, no tocante ao coautor Valdir, não havendo qualquer diferença a ser paga. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Desta forma, considerando que os autores ANTONIO ANTUNES, ALICE LALI E MAUREEN ELIANA DE ANDRADE firmaram o acordo com a CEF, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, II, do CPC. Em relação ao coautor VALDIR LOPES PEREIRA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0044415-50.1999.403.0399 (1999.03.99.044415-0)** - BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ X ANTONIO DE PAULA X FRANCISCO BATISTA NETO X IVONE LOPES DA SILVA X MARIA ALVES GONCALVES DA CRUZ X NICOLAU MORENO PORTERO X VANDERLEI BENTO ALVARES (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003895-04.2001.403.6114 (2001.61.14.003895-9)** - JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Alega que depois de protocolado o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios, conforme determinado no art. 2º da Portaria PGFN 809/2009 para que tal débito fosse inscrito em dívida ativa, houve a revogação de tal determinação não sendo mais possível a efetivação da medida. Requer a continuidade da execução nestes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nos embargos trata-se de sistemática administrativa. O processo foi julgado a tempo e nos termos do requerimento da embargante, nada havendo a ser reformado na sentença. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0016836-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016836-7)** - NATALIA GONCALVES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 672Vº), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6)** - PATRICIA STOICOV RICARDO (SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001244-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001244-0)** - EDEMIR MONTEIRO PIRES X ROGERIO MONTEIRO PIRES(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007215-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007215-1)** - CLAUDIA FEITOSA DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000415-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000415-0)** - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls 184/187. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003817-97.2007.403.6114 (2007.61.14.003817-2)** - PAULO TOSHIYUKI UEDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004006-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004006-3)** - HILDA MARIA DE JESUS X WALTER BIGI X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006114-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006114-5)** - FABIO MURILO SOUZA DAS ALMAS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005305-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005305-0)** - JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005932-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005932-5)** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2)** - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001909-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001909-5)** - JOANA FELIX DA SIVLA(SP256258 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002415-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002415-7)** - GILVAN GONCALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003821-32.2010.403.6114** - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004769-71.2010.403.6114** - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005842-78.2010.403.6114** - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls 247/251. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002159-41.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO SOBRINHO X SOLANGE FERREIRA ROBERTO X WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001381-29.2011.403.6114** - LEA ALICE DOS SANTOS SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002752-28.2011.403.6114** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a inexistência de relação jurídica entre o réu e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional, independente de sua modalidade, resguardando aos técnicos e ou treinadores o livre exercício profissional em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho réu. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 302, 306, 308, 313 e 318, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004861-15.2011.403.6114** - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005705-62.2011.403.6114** - MANUEL DELFINO DA SILVA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006929-35.2011.403.6114** - ELISANGELA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010264-62.2011.403.6114** - TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA X TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. Houve omissão no dispositivo da sentença, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o dispositivo da sentença que passa a seguinte redação: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular os débitos de que tratam a NFGC nº 506.268.250 e o Auto de Infração nº 015946720, bem como a dívida ativa inscrita sob nº 201103676. Reembolsará a Ré as custas processuais recolhidas pela Autora, devidamente corrigidas, bem como pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0000089-72.2012.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls., em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte Ré, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000258-59.2012.403.6114** - JOSEMA FERRAMENTARIA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE

LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002792-73.2012.403.6114** - CAETANO ALBERTO PESSINA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0003550-52.2012.403.6114** - EXPEDITO DE ARAUJO E SILVA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇATendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, nos termos propostos na audiência de conciliação (fl. 92), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos à fl. 103 em favor do autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005276-61.2012.403.6114** - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que

se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão foi julgada segundo entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ademais, não há notícias nos autos de aplicação da nova legislação, a fim de caracterizar a falta de interesse superveniente. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0005371-91.2012.403.6114** - TAQUION & ALOPEX CONSULTORIA EM SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls 115/118. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005908-87.2012.403.6114** - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0006151-31.2012.403.6114** - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, em face do alegado na petição retro, intime-se a parte autora à juntar aos autos documentos que comprovem o pagamento, no prazo de 10 ( dez ) dias.

**0006243-09.2012.403.6114** - JURACI NOVAIS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls 137/142. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006817-32.2012.403.6114** - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão referente ao pagamento de honorários foi decidida conforme entendimento do juízo, considerando o princípio da causalidade, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0007226-08.2012.403.6114** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença não contém a alegada omissão. O dispositivo da sentença é claro ao abranger ... contribuições previdenciárias à Seguridade Social e outras instituições... (destaquei). Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0007661-79.2012.403.6114** - BIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(MG099340 - CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU) X PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME(SP042199 - CARLOS DE LENA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Providencie a parte autora o recolhimento, em complementação, do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0008158-93.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP293935 - CAROLINE MOURA)

Cuida-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRC em face de CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., aduzindo, em síntese, que a ré foi contratada, mediante licitação, para efetuar obras e serviços de reforma, construção e ampliação de seu edifício sede. Contudo, após a entrega da obra surgiram vícios e inconsistências na obra, os quais não foram devidamente solucionados. Requer o devido cumprimento dos reparos necessários. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação às fls. 433/442 aduzindo que os problemas já foram devidamente sanados. Requer, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos. Sobreveio aos autos (fls. 557/558) documento assinado por ambas as partes, por meio do qual o autor reconhece que antes da citação da ré todas as obrigações de fazer já estavam plenamente satisfeitas, não restando nada mais cumprir, dando a parte autora total, geral e irrevogável quitação ao presente processo e do extinto contrato de prestação de serviços. Requerem a homologação do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o requerido nos autos já foi cumprido pela ré, antes mesmo de sua citação, bem como o acordo firmado pelas partes, deve o feito ser extinto. No tocante aos honorários, nada a respeito sendo mencionado no acordo firmado entre as partes, deverão ser custeados pelo autor, em face do princípio da causalidade. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.C.

**0008213-44.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURUS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão referente à restituição dos honorários contratuais foi decidida conforme entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Vale ressaltar que ata da assembléia apresentada não comprova efetivamente o dano causado. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0008629-12.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não há que se falar em condenação do condomínio autor ao pagamento de honorários advocatícios, o qual agiu de boa-fé requerendo a extinção do feito depois do pagamento da dívida na esfera administrativa. No mais, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e contestou a ação, sendo irrelevante para o deslinde da questão quem pagou a dívida administrativamente. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o honorário de seu patrono. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008655-10.2012.403.6114** - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls 136/155. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000085-98.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls 140/146. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000209-81.2013.403.6114** - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 427/431. Expeça-se mandado intimando-se a ré para que dê cumprimento à tutela parcialmente concedida na sentença de fls. 416/147. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000507-73.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL YPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 032 do bloco 02-B, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas em novembro e dezembro de 2011, janeiro, abril, maio e junho de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 2.115,62 (dois mil, cento e quinze reais e sessenta e dois centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/53. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Não se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o

agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 32, bloco 02-B, já vencidas (novembro e dezembro de 2011, janeiro, abril, maio e junho de 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condono a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P.R.I.C.

**0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E**

SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAIVOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 74, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde outubro de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 1.976,76, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES. 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. O que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Ressalto, neste ponto, que passada a carta de arrematação, caberia a CEF promover o registro. Caberia à CEF, ainda, o ônus da prova de que a arrematação tenha sido anulada, mas ficou-se inerte nesse sentido. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO. Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDÔMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é

devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade

condomínial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condomínial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade nº 74, já vencidas (a partir de outubro de 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0000939-92.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls 184/187. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001833-68.2013.403.6114** - MARIA ADELAIDE SANDRIM MONTANHINI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001883-94.2013.403.6114** - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 160/165 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002157-58.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA

APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. Na verdade, houve erro material cabendo, nesta oportunidade, corrigir o dispositivo da sentença que passa a seguinte redação: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais ordinárias da unidade 81 do Edifício Varadero, já vencidas (agosto de 2011 a março de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P. R. I. Retifique-se.

**0002254-58.2013.403.6114** - RENATO PACCIULO DE SOUZA LIMA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

RENATO PACCIULO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal através do qual pretende, em síntese, seja atestada a inexistência de relação jurídica que faça incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo pela transferência de seu local de trabalho, com a consequente repetição do indébito. Pede seja a Ré condenada a ressarcir a importância de R\$ 18.049,81, acrescida de juros desde a citação, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação arrolando argumentos buscando demonstrar o aspecto de acréscimo patrimonial que cerca os valores recebidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus sucumbenciais. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como ...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.... Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer. Mas a prudência da empresa se explica. Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de ajuda de custo especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho seriam inteiramente custeados pela empregadora. Naquelas situações, era evidente que a denominada ajuda de custo constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Nos termos do art. 457, 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN. 2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização. 3. Recurso especial provido. ( STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240). No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança. É o que se lê na Cláusula Segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho copiado à fl. 19:2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 69.550,81 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.(...). 2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR. Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido

que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial.2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a restitui ao Autor o valor de imposto de renda retido na fonte sobre as quantias de ajuda de custo recebidas pela transferência de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., corrigido pela taxa SELIC a partir da citação.Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.C.

**0002373-19.2013.403.6114** - AUDENIZAR ROMUALDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls 76/83. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003473-09.2013.403.6114** - VALMIR LUIZ PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VALMIR LUIZ PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%).Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Acosta documento dando conta de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Não Houve réplica.Após, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, o processo deve ser parcialmente extinto sem exame do mérito, faltando o Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990.Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo.No mérito, o pedido é improcedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Observa-se que a

Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao índice de janeiro de 1989 e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0003529-42.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 160/162Vº. Alega a parte Embargante que o decisum contém contradição em sua parte dispositiva no tocante a unidade condominial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, em verdade, houve erro material na decisão embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O dispositivo da sentença, em conformidade com o relatório, passa a ter a seguinte redação: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais extraordinárias da unidade 21, Edifício Marcelo, já vencidas (julho de 2011 a outubro de 2012, dezembro de 2012 e fevereiro de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0003713-95.2013.403.6114 - CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 145, bloco 08, Edifício Esmeralda, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas em setembro, novembro e dezembro de 2012 e de janeiro a abril de 2013. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 2.104,63, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a

devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito.

**2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENO** que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.

**NO MÉRITO** Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) **CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido.** (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) **CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64.** 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3.

Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo,

pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 145, bloco 08, Edifício esmeralda, já vencidas (setembro, novembro e dezembro de 2012 e de janeiro a abril de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0003843-85.2013.403.6114** - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão referente à aplicação dos juros e correção monetária foi decidida conforme entendimento do juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0004280-29.2013.403.6114** - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

KRONES DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-acidente de trabalho e auxílio-doença (primeiros quinze dias), horas extras, salário-maternidade, férias gozadas, adicional noturno, aviso prévio indenizado, bônus e 13º salário, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requereu antecipação de tutela para que fossem deferidos a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados, a qual foi deferida parcialmente às fls. 230/234. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 239/296). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à parte autora. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência

prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado/Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Horas Extras:As verbas referentes às horas extras trabalhadas possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.A natureza remuneratória das horas extras já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004)Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie.Férias GozadasO pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Auxílio-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)Adicional NoturnoOs adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. A Constituição Federal dá as

linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais noturno de periculosidade e de insalubridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Bônus Quanto ao bônus, necessário se faz verificar, no caso concreto, a origem e a que se destina tal verba, não havendo nos autos qualquer comprovação acerca da origem e destinação de tal verba. 13º salário A contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, conforme Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado, bem como garantindo à autora o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, na proporção de 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. A ré reembolsará à Autora metade das custas processuais recolhidas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 16443-50.2013.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

FRANCISCO MAURICIO BARBOSA E JOSE ALVES MARTINS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento

de índices inflacionários expurgados de suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Acosta documento dando conta de que os Autores aderiram ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Não houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando aos Autores necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebraram acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse têm de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não recebam a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0005114-32.2013.403.6114** - OMEGA LIMPCOM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
OMEGA LIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo, em síntese, seja reconhecida a quitação dos processos administrativos nºs 13819-903.859/2011-61 e 13819-903.860/2011-95. Aduz, que tais débitos, embora liquidados, constavam em aberto sendo a autora obrigada a efetivar um parcelamento para permanecer na categoria do Simples Nacional. Acredita que o pagamento não foi reconhecido pelo fato de ter utilizado uma única guia para dois débitos com valor total unificado. Requer a procedência da ação para que seja reconhecido o pagamento e, via de consequência, que a Ré promova o cancelamento do parcelamento efetuado, bem como seja repetido o indébito das parcelas pagas, corrigido monetariamente, acrescido de juros legais e a condenação da Ré em verbas de sucumbência. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 31/33. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação. Em contestação a Ré informa que não se opõe ao pedido realizado pela autora, tendo em vista o reconhecimento do pagamento realizado em 21/12/2010, bem como da entrega de declarações em duplicidade. Bate pela impossibilidade de sua condenação em honorários, uma vez que a União não deu causa à formalização indevida do crédito tributário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme notícia a Delegacia da Receita Federal, a empresa, embora tenha realizado o pagamento do crédito tributário apontado, posteriormente apresentou novas declarações de compensação, por meio das quais confessou dois débitos e informou a compensação destes dois débitos com o mesmo DARF que já havia sido aproveitado, gerando o novo débito, indevido. Logo, resulta evidente o reconhecimento jurídico do pedido, levando à sua procedência e, conseqüentemente, à condenação da Ré a suportar custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Diferente seria o enfoque caso a retificação fosse anterior ao recurso ao Judiciário, situação em que se poderia falar em falta de interesse de agir da Autora e condenação desta às verbas de sucumbência. Todavia, a duplicidade só foi verificada com a citação da União sendo a causa única da revisão efetivada, devendo a União, por isso, suportar as despesas correspondentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

**0005284-04.2013.403.6114** - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
PEROLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de terço constitucional de férias, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requereu antecipação de tutela para que fossem deferidos a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados, o depósito em juízo dos valores devidos, bem como a emissão de CPD-EM, a qual foi deferida às fls. 323/324vº. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento questionado, bem como reconhecido o direito de restituir o valor de R\$ 767.256,82, valor este que deverá ser corrigido desde a data do pagamento. Juntou documentos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela improcedência da ação. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram

abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa

dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, bem como garantindo ao autor o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Reembolsará a Ré as custas processuais devidamente corrigidas e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0005628-82.2013.403.6114 - JOSE JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

JOSE JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustenta a legalidade do índice aplicado, bem como o risco de prejuízo ao próprio trabalhador, uma vez que existem inúmeras operações atreladas a TR. Ressalva o caráter social do FGTS. Finda requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica. A parte autora acosta aos autos os documentos de fls. 105/123. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto

às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Destá forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991.A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Não há qualquer mácula nos dispositivos acima.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 , submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0005633-07.2013.403.6114** - ELIZELMA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) ELIZALMA MARIA DA SILVA BEZERRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999.Juntou documentos.Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustenta a legalidade do índice aplicado, bem como o risco de prejuízo ao próprio trabalhador, uma vez que existem inúmeras operações atreladas a TR. Ressalva o caráter social do FGTS. Finda requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica.A parte autora acosta aos autos os documentos de fls. 102/120.Após, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088).A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mérito, o pedido é improcedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário

conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei n.º 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI n.º 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0005638-29.2013.403.6114** - ELISANDRA DE SOUZA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) ELISANDRA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustenta a legalidade do índice aplicado, bem como o risco de prejuízo ao próprio trabalhador, uma vez que existem inúmeras operações atreladas a TR. Ressalva o caráter social do FGTS. Finda requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica. A parte autora acostou aos autos os documentos de fls. 101/119. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS,

ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0005809-83.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO MELONI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

PAULO ROBERTO MELONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,55%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991- 21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990 - 12,92% e março de 1991 - 11,79%. Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito

por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Em contestação, a Ré argumentou faltar ao Autor interesse de agir se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, carência de ação quanto aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro e março de 1991, posto que pagos na via administrativa, de outro lado, inaplicabilidade de multa indenizatória de 40%, bem como a prevista no Decreto nº 99.684/90, não-incidência de juros progressivos, impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Findou requerendo a extinção do processo sem exame do mérito ou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Nada foi pedido pelo Autor em termos de aplicação de multa prevista no Decreto nº 99.684/90 ou equivalente a 40% do crédito, ou mesmo a respeito de juros progressivo, inexistindo, sob outro aspecto, requerimento de antecipação de tutela, nada cabendo, portanto, considerar a respeito. Quanto aos índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro e março de 1991, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a

creditar na conta vinculada de FGTS da Autora os percentuais de 16,55% (dezesseis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existentes saldos em tais meses, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Ante a sucumbência majoritária da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0005810-68.2013.403.6114 - HELENA RIBEIRO ALVES GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

HELENA RIBEIRO ALVES GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Acosta documento dando conta de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Não Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, o processo deve ser parcialmente extinto sem exame do mérito, faltando à Autora necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de

Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao índice de janeiro de 1989 e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0005934-51.2013.403.6114 - FLORIMAR LOURENCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

FLORIMAR LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Acosta documento dando conta de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Não Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, o processo deve ser parcialmente extinto sem exame do mérito, faltando o Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e

Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao índice de janeiro de 1989 e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006053-12.2013.403.6114 - SUELI FELIX DE OLIVEIRA GUILHEM X CARVALHO CAMILO DE ASSIS X SIVALDI LIMA SA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

SUELI FELIX DE OLIVEIRA GUILHEM, CARVALHO CAMILO DE ASSIS e SIVALDI LIMA SA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustenta a legalidade do índice aplicado, bem como o risco de prejuízo ao próprio trabalhador, uma vez que existem inúmeras operações atreladas a TR. Ressalva o caráter social do FGTS. Finda requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às

atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei n.º 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI n.º 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006245-42.2013.403.6114 - ADEMIR TOLEDANO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

ADEMIR TOLEDANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Acosta documento dando conta de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Não Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, o processo deve ser parcialmente extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. No mérito, o pedido não merece acolhida. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento

público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao índice de abril de 1990 e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006490-53.2013.403.6114 - MARCELO BARRETO SANTOS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

MARCELO BARRETO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustenta a legalidade do índice aplicado, bem como o risco de prejuízo ao próprio trabalhador, uma vez que existem inúmeras operações atreladas a TR. Ressalva o caráter social do FGTS. Finda requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido

creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006492-23.2013.403.6114** - IGOR PAULO LANCEROTTI (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

IGOR PAULO LANCEROTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou

documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustenta a legalidade do índice aplicado, bem como o risco de prejuízo ao próprio trabalhador, uma vez que existem inúmeras operações atreladas a TR. Ressalva o caráter social do FGTS. Finda requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269,

I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006570-17.2013.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustenta a legalidade do índice aplicado, bem como o risco de prejuízo ao próprio trabalhador, uma vez que existem inúmeras operações atreladas a TR. Ressalva o caráter social do FGTS. Finda requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial nº 6535-0-DF, 1ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete nº 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade

mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária a recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0007211-05.2013.403.6114** - ELIZETE FERREIRA DELEVALE X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM X APARECIDO CARDOSO X ELIANE DE FREITAS DOS SANTOS X BARBARA APARECIDA DO CARMO FERREIRA (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ELIZETE FERREIRA DELEVALE, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, ANTONIO DE SOUZA GONDIM - ESPÓLIO, APARECIDO CARDOSO, ELIANE DE FREITAS DOS SANTOS e BARBARA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 110/114 e 116/117. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo às petições e documentos de fls. 110/114 e 116/117 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um

regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei n.º 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI n.º 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000766-34.2014.403.6114 - JOAO BERNARDO AMARAL (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOÃO BERNARDO AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntada aos autos a sentença de fls. 28/40, onde se verifica que o Autor já ingressara com a mesma ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A cópia da sentença da Ação Ordinária n.º 2006.61.14.000122-3 de fls. 28/40, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000877-18.2014.403.6114 - MARIZILDA DA CRUZ GOMES X EDMILSON DE SOUZA DA SILVA X ELIANE DA SILVA LEAL X CELIA REGINA DOS SANTOS VICENTE X EDER DE SOUZA DA SILVA (SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
MARIZILDA DA CRUZ GOMES, EDMILSON DE SOUZA DA SILVA, ELIANE DA SILVA LEAL, CELIA REGINA DOS SANTOS VICENTE e EDER DE SOUZA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi

proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A Lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração

de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000878-03.2014.403.6114** - ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS X GRAZIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA X CRISTIANE VASCONCELLOS X NEUSA ROQUE (SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, GRAZIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA, CRISTIANE VASCONCELLOS e NEUSA ROQUE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou

sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária a recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000879-85.2014.403.6114** - ALESSANDRA CONCEICAO CARVALHO PINTO X EDVAN DE LIMA PINTO X ERICA MILENA DA SILVA X MARIA JOSE DIOGO DOS SANTOS X JOSEILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALESSANDRA CONCEIÇÃO CARVALHO PINTO, EDVAN DE LIMA PINTO, ERICA MILENA DA SILVA, MARIA JOSE DIOGO DOS SANTOS e JOSEILTON PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito

adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000881-55.2014.403.6114** - EDSON NOWAK(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDSON NOWAK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção

monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001094-61.2014.403.6114 - PEDRO LUIZ ANNIZE X TATIANA ROBERTA DE LIMA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇAPEDRO LUIZ ANNIZE E TATIANA ROBERTA DE LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a

presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua

limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003852-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003852-8) - SUELI APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS OLIVEIRA X KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008135-50.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

CONJUNTO RESIDENCIAL MESITERRÂNEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 12 do bloco 22, Edifício Algarve, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde junho de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 795,99 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENão se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio

se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 12, bloco 22- Edifício Algarve, já vencidas (junho a outubro de 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0004127-93.2013.403.6114 - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 22, bloco 18, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais da área externa vencidas desde dezembro de 2011. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 2.356,22 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a EMGEA apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera

que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a EMGEA não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso

parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não salgadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a

formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a EMGEA não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da área externa da unidade 22, bloco 18 do condomínio autor, já vencidas (dezembro de 2011 a maio de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a EMGEA, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela EMGEA.P.R.I.C.

**0004973-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 33, bloco 07, Edifício Rubi, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde dezembro de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 1.890,37, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito

material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação

fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 33, bloco 07, Edifício Rubi, já vencidas (dezembro de 2012 a junho

de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0005347-29.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 95, bloco 15, Edifício Citrino, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde outubro de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 2.504,11, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembleias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembleias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS

CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

**COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 95, bloco 15, Edifício Citrino, já vencidas (a partir de novembro de 2010) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0006033-21.2013.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

CONDOMÍNIO BARÃO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 45, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde novembro de 2011. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 2.623,25 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a EMGEA apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a

partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a EMGEA não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO

PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC

2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a EMGEA não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 45 do condomínio autor, já vencidas (novembro de 2011 a junho de 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a EMGEA, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela EMGEA.P.R.I.C.

**0007422-41.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PLAZA APARTMENTS(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001860-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)**

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada apresentou sua impugnação às fls. 26/27. Parecer da Contadoria Judicial, do qual as partes se manifestaram. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta a embargante que a atualização dos honorários difere da restituição do tributo, devendo ser utilizado índice diverso. Não assiste razão à embargante. Na espécie dos autos, a Ré foi condenada a restituir os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Da simples leitura, não há que se falar em atualização dos honorários, que, simplesmente, são calculados no importe de 10% sobre a condenação, que, no caso, corresponde a R\$ 23.464,91. A atualização de que trata o Manual de Cálculos no capítulo das ações condenatórias em geral deve ser aplicado nos casos em que a parte é condenada somente ao pagamento de honorários no valor fixado na sentença. Assim, os honorários advocatícios são devidos no importe de R\$ 2.346,49, conforme sustenta o embargado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 25.811,40 (vinte e cinco mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos), conforme cálculo de fls. 07, para setembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006765-02.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003910-5)) FAZENDA NACIONAL X ZELINDA MARASCA GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de restituição de imposto de renda proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância em relação à taxa SELIC, discordando da exclusão dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada no tocante à taxa SELIC, o cerne da questão cinge-se apenas no pagamento de honorários advocatícios. A autora, ora embargada, teve concedida a assistência judiciária gratuita nos autos principais, motivo pelo qual entendo que a condenação dos honorários advocatícios nestes autos ficaria sobrestada, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, não há o que se falar na compensação dos honorários advocatícios a que foi condenada, devendo ser acolhido o cálculo da embargante no valor de R\$ 53.504,64 (fls. 05/06), acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 58.855,10. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 58.855,10 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), para 17/09/2013, conforme cálculos de fls. 05/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502571-07.1998.403.6114 (98.1502571-6)** - JOSE DOMINGO PORTILLO ORTELLADO X MARIA LUIZA SERRANO VALLS PORTILLO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

JOSE DOMINGO PORTILLO ORTELLADO E MARIA LUIZA SERRANO VALLS PORTILLO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/70. Houve réplica. Sentença julgando procedentes os pedidos dos autores às fls. 81/87. A CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento anulando o processo a partir da sentença, para realização de prova pericial. Intimados os autores, inclusive por edital, em face da não localização pessoal, a constituir novo patrono, deixaram de cumprir o determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000068-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000068-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RODNEI ALFREDO RAMOS LEMA DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008387-24.2010.403.6114** - MARIANA MARQUES CAETANO LOPES X ALVARO LOPES JUNIOR(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002435-59.2013.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE

PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0003125-88.2013.403.6114** - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004368-67.2013.403.6114** - CLAUDIO JOSE BORAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
CLAUDIO JOSE BORAZIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a restituição de valor referente a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verba indenizatória.Aduz que foi empregado da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e aderiu ao Programa de Demissão Voluntária- PDV, no qual restou acordado entre as partes o pagamento, além das verbas salariais e rescisórias, de indenização em virtude da estabilidade. Contudo, a empresa houve por bem reter na fonte o imposto de renda sobre a verba indenizatória.Pede seja reconhecido o direito a restituição/devolução do IRRF no valor de R\$ 119.046,16, devidamente atualizado, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a Ré deixou de apresentar contestação, em face do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 03/02, no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98 e na Lista 1 (item 19) de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC ou pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, conforme Portaria nº 294/2010.Não foram especificadas provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Os valores recebidos a título indenização estabilidade, consoante estampado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho integrante do plano de demissão voluntária ao qual o autor aderiu, visa minorar os prejuízos causados pelo desemprego ante o desligamento sem justa causa, considerando, ainda, a maior dificuldade em obtenção de nova colocação a pessoas de idade mais avançada e/ou que, por anos a fio, tenham trabalhado na mesma empresa, afasta hipótese de acréscimo patrimonial, na esteira de pacífica jurisprudência, de que é exemplo a Súmula nº 215 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim vazada:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.De fato, ditas parcelas não se coadunam com as hipóteses citadas no art. 43 do Código Tributário Nacional, por não se tratar de direto produto do trabalho ou mesmo de acréscimo patrimonial, sendo de rigor, portanto, o afastamento da tributação sobre as mesmas. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a restituir ao Autor os valores descontados na fonte sobre a verba recebida a título de indenização estabilidade indicada à fls. 19, corrigida monetariamente desde a data do desconto segundo os mesmos critérios que informaram e informam os créditos da União e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado da presente sentença, além de arcar com honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da condenação, conforme o que resultar em liquidação de sentença.P.R.I.C.

**0004928-09.2013.403.6114** - ANA CANDIDA BUENO DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

ANA CANDIDA BUENO DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,55%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990 - 12,92% e março de 1991 - 11,79%. Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios.Juntou documentos.Em contestação, a Ré argumentou faltar ao Autor interesse de agir pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Findou requerendo a extinção do processo sem exame do mérito.Não houve réplica.Instada a CEF a apresentar o termo de adesão firmado pela autora ou comprovante de saque por ela efetuado, deixou de cumprir o determinado.Após, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há falar-se em falta de interesse

de agir, conforme pretende a Ré, visto que não há nos autos qualquer comprovação do efetivo acordo firmado pela autora nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. No mérito, o pedido é procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora os percentuais de 16,55% (dezesseis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existentes saldos em tais meses, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Ante a sucumbência majoritária da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0005640-96.2013.403.6114 - EDILSON JOAO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EDILSON JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de

sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso,

e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007923-92.2013.403.6114 - BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou

sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária a recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008195-86.2013.403.6114 - LEANDRO DE ABREU ZILINSKI (SP334422A - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LEANDRO DE ABREU ZILINSKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 47, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 48. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008369-95.2013.403.6114 - DENIS PEREIRA (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DENIS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA

JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991.A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Não há qualquer mácula nos dispositivos acima.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008898-17.2013.403.6114** - AUDILENE ALVES DE SOUSA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUDILENE ALVES DE SOUSA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 79, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 80. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez

que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**000108-10.2014.403.6114 - MARIA IRANETE LOPES DE ALENCAR OLIVEIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARIA IRANETE LOPES DE ALENCAR OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade

mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000173-05.2014.403.6114** - OSVALDO LUSTOSA DE ARAUJO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OSVALDO LUSTOSA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 75, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 75. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000231-08.2014.403.6114** - MARIZA MEDEIROS SANTOS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SPI79500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIZA MEDEIROS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a liberação do imóvel do gravame hipotecário dos imóveis sito na Rua Ouro Preto, 60 - Vila Rica - São Bernardo do Campo - SP, bem como na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 4.110 - Bairro Alves Dias - S.B. Campo-SP, conferindo por termo a liberação das Cédulas Hipotecárias sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, para que possam ser averbada (sic) no Cartório de Registro de Imóveis competente; em caso de não liberação no prazo de 30 dias, seja (sic) então os imóveis adjudicados em favor da requerente, bastando a r. sentença como documento hábil para Registro de Imóveis, condenado (sic) ainda a requerida no pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas de estilo. Juntou documentos. Diante do quadro de possível prevenção, foi juntada aos autos cópia da sentença da Ação Ordinária nº 2007.61.14.001443-0, onde se verifica que a Autora já ingressara com a mesma ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A cópia da sentença da Ação Ordinária nº 2007.61.14.001443-0 juntada às fls. 35/38, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0000253-66.2014.403.6114** - EMERSON EDUARDO RUIZ (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMERSON EDUARDO RUIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial

Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991. A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Não há qualquer mácula nos dispositivos acima. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex

lege.P.R.I.C.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000467-57.2014.403.6114** - ANTONIO CAMILO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000496-10.2014.403.6114** - JORGE JOSE DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JORGE JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088).A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mérito, o pedido é improcedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os

índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991.A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Não há qualquer mácula nos dispositivos acima.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 , submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001066-93.2014.403.6114 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP325197 - JESSICA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ROBERTO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005633-07.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que na época da distribuição do presente feito, data em que se estabelece a competência, não havia Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, resta absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088).A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mérito, o pedido é improcedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou

observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Desta forma, restou sedimentado na jurisprudência a aplicação da TR a partir de fevereiro de 1991.A lei 8.036/90 em seu artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por seu turno, o art. 17 da Lei nº 8.177/91 estabelece:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Não há qualquer mácula nos dispositivos acima.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos depósitos fundiários, a aplicação de índices diversos daqueles legalmente estabelecidos constitui pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.De fato, não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo mesclar índices mais interessantes aos fundistas em determinados meses para recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário aplicadas às contas de FGTS, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1502138-03.1998.403.6114 (98.1502138-9) - JOSE DOMINGO PORTILLO ORTELLADO X MARIA LUIZA SERRANO VALLS PORTILLO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)**

Cuida-se de ação cautelar por meio da qual buscam os autores a suspensão do leilão de imóvel financiado junto à Ré, ou a suspensão do registro da carta de arrematação no cartório de registro de imóveis competente.Requeru liminar e final procedência do pedido cautelar.A liminar foi deferida suspendendo o leilão do imóvel.Citada, a Ré ofereceu contestação, sobre a qual a Autora não se pronunciou.Foi ajuizada ação ordinária cuja sentença foi trasladada para estes autos às fls. 58/64.A CEF interpôs recurso de apelação nos autos principais, ao qual foi dado parcial provimento anulando o processo a partir da sentença, para realização de prova pericial.Intimados os autores, inclusive por edital, em face da não localização pessoal, a constituir novo patrono, deixaram de cumprir o determinado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a extinção do processo principal sem exame do mérito, não reúne a presente cautelar condições de prosseguimento, tendo em vista seu caráter acessório em relação àquele, nos moldes do art. 808, III, do Código de Processo Civil, afigurando-se tecnicamente hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO a presente ação cautelar, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, considerando os parâmetros insertos no art. 20, 4º, do estatuto processual civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2818**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001490-38.2014.403.6114** - RICARDO DOMINGUES DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

**0001491-23.2014.403.6114** - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

**0001504-22.2014.403.6114** - MIRTES ALVES DE NOVAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

**0001528-50.2014.403.6114** - AFFA QUIMICOS LTDA - EPP(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9124**

### **MONITORIA**

**0006510-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007745-46.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PEREIRA VANZETO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002263-83.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PORTUGAL

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001261-06.1999.403.6114 (1999.61.14.001261-5)** - ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

**0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5)** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência ao ESTADO DE SÃO PAULO do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001493-76.2003.403.6114 (2003.61.14.001493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6)) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Fls. 373/398. Abra-se vista ao autor no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0)** - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Intime-se a autora através de carta com aviso de recebimento a fim de que compareça em Secretaria para agendar data para retirada de alvará de levantamento. Após o cumprimento acima, expeça-se alvará em seu favor, consoante extrato de fls. 418.

**0000967-94.2012.403.6114** - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Fls. 157/158: Abra- se vista à parte autora da juntada de cópia do termo de quitação. intime-se.

**0007338-40.2013.403.6114** - EGNALDO FERREIRA GARCIA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.071,76, por meio de DARF, no código 2864, valor atualizados em abril/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 66/67, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004742-83.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-85.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000987-17.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007872-81.2013.403.6114) RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004784-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)  
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001069-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-80.2012.403.6114) RONALDO DO PRADO SILVA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000274-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada HELENA FINELON PEREIRA SILVA (fls. 40/47), determino o desbloqueio dos valores constrictos somente em relação ao BANCO BRADESCO, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fls. 39. Intime(m)-se.

**0002260-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO DA SILVA LIMA  
Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0002264-68.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)** - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(Proc. DEBORA LOPES NEVES E Proc. VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Após o trânsito em julgado, a autora deu início à execução das verbas de sucumbência (fls. 606/609). Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os valores apresentados e informou que não irá opor embargos (fls. 632). Contudo, quanto ao principal, a autora apresentou novo pedido de execução, no valor de R\$ 23.456,00 (fls. 618/628), afirmando se tratar de opção a compensação ou a restituição dos valores. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o contribuinte, detentor de título judicial de compensação, pode requerer a execução pela via do precatório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Não configura ofensa à mencionada norma processual valer-se o relator do permissivo dado pelo legislador para considerar improcedente recurso em oposição à jurisprudência do próprio tribunal, máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em tribunal superior. 3. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 4. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada. 5. Recurso especial não-provido. STJ- 2ª Turma, RESP 569221, DJ DATA:31/08/2006 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)No mesmo sentido: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004. Assim, tendo em vista os novos cálculos apresentados pela autora, cite-se novamente a União nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.Oficie-se ao BACEN para obtenção dos dados bancários da executada. Após, expeça-se ofício para conversão em renda do depósito de fl. 334, em seu favor.Decorrido este prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intime-se.

**0010567-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010567-2)** - SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo legal.Int.

**0006418-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006418-3)** - DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

**0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP094101 - EDISON RIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA E SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 297/308), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

**0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SOUZA X OVERLAQUE BRITO DOURADO(BA026759 - LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SOUZA

Vistos. Fls. 127/133: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo legal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte Executada se tem interesse em audiência de conciliação.Intimem-se.

**0001407-61.2010.403.6114** - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO SANTOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 30.946,33(trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados em abril/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 218/222, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002703-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Fls. 80: Oficiada a Receita Federal, resultando negativa a pesquisa. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. .PA 0,10 Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0009007-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO

Vistos.Fls. 102. Nada a apreciar.Diga a parte executada se possui interesse em Conciliação.Intime-se.

**0001715-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado às Fls. 89/90.Intime-se.

**0002682-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao

arquivo, até nova provocação.Int.

**0003494-19.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA COSTA  
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007443-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE CARVALHO VERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CARVALHO VERUTI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação.Cumpra-se.

**0007614-08.2012.403.6114** - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Vistos. Compareça em Secretaria a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento.Intime-se.

**0007660-94.2012.403.6114** - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO ROMANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. A impugnação apresentada pela executada às fls. 120/129 é tempestiva, eis que o despacho foi disponibilizado em 07/02/2014 e, portanto, a publicação ocorreu em 11/02/2014 - primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização. Comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a data do efetivo cumprimento da tutela concedida às fls. 105. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001957-51.2013.403.6114** - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.A presente ação foi proposta por Piér Luigi Pega, único sucessor de Carlo Pega, falecido em 1996, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária em depósito do FGTS de seu genitor.A condição de único sucessor de Carlo Pega restou cabalmente comprovada com os documentos que acompanham a inicial.A CEF, no caso, foi condenada ao pagamento das diferenças devidas. Em momento algum se determinou o depósito das diferenças em uma conta inativa, cujo titular faleceu dezessete anos antes do cumprimento do julgado.Portanto, o despacho de Fls. 166 não padece de nenhum vício e deve ser cumprido pela ré, sob pena de aplicação de multa.Intime-se.

**0005049-37.2013.403.6114** - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS NETO  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE - CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0005405-32.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0006135-43.2013.403.6114** - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMPROTA GRAFICA E

EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0007748-98.2013.403.6114** - CONDOMINIO PIRAJA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PIRAJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9147**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002250-84.2014.403.6114** - JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Claudio Moreno de Oliveira contra ato coator do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social em São Bernardo do Campo, no qual objetiva a implantação do benefício NB 162.005.579-9.Aduz o impetrante que, em 2008, ingressou com uma ação judicial objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dado o lapso temporal, requereu novamente o benefício na esfera administrativa, o qual foi concedido com DIB em 14/8/2012. Em sede de recurso administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição foi modificada para aposentadoria especial.Contudo, recebeu uma comunicação da autoridade apontada solicitando que o segurado optasse entre o benefício então concedido (NB 162.005.579-9) e aquele pleiteado nos autos n. 0007787-71.2008.403.6114; sendo advertido de que a não apresentação do pedido de desistência, devidamente homologado pelo Juízo competente, implicaria em renúncia do recurso interposto.A inicial veio instruída com documentos.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.Isto porque, pelo que consta do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social - PLENUS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.005.579-9 encontra-se ativo, sendo regularmente pago ao impetrante.Não se pode admitir a suspensão do benefício em questão, que o autor goza de boa-fé para manutenção de sua sobrevivência.A implantação do benefício revisto será apreciada no momento da prolação da sentença. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 162.005.579-9, até a prolação de sentença nos presentes autos.Oficie-se para cumprimento imediato.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002335-70.2014.403.6114** - MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.MLT TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n. 80212008109-91, realizada junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto o débito foi integralmente pago. A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas à fl. 65.Realizado depósito judicial no valor integral do crédito exigido à fl. 65.DECIDO.Sem mais delongas, declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito judicial realizado, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Posto isso, concedo a liminar para sustar o protesto da CDA n. 80212008109-91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento.Cite-se, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 9152**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000420-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008371-65.2013.403.6114** - HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP299859 - DIEGO MARTINS AGUILLAR E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 128/132, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001271-61.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, nos autos da ação ordinária ajuizada por Cerâmica Artística Alantiago Ltda. contra sentença de fls. 174/192, alegando omissão. Sustentou, em síntese, a sentença proferida nos autos e publicada no dia 17/03/2014 não trouxe no seu bojo o dispositivo. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade e os acolho. Realmente, de acordo com a certidão de fls. 197, verifica-se que a sentença proferida às fls. 174/192 não foi publicada na sua íntegra. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 194/195, para, suprimindo omissão apontada, determinar a imediata publicação da sentença de fls. 174/192 na sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por CERÂMICA ARTÍSTICA ALANTIAGO LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL e contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação das demandadas, de forma solidária, ao pagamento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica a partir de 1988, bem assim a diferença de correção dos juros pagos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou suscitando a ausência de comprovação da condição de contribuinte e dos valores recolhidos, a responsabilidade primária da ELETROBRÁS, a prescrição das pretensões, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e a inexistência do direito subjetivo afirmado pela autora. Também citada, a ELETROBRÁS contestou. Na peça de defesa articula: a) inépcia da petição inicial por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); b) ausência de documentação essencial à propositura da lide, consistente na falta de documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório; c) ilegitimidade ativa da autora por estar com o CNPJ baixado na Receita Federal; d) prescrição das pretensões; e) que a ELETROBRÁS cumpriu a legislação relativa à atualização monetária. Pelo despacho de fl. 156 foi dada oportunidade de a autora se manifestar sobre as preliminares suscitadas e, na mesma assentada, se abriu prazo para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir, sendo que somente se manifestou a ELETROBRÁS requerendo o julgamento da lide ou, se fosse do entender do juízo, fosse deferida a produção de provas. Em seguida o feito baixado em diligência para que a autora esclarecesse sua inaptidão do CNPJ, questão que alongou o andamento deste feito. Por fim, é o relatório suficiente. II - Fundamentação. 1.1. Inépcia da petição inicial Diz a ELETROBRÁS que a inicial é inepta por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório). Todavia, a identificação sob comento não é essencial à propositura da demanda. Portanto, não há que se falar em falta de documento essencial. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. 1.2. Ausência de documentação essencial à propositura da lide Afirma a ELETROBRÁS e a União Federal que a autora não instruiu a inicial com documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, que seriam documentos essenciais à propositura da demanda, razão pela qual a autora

seria parte ilegítima para propor esta ação. Entendo que o Ordenamento Processual Pátrio adota, no que tange à ação processual, a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, cito da lição de BARBOSA MOREIRA o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou a ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) No caso sob exame, a parte autora afirma que foi sujeito passivo dos citados empréstimos compulsórios e, a partir desta premissa, postula judicialmente a condenação das rés nos pagamentos de duas parcelas pecuniárias. É o que basta para o exercício da ação. Se, na instrução processual, a parte não demonstrar a ocorrência das premissas fáticas afirmadas para o reconhecimento do seu direito, o caso será de rejeição das pretensões deduzidas em juízo e não de reconhecimento da sua ilegitimidade para a causa. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada.

1.3. Ilegitimidade ad causam ou responsabilidade subsidiária da União O entendimento que restou sedimentado no STJ é o de que a UNIÃO é parte legítima para figurar no polo das ações em que se formulam pretensões idênticas às formuladas pela autora (cfr. RESP n. 961.322/PR, j. 19/08/2010). Daí porque não há que se falar que a União deve responder apenas subsidiariamente pelo alegado crédito caso seja ele tido como existente. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada pela ré UNIÃO FEDERAL.

1.4. Ilegitimidade ativa da autora A mera baixa no CNPJ não significa que a autora deixou de existir. Vale rememorar que, nos termos do CCB, especificamente o art. 1.033: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Acorde a cópia do ato constitutivo de fl. 28/28, a sociedade era composta de dois sócios: ANTONIO CAVALMORETTI e APARECIDA ISETE CAVALMORETTI FIORONI. Por sua vez, o patrono da autora trouxe aos autos a certidão de óbito de ANTÔNIO CAVALMORETTI (fl. 172) na qual está registrada a morte em 24/05/2005. Uma leitura apressada do art. 1033, inc. IV, do CCB levaria à conclusão de que a morte de um dos sócios de uma sociedade levaria à sua extinção. Contudo, as coisas não são assim haja vista a moderna tendência do Direito Comercial de resguardar a existência da empresa. Aliás, é oportuna a lição doutrinária abaixo: Falta de pluralidade de sócios. Embora se tratando de sociedade comercial (empresária) composta de dois sócios, a morte de um deles não leva à dissolução plena, mas simplesmente parcial, porquanto deve prevalecer a tendência moderna da preservação da empresa, no resguardo do interesse público, e não a prevalência da vontade individual do sócio ou de seus herdeiros. Mesmo que, no caso concreto, se esteja favorecendo quem jamais colaborou para o engrandecimento da empresa, impõe-se a solução que consulta o interesse mais relevante: a preservação da empresa (RT 651/78). Hoje, em face do novo CCB, há prazo de 180 dias para o sócio remanescente providenciar a pluralidade da sociedade, sob pena de dissolução. (Nelson Nery Junior, in Código Civil Comentado, 5ª edição, rev. ampl. e atualizada até 15/06/2007, p. 778). Ocorrida a dissolução da sociedade, passa-se à fase de sua liquidação, sendo certo que, no caso sob exame, não há qualquer documento nos autos que prove que a sociedade foi dissolvida. Por sua vez, com a instituição da empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI a causa de extinção sob comento ficou ainda mais remota, já que agora é possível a transformação da sociedade numa outra forma de empresário. Paralelamente a isso, observo que a baixa no CNPJ perante a Receita Federal pode ser

resultado de outras causas que não a extinção da empresa, nada obstante que uma sociedade esteja com o CNPJ baixado e ainda exista do ponto de vista jurídico. Portanto, à luz deste quadro, não há como acolher a preliminar suscitada pelas rés. 2. Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 3. Do mérito 3.1. Da verificação da existência do direito subjetivo da parte autora Articula a UNIÃO FEDERAL que resta consubstanciada a prescrição do Decreto n. 20.910/32. A autora pretende o recebimento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1994. Pois bem. A Lei n. 4.156/62 estabelecia o seguinte: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 4.364/64 que, modificando a Lei n. 4.156/62, deu nova redação ao art. 4º: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) Em seguida, foi editada a Lei n. 5.073/66 que dispunha: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, a Lei n. 5.824/76 prorrogou a vigência da legislação do empréstimo compulsória até 1983: Art 1º O empréstimo compulsório autorizado em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nºs 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por KWh (quilowatt - hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meios por cento); II - de 1 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30,0% (trinta por cento); III - de 1 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete meio por cento); IV - de 1 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1 de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1 de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); e X - de 1 de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). O Decreto-lei n. 1.512/76 estabeleceu o seguinte: Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com

recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.<sup>3º</sup> O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. (g.n) Assim, a Lei n. 4.357/66 estabeleceu: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por sua vez, o Decreto n. 81.668/78, repetindo o que dispunha o Decreto-lei n. 1.512/76, dispôs que: Art. 4º - Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Parágrafo único - Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Em seguida, a Lei n. 7.181/83 dispôs: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972. Parágrafo único - Mediante proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, o Ministro das Minas e Energia aprovará, a cada ano, o plano de aplicação dos recursos para o ano subsequente. Art. 2º - (VETADO). Art. 3º - Os juros previstos no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, poderão ser pagos em parcelas mensais. Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. O crédito oriundo do empréstimo compulsório, titularizado pelo consumidor-contribuinte, se constituía, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte. Portanto, os recolhimentos a título de empréstimo compulsório ocorridos em 1977 constituíam créditos em favor do consumidor-contribuinte em 1º de janeiro de 1978, os recolhimentos ocorridos em 1978, constituíam créditos em 1º de janeiro de 1979, e assim sucessivamente. Três foram as assembleias extraordinárias nas quais foram aprovadas as conversões em ações preferenciais dos créditos do empréstimo compulsório, quais sejam: a) Septuagésima Segunda Assembléia Extraordinária, realizada em 20/04/1988: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1977 a 1984; b) Octogésima Segunda Assembléia Extraordinária, realizada em 26/04/1990: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1985 a 1986; c) Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Extraordinária, realizada em 28/04/2005: aprovou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1987 a 1993. Importante aqui registrar que a ata da assembleia sob análise difere das demais por não ter homologado a conversão dos créditos em ações, fato que só foi ocorrer posteriormente (na 143ª AGE), conforme adiante será consignado. Do citado REsp tiro o seguinte trecho do voto da Relatora, importante para o julgamento deste feito: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS Como bem lembrou o Min. Teori Zavascki (voto-vista proferido no REsp 773.876/RS), invocando os ensinamentos de Pontes de Miranda e de Câmara Leal, o termo inicial da prescrição é o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo; a prescrição nasce com a pretensão, ou seja, desde que o titular do direito possa exigir o ato ou a omissão. Eis a actio nata. No que diz respeito ao pedido de CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS, é necessário reconhecer que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o PAGAMENTO, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Na ocasião, era possível ter a exata compreensão de que o valor creditado na conta de energia elétrica do consumidor correspondia justamente a 6% da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, bem como que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofreram qualquer correção. Esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento a menor de juros porque efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração. Perfeitamente aplicável aqui o argumento utilizado pelo Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 714.211/RS (embora não nesse contexto): Consectariamente, a lesão noticiada era de

forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional. Sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ. Concluo que a tese adotada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 714.211/RS - MOMENTO DO REEMBOLSO DOS JUROS - tem absoluta pertinência, se aplicada quando a pretensão diz respeito à correção monetária dos juros no período entre 31/12 (data da apuração) e julho do ano seguinte (momento do PAGAMENTO dos juros mediante compensação nas contas de energia elétrica). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPALE REFLEXO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à correção monetária incidente sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), contudo, o termo inicial da prescrição não pode ser o mesmo: reembolso dos juros a cada ano, tampouco o momento da constituição do crédito (quando a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos) - tese adotada pelo Min. Teori Zavascki. Para facilitar a compreensão, trago como exemplo cópia de uma fatura de energia elétrica paga por um consumidor que não tem qualquer relação com esses autos (documento em anexo). Da análise desse documento, depreende-se que: a) na conta de julho/1991 (com vencimento em 12/08/1991) foi retida, a título de empréstimo compulsório, a importância de Cr\$ 4.363.143,78; b) a base de cálculo do ECE e do ICMS foi Cr\$ 17.665.574,73 (soma do valor do consumo e o valor da demanda); e c) foram creditados Cr\$ 124.014,53 a título de reembolso de juros. Através de um simples cálculo aritmético é possível deduzir qual a base de cálculo que ensejou a devolução dessa importância a título de juros. Vejamos:  $6\% \text{-----} \text{Cr\$ } 124.014,53 \text{ } 100\% \text{-----} \times x = \text{Cr\$ } 2.066.908,83 \text{ (base de cálculo - ano anterior)}$  A partir dessa constatação seria possível, em tese, verificar se o montante encontrado corresponde à soma dos valores (nominais) recolhidos no ano anterior ou se sobre eles incidiu ou não correção monetária. Esse, em princípio, poderia ser o raciocínio que justificasse a adoção da tese do termo inicial da prescrição a partir do REEMBOLSO DOS JUROS, tanto para a correção monetária sobre o principal quanto para a correção monetária sobre os juros (posição inaugurada pelo Min. Fux) ou a adoção do entendimento do Min. Teori, para quem a lesão ocorreu com a constituição do crédito (momento em que a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos). Eis os argumentos de S. Ex<sup>a</sup>, Ministro Teori: Ora, a lesão que fez nascer as pretensões deduzidas na demanda não ocorreu propriamente por ocasião da conversão dos créditos em ações. Ela é anterior: ocorreu no momento em que a ELETROBRÁS, visando a dar cumprimento à prestação a que estava sujeita por força do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76, acima transcrito, calculou e contabilizou a correção monetária por critério tido por ilegítimo (ou seja, ao constituir o crédito, se assim se pode dizer, constituiu-o em valor menor) e, com base em tal fato, pagou juros em valores inferiores aos devidos. A lesão, portanto, não nasceu com a conversão do crédito em ações da companhia. Mesmo que ela não tivesse ocorrido, ainda assim teria existido a lesão e, conseqüentemente, a pretensão ora formulada. A conversão em ações (matéria relacionada ao resgate do empréstimo) constitui, portanto, fato neutro para efeitos prescricionais. Sua legitimidade sequer está sendo questionada: não se está pedindo diferenças de ações, nem se está pondo dúvida sobre a validade dos atos praticados nas assembléias da companhia que deliberaram sobre a conversão. (...) Por outro lado, não há dúvida de que a autora tinha conhecimento da lesão, reiteradamente praticada pela ELETROBRÁS. Na pior das hipóteses, dela tomava ciência a cada pagamento anual de juros (via compensação nas contas de energia elétrica), que se dava com base em créditos constituídos e cobrados a menor. (...) Tais argumentos, complementando a análise feita no tópico anterior, são absolutamente pertinentes e fazem todo o sentido se em discussão o termo a quo da prescrição quanto à correção monetária sobre os juros pagos anualmente. Mas peço licença para discordar em se tratando da atualização monetária sobre o principal (e reflexo dos juros sobre essa diferença de correção). Embora, como já reconhecido, fosse possível quantificar o crédito do contribuinte reconhecido pela ELETROBRÁS ou mesmo que o credor tivesse acesso ao registro contábil da empresa (alegação que não procede porque trata-se de ato interno da companhia) ou, ainda, que cada contribuinte, identificado por CICE, tenha recebido anualmente extrato demonstrativo da posição de seus créditos - informação contida no Boletim Informativo da ELETROBRÁS, relativo à 1ª conversão, havia uma mera expectativa de que o seu direito fosse lesado. Esses extratos demonstrativos decorrem de obrigação legal imposta às concessionárias de energia elétrica e à ELETROBRÁS e tinham efeito meramente contábil, para fins de demonstração financeira dos balanços e de acerto junto ao Fisco (imposto de renda). A lesão, decorrente do cômputo de correção monetária a menor sobre o principal, somente se efetivaria no momento do PAGAMENTO, seja: 1) no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória): através do resgate; seja 2) antecipadamente: com a conversão dos créditos em ações. Foi exatamente por esse princípio que o STJ firmou a tese de que, na primeira hipótese, o prazo de cinco anos somente começaria a correr decorridos os 20 anos previstos para o resgate. Também aqui, antes dos 20 anos, tinha o contribuinte elementos para supor que a ELETROBRÁS, no momento do resgate, viria a devolver-lhe o empréstimo com correção a menor do que a pretendida, tomando como base o pagamento dos juros. Mas nem por isso esta Corte reconheceu que o prazo prescricional teria começado a fluir a partir de julho de cada ano. Assim, ainda que possível, nos dois casos (pagamento em dinheiro ao final do prazo de resgate ou pagamento antecipado

em ações), aferir o montante do principal (corrigido ou não) pelo dos juros pagos anualmente, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, não poderia fluir a prescrição tão-somente porque inexistente pretensão exigível. Com a devida vênia do Min. Luiz Fux e dos demais colegas que o acompanharam no julgamento do REsp 714.211/RS, adotou-se, no precedente, premissa equivocada quando se concluiu que a data da lesão é aquela em que a ELETROBRÁS, ao cumprir a obrigação imposta pelo art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por consequência, pagou anualmente juros também insuficientes. Digo premissa equivocada porque a companhia, antes da conversão ou do vencimento da dívida, não efetuou qualquer pagamento relativo ao principal ou à correção monetária sobre ele incidente, o que, se tivesse ocorrido, subverteria a sistemática de atualização pelas UPs adotada pela ELETROBRÁS. No período que vai desde o pagamento dos juros até a data do efetivo pagamento do principal e da respectiva correção monetária havia apenas uma AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO dos contribuintes. Nesse ponto, peço vênia para colher da doutrina a distinção entre tutela preventiva (ou inibitória) e tutela repressiva e, com base nisso, concluir o raciocínio. A Profª Ada Pellegrini Grinover ensina que: A tutela processual pode revestir-se de duas modalidades: a repressiva, ou sucessiva, e a preventiva. A primeira, sem dúvida a mais comum, opera a posteriori, com a finalidade de eliminar o prejuízo produzido pela lesão do direito; a segunda opera a priori, com o objetivo de evitar o dano que deriva da ameaça de lesão a um direito, antes que esta se consuma. (...) na tutela preventiva, o interesse de agir não decorre do prejuízo, mas do perigo de prejuízo jurídico: em outras palavras, da ameaça de lesão ou, mais precisamente, frente a sinais inequívocos de sua iminência. (in Tutela preventiva das liberdades; habeas corpus e mandado de segurança, Revista de Processo, São Paulo, v. 6, n. 22, p.27-28, abr/jun 1981). Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória (in Tutela Inibitória, 4ª ed., RT, SP, 2006, p. 36). Afirma ainda: Aliás, o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de um tutela preventiva geral, encontra-se - como será melhor explicado mais tarde - na própria Constituição Federal, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ... (p. 39) Cássio Scarpinella Bueno defende a idéia de que toda a estrutura do direito processual civil deve ser (re)construída a partir da noção de ameaça a direito e não só, como tradicionalmente se deu, a partir da compreensão de lesão. Uma forma de tutela jurisdicional já não pode mais sobrepor-se a outra, excluí-la. Ambas têm que ser repensadas e sistematizadas, desde o plano constitucional, para proteger suficiente e adequadamente todas as possibilidades de lesão e de ameaça a direito consoante sejam as vicissitudes de cada caso concreto (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, 2ª ed, Saraiva, SP, 2008, p. 279). E continua o renomado processualista: É por esta razão que parcelas da doutrina, capitaneadas nas letras jurídicas nacionais por Luiz Guilherme Marinoni, vêm sustentando ser mister, para a adequada compreensão da tutela preventiva (o precitado autor refere-se a esta classe de tutela como inibitória), distinguir entre ilícito e dano. A tutela preventiva volta-se a evitar o ilícito, assim entendido qualquer ato praticado em desconformidade com o direito, independentemente da existência de dano. Quando menos, o que a tutela preventiva tem em mira é remover eventuais ilícitos continuados ou repetidos, independentemente dos danos eventualmente ocorridos. Assim, a tutela preventiva dirige-se a evitar que situações, as mais amplas possíveis, contrárias ao direito, venham a ocorrer e, na hipótese de elas ocorrerem, para evitar que seus efeitos propagem-se no tempo e no espaço. Para isto, não há necessidade de dano, embora ele possa ocorrer sem descaracterizar, como tal, a amplitude que este Curso chama de preventiva. Trata-se, é esta a verdade, de dar adequada interpretação ao que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal prevê. A tutela jurisdicional deve assegurar não só a reparação a lesões mas, muito mais do que isto, evitar que ameaças a direito convertam-se em lesões, em danos. A tutela jurisdicional da ameaça (tutela jurisdicional preventiva), portanto, prescinde da ocorrência do dano, da lesão. Ela se justifica, para ser prestada, tão-só pela ameaça de ilícito, de ato contrário ao direito, independentemente da ocorrência de dano. (obra citada, p. 279/280) Diferentemente, a tutela repressiva, segundo o mesmo doutrinador, não se volta a proteger (tutelar) uma situação de ameaça, imunizando-a, mas, bem diferentemente, volta-se a proteger (tutelar) uma situação de lesão, de dano, de violação concreta da ordem jurídica, determinando, por isto mesmo, a reparação dos danos daí originários ou derivados (obra citada, p. 284). Feitas essas considerações, forçoso concluir que, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, seja em dinheiro no vencimento da obrigação seja, antecipadamente, em ações, não ocorreu a LESÃO, havia uma AMEAÇA, real, de que o direito à correção monetária fosse violado por ocasião do pagamento, perfeitamente presumível a partir dos valores pagos a título de juros. Por certo que, nessa situação, o direito à correção monetária (que somente iria ser paga a posteriori, juntamente com o principal) era passível de proteção pelo Poder Judiciário, mas apenas preventivamente, tendo eventual demanda o escopo de evitar a lesão. Ninguém estava obrigado a, nessas circunstâncias, ingressar em juízo para resguardar seu direito, mesmo porque, antes do decurso do tempo que a lei previu para o resgate, não podia o credor exigir o pagamento do principal, acrescido dos consectários legais (no caso, correção monetária), ainda que discordasse dos critérios que, em tese, seriam utilizados pela ELETROBRÁS. Antes de vencida a obrigação ou antes da conversão, o contribuinte poderia pleitear em juízo tão-somente, via tutela preventiva, a modificação do controle do compulsório realizado pela ELETROBRÁS, através das concessionárias de energia elétrica, de modo que os registros refletissem a correção

monetária plena, o que deveria ser observado quando do PAGAMENTO. Certamente que, se a pretensão fosse condenatória, visando ao pagamento do principal acrescido de correção monetária plena antes do vencimento da dívida ou da conversão, outra não poderia ser a conclusão do que o reconhecimento da inexistência de interesse de agir. Esse entendimento encontra respaldo nas lições de Pontes de Miranda, segundo o qual a pretensão não pode nascer antes do crédito (in Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, p. 114). Além disso, até o momento do pagamento, poderia haver mudança nos critérios de correção, de modo a evitar-se a dita lesão. Tem aplicação à espécie, certamente, o art. 170, I c/c o art. 118 do CC/1916 (atuais arts. 199, I e 125 do CC/2002), que dispõem, respectivamente, sobre a prescrição: CC/1916: Art. 170. Não corre igualmente: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. CC/2002: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Mas as dúvidas que surgem são as seguintes: Em se tratando de conversão dos créditos em ações, quando, efetivamente, ocorre o PAGAMENTO? Seria com a entrega dos títulos? Refletindo melhor sobre a questão, ao contrário do que afirmei anteriormente quando dos julgamentos dos REsp's 714.211/RS, 773.876/RS e 857.060/RS, concluo que o pagamento, através da efetiva conversão, NÃO se dá com a entrega dos títulos. Vejamos porque: Do Estatuto Social da ELETROBRÁS (art. 7º), depreende-se que suas ações serão ORDINÁRIAS ou PREFERENCIAIS e, tendo em vista a forma de transferência da titularidade, poderão ser elas NOMINATIVAS ou ESCRITURAIS. O regime escritural dispensa a emissão de certificados e as ações são mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos titulares, ao passo que as ações nominativas são transferidas mediante escrituração no livro de Registro de Ações Nominativas, mas são expedidos os respectivos certificados. A Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas - ao tratar das ações nominativas, dispõe: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Sobre a forma de transferência da propriedade das ações nominativas, colho da doutrina as seguintes informações: O segundo critério de classificação das ações baseia-se no ato pelo qual se transfere a titularidade. Há, quanto a esse aspecto, duas categorias: as nominativas e as escriturais. As primeiras circulam por meio de registros nos livros da sociedade anônima emissora (LSA, art. 31, 1º e 2º). Os diversos atos anteriores a esse registro, que normalmente as partes praticam na compra e venda da ação, como a definição do preço, eventual assinatura de contrato, pagamento, formalização da quitação, entrega do certificado etc., não operam a transferência da titularidade da ação, quer dizer, embora projetem cada um os seus válidos e próprios efeitos, nenhum deles importa a circulação do valor mobiliário. Este apenas se desloca do patrimônio do acionista-vendedor para o do acionista-comprador, concretizando a mudança do titular da ação, no momento em que é lançado o respectivo termo no livro específico, escriturado pela sociedade anônima emissora. (Fábio Ulhoa Coelho, in Curso de Direito Comercial, v. 2, Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2005, p. 108/109) O mesmo doutrinador, no que se refere às ações escriturais, leciona que: Por sua vez, as ações escriturais são mantidas em contas de depósito, abertas, em nome de cada acionista, junto a uma instituição financeira autorizada pela CVM a prestar esse serviço. As ações com a forma escritural são desprovidas de certificado, e o acionista prova a titularidade pela exibição do extrato fornecido pelo banco (sempre que solicitado, todo mês em que houver movimentação ou, pelo menos, uma vez por ano). (obra citada, p. 109) Feita essa preleção, é importante destacar que o art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, ao permitir o pagamento antecipado do empréstimo compulsório com a conversão em participação acionária, determinou que a ELETROBRÁS emitisse AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS de seu capital. Por isso, a companhia, no Boletim Informativo relativo à 1ª Conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações (datado de janeiro/89), estabeleceu uma série de procedimentos que deveriam ser realizados pelo titular do crédito para receber os certificados de ações. Nesse caso, embora prevista no procedimento, é desinfluyente a entrega dos títulos ao credor para efeito de verificação do momento em que ocorre o pagamento (efetiva conversão). Isso faria pleno sentido se se tratasse de AÇÕES AO PORTADOR, à vista do que previa o art. 33 da Lei das S/As antes de sua revogação pela Lei 8.021/90, verbis: Art. 33. O detentor presume-se proprietário das ações ao portador. Parágrafo único. A transferência das ações ao portador opera-se por tradição. A propósito, sobre o certificado de ações, a doutrina admite ser ele um mero instrumento de prova da condição de acionista, como demonstra o trecho a seguir transcrito: As ações nominativas papelizam-se num documento, expedido pela companhia ou por seu agente, denominado certificado. É um dos instrumentos de prova da condição de acionista, que se encontra em franco desuso. Primeiro, porque há outros meios de provar o mesmo fato, como a certidão extraída dos livros da companhia (LSA, art. 100, 1º), ou, em último caso, pela exibição de diversos outros documentos societários, como atas, recibos de dividendos, acordo de acionistas registrado etc. Em segundo lugar,

porque, além disso, os certificados são representativos apenas das ações com a forma nominativa; as escriturais se papelizam em extratos da conta de ações, expedidos periodicamente pela instituição financeira depositária (semelhantes aos de conta de depósito bancário de dinheiro). (Fábio Ulhoa Coelho, obra citada, p. 129) Corroborando esse entendimento o fato de que, na 3ª Conversão, o crédito foi convertido em AÇÕES PREFERENCIAIS ESCRITURAS que, conforme visto, prescinde, por sua própria natureza, do título. Eis o teor do comunicado dirigido pela ELETROBRÁS ao Mercado em 28/04/2005 (informações extraídas do site da companhia na internet): Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005. José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores Por essas razões, não é correto afirmar que o PAGAMENTO, com a conversão dos créditos em ações, ocorreu mediante entrega dos respectivos certificados. Afastada essa hipótese, procurei aprofundar-me no estudo do tema, partindo da minuciosa análise das atas das Assembleias de Conversão, que passo a transcrever para melhor compreensão: 1ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985 71ª AGE: ocorrida em 29/03/1988(...) 1. Verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS de Cz\$ 88.071.586.284,27 para Cr\$ 149.126.001.412,03, conforme disposto no Decreto 95.651, de 21.01.88, e o deliberado na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 21 de janeiro de 1988, com a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto; 2. fixação de prazo para entrega dos certificados de ações; 3. autorização para conversão de crédito do empréstimo compulsório (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), período de 1978 a 1985, até o montante de Cz\$ 111 bilhões, conforme o disposto no Decreto nº 95.790, de 07.03.88, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, com a posição de que as novas ações originárias da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade e aprovados os respectivos critérios. (...) Em seguida, com relação ao primeiro item da ordem do dia, o Presidente, reportando-se ao disposto na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, ao Parecer do Conselho Fiscal, ali contido, e ao Decreto nº 95.651, de 21/01/88, o qual autorizou o aumento de capital, informou que, dentro do prazo para exercício do direito de preferência, o BNDES, na condição de segundo maior acionista da ELETROBRÁS, manifestou seu interesse em participar do aumento de capital com um valor superior ao originalmente previsto, de modo que pudesse manter, tanto quanto possível, sua participação relativa no capital da ELETROBRÁS, (...). Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, considerando feitas a verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS (...). Disse o Representante da União Federal que, uma vez efetivado e homologado o aumento do capital social, torna-se necessário alterar o artigo 6º do Estatuto, que passará a ter a seguinte redação: (...). Em prosseguimento, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Com a palavra, o Presidente considerou aprovado o primeiro item da Assembléia e submeteu o segundo item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30.03.88, para entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. Retomando a palavra, os demais acionistas presentes acompanharam o voto do acionista majoritário. Considerando aprovado pela Assembléia Geral o segundo item e passando ao último item da ordem do dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 71ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS. DO: Conselho de Administração. À: 71ª Assembléia Geral Extraordinária. ASSUNTO: Conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações, no montante de até Cz\$ 111 bilhões. Senhores Acionistas: De conformidade com o que prevê especificamente a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações do seu capital social, podendo tal conversão efetivar-se de forma total ou parcial, a critério da Assembléia Geral de Acionistas, devendo ser efetuada pelo valor patrimonial da ação, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão; considerando que, sob o aspecto econômico-financeiro, uma conversão de créditos do empréstimo compulsório em capital apresentará reflexos favoráveis no perfil de endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de recursos, do exigível a longo prazo para a conta de patrimônio líquido (capital e reserva de capital), sendo, outrossim, benéfica por desobrigar a Empresa do pagamento anual de juros de 6% ao ano, incidentes sobre um montante corrigido pela variação anual da OTN, em favor do pagamento de dividendos, calculados em função do lucro líquido apurado em balanço; considerando a conveniência de a ELETROBRÁS expandir sua atual base acionária, democratizando seu capital, de modo a permitir ocupar, no mercado, o mesmo nível de outras empresas de seu porte, possibilitando-lhe, inclusive, a captação de recursos via mercado acionário, bem como a assunção

plena de seu papel de empresa comprometida com a geração de lucros, através da otimização de suas atividades; considerando que, da ótica dos atuais detentores de crédito (consumidores industriais) ser-lhes-á facultada a substituição da titularidade atual de um crédito escritural, inegociável e sujeito à tributação, por ações transacionáveis no mercado; considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão de direito de preferência para subscrição em ações nessa capitalização por conversão em ações; considerando ser recomendável a conversão total dos créditos do empréstimo compulsório relativos aos anos de 1978 a 1985, permanecendo, portanto, os créditos mais recentes, ainda susceptíveis de ajustes, os quais oportunamente poderão vir a ser objeto de futura conversão; considerando a necessidade de um prazo para que a Empresa possa vir a se estruturar para fazer face à expansão de sua base acionária, bem como permitir a racionalização d ingresso e gradual colocação de títulos no mercado acionário; propõe-se que, utilizando a faculdade conferida pela legislação vigente (parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76), as ações oriundas da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade, a partir da data da assembléia homologatória do montante do empréstimo compulsório convertido por ano de crédito, observando o seguinte esquema básico: (...) Estamos submetendo aos Senhores Acionistas proposta do Conselho de Administração para a conversão de crédito do empréstimo compulsório em ações preferenciais da classe B, com base nas seguintes condições: 1. a conversão deverá ser decidida através da 71ª Assembléia Geral Extraordinária e homologada em Assembléia Geral Extraordinária tão logo tenha sido aprovado na Assembléia Geral Ordinária o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS, em 31.12.87; 2. deverão ser convertidos, em sua totalidade, os créditos constituídos no período de 1978 a 1985, os quais ascendem ao montante aproximadamente de Cz\$ 111 bilhões, corrigido até 31.12.87, com a emissão de ações preferenciais nominativas da classe B; 3. a conversão tomará por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/86; 4. as ações originárias da conversão deverão ser gravadas com cláusula de inalienabilidade pelo prazos de 1 ano, em relação aos créditos dos exercícios de 1978 a 1980; de 2 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1981 e 1982; e de 3 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1983 a 1985, a partir da data da assembléia de homologação; 5. a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital fixará os prazos para a entrega dos certificados oriundos da conversão, procedendo, também, à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, em reunião realizada aos dezanove dias do mês de janeiro de 1988, após exame da proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social, com a utilização dos créditos do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, constituídos no período de 1978 a 1985, no valor de até Cz\$ 111 bilhões, sugerem à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto da ELETROBRÁS. (...) Feita a leitura, o Presidente submeteu o terceiro e último item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava, conforme proposto pelo Conselho de Administração (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância e acompanharam o voto do acionista majoritário, conforme proposto pelo Conselho de Administração, aprovando todos os critérios e condições ali estabelecidos. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o último item da ordem do dia e informou que a autorização para a ELETROBRÁS proceder a esse aumento de capital foi dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto nº 95.790, de 07.03.88. (...)72ª AGE: ocorrida em 20/04/1988... o Presidente reportou-se ao disposto na 71ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.03.88, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal, ali contidos, e ao Decreto nº 95.790, de 07.03.88, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, e ao comunicado complementar ao Edital de Convocação, publicado nos dias 18 e 19 de abril de 1988, contendo informações acerca de aumento de capital de Cz\$ 402.668.538.630,55 para Cz\$ 458.635.508.009,03. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados fornecidos por 144 entidades arrecadoras do Empréstimo Compulsório, foi apurado o montante a converter de Cz\$ 110.694.743.485,91 corrigido em 31.12.87, relativo aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31.12.87, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20.12.83, resultou na emissão de 16.783.864 ações preferenciais da classe B e nos montantes de Cz\$ 55.966.969.378,48 para aumento de capital; Cz\$ 54.259.211.216,48 para reserva de capital e Cz\$ 468.562.890,95 relativo aos saldos não convertidos que não perfizeram número inteiro de ação. Comunicou, ainda, o Presidente que, de acordo com a deliberação da 71ª AGE, as ações oriundas da conversão serão gravadas com cláusula de inalienabilidade a partir de 20.04.88, obedecendo ao seguinte esquema básico: 1 ano para as 5.293.944 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1978 a 1980; 2 anos para as 5.020.410 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1981 e 1982; e 3 anos para as 6.469.510 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1983 a 1985. Finalizando, comunicou o Presidente que as ações oriundas da conversão dos créditos do empréstimo compulsório farão jus a dividendos pro-rata, a partir da data desta Assembléia de homologação. Após as comunicações, o Presidente submeteu o

segundo item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, (...). Com a palavra os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o segundo item da Assembléia e submeteu o terceiro item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação da fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 20.04.88, para o início do processo de entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. 2ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 80ª AGE: ocorrida em 30/01/1990(...) deliberação sobre o seguinte assunto: 3ª (sic) conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos na forma do Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83, relativos aos anos de 1986 e 1987 no montante de até NCz\$ 5,8 bilhões, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.89, com a proposta de eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constantes das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula. (...) Em seguida, o Presidente determinou a mim, Secretário, que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração, aprovada pela Deliberação nº 25/90, de 16.01.90, e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 80ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS - Do: Conselho de Administração - À: 80ª Assembléia Geral Extraordinária - Assunto: Conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe B. Senhores Acionistas: De acordo com o que estabelecem o Decreto-Lei nº 1.512/76, o Decreto nº 81.668/78 e a Lei nº 7.181/83, é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B representativas do capital social, devendo tal conversão ser efetuada pelo valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Tendo em vista o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI e aprovado pela Diretoria Econômico- Financeira através do Parecer DEF-001/89, de 27.11.89, o qual abordou os diversos aspectos relacionados com a capitalização dos créditos do Empréstimo Compulsório, notadamente os de natureza econômico-financeira, operacionais, a situação dos créditos constituídos e a época mais indicada para a realização da conversão; considerando que, sob aspecto econômico-financeiro, uma capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório trará reflexos positivos no perfil do endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de valores contabilizados no exigível a longo prazo para as contas de capital e reserva de capital do patrimônio líquido; considerando que a primeira conversão realizada no exercício de 1988 atingiu plenamente os objetivos pretendidos, especialmente no que se refere à expansão da base acionária e democratização do capital social da ELETROBRÁS, de modo a criar condições de a Empresa ocupar, no mercado, o mesmo nível de atuação de outras empresas de seu porte e importância no cenário da economia nacional; considerando que a realidade de uma segunda conversão representa um fator importante no processo de continuidade da democratização e privatização de parte do capital social da ELETROBRÁS, considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão do direito de preferência para subscrição de ações numa capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório; considerando que o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI concluiu pela conversão dos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987, por serem aqueles que apresentam um maior grau de consistência do ponto de vista dos ajustes de valores e atualização de dados cadastrais; considerando que, em face da anualidade da correção do Empréstimo compulsório estabelecida na legislação, os valores dos créditos indicados para conversão foram atualizados monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal vigente naquela data, considerando que já foram equacionados os motivos que levaram a ELETROBRÁS a gravar com cláusula de inalienabilidade de um, dois e três anos as ações oriundas da primeira conversão, utilizando-se da faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; considerando que, do ponto de vista financeiro de distribuição de dividendos e pagamento de juros relativos aos créditos convertidos, torna-se necessário o estabelecimento de equilíbrio dos interesses entre as partes envolvidas (ELETROBRÁS e novos acionistas), considerando a necessidade de ser evidenciado, de modo claro, o critério de atualização monetária dos valores transferidos do exigível a longo prazo para capital e reserva de capital; considerando, finalmente, que o sistema operacional desenvolvido para o gerenciamento e controle da conversão dos créditos tem apresentado os resultados esperados, o que recomenda a sua manutenção; o Conselho de Administração vem submeter aos Senhores Acionistas a seguinte proposta de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B; 1 - efetuar a conversão em duas etapas, a primeira em janeiro de 1990, através da realização de uma Assembléia Geral Extraordinária para homologação da proposta do Conselho de Administração e definição dos anos dos créditos e dos valores a converter, e a segunda em abril de 1990, através de outra Assembléia Geral Extraordinária, após a aprovação pela Assembléia Geral Ordinária do valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31.12.89, tendo como finalidade homologar as quantidades de ações resultantes da conversão e os valores a serem contabilizados nas contas de capital e reserva de capital, bem como o resíduo não convertido a ser pago; 2 - converter os créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, corrigidos monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal daquela data, os quais deverão atingir o montante de

aproximadamente NCz\$ 5,8 bilhões; 3 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação em 31.12.89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/83; 4 - eliminar, na primeira AGE, a cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29.03.88, e da 72ª AGE, de 20.04.88, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão serão emitidas sem o gravame desta cláusula; 5 - definir, na primeira AGE, que os valores transferidos para capital e reserva de capital sejam expressos em moeda da data-base da conversão, ou seja, 31.12.89, de modo a possibilitar que não ocorra interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 6 - definir, na primeira AGE, a distribuição de dividendos integrais relativos ao exercício de realização da conversão; 7 - definir, também na primeira AGE, que os juros de 6% ao ano, relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 2ª AGE, sobre o montante atualizado monetariamente em 31.12.89, sejam pagos no próprio exercício de realização da conversão, obedecendo ao mesmo critério de pagamento dos juros vencidos em 31.12.89; 8 - manter os mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão; 9 - fixar, na 2ª Assembléia Geral Extraordinária, o prazo para a entrega dos certificados das ações oriundas da conversão, bem como proceder à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, reuniram-se, no dia 16 de janeiro de 1990, para exame da proposta da Diretoria Executiva apresentada através da Resolução nº 020/90, para aumento do capital social, mediante a conversão, em ações preferenciais nominativas da classe B, dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, no valor de até NCz\$ 5,8 bilhões, sugerindo à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto da ELETROBRÁS (...). Feita a leitura, o Presidente submeteu o único item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que vota pela aprovação da Proposta do Conselho de Administração de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B, como a seguir: (...) Nada mais havendo a tratar e encerrada pelo Presidente a folha 12 do Livro de Presença nº 03, a sessão foi suspensa (...) 82ª AGE: ocorrida em 26/04/1990... Em seguida, o Presidente reportou-se ao disposto na 80ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/01/90, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal ali contidos, e ao Decreto nº 98.899, de 30/01/90, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório em ações, para esclarecer que foram aprovados naquela Assembléia os seguintes itens: 1 - a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe b, créditos estes corrigidos monetariamente até 31/12/89 com base no BTN fiscal daquela data; 2 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31/12/89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantidade determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o art. 4º da Lei nº 7.181/83; 3 - a eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29/03/88, e da 72ª AGE, de 20/04/88, bem como determina que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula; 4 - a transferência dos valores para capital e reserva de capital expressos em moeda na data-base da conversão, ou seja, 31/12/89, de modo a possibilitar que não haja interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 5 - o direito aos dividendos integrais do exercício de 1990 às ações originárias da presente conversão; 6 - pagamento de juros de 6% a.a., relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 82ª AGE, ou seja, 26/04/90, cálculo este realizado sobre o montante atualizado monetariamente em 31/12/89. Os juros assim calculados deverão ser pagos no exercício de 1990 em parcelas mensais a serem definidas pela ELETROBRÁS; 7 - manutenção dos mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão realizada em 1988. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados dos créditos do Empréstimo Compulsório cadastrados na ELETROBRÁS e nas Entidades Arrecadoras daquele recurso, foi apurado o montante a converter de Cr\$ 5.576.413.243,21 já corrigido em 31/12/89, relativo aos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31/12/89, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20/12/83, resultou na emissão de 4.486.747 ações preferenciais nominativas da classe B nos montantes de Cr\$ 2.262.397.307,28 para aumento de capital, Cr\$ 3.258.858.948,51 para reserva de capital e Cr\$ 55.156.987,42 relativos a resíduos de valores não convertidos que não perfizerem número inteiro de ações, os quais serão pagos em dinheiro, conforme art. 4º do Decreto-lei nº 1.512/76. Após as comunicações, o Presidente submeteu o assunto objeto do Edital à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o assunto pela Assembléia. (...) 3ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 142ª AGE: ocorrida em 28/04/2005... Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais

nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL. (...)143ª AGE: ocorrida em 30/06/2005... 1. Homologação do Aumento do Capital Social, oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação de 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente, dando prosseguimento aos trabalhos, apresentou, para deliberação dos acionistas presentes, os itens da Ordem do Dia: Item I, referente a Homologação do Aumento do Capital Social oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) A representante da União, Acionista Majoritária, propôs e votou pela: (i) homologação do aumento do capital social de R\$ 20.785.195.909,48 (vinte bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 21.838.825.613,30 (vinte e um bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), com emissão de 27.246.730.045 (vinte e sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta mil e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas de classe B, em decorrência da incorporação de parte do valor apurado na conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, constituídos nos anos de 1988 a 1993 e atualizados até 2004, nos termos da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983. A representante da União recomenda que a Companhia providencie a alteração do art. 6º do Estatuto Social, para adaptá-lo ao novo capital da ELETROBRÁS; (...) O Presidente da Assembléia, Sr. ROGÉRIO DA SILVA, declarou aprovado o aumento do capital social, nos termos do voto da União. (...) Do estudo, pude concluir que o procedimento de conversão pode ser assim esquematizado: Proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social com utilização dos créditos do ECE Análise pelo Conselho Fiscal (parecer pela aprovação da conversão dos créditos em ações) Aprovação pelo Conselho de Administração ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA ASSEMBLÉIA HOMOLOGATÓRIA AGE autorizando a conversão dos créditos em ações Prazo para exercício do direito de preferência de subscrição das ações pelos já acionistas AGE homologando a conversão Decreto do Poder Executivo autorizando o aumento do capital social Procedimento de liberação das AÇÕES Envio de extrato demonstrativo dos créditos a cada contribuinte para conferência e reclamação Preenchimento pelo contribuinte do formulário SAC - entrega às concessionárias com farta documentação Aceita a documentação e os dados cadastrais, a ELETROBRÁS deveria emitir o certificado de ações O acionista/detentor dos créditos, ao receber o certificado de ações pela ECT, deveria assinar o recibo, dando quitação Verifica-se, pois, que a CONVERSÃO decorreu de um ato complexo e que, a partir da AGE que a homologou, sobrevieram os efeitos decorrentes da conversão dos créditos em ações, a saber: 1º) os juros remuneratórios de 6% foram pagos pro rata tempore até a data da AGE homologatória (2ª AGE); 2º) a partir da AGE homologatória garantiu-se aos titulares dos créditos o direito aos dividendos, reconhecendo desde já sua condição de ACIONISTAS. Em relação à terceira conversão, as atas das 142ª e 143ª AGEs não são suficientemente claras quanto ao pagamento de juros e dividendos. Para a ELETROBRÁS, esta ocorreu, efetivamente, em 28/04/2005, com a 142ª AGE, como demonstram os seguintes Comunicados por ela expedidos ao Mercado (informações colhidas do site da empresa na internet): 1º COMUNICADO: REF: 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária de 28.04.2005 Informamos que os Senhores acionistas da Eletrobrás, reunidos nesta data, deliberaram: (...) II - 142ª Assembléia Geral Extraordinária 1 - Pela aprovação da conversão dos créditos do Empréstimo compulsório, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, pelo preço de R\$ 130,00 por lote de mil ações, com emissão de 27.246.730.045 ações preferenciais da classe B. De acordo com o art. 4º da Lei 7181/83 o capital da Eletrobrás será aumentado de R\$ 1.053.629.703,82, passando de R\$ 20.785.195.909,48 para R\$ 21.838.825.613,30, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. Aos atuais acionistas da Eletrobrás será dado prazo de preferência para subscrição das referidas ações preferenciais da classe B, pelo mesmo preço da conversão do empréstimo compulsório, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, na mesma proporção da quantidade de ações que está sendo incorporada ao capital da companhia, ou seja, de 0,05069135304 ação por cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005. O prazo para exercício do direito de preferência será de 02 de maio de 2005 a 31 de maio de 2005. 2 - Pelo aumento do capital social no valor de R\$ 2.397.003.239,48 (dois bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sem emissão de novas ações, mediante a capitalização de reservas de lucros, conforme proposta da Administração da Companhia, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. (...) Brasília, 28 de abril de 2005 José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores 2º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da

Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005 José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores 3º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. De acordo com a legislação em vigor, no período de 02 de maio a 31 de maio de 2005 os atuais acionistas da Eletrobrás poderão exercer o direito de preferência na aquisição das mencionadas ações, representando 0,05069135304 ação para cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005, pelo mesmo preço utilizado para a referida conversão, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, equivalente ao Valor Patrimonial da Ação em 31 de dezembro de 2004. A forma de pagamento desta subscrição será à vista. As ações objeto dessa subscrição farão jus a dividendos integrais, relativos ao exercício a encerrar-se em 31 de dezembro de 2005. A subscrição de que trata este aviso, no período de preferência. Entendo que a ELETROBRÁS não poderia adotar, em relação à 3ª conversão, critério distinto das conversões anteriores, considerando como ocorrida a conversão na primeira AGE, principalmente se levado em conta que a esse respeito nada dispuseram as atas das 142ª e 143ª AGEs. Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE. Em conclusão, temos que: O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em: 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO; 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO. Apenas para complementar o raciocínio, é preciso fazer as seguintes ponderações: Em um primeiro momento, pareceu-me plausível a tese de que o pagamento, através da efetiva conversão dos créditos em ações, teria ocorrido com a transferência de titularidade, mediante registro no livro próprio (pois tanto as ações nominativas quanto as escriturais são devidamente registradas). Ocorre que, se assim considerada a transferência de titularidade das ações, o STJ estaria condicionando à vontade do próprio credor o início do prazo prescricional, na medida em que é ônus seu desencadear o procedimento para entrega dos certificados, o que não seria, absolutamente, razoável e tornaria, na prática, imprescritíveis as demandas enquanto ele não se habilitasse perante a ELETROBRÁS, colidindo com o princípio da segurança jurídica. Subsistiria a mesma situação se considerado como termo a quo a entrega da cártula (tese já rebatida acima por outros fundamentos). Por isso, tais teses não podem prevalecer. Tal situação demonstra que o registro da titularidade da ação no livro próprio tem efeito meramente declaratório porque a ELETROBRÁS, a partir da AGE de homologação, reconheceu imediatamente os titulares dos créditos como novos acionistas, embora não fosse possível, antes do recadastramento, identificar cada um deles (a vinculação foi feita, de forma individualizada, pela CICE). E tanto é verdadeira a assertiva, que desde a conversão foi reconhecido o direito aos dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios de 6% ao ano, a serem pagos na forma da Lei das S/As. Nesse momento, a ELETROBRÁS disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos para cada CICE, tendo levado em consideração no aumento de capital dali decorrente todo o universo de credores do empréstimo compulsório de energia elétrica relativo aos créditos constituídos no período eleito para a conversão. Por outro lado, é preciso reconhecer que os credores não participaram das Assembleias de Conversão, pois o art. 126 da Lei das S/As (Lei 6.404/76) exige que as pessoas presentes à assembleia provem sua qualidade de acionista e, até aquele momento, eles ainda não o eram. Tem-se discutido exaustivamente no Judiciário se o contribuinte teria sido notificado ou não sobre a antecipação do pagamento em razão do que foi decidido nas AGEs. Alguns acórdãos são categóricos em afirmar que houve ampla divulgação aos credores quanto à decisão de conversão dos créditos, com publicação de anúncios nos seguintes veículos: Diário Oficial da União, O Estado de São Paulo, Gazeta Mercantil, O Globo, Jornal do Brasil, Correio Braziliense, Jornal de Brasília, além da publicação e divulgação dos Boletins Informativos. Em julgamentos pretéritos, adotei a tese de que, se não notificados os credores da antecipação do pagamento, não poderia ser antecipado também o termo a quo da prescrição. E, não havendo prova da notificação, aplicar-se-ia a regra geral, ou seja, a de que o prazo prescricional somente se desencadearia quando vencida a obrigação (prazo de 20 anos para o resgate). Contudo, o conhecimento mais detalhado dos procedimentos relativos à conversão fizeram-me repensar a matéria pelos argumentos já expendidos. Por isso, nesse ponto, rendo-me aos seguintes argumentos utilizados pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp 773.876/RS: a) nosso sistema jurídico adotou, como regra, uma orientação de cunho eminentemente objetivo: a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, sendo irrelevante que o titular do direito conheça o direito, ignore a pretensão ou esteja de má-fé; b) o requisito do conhecimento da lesão pelo credor é exceção à regra e só existe nos casos em que há expressa previsão na lei, como ocorre com os arts. 178, 4º, I e II, 6º, I e II e 7º, V, do CC/1916 e mais restritivamente no Código Civil atual (art. 206, 1º, II, b); c) subordinar o curso da prescrição ao conhecimento da lesão significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é eliminar a insegurança nas relações jurídicas; d) a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros; e) mesmo os que defendem orientação

mais flexível, o fazem com reservas. Ademais, mesmo que não haja prova de que o credor foi notificado da antecipação do pagamento, não se pode admitir que ele alegue desconhecimento. É inquestionável que, a partir das conversões, a ELETROBRÁS, através das concessionárias, deixou de creditar nas contas de energia elétrica os juros de 6% ao ano. Nesse momento, é razoável esperar que o titular do crédito, no mínimo após o primeiro ano posterior à conversão (quando seriam creditados os juros no mês de julho), buscasse informações junto à concessionária a respeito do não-pagamento desses consectários e, em conseqüência, teria ele plena ciência da conversão e dos procedimentos que deveria adotar para a transferência de titularidade das ações, bem como para o recebimento de dividendos, caso ainda não prescritos (art. 287, II, a, da Lei 6.404/76). Essa circunstância, por si só, supriria eventual falha na notificação, evitando-se prejuízo ao titular do direito com o decurso do prazo prescricional sem seu conhecimento. Esclareça-se, ainda, que o fato de algumas ações terem sido gravadas com CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE (restrição que foi posteriormente afastada por decisão da assembléia geral ocorrida em 26/04/1990) é totalmente desinfluyente para fins de fixação do termo a quo da prescrição. E isso porque o gravame era óbice apenas para que o credor dispusesse livremente das ações recebidas da ELETROBRÁS, não o impedindo de questionar os valores restituídos através da conversão porque já efetuado o PAGAMENTO. Dessa forma, a existência de CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE não altera o termo a quo da prescrição. Por fim, é preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Dessa forma, não tendo os valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela ELETROBRÁS e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Portanto, a prescrição do direito do contribuinte de reclamar as diferenças de correção monetária sobre o principal (bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre essa base de cálculo) começa a fluir da data do efetivo PAGAMENTO, seja ele depois de vencido o prazo para resgate, seja antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações, o que se dá, efetivamente, com a AGE que homologou a conversão. Em conclusão, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Para melhor visualização, colaciono quadro demonstrativo das situações possíveis: CORREÇÃO MONETÁRIA ACTIO NATA: PAGAMENTO Juros remuneratórios (período de seis meses de congelamento: entre 31/12 de um ano e julho do ano seguinte) Termo inicial da prescrição: julho de cada ano mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: decurso do prazo de 20 anos para resgate em dinheiro Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: AGE que homologou a conversão, a saber: a) em 20/04/1988 - 1ª conversão; b) em 26/04/1990 - 2ª conversão; ec) em 30/06/2005 - 3ª conversão. em ações Esses são os esclarecimentos indispensáveis para que esta Corte possa examinar, com amplitude, a questão, possibilitando análise conjunta do presente recurso especial com o REsp 1.028.592/RS, conforme anunciado na questão de ordem que precedeu o início desse julgamento, a fim de pacificar o entendimento em torno do termo a quo da prescrição. 3.2. Do caso concreto submetido a julgamento No caso concreto, a autora demonstra, pelo extrato de fl.36 que tinha créditos constituídos junto à ELETROBRÁS relativos ao período de 1988 a 1996, que totalizavam 1.027.47374 U.P (Unidade- Padrão), assim como demonstra, por meio da cópia de Informe de Rendimentos e Posição Acionária, emitido pela ELETROBRÁS (fl.37), que é titular de ações oriundas das conversões ocorridas em 20/04/1988 e em 26/04/1990. Voltando os olhos para a petição inicial, verifico que as pretensões são as seguintes, em relação às quais passo a decidir: PRINCIPAL - pagamento do valor integral da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data do recolhimento até a conversão e entre a data da conversão até da assembléia de homologação, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, acrescida dos juros devidos à base de 6 % (seis por cento) ano. Relativamente a tal pretensão, firmou-se o entendimento de

que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Dispõe o citado art. 7º, 1º: Art 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 1º O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967, fará publicar, mensalmente, no Diário Oficial, a atualização dos coeficientes de variação do poder aquisitivo da moeda nacional, e a correção prevista neste artigo será feita com base no coeficiente em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.281, de 1973) No que diz respeito à prescrição, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955): 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 24/06/2010, em prazo superior a 5 (cinco) anos, contados das AGEs realizadas em 20/04/1988 (72ª AGE - 1ª conversão) e em 26/04/1990 (82ª AGE - 2ª conversão), estão prescritas as pretensões: a) à correção monetária do principal e b) aos juros remuneratórios incidentes sobre esta correção monetária do principal. Paralelamente, considerando que o ajuizamento da desta ação judicial ocorreu em 24/06/2010, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da AGE na qual se deu a 3ª Conversão (30/06/1995), não há que se falar em prescrição em relação às pretensões relativas aos valores do empréstimo cuja conversão ocorreu em 30/06/2005. No que concerne à existência do direito subjetivo correspondente às pretensões deduzidas em juízo, o entendimento firmado (STJ, REsp. n. 1.003.955) é o de que: 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Portanto, em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE (30/06/2005), a autora faz jus à correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, mas não faz jus à correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem reconhecidos, o STJ, no citado julgamento definiu o seguinte: 4) ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Para efeito de comparação, importante ressaltar que a ELETROBRÁS, segundo informações colhidas de seu site na internet, procedeu à atualização monetária da unidade-padrão UP (que representam os créditos escriturais), mediante aplicação dos seguintes indexadores: ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR (de 01/1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. O STJ, no que se refere à correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários), tem adotado os seguintes índices (a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da sua própria jurisprudência): ORTN - de 1964 a fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo

inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)INPC - de mar/91 a nov/91Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)IPCA série especial - em dez/91UFIR - de jan/92 a dez/95SELIC - a partir de jan/96 A questão relativa à taxa SELIC será analisada mais detidamente em tópico próprio.No caso concreto, embora o acórdão recorrido esteja em descompasso com alguns dos índices acima relacionados, mantém-se o julgado à míngua de recurso da parte interessada. 5) TAXA SELIC:A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido ou a maior e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é de crédito público comum.Complementando a relação de índices incidentes, a citada Corte assentou (AgRg nos EDcl no REsp 956705/RS Min. Herman Benhamin, 2ª T, j. 04/11/2010. DJe 04/02/2011):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.(...)7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E.Os créditos de empréstimo sobre os quais deverão incidir os expurgos se referem ao período de 1987 a 1993, razão pela qual deverão incidir sobre tais créditos os índices apurados após os recolhimentos do empréstimo, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.JUROS- pagamento de diferenças sobre os juros pagos (ou creditados) sem correção monetária, depois de decorridos meses de sua apuração.No que diz respeito à prescrição da pretensão sob exame, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955):5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b)quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 24/06/2010, estão prescritas as pretensões de trato sucessivo à correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos em data anterior a 24/06/2005.No que concerne à existência do direito subjetivo correspondente às pretensões deduzidas em juízo, o entendimento firmado (STJ, REsp. n. 1.003.955) é o de que:3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).Portanto, a autora faz jus à atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento destes juros em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento.Os índices a serem aplicados já foram explicitados acima. Neste passo, considerando que estão prescritas as parcelas anteriores a 24/06/2005, conclui-se que a autora faz jus à correção monetária pelo IPCA-E sobre os juros remuneratórios pagos em julho de cada ano.3.3. Dos juros moratórios No que diz respeito aos juros moratórios, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955):6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a)de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b)a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.Portanto, a autora faz jus aos juros moratórios no âmbito judicial, nos percentuais acima indicados.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, e legislação citada na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido formulado pela autora CERÂMICA ARTÍSTICA

ALANTIAGO LTDA ME de condenação das rés (CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL - S/A e UNIÃO FEDERAL) ao pagamento de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos em data anterior a 24/06/2005, haja vista que atingidos pela prescrição; acolhendo o pedido da autora de condenação das rés ao pagamento da correção monetária plena (integral) dos créditos convertidos em ações na 143ª AGE (30/06/2005) no período compreendido entre a data dos recolhimentos e o 1 dia do ano subsequente, correção que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei; e acolhendo o pedido de condenação ao pagamento da atualização monetária sobre juros remuneratórios entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 24/06/2005. Condeno ainda as rés ao pagamento de correção monetária e de juros moratórios (judiciais) sobre os valores apurados em liquidação de sentença, nos quais deve incidir, até o efetivo pagamento, a correção monetária pelos índices previstos na Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Custas pelas rés, valor que deverá lhe ser restituído. Condeno as rés em honorários de advogado, pro rata, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (valor econômico) apurável em liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado, à instância superior ex vi da remessa necessária. PRI.

**0001299-29.2010.403.6115 - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, nos autos da ação ordinária ajuizada por Sharon Monte Carlo Ind. E Com. Ltda. contra sentença de fls. 179/197, alegando omissão. Sustentou, em síntese, a sentença proferida nos autos e publicada no dia 17/03/2014 não trouxe no seu bojo o dispositivo. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade e os acolho. Realmente, de acordo com a certidão de fls. 202, verifica-se que a sentença proferida às fls. 179/197 não foi publicada na sua íntegra. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 199/200, para, suprimindo omissão apontada, determinar a imediata publicação da sentença de fls. 179/197 na sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por SHARON MONTE CARLO IND. E COM. LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação das demandadas, de forma solidária, ao pagamento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica a partir de 1989, bem assim a diferença de correção dos juros pagos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou suscitando a ausência de comprovação da condição de contribuinte e dos valores recolhidos, a responsabilidade primária da ELETROBRÁS, a prescrição das pretensões, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e a inexistência do direito subjetivo afirmado pela autora. Também citada, a ELETROBRÁS contestou. Na peça de defesa articula: a) inépcia da petição inicial por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); b) ausência de documentação essencial à propositura da lide, consistente na falta de documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório; c) ilegitimidade ativa da autora por estar com o CNPJ baixado na Receita Federal; d) prescrição das pretensões; e) que a ELETROBRÁS cumpriu a legislação relativa à atualização monetária. Pelo despacho de fl. 159 foi dada oportunidade de a autora se manifestar sobre as preliminares suscitadas e, na mesma assentada, se abriu prazo para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir, sendo que somente se manifestou a ELETROBRÁS requerendo o julgamento da lide ou, se fosse do entender do juízo, fosse deferida a produção de provas. Em seguida o feito baixado em diligência para que a autora esclarecesse sua inaptidão do CNPJ, questão que alongou o andamento deste feito. É o relatório. II - Fundamentação. 1. Das preliminares. 1.1. Inépcia da petição inicial. Diz a ELETROBRÁS que a inicial é inepta por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório). Todavia, a identificação sob comento não é essencial à propositura da demanda. Portanto, não há que se falar em falta de documento essencial. Não bastasse isso, os citados códigos constam nos documentos de fl. 39/37/43, juntado pelo autor com a inicial. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. 1.2. Ausência de documentação essencial à propositura da lide. Afirmo a ELETROBRÁS e a União Federal que a autora não instruiu a inicial com documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, que seriam documentos essenciais à propositura da demanda, razão pela qual a autora seria parte ilegítima para propor esta ação. Entendo que o Ordenamento Processual Pátrio adota, no que tange à ação processual, a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, cito da lição de BARBOSA MOREIRA o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar

como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou a ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) No caso sob exame, a parte autora afirma que foi sujeito passivo dos citados empréstimos compulsórios e, a partir desta premissa, postula judicialmente a condenação das rés nos pagamentos de duas parcelas pecuniárias. É o que basta para o exercício da ação. Se, na instrução processual, a parte não demonstrar a ocorrência das premissas fáticas afirmadas para o reconhecimento do seu direito, o caso será de rejeição das pretensões deduzidas em juízo e não de reconhecimento da sua ilegitimidade para a causa. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada. 1.3. Ilegitimidade ad causam ou responsabilidade subsidiária da União O entendimento que restou sedimentado no STJ é o de que a UNIÃO é parte legítima para figurar no polo das ações em que se formulam pretensões idênticas às formuladas pela autora (cfr. RESP n. 961.322/PR, j. 19/08/2010). Daí porque não há que se falar que a União deve responder apenas subsidiariamente pelo alegado crédito caso seja ele tido como existente. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada pela ré UNIÃO FEDERAL. 1.4. Ilegitimidade ativa da autora A mera baixa no CNPJ não significa que a autora deixou de existir. Vale rememorar que, nos termos do CCB, especificamente o art. 1.033: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. A cópia do ato constitutivo e respectivas alterações (fl. 29/36) demonstram que se trata da mesma sociedade mencionada à fl. 173 (Resumo da JUCESP), havendo pequenas incoerências que, porém, não prejudicam a identificação, daí porque não tem razão a União quando sustenta que o documento de fl. 173 se refere a outra pessoa jurídica diversa da autora. Portanto, à luz deste quadro, não há como acolher a preliminar suscitada pelas rés. 2. Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 3. Do mérito 3.1. Da verificação da existência do direito subjetivo da parte autora Articula a UNIÃO FEDERAL que resta consubstanciada a prescrição do Decreto n. 20.910/32. A autora pretende o recebimento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1994. Pois bem. A Lei n. 4.156/62 estabelecia o seguinte: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 4.364/64 que, modificando a Lei n. 4.156/62, deu nova redação ao art. 4º: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da

Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) Em seguida, foi editada a Lei n. 5.073/66 que dispunha: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, a Lei n. 5.824/76 prorrogou a vigência da legislação do empréstimo compulsório até 1983: Art 1º O empréstimo compulsório autorizado em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nºs 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por KWh (quilowatt - hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meios por cento); II - de 1 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30,0% (trinta por cento); III - de 1 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete meio por cento); IV - de 1 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1 de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1 de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); e X - de 1 de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). O Decreto-lei n. 1.512/76 estabeleceu o seguinte: Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. (g.n) Assim, a Lei n. 4.357/66 estabeleceu: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por sua vez, o Decreto n. 81.668/78, repetindo o que dispunha o Decreto-lei n. 1.512/76, dispôs que: Art. 4º - Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Parágrafo único - Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Em seguida, a Lei n. 7.181/83 dispôs: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS,

será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972. Parágrafo único - Mediante proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, o Ministro das Minas e Energia aprovará, a cada ano, o plano de aplicação dos recursos para o ano subsequente. Art. 2º - (VETADO). Art. 3º - Os juros previstos no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, poderão ser pagos em parcelas mensais. Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. O crédito oriundo do empréstimo compulsório, titularizado pelo consumidor-contribuinte, se constituía, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte. Portanto, os recolhimentos a título de empréstimo compulsório ocorridos em 1977 constituíam créditos em favor do consumidor-contribuinte em 1º de janeiro de 1978, os recolhimentos ocorridos em 1978, constituíam créditos em 1º de janeiro de 1979, e assim sucessivamente. Três foram as assembleias extraordinárias nas quais foram aprovadas as conversões em ações preferenciais dos créditos do empréstimo compulsório, quais sejam: a) Septuagésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 20/04/1988: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1977 a 1984; b) Octogésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 26/04/1990: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1985 a 1986; c) Centésima Quadragésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 28/04/2005: aprovou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1987 a 1993. Importante aqui registrar que a ata da assembleia sob análise difere das demais por não ter homologado a conversão dos créditos em ações, fato que só foi ocorrer posteriormente (na 143ª AGE), conforme adiante será consignado. Do citado REsp tiro o seguinte trecho do voto da Relatora, importante para o julgamento deste feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS** Como bem lembrou o Min. Teori Zavascki (voto-vista proferido no REsp 773.876/RS), invocando os ensinamentos de Pontes de Miranda e de Câmara Leal, o termo inicial da prescrição é o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo; a prescrição nasce com a pretensão, ou seja, desde que o titular do direito possa exigir o ato ou a omissão. Eis a actio nata. No que diz respeito ao pedido de **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS**, é necessário reconhecer que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **PAGAMENTO**, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Na ocasião, era possível ter a exata compreensão de que o valor creditado na conta de energia elétrica do consumidor correspondia justamente a 6% da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, bem como que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofreram qualquer correção. Esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento a menor de juros porque efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração. Perfeitamente aplicável aqui o argumento utilizado pelo Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 714.211/RS (embora não nesse contexto): Consectariamente, a lesão noticiada era de forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional. Sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ. Concluo que a tese adotada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 714.211/RS - **MOMENTO DO REEMBOLSO DOS JUROS** - tem absoluta pertinência, se aplicada quando a pretensão diz respeito à correção monetária dos juros no período entre 31/12 (data da apuração) e julho do ano seguinte (momento do **PAGAMENTO** dos juros mediante compensação nas contas de energia elétrica). **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPALE REFLEXO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS** Quanto à correção monetária incidente sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), contudo, o termo inicial da prescrição não pode ser o mesmo: reembolso dos juros a cada ano, tampouco o momento da constituição do crédito (quando a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos) - tese adotada pelo Min. Teori Zavascki. Para facilitar a compreensão, trago como exemplo cópia de uma fatura de energia elétrica paga por um consumidor que não tem qualquer relação com esses autos (documento em anexo). Da análise desse documento, depreende-se que: a) na conta de julho/1991 (com vencimento em 12/08/1991) foi retida, a título de empréstimo compulsório, a importância de Cr\$ 4.363.143,78; b) a base de cálculo do ECE e do ICMS foi Cr\$ 17.665.574,73 (soma do valor do consumo e o valor da demanda); c) foram creditados Cr\$ 124.014,53 a título de reembolso de juros. Através de um simples cálculo aritmético é possível deduzir qual a base de cálculo que ensejou a devolução dessa importância a título de juros. Vejamos: 6%----- Cr\$ 124.014,53 100% ----- x x = Cr\$ 2.066.908,83 (base de cálculo - ano anterior) A partir dessa constatação seria possível, em tese, verificar se o montante encontrado corresponde à soma dos valores (nominais) recolhidos no ano anterior ou se sobre eles incidiu ou não correção monetária. Esse, em princípio, poderia ser o raciocínio que justificasse a adoção da tese do

termo inicial da prescrição a partir do REEMBOLSO DOS JUROS, tanto para a correção monetária sobre o principal quanto para a correção monetária sobre os juros (posição inaugurada pelo Min. Fux) ou a adoção do entendimento do Min. Teori, para quem a lesão ocorreu com a constituição do crédito (momento em que a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos). Eis os argumentos de S. Ex<sup>a</sup>, Ministro Teori: Ora, a lesão que fez nascer as pretensões deduzidas na demanda não ocorre propriamente por ocasião da conversão dos créditos em ações. Ela é anterior: ocorreu no momento em que a ELETROBRÁS, visando a dar cumprimento à prestação a que estava sujeita por força do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76, acima transcrito, calculou e contabilizou a correção monetária por critério tido por ilegítimo (ou seja, ao constituir o crédito, se assim se pode dizer, constituiu-o em valor menor) e, com base em tal fato, pagou juros em valores inferiores aos devidos. A lesão, portanto, não nasceu com a conversão do crédito em ações da companhia. Mesmo que ela não tivesse ocorrido, ainda assim teria existido a lesão e, conseqüentemente, a pretensão ora formulada. A conversão em ações (matéria relacionada ao resgate do empréstimo) constitui, portanto, fato neutro para efeitos prescricionais. Sua legitimidade sequer está sendo questionada: não se está pedindo diferenças de ações, nem se está pondo dúvida sobre a validade dos atos praticados nas assembléias da companhia que deliberaram sobre a conversão.(...)Por outro lado, não há dúvida de que a autora tinha conhecimento da lesão, reiteradamente praticada pela ELETROBRÁS. Na pior das hipóteses, dela tomava ciência a cada pagamento anual de juros (via compensação nas contas de energia elétrica), que se dava com base em créditos constituídos e cobrados a menor. (...) Tais argumentos, complementando a análise feita no tópico anterior, são absolutamente pertinentes e fazem todo o sentido se em discussão o termo a quo da prescrição quanto à correção monetária sobre os juros pagos anualmente. Mas peço licença para discordar em se tratando da atualização monetária sobre o principal (e reflexo dos juros sobre essa diferença de correção). Embora, como já reconhecido, fosse possível quantificar o crédito do contribuinte reconhecido pela ELETROBRÁS ou mesmo que o credor tivesse acesso ao registro contábil da empresa (alegação que não procede porque trata-se de ato interno da companhia) ou, ainda, que cada contribuinte, identificado por CICE, tenha recebido anualmente extrato demonstrativo da posição de seus créditos - informação contida no Boletim Informativo da ELETROBRÁS, relativo à 1ª conversão, havia uma mera expectativa de que o seu direito fosse lesado. Esses extratos demonstrativos decorrem de obrigação legal imposta às concessionárias de energia elétrica e à ELETROBRÁS e tinham efeito meramente contábil, para fins de demonstração financeira dos balanços e de acerto junto ao Fisco (imposto de renda). A lesão, decorrente do cômputo de correção monetária a menor sobre o principal, somente se efetivaria no momento do PAGAMENTO, seja: 1) no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória): através do resgate; seja 2) antecipadamente: com a conversão dos créditos em ações. Foi exatamente por esse princípio que o STJ firmou a tese de que, na primeira hipótese, o prazo de cinco anos somente começaria a correr decorridos os 20 anos previstos para o resgate. Também aqui, antes dos 20 anos, tinha o contribuinte elementos para supor que a ELETROBRÁS, no momento do resgate, viria a devolver-lhe o empréstimo com correção a menor do que a pretendida, tomando como base o pagamento dos juros. Mas nem por isso esta Corte reconheceu que o prazo prescricional teria começado a fluir a partir de julho de cada ano. Assim, ainda que possível, nos dois casos (pagamento em dinheiro ao final do prazo de resgate ou pagamento antecipado em ações), aferir o montante do principal (corrigido ou não) pelo dos juros pagos anualmente, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, não poderia fluir a prescrição tão-somente porque inexistente pretensão exigível. Com a devida vênia do Min. Luiz Fux e dos demais colegas que o acompanharam no julgamento do REsp 714.211/RS, adotou-se, no precedente, premissa equivocada quando se concluiu que a data da lesão é aquela em que a ELETROBRÁS, ao cumprir a obrigação imposta pelo art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseqüência, pagou anualmente juros também insuficientes. Digo premissa equivocada porque a companhia, antes da conversão ou do vencimento da dívida, não efetuou qualquer pagamento relativo ao principal ou à correção monetária sobre ele incidente, o que, se tivesse ocorrido, subverteria a sistemática de atualização pelas UPs adotada pela ELETROBRÁS. No período que vai desde o pagamento dos juros até a data do efetivo pagamento do principal e da respectiva correção monetária havia apenas uma AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO dos contribuintes. Nesse ponto, peço vênia para colher da doutrina a distinção entre tutela preventiva (ou inibitória) e tutela repressiva e, com base nisso, concluir o raciocínio. A Prof<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover ensina que: A tutela processual pode revestir-se de duas modalidades: a repressiva, ou sucessiva, e a preventiva. A primeira, sem dúvida a mais comum, opera a posteriori, com a finalidade de eliminar o prejuízo produzido pela lesão do direito; a segunda opera a priori, com o objetivo de evitar o dano que deriva da ameaça de lesão a um direito, antes que esta se consuma. (...) na tutela preventiva, o interesse de agir não decorre do prejuízo, mas do perigo de prejuízo jurídico: em outras palavras, da ameaça de lesão ou, mais precisamente, frente a sinais inequívocos de sua iminência. (in Tutela preventiva das liberdades; habeas corpus e mandado de segurança, Revista de Processo, São Paulo, v. 6, n. 22, p.27-28, abr/jun 1981). Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória (in Tutela Inibitória, 4ª ed., RT, SP, 2006, p. 36). Afirma ainda: Aliás, o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de um tutela preventivageral, encontra-se -

como será melhor explicado mais tarde - na própria Constituição Federal, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ... (p. 39) Cássio Scarpinella Bueno defende a idéia de que toda a estrutura do direito processual civil deve ser (re)construída a partir da noção de ameaça a direito e não só, como tradicionalmente se deu, a partir da compreensão de lesão. Uma forma de tutela jurisdicional já não pode mais sobrepor-se a outra, excluí-la. Ambas têm que ser repensadas e sistematizadas, desde o plano constitucional, para proteger suficiente e adequadamente todas as possibilidades de lesão e de ameaça a direito consoante sejam as vicissitudes de cada caso concreto (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, 2ª ed, Saraiva, SP, 2008, p. 279). E continua o renomado processualista: É por esta razão que parcelas da doutrina, capitaneadas nas letras jurídicas nacionais por Luiz Guilherme Marinoni, vêm sustentando ser mister, para a adequada compreensão da tutela preventiva (o precitado autor refere-se a esta classe de tutela como inibitória), distinguir entre ilícito e dano. A tutela preventiva volta-se a evitar o ilícito, assim entendido qualquer ato praticado em desconformidade com o direito, independentemente da existência de dano. Quando menos, o que a tutela preventiva tem em mira é remover eventuais ilícitos continuados ou repetidos, independentemente dos danos eventualmente ocorridos. Assim, a tutela preventiva dirige-se a evitar que situações, as mais amplas possíveis, contrárias ao direito, venham a ocorrer e, na hipótese de elas ocorrerem, para evitar que seus efeitos propagem-se no tempo e no espaço. Para isto, não há necessidade de dano, embora ele possa ocorrer sem descaracterizar, como tal, a amplitude que este Curso chama de preventiva. Trata-se, é esta a verdade, de dar adequada interpretação ao que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal prevê. A tutela jurisdicional deve assegurar não só a reparação a lesões mas, muito mais do que isto, evitar que ameaças a direito convertam-se em lesões, em danos. A tutela jurisdicional da ameaça (tutela jurisdicional preventiva), portanto, prescinde da ocorrência do dano, da lesão. Ela se justifica, para ser prestada, tão-só pela ameaça de ilícito, de ato contrário ao direito, independentemente da ocorrência de dano. (obra citada, p. 279/280) Diferentemente, a tutela repressiva, segundo o mesmo doutrinador, não se volta a proteger (tutelar) uma situação de ameaça, imunizando-a, mas, bem diferentemente, volta-se a proteger (tutelar) uma situação de lesão, de dano, de violação concreta da ordem jurídica, determinando, por isto mesmo, a reparação dos danos daí originários ou derivados (obra citada, p. 284). Feitas essas considerações, forçoso concluir que, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, seja em dinheiro no vencimento da obrigação seja, antecipadamente, em ações, não ocorreu a LESÃO, havia uma AMEAÇA, real, de que o direito à correção monetária fosse violado por ocasião do pagamento, perfeitamente presumível a partir dos valores pagos a título de juros. Por certo que, nessa situação, o direito à correção monetária (que somente iria ser paga a posteriori, juntamente com o principal) era passível de proteção pelo Poder Judiciário, mas apenas preventivamente, tendo eventual demanda o escopo de evitar a lesão. Ninguém estava obrigado a, nessas circunstâncias, ingressar em juízo para resguardar seu direito, mesmo porque, antes do decurso do tempo que a lei previu para o resgate, não podia o credor exigir o pagamento do principal, acrescido dos consectários legais (no caso, correção monetária), ainda que discordasse dos critérios que, em tese, seriam utilizados pela ELETROBRÁS. Antes de vencida a obrigação ou antes da conversão, o contribuinte poderia pleitear em juízo tão-somente, via tutela preventiva, a modificação do controle do compulsório realizado pela ELETROBRÁS, através das concessionárias de energia elétrica, de modo que os registros refletissem a correção monetária plena, o que deveria ser observado quando do PAGAMENTO. Certamente que, se a pretensão fosse condenatória, visando ao pagamento do principal acrescido de correção monetária plena antes do vencimento da dívida ou da conversão, outra não poderia ser a conclusão do que o reconhecimento da inexistência de interesse de agir. Esse entendimento encontra respaldo nas lições de Pontes de Miranda, segundo o qual a pretensão não pode nascer antes do crédito (in Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, p. 114). Além disso, até o momento do pagamento, poderia haver mudança nos critérios de correção, de modo a evitar-se a dita lesão. Tem aplicação à espécie, certamente, o art. 170, I c/c o art. 118 do CC/1916 (atuais arts. 199, I e 125 do CC/2002), que dispõem, respectivamente, sobre a prescrição: CC/1916: Art. 170. Não corre igualmente: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. CC/2002: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Mas as dúvidas que surgem são as seguintes: Em se tratando de conversão dos créditos em ações, quando, efetivamente, ocorre PAGAMENTO? Seria com a entrega dos títulos? Refletindo melhor sobre a questão, ao contrário do que afirmei anteriormente quando dos julgamentos dos REsp's 714.211/RS, 773.876/RS e 857.060/RS, concluo que o pagamento, através da efetiva conversão, NÃO se dá com a entrega dos títulos. Vejamos porque: Do Estatuto Social da ELETROBRÁS (art. 7º), depreende-se que suas ações serão ORDINÁRIAS ou PREFERENCIAIS e, tendo em vista a forma de transferência da titularidade, poderão ser elas NOMINATIVAS ou ESCRITURAIS. O regime escritural dispensa a emissão de certificados e as ações são mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos titulares, ao passo que as ações nominativas são transferidas mediante escrituração no livro de Registro de Ações Nominativas, mas são expedidos os respectivos certificados. A Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas - ao tratar das ações nominativas, dispõe: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações

Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Sobre a forma de transferência da propriedade das ações nominativas, colho da doutrina as seguintes informações: O segundo critério de classificação das ações baseia-se no ato pelo qual se transfere a titularidade. Há, quanto a esse aspecto, duas categorias: as nominativas e as escriturais. As primeiras circulam por meio de registros nos livros da sociedade anônima emissora (LSA, art. 31, 1º e 2º). Os diversos atos anteriores a esse registro, que normalmente as partes praticam na compra e venda da ação, como a definição do preço, eventual assinatura de contrato, pagamento, formalização da quitação, entrega do certificado etc., não operam a transferência da titularidade da ação, quer dizer, embora projetem cada um os seus válidos e próprios efeitos, nenhum deles importa a circulação do valor mobiliário. Este apenas se desloca do patrimônio do acionista-vendedor para o do acionista-comprador, concretizando a mudança do titular da ação, no momento em que é lançado o respectivo termo no livro específico, escriturado pela sociedade anônima emissora. (Fábio Ulhoa Coelho, in Curso de Direito Comercial, v. 2, Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2005, p. 108/109) O mesmo doutrinador, no que se refere às ações escriturais, leciona que: Por sua vez, as ações escriturais são mantidas em contas de depósito, abertas, em nome de cada acionista, junto a uma instituição financeira autorizada pela CVM a prestar esse serviço. As ações com a forma escritural são desprovidas de certificado, e o acionista prova a titularidade pela exibição do extrato fornecido pelo banco (sempre que solicitado, todo mês em que houver movimentação ou, pelo menos, uma vez por ano). (obra citada, p. 109) Feita essa preleção, é importante destacar que o art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, ao permitir o pagamento antecipado do empréstimo compulsório com a conversão em participação acionária, determinou que a ELETROBRÁS emitisse AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS de seu capital. Por isso, a companhia, no Boletim Informativo relativo à 1ª Conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações (datado de janeiro/89), estabeleceu uma série de procedimentos que deveriam ser realizados pelo titular do crédito para receber os certificados de ações. Nesse caso, embora prevista no procedimento, é desinfluyente a entrega dos títulos ao credor para efeito de verificação do momento em que ocorre o pagamento (efetiva conversão). Isso faria pleno sentido se se tratasse de AÇÕES AO PORTADOR, à vista do que previa o art. 33 da Lei das S/As antes de sua revogação pela Lei 8.021/90, verbis: Art. 33. O detentor presume-se proprietário das ações ao portador. Parágrafo único. A transferência das ações ao portador opera-se por tradição. A propósito, sobre o certificado de ações, a doutrina admite ser ele um mero instrumento de prova da condição de acionista, como demonstra o trecho a seguir transcrito: As ações nominativas papelizam-se num documento, expedido pela companhia ou por seu agente, denominado certificado. É um dos instrumento de prova da condição de acionista, que se encontra em franco desuso. Primeiro, porque há outros meios de provar o mesmo fato, como a certidão extraída dos livros da companhia (LSA, art. 100, 1º), ou, em último caso, pela exibição de diversos outros documentos societários, como atas, recibos de dividendos, acordo de acionistas registrado etc. Em segundo lugar, porque, além disso, os certificados são representativos apenas das ações com a forma nominativa; as escriturais se papelizam em extratos da conta de ações, expedidos periodicamente pela instituição financeira depositária (semelhantes aos de conta de depósito bancário de dinheiro). (Fábio Ulhoa Coelho, obra citada, p. 129) Corroborando esse entendimento o fato de que, na 3ª Conversão, o crédito foi convertido em AÇÕES PREFERENCIAIS ESCRITURAS que, conforme visto, prescindem, por sua própria natureza, do título. Eis o teor do comunicado dirigido pela ELETROBRÁS ao Mercado em 28/04/2005 (informações extraídas do site da companhia na internet): Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005. José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores Por essas razões, não é correto afirmar que o PAGAMENTO, com a conversão dos créditos em ações, ocorreu mediante entrega dos respectivos certificados. Afastada essa hipótese, procurei aprofundar-me no estudo do tema, partindo da minuciosa análise das atas das Assembléias de Conversão, que passo a transcrever para melhor compreensão: 1ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985 71ª AGE: ocorrida em 29/03/1988(...) 1. Verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS de Cz\$ 88.071.586.284,27 para Cr\$ 149.126.001.412,03, conforme disposto no Decreto 95.651, de 21.01.88, e o deliberado na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 21 de janeiro de 1988, com a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto; 2. fixação de prazo para entrega dos certificados de ações; 3. autorização para conversão de crédito do empréstimo

compulsório (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), período de 1978 a 1985, até o montante de Cz\$ 111 bilhões, conforme o disposto no Decreto nº 95.790, de 07.03.88, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, com a posição de que as novas ações originárias da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade e aprovados os respectivos critérios. (...) Em seguida, com relação ao primeiro item da ordem do dia, o Presidente, reportando-se ao disposto na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, ao Parecer do Conselho Fiscal, ali contido, e ao Decreto nº 95.651, de 21/01/88, o qual autorizou o aumento de capital, informou que, dentro do prazo para exercício do direito de preferência, o BNDES, na condição de segundo maior acionista da ELETROBRÁS, manifestou seu interesse em participar do aumento de capital com um valor superior ao originalmente previsto, de modo que pudesse manter, tanto quanto possível, sua participação relativa no capital da ELETROBRÁS, (...). Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, considerando feitas a verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS (...). Disse o Representante da União Federal que, uma vez efetivado e homologado o aumento do capital social, torna-se necessário alterar o artigo 6º do Estatuto, que passará a ter a seguinte redação: (...). Em prosseguimento, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Com a palavra, o Presidente considerou aprovado o primeiro item da Assembléia e submeteu o segundo item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30.03.88, para entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. Retomando a palavra, os demais acionistas presentes acompanharam o voto do acionista majoritário. Considerando aprovado pela Assembléia Geral o segundo item e passando ao último item da ordem do dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 71ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS. DO: Conselho de Administração. À: 71ª Assembléia Geral Extraordinária. ASSUNTO: Conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações, no montante de até Cz\$ 111 bilhões. Senhores Acionistas: De conformidade com o que prevê especificamente a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações do seu capital social, podendo tal conversão efetivar-se de forma total ou parcial, a critério da Assembléia Geral de Acionistas, devendo ser efetuada pelo valor patrimonial da ação, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão; considerando que, sob o aspecto econômico-financeiro, uma conversão de créditos do empréstimo compulsório em capital apresentará reflexos favoráveis no perfil de endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de recursos, do exigível a longo prazo para a conta de patrimônio líquido (capital e reserva de capital), sendo, outrossim, benéfica por desobrigar a Empresa do pagamento anual de juros de 6% ao ano, incidentes sobre um montante corrigido pela variação anual da OTN, em favor do pagamento de dividendos, calculados em função do lucro líquido apurado em balanço; considerando a conveniência de a ELETROBRÁS expandir sua atual base acionária, democratizando seu capital, de modo a permitir ocupar, no mercado, o mesmo nível de outras empresas de seu porte, possibilitando-lhe, inclusive, a captação de recursos via mercado acionário, bem como a assunção plena de seu papel de empresa comprometida com a geração de lucros, através da otimização de suas atividades; considerando que, da ótica dos atuais detentores de crédito (consumidores industriais) ser-lhes-á facultada a substituição da titularidade atual de um crédito escritural, inegociável e sujeito à tributação, por ações transacionáveis no mercado; considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão de direito de preferência para subscrição em ações nessa capitalização por conversão em ações; considerando ser recomendável a conversão total dos créditos do empréstimo compulsório relativos aos anos de 1978 a 1985, permanecendo, portanto, os créditos mais recentes, ainda susceptíveis de ajustes, os quais oportunamente poderão vir a ser objeto de futura conversão; considerando a necessidade de um prazo para que a Empresa possa vir a se estruturar para fazer face à expansão de sua base acionária, bem como permitir a racionalização d ingresso e gradual colocação de títulos no mercado acionário; propõe-se que, utilizando a faculdade conferida pela legislação vigente (parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76), as ações oriundas da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade, a partir da data da assembléia homologatória do montante do empréstimo compulsório convertido por ano de crédito, observando o seguinte esquema básico: (...) Estamos submetendo aos Senhores Acionistas proposta do Conselho de Administração para a conversão de crédito do empréstimo compulsório em ações preferenciais da classe B, com base nas seguintes condições: 1. a conversão deverá ser decidida através da 71ª Assembléia Geral Extraordinária e homologada em Assembléia Geral Extraordinária tão logo tenha sido aprovado na Assembléia Geral Ordinária o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS, em 31.12.87; 2. deverão ser convertidos, em sua totalidade, os créditos constituídos no período de 1978 a 1985, os quais ascendem ao montante aproximadamente de Cz\$ 111 bilhões, corrigido até 31.12.87, com a emissão de ações preferenciais nominativas da classe B; 3. a conversão tomará por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/86; 4. as ações originárias da conversão deverão ser

gravadas com cláusula de inalienabilidade pelo prazos de 1 ano, em relação aos créditos dos exercícios de 1978 a 1980; de 2 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1981 e 1982; e de 3 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1983 a 1985, a partir da data da assembléia de homologação; 5. a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital fixará os prazos para a entrega dos certificados oriundos da conversão, procedendo, também, à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, em reunião realizada aos dezanove dias do mês de janeiro de 1988, após exame da proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social, com a utilização dos créditos do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, constituídos no período de 1978 a 1985, no valor de até Cz\$ 111 bilhões, sugerem à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto da ELETROBRÁS. (...) Feita a leitura, o Presidente submeteu o terceiro e último item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava, conforme proposto pelo Conselho de Administração (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância e acompanharam o voto do acionista majoritário, conforme proposto pelo Conselho de Administração, aprovando todos os critérios e condições ali estabelecidos. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o último item da ordem do dia e informou que a autorização para a ELETROBRÁS proceder a esse aumento de capital foi dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto nº 95.790, de 07.03.88. (...) 72ª AGE: ocorrida em 20/04/1988... o Presidente reportou-se ao disposto na 71ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.03.88, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal, ali contidos, e ao Decreto nº 95.790, de 07.03.88, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, e ao comunicado complementar ao Edital de Convocação, publicado nos dias 18 e 19 de abril de 1988, contendo informações acerca de aumento de capital de Cz\$ 402.668.538.630,55 para Cz\$ 458.635.508.009,03. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados fornecidos por 144 entidades arrecadoras do Empréstimo Compulsório, foi apurado o montante a converter de Cz\$ 110.694.743.485,91 corrigido em 31.12.87, relativo aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31.12.87, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20.12.83, resultou na emissão de 16.783.864 ações preferenciais da classe B e nos montantes de Cz\$ 55.966.969.378,48 para aumento de capital; Cz\$ 54.259.211.216,48 para reserva de capital e Cz\$ 468.562.890,95 relativo aos saldos não convertidos que não perfizeram número inteiro de ação. Comunicou, ainda, o Presidente que, de acordo com a deliberação da 71ª AGE, as ações oriundas da conversão serão gravadas com cláusula de inalienabilidade a partir de 20.04.88, obedecendo ao seguinte esquema básico: 1 ano para as 5.293.944 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1978 a 1980; 2 anos para as 5.020.410 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1981 e 1982; e 3 anos para as 6.469.510 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1983 a 1985. Finalizando, comunicou o Presidente que as ações oriundas da conversão dos créditos do empréstimo compulsório farão jus a dividendos pro-rata, a partir da data desta Assembléia de homologação. Após as comunicações, o Presidente submeteu o segundo item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, (...). Com a palavra os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o segundo item da Assembléia e submeteu o terceiro item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação da fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 20.04.88, para o início do processo de entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. 2ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 80ª AGE: ocorrida em 30/01/1990(...) deliberação sobre o seguinte assunto: 3ª (sic) conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos na forma do Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83, relativos aos anos de 1986 e 1987 no montante de até NCz\$ 5,8 bilhões, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.89, com a proposta de eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constantes das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula. (...) Em seguida, o Presidente determinou a mim, Secretário, que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração, aprovada pela Deliberação nº 25/90, de 16.01.90, e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 80ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS - Do: Conselho de Administração - À: 80ª Assembléia Geral Extraordinária - Assunto: Conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe B. Senhores Acionistas: De acordo com o que estabelecem o Decreto-Lei nº 1.512/76, o Decreto nº 81.668/78 e a Lei nº 7.181/83, é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B representativas do capital social, devendo tal conversão ser efetuada pelo valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Tendo em vista o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro -

DEFI e aprovado pela Diretoria Econômico- Financeira através do Parecer DEF-001/89, de 27.11.89, o qual abordou os diversos aspectos relacionados com a capitalização dos créditos do Empréstimo Compulsório, notadamente os de natureza econômico-financeira, operacionais, a situação dos créditos constituídos e a época mais indicada para a realização da conversão; considerando que, sob aspecto econômico-financeiro, uma capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório trará reflexos positivos no perfil do endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de valores contabilizados no exigível a longo prazo para as contas de capital e reserva de capital do patrimônio líquido; considerando que a primeira conversão realizada no exercício de 1988 atingiu plenamente os objetivos pretendidos, especialmente no que se refere à expansão da base acionária e democratização do capital social da ELETROBRÁS, de modo a criar condições de a Empresa ocupar, no mercado, o mesmo nível de atuação de outras empresas de seu porte e importância no cenário da economia nacional; considerando que a realidade de uma segunda conversão representa um fator importante no processo de continuidade da democratização e privatização de parte do capital social da ELETROBRÁS, considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão do direito de preferência para subscrição de ações numa capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório; considerando que o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI concluiu pela conversão dos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987, por serem aqueles que apresentam um maior grau de consistência do ponto de vista dos ajustes de valores e atualização de dados cadastrais; considerando que, em face da anualidade da correção do Empréstimo compulsório estabelecida na legislação, os valores dos créditos indicados para conversão foram atualizados monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal vigente naquela data, considerando que já foram equacionados os motivos que levaram a ELETROBRÁS a gravar com cláusula de inalienabilidade de um, dois e três anos as ações oriundas da primeira conversão, utilizando-se da faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; considerando que, do ponto de vista financeiro de distribuição de dividendos e pagamento de juros relativos aos créditos convertidos, torna-se necessário o estabelecimento de equilíbrio dos interesses entre as partes envolvidas (ELETROBRÁS e novos acionistas), considerando a necessidade de ser evidenciado, de modo claro, o critério de atualização monetária dos valores transferidos do exigível a longo prazo para capital e reserva de capital; considerando, finalmente, que o sistema operacional desenvolvido para o gerenciamento e controle da conversão dos créditos tem apresentado os resultados esperados, o que recomenda a sua manutenção; o Conselho de Administração vem submeter aos Senhores Acionistas a seguinte proposta de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B; 1 - efetuar a conversão em duas etapas, a primeira em janeiro de 1990, através da realização de uma Assembléia Geral Extraordinária para homologação da proposta do Conselho de Administração e definição dos anos dos créditos e dos valores a converter, e a segunda em abril de 1990, através de outra Assembléia Geral Extraordinária, após a aprovação pela Assembléia Geral Ordinária do valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31.12.89, tendo como finalidade homologar as quantidades de ações resultantes da conversão e os valores a serem contabilizados nas contas de capital e reserva de capital, bem como o resíduo não convertido a ser pago; 2 - converter os créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, corrigidos monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal daquela data, os quais deverão atingir o montante de aproximadamente NCz\$ 5,8 bilhões; 3 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação em 31.12.89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/83; 4 - eliminar, na primeira AGE, a cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29.03.88, e da 72ª AGE, de 20.04.88, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão serão emitidas sem o gravame desta cláusula; 5 - definir, na primeira AGE, que os valores transferidos para capital e reserva de capital sejam expressos em moeda da data-base da conversão, ou seja, 31.12.89, de modo a possibilitar que não ocorra interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 6 - definir, na primeira AGE, a distribuição de dividendos integrais relativos ao exercício de realização da conversão; 7 - definir, também na primeira AGE, que os juros de 6% ao ano, relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 2ª AGE, sobre o montante atualizado monetariamente em 31.12.89, sejam pagos no próprio exercício de realização da conversão, obedecendo ao mesmo critério de pagamento dos juros vencidos em 31.12.89; 8 - manter os mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão; 9 - fixar, na 2ª Assembléia Geral Extraordinária, o prazo para a entrega dos certificados das ações oriundas da conversão, bem como proceder à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, reuniram-se, no dia 16 de janeiro de 1990, para exame da proposta da Diretoria Executiva apresentada através da Resolução nº 020/90, para aumento do capital social, mediante a conversão, em ações preferenciais nominativas da classe B, dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, no valor de até NCz\$ 5,8 bilhões, sugerindo à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a consequente alteração do Art. 6º do Estatuto da ELETROBRÁS (...). Feita a leitura, o Presidente submeteu o único item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que vota

pela aprovação da Proposta do Conselho de Administração de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B, como a seguir: (...) Nada mais havendo a tratar e encerrada pelo Presidente a folha 12 do Livro de Presença nº 03, a sessão foi suspensa (...)82ª AGE: ocorrida em 26/04/1990... Em seguida, o Presidente reportou-se ao disposto na 80ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/01/90, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal ali contidos, e ao Decreto nº 98.899, de 30/01/90, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório em ações, para esclarecer que foram aprovados naquela Assembléia os seguintes itens: 1 - a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe b, créditos estes corrigidos monetariamente até 31/12/89 com base no BTN fiscal daquela data; 2 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31/12/89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantidade determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o art. 4º da Lei nº 7.181/83; 3 - a eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29/03/88, e da 72ª AGE, de 20/04/88, bem como determina que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula; 4 - a transferência dos valores para capital e reserva de capital expressos em moeda na data-base da conversão, ou seja, 31/12/89, de modo a possibilitar que não haja interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 5 - o direito aos dividendos integrais do exercício de 1990 às ações originárias da presente conversão; 6 - pagamento de juros de 6% a.a., relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 82ª AGE, ou seja, 26/04/90, cálculo este realizado sobre o montante atualizado monetariamente em 31/12/89. Os juros assim calculados deverão ser pagos no exercício de 1990 em parcelas mensais a serem definidas pela ELETROBRÁS; 7 - manutenção dos mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão realizada em 1988. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados dos créditos do Empréstimo Compulsório cadastrados na ELETROBRÁS e nas Entidades Arrecadoras daquele recurso, foi apurado o montante a converter de Cr\$ 5.576.413.243,21 já corrigido em 31/12/89, relativo aos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31/12/89, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20/12/83, resultou na emissão de 4.486.747 ações preferenciais nominativas da classe B nos montantes de Cr\$ 2.262.397.307,28 para aumento de capital, Cr\$ 3.258.858.948,51 para reserva de capital e Cr\$ 55.156.987,42 relativos a resíduos de valores não convertidos que não perfizerem número inteiro de ações, os quais serão pagos em dinheiro, conforme art. 4º do Decreto-lei nº 1.512/76. Após as comunicações, o Presidente submeteu o assunto objeto do Edital à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o assunto pela Assembléia. (...)3ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 142ª AGE: ocorrida em 28/04/2005... Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL. (...)143ª AGE: ocorrida em 30/06/2005... 1. Homologação do Aumento do Capital Social, oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação de 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente, dando prosseguimento aos trabalhos, apresentou, para deliberação dos acionistas presentes, os itens da Ordem do Dia: Item I, referente a Homologação do Aumento do Capital Social oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) A representante da União, Acionista Majoritária, propôs e votou pela: (i) homologação do aumento do capital social de R\$ 20.785.195.909,48 (vinte bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 21.838.825.613,30 (vinte e um bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), com emissão de 27.246.730.045 (vinte e sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta mil e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas de classe B, em decorrência da incorporação de parte do valor apurado na conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, constituídos nos anos de 1988 a 1993 e atualizados até 2004, nos termos da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983. A representante da União recomenda que a Companhia providencie a alteração do art. 6º do Estatuto Social, para adaptá-lo ao novo capital da ELETROBRÁS; (...) O Presidente da Assembléia, Sr. ROGÉRIO DA SILVA, declarou aprovado o aumento do capital social, nos termos do voto da União. (...) Do estudo, pude concluir que o procedimento de conversão pode ser assim esquematizado: Proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social com utilização dos créditos do ECE Análise pelo Conselho Fiscal (parecer pela

aprovação da conversão dos créditos em ações) Aprovação pelo Conselho de Administração ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA ASSEMBLÉIA HOMOLOGATÓRIA AGE autorizando a conversão dos créditos em ações Prazo para exercício do direito de preferência de subscrição das ações pelos já acionistas AGE homologando a conversão Decreto do Poder Executivo autorizando o aumento do capital social Procedimento de liberação das AÇÕES Envio de extrato demonstrativo dos créditos a cada contribuinte para conferência e reclamação Preenchimento pelo contribuinte do formulário SAC - entrega às concessionárias com farta documentação Aceita a documentação e os dados cadastrais, a ELETROBRÁS deveria emitir o certificado de ações O acionista/detentor dos créditos, ao receber o certificado de ações pela ECT, deveria assinar o recibo, dando quitação Verifica-se, pois, que a CONVERSÃO decorreu de um ato complexo e que, a partir da AGE que a homologou, sobrevieram os efeitos decorrentes da conversão dos créditos em ações, a saber: 1º) os juros remuneratórios de 6% foram pagos pro rata tempore até a data da AGE homologatória (2ª AGE); 2º) a partir da AGE homologatória garantiu-se aos titulares dos créditos o direito aos dividendos, reconhecendo desde já sua condição de ACIONISTAS. Em relação à terceira conversão, as atas das 142ª e 143ª AGEs não são suficientemente claras quanto ao pagamento de juros e dividendos. Para a ELETROBRÁS, esta ocorreu, efetivamente, em 28/04/2005, com a 142ª AGE, como demonstram os seguintes Comunicados por ela expedidos ao Mercado (informações colhidas do site da empresa na internet): 1º COMUNICADO: REF: 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária de 28.04.2005 Informamos que os Senhores acionistas da Eletrobrás, reunidos nesta data, deliberaram: (...) II - 142ª Assembléia Geral Extraordinária 1 - Pela aprovação da conversão dos créditos do Empréstimo compulsório, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, pelo preço de R\$ 130,00 por lote de mil ações, com emissão de 27.246.730.045 ações preferenciais da classe B. De acordo com o art. 4º da Lei 7181/83 o capital da Eletrobrás será aumentado de R\$ 1.053.629.703,82, passando de R\$ 20.785.195.909,48 para R\$ 21.838.825.613,30, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. Aos atuais acionistas da Eletrobrás será dado prazo de preferência para subscrição das referidas ações preferenciais da classe B, pelo mesmo preço da conversão do empréstimo compulsório, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, na mesma proporção da quantidade de ações que está sendo incorporada ao capital da companhia, ou seja, de 0,05069135304 ação por cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005. O prazo para exercício do direito de preferência será de 02 de maio de 2005 a 31 de maio de 2005. 2 - Pelo aumento do capital social no valor de R\$ 2.397.003.239,48 (dois bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sem emissão de novas ações, mediante a capitalização de reservas de lucros, conforme proposta da Administração da Companhia, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. (...) Brasília, 28 de abril de 2005 José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores 2º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005 José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores 3º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. De acordo com a legislação em vigor, no período de 02 de maio a 31 de maio de 2005 os atuais acionistas da Eletrobrás poderão exercer o direito de preferência na aquisição das mencionadas ações, representando 0,05069135304 ação para cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005, pelo mesmo preço utilizado para a referida conversão, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, equivalente ao Valor Patrimonial da Ação em 31 de dezembro de 2004. A forma de pagamento desta subscrição será à vista. As ações objeto dessa subscrição farão jus a dividendos integrais, relativos ao exercício a encerrar-se em 31 de dezembro de 2005. A subscrição de que trata este aviso, no período de preferência. Entendo que a ELETROBRÁS não poderia adotar, em relação à 3ª conversão, critério distinto das conversões anteriores, considerando como ocorrida a conversão na primeira AGE, principalmente se levado em conta que a esse respeito nada dispuseram as atas das 142ª e 143ª AGEs. Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseqüente, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE. Em conclusão, temos que: O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em: 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO; 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO. Apenas para complementar o raciocínio, é preciso fazer as seguintes ponderações: Em um primeiro momento, pareceu-me plausível a tese de que o pagamento, através da efetiva conversão dos créditos

em ações, teria ocorrido com a transferência de titularidade, mediante registro no livro próprio (pois tanto as ações nominativas quanto as escriturais são devidamente registradas). Ocorre que, se assim considerada a transferência de titularidade das ações, o STJ estaria condicionando à vontade do próprio credor o início do prazo prescricional, na medida em que é ônus seu desencadear o procedimento para entrega dos certificados, o que não seria, absolutamente, razoável e tornaria, na prática, imprescritíveis as demandas enquanto ele não se habilitasse perante a ELETROBRÁS, colidindo com o princípio da segurança jurídica. Subsistiria a mesma situação se considerado como termo a quo a entrega da cártula (tese já rebatida acima por outros fundamentos). Por isso, tais teses não podem prevalecer. Tal situação demonstra que o registro da titularidade da ação no livro próprio tem efeito meramente declaratório porque a ELETROBRÁS, a partir da AGE de homologação, reconheceu imediatamente os titulares dos créditos como novos acionistas, embora não fosse possível, antes do recadastramento, identificar cada um deles (a vinculação foi feita, de forma individualizada, pela CICE). E tanto é verdadeira a assertiva, que desde a conversão foi reconhecido o direito aos dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios de 6% ao ano, a serem pagos na forma da Lei das S/As. Nesse momento, a ELETROBRÁS disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos para cada CICE, tendo levado em consideração no aumento de capital dali decorrente todo o universo de credores do empréstimo compulsório de energia elétrica relativo aos créditos constituídos no período eleito para a conversão. Por outro lado, é preciso reconhecer que os credores não participaram das Assembleias de Conversão, pois o art. 126 da Lei das S/As (Lei 6.404/76) exige que as pessoas presentes à assembleia provejam sua qualidade de acionista e, até aquele momento, eles ainda não o eram. Tem-se discutido exaustivamente no Judiciário se o contribuinte teria sido notificado ou não sobre a antecipação do pagamento em razão do que foi decidido nas AGEs. Alguns acórdãos são categóricos em afirmar que houve ampla divulgação aos credores quanto à decisão de conversão dos créditos, com publicação de anúncios nos seguintes veículos: Diário Oficial da União, O Estado de São Paulo, Gazeta Mercantil, O Globo, Jornal do Brasil, Correio Braziliense, Jornal de Brasília, além da publicação e divulgação dos Boletins Informativos. Em julgamentos pretéritos, adotei a tese de que, se não notificados os credores da antecipação do pagamento, não poderia ser antecipado também o termo a quo da prescrição. E, não havendo prova da notificação, aplicar-se-ia a regra geral, ou seja, a de que o prazo prescricional somente se desencadearia quando vencida a obrigação (prazo de 20 anos para o resgate). Contudo, o conhecimento mais detalhado dos procedimentos relativos à conversão fizeram-me repensar a matéria pelos argumentos já expendidos. Por isso, nesse ponto, rendo-me aos seguintes argumentos utilizados pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp 773.876/RS: a) nosso sistema jurídico adotou, como regra, uma orientação de cunho eminentemente objetivo: a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, sendo irrelevante que o titular do direito conheça o direito, ignore a pretensão ou esteja de má-fé; b) o requisito do conhecimento da lesão pelo credor é exceção à regra e só existe nos casos em que há expressa previsão na lei, como ocorre com os arts. 178, 4º, I e II, 6º, I e II e 7º, V, do CC/1916 e mais restritivamente no Código Civil atual (art. 206, 1º, II, b); c) subordinar o curso da prescrição ao conhecimento da lesão significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é eliminar a insegurança nas relações jurídicas; d) a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros; e) mesmo os que defendem orientação mais flexível, o fazem com reservas. Ademais, mesmo que não haja prova de que o credor foi notificado da antecipação do pagamento, não se pode admitir que ele alegue desconhecimento. É inquestionável que, a partir das conversões, a ELETROBRÁS, através das concessionárias, deixou de creditar nas contas de energia elétrica os juros de 6% ao ano. Nesse momento, é razoável esperar que o titular do crédito, no mínimo após o primeiro ano posterior à conversão (quando seriam creditados os juros no mês de julho), buscasse informações junto à concessionária a respeito do não-pagamento desses consectários e, em conseqüência, teria ele plena ciência da conversão e dos procedimentos que deveria adotar para a transferência de titularidade das ações, bem como para o recebimento de dividendos, caso ainda não prescritos (art. 287, II, a, da Lei 6.404/76). Essa circunstância, por si só, supriria eventual falha na notificação, evitando-se prejuízo ao titular do direito com o decurso do prazo prescricional sem seu conhecimento. Esclareça-se, ainda, que o fato de algumas ações terem sido gravadas com CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE (restrição que foi posteriormente afastada por decisão da assembleia geral ocorrida em 26/04/1990) é totalmente desinfluyente para fins de fixação do termo a quo da prescrição. E isso porque o gravame era óbice apenas para que o credor dispusesse livremente das ações recebidas da ELETROBRÁS, não o impedindo de questionar os valores restituídos através da conversão porque já efetuado o PAGAMENTO. Dessa forma, a existência de CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE não altera o termo a quo da prescrição. Por fim, é preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Dessa forma, não tendo os valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são

mero reflexo da correção monetária não aplicada pela ELETROBRÁS e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Portanto, a prescrição do direito do contribuinte de reclamar as diferenças de correção monetária sobre o principal (bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre essa base de cálculo) começa a fluir da data do efetivo PAGAMENTO, seja ele depois de vencido o prazo para resgate, seja antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações, o que se dá, efetivamente, com a AGE que homologou a conversão. Em conclusão, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Para melhor visualização, colaciono quadro demonstrativo das situações possíveis: CORREÇÃO MONETÁRIA ACTIO NATA: PAGAMENTO Juros remuneratórios (período de seis meses de congelamento: entre 31/12 de um ano e julho do ano seguinte) Termo inicial da prescrição: julho de cada ano mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: decurso do prazo de 20 anos para resgate em dinheiro Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: AGE que homologou a conversão, a saber: a) em 20/04/1988 - 1ª conversão; b) em 26/04/1990 - 2ª conversão; e c) em 30/06/2005 - 3ª conversão. em ações Esses são os esclarecimentos indispensáveis para que esta Corte possa examinar, com amplitude, a questão, possibilitando análise conjunta do presente recurso especial com o REsp 1.028.592/RS, conforme anunciado na questão de ordem que precedeu o início desse julgamento, a fim de pacificar o entendimento em torno do termo a quo da prescrição. 3.2. Do caso concreto submetido a julgamento No caso concreto, a autora demonstra, pelos documentos de fl. 37/43, que tinha créditos constituídos junto à ELETROBRÁS relativos ao período de 1988 a 1996, de 222,84177 U.Ps (Unidade-Padrão). Voltando os olhos para a petição inicial, verifico que as pretensões são as seguintes, em relação às quais passo a decidir: PRINCIPAL - pagamento do valor integral da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data do recolhimento até a conversão e entre a data da conversão até da assembléia de homologação, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, acrescida dos juros devidos à base de 6% (seis por cento) ano. Relativamente a tal pretensão, firmou-se o entendimento de que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Dispõe o citado art. 7º, 1º: Art 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 1º O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967, fará publicar, mensalmente, no Diário Oficial, a atualização dos coeficientes de variação do poder aquisitivo da moeda nacional, e a correção prevista neste artigo será feita com base no coeficiente em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.281, de 1973) No que diz respeito à prescrição, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955): 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 29/06/2010, em prazo superior a 5 (cinco) anos, contados das AGES realizadas em 20/04/1988

(72ª AGE - 1ª conversão) e em 26/04/1990 (82ª AGE - 2ª conversão), estão prescritas as pretensões: a) à correção monetária do principal e b) aos juros remuneratórios incidentes sobre esta correção monetária do principal. Paralelamente, considerando que o ajuizamento da desta ação judicial ocorreu em 29/06/2010, dentro do prazo de 5(cinco) anos contados da AGE na qual se deu a 3ª Conversão (30/06/1995), não há que se falar em prescrição em relação às pretensões relativas aos valores do empréstimo cuja conversão ocorreu em 30/06/2005. No que concerne à existência do direito subjetivo correspondente às pretensões deduzidas em juízo, o entendimento firmado (STJ, REsp. n. 1.003.955) é o de que:2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Portanto, em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE (30/06/2005), a autora faz jus à correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, mas não faz jus à correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem reconhecidos, o STJ, no citado julgamento definiu o seguinte:4) ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Para efeito de comparação, importante ressaltar que a ELETROBRÁS, segundo informações colhidas de seu site na internet, procedeu à atualização monetária da unidade-padrão UP (que representam os créditos escriturais), mediante aplicação dos seguintes indexadores: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de 01/1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. O STJ, no que se refere à correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários), tem adotado os seguintes índices (a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da sua própria jurisprudência): ORTN - de 1964 a fev/86Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês)OTN - de mar/86 a jan/89Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)BTN - de mar/89 a mar/90Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)INPC - de mar/91 a nov/91Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)IPCA série especial - em dez/91UFIR - de jan/92 a dez/95SELIC - a partir de jan/96 A questão relativa à taxa SELIC será analisada mais detidamente em tópico próprio. No caso concreto, embora o acórdão recorrido esteja em descompasso com alguns dos índices acima relacionados, mantém-se o julgado à míngua de recurso da parte interessada. 5) TAXA SELIC: A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido ou a maior e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é de crédito público comum. Complementando a relação de índices incidentes, a citada Corte assentou (AgRg nos EDcl no REsp 956705/RS Min. Herman Benhamin, 2ª T, j. 04/11/2010. DJe 04/02/2011):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.(...)7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E. Os créditos de empréstimo sobre os quais deverão incidir os expurgos se referem ao período de 1987 a 1993, razão pela qual deverão incidir sobre tais créditos os índices apurados após os recolhimentos do empréstimo, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. JUROS- pagamento de diferenças sobre os juros pagos (ou creditados) sem correção monetária, depois de decorridos meses de sua apuração. No que diz respeito à prescrição da pretensão sob exame, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955):5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento

pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 29/06/2010, estão prescritas as pretensões de trato sucessivo à correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos em data anterior a 29/06/2005. No que concerne à existência do direito subjetivo correspondente às pretensões deduzidas em juízo, o entendimento firmado (STJ, REsp. n. 1.003.955) é o de que: 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). Portanto, a autora faz jus à atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento destes juros em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento. Os índices a serem aplicados já foram explicitados acima. Neste passo, considerando que estão prescritas as parcelas anteriores a 29/06/2005, conclui-se que a autora faz jus à correção monetária pelo IPCA-E sobre os juros remuneratórios pagos em julho de cada ano. 3.3. Dos juros moratórios No que diz respeito aos juros moratórios, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955): 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. Portanto, a autora faz jus aos juros moratórios no âmbito judicial, nos percentuais acima indicados. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e legislação citada na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido formulado pela autora CERÂMICA ARTÍSTICA ALANTIAGO LTDA ME de condenação das rés (CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL - S/A e UNIÃO FEDERAL) ao pagamento de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos em data anterior a 29/06/2005, haja vista que atingidos pela prescrição; acolhendo o pedido da autora de condenação das rés ao pagamento da correção monetária plena (integral) dos créditos convertidos em ações na 143ª AGE (30/06/2005) no período compreendido entre a data dos recolhimentos e o 1 dia do ano subsequente, correção que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei; e acolhendo o pedido de condenação ao pagamento da atualização monetária sobre juros remuneratórios entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 29/06/2005. Condene ainda as rés ao pagamento de correção monetária e de juros moratórios (judiciais) sobre os valores apurados em liquidação de sentença, nos quais deve incidir, até o efetivo pagamento, a correção monetária pelos índices previstos na Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Custas pelas rés, valor que deverá lhe ser restituído. Condene as rés em honorários de advogado, pro rata, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (valor econômico) apurável em liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado, à instância superior ex vi da remessa necessária. PRI.

**0001301-96.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS X MARIA AMELIA GRIGOLETTI DOS SANTOS (SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por CERÂMICA ARTÍSTICA contra a UNIÃO FEDERAL e contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a

condenação das demandadas, de forma solidária, ao pagamento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem assim a diferença de correção dos juros pagos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou suscitando a ausência de comprovação da condição de contribuinte e dos valores recolhidos, a responsabilidade primária da ELETROBRÁS, a prescrição das pretensões, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e a inexistência do direito subjetivo afirmado pela autora. Também citada, a ELETROBRÁS contestou. Na peça de defesa articula: a) inépcia da petição inicial por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); b) ausência de documentação essencial à propositura da lide, consistente na falta de documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório; c) ilegitimidade ativa da autora por estar com o CNPJ baixado na Receita Federal; d) prescrição das pretensões; e) que a ELETROBRÁS cumpriu a legislação relativa à atualização monetária. A autora apresentou réplica às fls. 142/149. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente se manifestou a ELETROBRÁS requerendo o julgamento da lide ou, se fosse do entender do juízo, fosse deferida a produção de provas. Em seguida o feito baixado em diligência para que a autora esclarecesse sua inaptidão do CNPJ, questão que alongou o andamento deste feito. É o relatório. II - Fundamentação. 1. Das preliminares. 1.1. Inépcia da petição inicial. Diz a ELETROBRÁS que a inicial é inepta por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório). Todavia, a identificação sob comento não é essencial à propositura da demanda. Portanto, não há que se falar em falta de documento essencial. Não bastasse isso, os citados códigos constam nos documentos de fls. 32/33, 35 e 37/38, juntado pelo autor com a inicial. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. 1.2. Ausência de documentação essencial à propositura da lide. Afirma a ELETROBRÁS e a União Federal que a autora não instruiu a inicial com documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, que seriam documentos essenciais à propositura da demanda, razão pela qual a autora seria parte ilegítima para propor esta ação. Entendo que o Ordenamento Processual Pátrio adota, no que tange à ação processual, a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, cito da lição de BARBOSA MOREIRA o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam o defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou a ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) No caso sob exame, a parte autora afirma que foi sujeito passivo dos citados empréstimos compulsórios e, a partir desta premissa, postula judicialmente a condenação das rés nos pagamentos de duas parcelas pecuniárias. É o que basta para o exercício da ação. Se, na instrução processual, a parte não demonstrar a ocorrência das premissas fáticas afirmadas para o reconhecimento do seu direito, o caso será de rejeição das pretensões deduzidas em juízo e não de reconhecimento da sua ilegitimidade para a causa. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada. 1.3. Ilegitimidade ad causam ou responsabilidade subsidiária da União. O entendimento que restou sedimentado no STJ é o de que a UNIÃO é parte legítima para figurar no polo das ações em que se formulam pretensões idênticas às formuladas pela autora (cfr. RESP n. 961.322/PR, j. 19/08/2010). Daí porque não há que se falar que a União deve responder apenas subsidiariamente pelo alegado crédito caso seja ele tido como existente. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada pela ré UNIÃO FEDERAL. 1.4. Ilegitimidade ativa da autora. A mera baixa no CNPJ não significa que a autora deixou de existir. Vale rememorar que, nos termos do CCB, especificamente o art. 1.033: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição

de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Portanto, à luz deste quadro, não há como acolher a preliminar suscitada pelas rés.2. Do julgamento antecipado da lideO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.3. Do mérito3.1. Da verificação da existência do direito subjetivo da parte autoraArticula a UNIÃO FEDERAL que resta consubstanciada a prescrição do Decreto n. 20.910/32.A autora pretende o recebimento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.Pois bem.A Lei n. 4.156/62 estabelecia o seguinte:Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 4.364/64 que, modificando a Lei n. 4.156/62, deu nova redação ao art. 4º:Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)Em seguida, foi editada a Lei n. 5.073/66 que dispunha:Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, a Lei n. 5.824/76 prorrogou a vigência da legislação do empréstimo compulsória até 1983:Art 1º O empréstimo compulsório autorizado em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nºs 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por KWh (quilowatt - hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei:I - de 1 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meios por cento); II - de 1 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30,0% (trinta por cento); III - de 1 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete meio por cento); IV - de 1 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1 de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1 de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); e X - de 1 de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). O Decreto-lei n. 1.512/76 estabeleceu o seguinte:Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei.Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais

contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. (g.n) Assim, a Lei n. 4.357/66 estabeleceu: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por sua vez, o Decreto n. 81.668/78, repetindo o que dispunha o Decreto-lei n. 1.512/76, dispôs que: Art. 4º - Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Parágrafo único - Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Em seguida, a Lei n. 7.181/83 dispôs: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972. Parágrafo único - Mediante proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, o Ministro das Minas e Energia aprovará, a cada ano, o plano de aplicação dos recursos para o ano subsequente. Art. 2º - (VETADO). Art. 3º - Os juros previstos no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, poderão ser pagos em parcelas mensais. Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. O crédito oriundo do empréstimo compulsório, titularizado pelo consumidor-contribuinte, se constituía, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte. Portanto, os recolhimentos a título de empréstimo compulsório ocorridos em 1977 constituíam créditos em favor do consumidor-contribuinte em 1º de janeiro de 1978, os recolhimentos ocorridos em 1978, constituíam créditos em 1º de janeiro de 1979, e assim sucessivamente. Três foram as assembleias extraordinárias nas quais foram aprovadas as conversões em ações preferenciais dos créditos do empréstimo compulsório, quais sejam: a) Septuagésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 20/04/1988: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1977 a 1984; b) Octogésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 26/04/1990: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1985 a 1986; c) Centésima Quadragésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 28/04/2005: aprovou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1987 a 1993. Importante aqui registrar que a ata da assembleia sob análise difere das demais por não ter homologado a conversão dos créditos em ações, fato que só foi ocorrer posteriormente (na 143ª AGE), conforme adiante será consignado. Do citado REsp tiro o seguinte trecho do voto da Relatora, importante para o julgamento deste feito: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS Como bem lembrou o Min. Teori Zavascki (voto-vista proferido no REsp 773.876/RS), invocando os ensinamentos de Pontes de Miranda e de Câmara Leal, o termo inicial da prescrição é o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo; a prescrição nasce com a pretensão, ou seja, desde que o titular do direito possa exigir o ato ou a omissão. Eis a actio nata. No que diz respeito ao pedido de CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS, é necessário reconhecer que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o PAGAMENTO, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Na ocasião, era possível ter a exata compreensão de que o valor creditado na conta de energia elétrica do consumidor correspondia justamente a 6% da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, bem como que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofreram qualquer correção. Esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento a menor de juros porque efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração. Perfeitamente aplicável aqui o argumento utilizado pelo Min. Luiz Fux,

no julgamento do REsp 714.211/RS (embora não nesse contexto): Consectariamente, a lesão noticiada era de forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional. Sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ. Concluo que a tese adotada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 714.211/RS - MOMENTO DO REEMBOLSO DOS JUROS - tem absoluta pertinência, se aplicada quando a pretensão diz respeito à correção monetária dos juros no período entre 31/12 (data da apuração) e julho do ano seguinte (momento do PAGAMENTO dos juros mediante compensação nas contas de energia elétrica). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPALE REFLEXO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à correção monetária incidente sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), contudo, o termo inicial da prescrição não pode ser o mesmo: reembolso dos juros a cada ano, tampouco o momento da constituição do crédito (quando a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos) - tese adotada pelo Min. Teori Zavascki. Para facilitar a compreensão, trago como exemplo cópia de uma fatura de energia elétrica paga por um consumidor que não tem qualquer relação com esses autos (documento em anexo). Da análise desse documento, depreende-se que: a) na conta de julho/1991 (com vencimento em 12/08/1991) foi retida, a título de empréstimo compulsório, a importância de Cr\$ 4.363.143,78; b) a base de cálculo do ECE e do ICMS foi Cr\$ 17.665.574,73 (soma do valor do consumo e o valor da demanda); c) foram creditados Cr\$ 124.014,53 a título de reembolso de juros. Através de um simples cálculo aritmético é possível deduzir qual a base de cálculo que ensejou a devolução dessa importância a título de juros. Vejamos: 6%----- Cr\$ 124.014,53 100% ----- x x = Cr\$ 2.066.908,83 (base de cálculo - ano anterior) A partir dessa constatação seria possível, em tese, verificar se o montante encontrado corresponde à soma dos valores (nominais) recolhidos no ano anterior ou se sobre eles incidiu ou não correção monetária. Esse, em princípio, poderia ser o raciocínio que justificasse a adoção da tese do termo inicial da prescrição a partir do REEMBOLSO DOS JUROS, tanto para a correção monetária sobre o principal quanto para a correção monetária sobre os juros (posição inaugurada pelo Min. Fux) ou a adoção do entendimento do Min. Teori, para quem a lesão ocorreu com a constituição do crédito (momento em que a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos). Eis os argumentos de S. Ex<sup>a</sup>, Ministro Teori: Ora, a lesão que fez nascer as pretensões deduzidas na demanda não ocorreu propriamente por ocasião da conversão dos créditos em ações. Ela é anterior: ocorreu no momento em que a ELETROBRÁS, visando a dar cumprimento à prestação a que estava sujeita por força do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76, acima transcrito, calculou e contabilizou a correção monetária por critério tido por ilegítimo (ou seja, ao constituir o crédito, se assim se pode dizer, constituiu-o em valor menor) e, com base em tal fato, pagou juros em valores inferiores aos devidos. A lesão, portanto, não nasceu com a conversão do crédito em ações da companhia. Mesmo que ela não tivesse ocorrido, ainda assim teria existido a lesão e, conseqüentemente, a pretensão ora formulada. A conversão em ações (matéria relacionada ao resgate do empréstimo) constitui, portanto, fato neutro para efeitos prescricionais. Sua legitimidade sequer está sendo questionada: não se está pedindo diferenças de ações, nem se está pondo dúvida sobre a validade dos atos praticados nas assembléias da companhia que deliberaram sobre a conversão. (...) Por outro lado, não há dúvida de que a autora tinha conhecimento da lesão, reiteradamente praticada pela ELETROBRÁS. Na pior das hipóteses, dela tomava ciência a cada pagamento anual de juros (via compensação nas contas de energia elétrica), que se dava com base em créditos constituídos e cobrados a menor. (...) Tais argumentos, complementando a análise feita no tópico anterior, são absolutamente pertinentes e fazem todo o sentido se em discussão o termo a quo da prescrição quanto à correção monetária sobre os juros pagos anualmente. Mas peço licença para discordar em se tratando da atualização monetária sobre o principal (e reflexo dos juros sobre essa diferença de correção). Embora, como já reconhecido, fosse possível quantificar o crédito do contribuinte reconhecido pela ELETROBRÁS ou mesmo que o credor tivesse acesso ao registro contábil da empresa (alegação que não procede porque trata-se de ato interno da companhia) ou, ainda, que cada contribuinte, identificado por CICE, tenha recebido anualmente extrato demonstrativo da posição de seus créditos - informação contida no Boletim Informativo da ELETROBRÁS, relativo à 1ª conversão, havia uma mera expectativa de que o seu direito fosse lesado. Esses extratos demonstrativos decorrem de obrigação legal imposta às concessionárias de energia elétrica e à ELETROBRÁS e tinham efeito meramente contábil, para fins de demonstração financeira dos balanços e de acerto junto ao Fisco (imposto de renda). A lesão, decorrente do cômputo de correção monetária a menor sobre o principal, somente se efetivaria no momento do PAGAMENTO, seja: 1) no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória): através do resgate; seja 2) antecipadamente: com a conversão dos créditos em ações. Foi exatamente por esse princípio que o STJ firmou a tese de que, na primeira hipótese, o prazo de cinco anos somente começaria a correr decorridos os 20 anos previstos para o resgate. Também aqui, antes dos 20 anos, tinha o contribuinte elementos para supor que a ELETROBRÁS, no momento do resgate, viria a devolver-lhe o empréstimo com correção a menor do que a pretendida, tomando como base o pagamento dos juros. Mas nem por isso esta Corte reconheceu que o prazo prescricional teria começado a fluir a partir de julho de cada ano. Assim,

ainda que possível, nos dois casos (pagamento em dinheiro ao final do prazo de resgate ou pagamento antecipado em ações), aferir o montante do principal (corrigido ou não) pelo dos juros pagos anualmente, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, não poderia fluir a prescrição tão-somente porque inexistente pretensão exigível. Com a devida vênia do Min. Luiz Fux e dos demais colegas que o acompanharam no julgamento do REsp 714.211/RS, adotou-se, no precedente, premissa equivocada quando se concluiu que a data da lesão é aquela em que a ELETROBRÁS, ao cumprir a obrigação imposta pelo art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por consequência, pagou anualmente juros também insuficientes. Digo premissa equivocada porque a companhia, antes da conversão ou do vencimento da dívida, não efetuou qualquer pagamento relativo ao principal ou à correção monetária sobre ele incidente, o que, se tivesse ocorrido, subverteria a sistemática de atualização pelas UPs adotada pela ELETROBRÁS. No período que vai desde o pagamento dos juros até a data do efetivo pagamento do principal e da respectiva correção monetária havia apenas uma AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO dos contribuintes. Nesse ponto, peço vênia para colher da doutrina a distinção entre tutela preventiva (ou inibitória) e tutela repressiva e, com base nisso, concluir o raciocínio. A Profª Ada Pellegrini Grinover ensina que: A tutela processual pode revestir-se de duas modalidades: a repressiva, ou sucessiva, e a preventiva. A primeira, sem dúvida a mais comum, opera a posteriori, com a finalidade de eliminar o prejuízo produzido pela lesão do direito; a segunda opera a priori, com o objetivo de evitar o dano que deriva da ameaça de lesão a um direito, antes que esta se consuma. (...) na tutela preventiva, o interesse de agir não decorre do prejuízo, mas do perigo de prejuízo jurídico: em outras palavras, da ameaça de lesão ou, mais precisamente, frente a sinais inequívocos de sua iminência. (in Tutela preventiva das liberdades; habeas corpus e mandado de segurança, Revista de Processo, São Paulo, v. 6, n. 22, p.27-28, abr/jun 1981). Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória (in Tutela Inibitória, 4ª ed., RT, SP, 2006, p. 36). Afirma ainda: Aliás, o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de um tutela preventiva geral, encontra-se - como será melhor explicado mais tarde - na própria Constituição Federal, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ... (p. 39) Cássio Scarpinella Bueno defende a idéia de que toda a estrutura do direito processual civil deve ser (re)construída a partir da noção de ameaça a direito e não só, como tradicionalmente se deu, a partir da compreensão de lesão. Uma forma de tutela jurisdicional já não pode mais sobrepor-se a outra, excluí-la. Ambas têm que ser repensadas e sistematizadas, desde o plano constitucional, para proteger suficiente e adequadamente todas as possibilidades de lesão e de ameaça a direito consoante sejam as vicissitudes de cada caso concreto (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, 2ª ed, Saraiva, SP, 2008, p. 279). E continua o renomado processualista: É por esta razão que parcelas da doutrina, capitaneadas nas letras jurídicas nacionais por Luiz Guilherme Marinoni, vêm sustentando ser mister, para a adequada compreensão da tutela preventiva (o precitado autor refere-se a esta classe de tutela como inibitória), distinguir entre ilícito e dano. A tutela preventiva volta-se a evitar o ilícito, assim entendido qualquer ato praticado em desconformidade com o direito, independentemente da existência de dano. Quando menos, o que a tutela preventiva tem em mira é remover eventuais ilícitos continuados ou repetidos, independentemente dos danos eventualmente ocorridos. Assim, a tutela preventiva dirige-se a evitar que situações, as mais amplas possíveis, contrárias ao direito, venham a ocorrer e, na hipótese de elas ocorrerem, para evitar que seus efeitos propagem-se no tempo e no espaço. Para isto, não há necessidade de dano, embora ele possa ocorrer sem descaracterizar, como tal, a amplitude que este Curso chama de preventiva. Trata-se, é esta a verdade, de dar adequada interpretação ao que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal prevê. A tutela jurisdicional deve assegurar não só a reparação a lesões mas, muito mais do que isto, evitar que ameaças a direito convertam-se em lesões, em danos. A tutela jurisdicional da ameaça (tutela jurisdicional preventiva), portanto, prescinde da ocorrência do dano, da lesão. Ela se justifica, para ser prestada, tão-só pela ameaça de ilícito, de ato contrário ao direito, independentemente da ocorrência de dano. (obra citada, p. 279/280) Diferentemente, a tutela repressiva, segundo o mesmo doutrinador, não se volta a proteger (tutelar) uma situação de ameaça, imunizando-a, mas, bem diferentemente, volta-se a proteger (tutelar) uma situação de lesão, de dano, de violação concreta da ordem jurídica, determinando, por isto mesmo, a reparação dos danos daí originários ou derivados (obra citada, p. 284). Feitas essas considerações, forçoso concluir que, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, seja em dinheiro no vencimento da obrigação seja, antecipadamente, em ações, não ocorreu a LESÃO, havia uma AMEAÇA, real, de que o direito à correção monetária fosse violado por ocasião do pagamento, perfeitamente presumível a partir dos valores pagos a título de juros. Por certo que, nessa situação, o direito à correção monetária (que somente iria ser paga a posteriori, juntamente com o principal) era passível de proteção pelo Poder Judiciário, mas apenas preventivamente, tendo eventual demanda o escopo de evitar a lesão. Ninguém estava obrigado a, nessas circunstâncias, ingressar em juízo para resguardar seu direito, mesmo porque, antes do decurso do tempo que a lei previu para o resgate, não podia o credor exigir o pagamento do principal, acrescido dos consectários legais (no caso, correção monetária), ainda que discordasse dos critérios que, em tese, seriam utilizados pela ELETROBRÁS. Antes de vencida a obrigação ou antes da conversão, o contribuinte poderia pleitear em juízo tão-somente, via tutela preventiva, a modificação do controle do compulsório realizado pela

ELETROBRÁS, através das concessionárias de energia elétrica, de modo que os registros refletissem a correção monetária plena, o que deveria ser observado quando do PAGAMENTO. Certamente que, se a pretensão fosse condenatória, visando ao pagamento do principal acrescido de correção monetária plena antes do vencimento da dívida ou da conversão, outra não poderia ser a conclusão do que o reconhecimento da inexistência de interesse de agir. Esse entendimento encontra respaldo nas lições de Pontes de Miranda, segundo o qual a pretensão não pode nascer antes do crédito (in Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, p. 114). Além disso, até o momento do pagamento, poderia haver mudança nos critérios de correção, de modo a evitar-se a dita lesão. Tem aplicação à espécie, certamente, o art. 170, I c/c o art. 118 do CC/1916 (atuais arts. 199, I e 125 do CC/2002), que dispõem, respectivamente, sobre a prescrição: CC/1916: Art. 170. Não corre igualmente: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. CC/2002: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Mas as dúvidas que surgem são as seguintes: Em se tratando de conversão dos créditos em ações, quando, efetivamente, ocorre o PAGAMENTO? Seria com a entrega dos títulos? Refletindo melhor sobre a questão, ao contrário do que afirmei anteriormente quando dos julgamentos dos REsp's 714.211/RS, 773.876/RS e 857.060/RS, concluo que o pagamento, através da efetiva conversão, NÃO se dá com a entrega dos títulos. Vejamos porque: Do Estatuto Social da ELETROBRÁS (art. 7º), depreende-se que suas ações serão ORDINÁRIAS ou PREFERENCIAIS e, tendo em vista a forma de transferência da titularidade, poderão ser elas NOMINATIVAS ou ESCRITURAIS. O regime escritural dispensa a emissão de certificados e as ações são mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos titulares, ao passo que as ações nominativas são transferidas mediante escrituração no livro de Registro de Ações Nominativas, mas são expedidos os respectivos certificados. A Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas - ao tratar das ações nominativas, dispõe: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Sobre a forma de transferência da propriedade das ações nominativas, colho da doutrina as seguintes informações: O segundo critério de classificação das ações baseia-se no ato pelo qual se transfere a titularidade. Há, quanto a esse aspecto, duas categorias: as nominativas e as escriturais. As primeiras circulam por meio de registros nos livros da sociedade anônima emissora (LSA, art. 31, 1º e 2º). Os diversos atos anteriores a esse registro, que normalmente as partes praticam na compra e venda da ação, como a definição do preço, eventual assinatura de contrato, pagamento, formalização da quitação, entrega do certificado etc., não operam a transferência da titularidade da ação, quer dizer, embora projetem cada um os seus válidos e próprios efeitos, nenhum deles importa a circulação do valor mobiliário. Este apenas se desloca do patrimônio do acionista-vendedor para o do acionista-comprador, concretizando a mudança do titular da ação, no momento em que é lançado o respectivo termo no livro específico, escriturado pela sociedade anônima emissora. (Fábio Ulhoa Coelho, in Curso de Direito Comercial, v. 2, Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2005, p. 108/109) O mesmo doutrinador, no que se refere às ações escriturais, leciona que: Por sua vez, as ações escriturais são mantidas em contas de depósito, abertas, em nome de cada acionista, junto a uma instituição financeira autorizada pela CVM a prestar esse serviço. As ações com a forma escritural são desprovidas de certificado, e o acionista prova a titularidade pela exibição do extrato fornecido pelo banco (sempre que solicitado, todo mês em que houver movimentação ou, pelo menos, uma vez por ano). (obra citada, p. 109) Feita essa preleção, é importante destacar que o art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, ao permitir o pagamento antecipado do empréstimo compulsório com a conversão em participação acionária, determinou que a ELETROBRÁS emitisse AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS de seu capital. Por isso, a companhia, no Boletim Informativo relativo à 1ª Conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações (datado de janeiro/89), estabeleceu uma série de procedimentos que deveriam ser realizados pelo titular do crédito para receber os certificados de ações. Nesse caso, embora prevista no procedimento, é desinfluyente a entrega dos títulos ao credor para efeito de verificação do momento em que ocorre o pagamento (efetiva conversão). Isso faria pleno sentido se se tratasse de AÇÕES AO PORTADOR, à vista do que previa o art. 33 da Lei das S/As antes de sua revogação pela Lei 8.021/90, verbis: Art. 33. O detentor presume-se proprietário das ações ao portador. Parágrafo único. A transferência das ações ao portador opera-se por tradição. A propósito, sobre o certificado de ações, a doutrina admite ser ele um mero instrumento de prova da condição de acionista, como demonstra o trecho a seguir transcrito: As ações nominativas papelizam-se num documento, expedido pela companhia ou por seu agente, denominado certificado. É um dos instrumentos de prova da condição de acionista, que se encontra em franco desuso. Primeiro, porque há outros meios de provar o mesmo fato, como a certidão extraída dos livros da companhia (LSA, art. 100, 1º), ou, em último caso, pela exibição de diversos outros

documentos societários, como atas, recibos de dividendos, acordo de acionistas registrado etc. Em segundo lugar, porque, além disso, os certificados são representativos apenas das ações com a forma nominativa; as escriturais se papelizam em extratos da conta de ações, expedidos periodicamente pela instituição financeira depositária (semelhantes aos de conta de depósito bancário de dinheiro). (Fábio Ulhoa Coelho, obra citada, p. 129) Corroborando esse entendimento o fato de que, na 3ª Conversão, o crédito foi convertido em AÇÕES PREFERENCIAIS ESCRITURAIS que, conforme visto, prescinde, por sua própria natureza, do título. Eis o teor do comunicado dirigido pela ELETROBRÁS ao Mercado em 28/04/2005 (informações extraídas do site da companhia na internet): Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005. José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores Por essas razões, não é correto afirmar que o PAGAMENTO, com a conversão dos créditos em ações, ocorreu mediante entrega dos respectivos certificados. Afastada essa hipótese, procurei aprofundar-me no estudo do tema, partindo da minuciosa análise das atas das Assembléias de Conversão, que passo a transcrever para melhor compreensão: 1ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985 71ª AGE: ocorrida em 29/03/1988(...) 1. Verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS de Cz\$ 88.071.586.284,27 para Cr\$ 149.126.001.412,03, conforme disposto no Decreto 95.651, de 21.01.88, e o deliberado na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 21 de janeiro de 1988, com a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto; 2. fixação de prazo para entrega dos certificados de ações; 3. autorização para conversão de crédito do empréstimo compulsório (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), período de 1978 a 1985, até o montante de Cz\$ 111 bilhões, conforme o disposto no Decreto nº 95.790, de 07.03.88, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, com a posição de que as novas ações originárias da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade e aprovados os respectivos critérios. (...) Em seguida, com relação ao primeiro item da ordem do dia, o Presidente, reportando-se ao disposto na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, ao Parecer do Conselho Fiscal, ali contido, e ao Decreto nº 95.651, de 21/01/88, o qual autorizou o aumento de capital, informou que, dentro do prazo para exercício do direito de preferência, o BNDES, na condição de segundo maior acionista da ELETROBRÁS, manifestou seu interesse em participar do aumento de capital com um valor superior ao originalmente previsto, de modo que pudesse manter, tanto quanto possível, sua participação relativa no capital da ELETROBRÁS, (...). Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, considerando feitas a verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS (...). Disse o Representante da União Federal que, uma vez efetivado e homologado o aumento do capital social, torna-se necessário alterar o artigo 6º do Estatuto, que passará a ter a seguinte redação: (...). Em prosseguimento, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Com a palavra, o Presidente considerou aprovado o primeiro item da Assembléia e submeteu o segundo item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30.03.88, para entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. Retomando a palavra, os demais acionistas presentes acompanharam o voto do acionista majoritário. Considerando aprovado pela Assembléia Geral o segundo item e passando ao último item da ordem do dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 71ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS. DO: Conselho de Administração. À: 71ª Assembléia Geral Extraordinária. ASSUNTO: Conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações, no montante de até Cz\$ 111 bilhões. Senhores Acionistas: De conformidade com o que prevê especificamente a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações do seu capital social, podendo tal conversão efetivar-se de forma total ou parcial, a critério da Assembléia Geral de Acionistas, devendo ser efetuada pelo valor patrimonial da ação, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão; considerando que, sob o aspecto econômico-financeiro, uma conversão de créditos do empréstimo compulsório em capital apresentará reflexos favoráveis no perfil de endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de recursos, do exigível a longo prazo para a conta de patrimônio líquido (capital e reserva de capital), sendo, outrossim, benéfica por desobrigar a Empresa do pagamento anual de juros de 6% ao ano, incidentes sobre um montante corrigido pela variação anual da OTN, em favor do pagamento de dividendos, calculados em função do lucro líquido apurado em balanço; considerando a conveniência de a ELETROBRÁS expandir sua atual base acionária, democratizando seu capital, de modo a permitir ocupar, no mercado, o mesmo nível de outras empresas

de seu porte, possibilitando-lhe, inclusive, a captação de recursos via mercado acionário, bem como a assunção plena de seu papel de empresa comprometida com a geração de lucros, através da otimização de suas atividades; considerando que, da ótica dos atuais detentores de crédito (consumidores industriais) ser-lhes-á facultada a substituição da titularidade atual de um crédito escritural, inegociável e sujeito à tributação, por ações transacionáveis no mercado; considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão de direito de preferência para subscrição em ações nessa capitalização por conversão em ações; considerando ser recomendável a conversão total dos créditos do empréstimo compulsório relativos aos anos de 1978 a 1985, permanecendo, portanto, os créditos mais recentes, ainda susceptíveis de ajustes, os quais oportunamente poderão vir a ser objeto de futura conversão; considerando a necessidade de um prazo para que a Empresa possa vir a se estruturar para fazer face à expansão de sua base acionária, bem como permitir a racionalização d ingresso e gradual colocação de títulos no mercado acionário; propõe-se que, utilizando a faculdade conferida pela legislação vigente (parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76), as ações oriundas da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade, a partir da data da assembléia homologatória do montante do empréstimo compulsório convertido por ano de crédito, observando o seguinte esquema básico: (...) Estamos submetendo aos Senhores Acionistas proposta do Conselho de Administração para a conversão de crédito do empréstimo compulsório em ações preferenciais da classe B, com base nas seguintes condições: 1. a conversão deverá ser decidida através da 71ª Assembléia Geral Extraordinária e homologada em Assembléia Geral Extraordinária tão logo tenha sido aprovado na Assembléia Geral Ordinária o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS, em 31.12.87; 2. deverão ser convertidos, em sua totalidade, os créditos constituídos no período de 1978 a 1985, os quais ascendem ao montante aproximadamente de Cz\$ 111 bilhões, corrigido até 31.12.87, com a emissão de ações preferenciais nominativas da classe B; 3. a conversão tomará por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/86; 4. as ações originárias da conversão deverão ser gravadas com cláusula de inalienabilidade pelo prazos de 1 ano, em relação aos créditos dos exercícios de 1978 a 1980; de 2 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1981 e 1982; e de 3 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1983 a 1985, a partir da data da assembléia de homologação; 5. a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital fixará os prazos para a entrega dos certificados oriundos da conversão, procedendo, também, à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, em reunião realizada aos dezanove dias do mês de janeiro de 1988, após exame da proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social, com a utilização dos créditos do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, constituídos no período de 1978 a 1985, no valor de até Cz\$ 111 bilhões, sugerem à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto da ELETROBRÁS. (...) Feita a leitura, o Presidente submeteu o terceiro e último item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava, conforme proposto pelo Conselho de Administração (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância e acompanharam o voto do acionista majoritário, conforme proposto pelo Conselho de Administração, aprovando todos os critérios e condições ali estabelecidos. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o último item da ordem do dia e informou que a autorização para a ELETROBRÁS proceder a esse aumento de capital foi dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto nº 95.790, de 07.03.88. (...72ª AGE: ocorrida em 20/04/1988... o Presidente reportou-se ao disposto na 71ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.03.88, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal, ali contidos, e ao Decreto nº 95.790, de 07.03.88, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, e ao comunicado complementar ao Edital de Convocação, publicado nos dias 18 e 19 de abril de 1988, contendo informações acerca de aumento de capital de Cz\$ 402.668.538.630,55 para Cz\$ 458.635.508.009,03. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados fornecidos por 144 entidades arrecadoras do Empréstimo Compulsório, foi apurado o montante a converter de Cz\$ 110.694.743.485,91 corrigido em 31.12.87, relativo aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31.12.87, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20.12.83, resultou na emissão de 16.783.864 ações preferenciais da classe B e nos montantes de Cz\$ 55.966.969.378,48 para aumento de capital; Cz\$ 54.259.211.216,48 para reserva de capital e Cz\$ 468.562.890,95 relativo aos saldos não convertidos que não perfizeram número inteiro de ação. Comunicou, ainda, o Presidente que, de acordo com a deliberação da 71ª AGE, as ações oriundas da conversão serão gravadas com cláusula de inalienabilidade a partir de 20.04.88, obedecendo ao seguinte esquema básico: 1 ano para as 5.293.944 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1978 a 1980; 2 anos para as 5.020.410 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1981 e 1982; e 3 anos para as 6.469.510 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1983 a 1985. Finalizando, comunicou o Presidente que as ações oriundas da conversão dos créditos do empréstimo compulsório farão jus a dividendos

pro-rata, a partir da data desta Assembléia de homologação. Após as comunicações, o Presidente submeteu o segundo item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, (...). Com a palavra os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o segundo item da Assembléia e submeteu o terceiro item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação da fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 20.04.88, para o início do processo de entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. 2ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 80ª AGE: ocorrida em 30/01/1990(...) deliberação sobre o seguinte assunto: 3ª (sic) conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos na forma do Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83, relativos aos anos de 1986 e 1987 no montante de até NCz\$ 5,8 bilhões, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.89, com a proposta de eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constantes das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula. (...) Em seguida, o Presidente determinou a mim, Secretário, que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração, aprovada pela Deliberação nº 25/90, de 16.01.90, e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 80ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS - Do: Conselho de Administração - À: 80ª Assembléia Geral Extraordinária - Assunto: Conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe B. Senhores Acionistas: De acordo com o que estabelecem o Decreto-Lei nº 1.512/76, o Decreto nº 81.668/78 e a Lei nº 7.181/83, é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B representativas do capital social, devendo tal conversão ser efetuada pelo valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Tendo em vista o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI e aprovado pela Diretoria Econômico- Financeira através do Parecer DEF-001/89, de 27.11.89, o qual abordou os diversos aspectos relacionados com a capitalização dos créditos do Empréstimo Compulsório, notadamente os de natureza econômico-financeira, operacionais, a situação dos créditos constituídos e a época mais indicada para a realização da conversão; considerando que, sob aspecto econômico-financeiro, uma capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório trará reflexos positivos no perfil do endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de valores contabilizados no exigível a longo prazo para as contas de capital e reserva de capital do patrimônio líquido; considerando que a primeira conversão realizada no exercício de 1988 atingiu plenamente os objetivos pretendidos, especialmente no que se refere à expansão da base acionária e democratização do capital social da ELETROBRÁS, de modo a criar condições de a Empresa ocupar, no mercado, o mesmo nível de atuação de outras empresas de seu porte e importância no cenário da economia nacional; considerando que a realidade de uma segunda conversão representa um fator importante no processo de continuidade da democratização e privatização de parte do capital social da ELETROBRÁS, considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão do direito de preferência para subscrição de ações numa capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório; considerando que o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI concluiu pela conversão dos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987, por serem aqueles que apresentam um maior grau de consistência do ponto de vista dos ajustes de valores e atualização de dados cadastrais; considerando que, em face da anualidade da correção do Empréstimo compulsório estabelecida na legislação, os valores dos créditos indicados para conversão foram atualizados monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal vigente naquela data, considerando que já foram equacionados os motivos que levaram a ELETROBRÁS a gravar com cláusula de inalienabilidade de um, dois e três anos as ações oriundas da primeira conversão, utilizando-se da faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; considerando que, do ponto de vista financeiro de distribuição de dividendos e pagamento de juros relativos aos créditos convertidos, torna-se necessário o estabelecimento de equilíbrio dos interesses entre as partes envolvidas (ELETROBRÁS e novos acionistas), considerando a necessidade de ser evidenciado, de modo claro, o critério de atualização monetária dos valores transferidos do exigível a longo prazo para capital e reserva de capital; considerando, finalmente, que o sistema operacional desenvolvido para o gerenciamento e controle da conversão dos créditos tem apresentado os resultados esperados, o que recomenda a sua manutenção; o Conselho de Administração vem submeter aos Senhores Acionistas a seguinte proposta de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B; 1 - efetuar a conversão em duas etapas, a primeira em janeiro de 1990, através da realização de uma Assembléia Geral Extraordinária para homologação da proposta do Conselho de Administração e definição dos anos dos créditos e dos valores a converter, e a segunda em abril de 1990, através de outra Assembléia Geral Extraordinária, após a aprovação pela Assembléia Geral Ordinária do valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31.12.89, tendo como finalidade homologar as quantidades de ações resultantes da conversão e os valores a serem contabilizados nas contas de capital e reserva de capital, bem como o resíduo não convertido a ser pago; 2 - converter os créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, corrigidos

monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal daquela data, os quais deverão atingir o montante de aproximadamente NCz\$ 5,8 bilhões; 3 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação em 31.12.89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/83; 4 - eliminar, na primeira AGE, a cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29.03.88, e da 72ª AGE, de 20.04.88, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão serão emitidas sem o gravame desta cláusula; 5 - definir, na primeira AGE, que os valores transferidos para capital e reserva de capital sejam expressos em moeda da data-base da conversão, ou seja, 31.12.89, de modo a possibilitar que não ocorra interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 6 - definir, na primeira AGE, a distribuição de dividendos integrais relativos ao exercício de realização da conversão; 7 - definir, também na primeira AGE, que os juros de 6% ao ano, relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 2ª AGE, sobre o montante atualizado monetariamente em 31.12.89, sejam pagos no próprio exercício de realização da conversão, obedecendo ao mesmo critério de pagamento dos juros vencidos em 31.12.89; 8 - manter os mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão; 9 - fixar, na 2ª Assembléia Geral Extraordinária, o prazo para a entrega dos certificados das ações oriundas da conversão, bem como proceder à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, reuniram-se, no dia 16 de janeiro de 1990, para exame da proposta da Diretoria Executiva apresentada através da Resolução nº 020/90, para aumento do capital social, mediante a conversão, em ações preferenciais nominativas da classe B, dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, no valor de até NCz\$ 5,8 bilhões, sugerindo à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do Art.6º do Estatuto da ELETROBRÁS (...). Feita a leitura, o Presidente submeteu o único item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que vota pela aprovação da Proposta do Conselho de Administração de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B, como a seguir: (...) Nada mais havendo a tratar e encerrada pelo Presidente a folha 12 do Livro de Presença nº 03, a sessão foi suspensa (...)82ª AGE: ocorrida em 26/04/1990... Em seguida, o Presidente reportou-se ao disposto na 80ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/01/90, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal ali contidos, e ao Decreto nº 98.899, de 30/01/90, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório em ações, para esclarecer que foram aprovados naquela Assembléia os seguintes itens: 1 - a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe b, créditos estes corrigidos monetariamente até 31/12/89 com base no BTN fiscal daquela data; 2 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31/12/89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantidade determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o art. 4º da Lei nº 7.181/83; 3 - a eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29/03/88, e da 72ª AGE, de 20/04/88, bem como determina que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula; 4 - a transferência dos valores para capital e reserva de capital expressos em moeda na data-base da conversão, ou seja, 31/12/89, de modo a possibilitar que não haja interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 5 - o direito aos dividendos integrais do exercício de 1990 às ações originárias da presente conversão; 6 - pagamento de juros de 6% a.a., relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 82ª AGE, ou seja, 26/04/90, cálculo este realizado sobre o montante atualizado monetariamente em 31/12/89. Os juros assim calculados deverão ser pagos no exercício de 1990 em parcelas mensais a serem definidas pela ELETROBRÁS; 7 - manutenção dos mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão realizada em 1988. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados dos créditos do Empréstimo Compulsório cadastrados na ELETROBRÁS e nas Entidades Arrecadoras daquele recurso, foi apurado o montante a converter de Cr\$ 5.576.413.243,21 já corrigido em 31/12/89, relativo aos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31/12/89, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20/12/83, resultou na emissão de 4.486.747 ações preferenciais nominativas da classe B nos montantes de Cr\$ 2.262.397.307,28 para aumento de capital, Cr\$ 3.258.858.948,51 para reserva de capital e Cr\$ 55.156.987,42 relativos a resíduos de valores não convertidos que não perfizerem número inteiro de ações, os quais serão pagos em dinheiro, conforme art. 4º do Decreto-lei nº 1.512/76. Após as comunicações, o Presidente submeteu o assunto objeto do Edital à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o assunto pela Assembléia. (...)3ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 142ª AGE: ocorrida em 28/04/2005... Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo

Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL. (...)143ª AGE: ocorrida em 30/06/2005... 1. Homologação do Aumento do Capital Social, oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação de 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente, dando prosseguimento aos trabalhos, apresentou, para deliberação dos acionistas presentes, os itens da Ordem do Dia: Item I, referente a Homologação do Aumento do Capital Social oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) A representante da União, Acionista Majoritária, propôs e votou pela: (i) homologação do aumento do capital social de R\$ 20.785.195.909,48 (vinte bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 21.838.825.613,30 (vinte e um bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), com emissão de 27.246.730.045 (vinte e sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta mil e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas de classe B, em decorrência da incorporação de parte do valor apurado na conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, constituídos nos anos de 1988 a 1993 e atualizados até 2004, nos termos da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983. A representante da União recomenda que a Companhia providencie a alteração do art. 6º do Estatuto Social, para adaptá-lo ao novo capital da ELETROBRÁS; (...) O Presidente da Assembléia, Sr. ROGÉRIO DA SILVA, declarou aprovado o aumento do capital social, nos termos do voto da União. (...) Do estudo, pude concluir que o procedimento de conversão pode ser assim esquematizado: Proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social com utilização dos créditos do ECE Análise pelo Conselho Fiscal (parecer pela aprovação da conversão dos créditos em ações) Aprovação pelo Conselho de Administração ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA ASSEMBLÉIA HOMOLOGATÓRIA AGE autorizando a conversão dos créditos em ações Prazo para exercício do direito de preferência de subscrição das ações pelos já acionistas AGE homologando a conversão Decreto do Poder Executivo autorizando o aumento do capital social Procedimento de liberação das AÇÕES Envio de extrato demonstrativo dos créditos a cada contribuinte para conferência e reclamação Preenchimento pelo contribuinte do formulário SAC - entrega às concessionárias com farta documentação Aceita a documentação e os dados cadastrais, a ELETROBRÁS deveria emitir o certificado de ações O acionista/detentor dos créditos, ao receber o certificado de ações pela ECT, deveria assinar o recibo, dando quitação Verifica-se, pois, que a CONVERSÃO decorreu de um ato complexo e que, a partir da AGE que a homologou, sobrevieram os efeitos decorrentes da conversão dos créditos em ações, a saber: 1º) os juros remuneratórios de 6% foram pagos pro rata tempore até a data da AGE homologatória (2ª AGE); 2º) a partir da AGE homologatória garantiu-se aos titulares dos créditos o direito aos dividendos, reconhecendo desde já sua condição de ACIONISTAS. Em relação à terceira conversão, as atas das 142ª e 143ª AGEs não são suficientemente claras quanto ao pagamento de juros e dividendos. Para a ELETROBRÁS, esta ocorreu, efetivamente, em 28/04/2005, com a 142ª AGE, comodemonstram os seguintes Comunicados por ela expedidos ao Mercado (informações colhidas do site da empresa na internet): 1º COMUNICADO: REF: 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária de 28.04.2005 Informamos que os Senhores acionistas da Eletrobrás, reunidos nesta data, deliberaram: (...) II - 142ª Assembléia Geral Extraordinária 1 - Pela aprovação da conversão dos créditos do Empréstimo compulsório, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, pelo preço de R\$ 130,00 por lote de mil ações, com emissão de 27.246.730.045 ações preferenciais da classe B. De acordo com o art. 4º da Lei 7181/83 o capital da Eletrobrás será aumentado de R\$ 1.053.629.703,82, passando de R\$ 20.785.195.909,48 para R\$ 21.838.825.613,30, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. Aos atuais acionistas da Eletrobrás será dado prazo de preferência para subscrição das referidas ações preferenciais da classe B, pelo mesmo preço da conversão do empréstimo compulsório, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, na mesma proporção da quantidade de ações que está sendo incorporada ao capital da companhia, ou seja, de 0,05069135304 ação por cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005. O prazo para exercício do direito de preferência será de 02 de maio de 2005 a 31 de maio de 2005. 2 - Pelo aumento do capital social no valor de R\$ 2.397.003.239,48 (dois bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sem emissão de novas ações, mediante a capitalização de reservas de lucros, conforme proposta da Administração da Companhia, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. (...) Brasília, 28 de abril de 2005 José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores 2º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para exercício do direito de

preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005 José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores 3º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. De acordo com a legislação em vigor, no período de 02 de maio a 31 de maio de 2005 os atuais acionistas da Eletrobrás poderão exercer o direito de preferência na aquisição das mencionadas ações, representando 0,05069135304 ação para cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005, pelo mesmo preço utilizado para a referida conversão, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, equivalente ao Valor Patrimonial da Ação em 31 de dezembro de 2004. A forma de pagamento desta subscrição será à vista. As ações objeto dessa subscrição farão jus a dividendos integrais, relativos ao exercício a encerrar-se em 31 de dezembro de 2005. A subscrição de que trata este aviso, no período de preferência. Entendo que a ELETROBRÁS não poderia adotar, em relação à 3ª conversão, critério distinto das conversões anteriores, considerando como ocorrida a conversão na primeira AGE, principalmente se levado em conta que a esse respeito nada dispuseram as atas das 142ª e 143ª AGEs. Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE. Em conclusão, temos que: O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em: 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO; 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO. Apenas para complementar o raciocínio, é preciso fazer as seguintes ponderações: Em um primeiro momento, pareceu-me plausível a tese de que o pagamento, através da efetiva conversão dos créditos em ações, teria ocorrido com a transferência de titularidade, mediante registro no livro próprio (pois tanto as ações nominativas quanto as escriturais são devidamente registradas). Ocorre que, se assim considerada a transferência de titularidade das ações, o STJ estaria condicionando à vontade do próprio credor o início do prazo prescricional, na medida em que é ônus seu desencadear o procedimento para entrega dos certificados, o que não seria, absolutamente, razoável e tornaria, na prática, imprescritíveis as demandas enquanto ele não se habilitasse perante a ELETROBRÁS, colidindo com o princípio da segurança jurídica. Subsistiria a mesma situação se considerado como termo a quo a entrega da cártula (tese já rebatida acima por outros fundamentos). Por isso, tais teses não podem prevalecer. Tal situação demonstra que o registro da titularidade da ação no livro próprio tem efeito meramente declaratório porque a ELETROBRÁS, a partir da AGE de homologação, reconheceu imediatamente os titulares dos créditos como novos acionistas, embora não fosse possível, antes do recadastramento, identificar cada um deles (a vinculação foi feita, de forma individualizada, pela CICE). E tanto é verdadeira a assertiva, que desde a conversão foi reconhecido o direito aos dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios de 6% ao ano, a serem pagos na forma da Lei das S/As. Nesse momento, a ELETROBRÁS disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos para cada CICE, tendo levado em consideração no aumento de capital dali decorrente todo o universo de credores do empréstimo compulsório de energia elétrica relativo aos créditos constituídos no período eleito para a conversão. Por outro lado, é preciso reconhecer que os credores não participaram das Assembléias de Conversão, pois o art. 126 da Lei das S/As (Lei 6.404/76) exige que as pessoas presentes à assembléia provem sua qualidade de acionista e, até aquele momento, eles ainda não o eram. Tem-se discutido exaustivamente no Judiciário se o contribuinte teria sido notificado ou não sobre a antecipação do pagamento em razão do que foi decidido nas AGEs. Alguns acórdãos são categóricos em afirmar que houve ampla divulgação aos credores quanto à decisão de conversão dos créditos, com publicação de anúncios nos seguintes veículos: Diário Oficial da União, O Estado de São Paulo, Gazeta Mercantil, O Globo, Jornal do Brasil, Correio Braziliense, Jornal de Brasília, além da publicação e divulgação dos Boletins Informativos. Em julgamentos pretéritos, adotei a tese de que, se não notificados os credores da antecipação do pagamento, não poderia ser antecipado também o termo a quo da prescrição. E, não havendo prova da notificação, aplicar-se-ia a regra geral, ou seja, a de que o prazo prescricional somente se desencadearia quando vencida a obrigação (prazo de 20 anos para o resgate). Contudo, o conhecimento mais detalhado dos procedimentos relativos à conversão fizeram-me repensar a matéria pelos argumentos já expendidos. Por isso, nesse ponto, rendo-me aos seguintes argumentos utilizados pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp 773.876/RS: a) nosso sistema jurídico adotou, como regra, uma orientação de cunho eminentemente objetivo: a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, sendo irrelevante que o titular do direito conheça o direito, ignore a pretensão ou esteja de má-fé; b) o requisito do conhecimento da lesão pelo credor é exceção à regra e só existe nos casos em que há expressa previsão na lei, como ocorre com os arts. 178, 4º, I e II, 6º, I e II e 7º, V, do CC/1916 e mais restritivamente no Código Civil atual (art. 206, 1º, II, b); c) subordinar o curso da prescrição ao conhecimento da lesão significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é eliminar a insegurança nas relações jurídicas; d) a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data

exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros; e) mesmo os que defendem orientação mais flexível, o fazem com reservas. Ademais, mesmo que não haja prova de que o credor foi notificado da antecipação do pagamento, não se pode admitir que ele alegue desconhecimento. É inquestionável que, a partir das conversões, a ELETROBRÁS, através das concessionárias, deixou de creditar nas contas de energia elétrica os juros de 6% ao ano. Nesse momento, é razoável esperar que o titular do crédito, no mínimo após o primeiro ano posterior à conversão (quando seriam creditados os juros no mês de julho), buscasse informações junto à concessionária a respeito do não-pagamento desses consectários e, em consequência, teria ele plena ciência da conversão e dos procedimentos que deveria adotar para a transferência de titularidade das ações, bem como para o recebimento de dividendos, caso ainda não prescritos (art. 287, II, a, da Lei 6.404/76). Essa circunstância, por si só, supriria eventual falha na notificação, evitando-se prejuízo ao titular do direito com o decurso do prazo prescricional sem seu conhecimento. Esclareça-se, ainda, que o fato de algumas ações terem sido gravadas com CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE (restrição que foi posteriormente afastada por decisão da assembléia geral ocorrida em 26/04/1990) é totalmente desinfluyente para fins de fixação do termo a quo da prescrição. E isso porque o gravame era óbice apenas para que o credor dispusesse livremente das ações recebidas da ELETROBRÁS, não o impedindo de questionar os valores restituídos através da conversão porque já efetuado o PAGAMENTO. Dessa forma, a existência de CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE não altera o termo a quo da prescrição. Por fim, é preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Dessa forma, não tendo os valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela ELETROBRÁS e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Portanto, a prescrição do direito do contribuinte de reclamar as diferenças de correção monetária sobre o principal (bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre essa base de cálculo) começa a fluir da data do efetivo PAGAMENTO, seja ele depois de vencido o prazo para resgate, seja antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações, o que se dá, efetivamente, com a AGE que homologou a conversão. Em conclusão, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Para melhor visualização, colaciono quadro demonstrativo das situações possíveis:

TIPO DE PRETENSÃO	TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO	DECURSO DO PRAZO
CORREÇÃO MONETÁRIA ACTIO NATA	PAGAMENTO	Juros remuneratórios (período de seis meses de congelamento: entre 31/12 de um ano e julho do ano seguinte)
Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária)	VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO	Termo inicial da prescrição: julho de cada ano mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica
Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária)	VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO	Termo inicial da prescrição: decurso do prazo de 20 anos para resgate em dinheiro
Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária)	VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO	Termo inicial da prescrição: AGE que homologou a conversão, a saber: a) em 20/04/1988 - 1ª conversão; b) em 26/04/1990 - 2ª conversão; ec) em 30/06/2005 - 3ª conversão.

Esses são os esclarecimentos indispensáveis para que esta Corte possa examinar, com amplitude, a questão, possibilitando análise conjunta do presente recurso especial com o REsp 1.028.592/RS, conforme anunciado na questão de ordem que precedeu o início desse julgamento, a fim de pacificar o entendimento em torno do termo a quo da prescrição.

3.2. Do caso concreto submetido a julgamento No caso concreto, a autora demonstra, pelos documentos de fls. 32/33 e 35, 37/38, que tinha créditos constituídos junto à ELETROBRÁS relativos aos períodos de 1986 a 1987 e de 1988 a 2000, de 184,37092 e 108,11783, U.Ps (Unidade-Padrão), respectivamente. Voltando os olhos para a petição inicial, verifico que as pretensões são as seguintes, em relação às quais passo a decidir: PRINCIPAL - pagamento do valor integral da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data do recolhimento até a conversão e entre a data da conversão até da assembléia de homologação, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos

decorrentes dos planos de estabilização da economia, acrescida dos juros devidos à base de 6 % (seis por cento) ano. Relativamente a tal pretensão, firmou-se o entendimento de que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Dispõe o citado art. 7º, 1º: Art 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 1º O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967, fará publicar, mensalmente, no Diário Oficial, a atualização dos coeficientes de variação do poder aquisitivo da moeda nacional, e a correção prevista neste artigo será feita com base no coeficiente em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.281, de 1973) No que diz respeito à prescrição, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955): 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 29/06/2010, em prazo superior a 5 (cinco) anos, contados das AGEs realizadas em 20/04/1988 (72ª AGE - 1ª conversão) e em 26/04/1990 (82ª AGE - 2ª conversão), estão prescritas as pretensões: a) à correção monetária do principal e b) aos juros remuneratórios incidentes sobre esta correção monetária do principal. Paralelamente, considerando que o ajuizamento da desta ação judicial ocorreu em 29/06/2010, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da AGE na qual se deu a 3ª Conversão (30/06/1995), não há que se falar em prescrição em relação às pretensões relativas aos valores do empréstimo cuja conversão ocorreu em 30/06/2005. No que concerne à existência do direito subjetivo correspondente às pretensões deduzidas em juízo, o entendimento firmado (STJ, REsp. n. 1.003.955) é o de que: 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Portanto, em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE (30/06/2005), a autora faz jus à correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, mas não faz jus à correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem reconhecidos, o STJ, no citado julgamento definiu o seguinte: 4) ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Para efeito de comparação, importante ressaltar que a ELETROBRÁS, segundo informações colhidas de seu site na internet, procedeu à atualização monetária da unidade-padrão UP (que representam os créditos escriturais), mediante aplicação dos seguintes indexadores: ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR (de 01/1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. O STJ, no que se refere à correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários), tem adotado os seguintes índices (a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da sua própria jurisprudência): ORTN - de 1964 a fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo

inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)INPC - de mar/91 a nov/91Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)IPCA série especial - em dez/91UFIR - de jan/92 a dez/95SELIC - a partir de jan/96 A questão relativa à taxa SELIC será analisada mais detidamente em tópico próprio.No caso concreto, embora o acórdão recorrido esteja em descompasso com alguns dos índices acima relacionados, mantém-se o julgado à míngua de recurso da parte interessada. 5) TAXA SELIC:A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido ou a maior e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é de crédito público comum.Complementando a relação de índices incidentes, a citada Corte assentou (AgRg nos EDcl no REsp 956705/RS Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. 04/11/2010. DJe 04/02/2011):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.(...)7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E.Os créditos de empréstimo sobre os quais deverão incidir os expurgos se referem ao período de 1987 a 1993, razão pela qual deverão incidir sobre tais créditos os índices apurados após os recolhimentos do empréstimo, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.JUROS- pagamento de diferenças sobre os juros pagos (ou creditados) sem correção monetária, depois de decorridos meses de sua apuração.No que diz respeito à prescrição da pretensão sob exame, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955):5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b)quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 29/06/2010, estão prescritas as pretensões de trato sucessivo à correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos em data anterior a 29/06/2005.No que concerne à existência do direito subjetivo correspondente às pretensões deduzidas em juízo, o entendimento firmado (STJ, REsp. n. 1.003.955) é o de que:3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).Portanto, a autora faz jus à atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento destes juros em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento.Os índices a serem aplicados já foram explicitados acima. Neste passo, considerando que estão prescritas as parcelas anteriores a 29/06/2005, conclui-se que a autora faz jus à correção monetária pelo IPCA-E sobre os juros remuneratórios pagos em julho de cada ano.3.3. Dos juros moratórios No que diz respeito aos juros moratórios, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955):6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a)de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b)a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.Portanto, a autora faz jus aos juros moratórios no âmbito judicial, nos percentuais acima indicados.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação

do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, e legislação citada na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido formulado pela autora CERÂMICA ARTÍSTICA OURO PRETO LTDA. de condenação das rés (CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL - S/A e UNIÃO FEDERAL) ao pagamento de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos em data anterior a 29/06/2005, haja vista que atingidos pela prescrição; acolhendo o pedido da autora de condenação das rés ao pagamento da correção monetária plena (integral) dos créditos convertidos em ações na 143ª AGE (30/06/2005) no período compreendido entre a data dos recolhimentos e o 1 dia do ano subsequente, correção que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei; e acolhendo o pedido de condenação ao pagamento da atualização monetária sobre juros remuneratórios entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 29/06/2005. Condeno ainda as rés ao pagamento de correção monetária e de juros moratórios (judiciais) sobre os valores apurados em liquidação de sentença, nos quais deve incidir, até o efetivo pagamento, a correção monetária pelos índices previstos na Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Custas pelas rés, valor que deverá lhe ser restituído. Condeno as rés em honorários de advogado, pro rata, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (valor econômico) apurável em liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado, à instância superior ex vi da remessa necessária. PRI.

**0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Baixo o feito em diligência. Pela decisão de fl. 282 foi determinado à Caixa Econômica Federal a juntada do contrato de Abertura de Conta Corrente Com Cheque Empresa Caixa. Único contrato que a parte autora pretende a revisão não carreado aos autos. Em cumprimento à referida decisão, a parte ré manifestou-se a fl. 283 informando que a época da contratação (2004) não fornecia contrato. Juntou, no entanto, a Ficha de Abertura e Autógrafos (fl. 284-285). Verifico que na Ficha de Abertura e Autógrafos há a seguinte cláusula: Condições Contratuais Declaro que tomei conhecimento, bem como recebi uma cópia do contrato registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, livro BE-09, sob o nº 00360358, contendo todas as cláusulas e condições para abertura, movimentação e encerramento da conta de depósitos, aberta nesta data. Desta forma, defiro à ré 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia das cláusulas e condições do contrato, que está arquivado 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, livro BE-09, sob o nº 00360358. Intimem-se.

**0002337-42.2011.403.6115 - CORINA DE OLIVEIRA PROCOPIO(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero a r. decisão proferida às fls. 124 e passo a adotar as medidas previstas na lei. I. Conciliação Verifico que já houve audiência nos autos, tendo, inclusive, sido produzida prova oral, conforme se verifica às fls. 124, observando-se que, em referida oportunidade, as partes não demonstraram qualquer interesse em transigirem. 2. Regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo a fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora. 4. Dos meios de provas 4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Da distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 333, I do CPC. 4.3 Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alega em juízo. 5. Deliberações finais Ratifico a prova oral produzida, consistente na audiência de instrução já realizada, conforme se verifica às fls. 124, bem como a prova pericial realizada às fls. 102/111 e complementada às fls. 142/144, como também as provas documentais já carreadas nos autos. Faculto à parte que couber a produção da prova, a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique quais provas pretende produzir dentre as determinadas nesta decisão, cabendo-lhe, desde já, especificá-las. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares

que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0000329-58.2012.403.6115 - THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THIAGO BRASILEIRO MÁXIMO DIAS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja determinada a sua imediata reintegração, na condição de agregado, aos quadros do exército brasileiro com a integralidade de vencimentos e a manutenção de seu tratamento médico e fisioterápico, nos termos do art. 82, inc. I da Lei nº 6.880/80. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que ingressou no Exército Brasileiro em 01 de março de 2006, e sofreu acidente, em 22/04/2010, quando participava de treinamento físico militar sofreu grave entorse do joelho direito, tendo sido submetido à artroscopia terapêutica e, após, sindicância foi licenciado em 08/2011, mesmo tendo sido apurado que houve acidente em serviço. Aduz que foi licenciado enquanto ainda encontra-se incapaz temporariamente para o serviço do exército, o que demonstra a ilegalidade da sua dispensa. Sustenta que o fato do militar ser temporário e sem estabilidade assegurada não elide o seu direito à agregação com a manutenção de seus vencimentos e dos demais direitos sociais. Com a inicial juntou documentos às fls. 25/59. A decisão de fls. 61 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 67/90 alegando, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a prescrição bienal, trienal e quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de o autor não ficou desamparado, tendo em vista que no ato do licenciamento do Comandante da Unidade Militar determinou a manutenção do tratamento em Organização Militar de Saúde até a sua cura ou estabilização do quadro respeitando o disposto no art. 149 do Decreto nº 57.654/66. Aduziu que não houve ato ilícito na atuação das autoridades militares a ensejar suposto direito a indenização. Juntou documentos às fls. 91/207. A decisão de fls. 208/209 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Quesitos do autor às fls. 217/218. A União Federal indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos às fls. 229/230. O laudo médico foi juntado às fls. 235/242, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 244/2515 e a União às fls. 259/260. II. Fundamentação. 1. Preliminares (condições da ação e pressupostos processuais) 1.1. Da apreciação da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido Segundo o STJ A impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico (MS11.513/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 7/5/07). No caso, o pedido formulado pelo autor não envolve a análise do mérito do ato administrativo da Administração Militar, mas sim o correto enquadramento do alegado direito na legislação pertinente. Não se trata de apreciar o mérito de um ato discricionário e sim de sua adequação perante a lei. Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos. Portanto, como o pedido do autor - reintegração no quadro do exército - não está vedado pelo ordenamento jurídico, não há como acolher a preliminar suscitada que, agora, rejeito. 1.2. Da apreciação da preliminar de falta de interesse de agir Não implica em ausência de interesse de agir a falta de requerimento administrativo, uma vez que o documento de fl. 77 comprova que, em 06/04/2010, consta pedido de reforma do autor, assinado por médico do Comando da Aeronáutica. Paralelamente a isto, o Exército já se manifestou no sentido de que o autor não fazia jus à reforma, tanto que o desligou das fileiras militares. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse suscitada. 2. Do mérito 2.1. Da apreciação da arguição de prescrição formulada pela ré O NCCB estabeleceu no art. 206, 3º, inc. V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil e a ré sustenta que tal regra se aplica ao caso sob comento. Tal tese vai de encontro ao que assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, corte que pacificou outra orientação jurisprudencial: EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.251.993/PR, segundo a regra do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2012, assentou que: é pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. O reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente, depende da interpretação da Lei nº 3.188/2006, editada pelo Estado Município de Vitória de Santo Antão, o que não pode ser feito nesta Corte, em razão do óbice da Súmula 280 do Pretório Excelso, aplicado por analogia. 3. Agravo regimental não provido. (g.n) (AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) No caso sob julgamento, o autor foi licenciado, ex-offício, por haver cessado o motivo que o mantinha adido naquela organização militar em 31/05/2012 e esta ação ajuizada no ano de 17/02/2012, razão pela qual não há que se falar em consumação do prazo prescricional. 2.2. Do mérito propriamente dito: Afirma o autor ter sido incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2006 e licenciado do serviço ativo em agosto de 2012, através de ato que considera ilegal por ter sido expedido enquanto encontrava-se incapaz temporariamente para o serviço do exército. Pede a sua reintegração no

quadro do exército brasileiro com a integralidade de vencimentos e a manutenção de seu tratamento médico e fisioterápico, nos termos do art. 82, inc. I da Lei nº 6.880/80, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. De primeiro, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Verifica-se que o legislador definiu expressamente em que situações advirá a incapacidade definitiva do militar. No caso dos autos, é incontroverso que a incapacidade do autor foi ocasionada por acidente em serviço. Com efeito, a própria União em sua contestação reconhece que o autor sofreu acidente em serviço quando praticava atividade física no horário de Treinamento Físico Militar - TFM, o que, aliás, foi ratificado pelo Comandante da AFA, na Solução da Sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente ocorrido com o autor, conforme atestado de origem nº 06/2010 (fls. 103). Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento, o autor foi considerado Incapaz B2, com o parecer de Incapacidade Temporária referindo-se única e exclusivamente aos requisitos de prestação de serviço militar, com a observação de que o militar deverá manter seu tratamento, após o licenciamento. Destarte, comprovado o nexo causal entre a patologia desenvolvida pelo autor e o serviço militar, a situação amolda-se ao inciso III colacionado, ou seja, acidente em serviço. Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, consoante depreende-se da leitura do art. 109 do estatuto dos Militares: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Destarte, a controvérsia dos autos cinge-se quanto à alegada incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas. Desta forma, verifico que a controvérsia dos autos cinge-se quanto à alegada incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas. Cumpre analisar então a natureza da lesão apresentada pelo autor. A perícia produzida nos autos concluiu que o autor sofreu trauma de joelho direito ocorrendo ruptura de ligamento cruzado anterior, estiramento de ligamentos colaterais medial e lateral, além de derrame articular e lesão osteocondral no platô tibial lateral. Acrescenta o Sr. Perito que o autor apresenta uma redução para as atividades esportivas de impacto e uma limitação parcial para as atividades laborais onde tenha que empregar grandes esforços físicos ou deambular grandes distâncias. Salientou, ainda, o Perito que a fisioterapia é importante para concluir o tratamento. Saliento, ainda, que o perito é profissional equidistante às partes e imparcial, não podendo ser desprezadas as suas conclusões técnicas, já que não demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo. Destarte, não restou comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, o que descaracteriza a concessão da reforma que, consoante leitura os artigos colacionados, exige que a invalidez seja permanente, não mais suscetível de tratamento, o que não restou configurado nos autos. Malgrado não faça jus à reforma, o militar deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde. O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Saliento que, enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido (AgRg nos EDcl no Ag 1.119.154/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 24/5/10; AgRg no Ag 1.300.497/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/9/10). Assim, estando o militar incapacitado temporariamente para o serviço ativo das Forças Armadas, por motivo de acidente em serviço, faz jus à reintegração, como adido, para fins de tratamento médico adequado, nos moldes do art. 50, IV, alínea e da Lei 6.880/80, que dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-

hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. Decisão recorrida que reconhece que o agravado se encontrava incapacitado temporariamente para o serviço militar na ocasião do licenciamento, hipótese em que o art. 82, I, da Lei nº 6.880/80, determina que o militar deve permanecer na condição de agregado e receber tratamento médico especializado. 2. O ato administrativo de licenciamento reveste-se da presunção de legitimidade e legalidade que, todavia, pode ceder se existentes fortes indícios em sentido contrário, sendo este o caso dos autos onde a própria Administração atesta a incapacidade do autor antes do licenciamento. 3. Nos termos do art. 127, parágrafo único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 4. Agravo regimental não conhecido. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 201003000274607DJF3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 142) Em conclusão, visto que o acidente ocorreu em serviço, confirma-se a permanência do autor como adido à Organização Militar, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à sua recuperação da lesão. Concluído o tratamento, o ex-militar deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser realizada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e em caso de vir a ser considerado apto deverá ser licenciado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá ser reformado, em obediência ao contido no art. 109 c/c 108, III da Lei 6.880/80. No tocante aos danos morais, o questionamento não merece prosperar, considerando-se que o equívoco praticado pela Administração Pública - ao licenciar o autor e não mantê-lo em tratamento médico - não pode ser julgado como ofensa grave e de repercussão tal que ensejaria a reparação pretendida. Enfatiza-se que as lesões sofridas, em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento, somente geram direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco, que ultrapassassem aquelas consideradas razoáveis ao contexto militar no qual se insere. Assim, no presente litígio, não se vislumbra dano moral, apesar dos transtornos vivenciados, uma vez que não restou comprovado afronta à honra, à dignidade ou à imagem da parte autora. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo autor, julgando o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de determinar reintegração do autor Thiago Brasileiro Maximo Dias nos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à recuperação da lesão, tendo a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava. Rejeito, no mais, o pedido de indenização por danos morais. Condeno, ainda, a União Federal a pagar ao ex-militar os soldos atrasados desde seu indevido licenciamento, corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução nº 134 - CNJ - de 21/12/2010 e acrescidos de juros de mora, desde a citação, a taxa de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001, incidentes até a expedição do precatório/requisitório. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001629-55.2012.403.6115 - JANICE PEIXER (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por JANICE PEIXER contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO e o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a condenação das demandadas ao pagamento das quantias devidas a título de FGTS, do período de 05/04/2004 até a data da rescisão contratual (04/11/2010), corrigidos monetariamente. Alternativamente, pede a condenação das rés ao depósito das quantias devidas a título de FGTS do período de 05/04/2004 até a data da rescisão contratual (04/11/2010), corrigidos monetariamente. Alega que foi contratada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 05/04/2004 através do processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para desempenhar a função de analista ambiental, sendo, posteriormente, de forma automática, alocado nos quadros do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, perdurando o vínculo contratual até 04/11/2010. Afirma que no ato da rescisão contratual, que ocorreu a pedido da autora, foram quitadas as verbas trabalhistas, entretanto, a ré não efetuou o depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 7º, inc. III da Constituição Federal é direito do trabalhador, decorrente de prestação de serviço, não podendo lhe ser negado. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 15/99. A decisão de fls. 101 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 113/116 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a relação

firmada entre o servidor temporário e o ente público empregador tem índole administrativa, sendo, portanto, descabido o recolhimento do FGTS. Juntou documentos às fls. 117/171. A parte autora apresentou réplica às fls. 173/184. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora às fls. 186/187 e os réus a fls. 189. É o relatório. II - Fundamentação Pretende a parte autora, contratada pela administração pública, sob o regime de contrato temporário previsto na Lei nº 8.745/1993, o recolhimento de valores devidos a título de FGTS durante a vigência do seu contrato de trabalho. No entanto, razão não assiste à autora. Com efeito, o trabalhador temporário mantém com a Administração Pública uma relação jurídico-administrativa, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, a ele não se aplica. Ademais, não existe qualquer previsão na Lei nº 8.745/93, nem no contrato ou em qualquer outro dispositivo legal acerca do recolhimento de FGTS ao trabalhador temporário. A autora, ao participar do processo seletivo simplificado, bem como ao assinar o contrato temporário, tinha pleno conhecimento de que não haveria o recolhimento de FGTS. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. O entendimento manifestado no acórdão estadual não merece reparos, uma vez que o vínculo de trabalho havido entre os litigantes não era oriundo de investidura em cargo ou emprego público posteriormente anulada por descumprimento do princípio do concurso público, insculpido no art. 37, 2º, da CRFB/88, mas de contratação de servidor temporário sob o regime de contratação excepcional. Logo, não faz jus ao FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2013/0292350-8, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pela parte autora. Condene a autora em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00 e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque à autora foi deferida a assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000345-75.2013.403.6115** - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO (SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada pelo Município de Santa Cruz da Conceição em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a concessão de provimento cautelar inaudita altera pars para determinar às rés que deixem de obstar a assinatura do termo de convênio, objeto da proposta SICONV 21983/2012, entre o Ministério das Cidades e o Município de Santa Cruz das Palmeiras, no valor de R\$ 690.000,00, destinado à execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas. Requer, ainda a expedição para a Caixa Econômica Federal para que não obste a assinatura do convênio supracitado, ainda que condicionada a efetiva liberação dos recursos neles previstos à definitiva regularização de eventual apontamento de irregularidade. Pugna ainda que a dispensa do CRP não seja anotada negativamente no CAUC. Relata que para conveniar o interessado deve comprovar o cumprimento de uma série de exigências, as quais foram cumpridas pelo Município de Santa Cruz da Conceição, exceção feita à questão da regularidade previdenciária. Informa que por consequência o Município foi incluído no CAUC e que não houve a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária até a data de 28/12/2012. Sustenta que todas as providências já foram adotadas para a regularização da exigência da CEF, inclusive a obtenção da CRP no dia 03/01/2013. A CEF informou (fls. 22) que em 28/12/2012 foi constatado junto ao CAUC irregularidade previdenciária, o que impediria a parte autora de assinar o convênio supracitado. A autora, por sua vez, sustenta que, embora considere desnecessária a exigência do CRP, vez que a Municipalidade não possui regime próprio de previdência, tomou todas as providências para a regularização de sua situação, inclusive obtendo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, datado de 3 de janeiro de 2013. Foi concedida medida liminar à fl. 140/142. Contestação da CEF na qual refuta a afirmação de regularidade previdenciária do autor. Contestação da UNIÃO na qual reconhece que o autor goza de regularidade perante o Regime Geral de Previdência Social, ao qual estão vinculados seus servidores. Réplica do autor (fl. 170 e ss). Não houve interesse na produção de provas. É o que basta. II. Fundamentação O Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 03/01/2013 revela, em princípio, a atual regularidade previdenciária do Município autor, de forma que o óbice apontado pela CEF a fls. 22 é indevido. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, no seu 1º, as exigências para a realização de transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, não decorrente de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; Como já assentado acima, o Município está

em situação regular perante o o RGPS, daí porque a anotação no CAUC se mostra indevida. Além disso, a pavimentação de vias urbanas visa à melhoria da população e constitui projeto de melhoria da infra-estrutura urbana, configurando ação de natureza social com enorme repercussão para a população beneficiada, de forma que é possível a assinatura dos convênios, ainda que o Município estivesse irregular perante o CAUC, o que não é o caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS AO MUNICÍPIO DE CARPINA. CONVÊNIO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. VERBAS DESTINADAS A AÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. I. A pavimentação de vias urbanas que dão acesso ao bairro do Cajá, no Município de Carpina, visando à melhoria da população constitui projeto de melhoria da infra-estrutura urbana, portanto ação de natureza social com enorme repercussão para a população beneficiada, inexistindo óbice para que seja autorizada a transferência dos recursos relativos às parcelas do contrato de repasse provenientes do Convênio com o Ministério do Turismo, em favor do autor, ainda que esteja irregular perante o CAUC, nos moldes do art. 26, caput, da MP nº 2.095-75/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, bem como do art. 25, parágrafo 3º, da LC nº 101/2000. II. Estando os recursos para formalização do contrato de repasse devidamente empenhados, não é razoável, que a Municipalidade seja impedida de realizar o referido contrato com a CEF por ter ultrapassado o prazo previsto no art. 36 da Lei nº 4.320/64 (despesas empenhadas no exercício anterior devem ser contratadas dentro do próprio exercício), quando não haverá qualquer prejuízo, seja para a CEF, seja para a União. Precedente: TRF5. Segunda Turma. AC 530457/CE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 10/01/2012. Publ. DJe 19/01/2012. III. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região, APELREEX 00024911320124058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24767, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 31/10/2012, p. 377 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. MUNICIPALIDADE INSCRITA NO CAUC. RECURSOS DESTINADOS A AÇÕES SOCIAIS. ARTS. 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC Nº 101/2000, E 26, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Situação em que se apreciam remessa oficial e apelação do Município de Tururu em face de sentença que julgou improcedente o pedido para determinar que à CEF firmasse com o autor o contrato de repasse relativo a verbas provenientes do Convênio nº 755251/2010 do Ministério das Cidades (Sisconv: 0604222010). 2. Se o convênio firmado pela Municipalidade autora junto ao Ministério das Cidades se destina à pavimentação de ruas, inexistente óbice para que seja autorizada a transferência dos recursos relativos às parcelas do contrato de repasse provenientes do Convênio nº 755251/2010, do Ministério das Cidades (Sisconv: 0604222010), em favor da edilidade demandante ainda que esteja irregular perante o CAUC, nos moldes do art. 26, caput, da MP nº 2.095-75/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, bem como art. 25, parágrafo 3º, da LC nº 101/2000, já que o objeto do convênio é intrinsecamente ligado a ações na área social. 3. É evidente o caráter social dos recursos oriundos do convênio/contrato de repasse, na medida em que não há dúvidas dos benefícios trazidos a população da municipalidade pela pavimentação de ruas, a exemplo da facilitação ao acesso à moradia, da melhora no tráfego de veículos e circulação de pedestres, o que efetivamente contribuirá na melhoria de vida dos munícipes e das pessoas que ali transitam. 4. Precedentes: REOAC 493494-PB, Rel. Des. Fed. Conv. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, DJE: 08/04/2010; e AGTR 104470/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE: 20/05/2010. 5. Demonstrado que os recursos para formalização do contrato de repasse estão devidamente empenhados, conforme nota de empenho constante nos autos, não é, pois, razoável, que a Municipalidade seja impedida de realizar o referido contrato com a CEF por ter ultrapassado o prazo previsto no art. 36 da Lei nº 4.320/64 (despesas empenhadas no exercício anterior devem ser contratadas dentro do próprio exercício), quando não haverá qualquer prejuízo, seja para a CEF, seja para a União. 6. Presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, deve ser concedida tutela antecipada para que a CEF firme com o Município de Tururu-CE o contrato de repasse aqui discutido. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 5ª Região, AC 00018793020114058100AC - Apelação Cível - 530457, Segunda Turma, Rel. Francisco Wildo, DJE de 19/01/2012, p. 237 - grifos nossos) Assim, sobre estar amparada na legislação de regência e na situação regular do autor perante o INSS, a medida pleiteada vai ao encontro do interesse público, pois evita que seja considerada prejudicada a proposta destinada a obra de interesse da população local. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame com mérito, acolhendo o pedido do autor para o fim de determinar aos réus Caixa Econômica Federal e União Federal não obstaculizem a assinatura do convênio relativo à proposta n SICONV 021983/2012 por conta da ausência de regularidade do Município de Santa Cruz da Conceição junto ao CAUC na data de 28/12/2012, bem assim para assentar que a dispensa do CRP não seja anotada negativamente no CAUC. Condene as rés em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação da União em custas processuais. Condene a CEF em 50 % das custas processuais. PRIO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000378-02.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANA RODRIGUES FLORES (SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS)

VALDEVITE)

SENTENÇA. Relatório O INSS opôs embargos à execução que lhe move Ana Rodrigues Flores, processada nos autos da ação ordinária nº 0004349-49.1999.403.6115, em apenso. Alega o embargante que no que se refere à aplicação do art. 58 do ADCT o benefício da parte autora encontra-se revisto e, no que tange a revisão pela ORTN, afirmou que a aplicação da revisão concedida judicialmente gera redução do valor da renda mensal inicial do benefício, inviabilizando a execução do julgado, tendo em vista a inexistência de qualquer valor devida à embargada. Requer a procedência dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Regularmente intimada, a embargada se manifestou a fls. 17, reiterando in totum o demonstrativo dos cálculos apresentados. Após a regular habilitação da Sra. Ana Rodrigues Flores, como sucessora do falecido autor, Sr. José Flores Carrera, os autos foram encaminhados à contadoria. A Contadoria apresentou informação e cálculos às fls. 22/24. O embargante manifestou-se a fls. 27. II. Fundamentação e decisão. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A ação principal ajuizada pelo falecido marido da embargada visava ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 42/19296797, mediante a aplicação da ORTN/OTN, para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos e, após a observância do art. 58 do ADCT, bem como o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. A sentença proferida nos autos principais julgou procedente o pedido formulado por José Flores Carrera determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/19296797, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício e, após, recalculada a nova renda mensal inicial do benefício, deverá o réu aplicar-lhe o disposto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, o v. acórdão de fls. 80/80 dos autos principais deu parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas no período anterior a cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, e os honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença, bem como excluir as custas, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Transitado em julgado o v. acórdão, a embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$15.092,86, atualizados até 31 de julho de 2011. Já o INSS, nestes embargos, informou que a aplicação da revisão concedida judicialmente gera redução do valor da renda mensal inicial do benefício, inviabilizando a execução do julgado, tendo em vista a inexistência de qualquer valor devido à embargada. Verifico que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Com efeito, as divergências apontadas nos embargos foram bem esclarecidas pela Contadoria em sua manifestação de fls. 22, que ressaltou que: Cumpre informara Vossa Excelência eu a revisão da RMI nos termos acima não será favorável ao Autor ANA RODRIGUES FLORES, haja vista os índices consoantes ORTN/OTN/BTN serem inferiores aos índices adotados pelo INSS na DIB do autor em 09/07/1977, sendo certo que a RMI devida será inferior àquela paga pelo INSS, conforme cópia anexa da tabela de Santa Catarina o índice é negativo. Portanto, não há diferença a ser paga ao autor. Sendo assim, não poderão ser acolhidos os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais, porquanto não há valores a apurar nos presentes autos em favor da segurada, com atestou a Contadoria judicial. Ademais, tendo em vista a inexistência de qualquer valor devido à embargada, resta prejudicado o pagamento de honorários advocatícios devidos ao advogado da embargada fixados nos autos principais, uma vez que a condenação foi arbitrada na sentença em dez por cento do valor das parcelas vencidas (fls. 69) e confirmado pelo v. acórdão (fls. 81 verso). Pelo exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor da embargada nos autos em apenso (0004349-49.1999.403.6115). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais lhe foram deferidos nos autos principais. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Carlos,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000269-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-28.2008.403.6115 (2008.61.15.000353-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)** Trata-se de apelação interposta pelo Município de Pirassununga, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela União Federal, contra a sentença de fls. 34/38, que reconheceu a consumação da prescrição do direito de exigir o crédito objeto da execução fiscal em apenso e, em consequência, declarou a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal em apenso (CDA n 151), julgando-a extinta. Ademais, a sentença condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da execução. Sustenta o Município que incorreu a consumação da prescrição na hipótese, pois o despacho que ordenou a citação foi

efetivado em 16/12/2004, interrompendo a prescrição. A União ofertou contra-razões às fls. 56/. A decisão de fls. 73/74, proferida pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, negou seguimento à apelação e determinou o retorno dos autos a esta Vara para exame do recurso como embargos infringentes, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Relatados brevemente, decido. Conheço da apelação interposta pelo Município de Pirassununga, em cumprimento à determinação contida na decisão proferida em segundo grau. Os argumentos lançados nos embargos devem ser acolhidos. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, somente a citação válida da União em 30-01-2009 (fls. 24, da execução fiscal em apenso) interromperia a prescrição, prevalecendo o disposto na redação anterior do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN sobre o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80. No entanto, ao contrário do consignado na sentença atacada, entendo ser aplicável na hipótese a regra prevista no artigo 219, 1º do CPC, retroagindo os efeitos da citação à data da propositura da ação, concretizada em 22/11/2004 (art. 219, 1º, do CPC). Assim, entre a data da interrupção do prazo prescricional ocorrida em 22/11/2004 (data do ajuizamento da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga) e a data da citação da União Federal em 30/01/2009 (fls. 24, dos autos da execução) não se consumou o quinquídio legal. Ante o exposto, acolho os embargos infringentes de fl. 44-48 para afastar o reconhecimento da prescrição e, via de consequência, tornar sem efeito a declaração de inexigibilidade da CDA nº 151, a parte vencida, a embargada, deverá arcar com os honorários advocatícios fixados na sentença. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fl. 70 e desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000029-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000028-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000028-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)**

Os presentes embargos foram redistribuídos para esta Vara Federal no ano de 2010. Intimada, a União Federal manifestou-se às fl. 37-51 sustentando: inadequação do procedimento, visto que não fora citada nos termos do art. 730 do CPC; vício na CDA; imunidade recíproca; nulidade do lançamento tributário. Pela decisão de fl. 52, o julgamento fora convertido em diligência a fim de que o embargado esclarecesse a origem do débito. Manifestação do embargado às fl. 55-82. Pela decisão de fl. 88, novamente o julgamento fora convertido em diligência para cumprimento de decisão proferida nos autos da EF nº 000028-82.2010.403.6115, em apenso. II. Fundamentação Não mais há lide. A decisão proferida às fl. 326 da EF nº 000028-82.2010.403.6115 declarou a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a superveniente perda de interesse da embargante. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para a execução apensa. PRI.

**0001952-94.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3)) SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000499-40.2006.403.6115. Às fls. 321/322 a União Federal informa que a inscrição nº 80.4.05.138290-78, objeto destes embargos, foi extinta por pagamento e requer a extinção dos presentes embargos por perda superveniente de interesse e legitimidade. Os autos da Execução Fiscal nº 0000499-40.2006.403.6115, aos quais estes embargos foram distribuídos por dependência, encontram-se suspensos enquanto viger o parcelamento informado e suspensão, também, a exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão de fls. 178 daqueles autos. Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001486-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-49.2010.403.6115) GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

Sentença 1. Relatório Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por GERSON ZAPPAROLI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000845-49.2010.403.6115. É o relatório. 2. Fundamentação Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que houve o pagamento integral do débito objeto da Execução Fiscal nº 0000845-49.2010.403.6115, tendo, inclusive, a exequente requerido a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, CPC. Desta forma, os presentes

embargos devem ser extintos face à falta de interesse processual.3. DispositivoPelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários, que arbitro, por equidade, em R\$ 400,00.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002465-28.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-29.2012.403.6115) ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo:1.1. cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade, cópia do CNPJ, ou, se pessoas física, cópia dos documentos identificatórios (CPF, RG) em se tratando de pessoa física, e, por fim, se for corresponsável, cópia do requerimento da embargada e da decisão judicial que considerou o embargante responsável pelo crédito exequendo;1.2. cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc;1.3. cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida,1.4. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução;1.5. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos.Intimem-se.

**0001411-90.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-78.2012.403.6115) LUIZ CARLOS GONCALVES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFLEN GUIMARAES)

I - RelatórioTrata-se embargos à execução fiscal nº 0002203-78.2012.403.6115 opostos por LUIZ CARLOS GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega o embargante cerceamento de defesa, pois em nenhum momento foi-lhe dado ciência de qualquer processo administrativo instaurado pelo instituto embargado.Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 06.Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fl. 08-10, sustentando que o embargante teve ciência de todo o processo administrativo, o qual culminou com a lavratura do auto de infração. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Juntou cópia integral do processo administrativo (fl. 11-35) . Réplica às fl. 37.Pelo despacho de fl. 40, fora facultado ao embargante manifestação sobre o processo administrativo.Às fl. 42-43 o embargante admitiu que não houve cerceamento de defesa no processo administrativo.É o que basta.II. FundamentaçãoComo admitido pelo embargante às fl. 42-43, ele teve ciência da instauração e do resultado do processo administrativo (fl. 11-35), não havendo, portanto, que se falar em nulidade da CDA pelo alegado cerceamento de defesa.Diante deste contexto, os embargos não merecem prosperar.No mais, com relação à condenação por litigância de má-fé pleiteada pela embargada, não vislumbro a existência de dolo ou culpa grave e prejuízo da parte adversa. Assim, caracterizado o mero exercício regular de direito à ampla defesa, garantia constitucional assegurada aos litigantes, afastado o pedido de condenação do embargante em litigância de má-fé.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pelo embargante.Condeno o embargante em honorários de advogado no importe de 10 % em favor do embargado. A execução de tal verba fica condicionada à perda da miserabilidade nos termos do art. 12 da LAJ.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, certificando-se naqueles autos.PRI..

**0001855-26.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-24.2012.403.6115) DAICI CAMARGO ANTONIOLI(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença1. RelatórioTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por DAICI CAMARGO ANTONIOLI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000092-24.2012.403.6115.É o relatório.2. FundamentaçãoAnalisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que houve o pagamento integral do débito objeto da Execução Fiscal nº 0000092-24.2012.403.6115, tendo, inclusive, a exequente requerido a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, CPC. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos face a falta de interesse processual.3. DispositivoPelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários, que arbitro, por equidade, em R\$ 400,00.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002073-54.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-89.2004.403.6115 (2004.61.15.001134-4)) BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP297983 - VANESSA DIAS DE OLIVEIRA E SP301594 - DANILO DO CARMO RODRIGUES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando o levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel de matrícula 36.996, pertencente à embargante. Citada, a embargada concordou com o levantamento da penhora. Aduziu que não pode ser condenada em honorários porque, quando requereu fosse feita a penhora, a carta de adjudicação em favor do embargante ainda não tinha sido levada a registro. É o que basta. II. Fundamentação Não mais há lide. Por sua vez, assiste razão à embargada quanto a serem indevidos os honorários. Isto porque, de fato, a carta de adjudicação foi levada a registro após a penhora devida judicialmente. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a superveniente perda de interesse da embargante. Sem condenação em honorários. Custas pela embargante. Translade-se cópia desta decisão para a execução apensa, devendo ser providenciado o cancelamento da penhora no Registro Imobiliário. Para tanto, determino que a Secretaria expeça o necessário. PRI. São Carlos,

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000028-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000028-0)** - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos, requerendo a extinção da execução sem julgamento do mérito por afronta à Constituição da República. Sustenta a falta de interesse de agir do exequente em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição da República. Argumenta que não incide o IPTU sobre todos os imóveis da excipiente. Pela decisão de fl. 326, foi determinada a substituição do pólo passivo, sendo excluída a União Federal e incluído o excipiente e recebida a manifestação de fl. 321-325 como exceção de pré-executividade. Intimado a se manifestar sobre o incidente, o excepto restou silente. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Restou comprovado nos autos (fl. 290) que se trata de imóvel operacional, cuja propriedade foi transferida ao DNIT, nos termos do inciso 1º, artigo 8º da Lei 11.483/07: Art. 8º: Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I- a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; Desta forma, correta a decisão de fl. 326 que determinou a substituição do pólo passivo da União Federal pelo DNIT, por se tratar este de autarquia federal sob o regime de direito público, com personalidade jurídica própria, nos termos do art. 79 da Lei 10.233/2001. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa e da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Ocorre que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. Como acima exposto, os bens operacionais da extinta RFFSA, por sua vez, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. É certo que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) No caso dos autos, porém, deve ser acolhida a alegação de imunidade recíproca formulada pelo DNIT. A presente cobrança diz respeito a débitos de IPTU referentes aos anos de 1992 e 1994. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Já o 2º do mesmo artigo estende a vedação às autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo poder público. Por força do inciso I, art. 8º da Lei n 11.483/07, os bens operacionais da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio do DNIT. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade do DNIT, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, e 2º, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da

propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição alcança as autarquias, conforme os seguintes precedentes: RE-AgR 482814, RE-AgR 662816, RE-AgR 598912, RE-AgR 475268. Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca. As condições para o exercício do direito de ação em nosso ordenamento jurídico, descritas no artigo 267, VI, do CPC, são a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No âmbito do processo de execução o interesse de agir está relacionado com a exigibilidade do título executivo. Constatada a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Restam prejudicadas, portanto, as demais alegações formuladas pela União. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 86/99, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal e, por consequência, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. O exequente é isento de custas (Lei n 9.289/96, art. 4º, I). A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000845-49.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Ante a notícia do pagamento (fls. 45), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 26/32. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000092-24.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DAICI CAMARGO ANTONIOLI(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA)

Ante a notícia do pagamento (fls. 41), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 30/37. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000074-66.2013.403.6115** - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentençal. Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Santa Cruz da Conceição em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a concessão de provimento cautelar inaudita altera pars para determinar às requeridas que deixem de obstar a assinatura do termo de convênio, objeto da proposta SICONV 21983/2012, entre o Ministério das Cidades e o Município de Santa Cruz das Palmeiras, no valor de R\$ 690.000,00, destinado à execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas. Requer, ainda a expedição para a Caixa Econômica Federal para que não obste a assinatura do convênio supracitado, ainda que condicionada a efetiva liberação dos recursos neles previstos à definitiva regularização de eventual apontamento de irregularidade. Relata que para conveniar o interessado deve comprovar o cumprimento de uma série de exigências, as quais foram cumpridas pelo Município de Santa Cruz da Conceição, exceção feita à questão da regularidade previdenciária. Informa que por consequência o Município foi incluído no CAUC e que não houve a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária até a data de 28/12/2012. Sustenta que todas as providências já foram adotadas para a regularização da exigência da CEF, inclusive a obtenção da CRP no dia 03/01/2013. A CEF informou (fls. 22) que em 28/12/2012 foi constatado junto ao CAUC irregularidade previdenciária, o que impediria a parte autora de assinar o convênio supracitado. A autora, por sua vez, sustenta que, embora considere desnecessária a exigência do CRP, vez que a Municipalidade não possui regime próprio de previdência, tomou todas as providências para a regularização de sua situação, inclusive obtendo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, datado de 3 de janeiro de 2013. Foi concedida medida liminar à fl. 140/142. Contestação da CEF à fl. 155/159, na qual refuta a afirmação de regularidade previdenciária do requerente. Contestação da UNIÃO à fl. 165/172 na qual reconhece que o

requerente goza de regularidade perante o Regime Geral de Previdência Social, ao qual estão vinculados seus servidores. Réplica do requerente (fl. 202 e ss). Não houve interesse na produção de provas. É o que basta. II. Fundamentação O Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 03/01/2013 revela, em princípio, a atual regularidade previdenciária do Município requerente, de forma que o óbice apontado pela CEF a fls. 22 é indevido. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, no seu 1º, as exigências para a realização de transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, não decorrente de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. I. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; Como já assentado acima, o Município está em situação regular perante o RGPS, daí porque a anotação no CAUC se mostra indevida. Além disso, a pavimentação de vias urbanas visa à melhoria da população e constitui projeto de melhoria da infra-estrutura urbana, configurando ação de natureza social com enorme repercussão para a população beneficiada, de forma que é possível a assinatura dos convênios, ainda que o Município estivesse irregular perante o CAUC, o que não é o caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS AO MUNICÍPIO DE CARPINA. CONVÊNIO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. VERBAS DESTINADAS A AÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. I. A pavimentação de vias urbanas que dão acesso ao bairro do Cajá, no Município de Carpina, visando à melhoria da população constitui projeto de melhoria da infra-estrutura urbana, portanto ação de natureza social com enorme repercussão para a população beneficiada, inexistindo óbice para que seja autorizada a transferência dos recursos relativos às parcelas do contrato de repasse provenientes do Convênio com o Ministério do Turismo, em favor do autor, ainda que esteja irregular perante o CAUC, nos moldes do art. 26, caput, da MP nº 2.095-75/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, bem como do art. 25, parágrafo 3º, da LC nº 101/2000. II. Estando os recursos para formalização do contrato de repasse devidamente empenhados, não é razoável, que a Municipalidade seja impedida de realizar o referido contrato com a CEF por ter ultrapassado o prazo previsto no art. 36 da Lei nº 4.320/64 (despesas empenhadas no exercício anterior devem ser contratadas dentro do próprio exercício), quando não haverá qualquer prejuízo, seja para a CEF, seja para a União. Precedente: TRF5. Segunda Turma. AC 530457/CE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 10/01/2012. Publ. DJe 19/01/2012. III. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região, APELREEX 00024911320124058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24767, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 31/10/2012, p. 377 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. MUNICIPALIDADE INSCRITA NO CAUC. RECURSOS DESTINADOS A AÇÕES SOCIAIS. ARTS. 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC N.º 101/2000, E 26, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Situação em que se apreciam remessa oficial e apelação do Município de Tururu em face de sentença que julgou improcedente o pedido para determinar que a CEF firmasse com o autor o contrato de repasse relativo a verbas provenientes do Convênio nº 755251/2010 do Ministério das Cidades (Sisconv: 0604222010). 2. Se o convênio firmado pela Municipalidade autora junto ao Ministério das Cidades se destina à pavimentação de ruas, inexistente óbice para que seja autorizada a transferência dos recursos relativos às parcelas do contrato de repasse provenientes do Convênio nº 755251/2010, do Ministério das Cidades (Sisconv: 0604222010), em favor da edilidade demandante ainda que esteja irregular perante o CAUC, nos moldes do art. 26, caput, da MP nº 2.095-75/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, bem como art. 25, parágrafo 3º, da LC nº 101/2000, já que o objeto do convênio é intrinsecamente ligado a ações na área social. 3. É evidente o caráter social dos recursos oriundos do convênio/contrato de repasse, na medida em que não há dúvidas dos benefícios trazidos a população da municipalidade pela pavimentação de ruas, a exemplo da facilitação ao acesso à moradia, da melhora no tráfego de veículos e circulação de pedestres, o que efetivamente contribuirá na melhoria de vida dos munícipes e das pessoas que ali transitam. 4. Precedentes: REOAC 493494-PB, Rel. Des. Fed. Conv. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, DJE: 08/04/2010; e AGTR 104470/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE: 20/05/2010. 5. Demonstrado que os recursos para formalização do contrato de repasse estão devidamente empenhados, conforme nota de empenho constante nos autos, não é, pois, razoável, que a Municipalidade seja impedida de realizar o referido contrato com a CEF por ter ultrapassado o prazo previsto no art. 36 da Lei nº 4.320/64 (despesas empenhadas no exercício anterior devem ser contratadas dentro do próprio exercício), quando não haverá qualquer prejuízo, seja para a CEF, seja para a União. 6. Presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, deve ser concedida tutela antecipada para que a CEF firme com o Município de Tururu-CE o contrato de repasse aqui discutido. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 5ª Região, AC 00018793020114058100AC - Apelação Cível - 530457, Segunda Turma, Rel. Francisco Wildo, DJE de 19/01/2012, p. 237 - grifos nossos) Assim, sobre estar amparada na legislação de regência e na situação regular do

requerente perante o INSS, a medida pleiteada vai ao encontro do interesse público, pois evita que seja considerada prejudicada a proposta destinada a obra de interesse da população local.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame com mérito, confirmando a medida cautelar deferida para o fim de determinar aos réus Caixa Econômica Federal e União Federal não obstaculizem a assinatura do convênio relativo à proposta n SICONV 021983/2012 por conta da ausência de regularidade do Município de Santa Cruz da Conceição junto ao CAUC na data de 28/12/2012. Condeno os requeridos em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor dado à causa.Incabível a condenação da União em custas processuais. Condeno a CEF em 50 % das custas processuais.PRIO.São Carlos-SP,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Embargos de DeclaraçãoI. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor OSVALDO FLORES contra a sentença proferida às fls. 453/454, sob a alegação de obscuridade e contradição.Afirma que a ação foi extinta antes da intimação da ré para efetuar os créditos de fls. 448 em conta vinculada do FGTS do autor Osvaldo Flores. Alega que, com a extinção do feito, a CEF fica desobrigada a fazer o referido creditamento, vindo a sofrer prejuízo de grande monta. Sustenta, ainda, que o autor concordou com os cálculos de fls. 306/321 e 424/448, no entanto, não foi devidamente depositado o valor apurado a fls. 448 e nem foi determinado à CEF a realização do referido depósito.Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a CEF manifestou-se às fls. 462/463.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Com efeito, às fls. 448 há a indicação de duas NDFG, quais sejam, NDFG nº 162.960 e NDFG nº 162.961, referentes às notificações para depósito do FGTS, para o empregador Companhia Mogiana de Óleos Vegetais.Verifico que essas notificações não integram os cálculos do autor na presente demanda, tendo em vista que o seu vínculo trabalhista fora com a empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A e não com a empresa indicada em tal documento, conforme se constata de sua CTPS.O cálculo da taxa progressiva de juros tem como base os valores efetivamente depositados na conta vinculada do autor, conforme bem ressaltado pela CEF em sua manifestação.Assim, não vislumbro contradição e, tampouco, obscuridade na sentença proferida às fls. 453/454.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 457/459, mantendo a sentença de fls. 453/454, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos ao autor Alcindo Gallo, às fls. 276/278. A Contadoria informou que os valores apresentados estão de acordo com a r.sentença de fls. 205/210. Às fls. 315 o autor informou que concordava com os cálculos da CEF e requereu a extinção do feito. Relatados brevemente, decido.Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, que contaram com a concordância dos autor, bem como com a aprovação da contadoria, julgo extinta a execução em relação ao autor Alcindo Gallo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Como o feito também já foi extinto em relação aos demais autores, determino que após o trânsito em julgado se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4) - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A sentença e o acórdão proferidos nos autos condenaram a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.800,00 e danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (conforme redução em grau recursal), acrescidos de correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde 10/10/2007 (data do fato

danoso), fixados em 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a decisão final, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 244/265 no montante de R\$48.232,13. Intimada a pagar os valores apresentados pelo exequente, nos termos do art. 475-J, a executada efetuou o depósito do valor que entendia devido (fl. 281) e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 273/277, alegando excesso de execução. Informação e cálculos da contaduría às fls. 286/288, que apurou ser devido à título de principal o valor de R\$25.955,27 e honorários advocatícios no valor de R\$3.893,29, atualizados até julho/2013. O exequente impugnou os cálculos apresentados pela Contaduría, pugnando pelo pagamento da diferença acrescida da multa prevista no art. 475-J, 4º, do CPC. Relatos, fundamento e deciso. A impugnação apresentada pela CEF foi protocolizada intempestivamente. A disponibilização da decisão de fls. 267 se deu em 09.08.2013. A intimação se operou em 12.08.2013. O último dia para apresentação da impugnação se deu em 27.08.2013; portanto, tendo havido a protocolização somente em 28.08.2013 a mesma foi a destempo. Assim, deixo de recebê-la. Contudo, considerando que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, no caso a sentença e o acórdão proferidos, não podendo haver inovação na fase de execução sob pena de violação da coisa julgada, os autos foram remetidos à Contaduría Judicial. No caso concreto, a Contaduría Judicial elaborou os cálculos de acordo com o quanto decidido e traçado tanto pela sentença, quanto pelo acórdão que apenas a reformou no tocante ao valor da condenação a título de danos morais. A contaduría apurou um valor diverso do apurado pela CEF e pelo autor, como se vê das informações prestadas às fls. 286/287, inclusive constatando que a CEF deixou de incluir em seus cálculos o valor devido à título de honorários sucumbenciais, expressamente determinado na sentença. A contaduría apurou que os valores devidos seriam: R\$25.955,27 (valor principal - danos materiais e morais) e mais R\$3.893,29 (honorários de sucumbência), valores referentes a julho de 2013. A devedora, em julho de 2013, depositou apenas R\$26.889,82. Conforme esclarecido pela contaduría houve correção equivocada, bem como ausência de recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, deve ser considerado como correto o valor apurado pela Contaduría, agente equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contaduría Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contaduría judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADURIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contaduría Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Ressalto que os cálculos da contaduría interpretaram corretamente a coisa julgada. O acórdão proferido apenas alterou a decisão de primeira instância no tocante à condenação a título de danos morais. Nada reparou a título de danos materiais e condenação sucumbencial. Assim, é inarredável a conclusão de que ele manteve o valor da condenação honorária, explicitamente lançada na decisão de primeiro grau. Diante do exposto, não conheço da impugnação oposta pela devedora, pois extemporânea. Contudo, nos moldes do ora decidido, o cumprimento de sentença deve observar os valores lançados pela contaduría judicial. A execução (cumprimento de sentença) deve prosseguir pelo valor remanescente ainda não pago, ou seja, pelo valor de R\$2.958,64 (em julho de 2013), devidamente atualizado, que deverá ser acrescido da multa de 10%, nos moldes do art. 475-J, 4º do CPC. Não há se falar em condenação honorária, nesta fase processual, mesmo porque não houve extinção da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para depositar a diferença apurada, devidamente atualizada, acrescida da multa prevista conforme acima referido, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. No mais, expeça-se, em favor do autor, o Alvará de Levantamento do valor devido a ele (danos materiais e morais), nos termos desta decisão, ou seja, R\$25.955,27 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que deverá ser acrescido da correção bancária respectiva desde a data do depósito. Aguarde-se o depósito a ser efetuado pela CEF, para liberação dos honorários sucumbências nos termos do item 4, da r. decisão de fls. 266 (ao Dr. Roger Tedesco da Costa). Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 947**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000432-94.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA X ELISABETE ALVES PEREIRA X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA

1. Fls. 87/89: De fato, verifico que os mandados de intimação endereçados à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar foram juntados aos autos em 01 de abril de 2014, e em 07 de abril de 2014 os autos saíram em carga ao Ministério Público Federal, portanto na vigência de prazo para manifestação da corrê. 2. Assim, restituo o prazo para manifestação, que começará a fluir a partir da intimação deste despacho.3. Intimem-se. Cumpra-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000710-32.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o advogado nomeado se manifeste.

**0001321-82.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001680-32.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS

1. Intime-se a ré, por carta, a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fl. 38, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001682-02.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ELIAS MIRANDA SANTANA, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2005, modelo 2005, cor branca, chassi 9BD15802554663130, placa MVY5047, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 09/12/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 47660043, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 09/01/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 17/06/2013 atinge a cifra de R\$20.319,97. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/18. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 20/21, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 25/34). Citado (fls. 26), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 37. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2005, modelo 2005, cor branca, chassi 9BD15802554663130, placa MVY5047. A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora. Ressalto que a ré admitiu tacitamente a sua inadimplência ao deixar de contestar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de forma que, com fundamento no art. 319 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 05/08) e planilha de evolução da dívida (fls. 09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 20/21 e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 5º). Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei

n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001688-09.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES

1. Intime-se o réu, por carta, a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fl. 39, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001646-62.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000396-57.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Providencie a Secretaria o necessário. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000812-88.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002548-44.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002611-69.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002727-75.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Vistos, 1. Conciliação Realizada audiência de tentativa de conciliação em 17 de outubro de 2013, não foi possível a realização de acordo. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 4 - Deliberações finais Isto posto, não há que se falar em instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para

sentença.

**0000294-64.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DONIZETTI GONCALVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000298-04.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

**0001762-63.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

#### **ACAO POPULAR**

**0002261-81.2012.403.6115** - MARCELO MODOLO(SP304765 - MARCELO MODOLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

I. Relatório Trata-se de ação popular ajuizada por Marcelo Modolo, qualificado nos autos, contra o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, requerendo a suspensão liminar do Edital n 1 - ANAC, de 5 de setembro de 2012, até que o impetrado o retifique com a previsão de reserva de vagas para os portadores de deficiências físicas para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - área 2. Requereu, ainda, a procedência do pedido, para anulação do referido edital, caso não sejam feitas as adequações necessárias. Alega o autor que a ANAC publicou edital de abertura de concurso público para provimento de vagas em diversos cargos de níveis superior e médio. Relata, no entanto, que par ao cargo de especialista em regulação de Aviação Civil - área 2, não houve reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, ao argumento de que tal cargo demanda aptidão plena por parte do candidato. Sustenta, ainda, que a não reserva de vagas aos portadores de deficiência infringe frontalmente o comando constitucional estabelecido no art. 37, VIII da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/69. O autor requereu a emenda da inicial a fls. 73, para constar do pólo passivo da ação a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e seu Diretor-Presidente. A decisão de fls. 74/75 acolheu a emenda à inicial e, na ocasião, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os réus apresentaram contestação às fls. 95/100 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que, embora haja previsão constitucional, regulamentada por lei, da reserva de concurso público para candidatos com deficiência, deve-se inferir que a investidura no cargo requer a compatibilidade entre as atribuições a serem exercidas e a deficiência do candidato que pleiteia o cargo. Juntou documentos às fls. 101/117. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se o autor a fls. 124, os réus a fls. 126 e o MPF a fls. 130. O autor apresentou memoriais finais a fls. 135 e os réus a fls. 137. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se á fls. 139/146 opinando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. II. Fundamentação e decisão. Com a presente ação popular pretende o autor a suspensão do edital nº 1/2012 a ANAC, bem como a sua retificação para constar a previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - área 2 e, ao final, a anulação do referido edital, caso não sejam feitas as adequações necessárias. Contudo, razão não assiste ao autor. Com efeito, a Constituição da República estabelece a obrigatoriedade de reserva de percentual das vagas de concursos públicos a portadores de deficiência, nos termos do inciso VIII do art. 37, in verbis: a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Da leitura do dispositivo acima citado, vê-se que a Constituição remete à lei a definição dos critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência física. No caso, o art. 5º, 2º, da Lei n 8.112/90, que regulamenta o dispositivo constitucional mencionado, dispõe: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Da análise atenta do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que a previsão de reserva de vagas em concurso público para pessoas portadoras de necessidades especiais pressupõe a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência de que sejam portadoras. Na hipótese em tela, a

descrição sumária das atividades do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - área 2, consta do item 2 do edital (fls. 14): exercer as atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infraestrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infraestrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. Vê-se, ainda, que para os outros cargos de Especialista em Regulação de Aviação Civil, relativos às áreas 1, 3, 4, 5, 6 e 7, a descrição das atividades é idêntica. No entanto, o edital deixou de reservar vagas para pessoas portadoras de deficiência apenas para o cargo relativo à mencionada área 2, conforme justificativa constante de fls. 17/18: Com base no disposto no inciso II, do artigo 38 do Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 2, tendo em vista que o cargo exige aptidão plena por parte do candidato e devido à incompatibilidade em relação às pessoas com deficiência. Analisando-se os conhecimentos específicos exigidos para o Cargo 7: Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 2, constata-se que são exigidas habilidades relativas a planejamento de voo, navegação aérea, procedimentos operacionais, teoria do voo, regras de tráfego aéreo, radiocomunicações, administração de recursos na cabine de comando e sistemas e equipamentos de aeronaves, o que revela que a natureza das atribuições do referido cargo exigem a plena aptidão física e psicológica dos candidatos. Assim, considerando as peculiaridades inerentes ao cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - área 2, considero que o Edital n. 1 - ANAC, de 5 de setembro de 2012 não infringe o disposto no art. 37, VIII, da Constituição. Por fim, destaco que o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito os pedidos formulados pelo autor Marcelo Mondolo. Sem custas, nem honorários, face o disposto no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**000008-52.2014.403.6115 - HERMANO DA SILVEIRA (SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICALA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

1. Em razão da petição de fl. 67, destituo o Dr. KLEBER JORGE SAVIO CHICALA, OAB/SP 125.453, deste feito. Deixo de arbitrar honorários, ante a ausência de atos praticados. 2. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua Episcopal, 1.328, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 3. Intimem-se o advogado nomeado e o autor, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Sendo o requerente beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002014-66.2013.403.6115 - RUBENS YUTAKA YAMAGUCHI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RUBENS YUTAKA YAMAGUCHI, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando o cancelamento de sua inscrição na disciplina Estágio Supervisionado no 6º módulo e a retirada da anotação de reprovação de seu histórico escolar. Alega que, embora tenha feito a opção para não cursar a disciplina Estágio Supervisionado dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com início em 29/07/2013 e término em 29/11/2013, uma vez que havia a oportunidade de cursar a referida matéria posteriormente, sua matrícula foi efetuada no sistema informatizado da Universidade. Ao verificar o equívoco da Universidade, e ciente do risco iminente de reprovação em razão de não ter obtido as notas ou a frequência necessárias para aprovação, informa ter entrado em contato com a Secretaria de Estágio da Universidade, a qual afirmou que não seria possível proceder à remoção da inscrição do impetrante do sistema de controle acadêmico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/133. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 143/144, reconhecendo o equívoco e afirmando que foi cumprido o requerimento de cancelamento da matrícula do impetrante na disciplina de Estágio Supervisionado dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com a retirada da anotação de inscrição na referida matéria do sistema informatizado da Universidade, conforme corroborado pelo histórico escolar juntado às fls. 145/148. Intimado a se manifestar sobre os documentos trazidos pela parte impetrada, informou o autor o cumprimento do pleiteado nestes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade impetrada procedeu à correção administrativa do equívoco, mediante cancelamento e retirada da disciplina do sistema que controla o histórico estudantil, fato reconhecido pelo impetrante conforme manifestação de fl. 168. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, o direito postulado pelo impetrante foi reconhecido pela autoridade impetrada. Como não mais subsiste o ato

coator, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000274-39.2014.403.6115 - GUSTAVO PEREIRA NAPOLITANO X SILVANA PEREIRA NAPOLITANO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR**

GUSTAVO PEREIRA NAPOLITANO, qualificado nos autos, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em síntese, seja garantida sua vaga no Curso de Licenciatura Musical, mesmo diante da ausência da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Alega que, por não ter conseguido o certificado de conclusão do ensino médio na instituição de ensino Escola Estadual José Juliano Neto onde cursou o ensino médio, impetrou mandado de segurança contra a Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo, tendo sido deferida a liminar (MS 1001384-44.2014.8.26.0566) em trâmite na Vara da Fazenda Pública de São Carlos, tendo sido consignado na referida decisão a intimação da UFSCar para garantia da vaga até que o certificado fosse expedido pela autoridade impetrada, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. No entanto, informa que ... a Pró Reitoria da Universidade Federal de São Carlos disse informalmente ao impetrante que a vaga somente será dele, se desistir algum candidato... (textual, 3º parág. de fl. 04). Juntou os documentos de fl. 19-154. Pela decisão de fl. 157, foi ratificada por este Juízo a liminar deferida no MS nº 1001384-44.2014.8.26.0566 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de São Carlos para garantia de vaga ao impetrante. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fl. 164-168), requerendo a improcedência da presente ação. Alega que para matricular-se em curso de graduação oferecido pela UFSCar, necessária a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, documento destinado à comprovação de que o candidato efetivamente cursou e concluiu o ensino médio. Sustenta que a Resolução CoG nº 58/2013 regulamentou o ingresso no curso de Graduação em Música - Licenciatura, sendo que o 3º do art. 28 da Resolução dispõe que a não apresentação de todos os documentos no ato da matrícula referidos neste artigo resultará a perda da vaga. Ressalta, ainda, que o artigo 41 da Resolução dispõe que é de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o processo seletivo. O MPF, às fls. 172/180, opinou pela improcedência do pedido formulado pelo impetrante. É a síntese do necessário. II - Fundamentação. Através dos documentos acostados à inicial, resta comprovada a capacitação do impetrante, porquanto concluiu o ensino médio na Escola Estadual José Juliano Neto e, por motivo alheio à sua vontade, não lhe foi entregue o certificado de conclusão do ensino médio. No entanto, obteve liminar a seu favor, no MS 1001384-44.2014.8.26.0566 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de São Carlos, para que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, autoridade coatora, emita o certificado de conclusão do ensino médio (fl. 147). A liminar foi mantida pelo TJSP, conforme extrato do andamento processual encartado às fls. 169-170. Cumpre o impetrante os requisitos previstos ao acesso em curso superior, nos termos do Art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I- cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III- de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV- de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (grifos nossos) As circunstâncias narradas pelo Impete., de que em razão de ter completado 18 (dezoito) anos e de ter sido aprovado no exame do ENEM, fazem com que obtenha o direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Tanto é verdade, que sua aprovação no exame do ENEM foi expressamente consignada na decisão proferida pela M.M. Juíza da Vara da Fazenda Pública acima citada. Cito por analogicamente aplicável à espécie: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NEGADA. ALUNO QUE CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. PENDENTE A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO. LEI 9.394/1996, ART. 44, II, INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO ATO DA MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. 1. O inciso II do art. 44 da Lei n. 9.394/1996 condiciona o acesso aos cursos de graduação aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, e que tenham sido classificados em processo seletivo. 2. A exigência de apresentação, no momento da matrícula, do certificado de conclusão, diploma ou histórico escolar, exclusivamente, como forma de comprovação de conclusão do ensino médio, não encontra respaldo na legislação. 3. Demonstrada, por outro meio, a conclusão do ensino médio antes da aprovação no vestibular, embora pendente, devido a entraves burocráticos, a expedição do diploma, tem direito o impetrante à matrícula postulada. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1ª Região - REO 34000191160 - Processo 200134000191160/DF - 6ª Turma - Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ 21/06/2004 - PÁGINA

21)ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. PROVA DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO. FALTA DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE ATRASO. AUSÊNCIA DE CULPA DO ALUNO. 1. Não diz a lei que a prova de conclusão do curso médio tenha que ser feita, no ato da matrícula, exclusivamente por meio de certificado ou diploma, nem tampouco destes acompanhado de histórico escolar. Ainda que o dissesse, seria extremo legalismo (com o qual às vezes tem sido confundido o princípio da legalidade) não admitir provisoriamente essa prova por outros meios idôneos.2. Concluído o ensino médio antes da aprovação em exame vestibular, tem o aluno direito à matrícula em instituição de ensino superior, mesmo sem dispor, à época, de certificado de conclusão do ensino médio, por motivo de atraso na liberação de certificados.3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região - REO 35000021548 - Processo 200135000021548/GO - 5ª Turma - Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ 08/03/2004 - PÁGINA 81)ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. PROVA DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR. FALTA DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE GREVE. AUSÊNCIA DE CULPA DO ALUNO.1. Não diz a lei que a prova de conclusão do curso médio tenha que ser feita, no ato da matrícula, exclusivamente por meio de certificado ou diploma, nem tampouco destes acompanhado de histórico escolar. Ainda que o dissesse, seria extremo legalismo (com o qual às vezes tem sido confundido o princípio da legalidade) não admitir provisoriamente essa prova por outros meios idôneos.2. Concluído o ensino médio antes da aprovação em exame vestibular, tem direito o aluno à matrícula em instituição de ensino superior, mesmo sem ter, à época, certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, por motivo de greve, devidamente comprovada.3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região - REO 41000035776- Processo 200141000035776/RO - 5ª Turma - Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ 16/12/2003 - PÁGINA 23)Assim, potencial impedimento à realização da matrícula na UFSCar pelo Impte., por falta dos documentos exigidos e não fornecidos pela escola onde cursou o ensino médio, questão esta objeto da impetração do MS nº 1001384-44.2014.8.26.0566, ocasionaria efeitos deletérios à vida profissional deste - com o que não se compatibilizam as normas constitucionais dos Arts. 205 e seguintes.III - Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, garantir a GUSTAVO PEREIRA NAPOLITANO, a realização de sua matrícula no curso superior de graduação em Música - Licenciatura (UFSCar). Deverá o Impte., outrossim, tão logo cumprida a ordem pela autoridade coatora (Secretaria de Estado da Educação) determinada no MS 1001384-44.2014.8.26.0566, apresentar seu certificado de conclusão do ensino médio a UFSCar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09).P.R.I.

**0000454-55.2014.403.6115** - CESAR ROMERO AFONSO GOULART JUNIOR(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Decisão1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CESAR ROMERO AFONSO GOULART JUNIOR, qualificado às fl. 02, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar visando a garantia de matrícula no curso de Engenharia Mecânica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-59.2. Narra na inicial que, diante da nota obtida no ENEM, o impetrante fora aprovado no SISU para o curso de Engenharia Mecânica oferecido pela UFSCar, pelo sistema de reserva de vagas a candidatos com renda familiar bruta per capitã de 1,5 salário mínimo. Informa que, forneceu todos os documentos necessários, mas, no entanto, sem motivo aparente fora indeferida sua matrícula.3. A apreciação da liminar foi postergada pela decisão de fl. 61 para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.4. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 68-71, sustentando que o indeferimento da matrícula do impetrante se deu por dois motivos. Primeiro, porque da análise dos documentos por ele trazidos, principalmente nos extratos bancários dos meses de outubro e novembro de 2013 da conta corrente de seu pai, fora apurado que a renda média per capitã do período superava 1,5 salário mínimo. Segundo, que o impetrante perdeu o prazo para apresentar recurso ao indeferimento de sua matrícula, ocasião que deveria apresentar documentos complementares para demonstrar que a renda familiar não ultrapassava 1,5 salário mínimo e que, portanto, o indeferimento de sua matrícula estava equivocado.5. Está comprovado nos autos que o impetrante não interpôs recurso no prazo previsto no Anexo II da Resolução nº 061/2014 (fl. 33). Vê-se pela mensagem eletrônica de fl. 37, que o impetrante foi orientado pelo Departamento de Serviço Social da UFSCar a como proceder com relação ao indeferimento de sua matrícula, ou seja, deveria interpor recurso nos moldes do previsto no edital (leia-se legislação de regência, art. art. 26 da Resolução CoG nº 61/2014, fl. 50). Por outro lado, informou a impetrante que a Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, órgão responsável pela avaliação sócio-econômica, concluiu após a análise dos documentos fornecidos pelo impetrante, que ele não faz jus à vaga com a qual concorreu, pois a renda familiar supera 1,5 salário mínimo per capitã.6. Isso consignado, não demonstrado violação a direito líquido e certo do impetrante, indefiro a limiar.8. Ao MPF.9. Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. São Carlos

**0000633-86.2014.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI(SP343790 - LARITA CRISTINA BIAZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO LUIS BIAZZI contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do Estado de São Paulo com sede em São Paulo/SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, o entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.No mesmo sentido, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea a do permissivo constitucional (e não na alínea c). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2.Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AGARESP 201202347919, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julg. em 06-12-2012).Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo. São Carlos, 22 de abril de 2014.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002458-02.2013.403.6115 - NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos de contas poupanças mantidas com a instituição requerida nos períodos de janeiro de fevereiro de 1989. Alega que já formulou o requerimento junto à ré em 11/11/2008, porém não obteve resposta até o momento. Ressalta que necessita dos extratos para analisar se a ré aplicou corretamente os índices de atualização monetária em suas cadernetas de poupança e instruir a ação de cobrança.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/10).A decisão de fls. 14 indeferiu o pedido de liminar.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 18/34), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pelo não cumprimento dos requisitos do art. 356 do CPC e a carência da ação, pois o pedido do autor pode ser satisfeito na via administrativa mediante simples requerimento e pagamento das correspondentes tarifas. No mérito, sustentou a necessidade de pagamento das tarifas correspondentes e alegou a inexistência da posse do documento. Afirmou que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da cautelar.Manifestou-se o autor às fls. 39/40.É o relatório. II. Fundamentação e decisãoInicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial por inobservância do disposto no art. 356 do CPC.Com efeito, verifico que os documentos pleiteados restaram individualizados na petição inicial. Trata-se de pedido de extratos das contas poupanças referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Assim, a petição inicial atende aos pressupostos exigidos pela legislação processual civil. Ademais, a necessidade de apresentação dos documentos solicitados foi amplamente justificada pela parte autora na peça inicial, pelo que não vislumbro ofensa aos requisitos mencionados no art. 356 do CPC. Ressalto que a obtenção dos extratos analíticos da conta poupança tem por finalidade verificar se há interesse em ajuizamento de ação principal, presumindo-se ser da Caixa Econômica a posse de tais documentos, visto ostentar a qualidade de administradora das informações e valores das contas poupança mantidas pela postulante. Dessa forma, resta afastada a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à alegação da ré de falta de interesse processual, deve ser ressaltado que a autora comprovou à fls. 10 ter requerido junto à Caixa Econômica Federal os extratos de suas contas de poupança. Fica afastada, dessa forma, a alegação de falta de interesse processual alegada na contestação. Ademais, a Caixa Econômica Federal ainda não apreciou o pedido de fls. 10, sendo certo que não pode a parte autora permanecer aguardando de forma indefinida a manifestação da empresa pública federal. Quanto às alegações de necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido e da inexistência da posse do documento pedido e da exigüidade do prazo dado para a sua confecção, ressalto que as matérias se confundem com o mérito e serão apreciadas oportunamente. No mérito, o pedido é procedente. Como já foi dito, as partes estabelecem entre si uma relação de consumo, pois os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a Súmula n 297 do E. STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. E, de acordo com o inciso III do art. 6º da Lei n 8.078/90, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara acerca do serviço que lhe está sendo prestado. Ressalto que, em contestação, a requerida em nenhum momento alegou a inexistência das contas indicadas na inicial ou do direito dos autores à obtenção dos extratos. Limitou-se apenas a sustentar que o fornecimento dos extratos é condicionado ao pagamento das tarifas pertinentes. Logo, é evidente o direito do correntista à exibição dos extratos bancários referentes às contas de sua titularidade. E, a meu ver, esse direito independe do recolhimento de tarifas. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 653895/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006, p. 259) Assim sendo, no que tange ao pedido de exibição dos extratos nos referentes às contas n 013.39.760-6, 013-62.210-3, 013-67.030-2, 013-65.710-1, 013.72.222-1, 013.78.176-7 e 013-80.458-4, nos períodos de janeiro de fevereiro de 1989, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no art. 358 do CPC. III. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, acolho o pedido formulado pelo autor Nilson Donizetti Bueno de Oliveira, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes às contas n 013.39.760-6, 013-62.210-3, 013-67.030-2, 013-65.710-1, 013.72.222-1, 013.78.176-7 e 013-80.458-4, nos períodos de janeiro de fevereiro de 1989. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que o autor pretendia comprovar por meio dos extratos (CPC, art. 359). Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001931-50.2013.403.6115** - PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Sentença 1. Relatório Trata-se de medida cautelar ajuizada por PLASTICENTER SÃO CARLOS LTDA-ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de determinar-se a sustação dos protestos protocolados sob nº 268554-13/09/2013-07 e nº 82322 perante, respectivamente, o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP e o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos/SP. Narra a requerente que na data de 13 de setembro de 2013 foi surpreendida pelo recebimento de intimação de protesto, expedida pelo Tabelionato de Protesto de São Carlos, na qual lhe é exigido o pagamento, no prazo de três dias, do débito apontado na CDA (certidão de dívida ativa) nº 23. Invoca a inexistência de legislação a amparar o meio utilizado para tal cobrança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-24, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 4.667,73. Pela decisão de fl. 29 a liminar foi indeferida em virtude de: a) haver previsão legal para o protesto de CDA; b) que a mera alegação de desconhecimento da multa aplicada, somada a inexistência de caução idônea não justificam a sustação do protesto. A parte autora ofereceu caução em bens (fl. 31-32), tendo o Juízo determinado a citação do requerido, bem como a manifestação sobre os bens oferecidos em caução. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contestou às fls. 38/41, sustentando a regularidade do protesto e da multa aplicada e discordando da caução oferecida. Juntou aos autos cópia do processo administrativo (fl. 42-109). Pela decisão de fl. 110, o indeferimento da liminar foi mantido. É o suficiente a relatar. 2. Fundamentação O protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a

redação dada pela Lei 12.767/2012), cuja redação é: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Apesar desta previsão legal, entendo que tal autorização não encontra compatibilidade com a Constituição Federal por entender que a Fazenda Pública, numa análise preliminar, busca o recebimento de crédito decorrente de multa por meio que implica em restrição de crédito à requerente, configurando-se verdadeira sanção política na cobrança de créditos públicos. Neste sentido, mutatis mutandis: EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 591033/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/11/2010, Pleno, Dje 25/02/2011). Analisando a matéria, em decisão datada de 17-02-2014 proferida no AI nº 2014.03.00.000527-4/SP, o il. Desembargador Federal Johanson Di Salvo teceu pertinentes considerações, as quais filio-me, sobre a desnecessidade e, portanto, o descabimento do protesto de título representativo de crédito tributário, vejamos o inteiro teor da decisão: Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão (fls. 77/79 do recurso, fls. 70/72 dos autos originais) que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para determinar a sustação do protesto título nº 8011300715519 (natureza do título: CDA - IRPF), tendo como sujeito passivo o impetrante MIGUEL CUNHA VALINHOS. Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, a legalidade do protesto de CDA, o qual constitui meio idôneo e eficiente de cobrança de dívida ativa. A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a resposta da parte agravada que se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 89/104). Decido. Cinge-se a controvérsia tão somente acerca do cabimento do protesto de título representativo de crédito tributário. Na verdade o protesto tal como cogitado no direito cambiário tem por objetivo basicamente provar erga omnes o atraso do devedor e resguardar o direito de crédito (embora a dívida esteja consubstanciada no documento...). O protesto de título por falta de pagamento costuma produzir um outro efeito, este de certo modo apenas implicitamente admitido pela lei: uma vez lavrado, o protesto é notícia de inadimplência e de conseqüente risco para os que negociam com o devedor. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. Pode-se dizer que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). Outra ordem de considerações se impõe: imagine-se que no documento levado ao protesto a Fazenda Pública tenha incluído como corresponsável o sócio ou o gerente da sociedade empresária devedora. Sabendo-se que a inclusão do corresponsável exige a demonstração das condições do art. 135 do CTN, se houver o puro e simples protesto, alguém poderá sofrer uma constrição por ato de terceiro sem que seja visível um ato do Fisco demonstrando a ocorrência de um dos casos do art. 135, e sem que o suposto corresponsável tenha conseguido se defender, defesa essa que no regime da execução fiscal ele pode fazer até por via da exceção de pré-executividade. Tradicionalmente a figura do protesto em Cartório foi cogitada para obrigações privadas; envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constrição do sujeito passivo a pagar a

dívida - especialmente aquelas de menor valor, em relação às quais parece inoportuno e inconveniente o ajuizamento da ação executiva - diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vige no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais. Em relação às pessoas naturais, certamente serão as que mais sofrerão, como de praxe. O cidadão contribuinte raramente vai a Juízo defender seus direitos contra o Fisco, porque é caro litigar. Assim, poderá haver situações em que o homem comum, para se livrar dos aborrecimentos decorrentes da inserção de seu nome nos cadastros de maus devedores (morte civil), acabe pagando crédito fiscal indevido (e eles existem mesmo!) ou cobrados a maior (isso ocorre!). A propósito, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Mas há quem afirme o cabimento da medida dentro da ótica voltada para a desjudicialização dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, ao invés dos 20% cogitados no Decreto lei nº. 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto. Nesse cenário, invoca-se o Acórdão nº 3.053/2009 do TCU que recomendou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a adoção de outros meios mais eficientes à cobrança, citando o protesto da CDA. Tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto. Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Nesse cenário, parece de todo conveniente manter a interlocutória recorrida, especialmente à luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios. Diante disso indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juízo a quo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpra-se. Intimem-se. - grifos nossos. Entendo, assim, que o protesto de título representativo de crédito tributário é meio coercitivo e vexatório praticado pela Administração na busca pela satisfação de seu crédito.

3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por PLASTICENTER SÃO CARLOS LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO nesta ação cautelar, cancelo os protestos tirados sob nº 268554-13/09/2013-07 e nº 82322 perante, respectivamente, o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP e o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos/SP. Oficiem-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP e ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos/SP. Diante da existência de lide e da autonomia dos processos cautelares, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados, em 20% do valor dado à causa. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2173**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005427-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005427-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO II(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Mantenho as decisões de fls. 1777 e 1817, Agravadas pelo MPF às fls. 1786/1790 e 1829/1834, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, vista ao MPF e, após, subam os autos.

**0005490-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005490-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ACUCAR GUARANI S/A - UNIDADE TANABI(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ACUCAR GUARANI S/A - USINA CRUZ ALTA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X ACUCAR GUARANI S/A - UNIDADE SEVERINIA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Tendo em vista a Lei nº 12.865/2013, recebo a apelação da União Federal de fls. 716/728, também, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão de fls. 694, Agravada pelo MPF às fls. 710/714, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido da Parte Requerida Guarani S/A. de fls. 706/709, não observou que às fls. 694 o recurso de apelação apresentado por ela foi recebido em ambos os efeitos, portanto deixo de apreciar referido pedido. Intimem-se. Vista ao MPF, após, subam.

#### **MONITORIA**

**0004408-10.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGENES PAROLIN(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da Impugnação apresentada pela CEF às fls. 63/68, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, conforme determinado na r. decisão de fls. 60.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012173-81.2002.403.6106 (2002.61.06.012173-5)** - LUIZ HONORI NETTO X ANTONIO HERNANDES X JOSE CARLOS HERNANDES GARCIA X ANDRE LUIS ESCOBAR X ANTONIA JUSTINO DE ALMEIDA X ALZIRA ZEM HONORI(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0001701-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001701-6)** - IVANILDO RODRIGUES SILVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006558-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006558-1)** - ANILOEL RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9)** - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a parte Autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 227.

**0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3)** - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de junho de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0009770-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009770-3)** - ADEMAR BATISTA CAVALCANTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001456-29.2010.403.6106** - JOSE RENATO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

**0002198-54.2010.403.6106** - CELIA MARIA BORTHOLOSSO FATORELLI(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004200-94.2010.403.6106** - SERAFINA LOPES DOS SANTOS X ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco), do novo laudo social. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Rosângela Cristina Alves, em duzentos reais. Após o prazo para manifestação das partes sobre o laudo, não havendo impugnação, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000229-67.2011.403.6106** - ISAURA ROSA DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002178-29.2011.403.6106** - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003949-42.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004420-58.2011.403.6106** - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0004503-74.2011.403.6106** - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de junho de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004933-26.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO SARDINHA DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005926-69.2011.403.6106** - APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 177/178: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na

sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005985-57.2011.403.6106** - MARIA HELENA MARTIN MARCHI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à Parte que os autos estão a disposição para vista, acerca dos documentos juntados as fls. 190/192, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls. 181.

**0006630-82.2011.403.6106** - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007187-69.2011.403.6106** - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007254-34.2011.403.6106** - PEDRO ROSA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008477-22.2011.403.6106** - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamo o feito à conclusão. Verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 226/232-verso, nos termos propalados pelo INSS na manifestação de fls. 267/268. Assim, corrijo o erro material presente na fundamentação e dispositivo da sentença a partir das fls. 231-verso, diante do erro de cálculo constatado na contagem do tempo de contribuição. No que tange à somatória do tempo de contribuição foi reconhecido pelo Juízo prolator da sentença o tempo urbano relativo ao período de 01/03/1979 a 30/07/1979, que totaliza 05 meses de tempo de contribuição; e o período especial a partir de 06/03/1997 até 07/04/2010, que representou um acréscimo de 02 anos, 07 meses e 15 dias, os quais, somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (27 anos, 11 meses e 28 dias), totalizam 31 anos e 13 dias de tempo de contribuição, e não 30 anos e 16 dias, conforme consta da sentença. Desta forma, passa a constar do dispositivo da sentença, bem como do tópico síntese o tempo de contribuição total de 31 anos e 13 dias, nos seguintes termos: PROCEDE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder a autora SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 07/04/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 113/114), considerando 31 anos e 13 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação vigente. Permanecem inalterados todos os demais pontos tratados na r. sentença. Por se tratar de mero erro de cálculo, tal correção não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa a coisa julgada (STJ, REsp 50.212/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, 6ª Turma, DJ 01/07/1996, p.24.104). Dê-se vista às partes. Após, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se. Intimem-se.

**0008622-78.2011.403.6106** - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 159/160: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008706-79.2011.403.6106** - MARCIO DENES SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 98. Solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial. Após intime-se o autor por meio de oficial de justiça, salientando que o não comparecimento para realização da perícia médica poderá ocasionar a extinção da ação. Intimem-se.

**0000103-80.2012.403.6106** - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a parte Autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 244, tendo em vista as devoluções das CPs juntadas às fls. 255/268, 273/288 e 294/303.

**0000204-20.2012.403.6106** - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 228/229: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000461-45.2012.403.6106** - REGINA CELIA SIMIONATO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de junho de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000802-71.2012.403.6106** - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 151/157: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000806-11.2012.403.6106** - SILMARA NAIR VERONESI(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000874-58.2012.403.6106** - PAULINA NASCIMENTO PERS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000979-35.2012.403.6106** - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por BRUNO AIROSA DA CONCEIÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pede a revisão de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.Alega o autor, em síntese, que é correntista do banco réu desde agosto de 2005, titular da conta corrente nº 0321.001.00000064-0, agência 0321. Postula a revisão das cláusulas contratuais, argumentando que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas favoravelmente ao consumidor e, requerendo: a) a declaração da ilegalidade da capitalização dos juros praticados, determinando a cobrança por meio de juros simples ou a capitalização anual; b) a declaração de que os juros cobrados são abusivos, limitando-os a 12% ao ano ou de acordo com as taxas médias do mercado; c) seja declarada indevida a cobrança de comissão de permanência ou que seja fixada no limite de juros médios do Bacen ou, ainda, que sejam mantidos no parâmetros contratados, porém sem cumulatividade com outros encargos; d) seja declarada indevida a cobrança de multa cumulada com comissão de permanência; e) a declaração de inexistência da mora do autor; e f) a restituição dos valores indevidamente cobrados em dobro. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova.A inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/58).Indeferida a antecipação de tutela, mas deferido o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 61), foi proposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 64/89), ao qual se negou seguimento (fls. 128/130).A parte ré (CEF) contestou a pretensão (fls. 92/109), com documentos (fls. 110/127), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduz: a) a inexistência de prestações desproporcionais ou fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas a autorizar a revisão das cláusulas contratuais; b) não há que se falar em limitação de juros nos contratos bancários, conforme súmula 596 do STF, por se aplicarem as disposições da Lei nº 4.595/64, inexistindo ilegalidade em sua cobrança; c) as taxas foram cobradas dentro da média do mercado; d) as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; e) inexistência de capitalização de juros na conta corrente; f) não cumulação de correção monetária ou juros remuneratórios com comissão de permanência.A parte autora apresentou réplica em que rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 135/189).A CEF carrou aos autos os contratos (fls. 196/235 e 236/244) e extratos bancários desde a abertura da conta da parte autora (fls. 248/963).A parte autora não se manifestou sobre os extratos juntados, mas pugnou pela produção de prova pericial (fls. 964-verso).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Antes de mais nada, indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia contábil. Isso porque tal exame se afigura desnecessário no caso concreto, sendo suficiente a prova contida nos autos para o julgamento da causa.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia.O pedido não é genérico, porquanto, a despeito de não apresentar indicação da numeração das cláusulas contratuais que entende abusivas, a parte autora as especifica pelo objeto (expurgo do anatocismo, taxas de juros superiores a 12% ao ano, comissão de permanência, etc), de maneira a torná-las plenamente identificáveis. Em conclusão, não há que se falar em inépcia da inicial.Afora as cláusulas especificadas pelo objeto na petição inicial, não cabe ao Juízo perscrutar a existência de outras eventuais cláusulas abusivas, consoante restou consolidado na jurisprudência (Súmula nº 381 do E. STJ).Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORos contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.Por fim, cumpre lembrar que, a despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.LIMITAÇÃO DOS JUROSNão cabe limitar a taxa de

juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64). Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. **JUROS ABUSIVOS** Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte autora. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pela parte autora, porém, a CEF nega a sua ocorrência, e afirma que os juros remuneratórios incidem uma única vez, mensalmente, apenas sobre o saldo devedor (fls. 102, 1º parágrafo). O contrato Girocaixa Instantâneo (fls. 206/225) vinculado à conta corrente nº 0321.003.00000037-0 e as cédulas de crédito bancário (fls. 197/205 e 237/244) foram celebrados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (contrato Girocaixa - cláusula nona, fls. 209/210; cédula de crédito bancário - cláusula segunda, fls. 200 e 239). Contudo, após a assinatura do contrato Girocaixa em 14/05/2007, época em que o saldo da conta corrente da parte autora já era devedor, é possível verificar dos extratos de fls. 745/746, referente à competência de julho de 2007, que os juros vencidos e não pagos na competência julho de 2007 foram adicionados ao saldo devedor, sem que houvesse pagamento no mesmo dia, para nova incidência de juros na competência agosto do mesmo ano. Isto implica capitalização de juros, visto que serão contados juros sobre os juros vencidos e não pagos adicionados ao saldo devedor. O mesmo pode ser visualizado nos extratos de fls. 706/707, logo após o crédito conferido ao autor no valor de mais R\$65.000,00, na competência de novembro de 2007, sendo que em outubro de 2007 (fls. 716) foram debitados

juros sobre os juros vencidos e não pagos no mesmo dia da competência anterior. Tal procedimento ocorreu durante todo o tempo de utilização do mútuo pelo autor, a exemplo da competência de abril de 2010 (fls. 508), em que os juros debitados foram incluídos ao saldo devedor para incidência de novos juros na competência de maio de 2010 (fls. 505), sem que houvesse qualquer imputação ao pagamento de juros nessas competências. Ora, a capitalização de juros é justamente essa mutação da natureza dos juros a capital afirmada acima, que no crédito rotativo ocorre pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor da conta corrente para contagem e cobrança de novos juros nos meses subsequentes. Tal prática é vedada nos contratos anteriores à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, bem como nos contratos em que não há previsão expressa para tanto, como no caso do contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 00000037-0. Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de crédito rotativo (Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 00000037-0 e subscrito em 14/05/2007), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Observo ainda que os contratos de empréstimo assinados em 10/01/2011 e 23/05/2011 (fls. 197/205 e 237/244) são decorrentes do saldo devedor apurado nos termos do contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO, conforme é verificado dos extratos de fls. 408 e 361 dos autos. Vale dizer: o valor do empréstimo utilizado para cobertura do saldo devedor está viciado pela capitalização de juros verificada na execução do contrato de crédito Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 00000037-0. Inexistiu, porém, capitalização de juros no contrato de empréstimo/financiamento, porquanto os juros desse empréstimo eram pagos juntamente com as prestações mensais, podendo o débito em conta corrente autorizado no contrato gerar capitalização de juros apenas em decorrência do contrato de crédito rotativo (Girocaixa Instantâneo), se não houver saldo positivo para pagamento da prestação. O valor das prestações do empréstimo foi debitado da conta corrente do autor, de sorte que, sem saldo positivo para pagamento, foi englobado ao saldo devedor e sobre ele incidiram juros sobre juros, como já explicitado, motivo pelo qual deve ser também revisto, após o novo cálculo do saldo devedor em conta corrente sem capitalização dos juros cobrados na execução do contrato de crédito Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 00000037-0. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. De tal sorte, deve ser excluída a capitalização de juros na execução do contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 00000037-0 do autor e, conseqüentemente, deve ser revista a necessidade de contratação dos empréstimos constantes dos autos de fls. 147/205 e 237/244.

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA** Insurge-se a parte autora também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que não é permitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou outros encargos de mora. Como se vê da cláusula vigésima terceira do contrato de crédito Girocaixa Instantâneo (fls. 211), vinculado à conta corrente nº 00000037-0, não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. Disposição de igual conteúdo está presente nas cláusulas oitava das cédulas de crédito bancário (fls. 202 e 241), considerando uma taxa de rentabilidade de 5%. Primeiramente, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas

de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Haja vista também o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).- Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. E porque cumpre as funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. No caso, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária em nenhum dos contratos objeto do feito, do que se lê das respectivas cláusulas e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread). De tal sorte, norteado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, afasto a alegação de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, mas admito como limite máximo da taxa de comissão de permanência a

menor taxa de juros remuneratórios praticada durante o período de normalidade contratual, ou a taxa média de mercado, se mais favorável ao consumidor na data do efetivo pagamento. CONFIGURAÇÃO DA MORAA teor do disposto nos artigos 396 do Código Civil de 2002, que reproduz o artigo 963 do Código Civil de 1916, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável. Consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fundada na norma contida nos aludidos dispositivos legais, não há mora do devedor se há cobrança de encargos indevidos no período de normalidade contratual, pois em tal situação o inadimplemento decorre de ato do credor que exige valores indevidos. Veja-se: REsp 1.061.530 - DJE 10/03/2009 - STJ - 2ª SEÇÃO RELATOR MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (I) - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (O) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAA) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (II) - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (A) afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. (D) De outra parte, a cobrança de encargos indevidos apenas no período de anormalidade contratual, isto é, posterior à inadimplência, não afasta a mora, porquanto em tal hipótese não há fato do credor que lhe possa ter dado causa. No caso, foi reconhecido que houve cobrança indevida de juros na forma capitalizada na execução do contrato de crédito Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente 00000037-0. Assim, porque a causa da inadimplência é decorrente de ato do próprio credor com a cobrança de valores indevidos no período de normalidade contratual - ainda que presentes concausas imputáveis ao devedor -, inexistente mora e, por conseguinte, não são devidos juros moratórios e multa, tampouco a inscrição ou manutenção do devedor em cadastros de inadimplentes. Deve-se observar também que os contratos de empréstimos (fls. 197/205 e 237/244) são decorrentes do saldo devedor apurado nos termos do contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO. Contudo, inexistiu mora do devedor relativamente à dívida expressa nas cédulas de crédito bancário de fls. 197/205 e 237/244, porquanto o valor das prestações eram debitadas da conta corrente do autor, e somente sobre esta incidiu a capitalização indevida de juros. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Eventual indébito somente poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença, porquanto não acolhidos integralmente os pedidos dos autores. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requer a parte autora que seja determinado à CEF que promova a exclusão ou se abstenha de incluir seu nome de cadastros de proteção ao crédito como SERASA, SPC, CADIN, entre outros. O requerimento não pode ser deferido porquanto não demonstrado nos autos que a autora não é devedora da parte ré. A despeito de o saldo devedor da requerente dever ser recalculado para a exclusão da capitalização de juros, não há como afirmar que a requerente é credora, motivo pelo qual é legítima sua inclusão ou manutenção nos cadastros de proteção ao crédito. Desta feita, indefiro o pedido formulado em sede de antecipação de tutela. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo PROCEDENTE o pedido de exclusão da capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato de crédito rotativo Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente 00000037-0 (fls. 206/225). Determino, por conseguinte, que o credor calcule o saldo devedor na conta corrente do autor com separação dos juros remuneratórios, desde a tomada inicial dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Após, deve ser apurado o novo valor do saldo devedor e a necessidade da contratação das cédulas de crédito bancário (fls. 197/205 e 237/244). PROCEDE também o pedido de exclusão de multa moratória por ausência de mora do devedor, relativamente ao contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente 00000037-0, ante a cobrança indevida de juros capitalizados no período de normalidade contratual. PROCEDE EM PARTE o pedido de anulação das cláusulas sobre comissão de permanência para determinar como seu limite máximo a menor taxa de juros remuneratórios praticada no período de normalidade dos contratos, ou a taxa média de mercado, se mais favorável ao autor na data do efetivo pagamento. IMPROCEDEM os pedidos de exclusão de capitalização de juros e de multa moratória na execução dos contratos de empréstimos - Cédulas de Crédito Bancário, de limitação dos juros remuneratórios (12% ao ano ou de fixação na taxa média do mercado) e de nulidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Da mesma forma, as custas deverão ser partilhadas pela metade, estando suspensa a execução contra o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000984-57.2012.403.6106** - CLARINDO RUSSO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001177-72.2012.403.6106** - VALTER COSTA(SP281624 - ISAQUE ROCHA PITA COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Comunique-se à SUDP para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação. Recebo a apelação da FUNASA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001750-13.2012.403.6106** - CATARINA DE ANDRADE(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002794-67.2012.403.6106** - HILTON ZECCHIN X JOSE LUIZ BASKERVILLE MACCHI X DELVA DE FELIPE(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004450-59.2012.403.6106** - VAGNER COSTA SANCHEZ(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004938-14.2012.403.6106** - MARLENE MARTINS DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005022-15.2012.403.6106** - GESIO PISANI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a parte Autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 131, tendo em vista as devoluções das CPs juntadas às fls. 134/142 e 153/171.

**0005121-82.2012.403.6106** - WADICO RAMOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005593-83.2012.403.6106** - YOLANDA MARTINS BARBOSA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por YOLANDA MARTINS BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja declarada por este Juízo a inexistência do débito contra ela cobrado pelo réu, a decretação da prescrição dos valores, bem como que seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais oriundos da prática de ato ilícito, no montante de 30 (trinta) salários mínimos. Narra a autora que foi surpreendida, em 03 de maio de 2012, com a cobrança efetuada pelo INSS para a devolução de seis parcelas referentes ao benefício de Amparo Social de que seu filho Mailson Michel Barbosa de Souza era titular. Afirma a requerente que após o óbito de Mailson, beneficiário da prestação, procurou o INSS para informar a ocorrência, tendo lhe sido comunicado na oportunidade que o benefício cessaria automaticamente. Afirma, também, que na data do óbito de seu filho quebrou o cartão bancário com o qual sacava os valores referentes ao do benefício e que nunca mais foi à agência bancária respectiva, não tendo recebido as parcelas que estão sendo cobradas pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14 e 15/24). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS às fls. 32/33. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 42/52) sustentando, em síntese: 1) a má-fé da autora, que após o óbito de seu filho continuou pelo prazo de 05 (cinco) meses recebendo o benefício assistencial;

2) que a autora induziu ou manteve o INSS em erro, o que configuraria, em tese, o ilícito penal de estelionato contra a previdência social, devendo ser os autos remetidos ao Ministério Público Federal, após o julgamento de improcedência; 3) que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não se aplica à hipótese o prazo de 5 anos para a cobrança do valor recebido indevidamente após a morte do beneficiário, já que o dever de indenizar a Administração é imprescritível; 4) que não há provas nos autos a ensejar a indenização por danos morais. O INSS carrou aos autos documentos às fls. 53/136. A parte autora em réplica rechaçou os argumentos apresentados pela defesa (fls. 153/155). Às fls. 156/161 foi interposto agravo retido pela autora, recebido às fls. 162, com apresentação pelo réu de contraminuta às fls. 169/170. Novo agravo retido foi interposto pela autora às fls. 184/187, tendo sido recebido em audiência realizada às fls. 188, na qual foi, ainda, colhido o depoimento pessoal da autora, a oitiva da testemunha por ela arrolada e deferido em parte o pedido de produção de provas formulado pelo INSS. A parte autora não requereu produção de provas e desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada para ser ouvida na Comarca de Tanabi. Às fls. 206/211 foram juntados documentos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, em cumprimento a determinação do Juízo. As razões finais foram apresentadas pelas partes às fls. 235/236 e 243. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes estão as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo diretamente ao exame do mérito. A autora alega a impossibilidade da cobrança dos valores referentes ao benefício assistencial levantados após o óbito de seu filho, entre novembro de 2003 e abril de 2004, ao fundamento de que as quantias se encontrariam prescritas, requerendo que seja aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 3 anos para o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, ou alternativamente, o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, ou ainda, o prazo de 5 anos previsto na Lei nº 8.213/98, em seu art. 103, par. único. Ocorre, no entanto, que as previsões legais pela requerente mencionadas como fundamento para suas alegações não se aplicam ao caso em tela. A previsão contida no art. 206, par. 3º, do Código Civil, não tem lugar em situações como a presente, na qual não se discute relações privadas, entre particulares, mas sim a pretensão ressarcitória da Administração contra administrado. Também não se aplica o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que o prazo quinquenal ali previsto se dirige às situações nas quais a Fazenda Pública é devedora, e não credora, como no caso em exame. Por fim, não se aplica o disposto no art. 103, par. único, da Lei nº 8.231/91, na medida em que o lapso temporal ali contido somente é aplicável às pretensões que têm os segurados contra a Previdência Social, para o recebimento de prestações a eles devidas e não pagas pelo Instituto, ou seja, aplica-se às situações nas quais o interessado é credor da Administração, e não devedor, como na hipótese em exame. Em hipóteses como a presente, o prazo para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários e buscar o ressarcimento das quantias pagas indevidamente vem previsto, atualmente, no art. 103-A da Lei nº 8.231/91, que conta com a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) O caput do dispositivo supra mencionado traz um prazo de 10 anos para que seja exercido este poder de autotutela. A instituição de tal prazo tem o objetivo de conferir segurança jurídica às relações previdenciárias, não sendo aplicável, no entanto, em caso de comprovada má-fé. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei nº 10.839, publicada em 5 de fevereiro de 2004, com início de vigência na mesma data) não pode atuar retroativamente. Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei nº 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei nº 9.784 (publicada em 1 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), que, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para o exercício do poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela. No entanto, anteriormente a esta data, já vinha a jurisprudência estabelecendo o lapso de cinco anos para a anulação (utilizando, por semelhança, o prazo prescricional das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no Decreto nº 20.910/32). Já os atos praticados com comprovada má-fé, no entendimento jurisprudencial dominante, sempre puderam ser anulados pela Administração independentemente de prazo, sob a égide de qualquer destas legislações. No caso em discussão, pretende a Previdência Social rever valores indevidamente pagos entre novembro de 2003 e abril de 2004, valores estes que, conforme entendimento administrativo, foram levantados pela autora de forma indevida, com má-fé, na medida em que, uma vez falecido seu filho, sabia ela que não fazia jus às parcelas depositadas em favor do de cujus, de modo que, ao sacar as quantias, não se pode afirmar que atuou de boa fé, acreditando que lhe fosse devidos os valores. Conforme visto, o prazo prescricional decenal previsto no art. 103-A da Lei nº 8.231/91 só é aplicável aos fatos ocorridos após 05 de fevereiro de 2004, de modo

que não resta qualquer dúvida, portanto, que não houve a prescrição das parcelas cobradas pelo INSS, já que pelo Instituto indevidamente pagas, referentes ao período compreendido entre 05 de fevereiro de 2004 e abril de 2004, tendo em vista que o início da cobrança administrativa pela Autarquia se deu em maio de 2012 (fls. 121/122). Quanto aos valores anteriores, correspondentes ao período compreendido entre novembro de 2003 e 04 de fevereiro de 2004, resta perquirir se, conforme alegado pelo INSS, pode-se falar em má-fé no recebimento das quantias pela autora. Afirma a requerente que não realizou os saques na conta de depósito do benefício titularizado em vida por seu filho e, ainda, que no mesmo dia do falecimento quebrou o cartão bancário correspondente a tal conta, não tendo mais acesso aos valores ali depositados. Ocorre que, a despeito de suas alegações, a autora não as comprova. O levantamento das quantias se deu através de saques efetuados através do cartão do beneficiário, com o uso de senha pessoal e intransferível da qual a autora, como tutora do beneficiário, detinha a guarda, a posse e a administração. No que pese a alegação da autora de que teria quebrado o cartão no dia do falecimento de seu filho, tendo ainda a testemunha ouvida em Juízo afirmado que viu a requerente quebrar o cartão bancário no velório de seu filho, alegações que contam com baixíssima verossimilhança, fato é que após o recebimento de comunicado emitido em 19/11/2004, pela Agência da Previdência Social em nome do beneficiário, para a atualização dos seus dados sob pena de bloqueio do pagamento do benefício de NB 116.900.047-6 (fls. 94), houve a renovação da senha do cartão do beneficiário em 30/11/2004, perante a Instituição Financeira, conforme consta às fls. 112 dos autos, fato que por si só não corrobora com as alegações da autora e muito menos da testemunha ouvida em juízo. Em conclusão, diante da inegável presença de má-fé por parte da autora que, sabedora de que não lhe eram devidos os valores, ainda assim procedeu ao seu levantamento, não há que se falar em prescrição de qualquer das quantias. Este é o entendimento dominante em nossa jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 17, 8º, 9º e 10º DA LEI 8.429/1992. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXEGESE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. (...) 3. Quanto à ocorrência de prescrição e decadência, o prazo para anular os atos administrativos é de cinco anos, ressalvados os casos de comprovada má-fé (art. 54 da Lei nº 9.784/99). 4. Imprescritibilidade da ação para ressarcimento do Erário, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 00332967120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES RECEBIDAS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. COBRANÇA DO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Em que pese ter ficado comprovado que o benefício previdenciário foi concedido por meio de provas falsas, não se justifica o acolhimento do pedido do INSS consubstanciado na condenação da autora a restituir as prestações que já recebeu. É que as quantias já auferidas pela ré tiveram como suporte sentença judicial, cujos efeitos só foram afastados com o ajuizamento da presente demanda, ou seja, no presente feito não se está rescindindo a sentença anteriormente proferida, mas apenas cessando seus efeitos em razão da falsidade apurada e do princípio da moralidade. 2. Embora não se possa admitir o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido em prejuízo dos cofres públicos, a repetição dos valores recebidos indevidamente, tendo em vista seu caráter alimentar, exige o dolo na conduta do beneficiado pela fraude. No presente caso, não restou suficientemente comprovado que a parte ré tenha agido com dolo e má-fé na obtenção do benefício fraudulento. Isso não quer dizer que o erário não deva ser ressarcido, se provado o pagamento indevido, uma vez que nada impede a autarquia de promover as ações competentes em face daqueles que verdadeiramente se beneficiaram do esquema fraudulento apontado na inicial. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00226615120054039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em conclusão, não deve ser declarada a inexistência do débito pela prescrição, que, conforme visto, não ocorreu. Lado outro, não prosperam as alegações da autora de que não deve nada ao réu, sendo-lhe devida reparação pelo dano moral causado pela humilhação e agravamento do seu quadro depressivo. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme assentado, a requerente não trouxe aos autos qualquer prova que indique que não tenha sido ela a responsável pelo levantamento das quantias depositadas pelo INSS em favor de seu falecido

filho; ao contrário, a prova dos autos indica que a autora, de fato, efetuou o saque das parcelas. Insta consignar que a autora alega que a cobrança, por ela dita mas não comprovado como indevida, lhe trouxe diversos problemas, inclusive à sua saúde, daí decorrendo quadro depressivo. Contudo, observo que a requerente fez tratamento de saúde entre 06/01/2009 e 31/03/2010, data anterior ao início da cobrança dos valores pelo réu, o que somente se deu no ano de 2012. Ademais, observo que os remédios descritos às fls. 206/212 são em sua maioria para o controle de pressão e diabetes, em nada se relacionando a patologias psiquiátricas, não confirmando portando o quanto alegado na inicial pela autora e afirmado por sua testemunha. Ora, para o arbitramento de indenização por danos morais é necessário que a parte autora comprove que sofreu abalo psíquico suficiente a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico pela cobrança do réu, sobretudo porque a referida cobrança não é ilícita. Desta forma, uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Em conclusão, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005689-98.2012.403.6106** - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da designação da audiência pelo Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria, para o dia 08/05/2014, às 15:35 horas, conforme Ofício Juntado às fls. 535. Intimem-se.

**0006249-40.2012.403.6106** - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006334-26.2012.403.6106** - JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 141: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 131/135. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do substabelecimento pela parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006816-71.2012.403.6106** - MANOEL RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação de fls. 108, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006996-87.2012.403.6106** - MARIA BEONI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007216-85.2012.403.6106** - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicadossem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0007434-16.2012.403.6106** - CARINA JOAO PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007901-92.2012.403.6106** - JALMIRA MARIA COUTINHO(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000851-78.2013.403.6106** - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004300-44.2013.403.6106** - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004739-55.2013.403.6106** - APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Anote-se o sigilo de documentos. Tendo em vista que foi paga apenas metade das custas no momento da distribuição, providencie a parte autora o recolhimento da outra metade, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC c/c art. 14, II, da Lei 9289/96. Intime-se.

**0006088-93.2013.403.6106** - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0006122-68.2013.403.6106** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE NAPOLEAO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000437-46.2014.403.6106** - ROSELI DE LOURDES SERAFIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000475-58.2014.403.6106** - MARIA JOSE RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000785-64.2014.403.6106** - ALEX JONES MAZZO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS S TRINDADE & FILHO LTDA - ME  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela co-ré-CEF às 108/113, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que foi devolvida a Carta de Citação, constando como motivo ausente, conforme documentos juntados às fls. 114/115, determino a citação do co-réu por Carta Precatória. Intime(m)-se.

**0001527-89.2014.403.6106** - NIVALDO MORO(SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio. Prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003022-13.2010.403.6106** - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006250-59.2011.403.6106** - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro o requerido pelo autor às fls. 131/132. Expeça-se novo ofício ao Posto de Saúde de Guapiaçu para que remeta, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos documentos de retirada de medicamentos, nos quais constem assinatura de quem recebeu referidos medicamentos. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003373-15.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 224: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006879-96.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DIAS DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007617-84.2012.403.6106** - PAULO VICENTE DA SILVA(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000262-86.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA X ANDERSON SANTOS FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000688-64.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-72.2013.403.6106) DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em embargos à execução, que visa seja determinado à embargada que se abstenha de promover a inclusão dos nomes dos embargantes junto aos órgãos de restrição ao crédito e, bem assim, a expedição de ofícios a tais órgãos, a fim de que estes excluam de seus respectivos cadastros, eventuais registros de débitos relativos aos contratos indicados às fls. 05/06 destes autos. Em síntese, alegam os embargantes que os contratos de crédito n.ºs 243270605000010537, 243270702000019501, 243270555000009563, assim como os contratos denominados Girocaixa Fácil - 734327000300000857-7, estes firmados em 12/11/2012 e 20/04/2013 -, contêm cláusulas e condições que teriam sido impostas, de modo unilateral, e que importam na cobrança de juros e encargos supostamente abusivos, motivos pelos quais, entendem ser nula a execução que se processa nos autos da ação n.º 0006070-72.2013.4.03.6106. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 22/66). Por decisão exarada à fl. 68, foram concedidos, em favor dos embargantes Luiz Carlos Nogueira e Helaine Perpétua Nogueira, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado o aditamento da inicial, o que foi cumprido com o oferecimento da petição e documentos juntados às fls. 69/202. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo o aditamento à inicial apresentado às fls. 69/202. Não obstante os argumentos trazidos à colação pelos embargantes, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Isto porque, os documentos carreados ao feito indicam apenas a celebração dos contratos já mencionados e a existência dos débitos deles decorrentes, contudo, não são suficientes para demonstrar, com efetividade, os supostos vícios e/ou ilegalidades capazes de ensejar a nulidade das cláusulas neles estipuladas, não sendo possível concluir pela plausibilidade do direito invocado com base, unicamente, nos argumentos apresentados pelos embargantes, no sentido de eventual abuso na inscrição de seus nomes junto aos órgãos de restrição de crédito. Assim, ante a ausência dos requisitos legalmente exigidos para tanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelos embargantes. No mais, recebo os presentes embargos para discussão,

sem suspensão da execução, nos termos do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. Vista à embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008037-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008037-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 130.862,58. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 209, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 212 e 216/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF-exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, em favor do patrono da Parte Executada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0006798-60.2006.403.6106 (2006.61.06.006798-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 144/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência relatada, determino, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição do(s) veículo(s), conforme consta às fls. 132. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Tendo em vista que a União-exequente comunica às fls. 487/487/verso o descumprimento do acordo, prossiga-se a execução. Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da designação das hastas públicas, conforme e-mail juntado às fls. 488 pelo Juízo Deprecado (1ª com início em 19/05/2014, às 14:00 horas e a 2ª com início em 21/05/2014, às 14:01 horas). Deverá a União-exequente apresentar o valor atualizado do débito diretamente no Juízo Deprecado, observando-se as datas já designadas. Intimem-se.

**0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 144/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência relatada, determino o levantamento dos bens penhorados às fls. 26/28, bem como determino, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição do veículo, conforme consta às fls. 64. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007060-73.2007.403.6106 (2007.61.06.007060-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 120/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência relatada, determino, através do sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores irrisórios encontrados às fls. 102/105. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso,

remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008809-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008809-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO X LARA MAZOCO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 184, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência relatada, determino, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição do(s) veículo(s), conforme consta às fls. 172. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012704-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012704-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 130/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010934-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010934-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE DA CRUZ

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008555-16.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se, para ciência desta decisão, após, arquivem-se, conforme acima determinado.

**0003075-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDELICE APARECIDA DE SOUZA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 36/49, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000373-70.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAM VIVIANE CANTILIO

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 16:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Não havendo acordo, cumpra-se o despacho de fl. 46. Intimem-se.

**0003037-74.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Os executados acima especificados ofereceram exceção de pré-executividade em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que a presente execução está amparada em título executivo extrajudicial que não

apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentam que ingressaram com ação revisional do contrato executado - ação nº 0007368-70.2011.403.6106, em que discutem a prática de taxas de juros abusivas e anatocismo, e que, diante das práticas ilegais, inaplicável a cláusula de vencimento antecipado da dívida. Alegam a ausência de documentos necessários à propositura da execução, como os extratos bancários; a inadequação da via executória por se tratar de um contrato mais amplo de abertura de crédito em conta corrente, que não é título executivo; e a inexigibilidade do título, por não esclarecer a movimentação que originou o débito consolidado, a forma de cálculo e a incidência dos juros. Por fim, pede sejam excluídos os nomes dos executados dos sistemas de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal foi intimada, mas não se manifestou. É a síntese do essencial. Cumpre destacar que a exceção de pré-executividade é cabível para alegar matérias que o juiz possa conhecer de ofício, independentemente dos embargos, dentre elas as relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais. A liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo são matérias que se conhece de ofício, quer se considere condição da ação de execução ou pressuposto processual, portanto, passíveis de serem veiculadas por intermédio de exceção de pré-executividade. Embora os executados tenham alegado a ausência dos requisitos do título executivo, pelo teor de seus fundamentos, observo que pretendem, na verdade, discutir cláusulas contratuais e a correção da aplicação da taxa de juros, matérias não afetas ao meio processual utilizado. Também não merece ser acolhido o argumento de que a inicial não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, já que às fls. 05/19 estão juntados o título executivo e as planilhas demonstrando a evolução do débito. A matéria aventada na presente exceção de pré-executividade está sendo discutida de forma minuciosa nos autos da ação ordinária nº 0007368-70.2011.403.6106. De toda sorte, tratam-se de processos conexos, como já reconhecido na decisão de fls. 121, o que demanda o julgamento conjunto, a fim de não haja decisões contraditórias. Naqueles autos já foi decidido o pedido de exclusão do nome dos executados dos sistemas de proteção ao crédito, de modo que não cabe nestes autos repetir o pleito sem a existência de novo fundamento. Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº. 0007368-70.2011.403.6106, anotando a existência da presente execução naquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001635-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001635-4) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil local, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000657-44.2014.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Vistos, Tendo em vista as alegações da Impetrante de fls. 46/47 (reconhecendo a perda do objeto da presente ação), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual da Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001556-42.2014.403.6106 - CRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS (SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**  
Trata-se de medida liminar requerida em mandado de segurança impetrado por CRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS contra ato de competência do Reitor da Universidade Paulista de São José do Rio Preto - UNIP, visando obter o acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de bioquímica e à colação de grau. Com a inicial (fls. 02/10) trouxe procuração e documentos (fls. 11/44). O feito inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência em razão da matéria a esta vara federal (fls. 45/46). É a síntese do necessário. Decido. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Neste exame preliminar da causa, não vislumbro das alegações da impetrante plausibilidade de seu direito, uma vez que não suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. Não obstante os argumentos apresentados pelo

Impetrante, não vislumbro, nessa análise preliminar, que a alteração da grade curricular seja um ato ilegal, visto que ao lado do vínculo obrigacional que liga o aluno à escola particular existe o dever constitucional dessa instituição de observar as normas gerais de educação nacional, dentre elas a de fixar currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes, conforme artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Lei nº 9.394/96 Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes. A autonomia para alteração da grade curricular decorre da própria natureza das universidades, reconhecida pela Constituição Federal em seu art. 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Dessarte, se, no momento das mudanças no currículo, o Impetrante ainda não havia concluído o curso de Bioquímica, certamente deveria cumprir os créditos acrescentados e sujeitar-se à nova disciplina, pois esta, a partir de então, foi considerada pelos órgãos superiores da instituição a que pertence como imprescindível para a boa formação acadêmica, não podendo o aluno contestar tal decisão, em face da já mencionada autonomia didático-científica da qual goza a instituição de ensino superior. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela pretendida. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a contrafé, conforme disposto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. À vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705451-68.1994.403.6106 (94.0705451-9)) UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0010796-46.2000.403.6106 (2000.61.06.010796-1)** - JOAO ANTONIO POZZETTI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO ANTONIO POZZETTI X UNIAO FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0006554-39.2003.403.6106 (2003.61.06.006554-2)** - LUIZ FERNANDO COLTURATO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X CLODOALDO SARDILLI X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANETO) X LUIZ FERNANDO COLTURATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO SARDILLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X UNIAO FEDERAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0001972-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001972-7)** - JAIME SCARPELLINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JAIME SCARPELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002756-65.2006.403.6106 (2006.61.06.002756-6)** - IOLANDA MARIA FRANCO GALINDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IOLANDA MARIA FRANCO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0005870-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005870-8)** - MARIA GASPAR DE SOUZA AMBROSIO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA GASPAR DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0006567-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006567-1)** - ANA FERREIRA CHAGAS DE CARVALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA FERREIRA CHAGAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008091-65.2006.403.6106 (2006.61.06.008091-0)** - ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001786-31.2007.403.6106 (2007.61.06.001786-3)** - LURDINEI MARIA TREVIZAN(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LURDINEI MARIA TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003142-61.2007.403.6106 (2007.61.06.003142-2)** - ADAMILTON FELTRIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADAMILTON FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0008067-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008067-6)** - MARIA INES MARTINS DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0009222-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009222-8)** - VANDERLEI DOS ANJOS PIEDADE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANDERLEI DOS ANJOS PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0004495-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004495-0)** - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5)** - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Parte Autora a retirada do prontuário médico do Hospital de Base que está em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012799-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012799-5)** - ECIO CANIZZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ECIO CANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A (fls. 213) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 217).

**0000784-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000784-2)** - JOAO LUIZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0004097-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004097-3)** - DARCY CARDOZO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0006565-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006565-9)** - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007002-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007002-3)** - MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0)** - GERALDO ALMEIDA FURTADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GERALDO ALMEIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 218 e as informações contidas na certidão de fls. 222, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 222, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se

possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009347-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009347-3)** - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISMAILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora cópia dos seus documentos pessoais, esclarecendo a divergência do seu nome indicado na inicial com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 170), no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4)** - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001473-65.2010.403.6106** - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X KARINA CAMPOO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002199-39.2010.403.6106** - JAIR DE JESUS VIEIRA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JAIR DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003613-72.2010.403.6106** - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ANA FERREIRA ZOTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 206 e as informações contidas na certidão de fls. 208, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 208, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004442-53.2010.403.6106** - PACIFICO DE SOUZA NOBRE(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PACIFICO DE SOUZA NOBRE X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0005093-85.2010.403.6106** - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007740-53.2010.403.6106** - ADEMIR CARVALHO DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMIR CARVALHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0008534-74.2010.403.6106** - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0000367-34.2011.403.6106** - LAUDINIR PALADINO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LAUDINIR PALADINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000905-15.2011.403.6106** - MANOEL BENICIO MAGALHAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001610-13.2011.403.6106** - IVAN ANTONIO FLORINDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVAN ANTONIO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0002951-74.2011.403.6106** - ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003113-69.2011.403.6106** - SEBASTIAO BELUZI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO BELUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0004254-26.2011.403.6106** - EDUARDO SOARES MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDUARDO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0004261-18.2011.403.6106** - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006154-44.2011.403.6106** - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VANDERLEI CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0006281-79.2011.403.6106** - ALCIDES APARECIDO ANTONIO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDES APARECIDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007862-32.2011.403.6106** - ORZELINA DE SOUZA MACHADO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORZELINA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0000063-98.2012.403.6106** - AGOSTINHO SARDINHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AGOSTINHO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000437-17.2012.403.6106** - JANDIRA DOTOLI DONOFRIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JANDIRA DOTOLI DONOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002806-81.2012.403.6106** - ORLANDO JOSE DOMINGOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ORLANDO JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0003938-76.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0005452-64.2012.403.6106** - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AYDISON DOMINGOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0007440-23.2012.403.6106** - VILMA RIBEIRO MENDONCA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA RIBEIRO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707389-30.1996.403.6106 (96.0707389-4)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS CHARME LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS CHARME LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 276/276/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030945-78.2001.403.0399 (2001.03.99.030945-0)** - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002686-24.2001.403.6106 (2001.61.06.002686-2)** - JOSE NELSON NEGRELLI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON NEGRELLI

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004029-21.2002.403.6106 (2002.61.06.004029-2)** - EDSON APARECIDO FAVARON X EDEMILSON APARECIDO FAVARON X DARCI NEVES BARROS X JULIO CESAR GROCHOVSKI X JULIO CESAR BELLETI X CASSIA CAMARGO CHAVES(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON APARECIDO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON APARECIDO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NEVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GROCHOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BELLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA CAMARGO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 656/661), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às 664 (verba honorária). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008960-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008960-1) - FRANCISCO CARLOS MEDINA X SOLANGE APARECIDA PERES DE ARO MEDINA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA PERES DE ARO MEDINA**

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006629-44.2004.403.6106 (2004.61.06.006629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ZERUNIAN(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ZERUNIAN(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 200/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010875-83.2004.403.6106 (2004.61.06.010875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 208/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência relatada, determino o levantamento de todos os bens penhorados nestes autos, conforme decidido às fls. 194/195. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004093-89.2006.403.6106 (2006.61.06.004093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECI ANTONIO AMANCIO X RAQUEL BARBOSA AMANCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ANTONIO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL BARBOSA AMANCIO**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 168, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4) - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 114/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência relatada, determino, através do sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores irrisórios encontrados

às fls. 110/112.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010745-25.2006.403.6106 (2006.61.06.010745-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANTO HORITA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FERRARI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 327/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em virtude da desistência relatada, determino, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição do(s) veículo(s), conforme consta às fls. 313.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004823-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VENTURA CARDOSO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 251/259, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005808-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005808-7)** - OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008029-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008029-9)** - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GERALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000090-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000090-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VIVIANE ALVES DA SILVA X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

Ciência à CEF-exequente da decisão de fls. 125/126, bem como dos documentos juntados às fls. 127/143, devendo apresentar manifestação, conforme determinado.Defiro o requerido pelos co-executados Rose Mary de Araújo Pietrini e Sérgio Pietrini Esteves Martins às fls. 145/150, tendo em vista a farta documentação juntada às fls. 155/168, nas quais comprovam que a conta corrente é conta de recebimento de salário e a conta de poupança tem menos de 40 salários mínimos. Providencie o desbloqueio das referidas verbas, através do sistema BACENJUD. Ciência, também, à CEF-exequente desta decisão.Intimem-se.

**0004395-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004395-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X URUPES COM/ DE GAS LTDA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COM/ DE GAS LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 179, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8) - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 147, pelo prazo de 10 (dez) idas, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 144.

**0003518-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIEDADE**  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 114/119, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004628-76.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PRADO**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 226/226/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência relatada, determino, através do sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores irrisórios encontrados às fls. 219/221. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005922-66.2010.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE LESSI**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 149/149/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência relatada, determino, através do sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores irrisórios encontrados às fls. 144/145. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008812-75.2010.403.6106 - TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO**

Vistos, Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 87/88, para conta de depósito judicial (Agência 3970 da CEF, localizada neste Fórum Federal), à disposição do Juízo, através do sistema BACENJUD). Diga a CEF-exequente o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada, ou se será expedido Ofício para conversão em favor da ADVOCEF. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada ou Ofício para conversão. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s) ou comprovante de cumprimento do Ofício, devidamente liquidado(s), ultrapassado o prazo para recurso e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-60.2011.403.6106 - MARCOS PAULO BRIZOTI(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS PAULO BRIZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 62 (indenização) e 63 (honorários sucumbenciais), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-97.2011.403.6106** - WALTER VERLOTTA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER VERLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos do FGTS juntados pela ré-CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida nas r. decisões de fls. 113 e 91.

**0002557-67.2011.403.6106** - ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 111/113), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006472-27.2011.403.6106** - SANDRO MARCIO GARDIOLO CORIA(SP131888 - RICARDO MILHIM E SP072662 - AIMBERE CORIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP X SANDRO MARCIO GARDIOLO CORIA X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000469-56.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA APARECIDA DA COSTA CASALETT(SP227755B - SISSYANE RODRIGUES FERREIRA E SP233750 - LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM) X ANDRE LUIS CASALETTI

Vistos, etc. Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, deferida às fls. 164/165. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Autora (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 194, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 196/verso, 197 e 200/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF em honorários advocatícios em favor da co-requerida que apresentou defesa, Sra. Priscila Aparecida da Costa Casalett, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

## Expediente Nº 8245

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005889-08.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PATRICIA HELENA ZANINI(SP258811 - PAMELA CRISTINA BRITO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal à investigada PATRÍCIA HELENA ZANINI, preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei n.º 9.099/95 (fl. 97/verso). Audiência de proposta de transação realizada, tendo a investigada aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 151). Comprovantes de depósitos judiciais dos valores acordados em audiência (fls. 154/156). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade da investigada, pelo cumprimento da transação penal (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Verifico, ainda, que os fatos investigados nestes autos são os mesmos apurados nos autos da ação penal nº 0002703-40.2013.403.6106, em apenso, ocorrendo o bis in idem, configurando-se, por analogia, o disposto no artigo 95, III, do Código de Processo Penal, pelo que estendo os efeitos desta sentença para aqueles autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e a investigada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para a investigada Patrícia Helena Zanini, brasileira, solteira, comerciante, RG 30.689.792-SSP/SP, CPF 280.268.438-86, filha de Valdir Gonçalo Zanini e Aparecida Guimarães Zanini, nascida aos 23.07.1979, natural de Mirassol/SP, residente na Rua Ernesto Tedeschi, nº 1086, Jardim Santa Cláudia, na cidade de Mirassol/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Ainda, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal nº 0002703-40.2013.403.6106, em apenso. A seguir, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## Expediente Nº 8246

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006981-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006981-1)** - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: A petição apresentada pelo INSS, assim como a validade da certidão de trânsito em julgado, deverão ser apreciadas pelo Juízo ad quem. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Após, cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005078-82.2011.403.6106** - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 202/204), bem como que já há audiência designada com a presença do Ministério Público Federal às 14:26 horas da próxima segunda-feira, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2014, às 14:27 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos de fls. 203/204, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões), oportunamente. Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, manifestar-se, NO PRAZO DE

24 HORAS, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 32 meses para exercícios anteriores. Publique-se para intimação da parte autora.

## **Expediente Nº 8248**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006248-55.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 049/2014 OFÍCIO Nº(S) 0258/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: JEDERSON ELIAS DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GÊSUS GRECCO, OAB/SP 78.391) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN, JEDERSON ELIAS DA SILVA, MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS e JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 289, parágrafo 1º, inciso II, no artigo 273, parágrafo 1º, III e no artigo 334, caput, combinados com o artigo 69, caput, todos do Código Penal. À fl. 454 e verso, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados. Citados os acusados (fls. 474 e verso e 540), estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 523/537 e 542/562). Às fls. 563/574 foi juntado pedido de restituição de bens. Às fls. 585/586, pedido do acusado Lucas Nogueira Escremin de autorização para se ausentar da cidade de Votuporanga/SP, por um período de 01 (um) ano, o que, após concordância do Ministério Público Federal (fls. 589 e verso), foi deferido por este Juízo (fls. 591 e verso). Às fls. 595/596, nova solicitação do acusado Lucas Nogueira Escremin para extensão da autorização. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito e pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo (fls. 599/604). É o relatório. Decido. Fls. 585/586 e 595/596. Defiro o pedido de LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN encaminhando-se cópia do pedido e desta decisão, em aditamento à carta precatória 461/2013, expedida à Comarca de Bacarena/PA (fls. 591 e verso). Determino o desentranhamento de fls. 563/574 e de cópia de fls. 599/604, distribuindo-se por dependência ao presente, como pedido de restituição de bens, certificando-se nos presentes autos e vindo-me aqueles conclusos. Acolho - em parte e em termos - as defesas preliminares e parecer do MPF de fls. 599/604, para excluir da imputação aos acusados dos delitos previstos no artigo 334 do CP, pela insignificância, cuja absolvição dos acusados é reconhecida na presente decisão, mantendo-se a denúncia com relação aos delitos previstos nos artigos 273, parágrafo 1º e 289, ambos do CP. Determino o prosseguimento dos autos, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 15:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CÉSAR LAZARETTI. Oficie-se, através da rotina apropriada (MVG/M), do sistema informatizado, ao Capitão Chefe da 3ª Cia, do 3º BPRV de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 05 de agosto de 2014, às 15:30 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CÉSAR LAZARETTI, ambos Policiais Militares, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação. 2 - Depreco - servindo a presente como tal - ao Juízo de Votuporanga-SP, a realização da audiência das testemunhas de defesa (fls. 537 e 558/560) e o interrogatório dos acusados, para após a data da oitiva das testemunhas de acusação neste Juízo (05/08/2014), nos seguintes termos: 2.1 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA, todos com endereço na Comarca de Votuporanga/SP: A) - JOSÉ FERRO, residente e domiciliado à Rua Bahia, nº 2573, Bairro Marão; B) JURACI SEBASTIÃO DIAS BATISTA, residente e domiciliado à Rua Nelciades de Oliveira, nº 2699, bairro Parque Guarani; C) APARECIDA GRAZIELLE DE O. B. DE SOUSA, residente e domiciliada à Rua Nelciades Oliveira, Bairro São João; D) IZALTINA MONTI FIORI, residente e

domiciliada à Rua Pernambuco, nº 2500, Bairro Marão;E) APARECIDA DO CARMO BERTANHI MELLO, residente e domiciliada à Rua dos Lírios, nº 3034, Bairro São João.2.2 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO JEDERSON ELIAS DA SILVA, todos com endereço na Comarca de Votuporanga/SP:A) ELENITA MARIA DA SILVA, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, nº 1962, São João;B) VALDEVINO MANOEL DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, nº 1962, Bairro São João;C) JORGE LUIS CARDOZO JUNIOR, residente e domiciliado à Rua Dr. Orlando Van Erver, nº 1936;D) LUIZ ANTONIO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Colômbia, nº 4072, Vila América;E) FABRÍCIO DE FREITAS GORDIN, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, nº 3599, Patrimônio Velho. 2.3 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO PAULO NOGUEIRA ESCREMIN, todos com endereço na Comarca de Votuporanga/SP:A) DINÉIA ESTEFANI NOGUEIRA ESCREMIN, residente e domiciliada à Avenida Anita Costa, nº 3162;B) SERGIO APARECIDO DUQUE, residente e domiciliado à Avenida Anita Costa, nº 3162;C) CLAUDINEI GARCIA GONÇALVES, residente e domiciliado à Rua João Demétrio, nº 2308, Chácara Aviação;D) FÁBIO EDUARDO MODESTO, RG. 15410220-9, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, nº 2590, Centro;E) ODAIR JOSÉ GARCIA, RG. 28.140.802-6, residente e domiciliado à Rua Bahia, nº 2295, Vila Muniz;F) LUIZ ANTONIO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Colômbia, nº 4072, Vila América;G) FABRÍCIO DE FREITAS GORDIN, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, nº 3599, Patrimônio Velho;H) LÚCIA CRISTIANE DA SILVA STEFANUT, residente e domiciliada à Rua Nhandeara, nº 2000, Cecap II.2.4 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN, todos com endereço na Comarca de Votuporanga/SP:A) DINÉIA ESTEFANI NOGUEIRA ESCREMIN, residente e domiciliada à Avenida Anita Costa, nº 3162;B) SERGIO APARECIDO DUQUE, residente e domiciliado à Avenida Anita Costa, nº 3162;C) JULIANA FERRAZ GRATÃO, RG. 35.193.720-1, residente e domiciliada à Rua Alfredo Gorayb, nº 3390, Vale do Sol;D) DANILO LONGHINI CAGLIARI, RG. 33.457.661-1, residente e domiciliado à Rua João Rodrigues Agostinho, nº 2601, Apto 26, Parque Saúde;E) LUIZ ANTONIO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Colômbia, nº 4072, Vila América;F) FABRÍCIO DE FREITAS GORDIN, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, nº 3599, Patrimônio Velho.2.5 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS, todos com endereço na Comarca de Votuporanga/SPA) WILLIAM DIAS DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Sebastião Cecchini, nº 3060;B) MATHEUS ANTONINO AMARANTE, residente e domiciliado à Rua Bororós, nº 203, São Damião;C) LUIZ ANTONIO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Colômbia, nº 4072, Vila América;D) FABRÍCIO DE FREITAS GORDIN, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, nº 3599, Patrimônio Velho; E) MAURÍLIO FRANCISCO DOS REIS, residente e domiciliado à Rua dos Cadetes, nº 2304, Parque Guarani; F) ARMINDA RODRIGUES DOS REIS, residente e domiciliada à Rua dos Cadetes, nº 2304, Parque Guarani.2.6 - INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS, todos com endereço na Comarca de Votuporanga/SP:A - LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN, sexo masculino, brasileiro, solteiro, eletricitista, R.G. 47.143.254/SSP/SP, CPF. 387.275.458-06, filho de Paulo Sergio Escremin e Dineia Estefani Nogueira Escremin, nascido aos 06/10/1990, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliado à Avenida Dita Costa, nº 3062, bairro Vila Muniz;B - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN, sexo masculino, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, R.G. 42.502.044-7/SSP/SP, CPF. 356.916.308-30, filho de Paulo Sergio Escremin e Dineia Estefani Nogueira Escremin, nascido aos 24/03/1987, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliado à Avenida Anita Costa, nº 3162, bairro Vila Muniz/Jardim Santos Dumont;C - JEDERSON ELIAS DA SILVA, sexo masculino, brasileiro, solteiro, tapeceiro, R.G. 47626449/SSP/SP, CPF. 383.615.558-38, filho de Valdevino Manoel da Silva e Elenita Maria da Silva, nascido aos 25/04/1991, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, nº 1972, bairro São João e Rua Francisco Luis Ferreira, nº 1980;D - MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS, sexo masculino, brasileiro, montador, solteiro, R.G. 47446048/SSP/SP, CPF. 387.239.278-60, filho de Maurílio Francisco dos Reis e Arminda Rodrigues dos Reis, nascido aos 23/06/1991, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliado à Rua Cadete, nº 2304, bairro Parque Guarani;E - JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA, sexo masculino, brasileiro, solteiro, auxiliar de tapeceiro, R.G. 4924690-2/SSP/SP, CPF. 407.738.708-65, filho de Jean Carlos de Oliveira e Claudete Perinelli, nascido aos 30/03/1994, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliado à Rua Delciades de Oliveira, nº 2390, Parque Guarani.Com o retorno da precatória, abra-se vista à acusação e defesa para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, na sequência para apresentação das alegações finais, nos termos e fins do artigo 403 do CPP, sempre observando-se a ordem acusação e defesa.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2168**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo perito às fls. 1110.Intimem-se.

**0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/MANDADO Nº 0158/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANGELO POLVERES Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 247, intime-se pessoalmente o réu ANGELO POLVERES, com endereço na Rua Miguel Bueno Guimarães, nº 539, Centro, Cep. 15480-000, na cidade de Orindiúva-SP, para ciência e cumprimento da decisão de fls. 247, cuja cópia segue anexa.Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 182/184 e 247). Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005133-62.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Verificado o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 100, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido da União de fls. 99.Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004217-28.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Considerando a inércia da autora, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA nesta cidade para se manifestar acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça contidas na Carta Precatória devolvida (fls. 44/73).Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor do documento juntado às fls. 103/105.Intime-se.

**0000463-44.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito imediato.Citem-se.Intime(m)-se.

### **MONITORIA**

**0006464-50.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI

Compulsando com minudência estes autos, verifico que foi expedido Edital de citação do réu em razão do mesmo estar em lugar incerto e não sabido e retirado pela CAIXA em 08/04/2013 (fls. 67), que não comprovou a publicação do Edital. Assim, resta prejudicada a convocação para audiência de tentativa de conciliação.Torno sem

efeito a decisão lançada a fls. 82. Intime-se a autora, através do Chefe do Setor Jurídico da CAIXA, para que comprove a publicação em jornal local o Edital de Citação retirado em 08/04/2013 (fls. 67) Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012375-58.2002.403.6106 (2002.61.06.012375-6)** - ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X LUZIA ANGELICA DA SILVA DO CARMO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004420-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004420-6)** - LAURENTINO DE MORAIS(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega da CTPS, o(s) documento(s) de fl. 18/49, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

**0004882-49.2010.403.6106** - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 240. Intime-se.

**0004210-07.2011.403.6106** - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação prestada pelo perito judicial.

**0007872-76.2011.403.6106** - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela autora à fl. 133.

**0002392-83.2012.403.6106** - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fl. 173, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0003308-20.2012.403.6106** - SONIA CRISTINA ROSA DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003721-33.2012.403.6106** - DAMIAO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 169, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003725-70.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0005658-78.2012.403.6106** - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA

SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A complementação da prova será apreciada na audiência já designada, vez que eventual transação - já proposta - se aceita implicará na sua não realização. Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 22/05(MAIO)/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0006780-29.2012.403.6106** - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que a prova técnica é suficiente para o deslinde da ação, indefiro o pedido para realização de inspeção judicial, bem como o comparecimento do perito em audiência. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006891-13.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Corrijo erro material no dispositivo da sentença de fls. 131/133, para fixar o início do benefício da autora em 27/06/2012. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Maria de Fátima Rodrigues de Souza Righetti CPF 066.442.098-23 Nome da Mãe Joana Rodrigues da Silva Endereço Rua Olívio Irídico, 1351, Jd. Santo Antonio, nesta Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 27/06/2012 RMI a calcular Dt. de início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Certifique-se o livro de registro de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006898-05.2012.403.6106** - JOSE VICENTE BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 116.

**0006954-38.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 196, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007594-41.2012.403.6106** - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 88/96. Intimem-se.

**0004133-27.2013.403.6106** - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 DE MAIO de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº. 1730 - Bairro Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade

que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0005216-78.2013.403.6106** - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005691-34.2013.403.6106** - MARCOS MAIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005723-39.2013.403.6106** - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005830-83.2013.403.6106** - ROBERTO VIDAL FERRARI(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0006041-22.2013.403.6106** - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0006109-69.2013.403.6106** - ANA CARDOSO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Processo oriundo da Comarca de São José do Rio Preto sob o fundamento de que a competência para o processamento do feito cabe à Justiça Federal (fl. 92). O réu já foi citado fl. 49, tendo contestado à fl. 53. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50. Digam as partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

**0000167-22.2014.403.6106 - APARECIDO DONIZETTI PASCHOALETE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda à petição inicial. Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 28.024,58 (vinte e oito mil vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000848-89.2014.403.6106 - JOSE EDUARDO SCARPASSA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à petição inicial. Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 32.162,74 (Trinta e dois mil cento e sessenta e dois reais setenta e quatro centavos). Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001128-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001567-71.2014.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL**  
Ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004995-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)**

Prejudicada a apreciação de fl. 131/136, vez que o feito encontra-se sentenciado. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 13/05 e 26/05/2014, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar

comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)**

Manifestem-se as partes acerca do pedido da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia formulado às fls. 268/269, no sentido de que o valor depositado por ela em Juízo seja revertido para a quitação da dívida do executado.Intime(m)-se.

**0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA**

Fls. 158/verso: Forneça a exequente Certidão atualizada do imóvel penhorado, bem como o valor da dívida devidamente atualizado para expedição de carta precatória visando a alienação em hasta pública do referido imóvel.Prazo: 20(vinte) dias.Intime(m)-se.

**0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença dos embargos de declaração de fls. 122, para intimação das partes, em razão da publicação do dia 30/01/2014 ter saído com erro em seu texto, cujo teor correto transcrevo a seguir: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão lançada às fls. 117, ao argumento de existir omissão na sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por abandono da causa. Assiste razão à executada. De fato, houve omissão na sentença no que se refere à condenação à verba honorária. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, III cc artigo 598, ambos do CPC. Considerando a extinção da execução após a apresentação da impugnação, arcará a exequente com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2013. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)**

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 13/05 e 26/05/2014, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)**

Indefiro o pedido de penhora do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 48), formulando pela exequente a fls. 64, vez que tal importância foi desbloqueada (fls. 52), conforme decisão de fls. 50.Intime-se novamente a exequente, através do Chefe do Setor Jurídico da CAIXA nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0002638-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA FERNANDA CARLIS BATELO**

Fls. 39/verso: A penhora do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud já foi realizada conforme decisão de fls. 37.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA**

ZARA

Fls. 34/40: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003389-32.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X CELSO HENRIQUE DE MOURA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

PA 1,10 Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 119, por falta de previsão legal.

Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.Considerando que o acusado Edmar de Oliveira Silva, devidamente intimado (fls. 118), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Priscila Dosualdo Furlaneto, OAB/SP 225.835.Intime-a desta nomeação, bem como para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, conforme o disposto no artigo 588 do CPP.Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004842-77.2004.403.6106 (2004.61.06.004842-1)** - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo impetrante a fls. 309.Intime(m)-se.

**0004661-61.2013.403.6106** - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 62, defiro parcialmente o pedido do impetrante de fls. 56/61, devolvendo-lhe 07(sete) dias de prazo para eventual recurso da sentença prolatada às fls. 41/42, prazo este já descontado o período em que teve acesso ao feito.Quanto a devolução de prazo do despacho de fls. 47, resta indeferido, vez que se trata de despacho de mero expediente.Intime(m)-se.

**0006057-73.2013.403.6106** - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/78: Ante o interesse da UNIÃO FEDERAL no feito, encaminhe-se e-mail à SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000488-57.2014.403.6106** - JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI)

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000424-47.2014.403.6106** - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documento de fls. 97/98.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001479-33.2014.403.6106** - ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme emenda de fl.41/42.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4)** - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL  
Defiro ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 249.Intime-se.

**0003791-21.2010.403.6106** - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 304.Intime-se.

**0004272-81.2010.403.6106** - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 161.Intime-se.

**0005070-08.2011.403.6106** - JOAO CANDEU(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 169/170, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 77 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0)** - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Considerando o decurso do prazo, intimem-se os exequentes para que deem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0)** - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes dos extratos juntados às fls. 104/118.Intime-se a executada (Caixa Economica Federal) para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 88, considerando os documentos juntados.Intimem-se.

**0000673-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000673-0)** - OCTAVIANO GARCIA DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OCTAVIANO GARCIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9)** - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES(SP084211 -

CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação de fl. 132 proceda a Secretaria o cancelamento do ofício nº. 0355/2014. Após, considerando os documentos juntados às fls. 126/131, intime-se a executada Caixa Economica Federal para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 109. Intimem-se.

**0011143-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011143-4)** - EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (Caixa Economica Federal) o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 66. Intime-se.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Fls. 162/verso: Forneça a exequente Certidão atualizada do imóvel a ser penhorado. Prazo: 20(vinte) dias. Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 163/164. Intime(m)-se.

**0005273-04.2010.403.6106** - RENATO AUGUSTO COSTA NEVES(SP294942 - ROBERTO TONELLI FERRANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2014 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-17446-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0003184-71.2011.403.6106** - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a apresentação dos cálculos de liquitação pelo exequente às fls. 178/201, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se.

**0004901-21.2011.403.6106** - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2014 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-017536-0 para o Banco nº 001, agência nº 6745-8, conta nº 23064-2, em favor de GISLENE MARIA DA SILVA GAVA, portador do CPF nº 070.552.088-90, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0006793-62.2011.403.6106** - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007110-60.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA DA SILVA

Considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 15:30 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Antes da expedição do Mandado e considerando que o réu não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, proceda-se pesquisa de endereço do mesmo pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001982-25.2012.403.6106** - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 147, relativamente ao depósito dos honorários de sucumbência, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os valores serão convertidos em rendas da União.No mesmo prazo, intime-se a executada (Caixa Economica Federal), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que se manifeste nos termos da primeira parte da decisão de fl. 142.Intimem-se.

**0002338-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Ante o pedido formulado a fls. 80, forneça a exequente Certidão atualizada dos respectivos imóveis para efetivação da Penhora.Intime(m)-se.

**0004523-31.2012.403.6106** - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ZELIA MECHE E MECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os cálculos apresentados às fls. 309/310, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Economica Federal quanto ao teor do item 02 de fl. 310.Intimem-se.

**0005200-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIQUE IZAIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 254/verso, vez que já foi realizado às fls. 241/242 e 244/246.Manifeste-se a exequente acerca da penhora de fls. 253, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001805-27.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 385. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 383 em favor do procurador do autor, Dr. Leandro Luiz, CPF nº 159.354.658-09 (OAB/SP nº 166.779).Com a comprovação do levantamento, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003085-33.2013.403.6106** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI(SP315135 - SHEILA DAIANE

LAMPA)

Regularizados, defiro a vista dos autos requerida pela autora às fls. 144/145.Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007224-09.2005.403.6106 (2005.61.06.007224-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)**

Considerando que a sentença de fls. 284 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009621-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009621-7) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando que a testemunha Nilson Macena Ferreira, arrolada pela acusação reside na cidade de Votuporanga, conforme certidão de fls. 191, expeça-se carta precatória para aquela Comarca para realização de sua oitiva.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DONIZETE CELSO RODRIGUES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SPFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) NILSON MACENA FERREIRA, Policial Militar Aposentado, com endereço na Rua Almirante Barroso, nº 2963, Vila Marin, na cidade de Votuporanga-SP.Advogado do réu: Dr. Vladimir Anderson de Souza Rodrigues - OAB/SP 288.462.Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 09 (frente e verso), 10, 72/76, 112/119 e 191.Intimem-se.

**0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)**

Recebo as apelações de fls. 1125, 1127, 1128, 1129 e 1141, vez que tempestivas.Considerando que todos os réus manifestaram pela apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600 do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o réu Alceu Roberto da Costa constituiu defensor, arbitro os honorários da Drª Alessandra Cristina da Silva Agostinho em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Intime(m)-se.

**0001118-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001118-6) - JUSTICA PUBLICA X EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA X IVAN ABREU HONORATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE RUBENS ALVES(GO011874 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA) X GEREMIAS BORGES DOS SANTOS X HAMILTON FRANCA X FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAROLINE RIBEIRO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 736/737.

**000568-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X ANTONIO RIBEIRO VANDERLEY**

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 169/170.

**0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)**

Baixem os autos em Secretaria para que se proceda a juntada da referi petição. Após, dê-se vista à defesa. Não havendo manifestação, tornem os autos novamente para sentença. Cumpra-se.

**0001476-49.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas, conforme decisão de fls. 403, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0007934-82.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)  
Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 77/82), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0008154-80.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA X RODOLFO CORREA X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 1955/1962: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva feito por João Vilmar de Moraes. O MPF manifestou-se contrariamente (fls. 1965/1567). Decido. A defesa do réu João Vilmar alega que é o único réu preso em meio a outros 23 réus respondendo em liberdade, o excesso de prazo no processamento dos autos, a desnecessidade de sua permanência preso e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer, ainda, caso seja mantida a segregação do réu, seja desmembrado o processo para prosseguimento somente em relação ao mesmo. O pedido de reiteração de fls. 1955/1962 foi formulado basicamente sobre as mesmas bases e os mesmos fundamentos do pedido formulado em sede de defesa preliminar às fls. 1095/1116, tendo sido aquele pedido, devidamente fundamentado, indeferido às fls. 1861. Da mesma forma, o pedido de reiteração não traz qualquer modificação da situação fática em relação aos delitos apurados nestes autos, de forma a não prosperar o pleito da defesa. Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 1861, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu João Vilmar Moraes. Quanto ao pedido de desmembramento do feito, entendo que o conjunto probatório para apuração do delito objeto destes autos restaria prejudicado. Assim, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal para indeferir o pedido de desmembramento do feito em relação ao réu João Vilmar Moraes. Intimem-se.

**0002802-10.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SIMAO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

DECISÃO/OFÍCIO Nº / . Considerando que o réu Luiz Roberto Simão declarou não ter condições para constituir advogado (fls. 126), noneio a Drª Claudia Bevilaqua Maluf - OAB/SP nº 66.485 - defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 128. Posto isto, oficie-se ao Setor de Administrativo desta subseção Judiciária, solicitando o encaminhamento dos cigarros

apreendidos (fls. 114), à Delegacia da Receita Federal, para que seja dada destinação legal aos mesmos. Outrossim, determino que aquele Setor proceda à destruição do par de chinelos também apreendidos nestes autos. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2110**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 357. Intimem-se.

**0702891-56.1994.403.6106 (94.0702891-7)** - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP099898 - LUCIANO PUPO DE PAULA)

Fl. 102: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Com ou sem novos requerimentos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0702901-66.1995.403.6106 (95.0702901-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0700417-44.1996.403.6106 (96.0700417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASSOLATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP258846 - SERGIO MAZONI)

Fl. 279: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias.No silêncio, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0709272-12.1996.403.6106 (96.0709272-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Converto os depósitos de fls. 404/406 e 415 em penhora.Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 318, da penhora de fls. 404/406 e 415. Observo ser desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de embargos.Expeça-se mandado de intimação, em nome do responsável tributário Edmundo Leite Vanderlei Filho, a fim de intimá-lo da penhora de fls. 404/406 e 415 e do prazo para ajuizamento de embargos, no endereço de fl. 202.Decorrido o prazo supra in albis, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 404/406 e 415.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X ADIRSO ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X MARLI TERESINHA BARTOLOMEI X SIMARQUES ALVES FERREIRA X GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI X DENISE ALVES FERREIRA X ROSANE ALVES FERREIRA X CASSIA ALVES FERREIRA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2014.03.00.005718-3, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0710678-97.1998.403.6106 (98.0710678-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PRA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Execução Fiscal nº: 98.0710678-8Exequente: Fazenda Nacional Executado: Mar Eli Indústria de Máquinas para Laticínios Ltda, CNPJ: 46.919.155/0001-27CDA (s): 80.6.98.014410-81Valor da Dívida: R\$ 13.908,36 em 27.01.2012 DESPACHO MANDADO/OFFÍCIO Converto os depósitos de fls. 301/302, 304 e 310.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Intime-se a empresa executada, através do advogado de fl. 73, da penhora de fls. 301/302, 304 e 310, sendo desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do depósito de fl. 164, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, considerando o atual valor da dívida, suspendo o andamento processual deste feito executivo, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, observe a Secretaria as cautelas de praxe.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

**0711280-88.1998.403.6106 (98.0711280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FRANCISCO SILVESTRE E CIA LTDA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Fl. 35: anote-se. Defiro ao executado Francisco Silvestre os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 36.Fl. 34: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Sem novos requerimentos, tornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010768-10.2002.403.6106 (2002.61.06.010768-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUSQUETTI E LIMA LTDA X LIZIANI BUSQUETTI LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA)

Revogo a decisão de fl. 172, eis que os embargos nº 2008.61.06.001050-2 declararam a insubsistência da penhora de fl.122. Indefiro, portanto, o pleito exequendo de fl. 170. Abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

**0001295-29.2004.403.6106 (2004.61.06.001295-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP130119 - VALERIO POLOTTO)

Fl. 261: anote-se. Fls. 259: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0045846-75.2006.403.0399 (2006.03.99.045846-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP099898 - LUCIANO PUPO DE PAULA)

Fl. 167: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Com ou sem novos requerimentos, tornem os tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010700-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010700-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO X CIPRIANO ANTONIO SAYON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Após a descida dos autos do Agravo e o devido traslado, tornem conclusos. Intime-se.

**0000331-89.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Considerando que o imóvel nomeado em substituição pela Executada foi avaliado em valor suficiente à integral garantia dos débitos em cobrança e considerando a concordância da Exequente com dita avaliação (fl. 145v-EF nº 0000331-89.2011.403.6106), defiro os pedidos de substituição de penhora de fls. 104/106-EF nº 0004328-80.2011.403.6106 e de fls. 80/82-EF nº 0002469-92.2012.403.6106.Lavre-se o respectivo Termo de Penhora e Depósito, que deverá recair sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 58.254/2º CRI, avaliado à fl. 143, em substituição às penhoras de fl. 86-EF nº 0000331-89.2011.403.6106, fl. 77-EF nº 0004328-80.2011.403.6106 e fl. 56-EF nº 0002469-92.2012.403.6106, devendo o mesmo ser assinado por um dos representantes legais da Executada, o qual ficará como depositário do bem, ficando ciente de que não poderá dispor do mesmo sem consentimento deste Juízo.Após, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado ao 2º CRI, com vistas a que promova o registro da penhora e o posterior cancelamento dos registros de fl. 119-EF nº 0000331-89.2011.403.6106 (Av. 04/58.254), fl. 90-EF nº 0004328-80.2011.403.6106 (Av. 03/58.254 e Av. 02/64.247) e fl. 60 (Av. 03/64.247). Consigne-se no mandado que referidos cancelamentos deverão ser efetivados após o registro da penhora ora determinada e às expensas da Executada.Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para que informe se os débitos continuam parcelados, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0000507-68.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Despacho exarado em 06/12/13: Considerando que a decisão de fls. 185/188 não suspendeu os efeitos da decisão agravada de fl. 167, não há de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.Todavia, ante o pleito fazendário de fl. 190, suspendo o andamento do presente feito à conta e risco da Exequente, porquanto o prazo prescricional intercorrente não será sobrestado durante o período de suspensão.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Credora.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002900-63.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANE DONAIRES MARQUES ME X JANE DONAIRES MARQUES(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Execução FiscalExequente: União FederalExecutado(s): Jane Donaires Marques ME, CNPJ: 01.508.481-0001-03 e Jane Donaires Marques, CPF: 098.203.278-14CDA(s) n(s): 80 4 06 003697-84 (fl. 109 - extinta) e 80 4 10 004467-43Valor: R\$ 41.887,45 (04/2014) DESPACHO OFÍCIOFl. 113: Anote-se.Face o tempo decorrido da decisão de fl. 110, cumpra-se, em regime de urgência, o primeiro parágrafo da referida decisão.Ante o exposto,

determino a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados às fls. 104 e 106 (contas nºs 3970.635.00001743-8 e 3970.635.00001753-5), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007982-75.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0004630-41.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T C I TRANSPORTES LTDA.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)  
Fl. 147: anote-se. Indefiro a nomeação de fls. 145/146, eis que a propriedade do bem é incerta, face ao conteúdo da averbação de nº 017 da matrícula 44.648 do 1º CRI local (fl. 170). Prossiga-se no cumprimento do mandado já expedido. Intime-se.

**0004928-33.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J M FERREIA & CIA LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Fl. 24: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006927-90.2001.403.0399 (2001.03.99.006927-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Despacho exarado em 06/12/13: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

**0006592-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006592-6)** - VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Despacho exarado em 14/02/14: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400461-87.1992.403.6103 (92.0400461-4) - IVONE HADDAD ORSI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Vistos, etc. Não há razão para expedição de RPVs suplementares apenas para complementar juros de mora. O caso de juros de mora no regime de precatórios e RPVs é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório/RPV pelo mesmo fundamento: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento de, uma vez pago o precatório ou a RPV, sub-meter os cálculos à contadoria novamente implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. O ofício requisitório complementar foi expedido em 31/10/2007 (fls. 123), tendo o pagamento acontecido em 29/11/2007 (fls. 37), logo descabido se falar em novo ofício requisitório complementar. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGI-NA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0401970-48.1995.403.6103 (95.0401970-6)** - AYMAR CAPASCIUTTI X NILTON CURSINO SIQUEIRA X ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO X JOSE ROBERTO DE ALCANTARA X JOSE FLAVIO QUEIROZ X ZIVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial. Divergindo as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apontou como corretos e conforme o julgado os créditos depositados em 10/2003 pela CEF em favor dos exequentes (fls. 409/412). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. Às fls. 418/423, a CEF manifestou sua concordância com o quanto informado pelo contador judicial, requerendo a extinção da execução. A CEF reiterou o requerimento de extinção da execução. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores depositados para pagamento em relação ao que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400642-15.1997.403.6103 (97.0400642-0)** - LUIS FRANCISCO GATTI MORAES X MARGARETE CRISTINA GARCIA MORAES (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP081199E - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS)

Cuidam os autos de demanda revisional de mútuo habitacional, ajuizada por LUIZ FRANCISCO GATTI MORAES e MARGARETE CRISTINA GARCIA MORAES em face de CEF. Às fls. 301/302, os autores desistiram da ação, bem como indicaram, para eventual substituição de parte (ativa), pessoa que seria a atual ocupante do imóvel objeto da avença, a quem cederam os direitos próprios à posição contratual que titularizam junto à ré. Instada a se manifestar a respeito, a CEF, às fls. 311/312, aduziu discordância ao pleito, sustentando que não há possibilidade de substituição da parte autora desta relação processual, posto já estabilizada. Houve (nova) tentativa de conciliação das partes, que restou infrutífera (fls. 329/330), motivo pelo qual os autos me vieram conclusos para decisão. Eis o que basta como relato, mormente ante o quanto disposto no art. 459 do CPC. Decido. Muito embora a Caixa Econômica Federal tenha asseverado discordância quanto à desistência manifestada pelos autores, ao que percebo, seus fundamentos, declinados na petição de fls. 311/312, dizem somente com a possibilidade - ou impossibilidade, ao sabor da manifestação - de substituição de parte (ativa) na presente fase processual. Quanto a tal pormenor, concordo com a empresa pública federal. Para além de extemporânea, a intenção de alteração do pólo ativo da relação processual, no caso de avença entabulada entre mutuários e cessionários de direitos - os denominados comumente gaveteiros -, exige a análise de temas não albergados no objeto deste processo, como a data de realização da avença entre os particulares, bem como o atendimento, pelos cessionários, dos requisitos legais para regularização do contrato originário, desta feita, em seu próprio nome (cobertura, ou não, pelo FCVS, modalidade de composição das prestações de resgate do mútuo etc.). Destarte, de substituição não se pode, realmente, cogitar no caso vertente. Mas a desistência manifestada pelos demandantes, essa, sim, afigura-se-me legítima - e, quanto a ela, ao menos especificamente, não erigiu a CEF motivo concreto e relevante para discordância. Aliás, a regra processual que atribui ao réu a possibilidade de insurgir-se contra a manifestação de desistência do autor da ação visa, por um lado, evitar que feitos sejam processados de forma estéril e maliciosa, e, por outro, proteger o direito da parte adversa de receber um provimento de mérito quanto ao pedido que lhe foi direcionado. No tocante à primeira observação, vejo que este processo, já há algum tempo, não serve ao desiderato originário, podendo-se cogitar, até mesmo, de um abandono gradual da causa pelos demandantes - a própria petição de desistência é clara em tal sentido. Quanto à segunda, a preocupação do sistema processual diz com a hipótese de o conjunto probatório já realizado, favorável que se mostre à resistência (defesa), ser maliciosamente dispensado pelo autor para fins de nova tentativa de êxito; ou, ainda, com uma deletéria tentativa de prolongamento do estado de controvérsia não pacificada, com efeitos prejudiciais sobre a esfera jurídica do réu - que, repito: titulariza, tanto quanto o autor, direito a um provimento de mérito que encerre a

controvérsia na qual inserido (coisa julgada, no escalonamento máximo do primado da segurança jurídica). Pois bem. A sentença proferida nestes autos foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região justamente porque a prova pericial exigida ao caso - no entender da instância superior - não havia sido produzida. E a situação persiste hodiernamente (vide fls. 299/300). Assim, não há se falar em conjunto probatório favorável à ré. Por outro lado, a própria desistência manifestada, circundada que foi pela notícia de que o imóvel não mais interessa aos demandantes, bem como havendo asserção clara da cessionária (fls. 313/317) no sentido de que buscará a regularização da situação contratual - noutra demanda, acresço eu, pelos motivos acima declinados, ou, ainda, administrativamente -, evidencia que não há malícia a implicar prolongamento do estado de controvérsia sobre a coisa objeto do feito. Em resumo, não vejo motivos hábeis a justificar a persistência da tramitação do feito, e considero a recusa da CEF, pois, inócua à extinção do processo. Note-se que a jurisprudência pátria alberga o entendimento de que a recusa à terminação anômala do processo por parte do réu deve ser revestida de fundamentação concreta e idônea: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. I. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. [...] (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012) Posto isso, homologo a desistência manifestada às fls. 301/302, extinguindo, por conseguinte, este processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelos demandantes. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00, tendo em conta o deslinde da causa. Transitada em julgado, promova-se a devolução, por meio de alvará, dos honorários periciais prévios depositados à fl. 307, arquivando-se, na sequência, os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402447-03.1997.403.6103 (97.0402447-9) - JOSE VICENTE DE FREITAS X JOAO DA SILVA FRANCO X JOSE ROBERTO PAVANETI AGOSTINE X JOSE RENATO SANTOS X JOAO LEITE DA SILVA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X JESU MARINHO DA CRUZ X JOAO BATISTA AUM (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial. Às fls. 279 foi homologada a transação celebrada entre os exequentes JOSÉ ROBERTO PAVANETI AGOSTINE (fls. 272), JOSÉ RENATO SANTOS (fls. 271), JOÃO LEITE DA SILVA (fls. 268), JESU MARINHO DA CRUZ (fls. 267). Às fls. 292 foi homologada a transação celebrada entre JONAS DE ALMEIDA (fls. 269), JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS (fls. 270) e JOSÉ VICENTE DE FREITAS (fls. 273) e a CEF. Em relação a JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA, a CEF noticiou não ter sido encontrado o termo de adesão por ele celebrado, comprovando o depósito e saque dos valores respectivos (fls. 296/298). Em relação aos exequentes JOÃO DA SILVA FRANCO e JOÃO BATISTA AUM, havendo divergência no tocante aos cálculos apresentados, foram os autos remetidos ao contador, que apontou como conforme ao julgado os valores depositados pela CEF (fls. 312/315). Os exequentes anuíram com os cálculos da contadoria (fls. 327). É relatório do essencial. Decido. Homologo a transação efetuada entre JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA e a CEF (fls. 296/298). No tocante aos exequentes JOÃO DA SILVA FRANCO e JOÃO BATISTA AUM, considerando a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para pagamento em relação ao que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403793-86.1997.403.6103 (97.0403793-7) - ALBINO ROBERTO DE PIERI X ANTONIO CARLOS CSUKA X BENEDITO JORGE PIRES X BENEDITO HELIO MACHADO X EDNA ROSA SANTOS REIS X JOSE ALMINIO RODRIGUES X NELSON TUNIN X ROBERTO SCHIEWALDT X ROBERVAL DA SILVA X SIMAO DEMETRIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial. A CEF apresentou cálculos (fls. 196/233), bem como requereu a juntada aos autos da CTPS dos exequentes ROBERTO SCHIEWALDT, ALBINO ROBERTO DE PIERI E ANTONIO CARLOS CSUKA, a fim de analisar a data de opção pelo FGTS. Instados a se manifestar, os exequentes quedaram-se inertes. É relatório do essencial. Decido. Com relação aos exequentes ROBERTO SCHIEWALDT, ALBINO ROBERTO DE PIERI E ANTONIO CARLOS CSUKA, não tendo sido cumprido o comando judicial e não havendo elementos de prova do direito reconhecido faz-se inevitável o reconhecimento de insuficiência de provas para a respectiva execução, de forma que tenho por configurada a falta de interesse de agir

para a execução.No tocante aos demais exequentes, considerando a ausência de impugnação quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor reputo satisfeita a obrigação.Diante do exposto:EXTINGO a execução em relação aos exequentes ROBERTO SCHIEWALDT, ALBINO ROBERTO DE PIERI E ANTONIO CARLOS CSUKA, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil e em relação aos demais exequentes EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004185-23.1999.403.6103 (1999.61.03.004185-2) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP047032 - GEORGES BENATTI E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos.II - FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...)(TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

**Preliminares** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária.

Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. **Mérito** Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249,

Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza

jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA

DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008012-03.2003.403.6103 (2003.61.03.008012-7) - JOSE REZENDE DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 95/101, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002651-97.2006.403.6103 (2006.61.03.002651-1) - MANOEL RIBEIRO X MATILDE DA SILVA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial. Divergindo as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos

foram remetidos ao contador judicial com apresentação de cálculos (fls. 170/175). Os exequentes requereram a homologação dos cálculos apresentados (fls. 177). A CEF peticionou concordando com os cálculos apresentados, bem como juntando aos autos extratos comprovando o depósito do quantum devido (fls. 180/189). Os exequentes peticionaram requerendo a reforma da condenação em honorários e que seja a CEF intimada a efetuar o depósito de 15% sobre o valor da condenação (fls. 190/191). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores depositados para pagamento em relação ao que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação. No tocante ao pleito para que se desconstitua a sentença, na porção indeferitória dos honorários advocatícios, registro que, imunizada pela formação da coisa julgada, não há se falar em alteração da sentença por força de superveniente declaração de inconstitucionalidade da norma em que baseado o decurso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SEM CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA CEF. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8036/90. ART. 5º, XXXVI DA CF. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - a decisão proferida na fase de conhecimento, e que transitou em julgado, não condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios. IV - O fato de o STF ter declarado inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8.039/90 não tem o condão de afastar a coisa julgada formal e material que se operou no feito originário. V - Também a lição da doutrina é no sentido de que nenhuma justificativa poderá respaldar o desrespeito à Constituição, pois nesta reside, exata e verdadeiramente, a segurança jurídica de todos frente à vontade do Estado, mesmo que esta esteja manifestada em Ato Judicial (destaques no original) (in Constituição & Processo, Ivo Dantas, Curitiba, Ed. Juruá, 2ª Ed., 2007, p. 581). VI - Agravo legal não provido. (AC 00009014020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda que se cogitasse de aplicação do quanto disposto no art. 475-L, 1º, do CPC, mostrar-se-ia inadequada a solução, posto que o requerente, neste feito, figura como exequente, e não como executado - e isso para não mencionar a grave controvérsia constitucional a gravitar no entorno do preceito legal comentado. Posto isso, indefiro o pleito de fls. 190/191 e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001381-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001381-8) - JOSE DORNELIS DE ALMEIDA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a

sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial (fls. 92/94) o Perito Judicial constatou a existência de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA NÃO ESPECIFICADA - CID J44.9, concluindo que há incapacidade laborativa total e definitiva para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Em suas considerações, o Sr. Vistor anota a ocorrência de empiema encistado pleural (pulmão esquerdo), área com infiltração pleural com persistência de bronquiectasias. Aponta, ainda, distúrbio ventilatório obstrutivo com redução acentuada da capacidade vital (expiratória). Assevera o Sr. Vistor Judicial, nas respostas aos quesitos, que os males incapacitantes remontam a fevereiro de 2007 - fls. 94 e 35. Atento a tais parâmetros, verifico do histórico previdenciário do autor que houve a concessão do NB 5058901869 (auxílio doença) em 07/02/2006 com cessação em 30/04/2006. Seguiu-se a concessão administrativo do NB 5600885187 (auxílio doença) em 02/06/2006, benefício esse que teve cessação administrativa em 30/07/2008 por força do início do benefício NB 5321718543 (aposentadoria por invalidez) decorrente da medida antecipatória proferida nestes autos. Vejam-se os respectivos extratos: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/02/2014 14:44:47 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5058901869 JOSE DORNELIS DE ALMEIDA Situacao: Cessado CPF: 887.575.798-49 NIT: 1.056.527.258-3 Ident.: 00008646337 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 414399 VILA INDUSTRIAL Nasc.: 20/10/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 15/04/2006 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA APR. : 0,00 Compet : 04/2006 DAT : 25/01/2006 DIB: 07/02/2006 MR.BASE: 890,38 MR.PAG.: 0,00 DER : 08/02/2006 DDB: 13/02/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 30/04/2006 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/02/2014 14:45:39 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5600885187 JOSE DORNELIS DE ALMEIDA Situacao: Cessado CPF: 887.575.798-49 NIT: 1.056.527.258-3 Ident.: 00008646337 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 414399 VILA INDUSTRIAL Nasc.: 20/10/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 16/09/2008 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 28 TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE APR. : 0,00 Compet : 01/2007 DAT : 25/01/2006 DIB: 02/06/2006 MR.BASE: 890,38 MR.PAG.: 0,00 DER : 02/06/2006 DDB: 24/06/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 30/07/2008 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/02/2014 14:45:18 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5321718543 JOSE DORNELIS DE ALMEIDA Situacao: Ativo CPF: 887.575.798-49 NIT: 1.056.527.258-3 Ident.: 00008646337 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 426900 EMPRESARIAL-SAO JOSE DO Nasc.: 20/10/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 01/2014 DAT : 01/08/2008 DIB: 31/07/2008 MR.BASE: 1.529,24 MR.PAG.: 1.529,24 DER : 16/09/2008 DDB: 16/09/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 02/06/2006

DCB: 00/00/0000 Analisando o contexto fático, e, em especial, a asserção do expert no sentido de que a incapacidade é definitiva e abrange qualquer atividade semelhante àquela outrora desempenhada pelo demandante, tenho que se trata, efetivamente, de quadro de incapacidade total e permanente, tal qual a exigência legal atrelada à aposentação por invalidez. É certo que o demandante ainda contaria, até a aposentação etária, alguns anos; contudo, a probabilidade de sua reabilitação profissional - necessariamente para atividade substancialmente diversa daquela exercida com habitualidade durante anos, como indicado pelo perito - é praticamente inexistente, seja pela ampla limitação vivenciada, seja pela idade já aproximada do requisito etário à jubilação. Por isso, a aposentação, e não o auxílio-doença, mostra-se devida no caso vertente. Cumpre verificar, também, que o início da incapacidade, como já destacado do trabalho pericial, remonta a fevereiro de 2007. Tendo, contudo, em conta que o quadro de incapacidade absoluta não foi desnudado unicamente por questões de enfermidade, mas, outrossim, em função da idade e da dificuldade de reabilitação do demandante, reputo correto que haja fruição do auxílio-doença até a juntada aos autos do laudo de fls. 92/94, e, a partir de então, converta-se o em aposentadoria por invalidez. Assim, o início da aposentadoria sobrepõe período em que estava vigente auxílio doença, podendo o INSS fazer a devida compensação, respeitando-se os valores mensais a serem acrescidos pela renda maior da aposentadoria, que continuam devidos como atrasados. Em face da comprovação da incapacidade laborativa e em cotejo com os parâmetros acima fixados, o pedido merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que conceda à parte autora a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir de 09/06/2008 (juntada aos autos do laudo pericial), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os atrasados decorrem do fato de a aposentadoria sobrepor período em que estava vigente auxílio doença, ficando facultado ao réu o direito de compensar os valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Permanecem devidos os valores mensais a serem acrescidos pela renda maior da aposentadoria. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. nº do benefício 5321718543 Nome da segurada JOSÉ DORNELIS DE ALMEIDA Nome da mãe da segurada MARIA SÍLVIA REIS Endereço do segurado Avenida Juscelino Kubtschek de Oliveira, 6701, Bloco 01, apto 13, Vila Industrial - Conjunto Residencial Integração, São José dos Campos/SP CPF: 887.575.798-49 NIT: 1.056.527.258-3 Ident.: 00008646337 SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006934-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006934-4) - YURI RODRIGUES DE SOUZA X SUELLEN RODRIGUES RAMOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que YURI RODRIGUES DE SOUZA, representada por sua mãe Suellen Rodrigues Ramos, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu pai Anderson de Souza, recolhido à prisão em 12/01/2007. Narra a parte autora que o segurado recluso estava desempregado à época do seu recolhimento à prisão e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS. Foi deferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. Noticiada a implantação do benefício (fl.40). Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O M.P.F. manifestou-se. O MPF oficiou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta

comprovada a dependência econômica por ser a autora filha do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. À fl. 69, o Termo de Audiência de Concessão Regime Aberto do Centro de Progressão Penitenciária Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé informa a concessão de regime aberto ao sentenciado Anderson de Souza, em 23/12/2008. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em outubro de 2006, conforme registro na CTPS (fl. 23) e consulta ao CNIS (fl. 62). O recolhimento à prisão ocorreu em 12/01/2007 (fl. 25), quando Anderson de Souza detinha a qualidade de segurado. Permaneceu recluso até 23/12/2008 (fl. 91), de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Comprovada a qualidade de segurado, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Data do início do benefício: O autor nasceu em 30/03/2007, após o encarceramento de seu genitor. A questão dos filhos nascidos após o encarceramento do segurado é tratada pela Instrução normativa IN-45/2010, que estabelece no artigo 336 que o filho nascido durante o recolhimento à prisão do segurado de baixa-renda terá direito a partir da data do seu nascimento, constituindo exceção à regra que estabelece ser a data da prisão quando o requerimento é realizado até trinta dias ou a partir da data do requerimento se efetuado após aquele prazo. Vale reforçar que a data de início do benefício será a do nascimento mesmo se requerido após em razão de não correr prescrição em relação aos absolutamente incapazes (Ângela Maria do Carmo, Monografia Conhecendo o Auxílio Reclusão no Direito Previdenciário Brasileiro, 2011, p. 59). Ante a notícia da liberação do segurado recluso, o benefício deverá ser pago pelo INSS no período de 12/01/2007 (data do recolhimento à prisão) até a data em que o pai da autora foi colocado em liberdade (em 23/12/2008 - fl. 69). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a YURI RODRIGUES DE SOUZA a partir de 30/03/2007 (fl. 91) até 23/12/2008 (fl. 69), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): YURI RODRIGUES DE SOUZA Nome da mãe: Suellen Rodrigues Ramos Endereço: Rua Antonio Martins Garcia nº 346, Parque Meia Lua - Jacareí - SPRG/CPF 52.059.279-7-SSS/SP/397.484.148-25 Benefício Concedido Auxílio Reclusão NB 142.277.635-0 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data início Benefício - DIB Data cancelamento - DCB 30/03/2007 23/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Suellen Rodrigues Ramos Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. e dê-se ciência ao M.P.F.

**0008442-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008442-4) - ASSIS JOSE DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 18/02/2004 (NB 131.868.507-6 - fl. 185), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para possibilitar a completude da prova documental. Acostado o procedimento administrativo da parte autora, as partes requereram o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a

dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho,

somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma

Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.05/01/1998 18/02/2004 RUÍDO 95 E 95,8 dB(A) - SADEFEMN equipamentos e Montagens S/A - PPP indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado.. 29/3118/03/1980 18/04/1987 RUÍDO 95,3 dB(A) - Cia Industrial Santa Matilde - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial de Insalubridade, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 75/9422/04/1997 20/05/1997 RUÍDO 91 dB(A) - TECTRAN Engenharia Indústria e Comércio, Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Pericial Individual, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 96/9707/06/1976 25/04/1978 RUIDO 90 dB(A) - Dona Isabel S/A - Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Pericial 24 e 104/11104/08/1987 06/09/1988 RUÍDO 87 dB(A) - SADE-Sul Americana de Engenharia S/A - Formulário de \Informações sobre atividades Especiais firmado por profissional legalmente habilitado 2726/02/1989 06/03/1995 RUÍDO 101,1 dB(A) SADE VIGESA S/A - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, firmado por profissional legalmente habilitado. 44 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (18/02/2004 - DER - fls. 185) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide. Início Fim 05/01/1998 18/02/2004 Esp H 3129 8 6 2618/03/1980 18/04/1987 Esp H 3621,8 9 10 3022/04/1997 20/05/1997 Esp H 39,2 0 1 907/06/1976 25/04/1978 Esp H 961,8 2 7 1904/08/1987 06/09/1988 Esp H 558,6 1 6 1226/02/1989 06/03/1995 Esp H 3078,6 8 5 523/03/1987 10/04/1987 comum 18 0 0 1918/10/1988 28/11/1988 comum 41 0 1 1104/04/1995 10/04/1995 comum 6 0 0 711/04/1995 17/07/1995 comum 97 0 3 711/07/1995 30/01/1996 comum 203 0 6 2213/02/1996 31/03/1996 comum 47 0 1 1726/01/1996 25/05/1996 comum 120 0 3 3027/05/1996 12/11/1996 comum 169 0 5 1826/01/1996 31/12/1996 comum 340 0 11 620/01/1997 21/04/1997 comum 91 0 2 3201/06/1997 06/10/1997 comum 127 0 4 717/10/1997 31/12/1997 comum 75 0 2 1605/02/1979 29/02/1980 comum 389 1 0 24 TOTAL: 13112 35 10 25 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhado pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.808.507-6 - fl. 185), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ASSIS JOSÉ DA SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo (18/02/2004 - fl. 185). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.178-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim,

determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.868.507-6 em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ASSIS JOSÉ DA SILVA Nome da Mãe: MARIA DE LOURDES DE SOUSA Endereço Rua São Bento, 81, São Judas Tadeu - São José dos Campos - SP - CEP 12228-280 RG/CPF 24.684.265-9-SSP-SP/648.655.687-00 NIT 1.071.165.154-7 Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição- 131.868.507-6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 18/02/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 05/01/1988 A 18/02/2004 18/03/1980 A 18/04/1987 22/04/1997 A 20/05/1997 07/06/1976 A 25/04/1978 04/08/1987 A 06/09/1988 26/02/1989 A 06/03/1995 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0009528-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009528-8) - MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA X NATALIA DE OLIVEIRA PEREIRA X NAIARA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, NATÁLIA DE OLIVEIRA PEREIRA E NAIARA DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificadas e representadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face à União Federal, alegando, em síntese, que o marido e pai das autoras, JOSÉ EDUARDO PEREIRA, foi vítima do acidente ocorrido em serviço no dia 22 de agosto de 2003, em Alcântara - MA, com o Veículo Lançador de Satélite - VLS, construído pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA de São José dos Campos - SP. Alegando responsabilidade objetiva e subjetiva da União Federal, afirma que a Lei nº 10.821/2003 concedeu indenização, a título de reparação de danos às famílias das vítimas do acidente com o VLS em Alcântara, e que, entretanto o pagamento da indenização aponta para ação ou omissão culposa da União. Pretendem, ainda, a condenação em danos morais e lucros cessantes. Pedem lhes seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. As autoras pedem a condenação da União: 1. ao pagamento de indenização correspondente à morte do servidor público federal, marido e pai das autoras, estimada como indenização valores correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal do servidor vitimado, multiplicado pelo número de meses remanescentes, desde a data do óbito até quando completasse 70 (setenta) anos de idade, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais - independente-mente de valores já pagos pela ré a título de indenização; 2. a pagar às autoras indenização por lucros cessantes correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo falecido servidor público federal, durante toda a sua carreira, conforme apontado no corpo da inicial; 3. ao pagamento de indenização por danos morais, que visa compensar os sofrimentos que as autoras tiveram com o acidente e falecimento de seu marido e pai, estimando o valor em 1000 (mil) vezes sua maior remuneração atualizada, a ser paga de uma única vez, considerando o potencial econômico da ré e o grau de negligência de que resultou o acidente; 4. para o pagamento requer que as prestações atrasadas sejam corrigidas e pagas de uma só vez e na forma do art. 602. caput do CPC seja obrigada a ré a constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação vincenda; A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Foi deferido o benefício de assistência judiciária às autoras, deferida a tramitação dos autos em segredo de justiça e determinada a citação da União Federal. Ante a existência de menor foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou preliminarmente pela citação da União Federal. A União, citada, contestou o pedido fazendo ponderações acerca do lamentável acidente gerador dos pedidos, tecendo considerações sobre a indenização decorrente da morte do servidor, abordando o disposto no artigo 215 da Lei nº 8112/90 e sobre a pensão, na forma do artigo 223 da Lei nº 8112/90, assim entende descabida a condenação da União Federal na indenização a título de danos materiais; que o pedido de dano moral já foi atendido com a promulgação da Lei nº 10821, de 18 de dezembro de 2003, assim nada há que ser concedido a título de danos morais. Sustenta, também, a União Federal, a ausência de critério para a quantificação do dano moral, razão pela qual superada a alegação de pagamento e que o valor jamais poderá ser no valor pleiteado pelas autoras. Quanto ao pedido de danos materiais que estes não estão comprovados e que quanto aos lucros cessantes, enfoca a União Federal que o fundamento da demanda não está calcado no efeito direto e imediato da morte do servidor, mas de eventuais benefícios a que o mesmo poderia vir a fazer jus, caso fosse aprovado em curso que estaria fazendo, por tal razão não deve ser atendido esse pleito das autoras. Postula a União Federal, fundada no princípio da eventualidade, a dedução dos valores já pagos. Pede ao final a improcedência dos pedidos das autoras, com a aplicação de eventual prescrição. Foi dada oportunidade para réplica e para a especificação de provas. As autoras impugnaram a contestação da União, pedindo a procedência dos pedidos. A União Federal esclareceu que não têm mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos e comportam julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de dilação de provas, com a juntada do relatório completo de toda a investigação realizada pela União Federal com relação ao acidente com o Veículo Lançador de Satélite - VLS, uma vez que o escopo de um e outro relatório é divergente quanto à abrangência. Um é menos abrangente e o outro é mais abrangente, um busca a responsabilidade civil e o outro busca as causas do acidente para fins de prevenção e desenvolvimento

tecnológico, de maneira que o relatório constante dos autos traz provas suficientes para a formação da convicção deste Juízo. Alie-se, ainda, que a juntada do relatório completo e final nenhum proveito trará às autoras na produção da prova pretendida. Assim, atento ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, passo ao julgamento imediato do feito, considerando, também, que outras ações sobre o mesmo acidente já foram apreciadas por este Juízo, com os mesmos pedidos aqui formulados.

**DECIDOR** Responsabilidade Objetiva da União Federal A responsabilidade objetiva da União Federal decorre do 6º do artigo 37 da Constituição Federal e da relação estatutária mantida com o marido e pai das autoras. O 6º, do artigo 37 da Constituição Federal tem a seguinte redação: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Esta responsabilidade objetiva da União Federal, em parte, já restou solucionada com a promulgação da Lei nº. 10.821/2003 no que tange à indenização a título de reparação de danos e quanto à relação estatutária entre o marido e pai das autoras e a União Federal. Também já restou equacionada nos autos, no que tange a concessão de pensão às autoras, por força do artigo 223 da Lei nº. 8112/90. No que pertine à responsabilidade civil subjetiva e à outra parte da responsabilidade objetiva é o que veremos a seguir. A responsabilidade civil da União Federal é objetiva e subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva depende da comprovação da existência de culpa e da relação de causalidade entre o fato e suas conseqüências, qual seja a morte da vítima. A responsabilidade da União Federal decorre dos fatos noticiados na inicial e deve ser determinada em função do alcance de sua responsabilidade civil. Sobre a responsabilidade civil subjetiva da União Federal aplica-se as disposições do Código Civil. Sobre o tema o Código Civil estabelece: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes. Portanto, o primeiro requisito a ser analisado é a origem ou causa do evento morte do marido e pai das autoras. A causa do evento morte do marido e pai das autoras foi o acidente ocorrido no dia 22 de agosto de 2003, com o Veículo Lançador de Satélite - VLS, em Alcântara - MA, veículo este desenvolvido pela ré através do Centro Técnico Aeroespacial, exatamente no local de prestação de serviços pelo marido e pai das autoras, na ocasião do evento morte. Resta saber se o evento morte em questão se deu em razão de fato ou circunstância que gere responsabilidade objetiva e subjetiva da ré. Se o acidente que vitimou o marido e pai das autoras, levando-o a óbito foi conseqüência de situação ou fato a que foi exposto em razão da atividade laborativa para a ré, e se realmente restar caracterizada qualquer responsabilidade da ré, é de se ter por viável a pretensão articulada na inicial. As autoras relatam na inicial que, em 22 de agosto de 2003, no início da tarde daquele dia, no Centro de Lançamento de Alcântara - MA, o terceiro protótipo do Veículo Lançador de Satélites - VLS, foi destruído por um incêndio durante os preparativos para o lançamento. Este fato restou amplamente comprovado nos autos e é incontroverso entre as partes. O atestado de óbito de José Eduardo Pereira, Técnico nível médio - III está acostado à folha 44. No próprio atestado de óbito informa o local do falecimento, bem como a causa mortis carbonização. A vítima faleceu em conseqüência de explosão seguida de incêndio do Veículo Lançador de Satélites - VLS. O Relatório da Investigação do Acidente ocorrido com o VLS-1 V03, em 22 de agosto de 2003, em Alcântara, Maranhão, está acostado às folhas 276 usque 405. As conclusões do retro mencionado relatório bem esclarecem as possíveis falhas ocorridas, merecendo transcrição logo a seguir: **CONCLUSÃO** SA análise das informações coletadas durante a investigação conduziu às seguintes conclusões de caráter geral: (1) o acidente teve início com o funcionamento intempestivo, porém nominal, do propulsor A do primeiro estágio; (2) foram encontrados fortes indícios de que o funcionamento intempestivo do propulsor A tenha sido causado pelo acionamento, também intempestivo, de um dos detonadores do conjunto de ignição do referido propulsor. (3) Dentre as causas analisadas do acionamento do detonador do propulsor A, destacam-se: corrente elétrica pela linha de fogo e descarga eletrostática no interior do detonador. Não foi possível, entretanto, identificar com precisão se uma dessas duas hipóteses foi a causa do acionamento do detonador; (4) não foi identificada falha ativa (erro ou violação com resultados imediatos) que tenha, diretamente, dado início ao acidente; (5) foram identificados falhas latentes (medidas adotadas ou decisões tomadas, geralmente muito antes do acidente, cujas conseqüências podem permanecer latentes por longo período); e (6) a longa convivência do projeto com a escassez de recursos humanos e materiais pode ter conduzido a uma dificuldade crescente em perceber a degradação das condições de trabalho e segurança. (fl. 386). No quadro a seguir são reproduzidas as conclusões parciais dos quatro fatores analisados.

**FATOR METEOROLÓGICO** As condições meteorológicas reinantes no dia do acidente, 22 de agosto, apresentavam-se boas, com ventos fracos e sem formação de nuvens que possibilitassem a ocorrência de chuva ou de descargas elétricas. Com base nessas condições favoráveis, a subcomissão que efetuou a análise do Fato Meteorológico concluiu não haver evidências de que as condições meteorológicas existentes no CLA tenham contribuído diretamente para o acidente. Em que pese a conclusão acima estar

intrinsecamente correta, há que se observar, sob o ponto de vista operacional, alguns aspectos relevantes: a) o radar meteorológico está inoperante. A existência de um radar é de grande importância operacional na vigilância meteorológica nas operações de lançamento no CLA, seja para monitoramento contínuo, seja para a realização de previsões de curtíssimo prazo; b) na estação de meteorologia não foram encontradas normas operacionais completas que abranjam planos na degradação. Estes planos descrevem, pro-gressivamente, as medidas a serem adotadas quando do aparecimento de problemas que afetem a atividade operacional. Como exemplo, a falta do radar meteorológico provavelmente seria restritiva para a simulação de lançamento no período noturno (e para o lançamento em si mesmo), já que a previsão de curtíssimo prazo estaria comprometida, caracterizando um nível operacional degradado; c) não há Oficial Especialista em Meteorologia (QOEMET) ou civil de nível superior dessa especialidade para chefiar o setor de meteorologia e coordenar as atividades operacionais do CLA. (1) Já houve tentativas anteriores de fixar um profissional nessa posição, sem sucesso. Em função do baixo número de lançamentos realizados anualmente e da dificuldade de fixar um profissional nessa posição, a solução que vem sendo empregada é complementar a equipe do CLA, durante as operações, com elementos oriundos do CTA e do CLBI. O ideal seria que houvesse um profissional de meteorologia de nível superior no efetivo do CLA. A falta de um profissional com essa qualificação faz com que o comando de ações relativas à meteorologia seja exercido pelo operador, no caso o CTA, pois os cinco sargentos que compõem o efetivo local dessa especialidade não são qualificados para realizar previsão meteorológica.

**FATOR MATERIAL-** O acidente teve início com o funcionamento intempestivo, porém nominal, durante 40 segundos, do propulsor A do primeiro estágio.- Foram encontradas fortes evidências de que este funcionamento intempestivo do propulsor A foi iniciado pelo acionamento, também, intempestivo, de um dos detonadores do conjunto de ignição do propulsor.- A análise das causas físicas do acidente ficou prejudicada pelo elevado grau de destruição ocorrido na plataforma móvel de interação. Por isso, a análise sobre a causa do acionamento do detonador do propulsor A baseia-se em fatos e também em inferências.- Ficou comprovado que a falta de blindagem dos fios torcidos da linha de fogo, que leva energia aos detonadores dos propulsores do primeiro estágio, torna-os passíveis de sofrerem indução eletrostática.

(2)\_ As características do acidente permitem concluir que a existência de uma barreira mecânica de segurança no sistema de ignição dos propulsores do primeiro estágio, após os detonadores, poderia ter impedido o acidente.

(3)- Duas hipóteses foram analisadas para o acionamento do detonador do propulsor A: a) corrente elétrica pela linha de fogo; e b) descarga eletrostática no interior do detonador. A hipótese da corrente elétrica pela linha de fogo foi considerada de menor probabilidade que a descarga eletrostática no interior do detonador, devido a existência de obstáculos a este tipo de efeito no circuito de acionamento. A hipótese de descarga no interior do detonador foi considerada com probabilidade superior à corrente elétrica devido a inexistência de obstáculos, especialmente considerando-se a retirada da blindagem dos fios da linha de fogo. Podem ter contribuído para esta hipótese a instalação de uma capa de plástico não condutor na parte superior do Veículo, insuflada constantemente por ar seco e frio; e a proximidade dos fios não blindados da linha de fogo com outros fios do sistema elétrico. Entretanto, para esta hipótese, a análise de causas possíveis não foi tão exaustiva quanto para a hipótese da corrente elétrica. Não se descarta a realização de novos estudos, em função de eventos pertinentes que possam vir a ser identificados no futuro.

**FATOR OPERACIONAL-** Há indicações de que a infraestrutura de apoio, provida pelo CLA a campanhas de lançamento, com relação a recursos humanos e físicos possui pontos de fragilidade que devem ser minimizados. A segurança operacional do CLA, composta pela segurança de terra, de voo e de plataforma apresenta alguns pontos de fragilidade.- Foi constatada a necessidade de haver um melhor intercâmbio de informações entre as organizações participantes, inclusive com desconhecimento, por parte dos operadores do CTA, CLBI e INPE, de regras ou normas estabelecidas pelo CLA.- Foi observada a falta de um gerenciamento de risco, realizado de maneira formal e criteriosa principalmente na condução das atividades de integração e preparação para o lançamento.\_ As atividades, pelo menos na última semana da Operação, não foram controladas de maneira eficiente, permitindo, por exemplo, que tarefas de risco fossem realizadas juntamente com outras tarefas, e a execução de tarefas, após a conexão dos detonadores dos propulsores A e D à linha de fogo, que poderiam ter sido realizadas antes. (4)- Há necessidade de aperfeiçoamento da gestão da qualidade.- Nem todas as tarefas eram delineadas de maneira criteriosa, com estabelecimento de processos detalhados para o seu cumprimento.- O grupo de gerenciamento de documentação está reduzido em excesso, (5) dificultando o registro, o controle e a recuperação de documentos, sobretudo os mais antigos.- Não existe uma comissão de gerenciamento da configuração formalmente constituída.- Não foram implementadas na íntegra as recomendações contidas no relatório de falha do VLS-1 VO2.(6)**FATOR HUMANO** Identificou-se uma expressiva defasagem entre os recursos humanos e materiais previstos como necessários ao projeto e os efetivamente disponíveis. (7) O estudo descritivo sobre a percepção dos servidores quanto às suas condições de trabalho identificou os seguintes pontos:- defasagem expressiva de recursos financeiros e descontinuidade na sua liberação, provocando, ao longo dos anos, redução de investimento em capacitação técnica e em desenvolvimento ou aquisição de tecnologias atualizadas, (8) gerando inevitável atraso no programa e influenciando negativamente a motivação dos servidores envolvidos na fase de desenvolvimento do projeto;- política de restrição à contratação de recursos humanos, associada à defasagem salarial, ocasionando considerável perda de pessoal tecnicamente qualificado, sem sua reposição, acarretando perda de capacitação e desnívelamento de experiência entre os servidores mais antigos e os

mais novos;- possibilidade de diminuição da consciência situacional (capacidade para manter o estado de alerta que permite perceber uma variedade de estímulos ex-ternos ao indivíduo, fundamentais para a tomada de decisão e para a manutenção de níveis satisfatórios de segurança) na primeira repetição geral de lançamento, em função da sobrecarga de trabalho, acarretando estresse por efeito cumulativo devido ao desgaste mental e físico dos operadores; (9)- vulnerabilidade do sistema de segurança do trabalho; (10) subjetividade na avaliação dos riscos operacionais e do ambiente de trabalho; sistemática de controle ineficaz do acesso e permanência de pessoas na torre móvel de integração, permitindo a ocorrência de número elevado de operadores e obrigando, no dia do acidente, ao levantamento do número de vítimas por exclusão dos sobreviventes; subordinação hierárquica inadequada da Seção de Segurança do Instituto de Aeronáutica e Espaço (CTA/IAE) (que pertence à Divisão de Administração quando deveria estar subordinada diretamente à Direção) e redução de seu efetivo com relação ao número de servidores e às atribuições do Instituto. Tais aspectos indicam uma cultura de segurança pouco sedimentada e degradada ao longo dos anos;- processo de comunicação funcional apresentando-se pouco eficaz. No sentido de ser basicamente descendente, com pouca valorização das contribuições oferecidas e, em alguma medida, inibidor da emissão de dúvidas quanto à pertinência de certos procedimentos e dificuldades para a execução do trabalho; e- falta de autonomia, intimamente relacionada à administração pública em geral, com conseqüente sensação de impotência dos gerentes frente à necessidade de resolver problemas, cujas soluções encontram-se muito além de sua esfera de ação. Grifei e numerei. O teor das conclusões do relatório de investigação do acidente do VLS revela com clareza ímpar a ocorrência de responsabilidade subjetiva da União Federal. Isto porque se constata que a ré, por seus prepostos, quer por ação ou omissão voluntária, por negligência e imprudência, entre outras causas, aliada à sua responsabilidade objetiva, causou dano a outrem, no que cometeu ato ilícito, na forma prevista no artigo 186 do novo Código Civil. Realmente a atividade desenvolvida pela ré no desenvolvimento do Veículo Lançador de Satélite - VLS, embora muito importante para o País, é uma atividade de risco. Sendo uma atividade de risco, exige cautela redobrada no desenvolvimento da atividade, não só por sua importância e magnitude, mas também por força de imperativo legal de se exercer o direito e atividade com prudência e cautela necessárias. A atitude da ré restou comprovada como sendo uma atitude imprudente nos grifos que fiz na transcrição das conclusões que numerei como sendo: (1); (2); (3); (4); (9) e (10). A ré agiu de forma comitativa ou omissa negligentemente, conforme se pode verificar nos grifos que fiz na transcrição das conclusões que numerei como sendo: (1); (4); (5); (6); (7); (8); e (9). Registre-se, também, que a ré agiu de forma negligente ao deixar a longa convivência do projeto com a escassez de recursos humanos e materiais gerarem uma crescente dificuldade em perceber a degradação das condições de trabalho e segurança. Assim, jaz estabelecido o acidente, suas causas para fins de responsabilidade civil e suas conseqüências. A relação de causa e efeito foi constatada na própria conclusão do Relatório de Investigação do Acidente com o VLS ocorrido em 22 de agosto de 2003. Comprovado o fato e suas causas vêm as suas conseqüências jurídicas. Do Direito Aplicável - A responsabilidade objetiva da União decorre do mandamento constitucional inserido no artigo 37, 6º da Carta Magna, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade subjetiva da União decorre do novo Código Civil, in verbis: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes. Portanto, para responsabilização da Ré quanto aos danos basta a comprovação dos mesmos e da relação de causalidade. Indenização pelo evento morte (letra b item 97 - Do pedido da inicial) Assim, diante da responsabilidade objetiva e subjetiva da União, impõe-se o acolhimento do pleito indenizatório. E, para a fixação do valor da indenização, há que levar em conta vários fatores, e, entre outros, inclusive os dispostos nos artigos 944 e 945 do novo Código Civil, in verbis: Art. 944 A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente a indenização. Art. 945 Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Quanto à eventual concorrência de culpa do falecido marido e pai das Autoras para o evento danoso, o fato é que não se tem registro e nem se pode presumir ou atribuir à vítima qualquer parcela de responsabilidade. Isto porque a vítima era ocupante de formação técnica, conforme declarado, portanto, tinha formação meramente técnica. Não se tem notícia de ter ela ocupado posição de chefia ou mando, de modo que pudesse compartilhar das decisões tomadas pelos responsáveis pelo projeto, principalmente no local dos fatos. Por outro lado, também não se pode apontá-la como responsável pela atitude imprudente e negligente da ré na condução do desenvolvimento do Veículo Lançador de Satélites, principalmente

no conjunto de ações e omissões, qualificáveis como imprudentes e negligentes, no trato de tão sério e importante tema que é a Missão Completa Espacial Brasileira, no bojo da qual está inserido o desenvolvimento do Veículo Lançador de Satélites. Ressalte-se que, dentre as maiores causas do acidente, foram detectadas: a defasagem expressiva de recursos financeiros e descontinuidade na sua liberação; política de restrição à contratação de recursos humanos; exigência de esforço sobre-humano dos técnicos; vulnerabilidade do sistema de segurança; e a falta de implementação na íntegra das recomendações contidas no relatório de falha do VLS-1 V02 e, em nenhuma delas, o falecido marido e pai das autoras poderia ter participação, posto que sua função no projeto não era nenhuma função que pudesse envolver tais questões. Portanto, não se pode atribuir ao falecido técnico José Eduardo Pereira qual-quer parte de culpa pela ocorrência do evento danoso. Assim sendo, não há que se aplicar o disposto no artigo 945 do novo Código Civil, na fixação do valor da indenização. Como já afirmado a medida da indenização é feita, entre outros fatores, pela extensão do dano. O dano no caso é o homicídio, cuja causa é no mínimo culposa da ré. A indenização nesta hipótese é a prevista no artigo 948 do novo Código Civil, in verbis: Art. 948 No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os de-via, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Daí por que a tese da ré de que, com o pagamento da pensão por morte e que pela edição da Lei nº. 10.821/2003 as autoras já se encontram amparados materialmente, de maneira que com isto ela nada deve às autoras, não tem amparo legal, posto que o fundamento legal da pensão estabelecida na Lei nº. 8112/90 é independente da causa mortis do segurado, é benefício previdenciário devido sempre pela ré em razão da ocorrência de qualquer dos eventos cobertos pelo regime estatutário dos servidores públicos civis da União Federal. A indenização fixada na Lei é visivelmente muito aquém da obrigação constitucional e legal da ré e não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva e subjetiva da União. A parte final do caput do artigo 948 do novo Código Civil, bem esclarece a impertinência da tese da União Federal. Afasto, portanto, a pretensão da União Federal neste sentido. Destarte, acolho o pedido de indenização formulado pelas autoras na letra b, item 97 - do pedido, da inicial, posto que compatível com o quadro situacional do caso em tela, na forma acima melhor explicitada. Lucros Cessantes (letra c do item 97 do pedido) Não me parece seja cabível pedido neste sentido, pois com o pagamento da pensão por morte a parte da renda familiar das autoras restou preservada. Eventual oportunidade de melhora profissional da vítima é um fator aleatório, incerto, principalmente porque não depende simplesmente de critérios objetivos para ser aferido. Sem dúvida, é lícito às autoras terem expectativa de que a vítima poderia, se não tivesse falecido, galgar melhores posições na carreira, dentro ou fora dos quadros da ré. Entretanto, apesar da licitude, a expectativa de direito não é direito. Ademais, a realidade tornou-se outra e nesta nova realidade as autoras foram ressarcidas dentro do limite razoável o que, por certo, define a vida futura e compensa o que legítimamente esperavam. Dano Moral (letra d item 97 - Do pedido da inicial) No que toca ao pedido de condenação da União no pagamento de indenização por danos morais, cabe alguma reflexão. O dano moral é aquele que atinge a dignidade, a imagem, a intimidade, a reputação social da pessoa e é caracterizado pela dor da tristeza, do sofrimento moral, psíquico e psicológico pelo fato de que se vitimou o ofendido. Os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral, desenhados pelas circunstâncias fáticas narradas na inicial e demonstradas nos autos, permitem constatar os transtornos advindos da situação de angústia, pesar e sofrimento em que se viram inseridas as autoras com o evento morte por carbonização de seu marido e pai, pela horrorosa aparência que restou do corpo, pelo choque e marcas deixadas pela situação vivenciadas pelas autoras em decorrência do acidente. Com efeito, a retirada da eventual pretensão de um projeto de vida, de se seguir uma carreira profissional especializada, com seu encerramento prematuro, decorrente do acidente em serviço quando, de há muito, já se sabia dos riscos que a atividade desenvolvida com o Veículo Lançador de Satélite trazia consigo, nas condições toleradas pela ré, e aliada à responsabilidade objetiva do Estado, acarreta inegável dor, sofrimento, pesar, e irrisignação. O dano moral de natureza abstrata e íntima deve, para seu reconhecimento considerar a repercussão do ocorrido na esfera subjetiva, levando em conta o sofrimento experimentado, sentimentos íntimos que marcarão cada um de uma maneira diferente e indelévelmente por toda a vida. As autoras são sim vítimas de dano moral por verem seu marido e pai carbonizado ao ser acidentado em serviço ainda jovem, 43 (quarenta e três) anos de idade, no pleno vigor de sua capacidade profissional, por ocasião do acidente no qual não teve a menor chance de sobrevivência, causando-lhe uma trágica morte súbita e ocorrida por omissão da ré em tomar as cautelas necessárias, bem como atenção mínima que um projeto da magnitude do VLS é para o País, ou seja, o acidente lhe tirou as eventuais expectativas de uma louvável carreira profissional. É dano moral na exata medida em que o sofrimento físico, psíquico, moral e espiritual experimentado pela dor de ver seu marido e pai carbonizado num acidente que, se fossem tomadas as cautelas necessárias, poderia ter sido evitado. Pela perda prematura de um marido e pai, que teve a vida interrompida abruptamente, frustrando o projeto de vida da família, tudo decorrente de um acidente em serviço, em que a vítima foi colocada em risco efetivo e consciente por parte e por negligência dos responsáveis pelo aporte de recursos materiais, humanos e apoio no desenvolvimento de um projeto tão caro, importante e vital ao País e à sua Sobrevivência. Demonstrada com clareza pela interioridade dos autos, a ofensa à esfera moral das autoras. As autoras comprovaram que estavam tendo atendimento psiquiátrico e psicológico pelo trauma (fls. 45 e 46), pela dor, pelo sofrimento de ver a privação do marido e pai em condições chocantes, sendo assim resta

comprovada a dor e o sofrimento pela perda de um ente querido, o que, aliás, é fato público e notório. Diante da insofismável existência de dor e sofrimento pela perda do marido e pai das Autoras é de rigor o reconhecimento da procedência do pleito indenizatório a título de dano moral. Cumpre lembrar que o fundamento do dano moral não se atém apenas à idéia de compensação, de substituir a tristeza pela alegria. A indenização buscada a este título tem que assumir caráter punitivo, bastando à demonstração de circunstância que revele a situação angustiante em que se vê a pessoa. Cabe destacar, ainda, que a indenização por danos morais é cumulável com a indenização por danos materiais, embora sejam ambas oriundas de um mesmo fato. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 37, in verbis: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Valem destacar as seguintes manifestações de nossas Cortes ao apreciar questão semelhante a dos presentes autos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. CUMULAÇÃO. 1. Não possuindo o mesmo fundamento jurídico, é possível a cumulação da pensão militar, prevista nas Leis 3.765/60 e 5.195/66, com a indenização cominada pela sentença na ação de reparação proposta pelo pai da vítima, em decorrência da morte de seu filho por acidente durante a prestação de serviço militar. 2. Não há qualquer incompatibilidade da percepção da pensão militar específica ao caso, a qual, sem dúvida alguma, possui um cunho previdenciário, e a indenização fixada na sentença apelada, que tem cunho reparatório. 3. É possível a cumulação da indenização por dano material e moral. (Enunciado 37 da Súmula do STJ) 4. Honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Incabível a sucumbência recíproca, eis que aplicável o único do art. 21, do CPC. 5. Apelação da União improvida e remessa oficial prejudicada. Data Publicação 12/05/2003 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000143356 Processo: 199738000143356 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/04/2003 Documento: TRF100148266 Fonte DJ DATA: 12/05/2003 PAGINA: 79 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a remessa oficial. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV) e DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE SOLDADO DURANTE CURSO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. (...) 1. A percepção de pensão por morte de filho não afasta da mãe do falecido o direito de pedir indenização pelo dano causado pela sua morte. 2. Responsabilidade objetiva do Estado pela morte ocorrida durante o treinamento militar. (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000078344 Processo: 199901000078344 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/06/1999 Documento: TRF100082423 Fonte DJ DATA: 13/08/1999 PAGINA: 267 Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON Decisão Negar provimento ao recurso, à unanimidade. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. SUICÍDIO. SOLDADO DO EXÉRCITO. PENSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade civil da União é objetiva (CF/69, art. 107), bastando, para tanto, a comprovação denexo causal entre o fato lesivo e o dano. 2. Na espécie, ficou sobejamente comprovado que o suicida, adolescente atormentado, prestava serviço militar obrigatório, sob forte estado depressivo recebeu um fuzil devidamente municionado e foi escalado para guarda do quartel, numa guarita isolada. 3. Indenização devida até o tempo de vida provável do homem brasileiro, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Súmula 389 do STJ), ressalvado o falecimento anterior da beneficiária, caso em que se extingue a dívida. 4. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. Recurso da União e remessa oficial improvidos. Recurso da Autora, parcialmente provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01149464 Processo: 199001149464 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/1997 Documento: TRF100060609 Fonte DJ DATA: 26/03/1998 PAGINA: 79 Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Decisão Por maioria, dar provimento parcial ao recurso de apelação da Autora e, negar provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial. No que pertine ao quantum indenizatório, a Jurisprudência Pátria se assentou no sentido de que não pode caracterizar enriquecimento, devendo atender à finalidade jurídica de compensação pelos padecimentos sofridos. O valor desse dano moral deve, contudo, ser fixado pelo Juiz, norteado pelo princípio da razoabilidade, pois nosso direito positivo ainda não estabeleceu critérios objetivos para a quantificação dos danos morais. O dano moral não tem natureza de recomposição patrimonial, mas tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida. Não pode, todavia, ser causa de enriquecimento por parte da vítima ou de seus sucessores, daí advém então a sua fixação pelo princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso. Nesse concerto, este Juízo considera que a fixação do valor dos danos morais a ser pago às autoras pela União Federal deve lhes restabelecer, no mínimo, um novo projeto de vida compatível com sua atual condição e padrão de vida mantidos pelo falecido. Assim, o valor da indenização a ser paga pela União por danos morais será em um patamar que permita sopesar o dano moral das autoras e bem fazer a União Federal observar com maior atenção os seus servidores, a sua razão de ser enquanto Estado prestador de serviços públicos responsável pelo desenvolvimento tecnológico do País e pela conservação do acervo humano neste desenvolvimento. As autoras necessitam de um amparo capaz de, minimamente, mitigar a falta do marido e pai, que lhes permita caminhar na vida com certa segurança, segurança esta ceifada com a morte

prematura do marido e pai. Estes elementos autorizam inferir que é razoável lhes assegurar uma compensação financeira, que não seja exorbitante, nem seja aviltante, mas que contrabalance a capacidade da União Federal e a medida equitativa da reparação do dano moral, fixada de modo prudente e equilibrado, fundado no bom senso e na razoabilidade. Assim, diante destes critérios, parece-me a fixação em 1000 (mil) vezes a maior remuneração da vítima, fixada de maneira objetiva, pode ser exorbitante e por outro lado vejo que o valor já pago e pretendido pela União Federal que seja definitivo pode ser aviltante. Buscando-se o meio termo e uma base sólida em critérios objetivos ponderáveis e mensuráveis, fixo, nos limites do pedido das autoras, o valor dos danos morais para as autoras em 1000 (mil) vezes a remuneração da vítima na data do acidente, considerando-se que a vítima tinha 43 (quarenta e três) anos à época do acidente, e que sua estimativa de vida razoável postulada pelas autoras era de 70 (setenta) anos, assim a sobrevivida da vítima seria 27 anos, ou seja, 324 (trezentos e vinte e quatro) meses. Considerando-se que são três as autoras, temos  $324 \times 3$  igual a 972 (novecentos e setenta e duas) vezes a remuneração da vítima, acrescido de 20% (vinte por cento) de fator de correção de desvio por eventual desconsideração de variável justa, chega-se a uma indenização de 1166, a qual deve ser reduzida ao limite do pedido das autoras, para 1000. Fixo a indenização por danos morais em 1000 vezes a maior remuneração da vítima. Deduções. Ante a expressa disposição legal estabelecida no parágrafo único da Lei nº. 10.821/2003 ficam permitidas as deduções nas importâncias a serem pagas pela União Federal a título de indenização pelo evento morte. Não será deduzido do valor das indenizações fixadas nesta sentença o direito à bolsa-educação especial, a que se refere o artigo 4º, da Lei nº. 10.821/2003, posto que não tem como fundamento jurídico indenizatório, mas direito especial outorgado pela referida lei e por mera liberalidade da ré. Ressalvada a dedução acima, nenhuma outra poderá ser efetivada quando do pagamento das indenizações de que trata a presente sentença, pois é lícita a cumulação de indenizações em razão de fundamentos jurídicos diversos. No caso em espécie, a ré é responsável por vários fundamentos jurídicos distintos. Assim o direito a pensão por morte decorre do artigo 223, da Lei nº. 8112/90 e independe de culpa da ré; a indenização por danos materiais e morais, decorre da responsabilidade objetiva e subjetiva da ré e são cumuláveis, nos termos da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO. Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido articulado pelas autoras no item c do item 97 da inicial; b) PROCEDENTES os pedidos articulados pelas Autoras nas letras b e d todos do item 97 da inicial, na forma e nos limites estabelecidos nesta sentença, tudo a ser pago em parcela única e acrescido de juros e correção monetária, na forma requerida na letra e do item 97 da inicial. Os juros de mora sobre os valores que vierem a ser apurados por força da letra b do dispositivo desta sentença serão devidos, a partir da data desta sentença, posto que o valor da condenação foi fixado nesta data em valores de hoje, considerando que a remuneração da vítima será atualizada para a data desta sentença, sendo que estes juros serão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária, a incidir sobre a condenação, a que se refere a letra b do dispositivo desta sentença, observará os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, a partir da data da presente sentença. A dedução legal a ser feita será pelo valor nominal efetivamente pago pela União Federal e será abatido, nesta data, do valor da condenação relativo à indenização pelo evento morte, tudo homogeneizado para a data desta sentença, ou seja, com a incidência de juros e correção monetária entre a data do efetivo pagamento pela União Federal e a data desta sentença, da mesma forma de incidência de juros e correção monetária fixada nesta sentença. Sobre o valor pago por força da Lei nº. 10.821/2003 e dedutível na forma daquela mesma lei, não incidirão juros e correção monetária entre a data desta sentença e data do efetivo pagamento pela União Federal da indenização aqui fixada. O cálculo dos valores das indenizações será feito para a data base desta sentença, após o que incidirá sobre o valor apurado juros e correção monetária. Condeno, finalmente, a União Federal, já considerada a sucumbência parcial das autoras, a pagar-lhes honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (somatória do valor relativo as letras b e d da inicial - item b do dispositivo desta sentença -), menos a dedução legal de que trata o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº. 10.821/2003. Sem reembolso das custas processuais por serem as autoras beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE.

**0000625-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000625-9) - ANGELA ALVES NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado. Houve réplica. O feito foi julgado improcedente. A parte autora apelou. Subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região, a sentença foi anulada e determinada a intimação do MPF. O MPF manifestou-se pela procedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é

determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 76 anos de idade (fls. 20) e 70 anos quando do ajuizamento da ação, comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo (José Alves Nunes), também idoso, titular de aposentadoria por idade, que ao tempo do exame, em 2008, era de R\$ 568,00. Relata a assistente social que o casal não possui imóvel próprio, ocupando um único cômodo cedido por um filho e, em troca, assumem despesas como água e luz, sendo a renda auferida insuficiente para a manutenção de uma vida digna. Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, observo que atualmente o marido da autora percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 821,55. Em que pese a se tratar de benefício pouco superior ao valor de um salário mínimo, verifico que, no caso concreto, a miserabilidade resta demonstrada. De fato, a assistente social afirma que a família vive em condições insalubres, ocupando um único cômodo, cedido por um dos filhos, uma vez não possuírem renda para alugar um imóvel. A autora e seu esposo apresentam idade avançada, exigindo cuidados especiais com alimentação, saúde e higiene, sendo, portanto, imprescindível a concessão do benefício. Daí porque o pedido é procedente, devendo ser concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo, em 29/11/2007 (fls. 13). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 29/11/2007, data do requerimento administrativo (fls. 32). Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela -

note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se o acolhimento do pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada à autora ANGELA ALVES NUNES (RG 26.309.306-2- CPF 893.008.746-91), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 5228520780 Nome da segurada ANGELA ALVES NUNES Nome da mãe da segurada MARCELINA ALVES PEREIRA Endereço do segurado Rua Seis, nº 76, Mirante do Buquirinha, São José dos Campos, CEP 12245-810 PIS / NIT 16817991073 RG / CPF 26.309.306-2 SSP/SP --- 893.008.746-91 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/11/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

**0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

C E R T I D ã O Certifico que da r. sentença de fls. 241/245 constou o comando de sentença sujeita ao duplo grau. Certifico, ainda, que a INSS, em manifestação de fl. 249, afirmou que não irá interpor recurso de apelação. Era o que cumpria certificar. São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2014.

ANGELA MARIA DO CARMO Técnica Judiciária RF nº 1599 C O N C L U S ã O Em 20 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal oficiante nesta 1ª Vara Federal. Técnica Judiciária - RF 1599 CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL MARIA APARECIDA ARRUDA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo ter constado indevidamente do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 241/245 o comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 64/68, nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao duplo grau. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00812/2012.

**0003328-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003328-7) - ELISEU DOS SANTOS (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Houve réplica. Conclusos para sentença, a parte autora foi intimada a esclarecer eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista não ter implementado o requisito idade mínima na data do indeferimento administrativo e por ter sido deferido o benefício na via administrativa após ter completado o requisito etário. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou o feito requerendo a concessão do benefício posteriormente concedido na via administrativa, conforme pesquisa CONBAS (FL. 71). Assim, a falta de interesse de agir, superveniente restou demonstrada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007122-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007122-7) - CYNARA RENNO LEITE BUENO (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR E MG128011 - CYBELE RENNO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial. Às fls. 73/75, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento à exequente do quanto devido. Instada a se manifestar, a parte

exequente quedou-se inerte.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007862-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007862-3) - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 20/12/2007 (NB 146.559.804-6 - fl. 45), tendo sido deferido pelo Instituto-réu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Parte autora acostou PPP. Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e

somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS e ATIVIDADES FRENTISTA** O agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). A atividade de frentista possui natureza especial, antes a exposição constante a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. A corroborar sua natureza de atividade especial, a atividades desenvolvida no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave devido à periculosidade do trabalho. Isto porque, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF, abaixo transcrita. As atividades exercidas pelo autor como frentista e Frentista-Caixa de Posto de Gasolina são desenvolvidas no mesmo ambiente, mediante operação de bombas de combustível, abastecendo os veículos com gasolina, exercendo as mesmas funções, conforme relato no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37). STF Súmula nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Nesse sentido, já decidiu recentemente a Corte Regional, nos acórdão coletados.

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 1475526, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO.** - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes

nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Comprovada a efetiva exposição a combustíveis e lubrificantes, como frentista de posto de gasolina, consoante código 1.2.11 do Decreto nº 53.381/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Abel Monteiro & Cia. Ltda., de 02/06/1969 a 09/10/1972, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 02/01/1973 a 23/04/1973, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 01/08/1973 a 05/11/1974, Fora de Série Autoposto Ltda., de 01/08/1977 a 24/12/1977, Tropical Gasolina e Serviços Automotivos Ltda., de 01/02/1978 a 26/11/1980, Posto de Serviços Bello Car Ltda., de 10/02/1981 a 29/02/1984, e Super Posto Itaquera Ltda., de 01/11/1984 a 30/11/1984. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 9 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (TRF, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 968026, DESENBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPELREEX - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.02/04/1990 20/12/2007 FRENTISTA - Serviços Automotivos Mendes Ltda - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 36/37 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (20/12/2007- DER - fls. 47) que a parte autora contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Início Fim Tempo Dias Anos Meses Dias 01/05/1972 13/04/1976 comum 1443 3 11 1423/07/1976 01/10/1976 comum 70 0 2 1101/07/1980 31/10/1982 comum 852 2 4 202/01/1983 30/04/1984 comum 484 1 3 2901/12/1984 09/07/1985 comum 220 0 7 801/01/1977 30/06/1979 comum 910 2 5 2902/05/1990 20/12/2007 Esp H 9017,4 24 8 8 TOTAL: 12997 35 7 2 Verifico, ainda, que o autor teve deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na via administrativa em 02/10/2013, conforme comprova a pesquisa ao SISTEMA PLENUS CV3/CONBAS, abaixo transcrita: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/02/2014 15:57:26 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1652125407 ANTONIO B DO NASCIMENTO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.058,70 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.512,44 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.030 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.083,26 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 210 INC. VINCULOS ALT. REMUNERACOES NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 8 CONTRIBUINTE INDIVID Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 30/08/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 30/08/2013 DDB: 02/10/2013 Grupo Contribuicao: 34 DRD: 30/08/2013 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 30/08/2013 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB:

Tempo Servico : 34A 3M 9D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 02/04/1990 a 20/12/2007, trabalhados pela parte autora na empresa Serviços Automotivos Mendes Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO, a partir da data do indeferimento administrativo (20/12/2007 - fl. 47). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO Nome da mãe: Maria Gomes do Nascimento Endereço: Rod. Dom Pedro I, Km 32, Bairro Boa Vista, Igaratá - SPRG/CPF 9.034333-SSP-SP/604.719.218-15 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 20/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 02/04/1990 a 20/12/2007 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000746-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000746-3) - JOSE FERIS ASSAD (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 72/77, apontando omissão no julgado, que teria deixado de apreciar pedido referente ao expurgo inflacionário de 10,14% sobre o saldo existente em fevereiro de 1989. De fato, com razão o embargante. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para registrar o conteúdo da sentença, sanando a omissão apontada, nos termos que segue: Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início

do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00111310-1 renova-se todo dia 01 (fl. 17)), tem-se que faz jus ao crédito do índice expurgado. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. Oportuno frisar que o fato de a CEF não ter localizado os extratos das aludidas contas-poupança relativamente ao período do expurgo inflacionário discutido nestes autos (trouxo apenas extratos de novembro/89 e setembro/outubro/89, respectivamente - fls. 52 e 54), não obsta o acolhimento do pleito formulado na inicial, uma vez que a autora já havia apresentado, inicialmente, extratos das mesmas contas, referentes a período anterior (1987), donde se concluiu que, em janeiro e fevereiro de 1989, as contas em apreço encontravam-se ativas. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Do dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, tão somente para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta-poupança nº 00111310-1 - Agência 0351, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

**0003288-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003288-3) - GIL FERREIRA FERNANDEZ (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial laborado de 07/07/1980 a 30/11/1998, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os

documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora noticiou a obtenção do benefício na via administrativa, alegando que, entretanto, não teria sido computado o período de 05/06/1975 a 26/02/1976 no qual o autor teria efetuado estágio técnico no Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos, bem como teria havido omissão no cálculo de benefício referente aos meses de novembro e dezembro de 2005. A autora foi intimada a esclarecer eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que tais pedidos não constaram da inicial. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou o feito requerendo a concessão do benefício posteriormente concedido na via administrativa, conforme carta de concessão às fls. 57. Assim, a falta de interesse de agir, superveniente restou demonstrada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003772-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003772-8) - MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A parte autora apresentou quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 126/129). Designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, a ré não aceitou a proposta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-

se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão psíquica grave, gonartrose nos joelhos e hipertensão arterial sistêmica, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 101/102). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e definitiva, estimando, o início da incapacidade em outubro de 2008. Informa não se tratar de doença preexistente e ter havido agravamento progressivo desde a instalação do quadro depressivo em outubro de 1999, bem como da gonartrose. O benefício foi cessado administrativamente em 11/04/2009 (conforme extrato do CNIS em anexo), sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa. Tendo o perito indicado o início da incapacidade em outubro de 2008, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 11/10/2008 (NB 532545550-4), sendo convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial, em 06/08/2009. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 11/10/2008, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2009. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/10/2008 e 06/08/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe. P. R. I.

**0003901-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003901-4) - BERNADETE DOS SANTOS FRANCISCO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Desde logo, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 66/67, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Artrose não especificada, CID: M19.9, concluindo que não haver incapacidade laborativa - fl. 60. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria com a fixação da DER em 14/07/2009 (fl. 42). Relata ter ingressado, em 14/07/2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.595.809-9), indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que o período de 01/02/1982 a 14/07/2009 (empresa Cemig) não foi computado como tempo especial pelo INSS. Requer o reconhecimento dos períodos acima a fim de ser concedida a aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido, além de aduzir preliminar de mérito. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 14/07/2009 e ação ajuizada em 21/09/2009, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida

ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO**  
**ELETRICIDADE** No tocante à atividade de eletricitista, é possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o formulário PPP atesta a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco. Anoto que a atividade de eletricitista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S.T. J. no sentido de que rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1.** É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser

reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.[STJ- AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012]Anoto que o entendimento anteriormente firmado na Corte Superior de Justiça, especificamente quanto ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, restou modificado.Apreciando o Resp nº 1306113, a Primeira Seção da Corte Superior decidiu que a supressão do agente eletricidade do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) não tem o condão de impedir o reconhecimento do tempo especial a partir da vigência de tal ato normativo.Com efeito, entendeu a Corte Superior que rol dos agentes nocivos discriminados nas normas regulamentadoras é exemplificativo, podendo atividade ali não elencadas serem tidas à conta de atividade especial, desde que assim consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador pela técnica médica e legislação correlata, e, ainda, que seja o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais.No caso em apreço, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa empregadora, indicando o exercício de atividade submetida a tensão superior a 250 volts, no período de 1982 a 04/06/2009, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição ao fator de risco Eletricidade (fl. 38).Neste concerto, ao exarar voto-vista, Sua Excelência, o Min. Arnaldo Esteves Lima deixou assente:É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda, que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. Sua Excelência, o Ministro Relator Herman Benjamin consignou em seu voto que a aposentadoria especial não é um favor legal concedido ao trabalho e tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado, ou não, em um decreto. De fato, a LBPS prescreve para concessão da aposentadoria especial: a) o tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; b)tempo mínimo necessário, conforme dispuser a lei; c)comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos, físicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Esta é a dição do artigo 57, 3º e 4º da Lei 8.213/1991.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial o período de 01/08;1982 a 04/06/2009 (empresa CEMIG Distribuição S/A) A pretensão acha-se assim instruída.Início Fim OBS fls.01/08/1982 04/06/2009 Eletricidade Tensão superior a 250 volts - empresa CEMIG, PPP informa e profissional legalmente habilitado E Laudo Técnico. 38 e 40Diante do reconhecimento do tempo especial dos períodos apontados acima, na data do requerimento administrativo (14/07/2009), o autor já detinha tempo suficiente à aposentação especial, conforme planilha abaixo.Início Fim Ano(s) Mês(es) Dia(s) 01/02/1982 04/06/2009 26 10 4DISPOSITIVO diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 01/02/1982 a 04/06/2009 (empresa CEMIG) como atividade especial. Por fim, deverá o INSS conceder à parte autora MARCELO MORENO GUERREIRO o benefício de aposentadoria por tempo ESPECIAL (NB 150.595.809-9) a partir da data do indeferimento administrativo (14/07/2009 - fl. 42) nos termos da fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça FederalCustas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de eventuais prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, bem como os valores da aposentadoria já concedidaDiante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GERALDO CASSIANO FILHO Nome da mãe: Otilia Filomena Guerreiro RG/CPF 16.161.775 SSP-SP/495.558.806-97 Benefício Concedido Aposentadoria Especial - NB 150.595.809-9 Renda Mensal Atual A apurar Data início Benefício - DIB 14/07/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/08/1982 A 04/06/2009 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0009953-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009953-9) - LINDBERG LOPES DE SIQUEIRA (SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)** SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por LINDBERG LOPES DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a uma, a declaração de inexistência de dívida e exclusão de cadastro de inadimplentes, e, a duas, a condenação da demandada ao pagamento de compensação por danos morais sofridos. Narra o autor, em brevíssimo resumo, que mantinha conta de depósitos para recebimento de salários junto à CEF, até o ano de 2007. Em novembro de 2006, solicitou a emissão de talonário de cheques, o que gerou cobrança de tarifa que reputa já adimplida. Não obstante, a CEF teria promovido sua inclusão nos bancos de dados de instituições de proteção ao crédito, e, com isso, causado os danos morais que ora pretende ver compensados em importe não inferior a 30 salários mínimos. Quanto aos danos, alega que teve crédito negado quando da tentativa de aquisição de veículo automotor. A causa foi valorada em R\$13.950,00. Procuração à fl. 11; declaração de precariedade econômica à fl. 12; documentos às fls. 13/26. Gratuidade de justiça deferida à fl. 29. Citada (fls. 38/39), a CEF respondeu ao pedido com a contestação de fls. 40/49, instruída com os documentos de fls. 50/53 e 55/56, dentre eles a procuração de fl. 53 (substabelecimento à fl. 68). Aduziu que a dívida combatida existe e é oriunda de tarifas bancárias não adimplidas ao tempo da cessação de movimentação do ativo financeiro. Asseverou, ainda, que não há mais qualquer anotação deletéria em cadastros de inadimplentes por si determinada, e que não sucedeu dano moral no caso vertente. O demandante, às fls. 58/59, se manifestou sobre os termos da contestação e documentos acostados. Nenhuma das partes requereu qualquer dilação probatória. Por isso, os autos vieram conclusos (fl. 70). É o relatório. Decido. A controvérsia havida entre as partes afigura-se-me bastante clara - e isso pelo próprio compulsar dos documentos trazidos à colação pelo autor juntamente com a peça de ingresso. Antes, porém, registro que o demandante demonstra pleno conhecimento da onerosidade do contrato de conta de depósitos - cognominada na prática por conta corrente - firmado junto à CEF, bem como da necessidade de adimplemento da tarifa especificamente alusiva à emissão do talonário de cheques solicitado no final de 2006, porquanto isso consta textualmente da exordial. Houve asserção, todavia, de que o débito já teria sido adimplido (fl. 02 - [...] gerou a taxa de R\$5,00, débito este já creditado na conta corrente do mesmo). Por isso, a alegação de fl. 59, item 06, mostra-se contraditória. De todo modo, ao lançar olhar sobre o extrato de fls. 21/23, verifico que, a partir da emissão do talonário, em 14/11/2006, a conta de depósitos não mais sofreu créditos, apenas débitos, estes relativos à manutenção contratualmente ajustada do ativo. É de se consignar que a CEF, seguindo orientação do sistema financeiro, creditou, em 15/01/2007, sob a rubrica CRED CA/CL, o importe devido até então pelo demandante (R\$ 102,14), justamente para que se possibilitasse o encerramento do ativo sem novas incidências de tarifas de sua manutenção - a prática é comum e, diga-se, salutar. Sob tal colorido, a dívida, de fato, existe, e, por isso, a anotação, mesmo que deletéria por natureza, não se mostrou indevida. Friso que o autor não alegou pagamento, ou vício de consentimento quanto à onerosidade - ou valor - das tarifas bancárias ajustadas. Assim, apenas posso concluir - e o faço com base nos elementos por ele mesmo trazidos - que descuidou do saldo devedor de sua conta de depósitos após o encerramento. Nesse quadrante, a alegação de que a tarifa de emissão do talonário de cheques já estaria adimplida não foi comprovada - e, mais que isso, é inquinada pelo extrato do ativo, que demonstra não haver saldo suficiente a lhe fazer frente. Não bastasse, a dívida é de importe superior aos R\$5,00 - deixando extreme de dúvidas a insuficiência do argumento para fins de desconstituir a anotação deletéria. Não vejo dano de índole extrapatrimonial, portanto, a compensar. Quanto ao pleito de declaração de inexistência da dívida, pelo mesmo fundamento, não há procedência; e, por fim, aquele alusivo à exclusão dos cadastros de inadimplentes resta superado em carência de interesse, haja vista que, hodiernamente, conforme comprovado pela CEF (fl. 52), não persiste qualquer anotação de débito solicitada pela instituição bancária federal ré. Quanto às alegações de litigância de má-fé (trazidas a lume pela CEF), não as vejo comprovadas. Mesmo que a dívida exista - e dos autos emerge tal constatação -, não há comprovação inequívoca de que o demandante tenha sido comunicado sobre sua natureza e sobre a forma de solvê-la antes do ajuizamento da demanda. Portanto, se não há prova de abuso por parte da CEF, igualmente não a vejo presente quanto ao ato de litigância do autor - que não pode ser considerado, pois, qualificado com a nota de má-fé. **DISPOSITIVO** Posto isso, excluo do processo, sem lhe analisar o mérito, o pleito de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, por carência de interesse processual, com espeque no art. 267, VI e 3º, do CPC, e, quanto aos

demaís, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista ser o demandante beneficiário da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002485-26.2010.403.6103 - MIGUEL DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. A parte autora peticionou requerendo a realização de nova perícia. Foi determinada a realização de nova perícia. Juntado o laudo aos autos, a autora impugnou-o. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o primeiro exame pericial, em 25/05/2010, o Perito Judicial diagnosticou diabetes mellitus e hipertensão arterial, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). A parte autora peticionou requerendo a realização de nova perícia a qual foi deferida e devidamente realizada. No segundo exame, aos 30/05/2011, o Perito Judicial diagnosticou diabetes mellitus insulino-dependente - sem complicações, CID: E 10.9. Assim asseverou: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta diabetes mellitus insulino-dependente, sem complicações clínicas que possa sugerir incapacidade laborativa. A enfermidade hipertensiva e a dificuldade visual alegada não constituem critérios incapacitantes. Conquanto tenha havido impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Aliás, a alegação de doença neurológica foi, outrossim, objeto de análise por parte do expert judicial, que aduziu que o demandante apresentou tomografia de crânio, datada de novembro de 2010, indicando alargamento do espaço perincefálico com acentuação dos sulcos cerebrais (fl. 73) - e, ainda assim, foi enfático ao afirmar a inexistência de incapacidade atual. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada - impugnação que, de todo modo, deveria ter vindo antes do laudo, e não após, quando o laudo não favorece ao impugnante -, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem vasta experiência em perícias médicas e goza da confiança do julgador. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e

atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente de periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. De fato, a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de proferir condenação a título de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003979-23.2010.403.6103** - LUIGI PERAZZA (SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 64/70, a CEF peticionou requerendo a extinção da execução, noticiando estarem os valores depositados em conta vinculada e liberados para levantamento em qualquer agência da CEF, observadas as hipóteses legais de saque. A CEF peticionou noticiando o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios, em razão da condenação judicial (fls. 74/76). O exequente peticionou concordando com os cálculos apresentados e requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 79 e 80/81). É relatório do essencial. Decido. Considerando o quanto informado pela CEF, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o levantamento dos valores devidos será feito independentemente de expedição de alvará, desde que cumpridos os requisitos legais para o saque, consoante estabelecido na Lei nº 8036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004932-84.2010.403.6103** - ANA JULIA TORQUATO DA SILVA X SUSANA BATISTA TORQUATO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que ANA JÚLIA TORQUATO DA SILVA, representada por sua mãe Susana Batista Torquato, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu pai Antonio Carlos da Silva, recolhido à prisão em 24/06/2009. Narra a parte autora que o segurado recluso estava desempregado à época do seu recolhimento à prisão e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS. Foi deferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação e aberta vista ao M.P.F. Noticiada a implantação do benefício (fl. 40) e juntado o procedimento administrativo da parte autora. O M.P.F. manifestou-se. Noticiado nos autos que Antonio Carlos da Silva encontra-se egresso da Penitenciária de Reginópolis desde 20/08/2010, tendo obtido progressão ao regime aberto (fl. 87). Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. O MPF oficiou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser a autora filha do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16,

inciso I, da Lei 8213/91. À fl. 91, O OFÍCIO EMITIDO PELA Secretaria da administração penitenciária informa a permanência carcerária de Antonio Carlos da Silva, comprovando a reclusão de 25/06/2009 a 20/08/2010. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...)  
2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em novembro de 2008, conforme registro consulta ao CNIS (fl. 17), corroborado pela declaração da empresa empregadora (fl. 18). O recolhimento à prisão ocorreu em 25/07/2009 (fl. 91), quando Antonio Carlos da Silva detinha a qualidade de segurado. Permaneceu recluso até 20/08/2010 (fl. 91), de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Comprovada a qualidade de segurado, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Ante a notícia da liberação do segurado recluso, o benefício deverá ser pago pelo INSS no período de 25/06/2009 (data do recolhimento à prisão) até a data em que o pai da autora foi colocado em liberdade (em 20/08/2010 - fl. 91).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à ANA JULIA TORQUATO DA SILVA a partir de 25/06/2009 (fl. 91) até 20/08/2010 (fl. 91), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA JÚLIA TORQUATO DA SILVA Nome da mãe: Susana Batista Torquato RG/CPF 54.518.866-SSP-SP/432.013.288-20 Benefício Concedido Auxílio Reclusão NB 151.678.743-6 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data início Benefício - DIB Data cancelamento - DCB 25/06/2009 20/08/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Susana Batista Torquato Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. e dê-se ciência ao M.P.F.

**0005523-46.2010.403.6103 - ELIEZER BEZERRA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIEZER BEZERRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 46/47 adiou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao autor, todavia, a assistência judiciária gratuita e antecipando a prova pericial. O laudo foi elaborado e juntado aos autos às fls. 53/55. O pleito antecipatório foi deferido (fl. 56/57), sobrevindo discordância do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença outrora fruído pelo demandante. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesse passo, verifico que o laudo pericial confeccionado e acostado aos autos dá conta de que o demandante está acometido de síndrome de dependência química, sendo que a incapacidade para sua atividade habitual de agente de segurança é parcial e temporária - vide fl. 55. Quanto à data de início do estado da incapacidade, fixou-a o perito em 15/06/2010, data do atestado de fls. 22/23. Os atestados, declarações e receituários médicos que instruem a inicial informam que o quadro do autor já estava sendo objeto de investigação - o que me permite, com bastante segurança, concluir que o diagnóstico comentado já era perquirido desde 2007. Assim, a fixação da data de início da incapacidade não pode obedecer à sistemática pretendida pelo INSS, posto que, tendo o demandante fruído benefício de auxílio-doença entre 11/03/2010 e 11/06/2010 (fl. 19), e a consulta INFBEN (fl. 65) informa o pagamento do benefício de auxílio-doença até 24/12/2010 (fl. 66), resta evidente que a própria incapacidade

reconhecida pela autarquia coincide com o quadro evidenciado pelos documentos comentados. Assim, a data de início da incapacidade, no caso vertente, deve ser aquela de início da fruição do benefício de nº 539.930.327-9 (24/12/2010). Isso dirime a questão suscitada pela autarquia demandada referente à qualidade de segurado e carência. Mas, ainda que assim não fosse, e mesmo considerando-se, apenas por argumentação, que a data da incapacidade restasse fixada no momento da juntada aos autos do laudo pericial, o demandante não teria perdido sua qualidade de segurado, ao que me parece pela verificação do extrato CNIS anexo. Em resumo, para além de a documentação acostada aos autos evidenciar que a incapacidade já estava presente desde a fruição do benefício de auxílio-doença, o segurado, qualificado como empregado, não perde tal situação jurídica na fruição do benefício previdenciário que perdurou até 24/12/2010 (fl. 66). Assim, evidente o direito do demandante ao pretendido restabelecimento do benefício, desde sua cessação e até que, nos termos da perícia realizada nos autos, esteja apto à reabilitação profissional para atividade compatível com sua enfermidade. Seria o caso, portanto, de determinar lapso mínimo de fruição, ou mesmo a coincidência desta com o procedimento de reabilitação profissional do demandante. Sucede que, novamente recorrendo ao extrato do CNIS anexado na sequência, verifico que o segurado já se realinhou ao mercado em posição, prima facie, compatível com sua atual condição (constam anotações de atividades remuneradas posteriores ao período de fruição determinado judicialmente). Aliás, o lapso de fruição determinado nestes autos já se esvaiu (120 dias, conforme fl. 57), sem que tenha havido qualquer notícia nos autos de impossibilidade de retorno do demandante a atividades laborativas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 539.930.327-9, desde a cessação administrativa, mantendo inalterada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, bem como a data de cessação já anotada no sistema previdenciário (os 120 dias de fruição, com término em 27/08/2013 - DCB). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto não ser a condenação de importe superior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 539.930.327-9 Nome do segurado ELIEZER BEZERRA DA SILVA Nome da mãe MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA Endereço Rua Tibiriçá, 56, Centro, Jacareí - /SP, CEP 12308-290 RG/CPF 19.804.075-1 SSP-SP / 129.480.008-66 PIS / NIT 1.223.610.873-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença - 24/12/2010 (restabelece benefício anterior) Data de Cessação do Benefício (DCB) Auxílio-doença - 27/08/2013 (mantém DCB já anotada) Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Mantém antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005700-10.2010.403.6103 - ELICA DAS GRACAS CORDEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou sua consordância com os laudos apresentados. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF opinou pela improcedência. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância, apresentando incapacidade total e definitiva, para exercer atividade laboral remunerada. De fato, o laudo médico aponta que a autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro

objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seus genitores: Eliseu e Maria das Graças. A renda familiar, ao tempo da perícia social, realizada aos 25/04/2011, resultava do salário percebido pelo genitor da autora, no valor de R\$ 972,09. Em consulta ao CNIS, em anexo, porém, verifico que o genitor da autora não exerce mais atividade formal remunerada desde abril de 2013, sendo a renda atual exclusivamente decorrente do benefício de LOAS concedido à autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, tenho por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 16/04/2010 (fls. 25). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 48/50, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, observando que a autora deve

ser representada, em razão da conclusão do laudo pericial. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ÉLICA DAS GRAÇAS CORDEIRO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 16/04/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

**0006324-59.2010.403.6103 - JOSE MARCIANO DE SOUSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 10/12/2009 (NB 149.790.178-0 - fl. 18), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato

sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins

de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.20/10/1980 23/10/2009 RUIÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brsil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 17 e 63Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (04/10/2012 - DER - fls. 41) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias20/10/1980 23/10/2009 RUIÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico 29 0 4DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 149.790.178-0 - fl. 18), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ MARCIANO DE SOUZA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (01/11/2009 - fl. 18).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.178-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ MARCIANO DE SOUSA Nome da Mãe: MARIA DE LOURDES DE SOUSA Endereço Rua São Bento, 81, São Judas Tadeu - São José dos Campos - SP - CEP 12228-280 RG/CPF 36.880.954-7-SSP-SP/019.567.318-22 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 01/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 20/10/1980 a 23/10/2009 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006393-91.2010.403.6103** - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por ELOISA DOS SANTOS CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a revisão de financiamento estudantil havido entre as partes. Às fls. 162/163, a demandante desistiu da ação. Instada a sobre isso tecer manifestação (fl. 168), a CEF não se opôs (fl. 169). É o relatório, na forma do art. 459 do CPC. Decido. Não tendo havido resistência pela ré à desistência da ação, homologo-a, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 103). Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000175-13.2011.403.6103** - RUBENS APARECIDO FELÍCIO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
SENTENÇA RUBENS APARECIDO FELÍCIO propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 16/36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 38). Com a vinda do laudo pericial (fls. 46/48), houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório, ordenando-se a citação do INSS (fl. 49). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fl. 59/62). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Juntou documentos (fls. 63/64). Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 69/71. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que, embora o autor sofra de artrose coxofemoral direita com restrição motora leve, não está incapacitado para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Aliás, o laudo evidencia, ainda, que houve, de fato, lapso de incapacidade anterior à intervenção cirúrgica sofrida pelo demandante. Nesse sentido, assevera o expert que o autor foi submetido a artroplastia em 2010, e que seus exames, datados de 2009, demonstram o estado avançado da doença (artrose coxofemoral) naquele momento. Entretanto, ao se debruçar sobre os exames datados de 2011 (o laudo consigna 2001, em claro erro de digitação), o perito é enfático ao afirmar que indicam a existência de prótese em cabeça de fêmur direito, sem irregularidades evidentes (fl. 47) - o que condiz com o próprio histórico de benefícios fruídos, cessados em 2010. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000301-63.2011.403.6103 - VANILDA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. A autora apresentou rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas para comprovar o comprometimento de sua capacidade laborativa. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 55/60). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO. Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 55/60 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Fibromialgia, concluindo que não haver incapacidade laborativa - fl. 45. Muito embora a demandante alegue que seu estado de incapacidade decorre do somatório dos fatores físico-clínicos àqueles de índole sócio-econômica, o

expert foi claro em asseverar que realizou exames físicos sem a constatação de alterações que impliquem limitações físicas severas, aduzindo não há incapacidade para a atividade habitual declarada. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000509-47.2011.403.6103 - RENATO PORTELA DE SOUSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e social, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. Encartados os laudos, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. A patrona do autor peticionou informando que o autor residia no Pinheirinho e desde a desocupação não teve mais contato com o autor, requerendo a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. Noticiando a advogada do autor que não tem mais contato com o mesmo, bem como, não sabendo indicar o seu paradeiro, não há como persistir a ação em curso. Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

**0001529-73.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X RENZO DOS SANTOS NUCCITELLI**

Vistos em sentença. **UNIÃO FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de **RENZO DOS SANTOS NUCCITELLI** objetivando, a condenação do réu ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 162.455,43 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), decorrente do fato de que o mesmo tendo cursado o ITA à custa da União e tendo a obrigação de servi-la como militar por no mínimo 5 (cinco) anos de oficialato, foi demitido, a pedido, do serviço ativo das Forças Armadas, em razão de cumprimento a ordem judicial proferida na Ação Ordinária nº 2009.51.01.014411-1, em trâmite na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, possuindo apenas 7 (sete) meses como oficial do Quadro de Oficiais Engenheiro do Corpo de Oficiais da Aeronáutica. A inicial veio instruída com farta documentação. Em decisão inicial foi determinada a citação do Réu. Devidamente citado, o Réu (folha 64) não respondeu ao chamado judicial e por isto foi decretada sua revelia (fl. 66). Foi facultada a especificação de provas. A União Federal aduziu não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **DECIDO**. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Pretende a parte autora a cobrança, conforme folha 42 de custo-aluno e remuneração correspondente aos anos de 2006 a 2010. O réu é revel o que implica na confissão ficta de toda a matéria fática. Quanto ao direito. O artigo 12, da Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências, estabelece, in verbis: Art. 12 Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada ou de missão da Aeronáutica, a pedido, sem que indenize previamente o Ministério da Aeronáutica pelas despesas decorrentes do Curso de Engenharia, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, que o requerer: 1) Durante o curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica; e 2) Antes de decorridos 5 (cinco) anos de interrupção em qualquer um dos três anos do Curso Profissional ou da conclusão do Curso Profissional ou da conclusão do curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, matriculado ou que venha a matricular-se no Instituto Militar de Engenharia. 1) O aluno que pedir desligamento em qualquer um dos anos do Curso Profissional; 2) O Engenheiro formado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica que deixar de cumprir, na íntegra o compromisso de prestação de 2 (dois) anos de serviço civil, na sua especialidade, ao Governo Federal. Por sua vez a Lei nº 6880, de 09 de dezembro de 1980, na sua redação atual, dispõe nos artigos 116 e 117, in verbis: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o

oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exte-rior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) me-ses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço mi-litar, obedecidos aos preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) (grifei).A jurisprudência consultada entende que é devida a indenização de forma pro-porcional, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:AC 200351010212333 AC - APELAÇÃO CIVEL - 443597 Relator Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/06/2009 - Página::107 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.Ementa MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - INDENIZAÇÃO (ARTS. 116 E 117 DA LEI Nº 6.880/80) - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE Lide na qual a União postula o ressarcimento da quantia despendida com o curso de formação do réu (Curso de Graduação no ITA), no valor de R\$ 153.208,02 (cento e cinqüenta e três mil, duzentos e oito reais e dois centavos). Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Em termos jurídicos, é correta a tese da União Federal. A Lei 6.880, a teor dos artigos 116 e 117, estabelece o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, desligando-se, por demissão a pedido, contando menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Por conseguinte, a obrigação de indenizar não é inconstitucional, e não se choca com o artigo 206, IV, da Constituição. Nos termos dos precedentes citados e outros julgados, é razoável reduzir o valor ora cobrado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado. Deferido o benefício da gratuidade de justiça requerida pelo réu e sobrestada a execução da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. A sentença deve ser mantida. Apelações desprovidas.AC 200383000096521 AC - Apelação Cível - 391200 Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão TRF5 Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/07/2010 - Página: 355 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. OFICIAL DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, DEMITIDO DE OFÍCIO POR ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE. ART. 117 DA LEI 6.880/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.297/96. DECISÃO DO STF NA ADI-MC 1626 QUE NÃO RECONHECEU PLAUSIBILIDADE BASTANTE A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO À UNIÃO, DO VALOR GASTO PELO PODER PÚBLICO, COM A FORMAÇÃO DA PARTE RÉ, A TÍTULO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO LIMITADO AO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS APÓS 15.07.99, POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE PAGA-MENTOS CONCOMITANTES. 1. Trata-se de apelações da sentença que jul-gou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, para condenar à parte ré a restituir à União Federal 1/10 (um décimo) do valor gasto pelo Poder Público com a sua formação, graduação e pós-graduação, a ser apurado quando da liquidação da sentença, devidamente corri-gido, sem, contudo, ultrapassar o valor de R\$ 34.368,64 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) requerido na ini-cial, condenando-o, ainda, na devolução dos salários indevidamente recebidos após 15.07.1999, em razão do exercício concomitante de primeiro-Tenente da Aeronáutica e Auditor Fiscal da Receita Federal. 2. O STF na ADI-MC 1626, não reconheceu plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar do art. 117 do Estatuto dos Militares, com a redação dada pela Lei. 9.297, que prevê a indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que ha-jam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos esta-belecidos em lei. 3. Se o STF, que tem como função precípua a guarda da Constituição Federal, nos exatos termos do art. 102 da CF/88, entendeu, ainda que em análise primeira, por afastar a argüição de inconstitucionalidade ao dis-positivo legal questionado, não há como afastar esse entendimento, em razão do efeito vinculante dessa decisão. 4. Irreparável a sentença recorrida no quanto reconheceu ser devida a restituição à União, do valor gasto pelo Poder Público, com a Formação da Parte ré, a título de Graduação e pós-graduação. 5. A inde-nização em apreço não tem o condão de sanção, mas de mero ressarcimento ao erário pelos gastos que a União suportou com a formação do militar que foi demitido antes de completar o período mínimo de permanência na atividade militar, legalmente exigido. 6. Deve-se levar em consideração apenas o tempo em que restava para o demandado atingir os 5 anos de permanência, após o oficialato, considerando que o Curso de Graduação de Engenheiro de Mecânica da Aeronáutica, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, foi concluído em 10.12.1994 e o de pós-graduação em 22.02.99, e

que a demissão de ofício foi a contar de 15.07.1999 (nos termos da Portaria de nº 296/GC1/00 - fl. 27). 7. Sem razão a pretensão da União, de majoração do valor da indenização, de forma diversa daquela fixada na sentença, que deverá ser mantida. 8. Deve-se, ainda, esclarecer a necessidade de a União demonstrar efetivamente a que títulos foram suportados os gastos da União com a formação do militar, não se admitindo a cobrança de quaisquer valores que efetivamente não foram revertidos em favor do demandado, observando-se o limite descrito na sentença. Tais valores devem ser devidamente apurados e discutidos em liquidação, consoante ressalvado na sentença recorrida. 9. Manutenção da sentença ainda quanto à verba honorária que deixou de ser fixada por reconhecimento da su-cumbência recíproca, por representar a melhor justiça para o caso vertente. 10. Merecer reparo a sentença recorrida, no quanto determinou a devolução dos salários indevidamente recebidos em razão do exercício concomitante de Primei-ro-Tenente da Aeronáutica e de Auditor-Fiscal da Receita Federal, considerando que a União não trouxe aos autos qualquer prova de que a parte tivesse recebido salários concomitantes após 15.07.1999. 11. Apelação do particular, parcialmente provida, apenas para excluir da sentença a determinação de devolução dos valores indevidamente recebidos após 15.07.1999. 12. A apelação da União e remessa oficial improvidas. (grifei) Pretende a União Federal o ressarcimento de R\$ 162.455,43 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), correspondente, conforme se vê da folha 42, o custo-aluno e a remuneração relativos aos anos 2006/2010. A lei fala em indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação o Réu revel concordou implicitamente com a exatidão da cobrança formulada, por força dos efeitos da revelia. Desta forma, acolho o pedido da União Federal para condenar o Réu a pagar a União Federal a indenização do valor R\$ 162.455,43 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) - atualizado até 31/12/2010, acrescidos de atualização monetária, com a aplicação dos índices preconizado pelo TCU (folha 56/57). **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR**, em consequência, o réu **RENZO DOS SANTOS NUCCITELLI** a ressarcir aos cofres da **UNIÃO FEDERAL** a quantia de R\$ 162.455,43 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) - atualizado até 31/12/2010, acrescidos de atualização monetária, com a aplicação dos índices preconizado pelo TCU (folha 56/57). O valor da condenação depois de atualizado na forma acima deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação. No que concerne aos juros de mora, incidirão, a taxa de 1% (um por cento) ano mês. Custas processuais na forma da lei. Condeno, ainda, o Réu a pagar à **UNIÃO FEDERAL** os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, diante da simplicidade da solução da causa, ante a não contestação. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**, especialmente o Réu, pessoalmente, ante sua revelia.

**0001917-73.2011.403.6103 - ANGELA MARIA LOPES DA SILVA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi indeferida a pretensão antecipatória. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. A parte autora impugnou o laudo médico apresentado, requerendo a realização de nova perícia. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de Esquizofrenia, apresentando alterações discretas do pensamento, medo, tristeza, anedonia, e episódios esporádicos de agressividade, não apresentando incapacidade para o exercício de atividade laborativa. O laudo socioeconômico concluiu que a autora tem vida pobre e modesta, dependendo de seu cônjuge para suprir suas necessidades. Entretanto asseverou que a renda familiar é compatível com as despesas da família, atendendo às suas necessidades básicas. Conquanto tenha havido impugnação ao laudo médico apresentado, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada - impugnação que, de todo modo, deveria ter vindo antes do laudo, e não após, quando o laudo não favorece ao impugnante -, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem vasta experiência em perícias médicas e goza da confiança do julgador. Usualmente se faz confusão entre a relação

PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciado. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciado, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciado não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. De fato, a prova pericial foi realizada por profissionais habilitados, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0002393-14.2011.403.6103 - MARCELO VALLE DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Cuidam os autos de demanda ajuizada por MARCELO VALLE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de atos de consolidação e trespasse oneroso de propriedade sobre imóvel financiado no âmbito do SFH. Narra o demandante, em apertado resumo, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, e, por dificuldades econômicas, viu-se compelido à inadimplência quanto ao mútuo feneratício contraído junto à CEF para aquisição de bem imóvel. Assevera que, a despeito de suas tentativas de renegociação da dívida, a ré consolidou, à sua revelia, posto não notificado, a propriedade do bem em suas mãos, levando-o a leilão público. Pede, com espeque nisso, a anulação da arrematação extrajudicial. À causa deu o valor de R\$ 58.307,00. Procuração acostada à fl. 20, com substabelecimento à fl. 22. Documentos às fls. 23/85. À fl. 88, deferiu-se parcialmente o pleito antecipatório, para fins de impedir o registro do ato de trespasse da propriedade imobiliária, designando-se data para audiência de conciliação. Na mesma oportunidade, restou deferida a gratuidade de justiça. Audiência infrutífera, conforme ata de fls. 95/96. Decisão pelo indeferimento do pleito antecipatório às fls. 113/115-verso, revogando-se aquela anteriormente proferida. A CEF contestou o pedido nos termos da peça de fls. 134/171. Notícia sobre a interposição de agravo por instrumento à fl. 293, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 317/317-verso). Instada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e requerer a produção de provas, deixou escoar o lapso legal, conforme certidão de fl. 310. Ainda assim, o demandante pleiteou, por meio da extemporânea petição de fls. 320/323, a juntada aos autos de cópia do procedimento de expropriação extrajudicial. Viera os autos conclusos para julgamento (fl. 324). É o que basta ao entendimento da causa. Decido. A inicial, muito embora explicita irrisignação quanto à condução do contrato de mútuo outrora havido entre as partes, não explicita pleito revisional específico. De todo modo, não mesmo haveria condições, após a consolidação da propriedade, de esmiuçar os termos da avença pretérita, porquanto, encerrada a relação contratual, não se mostra mais presente qualquer interesse jurídico em revisar suas cláusulas. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do

pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.(AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, não haverá enfrentamento de qualquer mácula do contrato havido neste feito. Resta, pois, como controvérsia de fundo ao pleito desconstitutivo dos atos de expropriação extrajudicial do imóvel, apenas a questão afeita à nulidade pela ausência de comunicação endereçada ao autor pelo credor fiduciário quanto à consolidação da propriedade. Digo isso, aliás, com os olhos voltados à ausência de impugnação quanto à possibilidade, em si, de consolidação da propriedade sob a titularidade do agente financeiro, como percebo pela leitura da peça exordial. Nesse quadrante, o procedimento em debate está regido pela Lei 9.514/97, mais precisamente por seu art. 26, que estabelece que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. E o mesmo dispositivo, desta feita por seu parágrafo primeiro, determina que para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Pois bem. A intimação a que alude o preceito legal está devidamente documentada às fls. 219/220, representativas do ofício nº 1140/2009/GICOPCP, subscrito pela CEF e entregue pelo Oficial de Registro Imobiliário, conforme certidão por este emitida - por meio de escrevente - e acostada, com indicação de resultado positivo, à fl. 222. Importante notar que a notificação a que aludo foi recebida pessoalmente pelo mutuário. Ora, não purgada a mora, conforme notificação expedida pelo Oficial de Registro (fl. 223), a decorrência lógica é, nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/97, a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. O procedimento de consolidação, portanto, mostra-se escorreito. Mais que isso, a posterior alienação a terceiro foi efetivada, outrossim, nos termos do art. 27 do diploma legal já citado, conforme documentos de fls. 254 e seguintes - nada existindo de concreto nas asserções do demandante, portanto, que possa inquirar o procedimento levado a termo pela instituição financeira demandada. Não há como acolher, pois, o pedido de desconstituição (anulação) dos atos expropriatórios, porquanto não comprovada qualquer ilegalidade - e, aproveitando o ensejo, apenas para que não se alegue qualquer forma de cerceamento do direito de defesa, friso que os documentos por mim citados são justamente aqueles solicitados pelo demandante em sua derradeira, e intempestiva, manifestação. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CREDOR FIDUCIÁRIO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26 e 27). INTIMAÇÃO DO MUTUÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. 1 - Hipótese na qual o mutuário requer a reforma in totum da sentença a quo, buscando assim o acolhimento de seu pedido de anulação de execução extrajudicial relativa ao imóvel sub oculis. Alega a demandante a inconstitucionalidade do Dec. Lei n.º 70/66, afirmando ainda não ter sido intimada pessoalmente para purgar a mora, de maneira a estar o procedimento eivado de vício. 2 - Primeiramente, conforme depreende-se do teor do contrato acostado e da carta de intimação, as partes livremente acordaram na eleição da Lei n.º 9.514/97 para reger as questões advindas do pacto, e não do Dec. Lei n.º 70/66, trazido à baila pela requerente, de maneira que não deve haver dúvidas quanto à não aplicação deste último diploma legal ao caso. Ademais, ainda que coubesse no presente feito a discussão a respeito do mencionado Decreto, o que não ocorre, sua constitucionalidade já se encontra pacificada na jurisprudência do col. TRF. 3 - Conforme documentos de fls. 93/94, resta suficientemente demonstrada a notificação da autora, tendo em conta que a própria assinou o Aviso de Recebimento, na data de 3.8.2007, descabendo, portanto, a alegação de ausência de intimação para purgar a mora. 4 - Não comprovou a mutuária qualquer irregularidade no procedimento contido nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97. Ante o atraso das prestações, foi aquela intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a purga do débito (fl. 93). Não havendo a quitação da dívida em tela, ocorreu a regular consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, observando-se, após, o lapso correto para a realização do leilão, com a expedição dos editais. Ante a regularidade dos atos praticados conforme os ditames legais, descabe a pretensão autoral de anulação da execução. Apelação improvida.(AC 200885000013666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/09/2011 - Página: 54.) Posto isso, julgo improcedente o pedido. Beneficiário que é da gratuidade de justiça (fl. 88), não promoverei condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios em desfavor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003280-95.2011.403.6103 - SARA RIBEIRO SOARES DE MORAIS(SPI88383 - PEDRO MAGNO CORREA)**

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos etc. SARA RIBEIRO SOARES DE MORAIS, qualificada nos autos, propôs ação de indenização e ressarcimento de danos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificada e devidamente representada nos autos, pedindo a condenação da Ré ao pagamento do importe de R\$ 16,60, indenização de R\$ 70,00 e mais danos morais no importe de 10 (dez) vezes a quantia citada. Deu a causa o valor de R\$ 1.600,00 Com a inicial vieram documentos. Em despacho inicial concedeu-se os benefícios da assistência judiciária e nomeou-se dativo. Citada, a ré apresentou resposta arguindo preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir - desnecessidade da tutela judicial pleiteada e no mérito argui ausência dos elementos da responsabilidade civil, ausência de ilicitude do seu comportamento, inexistência de dano, ausência denexo causal inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e ao final pede a improcedência dos pedidos da autora. Instada a manifestar-se a autora apresentou réplica e a Ré pediu o julgamento antecipado. Conclusos para sentença, É o relatório. A autora propôs a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando indenização por danos materiais e morais em razão do extravio de objetos enviados por SEDEX. Refere que no dia 14/02/2009 remeteu via SEDEX, por meio de agência da ECT Chácaras Reunidas, situada em São José dos Campos, uma camiseta estampada com a foto de seu filho, com destino a sogra no Estado do Pernambuco. Narra que, escoados os prazos regulamentares, o referido SEDEX não foi entregue ao destinatário e tampouco lhe foi devolvido, mesmo depois de efetuado rastreamento e realizada reclamação formal perante a ré, o que justifica a propositura da presente demanda. Preliminar de carência por ausência de interesse processual O pedido formulado pela autora é admissível, abstratamente, pelo ordenamento jurídico, pois se trata de pretensão de indenização por supostos danos materiais e morais suportados pelo demandante. Alega a parte ré a ausência de interesse processual da autora, ao argumento de que foi disponibilizada a este, administrativamente, a indenização prevista para o caso e a devolução das tarifas postais despendidas. Ou seja, a Ré ofertou ao que se vê da preliminar arguida a pagar o valor de R\$ 66,60 (sessenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente prevista na Tabela Tarifária da ECT. Entretanto, a Autora quer mais, inclusive, danos morais. Em que pese o fato de a empresa ré ter efetivamente ofertado à autora indenização na esfera administrativa, verifico que o valor proposto é bastante inferior àquele que a autora entende devido, consoante se observa do pleito deduzido em juízo, o que torna patente a existência de interesse de agir para a demanda. Logo, não há que se falar em desnecessidade desta ação, principalmente, porque a Ré ofertou contestação e resistiu ao pedido de indenização formulado pela Autora. Encontrando-se presente a necessidade da tutela jurisdicional e a condição da ação, é de ser rejeitada a preliminar suscitada. Saliento que a questão relativa à alegada ausência de declaração de valor e conteúdo do objeto postado é matéria que se confunde com o mérito e, portanto, será examinada no momento oportuno. Mérito Busca a autora indenização por danos materiais e morais em face da ECT, diante do extravio de objetos remetidos via SEDEX. A responsabilidade civil encontra-se atualmente regida pelo art. 927, do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, os artigos 186 e 187 do Código Civil trazem a definição do ato ilícito, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Especificamente no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade civil encontra fundamento no art. 37, 6, da Constituição Federal, o qual assim preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Em igual sentido a norma do art. 43 do Código Civil Brasileiro de 2002, ao dispor: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Denota-se, dos citados dispositivos, que restou acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva do Estado, a qual, por definição, prescinde da demonstração de culpa ou dolo, bastando existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno, 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008). Assim, conforme sintetiza Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo (4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009): A responsabilidade civil extracontratual do Estado é produzida pela presença de três elementos. Há necessidade de: a) dano material ou moral sofrido por alguém; b) uma ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado; c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. No caso em análise, a parte demandada nesta ação é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual, na

condição de empresa pública federal enquadra-se no conceito de pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, sua responsabilidade civil rege-se pelo disposto no art. 37, 6, da CF, acima citado, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. Nesse sentido se encontra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se observa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, 6º. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. (Art. 37, 6º, da CF/88). 2. Hipótese em que restaram preenchidos os requisitos conduta, nexos causal e dano, consectários da responsabilização objetiva da Administração, nos termos preconizados no art. 37, 6º, da CF/88, de modo que a ECT deverá ser responsabilizada pelo extravio do documento do autor, comprovado pela prova produzida nos autos, nos limites definidos na sentença proferida às fls. 179-181. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.029006-1, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 02/12/2011) (grifei).

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Examinando o acervo probatório constante do processo, inicialmente verifico que o extravio do objeto postado é fato incontroverso na demanda, diante do comprovante e do histórico anexados à petição inicial - que demonstram a postagem do objeto identificado sob o código ECS579980756BR, na data de 10/02/2009 (fl.54).O extravio está comprovado às folhas 56/61, em cujas folhas constam o pedido de informações da autora sobre o referido objeto e as providências administrativas realizadas.O extravio é incontroverso nos autos. A controvérsia reside no quantum indenizatório.Pretende a Ré em razão do fato de que a Autora não tenha declarado o conteúdo da postagem, entende que sua responsabilidade é objetiva e limitada com base no Manual de Comercialização e Atendimento (folhas 62/69). Entretanto, a Ré não quer receber o valor da camiseta, mas quer receber o que pagou mais R\$ 70,00 ofertado pela Ré e mais 10 vezes a soma destes valores, a título de danos morais.Não obstante a Jurisprudência conforme abaixo entenda desnecessária a declaração de valor, conforme se vê abaixo: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Evidenciada a falha no serviço prestado pela ECT, com a entrega dos pertences dos autores a pessoa que não estava autorizado a recebê-los, cabível a indenização. Sendo possível demonstrar por meio razoável de prova que a encomenda continha determinados objetos, não há como afastar a responsabilidade dos correios pelo seu extravio. Valor da indenização por danos morais fixada com razoabilidade e dentro dos parâmetros habitualmente utilizados neste Regional. (TRF4, AC 5028025-77.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 29/03/2012) (grifei).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. A responsabilidade da ECT no caso de extravio de correspondência deve ser averiguada segundo a ideia de responsabilidade objetiva, sendo necessário apenas a comprovação da ação, do dano e do nexos causal. A não declaração do valor da postagem, em regra, exime a prestadora do serviço de responsabilidade pelo teor da remessa. No entanto, não se afasta a possibilidade de comprovação por outros meios. (...) Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5011073-23.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) (grifei). Assim sendo, resta saber se a Autora poderia receber o que gastou, mais a indenização pelos danos materiais de forma objetiva, ou seja, R\$70,00 e mais os danos morais.Diante desses elementos, entendo que se encontra configurada a conduta ilícita da ré, na medida em que o objeto postado pela autora foi extraviado devido à falha na prestação dos serviços contratados. Assim, configurada a conduta ilícita da ré, o dano (extravio dos objetos postados) e o nexos de causalidade entre os dois primeiros, exsurge o dever da ECT de indenizar a parte autora pelos danos experimentados, com base no art. 37, 6, da Constituição Federal c/c art. 186 do Código Civil. Nesse sentir, deverá a autora ser ressarcida pelos danos materiais sofridos, de forma objetiva, no montante de R\$ 70,00 (setenta reais), conforme a proposta de indenização administrativa, mais os gastos que teve, de R\$ 16,00 (dezesseis reais).O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que são cumuláveis a indenização por danos materiais e morais, de modo que passo a análise do pedido de danos morais.Dano MoralPara YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral ( dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação.Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:Nessa linha de princípio, só deve

ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. São evidentes, até mesmo para o senso comum, os transtornos advindos de tal situação. Contudo, não entendo que os aborrecimentos suportados pela autora devam impor indenização por danos morais a cargo da ECT. Não há prova nos autos que lastreiem o pedido de indenização por danos morais, os eventuais percalços da Autora no trato da perda do objeto posta, camista estampada com foto de seu filho, não comprovam o nexos ou a existência dos males capazes de fundamentar a concessão de dano moral. Quanto aos danos morais, entendo que também não se configuram na espécie, diante da propaganda feita pelos Correios sobre o Sedex: Por isso, pode confiar. Mandou Chegou. (Fl. 11), pois que embora, sendo esta propaganda de certa forma enganosa, não é capaz de gerar danos morais apenas pelo fato do não cumprimento da promessa, ou seja, a perda ou extravio do objeto postado não causa ao consumidor mais que aborrecimentos, dissabores e descontentamentos pela não entrega daquele objeto, de modo que em razão disto não gera a responsabilidade por danos morais, que não restaram comprovados nos autos. Nego, portanto, o dano moral. Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) a título de ressarcimento dos danos materiais R\$ 16,00 (dezesesseis reais) pagos pelos serviços não prestados, mais R\$ 70,00 (setenta reais) pagos pela responsabilidade objetiva como indenização do objeto extraviado, corrigidos pelo INPC desde o desembolso e da constatação do extravio, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação precedente. Sobre os valores incidirá juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC e art. 161, 1º, do CTN, também a partir de 24.08.2011, nos termos da Súmula 54, do STJ. Sem custas, pois não pagas e a Ré é isenta. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0003505-18.2011.403.6103 - JOSE SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria/ortopedia e neurologia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da

parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade (fl.47). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0004856-26.2011.403.6103 - SERGIO CAMILO GOULART (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 08/04/2011 (NB 152.103.993-0 - fl. 22), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTE MPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo

encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que

a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.12/02/1986 30/11/1992 RUÍDO de 86dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico 15/16 E 43/4401/12/1992 17/03/2011 RUÍDO de 92dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnicoConsiderando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/10/2012 - DER - fls. 35) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias12/02/1986 17/03/2011 RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico 25 1 25DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.457.486-0 - fl.35), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora SÉRGIO CAMILO GOULART, a partir da data do deferimento administrativo (08/04/2011 - fl. 22).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): SÉRGIO CAMILO GOULARTNome da Mãe: Maria de Lourdes GoulartEndereço R. Vitório Carnevalli, 47, vila Tesouro, São José dos Campos - SPRG/CPF 16.899.026-SSP-SP/081.243.978-30Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 08/04/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 12/02/1986 a 17/03/2011Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0004990-53.2011.403.6103** - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ADEMIR NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora a condenação da ré à incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica aos seus proventos de inatividade calculada sobre o soldo da graduação de 3º Sargento (graduação da inatividade) e não sobre a graduação de Taifeiro-Mor que ocupava antes da aposentação, com o pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais. Pede que seja condenada a Ré a definitivamente incorporar nos rendimentos do Autor o cálculo de compensação orgânica com base no valor do soldo a que faz jus na inatividade, desde a época em que foi concedida a aposentação, com a condenação nos atrasados.A petição inicial foi instruída com documentos.A gratuidade processual e a prioridade processual foram concedidas e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44).Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, prescrição total (fundo de direito) e parcial e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos.É Relatório Preliminar de Impossibilidade JurídicaO pedido formulado pelo autor é admissível, abstratamente, pelo ordenamento jurídico, pois se trata de pretensão de garantir o pagamento de gratificação de compensação orgânica prevista em lei, que poderá ou não ser aplicável ao caso

concreto do Autor. A Ré se opõe a pretensão do Autor, o que torna patente a existência de interesse de agir para a demanda. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou desnecessidade desta ação. Encontrando-se presente a necessidade da tutela jurisdicional e a condição da ação, é de ser rejeitada a preliminar suscitada. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há outras defesas processuais. Prescrição do Fundo de Direito e Prescrição Quinquenal Prejudicialmente, destaco que a questão sub iudice não se refere ao reconhecimento do próprio direito à percepção da gratificação de compensação orgânica, já implementada em favor do autor, mas ao quantum incorporado e pago nos respectivos proventos de inatividade. A alegação de prescrição do fundo de direito é rejeitada, pois que no caso em espécie somente se aplica a prescrição quinquenal, pois que se trata de direito a pensão, com nítido caráter alimentar, direito este relativo a prestações de trato sucessivo, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. Trata-se, assim, de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula n 85 do STJ, tendo-se por prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (no caso, anteriores a 06/07/2011). Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo ao mérito propriamente dito. A Gratificação de Compensação Orgânica, cuja finalidade, como a própria designação indica, é compensar financeiramente os desgastes impostos ao organismo humano pelo desempenho continuado de serviço sob certas situações agressivas à integridade física e emocional da pessoa, foi objeto de tratamento por vários diplomas legais, ao longo do tempo. Prevista, inicialmente, pela Lei n.º 1.234/50, foi destinada a todos os servidores da União, civis e militares, que desempenhassem suas atividades sob situação prejudicial à saúde (operando Raios-X e substâncias radioativas). Especificamente quanto aos militares da ativa, da reserva remunerada e aos reformados, que prestassem serviço (ou tivessem prestado) sob aquelas condições acima citadas, cuidou a Lei n.º 5.787/72, prevendo o pagamento definitivo do adicional em questão por cotas correspondentes aos anos de efetivo serviço naquelas condições. Posteriormente, o diploma legal acima citado foi revogado pela Lei n.º 8.237/91, que contemplou o pagamento da Gratificação de Compensação Orgânica para os militares federais das Forças Armadas, com o fito de compensar os desgastes orgânicos daqueles que fossem submetidos a variações de altitude, acelerações, variações barométricas, danos psicossomáticos e exposição a radiações, resultantes do desempenho das atividades específicas que elencou, como, v. g., vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico. Entretanto, a Lei n.º 8.237/91 foi revogada pela Medida Provisória No 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, ora em vigor, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e contemplou a gratificação em comento (cuja nomenclatura foi alterada para Adicional de Compensação Orgânica) nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação; Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: (...) V - adicional de compensação orgânica; (...) 3o O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. O valor percentual do Adicional de Compensação Orgânica foi fixado pela Tabela V do Anexo II da MP em análise, em 20 ou 10 por cento sobre o soldo, conforme a atividade desenvolvida pelo militar, a saber: vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico; salto em pára-quedas, cumprindo missão militar; imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos; mergulho com escafandro ou com aparelho; controle de Tráfego Aéreo e Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. O detalhamento da questão, no entanto, foi delegado pela lei ao Poder Executivo, que o fez por meio do Decreto n.º 4.307, de 18 de Julho de 2002. Como, in casu, a questão controvertida assenta-se apenas na forma de cálculo do adicional de compensação orgânica ao militar reformado, resta a este Juízo definir, à luz da legislação regente, se a respectiva incorporação pode ou não observar o soldo sobre o qual são calculados os proventos da inatividade (do posto de grau hierárquico superior ao último ocupado na ativa). A documentação dos autos e os esclarecimentos prestados pela União, em sede de defesa, indicam que o autor foi transferido à reserva remunerada em 17 de março de 1995, na graduação de T1 (taifeiro de 1ª classe), com direito à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, qual seja, de 2º Tenente (fls.63), sendo certo que a última graduação na qual consta cumprimento de provas aéreas foi a de T1 (Taifeiro de 1ª Classe). Nos termos do Regulamento supracitado, o valor do adicional de compensação orgânica, que é incorporado à remuneração do militar inativo (desde que tenha cumprido os requisitos fixados em plano de provas ou de exercícios), é calculado por cotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, sendo cada cota de valor igual a 1/10 (um décimo) do adicional integral, incidindo sobre o soldo do posto ou da graduação do militar ao concluir o último plano de provas ou de exercícios, não podendo exceder a dez. Os dispositivos legais de onde emana tal regramento são os seguintes: Art. 6o Ao militar que tenha feito jus ao adicional de compensação

orgânica é assegurada sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observado o seguinte: a) cada quota é incorporada ao final de um ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo plano de provas ou de exercícios; b) o valor de cada quota é igual a um décimo do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar ao concluir o último plano de provas ou de exercícios; c) o número de quotas, nesses casos, não pode exceder a dez; No caso de promoção do militar da ativa que faça jus ao adicional em exame (assegurada pela lei mediante critério de antiguidade no posto ou graduação), a evolução do respectivo cálculo sobre o soldo do novo posto ou graduação depende de que tenha ele executado, ao menos, um novo plano de provas ou de exercícios. É a redação do artigo 8º do Regulamento, in verbis: Art. 8º Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo do adicional de compensação orgânica incidente sobre o soldo do novo posto ou graduação, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios. No caso em exame, como inicialmente pontuado, o autor foi transferido à reserva remunerada no posto de T1 - Taifeiro de 1ª Classe (com percepção, na forma da lei, da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, qual seja, de 2º Tenente), com incorporação da gratificação (adicional) de compensação orgânica a 20%. (fl. 63). Dessa forma, à vista do tratamento legal dado à matéria em questão, correta a conduta da ré consistente em calcular o adicional de gratificação orgânica devido ao autor com base no soldo da patente que detinha quando transferido para a inatividade. Para que fosse possível a incorporação do adicional em testilha pelo soldo do posto de 2º Tenente, haveria o requerente de ter demonstrado nos autos que, ao concluir o último plano de provas ou de exercícios de desempenho da atividade especial considerada, já se encontrava ocupando o posto de 2º Tenente, nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea b do Regulamento, o que não se verifica. Se imediatamente antes de ser transferido para a inatividade ocupava o posto de T1 Taifeiro de 1ª Classe, tendo, nesta condição, concluído o último plano de provas, correta a incorporação do adicional sobre o soldo correlato a esta patente, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do ente público pagador. O pedido destes autos é, assim, improcedente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA CALCULADA SOBRE PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO ÚLTIMO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Os autores ajuizaram ação ordinária contra a União, objetivando o recebimento da gratificação de compensação orgânica com base no soldo do posto imediatamente superior ao ocupado na ativa. Sustentam que foram reformados na vigência da Lei nº 8.237/91 que, em seu art. 64, prevê que o militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu. II - Embora a gratificação de compensação orgânica represente uma contraprestação por determinadas atividades físicas especiais desempenhadas pelos militares, o legislador previu a possibilidade de incorporação da referida parcela, proporcionalmente ao tempo de efetivo desempenho da atividade especial (art. 21 da Lei 8.237/91). Entretanto, o art. 22 da referida lei é claro ao estabelecer como condição para o recebimento da referida parcela com base no posto da promoção que o militar tenha executado, na nova função/graduação, pelo menos um novo plano de exercícios. III - Trata-se, pois, de gratificação disciplinada por dispositivos específicos da Lei nº 8.237/91, que evolui com as sucessivas promoções na atividade e pode ser transportada para a inatividade, em valor que tenha como base o último posto no qual o militar exerceu atividade especial, sem que isso represente ofensa ao disposto no art. 64 da referida lei. IV - Apelação da União e remessa necessária providas. Apelação dos autores prejudicada. AC 200351010118882 - Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - TRF 2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 25/03/2009 - Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. No presente caso, quanto ao pagamento da Gratificação por Compensação Orgânica em 20% sobre o soldo do T1, nada de ilegal há. Não tendo havido, portanto, erro no cálculo da referida gratificação, redução nos vencimentos do recorrido, não ocorreu ofensa a direito adquirido, sendo legal, portanto a alteração dos critérios de cálculo. Nesse sentido confira-se o julgado do colendo STJ: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos. III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes. IV - Segurança denegada. (MS nº 2430 Min. Gilson Dipp, DJ 16/12/2002). E ainda, o e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema pacificou entendimento no sentido de que não há direito

adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que ao eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, conforme se pode verificar pela reprodução da seguinte ementa. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento de que descabe direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental improvido. (RE 540819 AgR / PR - Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 22-05-2009). Dessa forma, é indevida a mudança da base de cálculo da Gratificação de Compensação Orgânica na forma praticada pela União Federal de modo que a forma pretendida pelo autor é incorreta e indevida, pois que observado o princípio da legalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO representado por ADEMIR NUNES VIANA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10 (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se e Intime-se.

**0005500-66.2011.403.6103** - LUIZA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu perícia na especialidade de ortopedia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de

afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciado. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciado, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciado não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. - Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade (fl.68). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0005819-34.2011.403.6103 - MARIA CELIA SANTANA AMORIM (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Facultado à parte autora manifestar-se em réplica, esta deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A pericianda não apresentou alterações no exame físico dos membros superiores. Não há sinais de desuso, hipotrofias ou alterações articulares, não se podendo determinar incapacidade devido a problemas de impossibilidade de se usar o membro superior direito devido a manipulação pregressa da mama. Não há sinais de depressão incapacitante. A periciada mantém iniciativa

e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005886-96.2011.403.6103 - MARINA APARECIDA SANTOS SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou sua concordância com os laudos apresentados. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia grave, que mesmo bem tratada não recupera sua capacidade laborativa, apresentando incapacidade para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. De fato, o laudo médico aponta que a autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.** 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que

não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastras e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora (deficiente), sua genitora: Helena (servidora pública) e o filho da autora: Breno Henrique (menor de idade). A renda familiar declarada, ao tempo da perícia social, realizada aos 14/03/2013, resultava do salário percebido pela genitora da autora, como servidora pública no valor de R\$ 1030,00. Segundo consta do laudo social, a família reside no município de Paraibuna, em imóvel próprio, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A residência é de alvenaria, tem quatro cômodos, com área aproximada de 70 m, em mau estado de conservação, com telhados danificados. As despesas da família comprometem quase toda a renda da família, sem contar os remédios e demais gastos com o filho da autora. Assim, tenho por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 22/01/2010 (fls. 24). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 76/78, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARINA APARECIDA SANTOS SILVA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 22/01/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

**0006112-04.2011.403.6103 - ANA MARIA MENDONCA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e

está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade (fl.44). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006599-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o

pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade (fl.55). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006943-52.2011.403.6103 - DIRCE SIMOES ZAMPERLINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, a fim de que a autora juntasse aos autos comprovação de requerimento administrativo prévio. Deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação. A autora juntou aos autos comprovante de indeferimento administrativo. Postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e determinada a citação. Juntados aos autos o estudo social (fls. 21/26). O MPF opinou pela improcedência. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 67 anos de idade (fls. 10) e 65 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos

últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (Arnaldo Zamperlini), aposentado, declarando em perícia realizada em 19/07/2012 perceber o valor de R\$ 940,00. Segundo apurado em perícia social, a renda do casal é compatível com as despesas. Vive a família em imóvel próprio, de alvenaria, com aproximadamente 75 m de área construída, em bom estado de conservação. A residência do casal se localiza na região leste do município de São José dos Campos, em bairro guarnecido com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação.Destaco que, em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, em anexo, observo que o esposo da autora percebe atualmente benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.149,27.Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Não bastasse a análise da renda acima efetivada, milita em desfavor do pleito, ainda, o relato contido no estudo socioeconômico quanto ao estados dos móveis e utensílios que guarnecem a residência, sempre apontados como novos em bom estado, ou, ao menos, antigos em bom estado - tudo a denotar vida digna para o casal.Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

**0007596-54.2011.403.6103 - CELSO IDALGO SANCHES(SPI78875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos etc.CELSO IDALGO SANCHES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação do percentual relativo as Planos BRESSER (26,06%), referente ao mês de junho de 1987, sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, e por recebimento através de outro processo judicial; (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho, 87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, julho e agosto de 1994; (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e (d) falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou pela

improcedência da demanda. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado do pedido: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Muito embora a CEF tenha ventilado diversas questões prévias, ora preliminares, ora prejudiciais, verifico, pelo compulsar da peça de ingresso, que o pleito do demandante se limita à recomposição inflacionária corresponsável ao mês de junho de 1987. Por isso mesmo, apenas a preliminar de carência de ação em razão da firmação de avença administrativa - nos termos da LC 110/01 - mostra-se pertinente ao caso. Como a contestação foi apresentada em forma padronizada, sem cuidar especificamente da lide, rejeito ditas preliminares, outrossim, sem maiores especificidades. Quanto à preliminar acima comentada, afirma a ré não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS porquanto firmou avença administrativa. A CAIXA, embora não tenha apresentado o termo de adesão assinado pelo Autor, juntou aos autos comprovação - mesmo que parcial - do acordo, por meio de extratos de créditos e saques, nos termos da LC 110/2001 (fl. 44). Oportunizada a manifestação do Demandante a respeito dos documentos apresentados pela CEF, disse ele apenas que não houve comprovação da adesão - o que não corresponde ao conjunto probatório a que me refiro. Contudo, impossível averiguar se o titular da conta efetivamente renunciou, na forma do art. 6º, III, do diploma comentado, aos valores alusivos aos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Afinal, como dito, a CEF não apresentou o instrumento da avença administrativa firmada. Por isso, a carência de interesse do demandante limita-se àquilo que efetivamente se pode extrair da documentação apresentada, vale dizer, os índices (e períodos) reconhecidos expressamente por meio da LC 110/01 (janeiro de 1989 e de abril de 1990). Sucede que, como dito, o autor não pleiteia tais índices por meio deste processo. Destarte, ao cabo, a preliminar é, também, impertinente - motivo que me leva a rejeitá-la. Do mérito: A matéria em debate já está totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E, na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de nº 252 de sua Súmula, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de nº 252 da Súmula do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria sob o regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89,

ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007735-06.2011.403.6103 - APARECIDA VALERIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)**

APARECIDA VALERIANO propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários

para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 10/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 18). Com a vinda do laudo pericial (fls. 24/26), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 27). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fl. 34/39). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Juntou documentos (fls. 46/54). Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 34/39. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que, embora a autora apresente dores, após o tratamento cirúrgico para correção de hérnia de discos lombares, e possuir restrição leve para flexão da coluna dorsal, não apresenta incapacidade laborativa. (fl. 25) Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Registro, quanto ao pleito de fl. 32, que o quesito restou considerado prejudicado pelo expert, conforme anotado à fl. 25. Aliás, seria mesmo impossível ao profissional médico antever, com a precisão pretendida pela demandante, o momento de uma eventual eclosão de incapacidade laboral. A perícia, assim, é feita com olhos voltados ao quanto efetivamente comprovado pelos exames carreados, e não de forma especulativa. Por isso, indefiro o pedido de complementação do laudo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000421-72.2012.403.6103** - BENEDITA ELZA CARVALHO BENTO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. Juntados aos autos o laudo médico (fls. 32/34) e o estudo social (fls. 36/39), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se quanto aos laudos. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O exame pericial médico concluiu que a parte autora apresenta sequela de acidente vascular cerebral, com retardamento mental importante, com repercussão motora dos membros inferiores, apresentando incapacidade total e por tempo indefinido para toda e qualquer atividade laboral, bem como para os atos da vida civil. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação

especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (Benedito Bento), servidor municipal, declarando em perícia realizada em 15/04/2012 perceber o valor de R\$ 1022,55. Conforme destacado pela assistente social, a renda do casal é compatível com as despesas, de modo que a autora tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência e não atende aos requisitos socioeconômicos para a percepção do benefício. Malgrado haja rechaçado a conclusão da perícia às fls. 43/48 - em petição digna de nota pela combatividade -, a autora, na visão da assistente social nomeada nos autos, não está em situação de risco ou ostenta necessidade de resgate, este no âmbito, friso, financeiro. A alegação quanto à morada de outras pessoas na residência não socorre a postulação, porquanto não comprovada; ademais, a filha do casal que supostamente com eles voltou a morar - juntamente com prole própria - não integra, de ordinário, o núcleo familiar, constituindo ela e seu descendente agrupamento autônomo. A renda percebida pelo esposo na demandante, na mesma senda, deve ser considerada em sua inteireza, haja vista que os descontos incidentes revertem, presumidamente, em favor da manutenção do núcleo familiar (empréstimo, notadamente). Feita a análise da situação da família em questão, afigura-se-me, principalmente em razão dos documentos que demonstram o problema de etilismo do varão, haver necessidade de assistência social à família; mas, pelo que dos autos colho, o amparo necessário não é de índole financeira, porquanto, repiso, as informações são no sentido de que os ganhos do esposo da demandante são suficientes à manutenção digna do grupo familiar. Assim, tenho que a renda per capita familiar supera em boa medida o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora, ainda que se encontre em eventual estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Destarte, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a

improcedência do pedido - o que é da opinião do Ministério Público, outrossim. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a conclusão da perícia médica com relação a estar a parte autora incapacitada para os atos da vida civil, nomeio como curador especial para a lide, nos termos do art. 9º, do CPC, o esposo da autora Sr. **BENEDITO BENTO**. Destarte, intime-se o curador, ora nomeado, por meio do advogado da causa, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de assinar o termo de compromisso de curatela, ou juntar aos autos documento que comprove ser representante legal da autora. Acaso não lhe seja possível, por qualquer motivo, assumir o encargo - rememoro a situação descrita nos autos -, deverá a causídica representante da parte autora informar a nuance, comprovando-a. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intímese, inclusive ao MPF.

**0000560-24.2012.403.6103 - FERMINO CARDIN (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora requer o pagamento de expurgos inflacionários relativos aos meses de JUNHO DE 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos. Concedido o benefício da Justiça gratuita. Ofertada contestação, a CEF apresentou proposta de acordo, sobrevindo expressa concordância da parte autora. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, **HOMOLOGO** a transação consoante fls. 46/48 e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fixado no acordo. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0000924-93.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade processual. A parte autora apresentou rol de testemunhas. Apresentado laudo médico, foi determinada a realização de perícia social. A parte autora impugnou o laudo médico apresentado. Apresentado laudo socioeconômico. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo social apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Tendo a parte autora pleiteado a realização de prova oral, foi esta produzida. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora, com 63 anos de idade, não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Relata o perito judicial in verbis: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações como a cegueira, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fls. 34/35). Assim, não preenchido o primeiro requisito, qual seja, a caracterização de ser a parte autora deficiente, não se mostra suficiente eventual miserabilidade comprovada. Ademais, vale destacar que, conforme prova oral produzida, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmam que o marido da autora trabalha como jardineiro, fazendo bicos - renda essa que não foi declarada no laudo socioeconômico apresentado. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de miserabilidade, não se insere no conceito de pessoa deficiente. Tampouco possui idade suficiente para requer o benefício. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0001412-48.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO SOL I (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Residencial Terras do Sol I contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de montante descrito na inicial, a título de despesas de condomínio em atraso. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora peticionou noticiando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito (fls. 46). A CEF peticionou noticiando o pagamento e requerendo a extinção do feito (fls. 55/57). É o que basta como relatório. Decido. Sobrevindo notícia expressa de superveniente carência de interesse - o bem pretendido já foi alcançado -, mostra-se pertinente, acolhendo a manifestação de fls. 46, extinguir o processo desde logo. Posto isso, extingo este processo, sem análise do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários ante o noticiado acordo extrajudicial (fls. 56/57). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001455-82.2012.403.6103** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e social, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. A parte autora não compareceu ao exame pericial médico. O feito foi suspenso pelo prazo de 20 (vinte) dias, determinando-se que a autora apresentasse requerimento administrativo do benefício, bem como esclarecesse o motivo do não comparecimento à perícia. O patrono da autora requereu a desistência do feito, noticiando o falecimento de MARIA DAS DORES DOS SANTOS. É o relatório. Decido. O LOAS é um benefício assistencial personalíssimo. Noticiado o óbito da autora, em que pese a não ter sido apresentada a respectiva certidão, deve o feito ser extinto - mormente porque, à míngua de requerimento administrativo prévio, nem mesmo estava fixada, no caso concreto, a marca temporal inicial para a pretendida percepção do benefício (o que afasta o interesse de eventuais herdeiros na habilitação, não para a percepção da benesse, mas para o recebimento de valores pretéritos devidos à de cujus). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

**0001939-97.2012.403.6103** - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Edifício Manacá contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de montante descrito na inicial, a título de despesas de condomínio em atraso. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora peticionou noticiando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito (fls. 41, 42 e 46). É o que basta como relatório. Decido. Sobrevindo notícia expressa de superveniente carência de interesse - o bem pretendido já foi alcançado -, mostra-se pertinente, acolhendo a manifestação de fls. 41, 42 e 46, extinguir o processo desde logo. Friso que, não se tratando de desistência, mas de carência de interesse, não há motivos para se ouvir a CEF a respeito. Posto isso, extingo este processo, sem análise do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, mormente porque não houve comprovação do momento exato de adimplemento do crédito - o que poderia dar ensejo à análise quanto ao primado da causalidade na fixação das verbas de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002825-96.2012.403.6103** - JANIA TEREZINHA CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício

assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico, foi indeferida a pretensão antecipatória. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDOO constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não é portadora de deficiência. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta transtornos ansiosos, não apresentando incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Mais que isso, o expert assevera a intensidade leve, a despeito de recorrente, do transtorno vivenciado. Ora, se o motivo da alegada deficiência - conceito estritamente normativo-valorativo - consistia na impossibilidade de inclusão sócio-econômico-cultural da demandante no meio em que vive em decorrência do problema sanitário, restando afastada tal situação pela prova pericial, não há se falar em inserção sob o âmbito de preceptividade das normas regentes da assistência social - como bem pontuou o parquet. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Por fim, e, novamente, rendendo homenagens à bem lançada manifestação do Ministério Público Federal, sendo os requisitos à percepção do amparo cumulativos, afastado que se mostra aquele atinente à deficiência, não há motivos para perquirir a situação de precariedade sócio-econômica - restando prejudicada a prova em tal seara. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o deslinde do caso, destituo a perita assistente social (fls. 40/41). Comunique-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0003066-70.2012.403.6103** - VALDENY EUZEBIO ALVES (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuida-se de processo deflagrado por VALDENY EUZÉBIO ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pretende o demandante a imposição à ré do dever jurídico de cancelar apontamentos em bancos de dados alusivos a devedores inadimplentes, bem como sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais. Narra o autor, em síntese, que firmou mútuo feneratício junto à instituição financeira requerida, ajustando como forma de pagamento a consignação em folha autorizada perante o respectivo empregador. Prossegue asseverando que, a despeito do adimplemento escorreito, a CEF considerou inadimplida parcialmente a obrigação, notadamente no que se refere à parcela aprezada para 10/01/2012, levando seu nome a cadastro junto ao SPC e SERASA. Clama, com espeque nisso, pela desconstituição forçada das anotações, bem como pela condenação da CEF ao pagamento de R\$ 52.000,00 a título de compensação pelo abalo moral sofrido. Procuração à fl. 09; declaração de precariedade econômica à fl. 10; demais documentos às fls. 11/18. A causa foi valorada em R\$ 52.000,00. À fl. 20, indeferiu-se o pleito liminar, determinando-se a citação da ré. Efetivada a comunicação pertinente (fl. 24), a CEF apresentou resposta, sob a veste de contestação, às fls.

26/33, asseverando que a anotação de inadimplência parcial decorreu de inversão na liquidação das parcelas do mútuo aprazadas para janeiro e fevereiro de 2012, e que a inclusão em banco de dados deletério perdurou por apenas 7 dias - não tendo havido disponibilização externa da informação quanto ao SERASA. Terminou por requerer seja julgado improcedente o pedido. Com a peça de resposta vieram os documentos de fls. 34/38. Não foi juntada aos autos procuração. Às fls. 43/47, o demandante se manifestou sobre a contestação, afirmando haver defeito de representação (a ausência de instrumento de mandato a que me referi acima), bem como confissão por parte do réu. Nenhuma das partes apresentou pleito específico e justificado de produção de provas, afora o (inócuo) protesto por produção de todas aquelas admitidas pelo direito brasileiro. Por isso, os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 48). É o relatório. Decido. A causa versada nestes autos não guarda qualquer dificuldade em aquilatação. Princípio, contudo, anotando que, de fato, a CEF não cuidou de acostar ao encadernado o instrumento de mandato que conferiria poderes de representação ao causídico que firmou a peça de resistência. Deixo, todavia, de pronunciar a nulidade da contestação, bem como de decretar a revelia da ré, porquanto o mérito pende em favor da parte a quem aproveitaria a medida - e, além disso, tratando-se de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, o vício em comento pode ser sanado pela juntada, em prazo razoável, do competente instrumento (o que abordarei ao final desta sentença). Voltando ao caso, a própria ré não controverte a existência dos pagamentos das parcelas do mútuo ajustadas com vencimento para os meses de janeiro e fevereiro de 2012, tampouco as anotações em bancos de dados deletérios, apenas sustentando ter havido, quanto ao primeiro aspecto fático, inversão da ordem de liquidação, e, quanto ao derradeiro, que a informação entregue ao SERASA não chegou a ser disponibilizada ao público. Não houve esclarecimento, por parte da demandada, contudo, sobre a origem do erro de liquidação das parcelas em comento - e, como os documentos fornecidos pelo autor, mormente os ofícios de fls. 15 e 17, além dos extratos de fls. 16 e 18, não demonstram imputação do pagamento por parte do devedor, somente posso concluir que a medida (imputação) cabia ao agente financeiro. Noutros termos, repassado pelo empregador o valor da consignação em folha, cabia à CEF, e não ao demandante - ou ao empregador -, realizar a liquidação da parcela correspondente - e meios para isso a instituição bancária detinha, porquanto os débitos foram realizados exatamente nos momentos aprazados (10/01/2012 - fl. 16; 10/02/2012 - fl. 18). Aliás, o documento de fl. 37, trazido aos autos pela CEF, demonstra que apenas houve inversão das datas de liquidação das parcelas de números 20 e 21, com exata simetria - aquela de janeiro foi computada em fevereiro, e vice-versa. Houvesse distinção entre os valores de cada resgate parcelar do mútuo ajustado, poder-se-ia cogitar de alguma insuficiência de recursos para saldar a prestação de um mês, com suficiência para aquele seguinte - o que explicaria, sem justificar, friso, a anomalia da planilha comentada. Sucede que as prestações são idênticas em valor (R\$ 202,23), não se podendo cogitar, pois, de explicação outra para a ocorrência que não a falha do serviço do próprio banco requerido. Em linha lógica, portanto, as anotações junto ao SPC e SERASA se mostram indevidas, pois não havia inadimplemento por parte do autor - rememoro que, como as parcelas são de valor idêntico, aquela computada como paga em janeiro não poderia ter sido imputada ao resgate devido em fevereiro. Assim, mesmo que a permanência da anotação tenha sido mínima - os 7 dias comprovados pela CEF (fl. 34) -, fato é que a honra objetiva do demandante restou maculada pela oferta ao público da informação de que havia inadimplido obrigação por si contraída - e o dano de índole extrapatrimonial, em casos tais, configura-se in re ipsa. Ainda em tal quadrante, entretanto, concordo com a CEF ao asseverar que a anotação junto ao SERASA não causou dano moral, haja vista que, efetivamente, restou excluída em 19/02/2012, antes da data aprazada pela instituição para disponibilização ao público (26/02/2012). Mas isso, na minha opinião, repercute apenas na quantificação da compensação pelo dano, posto que, como dito, o registro junto ao SPC foi tornado público. Percorrendo essa senda, tenho que o autor postulou a fixação da indenização no importe de R\$ 52.000,00 - valor sobremaneira elevado. A inicial, não obstante, não narra qualquer evento que possa justificar o patamar da compensação pretendida - e a existência do dano moral, presumido este pela só ocorrência do fato deletério, não implica presunção de sua extensão ou gravidade, nuance que deve ser concretamente provada pela vítima; mas, não houve sequer alegação de repercussão extraordinária do fato, ou mesmo de que o demandante tenha sido atingido de forma única ou peculiar pela ocorrência. Portanto, dado o pouco tempo de permanência da anotação na porção de disponibilidade ao público do SPC (7 dias); tendo em conta que tal anotação sequer chegou a ser consultada por terceiros (nada em tal sentido há nos autos); e visto que a instituição financeira, mesmo tendo cometido a falha de serviço, cuidou de corrigir a errônea em tempo razoável, entendo que o importe de R\$ 750,00 é razoável para a compensação pelos danos morais sofridos. Por fim, no tocante aos pleitos mandamentais (exclusão de nome dos bancos de dados), não há mais interesse em seu julgamento, posto já ter sido promovida a medida administrativamente. DISPOSITIVO Posto isso, excluo do processo, sem análise de mérito, o pedido de exclusão do nome do demandante dos bancos de dados de inadimplência, por carência de interesse processual, com espeque no art. 267, VI e 3º, do CPC, e, no tocante ao pedido condenatório, julgo-o parcialmente procedente, condenando a CEF a pagar ao autor R\$ 750,00 pelos danos morais que lhe causou. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2012, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da negativação (13/02/2012), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação. Custas pela CEF. Promova a demandada, em 5 (cinco) dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração em favor do causídico subscritor da contestação (fl. 33). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003300-52.2012.403.6103** - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 24/10/2011 (NB 158.523.746-6 - fl. 56), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido considerado os períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação a tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPreliminar de MéritoO pedido administrativo foi indeferido em 24/10/2011 e a presente ação ajuizada em 26/04/2012. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e

somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64

(1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICASAs atividades de ENFERMEIRO e TÉCNICO DE LABORATÓRIO, expostas a materiais infecto-contagiantes constam dos anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial.Eis o posicionamento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida em contato com calor, de atendente de enfermagem, técnico de raio-X, auxiliar de enfermagem e operador de raio-X. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - Apelação Cível 1134568,Relator Dês. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, Decisão: 24/10/2006, DJU 22/11/2006)DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.03/09/1982 21/02/1989 AGENTES BIOLÓGICOS- Atendente Enfermagem - IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII - PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42/4323/02/1989 01/06/1989 AGENTES BIOLÓGICOS- Auxiliar de Laboratório - Quaglia Serviços Médicos S/C Ltda. - Formulário de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 4508/06/1989 01/09/2011 AGENTES BIOLÓGICOS- Auxiliar de Enfermagem - Quaglia Serviços Médicos S/C Ltda. - PPP, indicando

nome e registro do profissional legalmente habilitado. 46/47 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (24/10/2011 - DER - fls. 56) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim DIAS Anos Meses Dias 03/09/1982 21/02/1989 2363 6 5 2123/02/1989 01/06/1989 98 0 3 908/06/1989 01/09/2011 8120 22 2 26 TOTAL: 10581 28 11 21 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 158.523.746-6 - fl. 56), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ANTONIO BENEDITO PEREIRA, a partir da data do indeferimento administrativo (24/10/2011 - fl. 56). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO BENEDITO PEREIRA Nome da Mãe: Luzia Maria de Jesus Pereira Endereço Rua Monteiro Lobato, 549, Vila Rangel - São José dos Campos - SP - CEP 12211-430 RG/CPF 18.591.397-SSP-SP/100.520.728-35 Benefício Concedido Aposentadoria Especial NB Nº 158.523.746-6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 24/10/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 03/09/1982 a 21/02/1989 22/02/1989 a 01/06/1989 08/06/1989 a 01/09/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003985-59.2012.403.6103 - JOSE JAIR RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)**

SENTENÇA JOSÉ JAIR RIBEIRO propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 12/22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 24/25). Com a vinda do laudo pericial (fls. 30/32), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 33). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fl. 48). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 51/60. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O expert afirmou que o autor apresenta seqüela de luxação no ombro esquerdo, sem desvios importantes, o que não o incapacita para exercer atividade laborativa (fl. 31). Mencionou, ainda, que não houve recidiva após o tratamento cirúrgico (fl. 32) - que reforça a afirmação de ausência de incapacidade, porquanto a intervenção restou bem sucedida. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006758-77.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES FARIA SILVA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA Cuidam os autos de pleito vocacionado ao levantamento de saldo de conta fundiária, deduzido por MARIA DE LOURDES FARIA SILVA. A inicial narra, em apertado resumo, que a requerente é sucessora de GILSON FARIA DA SILVA, falecido durante cumprimento de pena privativa de liberdade, e, em tal qualidade, ostenta direito ao levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS titularizada pelo de cujus. Por meio do despacho de fl. 16, determinou-se a citação da CEF, que respondeu às fls. 17/21. Quando da decisão de fls. 30/31, o magistrado que me antecedeu na análise do processo determinou a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para comum, sob rito ordinário, instando a autora a emendar a inicial de forma a isso condizente. Segundo a certidão de fl. 36, o comando não foi atendido. É o relatório. Decido. Logo de partida, registro que o caso, ao que se me afigura, revela incompetência da Justiça Federal, tal qual asseverado pela CEF em sua contestação - e pelo Ministério Público Federal -, até mesmo porque a oposição manifestada pela empresa pública não diz com a possibilidade de levantamento dos valores controvertidos, mas apenas com a apresentação de documentação comprobatória pertinente - e esta deve ser ofertada em qualquer estirpe de procedimento, administrativo ou judicial, gracioso ou contencioso. De todo modo, já transmutado o procedimento, não vejo com bons olhos tornar a qualifica-lo como gracioso, haja vista que, não apresentada qualquer manifestação sobre o comando em tela, operou-se a preclusão. Recebido o processo, portanto, no estado atual, verifico que a requerente não acostou aos autos documentação reputada essencial na decisão de que venho de tratar, bem como não emendou a peça de ingresso com a oposição de pleito condenatório (sentido amplo) e requerimento de citação para causa contenciosa em face da CEF. Isso atrai a regra extintiva do processo, se não por indeferimento da peça de ingresso - que já havia sido recebida, consigno -, por carência de pressuposto de válida constituição e desenvolvimento do feito. Essa solução, aliás, mostra-se consentânea, inclusive, com a economia processual - pois evitará nova discussão sobre a natureza da causa perante magistrado estadual -, e não malfere os interesses da autora, que, mesmo não tendo apresentado a documentação exigida pela decisão de fls. 30/31, tampouco tendo realizado a emenda ali determinada, não será impedida de renovar o pleito, seja com feições graciosas - perante a Justiça Estadual -, seja com contornos de lide - em caso de efetiva resistência por parte da CEF, desta feita perante a Justiça Federal -, mas sempre apresentando toda a documentação essencial à análise respectiva. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo, sem lhe analisar o mérito, nos termos dos arts. 267, IV, 283, 284, parágrafo único, e 295, I e V, todos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça. Pelo mesmo motivo, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Em havendo solicitação de desentranhamento de documentos que acompanharam a peça de ingresso, defiro, desde já, independentemente de nova manifestação, condicionando a medida à substituição correlata por cópia, bem como excepcionando a procuração e a declaração de precariedade econômica de fls. 05/06 - as quais deverão permanecer nos autos em seus originais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007575-44.2012.403.6103** - ARIovaldo BARBOSA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA ARIovaldo BARBOSA LOPES propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários

para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 16/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 55). Com a vinda do laudo pericial (fls. 61/68), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 69). Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fl. 89). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Juntou documentos (fls. 90/93). Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 107/117. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna do Autor são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. No exame pericial, não foram evidenciados déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir-lhe incapacidade laborativa (fl. 64). Além disso, não escapou ao crivo do expert o problema psiquiátrico asseverado pelo demandante, tendo sido afirmado que não há doença psiquiátrica incapacitante. O periciado possui crítica, iniciativa e pragmatismo preservado, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fl. 65). No tocante à impugnação ofertada pelo autor, tenho que a documentação concernente à patologia psíquica (fls. 35/36) data de aproximadamente seis meses antes da realização da perícia - e, tratando-se de moléstia episódica, o tratamento medicamentoso, por certo, justifica a opinião do perito judicial no sentido de, hodiernamente, não haver incapacidade. Além disso, sua alegação de agravamento do quadro sanitário (fl. 95) demanda dilação sobre aspectos não compreendidos na causa ajuizada, devendo ser levado ao conhecimento do INSS em pleito novo - sob pena de se perpetuar a tramitação do feito, já prolongada em razoável medida. Noutros termos, quando do ajuizamento da demanda, e realização do exame pericial, não havia incapacidade (comprovada) - e esse é o limite objetivo deste processo. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007638-69.2012.403.6103 - JAIR APARECIDO SIQUEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou noticiando

que, a despeito da decisão judicial concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, o benefício não foi implantado. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado. Citado, o INSS apresentou proposta de transação. Designada audiência para tentativa de conciliação. Realizada a audiência, não houve acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**MÉRITO** BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença pelo HIV, com imunidade baixa, associada à cegueira parcial de olho esquerdo, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 84/86). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada aos 22/10/2012, ser a incapacidade total e temporária. Afirma haver dados indicando enfermidade desde o ano de 2003, estimando, em seis meses, após a perícia, o tempo para reavaliação das condições de saúde do autor. Fixa em setembro de 2012 o início da incapacidade. Consoante consulta ao CNIS, em anexo, verifico que o benefício foi cessado administrativamente em 07/08/2012. Tendo o perito fixado o início da incapacidade em setembro de 2012, deve o mesmo ser restabelecido a partir de 01/09/2012. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade.

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/09/2012. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se o INSS com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JAIR APARECIDO SIQUEIRABenefício Concedido Auxílio-doençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 01/09/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0007906-26.2012.403.6103 - FRANCISCO FELIPE ZEFERINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

FRANCISCO FELIPE ZEFERINO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de rito ordinário em face à UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o Autor isento da obrigatoriedade do recolhimento anual do imposto de renda e determinar ainda que a Ré proceda a devolução das quantias recolhidas pelo Autor - inerentes aos impostos de renda dos exercícios de 200/2008 a 2010/2011 e a demais que sucederem.O autor fundamenta sua pretensão por ser portador de cardiopatia grave, o que, torna isento do IRPF, nos termos dos incisos XIV do artigo 6º da Lei 7713/88, por perceber aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de complicações de diabetes, causando-lhe deficiência visual irreversível nos dois olhos.Pede a procedência da presente ação declaratória de inexistência de fato gerador do imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, foi indeferida a antecipação de tutela, nomeado perito judicial, deferida a assistência judiciária e determinada a citação da ré.Foi juntado aos autos o laudo médico pericial.Citada, a União ofereceu resposta, pondo-se pelo acolhimento do pedido, pois que o laudo médico constatou cegueira e nefropatia grave, desde data anterior a aposentadoria, pede o reconhecimento da prescrição e a não condenação em honorários.Houve réplica.Conclusos os autos, os mesmos comportam julgamento no estado.DecidoDa preliminarPreliminar de prescriçãoO Autor ajuizou esta ação em 10/10/2012, pretendendo o recebimento do imposto de renda pago relativos aos anos calendários/ exercícios posteriores a 2007/2008, portanto, os pedidos estão antes do quinquênio prescricional. Rejeito, pois a preliminar.MéritoTrata-se de ação de rito ordinário objetivando seja declarado o direito do autor à isenção de que trata o art. 6º da Lei 7713/88 em seu inciso XIV.Já desde logo é de destacar que o laudo médico pericial de fl. 09 deixa assente que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos, bem como o documento de folha 10 comprova que o Autor está em gozo de benefício previdenciário por invalidez.Finalmente o laudo pericial de folhas 37/39 diagnosticou cegueira e nefropatia grave e concluiu à fl. 39: Periciando apresenta incapacidade total e permanente.O regime de isenção pretendido pelo autor na inicial, nos termos da Lei 7713/88, é o seguinte:ART.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. ( Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)(...)Devendo ser ressaltado que o regime da isenção previsto no inciso XIV, do artigo 6º da Lei 7713/88, in verbis, já foi reconhecido pelo INSS.(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)O regime da isenção pretendido pelo autor na inicial, nos termos da Lei 7713/88, é o seguinte:ART.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...)O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em casos que tais, serem isentos de imposto de renda os rendimentos auferidos pelo portador de cardiopatia grave. Vejam-se os julgados coletados:STJ RESP 192531 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 17/02/2005 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁ-GINA: 275 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHAADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, INCISO II, DO CTN. LEI N. 4.506/64 (ART. 17, INCISO III). DECRETO N. 85.450/80. PRECEDENTES.1. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico outeleológico,

os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.2. O STJ firmou o entendimento de que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a moléstia tenha sido contraída depois do ato de aposentadoria por tempo de serviço.3. Recurso especial conhecido e não-provido.STJ RESP 411704 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 18/03/2003 Fonte DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHAADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VO-LUNTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CTN ART. 111-II.1. Não viola o art. 535, II, do CPC, a decisão que, embora não mencione o número do dispositivo de lei invocado pela parte, aplica o princípio insculpido na norma a que se refere tal dispositivo ao julgar a lide.2. A regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.3. A cardiopatia grave, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 4.506/94, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (art. 40 do RIR/94, Decreto n.º 1.041/94, inciso XXVII).4. Precedentes do STJ: Resp. n.º 73.687/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; Resp n.º 117.000/RS, Relator Ministro Adhemar Maciel; Resp. n.º 184.595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).5. Recurso a que se nega provimento.Na mesma esteira de entendimento, já decidiu nos Corte Regional:TRF 3ª REGIÃO, REOMS - 258473 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF300092800DJU DATA: 10/06/2005 Data Publicação: 10/06/2005 PÁGINA: 546 Relator: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88.1. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.2. Comprovado por perícia médica oficial ser o impetrante portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal.A União Federal concordou com o pedido do Autor, apenas pensa em se livrar da verba honorária, mas esta é prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil e é imposta por reponsabilidade objetiva, basta o acesso ao Poder Judiciário, que o perdedor deverá arcar com os honorários da parte adversa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1. DECLARAR o direito do autor FRANCISCO FELIPE ZEFERINO, portador do CPF nº 044.374.028-39 à isenção do imposto de renda, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, por ser portador de nefropatia grave e cegueira; e2. CONDENAR a União a restituir-lhe, devidamente corrigidos, os valores recolhidos a título de imposto de renda desde o ano calendário/exercício de 2007/2008, compensando-se eventuais valores dessa mesma exação já restituídos por esse ou outro fundamento.Condeno, mais, a ré nas custas judiciais, honorários periciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigi-dos.Correção monetária na forma preconizada pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, para as ações de repetição de indébito tributário.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0008107-18.2012.403.6103** - MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo pericial.O INSS apresentou contestação.Esse, em síntese, o relatório.DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial e pediu nova perícia - fl. 73.Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Ademais, não houve oferta de contraprova (laudo crítico). Indefiro, pois, o pedido de produção de nova prova técnica.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou OUTRAS SINOVITES E TENOSSINOVITES - CID M65.8 (fl. 64), tendo assim concluído: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sinovite e tenossinovite dos ombros, datada de agosto de 2012, sem restrições motoras, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Qual reflexo lógico, na resposta ao quesito 3 do autor, à fl. 65, assim se põe o Vistor: É possível exercer atividade laborativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008937-81.2012.403.6103 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o pagamento retroativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ter perdido 60 dias de salário por conta de indeferimento administrativo do benefício. Relata o autor que por estar acometido de bursite crônica, não possuindo condições de retorno ao trabalho, afastou-se 15 (quinze) dias pela empresa e, em 03/08/2012 e 05/09/2012, requereu auxílio doença, sendo que os dois pedidos foram indeferidos por ausência de incapacidade (fls. 17 e 18). Narra ter retornado ao trabalho, sem condições para tanto e necessitando de tratamento. Requer o pagamento retroativo de 03/08/2012 a 03/10/2012, vista que o INSS negou a concessão do benefício mesmo existindo incapacidade temporária. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou sua discordância. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Bursite do ombro, CID: M75.5 e sinovite e tenossinovite não especificadas, CID M65.9). Assim asseverou (fl. 36): Após o

exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta bursite do ombro direito, sinovite e tenossinovite não especificadas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Não há exames técnicos fidedignos para indicar incapacidade laboral no período requerido. Conquanto tenha havido impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo, mormente à míngua de contraprova (laudo crítico). De fato, a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 32). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**000091-41.2013.403.6103 - CLAUDIO FRANCO DO NASCIMENTO X MAURILIO FRANCO DO NASCIMENTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

CLAUDIO FRANCO DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 57/62), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64). Citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Requerido fosse nomeado o Sr. Maurilio Franco do Nascimento para figurar como curador especial de incapaz nestes autos (fl. 87), sobrevindo deferimento (fl. 94). Noticiada a implantação do benefício (fl. 93). Ante a incapacidade do autor para atos da vida civil, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Federal, sobrevindo parecer pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com a concessão do adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência do Autor para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS que ora determino seja juntado aos autos - que evidencia histórico contributivo desde 1976. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial. Nele, o médico perito conclui pela incapacidade total e permanente do autor para atividades laborativas habituais e outras, por ser portador de pelagra, doenças características do uso de bebida alcoólica com demência e problemas clínicos. É dependente de terceiros (F10.8 + polineuropatia periférica + diarreia crônica + pelagra (fl. 59)). É de se notar, ainda, que, segundo o perito, o agravamento progressivo culminou em janeiro de 2012, com doença característica de Korsakov - o que confirma a qualidade de segurado do demandante, posto que era contribuinte empregado em tal átimo. Além disso, o dado permite aferir, outrossim, que o indeferimento do benefício em 27/09/2012 foi indevido, haja vista que posterior à eclosão do risco social segurado. Tendo em consideração o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor sua implantação. A data de início do benefício - DIB deve ser fixada quando do requerimento administrativo do

auxílio-doença, em 27/09/2012, pois neste átimo o demandante ainda estava incapacitado, nos termos da perícia realizada neste processo (aliás, a incapacidade advém desde janeiro de 2012). Quanto à aposentadoria por invalidez, é devida desde a constatação de permanência da situação incapacitante, vale dizer, desde o laudo pericial (juntado em 23/04/2013 - fl. 57). Consigno, ainda, que, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da LBPS, por necessitar o autor da assistência permanente de outra pessoa. Os pretórios nacionais já assentaram a possibilidade, sem mácula ao primado da demanda ou adstrição, de o juiz determinar a implantação do benefício de que ora cuida mesmo à míngua de pedido expresso da parte autora. Muito embora nutra eu reservas quanto ao posicionamento, mas tendo em vista que o Ministério Público Federal, atuando como fiscal legal, aduziu o pleito em favor de pessoa incapaz, defiro-o. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário por incapacidade, determinando à autarquia ré que conceda o auxílio-doença ao demandante CLÁUDIO FRANCO DO NASCIMENTO, a partir do requerimento administrativo (27/09/2012 - fl. 30), bem como que o converta, a partir da data da juntada do laudo pericial (23/04/2013 - fl. 57), em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, de que trata o artigo 45 da LEI Nº 8.213/1991. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução 267/2013. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Esta sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome da segurada CLAUDIO FRANCO DO NASCIMENTO Nome da mãe da segurada AUTA D ELIMA NASCIMENTO Endereço da segurada Rua Sena Madureira, nº 87, Pq Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12237-020 PIS / NIT 1.056.344.958-3RG / CPF 17.592.683-9/739.392.508-72 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/09/2012 - Auxílio-doença e 23/04/2013 - Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz MAURILIO FRANCO DO NASCIMENTO Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000348-66.2013.403.6103 - JOAO MARCOS TORRES (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO MARCOS TORRES contra a União, objetivando a devolução dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 adicional de férias indenizadas. As verbas citadas são referentes à rescisão do contrato de trabalho da parte autora JOÃO MARCOS TORRES perante a empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. Noticiada a possível ocorrência de prevenção, foram juntados aos autos cópia da decisão proferida, em face da qual se afastou a prevenção apontada, determinando-se a citação. Citada, a União não apresentou contestação, anuindo com a pretensão veiculada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O artigo 43 do CTN define renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido

caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.No que concerne às férias vencidas ou proporcionais indenizadas, não se trata de verba que acarrete acréscimo patrimonial, uma vez que buscou indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio do autor com o fim da relação de emprego. Segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional.Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.De fato, a Jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - em relação ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido:A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Portanto, razão assiste à parte autora.No caso dos autos, a correção monetária deverá incidir desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os efetivação dos cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado pelo autor, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança de imposto de renda sobre o valor pago a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 adicional de férias indenizadas e condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF em relação às verbas indicadas, sobre as quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.As verbas citadas são referentes à rescisão do contrato de trabalho da parte autora JOÃO MARCOS TORRES com a empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.Custas como de lei. Sem condenação em honorários ante a inexistência de contestação.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000351-21.2013.403.6103** - ELIO FERREIRA GRECIA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) HÉLIO FERREIRA GRÉCIA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada e designada a

realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 150/154), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/157). Citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição da concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência do Autor para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS que ora determino seja juntado aos autos - que evidencia histórico contributivo desde 1985. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial. Nele, o médico perito conclui pela incapacidade total e permanente do autor para atividades laborativas habituais e outras, por ser portador de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar), com ciclos rápidos, já com perdas cognitivas e distúrbio de personalidade (F31.6) (fl. 152). É de se notar, ainda, que, segundo o perito, a doença foi diagnosticada em 2006, grave e incapacitante desde o início, com agravamento progressivo até o momento atual - o que confirma a qualidade de segurado do demandante, posto que era contribuinte empregado em tal âmbito. Além disso, o dado permite aferir, outrossim, que a cessação do benefício em 30/06/2009 foi indevida, haja vista que posterior à eclosão do risco social segurado. Não bastasse, o expert aduziu, ainda, que o problema de ordem ortopédica agrava a incapacidade (fl. 152). Tendo em consideração o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor sua implantação. A data de início do benefício - DIB deve ser fixada quando da cessação administrativa do auxílio-doença, em 30/06/2009 (fl. 32), pois neste âmbito o demandante ainda estava incapacitado, nos termos da perícia realizada neste processo (aliás, a incapacidade advém desde 2006). Quanto à aposentadoria por invalidez, é devida desde a constatação de permanência da situação incapacitante, vale dizer, desde o laudo pericial (juntado em 16/05/2013 - fl. 57). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de imposição da concessão do benefício previdenciário por incapacidade, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio-doença outrora deferido ao demandante ELIO FERREIRA GRÉCIA, a partir da cessação indevida (30/06/2009), bem como que o converta, a partir da data da juntada do laudo pericial (27/05/2013 - fl. 150), em aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/10 do CJF). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Esta sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 517.079.662-1 (fl.32) Nome da segurada ELIO FERREIRA GRÉCIA Nome da mãe da segurada NILDETE RIBEIRO SANTOS Endereço da segurada Rua Lorena, 142, Cidade Salvador, Jacaréi -SP - CEP 12312-250 PIS / NIT 12203343550RG / CPF 3.298.980-BA / 089.783.808-40 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/06/2009 - Auxílio-doença e 27/05/2013 - Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002164-83.2013.403.6103 - ROBERTO RAMOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE**

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 10/10/2012 (NB 161.457.486-0 - fl. 35), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar preliminar de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 18/021987 27/08/2012 RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico 26 e 41 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/10/2012 - DER - fls. 35) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias 18/02/1987 27/08/2012 RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico 25 6 10 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.457.486-0 - fl. 35), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ROBERTO RAMOS, a partir da data do deferimento administrativo (10/10/2012 - fl. 35). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de

liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ROBERTO RAMOS Nome da Mãe: Albertina Maria de Jesus Ramos Endereço R. Maximiano dos Santos, 292, Jardim São José I, São José dos Campos - SP - CEP 12248-062 RG/CPF 14.138.812-2-SSP-SP/026.066.698-00 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 10/10/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 18/02/1987 a 27/08/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008446-40.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS PEDROSO SAMPAIO (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada

na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei n.º 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA

CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela

Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA

DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008851-76.2013.403.6103** - NELSON FERREIRA BRAZ(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo n.º 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 Agr/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA,

QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n

21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos

valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008922-78.2013.403.6103 - MILTON AMARAL DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cintia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE

PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza

trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO

DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008927-03.2013.403.6103** - JOSE DIMAS FERREIRA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 Agr/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos

empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária,

razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ,

que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e

1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008943-54.2013.403.6103 - MARIO DOMINGOS DE MORAES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso

constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 Agr/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza

fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos o recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do

FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de

cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008944-39.2013.403.6103 - MAURICIO PENHA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cintia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada

neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO

CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da

CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira

Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000060-84.2014.403.6103** - PAULO CEZAR DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria.Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de n.º 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original.

A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine

qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Iso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 22 de novembro de 2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000086-82.2014.403.6103 - MAURO ROBERTO DA SILVA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO a parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos.II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO a matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos

deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios,

previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a

parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fáticas e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000198-51.2014.403.6103 - ADEMIR DONIZETTI SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da

Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de

2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000369-08.2014.403.6103** - REGINA CELI GOMES JARDON (SP326351 - SILVIA PALACIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso

da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

**Preliminares** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária.

Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. **Mérito** Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS,

colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão

legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000379-52.2014.403.6103** - SEBASTIAO ELIAS DOS REIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua

função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da

relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do

instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não

fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000380-37.2014.403.6103** - DOUGLAS CASTRO DOS SANTOS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...)

A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente,

mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000494-73.2014.403.6103** - PAULO RENATO DA SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos.II - FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...)(TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos

financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no

tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte:os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores

recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice

aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000495-58.2014.403.6103 - SERGIO APARECIDO VIANA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já

externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador

para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos o recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do

FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte:os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de

cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000524-11.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MATOS CARDOSO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...). (TRF4, AC

2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária.

Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO

TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC

110/01, entendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do

STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000530-18.2014.403.6103** - THIAGO SALDAO BATISTA RODRIGUES(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos.II - FUNDAMENTAÇÃOMÉRITOA matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com

juízos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua

aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal

cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei n° 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC n° 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei n° 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE n° 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula n° 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis n°s. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei n° 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei n° 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9° da Lei n.

8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o

Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000531-03.2014.403.6103** - ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como

paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...)(TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA

CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma

vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

**0000550-09.2014.403.6103** - GIOVANNI ROGERIO FURQUIM(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos.II - FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...)(TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a

citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

**Preliminares** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

**Mérito** Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte:os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC)

quanto às perdas de junto de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei n.º 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei n.º 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9.º da Lei n.º 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n.º 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal

que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000559-68.2014.403.6103 - CLEIDE CRISTIANE DE ALMEIDA X WALTER PENAFIERI X EXPEDITA MORAES DE ALMEIDA (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante

alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são

revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da

Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a

partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000561-38.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS GALVAO (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP272924 - KATHERINE CHIAVONE LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra

concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURELIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...)(TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO

CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são

compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007020-61.2011.403.6103** - EDIVALDO BELARMINO DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Citada, a União contestou o pedido

pugnando por sua improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença DECIDIDO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder

Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral:SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional.(TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra.O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007760-19.2011.403.6103** - FRANCISCO LIMA MONTAN(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência. Vieram os autos conclusos para sentençaDECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito.PRELIMINARESVerifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial,

pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE

ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007772-33.2011.403.6103 - WILSON DONIZETE BOCALLO PEREIRA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do

CPC).PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito.MERITO PROPRIAMENTE DITOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União.Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual):Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais)Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe:Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido.(PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios.Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral:SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional.(TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra.O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos

os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007780-10.2011.403.6103 - JAIR MORAES DE FARIA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a

equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De

modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006614-69.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002198-4)) GISLENE CRISTINA DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Determinada a realização da execução invertida nos autos do processo nº 00021983420084036103, em apenso, a exequente, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS ajuizou os presentes embargos à execução. Os mesmos foram recebidos e determinada a citação. O INSS peticionou, nos autos da ação principal, informando que em razão da pequena diferença apurada entre o montante que entende devido e o quanto requerido pela exequente, não apresentará embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, caberia à exequente peticionar nos autos principais, apresentando o quanto entende devido, com de fato o fez. Ademais, havendo acordo sobre o quanto devido, interesse não há no prosseguimento dos presentes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia da presente para os autos do processo nº 00021983420084036103. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006710-84.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402290-06.1992.403.6103 (92.0402290-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. A União aforou os presentes embargos à execução asseverando haver excesso de execução na conta de liquidação da exequente, ora embargada, nos autos da ação de rito ordinário nº 9204022906, em apenso. Intimada, a embargada manifestou sua concordância com o valor de execução apresentado (fls. 11/12). DECIDO Com efeito, a expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 154.422,45 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), em abril de 2012, consoante apontado às fls. 05/08. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os

autos do processo nº 9204022906, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. À SUDP para retificar o nome da embargada constante na capa dos embargos. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0401696-79.1998.403.6103 (98.0401696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070527-60.1992.403.6103 (92.0070527-8)) INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Vistos em sentença.O INSS aforou os presentes embargos aduzindo excesso de execução na conta apresentada pelo autor, ora Embargado, quando da elaboração dos cálculos nos autos gravitantes (Ação de rito sumário nº0070527-60.1992.403.6103).Recebidos os presentes embargados, sobreveio impugnação (fls. 09/~19).Remetidos os autos a contadoria judicial está manifestou-se às fo-lhas 22/23.O INSS pediu a realização de perícia contábil (fl. 31).O embargado pediu a desconsideração do cálculo do contador judicial e o acolhimento de seu cálculo (fls. 35/46).Foi nomeado perito judicial (fl. 74), apresentados quesitos por parte da Embargada (fls. 77/79) e por parte do INSS (fls. 83/84).Apresentado o laudo pericial (fls. 108/118).A Embargada apresentou laudo divergente (fls. 123/125)Prolatada decisão interlocutória resolvendo impasses da forma de cálculo (fl. 130) e remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.O Contador Judicial apresentou seu trabalho (fls. 132/139).A Embargada pediu a homologação do cálculo apresentado pelo contador judicial (fl. 144)Foi determinada a intimação do Procurador do INSS ante o descredenciamento do advogado do INSS (fl. 158).O INSS (fls. 163/169) impugnou os cálculos apresentados e postulou a elaboração de novos cálculos, a embargada, também, não concordou com os cálculos (fls. 178/180).A Embargada noticiou novo nome (fl. 183), os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 186).O Contador Judicial em manifestação de fl. 189 ratificou os cálculos de fls. 133/138.A Embargada noticiou seu novo nome e pediu a homologação do cálculo de fls. 133/138.O INSS retirou os autos e os devolveu sem manifestação (fl. 204).Os autos vieram conclusos.Pois, bem.Entendo que as questões jurídicas foram solucionadas no despacho de fl.130 e que o Senhor Contador reelaborou os cálculos de fl. 133 de acordo com aquelas soluções, tendo apresentado cálculos corretos e que foram a despeito das manifestações de discordância de ambas as partes ratificado às fl. 189.Neste concerto, ante a anuência do procurador da parte embargada aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial e ante a concordância tácita do INSS quanto à ratificação dos cálculos do contador judicial de fls. 133/138, homologo referidos cálculos fixando o valor da presente execução nos valores ali apontados.Estando o Contador Judicial equidistante entre os interesses das partes o seu laudo é de ser acolhido, principalmente diante da concordância expressa da Embargada e tácita da Embargante.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução em R\$ 293.550,34 (Duzentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 01/01/1997 apontado à fl. 133 dos presentes autos, relativos ao principal, custas e honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios por ser os embargos mero acertamento de contas do processo principal.Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0070527-60.1992.403.6103, em apenso, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos. Determino à Secretaria que oportunamente remetam-se os autos processo principal e estes embargos para as necessárias anotações na SEDI quanto à alteração da razão social da Autora, ora Embargada, conforme se vê a fl.193 e seguintes destes autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006713-39.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-91.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido.Recebido e atuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoQuanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese o pedido específico formulado na inicial, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal

permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpra ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.390,72 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Dessa forma, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007707-72.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073952-29.2005.403.6301 (2005.63.01.073952-2)) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuidam os autos de ação para acautelamento exercida incidentalmente por PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se pretende a obstaculização de atos translativos da propriedade de imóvel outrora de sua titularidade, financiado junto à instituição requerida, e objeto do processo de nº 2005.63.01.073952-2. O autor sustenta haver vícios no procedimento de excussão extrajudicial do imóvel, em apertado resumo. Com a inicial, veio a procuração de fl. 07, a declaração de precariedade econômica de fl. 08 e os documentos de fls. 09/19. Causa valorada em R\$ 135.133,00. À fl. 20, fundamentado na existência de provimento indeferitório da mesma medida aqui requerida

nos autos principais - lá versado o pleito sob a veste de antecipatório dos efeitos da tutela -, consta provimento denegatório da providência liminar. Citada (fl. 26), a CEF contestou o pedido às fls. 27/33, asseverando, em breve síntese, que a mora havida no curso contratual autorizava a expropriação procedida, e que o imóvel já foi, mesmo, objeto de arrematação por terceiro. Procuração às fls. 34/35 e documentos às fls. 36/76. Nada dito pelo demandante acerca da peça de resistência (fls. 77/79), vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 80). É o relatório. Decido. Compulsando os autos do processo principal (2005.63.01.073952-2), logro encontrar, já transitada em julgado, sentença resolvendo o mérito da causa, proferida aos 25 de outubro de 2010 e acostada às fls. 236/242. O resultado da demanda, como constato, foi a improcedência do pleito anulatório dos atos de excussão extrajudicial do imóvel controvertido, além da extinção do processo relativamente aos pleitos de natureza revisional da avença outrora travada entre as partes. Com tal provimento, encerrou-se o debate jurídico no entorno da regularidade do procedimento de execução adotado pelo agente financeiro, e, não tendo havido insurgência em tempo hábil (vide certidões de fls. 245 e 248 daqueles autos), acobertou-se a solução judicial da contenda com a marca da coisa julgada. Este processo cautelar, intentado que foi de forma incidental, não guarda mais qualquer motivo para existência - e, mais que isso, não o pode fazer de forma autônoma, já que acessório à demanda anulatória encerrada. De todo modo, os mesmos fundamentos invocados na sentença que enfrentou o mérito da causa principal são suficientes à denegação, como já externado na decisão de fl. 20, da medida de cautela aqui perseguida - vale dizer: o procedimento adotado pela CEF, pautado que foi no Decreto-Lei 70/66, mostra-se escoreito, e o ato normativo em tela encontra o beneplácito da jurisprudência nacional. Enfim, por qualquer ângulo que se perquirir a questão, este feito comporta, hodiernamente, extinção, seja por carência de pressuposto processual, haja vista qualificar-se como acessório a processo principal de há muito findo, seja, ainda, porque, em sua própria quaestio intrínseca, revela pleito improcedente - já que não há fumus boni iuris a sustentar qualquer medida de cautela a esta altura. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo o processo, com espeque no art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido cautelar aqui ventilado. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 20). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se ambos os encadernados, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002198-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002198-4)** - GISLENE CRISTINA DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISLENE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do executado INSS (fls. 243/247), homologo os valores apresentados pelo exequente (fls. 226/229). Destarte, expeça os devidos RVP's. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001962-63.2000.403.6103 (2000.61.03.001962-0)** - NATANAEL GALVAO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001373-32.2004.403.6103 (2004.61.03.001373-8)** - MARIA IMACULADA PEREIRA (SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da autora, em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003751-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003751-0)** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005617-33.2006.403.6103 (2006.61.03.005617-5)** - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007650-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007650-6)** - MARIA DE LOURDES GRAMACHO SANCHES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária da sentença de fls. 83/87, bem como para apresentar contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007861-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007861-8)** - LAURENCE BENATTI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009108-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009108-8)** - LOURIVAL TEODORO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003261-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003261-1)** - SEVERINO DE FREITAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003320-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003320-2)** - JOSE ROMIR DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005829-83.2008.403.6103 (2008.61.03.005829-6)** - ERICA BARACHO STRAUSS DROVETTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007271-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007271-2)** - JOAO DIAS DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007931-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007931-7) - BENEDITO APARECIDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009181-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009181-0) - JAIME RAMOS X MARIA FONSECA RAMOS X MARIA IVETTE RAMOS X CELIO RAMOS(SP016281 - MARIA IVETTE RAMOS E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009651-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009651-0) - JOSE APARECIDO IGLESIAS X MARIA ZELIA LEITE IGLESIAS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000442-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000442-5) - KAZUTACA NISHIOKA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005966-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005966-9) - IVAN BUENO BARBOZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006360-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006360-0) - LUIZ FERNANDO MAGRI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prejudicado o pedido de fls. 174/176, em razão da informação de implantação do benefício (fl. 178). Recebo a apelação apresentada pelo réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006503-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006503-7) - DEMETRIO MACHADO DE ARARIPE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007355-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006600-5)) DANIELA MILHIORANCA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008884-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008884-0) - DIOGRECIO JOSE MOREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009301-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009301-0)** - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009642-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009642-3)** - AMAURI LUIS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001257-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001257-6)** - NATHAN ALVIM DOMINGOS X SIDNEY JOSE DOMINGOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001755-15.2010.403.6103** - ANA LUCIA DA SILVA CARASSINI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001763-89.2010.403.6103** - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001783-80.2010.403.6103** - ANGELINA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001796-79.2010.403.6103** - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002302-55.2010.403.6103** - HELENA TOKIKO BARBATO X HERMENEGILDO BARBATO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004083-15.2010.403.6103** - JOSE DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006119-30.2010.403.6103** - LUIS AUGUSTO DA SILVA REIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006322-89.2010.403.6103** - JONAS VITAL OLIVEIRA VENANCIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apresentada pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte ré para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006367-93.2010.403.6103** - RODOLFO REGINALDO DE SOUZA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte autora nos regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para ciência das sentenças de fls. 49/52 e 70/72, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007449-62.2010.403.6103** - MARIA ANTONIA MACIEL VIARD(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003537-23.2011.403.6103** - FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003927-90.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-96.2011.403.6103) MACIEL DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005533-56.2011.403.6103** - FRANCISCO ALVES GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006796-26.2011.403.6103** - JOAO DE JESUS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007060-43.2011.403.6103** - ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009367-67.2011.403.6103** - EUNICE MORETO YAI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001903-55.2012.403.6103** - CELSO PELOGGIA CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007829-17.2012.403.6103** - ARLINDO ANTUNES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008701-32.2012.403.6103** - EROMILDO SANT ANA FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000626-67.2013.403.6103** - ERASMO JOSE BONATO GARCEZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000791-17.2013.403.6103** - BERNARDINO JUSTINO RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000793-84.2013.403.6103** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000981-77.2013.403.6103** - PEDRO SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0001925-79.2013.403.6103** - MARIA MARGARETE GARCIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006600-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006600-5)** - DANIELA MILHIORANCA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002394-96.2011.403.6103** - MACIEL DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6249**

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0401871-15.1994.403.6103 (94.0401871-6)** - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal. Após, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da presente ação, juntamente com os autos da ação principal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-10.1988.403.6103** - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP034298 - YARA MOTTA E RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o que consta da certidão e extrato de fls. 221/222, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1382978/SP, em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Intimem-se as partes, que deverão atentar, também, para a deliberação deste Juízo de fl. 220.

**0402978-65.1992.403.6103 (92.0402978-1)** - YCI - YACHT CLUB DE ILHABELA X UBATUBA IATGE CLUBE X PINDA IATE CLUBE(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: YCI - YACHT CLUB DE ILHABELA e outrosIMPETRADO : DELEGADO DA CAPITANIA DE PORTOS DE SÃO SEBASTIÃO e SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficiem-se às

autoridades impetradas, o DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO SEBASTIÃO e a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, encaminhando-lhes cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se o impetrante e a União Federal (AGU/PSU e AGU/PSF).

**0001428-56.1999.403.6103 (1999.61.03.001428-9)** - APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(brasileiro, casado, industriário, filho de VICENTINA DA SILVA RODRIGUES, portador do CPF nº 601.743.238-91, nascido em 23/11/1952) IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATÉ - SP. Fls. 117/119: oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATÉ - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou decidido nestes autos, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se o impetrante.

**0005856-13.2001.403.6103 (2001.61.03.005856-3)** - SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO

1. Primeiramente, proceda a Secretaria à expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida às fls. 255/256, utilizando-se o módulo/rotina REOC do sistema eletrônico. Após a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico, ficará o Sr. Advogado da parte impetrante devidamente intimado para retirar a certidão expedida no balcão de Secretaria desta 2ª Vara.2. Relativamente ao requerimento de fls. 257/261, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação, devendo a mesma ser intimada, na oportunidade, do despacho de fl. 251. Prazo: 10 (dez) dias.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se.

**0003630-59.2006.403.6103 (2006.61.03.003630-9)** - FLAVIO JOSE FELICIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLAVIO JOSE FELICIO(portador do RG nº 9.148.982/SSP-SP e do CPF nº 548.936.318-53, filho de ANESIA FELICIO e nascido em 08/02/1946) IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
1. Diante da manifestação do INSS de fl. 185-vº, oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe as cópias de fls. 177/179-vº e 183, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO. 2. Finalmente, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

**0000119-77.2011.403.6103** - JOAO CLAUDIO PEREIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o procurador do INSS-PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0009911-55.2011.403.6103** - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTES LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pela União Federal (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão, bem como para apresentarem resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0001430-69.2012.403.6103** - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(CNPJ nº 00.348.040/0001-29)IMPETRANTO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP1. Considerando o pedido formulado pela impetrante às fls. 223/225, com o qual a União Federal não apresentou oposição (fl. 228), torno sem efeito o despacho de fl. 208 que recebeu o recurso de apelação interposto pela impetrante, homologando, conseqüentemente, o pedido de desistência formulado pela impetrante.2. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 179/185 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, bem como oficie-se à autoridade coatora, para ciência deste despacho e/ou decisão.4. Servirá cópia do presente despacho e/ou decisão como OFÍCIO para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

**0002185-59.2013.403.6103** - DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interpostas pela União Federal (fls. 282/290) e pela impetrante (fls. 292/318) no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência às apelantes da presente decisão e à parte contrária.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0002845-53.2013.403.6103** - HEBERTI MORAES DOS SANTOS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 239/247 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante, representado pela DPU, da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0006062-07.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS DE JESUS FILHO(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0002749-45.2013.403.6133** - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Mandado de Segurança nº. 0002749-45.2013.403.6133Impetrante: KELPEN OIL BRASIL LTDA.Impetrado: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULOVistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Kelpen Oil Brasil Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, visando à inaplicabilidade das normas insertas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04, e na Instrução Normativa nº 572/05, de modo a assegurar ao contribuinte o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação sem a incidência, sobre a base de cálculo dessas exações fiscais, dos valores relativos ao ICMS das próprias contribuições nas operações de comércio exterior que venha a realizar. A petição inicial foi instruída com documentos. O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo sido distribuído à 2ª Vara Federal.Às fls. 26/28, este Juízo deferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante, determinando a exclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-importação os valores relativos ao ICMS das próprias contribuições que tenha como fato gerador a importação de bens do exterior nas operações realizadas pelo contribuinte e no desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.A União manifestou interesse no feito, tendo peticionado à fl. 43.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1 Inexistência de Ato ilegal ou

abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar.

### 1.2 Ilegitimidade Passiva Ad Causum

Sustenta a autoria impetrada que somente a unidade local do desembaraço aduaneiro teria condições de cumprir eventual decisão judicial, consoante o disposto na Portaria MF nº 203, de 14/05/2012. A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos pólos da relação jurídica processual. Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente - nas quais defendem que também a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus -, entendo que é curial a inclusão no pólo passivo da autoridade pública apontada como causadora de uma ameaça ou lesão a um direito líquido e certo, porquanto é ela quem deverá desfazer, caso concedida a segurança, o ato abusivo ou ilegal atacado ou cumprir a determinação judicial. Parece ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

### Mister proceder ao exame da legislação mencionada pela autoridade coatora (destaquei).

Decreto nº 6.759/2009 Art. 25. A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que desempenham as atividades aduaneiras serão reguladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (...) Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). (...) Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Art. 565. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). (...) Art. 566. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 50, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 4o Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. A introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos. A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo). A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública. A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. A quarta fase denominada de conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o

cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade. No caso dos autos, trata-se de mando de segurança preventivo contra eventual ato da administração fazendária que venha a exigir a incidência de ICMS sobre a base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, cujos fatos geradores são as operações de importação de bens estrangeiros, bem como a compensação dos valores outrora recolhidos indevidamente a este título. Destarte, na forma do art. 570 do Decreto nº 6759/2009, a autoridade competente para desfazer o ato impugnado seria, em tese, o agente fiscal responsável pelo desembaraço aduaneiro, e não o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, Malgrado seja vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, entendendo aplicável, in casu, a Teoria da Encampação, porquanto inexistente a modificação de competência constitucional para processar e julgar o presente mandamus e a autoridade apontada como coatora prestou informações manifestando a respeito do mérito, defendendo o ato ora atacado. Assim, atendidos cumulativamente tais requisitos, não há que se falar em ausência de legitimidade da autoridade impetrada, razão pela qual rejeito a preliminar. Outrossim, tendo em vista a cumulação própria de pedidos formulado pelo impetrante, a fim de que seja declarado o direito de compensação dos tributos recolhidos indevidamente, quanto a este ponto, seria competente a Delegacia da Receita Federal, responsável pela administração dos tributos de competência da União, e não a autoridade aduaneira.

2. Prejudicial de Mérito O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao PIS-importação e COFINS-importação. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996,

excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 16/09/2013, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 16/09/2008. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 3. Mérito Pretende a impetrante seja afastada a aplicabilidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.685/04 e da IN nº 572/05 e, assim, assegurado-lhe o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação, sem a incidência, sobre as respectivas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. No que tange à inclusão do ICMS, dos valores do PIS/PASEP e da COFINS sobre a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, em 21/03/2013 (acórdão ainda não publicado), negou provimento ao apelo extraordinário interposto pela União/Fazenda Nacional, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Confira-se o que restou explicado nos Informativos de Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nº. 605 (18 a 22 de outubro de 2010) e nº. 699 (18 a 29 de março de 2013): PIS e

COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - IO Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determinou que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. A Min. Ellen Gracie, relatora, negou provimento ao recurso e, por vislumbrar afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937)(...)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)(...)Dessarte, tendo em vista o contido no art. 543-B, 3º, do CPC, que busca evitar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito e assegurar a uniformidade das decisões judiciais (princípio da segurança jurídica), entendo que, neste ponto, o direito invocado pelo impetrante é plausível. No que toca ao pedido de compensação dos valores que, sob tais rubricas, tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, tenho que comporta guarida. Certo é que não está a intentar que o entendimento acima externado venha a produzir, no bojo desta ação mandamental, efeitos patrimoniais em relação a eventuais períodos pretéritos de recolhimento da exação na forma que restou afastada por este Juízo, ou seja, não se trata de pedido de repetição de indébito, o qual, como é sabido, não é possível em sede de mandado de segurança. Aplicação das Súmula 269 e 271 do STF. Não obstante, nada impede que seja declarado, neste writ, o direito à compensação tributária (a qual, nos termos da legislação regente, é opcional ao contribuinte, em relação a eventual pedido administrativo de restituição), porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Aplicação do verbete da Súmula nº213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, diante do que restou decidido nestes autos, declaro o direito da impetrante à compensação dos eventuais créditos tributários existentes sob tais rubricas, nos últimos cinco anos, na forma requerida na petição inicial. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico

atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 16/09/2013, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei): ... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco

temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010. Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 26/27, que, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, afastou a aplicabilidade do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04 e da IN SRF nº 572/05, para excluir da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação tão-somente os valores relativos ao ICMS, incidente sobre as operações que tenham como fato gerador a importação de bens do exterior (valor aduaneiro). Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação de eventuais valores recolhidos sob tais rubricas, a partir de 15 de setembro de 2008, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0000511-12.2014.403.6103** - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no duplo efeito. 2. Em atenção ao princípio do contraditório e objetivando a aplicação do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, determino a intimação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) para responder aos termos do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intimando-a, também, da sentença proferida. 3. Intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), mediante a abertura de vista dos presentes autos ao Sr<sup>(a)</sup> Procurador(a) da Fazenda Nacional atuante nesta 2ª Vara Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0001764-35.2014.403.6103** - IVANILDO DOS SANTOS(SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

Tendo em vista o recolhimento regular e integral das custas judiciais iniciais (fls. 106/108) e a ausência de declaração de pobreza, deixo de apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950) ao(à) impetrante/parte autora, considerando tratar-se de simples equívoco de digitação e/ou erro material o pedido de fl. 09, item d. Dada a urgência alegada pelo(a) impetrante/parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela/liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Passo a rever posicionamento exarado por este juízo em casos anteriores. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 15/104 (e explicitamente admitido pelo(a) impetrante em fl. 03, quinta parágrafo). Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações da autora não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso

concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº. 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.) Ao menos num juízo de cognição sumária, também não verifico ilegalidade quanto aos alegados descontos em folha, tendo em vista o que dispõem os artigos 45 e seguintes da Lei nº. 8.112/91, bem como a mencionada ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013, do MPGO. Verificada, portanto, a previsão legal para tanto. Nesse sentido a opinião de José Maria Pinheiro Madeira (SERVIDOR PÚBLICO NA ATUALIDADE. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 330) e de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim leciona: O desconto dos vencimentos, desde que previsto em lei, é perfeitamente válido e independe do consentimento do servidor, inserindo-se entre as hipóteses de

autoexecutoriedade dos atos administrativos (DIREITO ADMINISTRATIVO. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 520). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. (1) Oficie-se ao(à) Diretor do Instituto de Aeronáutica - Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço à PRAÇA MARECHAL EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, CEP 12.228-904, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para apresentação de informações no prazo legal; (2) Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

**0001959-20.2014.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INPE**  
Autos do processo nº. 0001959-20.2014.403.6103; Impetrante: Gilberto Camara Neto; Impetrado: Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE; Dada a urgência alegada pelo(a) impetrante e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática

apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. O pedido formulado pelo impetrante se limita à concessão da ordem determinando à autoridade Coatora que se abstenha de utilizar de sua autoridade de Presidente da Comissão do processo administrativo nº. 01340.000599/2013-16, em interferir no processo de prorrogação de afastamento do país, principalmente com argumento a autoridades do INPE, de que sua presença física é necessária ao andamento daquele feito. Ocorre que, da análise da documentação acostada aos autos, há fortes indícios no sentido de que o ato praticado pela autoridade apontada como coatora não seja vinculativo quanto ao deferimento do pedido de prorrogação da licença para estudos no exterior. No documento de fl. 17 há menção explícita da autoridade apontada como coatora no sentido de que cabe à Direção do INPE julgar a importância dos mesmos e decidir a respeito da prorrogação ou não do seu afastamento. Consequência lógica dessa afirmação, se de fato procedente, é que mesmo a concessão da ordem nestes autos poderá não impedir o fim maior almejado pelo impetrante - a prorrogação do período de permanência na República Federal da Alemanha. Comprovado que o ato administrativo atacado em nada poderá influir na decisão da Direção do INPE, até mesmo a falta de interesse processual do impetrante ficaria configurada. Apenas tais dúvidas já seriam suficientes para a denegação do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera parte, devendo ainda ser observado que é vedado ao Judiciário inovar na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74) Logo, e considerando o que dispõem os artigos 81/96 da Lei nº. 8.112/91, cabe exclusivamente à Administração (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS) deliberar sobre a viabilidade da permanência de servidor público no exterior para a conclusão de estudos. Confira-se: Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; III - para o serviço militar; IV - para atividade política; V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - para tratar de interesses particulares; VII - para desempenho de mandato classista. 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (...) Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...) Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (...) Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática. 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000) Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de

estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 7o Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1o a 6o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Considerando a informação de que tais estudos representam a continuidade das atividades que realiza atualmente no INPE (o Impetrante não está na Alemanha fazendo curso de graduação, aperfeiçoamento, Doutorado ou algo similar. Ao contrário está trabalhando para o INPE - fl. 05), maior ainda a prerrogativa da Administração de deliberar sobre sua permanência ou não na República Federal da Alemanha. Não há razões fáticas ou jurídicas para, no caso em concreto, caber exclusivamente ao servidor público escolher em qual país deseja exercer suas funções. In casu, o custeio do curso realizado na República Federal da Alemanha é realizado pela Administração Pública (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS), que possui o poder discricionário de revogar o ato. Conforme já decidido em casos semelhantes, tratando-se de pedido de afastamento de servidor para participar de curso no estrangeiro, cabe à instituição de ensino (Administração Pública) avaliar da conveniência e oportunidade do atendimento ao pleito (TRF5, AC 103309/RN, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, Terceira Turma, j. em 17/10/1996, DJ 08/11/1996, pág. 85748). No mesmo sentido: Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Concessão de afastamento de servidor do país para aperfeiçoamento. Ônus limitado. Período compreendido entre 3/11/2009 e 31/7/2010. Mestrado. Autorização do presidente do Supremo Tribunal Federal. [...]. Indeferimento. I - O pedido de afastamento de servidor não é direito absoluto do servidor. Ainda que atendidos os requisitos exigidos pela legislação vigente, submete-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. II - Não se mostra oportuno o deferimento de pedido de afastamento de servidor com fundamento no art. 95, 4º da Lei 8.112/90 em razão da ausência de regulamentação da matéria por esta Corte. [...]. (TSE, Res. nº 23.173, de 22.10.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski) Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. concessão de afastamento de servidor do país para aperfeiçoamento. ônus limitado. período compreendido entre 4.7.2008 e 4.11.2010. doutorado. autorização do presidente do Supremo Tribunal Federal. art. 95 da Lei nº 8.112/1990. Período eleitoral. Prevalência do interesse da Justiça Eleitoral. Indeferimento. 1. Ainda que estejam atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, a solicitação de concessão de afastamento do país de Analista Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, depende de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de comprometimento das atividades essenciais da Justiça Eleitoral. 2. No período pleiteado para o afastamento, o qual abarca o segundo semestre de 2008, normalmente, é quando ocorre a maior concentração da demanda das atividades eleitorais, não podendo esta Justiça Especializada prescindir do seu quadro de servidores. Por conseguinte, o servidor deve planejar melhor seus projetos acadêmicos, considerando o período eleitoral. Pedido de encaminhamento indeferido. (TSE, Res. nº 22.856, de 17.6.2008, rel. Min. Felix Fischer) Também não há se falar em irrazoabilidade, tendo em vista que o(a) impetrante está a responder processo administrativo disciplinar nº. 01340.000599/2013-16, ocasião em que deverão ser observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade. Caso assim não proceda a Administração, é-lhe sempre facultado invocar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), tal como decidido na ação nº. 0001564-28.2014.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl. 69). Não restou demonstrado nos autos ser irrazoável exigir-se a presença do servidor público para o acompanhamento de atos a serem praticados no processo administrativo disciplinar. Deve o servidor público que ocupa cargo de direção prestar contas de seus atos perante a Administração Pública. Logo, tal determinação apenas é consequência do denominado Poder Disciplinar, que consiste na possibilidade de a Administração aplicar punições aos agentes públicos que cometam infrações funcionais. (...) trata-se de poder interno, não permanente e discricionário. Interno porque somente pode ser exercido sobre agentes público, nunca em relação a particulares. É não permanente à medida que é aplicável apenas se e quando o servidor cometer falta funcional. É discricionário porque a Administração pode escolher, com alguma margem de liberdade, qual a punição mais apropriada a ser aplicada ao agente público (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª

edição, página 258). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. (1) Oficie-se à autoridade impetrada PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01340.000599/2013-16 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, no endereço AVENIDA DOS ASTRONAUTAS, 1758, CEP 12.227-010, São José dos Campos/SP, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. (2) Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

**0002092-62.2014.403.6103** - DANIEL MOISES GONZALEZ CLUA (SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Autos do processo nº. 0002092-62.2014.4.03.6103; Impetrante: Daniel Moises Gonzalez Clua; Impetrado: Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA; Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação (STJ, AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011). Dada a urgência alegada pelo(a) impetrante e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação

quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Tendo em vista a argumentação expendida na inicial e os documentos anexados aos autos, tenho por presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, aliada ao grave risco de perecimento do direito invocado, permite a concessão da almejada liminar. Da análise detalhada dos autos é possível verificar que DANIEL MOISÉS GONZALES CLUA (impetrante) é Bacharel em Ciência da Computação, tendo concluído referido curso de graduação (nível superior) em 2007 e colação de grau em 25 de fevereiro de 2008, na Universidade do Vale do Paraíba - Faculdade de Ciência da Computação (fls. 31/33). Verifica-se, ainda, a conclusão do curso web design master, com duração de 216 horas, no período de 27/09/2003 a 19/03/2005, realizado na Microcamp Internacional (fl. 52). Por fim, é possível verificar que o Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial exige, para o cargo de Técnico - Técnico de Informática (código 021), apenas o Ensino Médio completo e Curso Técnico em Informática e Webdesign. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal; o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, caput, da CRFB. No Direito Administrativo, leciona ALEXANDRE MAZZA, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114). Destacando que a autoridade apontada como coatora exigiu apenas a comprovação de curso técnico em informática reconhecido pela Secretaria de Educação, nada havendo impugnado em relação ao curso web design master, mostra-se razoável a alegação de que, por possuir bacharelado em Ciência da Computação, tem o impetrante a habilitação profissional e acadêmica para o cargo em que foi aprovado em primeiro lugar. A Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. A atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame. Confira-se: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IFET/PE. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Ao candidato que possui nível de escolaridade superior ao exigido pelo edital é assegurado o direito à nomeação e posse para o exercício do cargo o qual logrou ser aprovado em concurso público, haja vista possuir os requisitos exigidos para a investidura. II - Na hipótese, o impetrante prestou concurso para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, cuja escolaridade exigida é o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico em Informática ou Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais, e possui diploma de Curso Superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, qualificação superior à exigida pelo instrumento convocatório. Aplicação do princípio da razoabilidade. III - Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00060432020114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2011 - Página::304.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I - Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II - Remessa necessária desprovida. (REOMS 200651010168217, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/08/2008 - Página::178.) PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. (...) 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.270.179, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. (...) (STJ, AgRg no Ag 1402890, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 308700, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002, p. 269) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA UFRN PARA TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. INDEFERIMENTO DE POSSE POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. 1. Trata-se de Remessa Ex-offício, em face da sentença, que assegurou a posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, tendo em vista a sua aprovação no concurso público da UFRN (Edital nº 06/2009) e posterior nomeação. 2. O impetrante foi aprovado entre as vagas oferecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Edital nº 06/2009) para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, cujo requisito mínimo é ter Ensino médio profissionalizante completo na área de Tecnologia da Informação ou ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, mas teve recusado o seu direito de posse sob o argumento de que não preenchia os requisitos exigidos no Edital, especificamente no que se refere a sua formação profissional. 4. Sendo o autor bacharel em Ciências da Computação e Especializado em Desenvolvimento WEB, cursos que abrangem os requisitos mínimos de conhecimento, exigidos para o cargo escolhido, deve ser reconhecido o seu direito à investidura no referido cargo. 5. Remessa improvida. (TRF5, REO 00008934920114058400, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 16.06.2011) Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após a apresentação das informações, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA) que considere o bacharelado (graduação) do impetrante DANIEL MOISÉS GONZALEZ CLUA, em Ciências da Computação, como instrumento válido e apto a suprir a exigência de curso técnico em informática, tal como previsto no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, cargo de Técnico - Técnico de Informática (código 021). (1) Oficie-se à autoridade impetrada DIRETOR-GERAL DO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), no endereço AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MARTIM CERERÊ, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, acompanhada de contrafé completa.(2) Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400002-85.1992.403.6103 (92.0400002-3)** - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 212/214. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9)** - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (FAZENDA NACIONAL) 1. Fls. 309 e 312/314: considerando a informação/conta do Contador Judicial de fls. 305/306, em resposta à deliberação deste Juízo de fls. 273/274, verifico que, relativamente ao valor total depositado judicialmente de fl. 78, cabe ao impetrante o percentual de 9,68% e à União Federal o percentual de 90,32%. 2. Portanto, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do impetrante, do percentual de 9,68% do valor total depositado na conta judicial de fl. 78, devidamente atualizado, correspondente a R\$12.829,35, em novembro de 2013. Deverá o advogado do impetrante informar o nome que deverá figurar no Alvará de Levantamento a ser expedido. 3. Oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o Sr. Gerente de referida agência proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do percentual de 90,32% do valor total depositado na conta judicial de fl. 78, devidamente atualizado, utilizando-se, na oportunidade, o código 7431 (IRRF Depósito Judicial). Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com cópia do depósito judicial de fl. 78. 4. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnações, expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 6288**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3)** - TV VALE DO PARAIBA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA S/A X UNIAO FEDERAL X TV VALE DO PARAIBA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 133/2014 e 134/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Daniel Santos de Melo Guimarães, OAB/SP 155.453.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

**0008496-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008496-0)** - NEWTON FERREIRA X MARIA LUIZA REZENDE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 131/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luciano Bayer, OAB/SP 193.417.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014. 4.

Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0008730-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008730-4)** - JOAO DE ARAUJO FERRAZ DO PRADO X ROSALINA GARCIA DO PRADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSALINA GARCIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 132/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Eraldo Lacerda Junior, OAB/SP 191.385A.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401308-84.1995.403.6103 (95.0401308-2)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X MARIO AUGUSTO CORREA X VALDECI CARLOS AVERALDO X JEFERSON COARREA X JOVINO DALLA MARIGA X ARIADNE FERRETTI FERREIRA REMIGIO X VANIA LANZONI GOMES X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X IVANDUIR CESAR BARBOSA X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARCIA REGINA NASCIMENTO X ELISABETH REIMER SAMPAIO X EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA X JOAO BOSCO DE CARVALHO X MARIA HELENA DOS SANTOS X ANA LUIZA DE PAULA SANTOS X JOAO BATISTA HUMMEL X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA X MARIA DO CARMO XAVIER EVANGELISTA X MARIA CRISTINA SALLES VIEIRA X GISELE TEIXEIRA COSTA ZAMITH X LARISSA LESSA LEANDRO DUPAS X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE CARVALHO FILHO X SONIA CRISTINA DA SILVA X GISELDA DE FATIMA BORGES X WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 135/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rubens Siqueira Duarte, OAB/SP 131.290.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0402182-98.1997.403.6103 (97.0402182-8)** - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA X TEREZINHA DE OLIVEIRA BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 128/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Soderio Victorio, OAB/SP 97.321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 454/455, manifestanco-se nos autos.5. Int.

**0003374-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003374-8)** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP182622 - RENATA LEONI AMADO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA

PASTORE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 136/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Marlene de Lourdes Testi, OAB/SP 141.741.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

**0004500-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004500-8)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 143/2014, 144/2014, 145/2014, 146/2014, 147/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Miguel dos Santos Paula, OAB/SP 218.788.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0009522-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009522-0)** - HENRIQUE TIKOO TANAKA X SUELI AKEMI TANAKA X CRISTIANA ISUMI TANAKA X LUCIA HARUMI TANAKA X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE TIKOO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA ISUMI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HARUMI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 137/2014, 138/2014, 139/2014, 140/2014, 141/2014, 142/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria das Dores Guimarães, OAB/SP 63.792.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0002782-33.2010.403.6103** - ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 129/2014, 130/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Omir Veneziani Junior, OAB/SP 224.631.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

## **Expediente Nº 6289**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1)** - DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 156/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Rogério Pires de Campos, CPF 109.759.168-90.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0400116-24.1992.403.6103 (92.0400116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1)) DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA

## SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0401539-14.1995.403.6103 (95.0401539-5)** - CLARICE DE JESUS X FAUSTO BORGES(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CLARICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 152/2014, 153/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Márcia Valéria M. Sebsatiany, OAB/SP 109.389.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0405007-49.1996.403.6103 (96.0405007-9)** - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIERNO X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 154/2014, 155/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP 81.490.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0006119-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006119-3)** - MASSAGUACU S/A X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X MASSAGUACU S/A X INSS/FAZENDA X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X INSS/FAZENDA X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MASSAGUACU S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 148/2014, 149/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004939-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004939-3)** - HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GONCALVES PARODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 151/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Henrique Coelho, OAB/SP 132.186.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0006689-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006689-6)** - HIROMY HIROOKA X ROBERTO HIROOKA

JUNIOR(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIROMY HIROOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMY HIROOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 150/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Fábio Monteiro, OAB/SP 253.357.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7662**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 299/300: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 326/327: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 954**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000623-78.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, ao Contador Judicial. Efetuado o cálculo, dê-se ciência às partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA CERTIFICO E DOU FÉ que além da ação 94.00.10107-4, parte da matéria veiculada na inicial dos embargos (fl. 06) é objeto de discussão na ação 94.0018615-0, atual 0018615-62.1994.4.03.6100, que está pendente de

juízo definitivo no E. TRF da 3ª Região, conforme consulta no Sítio daquele Tribunal, na internet. Considerando que, à fl. 06, o Embargante assevera que ajuizou a ação declaratória 94.0018615-0, pendente de julgamento definitivo em segunda instância, cuja matéria é objeto de discussão nestes embargos, junte o Embargante, certidão de inteiro teor do aludido processo, no prazo de trinta dias.

**0005469-12.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-98.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 2552/2555, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, desapensem destes autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008043-08.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. DESPACHO - Recebo a Apelação de fls. 35/54, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe.

**0006657-06.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-04.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0008812-79.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-14.2013.403.6103) FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a complementação do depósito judicial em garantia (fl. 38), atribuo efeito suspensivo aos presentes Embargos. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0000931-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)) USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia nos presentes autos, do Termo de Compromisso do Síndico/Administrador Judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria à juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0000935-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-07.2013.403.6103) HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize o embargante a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de instrumento original de procuração, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, devendo ainda, regularizar a representação processual, nos autos da execução fiscal em apenso, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento

de contrato social consolidado. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: I - adequá-lo ao artigo 282, II e V, do CPC; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0001044-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-87.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CERTIDÃO- Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0001196-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-94.2013.403.6103) WINNSTAL IND/ E COM/ LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora e da certidão de intimação da Penhora. Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0001202-26.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-30.2013.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0401441-63.1994.403.6103 (94.0401441-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Fls. 271/vº. As diligências efetuadas à fl. 269 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) CLAUDIO VERA, HEITOR IGLESIAS BRESOLIN e LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) CLAUDIO VERA e HEITOR IGLESIAS BRESOLIN, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, nos endereços de fls. 275, servindo cópia desta como mandado. Quanto ao sócio LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, cite-se por carta com AR, no endereço de fl. 269. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não

poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0402451-74.1996.403.6103 (96.0402451-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA X VERA SARNES NEGRAO X KELMA FOLHARINI MAZZOLINE NEGRAO CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 246/248, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0402687-26.1996.403.6103 (96.0402687-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) Fl. 206. Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento do débito no prazo legal. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0108238-71.1999.8.26.0577, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0401682-32.1997.403.6103 (97.0401682-4)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI Fls. 214/218. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Indefiro a concessão do sigilo, uma vez que os documentos juntados às fls. 215/218 não contêm informações que necessitem da medida pleiteada. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0407775-11.1997.403.6103 (97.0407775-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 162/164vº, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0407877-33.1997.403.6103 (97.0407877-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X RECORD- SJCAMPOS ELETRO MECANICA E TELEFONIA INDL LTDA X JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA X FERMINO CARDIM(SP185625 - EDUARDO DAVILA) Fls. 224/226. A sentença de fls. 159/163 foi desconstituída pela r. decisão proferida às fls. 195/196 pelo E. TRF da 3ª Região. As fls. 201/202, este Juízo proferiu nova sentença, sem honorários, mantida in totum pelo Juízo de segundo grau, consoante r. decisão de fls. 216/219. Portanto, resta prejudicado o requerimento de execução de

honorários advocatícios. Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

**0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNUM NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0000931-17.2014.403.6103.

**0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7)** - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X ABI CESAR CASTILHO

Fls. 266/vº. Indefiro o requerimento da exequente, uma vez que instruído com ficha cadastral JUCESP referente à pessoa jurídica IGRES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ 66.629.858/0001-28, estranha à execução. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403291-16.1998.403.6103 (98.0403291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que a petição que segue foi endereçada à Execução Fiscal em apenso; porém o despacho de fl. 102, in fine, daquela ação, determinou o prosseguimento da execução nestes autos. Fl. 150. Preliminarmente, considerando a manifestação de fl. 141, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado. Fls. 155/157. Providenciem os requerentes a juntada de cópia autenticada do alegado instrumento particular de rescisão contratual.

**0403647-11.1998.403.6103 (98.0403647-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP068250B - JOSE GERALDO ADORNI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Ante as manifestações das partes às fls. 774 e 776/806, ao Contador Judicial, para elaboração de cálculo, em cumprimento à determinação de fl. 764.

**0006234-37.1999.403.6103 (1999.61.03.006234-0)** - FAZENDA NACIONAL X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO X GISELE FALCAO GOLIA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X MONICA SERAFIM FALCAO

Fls. 248/249. Indefiro, por ora, o pedido do exequente, tendo em vista a certidão do Executante de Mandados à fl. 244, com informação que a pessoa indicada recusou-se a ser depositário do bem penhorado à fl. 215. Dê-se vista ao exequente para que indique o depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) da Justiça Federal, ficando intimado que, no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004957-15.2001.403.6103 (2001.61.03.004957-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X RENATO PRIANTI(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Conforme indicação de fl. 81, nomeio ao Dra. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, OAB/SP 175.389, advogada dativa do executado, a partir de 13/02/2008. Considerando a atuação no feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da Tabela I da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se

à Diretoria do Foro solicitando pagamento. Após, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002021-80.2002.403.6103 (2002.61.03.002021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TORRES E TORRES ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)**

Indefiro o requerimento de fls. 43/44, uma vez que, conforme extratos de fls. 59/60, o valor consolidado dos débitos relacionados à executada supera o limite de dez mil reais, estabelecido em lei. Quanto ao pedido de designação de leilões, considerando a data da constrição bem como a natureza dos bens penhorados, proceda-se, inicialmente, à sua constatação e reavaliação, servindo copia desta como mandado. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0004661-56.2002.403.6103 (2002.61.03.004661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)**  
Ante a petição e documentos trazidos pelo executado às fls. 203/214, informando que o imóvel indicado é bem de família e, considerando a desistência da penhora, manifestada pelo exequente à fl. 221, torno sem efeito a determinação de fl. 202. Fl. 221. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004944-79.2002.403.6103 (2002.61.03.004944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)**

Fls. 116/vº. As diligências efetuadas à fl. 113 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) AMÉRICO FRANCISCO DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO LIMA ALVES. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 25, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006303-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X COOPERATIVA HABIT BOSQUE DOS IPES DE SAO J DOS CAMPOS(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)**

Despacho de fl. 151 - proferido em 09 de setembro de 2013: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o Juízo incidiu em erro ao proceder à penhora de ativos da pessoa que não consta no polo passivo da Execução. Determino, assim, o imediato desbloqueio de todos os valores penhorados em nome de TETSUO KANNO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de TETSUO KANNO. Após, expeça-se Alvará de levantamento dos valores transferidos à fl. 128, nos termos da determinação de fl. 148. Despacho de fl. 168 - proferido em 01 de abril de 2014: Fls. 156/161. Deixo de apreciar o pedido, uma vez que formulado por pessoa estranha ao feito, já excluída do polo passivo da presente ação. Desentranhe-se a aludida petição, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 164/165. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003029-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)**

Primeiramente, providencie o exequente a juntada de cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

**0008140-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008140-6) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUZA**

Proceda-se à citação do sócio incluído Rene Gomes de Sousa, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, por meio de carta com AR. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à penhora ou arresto e avalie tantos bens de propriedade do executado Rene Gomes de Sousa, com qualificação completa à fl. 105 (em anexo), quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001896-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)**

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003424-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)**

Fl. 84. Proceda-se à conversão do depósito judicial efetuado à fl. 75, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem

baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0009243-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)**

Requeira o executado o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0000617-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7961, indicado pela exequente, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)**

Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0007553-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007553-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO BAPTISTA FARIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)**

Fls. 55/57. Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o credor fiduciário. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados

pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0009020-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009020-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUCAMP CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X KLEBER DE BARROS FONSECA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 247/248, tendo em vista que pertence a pessoa estranha ao feito. Desentranhe-se referida petição para entrega ao exequente. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 246

**0002823-97.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLOPART SOCIEDADE LOTEADORA E PARTICIPACAO LTDA(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 176/179 para juntada e apreciação nos autos principais.

**0009353-20.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Fl. 99. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados às fls. 87/95, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006658-59.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)

Fls. 514/515. Mantenho a decisão de fls. 506/508, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a Fls. 22/23. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ dos executados, SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), acima citado(s) conforme comprovante(s) que segue(m).

**0008332-72.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS SANTOS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)

Fls. 20/21. Trata-se de matéria a ser discutida em sede de embargos, após a garantia do Juízo, uma vez que exige defesa, produção de provas e uma discussão mais ampla. Providencie o executado a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Fls. 27/vº. Visando ao prosseguimento da execução e considerando a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 09, requeira a exequente o que de direito.

**0008902-58.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE, às fls. 11/40, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, providencie o executado cópias das matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora à fl. 47. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente à fl. 72.

**0000272-42.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIANO MARÇAL RIBEIRO - ME(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em consulta ao site da JUCESP, constatei na Ficha Cadastral da Empresa executada que FABIANO MARÇAL RIBEIRO consta como EMPRESÁRIO, conforme cópia que segue.  
DESPACHO - Ante o teor da certidão de fl. 37 e petição juntada aos autos às fls. 22/26, bem como informação do exequente às fls. 33/36, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000546-06.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de fls. 77/78. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração outorgada pela pessoa jurídica. No mesmo prazo, providencie a executada a juntada de cópia atualizada da matrícula 52.904 do Cartório de Registro de Imóveis em Caraguatatuba, bem como termo subscrito pelos proprietários do imóvel, anuindo com a penhora do bem. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. No silêncio, tornem conclusos.

**0002221-04.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

A especificidade do bem penhorado não rende ensejo à substituição pretendida. O bem não é de improvável arrematação por ser de interesse de determinada categoria (hospitalar), motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 36/37vº.

**0006248-30.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta, como mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

**0006308-03.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X SEMATECNICA S/C LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI E SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição de fls. 21/24, bem como informação do exequente às fls. 29/34, suspendo o curso da execução. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 21/24, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006768-87.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0001044-68.2014.403.6103.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0402154-72.1993.403.6103 (93.0402154-5)** - UNIAO FEDERAL X CAMPERSPORT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO NELSO MONSALVE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS POLI(SP082786 - DAIR RUSSO E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Fls. 322/334. Inicialmente, proceda-se à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto a eventual condição de bem de família, servindo cópia desta como mandado.No que tange à alegação de prescrição, o requerente deverá formular seu pedido perante o Juízo da Execução Fiscal.

**0402155-57.1993.403.6103 (93.0402155-3)** - UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO NELSO MONSALVE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS POLI(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Fls. 595/607. Inicialmente, proceda-se à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto a eventual condição de bem de família, servindo cópia desta como mandado.No que tange à alegação de prescrição, o requerente deverá formular seu pedido perante o Juízo da Execução Fiscal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006902-22.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/127. Inicialmente, cumpra o embargante o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2773**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010601-05.2007.403.6110 (2007.61.10.010601-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2006.403.6110 (2006.61.10.010223-5)) MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP124747 - NATALICIO APARECIDO FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA com o fim de que seja declarado nulo o título executivo que instrui a Execução Fiscal nº 0010223-83.2006.403.6110, reconhecendo como objeto da inadimplência apenas o valor correspondente às prestações em atraso.Os embargos não chegaram a ser recebidos, uma vez que estavam aguardando a determinação de suspensão dos autos principais (fl. 22). Em fls. 25/31, o embargado apresentou impugnação aos embargos.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a execução sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual.Condeno a embargada Caixa Econômica Federal

em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º c.c. art. 26 do Código de Processo Civil. Note-se que tal condenação é derivada do fato de que, muito embora este juízo não tenha recebido os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou espontaneamente impugnação, fato este que acarretou a formação da relação jurídica processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006188-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-35.2013.403.6110) ROBERTO ENGLER RIZZI DE ARAUJO X FERNANDA CARDOSO ENGLER RIZZI(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903362-37.1998.403.6110 (98.0903362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900344-76.1996.403.6110 (96.0900344-3)) LAVANDERIA SANTA RITA DE SOROCABA LTDA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição, parcial ou total, do débito tributário exigido na execução fiscal autuada sob n. 96.0900344-3. Os embargos não foram recebidos até que fosse garantida a execução (fl. 12). Relatei. Passo a decidir. II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, foram penhorados, em 26.05.1998, os direitos de uso das linhas telefônicas fixa e móvel números, respectivamente, (11) 265-5398 e 977-3944, avaliados, à época, em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme fls. 91-4 daquele feito, sendo certo que, apesar de ser tal montante consideravelmente inferior ao valor da dívida, nenhuma outra garantia foi lá ofertada ou efetivada. Ou seja, opostos estes embargos em 09.06.1998 sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje -, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. III. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. IV. P. R. I. C.

**0903794-56.1998.403.6110 (98.0903794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901820-18.1997.403.6110 (97.0901820-5)) REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(Proc. ANDREA KWIATKOSKI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)**

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/245-v.2 - Fl. 269: Intime-se a parte embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada - R\$ 41.991,96 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para março/2014, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3 - Sem prejuízo, desansem-se os autos, tendo em vista que a execução de honorários é apenas neste feito. Int.

**0005708-73.2004.403.6110 (2004.61.10.005708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902901-65.1998.403.6110 (98.0902901-2)) MITSUHISA SHOJI(SP062944 - DIOGO KAWAI E SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Analisando detidamente estes autos de embargos à execução fiscal, observa-se que não foram, até o momento, recebidos, muito embora já haja penhora formalizada sobre os dois automóveis, conforme fls. 190/195 dos autos da execução fiscal em apenso. Não obstante, analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, observa-se que estão sendo executadas duas certidões em dívida ativa, quais sejam: 80 2 97 068441-75 e 80 6 97 169690-00. A primeira delas - nº 80 2 97 068441-75 - se encontra devidamente parcelada, conforme consulta feita por este juízo na internet, havendo, portanto, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. A segunda não se encontra parcelada, tendo atualmente o valor de R\$ 53.022,80. Em sendo assim, considerando o auto de reavaliação de fls. 318 da execução fiscal (R\$ 51.164,00), e o fato de existirem valores bloqueados (fls. 344/347), este juízo entende que estes embargos à execução fiscal deve ter regular seguimento, pois existe garantia relevante que dá ensejo ao seu processamento. De qualquer forma, o embargante

deverá regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando valor à causa, em obediência ao disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil - que neste caso, deverá corresponder ao valor da execução -, sob pena de indeferimento da petição inicial dos embargos, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

**0012037-96.2007.403.6110 (2007.61.10.012037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-09.2005.403.6110 (2005.61.10.004837-6)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de três EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO, relacionados com três execuções fiscais que se encontram apensadas, isto é, nºs 2005.61.10.006570-2, 2005.61.10.004837-6 e 0003165-63.2005.403.6110 (esta última em relação aos quais os atos processuais estão sendo praticados). Distribuído os três processos em 28/09/2007, por decisão de fl. 336 dos autos dos embargos nº 2007.61.10.012037-0, não houve o recebimento das demandas em razão de ausência de garantia. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese ora examinada, observa-se que, nos autos da execução fiscal principal, inicialmente, havia sido ofertado à penhora um imóvel matriculado sob o nº 64.132, que foi avaliado em fls. 88 daqueles autos pela quantia de R\$ 1.344.395,00. Através da petição de fls. 100/101 (autos da execução fiscal) a empresa executada requereu a substituição de tal bem penhorado, haja vista que referido imóvel havia sido penhorado em outras duas execuções fiscais. Ocorre que a penhora acabou sendo registrada, conforme se verifica na cópia da matrícula acostada em fls. 137/138 dos autos, sob o registro de número cinco, gerando, inclusive, a interposição destes três embargos à execução. Ocorre que, analisando-se a cópia da matrícula do imóvel, verifica-se que tal penhora não garante a execução, haja vista que a primeira penhora - também da primeira vara -, registrada sobre o número três, visa garantir uma dívida de R\$ 1.410.956,81, ou seja, valor um pouco superior à avaliação de fls. 88. Em sendo assim, fica evidente que a penhora que gerou a interposição de todos os embargos não garante as execuções fiscais. Ademais, observa-se que ainda não foi possível viabilizar uma nova penhora válida nos autos da execução fiscal principal, sendo evidente que, caso seja formalizada, o devedor terá aberto prazo para a interposição de embargos à execução, podendo, inclusive, discutir questões jurídicas de forma mais eficiente, uma vez que desde a data dos primeiros embargos já transcorreu prazo bastante dilargado. Em conclusão, inexistindo garantia das execuções fiscais, impõe-se a extinção dos três embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Não há que se falar, entretanto, na condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que os três embargos sequer foram recebidos até este momento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS EM EPÍGRAFE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios,

nos termos da fundamentação acima referenciada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 0003165-63.2005.403.6110. Outrossim, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, isto é, processos nºs 2007.61.10.012044-8; 2007.61.10.012045-0, valendo esta sentença para as três relações processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012044-88.2007.403.6110 (2007.61.10.012044-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-10.2005.403.6110 (2005.61.10.006570-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de três EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO, relacionados com três execuções fiscais que se encontram apensadas, isto é, nºs 2005.61.10.006570-2, 2005.61.10.004837-6 e 0003165-63.2005.403.6110 (esta última em relação aos quais os atos processuais estão sendo praticados). Distribuído os três processos em 28/09/2007, por decisão de fl. 336 dos autos dos embargos nº 2007.61.10.012037-0, não houve o recebimento das demandas em razão de ausência de garantia. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese ora examinada, observa-se que, nos autos da execução fiscal principal, inicialmente, havia sido ofertado à penhora um imóvel matriculado sob o nº 64.132, que foi avaliado em fls. 88 daqueles autos pela quantia de R\$ 1.344.395,00. Através da petição de fls. 100/101 (autos da execução fiscal) a empresa executada requereu a substituição de tal bem penhorado, haja vista que referido imóvel havia sido penhorado em outras duas execuções fiscais. Ocorre que a penhora acabou sendo registrada, conforme se verifica na cópia da matrícula acostada em fls. 137/138 dos autos, sob o registro de número cinco, gerando, inclusive, a interposição destes três embargos à execução. Ocorre que, analisando-se a cópia da matrícula do imóvel, verifica-se que tal penhora não garante a execução, haja vista que a primeira penhora - também da primeira vara -, registrada sobre o número três, visa garantir uma dívida de R\$ 1.410.956,81, ou seja, valor um pouco superior à avaliação de fls. 88. Em sendo assim, fica evidente que a penhora que gerou a interposição de todos os embargos não garante as execuções fiscais. Ademais, observa-se que ainda não foi possível viabilizar uma nova penhora válida nos autos da execução fiscal principal, sendo evidente que, caso seja formalizada, o devedor terá aberto prazo para a interposição de embargos à execução, podendo, inclusive, discutir questões jurídicas de forma mais eficiente, uma vez que desde a data dos primeiros embargos já transcorreu prazo bastante dilargado. Em conclusão, inexistindo garantia das execuções fiscais, impõe-se a extinção dos três embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Não há que se falar, entretanto, na condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que os três embargos sequer foram recebidos até este momento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS EM EPÍGRAFE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios,

nos termos da fundamentação acima referenciada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 0003165-63.2005.403.6110. Outrossim, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, isto é, processos nºs 2007.61.10.012044-8; 2007.61.10.012045-0, valendo esta sentença para as três relações processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012045-73.2007.403.6110 (2007.61.10.012045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003165-0)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de três EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO, relacionados com três execuções fiscais que se encontram apensadas, isto é, nºs 2005.61.10.006570-2, 2005.61.10.004837-6 e 0003165-63.2005.403.6110 (esta última em relação aos quais os atos processuais estão sendo praticados). Distribuído os três processos em 28/09/2007, por decisão de fl. 336 dos autos dos embargos nº 2007.61.10.012037-0, não houve o recebimento das demandas em razão de ausência de garantia. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese ora examinada, observa-se que, nos autos da execução fiscal principal, inicialmente, havia sido ofertado à penhora um imóvel matriculado sob o nº 64.132, que foi avaliado em fls. 88 daqueles autos pela quantia de R\$ 1.344.395,00. Através da petição de fls. 100/101 (autos da execução fiscal) a empresa executada requereu a substituição de tal bem penhorado, haja vista que referido imóvel havia sido penhorado em outras duas execuções fiscais. Ocorre que a penhora acabou sendo registrada, conforme se verifica na cópia da matrícula acostada em fls. 137/138 dos autos, sob o registro de número cinco, gerando, inclusive, a interposição destes três embargos à execução. Ocorre que, analisando-se a cópia da matrícula do imóvel, verifica-se que tal penhora não garante a execução, haja vista que a primeira penhora - também da primeira vara -, registrada sobre o número três, visa garantir uma dívida de R\$ 1.410.956,81, ou seja, valor um pouco superior à avaliação de fls. 88. Em sendo assim, fica evidente que a penhora que gerou a interposição de todos os embargos não garante as execuções fiscais. Ademais, observa-se que ainda não foi possível viabilizar uma nova penhora válida nos autos da execução fiscal principal, sendo evidente que, caso seja formalizada, o devedor terá aberto prazo para a interposição de embargos à execução, podendo, inclusive, discutir questões jurídicas de forma mais eficiente, uma vez que desde a data dos primeiros embargos já transcorreu prazo bastante dilargado. Em conclusão, inexistindo garantia das execuções fiscais, impõe-se a extinção dos três embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Não há que se falar, entretanto, na condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que os três embargos sequer foram recebidos até este momento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS EM EPÍGRAFE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios,

nos termos da fundamentação acima referenciada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 0003165-63.2005.403.6110. Outrossim, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, isto é, processos nºs 2007.61.10.012044-8; 2007.61.10.012045-0, valendo esta sentença para as três relações processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014677-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014677-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 793/834), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 836, em face do recebimento do recurso interposto. Int.

**0015119-38.2007.403.6110 (2007.61.10.015119-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-88.2005.403.6110 (2005.61.10.010891-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA X JOSE VECINA GARCIA X IVETE VECINA CORDEIRO (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA., IVAN VECINA GARCIA, JOSÉ VECINA GARCIA e IVETE VECINA CORDEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo a desconstituição de duas certidões em dívida ativa. A decisão de fls. 41 não recebeu os embargos tendo em vista que a execução não estava garantida. Às fls. 46/47 a embargada pessoa jurídica requereu a extinção do feito, sob a alegação de que a devedora teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Através da decisão de fls. 55 a parte embargante foi intimada para que juntasse aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia, pelo que juntou aos autos a procuração de fls. 57. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À OA embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, intimada para que se manifestasse quanto à desistência da ação cumulada com a renúncia às alegações de direito sobre as quais está fundada, como prevê o art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB, bem como para que juntasse procuração com poderes específicos em caso de desistência/renúncia, manifestou-se a parte trazendo aos autos procuração constituindo advogado com poderes especiais de desistência e renúncia, conforme fls. 57. Diante disso, conclui-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desse modo, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso ora examinado o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003193-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003193-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903539-35.1997.403.6110 (97.0903539-8)) MARCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO (SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por MÁRCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO em face da UNIÃO, sob o fundamento de que o bem penhorado pertence a terceiro; ilegitimidade da embargante; continuidade das atividades da empresa devedora; e prescrição e decadência. Distribuído o feito, por decisão de fl. 46, os embargos não foram recebidos até que houvesse garantia. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO OA garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da

Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repise-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, sequer restou perfectibilizada penhora sobre bem imóvel, conforme se verifica em fls. 343/345, já que o imóvel matriculado sob o nº 103.890, ao que tudo indica, foi vendido para terceiros. Não houve registro da penhora e a União desistiu tacitamente da garantia. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito; sem prejuízo de, no futuro, havendo efetiva garantia a parte executada venha a ser intimada para opor embargos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0903539-35.1997.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003926-89.2008.403.6110 (2008.61.10.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-29.2003.403.6110 (2003.61.10.010020-1)) IRMAOS LORENA COM/ DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME (SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)**

Irmãos Lorena Com/ de Rações e Produtos Veterinários Ltda. ME opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 0010020-29.2003.403.6110, visando à decretação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que ampara o ajuizamento da ação executiva mencionada, dogmatizando a inexigibilidade dos débitos - relativos às anuidades de 2000, 2001 e 2002 -, dogmatizando a inexistência de fato gerador, porquanto encerrou suas atividades, com pedido de baixa nos arquivos da embargada, em 31.12.2000. Tendo em vista que, em fls. 17 a 20 deste feito, a embargante, após informar a inexistência de bens passíveis de penhora, manifestou interesse na regularização do débito de forma parcelada, efetuando, inclusive, depósito nos autos, bem como considerando que, nos autos da ação de execução fiscal n. 0010020-29.2003.403.6110 a exequente, apesar de intimada, não indicou bens para tal fim, foi determinado, em fl. 43 daqueles autos, a intimação do exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, ressaltando-se que, em nada sendo requerido, os presentes embargos teriam sua admissibilidade analisada, mesmo sem garantia integral da execução. Ante o silêncio da exequente (certidão de fl. 43, verso, dos autos da execução fiscal em epígrafe), os presentes embargos foram recebidos (fl. 21 destes autos). Intimado para impugnação, o embargado silenciou (fl. 21, verso). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, novamente silenciou o embargado, enquanto a embargante, em fls. 23-5, reiterou os argumentos explanados na inicial e requereu a juntada dos documentos de fls. 26 a 45. É o relatório. Passo a decidir. II. Em 19 de janeiro de 2012, proferi sentença nos autos da execução fiscal autuada sob n. 0010020-29.2003.403.6110, julgando extinto aquele feito, sem resolução do mérito, haja vista a superveniente carência da ação decorrente da edição, em 28 de outubro de 2011, da Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, hipótese daqueles autos. Desse modo, ante a extinção da ação executiva, cuja sentença transitou em julgado na data de 29.02.2012 (fl. 46, verso, daqueles autos), está caracterizada a ausência superveniente de interesse processual da embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada nos presentes embargos. III. **ISTO POSTO, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, com alicerce no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse processual. Tendo em vista que a extinção da ação executiva fiscal - que ocasionou a extinção dos presentes embargos - decorreu de alteração legislativa posterior ao seu ajuizamento, assim como posterior a todas as manifestações das partes, nestes e naqueles autos, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por entender cuidar-se de hipótese de sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil), . Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n. 0010020-29.2003.403.6110), trasladando-se ainda, cópia da sentença lá prolatada para estes autos. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, ao arquivo, com as cautelas devidas.IV. P.R.I.C.

**0005198-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005198-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014427-39.2007.403.6110 (2007.61.10.014427-1)) SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES(SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIOEmbargante: SEICOM - Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações - CNPJ n. 51.946.200/0001-72Embargada: Fazenda Nacional Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 227 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3968, para fins de transformação do saldo existente na conta nº 3968.005.69855-8 em pagamento definitivo (código da receita: 2864). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013-MVB (destino: Caixa Econômica Federal, agência 3968).Instruir ofício com cópias de fls. 212 e 227.Após informação de cumprimento do ofício, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0007487-24.2008.403.6110 (2008.61.10.007487-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2008.403.6110 (2008.61.10.003427-5)) BREDIA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por BREDIA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face do INSS, alegando ilegitimidade passiva dos sócios da embargante; nulidade das certidões em dívida ativa; ausência de demonstração da forma de calcular os juros de mora; inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária em relação ao auxílio-doença; inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao SEBRAE; inconstitucionalidade das verbas relativas ao INCRA; inconstitucionalidade da sistemática prevista no artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; descumprimento do artigo 212 do Código Tributário Nacional; ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC; existência de multa confiscatória.Em fls. 311/323 e fls. 325 houve a regularização da representação processual da embargante. A decisão de fls. 331/332 recebeu os embargos.Em fls. 334/359 a União impugnou os embargos.A decisão de fls. 360 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada sendo requerido.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram interpostos no ano de 2008, em face da existência de penhora, conforme auto de fls. 183/186, sendo certo que naquela época nove ônibus foram penhorados e avaliados pela quantia de R\$ 620.000,00.Ocorre que, em 2012, foi expedido mandado de constatação e reavaliação de bens, sendo encontrados apenas dois ônibus que, em realidade, estão sucateados, conforme fotos de fls.492/493, sendo avaliados em apenas R\$ 38.000,00.Destarte, em face do quadro acima narrado, verifica-se que, neste momento processual, estes embargos não estão garantidos, não sendo possível se falar em penhora garantindo a execução fiscal.Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a

extinção da ação sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir nova garantia efetiva formalizada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor da União, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0003427-08.2008.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-96.2009.403.6110 (2009.61.10.000289-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009838-7)) ISRAEL PEREIRA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISRAEL PEREIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 347-52, alegando, em síntese, a existência de obscuridade, contradição e omissão e pretendendo o complemento integrativo e modificativo da decisão para que seja realizada prova pericial ou, em caso contrário, para que o Juízo aprecie o mérito quanto à declaração retificadora de ajuste anual eficaz e recolhimento do valor devido. 2. Não conheço dos embargos, porquanto a sentença está devidamente fundamentada, ao passo que o embargante baseia-se em trechos pinçados do julgado com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo em parte da decisão que lhe foi desfavorável, ou seja, no que se refere à improcedência do pedido de desconstituição da dívida inscrita sob n. 80.1.04.019369-03, sob o fundamento da ausência de fato gerador. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 3. P.R.I.

**0000290-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000290-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNITED MILLS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

UNITED MILLS LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.10.007807-2, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa ou a exclusão/redução dos encargos aplicados. Alega a inicial a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Aduz, ainda, haver excesso de execução, pois haveria abusividade da multa moratória de 20%, que seria confiscatória; ilegalidade da utilização da SELIC; e inviabilidade da cumulação do encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 com honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/73. A decisão de fls. 75 recebeu os embargos. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação em fls. 78/89, afirmando ser improcedente o pedido. A decisão de fls. 90 determinou que a União se manifestasse sobre o pedido de suspensão formulado nos autos da execução fiscal em apenso, sendo que, em fls. 91/92, a embargante requereu a desistência da demanda em razão de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Em fls. 108 este juízo determinou que a embargante juntasse aos autos procuração com pedido específico de renúncia sobre o direito que se funda a pretensão, sobrevivendo a manifestação de fls. 109/110 solicitando o prosseguimento dos embargos à execução fiscal. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fls. 111. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Note-se que, apesar de a embargante noticiar que estava aderindo ao parcelamento objeto da Lei nº 11.941/09, em manifestação de fls. 109/110, entendeu que não deveria renunciar ao direito em relação ao qual se fundava a pretensão, requerendo de forma expressa que os embargos fossem julgados. Portanto, em relação à CDA cobrada nos autos da execução fiscal em apenso - 80 6 08 004913-32 - ficou evidenciado que não pretende que tal crédito tributário seja parcelado, devendo-se prosseguir na análise das questões levantadas nestes embargos. Destarte, passa-se ao exame das questões levantadas pela embargante. No que tange à necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, consigne-se que considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendo não mais existir óbice ao julgamento da questão ora ventilada. Em sendo assim, entendo que não assiste razão à embargante. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de

mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela embargante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes eventuais alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Isto porque o mencionado artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Não vislumbro qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, porque à tributação em tela são aplicadas as mesmas normas para todos os contribuintes em situação jurídica equivalente. Também não verifico ferimento aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, vez que não há qualquer demonstração no sentido de que a exigência fiscal guerreada afetou o potencial econômico da embargante ou representa risco de inviabilidade do exercício do seu objeto social, minando a sobrevivência da empresa. Ressalte-se que a COFINS é arrecadada proporcionalmente a receita/faturamento, o que se mostra em harmonia com a capacidade econômica do contribuinte e afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse ponto, impende trazer à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserta na AMS nº 0027511-06.2008.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ de 10/02/2012: Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saiam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que as alterações substanciais dos membros que compõem o Plenário em relação aos membros que iniciaram a votação. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da COFINS. A embargante também se insurge contra a incidência da multa moratória por entender que atentaria contra o princípio da capacidade contributiva e teria efeito confiscatório. Em primeiro lugar, pondere-se que o percentual de 20% a título de multa moratória é aplicável desde 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Em segundo lugar, a aplicação da multa determinada pela legislação tributária serve para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos, omitindo receita e dificultando a descoberta do fato impositivo. Destarte, não existe o caráter confiscatório na aplicação da multa determinada pela legislação tributária, posto que o percentual supracitado (20%) não tem o condão de retirar do contribuinte a riqueza produzida, servindo, somente, para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos. O legislador ciente de que o inadimplemento da obrigação

de recolhimento de tributos gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas de sonegação fiscal. Nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente. Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois o percentual não é elevado a ponto de se considerar como passíveis de atingir a riqueza do contribuinte). Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base impositiva do mesmo. Pondere-se ainda que o percentual de 20% não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Acresça-se que a atualização monetária é mera recomposição do valor do débito, não havendo nenhum óbice à cumulação com a multa moratória, bem como é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). (RESP 665320 / PR). Portanto, a ação deve ser julgada improcedente também nessa parte. Quanto à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos débitos objeto da certidão em dívida ativa, não merece prosperar o inconformismo da embargante. Com efeito, assim como o legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, a partir de abril de 1997, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação restabelecida pela medida provisória nº 1.571 de 01/04/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997. Outrossim, pondere-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.528/97, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários arrecadados pelo INSS. Não há, portanto, qualquer irregularidade na fixação de taxa de juros moratórios feita por Lei. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamentos por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente a taxa média de remuneração desses títulos federais. Considere-se ainda que a determinação de juros por parte de lei ordinária deriva diretamente de autorização do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, nos termos expressos do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal preceito expressamente alude à possibilidade da lei (entenda-se, ordinária) dispuser de forma diversa em relação à fixação dos juros de mora. Em sendo assim, não existe a necessidade de lei complementar para estabelecer como serão cobrados os juros. Outrossim, pondere-se que a incidência de determinado percentual de juros não diz respeito a normas gerais sobre crédito tributário, podendo cada ente que possui competência tributária estabelecer os patamares de juros que entender cabíveis. A estipulação de taxas de juros específicas para cada ente com competência tributária não pode ser tida como uma norma de índole geral, que deva ser uniforme em relação a todos os tributos e a todos os entes que detêm poder de tributar. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC neste caso. Por fim, não há que se falar em cumulação de honorários advocatícios de sucumbência com o encargo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, uma vez que nenhuma pretensão nesse sentido foi incluída na execução fiscal em apenso e desse modo, por força da legislação em vigor, não haverá tal cumulação. Tanto isso é verdade, que a própria União afirma em sua impugnação que o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto E. TFR: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em

honorários advocatícios. Realmente, a legalidade da cobrança sob exame é matéria pacificada na jurisprudência, decorrendo de norma expressa em dispositivo legal e destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhida aos cofres da União. Em conclusão, os embargos são totalmente improcedentes, não merecendo amparo as alegações da embargante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 004913-32), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 2008.61.10.007807-2 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos da fundamentação desta sentença, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000465-75.2009.403.6110 (2009.61.10.000465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-24.2003.403.6110 (2003.61.10.011443-1)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 89/96: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas de porte e remessa à fl. 97. As contrarrazões já foram apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 99/104). Remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais. Int.

**0008223-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-27.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)**

Caixa Econômica Federal opôs, em face do Município de Sorocaba, embargos à execução fiscal autuada sob n. 0002878-27.2010.403.6110, ajuizada para a cobrança das Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento e de Licença para Publicidade relativas ao exercício de 2001, pretendendo o reconhecimento da prescrição do crédito ou a declaração de nulidade da exigência, neste caso, em razão da ausência do necessário fato gerador (contraprestação devida pelo Poder Público), da inadequação da base de cálculo aplicada (que não corresponde ao montante gasto na atividade estatal correspondente) e da inexigibilidade da renovação anual (porque a concessão inicial da licença para funcionamento exaure a atuação vinculada à sua cobrança). Apesar de devidamente intimado (fl. 22), o Município de Sorocaba deixou transcorrer in albis o prazo para a oferta de impugnação. É o relato. Decido. II) Observo que a celeuma trazida à apreciação nos presentes autos diz respeito a questões de direito, sendo assim, desnecessária dilação probatória, tendo em vista a suficiência da prova documental para dirimir a controvérsia, nos termos prelecionados no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação, passo à análise da preliminar de mérito relativa à prescrição, o que faço com amparo no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, visto que a embargante, embora tenha pleiteado o reconhecimento da sua ocorrência, não fundamentou tal alegação. As taxas cobradas na execução fiscal autuada sob n. 0002878-27.2010.403.6110 dizem respeito às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento e de Licença para Publicidade, relativas ao exercício de 2001, com prestações vencidas em 31.03.2001. A ação executiva em comento foi ajuizada, perante a Justiça Estadual, em 12.08.2005, mesma data em que determinada a citação do devedor (fl. 02 daqueles autos), citado em 25.11.2005 (fl. 05 dos autos da execução fiscal). Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, resta claro que não ocorreu a prescrição. III) Acerca do mérito, inicialmente entendo pertinente transcrever os artigos 145 da Constituição Federal e 77 e 78 do Código Tributário Nacional: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e,

tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Nos termos das normas transcritas, o fato gerador dos tributos objeto da presente ação está vinculado ao exercício do poder de polícia, ou seja, à faculdade discricionária da Administração Pública de restringir e condicionar o exercício do direito individual para assegurar o bem-estar geral, conciliando os interesses individual e público, a fim de garantir a boa convivência entre os cidadãos. Dessa forma, as atividades praticadas pela Administração com base no poder de polícia não se confundem com a prestação de serviço ao contribuinte, razão pela qual seu fato gerador não é um serviço público, mas sim, repiso, o exercício do poder de polícia, nos termos anteriormente explicitados. A concessão de licença é ato administrativo vinculado, pelo qual a Administração analisa o preenchimento das exigências legais para o exercício de um direito por parte do seu titular, possibilitando a este a prática de atividades ligadas a esse direito. A realização de tal análise configura o fato gerador das taxas discutidas neste feito, sendo certo que o fato de ter sido a licença concedida a primeira vez não a torna definitiva, uma vez que, a uma, não há vedação legal à imposição de prazo para a sua validade e, a duas, não existe, da mesma forma, impedimento à Administração de verificar a ocorrência de alterações na situação verificada no momento da concessão. Assim, não entrevejo a ilegalidade na exigência do tributo pela inexistência de contraprestação estatal. Da mesma forma, não vislumbro ilegalidade na exigência relativa à renovação da licença de funcionamento, uma vez que, conforme já mencionado anteriormente, pode a Administração impor prazo de validade a tal licença, sendo certo que mantém ela permanente atividade fiscalizatória a fim de verificar se o contribuinte permanece adequado às exigências legais, de forma que o fato gerador do tributo continua se operando. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 198904, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27/09/1996, externou entendimento, posteriormente pacificado, no sentido de não poder o contribuinte furta-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, o que culminou no cancelamento da Súmula nº 157 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de inconstitucionalidade dos parâmetros aplicados para a fixação da base de cálculo, verifico que a embargante deixou de demonstrar quais foram os critérios efetivamente aplicados para tal fim pelo embargado, não havendo nos autos quaisquer documentos hábeis a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa que originou a execução fiscal em apenso (cópia do procedimento administrativo relativo ao crédito tributário ora exigido ou, ao menos, cópia da lei municipal em que estabelecidos os parâmetros utilizados no cálculo do valor cobrado). Por fim, apenas a título ilustrativo, colaciono o julgado a seguir, que bem representa o entendimento jurisprudencial pacificado sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. É constitucional a Taxa de Licenciamento, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 2. Revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) que redunde na solução da matéria em prol da Municipalidade. 3. Não comprovado que a apuração da base de cálculo da taxa desborda dos parâmetros constitucionais e legais, não cabe o acolhimento de tal alegação. 4. Precedentes da Corte. (AC 200661270000851, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 395.) IV) Diante do exposto, julgo improcedentes e nego provimento aos embargos à execução, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossegue-se na execução fiscal n.º 0002878-27.2010.403.6110, em apenso. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. V) P. R. I. C.

**0008602-12.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-48.2001.403.6110 (2001.61.10.010657-7)) ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento das custas referente ao porte e remessa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos. Int

**0002656-25.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902533-61.1995.403.6110 (95.0902533-0)) DIMITRI EDUARDO LEE (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por DIMITRI EDUARDO LEE em face do INSS, aduzindo que os embargos estão devidamente garantidos; e que existe a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e a inexistência da responsabilidade do

embargante por conta da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Distribuído o feito, não houve o recebimento dos embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, existem várias peculiaridades que denotam que ainda não se iniciou o prazo para que Dimitri Eduardo Lee possa embargar a execução. Em um primeiro lugar, se assente para o fato de que não se pode considerar válida a penhora sobre direitos derivados de uma linha telefônica que seria de propriedade da empresa executada, penhora ocorrida no vetusto ano de 1996, já que, passados quase vinte anos, tal bem não detém valor de mercado, em razão da óbvia evolução das telecomunicações nos últimos anos. Até porque, conforme certificado em fls. 89 dos autos da execução fiscal em apenso, o bem sequer pertence à empresa ou a outro executado, mas sim a Adilson Pires do Prado. Em relação ao torno mecânico IMOR, N18706, de propriedade da empresa, há que se destacar que foi avaliado em 27/04/2007 pelo valor de R\$ 15.000,00, sendo certo que, em dezembro de 2007, a dívida cobrada já remontava ao montante de R\$ 32.887,88 (fls. 93 dos autos da execução fiscal em apenso). Em razão desse fato, foi requerido reforço de penhora e inclusão dos sócios no polo passivo da execução, muito embora já constassem como corresponsáveis na certidão em dívida ativa. Portanto, levando-se em consideração o tempo transcorrido, a depreciação do bem e o aumento do valor da dívida, fica evidente que o bem móvel não garante sequer trinta por cento do crédito tributário. Ademais, note-se que em Fevereiro de 2009 houve o bloqueio da quantia de R\$ 5.572,88 na conta corrente do embargante. Ocorre que, em realidade, não estamos diante de penhora, mas sim de simples arresto cautelar na modalidade on line, através do sistema BACENJUD. Com efeito, após a inclusão dos sócios pessoas físicas no polo passivo, houve a tentativa de citação de Dimitri Eduardo Lee, sendo que o AR de fls. 126/127 (auto da execução fiscal) restou negativo. A decisão de fls. 130 determinou a penhora (sic) via sistema BACENJUD, mas não é possível se falar em penhora se o executado não foi citado. Portanto, o ato processual praticado foi arresto cautelar. Na sequência, após o bloqueio, foi juntada uma petição do embargante anexada a uma procuração nos autos da execução fiscal, conforme fls. 145/146, sem poderes expressos para recebimento de citação. Inclusive, o ora embargante Dimitri sequer foi localizado posteriormente nos autos da execução fiscal para receber a intimação acerca do bloqueio realizado em sua conta, conforme certidão de fls. 207 dos autos da execução fiscal. Portanto, em relação ao valor bloqueado, não é possível se falar em penhora, já que existe, neste momento processual, apenas um arresto cautelar que, para ser convertido em penhora, deve seguir os trâmites previstos nos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil. Destarte, em face do quadro acima narrado, verifica-se que a interposição dos embargos deu-se de forma açodada, já que não é possível se falar em penhora garantindo a execução fiscal. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de

execução (autos nº 95.0902533-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000573-02.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-64.2002.403.6110 (2002.61.10.009425-7)) GULLYS LANCHONETE LTDA X APARECIDO LINDORIO DE FARIA(SP122786 - MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1) Converto o julgamento em diligência.2) Os autos encontram-se conclusos para sentença, tendo em vista a falta de regularização da representação processual pela embargante GULLYS LANCHONETE LTDA..De fato, o despacho de fl. 124 determinou à pessoa jurídica embargante que juntasse aos autos instrumento de procuração e cópia dos seus atos constitutivos, para comprovação da legitimidade do outorgante, sob pena de indeferimento da inicial.Em resposta, a parte juntou procuração à fl. 128 firmada pelo segundo embargante, o sócio Aparecido Lindorio de Faria, porém, não trouxe os atos constitutivos, embora deferida por duas vezes dilação de prazo para essa providência - despachos de fls. 126 e 130 -, sob as justificativas de que a empresa que realizava a contabilidade da lanchonete sofreu incêndio em suas dependências e de que a Junta Comercial do Estado de São Paulo não atendeu solicitação da parte para o fornecimento de cópias dos documentos lá arquivados. Em fls. 135/136, requereu a embargante a expedição de ofício à JUCESP para a apresentação das cópias solicitadas ou nova dilação de prazo.Analisando detidamente os autos principais da Execução Fiscal nº 0009425-64.2002.403.6110, entretanto, verifico constar de fls. 32/33 a ficha cadastral da embargante Gullys Lanchonete Ltda. perante a JUCESP, onde se verifica que o sócio Aparecido Liborio de Faria, outorgante identificado da procuração de fl. 128, consta como sócio gerente da empresa, assinando pela pessoa jurídica, com participação no capital da empresa de R\$ 5.700,00; vê-se, também, que o outro componente do quadro social era Reney Poliseli de Faria, na condição simples de sócio, sem menção a poderes de administração, com participação de R\$ 300,00 no capital social. De tais registros, portanto, é possível concluir que a representação processual da embargante Gullys Lanchonete Ltda. está regular, haja vista que outorgada a procuração pelo seu sócio administrador, devendo ter prosseguimento a ação em relação a ambos os demandantes.Pelo exposto, recebo os presentes embargos à execução.Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para impugnação no prazo legal.Traslade-se para estes autos cópias de fls. 32/35 dos autos da Execução Fiscal nº 0009425-64.2002.403.6110.Intimem-se.

**0003262-19.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004579-0)) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à embargante acerca dos documentos juntados pela PFN em fls. 161/191; fls. 193/195 e fls. 205/225.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Int.

**0006183-48.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-90.2011.403.6110) OLARIA SOLA LTDA(SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) A OLARIA SOLA LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008795-90.2011.403.6110, pretendendo, em síntese, a desconstituição dos débitos relativos à Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA) do ano de 2008 (débitos números 1736550, 1736551, 1736552 e 1736553), conforme CDA de fl. 04 da execução fiscal em apenso.Defende na inicial que tal exigência seria inconstitucional posto que haveria ofensa ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, pois o exercício do poder de polícia só se justifica se houver prestação específica e divisível; que haveria ofensa ao artigo 154, inciso I e 167, inciso IV da Constituição Federal, porque se o tributo que a Lei 10.165/00 pretende instituir tem como fato gerador poder de polícia, configura um imposto, sendo necessária a edição de lei complementar para a sua instituição e vedada a sua vinculação a órgão específico; que existe violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto não há equivalência razoável entre o custo real da atuação do poder público e a arrecadação proporcionada pelo tributo; e que com a cobrança da TCFA estaria ocorrendo autêntica bitributação, porque no Estado de São Paulo o controle e fiscalização ambiental é realizado pela CETESB, já remunerado pela taxa competente.A exordial está acompanhada dos documentos de fls. 05/11. Cópia do aviso de recebimento de fl. 07 e da petição de fls. 08/10 dos autos principais colacionados em fls. 14/18.Recebidos os embargos por decisão de fl. 13, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA apresentou a sua impugnação a fls. 20/28, arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, dogmatizou a constitucionalidade do tributo guerreado, cobrada a fim

de remunerar o exercício do poder de polícia do embargado, competente, nos termos da Lei nº 6.938/81, para fiscalizar, permanentemente, as atividades utilizadoras de recursos naturais, ainda que licenciadas por outros órgãos estaduais. Sustentou que o tributo guerreado tem natureza de taxa, pois sua cobrança visa o ressarcimento dos cofres públicos em relação ao dispêndio ocasionado em razão do exercício do poder de polícia, argumentando, também, que o serviço público por ele prestado ou colocado à disposição do contribuinte é perfeitamente específico e divisível, bem como conforme com o princípio da retributividade, já que a taxa de fiscalização é mensurada de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo e tem a finalidade de remunerar o regular exercício do poder de polícia da autarquia, igualmente dirigido a cada contribuinte do tributo. Acrescentou, por fim, a inexistência de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia, porquanto o produto da arrecadação do tributo custeia tão-somente as atividades fiscalizatórias do IBAMA, direcionadas aos próprios sujeitos passivos arrolados no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. Dada vista às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas afirmaram não ter interesse na produção de nenhuma (fls. 31 - embargado e 32 - embargante). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. A preliminar de intempestividade deve ser afastada. Isto porque, embora o artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, estabeleça que o prazo para a interposição dos embargos começa a fluir na data do depósito, é certo que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser necessário, após a realização do depósito em dinheiro para garantia da dívida, seja tal procedimento formalizado, mediante redução a termo, a fim de que dele tomem conhecimento o juiz e o exequente, restando como termo inicial do prazo para a oferta de embargos a data da intimação do termo, momento em que o devedor passa a ter segurança acerca da aceitação do depósito e de sua formalização. Transcrevo, por oportuno, o acórdão mencionado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6.830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO. 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (REsp 1062537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 04/05/2009) Desta feita, tendo em vista que, no presente caso, o depósito efetuado em fls. 10 da ação de execução fiscal em apenso, na data de 13/04/2012, não foi formalizado mediante termo, o prazo para a oposição dos presentes embargos à execução fiscal sequer começou a fluir, razão pela qual não se há que falar em intempestividade. Passa-se, portanto, ao exame do mérito. A lide comporta, na realidade, a análise de cinco questões, quais sejam: (1) ilegalidade da instituição de taxa sem que haja a contraprestação efetiva de serviço público ou o efetivo exercício do poder de polícia; (2) ao remunerar por taxa o poder de polícia geral conferido ao IBAMA houve violação ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, não sendo também possível que a taxa em questão tenha a mesma base de cálculo de impostos; (3) que o tributo instituído pela Lei nº 10.165/00 configura imposto, havendo violação aos artigos 167, inciso IV e 154, inciso I da Constituição Federal de 1988; (4) que o estabelecimento de valores exorbitantes cobrados a título de TCFA fere o princípio da proporcionalidade; (5) a ocorrência de bitributação, porquanto o serviço remunerado pela taxa guerreada já é prestado, no Estado de São Paulo, pela CETESB. Primeiramente, cumpre destacar que a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.165/00 já foi analisada em sede de Recurso Extraordinário pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 416.601/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, em sessão realizada em 10/08/2005 (antes do ajuizamento desta demanda), concluindo a Excelsa Corte pela constitucionalidade da exação. De qualquer forma, tendo a decisão acima citada eficácia entre as partes, e não tendo sido editada súmula vinculante a respeito da matéria, passa-se a analisar a questão jurídica delimitada na inicial, tendo como parâmetro a decisão da Excelsa Corte. Com relação à legalidade em si da instituição da TCFA, deve-se ressaltar que a Lei nº 10.165/00 veio justamente para atender às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2.178/DF. Em sendo assim, instituiu taxa cujo fato gerador é o poder de polícia do IBAMA, contendo todos os elementos necessários a perfectibilidade da hipótese de incidência, possuindo o atributo da referibilidade ao sujeito passivo, visto que a atividade da embargante é potencialmente apta a causar dano ao meio ambiente. Constitui-se em tributo isonômico, visto que os contribuintes estão escalonados em faixas relativas ao potencial poluidor, garantindo a equivalência entre o valor devido e o custo da atividade de fiscalização. Nesse sentido, trago à colação julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que bem delimitou a questão e concluiu pela constitucionalidade da instituição da TCFA, in verbis: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - LEI Nº 10.165/00 - PODER DE POLÍCIA DO IBAMA - CONSTITUCIONALIDADE - 1. A Lei nº 10.165/00 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o art. 17-B da lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2. A TCFA tem, previstos na lei instituidora, todos os elementos constitutivos: o sujeito ativo é o IBAMA (art. 17-B), sendo

que os sujeitos passivos estão estabelecidos no art. 17-C e no Anexo VIII. O fato gerador, por sua vez, previsto no citado art. 17-B, é o regular exercício do poder de polícia, albergado constitucionalmente pela norma insculpida no art. 145, II. No tocante ao valor devido a título da exação, trata-se de tributo fixo, sendo que a tabela constante do Anexo IX, que determina o quantum a pagar, apenas reflete o fato de que, quanto maior a dimensão, bem como o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais da empresa, maior será a demanda pela extensão e intensidade da atividade fiscalizatória prestada pelo IBAMA. Por essas razões, a existência das 15 classes de valores elencadas (indo desde zero, para as pessoas físicas e microempresas de pequeno e médio porte, até R\$ 2.250,00 para as empresas de grande porte e alto potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais) advém do adequado zelo do legislador pela observância dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

3. À vista do exposto, tendo sido respeitados os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, e levado em conta a dimensão da atividade estatal requerida - já que o produto de sua arrecadação custeia tão-somente a atividade fiscalizatória do IBAMA direcionada aos próprios sujeitos passivos arrolados no anexo VIII da Lei nº 10.165/00 - a mesma não se afigura inconstitucional, estando em perfeita consonância com os preceitos constitucionais tributários, inclusive o art. 145, 2º, da Carta Magna. (TRF 4ª R. - AMS 2001.72.00.007752-4 - SC - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 17.07.2002 - p. 466). Por relevante, considere-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000). Tem-se, pois, taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. A Suprema Corte decidiu nos autos do RE nº 416.601/SC que não se pode invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, haja vista que, hodiernamente, não se pode considerar o método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia o poder de polícia estatal. Observa-se que este juízo entende que existem duas espécies de taxa que podem ser cobradas constitucionalmente: (1) taxas oriundas do poder de polícia e (2) taxas relacionadas à prestação de serviços, esta última sim associada a uma prestação específica e divisível. Em sendo assim, diante dos argumentos acima alinhavados restam prejudicadas as violações altercadas pela embargante no sentido de que: 1) haveria ilegalidade da instituição de taxa sem que haja a contraprestação efetiva de serviço público ou o efetivo exercício do poder de polícia; 2) ao remunerar por taxa o poder de polícia geral conferido ao IBAMA houve violação ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal; 3) o tributo instituído pela Lei nº 10.165/00 configura imposto, havendo violação aos artigos 167, inciso IV, 153 e 154, inciso I da Constituição Federal de 1988. Em relação à alegação de que houve o estabelecimento de valores exorbitantes cobrados a título de TCFA, que estariam a ferir o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, deve-se destacar parte do voto do Ministro Carlos Velloso - nos autos do RE nº 416.601/SC dantes citado - que bem delimita a questão: Quanto à suposta abusividade do valor da TCFA, cumpre registrar que seu montante vai de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a microempresa com alto grau de poluição potencial ou de utilização de recursos naturais, até o teto de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) por estabelecimento de empresa de grande porte também enquadrada no grau máximo de poluição ou utilização. Não parecem valores excessivos, ainda mais quando se pensa no custo de fiscalização de uma plataforma de petróleo em alto mar, que depende de deslocamento em helicóptero, emprego de equipamentos de segurança os mais modernos, grande número de homens e de horas despendidas... Pense-se também na extensão de uma mina de ferro, na elevada especialização de uma indústria química... Esclareça-se, por fim, que são apenas vinte as atividades sujeitas à TCFA (cf. Anexo IX da Lei nº 6.938/81), das quais não mais do que seis estão qualificadas como de alto grau de poluição ou utilização, sujeitando o respectivo prestador - se for empresa de grande porte - ao pagamento do valor máximo. Perfeito o entendimento do mestre mineiro, do qual, aliás, não destoa a lição de Ives Gandra Martins, que opina pela constitucionalidade, por isso que o projeto que se transformou na Lei 10.165/2000, que deu nova redação à Lei 6.938/81, libertou-se das inconstitucionalidades corretamente detectadas pelo Pretório Excelso (Ives Gandra Martins, *Série Grandes Pareceristas - Pareceres Tributários*, América Jurídica, 2003, págs. 85-100). Ademais, não prospera a insurgência da autora de ofensa ao 2º do artigo 145 da Constituição Federal, uma vez que a taxa em questão tem como base de cálculo um valor fixo variando em razão do potencial de poluição/grau de utilização dos recursos naturais e também em razão do porte da empresa, nos termos do artigo 17-D da Lei nº 6.938/81 alterado pela Lei nº 10.165/00. Este juízo entende que a variação do valor da taxa em razão do porte do contribuinte (faturamento) não equivale à adoção do faturamento como base de cálculo da exação, tratando-se de critério jurídico para fins de enquadramento em tabela cuja base de cálculo é fixa. Em sendo assim, não há que se falar em violação ao 2º do artigo 145 da Constituição Federal. Neste ponto, pertinente frisar que, conforme CDA de fl. 04 da execução fiscal em apenso, o valor principal exigido da embargante corresponde a R\$ 180,00 para cada trimestre de 2008, montante este que não pode ser considerado extorsivo, mormente considerando-se a falta de demonstração nos autos de que tenha ele o condão de abalar as finanças da embargante, ou de superar a sua capacidade contributiva. Por fim, analisa-se o derradeiro argumento da embargante, ou seja, a ocorrência de bitributação na cobrança da aludida taxa, tendo em vista que

seria exigida, no Estado de São Paulo, também pela CETESB. Neste ponto, pertinente esclarecer que o Sisnama, nos termos da Lei nº 6.938/81, contém em sua estrutura um conjunto de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, além de outras entidades, como responsáveis pela proteção ambiental. Sua estrutura, em breve síntese, é a seguinte: Órgão Superior - Conselho do Governo, cuja finalidade é auxiliar o Presidente da República na elaboração e formulação da Política Nacional do Meio Ambiente; Órgão Consultivo e Deliberativo - CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que tem por finalidade estudar e propor diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, sobre normas, critérios e padrões de controles ambientais, atuando por meio de Resoluções; Órgão Central - Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - órgão Federal cujas finalidades são implementar os acordos internacionais referente à área ambiental e de coordenar, supervisionar e planejar as ações relativas à Política Nacional do Meio Ambiente; Órgão Executor - IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), autarquia federal que detém autonomia administrativa para executar a política nacional para o meio ambiente e realizar as fiscalizações pertinentes; Órgãos Seccionais - Secretarias Estaduais do Meio Ambiente e Entidades Supervisionadas (CETESB - Companhia de tecnologia de saneamento Ambiental em São Paulo, FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, no Rio de Janeiro) - entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos de controle e pela fiscalização das atividades potencialmente poluidoras; e Órgãos locais - entidades ou órgãos municipais voltados para o Meio Ambiente, responsáveis pela avaliação e estabelecimento de normas e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos, os quais serão sempre respaldados pelos órgãos estaduais e federais. Na realidade a embargante entende que a CETESB já está cobrando a taxa prevista pela Lei nº 10.165/00, visto que também detém poder de polícia na área ambiental, no Estado de São Paulo. Ora, a exigência fiscal debatida diz respeito à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental relativa às competências dos quatro trimestres de 2008. Ocorre que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo (Taxa Ambiental Estadual), a cargo da CETESB e cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do Estado para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais, somente foi instituída pela Lei Estadual nº 14.626/2011, ou seja, em período muito posterior ao do fato gerador do tributo objeto de discussão nestes autos, o que já é razão suficiente para afastar a possibilidade da bitributação alegada. Além disso, é certo que o valor recolhido a título de Taxa Ambiental Estadual, nos termos do Decreto Estadual nº 57.547/11 (que regulamentou a Lei Estadual em comento) não se traduz em aumento de carga tributária, na medida em que somente preenche requisito legal à transferência, para o sistema ambiental estadual, de parte dos recursos arrecadados por meio da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, tanto que, nos termos de convênio firmado entre os Governos Federal e Estadual, o pagamento da Taxa Ambiental Estadual será realizado de forma conjunta com o da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU única, em que ocorre, de forma automatizada, a compensação dos valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, a cargo do IBAMA, e da Taxa Ambiental Estadual. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, eventual entendimento no sentido de que ambas as taxas possuem o mesmo fato gerador - oriundo do poder de polícia ambiental -, não implicaria na inviabilidade da cobrança de ambas. A competência constitucional de instituir taxas está relacionada com a competência administrativa que os entes têm para prestar serviços públicos e exercer seu poder de polícia. Assim, as taxas só podem ser criadas se o ente instituidor detiver competência administrativa para atuar e estiver prevista em Lei a sua atuação. No caso em questão, tanto os Estados como a União têm competência administrativa comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, devem envidar esforços para - em nome do bem difuso cuja proteção foi consagrada especialmente no artigo 225 da Constituição Federal - exercer poder de polícia conjunto na proteção do meio ambiente. Ou seja, o Poder Constituinte Originário, caracterizado pelo fato de ser ilimitado e incondicionado, dispôs que o meio ambiente é um bem de valor supremo e, dessa forma, concedeu atribuição administrativa comum aos diversos entes componentes da federação brasileira para protegê-lo, de forma a maximizar a eficácia de tal proteção. Existindo competência comum - repita-se, derivada do Poder Constituinte Originário - por certo referida competência gera a viabilidade de instituição de taxa por cada ente que está apto a exercer o seu poder de polícia. Cada atuação estatal por ente diverso engendra a viabilidade da exigência de uma contraprestação por essa atuação, seja por conta de um serviço prestado, seja por conta do exercício do poder de polícia a que lhe foi assegurado. Essa contraprestação consubstancia-se na cobrança de taxa, tributo vinculado à atuação estatal. Neste ponto, insta registrar ensinamento de Roque Antonio Carraza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 15ª edição, ano 2000, editora Malheiros, página 441, que discorre acerca da essência dos tributos vinculados, in verbis: Percebemos que, nos tributos vinculados, há duas relações jurídicas, que se combinam, mas que não se confundem; a saber: a) uma relação de direito administrativo, que obriga a pessoa política a realizar a atuação estatal, isto é, a prestar determinado serviço público, a praticar um dado ato de polícia ou a executar uma certa obra pública; e b) uma relação jurídica tributária, que nasce com a ocorrência da atuação estatal anteriormente descrita na hipótese incidência tributária. Logo, o fato impositivo das taxas e da contribuição de melhoria é, sempre, uma atuação estatal, mas esta surge por imposição da lei da pessoa

política que detém a competência administrativa para efetuar-la. (grifos nossos). Outrossim, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tangencia indiretamente a questão, admitindo a cobrança de taxas por diversos entes, ao entender que a compensação prevista no artigo 17-P da Lei nº 10.165/00 é mera liberalidade do legislador, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL AO IBAMA - TCFA - LEI Nº 10.165/2000 - EXIGIBILIDADE - Limitação de compensação dos valores da tcfa com outros pagos aos demais entes federados - Legalidade - Competência comum - A taxa de controle e fiscalização ambiental tem como fato gerador o efetivo poder de polícia exercido pelo IBAMA, consubstanciado no controle, monitoramento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou consumidoras de riquezas naturais, realizadas pelas empresas que a lei discrimina, nos termos da Lei nº 10.165/2000 - Se a competência para fiscalização ambiental é comum aos entes federados, o direito de compensação do valor pago a título de tcfa com outros pagos aos estados ou municípios é mera liberalidade do legislador, não implicando a limitação à compensação de 60% em bitributação, já que não configurada a invasão de competência nessa hipótese. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2001.04.01.024015-2 - RS - 2ª T. - Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas - DJU 11.09.2002 - p. 627) Portanto, não há que se vislumbrar a inviabilidade de cobrança de taxa pelo IBAMA e por integrantes outros do SISNAMA, ante a inexistência de bitributação proibida pela Constituição Federal de 1988. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da questão com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante do valor diminuto do tributo cobrado, bem como o princípio da causalidade. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal nº 0008795-90.2011.403.6110, em apenso, para onde determino seja trasladada cópia desta sentença. Transitada em julgado, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução fiscal, desamparando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004875-55.2004.403.6110 (2004.61.10.004875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900495-08.1997.403.6110 (97.0900495-6)) **GUAPIARA - MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 362: Anotem-se as renúncias, ficando a Dra. Vivian Firmino dos Santos no patrocínio dos interesses da embargante. 2. Fls. 357: Defiro o parcelamento requerido pela embargante relacionado aos honorários do perito. Deverá a embargante depositar a primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da intimação da advogada Vivian Firmino dos Santos na imprensa oficial, sob pena de preclusão. 3. Não sendo efetuado o depósito, no prazo assinalado, os autos deverão vir conclusos para sentença. Int.

**0006188-51.2004.403.6110 (2004.61.10.006188-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902901-65.1998.403.6110 (98.0902901-2)) **VANIA IARA BEZUTTE SHOJI(SP062944 - DIOGO KAWAI E SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Analisando detidamente estes autos de embargos de terceiros, observa-se que não foram até o momento recebidos, muito embora já haja penhora formalizada sobre os dois automóveis, conforme fls. 190/195 dos autos da execução fiscal em apenso. De qualquer forma, a embargante deverá regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando valor à causa, em obediência ao disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil - que neste caso, deverá corresponder ao valor do bem penhorado, conforme decido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1.348.799/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma -, sob pena de indeferimento da petição inicial dos embargos, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

**0005069-16.2008.403.6110 (2008.61.10.005069-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903539-35.1997.403.6110 (97.0903539-8)) **GEONARIO PINHEIRO DA SILVA X MARIA HELENA VERLANGIERI DA SILVA(SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GEOVÁSIO PINHEIRO DA SILVA, por dependência à Execução Fiscal nº 0903539-35.1997.403.6110, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 103.890, do 1º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba. Por despacho de fls. 22 os embargos não foram recebidos, aguardando-se o registro da penhora. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Estes Embargos de Terceiro visavam obstar a penhora sobre o imóvel matriculado Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 103.890. Ocorre que a penhora sobre o imóvel sequer foi registrada, havendo a desistência tácita da União no prosseguimento de atos constitutivos sobre o imóvel, na medida em que requereu penhora via sistema Bacenjud, pelo que este juízo determinou a

desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Desse modo, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo mais o que discutir neste feito, já que a penhora foi desconstituída integralmente nos autos da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, já que os embargos sequer foram recebidos. Custas pela embargante, já recolhidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos da execução fiscal e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005732-28.2009.403.6110 (2009.61.10.005732-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA PAULA NOVO DA ROCHA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 242/243: Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para efetuar o depósito de honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0004527-56.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0)) MARIA APARECIDA SOARES (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 86, fixando o valor dos embargos de terceiro como sendo R\$ 15.309,43. Em relação às condições da ação, deve-se acolher a jurisprudência relativa à inexistência de litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, no seguinte sentido: na hipótese em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Portanto, o polo passivo se encontra regular, permanecendo apenas a Caixa Econômica Federal credora que indicou o bem para penhora. Não obstante a penhora ainda não tenha sido registrada, este juízo entende que, como já houve a averbação da ineficácia da alienação objeto do registro que transferiu o imóvel para a embargante, nos termos da averbação nº 8, é possível o processamento destes embargos de terceiros, até porque visam desconstituir tal gravame. Destarte, recebo os presentes embargos de terceiro e determino o seu processamento. Indefiro o pedido de tutela antecipada feito pela embargante, consistente na anulação imediata da penhora. Isto porque, para que eventual anulação de penhora seja realizada, existe a necessidade de dilação probatória, sendo aqodada medida de tal jaez, sem que tenha sido ouvida a parte contrária e sem que provas sejam produzidas. Ademais, no presente caso, há que se considerar que a penhora determinada baseou-se na hipótese de fraude à execução, tendo o juízo analisado a questão em termos objetivos, já que o imóvel foi alienado muito tempo após a citação do devedor Carlos Dutra Vieira. Em sendo assim, evidentemente, não é possível que a penhora seja anulada em sede de tutela antecipada, até porque milita contra a embargante o fato de que comprou um imóvel quando já existia demanda executiva em face do alienante, devendo ter na ocasião o cuidado de obter as certidões judiciais necessárias por ocasião da compra do imóvel. De qualquer forma, entendo, com base no artigo 1052 do Código de Processo Civil, que será possível a suspensão da execução em apenso, após a devida formalização da penhora. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os embargos de terceiro no prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 1053 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005484-57.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVANI RODRIGUES MARIANO (SP156620 - CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 238/242, em face do pedido de fl. 248. Fls. 248: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte embargada (238/242). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 230/235. Após, dê-se vista à parte à parte embargante para que, no prazo de dez (10) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000697-29.2005.403.6110 (2005.61.10.000697-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI) X NOEL BUENO

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido à fl. 166, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

**0002055-29.2005.403.6110 (2005.61.10.002055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE DE SOUZA GALVAO**

1. Fls. 148: Defiro. Junte-se a pesquisa efetuada por meio do Sistema Infojud.2. Em face das informações obtidas, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0004481-14.2005.403.6110 (2005.61.10.004481-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA CARDOSO LEME**

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido à fl. 105, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

**0009089-21.2006.403.6110 (2006.61.10.009089-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA**

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 264), intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.s. 368/369: Aguarde-se decisão acerca da decisão de pré-executividade apresentada. Int.

**0010223-83.2006.403.6110 (2006.61.10.010223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP124747 - NATALICIO APARECIDO FRAGOSO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu, com base nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, execução de título extrajudicial contra MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, objetivando fosse a executada compelida a pagar, por inadimplemento da obrigação assumida em contrato de mútuo habitacional, a importância de R\$ 22.586,50.A petição inicial foi admitida através da decisão de fls. 37, sendo determinada a citação da executada.A executada foi citada, conforme certidão de fls. 76-v, constante na carta precatória de nº 27/2007. Os autos aguardam a localização de bens passíveis de penhora. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro plano, há que de destacar que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, em qualquer tempo, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, dispositivo aplicável subsidiariamente ao processo de execução, nos exatos termos do 598 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, passo a analisar a admissibilidade de ajuizamento de ação de execução pelo rito do Código de Processo Civil para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.Com efeito, a Lei nº 5.741 de 01/12/1971 foi clara ao estabelecer, em seu art. 1º, que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.Tal preceito é peremptório e traduz, ao ver deste juízo, uma norma processual cogente. Isto porque, a par das normas processuais serem de direito público pelo fato de serem concernentes ao Estado no exercício de um Poder, existem normas processuais que detêm imperatividade absoluta e não deixam nenhuma margem às partes para disporem de forma diversa, ainda que possam estar de acordo ou se omitam.É o caso do artigo 1º da Lei nº 5.741/71, que, na realidade, faz com que seja concretizado o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que estabelece duas alternativas para os credores hipotecários: ou a execução extrajudicial ou a execução com base no rito da Lei nº 5.741/71.Note-se, ainda, em reforço à argumentação acima aduzida, no sentido de que a exegese de que o artigo 1º da Lei nº 5.741/71 vedou a opção pela execução regulada no Código de Processo Civil, que, no artigo 10 da referida Lei nº 5.741/71, restou determinado que a ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei.Destarte, cuidando-se de lei de natureza especial, na medida em que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens

imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - incide o princípio da especialidade, não se podendo admitir a supremacia de norma contratual em detrimento da lei. Ou seja, mesmo que o contrato assinado pela parte executada disponha que fica facultado ao credor o ajuizamento da execução pelo Código de Processo Civil, evidentemente tal disposição de caráter contratual não detém a viabilidade jurídica de revogar norma processual em vigor. Neste ponto, impende destacar que as disposições contidas na Lei nº 5.741/71 estabelecem dificuldades adicionais para o credor hipotecário, mas também privilégios justificáveis. Nesse sentido, a petição inicial deve ser muito mais bem instruída pelo credor, nos termos do artigo 2º - como, por exemplo, com cópias de avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida - mas, por outro lado, os 1º e 2º do artigo 4º viabilizam a desocupação do imóvel caso a dívida não seja paga ou depositada. Em sendo assim, a petição inicial deve se adequar ao rito processual previsto na Lei nº 5.741/71, até para que a exequente possa, no transcorrer do processamento auferir os benefícios insertos na Lei - desocupação do imóvel ( 1º e 2º do art. 4º), adjudicação compulsória (artigo 7º) e recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (artigo 5º). No caso destes autos, verifica-se que a petição inicial não veio devidamente instruída com os avisos regulamentares previstos no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71, afrontando a súmula nº 199 do Superior Tribunal de Justiça (Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança). Em sendo assim, não é possível falar em incidência do princípio da instrumentalidade do processo, haja vista que o rito escolhido pela exequente é inadequado; e não é possível se adaptar a petição inicial para fins de aplicação da Lei nº 5.741/71, diante da inexistência de requisito legal de instrução da petição inicial da execução. Cumpre ressaltar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça registra precedente, consoante o qual a cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei nº 5.741 de 1971 (RESP 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08/09/97), sendo tal julgado seguido majoritariamente pelos Tribunais Regionais Federais. Destarte, entendo que a presente ação de execução não tem condições de prosseguir, uma vez que ausente pressuposto processual de validade da relação processual instaurada. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo rito do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem a condenação de honorários, uma vez que a executada não apresentou qualquer manifestação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010227-86.2007.403.6110 (2007.61.10.010227-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE ENXOVAIS E CONFECOES BOITUVA LTDA - ME X VALMIRA DE SOUSA FELIX X OCIMAR CARRASCOSO**

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0014021-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE**

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Int.

**0001303-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MONTANA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X CLEITON FERNANDO MARTINS X VERONICA FELIX DE OLIVEIRA MARTINS X JAMIR ALVES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000856-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FARMACIA ITAPETININGA LTDA ME X ANA MARIA DE SOUZA**

Diante do teor da certidão de fl. 65, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006054-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI**  
Pedido de fl. 67: Preliminarmente, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

Cumprida tal determinação, voltem-me conclusos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008783-76.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008451-75.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA RAINHA LTDA. X PAULO POMPEU RUGGIERI(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X VALTER MARTINS RAINHA

Fl. 78 - Expeça-se certidão de objeto e pé do processo, intimando-se o exequente para retirada. Revogo a determinação de fl. 64, na medida em que o telegrama enviado ao coexecutado Valter Martins Rainha, contendo o endereço indicado pela parte exequente à fl. 46 (Avenida Bandeirantes, n. 4072, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP - CEP: 18108-000), não foi entregue devido ao motivo: desconhecido (fl. 75). Tendo em vista o não comparecimento dos executados à audiência de tentativa de conciliação (fl. 76), requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000691-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORSE MONITORAMENTO EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM X CLAUDINEI SENEM

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002125-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR PERES VIEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002127-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOSO E ENGLER RESTAURANTE LTDA ME X ROBERTO ENGLER RIZZI DE ARAUJO X FERNANDA CARDOSO ENGLER RIZZI

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902533-61.1995.403.6110 (95.0902533-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X SUEDEN S/A X DIMITRI EDUARDO LEE X MYRIAN LEE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO)

Analisando-se os autos, observa-se que Dimitri Eduardo Lee não foi regularmente citado, conforme AR negativo de fls. 126/127. A Procuração acostada em fls. 146 não detém poderes para citação; sendo certo ainda que o executado sequer foi encontrado para ser intimado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, conforme fls. 207. Em sendo assim, determino que os advogados subscritores da petição de fls. 209/217 regularizem a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem regularização, façam-me os autos conclusos para decisão. Int.

**0901820-18.1997.403.6110 (97.0901820-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X CAMILLO NADER JUNIOR X SILVIA BEATRIZ DUSCHENES NADER(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

1 - Junte-se extrato de andamento processual da carta precatória expedida em 11/11/2004 (fl. 294). 2 - Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como se há interesse no cumprimento da carta precatória, haja vista as circunstâncias que envolvem os bens penhorados (tempo decorrido, depreciação). 3 - Sem prejuízo, oficie-se ao 8º Cartório de Imóveis do Rio de Janeiro, solicitando cópia atualizada

da matrícula nº 61.510/2DA-0/194 (fl. 416), bem como ao 6º Cartório de Imóveis de São Paulo, solicitando cópia atualizada da matrícula nº 48.126 (417/417-v).

**0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)**

1. Transcorrido o prazo solicitado à fl. 410, manifeste-se a Fazenda Nacional.2. Fls. 420 a 465: Mantenho a decisão agravada.

**0906568-93.1997.403.6110 (97.0906568-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)**

1. Fl. 333: Aguarde-se, uma vez que há imóvel penhorado nos autos.2. Às fls. 17, 18, 21 e 31, consta penhora de um imóvel matriculado sob n. 1.707 no 2º CRI em Sorocaba, avaliado, em 28 de agosto de 1998, em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).O imóvel, à época da penhora, pertencia à empresa executada, Comercial Construtora Guitte Ltda.O depositário do imóvel é o representante da empresa executada, Adriano Paulo Guitte (fl. 33).O registro do gravame não foi realizado no CRI competente, conforme atesta o documento de fl. 35.A empresa executada solicitou (fls. 79 a 135 e 170 a 202) a substituição do imóvel penhorado, situado em Sorocaba, por outro imóvel, localizado em Capão Bonito e pertencente à pessoa jurídica e a outras pessoas físicas.A substituição foi indeferida, conforme decisão proferida em 30.05.2003 (fl. 209) e mantida por decisão do TRF da Terceira Região (fls. 317 a 324).À fl. 327, a Fazenda Nacional informa que o débito da empresa, aqui exigido, não se encontra mais parcelado.Eis o breve relato. Decido.3. Solicitei, para melhor análise dos fatos, certidão atualizada do imóvel penhorado, isto é, do imóvel matriculado sob n. 1.707 no 2º CRI que deverá ser acostada a estes autos.Observo que, nada obstante o imóvel ter sido objeto da penhora, com ciência inequívoca, em agosto de 1998, pelo administrador da empresa e depositário do bem, Adriano Paulo Guitte, a empresa realizou negócio com o referido imóvel, beneficiando, ademais, o próprio depositário: em dezembro de 2000, ofertou o imóvel, em DAÇÃO EM PAGAMENTO, ao depositário Adriano Paulo Guitte, à sua esposa, Cláudia Iolanda Berti Guitte e a Antonio Guitte Neto (sócio da empresa executada).Em outras palavras, a pessoa jurídica, com a aquiescência do depositário do bem, após a penhora, transmitiu-o a pessoas da família Guitte e que possuam relação com a empresa executada.Depois, em 2004, o imóvel, por compra e venda, passou a pertencer apenas ao depositário (Adriano Paulo Guitte) e à sua esposa, Cláudia.Resumindo, o imóvel penhorado em 1998, pertence, hoje, ao próprio depositário e à sua esposa.Alienado pela própria empresa, com a concordância do depositário e em benefício deste e da sua família, observada que a situação não foi em momento algum comunicada a este juízo, demonstra a executada uma conduta de, no mínimo, flagrante deslealdade processual.O depositário, por sua vez, omitindo tais situações, até para se beneficiar das transações acima referidas, descumpra compromisso firmado no que diz respeito a informar a este juízo qualquer situação que possa modificar o estado jurídico do bem penhorado.A empresa, nas vezes que esteve em juízo, após ocorrida a dação em pagamento (dezembro de 2000) que retirou o bem da propriedade da empresa, isto é, em julho de 2001 e em novembro de 2002 (fls. 82 e 173), nada mencionou sobre o assunto, questão relevante para o andamento do processo.Se não bastasse a relatada conduta imprópria da empresa executada e do depositário, a situação caracteriza-se com fraude à execução.Nos termos do art. 185 do CTN, na redação vigente à época das alienações acima comentadas (2000 e 2004, antes do advento da LC 118/2005), presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Ora, comprovadamente durante o trâmite da execução fiscal, a empresa devedora aliena bem que já se encontrava aqui penhorado e, considerando que não há prova inequívoca no sentido de ter reservado outros bens e/ou rendas suficientes ao integral pagamento da dívida em execução (em fevereiro de 2014: R\$ 1.599.422,23 - conforme demonstrativo ora acostado a estes autos), reputo a dação em pagamento e a compra e venda realizadas, todas envolvendo a empresa, o depositário e sua família (Registros nn. 7 e 9 na Matrícula n. 1.707 no 2º CRI), ineficazes em relação a esta execução fiscal, posto que se caracterizam alienações com intuito de se fraudar, de se frustrar a cobrança aqui tratada.Ademais, conforme se verifica da Averbção n. 6 naquela matrícula, o empecilho apontado pelo Oficial do 2º CRI (fl. 35) para deixar de proceder ao registro da penhora aqui realizada, não mais subsiste.Dessarte, servindo esta decisão como mandado, instruído com cópia dos atos relacionados à penhora do imóvel, determino que se intime pessoalmente o Oficial responsável pelo 2º CRI para que cumpra a presente decisão e, assim, registre a penhora realizada.4. Sem prejuízo do acima exposto, determino, haja vista que a constatação e a avaliação do imóvel penhorado ocorreram há mais de 10 (dez) anos (em 1998), servindo esta decisão como mandado:a) a constatação das atividades da empresa (matriz e filial), nos endereços mais recentes que constam na JUCESP e na RFB, conforme pesquisas anexadas a estes autos; eb) a constatação da situação do imóvel penhorado, bem como sua reavaliação.5. Intimem-se.

**0902885-14.1998.403.6110 (98.0902885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA X MARCOS VINICIUS GOMES CHARTONE X REGINA STECCA CHARTONE(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)**

Fls. 87/89:1. Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, contendo a identificação do representante legal da empresa, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações.2. Regularizada sua representação processual, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0902901-65.1998.403.6110 (98.0902901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X KAEMI PISOS E AZULEJOS LTDA X KADZUO SHOJI X MARILEUSA DE MELLO SHOJI X MITSUHISA SHOJI(SP062944 - DIOGO KAWAI E SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA)**

D E C I S Ã OAnalisando-se os autos desta execução fiscal, observa-se que estão sendo executadas duas certidões em dívida ativa, quais sejam: 80 2 97 068441-75 e 80 6 97 169690-00.A primeira delas - nº 80 2 97 068441-75 - se encontra devidamente parcelada, conforme consulta feita por este juízo na internet, havendo, portanto, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. A segunda não se encontra parcelada, tendo atualmente o valor de R\$ 53.022,80.Em sendo assim, considerando o auto de reavaliação de fls. 318 (R\$ 51.164,00) e o fato de existem valores bloqueados (fls. 344/347), este juízo determinou que os embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0005708-73.2004.403.6110) e os embargos de terceiros em apenso (processo nº 0006188-51.2004.403.6110) tenham regular seguimento.Destarte, em relação ao requerimento de fls. 364, entendo que deva ser indeferido, uma vez que o parcelamento de parte da dívida cobrada nos autos desta execução fiscal - uma CDA - não acarreta a suspensão dos atos constritivos e tampouco a baixa da penhora. Na sequência, há que se analisar o requerimento da União de fls. 351, ou seja, leilão dos dois veículos penhorados nestes autos. Neste ponto, há que se aduzir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.272.827, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em sede de execução fiscal desde que cumprido três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Ao ver deste juízo, na hipótese presente, estes embargos não comportam o efeito suspensivo.Isto porque, analisando em sede sumária os argumentos dos embargos à execução em apenso, a fundamentação com base na injustiça de constrição dos bens de somente um dos devedores não encontra guarida. Ademais, a argumentação de que o embargante não era o sócio gerente da pessoa jurídica é contrária ao disposto no contrato social da empresa, documento este devidamente registrado na JUCESP. Note-se que os sócios gerentes foram incluídos no polo passivo da lide por conta da incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da dissolução irregular da sociedade. Analisando-se os embargos de terceiro em apenso, há que se destacar que incide no caso o artigo 655-B do Código de Processo Civil, ou seja, a meação do cônjuge alheio à execução, no caso de bem indivisível, recairá sobre o produto da alienação dos bens. Portanto, não há óbice para a alienação antecipada dos veículos.Note-se, ainda, que estamos diante de dois veículos que se encontram penhorados desde 2004, sendo certo que estão sujeitos à depreciação a cada ano que passa, sendo relevante que sejam levados à hasta pública na menor brevidade possível. Portanto, neste caso específico, entendo que esta execução fiscal não deve ser suspensa, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, pelo que determino a realização de leilão dos dois veículos penhorados.Destarte, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação dos automóveis, eis que a última ocorreu em 2010.Após, designem-se datas para leilão dos automóveis penhorados.Intimem-se.

**0001039-50.1999.403.6110 (1999.61.10.001039-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ESPACO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARCO ANTONIO LOPES X ELIAS ATRA FILHO(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA)**

Fl. 228 - Tendo em vista que a subscritora da petição não está constituída nos autos, defiro apenas a vista dos autos em secretaria, assegurado o pedido de extração de cópias, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).Int.

**0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA)**

DECISÃO1. Fls. 1112-6: A Lei Municipal (=Sorocaba) n. 3.185, de 05 de dezembro de 1989 (conforme consulta realizada por este juízo no sítio

[http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verpropositura?numero\\_propositura=3185&tipo\\_propositura=1](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verpropositura?numero_propositura=3185&tipo_propositura=1)), dispõe sobre o prazo para pagamento do ITBI:Art. 9 O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo. (Redação dada pela Lei nº 9.924/2012)O ato translativo, para fins de alteração do direito de

propriedade, ocorre, apenas, com a efetiva apresentação da Carta de Arrematação no Cartório Competente, para fins de registro, de acordo com o disposto no art. 167, I, 26, da Lei n. 6.015/73. Ou seja, sem a Carta de Arrematação, a parte interessada não consegue obter a alteração do direito de propriedade do imóvel, perante a legislação pátria; em outras palavras, não obtém a efetiva aquisição do imóvel. Assim, o ato translativo deve ser compreendido como o instrumento jurídico hábil à mudança do direito de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, deve ser entendido como a Carta de Arrematação. Uma vez que a legislação tributária municipal determina que o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato translativo (diga-se: da data da expedição da Carta de Arrematação por este juízo), mostra-se absolutamente inadequada a cobrança, pelo Fisco Municipal, de multa e juros de mora, de acordo com os documentos apresentados às fls. 1114-6, neste momento, isto é, antes de expedida a Carta de Arrematação por este juízo. Determino, pois, servindo esta decisão como mandado e com cópia de fl. 1114, a intimação pessoal do Secretário da Fazenda do Município de Sorocaba, para que, em 05 (cinco) dias, forneça à arrematante (telefone para contato: 3363-9000, conforme consta dos autos) a guia para recolhimento do ITBI, observados os dados constantes no documento de fl. 1114, sem as exigências da multa e dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, cometer crime de desobediência (art. 330 do CP). No mais, deverá o Secretário desconsiderar, para fins de cobrança, a guia erroneamente já emitida (n. 01217591486). 2. Juntem-se aos autos os valores atualizados referentes aos créditos tributários aqui, e nas execuções em apenso, exigidos, mencionados nos DARF's de fls. 1100-3. Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 1100-3 e dos valores atualizados, para que converta em renda da União, de acordo com os DARF's acostados pela Fazenda e observados os valores atualizados, parte da quantia existente em conta judicial vinculada a este juízo. Realizada a conversão, deverá a CEF informar a este juízo o saldo atualizado da mencionada conta. 3. Fls. 846 a 924, 1069 a 1098 e 1119 a 1122: Escanhoela Advogados Associados informa a este juízo que possui crédito de natureza alimentar em face da empresa aqui executada, decorrente da decisão proferida nos autos n. 0014913-30.2000.8.26.0602, em andamento na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, no valor atual de R\$ 502.664,46. Pede, na medida em que há quantia depositada nestes autos, em razão da arrematação de bem da empresa executada, a reserva e pagamento do valor que lhe é devido. Nada obstante seu pedido, foi realizada a penhora no rosto destes autos (fls. 923-4 - já anotada na capa), conforme solicitação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para garantia do pagamento daquele valor. À fl. 1032 (item 4), consignei que a decisão acerca do pedido do escritório seria analisada oportunamente, após a Fazenda esclarecer a situação dos débitos que a empresa executada possui perante a União. Passo à análise da situação, neste momento. 3.1. A penhora realizada nestes autos, a pedido da Justiça Estadual, deve, à evidência, ser integralmente mantida, uma vez que se trata de decisão judicial que merece total acatamento. Contudo, cabe a este juízo decidir acerca do concurso de preferência, instaurado pelo escritório de advocacia, com o intuito de receber o valor objeto da penhora, independentemente (ou melhor, antes, preferencialmente) do pagamento dos créditos tributários devidos à União, aqui cobrados e em outras execuções fiscais em andamento nesta Justiça Federal. Comprovadamente que o valor arrecadado com a venda do imóvel da empresa executada (R\$ 17.050.000,00) não cobre a totalidade dos créditos tributários exigidos pela União, como informou a Fazenda Nacional às fls. 937 a 989: em setembro de 2013, a Momesso devia à União a quantia de R\$ 39.358.429,66. Além dos créditos cobrados nesta execução e seus apensos, há penhoras, também realizadas no rosto destes autos, com o objetivo de que o valor depositado em conta judicial quite créditos tributários exigidos em outras execuções, promovidas pela União, a saber: a) EF n. 0009648-51.2001.403.6110, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 1.400.000,00 (fls. 1124 a 1137); b) EF n. 0006201-45.2007.403.6110, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 2.900.000,00 (fls. 1138 a 1157); c) EF n. 2007.61.10.005501-8 e Apenso, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (fls. 1158 a 1175); d) EF n. 2003.61.10.001491-6, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (fls. 1176 a 1189); e) EF n. 0005012-42.2001.403.6110, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 1.500.000,00 (fls. 1192 a 1208); f) EF n. 2005.61.10.013199-1, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 400.000,00 (fls. 1209 a 1220); g) EF n. 2004.61.10.006605-2, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 1.100.000,00 (fls. 1221 a 1235); h) EF n. 0003400-35.403.6110, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 950.000,00 (fls. 1236 a 1244); i) EF n. 0009062-14.2001.403.6110, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 670.000,00 (fls. 1245 a 1263); j) EF n. 0003103-23.2005.403.6110, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 580.000,00 (fls. 1264 a 1272); k) EF n. 0000393-40.1999.403.6110, em trâmite nesta Vara Federal, para cobrança de valor aproximado de R\$ 1.500.000,00 (fls. 1273 a 1281); A questão, portanto, diz respeito em saber se o crédito do escritório de advocacia deve ser quitado antes daqueles créditos da União; ou, ao contrário, se os créditos da União devem ser quitados com preferência e, caso sobre algum valor, repassado ao escritório de advocacia requerente. Entendo que a preferência pedida pelo escritório de advocacia não tem amparo legal, motivo pelo qual deve ser integralmente repelida. A tese do escritório vai no sentido de que o seu crédito tem natureza alimentar, uma vez que se trata de cobrança de honorários advocatícios de sucumbência e, dessarte, prefere ao crédito tributário da Fazenda Nacional. Não entrevejo fundamento legal para esse tipo de interpretação. O artigo 186,

caput, do CTN já afasta a pretensão do escritório: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Os honorários advocatícios de sucumbência não decorrem da legislação do trabalho, tampouco se cuida de verba relativa a acidente do trabalho e, ainda, para complementar, não tem natureza de valor devido ao FGTS (a Lei n. 8.036 equipara os valores devidos ao FGTS aos créditos preferenciais tratados no art. 186 do CTN). Não é qualquer verba de natureza alimentar que tem amparo no art. 186 do CTN. O objetivo da norma é de, efetivamente, resguardar direitos decorrentes de contrato de trabalho, conforme trata a CLT, devidos, em regra, à parte hipossuficiente. Observo que, na medida em que o art. 186 cuida de situações em que a exigência do crédito tributário é excluída, sua interpretação deve ser literal, concorde preconiza o art. 111 do CTN. Créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho não se confundem com aqueles oriundos da sucumbência em honorários advocatícios. No mais, a intenção do art. 186 do CTN, conforme já observei, é de proteger o trabalhador, pessoa física, hipossuficiente, situação que, mesmo que este juízo admitisse a tese da requerente, ainda assim as circunstâncias não se amoldariam ao intento da norma: a requerente é pessoa jurídica; não me parece ser hipossuficiente, pelo valor pleiteado (meio milhão de reais) e, ademais, não existe qualquer garantia no sentido de que o repasse do valor à pessoa jurídica significa que a verba servirá unicamente para sobrevivência das pessoas físicas a ela vinculadas. A jurisprudência do TRF da Terceira Região e do STJ, de acordo com os arestos infra, é pacífica no sentido de que o art. 186 do CTN não alcança, para fins de preferência, os honorários advocatícios: AI 00128071320124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473735 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012

.. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DECORRENTES DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIPARAÇÃO AOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. - Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, os créditos deles decorrentes, sejam os contratuais, sejam os sucumbenciais, não são equiparados aos trabalhistas, razão pela qual, no concurso de credores, não têm preferência sobre o fiscal, porquanto o artigo 24 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao disposto na norma transcrita, a qual tem status de lei complementar. - De outro lado, o artigo 100, 1º-A da Carta Magna estabelece quais créditos possuem caráter alimentício, o qual deve ser interpretado restritivamente, de forma a impossibilitar a equiparação dos honorários advocatícios aos alimentares. - Agravo da União provido para reformar a decisão recorrida e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento. Data da Decisão 16/08/2012 Data da Publicação 06/09/2012 Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 \*\*\*\*\* EOAB-94 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE 1994 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-24 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-100 PAR-1-A Inteiro Teor 00128071320124030000 Processo AGRESP 201200260766 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305285 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/04/2012 .. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios. Precedentes: EREsp 941.652/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 7.12.2010; AgRg no REsp 1267980/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. .. INDE: Data da Decisão 17/04/2012 Data da Publicação 25/04/2012 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 \*\*\*\*\* CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00186 .. REF: LEG:FED LEI:011101 ANO:2005 \*\*\*\*\* LF-05 LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE FALÊNCIA .. REF: Sucessivos AgRg no AREsp 241639 PR 2012/0213956-0 Decisão: 20/11/2012 DJE DATA: 28/11/2012 .. SUCE: Processo RESP 200700765877 RESP - RECURSO ESPECIAL - 939577 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/05/2011 .. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Ementa RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL - ART. 186 DO CTN - STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 24 DA LEI ORDINÁRIA N. 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB) - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Uma vez não demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma colacionado, é inviável a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada; II - Embora esta Corte Superior já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes dos honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecerem, em sede de concurso de credores, sobre o crédito fiscal da Fazenda Pública; III - Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão03/05/2011Data da Publicação19/05/2011Referência LegislativaLEG:FED LEI:005172 ANO:1966 \*\*\*\*\* CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00186 ..REF: LEG:FED LEI:008906 ANO:1994 \*\*\*\*\* EOAB-94 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE 1994 ART:00024 ..REF:SucessivosAgRg no AREsp 70002 RS 2011/0179400-7 Decisão:10/04/2012 DJE DATA:18/04/2012 ..SUCE:Processo RESP 200400662422RESP - RECURSO ESPECIAL - 736173Relator(a)ELIANA CALMONÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:22/05/2006 PG:00186 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - ARREMATÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIORMENTE PELA FAZENDA ESTADUAL EM EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO EM CARTÓRIO - CONCURSO DE PREFERÊNCIAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INEXISTÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO. 1. Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefere-se pedido de antecipação de tutela. 2. Tendo sido penhorado, antecedentemente, bem imóvel pela Fazenda Estadual em execução fiscal e registrada em cartório a constrição, esse mesmo bem não poderia ter sido arrematado posteriormente em outra ação, sem que a Fazenda tivesse sido intimada. 3. Estabelecendo-se concurso de preferências, prevalece o crédito tributário sobre o quirografário (honorários advocatícios - hipótese dos autos). 4. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada se a decisão recorrida manteve a arrecadação, devidamente homologada por decisão transitada em julgado, redirecionando apenas o produto da arrematação para o ente público. 5. Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão11/04/2006Data da Publicação22/05/2006Referência LegislativaLEG:FED LEI:005869 ANO:1973 \*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00273 INC:00001 ..REF:(realcei)3.2. Para finalizar, mesmo que este juízo concordasse com a tese do escritório requerente, considerando que a empresa executada está inativa e, comprovadamente, pelo que consta dos autos, não possui outros bens que possam garantir o pagamento de todas as suas dívidas, isto é, encontra-se em uma situação falimentar de fato, plausível, razoável, seria considerar a existência, no caso em apreço, de um concurso de credores e, assim, aplicar, por analogia, a limitação estabelecida no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, com suporte do art. 186, Parágrafo único, II, para fins de pagamento dos créditos trabalhistas (de natureza alimentar): até o valor de cento e cinquenta salários mínimos. Isto é, seria devido à requerente a quantia limitada a 150 salários mínimos, isto é, hoje, R\$ 108.600,00. Considerando que no processo de execução no juízo estadual já ocorreu bloqueio e transferência, em benefício da requerente, de valores que totalizam R\$ 114.416,03, consoante atesta o documento de fls. 849 e 850 (R\$ 89.999,20 + R\$ 24.416,83), juntado pela própria requerente, concluo que já obteve um pagamento de valor superior a 150 salários mínimos. De um modo ou de outro, a preferência que aqui pleiteia, carecendo de fundamento legal, dever ser totalmente indeferida. Mantém-se a penhora realizada, a pedido da Justiça Estadual, como já mencionei. Realizados todos os pagamentos dos créditos da União, caso sobre algum valor, aí sim poderá ser disponibilizado garantia da execução que o escritório promove no juízo estadual. 4. Acerca da solicitação judicial de fl. 1117, com pedido de imediata transferência do valor de R\$ 437.046,97 (junho/2013) para conta judicial vinculada ao processo em trâmite na Justiça Estadual, encaminhe-se cópia desta decisão à Juíza de Direito solicitante, como resposta, observando-se, mais uma vez: cabe a este Juízo Federal a decisão sobre concurso de preferência e, assim o fazendo, indeferi a pretensão do escritório requerente, de modo que, se restar algum valor, após a devida quitação dos créditos tributários da União, servirão para garantia da penhora já anotada no rosto dos autos, conforme solicitada. 5. Fls. 1283 a 1362: Mantenho a decisão agravada. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA**

X IVAN VECINA GARCIA

Pedido de fl. 365: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado referente à matrícula 14.063 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 242 e 253), desmembrada nas matrículas 74.431 e 74.432 - glebas 02A e 02B, atribuídos ao executado Ivan Vecina Garcia. Junte-se aos autos consulta aos dados da Receita Federal e aos valores atualizados dos débitos, bem como as cópias das matrículas ns. 74.431 e 74.432 do 2º CRIA de Sorocaba.

**0002171-35.2005.403.6110 (2005.61.10.002171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ACEITUNO TURISMO LTDA ME X WILSON GONCALVES(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA  
E APENSOS NN. 200561100065726; 200861100025092; 200861100077754 e 00045240420124036110Fls. 125/142 e 147/152: Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 130/135; 140/141 e 149/152, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Foram bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, valores em contas de titularidade do coexecutado Wilson Gonçalves, nos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal. À fl. 126 o devedor alegou que os valores bloqueados no Bradesco são decorrentes de salário e os da Caixa Econômica Federal se referem a poupança. Primeiramente, quanto ao bloqueio efetuado no Banco Bradesco, de acordo com os extratos de fls. 149/150, onde consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.991,45, na data de 28/02/2014, também constam, respectivamente, em 03/01/2014; 09/01/2014; 05/02/2014 e 18/02/2014, os depósitos de R\$ 284,00; R\$ 250,00; R\$ 600,00 e R\$ 200,00, além dos valores referentes ao pagamento de salário, restando claro que sua conta não é utilizada exclusivamente para recebimento de salários, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado. Assim, diante da fundamentação acima e das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s) no Banco Bradesco, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. No que se refere à conta mantida na Caixa, em face dos esclarecimentos prestados e prova (fls. 151/152) de que os valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal são referentes à conta de poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação. Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do crédito objeto da presente execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003876-68.2005.403.6110 (2005.61.10.003876-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA & CIA LTDA X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA X EVANI PEREIRA RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)  
E APENSO nº 000694863200540361101 - Antes do cumprimento da determinação de fl. 304, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito, tendo em visto o parcelamento informado pela parte executada. (fl. 305). 2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int.

**0004759-15.2005.403.6110 (2005.61.10.004759-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE LEITE SOROPIRA LTDA X AILTON VIEIRA DO NASCIMENTO(SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X LAERCIO APARECIDO MOSCA X BENEDITO CLAUDIO HONORIO X JOSE REBEQUI ALVES X AURELITO CARLOS DA SILVA

Em relação à certidão de fls. 103, há que se considerar que alegações da parte feitas em Secretaria, sem constituição de advogado com capacidade postulatória ou intervenção da defensoria pública da União, não ensejam a viabilidade de exclusão do executado do polo passivo da lide. No que se refere ao requerimento de fls. 113/114 formulado por Ailton Vieira do Nascimento, não incumbe a este juízo determinar a cisão dos créditos tributários cobrados nestes autos para fins de pagamento parcial da dívida, até porque a inclusão dos sócios deu-se com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a responsabilização dos sócios se dá pela integralidade da dívida da pessoa jurídica, quer se entenda que o artigo 135 do Código Tributário Nacional institua uma responsabilidade solidária, quer se entenda se trate de responsabilidade exclusiva. Por fim, no que tange ao requerimento de fls. 138/139 formulado por Ailton Vieira do Nascimento, não há que se falar na ocorrência da prescrição em relação ao direcionamento contra os sócios. Com efeito, mesmo que se admita a possibilidade da existência de tal espécie de prescrição - duvidosa no entendimento deste juízo -, há que se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, através de julgado da 1ª Seção, nos autos do AgRg nos ERESP nº 761488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, que não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em

relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. No caso em questão, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 24/07/2006, conforme AR de fls. 57, sendo este, portanto, o termo inicial da prescrição para redirecionamento. Por sua vez, os sócios foram incluídos no polo passivo da lide através de decisão datada de 12/05/2008, tendo havido em fls. 105/108 a citação, com Aviso de Recebimento, de quatro sócios no mês de Fevereiro de 2009; sendo que o último sócio foi citado em 25/04/2011 (fls. 150). Portanto, todos os sócios foram citados antes do fim do prazo prescricional de cinco anos, incluindo o requerente Ailton Vieira do Nascimento (citado em 26/02/2009, conforme fls. 108). Destarte, havendo a citação regular de todos os sócios da pessoa jurídica, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, uma vez que não houve pedido de penhora de bens até o presente momento.

**0004901-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004901-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA USITEC LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) Pedido de fls. 197/267: Defiro a substituição da CDA nº 80.6.05.076988-08, conforme requerido. Intime-se a parte executada, inclusive para emendar os embargos, se entender necessário. Int.

**0007460-12.2006.403.6110 (2006.61.10.007460-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) Fls. 71 e 98: Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, informe acerca dos créditos que foram objeto da compensação mencionada às fls. 59/60, bem como se as CDAs 80206033675-40, 80206033676-21, 80206033677-02, 80606052044-27 e 80606052045-08 foram incluídas na referida compensação. Int.

**0007502-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007502-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) SENTENÇA1. Noticiado, pela parte autora, o cancelamento das CDA n. 80.2.06.030013-09 (fls. 359 e 360), EXTINGO, relativamente a ela, a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Fl. 356: Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 357, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3. P.R.I.C.

**0000081-83.2007.403.6110 (2007.61.10.000081-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA X PALMIRA BONESI LEUPOLZ X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X WALTER MARTINS X CARLOS FELISBINO TRAVAIOLI X PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA X ARI BORDIERI JUNIOR X JOSE BENEDITO NEGRAO(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) Fl. 557: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, desnecessária sua intimação acerca da presente decisão, já que favorável ao seu requerimento. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0007632-17.2007.403.6110 (2007.61.10.007632-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SUPER POSTO BARAO DE TATUI LTDA X MARCIUS VINICIUS JULIO X CAMILIO JULIO NETO(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA) 1. Noticiada, às fls. 135-8, a quitação dos créditos tributários relativos às CDAs 35.831.216-7, 35.831.217-5, 35.831.219-1 e 35.831.220-5, extingo a presente execução, no que diz respeito a estes débitos, com fundamento no art. 794, I, do CPC. 2. No que tange às duas CDAs remanescentes (35.831.221-3 e 35.831.222-1), tendo em vista a demonstração, em fls. 133-4, de que o parcelamento dos débitos a elas relativo foi rescindido, bem como considerando a recusa pela exequente, em fl. 100, do bem ofertado à garantia em fls. 73, defiro o pedido formulado na parte final da petição de fls. 131-2, determinando o bloqueio, via BACENJUD, de valores existentes nas contas dos executados Super Posto Barão de Tatuí Ltda, Marcius Vinicius Julio e Camilio Julio Neto (citados à fl. 84), até o valor total cobrado (R\$ 288.414,25), atualizado para março 2014, conforme documentos ora acostados a estes autos. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. 3. P.R.I. Ao SEDI, para as retificações necessárias.

**0012562-78.2007.403.6110 (2007.61.10.012562-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ANTONIO FABIO CORTE REAL(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 88-v), bem como o cumprimento do item 2 da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0003427-08.2008.403.6110 (2008.61.10.003427-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X BRENDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP106973 - ALBERTO HADADE) X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO)

Em relação ao requerimento de fls. 494/495, antes do levantamento da penhora incidente sobre os dois veículos, determino que seja intimado o Banco Indusval S/A, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda existem valores ou bens a serem restituídos pelo devedor fiduciante, para fins de penhora sobre direito creditórios. Com a resposta ou havendo decurso de prazo, os autos deverão ser remetidos à União que deverá analisar o feito e requerer o que de direito, considerando que não existem bens penhorados de relevância neste momento processual. Int.

**0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)  
Foi proferida, na data de hoje, sentença em sede de embargos à execução, afastando todas as alegações da empresa executada.Destarte, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que tenha ciência e para que esclareça se mantém a suspensão desta execução por conta do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, requerendo o que de direito.Int.

**0013404-24.2008.403.6110 (2008.61.10.013404-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Em face do teor da petição de fls. 227-8 e documentos juntados às fls. 229-244, esclarecendo acerca da regularidade do parcelamento efetuado, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0016423-38.2008.403.6110 (2008.61.10.016423-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)  
E APENSO Nº 00109824220094036110Fl. 599: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002919-28.2009.403.6110 (2009.61.10.002919-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO PRESTES CARDOSO

Fl. 33: Anote-se.Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0003963-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003963-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0004044-31.2009.403.6110 (2009.61.10.004044-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GERMANO DA SILVA  
Ciência à Exequente acerca da descida dos autos.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004052-08.2009.403.6110 (2009.61.10.004052-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAISI DE SOUZA PINTO  
Ciência à Exequente acerca da descida dos autos.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000565-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000565-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DA CRUZ  
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SONIA REGINA DA CRUZ, para cobrança de crédito tributário relativos às anuidades de 2005, 2007 e 2008.A ação foi distribuída em 18/01/2010 e a citação foi determinada em 25/03/2010 (fls. 27).Citada a devedora, não houve pagamento nem garantia da execução, tendo sido expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, mas a providência teve resultado negativo (fls. 40).É o relatório.  
DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 3 (três) anuidades devidas a conselho profissional.Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido de adequação da ação de execução para a cobrança em Juízo de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual.Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras.Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009).Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta, desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressaltando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença.Honorários advocatícios indevidos.Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito.Custas recolhidas (fls. 24).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.

**0000809-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000809-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENITA SOBRAL FERREIRA BARROS**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0000831-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLINE CAROLINA SILVEIRA**  
Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 29050, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de CHARLINE CAROLINA SILVEIRA, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Realizada a citação conforme fls. 29, não houve pagamento nem garantia da execução. Em fls. 31 a parte exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito. Todavia em fls. 35 o exequente informa que não houve o cumprimento das parcelas do acordo, e requereu o prosseguimento do feito com a penhora on-line por meio do sistema BACEN JUD.Diante do pedido da parte exequente foi efetuada a penhora em conta bancária pelo sistema BACEN JUD, sendo bloqueada e transferida para a conta a disposição deste juízo a importância de R\$ 809,41 (oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos) e R\$ 11,23 (onze reais e vinte e três centavos), em 02/09/2013 (fls. 43/44), que corresponde ao total da dívida elencado em fls. 41 (R\$ 820,64).Não houve interposição de embargos pela parte executada.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito pela parte executada, oriunda do bloqueio através do sistema BACENJUD, extingo a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-Justiça Federal), para transferência dos depósitos de fls. 48/49, para conta de titularidade da parte exequente, a ser indicada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000832-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHYA CAMARGO FARIA**  
1 - Pedido de fl. 39: Indefiro a medida solicitada, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada (fl. 29 - carta citatória negativa - informação dos CORREIOS: mudou-se).2 - Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0000882-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000882-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA APARECIDA DOMINGUES DE CAMPOS**

Fl. 60: Tendo em vista que da publicação no Diário Eletrônico de 09/08/2012 constou o resultado da pesquisa RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0000928-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVADOR ALTEMARI**  
Ciência à Exequente acerca da descida dos autos.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001197-22.2010.403.6110 (2010.61.10.001197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMMUNICSIGNS-COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO S/C LTDA(SP315322 - JOSE DANIEL GATTI VERGNA)**

Fl. 61: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0002789-04.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELENE MORENO DE SOUZA

DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo PARTE EXECUTADA: Roselene Moreno de Souza - CPF 182.353.118-01 Diante do pedido de fl. 49, bem como do decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 56), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor representado pela guia de fl. 51, para conta de titularidade do Exequente. Após informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da satisfatividade do crédito. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013-MVC (destino: Caixa Econômica Federal - Agência 3968). Instruir de fl. 49. (Fl. 59: Ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento de R\$ 353,97 - em 20/06/2013, em favor da parte exequente).

**0002813-32.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGIA MARIA FERNANDES PRADO HURAN

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GEORGIA MARIA FERNANDES PRADO HURAN, para cobrança de crédito tributário relativo à anuidade de 2005. A ação foi distribuída em 22/03/2010 e a citação foi determinada em 25/03/2010 (fls. 28). Citada a devedora, não houve pagamento nem garantia da execução, tendo sido expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, mas a providência teve resultado negativo (fls. 42). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 1 (uma) anuidade devida a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido de adequação da ação de execução para a cobrança em Juízo de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art.

267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta, desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressaltando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas recolhidas (fls. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002878-27.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença por mim proferida, na data de hoje, nos embargos à execução autuados sob n. 0008223-71.2010.403.6110. Intime-se.

**0004892-81.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NAIR NOHARA  
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0005910-40.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS MONTEIRO MARTINS  
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0006959-19.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA ELIAS  
Junte-se pesquisa via RENAJUD efetuada por este Juízo. Tendo em vista a diligência negativa na busca de bens, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0006963-56.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL  
Tendo em vista a não localização de bens e o não comparecimento da parte executada à audiência de tentativa de conciliação (fl. 30), requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007819-20.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA SILVA MOREIRA ME(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)  
Tendo em vista que a parte executada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 32), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007857-32.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MANCHESTER DE SOROCABA LTDA EPP  
Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação (fls. 59 e verso), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008076-45.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP

Ciência à Exequente acerca da descida dos autos. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008079-97.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JARDINI E JARDINI & CIA/ LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, segundo informações prestadas pelo representante legal da empresa executada, Sr. José Geraldo Jardim: há cerca de quatro anos a empresa está inativa e não possui bens penhoráveis capazes de garantir a execução, exceto algumas prateleiras, balcão, balança e um microcomputador 486, os quais se encontram penhorados em outro processo judicial; no local, há dois anos, funciona a empresa Thais Cristina Ferezzini Farmácia - ME, estabelecimento no qual o aludido representante trabalha como empregado (fl. 131) e o resultado negativo da audiência de conciliação (fls. 152 e verso), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008679-21.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Intime-se a parte executada acerca da substituição/retificação da CDA 36.185.264-9 (fl. 123), informada à fl. 123. Int.

**0010839-19.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIRANDA E CEZAR LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 440/444), nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010864-32.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KISHIMA INDUSTRIAL LTDA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

1. Noticiado, pela parte autora, o pagamento das CDAs nn. 80.6.10.039291-11 e 80.7.10.009464-11 (fls. 84, 87 e 86), EXTINGO, relativamente a elas, a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Fl. 84: Tendo em vista o parcelamento noticiado dos débitos inscritos sob nn. 80.2.10.020466-75 e 80.6.10.039292-00, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3. P.R.I.C.

**0011599-65.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X NOVATEC COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Fl. 44: Defiro à parte executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002498-67.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEA FERREIRA DOS REIS SANTOS

Ciência à Exequente acerca da descida dos autos. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005238-95.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DONIZETTI SOARES

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0005762-92.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO JOAO AMBAR SOROCABA ME

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação. Int.

**0005783-68.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNISUI ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de UNISUI ALIMENTOS LTDA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 13.399. Citada a devedora, não houve pagamento nem garantia da execução, tendo sido determinada a penhora de valores em conta bancária de sua titularidade via sistema BACEN JUD, mas a providência teve resultado negativo (fls. 20/21). Conforme o despacho de fls. 22 foram realizadas pesquisas sobre a existência de bens em nome da executada, constando a fls. 23 existirem veículos, conforme informação obtida via sistema RENAJUD, sendo assim expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, porém, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 30, não foi possível a realização da penhora. Em fls. 28 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 28, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006203-73.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROGERIO PRESTES CARDOSO

Fl. 14: Anote-se. Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0006353-54.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

O MUNICÍPIO DE SOROCABA propôs ação de execução fiscal em desfavor de MANOEL DOS SANTOS SOUZA, visando a satisfação de créditos relativos ao Imposto Predial Urbano, inscritos em Dívida Ativa sob nº 53.199/05. Inicialmente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, em fls. 11/12 o município requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo por sucessão tributária, sendo tal pleito deferido pelo Juiz Estadual em fls. 20. Em fls. 28 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba. Redistribuídos os autos nesta 1ª Vara Federal, em fls. 31/33 foi indeferido o pedido de inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda; sendo, novamente, os autos enviados para a Justiça Estadual. Em fls. 45/46 o município emendou a CDA anterior, alterando o nome do devedor de Manoel dos Santos Souza para EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelo que o Juiz Estadual determinou nova remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme já consignado em anterior decisão, neste caso houve uma inscrição em dívida ativa no dia 22 de Julho de 2005, em nome de Manoel dos Santos de Souza, época em que o imóvel não mais lhe pertencia, já que a Empresa Gestora de Ativos havia adjudicado o bem imóvel, cujo registro ocorreu em 13 de Fevereiro de 2004 (fls. 19). Ademais, conforme se defluiu do relatório, o município autor emendou a anterior certidão de nº 53199/2005, alterando o nome do devedor de Manoel dos Santos Souza para EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, conforme se verifica em fls. 46. Ou seja, a certidão em dívida ativa permaneceu com o mesmo número, mesma data (22/07/2005), mesmo livro (266) e folhas (199). Considere-se que, em relação à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a substituição da certidão em dívida ativa, uma vez que incide no caso a súmula nº 392, assim vazada: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Com efeito, não é possível se efetuar uma alteração do lançamento tributário, sendo evidente que a alteração do nome do devedor implica em efetiva modificação do crédito tributário. Assim sendo, consoante o artigo 203 do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, somente é possível a alteração da CDA por erro formal ou material. Inviável, portanto, a alteração do devedor. Neste caso, inclusive, sequer houve uma substituição da CDA, uma vez que o município exequente manteve a inscrição antiga, apenas trocando o nome do devedor, prática que visa não ser o crédito tributário atingido pela prescrição. Ao ver deste juízo, a substituição da dívida pressupõe a emissão de uma nova, com o cancelamento da anterior. Assim, a data da inscrição não pode ser a anterior, conforme foi feito pelo município, em nítida atitude de má-fé. Portanto, ao ver deste juízo, para que o município autor possa cobrar o IPTU do imóvel objeto desta execução fiscal em face da EMGEA, será necessária a emissão de uma nova CDA e o ajuizamento de nova execução, não sendo permitida a alteração da antiga certidão conforme efetuado pelo município em fls. 46. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto processual, ou seja, inexistência de certidão em dívida ativa válida em face da devedora EMGEA, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o município exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da EMGEA (teve atuação processual em fls. 22/24), que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do

parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor diminuto dos tributos cobrados. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido nesta execução fiscal é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006964-07.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ALBERTO CACAO JUNIOR  
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0007151-15.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CODISTABA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TABACOS LTDA.(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)  
Vistos, em Inspeção.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 216.Tendo em vista o decurso do prazo para realização de diligências requerido à fl. 71, dê-se vista à parte exequente, a fim de que apresente expressa manifestação acerca da exceção de pré-executividade interposta às fls. 22/69 e dos documentos juntados pela parte executada às fls. 74/214.Int.

**0009809-12.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)  
Deixo de apreciar os pedidos de fls. 135 e 139, em face da sentença de fls. 133/133-v.Recebo a apelação da parte executada (fls. 141/151), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010643-15.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGSOM UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNOSTICO LTDA  
Vistos, em Inspeção. Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0010658-81.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GURRES  
Pedido da parte exequente de fls. 59/62: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a prolação da sentença (fls. 26 e verso), objeto de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento fls. 50/53 (frente e verso), com trânsito em julgado (fl. 67).Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

**0010679-57.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0010681-27.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0001181-97.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)  
Fl. 57: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0001315-27.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LORENZETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
Pedido de fl. 50: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo deliberar acerca de restrição bancária e desbloqueio de talonário de cheques.Fl. 66: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0001343-92.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LT(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa nºs 39.131.362-2 e 39.131.363-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade à fls. 27/38, afirmando que as certidões de dívida ativa que estariam sendo cobradas teriam sido atingidas pelo fenômeno da prescrição.Dada vista ao exequente, a Fazenda nacional informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da execução (fls. 58/60).É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa constantes da inicial, sendo que em fls. 51/53 é possível visualizar que as alegações da executada foram aceitas em relação a grande parte do crédito tributário envolvendo especificamente a NFLD nº 39.131.362-2.Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que se defender nos autos da execução, e com tal esforço demonstrar que a dívida estaria sendo cobrada erroneamente, são devidos os honorários advocatícios.Nesse sentido caminha a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA.1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (REsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no REsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Portanto, incidindo na hipótese o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pelo exequente. Pelo exposto, em face do cancelamento das CDAs de números 39.131.362-2 e 39.131.363-0, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de complexidade na matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002149-30.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNEA SOUZA SANTOS

Fl. 38: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002181-35.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 46, em face do pedido de fl. 39. Observe-se a ordem cronológica dos protocolos.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0005055-90.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO MACEDO CATUTA

Revogo a determinação de fl. 14, tendo em vista que o telegrama enviado à parte executada, contendo o endereço indicado na inicial (Rua Francisco Cordeiro de Campos Primo, 105 - Jd. Tropical, Sorocaba/SP - CEP: 18054-030, não foi entregue devido ao motivo: mudou-se e o segundo telegrama encaminhado ao endereço objeto da consulta de dados da Receita Federal, qual seja, Rua Alcides de Oliveira Camargo, 01, Apiaí/SP, CEP: 18320-000, também não foi entregue em virtude de constar a informação: rua desconhecida (fls. 18/19).Fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.Int.

**0005069-74.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBSON JORGE CARVALHO & CIA/ LTDA ME

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

**0005517-47.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.H. SOUZA CONSULTORIA TRIBUTARIA E ASSESSORIA JURIDICA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0006871-73.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT

Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade fls. 23/28, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes expressos para receber citação, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 23/28 fins desta publicação.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004413-20.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-84.2012.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

DECISÃO Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído aos embargos à execução fiscal autuados sob nº 0002514-84.2012.403.6110 (R\$ 1.138.686,65), suscitado pela União em desfavor da massa falida de Braskap. Alega a impugnante que o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder ao

valor atribuído ao crédito tributário cobrado, isto é, R\$ 510.251,40, e não o valor aleatório e exorbitante apontado pela massa falida. Intimada para manifestação acerca da pretensão, a massa falida concordou com o valor atribuído pela União, conforme fls. 44. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal apensados à presente impugnação, verifica-se que foi dado como valor à causa uma quantia aleatória, ou seja, R\$ 1.138.686,65, que não tem qualquer relação com a dívida cobrada. Em sendo assim, há que se prevalecer o valor da dívida na época da propositura dos embargos à execução, como, aliás, concordou a massa falida impugnada em fls. 44. Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar como valor da causa dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 0002514-84.2012.403.6110, a quantia de R\$ 510.251,40 (quinhentos e dez mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos). Sem condenação em custas processuais e verba honorária, diante da ausência de previsão legal neste sentido. Não havendo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0002514-84.2012.403.6110). Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2815**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011178-22.2003.403.6110 (2003.61.10.011178-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER SAHADE(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 484vº, reitere-se o ofício de fl. 484 à Comarca de Barra Bonita/SP, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-se urgência no cumprimento. 2. Fls. 486/488: anote-se no sistema processual da Justiça Federal. 3. Defiro vista dos autos aos novos procuradores do Acusado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002418-35.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

8. DA PARTE DISPOSITIVA. Por todo o exposto: CONDENO GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA, qualificado à fl. 475, por ter cometido, em outubro de 2012, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 7 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.400 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2012)? CONDENO JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR, qualificado à fl. 476, por ter cometido, em outubro de 2012, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 4 anos e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.088 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2012)? CONDENO HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE, qualificado à fl. 476, por ter cometido, em outubro de 2012, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 18 anos e 1 mês de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 2.532 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/5 do salário mínimo vigente em outubro de 2012)? CONDENO ADRIANA DA SILVA NUNES, qualificada à fl. 475, por ter cometido, em outubro de 2012, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 3 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade + prestação pecuniária de R\$ 3.900,00) e 579 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em outubro de 2012)? CONDENO MILTON RODRIGUES DA COSTA, qualificado à fl. 476, por ter cometido, em outubro de 2012, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 333, PU, do CP, em concurso material, às penas de: 24 anos e 1 mês de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 2.722 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 5 vezes o valor do salário mínimo vigente em outubro de 2012) 8.1. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos à denunciada ADRIANA, conforme pedido apresentado à fl. 1266. 8.2. Por todos os motivos já considerados nas decisões que decretaram suas prisões preventivas e, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, permanecerão os denunciados presos, para fins de apelação, observado o disposto no item 10 abaixo.

## **Expediente Nº 2822**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-29.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das Defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5534**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006793-16.2012.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FREITAG X RONALDO BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Nos termos do despacho do Juízo da 1ª VF de Toledo/PR (fl. 64), designo o dia 25 de junho de 2014, às 14h00, para a realização de audiência para substituição da condição de suspensão do processo aplicada ao denunciado Ronaldo Borges da Silva de prestação de serviço comunitário por prestação pecuniária.Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008527-36.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Odair Momesso, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 171, parágrafo 2º, inciso III e artigo 330, ambos do Código Penal (fls. 170/172).A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (29/07/2013) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu constituiu defensor nos autos (fl. 214) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 216/217), onde alega que a denúncia é improcedente e que o mérito da causa será analisado após o fim da instrução criminal.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 223)Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14h20min, para a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6138**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013827-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Fls. 133/135: Defiro.Designo o dia 06 de agosto de 2014 às 15:30 horas, para audiência de instrução para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

**0013828-60.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) EDER TINOCO DOS SANTOS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92: Defiro.Designo o dia 13 de agosto de 2014 às 15:00 horas, para audiência de instrução para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

**0014148-13.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) PEDRO HENRIQUE GOMES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Afasto primeiramente as preliminares argüidas pela embargada, posto que alegação de litispendência não subsiste, vez que o embargado outrora, havia buscado a tutela jurisdicional por meio de pedido de restituição e, em sede de apelação o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso e determinou que o processo fosse extinto sem resolução do mérito (fls. 101/103), pois contra decisão que determina sequestro de bens são cabíveis embargos.Quanto a alegação de perda superveniente do interesse de agir, tenho que a mesma não deve prosperar, ante a existência não apenas de pedido preliminar no sentido de retirar o veículo objeto desta lide do leilão judicial ocorrido em 05/11/2013, mas também por se fundar em pedido subsidiário para que seja afastado a ordem de sequestro e busca e apreensão que ainda paira sobre a bem.Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004749-57.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Francis Thiago Ferreira, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0000593-31.2010.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 344 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários.Audiência admonitória às fls. 73.Às fls. 97/98 o Ministério Público Federal, requereu a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013.É a síntese do necessário.

Decido.Verifica-se nos autos que o condenado Francis Thiago Ferreira preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013.Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIS THIAGO FERREIRA, RG nº 33802780-SSP-SP, CPF nº 307.880.008-37, nascido em 14/09/1982, filho de Francisco Ferreira Filho e de Cleuza Cecília Gonçalves Ferreira.Comunique-se a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0008322-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008322-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ PIROLA NETO(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP090259 - RUBEN PIROLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a punibilidade (fls. 174), determino o levantamento da importância recolhida pelo averiguado Luiz Pirola Neto, a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de levantamento da fiança, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se o averiguado. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005243-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005243-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Fica intimada a defesa do acusado Harllen Rodrigo Joaquim, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0007818-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADAUTO APARECIDO SCARDOELI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JOSE PINOTTI FILHO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 385/387. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se.

**0000088-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000088-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu José Antônio dos Santos às fls. 356. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0004330-71.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CLAUDIO CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fica intimada a defesa do réu Sérgio Luis Calixto, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010961-31.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CICERO APARECIDO MENEZES(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fica intimada a defesa do réu Cicero Aparecido Menezes, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011043-62.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEBASTIAO BASTOS DE CARVALHO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fica intimada a defesa do réu Sebastião Bastos de Carvalho, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014808-07.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Fica intimada a defesa do réu Gilberto Ramo Lopes, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3377**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0013976-71.2013.403.6120** - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BORBOREMA(SP334303 - VIVIANE FRANCOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 158/165: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (C.E.F.) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010801-06.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das guias para distribuição e diligências junto a Comarca de Itápolis/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento da decisão de fl. 26. Intim. Cumpra-se.

**0012517-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR BUENO DE AQUINO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0004721-89.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

(...). Intime-se a autora para indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência.(...).

**MONITORIA**

**0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO - ESPOLIO

Considerando o v. acórdão (fl. 176/182), intime-se o devedor (réu) para pagar os valores em que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

**0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

(...), dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito.(...).

**0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO

Fls. 168/189: (...), dê-se vista a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILLO DA ROCHA)

Fl.94: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do analista executante de mandados no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intim.

**0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Fl. 187: Deixo de apreciar o pedido da CEF nesta oportunidade, aguardando o cumprimento das decisões de fls. 179 e 180 pela própria CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intim.

**0010266-14.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ORTIM FILHO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/71, nos seus regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 60, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**0012108-29.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO RICARDO NARDIN pedindo o pagamento de R\$ 18.860,91 em face do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado entre eles em 07/01/2011. Custas pagas (fl. 15). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 26), o autor não foi encontrado (fl. 28). Foi deferida a pesquisa no sistema BACENJUD (fl. 31), foi localizado o mesmo endereço da inicial (fl. 32) e foi determinada a citação por edital (fl. 33). O edital de citação foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 35) e em jornal de circulação local (fls. 38/39). Foi nomeada curadora ao réu (fl. 40) que apresentou embargos à ação monitória alegando que o contrato de adesão possui encargos excessivos, em afronta aos princípios da solidariedade social e da igualdade, requerendo a redução dos juros e correção monetária, assim como o afastamento dos juros capitalizados e da Tabela Price e pedindo perícia contábil e a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes (fls. 42/45). A CEF impugnou os embargos alegando preliminar de inépcia da inicial e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 47/56). É o relatório. D E C I D O: Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt (...) A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. (...) Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, observo que os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). Ademais, o curador especial está dispensado do ônus da impugnação específica, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a declaração de nulidade da cobrança feita pela CEF. No mérito observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a inexistência do débito. Reclama, tão somente, obrigações excessivamente onerosas e em desacordo com sua finalidade social, aduzindo que o direito social de moradia deveria ser preservado diante da precária condição financeira do contratante. Ao final, pugnou genericamente pela redução dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento dos juros capitalizados e da Tabela Price, bem como a exclusão ou a redução da atualização monetária. Conforme o contrato que instrui a inicial, a CEF emprestou ao embargante R\$ 15.500,00 destinado exclusivamente à aquisição de material de construção de um imóvel específico através de um cartão (CONSTRUCARD) nas lojas

conveniadas à CEF (fls. 07/13).O contrato prevê que o crédito deve ser utilizado num prazo de dois meses e após o término desse prazo se inicia o prazo de amortização em cinquenta e oito meses (cláusula sexta, parágrafos) e prevê os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (atualização monetária e juros pro rata die), conforme cláusula nona e parágrafos.Consolidada a dívida, na data de vencimento do prazo para utilização do limite, a primeira parcela da amortização deve ser paga no mês seguinte incidindo taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula sétima e parágrafos). Prevê, ainda, o contrato que em caso de impontualidade, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente pela TR desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, incidindo juros remuneratórios e juros moratórios à razão de 0,033333% (cláusula décima quarta e parágrafos).Pois bem.De princípio, não vislumbro afronta aos princípios da solidariedade ou da igualdade social, mas, ao contrário, entendo que a disponibilização de recursos financeiros para aquisição de materiais de construção visa justamente fomentar a garantia do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF).A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os eximem do cumprimento de suas obrigações, sob pena de, aí sim, haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestimulando aqueles que pagam em dia suas prestações, o quê, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplemento generalizado, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. De qualquer forma, classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. No caso dos autos, observo que a cobrança de encargos se opera em três momentos distintos, expressamente previstos no contrato, quais sejam, quando da utilização do crédito, no momento de sua amortização e, por último, no caso de impontualidade. No prazo de utilização do crédito (dois meses) incide atualização monetária e juros pro rata die.Quando da amortização, incidem juros calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Por fim, havendo impontualidade, sobre o débito não pago (leia-se, sobre o valor devido na fase de amortização, com todos os encargos previstos contratualmente), incidirão juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.A propósito, vale notar que não se confundem os juros moratórios com os juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, isto é, atraso no adimplemento da prestação contratada. Todavia, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, produto da liberdade de contratar, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Portanto, tipos de juros completamente diversos.No caso, o autor assinou o contrato em 07/01/2011, utilizou o crédito em abril do mesmo ano e não fez nenhuma amortização (fl. 14).Pois bem.Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível o pedido de aplicação somente de correção monetária.Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha ciência que os juros seriam estes.Quanto à capitalização dos juros, constato que o contrato que instrui a inicial não deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos, mas isso fica implícito quando diz que os juros são apurados considerando-se os dias corridos (cláusula nona, parágrafo terceiro).A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;(...)No caso em tela, o contrato foi firmado na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, ou seja, em 07/01/2011 (fl. 13).Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de

2000. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fl. 11), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Insurge-se o requerido, ainda, em face da atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados. Quanto à Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento do embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 14, nenhum encargo foi pago no prazo de amortização da dívida, o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Por fim, quanto ao pedido do embargante para que a CEF cancele ou não inscreva o seu nome nas listas de restrição creditícia, não merece acolhimento. A propósito, observo que a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que rege o CADIN, dispõe que: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002 (AgRg nos EREsp 993247 / SP Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 21/08/2009), que diz: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso, como não cumpridos os requisitos, não há direito a não ser incluído no referido cadastro. Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 18.860,91 sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da curadora e advogada dativa, Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, que fixo

no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROMÁRIO SANTOS GOMES DA SILVA pedindo o pagamento de R\$ 16.073,93 em face do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado entre eles em 25/11/2010. Custas pagas (fl. 16). O autor não foi encontrado (fl. 21) e foi feita consulta no Programa ClienteWS (fl. 25). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 26), mas o autor também não foi encontrado no segundo endereço (fl. 28). Foi determinada a citação por edital (fl. 29), publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 31/32) e em jornal de circulação local (fls. 35/36). Decorrido o prazo para contestação, foi nomeada curadora ao réu (fl. 37) que apresentou embargos alegando que o contrato de adesão possui encargos excessivos, em afronta aos princípios da solidariedade social e da igualdade, requerendo a redução dos juros e correção monetária, assim como o afastamento dos juros capitalizados e da Tabela Price e pedindo perícia contábil e a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes (fls. 39/42). A CEF impugnou os embargos alegando preliminar de inépcia da inicial e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 44/53). É o relatório. D E C I D O: Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt (...) A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. (...) Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, observo que o curador especial está dispensado do ônus da impugnação específica, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a declaração de nulidade da cobrança feita pela CEF. No mérito observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a inexistência do débito. Reclama, tão somente, obrigações excessivamente onerosas e em desacordo com sua finalidade social, aduzindo que o direito social de moradia deveria ser preservado diante da precária condição financeira do contratante. Ao final, pugnou genericamente pela redução dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento dos juros capitalizados e da Tabela Price, bem como a exclusão ou a redução da atualização monetária. Conforme o contrato que instrui a inicial, a CEF emprestou ao embargante R\$ 11.400,00 destinado exclusivamente à aquisição de material de construção de um imóvel específico através de um cartão (CONSTRUCARD) nas lojas conveniadas à CEF (fls. 05/11). O contrato prevê que o crédito deve ser utilizado num prazo de dois meses e após o término desse prazo se inicia o prazo de amortização em cinquenta e oito meses (cláusula sexta, parágrafos) e prevê os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (atualização monetária e juros pro rata die), conforme cláusula nona e parágrafos. Consolidada a dívida, na data de vencimento do prazo para utilização do limite, a primeira parcela da amortização deve ser paga no mês seguinte incidindo taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusulas sétima e oitava). Prevê, ainda, o contrato que em caso de impontualidade, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente pela TR desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, incidindo juros remuneratórios e juros moratórios à razão de 0,033333% (cláusula

décima quarta e parágrafos). Pois bem. De princípio, não vislumbro afronta aos princípios da solidariedade ou da igualdade social, mas, ao contrário, entendo que a disponibilização de recursos financeiros para aquisição de materiais de construção visa justamente fomentar a garantia do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF). A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os eximem do cumprimento de suas obrigações, sob pena de, aí sim, haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestimulando aqueles que pagam em dia suas prestações, o que, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplemento generalizado, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. De qualquer forma, classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. No caso dos autos, observo que a cobrança de encargos se opera em três momentos distintos, expressamente previstos no contrato, quais sejam, quando da utilização do crédito, no momento de sua amortização e, por último, no caso de impontualidade. No prazo de utilização do crédito (dois meses) incide atualização monetária e juros pro rata die. Quando da amortização, incidem juros calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Por fim, havendo impontualidade, sobre o débito não pago (leia-se, sobre o valor devido na fase de amortização, com todos os encargos previstos contratualmente), incidirão juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. A propósito, vale notar que não se confundem os juros moratórios com os juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, isto é, atraso no adimplemento da prestação contratada. Todavia, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, produto da liberdade de contratar, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Portanto, tipos de juros completamente diversos. No caso, o autor assinou o contrato em 25/11/2010, utilizou o crédito em novembro do mesmo ano e não fez nenhuma amortização (fl. 13). Pois bem. Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível o pedido de aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha ciência que os juros seriam estes. Quanto à capitalização dos juros, constato que o contrato que instrui a inicial não deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos, mas isso fica implícito quando diz que os juros são apurados considerando-se os dias corridos (cláusula nona, parágrafo terceiro). A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...) No caso em tela, o contrato foi firmado na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, ou seja, em 25/11/2010 (fl. 11). Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fl. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Insurge-se o requerido, ainda, em face da atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do

montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados. Quanto à Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento do embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 13, nenhum encargo foi pago no prazo de amortização da dívida, o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Por fim, quanto ao pedido do embargante para que a CEF cancele ou não inscreva o seu nome nas listas de restrição creditícia, não merece acolhimento. A propósito, observo que a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que rege o CADIN, dispõe que: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002 (AgRg nos EREsp 993247 / SP Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 21/08/2009), que diz: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso, como não cumpridos os requisitos, não há direito a não ser incluído no referido cadastro. Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 16.073,93 sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJE e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), art. 454. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da curadora e advogada dativa, Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**0004113-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO COSTA MORVILLO**

Fl. 48: Determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo

suficiente para garantia do Juízo. Por fim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intim. Cumpra-se.

**0004114-13.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM  
(...). Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente(...).

**0004362-76.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO  
(...). Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente(...).

**0005067-74.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES  
(...). Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente(...).

**0006450-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA GADOTTI(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)  
Fl. 64: DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito referente ao contrato n. 5488.2602.5885.3167. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Sem prejuízo, defiro também o bloqueio junto ao RENAJUD de veículos existentes em nome da ré. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0007309-06.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO)  
Intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do CPC. Intim.

**0007358-47.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORDEIRO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)  
Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0008263-52.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS  
(...). Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente(...).

**0009168-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CRISTINA RODRIGUES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)  
(...). Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente(...).

**0009169-42.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO DA SILVA SENA  
(...). Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente(...).

**0011593-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS(SP165790 - RONALDO LÚCIO BATISTA)  
Intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do CPC. Intim.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013257-60.2011.403.6120** - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Intime-se o autor para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades de praxe. Intim.

**0013326-92.2011.403.6120** - AEROCULUBE DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/406: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0003286-46.2014.403.6120** - CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência, ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

**0003287-31.2014.403.6120** - EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por Evandro Ciaramello Racosta em face da União Federal objetivando a declaração de ilegalidade do controle de frequência imposto, nos termos das Portarias n. 1.252 e 1.253/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal, tornando-as nulas desde a edição, mantendo-se o que determinado. Pede, ainda, que seja reconhecida a aplicabilidade do art. 6º, 4º, do Decreto n. 1.590/95 acerca da função especial dos sindicalizados do Autor, dispensando-o do referido controle de horário. Por fim, defende a competência da Justiça Federal em face de vedação prevista no art. 3º, III, da Lei n. 10.259/01. Em antecipação da tutela, pede a suspensão da aplicabilidade das Portarias n. 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF que determinaram o controle de frequência de forma eletrônica. Em apertada síntese, afirma que é agente de Polícia Federal e que o controle por ponto eletrônico, além de ser ilegal, já que o art. 9º do Decreto n. 1.590/95 atribuiu ao Ministro da Justiça a competência para fixar os critérios necessários à implementação do controle de assiduidade e pontualidade e não ao Departamento de Polícia Federal, é inviável eis que suas atividades não podem estar sujeitas a horários pré-estabelecidos ou com controle rígido de frequência uma vez que exercem não só atividades administrativas, mas também de investigação e está submetido a regime de plantão policial bem como à participação em operações policiais sigilosas que não são divulgadas nem mesmo internamente. Sustenta que a situação peculiar de suas atividades não permite bater ponto todos os dias não se sabendo quais serão as consequências dessa omissão: se haverá desconto dos dias, compensação de horas trabalhadas, banco de horas extras, ou pagamento do período que excedeu a jornada de trabalho. Não obstante, é inequívoco que a Administração previu dispositivo que desconta valores proporcionalmente aos atrasos, ausências e saída antecipada do policial antes da jornada estabelecida. Afirma que, a exemplo dos profissionais que têm dedicação exclusiva, como os membros da Magistratura, Ministério Público e Advogados da União, também deve estar desobrigado do controle de horários em razão da natureza das funções exercidas. Diz que o controle de frequência já é realizado pelas superintendências regionais e delegacias descentralizadas do Departamento de Polícia Federal com base na Portaria do Ministério da Justiça n. 1.138/95 que prevê o registro de frequência diária individual por meio de folha de ponto e silenciou no que toca ao estabelecimento de novos critérios de controle de ponto. Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De princípio, anoto que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus serviços e servidores públicos, o que, obedecidos os parâmetros previstos em lei, é exercido discricionariamente. O Decreto n. 1.590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, a respeito do qual o autor pretende seja reconhecida a aplicabilidade em detrimento das Portarias n. 1.252/2010 e n. 1.253/2010-

DG/DPF prescreve: Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto. 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto. 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas. 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade. 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996) a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996) b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996) c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996) d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996) e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996) 8 (...). Art. 7º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata. Art. 8º A frequência do mês deverá ser encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas. Art. 9º No prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto, o dirigente máximo do órgão ou entidade fixará os critérios complementares necessários à sua implementação, com vistas a adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa e atividades correspondentes. Art. 10. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar o modelo de folha de ponto para registro de frequência dos servidores, bem como a relação dos cargos efetivos cuja carga horária seja distinta da referida no inciso I do art. 1º. Art. 11. Às unidades de controle interno e ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado compete zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste Decreto. Art. 12. O desempenho das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o servidor e o chefe imediato ao disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 1990. De partida observo que o Decreto em questão prevê expressamente o controle de assiduidade e pontualidade pelo controle eletrônico e não estabelece preferência entre a adoção de um e outro, deixando a critério do dirigente máximo do órgão a adoção pelo modelo de controle que melhor atender às necessidades da administração do órgão, atendidas a conveniência e oportunidade e às peculiaridades de cada unidade administrativa e atividades correspondentes e não inclui os policiais federais dentre as categorias que não se sujeitam ao referido controle. No meu sentir ao referir-se ao dirigente máximo do órgão e às peculiaridades de cada unidade administrativa o Decreto na verdade atribuiu não ao Ministro da Justiça, mas ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal a competência para fixar os critérios complementares necessários à implementação do controle que até 2010 era realizado exclusivamente por meio de folha ponto. Veja-se que a competência do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal lastreia-se no Decreto n. 73.332/73 que, conquanto subordine o Departamento de Polícia Federal diretamente ao Ministério da Justiça, confere ao Diretor Geral a competência para o exercício do poder de direção do Departamento: Art 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional: (...). Por outro lado, se o próprio Decreto n. 1.590/95 dispõe que os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço norma que, a princípio, não foi revogada pelas Portarias n. 1252/2010 e 1.253/2010, cujo teor, aliás, não comprovaram nos autos (fl. 04). Além disso, eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata que, ao convocar o autor para missões (fl. 18) tem consciência de que o abono ou a informação com justificativa da ausência deverá se dar quando a frequência for encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subsequente. A propósito do tema, os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO DE PONTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há ilegalidade ou abuso no ato administrativo que disciplina o controle de frequência dos procuradores autárquicos por meio de ponto eletrônico, uma vez que tal controle não impede o exercício de atribuições fora do recinto da repartição, estando esse entendimento em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto 1.867/96 e no 7º do art. 6º do Decreto 1.590/95. Precedentes

desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(AMS 200001000816701, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/01/2007 PAGINA:15.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, no âmbito da Primeira e Segunda Turmas, que mudando posicionamento anterior, firmou o entendimento de que não se verifica ato de abuso ou ilegalidade por parte da Administração Federal ao disciplinar o controle de frequência de seus servidores, inclusive procuradores, por meio de ponto eletrônico, o que não impede nem restringe o exercício das respectivas atividades, de atuação sempre vinculada ao interesse público, mormente se eventuais atrasos ou saídas antecipadas podem ser justificados junto à chefia imediata, desde que decorrentes do interesse do serviço. Precedentes desta Corte: AMS 1998.01.00.076355-3/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 30/06/2003, AMS 1998.01.00.017624-3/BA, Rel. Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Segunda Turma DJ de 11/12/2000, AMS 1997.01.00.056616-2/BA, Rel. João Carlos Mayer Soares (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 06/05/2004, P. 39 e REO 1998.01.00.013088-0/PI, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ de 15/04/2004, P. 117. 2. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, denegar a segurança. Remessa oficial prejudicada.(AMS 199901001071072, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/07/2004 PAGINA:34.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POLICIAL FEDERAL. INSTITUIÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CORRETA OBSERVÂNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA POR SUBSÍDIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os substituídos são servidores públicos federais vinculados ao Departamento de Polícia Federal - DPF e regidos pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único - RJU. Ocupam os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2. Aduz o sindicato apelante que em razão do controle eletrônico de frequência, instituído pela Portaria DG/DPF nº 1.253/2010, estão ocorrendo ilegalidades no que se refere ao cômputo do tempo de serviço, em razão de o controle instituído não refletir o período de efetivo trabalho e ainda, que o serviço extraordinário prestado não está sendo devidamente compensado/remunerado, não havendo, de igual sorte, remuneração diferenciada do trabalho noturno. 3. Os Decretos de nº 1.590/95 e 1.867/96 dispõem sobre a jornada de trabalho, registro de assiduidade e pontualidade dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. 4. Em 1º de julho de 2009, a Portaria n 386/2009 DG/DPF, instituiu o sistema eletrônico de registro de frequência, especificamente, no âmbito do Departamento de Polícia Federal e, embora esta tenha sido posteriormente Revogada pela Portaria de nº 1253, de 13 de agosto de 2010, foi mantido o registro eletrônico de frequência (art. 5º). A mencionada Portaria, em seus arts. 10 a 11, especifica a questão acerca da frequência mensal. 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no controle eletrônico de frequência, instituído pela Portaria DG/DPF nº 1.253/2010, a ensejar, inclusive, qualquer prejuízo na contagem do tempo de serviço. Precedente desta Corte no AG 200905001125089, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/04/2010 - Página:607 6. A remuneração por subsídio constitui-se em parcela única (art. 39, 4º, da Constituição federal). Tal regime foi estabelecido para carreiras especificadas, dentre as quais se inserem os Policiais Federais, consoante previsão expressa do art. art. 144, Parágrafo 9º, e o art. 39, Parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal. A Lei 11.358/06, dispõe sobre a remuneração de diversos cargos de carreiras, dentre as quais se insere a de Policial Federal. 7. Os Policiais Federais não se eximem da correta observância do seu cômputo de serviço, notadamente das horas extras que porventura venham a fazer. Possuem regra própria a regulamentar a jornada de trabalho e a compensação de horas extras, consoante Portaria de nº 1253-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010. 8. Inexiste qualquer afronta constitucional seja no tocante à jornada, ou, ainda, no que se refere ao adicional noturno. Precedentes desta Corte: AC 200883000148531, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2010 - Página: 382 e AC 200781000213022, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 504. 9. Apelação improvida.(AC 08009579820124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Nesse quadro, considerando que não se tem notícias acerca do inteiro teor das Portarias em questão a fim de verificar eventual incompatibilidade com o Decreto n. 1.590/95, cuja aplicabilidade o autor pretende e que, ao menos em tese, não foi infringido pelas Portarias em questão, não vislumbro por ora a verossimilhança da alegação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.Sem prejuízo, observo que a parte autora não recolheu as custas devidas. Assim, intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas iniciais, nos termos do Provimento CORE n. 64/05, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES**

FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fl. 219: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0012176-42.2012.403.6120** - EUDIS GUANDALINI(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 164: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o INSS se manifestar acerca dos cálculos de fl. 144/159. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012577-41.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-13.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Proceda a Secretaria à juntada da petição n. 2014.61020008822-1, de 25/03/2014, anotando-se, conforme requerido, a alteração da representação processual da embargante no sistema processual.Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000072-38.2013.403.6102** - ANGELICA MARIA GONELLA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por ANGELICA MARIA GONELLA à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a declaração de nulidade da execução em face da ausência de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário, ou a declaração de nulidade da cláusula que estabelece a cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa com a comissão de permanência. Pede ainda a incidência do CDC e o recebimento dos embargos com efeito suspensivo.A CEF apresentou impugnação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e inaplicabilidade do CDC (fls. 32/57). Houve réplica (fls. 61/64).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.Cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, a declaração de nulidade do título e o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS....- o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento....Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt ....A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. ....Assim, julgo antecipadamente, nos termos do art. 740 c/c art. 330, I do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art.

739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento da exigibilidade do contrato e da legalidade de cláusula contratual que prevê a comissão de permanência de forma cumulativa com os demais encargos contratuais. Ora se o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6 ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090), não vejo como tal argumento possa ser afastado por inépcia. Da mesma forma, não merece acolhimento a arguição de falta de pedido determinado, pois os pedidos foram articulados de forma suficientemente clara, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova eis que a prova dos fatos se insere no mérito. Colocada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). No caso dos autos, embora a autora alegue que foi obrigada a pedir exoneração do cargo que exercia por problemas de saúde, sendo servidora municipal certamente passou a receber algum benefício por incapacidade que lhe permitisse manter os pagamentos das prestações, conforme a cláusula quarta, parágrafo sexto do contrato: CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO(...) Parágrafo Sexto - Caso o repasse do CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o EMITENTE efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente na CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas nesta CCB. Dito isso, passo à análise do caso dos autos. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial em que a embargante almeja a declaração de nulidade da execução ou das cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, de juros moratórios, da comissão de permanência e da multa contratual. Sustenta, em síntese, ausência de liquidez e certeza no título tendo em vista que o demonstrativo de débito não indica quantas parcelas estão inadimplidas e quais os índices de atualização e acréscimos utilizados, de modo que o cálculo não pode ser efetuado por simples operação aritmética. Alega também abusividade na cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade e de comissão de permanência, já que esta engloba a cobrança de multa e de juros moratórios e remuneratórios. Nulidade da execução - Título Executivo Ilíquido Improcede a alegação de nulidade da execução por ausência de título líquido em face da não apresentação de planilha com a evolução do débito. Isso porque a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/11/2010). Capitalização de juros A capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em 2010 a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. No que diz respeito à capitalização de juros mediante a utilização da Tabela Price, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor, o que não é o caso dos autos, já que há previsão de cobrança de comissão de permanência que, como é cediço e se verá no tópico seguinte, não pode ser cumulada com juros moratórios. Cobrança cumulativa da comissão de permanência Em relação à comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. Consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem: Processo AgRg no Ag 656884 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da

Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 353 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. No caso dos autos, o demonstrativo de débito de fl. 23 aponta a cobrança da comissão de permanência, sem incidência cumulativa de juros moratórios e multa contratual. Todavia, tal incidência ocorre por conta da forma da composição da comissão de permanência. CLÁUSULA SEXTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO(...)Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Por tais razões, o pedido merece acolhimento para se afastar a taxa de rentabilidade de 5% ao mês embutida na composição da comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegalidade da CLÁUSULA SEXTA-PARÁGRAFO PRIMEIRO do contrato que prevê a cumulação da taxa de rentabilidade de 5% com a comissão de permanência e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. No mais, aplicam-se as disposições contratuais expressas e válidas quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva. Custas indevidas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. nº 0004294-20.2011.4.03.6102 e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003181-69.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013801-77.2013.403.6120) MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA (SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim sendo, indefiro o pedido. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003236-20.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-71.2014.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X VIGIARA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)  
Distribua-se por dependência à Ação Ordinária n. 0000148-71.2014.403.6120. Certifique-se nos autos principais a oposição da presente exceção, para os fins dos arts. 265, III, e 306 do CPC. Após, dê-se vista à excepta, para que apresente sua resposta no prazo legal. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Intim.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 68/70 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 59/98: (...), dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007953-80.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME (...), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.(...).

**0010562-36.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI

(...), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.(...).

**0000423-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS GARCIA ARARAQUARA LTDA ME X EDUARDO GARCIA X SIMONE DE CAMARGO GARCIA

Fl. 64: Defiro conforme requerido. Determino a Secretaria que providencie a pesquisa junto ao banco de dados do RENAJUD disponibilizado para a Justiça Federal. Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF dessa Subseção Judiciária para que providencie a transferência em favor da CEF dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 53/55). Cumpra-se. Intime-se.

**0000428-13.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 61/62 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000437-72.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 58/59: Determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,

requerer o que entender de direito. Intim. Cumpra-se.

**0003567-70.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Fl. 61: Defiro conforme requerido. Determino a Secretaria que providencie a pesquisa junto ao banco de dados do RENAJUD disponibilizado para a Justiça Federal. Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0004963-82.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDILSON PEDRO FERNANDES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Intime-se a CEF para requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006458-64.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0007913-64.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

Tendo em vista a informação de fl. 64, determino a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos seus pedidos de registro de penhora para o imóvel de matrícula n. 8.440, uma vez que o mesmo se encontra alienado fiduciariamente para a própria CEF - credor fiduciário. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014803-82.2013.403.6120** - MORADA TRANSPORTES S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Morada Transportes S/A contra ato da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal, objetivando a concessão de ordem que garanta o direito, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação à apropriação de créditos das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS decorrentes das despesas com seguros da frota, rastreamento e escolta de veículos para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 (...) e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03 (...), utilizados como insumos na prestação de serviços de transporte às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, expedindo-se ofício às autoridades coatoras para sustar quaisquer atos tendentes a obstar a apropriação dos créditos e na obtenção de certidões. A parte impetrante aduz que desenvolve atividades de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e, no exercício de tais atividades, possui dispêndios que devem ser considerados na apuração do PIS e COFINS devidos, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade prevista no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Defende que os gastos com seguros, rastreamento de veículos e pedágios constituem insumos da empresa, que deve ser entendido como as despesas necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora, consoante definição do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aplicável por analogia. E por serem imprescindíveis à manutenção da atividade fim das demandantes, deveriam ser abatidos das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Contudo, relata que o Fisco estaria adotando uma interpretação restritiva do regime de não-cumulatividade, porquanto as leis de regência e respectivas regulamentações (art. 66, 5º, II, da IN 247/02 e art. 8º, 4º, II, da IN 404/04) não vedam tal creditamento. Custas recolhidas às fls. 212. O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi determinada a inclusão na União Federal no polo passivo (fls. 215/216). Foram acostadas as informações da autoridade coatora que, inicialmente, registrou contrariedade entre a identificação da empresa impetrante na inicial, Morada Transportes S/A, sociedade anônima com CNPJ n. 00.873.894/0001-24 e a documentação acostada aos autos bem como os cadastros da Receita Federal que identificam a empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda., CNPJ n. 43.954.460/0001-61. Alegou, ainda, decadência do direito de impetração. No mais, sustentou que as hipóteses de desconto de créditos na apuração do PIS e COFINS devidas são exaustivamente estabelecidas pela lei não cabendo alteração por analogia ou interpretação extensiva de modo que podem ser considerados como insumos somente os serviços intrinsecamente vinculados à atividade de transporte (fls. 220/228). A União Federal se manifestou defendendo a legalidade da incidência das contribuições, sob o argumento de que os serviços que a impetrante pretende deduzir não constituem insumos da

atividade desenvolvida pela empresa eis que insumo só é aquilo diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Sustenta que o conceito de insumo estabelecido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é taxativo e que o art. 111 do CTN veda a interpretação ampliada de tratamento mais benéfico ao contribuinte. Alude que eventual benefício fiscal deveria ser criado por lei, nos termos do art. 150, 6º da Constituição Federal (fls. 230/236). O impetrante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 241/251). A União manifestou-se às fls. 252/253 informando recente decisão do TRF3 em caso similar. O Ministério Público Federal ressaltou a contrariedade apontada pela autoridade coatora a respeito da empresa impetrante, alegou inadequação da via eleita, eis que não pode servir como ação de cobrança. No mérito, opinou pela denegação da ordem (fls. 257/268). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo que, efetivamente, a inicial contém erro, mas no meu sentir trata-se de mero erro material e não macula a inicial. Vejamos. Na petição inicial a parte impetrante foi qualificada como Morada Transportes S/A, CNPJ n. 00.873.894/0001-24, mas os documentos juntados para justificar o pedido pertencem à empresa Rodoviário Morado do Sol Ltda., CNPJ n. 43.954.460/0001-61. Em consulta ao site da JUCESP verifiquei que Morada Transportes S/A sequer existe e o CNPJ indicado pertence à sociedade anônima Lets Rent a Car S/A - da qual são diretores os sócios da sociedade limitada Rodoviário Morado do Sol Ltda. (extratos anexos), e as empresas têm o mesmo endereço, com a diferença que a Lets Rent a Car S/A tem o diferencial sala 1 (extratos anexos). Além disso, contrataram o mesmo escritório de advocacia para impetrar mandado de segurança em favor das duas empresas - o que é natural considerando que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico - de modo que é bem provável que a petição inicial ora apresentada tenha sido feita com base no esqueleto da inicial apresentada para o ajuizamento do mandado de segurança em favor da Lets Rent a Car S/A (autos n. 0014802-97.2013-4.03.6120), distribuído no mesmo dia, conforme consulta processual. No meu sentir, aconteceu o seguinte: realizada a operação Ctrl+C / Ctrl+V o escritório esqueceu-se de conferir os dados da parte impetrante, misturado alhos com bugalhos e causando a confusão. Seja como for, a parte impetrante de fato e de direito é a empresa Rodoviário Morado do Sol Ltda., CNPJ 43.954.460/0001-61, daí porque não se infere qualquer nulidade da inicial. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo para Rodoviário Morado do Sol Ltda., CNPJ 43.954.460/0001-61. Ultrapassada essa questão, afasto a alegação de decadência da impetração já que, justamente por tratar-se de writ preventivo (assegurar que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que impeçam o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS), descabe a incidência do instituto. Com efeito, é irrecusável, por incompatibilidade ontológica, a não aplicação do instituto da decadência de 120 dias ao mandado de segurança preventivo, à singela razão de que o ato coator, de cuja ciência se conta aquele prazo, sequer existe: existe a ameaça de, fato jurígeno da impetração preventiva. Decadência da impetração e MS preventivo, termos de impossível convivência lógico-jurídica, são institutos que se repelem. (TRF1. Processo AMS 200943000049240 AMS - Relator(a) DES. FED. Luciano Tolentino. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:08/07/2011 PAGINA:328). No mérito, pretende a parte impetrante assegurar a escrituração dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com seguros da frota, rastreamento e escolta de veículos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,64% (PIS) e 7,6% (COFINS). O regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS foi incluído na Constituição Federal com a EC n. 42/2003 (art. 195, 12) e regulamentado no plano infraconstitucional pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, permitindo ao contribuinte deduzir os créditos por ele apurados das contribuições devidas ao Fisco, nos termos do art. 3º, verbis: Lei nº 10.637/2002 Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...) Lei nº 10.833/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; Pela leitura dos dispositivos, percebe-se que a controvérsia gira em torno de estabelecer quais bens e serviços estariam abarcados no conceito de insumo; - a dúvida é a seguinte: o rol das despesas que ensejam o creditamento é exaustivo ou exemplificativo? Em que pese o respeito aos entendimentos em sentido contrário, penso que se trata de rol meramente exemplificativo, sendo restritivas apenas as vedações expressamente estabelecidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2002. No meu sentir, tal interpretação destoa dos objetivos do instituto da não-cumulatividade. Com efeito, a vedação à cumulatividade de incidência dos tributos encontra respaldo constitucional e visa equilibrar a exação em cascata sobre as diversas fases dos serviços prestados pela empresa, evitando que a oneração fiscal excessiva inviabilize o exercício da atividade econômica. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DISTINÇÃO. CONTEÚDO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. LISTA EXEMPLIFICATIVA. 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS e COFINS se dá por

meio da apuração de uma série de créditos pelo próprio contribuinte, para dedução do valor a ser recolhido a título de PIS e de COFINS. 2. A coerência de um sistema de não cumulatividade de tributo direto sobre a receita exige que se considere o universo de receitas e o universo de despesas necessárias para obtê-las, considerados à luz da finalidade de evitar sobreposição das contribuições e, portanto, de eventuais ônus que a tal título já tenham sido suportados pelas empresas com quem se contratou. 3. Tratando-se de tributo direto que incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, digam ou não respeito à atividade que constitui seu objeto social, os créditos devem ser apurados relativamente a todas as despesas realizadas junto a pessoas jurídicas sujeitas à contribuição, necessárias à obtenção da receita. 4. O crédito, em matéria de PIS e COFINS, não é um crédito meramente físico, que pressuponha, como no IPI, a integração do insumo ao produto final ou seu uso ou exaurimento no processo produtivo. 5. O rol de despesas que enseja creditamento, nos termos do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, possui caráter meramente exemplificativo. Restritivas são as vedações expressamente estabelecidas por lei. 6. O art. 111 do CTN não se aplica no caso, porquanto não se trata de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 000007-25.2010.404.7200/SC, rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, j. 26/06/2012). Prosseguindo, observo que o art. 111 do CTN, que trata das hipóteses em que a legislação tributária será interpretada literalmente, não se aplica ao exame dos casos de dedução de despesas da base de cálculo de tributos, categoria jurídica que não se confunde com isenção tributária. Feitas tais considerações, é preciso perquirir sobre a natureza dos serviços de rastreamentos de veículos, seguros e escolta, a fim de verificar se tais atividades estão abrangidas no conceito de insumos do art. 3º, inciso II. No meu entender, compreende-se por insumo direto aquilo que está intimamente vinculado à prestação do serviço e à produção de bens, ou seja, quando o material empregado pode ser considerado matéria-prima do produto ou é inerente ao serviço prestado; já o insumo indireto está relacionado a toda atividade desenvolvida pela empresa que de alguma forma repercute na utilidade do produto e do serviço. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo a ementa de relevante precedente do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE DE AGIR. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO DE INSUMOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N.º 10.866/03 E LEI N.º 10.637/02. INSUMOS DIRETOS E INDIRETOS. CONTRATOS DE SEGURO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado por sociedade anônima e suas filiais com o desiderato precípuo de assegurar suposto direito líquido e certo ao desconto, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, de insumos específicos de sua atividade de logística e de transporte de cargas. 2. AGRAVOS RETIDOS I. Deixa-se de conhecer o recurso da impetrante de fls. 327/365, haja vista a reconsideração da decisão que indeferia a liminar à fl. 393/399. Tendo-se amoldado a hipótese ao art. 523, parágrafo 2º CPC, cumpre reconhecer o esvaziamento do objeto do agravo, tal como já consignado à fl. 615. Agravo retido do contribuinte não conhecido. II. Conhece-se do agravo retido interposto pela Fazenda Nacional, vez que houve pedido explícito à fl. 537, verso. Contudo, ao pugnar pela revogação da liminar, utilizou-se de argumentação inteiramente reproduzida nos debates das apelações. Sendo assim, a extensão da tutela de urgência e a sua produção de efeitos será restrita aos termos em que restar concedida a segurança no acórdão. Agravo retido parcialmente provido. 3. REMESSA OBRIGATORIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL: I. Do interesse de agir: nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, o acesso à tutela jurisdicional não pressupõe apenas a lesão a direito, admitindo também meios preventivos para debelar uma ameaça concreta. Esta é precisamente a hipótese em que se insere a ação mandamental, pois o contribuinte busca fazer prevalecer uma interpretação do texto legal, a fim de que possa realizar descontos na base de cálculo das contribuições sem oposição administrativa. II. Da tempestividade do mandado de segurança: constatado o caráter preponderantemente preventivo do mandado de segurança, o consectário inafastável disso é que também não procede a outra defesa apresentada pelo ente público de que se inobservou o prazo de cento e vinte dias previsto na revogada Lei n.º 1.533/51 e mantido na Lei n.º 12.016/09. III. Da prejudicial de prescrição: seja pelo entendimento de que o Decreto n.º 20.910/32, art. 3º, se aplica ao caso, seja pela regência da matéria pelos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, o crédito surgido antes de maio de 2006 está extinto, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi efetuado apenas em maio de 2011. IV. Do mérito: No caso dos autos, pretende-se reverter a segurança que concedeu o crédito, para abatimento da base de cálculo da COFINS/PIS, não cumulativos, dos gastos com contratos de seguro com cobertura de responsabilidade civil e serviços de telecomunicações, utilizados pelas Empresas de logística e transporte de cargas. V. A possibilidade de creditamento de despesas, nos casos da contribuição ao PIS e da COFINS, está amparada pelo artigo terceiro das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, de idêntica redação, cujos incisos permitem inferir duas disciplinas para os tipos de insumos: enquanto nos incisos I e do III ao X se menciona especificamente a utilização de insumos na atividade da empresa, num nexos mais tênue em relação ao produto ou serviço, e mais forte em relação à viabilização da atividade como um todo, no inciso II, o legislador ordinário foi claro ao estabelecer o liame com a prestação de serviços e com a produção ou fabricação de bens ou produtos. VI. Os insumos diretos são, então, objeto do inciso II do art. 3º das Leis de n.ºs 10.833/03 e 10.637/02, enquanto os indiretos são os referidos nos demais incisos, por exemplo, custos com o estabelecimento, mão de obra e infraestrutura. Embora a lei não se

valha dos termos indireto e direto, utiliza-se deles pela descrição das suas características, o que, inclusive, se depreende da confrontação entre os incisos. VII. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria. (GRECO, Marco Aurélio apud PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 206.) VIII. Pelo exposto, os insumos diretos possuem autorização genérica para o creditamento, bastando a previsão legal consignada no inciso II: [a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a] bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes [...] (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). IX. Os insumos indiretos, no entanto, por dependerem de um nexos ou juízo de necessidade, essencialidade e utilidade, ponderado pelo legislador, dependem de menção legal explícita para gerar o mesmo direito de crédito. X. Sob essa dúplici perspectiva dos insumos, perfilha-se o entendimento de que, em regra, as despesas com seguros e telecomunicações, quando não impostas efetivamente por leis específicas como elementos obrigatórios para a atividade de logística e transporte, representam insumos indiretos, a exigir expressa menção do legislador para que se legitimasse o creditamento pelo seu juízo de necessidade, essencialidade e utilidade. XI. Quanto aos contratos de seguro, a Lei nº 11.442/2007, art. 13, estabelece a obrigatoriedade necessária para considerar-se devido o creditamento, desde que demonstrado na via administrativa a contratação direta pela empresa transportadora. XII. Por outro lado, no que concerne à utilização de rádio, celular e telefone convencional e serviço 0800, não é peculiaridade dos serviços prestados pela autora, mas elemento que, embora não componha diretamente o serviço, pode ser, indistintamente, essencial para quaisquer atividades e, diante desse caráter geral, não teria passado despercebido pelo legislador caso o objetivo fosse autorizar o creditamento das respectivas despesas. Impossibilidade de creditamento. XIII. Para os custos com rastreamento, entende-se que o cenário legislativo atual favorece a pretensão do autor, vez que, ao instituir o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, a LC nº 121/2006 permitiu ao CONTRAN estabelecer os dispositivos obrigatórios de segurança de veículos produzidos no País ou importados, dentre os quais o de rastreamento. Nessa política, certamente o transporte de cargas ocupa o centro das preocupações e o rastreamento passa a compor exigência direta do próprio serviço prestado. 4. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE: I. A insurgência recursal do contribuinte visa unicamente a afastar os limites temporais impostos pelo juízo de origem ao creditamento objeto da ação. Para tanto, sustenta que o direito não poderia ser assegurado apenas a partir da data da propositura da demanda, pois o que busca precisamente é a declaração do direito de amortizar o crédito tributário de COFINS e PIS com o crédito excluído de suas bases de cálculo. II. De fato, na via mandamental não se está a questionar os valores, o quanto foi despendido com contratos de seguro e rastreamento. Tão somente se pretende assegurar que a interpretação do art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não sirva de impedimento ao aproveitamento dos valores na via administrativa. III. Ressalvados os créditos atingidos pela consumação da prescrição quinquenal, a pretensão ao crédito escritural extravasa o momento da propositura do mandado de segurança e se estende legitimamente até o ingresso no ordenamento jurídico das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. IV. Incidência de correção monetária (súmula nº 411/STJ aplicada ante a identidade de razões). Agravo retido do contribuinte não conhecido. Agravo retido da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido. Remessa obrigatória e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (TRF 5ª Região, APELREEX 00070219420114058300, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJe 05/07/2012). A meu sentir, a necessidade, essencialidade e utilidade dos serviços não estão adstritas à existência de lei preexistente que as considere obrigatórias. Contudo, a existência de lei nesse sentido corrobora a natureza utilitária do insumo, ainda que se configure apenas uma melhoria na prestação do serviço, como no caso do rastreamento de veículos. Tratando-se de empresa dedicada à exploração de operações de Logística em Transporte Rodoviário de Cargas e Produtos Perigosos por meio de caminhões (cláusula terceira, do Contrato Social), a despesa com rastreamento certamente está vinculada à segurança na prestação de serviços, assegurando o monitoramento logístico e geográfico do veículo, assim como sua imediata localização em caso de roubo. No cenário atual, dependendo da região indicada ou do tipo de carga transportada, algumas seguradoras chegam a incluir o serviço de rastreamento como elemento indispensável à contratação do seguro. Essas medidas estão em consonância com a LC nº 121/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, incentivando a implantação de uma política de combate ao furto e roubo. O legislador atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulação da matéria, a fim de que estabelecesse os dispositivos obrigatórios de segurança dos veículos novos, nacionais ou importados, o que foi efetivado com a edição da Resolução 245/2007: Art. 1º - Todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto. 1º - O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo. 2º - Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos dispostos no caput deste artigo, que não observarem o disposto nesta Resolução. (...) Art. 5º - As informações sigilosas obtidas através do rastreamento do veículo deverão ser

preservadas nos termos da Constituição Federal e das leis que regulamentam a matéria e serão disponibilizadas para o órgão gestor do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, criado pela Lei Complementar n.º 121 de 09 de fevereiro de 2006. Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas nos Arts. 230, inciso IX e 237 do Código de Trânsito Brasileiro. Por tais razões, impõe-se o deferimento da medida para que os valores dispendidos com o rastreamento de veículos de cargas sejam creditados na apuração da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, seja porque se trata de um serviço destinado à melhoria nos transportes de carga, seja por atender a uma diretriz governamental. O mesmo raciocínio se aplica aos seguros de veículos e cargas, serviços essenciais à atividade de transporte desenvolvida pela impetrante. O Decreto-lei n. 73/66 (com redação dada pela Lei n. 8374/91), que dispõe sobre seguros privados, já previa no art. 20, m, a obrigatoriedade do seguro às transportadoras por danos à carga transportada. A Lei que cuida do transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração (Lei n.º 11.442/2007), estabelece: Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado: I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo; II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante. Parágrafo único. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor. No caso dos autos, verifico que a impetrante firmou contrato com a seguradora Mafre - Vera Cruz Seguradora S/A (fls. 57) e com a empresa Marítima Seguros S/A (fls. 83/200). No primeiro, o objeto do seguro consiste nos bens e mercadorias de terceiros entregues ao segurado para transporte (fl. 63). Entretanto, não consta o objeto do seguro com a Marítima Seguros S/A sendo que nos boletos somente consta COND CONTRATUAIS RCF ANEXAS. Considerando que o direito ao aproveitamento de créditos não compreende todas as espécies de seguro, de forma indiscriminada, tais como o seguro de vida ou seguro de prédio, já que tais serviços são contratados por mera liberalidade da demandante e não estão vinculados ao transporte de cargas e mercadorias, tampouco configuram alguma utilidade ou melhoria na prestação do serviço, não se pode afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos à Marítima Seguradora S/A eis que não há prova do tipo de seguro contratando não podendo este juízo presumir, em sede de cognição exauriente, que seja seguro de transporte. Por conseguinte, deve ser assegurado à empresa o direito ao creditamento apenas das despesas com rastreamento dos veículos de transporte de cargas, seguro de veículos e seguro de cargas. Por fim, trato do pedido de compensação, começando por reiterar que a técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária, pois em ambos os casos o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Dessa forma, em razão da aproximação dos institutos e da existência de créditos escriturais em favor do contribuinte, aplico por analogia o regramento previsto para a compensação de créditos tributários, adiantando que a tenho por inadmissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de todos os créditos que pretende compensar, devendo o acerto de contas ser levado a efeito na esfera administrativa. A compensação (ou aproveitamento de créditos escriturais) abrangerá apenas as despesas indevidamente desconsideradas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Por fim, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito ao aproveitamento de créditos escriturais das contribuições ao PIS e COFINS relativos às despesas com rastreamento de veículos e seguro de cargas e veículos, bem como o direito de compensar o que indevidamente deixou de creditar nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devendo o crédito apurado ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, as impetrantes deverão arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014969-17.2013.403.6120** - FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-

## ARARAQUARA

Fls. 146/162: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para contrarrazões. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0001927-61.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE DEL FIORENTINO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
Fls. 39/56: Mantenho a r. decisão de fls. 31/33, por seus próprios fundamentos. Intim.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000147-86.2014.403.6120** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES(SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Fl. 61: Observe-se a Secretaria o prazo do artigo 188 do CPC, quando da juntada da carta precatória n. 46/2014. Encaminhe-se via email cópia da decisão de fl. 60 para a União (A.G.U.). Cumpra-se.

**0000442-26.2014.403.6120** - VALDECIR APARECIDO CAMPOS X ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO YOSHIO ITO(SP334565 - HUANG JINWEN)  
(...). Havendo preliminares, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.(...).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES  
Fls. 139/141: Defiro conforme requerido, pelo que determino a Secretaria que cumpra a decisão de fl. 132, desbloqueando os valores pertencentes a Silmara Cristina Pasquini, e transferindo para o PAB-CEF dessa Subseção os demais valores bloqueados. Cumpra-se.

**0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA  
Abra-se vista à CEF da certidão de fl. 107 para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0008560-30.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO  
(...), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.(...).

**0004363-61.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO COSTA  
Fls. 87/92: Intime-se a CEF para que se requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002097-33.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DA SILVA BATISTA  
DECISÃO/MANDADOO artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de três prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e

tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há mais de três anos serve de residência para o Sr. Luis Carlos da Silva Batista, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a 12 prestações que somam R\$ 2.876,87, incluso juros e correção monetária até janeiro de 2014; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 20/08/2014, às 14h. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão 4 meses, que no calendário da dívida correspondem a 4 prestações (além das três que se venceram desde a consolidação do débito). Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CEF costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

**0003177-32.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI**

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Nivaldo Aparecido Miarelli alegando esbulho eis que foi apurado, em 28/02/2014, que o réu adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia, nas margens do Km ferroviário 91+900, no centro da cidade de Cândido Rodrigues, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser longa manus da União. Vieram os autos conclusos. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.** I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116) Desse modo, a rigor, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, para então, fixar a competência desta Justiça Federal. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010/SUCAR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (fl. 48). Ressalto, por fim, que aguardar a adoção de tal expediente não trará prejuízos irreparáveis à requerente de modo que postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União e DNIT. Dessa forma, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007995-61.2013.403.6120 - RAQUEL BRADBURY FLORENTINO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A**

Tendo em vista que a nomeação de fl. 22, foi cancelada pelo sistema (fl. 23), designo e nomeio o Dr. Márcio Yoshio Ito - OAB/SP 247.782, como defensor dativo para a requerente, através do Ofício n. 2014.02.00126432. Aguarde-se o prazo de aceite do encargo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 14/16, intimando-se a requerente. Intim.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003670-09.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JUSTICA PUBLICA DECISAO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL DO DIA 16/04/2014: Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e / ou CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por MAURÍCIO MORAES PEIXOTO. Informa ter sido preso em razão do decreto de sua prisão preventiva pelo juízo da 2ª Vara de Araraquara, por suposta prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Diz que, ao ser cumprido ao mandado de busca e apreensão em sua residência, nenhuma substância entorpecente foi encontrada, nem tampouco documentos típicos do delito de tráfico ou qualquer objeto que viesse a caracterizar outro crime. Aduz, ainda, ser pessoa trabalhadora e exercer atividade lícita. Arrazoa não estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, pelo que deve ser revogada, concedendo-lhe liberdade provisória. Protestou pela juntada de procuração em cinco dias. Os autos foram com vista ao MPF, que, em fundamentado parecer, manifestou pelo indeferimento dos pedidos de revogação da preventiva e de concessão da liberdade provisória. DECIDO. Dispõe o artigo 321 do CPP que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Logo, estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não se concede a liberdade provisória. No caso em questão, como bem acentuou o representante do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do Requerente foi regularmente decretada pelo Ilustre Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Araraquara, nos autos da representação criminal n. 0002382-26.2014.403.6002, em decisão minudente e assaz fundamentada, demonstrando o Magistrado a pertinência do édito construtivo em relação a cada um dos investigados. Trago à colação os fundamentos lançados na r. decisão e que dizem respeito ao Requerente MAURÍCIO MORAES PEIXOTO: Conforme visto na parte inicial desta decisão, a Polícia Federal descobriu um laboratório para refino de cocaína na zona rural de Altinópolis, estabelecimento que, em tese, seria de responsabilidade de ROBSON MIRANDA TOMPES. Sucede que os indícios colhidos contra ROBSON não se limitam a esse fato; há outros indícios contundentes que apontam que ROBSON MIRANTE TOMPES se associou com outros investigados para a prática de tráfico de drogas, não apenas com JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR e MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, mas também com investigados que até aqui não haviam sido mencionados: MAURICIO MORAES PEIXOTO e LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO. Pelo que se depreende das interceptações MAURICIO tinha estreito contato com ROBSON, auxiliando-o em suas atividades ilícitas. Em 05/07/2013 foram interceptadas mensagens trocadas entre ROBSON e LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO que indicam a negociação de drogas entre esses sujeitos: ID: 61674 Data / Hora: 05/07/2013 20:15:34 Direção: Originada Alvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1 Mensagem: Tem comprador pra escama. ID: 61675 Data / Hora: 05/07/2013 20:15:39 Direção: Originada Alvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1 Mensagem: 10.8. ID: 61677 Data / Hora: 05/07/2013 20:16:14 Direção: Originada Alvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1 Mensagem: Sim ta na mao. ID: 61679 Data / Hora: 05/07/2013 20:16:31 Direção: Recebida Alvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1 Mensagem: Tem uma amostrinha ai ?? ID: 61683 Data / Hora: 05/07/2013 20:18:02 Direção: Originada Alvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1 Mensagem: To indo pegar. ID: 61691 Data / Hora: 05/07/2013 20:18:44 Direção: Recebida Alvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1 Mensagem: Pega e me avisa quando tiver na mmao q eu. Tenho comprador sim. Importante observar que 04/06/2013 (cerca de um mês antes do evento acima descrito) foram interceptadas mensagens trocadas entre ROBSON e LUIZ CARLOS, nas quais os interlocutores acertavam um encontro na zona rural de Araraquara, nas proximidades do Distrito de Bueno de Andrade. A autoridade policial federal acredita que em um dos sítios da região existe um depósito onde ROBSON armazena a droga, local que é conhecido de MAURICIO MORAES PEIXOTO. As mensagens compiladas a partir da fl. 60 da representação indicam que esse encontro tinha por objetivo a compra de drogas por LUIZ CARLOS, suspeita que é robustecida pelo conteúdo de mensagens trocadas entre ROBSON e MAURÍCIO na noite de 04/06/2013, que provavelmente dizem respeito ao pagamento e ao volume da mercadoria adquirida: ID: 14199 Data / Hora: 04/06/2013 22:09:34 Direção: Recebida Alvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948fa Mensagem: Ele mando 10 mil ID: 14201 Data / Hora: 04/06/2013 22:10:07 Direção: Originada Alvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948fa Mensagem: 9.850 ID: 14202 Data / Hora: 04/06/2013 22:10:19 Direção: Originada Alvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948fa Mensagem: E fico faltando 1.800. ID: 15608 Data / Hora: 04/06/2013 22:14:15 Direção: Originada Alvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948fa Mensagem: 4k e 100 g. ID: 15892 Data / Hora: 04/06/2013 22:14:54 Direção: Originada Alvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948fa Mensagem: Porque eu não tinha prencado. Na leitura que faço, os fatos e indícios até aqui destacados (e que constituem apenas uma fração de

tudo o que foi apurado até o momento) apontam para a existência de associação criminosa voltada para o tráfico internacional, da qual tomam parte todos os investigados vinculados pela autoridade policial ao grupo que denominei Associação de Araraquara. E conforme assentei anteriormente, a existência de indícios consistentes de que os investigados integram a associação criminosa voltada para o tráfico implica na decretação da prisão preventiva desses representados. Por conta disso, impõe-se a decretação da prisão preventiva de 1) MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, 2) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, 3) WELLINGTON LUIZ FACIOLI, 4) MARCELO THIAGO VIVIANI, 5) LUCAS DE GOES BARROS, 6) MAURICIO MORAES PEIXOTO, 7) LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO, 8) MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, 9) RICHARD DE SOUZA TIBERIO, 10) GABRIEL ALVES BEZERRA, 11) FABIO HENRIQUE GONÇALVES, 12) MAICO RODRIGO TEIXEIRA, 13) JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, 14) AILTON BARBOSA DA SILVA, 15) EDNEI PEREIRA CARVALHO, 16) DILTON DE CARVALHO, 17) DILSON DE CARVALHO, 18) DIMILTON DE CARVALHO, 19) ÉZIO ORIENTE NETO, 20) BRUNO LEONARDO BERGAMASCO, 21) ROBSON MIRANDA TOMPES. Como claramente se vê no corpo da decisão, há fatos indicando a participação de MAURÍCIO no delito de associação para o tráfico transnacional, atividade assaz deletéria à ordem pública. Adite-se que a Lei 11.343/06, que tipifica a conduta imputada ao Requerente (art. 35 da Lei 11.343/2006), estabelece em seu artigo 44 que Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ou seja, para o delito em questão, fica expressamente vedada pelo nosso ordenamento a possibilidade de concessão de liberdade provisória, sendo este crime inafiançável. Isso porque, em se tratando de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, restam evidentes os requisitos da prisão preventiva, consistentes na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, havendo, nessa hipótese, concreto perigo de dano ou lesão à saúde pública. Não se trata, pois, de simples vedação legal da concessão da liberdade provisória, justificando-se a manutenção da custódia preventiva pela presença de seus requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, o fato de o Requerente ostentar eventualmente bons antecedentes e exercer atividade lícita não é, por si, suficiente à concessão da liberdade provisória, como é assente na jurisprudência dos tribunais pátrios, tal como bem acentuou o Douto representante do Ministério Público Federal em seu parecer. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou de concessão da liberdade provisória formulados pelo do Requerente. Concedo o prazo de cinco dias para juntada de procuração. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do Requerente. Oportunamente, intimem-se o Advogado e o MPF.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002961-71.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-97.2011.403.6120) JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Considerando que o Recurso em Sentido Estrito interposto deve subir por instrumento, nos termos do artigo 587 do CPP, indique o recorrente as peças dos autos nº 0008023-97.2011.403.6120 de que pretenda traslado. Cumprida a determinação supra, fica o recurso recebido já com suas razões, devendo a Secretaria extrair as cópias autenticadas das folhas indicadas, com observância do artigo 587, parágrafo único do CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias. Com a apresentação, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput do CPP. Cumpra-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X WAGNER ROGERIO BROGNA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DANIEL DOMINGUES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 1204/1210:- Manifeste-se o Dr. Jean Pierre Mendes Terra Marino, OAB/SP nº 165.978 (proc. fls. 1064), em relação ao certificado às fls. 1209, ou seja, não localização dos senhores Sérgio Luiz Ceramic de Carvalho e Hugo Leonardo Passos para intimação do deferimento da substituição de depositário fiel dos bens descritos no auto de apreensão de fls. 1066 e, conseqüentemente, por não ter o novo depositário assinado o termo de depósito,

conforme determinado às fls. 1191vº (item 4).Fls. 1216/1222:- Face ao informado pelo DENATRAN, oficie-se ao DETRAN/SP solicitando informações acerca da efetivação da retirada das restrições judiciais referidas no ofício nº 827/12 (nosso) e ofício nº 1661/2013/CGIE/DENATRAN.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001453-13.2002.403.6120 (2002.61.20.001453-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE HENRIQUE LOPES(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 232/243, que foi parcialmente modificada pelo V. Acórdão de fls. 298/303, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu para condenado;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado;Anote-se, no rol de culpados, o nome de JOSÉ HENRIQUE LOPES, filho de Jayme Lopes e Maria Antônia Nogueira Lopes.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Após, ao arquivo.

**0006251-07.2008.403.6120 (2008.61.20.006251-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

Fls. 159/161: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Antonia Regina de Jorge, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa que se reserva o direito de se manifestar durante e após a instrução processual. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP (absolvição sumária).Prossiga-se com a instrução. Para tanto, designo o dia 14 de julho de 2014, às 14h00, para audiência uma para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório da ré. Int.

**0006355-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006355-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X THIAGO LUCIO DE OLIVEIRA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Fls. 372/394:- Considerando os argumentos expostos pelo acusado Lúcio Oristides de Oliveira, corroborado com os documentos apresentados, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca de eventual inadimplência e consequente exclusão do regime de parcelamento em relação à NFLD nº 37.082.057-6, bem como, devendo-se esclarecer se os recolhimentos efetuados às fls. 327/340 e 376/394 foram considerados.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 327/340 e 376/394.Com a resposta, dê-se vista às partes.

**0007882-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007882-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ALESSANDRO ROGERIO DE SANTI

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO ROGÉRIO DE SANTI, portador da cédula de identidade RG n. 22.319.041 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 122.413.678-00, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ALESSANDRO ROGÉRIO DE SANTI - Extinta a Punibilidade.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0006717-30.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007961-91.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE ANESIO PAVAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Fl. 140: Recebo a apelação em seus efeitos legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do CPP.Int. Cumpra-se.

**0010878-83.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIANO DE FARIA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Fl. 386: Realizado o exame, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

**0012132-57.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PEDRO JOSE AVELINO X KLEBER BRAZ AVELINO X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Recebo a apelação interposta pela Defesa.Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0008955-51.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Recebo a apelação interposta pela Defesa.Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0012237-97.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PATRICIA LAU SAMPAIO X ROBERTO LAU SAMPAIO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da informação de fl. 197, designo o dia 12 de agosto de 2014, às 14h00, para realização de audiência para oitiva das teste\_munhas arroladas pela acusação (Robson dos Santos Silva e Marina Duarte Paeto Cullen), pela defesa (Andréia Cury Brambilla), bem como para interrogatório da acusada. Intimem-se as partes e as testemunhas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4079**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000567-19.2013.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS)

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a CARLOS RIGINIK JUNIOR, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões. Historia a inicial que o requerido, mediante malversação ou extrapolação dos poderes atinentes ao cargo público que ocupava, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, praticou atos violadores de preceitos constitucionais e legais decorrentes da não aplicação de repasse de verbas federais para a realização de eventos turísticos-culturais (em suma, o 2º Festival de Final de Ano, fls. 03/04). Que, de sua conduta, resultou dano ao patrimônio público municipal e da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda. Em despacho inicial preliminar (fls. 71), determinou-se a coleta da manifestação inicial do requerido acerca dos fatos descritos na exordial, o que foi objeto de resposta pelo requerido (fls. 111/119), sustentando preliminar processual entre tais, em suma apertada, incompetência absoluta

da Justiça Federal. Consta manifestação da União Federal, fls. 87/88, com documentos as folhas 89/110, em que manifesta ausência de interesse na lide. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 121/123, em que opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta e, assim, que seja declinada a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia-SP e, caso a preliminar não seja acolhida, que o pedido liminar seja indeferido e pelo indeferimento do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita em favor do requerido. Em seguida, subiram os autos para deliberação acerca do recebimento da petição inicial. Foi proferida decisão acolhendo a preliminar de incompetência deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos em favor de uma das Varas da D. Comarca de Atibaia-SP, fls. 126/132. Verifica-se petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência, fls. 141/157, bem como comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal quanto a concessão de efeito suspensivo à decisão que declinou da competência, fls. 162/165, para manter o processo na Justiça Federal até julgamento final do agravo. Em seguida, em face da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022747-65.2013.403.0000, subiram os autos para deliberação acerca do recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO - DECISÃO E. TRF3ªR Determinou a v. decisão monocrática de Segunda Instância, sem afirmar peremptoriamente a competência da jurisdição federal para o tema versado nesta impetração, a permanência dos autos perante esta Subseção Judiciária, que, então, se responsabiliza pela tramitação do feito até o julgamento final do agravo de instrumento nos autos perante aquela E. Corte Regional Federal. Como meio de atender, da melhor forma possível, à determinação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, impende analisar os requerimentos de provisionamento cautelar formulados pela parte autora como forma de assegurar a eficácia prática da impetração e evitar eventuais periclitamentos de direito. Tendo em vista as diversas articulações efetivadas pelas partes, tanto na petição inicial, como na defesa preliminar, necessário que se passe à sua análise fundamentada, como forma de avaliar, já sob o crivo de um contraditório inicial, a densidade do objeto jurídico perseguido no âmbito dessa lide. Assim, passo à análise dos pontos pertinentes trazidos pela manifestação prévia do sindicado, segundo os tópicos mais relevantes para esse juízo inicial de admissibilidade. DO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. DELIMITAÇÃO. Preliminarmente, é necessário que se proceda a uma adequação da pretensão inicialmente versada pelo órgão promovente ao âmbito processual e procedimental da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Cediço que as ações destinadas a interditar direitos de ordem civil e administrativa do improbus administrator, de natureza essencialmente sancionatória, não se prestam, também, a produzir o acertamento jurídico fiscal da entidade pública por ele gerida. Prejuízo que haja - e, segundo se depreende da inicial, aparentam ocorrer em elevada monta - como decorrência dos atos administrativos ora em sindicância e sua discussão em face da credora, se alocam em seara processual e procedimental diversa de uma ação que tem por finalidade precípua a imposição de sanções legais àquele que, ao menos em tese, deixou de observar os ditames da boa administração. Daí, porque, a articulação engendrada no item VII da petição inicial e que visa ao levantamento das restrições que hoje pesam contra o município promovente (anotação junto aos cadastros do SIAFI, bloqueio dos repasses de recursos orçamentários da União, entre outros), bem como as providências cautelares a tanto correlatas (item VIII, a do pedido inicial, folhas 14) não se inserem no âmbito de uma ação civil pública que, nos termos do que dispõe o artigo 1º da LIA (Lei nº 8.429/92), se presta, exclusivamente, a deflagrar as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos que hajam cometidos no desempenho de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Daí porque, e sem qualquer adiantamento quanto ao mérito da pretensão posta, certo é que a petição inicial, da forma como aviada, já merece uma glosa preliminar no que se refere a estes temas que, por impertinência, não se mostram cabíveis no âmbito de uma ação civil pública. Com efeito, mostrar-se-ia obviamente descabido discutir a regularidade ou não dos lançamentos de valores no SIAFI, condições ou pré-requisitos para sua consolidação, ou mesmo questões relativas a inscrições em dívida ativa e outros tantos expedientes destinados à devolução da verba aqui em tela. Até porque, os titulares dos direitos jurídicos destas pretensões, são totalmente estranhos àqueles que se envolvem na discussão de improbidade que esta lide inaugura, projetando verdadeiro tumulto processual a instauração de discussões laterais ao cerne da matéria posta. Com essas considerações, mostra-se imperativo, nesta parte, o indeferimento da petição inicial da presente ação civil pública, por inépcia, na medida em que a pretensão aqui veiculada extrapola, e em muito, o âmbito de cognição a se realizar em sede civil pública. Não decorre do ato de improbidade praticada por ex-mandatário da prefeitura o levantamento das restrições administrativo fiscais que pesam contra o município. Configura-se nesta parte, violação ao princípio da congruência que disciplina o silogismo que deve estar contido na petição inicial, desaguando na inépcia do articulado vestibular. Sobre o tema, vale colher o posicionamento irretorquível do emérito processualista CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que discorrendo sobre a causa de pedir e o ônus de afirmar, introduz a noção de congruência do fundamento jurídico do pedido, adotado pela teoria da substanciação que embasa o Código de Processo Civil. Diz o ilustre Professor das Arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Pelo aspecto jurídico-material, é indispensável que toda a argumentação lógico-jurídica se desenvolva a partir de uma premissa maior e saiba chegar às conclusões propostas mediante a afirmação de peculiaridades concretas compatíveis com ela. A incompatibilidade entre as premissas gerais e a conclusão proposta gera o que os antigos chamavam incongruência e, no direito

vigente, determina a inépcia da petição inicial (quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão: CPC, art. 295, único, inciso II). A insuficiência da argumentação, com omissão das indispensáveis pontes entre o abstrato da lei e o concreto da conclusão, gera também a inépcia faltando nesse caso o requisito da inteireza da causa de pedir (art. cit., inc. I). Por este enfoque, conseqüentemente, exige-se que a causa petendi contida na petição inicial inclua todos os fatos e circunstâncias que, segundo a lei material, desemboquem na conclusão pelo direito afirmado. O autor tem portanto, rigorosamente, o ônus de afirmar adequadamente todos esses fatos e circunstâncias, sob pena de indeferimento da petição inicial. [In Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. II, Ed. Malheiros, 3ª edição, 2000, pp. 933/934]. No caso em pauta, o que se observa é que, não deriva da improbidade afirmada contra o réu a regularização da condição fiscal do município. **DA NÃO CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DO INTERESSE PROCESSUAL.** Não existe qualquer plausibilidade no argumento apresentado pela defesa preliminar do sindicato, no sentido de se proclamar a rejeição da petição inicial da demanda em decorrência da inexistência de interesse de agir da municipalidade, vez que os convênios apontados como irregulares ainda pendem de análise pela Administração Federal, restando ainda pendente conclusão de procedimento administrativo, fls. 112/114. Está muito bem assentado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que para fins e efeitos de instauração da lide civil por ato de improbidade administrativa é absolutamente indiferente o destino, a validade ou a regularidade do procedimento administrativo referente aos fatos sindicados no bojo da ação, que, em última análise, sequer precisaria ser instaurado. Tomo, como alicerce de raciocínio, o caso extremo: nem mesmo o arquivamento da representação dirigida contra a autoridade pública requerendo providências para a apuração de atos de improbidade administrativa (o que importa, evidentemente, o reconhecimento da inexistência de ato de improbidade ao menos sob o ponto de vista da Administração) impede a representação ao Ministério Público para os mesmos fins (art. 14, 2º da Lei n. 8.429/92). E, também, que o MP, em se convencendo da existência de razões bastantes para a movimentação da ação, ajuíze o pedido correspondente sem tomar conhecimento do destino das apurações administrativas. Comentando acerca das peculiaridades inerentes ao procedimento administrativo previsto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ensina que: O 1º exige que a representação seja feita por escrito ou reduzida a termo e assinada, devendo conter a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. Se essas exigências não forem observadas, a autoridade administrativa rejeitará a pretensão, em despacho fundamentado, o que não impede seja feita a representação ao Ministério Público (art. 14, 2º) (g.n.). [Direito Administrativo, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 774]. Não que não se deva, sempre, preconizar o máximo respeito aos cânones constitucionais do processo, alguns dos quais aplicáveis aos procedimentos administrativos. Longe disso. O ponto aqui, entretanto, é outro: é que o efeito de não esgotamento de apuração na esfera administrativa - pela não conclusão de procedimento administrativo - não leva à rejeição da petição inicial dessa ação civil pública por ato de improbidade. Entendimento esse que, diga-se de passagem, é no fundo, representativo de alguns vetustos cânones do direito processual em tema de litispendência e coisa julgada. Salvo as hipóteses em que há preeminência legal da jurisdição penal sobre as demais (v.g., arts. 65, 66 do CPP), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta. Apreciando a questão com bastante percuciência e profundidade, explica a doutrina que, quando a infração praticada pelo agente público pode, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses suso comentadas. Nesse sentido: Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa. [Op. cit. p. 592]. No caso, pretende o manifestante obstar o andamento de uma ação de natureza civil por conta de pendência de um procedimento administrativo. Não há qualquer base que sustente a pretensão porque sequer as interferências de uma instância sobre a outra (que são sempre de natureza penal) se fazem presentes. Bem por essa razão, é que também não quadra pertinência o argumento de ausência de interesse processual engendrado pela defesa preliminar do requerido. É que se pretende extrair da inexistência de procedimento de controle interno perante o Tribunal de Contas da União em relação aos fatos aqui investigados, uma condição negativa de procedibilidade da instância. Só que, bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias, a conclusão que se impõe é a de que essa constatação não projeta qualquer eficácia inibitória em relação ao processamento da presente lide. Por tudo o quanto acima se disse, a conclusão final da autoridade administrativa, quando muito, poderia se configurar em mais um elemento a considerar no momento de compor o mérito da lide, se e quando esse vier à apreciação. Sua falta, entretanto, jamais poderá condicionar o desenvolvimento da ação perante o Poder Judiciário. Até porque, como vejo a questão, a exaustão de todas as vias administrativas preparatórias da ação civil por improbidade, é, sem dúvida, providência que mais atende ao interesse acautelatório do próprio autor, em se prevenir contra o exercício de uma ação civil pública mal proposta. Se o promovente se dispensa desse cuidado, corre o risco de, ao depois, restar convencido durante a instrução do processo, com todas as conseqüências jurídicas disso advenientes. Não há que se falar, portanto, por esse motivo, em ausência de interesse processual para a demanda. Ademais, os elementos coligidos no âmbito da apuração administrativa estão ao dispor do

requerido para sua devida impugnação no bojo dessa lide, para que possa, pela análise percuciente dos dados relevantes, influir na convicção do juízo acerca da existência ou não dos fatos aventados pelo promovente na imputação inicial. Com tais considerações, rejeito essa preliminar. **DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NAS MANIFESTAÇÕES PRELIMINARES** Os demais temas suscitados na defesa preliminar do sindicado compõem, em realidade, o próprio mérito da ação civil pública aqui proposta, não sendo este o momento procedimental adequado para a sua análise, pena de adiantamento indevido do posicionamento do juízo acerca do tema de fundo da controvérsia aqui posta. Dessa forma, presentes essas considerações, o pronunciamento jurisdicional, nesse momento, importaria invasão indevida sobre o *meritum causae*, o que se afigura inadmissível. Insta apenas consignar, nesse momento procedimental que, eventual equívoco da inicial quanto à tipificação do ato de improbidade em que incide o sindicado, versa matéria de mero enquadramento jurídico do fato à norma legal, incidindo à hipótese o velho brocardo do narra mihi factum dabo tibi jus, a ser devidamente escoimada por ocasião da sentença, se, e quando, restar concretizada a prática de qualquer ato de improbidade por parte do autor. **A INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Suplantadas as questões iniciais já antes debatidas, observo que uma leitura atenta dos fatos e fundamentos jurídicos dispostos na exordial da ação civil pública revela que a imputação inicial atende, com tranqüilidade, a todos os requisitos legais necessários à instauração da lide, presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A imputação está articulada de forma minimamente inteligível e clara, permitindo a compreensão da controvérsia com possibilidade de impugnação e defesa por parte do requerido. Presentes, ademais, todos os requisitos a que alude o art. 282 do CPC. Descrevem-se, na inaugural, condutas, em tese, compatíveis com a prática de atos de improbidade administrativa relacionados nos artigos 10, caput, e 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA, Lei n. 9.429/92), o que circunscreve a matéria jurídica suscitada no bojo da actio. Em tema de decisão inicial que delibera acerca do recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade, a cognição judicial é meramente delibatória da controvérsia que junte as partes, não se admitindo, pena de inversão tumultuária de rito, pronunciamento judicial acerca da procedência - ou não - das razões inicialmente aduzidas, porquanto está evidente que um tal proceder importaria adiantamento indevido de posicionamento jurisdicional acerca do tema de fundo discutido no processo. Assim, porque implicam ampla análise sobre o material de mérito trazido à cognição do Poder Judiciário, as matérias de mérito deduzidas nas alegações preliminares do requerido não podem ser conhecidas nesse momento, nada havendo nos autos que impeça a recepção da imputação jurídica inicial, com a subsequente instauração da relação jurídico-processual nesses autos. Isto posto, com fundamento no art. 17, 9º da LIA: (A) RECEBO, EM PARTE, A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face do réu CARLOS RIGINIK JUNIOR por ofensa, em tese, aos arts. 10, caput, e 11, VI da Lei n. 8.429/92; (B) No que pertine ao pedido de suspensão das restrições cadastrais do município requerente, nisto incluído o pleito acautelatório aqui formulado, INDEFIRO a petição inicial da ação civil pública, e, nesta parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma dos arts. 295, I, único, e II e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; Cite-se o requerido para que, querendo, conteste a presente demanda, no prazo legal. Preliminarmente a apreciação do pedido de assistência judiciária formulado pelo réu, determino ao mesmo que junte aos autos a cópia de sua última declaração do Imposto de Renda, que deverá ficar acautelada em pasta própria da Secretaria para fim de preservação de sigilo, sob pena de indeferimento da benesse requerida. Ciência ao Ministério Público Federal e à UNIÃO FEDERAL. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000302-80.2014.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais junto a este juízo federal, em razão da redistribuição do feito, e da manifestação de interesse da UNIÃO e r. decisão de fls. 204, observando-se os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de indeferimento da inicial: UG 090017GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos 3. Ainda, e no prazo de 30 dias, retifique a parte autora o memorial descritivo e planta planimétrica, nos termos das manifestações de fls. 181/189 da ANTT. 4. Feito, dê-se nova vista à ANTT e ao MPF para manifestação e tornem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES**

GARCEZ) X FRANCISCA GOMES LAVOR

Considerando o determinado às fls. 167 e o silêncio da CEF, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da exequente quanto a localização de bens para execução do julgado, observando-se as inúmeras diligências infrutíferas realizadas nos autos. Sem prejuízo, providencie-se o desbloqueio do veículo Ford/Corcel, ano 1977, restrito via Renajud, fls. 158/159, em face da ausência de manifestação de interesse da CEF.

**0001514-78.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NINA MARQUES NEGRINI(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Considerando os termos da manifestação da parte executada às fls. 145/209, informando que compôs-se amigavelmente com a CEF, efetuando todos os pagamentos acordados, dê-se vista à CEF para que manifeste sua aquiescência e, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo para a CEF: 15 dias.

**0001605-71.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto a localização de bens para execução do julgado, observando-se as inúmeras diligências infrutíferas realizadas nos autos

**0002015-95.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA RIBEIRO

Considerando a decisão de fls. 47 e as certidões de fls. 51/52 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0002019-35.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL

Considerando a decisão de fls. 53 e as certidões de fls. 57/59 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0002021-05.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON LIMA DUARTE

1- Fls. 44/51: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada. 2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 44/45), num total de R\$ 30.199,21, em face do executado ADILSON LIMA DUARTE, CPF: 279.219.848-60. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0002029-79.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE BEWZERRA FELIX

1- Fls. 50/54: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada. 2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no

art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 50/51), num total de R\$ 30.199,21, em face do executado ANDRE BEZERRA FELIX, CPF: 268.248.158-29. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0002507-87.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA PORRINO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Considerando que a parte executada não cumpriu ao determinado Às fls. 59, determino o regular prosseguimento da execução.Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 15 dias.Int.

**0000556-24.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO GUERRATO

1- Fls. 42/44: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 42/44), num total de R\$ 34.450,05, em face do executado HUMBERTO GUERRATO, CPF: 001.879.978-70. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0001599-93.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELENA CASTILHO

Considerando a decisão de fls. 106 e as certidões de fls. 108/109 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0001602-48.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(MG042537 - EOLO YBERE LIBERA E MG062004 - JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT) X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR E MG042537 - EOLO YBERE LIBERA)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002240-81.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ANA PAULA DOS SANTOS

Considerando a decisão de fls. 34 e as certidões de fls. 36/38 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0002245-06.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 49, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal, TRE-SIEL e BACEN-JUD para consulta de endereço atualizado do requerido.2. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.3. Localizado novo endereço, expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.

**0002509-23.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL ANGEL MERLO

Dê-se vista à CEF da certidão negativa aposta às fls. 195 pelo D. Juízo Deprecado quando da tentativa de intimação do executado para pagamento do julgado.Concedo, pois, prazo de 30 dias para as diligências da CEF com o escopo de trazer aos autos o atual endereço do executado. Feito, expeça-se nova intimação, observando-se o determinado às fls. 77.No silêncio da CEF, ao arquivo, sobrestado.

**0000160-13.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0001893-14.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDWALDO LUIZ DE OLIVEIRA

1. Fls. 24/25: recebo para seus devidos efeitos, determinando o regular prosseguimento do feito, face a ausência de prevenção. 2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.3. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifestas às fls. 04, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a agência da Caixa em que foi celebrado o contrato para verificar possibilidade de renegociação do débito. 4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0001894-96.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

1. Fls. 49/50: recebo para seus devidos efeitos, determinando o regular prosseguimento do feito, face a ausência de prevenção. 2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em

desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifestas às fls. 04, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a agência da Caixa em que foi celebrado o contrato para verificar possibilidade de renegociação do débito. 4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6)** - WILME ZUCHELLI X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X ANA PAULA ALVES ZUCHELI - INCAPAZ X GREICE ALVES ZUCHELI X GRAZIELE ALVES ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 601, no prazo cabal de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

**0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6)** - JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre o despacho de fls. 131.Após, venham conclusos.Int.

**0001563-03.2002.403.6123 (2002.61.23.001563-1)** - CATHARINA PINTO GONCALVES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001899-07.2002.403.6123 (2002.61.23.001899-1)** - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS a diligenciar junto a secretaria deste Juízo e retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 623, no prazo de 10 dias, observando-se, pois que a validade do mesmo expira aos 12/5/2014.No silêncio, expirada a validade do alvará de fls. 623, promova a secretaria o cancelamento do mesmo, nos moldes do Provimento nº 64/2005, aguardando-se os autos no arquivo, sobrestado.Liquidado e nada mais requerido pelas partes, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001525-54.2003.403.6123 (2003.61.23.001525-8)** - JOSE PAULO DE MORAIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo para seus devidos efeitos a expressa manifestação da parte autora Às fls. 206 e 207 quanto a opção pelo benefício concedido judicialmente através desta ação, com os efeitos correlatos a escolha firmada, consignados na manifestação do INSS de fls. 186 e da decisão de fls. 198, item 1, renunciando ao benefício concedido

administrativamente. Desta forma, deverá a autarquia-ré manter o benefício de aposentadoria concedido nestes autos, promovendo o cancelamento do benefício concedido de forma administrativa, na forma das manifestações de fls. 185/197 e 206/207. Desta forma, HOMOLOGO os valores apresentados pelo INSS como devidos em favor da parte autora à título de atrasados, consoante planilha de fls. 187. Após a regular intimação das partes, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, devendo, ainda o INSS comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, nos moldes do supra decidido.

**0001652-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001652-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro o requerido às fls. 410/426 pelo terceiro interessado JOSÉ UBEIRA PEREIRA FRANCO NETO, arrematante do veículo com restrição via RENAJUD às fls. 344.2. Observo, pois, que da restrição do veículo corsa super CFM 9336, fls. 344, assim como da manifestação da parte executada de fls. 359/361, informando que este veículo havia sido objeto de arrematação nos autos dos processos nº 048.01.1998.011307-0 e 048.01.1998.011184-1 (1ª Vara da Comarca de Atibaia), oferecendo outro veículo em substituição, a UNIÃO não demonstrou interesse nos veículos em razão das restrições pretéritas já existentes, fl. 373.3. Desta forma, remanesce penhorado nestes bens, consoante requerimento da UNIÃO, fls. 404, o bem objeto do Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação de fls. 392/393, consoante ainda decisão de fls. 409, indicando Hasta Pública, via CEHAS.4. Levante-se, pois, a restrição via RENAJUD colacionada às fls. 344 referente ao veículo GM/Corsa Super, placa CFM 9336.5. Aguarde-se, por fim, realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, encaminhando-se, para tanto, as peças necessárias.

**0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)**

1- Fls. 103: defiro o requerido pela CEF. 2- Proceda-se a transferência do numerário bloqueado, fls. 95, junto ao Banco Santander, até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.3- Decorrido o prazo para impugnação, promova-se o desbloqueio dos valores constrictos junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 511,46, vez que sobejantes à execução manejada.4- Após, tornem conclusos.

**0000998-97.2006.403.6123 (2006.61.23.000998-3) - CASTURINO MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 138 para as diligências necessárias ao levantamento do numerário depositado em seu favor a título de execução do julgado. Prazo: 15 dias. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002031-25.2006.403.6123 (2006.61.23.002031-0) - MARLI APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 128: concedo prazo de trinta dias para que a parte promova a integração da filha Talita no pedido de habilitação de sucessores, com a documentação necessária.2- Caso contrário, deverá adotar as medidas necessárias à distribuição, por dependência a estes, de processo de Habilitação, nos moldes do artigo 1.055 a 1.058 e 1.062, todos do Código de Processo Civil, que deverão ser processados em apartado, com a inclusão no pólo passivo do INSS e da filha Talita, com cópias para contrafé para citação dos mesmos. 3- Decorrido silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0000404-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000288-9)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**

Fls. 157/158: considerando que a parte autora deixou de cumprir os estritos termos do determinado às fls. 156, deixando de trazer aos autos a via original do alvará de levantamento expedido nos autos da Medida Cautelar nº0000288-43.2007.403.6123, ora em apenso, limitando-se a trazer aos autos cópia colorida da guia NCJF 1916145, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

**0000628-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000628-7) - YOLANDA SOUZA AMARAL OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001159-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001159-3) - APARECIDA HELENA CASTILHO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO E SIQUEIRA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI)**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001935-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001935-0) - LAZARO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Fls. 110: defiro, em parte, o requerimento do INSS, para, com fundamento naquilo que dispõe o artigo 265, IV, a do CPC, suspender a tramitação do presente processo até que o executado comprove o ajuizamento de ação rescisória em face do julgado exequendo, bem como dos efeitos em que a ação for recebida, pois os documentos juntados às fls. 111/120 não demonstram se houve a efetiva distribuição da referida ação rescisória pelo INSS. Prazo: 90 dias.2. Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem.

**0000146-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000146-4) - MARIA APPARECIDA DE LIMA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento

**0001139-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001139-1) - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 -**

OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Defiro o requerido pela CEF às fls. 174, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 dias.II- Feito, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001298-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001298-0)** - JOAO BATISTA MORETTI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001984-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001984-5)** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000069-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000069-5)** - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Defiro ao autor a dilação de prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se. Int.

**0000457-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000457-3)** - CLAUNIR FRANCISCO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8)** - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS

Nos termos da manifestação da parte autora de fls. 150/154, defiro a integração à lide, como litisconsorte ativa, de VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE MORAS, observando-se a qualificação apresentada às fls. 151/153. Ao SEDI para anotações. Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

**0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta às fls. 152 informando que a situação cadastral do CPF da autora junto à Receita Federal, fls. 153, se encontra como CANCELADA, SUSPensa OU NULA, não preenchendo, assim, aos requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região, que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o ocorrido e diligencie junto à Receita Federal para as providências necessárias a regularização de sua situação. Feito, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinadas nos autos.

**0001964-21.2010.403.6123 - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Reconsidero, de ofício, a decisão de fls. 139, vez que estranha a fase procedimental de execução que ora se amolda.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0002220-61.2010.403.6123 - LEONIDAS NERY DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 89: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 17 A 29, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, retornem ao arquivo.

**0002430-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 79: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 30/32, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas

permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, retornem ao arquivo.

**0002432-82.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000634-52.2011.403.6123** - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando as cópias fornecidas pela parte autora, com declaração de autenticidade das mesmas, fls. 95/96, cumpra a secretaria o determinado Às fls. 85, com o desentranhamento dos originais de fls. 73/77. Em termos, intime-se a parte para retirada dos mesmos, obedecendo ao determinado às fls. 85, item 2.II- Dê-se ciência da sentença ao réu.III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000784-33.2011.403.6123** - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000845-88.2011.403.6123** - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 130/131: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 2.785,95), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001877-31.2011.403.6123** - ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento

**0002064-39.2011.403.6123** - ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA SOUZA LIMA X LARISSA APARECIDA SOUZA LIMA

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002076-53.2011.403.6123** - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5.º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002116-35.2011.403.6123** - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002343-25.2011.403.6123** - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: Defiro o quanto solicitado pelo INSS, devendo a representante da parte autora diligenciar junto à APS - Bragança Paulista, munida de CPF e de cópia da petição de fls 119, a fim de viabilizar a efetiva implantação do benefício.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002349-32.2011.403.6123** - BENEDITA PEREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000534-63.2012.403.6123** - MARIA JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento

**0000855-98.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN

BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001010-04.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observe que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário.Deve a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Observe, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0001024-85.2012.403.6123** - MARIA INES DA SILVA DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: quanto a alegada enfermidade de origem ortopédica que aflige a autora, trata-se de nova doença que não compôs o pedido inicial, não contemplando o crivo do contraditório do INSS na instrução destes, cabendo a autora adotar as medidas cabíveis para análise da nova doença informada, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, comprovando a qualidade de segurada e demais requisitos legais.Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 266.

**0001294-12.2012.403.6123** - ROSENI MARIA RODRIGUES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001358-22.2012.403.6123** - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001367-81.2012.403.6123** - ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001451-82.2012.403.6123** - CELINA RAMOS DAMIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s),

aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento

**0001455-22.2012.403.6123** - ISABEL DE FATIMA GARCIA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001586-94.2012.403.6123** - CLARISSE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001638-90.2012.403.6123** - ORLANDO GOMES DE PAULA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001688-19.2012.403.6123** - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 102 para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado Às fls. 99.Prazo: 30 dias.Silente, tornem conclusos.

**0001756-66.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO SALVADOR FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001885-71.2012.403.6123** - JOAO ADAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002044-14.2012.403.6123** - MARIA ELENA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002078-86.2012.403.6123** - MERCEDES APARECIDA BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002133-37.2012.403.6123** - CLARINDA DE ALMEIDA LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/75: A questão aqui trazida, quanto ao requerimento para que este Juízo requisite a realização de exames complementares para avaliação do quadro de saúde da autora, em face da manifestação da perita do Juízo de fls. 69 de que os documentos trazidos na instrução processual são insuficientes para elaboração de laudo conclusivo, se resolve em termos do ônus da prova (CPC, art. 333, I).2. Em primeiro lugar, é de rigor estabelecer que o benefício da assistência judiciária não compreende o custeio dos exames periciais, mas, tão só, isenta o favorecido do recolhimento dos honorários de perito (art. 3º, V da Lei 1.060/50).3. Assim, deve a parte submeter-se ao procedimento administrativo cabível (consultas na rede credenciada ao SUS) para que consiga a indicação dos exames que lhe faltam para demonstrar a alegada incapacidade.4. Para atender às exigências do perito judicial, no sentido de municiá-lo com exames mais acurados acerca da moléstia aqui em comento, concedo ao autor um prazo de 45 dias para comprovação nos autos de agendamento de consulta e exames junto ao Sistema Único de Saúde.5. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

**0002362-94.2012.403.6123** - MARLENE PAULINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo.É a síntese do necessário.Decido.Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002439-06.2012.403.6123** - TERESA FURLAN FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000021-61.2013.403.6123** - TEREZINHA DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**000085-71.2013.403.6123** - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/148: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 142/144, em respeito ao princípio do contraditório.2. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão devidamente apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, dos exames apresentados, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.3. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial confeccionada por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo. 4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são experts quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que se trata de prova eminentemente técnica. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de honorários periciais.

**000087-41.2013.403.6123** - JOAO ANTONIO CURSINO(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se pessoalmente a parte autora a retirar o alvará judicial expedido às fls. 65, no prazo de 10 dias.No silêncio, promova a secretaria o cancelamento do mesmo, nos moldes do Provimento nº 64/2005, aguardando-se os autos no arquivo, sobrestado.Retirado e nada mais requerido pelas partes, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**000125-53.2013.403.6123** - RITA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000310-91.2013.403.6123** - MARIA LUCIENE COSTA AMORIM(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X ANA CLAUDIA DIAS X WANDERLEY GONCALVES DIAS X JUAREZ CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA RICA O LTDA - ME

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Considerando que o i. causídico que requereu o

desarquivamento dos autos, fls. 223, não possui procuração nos autos, defiro a vista pelo prazo de cinco dias, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3), vez que se trata de processo findo. 3- Após, ou silente, arquivem-se.Int.

**0000392-25.2013.403.6123 - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Manifeste-se o INSS sobre o relatório socioeconômico apresentado, no prazo de dez dias, observando-se, pois, os termos da certidão supra aposta.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

**0000528-22.2013.403.6123 - PEDRO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Manifeste-se o INSS sobre o relatório socioeconômico apresentado, no prazo de dez dias, observando-se, pois, os termos da certidão supra aposta.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

**0000536-96.2013.403.6123 - ANTONIA DE LIMA CAMPOS X JAYME DE CAMPOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 23/4/2014.II- Com efeito, designo o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 30min, para efetiva realização da prova oral.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000540-36.2013.403.6123 - DANIEL LIMA MEDEIROS(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS E AO MPF;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior

presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000544-73.2013.403.6123** - ULYSSES GONCALVES DE GODOY X MARIA APARECIDA SILVA DE GODOY(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 23/4/2014.II- Com efeito, designo o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 00min, para efetiva realização da prova oral.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000559-42.2013.403.6123** - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000661-64.2013.403.6123** - MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000667-71.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000880-77.2013.403.6123** - MARCELO NINNI FERREIRA(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Preliminarmente, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte contrária, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2. Decorrido silente, sem qualquer manifestação das partes, venham conclusos para sentença.

**0000928-36.2013.403.6123** - SUSANA DOMINGUES DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000928-36.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Pretende a autora na presente ação a concessão do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.No entanto, compulsando os autos, verifico que não foi juntado aos autos, quando da efetivação da perícia, documento essencial, qual seja, o Relatório Neurocirúrgico de junho 2013.Muito embora, o perito tenha feito alusão ao documento em tela, há a necessidade de que ele seja juntado aos autos.Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, junte o Relatório neurocirúrgico de junho 2013, dando-se, após, vista dos autos aos INSS.Cumprido o determinado supra, retornem-me os autos conclusos para sentença.Int.(26/02/2014)

**0000972-55.2013.403.6123** - JENIFFER ADRIELLE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X YASMIN ARIANE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA GOMES DE AZEVEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação do MPF de fls. 51/52, concedendo prazo de 30 dias para as diligências necessárias para instrução dos processos em apenso, com instrução conjunta

**0000977-77.2013.403.6123** - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

1- Recebo para seus devidos efeitos o INCIDENTE DE FALSIDADE arguido pela parte autora às fls. 134/137 em face do correquerido BANCO FICSA AS, nos termos dos artigos 390 a 395 do CPC, pelo que suspendo a tramitação do feito principal aqui em tela.2- Argui a autora que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 99/114 não foram efetuadas pelo ora autor, uma vez que não assinou nenhum documento referente à dívida contraída no referido contrato. O documento, portanto, é falso, assim como falsa são as respectivas assinaturas..3- Desta forma, com espeque no artigo 392 do CPC, intime-se a parte correquerida BANCO FICSA AS, na pessoa de seu advogado, a responder o presente incidente, no prazo de dez dias.4- Após, tornem conclusos.

**0001062-63.2013.403.6123** - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico e laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

**0001217-66.2013.403.6123** - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

**0001252-26.2013.403.6123** - JULIA VITORIA SERAFIM - INCAPAZ X TERESA APARECIDA DE GODOI LIMA(SP326165 - DANIEL DA SILVA BERNARDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 41, pelo que concedo prazo de 30 dias para as diligências necessárias para instrução do feito com a juntada aos autos de Certidão Atualizada de Recolhimento Prisional de Willian Donizete

Serafim, devendo fazer constar se o mesmo foi posto em liberdade e em que data. Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

**0001313-81.2013.403.6123** - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3- No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 4- Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

**0001331-05.2013.403.6123** - MARIA JOSE DE TOLEDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese o não cumprimento pela parte autora do determinado Às fls. 33, itens 4 e 6, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001382-16.2013.403.6123** - HELOISA ZENI FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Considerando que a parte ré sequer foi citada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001424-65.2013.403.6123** - CELEIDA CANDIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese o não cumprimento pela parte autora do determinado Às fls. 25, item 3, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001473-09.2013.403.6123** - ADEMIR BUENO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001473-09.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário, concedido em 23/11/2006, mediante a aplicação dos índices legais. Dessa forma, necessária a delimitação do pedido deduzido nesta ação, com a especificação dos índices que a parte autora pretende sejam aplicados nos reajustes de seu benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int. (28/02/2014)

**0001521-65.2013.403.6123** - LEONTINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer

demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001558-92.2013.403.6123 - LEONOR APARECIDA BORSARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001672-31.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 16 para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado. Às fls. 14 Prazo: 15 dias. Silente, tornem conclusos.

**0001686-15.2013.403.6123 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 23: concedo prazo de dez dias para que o i. advogado traga aos autos cópia da certidão de óbito do autor, ora de cujus, para regular extinção do feito

**0001732-04.2013.403.6123 - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001805-73.2013.403.6123 - MARCELO BONAFATTI(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X QUANTICA TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ESATEC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ESATEC EDUCACIONAL E EDITORA LTDA**

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 2. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão os réus, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

**0001890-59.2013.403.6123** - REGINA CELIA MAZOLINI CARNEIRO(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pela ré.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, à CEF.Int.

**0000047-25.2014.403.6123** - ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**Autos nº 0000047-25.2014.403.6123Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, CPF n.º 675.618.066-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 18/9/2013, fls. 24/25). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Declarou autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Apresentou documentos (ff. 19/85). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, tidos como controversos, em face da negativa administrativa do INSS: especialidade dos períodos laborados na empresa Cruzação Fund. E Mec. Ltda.de: 01/02/1999 a 18/09/2013 Agentes nocivos (laudo PPP fls. 35/39)Relata que o INSS reconheceu administrativamente como tempo especial o período de 01/08/1988 a 31/01/1999, laborado na mesma empresa Cruzação Fund. E Mec. Ltda.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, para

CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 12.902-000.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.(27/01/2014)

**000052-47.2014.403.6123 - ANTONIO LUIS DA SILVA GAROZI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, CPF n.º 016.493.068/06, proposta por ANTPONIO LUIS DA SILVA GAROZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 31/01/2011. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 07/13 e mídia digital às fls. 14). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 10/08/1982 a 30/9/1984 Coveiro, mídia fls. 14, identificado nas folhas 28/29 da mídia. 01/10/1984 a 31/12/2010 Coveiro, mídia fls. 14, identificado nas folhas 28/29 da mídia.2. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda,

que este Juízo Federal funciona na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 12.902-000.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria requisição à AADJ/INSS-Jundiaí das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000092-29.2014.403.6123 - PAULO CESAR NUNES(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0000092-29.2014.403.6123 Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Paulo Cesar Nunes, CPF nº 068.439.028-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 12/07/2011. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 20/97). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, como períodos controversos, vez que não reconhecidos administrativamente pelo INSS como especial: ? especialidade dos períodos de: 01/10/1976 a 31/10/1977 - eletricista 06/11/1978 a 04/8/1979 - oficial de eletricista 06/03/1997 a 08/6/2011 vínculo junto a Prefeitura da Estância de Atibaia Consigno, pois, que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 21/11/1990 a 05/5/1997. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente

à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 12.902-000. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição à AADJ/INSS-Jundiaí das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A e C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Intimem-se. Cumpra-se. (07/02/2014)

**0000177-15.2014.403.6123 - GUIOMAR JESUS DE SOUZA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que

comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

**0000226-20.2014.403.6329** - LUIZ ALVES JACYNTHO (SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante r. decisão exarada às fls. 64. 2. Encaminhem-se ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante aditamento de fls. 56/63. 3. Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, inclusive do aditamento de fls. 56/63, para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, contera, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. 3. Após, com o atendimento das determinações, expeça-se carta precatória para citação da UNIÃO, nos moldes do artigo 285 c.c. art. 188 do CPC.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001919-46.2012.403.6123** - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a UNIÃO, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

**0002300-54.2012.403.6123** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO E SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada às fls. 127. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens do Juízo.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000346-02.2014.403.6123** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X LUIZA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 02 de JULHO de 2014, às 15 horas e 00 minutos, para oitiva da testemunha arrolada (MARLENE LOPES DA SILVA), que deverá ser intimado a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados. 2. Cumpra-se com urgência, expedindo-se mandado, acompanhado da cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência. 4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante, para as regulares intimações das partes. 5. Cumprida, restitua-se ao D. Juízo Deprecante. 6. Intimem-se o INSS e o MPF.

## **Expediente Nº 4130**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA) X IZAURA MITSUKO ONISHI** Fls. 815. Indefiro. Mantenho os atos constitutivos e expropriatórios realizados nos presentes autos (fls. 792/793), tendo em vista que somente a menção a impetração de mandado de segurança com liminar suspensiva não traz efeitos imediatos a presente execução fiscal. Desta forma, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à arrematação. Feito, considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o(s) bem(ns) (art. 24 da LEF) e a formalização do parcelamento pelo arrematante, expeça-se carta de arrematação, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constantes nos autos de fls. 792/793. A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis para promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em seguida, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## **Expediente Nº 2319**

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000876-12.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001307-2)) WELLINGTON VILIAN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X KELDEN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X KELVIN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X REGINA CELIA SIQUEIRA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Informo a Vossa Excelência que, por ocasião da inspeção judicial realizada nesta 1ª Vara Federal de Taubaté durante o período de 31.03 a 04.04.2014, os autos em questão encontram-se com sua localização ao Procurador Federal da AGU, o qual afirma não tê-lo localizado naquelas dependências. Esta Secretaria procedeu à minuciosa busca, tanto interna quanto externamente (Gabinete desta 1ª Vara), e nada foi encontrado. C O N C L U S ã O Em 11.04.2014, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza Federal Dra. MARISA VASCONCELOS.----- Técnico Judiciário, RF n. 3788 Perante a informação supra determino a restauração dos autos em questão nos termos dos artigos 201 a 204 do Provimento 64/2005. Ao SEDI para a distribuição deste procedimento por dependência aos autos principais. Após intime-se as partes para que forneçam as cópias que dispõem em relação aos autos não localizados. Certifique-se no livro de carga o extravio e a restauração dos autos. Oficie-se ao Procurador Federal Chefe da AGU em Taubaté.

**0000877-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-22.2004.403.6121 (2004.61.21.003808-7)) ORLANDO RONCONI X MARLENE MIGOTO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Informo a Vossa Excelência que, por ocasião da inspeção judicial realizada nesta 1ª Vara Federal de Taubaté durante o período de 31.03 a 04.04.2014, constatamos que os referidos autos encontram-se com sua localização ao Advogado da parte autora, o qual afirma já tê-lo devolvido, e, após expedição de mandado de busca e apreensão a Oficiala de Justiça, em diligência no escritório do patrono, certificou a não localização dos autos naquelas dependências, documentos e cópias anexas. Esta Secretaria procedeu à minuciosa busca, tanto interna quanto externamente (Gabinete desta 1ª Vara), e nada foi encontrado. C O N C L U S Ã O Em 11.04.2014, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza Federal Dra. MARISA VASCONCELOS.-----Técnico Judiciário, RF n. 3788 Perante a informação supra determino a restauração dos autos em questão nos termos dos artigos 201 a 204 do Provimento 64/2005. Ao SEDI para a distribuição deste procedimento por dependência aos autos principais. Após intime-se as partes para que forneçam as cópias que dispõem em relação aos autos não localizados. Certifique-se no livro de carga o extravio e a restauração dos autos. Oficie-se a OAB de Taubaté.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000018-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000018-5) - VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão proferida às fls. 159/160. Na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Publique-se.

**0001556-96.2011.403.6122 - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. No caso em exame, conforme se depreende das informações colhidas do

CNIS (fl. 167), a autora efetua recolhimentos aos cofres do INSS desde a competência 04/2007, sem intervalos que tenham ocasionado perda da qualidade de segurado, o que lhe propiciou a obtenção do benefício de auxílio-doença n. 545.891.315-5, com vigência no período de 28.04.2011 a 16.08.2011, fato que, por si só, demonstra a impertinência da alegação do INSS em sua peça de fls. 121/124, no sentido de que a autora já era portadora de doença antes de filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social. A propósito, não é despendioso lembrar que o mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade - só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido. Com relação ao terceiro requisito exigido (incapacidade), foram produzidos dois laudos periciais, sendo que, na área da psiquiatria, conquanto diagnosticado ser a autora portadora de transtorno de personalidade do tipo dissociativo com psicose histérica, não restou evidenciada a inaptidão laborativa, conforme respostas aos quesitos apresentados (laudo de fls. 144/150). Ou seja, há que prevalecer, no que diz respeito à alegada incapacidade laborativa nessa área da ciência médica, o parecer da profissional especialista, no caso, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, mesmo porque, se fosse acolhida a conclusão do especialista na área de ortopedia (fls. 94/100), no sentido de que as enfermidades psiquiátricas são as principais causas da incapacidade laborativa da autora, haveria também de ser afastado o requisito da qualidade de segurada da Previdência Social, pois, segundo informações do marido da autora àquele perito, desde a época do casamento, há 16 anos, a pericianda já sofria das faculdades mentais (resposta ao quesito judicial n. 2.c). Situação diversa ocorre com as enfermidades relacionadas à área ortopédica. De efeito, pelo que se extrai da resposta do perito ao quesito n. 6.3 formulado pelo INSS (fl. 99), na ocasião da perícia levada a efeito no âmbito judicial, o quadro clínico apresentado era o mesmo daquele observado na época em que cessado o auxílio-doença, afirmação que se revela compatível com os resultados de exames anexados à inicial (fls. 30/35), remetendo à conclusão de que, nessa área de especialidade médica, a autora encontra-se, de fato, totalmente incapacitada para o trabalho, sem que se consiga vislumbrar qualquer possibilidade de que venha a ser reabilitada profissionalmente, sobretudo em razão da associação de enfermidades apontadas pelo experto médico subscritor do laudo de fls. 94/100. Em suma, comprovados os requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto ao termo inicial da prestação, deve corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 545.891.315-5, ou seja, em 17.08.2011, época em que, conforme diagnosticado no exame pericial levado a efeito por ortopedista, já se fazia presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17.08.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 283.495.618-90. Nome da mãe: Benedicta Messias de Oliveira. PIS/NIT: 1.678.859.603-5. Endereço do segurado: Rua Goiás, n. 581 - Jardim Brasil - Adamantina/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, retroativa a 17.08.2011, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei

11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) e incluídas aquelas recebidas em razão da antecipação da tutela. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000702-68.2012.403.6122 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. JOSÉ ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que o autor carresse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, inclusive dos laudos médicos. Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios vindicados. Produzidas as provas essenciais, deu-se vista às partes para apresentação de alegações finais. Convertido o feito em diligência para manifestação da parte autora sobre interesse no julgamento da ação, uma vez que passou a perceber benefício de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inválida para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido às fls. 81/88 contém diagnóstico de início de incapacidade a partir de fevereiro de 2012, conforme resposta do expert médico ao quesito judicial n. 2.d. E, pelo que se observa das cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor, num período mais remoto, ainda anterior à edição da Lei 8.213/91, manteve vínculos de trabalho formalizados em carteira de trabalho, o último deles com vigência no período de 01.03.1984 a 14.12.1988 (fl. 45). Alguns anos depois, mais precisamente em 1996, passou a efetuar recolhimentos aos cofres do INSS na condição de contribuinte individual, discriminados às fl. 109/110, o que fez até a competência 12/2009. Nessas condições, é possível concluir que o autor manteve a

qualidade de segurado da Previdência Social por pelo menos mais 24 meses após o último recolhimento, uma vez que, após o advento da Lei 8.213/91, sem que ocorresse interrupção capaz de acarretar perda da qualidade de segurado, já havia pago mais de 120 contribuições à autarquia, conforme previsão trazida pelo 1º do artigo 15, da Lei 8.213/91. A conclusão a que se chega, portanto, com base nos elementos de prova existentes nos autos, especialmente pelos resultados dos exames anexados à inicial, é que as doenças que acometem o autor já se faziam presentes desde a época em ainda se encontrava no chamado período de graça, e que acabaram evoluindo para incapacidade total para o trabalho no mês de fevereiro de 2012, tal como diagnosticado pelo perito, situação que permite seja aplicado o disposto no 2º, parte final, do artigo 42 da Lei 8.213/91. Destarte, rejeito a alegação do INSS no sentido de ter havido perda da qualidade de segurado do autor, reconhecendo como devidamente preenchido esse requisito. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das já citadas informações colhidas do CNIS (fls. 108/110), restou preenchido o requisito em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso em análise, o laudo médico produzido às fls. 81/88 foi conclusivo em atestar a incapacidade total e permanente do autor, sem prognóstico de reabilitação profissional (inclusive por conta da idade e baixo grau de instrução), haja vista ser portador das doenças relacionadas à fl. 85 (resposta ao quesito judicial n. 2.a). Assim, uma vez comprovados os requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser concedida ao autor aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto ao termo inicial da prestação, não se mostra possível fixá-lo na data do requerimento administrativo (em 08.09.2011 - fl. 19), tendo em vista a conclusão levada a efeito pelo experto judicial, de que a incapacidade somente teve início em fevereiro de 2012. Sendo assim, o marco inicial do benefício deve corresponder à citação (em 03.10.2012 - fl. 63), época em que já preenchia o autor todos os requisitos legais exigidos. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Outrossim, não se fazem presentes os requisitos previstos para a antecipação de tutela, uma vez que o autor já recebe, atualmente, benefício de aposentadoria por idade (fl. 110). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ ALVES DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.10.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 000.419.578-73. Nome da mãe: Isabel dos Santos. PIS/NIT: 1.067.360.698-5. Endereço do segurado: Rua Pará, n. 251 - Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, retroativa à citação (03.10.2012), cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Conforme já anteriormente observado, o autor encontra-se no gozo do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual, ao tempo da liquidação do julgado, deverá fazer opção pelo que lhe for mais vantajoso, haja vista impossibilidade de acumulação (art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91). No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR,

Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de outro benefício inacumulável no período da condenação - serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Na hipótese de o autor optar pelo benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, nada será devido a título de honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000856-86.2012.403.6122** - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000957-26.2012.403.6122** - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação da testemunha TERESINHA RODRIGUES, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o correto endereço dessa testemunha, visando a intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0001101-97.2012.403.6122** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Consoante pesquisa ao sistema CNIS, a parte autora percebeu administrativamente auxílio-doença de 04.01.12 a 04.03.12 e 23.03.12 a 23.06.12. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como segurada facultativa, de fevereiro/06 a dezembro/06, maio/07 a março/12 e em julho/12. Alega, na exordial, portar doenças psíquicas e polineuropatia. Segundo laudo judicial realizado por médica psiquiatra (fls. 48-57), a requerente não está incapacitada para o labor, por apresentar transtorno depressivo leve. Inconformada com a conclusão da expert, a demandante pleiteou complementação do laudo, formulando quesitos complementares e contestando a falta de análise da polineuropatia (fls. 62-65). Deferido tal pedido, a complementação foi apresentada às fls. 69-70, sem abordagem sobre a moléstia neurológica alegada. Em alegações finais a parte autora aduz a necessidade de análise de tal mal (fls. 73-74). Assim, para dirimir dúvidas, determino avaliação neurológica da parte autora, para a qual nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, em 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de outros quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos a seguirem apresentados: 1) a autora está acometida de alguma doença neurológica? 2) a demandante é portadora de polineuropatia? 3) existe

incapacidade laborativa?4) Se houver incapacidade, é ela parcial ou total? Permanente ou temporária?5) Qual a data provável do início da doença? 6) Qual a data provável do início da incapacidade?7) Há prognóstico de reabilitação profissional? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como proceda à intimação pessoal da parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se.

**0001245-71.2012.403.6122** - MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA LUDIO ZERBINI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a contar da data de cessação desde último (30.11.2007), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 85/92) contém diagnóstico de incapacidade laborativa desde junho de 2011, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d, época em que a autora mantinha vínculo trabalhista com o empregador Florestal Brasil S/A, conforme anotação constante de sua CTPS (fl. 10), o que lhe conferia a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, conforme disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 99/101, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido. Impende observar, por oportuno, que a autora já esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, o que reforça a conclusão de que preenchidos os requisitos examinados. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para

sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, de acordo com o já citado laudo produzido por ortopedista (fls. 85/92), a autora apresenta doença degenerativa de coluna cervical e de coluna lombar; seqüelas de cirurgia cervical para retirada de tumor de tireóide e esvaziamento ganglionar; e apresenta artrose de joelho esquerdo (resposta ao quesito judicial n. 2.a), patologias que fazem dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Ao ser indagado quanto à existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade (quesito judicial n. 2.b), respondeu negativamente o perito, esclarecendo que a pericianda apresenta seqüela grave na região cervical, que limita movimentos, e apresenta doença degenerativa da coluna cervical, provavelmente como consequência da doença neoplásica. Apresenta ainda doença degenerativa lombar e artrose de joelho esquerdo. Todas as doenças da pericianda apresentam tendência à evolução e piora das limitações físicas. Não há tratamento que melhore a capacidade laborativa da pericianda. Em resumo, pelo que se extrai de todo o conjunto probatório existente nos autos, restaram comprovados todos os requisitos legais previstos na legislação de regência, razão pela qual é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto ao termo inicial da prestação, há que ser considerada a conclusão constante do laudo pericial produzido em juízo, no sentido de que a incapacidade laborativa teve seu surgimento em junho de 2011, razão pela qual, diversamente do que requerido na petição inicial, o benefício deve ser fixado em 14 de junho de 2011, data em que concedido o benefício de auxílio-doença n. 546.649.585-5, quando já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Não é despendendo observar que, mesmo após a data acima fixada como termo inicial do benefício, a autora continuou a trabalhar, por mais alguns meses, para a Florestal Brasil S/A, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.06.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 306.687.588-13. Nome da mãe: Esther Barta Ludio. PIS/NIT: 1.306.900.538-0. Endereço do segurado: Rua Antônio Bufulin, n. 188 - Vila Indústria - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, retroativa a 14.06.2011, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em

Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício e os recebidos a título de benefício por incapacidade no período de condenação - serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) e incluídas aquelas recebidas em razão da antecipação da tutela. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001674-38.2012.403.6122** - PAULO CESAR DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. PAULO CESAR DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Foi cumprida a determinação de restabelecimento imediato do auxílio-doença. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, foi dada oportunidade à autarquia federal para formulação de proposta de acordo. O INSS deixou de formular tal proposta e se manifestou em memoriais pela improcedência do pleito. Em alegações finais o autor reiterou o pleito inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, o demandante, que desempenhava a função de tratorista, como segurado empregado na Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista, sofreu trauma crânio encefálico em novembro/08 (agressão por projétil de arma de fogo). Submeteu-se a cirurgia para retirada do referido projétil e, para sua recuperação, permaneceu afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença de 21.11.08 a 13.09.12 (fls. 53). Em consequência da lesão cerebral, apresenta paralisia do membro superior esquerdo e diminuição da força dos músculos do membro inferior esquerdo. De acordo com laudo judicial, carreado aos autos às fls. 88-95, o autor pode ser readaptado para atividades que permitam serem exercidas apenas com o membro superior direito, como por exemplo, porteiro e vigia. Assim, a moléstia evidenciada não enseja aposentadoria por invalidez, porquanto o demandante, que tem apenas 41 anos de idade (fls. 15), após o incidente, foi readaptado para a função de porteiro (consoante certificado de reabilitação profissional de fl. 19), atividade esta compatível com suas limitações, segundo consignado pelo próprio expert

judicial. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, tem-se, no caso, que mesmo que o postulante tiver seu contrato de trabalho rescindido, houve reabilitação profissional. Assim, correto o INSS ao pagar em favor do requerente auxílio-doença enquanto esteve incapacitado para a atividade habitual, cessando-o tão logo readaptado para outra função profissional. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Por fim, pelo fato do autor não fazer jus nem à aposentadoria tampouco ao auxílio pleiteados, necessário se mostra a revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Consigne-se, no entanto, que em vista do caráter alimentar do auxílio-doença e de sua reimplantação ter se dado em razão de decisão judicial, não se há falar em restituição dos valores percebidos a tal título. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Revogo a tutela antecipada. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se informando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

**0001679-60.2012.403.6122** - ORIE MOMOI MATSUDA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. ORIE MOMOI MATSUDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/03. Após indeferido o pleito de antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, arguiu necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Saneado o feito, seguiu-se a produção de prova pericial por neurologista e, posteriormente, por ortopedista, com laudos médicos acostado aos autos. Finda a instrução processual, foi dada oportunidade à autarquia federal para formulação de proposta de acordo. O INSS deixou de formular tal proposta e se manifestou, em memoriais, pela improcedência do pleito. Em alegações finais a parte autora reiterou o pleito inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, a demandante, que alega desempenhar as funções de ajudante de cozinha e artesã e que é segurada facultativa, apesar de ser portadora de Síndrome Vestibular, não apresenta incapacidade neurológica nenhuma (segundo primeiro laudo médico judicial - fls. 50-51). Apesar de ter fraturado a clavícula (momento em que percebeu auxílio-doença administrativamente), se convalesceu e não restaram sequelas da fratura. Segundo o perito ortopedista o quadro clínico da autora é estável com relação às alterações vestibulares, sem sinais clínicos de alterações do equilíbrio. Não apresenta outras patologias, com exceção de doença degenerativa poliarticular, própria da idade, sem incapacitação significativa (fls. 61-67). Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto a moléstia evidenciada é própria da idade da postulante não acarretando incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência da lesão sofrida pela parte autora na clavícula, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor da requerente auxílio-doença apenas enquanto esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -

IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Revogo a tutela antecipada. Condeno a postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001846-77.2012.403.6122** - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência. Informe a autora, em 10 dias, a instituição hospitalar na qual se submeteu às duas cirurgias noticiadas no laudo pericial, trazendo aos autos os documentos afeitos aos períodos de internação. Após, vistas ao INSS. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intímese.

**0005059-90.2013.403.6111** - MARIA AUDENIA FIRMINO DE SOUSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se.

**0000080-52.2013.403.6122** - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de dilação do prazo, por 120 dias, a contar da data do protocolo da petição que solicitou (13/01/2014). Decorrido o prazo, noticie o patrono a conclusão do processo de interdição, e, promova a juntada do termo de curatela, bem como a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador). Publique-se.

**0000093-51.2013.403.6122** - OSVALDO COUTINHO DA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação da testemunha ANTÔNIO EVANGELISTA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o correto endereço dessa testemunha, visando a intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0000326-48.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a produção da prova testemunhal. Dê-se vistas ao INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

**0000583-73.2013.403.6122** - REGINA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS

FERREIRA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000612-26.2013.403.6122** - MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000630-47.2013.403.6122** - MARIA DOS SANTOS CHAVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação da testemunha JOSÉ EDIVALDO ALVES DA SILVA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o correto endereço dessa testemunha, visando a intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0000767-29.2013.403.6122** - SONIA REGINA CARDIN(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 06/06/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã.

**0000873-88.2013.403.6122** - HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação da testemunha VERA LUCIA C. DOS SANTOS, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o correto endereço dessa testemunha, visando a intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0001286-04.2013.403.6122** - LUCIMEIRE MAROLA BARBOZA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o

documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001496-55.2013.403.6122** - SONIA APARECIDA SCARMANHA(SP135070 - VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001542-44.2013.403.6122** - MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001666-27.2013.403.6122** - MARIA DE AMORIM DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Não obstante as alegações da parte autora, cumpre salientar que a petição retro não atende ao que foi determinado à fl. 22 dos autos. Sendo assim, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 22, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001741-66.2013.403.6122** - IVANI DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 04/06/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

**0001846-43.2013.403.6122** - ANDREA MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 04/06/2014 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã.

**0001915-75.2013.403.6122** - LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/06/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0001946-95.2013.403.6122** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante haja cópia de parte do procedimento administrativo juntados aos autos, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 41, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001986-77.2013.403.6122** - ANTONIO PEDRO ALVES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0002021-37.2013.403.6122** - VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 04/06/2014 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

**0002090-69.2013.403.6122** - ADILSON MORALES RUFO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 04/06/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

**0002119-22.2013.403.6122** - JOANA MARIA DE JESUS SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0002168-63.2013.403.6122** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP251460B - MARLY PIRES INAGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000060-27.2014.403.6122** - EUNATAN COELHO DO NASCIMENTO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em que pese o oferecimento tardio dos quesitos, a fim de evitar eventual prejuízo à parte autora, encaminhe-se ao perito nomeado as perguntas formuladas pelo causídico, que deverão ser analisadas pelo experto conjuntamente com aquelas formuladas pelo INSS e por este Juízo. Intime-se.

**0000067-19.2014.403.6122** - LILIAN LINA YAMASHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 04/06/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/sP.

**0000099-24.2014.403.6122** - MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000193-69.2014.403.6122** - MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000209-23.2014.403.6122** - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Traga a parte autora cópia do laudo médico elaborado pela autarquia referente ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não estar anexado ao processo administrativo retro juntado, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O documento poderá ser requerido diretamente ao experto responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000345-20.2014.403.6122** - ANGELA MARIA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 04/06/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Publique-se.

**0000382-47.2014.403.6122** - MARTA JACYNTHO PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo

Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000434-43.2014.403.6122** - MARGARIDA LEANDRO FARINASSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0000435-28.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA CAMPILIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia

realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000436-13.2014.403.6122** - IZABEL BIROCHI OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000533-13.2014.403.6122** - APARECIDO RIBEIRO(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora YANES UYARA TÂMEGA, OAB/SP N° 280.396, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000547-94.2014.403.6122** - DEOLINDA BERGAMO DE OLIVEIRA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA. OAB/SP N° 111.179, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito a médica RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a

data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral dos LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópias dos documentos pessoais da parte autora, bem assim desta decisão. Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

**0000548-79.2014.403.6122 - JAIR PIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

**0000550-49.2014.403.6122 - RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

**0000551-34.2014.403.6122 - AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000554-86.2014.403.6122 - AMELIA ARCURY BIANCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000578-17.2014.403.6122 - MARLENE DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0000603-30.2014.403.6122 - EZEQUIEL LIMA GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada. A verossimilhança das alegações se acha caracterizada porque, ao menos aparentemente, a manutenção da inscrição do nome do autor no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos decorre de erro da CEF. Com efeito, consta da inicial e documentos que a instruem que o autor emitiu o cheque 900337, devolvido por falta de provisão de fundos. Posteriormente, foi o cheque resgatado e solicitada a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF, mediante apresentação da cártula original e recolhimento dos emolumentos pertinentes; contudo, até a presente data, o nome do autor remanesce inscrito no CCF, conforme se afere do documento de fl. 16. Já o perigo da demora está na manutenção do nome do autor nos cadastros de emitente de cheques sem fundos, circunstância que pode privá-lo da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à CEF local para que, em até cinco dias, promova a exclusão do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, relativamente à inclusão motivada pelo cheque 900337. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intímese.

**0000735-87.2014.403.6122** - THIAGO MATHEUS FERREIRA GUALBERTO X DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora VILMA PACHECO DE CARVALHO, OAB/SP N° 82.923, para patrocinar seus interesses. Tendo em vista ser a representante legal do autor-menor pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a representante legal-gaardiã deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

**0000744-49.2014.403.6122** - CARLOS BARROSO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000747-09.2011.403.6122** - ZULMIRA ALVES DALTOSO X LINDOLFO DALTOZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LINDOLFO DALTOZO, sucessor procesual de ZULMIRA ALVES DALTOZO, falecida no decorrer da demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postulava a concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício postulado. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não perfazer Zulmira Alves Daltozo os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS.Saneado o feito, veio aos autos notícia do falecimento da autora originária, com pedido de habilitação do cônjuge, Lindolfo Daltozo.Em audiência, foram inquiridas testemunhas arroladas e, ante o óbito da autora, foi concedido prazo para o INSS manifestar-se acerca do pedido de habilitação.Com a concordância do Instituto-réu com o pedido de habilitação, seguiu-se memoriais pela parte autora.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo saneado por decisão preclusa pelo decurso de prazo, passo à análise do mérito.Trata-se

de ação que tem por objeto impor ao INSS dever de conceder a Zulmira Alves Daltozo, falecida no curso do processo (em 23.02.2013 - fl. 94), aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Segundo a narrativa, Zulmira Alves Daltozo, nascida em 21 de agosto de 1942 (fl. 16), dedicou-se, desde a infância até aproximadamente há um ano antes da propositura da ação, ao labor rural, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade rural, nos moldes dos artigos 142 e 143 da referida norma. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora originária, Zulmira Alves Daltozo, à época da propositura da ação, reunia a um só tempo todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria postulada, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou Zulmira Alves Daltozo, como início de prova material, certidão de casamento (de 1967 - fl. 17), que qualifica profissionalmente o cônjuge, Lindolfo Daltozo, como lavrador; cópia da CTPS do cônjuge com anotações exclusivamente em estabelecimentos rurais, entre 1988 e 2006, em cargos como empregado rural, trabalhador rural e canavicultor (fls. 18/27); certidões do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz apontando inscrição do marido como parceiro rural no Sítio Boa Sorte, de agosto de 1970 a setembro de 1971 (fl. 46), no Sítio o João, de março de 1974 a julho de 1977 (fl. 50), e no Sítio Aliança, de julho de 1968 a agosto de 1970 (fl. 56). Há, ainda, informação do CNIS apontando que Lindolfo é aposentado por idade, na condição de rural (fl. 97). Como se verifica, referidos documentos qualificam seu cônjuge como lavrador, produtor ou canavicultor - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Registre-se, por oportuno, ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência, como na hipótese dos autos onde, em abono aos documentos coligidos, foi a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre se dedicou ao labor rural, trabalho que desempenhou pelo menos até aproximadamente um ano atrás. De efeito, a testemunha Daniel Ferreira da Costa, que conheceu a autora e família no ano de 1976, esclareceu ter ela e o marido trabalhado na propriedade de seu pai, Bairro Monte Alegre, em Rinópolis, até 1977 ou 1978, tocando lavoura de café, regime de parceria. Asseverou que, em seguida, foram residir na cidade de Rinópolis, onde a família reside até os dias atuais, tendo o marido passado a trabalhar para Usinas, no corte de cana e como bóia-fria, e a autora como diarista, nas safras. O depoente afirmou ainda que, há 15 anos, dedica-se à plantação de mamão, tendo a autora, até aproximadamente uns cinco anos atrás, trabalhado para a testemunha nas colheitas e, após, para outras pessoas, mencionando os gatos Donizete e Nelson Barbudo. Por fim, disse ter visto a autora trabalhando pela última vez há uns seis ou sete meses atrás. Por sua vez, a testemunha Hilário Gonzales Matiuzzo, afirmou ter conhecido a autora e marido no ano de 1983, quando trabalhavam na roça; a autora como bóia-fria e o cônjuge em usinas e no corte de cana. Asseverou ainda que, por três anos, em 2000, 2001 e 2002, a autora o auxiliou na colheita de plantação de café, que o depoente cultivava em regime de porcentagem. Disse, por fim, ter a autora trabalhado como bóia-fria até uns seis meses antes do óbito, em lavouras de café, tomate, melancia, abóbora, algodão e amendoim. Desta feita, aliando-se o início de prova material aos testemunhos colhidos, evidencia-se ter Zulmira Alves Daltozo se dedicado ao labor rural pelo menos até um ano atrás. Portanto, dedicou-se ao trabalho rural por período posterior ao implemento do requisito etário, que ocorreu no ano de 1997, e que nascida em 21.08.1942. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Quanto ao início do benefício, deve corresponder à ciência da justificação administrativa, em 22 de junho de 2011 (fl. 34). E não arrostava o direito de Zulmira Alves Daltozo ao benefício à aposentadoria por idade a circunstância de ter recebido pensão por morte decorrente do óbito do filho, a partir do ano de 2001 (fls. 73/74 e 95). Além de o art. 124 da Lei 8.213/91 não vedar a percepção cumulativa de aposentadoria por idade e pensão, no caso, considerando a data de nascimento de Zulmira Alves Daltozo (21 de agosto de 1942), ao tempo do óbito do filho (2001), já fazia jus à percepção de aposentadoria por idade rural. Em sendo assim, duvidoso poderia se ter o direito à pensão por morte, ante a necessidade de prova da dependência econômica, mas não o da aposentadoria por idade rural, cujos pressupostos legais estavam implementados em 1997. Sem tutela antecipada, considerando o óbito de Zulmira Alves Daltozo. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269,

inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o montante correspondente a aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei 8.213/91) devida à Zulmira Alves Daltozo, entre 22.06.2011 e 23.02.2013, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e o período da condenação, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001134-87.2012.403.6122** - JUDITE DO NASCIMENTO TROIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Maria Aparecida de Oliveira Mendes por ISABEL DOS REIS, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação, conforme consignado na petição de fls. 93. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000840-64.2014.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X OSMAR DA SILVA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Não obstante o ato tenha sido deprecado a este juízo, constata-se, que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Mariápolis. Por existir comarca da Justiça Estadual no município que abarca o domicílio das testemunhas, visando, também, facilitar o acesso ao judiciário, bem como considerando o caráter itinerante da presente carta precatória, remetam-se os autos à comarca de Adamantina para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. No mais, noticie ao Juízo Deprecante informando a remessa.

**0000841-49.2014.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X REGINA AUXILIADORA CICERA FURLANETI FULANETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Não obstante o ato tenha sido deprecado a este juízo, constata-se, que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Lucália/SP. Por existir comarca da Justiça Estadual no município que abarca o domicílio das testemunhas, visando, também, facilitar o acesso ao judiciário, bem como considerando o caráter itinerante da presente carta precatória, remetam-se os autos à comarca de LUCÉLIA/SP, para a oitiva das testemunhas

arroladas pela parte autora. No mais, noticie ao Juízo Deprecante informando a remessa.

**0000842-34.2014.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VALDECIR ALFREDO DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Não obstante o ato tenha sido deprecado a este juízo, constata-se, que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Adamantina/SP. Por existir comarca da Justiça Estadual no município que abarca o domicílio das testemunhas, visando, também, facilitar o acesso ao judiciário, bem como considerando o caráter itinerante da presente carta precatória, remetam-se os autos à comarca de Adamantina para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. No mais, noticie ao Juízo Deprecante informando a remessa.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000539-54.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos etc.Por meio do presente incidente processual, pleiteia o excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, cidade do local de sua sede, conforme regra contida no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil.O excepto manifestou-se pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.A questão posta limita-se à declaração da competência ou não deste Juízo a quo para processar e julgar a ação ordinária intentada pelo excepto contra o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, objetivando a apresentação de cópias de procedimentos administrativos pelo excipiente. Alega o excipiente ser aplicável ao caso o disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que fixa a competência no local da sede da pessoa jurídica demandada, por outro lado.No caso concreto, não obstante seja o excipiente pessoa jurídica da Administração Pública Indireta (Autarquia), entendo deva ser aplicável - em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do CPC - a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. De primeiro, por serem as autarquias federais consideradas extensão da União. De segundo, porque entendimento contrário constituiria óbice à realização da democrática interiorização da Justiça Federal, resguardada pelo artigo 110 da Constituição Federal. De terceiro e não menos importante, na hipótese dos autos, entendo que a aplicação da alínea a do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, infligiria ao autor sacrifício maior e desnecessário para o exercício do direito de acesso à Jurisdição, constitucionalmente amparado, em razão dos custos ou dos sacrifícios decorrentes do deslocamento para a capital do Distrito Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela ANS - entidade autárquica federal -, posto aplicar-se ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União.2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, de modo a se possibilitar o aforamento da ação no domicílio do autor, e não necessariamente no local da sede da autarquia federal.3 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, agravo de instrumento - 137227, relator Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3: 28/10/2008). Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000538-69.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos etc.Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em face do processo n. 0004579-80.2011.403.6112, em apenso, onde figura como sujeito passivo ao lado de Zilda Lopes, ação ordinária que lhe move Wiliam dos Santos. Segundo o impugnante, o impugnado atribuiu à ação principal - onde postula apresentação de cópias de procedimentos administrativos -, o valor de R\$ 20.000,00, montante que entende exorbitante, eis que em total descompasso com o conteúdo econômico da demanda. Por isso, pleiteia seja o valor da causa estabelecido em R\$ 100,00. Devidamente intimado, manifestou-se o impugnado pela rejeição do pedido. É a síntese do necessário.Com razão, ainda que parcial, o impugnante.Versam os autos principais ação ordinária onde o impugnado postula seja o Conselho Federal de Enfermagem compelido à

obrigação de fazer consistente em fornecer cópias dos procedimentos administrativos números 04.2010 (PE-COFEN) e 01/2009 (COREN-SP), com vistas, segundo o impugnado, a [...] viabilizar a sua defesa técnica nos autos do processo n. 407.01.2010.005724-9 = Número de ordem 1.413/2010 em trâmite pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Cidade e Comarca de Osvaldo Cruz - São Paulo [...]. Como sabido, deve o valor da causa expressar o real conteúdo econômico da demanda, conforme os parâmetros fixados no art. 259, do Código de Processo Civil. Na hipótese, como se verifica à fl. 64, o valor dado à causa no processo n. 407.01.2010.005724-9, em relação ao qual pretende o impugnado fazer uso dos documentos postulados na ação principal, foi de R\$ 8.000,00. Nesses termos, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido nos autos principais não ultrapassaria aquele almejado no processo referido, ou seja, R\$ 8.000,00, o que demonstra não ter o valor impugnado - R\$ 20.000,00 - guardado correspondência com o proveito econômico esperado. Dessa forma, na hipótese, o montante a ser considerado como valor da causa deve ser aquele correspondente ao valor atribuído à demanda em relação à qual pretende o impugnado fazer uso dos documentos ora exigidos na ação principal, com vistas à obter êxito naquele litígio. Pelo exposto, tendo presentes as razões invocadas, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da causa àquele atribuído no processo n. 407.01.2010.005724-9, ou seja, R\$ 8.000,00. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001931-29.2013.403.6122** - LOURDES SYLVESTRINO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por LOURDES SYLVESTRINO contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento do direito líquido e certo ao benefício de pensão por morte oriundo do pedido administrativo realizado em 18.06.2013. Inicialmente, pugnou a impetrante pelo direito de ver estabelecido o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é beneficiária segundo o artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95. No entanto, esclarecido por este juízo que o valor da renda mensal inicial da pensão por morte havia sido corretamente calculada pelo INSS, pois vigente, ao tempo do óbito do segurado instituidor - 07.06.2013 -, a nova redação atribuída pela Lei 9.528/97 ao artigo 75 da Lei 9.528/97, manifestou-se o impetrante pelo reconhecimento do direito líquido e certo ao benefício de pensão por morte oriundo do pedido administrativo realizado em 18.06.2013. São os fatos em breve relato. É de rigor a extinção do feito. Primeiro, porque, como já esclarecido no despacho de fl. 53, não se afastou o INSS, ao fixar a renda mensal inicial da pensão por morte da impetrante, da norma de regência vigente ao tempo do óbito do segurado (artigo 75 da Lei 8.921/91, na redação dada pela Lei 9.528/97). Segundo, por se encontrar a autora recebendo o benefício em questão desde 07.06.2013, data do óbito do companheiro (fl. 29), ocasião em que foi cessada a anterior pensão por morte que recebia (do cônjuge falecido - fl. 65), da qual abriu mão para optar pela atual, não sendo despiciendo observar que para o eventual recebimento de parcelas anteriores à data de início do benefício, o meio adequado seria ação de conhecimento condenatória, rito ordinário ou sumário. Enfim, a impetrante promoveu procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe será útil ou necessário, faltando-lhe, pois, interesse processual. Em decorrência do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, sejam os autos arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000825-95.2014.403.6122** - DECIO MANSANO SAMPAIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. DÉCIO MANSANO SAMPAIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à suspensão da hasta pública de venda de imóvel designada para o dia 07.04.2014. É de se negar trânsito à presente. De efeito, conforme telas de consultas processuais de fls. 21/23, já propôs o autor duas anteriores demandas nas quais não obteve êxito. A primeira, visando a desconstituição da alienação extrajudicial do imóvel objeto de financiamento - e da hasta pública que se pretende suspender -, julgada improcedente, tomada, portanto, pela coisa julgada, A segunda, com idêntico objeto, extinta sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de coisa julgada. Agora, sequer é parte legítima para figurar no polo ativo da presente medida cautelar, eis que não mais proprietário do imóvel objeto da hasta pública que pretende suspender e, cujo tema, encontra-se resguardado pela coisa julgada. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, pois não formalizada a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## Expediente Nº 4212

### MONITORIA

**0000328-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000328-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELSO FERREIRA DA SILVA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou sendo insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se. / Fls. 274/275. Juntada da resposta do sistema Bacenjud: bloqueio de valores insignificantes.

**0001133-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001133-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI FERNANDO FRANCA X LUIZ FRANCA X MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se./ Fls. 99/102: Resultado negativo/insignificante do bloqueio através dos sistemas Renajud e Bacenjud.

**0000350-81.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários para a transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se. / Fl. 65. Resultado negativo do bloqueio através do sistema BACEN JUD.

**0001355-07.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO ALVES FERREIRA

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários para a transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se. / Fl. 39: Resultado negativo do bloqueio efetivado através do sistema BacenJud.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000891-75.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-41.2010.403.6122) VALERIA APARECIDA BROGGIO TEOFILO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. A medida liminar, na forma como pretendida, possui nítido caráter exauriente do objeto da ação, demandando, ad cautelam, primeiro a manifestação da parte adversa, pelo que determino a citação da embargada para responder aos termos da presente ação. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000737-28.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA GUIRAU DE OLIVEIRA

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, aguarde-se provocação em arquivo. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se. / Fl. 58: Resultado negativo do bloqueio através do sistema Bacenjud.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3280**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001044-44.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para substituir no sistema processual o nome Destilaria Pioneiros Ltda por Pioneiros Bionergia S/A constante no polo passivo, conforme determinado na sentença. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Fls. 371/372: anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000269-58.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X MARCIO LUIS CARDOSO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ADRIANO LINO PEREIRA

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o requerido LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO atravessou nos autos a petição de fls. 246/247 requerendo a expedição de ofício à CIRETRAN DE GUZOLÂNDIA/SP, a fim de que fosse autorizado a promover o licenciamento do veículo ESPÉCIE TPO MIS/CAMIONETA/NÃO APLIC, COMBUSTÍVEL GASOLINA, PLACA BUQ0369, CHASSI 9BWZZZ30ZSP065710, MARCA/MODELO VW/SAVEIRO, ANO FAB. 1995, ANO MOD. 1995, CAPP/PT/CIL 3L/1600CC, CATEGORIA PARTICULAR, COR PREDOMINANTEMENTE VERDE, CÓDIGO RENAVAL 0063740384, uma vez que o mesmo encontra-se restrito nestes autos através do sistema RENAVAL. É a síntese do que interessa a ser analisado neste momento. DECIDO. Deixo de julgar o pedido formulado pelo requerido por falta de interesse processual, uma vez que não comprovou a negativa da autoridade de trânsito em promover o licenciamento do veículo. Ademais, a restrição efetivada à fl. 145 refere-se, apenas e tão somente, à transferência do veículo, e não ao seu regular licenciamento, conforme consta no Capítulo III, Item 1, constante na página 7 do Manual do Usuário do RENAVAL (Restrições Judiciais de Veículos Automotores, que pode ser facilmente encontrado no endereço eletrônico <http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/manual-renajud.pdf>. No mais, aguarde-se a contestação de todos os réus. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 22 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000790-66.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VILTER MIURA DE MORAES Processo nº 0000790-66.2013.403.6124. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réu: VILTER MIURA DE MORAES. Busca e Apreensão (Classe 7). A notificação de fl. 26, que continha o endereço apontado no contrato para o réu, deixou de ser entregue ao seu destinatário pelo motivo mudou-se (fl. 27). Dessa forma, intime-se novamente a CEF para que esclareça, comprovadamente, se houve mudança de endereço do réu, na forma do despacho de fl. 22, pois, como já assinalado nos autos, a notificação que acompanhou a inicial (e é posterior àquela de fl. 26) foi enviada para endereço diverso daquele constante do contrato. Intime-se. Jales/SP, 17 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

**0000791-51.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LARISSA DA SILVA OLIVEIRA Processo nº 0000791-51.2013.403.6124. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ré: LARISSA DA SILVA OLIVEIRA. Busca e Apreensão (Classe 7). No prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a parte autora se pretende a extinção do feito sem resolução do mérito pela desistência (art. 267, VIII, CPC), conforme petição de fl. 23, ou se intenciona prosseguir com a ação, uma vez que apresentou a manifestação de fls. 24/27 posteriormente ao pedido de desistência. No último caso, deverá a parte autora atender o despacho de fl. 20 para esclarecer, comprovadamente, se houve mudança de endereço da ré (consta de fl. 26 que a notificação deixou de ser entregue pelo motivo mudou-se), bem como apontar quais parcelas estão em atraso, promovendo, se for o caso, nova notificação e emenda da inicial. Intime-se. Jales/SP, 17 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

**0000814-94.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RAFAEL EUGENIO DA SILVA Processo nº 0000814-94.2013.403.6124. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réu: RAFAEL EUGÊNIO DA SILVA. Busca e Apreensão (Classe 7). A notificação de fl. 32, que continha o endereço apontado no contrato para o réu, deixou de ser entregue ao seu destinatário pelo motivo mudou-se (fl. 33). Dessa forma, intime-se

novamente a CEF para que esclareça, comprovadamente, se houve mudança de endereço do réu, na forma do despacho de fl. 28, pois, como já assinalado nos autos, a notificação que acompanhou a inicial (e é posterior àquela de fl. 32) foi enviada para endereço diverso daquele constante do contrato. Sem prejuízo, promova a Secretaria a correta numeração dos autos (há folhas não numeradas) e o desentranhamento da contrafé, renumerando e certificando, se for o caso. Intime-se. Jales/SP, 17 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES  
Juiz Federal Substituto

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000179-84.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

AUTOS CONCLUSOS EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014. Vistos etc. Para fins de atendimento do pleito formulado na audiência de 19.02.2014, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 148):- expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada, com urgência, vez que já lançada a ordem para tanto desde 07.11.2013 (fl. 340);- intime-se a autora, a fim de que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação, bem como para que se manifeste acerca do requerimento de levantamento parcial do depósito de folha 148;- cumpridas as determinações supracitadas, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar quanto ao requerimento da parte ré de levantamento de parcela do depósito, considerados que sejam, para tanto, as certidões apresentadas relativas à quitação de débitos fiscais (fls. 344/358) e os documentos comprobatórios da propriedade expropriada (fls. 359/434). Após, voltem conclusos para deliberação. Int. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL

**0000996-17.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANTONIO PERES FILHO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) AUTOS CONCLUSOS EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014. Vistos etc. Para fins de atendimento do pleito formulado na audiência de 19.02.2014, tendente ao levantamento do valor depositado em favor do antigo proprietário da área expropriada (fl. 78):- intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais de fls. 319/324 em jornal de grande circulação;- intime-se o réu Antonio Peres Filho, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: prosseguimento do feito. Int. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL

**0000997-02.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

AUTOS CONCLUSOS EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014. Vistos etc. Para fins de atendimento do pleito formulado na audiência de 19.02.2014, tendente ao levantamento do valor depositado em favor do antigo proprietário da área expropriada (fl. 80):- intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais de fls. 272/278 em jornal de grande circulação;- intime-se o réu Antonio Peres Filho, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: prosseguimento do feito. Int. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL

**0000998-84.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARIO PERES NETO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 -

DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ESTELA VIANA PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X ANELISE RIBEIRO PERES(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X AMANDA RIBEIRO PERES(SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X MARIO ANTONIO PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES)

AUTOS CONCLUSOS EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014. Vistos etc. Para fins de atendimento do pleito formulado na audiência de 19.02.2014, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 80):- expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada;- intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação;- intime-se a parte ré, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: prosseguimento do feito. Int. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL

**0001242-13.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANGELO REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X JOSE BERNARDO FERREIRA(SP132912 - JOAO LUIZ PASSETTI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP186687 - TATIANA CARINA LUDMILLA G. E I. DE OLIVEIRA)

AUTOS CONCLUSOS EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014. Vistos etc. Para fins de atendimento do pleito formulado na audiência de 19.02.2014, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 114) e bem assim do possuidor-arrendatário (fl. 117):- expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada;- intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação;- intime-se a parte ré, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: prosseguimento do feito. Int. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0001008-94.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDER VALERIO DE MATOS MARIANO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a juntada do mandado de citação cumprido, conforme decisão de fl. 16

**0001462-74.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTERUDE ESTEVES FERREIRA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WALTERUDE ESTEVES FERREIRA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA: WALTERUDE ESTEVES FERREIRA, RG 3.120.680-SSP/SP, CPF 028.354.448-15, Avenida Francisco Costa, 166, Bairro Arnaldo, Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$58.029,81 (cinquenta e oito mil, vinte e nove reais e oitenta e um centavos), em 10/2013. DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 171/2014 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-C do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 171/2014-SPD-jeo AO RÉU WALTERUDE ESTEVES FERREIRA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Cumpra-se.

**0001464-44.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EBER BINATI CORTE

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EBER BINATI CORTE DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA:EBER BINATI CORTE, RG 30.682.092-4-SSP/SP, CPF 213.148.678-22, Avenida Nova York, 160, Jardim Brasília, Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$64.527,54 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em 10/2013. DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 172/2014 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-C do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 172/2014-SPD-jeo AO RÉU EBER BINATI CORTE devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0)** - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUÇOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001387-79.2006.403.6124 (2006.61.24.001387-9)** - LEONOR DA CONCEICAO ROQUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000158-11.2011.403.6124** - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Substituo o(a) sr(a) Júlia Santana do Nascimento do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Liege Cristina Esteves Altomari Berto, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0000392-90.2011.403.6124** - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0000419-73.2011.403.6124** - HOSANA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000496-82.2011.403.6124** - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001394-95.2011.403.6124** - LUCIMAR GONCALVES ABRANTES(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001403-57.2011.403.6124** - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Júlia Santana do Nascimento do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Liege Cristina Esteves Altomari Berto, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000031-39.2012.403.6124** - JOSEFINA TINTI MELLIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0000033-09.2012.403.6124** - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinado em audiência de instrução.

**0000051-30.2012.403.6124** - ANA BATISTA DE MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000051-30.2012.403.6124. Autora: Ana Batista de Medeiros. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Fls. 149/150: A exequente relata a ocorrência de erro material no tocante à data da sentença de fls. 117/118, salientando que a mesma deveria ser datada de 21 de fevereiro de 2013, e não 21 de fevereiro de 2012, como efetivamente constou. Assim, destaca que, em face desse equívoco, o INSS não promoveu o cálculo correto do valor devido. Pugna, portanto, pelo recebimento da impugnação e pela nova apresentação dos cálculos devidos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que realmente a sentença de fls. 117/118 deveria ter sido datada de 21 de fevereiro de 2013. Trata-se, na verdade, de erro material que pode ser retificado de ofício pelo juiz, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, dispensando maiores considerações sobre esse ponto, dada a evidência dessa situação. Posto isso, determino a correção da data da sentença de fls. 117/118 para o dia 21 de fevereiro de 2013, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Após, dê-se vista ao INSS para a apresentação de um novo cálculo de liquidação da sentença, devendo o feito então seguir todas as determinações estipuladas na decisão de fl. 130. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 14 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

**0000450-59.2012.403.6124** - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000784-93.2012.403.6124** - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinado em audiência de instrução.

**0000062-25.2013.403.6124** - MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO**Autos do processo nº 0000062-25.2013.403.6124Autora: MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/01/13).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/31.À fl. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista não haver início de prova material do labor rural e nem prova deste em tempo suficiente. Juntou documentos às fls. 39/72.Em audiência de instrução e julgamento houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 85/89).A seguir, vieram os autos à conclusão.II -

**FUNDAMENTAÇÃO**Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (26/12/12), já havia completado 55 anos de idade (fls. 14 e 29). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, há nos autos cópias de alguns documentos, dentre os quais, destaco: certidão de seu casamento em 1989 e certidões de nascimento de filhas em 1988 e 1993, constando seu marido e seu pai como lavradores (fls. 17/19); contrato com o CDHU em 2000, procuração por instrumento público em 2012 e certidão de óbito de seu esposo em 13/10/12, todos com a informação que seu falecido marido era lavrador e ambos residentes no Sítio São José (fls. 20/26); cópia de CTPS de seu marido com vínculo rural no Sítio São José de 1989 a 2010, confirmado no CNIS (fls. 27/28 e 55) e documentos extraído do sistema informatizado do INSS comprovando que ela recebe pensão por morte de empregado rural (fls. 42 e 72). Além disso, produziu prova oral em audiência.É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado.Em seu depoimento pessoal a autora asseverou que está com 56 anos de idade e que é viúva do Sr. Jesus, sendo que com ele morou no Sítio São José, sendo que o falecido cuidava do gado e ela, às vezes o ajudava no labor no sítio. Esclareceu que, morou por bastante tempo no aludido sítio e até seu marido falecer e, ali residindo, também trabalhava em lides rurais em outras propriedades rurais vizinhas, pertencentes, por exemplo, a Carlos José e José Martínez. Disse que nunca exerceu atividade urbana e só foi morar na cidade após o falecimento de seu esposo.Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Armindo e Jerônimo, ouvidas em juízo.Neste contexto, tenho que restou corroborado o início de prova material pela prova oral produzida, uma vez que a autora e as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora por toda a sua vida. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência.III - **DISPOSITIVO**Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 03/01/13, conforme pedido (fl. 03), esclarecendo que as parcelas em atraso (03/01/13 a 28/02/14) deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES, CPF 066.825.818-74 Nome da mãe Isabel dos Santos Moreira Endereço Rua José Da Silva, 1758, centro, Mesopolis, Jales-SP Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 157.712.788-6 Data de início do benefício (DIB) 03/01/13 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/03/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

**0000239-86.2013.403.6124 - DAIR DE SOUZA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. FREDERICO MARQUES NEVES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no

âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000260-62.2013.403.6124** - LUZIA ZAIRA ZANUTO SIQUIERI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de julho de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-47.2013.403.6124** - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

**0000397-44.2013.403.6124** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000508-28.2013.403.6124** - ANA MARIA GONCALVES CARLETTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 49. Intime(m)-se.

**0000509-13.2013.403.6124** - JAIR ALVES PRADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000672-90.2013.403.6124** - MARIA CARMEM FERNANDES ARAGUEL GARCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0000678-97.2013.403.6124** - JOSE MAURO VILLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os

órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000696-21.2013.403.6124** - MARIA PRETO ZANETONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Substituo o(a) sr(a) Fernanda Mara Trindade Vicente do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Maria Madalena dos Reis o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0000697-06.2013.403.6124** - FABIO NIZA DA SILVA X ELAINE DIAS TORRES NIZA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

**0000827-93.2013.403.6124** - IRANY VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Em relação ao termo de fl. 39, verifico a não ocorrência de prevenção.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. FREDERICO MARQUES NEVES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000884-14.2013.403.6124** - NATALINA JAMASCO MANCUZO BELAI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 63. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001160-45.2013.403.6124 - IVANILDO SOARES VICENTE (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no

prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001163-97.2013.403.6124** - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) Fernanda Mara Trindade Vicente do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Maria Madalena dos Reis, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0001381-28.2013.403.6124** - ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001391-72.2013.403.6124 - MARILSA APARECIDA CORREA QUIRINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio

como perito do Juízo o Dr. FREDERICO MARQUES NEVES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001397-79.2013.403.6124 - REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada

no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001401-19.2013.403.6124 - APARECIDA GARCIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. FREDERICO MARQUES NEVES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:..PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as

implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. MARIA MADALENA VENDRAME, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A Intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001402-04.2013.403.6124 - GENIVALDO DE JESUS TRAUSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. FREDERICO MARQUES NEVES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os

órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001461-89.2013.403.6124 - LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como peritado Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros , que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no

momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.à parte autora para manifestação,Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001468-81.2013.403.6124 - SILVANEI FREITAS PIRES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo,

esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.à parte autora para manifestação,Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001557-07.2013.403.6124** - MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

**0001560-59.2013.403.6124** - MATILDE GOMES CAMACHO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. FREDERICO MARQUES NEVES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no

momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001565-81.2013.403.6124** - DOMINGOS GODOI MOREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 20/21.Intime(m)-se.

**0000306-17.2014.403.6124** - ROSENILDO FLORINDO FURLANETO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso n.º 0000306-17.2014.403.6124Autor(a): Rosenildo Florindo FurlanetoRéu: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Rosenildo Florindo Furlaneto contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima

referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua

e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosenildo Florindo Furlaneto em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

**0000410-09.2014.403.6124** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, reputo necessária a apresentação da última declaração de imposto de renda da parte autora. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Poderá a parte, no mesmo prazo, se entender ser o caso, optar pelo recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001445-09.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ PEDRO DA MATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001445-38.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-43.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo esta exceção de incompetência. Apensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001681-87.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-23.2013.403.6124) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X

PAULO ROBERTO ALONSO CAMPANO JUNIOR(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)  
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo esta exceção de incompetênciaApensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000387-63.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-96.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIVALDO DE ABREU CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001998-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001998-6)** - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X ETORE JOSE BARONI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000200-26.2012.403.6124** - KENIA THEREZINHA LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000336-52.2014.403.6124** - JOAO EDUARDO LEITE PRADO(MS010427 - Washington Prado) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Fls. 28/49: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentosIntime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001090-14.2002.403.6124 (2002.61.24.001090-3)** - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8)** - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA)

Intime-se a parte autora para que providencie cópia da procuração perante o Juízo Deprecado, para instruir a Carta Precatória 972/2012, conforme ofício de fl. 188

**0000664-84.2011.403.6124** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE

Fls. 255/267: nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 232 dos autos.Tendo em vista o bloqueio judicial de valor através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 244 no Banco Bradesco e Banco Santander para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica

Federal. Diante da duplicidade verificada, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se a executada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D Oeste para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000858-16.2013.403.6124** - ISABEL GARCIA NEGRO DE SALES X ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS X MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO X NARCIZO NEGRO GARCIA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o(a) autor(a) MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001706-03.2013.403.6124** - LUIS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ABUISSA ASSAD JUNIOR X FERNANDA RAMOS DOS ANJOS X NOILMA DA SILVA MORENO X ADRIANA VILAS BOAS MORAES X ADRIANO FARINA FERREIRA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000288-93.2014.403.6124** - JULIO CESAR VITORINO DA SILVA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000289-78.2014.403.6124** - TEREZINHA DE FATIMA GULLI BATISTA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000290-63.2014.403.6124** - ARMANDO GOMES BATISTA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000291-48.2014.403.6124** - ANTONIO CELESTINO ROSSIGALI (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000292-33.2014.403.6124** - EDER DE ALMEIDA LUCAS(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000324-38.2014.403.6124** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA PIRES(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000451-73.2014.403.6124** - ALESSANDRO FINOTO LOPES X CLEITON JEFERSON PEREIRA X JOSE PLACIDO BARBOSA X NAOR EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE LUIS ELIAS DA COSTA X CLARINDA ANTONIA FINOTO X ALCIDES BATISTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA X LAUDECIR ANTONIO CAVALI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000452-58.2014.403.6124** - ZAQUEO GUALBERTO TEIXEIRA X JANDER JUNIO DA SILVA X MOISES EURIPES QUEIROZ X MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA X IVONICE GONCALVES X ROBERTO ALVES DE MACEDO X JOCIMAR FREITAS SIQUEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOELITON PEREIRA DE MORAIS X FLORISVALDO BARATA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000453-43.2014.403.6124** - MAIRA AMBROSIO X ADEMAR DE OLIVEIRA X CARLOS APARECIDO CAMILO X MARCELO RUFINO DE CARVALHO X SILAS GOMES DO PRATO X ADMILSON MARTINS SIMONATO X JOAO BATISTA X VALDECIR FERREIRA DE LIMA X AGNALDO ALVES MARQUES X DONIZETE GALHARDE(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3317**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001483-84.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: MARIO ROBERTO PORATO Advogados constituídos: Dr. Laércio Natal Sparapani, OAB/SP n.º 45.148; e Dra. Paolla Rodelo

Sparapani, OAB/SP n.º 325.918DESPACHO - OFÍCIOTendo em vista a certidão de fl. 2218, redesigno a audiência inicialmente designada para o dia 29/05/2014, às 15:00 horas, para o DIA 11 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0000745-82.2014.403.6106 (3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação da testemunha de acusação WILSON MAURÍCIO TADINI.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 442/2014 à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0000745-82.2014.403.6106 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA).Intime-se o acusado MARIO ROBERTO PORATO na pessoa de seus advogados constituídos nos autos.Intime-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6580**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bubacris Comércio Importação e Exportação de Calçados Ltda, Alceu da Silva Santos e Pedro Alcantara dos Anjos objetivando a retomada do bem móvel descrito na inicial (empilhadeira).A autora sustenta que a parte requerida firmou contrato de empréstimo (n. 24.1198.650.00002-47), dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 156.266,92 (30.11.2011), inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 44) e, citada por edital (fls. 124/125), a parte requerida não se manifestou (fl. 126). Relatado, fundamento e decido.Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e a parte requerida não se manifestou.Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance aos requeridos para comprovarem o pagamento das parcelas ou apresentarem defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedaram-se inertes.Iso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do bem descrito na inicial (empilhadeira Hyster 2,5T torre tríplice, motor mazda, 2,2l, capacidade de carga 2000/3200 mod S40-70F, ano 2011, numero de série J1D4476), devendo a CEF, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço onde o bem se encontra para efetivação da medida.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON MARUCHI**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Maruchi para constituir título executivo e receber R\$ 15.340,00, decorrente de inadimplência no contrato 00.0323.160.0000765-00.O réu foi citado (fl. 55), mas não se manifestou (fl. 56).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 15.340,00 em 17.10.2012 (fl. 10).Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido.P.R.I.

**0004206-33.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Lourdes Lealdini para constituir título executivo e receber R\$ 33.485,19, decorrente de inadimplência nos contratos 25.0575.107.0901059-97 e 25.0575.107.0901091-27. A ré foi citada (fl. 33), mas não se manifestou (fl. 34). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 33.485,19 em 29.11.2013 (fl. 03). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3)** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do teor da certidão retro reitere-se o ofício expedido à fl. 269v ao D. Juízo da Comarca de Mococa/SP. No mais, cumpra a CEF a determinação exarada à fl. 259. Int. e cumpra-se.

**0000008-21.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária proposta por LUCAS RIBEIRO, devidamente qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME, THETTO CNSTRUTORA e CONSTRUTORA SOARES E LEONHARDT, objetivando a indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido de títulos. Alega, em síntese, que procurou uma empresa de nome Thetto Construtora para construção de uma residência, tendo o representante da mesma emitido 12 boletos no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, a título de início de contrato. Diz que não firmou nenhum contrato escrito, uma vez que possuía já um imóvel financiado em seu nome, o que impediria a formalização de outro. Não obstante a promessa da construtora de que a construção de seu imóvel iniciaria-se conforme os pagamentos fossem sendo efetuados, verificou dois meses depois que a empresa tinha fechado as portas, não mais localizando seus responsáveis (boletim de ocorrência nº 2000/2010). A partir de então, deixou de pagar os boletos outrora emitidos. Na seqüência, diz ter sido surpreendido com o protesto dos boletos com vencimentos para 15 de junho de 2010 e 15 de julho de 2010, ocasião em que tomou conhecimento de que o real nome da construtora era Construtora Masberhanay Ltda Me. Efetivou-se, ainda, a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Alegando que foi vítima de estelionato, requer a indenização por danos morais, uma vez que taxado como mau pagador. Junta documentos de fls. 22/29. O feito fora inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do feito, remeteu os autos a essa Vara Federal - fl. 30. Pela decisão de fl. 38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 81/88, defendendo sua ilegitimidade passiva, argumentando que não foi responsável pela emissão dos títulos e tampouco participou de qualquer negócio havido entre autor e a Construtora Masberhanay Ltda Me. Diz que recebeu os títulos por meio de endosso-translativo, com a finalidade única de cobrança. No mérito, defende a legalidade dos protestos, uma vez que agiu no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, bem como a inoccorrência do alegado dano moral. As corrés Construtora Masberhanay Ltda Me, Thetto Construtora e Construtora Soares e Leonhardt foram citadas por edital, uma vez que não encontradas nos endereços fornecidos pelo autor (fl. 117). A CEF diz que não tem outras provas a produzir além das já apresentadas nos autos (fl. 124). Réplica às fls. 125/127. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEFA CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez recebeu os títulos em razão de contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa Construtora Masberhanay Ltda ME, sendo de inteira responsabilidade da cedente a comunicação ao sacado de que os títulos foram cedidos para a CEF. Pretende o autor a indenização por danos morais decorrente do protesto de títulos emitidos por empresa estelionatária. É certo que a relação que deu azo à emissão das duplicatas atacadas, levadas a protesto, deu-se entre autor e a construtora. Entretanto, através de endosso os títulos estão em poder da ré CEF, que foi quem, em última análise, os levou a protesto. A inexistência de negócio jurídico que dê base à emissão das duplicatas implica a emissão de uma duplicata apenas simulada, fria, eivada de vício insanável perfeitamente oponível ao endossatário. Assim, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo

passivo da presente demanda, como se extrai da jurisprudência pátria:DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título a instituição financeira que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto. - A duplicata é título causal que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de serviços. A ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva enseja a nulidade da cambial e não produz qualquer efeito contra o sacado. - Apelação conhecida e desprovida.(AC - 200272000050195 - Terceira Turma do TRF da 4ª Região - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ 07 de dezembro de 2005) Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva.Afastada a preliminar, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, dessarte, ao exame do mérito.Postula a parte autora a indenização por dano moral, decorrente de protesto de títulos.Inicialmente, tem-se que não há nos autos comprovação de vínculo entre a Empresa Thetto Construtora e a empresa Construtora Masberhanay Ltda Me.Há comprovação da emissão dos alegados 12 boletos em favor de Construtora Soares e Leonhardt (fls.55/65), bem como que a CEF agia como instituição de cobrança da empresa Construtora Masberhanay Ltda ME desses mesmos títulos, os quais foram levados a protesto. Entretanto, as corrés CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME, THETTO CONSTRUTORA e CONSTRUTORA SOARES E LEONHARDT, a quem competiam desconstituir o direito aventado pela parte autora, encontram-se em local incerto e ignorado, o que ensejou a citação de todas por meio de edital.E, citadas, não contestaram o feito, de modo que em face das mesmas operam-se os efeitos da revelia, dando esse juízo por verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, ou seja, que contratou a empresa THETTO CONSTRUTORA para a construção de um imóvel, sendo que a mesma emitiu, a título de início de pagamento, doze boletos no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Verdadeira, ainda, a alegação de que não houve qualquer início da construção, o que levou o autor a suspender o pagamento dos mencionados boletos. Que, muito embora o contrato oral tenha sido aventado com a empresa THETTO, os boletos foram emitidos em favor da empresa CONSTRUTORA SOARES E LEONHARDT. E que essa, por sua vez, apresenta-se como CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME.Por fim, há nos autos indícios suficientes de que a corre Construtora Masberhanay Ltda Me não é uma empresa idônea, já que fechou as portas sem qualquer prévia comunicação a seu cliente e sem cumprir com o quanto combinado, muito embora tivesse recebido uma parte financeira do quanto contratado. De outro giro, os boletos emitidos em desfavor do autor foram endossados em favor da CEF que, diante da falta de pagamento, levou-os a protesto, com a conseqüente restrição creditícia do nome do autor.Caberia à CEF, entretanto, como já dito, analisar a relação comercial havida entre cedente e sacado, o que não foi feito, daí decorrendo sua responsabilidade pelas conseqüências do protesto dos títulos.Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré CEF.O protesto dos títulos, com a conseqüente restrição no nome do autor não foi legítimo, uma vez que sem a correlata prestação de serviço que deu causa para sua emissão. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).A propósito:DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.2. O devedor principal da

dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causando transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 -

Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), equivalentes a 5 vezes o valor dos títulos protestados (sete títulos de R\$ 350,00 cada - fl. 49). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.O valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios deve ser suportado pelas rés da seguinte forma: 50% para a CEF e 50% para as corrés CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME, THETTO CNSTRUTORA e CONSTRUTORA SOARES E LEONHARDT, uma vez que, ao que tudo indica, essas empresas formam um mesmo grupo.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a corrés a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 01 de julho de 2010 (data do primeiro protesto, segundo o documento de fl. 49), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno as corrés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente e também repartido em partes iguais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001159-22.2011.403.6127** - MAURICIO CAMPOS JUNIOR(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauricio Campos Junior, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002332-81.2011.403.6127** - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO BENEDITO NICOLAU, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito.Aduz, em suma, que é aposentado por tempo de contribuição e que, nessa condição, contratou junto à CEF um empréstimo consignado em seu benefício em 36 parcelas no valor de R\$ 171,34 (cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos).Não obstante a quitação do contrato, diz que recebeu correspondência informando haver débito relativo às parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2007 e que seu nome seria incluído nos cadastros de proteção ao crédito.Provocada pelo PROCON a esclarecer os fatos, a CEF informou que houve estorno das parcelas relativas aos meses de agostos, setembro e outubro de 2007, a pedido do INSS, o que gerou a inadimplência do autor em relação a esse período.Discordando da atitude da CEF, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no importe equivalente a 50 salários mínimos.Junta documentos de fls. 11/29.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 36.Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 42/53, esclarecendo que as prestações citadas pelo autor foram debitadas pelo INSS e repassadas à CEF, mas posteriormente foram estornadas a pedido do INSS. Diz, ainda, que, muito embora tivesse sido enviada correspondência ao autor, seu nome não sofreu qualquer espécie de restrição. Em preliminar, defende a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que o contrato está liquidado, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Alega a necessidade do INSS figurar no feito, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defende a inoccorrência de dano moral a ser indenizado.Junta documentos de fls. 56/58.Réplica apresentada às fls. 61/66, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial.CEF diz que não tem provas a produzir (fl. 69).Pela decisão de fl. 82, esse juízo determinou a retificação do pólo passivo, com a integração do INSS.Contestação do INSS juntada às fls. 90/96, reconhecendo que houve a retenção do valor do empréstimo consignado regularmente até que, por ordem do Tribunal de Justiça de São Paulo, teve que proceder à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor (processo nº 619/2006 - 2ª Vara da Comarca Estadual de São João da Boa Vista). Considerando a impossibilidade de pagamento cumulativo de aposentadoria e auxílio-doença, bem como o fato de que os valores recebidos a título de auxílio-doença integram a base de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, continua narrando que o INSS se viu na contingência de suspender a aposentadoria até então paga ao autor para o fim de recalculá-lo seu salário-de-benefício.Continua narrando que com a suspensão da aposentadoria paga ao autor, as parcelas referentes ao período correspondente foram estornadas, de modo que o autor passou a figurar como inadimplente junto ao banco.Esclarece, por fim, que a aposentadoria do autor foi

reativada com salário-de-benefício reajustado ao provimento jurisdicional da ação 619/2009. Junta documentos de fls. 100/234. Pela petição de fl. 237, a parte autora junta aos autos correspondência recebida do INSS, pela qual comunica a glosa das parcelas relativas ao empréstimo consignado e seu respectivo ressarcimento. CEF, por sua vez, diz que não tem provas a produzir (fl. 243). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Em preliminar, defende a CEF ausência de interesse de agir do autor, uma vez que o contrato está liquidado, bem como que alegando que em momento algum o autor foi cobrado de forma indevida ou excessiva, bem como que em momento algum seus dados foram inseridos em sistemas de proteção ao crédito. Não obstante as alegações da ré, o autor entende que está sendo cobrado por dívida já paga, uma vez que as parcelas em cobrança foram descontadas de sua aposentadoria. Assim sendo, as questões levantadas em preliminar se confundem com o mérito, e com ele serão decididas. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a CEF, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, argumentando ser o INSS o único responsável pelo estorno de parcelas de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Não merece colhida tal preliminar. Houve um contrato de empréstimo firmado com a instituição bancária ré, ainda que o pagamento do mesmo se dê por meio de consignação em benefício previdenciário, e é a controvérsia acerca do pagamento desse empréstimo que se discute nos autos, bem como as implicações decorrentes da alegação de inadimplência. O aviso de cobrança de fl. 59 foi emitido pela ré CEF, o que a torna legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO INSS Prejudicado, ante a integração à lide da autarquia previdenciária. Assim sendo, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a aparente quitação da dívida. O acordo firmado entre parte autora e a CEF, da qual o INSS é conveniente, consistia num contrato de empréstimo a ser quitado por meio de 36 parcelas de R\$ 171,34 (cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), parcelas essas que seriam debitadas diretamente do valor de seu benefício de aposentadoria (cabe ao INSS o desconto desses valores e repasse à CEF). Os documentos acostados aos autos mostram que esses valores foram sendo regularmente descontados do quanto o autor recebe a título de aposentadoria e repassados à CEF. Aliás, o próprio INSS reconhece, em sua defesa, que realmente existiu a retenção do valor do empréstimo consignado até a ordem judicial de implantação do benefício de auxílio-acidente, decorrente dessa dos autos nº 619/2006. Com isso, viu-se na contingência de suspender a aposentadoria que até então era paga ao autor para proceder ao recálculo da mesma, com novo salário-de-benefício, nos termos da decisão da judicial. A suspensão do pagamento de sua aposentadoria, por sua vez, implicou a glosa das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2007. Por fim, com tudo isso, o autor figurou nos cadastros da CEF como inadimplente e seu nome foi lançado nos órgãos de restrição ao crédito. Não se questiona a conduta do INSS, que, nos termos da lei, não poderia pagar dois benefícios simultaneamente. O que se questiona é a falta de comunicação desse fato ao autor. Com efeito, até então para o mesmo tudo estava em ordem e seu empréstimo estava quitado. Veja-se que o autor só recebeu comunicado informando-o de sua alegada inadimplência em junho de 2010 (fl. 23) e somente em 19 de novembro de 2012 o mesmo recebe uma comunicação do INSS esclarecendo a ocorrência da glosa das parcelas e devolução das quantias descontadas. Até então, como dito, para o autor tudo estava em ordem, afinal não tinha recebido nenhuma comunicação, seja da CEF, seja do INSS, informando-o da glosa dos valores e sequer tinha sido restituído desses valores (só se viu comunicado da glosa e restituído dos valores dois anos depois). Portanto, para ele estava tudo pago. Por esse motivo sequer tinha procurado pela CEF para quitar o débito: falta de informação de sua existência. Com isso, infere-se que ilegítima a inclusão do nome do autor em órgãos consultivos de crédito, posto que nada sabia acerca do débito. Pondere-se que é a falta de comunicação da glosa ao autor que gera a ambos os réus o dever de indenizar. Se dívida ainda existe em relação às parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2007, deve ser paga, uma vez que ao autor foram restituídos os valores correspondentes outrora descontados. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do

resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída às rés.A falta de comunicação de glosa de valores tirou do autor a oportunidade de quitar uma dívida até então paga pontualmente e, assim, evitar que seu nome fosse inserido em cadastros de proteção ao crédito. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.Ademais, gerou a surpresa do apontamento quando o autor tinha por certa a quitação do empréstimo. Assim, inegável o constrangimento e lesão à honra e moral do autor.Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).A propósito:DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeatut incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta das instituições rés, que agiram ambas de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA -

POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse valor deve ser repartido em partes iguais pelas rés.Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar as rés a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), metade para cada ré, atualizados monetariamente desde a data do dano, 23 de junho de 2010 (fl. 23), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF e o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente e também repartido em partes iguais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001895-06.2012.403.6127 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA MADALENA AZEVEDO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização por danos morais por indevida cobrança de empréstimo paga por meio de desconto em seu benefício previdenciário.Aduz, em suma, que é aposentada e que, nessa condição, contratou junto à CEF um empréstimo consignado em seu benefício em 60 parcelas no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).Não obstante a regularidade dos descontos mensais das parcelas, diz que recebeu correspondências da CEF informando haver débito relativo desde o ano de 2011 e que seu nome seria incluído nos cadastros de proteção ao crédito.Discordando da atitude da CEF, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no importe equivalente a 40 salários mínimos. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinada a exclusão de seu nome da lista dos maus pagadores, bem como o cancelamento de todos os débitos existentes em seu nome.Junta documentos de fls. 13/34.Pela decisão de fl. 37, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, para incluir o INSS no pólo passivo do feito.Emendada a inicial à fl. 39.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 41.Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 47/59, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Alega, ainda, falta de interesse de agir, uma vez que só poderia questionar o estorno dos pagamentos do empréstimo junto ao INSS. No mérito, alega que se trata de um contrato glosado pelo INSS, o que gerou o envio de cartas de cobrança e pedido de regularização das prestações na agência, pois a autora recebia seu benefício sem o desconto do empréstimo. Defende, por fim, a inoccorrência de dano moral a ser indenizado.Contestação do INSS juntada às fls. 66/71, defendendo a impossibilidade jurídica do pedido de quitação dos empréstimos da parte autora pelo INSS. No mérito, esclarece que o empréstimo em discussão foi firmado em 02/03/2011 e que, dessa data até 09/2012, foi pago normalmente, quando então o benefício foi cessado. Diz que as competências 01/2012 e 02/2012 foram repassadas à CEF em 03/2012 em decorrência de um problema no repasse do arquivo magnético dos benefícios, atraso que se deu em todos os empréstimos consignados firmados com todas as instituições financeiras, e que todas foram comunicadas a tempo do erro operacional.Alega, ainda, que a autora não fez prova da alegada inscrição e seu nome nos cadastros do SPC e SERASA.Junta documentos de fls. 72/174.Pela petição de fl. 177, a CEF junta aos autos tela de pesquisa cadastral na qual comprova que desde agosto de 2011 a autora já estava inscrita nos cadastros de proteção ao crédito por outros débitos que não os discutidos nesse feito. Réplica às fls. 180/184, reiterando os termos da peça vestibular e protestando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.INSS esclarece não ter provas a

produzir (fl. 186).Esse juízo determinou à parte autora que comprovasse nos autos a alegação de ter tido seu nome inserido no rol de maus pagadores por inadimplência do empréstimo contratado junto à CEF (fl. 187), o que não foi atendido (fl. 189, verso).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO. PASSO A DECIDIR.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVAAllega a CEF, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, argumentando ser o INSS o único responsável pelo estorno de parcelas de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Não merece colhida tal preliminar.Houve um contrato de empréstimo firmado com a instituição bancária ré, ainda que o pagamento do mesmo se dê por meio de consignação em benefício previdenciário, e é a controvérsia acerca do pagamento desse empréstimo que se discute nos autos, bem como as implicações decorrentes da alegação de inadimplência.Os avisos de cobrança de fls. 13/26 foram emitidos pela ré CEF, o que a torna legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIREm preliminar, defende a CEF ausência de interesse de agir do autor, alegando que somente poderia questionar o estorno do pagamento do empréstimo junto ao INSS e não da CEF.Não obstante as alegações da ré, o autor entende que está sendo cobrado por dívida já paga, uma vez que as parcelas em cobrança foram descontadas de sua aposentadoria. É certo, outrossim, que ainda pende de decisão a argumentação da CEF de que se trata de caso de estorno de pagamento do empréstimo.Assim sendo, essa questão se confunde com o mérito, e com ele será decidida.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOREjeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS EMPRÉSTIMOSEm sua defesa, diz o INSS não ter poder ou competência legal para dar quitação ou cancelar o contrato de empréstimo que a autora fez com a CEF.E razão lhe assiste, uma vez que o contrato de empréstimo não foi firmado com a autarquia. A autarquia previdenciária apenas atua como órgão conveniente, que viabiliza o desconto das prestações referentes a esse empréstimo em folha de pagamento de benefício previdenciário, garantindo, assim, taxas menores de juros aos segurados.Assim, em relação ao pedido de cancelamento do contrato de empréstimo, dou o INSS por parte ilegítima, devendo o feito prosseguir em face do mesmo somente no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais.Assim sendo, com as explicações retro, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes da cobrança de valores já pagos e conseqüente envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a aparente quitação da dívida.O acordo firmando entre parte autora e a CEF, da qual o INSS é conveniente, consistia num contrato de empréstimo a ser quitado por meio de 60 parcelas de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), parcelas essas que seriam debitadas diretamente do valor de seu benefício de aposentadoria (cabe ao INSS o desconto desses valores e repasse à CEF).Os documentos acostados aos autos mostram que esses valores foram sendo regularmente descontados do quanto a autora recebe a título de aposentadoria e repassados à CEF. Em sua defesa, a CEF alega que, através dos extratos em aberto que se trata de um contrato glosado pelo INSS (fl. 50). Continua sua defesa alegando que havendo estorno por parte do INSS, a autora deveria questionar o real motivo pelo qual o valor não estava sendo descontado de seu benefício (fl. 51).Entretanto, sua defesa não vem acompanhada de documentos que comprovem suas alegações. E suas alegações não vão de encontro com o que mostram os documentos juntados pelas outras partes - autora e INSS.Com efeito, tem-se que a autora teve, sim, os valores descontados de seu benefício, o que não a levou a desconfiar que houvesse qualquer espécie de problema com seu contrato de empréstimo.Não houve qualquer espécie de glosa por parte do INSS, que repassou os valores descontados do benefício da autora para a CEF. Basta analisar a farta documentação juntada aos autos pela autarquia previdenciária, com relação detalhada de crédito, em contraponto a nenhuma documentação juntada pela CEF.Não se verifica nos autos nenhuma conduta do INSS que pudesse, de qualquer forma, causar um dano à autora, uma vez que cumpriu com sua função de órgão conveniente.Com isso, tudo leva a crer que o que de fato existiu foi uma falha nos serviços da CEF, que não apontou em seus sistemas os repasses feitos pelo INSS.Portanto, infere-se que ilegítima a remessa de carta de cobrança de valores descontados do benefício da autora a seu tempo.A autora alega que houve a inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito em decorrência desse contrato de empréstimo, mas não há prova disso nos autos. Pelo contrário. O documento juntado aos autos à fl. 179 não aponta nenhuma restrição feita por ordem da CEF, donde se conclui que a CEF apenas realizou a cobrança dos valores, não negatizando o nome da autora por conta do respectivo empréstimo.Assim, o pedido de indenização por danos morais deve ter por base a cobrança de valores já pagos por meio de desconto em benefício previdenciário. Não há que se falar em cancelamento do empréstimo bancário firmado entre as partes. Não há nos autos nenhuma prova ou motivo que possam invalidá-lo.O contrato foi firmado por livre vontade pelas partes, o objeto é lícito e previsto em lei. Não há qualquer alegação de violação de cláusulas.Dessa feita, se valores ainda pendem de pagamento, devem ser quitados,

restando indeferido o pedido de cancelamento do contrato de empréstimo da autora. Pondere-se, portanto, que é a cobrança de valores já pagos que gera o dever de indenizar. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida cobrança de valores já quitados. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída somente à CEF. A aparente falha nos seus sistemas levou ao não reconhecimento dos repasses feitos pelo INSS em relação aos pagamentos feitos pela autora, o que gerou a emissão de várias cartas de cobrança. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da incessante cobrança quando a autora já viu de seu benefício ser descontado o valor referente ao empréstimo basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação ao INSS: I) Em relação ao pedido de cancelamento do contrato de empréstimo, JULGO-O EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do CPC. II) Em relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condená-la a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 04 de agosto de 2011 (fl. 13), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**0002259-75.2012.403.6127 - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Marrichi contra o Instituto Nacional do Seguro Social e contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia (a) a declaração de inexistência de débito com qualquer dos réus e (b) a condenação dos réus a lhe pagar indenização por danos morais em razão de inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/17). O requerimento de assistência judiciária gratuito foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 120/125). A Caixa relata que mantém com o autor o contrato de crédito consignado nº 25.0349.110.0011323/40. As prestações mensais eram descontadas do benefício do autor pelo INSS e repassadas à Caixa, conforme convênio nº 10605, mas em 23.03.2012 o INSS solicitou o estorno das mesmas, o que foi providenciado pela Caixa. Ante o estorno dos pagamentos, em 12.04.2012 o autor foi incluído em cadastros de proteção ao crédito com data da inadimplência em 07.10.2009. Argumenta que não houve conduta ilícita de sua parte, devendo o pedido ser julgado improcedente (fls. 132/151). O INSS arguiu a preliminar de

ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica dos pedidos contidos nas alíneas a e d da fl. 15. No mérito, afirma que o benefício do autor foi cessado e concedido um novo, conforme acórdão do TRF da 3ª Região. Com a cessação do benefício anterior, seu sistema informatizado automaticamente gerou a glosa das prestações descontadas do autor e que haviam sido repassadas à Caixa. Assim, sustenta que não houve conduta ilícita de sua parte, vez que agiu em cumprimento de ordem judicial. Argumenta que, ainda que se considere sua conduta culposa, deve-se levar em consideração que agiu de boa-fé assim que tomou conhecimento do caso, boa-fé que não se encontra presente nas condutas do autor nem da corré (fls. 154/162). Houve réplica, na qual o autor impugnou os argumentos apresentados pelos réus e reafirmou os apresentados na petição inicial (fls. 277/285). O autor juntou documento comprovando que a cobrança por parte da Caixa persiste (fls. 288/289). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O INSS arguiu ilegitimidade passiva em relação ao requerimento de exclusão do autor dos cadastros de proteção ao crédito (alínea a da fl. 15) e ao pedido de declaração de inexistência de débito com os réus (alínea d da fl. 15). O autor pleiteia seja seu nome excluído de cadastros de proteção ao crédito, públicos ou privados (Serasa, SPC e Cadin), bem como que seja declarada a inexistência de qualquer dívida com qualquer dos requeridos (fl. 15). Em relação ao INSS, falta ao autor interesse processual no tocante a tais pedidos, vez que não há relato na petição inicial de que o autor tenha sido incluído no Cadin ou que o INSS tenha promovido sua inclusão no Serasa, nem que o INSS esteja lhe cobrando o débito discutido nos autos. Passo à análise do mérito. Cuida-se de demanda em que o autor pleiteia indenização por danos morais, os quais teriam decorrido da indevida inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pelos réus, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, os réus somente se eximiriam da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus. Não obstante o INSS defenda posição contrária, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à Administração Pública, pois esta também se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º da Lei 8.038/1990. Extraí-se dos autos que o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início do benefício foi fixada em 13.12.2011. O benefício recebeu o número 42/121.242.199-7 (fl. 61). Não se conformando com a data de início do benefício, o autor ingressou em Juízo pleiteando a retroação da data de início do benefício para 21.06.2011. O pedido foi julgado procedente em 19.09.2011 pelo TRF da 3ª Região (fls. 109/111). O INSS, intimado para cumprir a decisão proferida no processo nº 0001780-34.2002.4.03.6127 (fls. 110/111), em 09.11.2011 cessou retroativamente o benefício que o autor vinha recebendo (NB 42/121.242.199-7) pelo motivo 33 - decisão judicial, e em 15.11.2011 concedeu um novo (NB 42/148.772.894-5) pelo motivo 04 - concessão decorrente de ação judicial, com data de início do benefício em 21.06.2001 (fl. 166). Ocorre que em agosto de 2009 o autor havia celebrado com a Caixa o contrato de crédito consignado nº 25.0349.110.0011323/40, no valor de R\$ 15.478,77 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais, setenta e sete centavos), com a previsão de que as prestações mensais, no valor de R\$ 299,19 (duzentos e noventa e nove reais, dezenove centavos), seriam descontadas pelo INSS de seu benefício então vigente (NB 42/121.242.199-7) e repassadas à instituição financeira, conforme convênio celebrado entre a instituição financeira e a autarquia previdenciária. As prestações vinham sendo regularmente descontadas do benefício do autor e repassadas à Caixa, mas, com a cessação retroativa do NB 42/121.242.199-7, o INSS solicitou à Caixa o estorno dos valores que lhe haviam sido repassados, o que foi providenciado pela Caixa. Com o estorno, o autor tornou-se inadimplente, o que motivou a Caixa a promover sua inscrição no Serasa. Apesar da alegação do INSS, de que agiu em cumprimento à ordem judicial, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte da autarquia previdenciária. O acórdão mencionado pelo INSS deu provimento à apelação do segurado, julgou procedente a pretensão veiculada na petição inicial e retroagiu a data de início do benefício de 13.12.2011 para 21.06.2001 (fl. 111). A fim de cumprir a ordem judicial, o INSS optou por cancelar o benefício antigo e conceder um novo. Ocorre que este procedimento

foi feito de forma defeituosa, sem observar as orientações internas do órgão, porquanto:a) a cessação do NB 42/121.242.199-7 foi feita pelo motivo 33 - decisão judicial, enquanto deveria ter sido feita pelo motivo 29 - concessão de outro benefício;b) o NB 42/121.242.199-7 foi cessado retroativamente, a partir de sua data de início, 13.12.2001, quando o correto seria cessar a partir da data anterior à do início do pagamento do novo benefício, NB 42/148.772.894-5. O procedimento adotado está em desacordo com a orientação interna do órgão, que preceitua que, em casos como o dos autos, a cessação deve ser feita pelo motivo 29, o qual não gera glosa dos valores descontados do benefício e repassados à instituição financeira, e a cessação do benefício não deve ser feita de forma retroativa, conforme se observa do Comunicado de fl. 193: Solicitamos orientar a todos os servidores das APSDJ/Equipes e demais Agências que o motivo de cessação a ser utilizado no benefício, quando da concessão de outro por determinação judicial/recursal, obrigatoriamente deve ser 29 - concessão de outro benefício, pois, desde 27/07/2008, benefícios cessados neste motivo não gera mais glosa, uma vez que a determinação refere-se a concessão do novo benefício, e, a cessação do anterior é uma consequência, em face da proibição de acumulação de recebimento de benefícios de aposentadoria contido na Lei nº 8.213/91. Alertamos, ainda, que a data da cessação do benefício - DCB deve ser na véspera da data do início do pagamento - DIP do novo benefício, pois aquele foi devido até a DCB tendo sido apenas substituído por outro, diferentemente dos benefícios em que foram identificados como fraude que por sua característica devem ser cessados na data de início de benefício - DIB. (grifo acrescentado) As mesmas orientações estão contidas no Memorando-Circular nº 29 DIRBEN/CGBENEF, de 19.11.2007, no qual a Coordenadora-Geral de Benefícios consigna (fl. 194): Em virtude do crescente número de reclamações das instituições financeiras relativas ao desconhecimento dos atendentes do INSS sobre as situações de glosa das parcelas de empréstimos consignados, recomendamos a observância das orientações contidas no Anexo quando segurados e beneficiários que informarem a ocorrência de estorno de parcelas ou que o banco está cobrando parcelas antigas já descontadas. Antes de informar ao segurado/beneficiário que o problema é da instituição financeira, deverá ser observado se houve invalidação de créditos no período e a possível ocorrência de glosa, conforme orientações constantes do Anexo. (grifo acrescentado) No anexo ao Memorando-Circular nº 29 DIRBEN/CGBENEF, DE 19.11.2007, o INSS reconhece que a glosa, nestes casos, é indevida: b) na concessão de outra espécie (geralmente com Data de Início do Benefício - DIB anterior ao NB atual) a glosa não é devida em razão dos pagamentos não serem devidos. São incompatíveis ou inacumuláveis, mas não devidos (fl. 195 - grifo acrescentado). E continua (fl. 196): Com a cessação retroativa do benefício ocorrerá a invalidação dos créditos pagos a partir do período informado, por serem devidos ou se tornarem inacumuláveis com a concessão do novo benefício. Atendendo à definição sistêmica inicial, o Sistema Único de Benefícios - SUB processa a glosa de todas as parcelas descontadas e repassadas a título de empréstimos por entender que o pagamento não é devido ao titular. A glosa é gerada em razão do sistema não estar preparado, atualmente, para diferenciar que o motivo da cessação é para concessão de outro NB (ou outro motivo) e não por ser um benefício irregular ou indevido (que seria a glosa correta). Todavia, já existe demanda para que a Dataprev modifique o sistema de glosas, passando a verificar o motivo de cessação e inibindo o retorno dos valores ao INSS em caso de concessão de outro NB, mas, ainda, carece de implantação e não abrangerá os casos antigos. (grifo acrescentado) A recomendação é de 19.11.2007 e a glosa indevida no benefício do autor ocorreu cerca de 04 (quatro) anos depois, em 09.11.2011. Assim, constato que houve falha na prestação do serviço por parte do INSS, porquanto, mesmo havendo orientação desde 19.11.2007 de que nos casos como o dos autos a cessação do benefício deveria ser feita pelo motivo 29 - concessão de outro benefício, no caso em tela a cessação do benefício anterior foi feita pelo motivo 33 - decisão judicial, conforme informado pelo INSS no item 17 de fl. 166, o que ocasionou a glosa indevida, pois se a cessação tivesse sido feita pelo motivo 29 o sistema informatizado não teria providenciado a glosa automática. Da mesma forma, não foi observado que a data de cessação do NB 42/121.242.199-7 deveria ter sido o dia anterior à data de início de pagamento do NB 42/148.772.894-5. A cessação do NB 42/121.242.199-7 de forma retroativa levou o sistema informatizado do órgão a entender que o benefício teria sido concedido de forma indevida, o que gerou a glosa dos valores repassados à Caixa. Portanto, o fato gerador da glosa, ao contrário do que defende o INSS, não foi a determinação judicial, mas o fato de a cessação do benefício ter sido efetuada com a informação do motivo 33, enquanto a orientação interna do órgão era de que o motivo informado deveria ter sido o 29, e de a cessação do benefício ter sido feita de forma retroativa. Além desta falha inicial, também houve falha na prestação do serviço quando o autor procurou o INSS depois de ter recebido a correspondência do Serasa e não obteve a solução do problema. Conforme já citado, o Memorando-Circular nº 29 DIRBEN/CGBENEF, de 19.11.2007, já orienta que o servidor do INSS que antes de informar ao segurado/beneficiário que o problema é da instituição financeira, deverá ser observado se houve invalidação de créditos no período e a possível ocorrência de glosa, conforme orientações constantes do Anexo, o que não foi feito. De fato, apesar de o INSS alegar que o autor nunca reclamou ao INSS para que fosse possibilitada a oportunidade de conserto do ato (fl. 158) e informar que não encontramos registro de reclamações do segurado autor da ação em nosso sistema (fl. 167), o conjunto probatório indica que houve esse contato. Na petição inicial o autor relata que, após receber a comunicação do Serasa, procurou primeiro a Caixa e depois o INSS, onde foi constatada a existência do estorno indevido (fl. 04). Os extratos de fls. 25/26 indicam que realmente o autor esteve no INSS no dia 03.04.2012. Naquele momento, o servidor que o atendeu deveria ter adotado as providências

preconizadas nas orientações internas (fls. 169/201) a fim de repassar o valor indevidamente estornado ou ao autor ou à Caixa, a fim de que fosse quitado o débito, mas nada foi feito. É inequívoco, portanto, que houve falha na prestação do serviço por parte do INSS, a qual gerou a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, o que dá ensejo a indenização por dano moral. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito do autor. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, de 01.04.2012, data da inclusão do autor no Serasa (fl. 23). No tocante à Caixa, não vislumbro que tenha contribuído para a prática do ato lesivo ao autor, vez que se limitou a cumprir a determinação do INSS de devolver as parcelas que lhe foram repassadas. O INSS informa que entrou em contato com a Caixa por telefone e por e-mail com a finalidade de lhe repassar os valores que foram indevidamente estornados, mas não obteve êxito (fl. 159). Tendo em vista que os descontos foram feitos tempestivamente no benefício do autor, este nada deve à Caixa em relação aos valores que foram indevidamente estornados, os quais a Caixa deve cobrar do INSS. Assim, a Caixa deve providenciar a exclusão do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito discutido nos autos, o qual somente pode ser cobrado do INSS.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual do autor em relação ao INSS, quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida (art. 267, VI do CPC); b) declaro que, em relação aos valores tempestivamente descontados de seu benefício previdenciário, o autor nada deve à Caixa (art. 269, I do CPC); c) condeno o INSS a pagar indenização por danos morais em favor do autor, os quais arbitro em 6.000,00 (seis mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária a partir da data da sentença e de juros de mora a partir de 01.04.2012, de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal (art. 269, I do CPC); d) julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais formulado em face da Caixa Econômica Federal (art. 269, I do CPC). Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a exclusão do autor de cadastros de proteção ao crédito, tais como Serasa e SPC, quanto ao débito discutido nos autos, bem como que se abstenha de cobrar do autor os valores indevidamente estornados em relação ao contrato de crédito consignado nº 25.0349.110.0011323/40, os quais devem ser cobrados do INSS. Em relação à Caixa, houve sucumbência recíproca. Assim, autor e Caixa devem pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No tocante às custas processuais, deve a Caixa arcar com um quarto, sendo que o autor é isento, porque beneficiário de assistência judiciária gratuita. Em relação ao INSS, houve sucumbência mínima do autor. Por esta razão, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O INSS é isento do pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002380-06.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FERNANDES (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FELIX COM/ DE MUDAS DE PLANTAS LTDA ME (SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)**

Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Jose de Souza Fernandes contra a Caixa Econômica Federal e contra a Felix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda, por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais e morais. A demanda foi ajuizada perante o MM Juízo do Trabalho em Mogi Guaçu, que, por não vislumbrar a ocorrência de relação de emprego ou de trabalho entre o autor e Felix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda, declarou-se incompetente para processar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi Guaçu (fl. 55). Ante a presença da Caixa no polo passivo, o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 152/154). O autor alega que trabalhou para Gafor Ltda no período 19.05.2006 a 02.04.2011 e depois foi dispensado de forma imotivada. Ao requerer o seguro-desemprego em uma agência da Caixa, foi informado de que isso não seria possível, vez que o sistema informatizado apontava que o autor teria recebido seguro-desemprego de forma indevida, decorrente do vínculo empregatício no período 14.10.2003 a 04.11.2003 com Felix Comércio de Mudanças de Plantas. Inconformado, vez que nunca trabalhou na aludida empresa nem recebeu seguro-desemprego no período, o autor ajuizou a presente ação buscando reparação por danos materiais e morais, mesmo salientando que não se sabe o certo se o erro pode ser atribuído à Caixa Econômica Federal, que seria o caso de erro por homônimos, ou se houve uma fraude tendo a 2ª reclamada contribuído para a ocorrência do fato (fl. 04). Felix Comércio Mudanças de Plantas arguiu inépcia da petição inicial, prescrição, e no mérito sustentou que não conhece o autor, que ele nunca trabalhou ou prestou serviços para aquela empresa e que causa grande espanto a reclamada a inclusão de seu nome no polo passivo,

visto que é totalmente impossível apontar qualquer responsabilidade sua (fls. 56/66). A Caixa arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que inexistia liame de causalidade entre a conduta daquela instituição financeira e o alegado dano suportado pelo autor, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido (fls. 49/53). Recebidos os autos nesta Vara Federal, as partes foram instadas a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (fl. 162). Felix Comercio de Mudanças de Plantas reiterou os argumentos lançados em contestação e protestou pela produção de provas (fls. 163/164). O autor aditou a petição inicial para incluir a União no polo passivo da ação (fls. 166/167 e 175). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 173). Instados a se manifestar quanto ao aditamento da petição inicial, a Caixa não concordou sob o argumento de que o autor, contraditoriamente, apesar de consignar que o único responsável pelos danos que teve foi a União através da Delegacia do Ministério do Trabalho, não postulou a exclusão da Caixa do polo passivo da ação (fl. 177). Félix Comércio de Mudanças de Plantas concordou com a inclusão da União no polo passivo da ação e pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 178/179). Decido. Observo que tanto a Caixa (fls. 50/51) quanto Felix Comércio de Mudanças de Plantas (fl. 179) pleitearam o reconhecimento de que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação. De fato, a petição inicial não imputa às rés qualquer conduta que possa ter dado causa aos danos materiais e morais alegados pelo autor, além de consignar expressamente que não se sabe ao certo se o erro pode ser atribuído à Caixa Econômica Federal ... ou se houve uma fraude tendo a 2ª reclamada contribuído para a ocorrência do fato e que a única coisa certa são na verdade os prejuízos que acabaram ficando às custas do obreiro (fl. 04). Deve-se, portanto, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés, vez que a petição inicial não lhes imputa qualquer conduta que possa ter dado causa aos alegados danos materiais e morais. Após a resposta das rés, o autor se convenceu da falta de responsabilidade das rés e passou a sustentar que o único responsável pelos danos que teve foi a União através da Delegacia do Ministério do Trabalho que por erro acabou não concedendo o benefício ao autor, razão pela qual pleiteou a inclusão na União no polo passivo e, caso indeferida a alteração do polo passivo, desiste da ação (fl. 175). O art. 264 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Ainda que a interpretação do dispositivo possa gerar discussões, no caso em tela o princípio da economia processual recomenda seja permitido ao autor redirecionar sua pretensão para a União, mormente ante a ausência de qualquer prejuízo à Caixa e a Félix Comércio de Mudanças de Plantas, as quais estão sendo excluídas da lide, mediante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva por elas arguida. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA, APÓS A CITAÇÃO. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. 1. O Tribunal a quo entendeu que não há afronta aos artigos 264 e 294, CPC, na medida em que, após a citação, não teria havido alteração de pedido ou causa de pedir, mas tão-somente inclusão da FUNAPE no polo passivo da demanda, inexistindo prejuízo para a recorrente. A Corte de origem, ainda, afirmou que à luz do princípio da economia processual, não haveria razão para que se determinasse a anulação do processo em sua integralidade, ajuizada que foi em 2001. 2. Pela leitura das razões expendidas no recurso especial, tem-se que o recorrente não impugnou especificamente o fundamento do não cabimento da anulação integral do processo, à luz do princípio da economia processual, em razão do redirecionamento da demanda a quem não integrou a lide desde a sua propositura. Esse fato atrai a incidência do enunciado sumular n. 283/STF, por analogia. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.317.358/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.05.2012) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal (fls. 50/51) e por Felix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda (fl. 179) e, em relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das rés, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Recebo a petição de fls. 174/175 como aditamento à petição inicial. Cite-se a União. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, mediante a inclusão da União, e, decorrido o prazo recursal, para a exclusão da Caixa Econômica Federal e de Felix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda. Intimem-se.

**0002416-48.2012.403.6127 - NILSON TEIXEIRA QUIODANO (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Nilson Teixeira Quiodano contra a União, em que pleiteia (a) o reconhecimento de que a contribuição previdenciária referente à matrícula CEI nº 21.566.03922/68 é indevida, vez que o direito de constituir o referido crédito tributário foi extinto pela decadência, e (b) a restituição do que foi indevidamente pago. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/78). A ré alegou que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, vez que o autor confessou de forma irretroatável, por meio de adesão a programa de parcelamento, os débitos ora impugnados. No mérito, sustentou que não houve decadência, vez que a obra foi concluída em 2003 e o lançamento feito em 2005 (fls. 83/88). Posteriormente, a ré informou

que, com base nos documentos que o autor juntou a estes autos, não apresentados na via administrativa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira reconheceu a decadência de parte do débito, referente a 120 m de construção, remanescendo a cobrança relativa a 34,95 m (fl. 97). Houve réplica (fls. 108/113) e depois nova manifestação da ré (fl. 114). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** O fato de o contribuinte ter confessado o débito para fins de parcelamento não impossibilita a discussão judicial do mesmo quanto à matéria de direito, como no caso dos autos (decadência), conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça recurso repetitivo (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.133.027/SP, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16.03.2011). Passo à análise do mérito. Na construção civil, para que ocorra o recolhimento das contribuições previdenciárias, é necessário que a obra seja cadastrada junto à Receita Federal do Brasil, sendo que a responsabilidade pela matrícula é do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador, da empresa construtora e do condômino de unidade imobiliária não-incorporada. No caso de omissão de um dos responsáveis pela execução da obra, cabe à Receita Federal do Brasil proceder ao lançamento de ofício. No entanto, o direito do Fisco não pode ser exercido a qualquer tempo. Há um prazo, findo o qual o direito à constituição do crédito tributário referente às contribuições sociais decairá. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991, a matéria é regida pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O autor alega que é proprietário do imóvel situado à Rua Padre Donizete, 255, Vila Santana, Vargem Grande do Sul, cuja construção, de 154,95 m, foi concluída em meados de 1996. Sustenta que o prazo para o lançamento da contribuição previdenciária referente à construção do imóvel findou em 01.01.2002. Assim, considerando que somente foi notificado da constituição do crédito tributário em 04.11.2005, deve-se reconhecer a inexigibilidade do aludido tributo, objeto da CDA nº 60.231.870-9 e da execução fiscal nº 324/06, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul. Consta dos autos que no projeto de construção residencial, submetido à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e aprovado em 16.05.1994, a construção tinha área de 120 m (fl. 16). Os carnês de IPTU referentes aos anos de 1996 e 1997 também mencionam área construída de 120 m. Portanto, restou comprovado que os 120 m iniciais da construção estavam concluídos desde 1996, de modo que, tendo o lançamento ocorrido em 04.10.2005, o crédito tributário relativo a esta parte foi atingido pela decadência, o que, inclusive, já foi reconhecido na via administrativa (fls. 116/130). O autor, notificado pelo Fisco, não apresentou os documentos que pudessem comprovar a conclusão da obra em período abrangido pela decadência. Assim, ante o princípio da causalidade, deve suportar o ônus da sucumbência em relação a esta parte do pedido, vez que deu causa ao ajuizamento da demanda. Quanto aos 34,95 m restantes, o autor não logrou comprovar que a obra foi concluída em período abrangido pela decadência. De fato, dos documentos que se encontram nos autos não é possível presumir que a obra adicional tenha sido concluída em data anterior a 31.12.2002, vez que o documento mais antigo que comprova a conclusão da construção dos 34,95 m é o carnê de IPTU de 2003, onde consta que a área construída já era de 154,95 m (fl. 18), metragem que continuou constando nos carnês de IPTU dos anos de 2004, 2006 e 2008 (fl. 19). O autor trouxe aos autos certidão da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, segundo a qual o autor construiu em terreno de sua propriedade conforme processo de Aprovação de Projeto para Construção Residencial Unifamiliar, nº 083/94, aprovado por esta Prefeitura Municipal em 29/08/1994, no lugar denominado Vila Santana, com frente para a Rua Padre Donizete, com 154,95 m de construção, emplacado com o nº 244 ... (fl. 17). A referida certidão, contudo, não menciona a data em que foi concluída a construção, apenas informa que, em 05.08.2005, a área total construída é de 154,95 m. Dessa forma, assumindo-se que a obra remanescente foi concluída em 31.12.2002, deve-se concluir que não houve decadência em relação a esta parte do lançamento fiscal, o qual foi efetivado em 04.10.2005. Destarte, os documentos que se encontram nos autos não demonstram que a obra complementar (34,95 m) tenha sido concluída no período abrangido pela decadência, ônus que competia ao autor, do qual não se desincumbiu. Em relação a esta parte da obra o lançamento do tributo é válido e a cobrança deve prosseguir, nos termos em que apurado pela autoridade administrativa (fls. 116/130), com a única ressalva de que as 03 (três) prestações do parcelamento pagas pelo autor devem ser imputadas ao crédito tributário remanescente e não ao crédito tributário decaído (fl. 123). Portanto, do débito remanescente do autor devem ser abatidos os valores pagos no parcelamento e também os valores bloqueados e convertidos em renda na execução fiscal que tramita perante a Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul, cabendo à ré efetuar a retificação da respectiva CDA.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à contribuição previdenciária devida por 120 m da construção constante da matrícula CEI nº 21.566.03922/68 (art. 267, VI do Código de Processo Civil); b) julgo improcedente a pretensão autoral em relação ao pedido de declaração de inexistência da dívida em relação aos 34,95 m remanescentes da construção constante da matrícula CEI nº 21.566.03922/68 (art. 269, I do Código de Processo Civil). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem

condenação em custas processuais, vez que a ré é isenta e o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002244-72.2013.403.6127** - FABIANA PALLA CERUTTI BAPTISTELLA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos, etc. Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, tirou sua CTPS em 1997, constando registro de emprego a partir do mesmo ano (fls. 13/14). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0002245-57.2013.403.6127** - ROBERTO DONIZETE PONTES DA FONSECA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0002246-42.2013.403.6127** - RUBENS RODRIGUES PRADO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Rodrigues Prado em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com

as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002249-94.2013.403.6127** - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0002250-79.2013.403.6127** - VALDECI SIMOES (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Simões em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência

firmou-se favoravelmente à inci-dência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002333-95.2013.403.6127** - GENILSON APARECIDO FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Genilson Aparecido Franco em face da Caixa Econômica Federal para conde-ná-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisi-tos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do cré-dito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tor-nando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compen-sando

a perda do emprego e das vantagens que resultam da anti-güidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002334-80.2013.403.6127 - ANA MARCIA PIRES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Marcia Pires em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a cre-ditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômi-cos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisi-tos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como

se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002336-50.2013.403.6127 - CELSO LUIS DE VEIGA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Luis de Veiga em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise preliminar. O pedido de correção

dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002338-20.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA MALAVAZI FERREIRA(SP181295 - SONIA**

APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, tirou sua CTPS em 1994, constando registro de emprego a partir de 1995 (fls. 12/13). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0002339-05.2013.403.6127** - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eduardo Fechio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a

partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002340-87.2013.403.6127 - ADEMIR FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Ferreira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a

matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002344-27.2013.403.6127** - ROSA HELENA MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos, etc. Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, tirou sua CTPS em 1992, constando registro de emprego a partir do mesmo ano (fl. 14). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0002345-12.2013.403.6127** - ELSA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elsa da Silva Gomes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da anti-güidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos

funditários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos.Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002346-94.2013.403.6127** - DENISE RIBEIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Denise Ri-beiro Paulino de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Analiso as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisi-tos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do cré-dito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tor-nando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compen-sando a perda do emprego e das vantagens que resultam da anti-güidade e, por fim, a do salário diferido que vai

encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002350-34.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA VENANCIO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Venancio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais

são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002587-68.2013.403.6127** - JOSE PROCOPIO MACHADO NETO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos, etc. Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, nasceu em 1993, tirou sua CTPS em 2010, constando registro de emprego a partir do mesmo ano (fls. 11/15). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0002991-22.2013.403.6127** - ADRIANA MELO DOS SANTOS (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES

BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, nasceu em 1982 e tirou sua CTPS em 1998, constando o único registro de emprego a partir de 2009 (fls. 18/19). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0003129-86.2013.403.6127** - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Henrique da Silva dos Reis em face da Caixa Econômica Federal para receber indenização por dano moral. Foram concedidos prazos (fls. 21 e 24), inclusive sob pena de extinção do processo (fl. 25), para retificação do polo passivo. Todavia, sem cumprimento (fl. 25 verso). Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003301-28.2013.403.6127** - ALBERTINA APARECIDA BOAVENTURA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Albertina Aparecida Boaventura de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou e declinou da competência (fls. 98/99). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 40/51) e apresentou documentos (fls. 52/77). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 79/82 e 94). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 96 e 108). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares e o tema relativo à competência resta superado. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efei-tos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos

básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 31/33. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 34). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0003302-13.2013.403.6127 - CARMEM APARECIDA BORELI ORFEI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Aparecida Boreli Orfei em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou e declinou da competência (fl. 160/162). Foi concedida a gratuidade (fls. 61/65) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 88/96) e apresentou documentos (fls. 97/136). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 139/152 e 159). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 158 e 168). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares e o tema relativo à competência resta superado. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inoccorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato

administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 30/34. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0003433-85.2013.403.6127 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Domingos de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou e declinou da competência (fl. 109). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 44/55) e apresentou documentos (fls. 56/88). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 90/103 e 106). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 108 e 117). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares e o tema relativo à competência resta superado. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inoccorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos

valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 31/33. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 38). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0003434-70.2013.403.6127** - MARIA ROMANA FERREIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Romana Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou e declinou da competência (fl. 97). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 42/54) e apresentou documentos (fls. 55/76). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 78/91 e 94). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 96 e 104). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares e o tema relativo à competência resta superado. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inoccorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 31/34. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 35). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0003451-09.2013.403.6127** - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003994-12.2013.403.6127** - JEVANIR KIMBO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jevanir Kimbo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Análise as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator

Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003995-94.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA VITORINO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo da Silva Vitorino em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I

(quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003996-79.2013.403.6127 - DORIVAL APARECIDO MALAVAZI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Aparecido Malavazi em face da Caixa Econômica Federal para con-dená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisi-tos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do cré-dito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tor-nando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compen-sando a perda do emprego e das vantagens que resultam da anti-güidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a neces-sidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à inci-dência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003998-49.2013.403.6127** - FREDERICO ALESSANDRO FERREIRA VENANCIO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, tirou sua CTPS em 2000, constando registro de emprego a partir de 2003 (fls. 18 e 20). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0004000-19.2013.403.6127** - CARLOS AUGUSTO VENANCIO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Venancio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da anti-güidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito

indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004001-04.2013.403.6127** - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Vistos, etc. Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, tirou sua CTPS em 1996, constando registro de emprego a partir de 1997 (fl. 12). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0004002-86.2013.403.6127** - MARCELO DOS SANTOS FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Vistos, etc. Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, tirou sua CTPS em 1990, constando registro de emprego a partir de 1995 (fl. 11). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0004003-71.2013.403.6127** - MILTON VECCHIATI JUNIOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES

BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Vecchiati Junior em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de

conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004004-56.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO MARTINS (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se

como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004006-26.2013.403.6127** - ARISTIDES DALLA TORRE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aristides Dalla Torre em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito

adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedi-do, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004007-11.2013.403.6127 - JOAO CARLOS THOME MESSIAS (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Thome Messias em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO**

DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004008-93.2013.403.6127** - MARCO PAULO ZAMAI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, tirou sua CTPS em 1992, constando registro de emprego a partir do mesmo ano (fls. 12/14). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

**0004009-78.2013.403.6127** - RENATO ANDRE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Andre em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de

seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000278-40.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO COGHI(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Coghi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para a advogada subscrever a petição inicial (fls. 35 e 37), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A falta de assinatura da advogada na petição inicial (vício sanável - CPC, art. 13), não reparada pela parte no prazo assinado para tanto (CPC, art. 284), conduz à extinção do processo sem apreciação do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001174-83.2014.403.6127 - ANA MARIA MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Marques em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada

ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001175-68.2014.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o

empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001176-53.2014.403.6127 - JUSUEL MARQUES DOS REIS (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jusuel Marques dos Reis em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade

flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001177-38.2014.403.6127 - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Damaso Monteiro Nascimento Neto em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se

manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001178-23.2014.403.6127 - LUIZ ALEXANDRE GIARETTA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Alexandre Giaretta em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decidido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a

ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001264-28.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)) ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Eliana Sumiko Shiroma Sene e Valter Alves de Sene em face da Caixa Econômica Federal para redução do valor da execução. Antes do recebimento da ação, a parte embargante in-formou que o devedor principal procedeu ao depósito judicial dos valores devidos nos autos da ação de execução, requerendo, assim, a desistência do feito (fls. 51/53). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Traslade-se cópia para execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001124-57.2014.403.6127** - SILVANERIA HONORIO TUMIOTO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência da redistribuição. Considerando o tempo transcorrido desde a proposição da ação até a fixação da competência e o objeto da ação (exibição de imagens que, segundo a própria autora, duram até 15 dias - fl. 04), informe a autora se ainda persiste o interesse no feito. Em caso positivo, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal e atenda ao disposto no art. 801, III do CPC, indicando a lide principal. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001159-17.2014.403.6127** - MARCELO STUDART HUNGER(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X VANESSA FABIANA COUTINHO FERREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por Marcelo Studart Hunger em face de Vanessa Fabiana Coutinho Ferreira objetivando o bloqueio de valores depositados nos autos da ação consignatória n. 0003706-40.2008.403.6127. Aduz que em 2007 arrematou, em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel (apartamento), ocupado desde então por Vanessa que, por sua vez, propôs na Justiça Federal a referida ação consignatória em face da CEF e procedeu, naqueles autos, aos depósitos judiciais. Contudo, o pedido da consignatória foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Informa que pretende ajuizar ação de perdas e danos contra Vanessa, de modo que os valores por ela depositados na referida consignatória servirão para adimplir seu intento, devendo, portanto, serem bloqueados. Relatado, fundamento e decido. As partes na presente ação não integram o rol previsto no art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, de maneira que este Juízo Federal não é competente para o processamento e julgamento da ação. O feito deve ser remetido ao Juízo Estadual que pode, havendo readequação da lide e requerimento, determinar pe-nhora no rosto dos autos da ação consignatória, providência que satisfaz a pretensão do autor. Isso posto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Intime-se.

**Expediente Nº 6581**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8) - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, cumpra-se a sentença proferida às fls. 192/194, procedendo-se ao levantamento de todos os depósitos em favor da autora. Portanto oficie-se ao Banco do Brasil S/A (antigo Banco Nossa Caixa), agência 6542-0, PAB Mogi Mirim/SP, requisitando a transferência do saldo total da conta nº 44-0011370-7845 (antiga conta nº 1099-5-26.004994-1) para a agência da CEF instalada no átrio deste Fórum Federal (2765), comunicando. Após, com a devida transferência, noticiada nos autos, expeça-se o competente alvará de levantamento. Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)**  
Fl. 183: ciência ao requerido, com urgência, para as providências cabíveis. Int.

**0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE E SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI**

O veículo informado pela requerida, ora exequente, em sua petição de fl. 150 já se encontra penhorado, conforme verifica-se à fl. 134. Se o desejo da CEF é ver o veículo avaliado, bem como com fiel depositário nomeado, deverá indicar ao Juízo sua exata localização. No mais, a fim de ver apreciada a segunda parte do seu pleito de fl. 150, carreie aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0002715-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)**

Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 20 (vinte) dias, informar a este Juízo quais seus bens, localização e valor, em especial, acerca do veículo descrito à fl. 93. No mais, carreie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, a fim de ver apreciado a segunda parte do seu pleito de fls. 122/123. Int.

**0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI**

No prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração. Int.

**0000305-57.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 61 manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001295-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)**

Tendo em vista que a publicação do r. despacho exarado à fl. 128 não alcançou a requerida, ora embargante, conforme verifica-se no expediente colacionado à fl. 130, concedo-lhe a devolução do prazo para, querendo, especificar provas, justificando-as, sob pena de desconsideração de menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E**

SP067876 - GERALDO GALLI)

Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita, conforme fls. 861/864, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000603-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000603-1)** - MAGDA MARIA BLANDINO RIBEIRO DE PAIVA X ANA LEONOR RIBEIRO DE PAIVA STROEBEL X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE PAIVA PINHEIRO X FERNANDO RIBEIRO DE PAIVA NETO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que não houve condenação em honorários, por força do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1)** - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando-o torno sem efeito o despacho exarado à fl. 318, CANCELANDO a audiência designada para o dia 22/ABR/2014. Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput do CPC. À parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002247-32.2010.403.6127** - PABLO CESAR BALDASSIN X MARIA CRISTINA DASSAN BALDASSIM X MARIA CAROLINA DASSAN BALDASSIN X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 96/110, reabrindo-lhe o prazo para eventual apelação, bem como para apresentar, querendo, contrarrazões ao apelo interposto pela parte autora. Int.

**0002154-35.2011.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

**0002875-84.2011.403.6127** - AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 99. Recebo o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0006953-65.2012.403.6102** - SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X MARCOS DONIZETE PIMENTA X LUCILIA GIACCHERO PIMENTA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0000185-48.2012.403.6127** - MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região,

com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000275-56.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

**0001974-82.2012.403.6127** - VERA FLORA BRUNIALTI TAVARES(SP277901 - HAMILTON TAVARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora peticionou, conforme fl. 35, via fax símile, (Protocolo: 2014.61270004198-1), deixando contudo de encaminhar a via original.Assim, para que não se configure cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o exarado à fl. 33, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int. e cumpra-se.

**0002155-83.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a elaboração de minuta de RPV, conforme fl. 142, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a requisição de pequeno valor. Int. e cumpra-se.

**0002208-64.2012.403.6127** - FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com transito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0002723-02.2012.403.6127** - JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com transito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0002780-20.2012.403.6127** - ISAEL EDEMIR BALARIN JUNIOR ME(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem. No intuito de dirimir quaisquer dúvidas das partes e, atenta aos princípios da ampla defesa e do contraditório torno sem efeito o despacho exarado à fl. 162. Recebo os recursos de apelação, da parte autora e da parte ré, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista serem tempestivos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001021-84.2013.403.6127** - MOISES MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com transito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001720-75.2013.403.6127** - CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com transito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0002283-69.2013.403.6127** - DANIEL APARECIDO ZERBA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 156/158: ciência à parte autora, tal como consignado no r. despacho de fl. 155. Oportunamente conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002804-14.2013.403.6127** - JOSE SYLVIO BIGHELLINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a estimativa de honorários periciais médicos, conforme verifica-se na cota exarada à fl. 68, digam as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002831-94.2013.403.6127** - SANDRA FERNANDES MACIEL(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos de fls. 57/62, requerendo o que de direito. Int.

**0001108-06.2014.403.6127** - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao crédito abrangido, haja vista a cédula de crédito bancário acostada aos autos. Int.

**0001142-78.2014.403.6127** - ALDEVINA BENEDITA VITORINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Preliminarmente carree aos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e eventual decisão do processo apontado no Termo de Prevenção Global. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001412-44.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0)) OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado e, não havendo condenação em honorários advocatícios, determino o traslado das principais peças para os autos da ação de execução extrajudicial nº 2007.4111-13, desapensando-se os feitos, certificando em ambos os atos praticados. Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002811-74.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR X ANA FLAVIA CAMARGO BARBOSA CHIORATO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000130-29.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS LTDA - ME X BENEVALDO SACARDO FAQUIERE X EDEVALDO SACARDO FAQUIERE

Fls. 41/50 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial,

acerca do teor da certidão de fl. 42, requerendo o que de direito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003194-02.2003.403.6105 (2003.61.05.003194-8)** - R.V.M. COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004355-34.2010.403.6127** - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando-o torno sem efeito o despacho exarado à fl. 90, CANCELANDO a audiência designada para o dia 22/ABR/2014. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 85/87, conforme vetifica-se à fl. 88v, pleiteie o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Sem prejuízo traslade-se para os autos principais (2009/1387-65) as cópias necessárias, dispensando-se-os e certificando em ambos os atos praticados. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000669-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000669-9)** - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Diante do deslinde do Agravo de Instrumento, conforme fls. 221/222, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do depósito de fl. 159, observando-se os cálculos apurados à fl. 207 (item III). Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 206: defiro, como requerido.Tendo em vista que a parte outra, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001484-26.2013.403.6127** - ANNE CAROLINE TOBIAS - INCAPAZ X ERICA MORAES(SP316447 - FABIANA GOMES FERMINIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão exarada à fl. 49v, determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no átrio deste Fórum Federal, requisitando a liberação, em favor da requerente, do montante depositado na conta do FGTS a título de pensão alimentícia. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 02/03, 38, 47/47v, 49/49v e deste despacho. Deverá a requerente comparecer pessoalmente a uma das agências da CEF, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, etc.) para promover o levantamento de tais valores, comunicando o Juízo a efetividade da operação. Int. e cumpra-se.

**0003299-58.2013.403.6127** - ESTELA DALVA BEDIN DO NASCIMENTO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 37. Arbitro os honorários advocatícios do i. causídico, Dr. Rui J. Souza, OAB/SP 273.001, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo

I, da Resolução nº 558/2007, do CJF, qual seja, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da AJG. Solicite-se, pois, o pagamento. No mais, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca das petições e documentos de fls. 40/52 e 54/61, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6586**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003182-04.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Tendo em vista o teor do comunicado recebido através de correio eletrônico, nesta data, oriundo da 4ª Vara Federal de Manaus/AM, dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência às partes. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6601**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001234-27.2012.403.6127** - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/MAI/2014, às 15:30h. Int.

#### **Expediente Nº 6603**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001002-44.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
Designo o dia 22 de maio de 2014, às 14:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se. Comunique-se.

**0001003-29.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo o dia 22 de maio de 2014, às 14:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Comunique-se.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000846-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000846-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO DA CRUZ DOS ANJOS(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Rogerio da Cruz dos Anjos em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e parágrafo terceiro do Código Penal, à pena de 03 anos e 06 me-ses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 05 salários mínimos, em favor da APAE, e prestação de serviços à comunidade (fls. 02, 38/61 e 64/72). A execução teve início (fls. 73/74) e o condenado pagou o valor da pena de prestação pecuniária (fl. 142) e cum-priu 885 horas do total de 1260 da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, dado o cumprimento de mais de um quarto da pena (fls. 270/271). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a

pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Rogerio da Cruz dos Anjos. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000360-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000360-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALFEU CUSTODIO(SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)**

Considerando que o apenado Alfeu Custodio esteve preso preventivamente no período de 28/02/2002 a 12/09/2002, dê-se vistas às partes para manifestação em 10 (dez ) dias para os fins do artigo 42 do Código Penal. Em igual prazo, intime-se o Dr. Antonio Roberto Barbosa, OAB/SP 66.251 para que traga aos autos o instrumento do mandato, bem como traga os documentos atuais relativos ao estado de saúde do apenado. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000597-42.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

Vistos em decisão. Trata-se de termo circunstanciado instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Pereira dos Santos Junior para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, 329 e 331 do Código Penal. Realizou-se audiência admonitória e o autor dos fatos aceitou as condições e as cumpriu (fls. 93/94). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fls. 97/99). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Nelson Pereira dos Santos Junior no que se refere aos fatos averiguados neste procedimento. Após as providências de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da lei 9.099/95, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)**

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/04/2014: Venham os autos conclusos para análise. Nada mais. Saem os presentes intimados. Nos termos da certidão de fl. 1136, os autos foram remetidos para conclusão em 10/04/2014, tendo sido proferida a decisão que segue: Fls. 1138/1139: Cuida-se de requerimento de liberdade provisória, reiterado pelo advogado do réu por ocasião da audiência realizada no dia 10.04.2014, na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação. Após o Ministério Público Federal ter se manifestado pela denegação do pleito da defesa, determinei a conclusão dos autos para melhor análise dos autos (fl. 1134). Decido. O réu foi denunciado em 05.11.1999 pela suposta prática de roubo praticado na agência dos Correios de São João da Boa Vista, o qual teria ocorrido em 23.04.1999. Não foi encontrado para a citação pessoal nem respondeu ao edital de citação. Por esta razão, o processo ficou suspenso até 03.09.2013, data em que foi capturado pela Polícia Militar do Estado de Goiás. Após a prisão, o réu formulou 02 (dois) pedidos de liberdade provisória (fls. 903/904 e 1054/1060), os quais, após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 921/927 e 1027/1034), foram apreciados por este Juízo e indeferidos (fls. 931/933 e 1035/1038), bem como impetrou um habeas corpus junto ao Tribunal Regional Federal (fls. 1100/1115), cuja liminar foi indeferida (fls. 1119/1121). No segundo requerimento de liberdade provisória o réu argumentou que se encontra preso unicamente em razão deste processo, tendo em vista que no processo que tramita em Goiânia a prisão preventiva foi revogada e no processo que tramita em Piracicaba ele foi absolvido por falta de provas. Arguiu a ilegalidade da prisão, ante a demora no processamento do feito (fl. 1059). O requerimento foi indeferido pela MM Juíza Federal Titular nos seguintes termos (fls. 1036/1037): Conforme se constata nos termos de autuação deste feito, a presente ação penal é fruto dos desmembramentos das ações penais nº 0013617-60.1999.403.6105 e 0001777-45.2003.403.6127, cujas ações

penais já foram objeto de apreciação deste juízo, tendo sido os réus Cristiano Gonçalves de Oliveira e Kennedy José Rodrigues de Silva condenados por sentenças penais condenatórias transitadas em julgado. Consta dos autos que o réu Marcus Aurélio estava foragido da justiça desde 14/05/2002, quando autorizado para a saída temporária do dia das mães e não mais retornou para o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Com bem observou o Ministério Público Federal, o réu Marcus Aurélio responde a outro processo criminal neste juízo federal sob nº 2005.61.27.002084-9 pela prática de outro crime roubo juntamente com os réus Cristiano e Kennedy José. Anote-se ainda, que novamente os réus Cristiano e Kennedy José foram por sentença penal transitada em julgado condenados pela prática de roubo qualificado, conforme consta das ações penais nºs 0001859-16.2004.4103.6105 e 0002543-98.2003.403.6127. Some-se ainda que o réu ainda responde a outros processos criminais na Subseção Judiciária de Piracicaba e Goiânia/GO, conforme consignado em outra oportunidade. Assim, ao contrário do que alega a defesa, o acusado responde a processos extremamente graves, posto que praticados com violência/grave ameaça as pessoas, emprego de arma de fogo e concurso de agentes. O acusado ficou foragido por mais de dez anos e, só foi novamente preso, pois foi hospitalizado em decorrência de um tiro de arma de fogo. Aliás, às fls. 112/115 há notícia de que o réu, em data pretérita, trocou tiros com a Polícia Militar quando de sua prisão. Ante os fatos narrados é pouco crível que de fato o réu Marcus Aurélio esteja ressocializado como alega a defesa. Da decisão proferida no habeas corpus extrai-se o seguinte excerto (fl. 112): Consta dos autos que o processo originário do presente habeas corpus encontrava-se suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em razão da não localização do paciente. Consta também, que o paciente estava foragido da Penitenciária de Araraquara desde 14/05/2002, onde cumpria pena em regime semiaberto. De acordo com os autos, o paciente havia conseguido uma autorização para saída temporária no dia das mães, todavia, não mais retornou. Permaneceu foragido por mais de dez anos, tendo sido recapturado após ter sido atingido por um tiro de arma de fogo, disparado pela Polícia Militar, quando da sua prisão. Referidos fatos demonstram a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para garantia de eventual aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Importa observar, ainda, que as vítimas reconheceram o paciente nos autos da ação penal, o que indica a existência de fortes indícios de autoria e, que os demais réus Cristiano e Kennedy foram condenados por sentença transitada em julgado. Destaca-se que o crime foi praticado mediante grave ameaça, em razão do uso de arma de fogo, além do concurso de agentes, o que agrava o fato e justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública e para acautelar o meio social..... Da análise dos autos, não se vislumbra excesso de prazo injustificado de forma a revogar a prisão cautelar do paciente. Na audiência realizada no dia 10.04.2014 o réu reiterou o requerimento de liberdade provisória, mas não trouxe aos autos qualquer fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento anteriormente esposado. Assim, não tendo havido alteração do quadro fático, não se justifica a revogação da prisão preventiva decretada em face do réu, exaustivamente fundamentada, conforme decisões anteriores (fls. 462/464, 898/900, 931/933 e 1035/1038). Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória (fl. 1134). Intimem-se. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, bem como, excepcionalmente, para o interrogatório deste. Cumpra-se.

**0003205-81.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 313, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Fl. 313: recurso de apelação do réu Gustavo Aurelio Maracia

**0003565-16.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIANO DONIZETI DIAS FERNANDES(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA

Fls. 146/147: Defiro, proceda a secretaria à expedição de carta precatória à Comarca de Mococa/SP, a fim de que seja tentada a intimação de Zuziana Belchor Chiconi, no endereço constante à Fl. 147. Cumpra-se.

**0003572-08.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 256, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600, do Código de Processo Penal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

**0000230-52.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. RUI JESUS SOUZA, OAB/ SP nº 273.001, como Defensor Dativo para a defesa dos direitos do réu. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande do Sul para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referidas deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5)** - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros colacionem aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência financeira, ou procedam ao recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9)** - MARTA MANOEL DIONISIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2014, às 14:00 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 285. Intimem-se.

**0003860-87.2010.403.6127** - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos o Termo de Curatela expedido nos autos nº 0000046-39.2013.8.26.0129. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000562-19.2012.403.6127** - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

**0000770-03.2012.403.6127** - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/184: nada a deliberar, tendo em conta o caráter transitório do benefício de auxílio doença, havendo a possibilidade legal da revisão do benefício concedido por força judicial, conforma bem pontua o INSS às fls. 171/172. Caso o autor entenda pelo restabelecimento do benefício cessado, deverá buscá-lo administrativamente e, em caso de negativa, utilizar-se das vias judiciais cabíveis em ação própria. Outrossim, tendo em conta o teor da petição de fl. 185, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002212-04.2012.403.6127** - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 82/83, notadamente informando expressamente se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, cumpra-se a determinação de fl. 78. Intime-se.

**0003031-38.2012.403.6127** - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Fls. 349/350: dê-se ciência às partes. Outrossim, defiro o pedido de Justiça Gratuita feito pelo corrêu Marcos Gutierrez Nogueira às fls. 306/310 e até o momento não apreciado. Anote-se. Igualmente anote-se a desnecessidade da intervenção ministerial no presente feito, ante o teor da petição de fls. 347/348. Por fim, defiro

o pedido feito pelo INSS de expedição de ofício à Delegacia Seccional de São João da Boa Vista/SP, solicitando cópia do Boletim de Ocorrência nº 680/2007. Defiro, outrossim, o pedido de tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha mencionada à fl. 329 e, para que seja realizada a audiência, concedo à autarquia previdenciária o prazo de 10 (Dez) dias para que apresente a qualificação completa e o endereço da referida testemunha. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003129-23.2012.403.6127** - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o respectivo rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003227-08.2012.403.6127** - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003323-23.2012.403.6127** - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 136, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Maringá, o qual informa que foi designada audiência para o dia 25 de abril de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0000403-42.2013.403.6127** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de regularizar o procedimento de sucessão processual, concedo às herdeiras o prazo de 05 (cinco) dias para que colacionem aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência financeira, ou recolham as custas processuais, se for o caso. Cumprida a determinação supra, tornem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0000878-95.2013.403.6127** - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, sua esposa LOURDES (fl. 72) e seus filhos GRASIELE (fl. 100), LUIS FERNANDO (fl. 104), FABIANA (fl. 115), WILSON (fl. 124), PAULO HENRIQUE (fl. 119), JOSEMERE (fl. 131) e MAICON (fl. 140). Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000934-31.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104/105. Fica consignado que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001251-29.2013.403.6127** - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam se pretendem produzir outras provas, justificando, se o caso, a pertinência e eficácia das mesmas. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001321-46.2013.403.6127** - MARIANA LEITE SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 154, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de

Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 28 de maio de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0001332-75.2013.403.6127** - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 146, oriundo do E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de julho de 2014, às 15:00 horas. Sem prejuízo, concedo ao patrono mencionado no termo de audiência de fl. 141 o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para colacionar aos autos o substabelecimento, conforme determinado naquela oportunidade. Intimem-se.

**0001431-45.2013.403.6127** - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 86, pois absolutamente impertinente neste momento processual, notadamente pela pendência da autora em cumprir a determinação de fl. 83, para o prosseguimento do feito. Assim, concedo-lhe a derradeira oportunidade de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 83, promovendo a regularização do pólo passivo da presente ação, com o ingresso dos atuais beneficiários da pensão por morte nestes autos pleiteada, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001452-21.2013.403.6127** - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls.80/81, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 28 de maio de 2014, às 15:45 horas. Intimem-se.

**0001680-93.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO DIAN(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78: dê-se ciência às partes. Resta cancelada a nomeação de fl. 69. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001731-07.2013.403.6127** - ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 118, determino o desentranhamento da petição de fls. 113/116 e posterior devolução da mesma ao patrono. Para tanto, compareça o causídico ao balcão desta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e solicite a providência a um servidor. Cumprida a determinação supra, venham-me os presentes conclusos para sentença. Intime-se.

**0001932-96.2013.403.6127** - DEUSIMAR CARDOSO DE SA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001993-54.2013.403.6127** - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 89, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 28 de agosto de 2014, às 14:50 horas. Intimem-se.

**0002067-11.2013.403.6127** - GENIVALDO JOSE PAENZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 66, determino o desentranhamento da petição de fls. 60/61 e posterior devolução ao patrono. Para tanto, compareça o causídico ao balcão desta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e solicite a providência a um servidor. Após cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0002668-17.2013.403.6127** - ANA APARECIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, ato contínuo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o respectivo rol. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos.

Intime-se.

**0002671-69.2013.403.6127** - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal, pelo INSS, e oitiva de testemunhas, pela autora). Designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2014, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0002727-05.2013.403.6127** - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita feito pela corré JORGINA à fl. 84 e até o momento não apreciado. Anote-se. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo pela autora e pelos réus, bem como o pedido de tomada do depoimento pessoal da autora, feito pelo INSS, e ainda o pedido de tomada do depoimento pessoal da corré JORGINA feito pela autora. Concedo às partes o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002731-42.2013.403.6127** - DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 92/93, e sendo a prova oral indispensável ao deslinde da presente demanda, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, feito pela autora, bem como a tomada do depoimento pessoal da autora requerida pelo réu. Designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002858-77.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal da autora, requerida pelo INSS, e oitiva de testemunhas, requeridas pelo autor). Designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2014, às 16:30 horas. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 130 comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme noticiado (fl. 130). Intimem-se.

**0002909-88.2013.403.6127** - PAULO TEODORO DE CAMPOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 09, ou noticie o comparecimento delas à audiência a ser designada independentemente de intimação. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003198-21.2013.403.6127** - ALDERIGE DA CRUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a questão prejudicial levantada pelo INSS em sede de contestação, notadamente no que se refere ao pedido de suspensão da presente ação até decisão final a ser proferida nos autos nº 362.01.2008.011502-9. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003297-88.2013.403.6127** - APARECIDA CONCEICAO PARCA CORSO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 283), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0003321-19.2013.403.6127** - IONICE MARIA DE AVILA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS, e oitiva de testemunhas, pela autora). Depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003883-28.2013.403.6127** - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA LEOCARDIO JACOMINI  
Fls. 48 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do

agravo e as respostas dos réus. Intimem-se.

**0000452-49.2014.403.6127** - HELENICE DE FATIMA LIMA MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 162, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000455-04.2014.403.6127** - EREMITA APARECIDA SEIXAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 69, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000644-79.2014.403.6127** - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor de fls. 19 e seguintes, justifique o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, a propositura da presente ação. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000700-15.2014.403.6127** - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0000702-82.2014.403.6127** - NEWTON VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000597-08.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-76.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

**0000960-92.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Compulsando os autos, verifiquei que foram apensados equivocadamente no processo 0002669-02.2013.403.6127, quando, na verdade, deveriam ter sido apensados ao processo 0002899-88.2006.403.6127. Assim, promova a Secretaria o desapensamento destes autos do processo 0002669-02.2013.403.6127 e, posteriormente, o apensamento ao processo correto de nº 0002899-88.2006.403.6127. Publique-se o despacho de fl. 33. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 33: Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL  
BEL<sup>a</sup> CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1201**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001267-81.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro em parte o quanto requerido pelo autor às fls. 101/ss. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas indicadas nos itens 3, 4 e 5 às fls. 102/102-vº, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE OS AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes terão vista. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

**0000572-93.2013.403.6138 - GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - MENOR X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA - MENOR X GEAN CARLOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA (CPF/MF 282.576.288-16, filho de Maria do Carmo Paulino de Oliveira). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória. Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000884-69.2013.403.6138 - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001282-16.2013.403.6138 - JOSE EURIPEDES DE SOUSA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio-doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001579-23.2013.403.6138 - ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001613-95.2013.403.6138 - MILTON PEDRO ZEITUM(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001643-33.2013.403.6138 - MARIANA PEREIRA TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001652-92.2013.403.6138 - CLAUDINEI TAVARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001664-09.2013.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001717-87.2013.403.6138 - VIVIANA APARECIDA VIEIRA DUARTE(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Face à determinação noticiada no documento de fl. 70, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA determinando que os autos permaneçam suspensos, nos termos do Resp 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso, tornem conclusos. Registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0001731-71.2013.403.6138 - DEOLINDA DA CUNHA ISMAEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001737-78.2013.403.6138 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001774-08.2013.403.6138 - NILDA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Veicula pedido de antecipação e tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As

provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001836-48.2013.403.6138** - ANGELA MARIA ZARDINI(SP104746 - KAREN ZARZUR CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001886-74.2013.403.6138** - PAULO CESAR ALVES FERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001906-65.2013.403.6138** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001910-05.2013.403.6138** - LUCELIA FATIMA DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se

pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001933-48.2013.403.6138** - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

**0001945-62.2013.403.6138** - ALCEU DE PAULA BARBOSA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001980-22.2013.403.6138** - NAGIB FERNANDES DE MATOS(SP332877 - KAUAN DE SOUZA PIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0002063-38.2013.403.6138** - CASSIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP334593 - JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a manifestação de fls. 55 como proposta de acordo.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002080-74.2013.403.6138** - CLAUDINEIA ROSA DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002087-66.2013.403.6138** - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002110-12.2013.403.6138** - MANOEL DE SOUSA SOARES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002342-24.2013.403.6138 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vistos II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laboral, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2014, às 08:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo

Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P.R.I.C.

**0002347-46.2013.403.6138** - ANDRE LUIS DA SILVA NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000030-41.2014.403.6138** - CLEUSA DA SILVA BELINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000088-44.2014.403.6138** - ODELICE PEREIRA RIBEIRO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000145-62.2014.403.6138** - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000348-24.2014.403.6138** - SAMIA SOUZA CARVALHO(SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se.

**0000351-76.2014.403.6138** - FLAVIA APARECIDA LEVA(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X JANIO RODRIGO BASSO X JAIRO ROBERTO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído a esta Justiça Federal no dia 31 de março p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0000384-66.2014.403.6138** - LORIVAL GONCALVES(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a devolução de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário que titulariza. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 30 de março p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado

Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001489-20.2010.403.6138** - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000026-04.2014.403.6138** - WILLIANS COSTA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000298-95.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-39.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000297-13.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-39.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Vistos. Primeiramente, ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar corretamente a classe e assunto, tal qual como consta da petição. Após, à Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Em ato contínuo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000148-85.2012.403.6138** - MARIA HELENA MENDONCA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 84/84-vº, bem como da certidão de fls. 88, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001221-92.2012.403.6138** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000407-12.2014.403.6138** - ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento interposta em face da CEF, na qual o requerente objetiva, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para que esta forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os documentos que especifica. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi protocolado no dia 03 de abril, data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento

perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000732-55.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-70.2012.403.6138) VALTER RODRIGUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/458: vistos. Nada há para ser deferido, considerando a juntada do documento de fls. 459, o qual nesta oportunidade dou vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 1209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001463-22.2010.403.6138** - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do autor, com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Publique-se e cumpra-se.

**0002068-65.2010.403.6138** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NOVO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 174, Dr. Marcelo Oliveira Teles, OAB/SP 320.454, dando-lhe ciência do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, oportunidade na qual deverá juntar procuração aos autos. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0000457-43.2011.403.6138** - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 137, designo o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 11:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 122/123, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Atente-se a Serventia para o ENDEREÇO forneço às fls. 137 pelo causídico. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 122/123, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

**0006255-82.2011.403.6138** - ALTEMIRO BATISTA DE ALCANTARA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 99/ss. e certidão de fls. 104: vista ao patrono do autor primitivo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006903-62.2011.403.6138** - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a petição de fls. 171 e tendo em vista o quanto certificado pela Serventia às fls. 174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006937-37.2011.403.6138** - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que dos autos consta, designo o dia 10 DE JUNHO DE 2014, às 09:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica.Entretanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em PRECLUSÃO DA PROVA, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que terão vista da documentação de fls. 103/ss. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0007147-88.2011.403.6138** - BENEDITO NUNES(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

**0007883-09.2011.403.6138** - AUGUSTINHO RAYMUNDO SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0008278-98.2011.403.6138** - BENEDITA PAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0001377-80.2012.403.6138** - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 177/178. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas indicadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 ao verso das fls. 177, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE OS AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser juntada. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

**0002492-39.2012.403.6138** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o pedido de revisão do benefício titularizado pela autora nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para Parecer. Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

**0000066-20.2013.403.6138** - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 19 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, até a data da realização da audiência, deverá a parte autora carrear aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos do artigo 117 do Decreto 3.048/99. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000307-91.2013.403.6138** - VERA LUCIA ALVES JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão de fls. 63, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000467-19.2013.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO) X UNIAO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a União/Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000752-12.2013.403.6138** - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos. Considerando a pertinência do requerimento efetuado pelo IPHAN às fls. 221, oficie-se ao Setor de Pessoal da Autarquia, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao Juízo cópia do processo administrativo nº 01450.001852/2013-10. Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e das fls. 221/224 dos autos. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0000781-62.2013.403.6138** - SEBASTIAO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, acerca do óbito constatado na consulta ao sistema PLENUS (fls. 84/86). Cumpra-se.

**0000840-50.2013.403.6138** - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a informação eletrônica juntada aos autos como fls. 108, oficie-se à Gerência da Previdência Social responsável (APSADJ de São José do Rio Preto) para que, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, cumpra in totum a decisão anteriormente proferida (fls. 104), apresentando ao Juízo o cálculo da RMI do benefício deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (decisão de fls. 88/90), bem como esclarecendo se referida renda foi apurada adotando-se os salários anotados na CTPS do instituidor, nos termos já determinados. Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como das decisões de fls. 88/90 e 104 e das seguintes fls. dos autos: 92, 93, 96, 105 e 108. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0000901-08.2013.403.6138** - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001103-82.2013.403.6138** - MARCIA ANDREA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS às fls. 87/90. P.R.I.C.

**0001139-27.2013.403.6138** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, ao SEDI, para inclusão de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (procuração de fls. 141/142), no pólo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 89/91, proferida na Justiça Comum Estadual, dando-se ciência à mesma da

redistribuição. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 05, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.<sup>a</sup> TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Na inércia do patrono do autor, conclusos para extinção. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0001205-07.2013.403.6138** - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. O pedido deduzido na petição de fls. 75/ss. será analisado pelo Juízo oportunamente, nos autos da ação ordinária nº 2012.1491-19, eis que estranho ao objeto da presente demanda. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

**0001340-19.2013.403.6138** - FATIMA MARIA PEREIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade da autora, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico cardiologista. Sendo assim, considerando a inexistência de perito nesta especialidade cadastrado junto a esta Vara Federal através da AJG, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, solicitando a realização de prova pericial de natureza médica na especialidade CARDIOLOGIA. Instrua-se com cópia de inteiro teor do presente feito, bem como da Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014. Fica desde já consignado que, ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS, o autor deverá comparecer à perícia médica em data a ser oportunamente agendada por aquele Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado. Com o retorno da deprecata, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

**0001380-98.2013.403.6138** - CLEITON MARTINS DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Fls. 80: indefiro. A concessão de prazo para apresentação de réplica somente é obrigatória quando suscitadas, na contestação, questões preliminares, a despeito da previsão inserta nos artigos 326 e 327 do CPC. Não obstante, considerando a documentação acostada pela CEF, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, oportunidade em que poderá, caso queira, manifestar-se acerca dos documentos que acompanham a resposta da requerida. Após, considerando que o feito encontra-se maduro para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001527-27.2013.403.6138** - JAQUELINE BORGES VICENTE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001562-84.2013.403.6138** - MARIELI DOS SANTOS DAVANCO(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo complementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação da presente decisão, cumpra in totum o quanto determinado às fls. 102. Após, prossiga-se, tornando os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se com urgência.

**0001838-18.2013.403.6138** - ROSELENE DIAS BARBOSA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade da autora, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico psiquiatra.. Para tal encargo nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO (CRM nº 90.539), perito na especialidade Psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014e das partes litigantes já constantes dos autos, designando o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 17:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001926-56.2013.403.6138** - CLEITON SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da realização da perícia, intime-se o Sr. Perito, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da ocorrência da mesma, devendo, se for o caso, enviar no mesmo prazo o trabalho realizado.Após, com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001963-83.2013.403.6138** - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos documentos de fls. 62/ss., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002006-20.2013.403.6138** - ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO

Vistos.Por ora, considerando a alegação preliminar da União em sede de contestação, noticiando que o homônimo do autor a que se refere na exordial, procurou o órgão público responsável e solicitou alteração em seu CPF/MF, obtendo êxito, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desta forma, manifeste-se aparte autora em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Na mesma oportunidade e prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que a pertinência da medida antecipatória será analisada pelo Juízo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002079-89.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0002099-80.2013.403.6138** - FAUSI MIGUEL(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o 25 DE JUNHO DE 2014, às 15:00 HORAS, neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Outrossim, concedo à CEF a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. PA 1,15 Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002111-94.2013.403.6138** - MARICEIA DE FATIMA SILVA COELHO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a contestação, especificamente quanto à preliminar arguida, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de revogação de tutela será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0002164-75.2013.403.6138** - MARIA CAROLINE TEIXEIRA DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 118, designo o dia 22 DE MAIO DE 2014, às 11:00 horas, no endereço situado à Avenida 27, nº 981 (esq. Rua 24), nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 108/110-vº, CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM nº 125.823, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA (na pessoa de seu representante), alertando a mesma que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 118. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na petição anterior. Por fim, esclareço que a Assistente Social anteriormente nomeada deverá de igual forma responder aos quesitos constantes da Portaria n 0346219, anteriormente proferida. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 108/110-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0002280-81.2013.403.6138** - JEFERSON HUMBERTO PONTINI(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002334-47.2013.403.6138** - ISNAR URBANIN(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo interposto e considerando a ausência de efeito suspensivo decorrente de eventual recurso a ser interposto, concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão proferida pelo Juízo, providenciando o devido recolhimento das custas processuais iniciais. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002352-68.2013.403.6138** - CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI

**DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000100-58.2014.403.6138 - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 64/65: ciência à parte autora. Quanto às provas especificadas no r. decism, este juízo oportunamente decidirá, uma vez que na decisão agravada (Fls. 58) as mesmas foram sequer apreciadas. Prossiga-se com a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

**0000130-93.2014.403.6138 - MARISTELA COSTA FRANCISCO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-87.2014.403.6138 - JANAINA DE ANDRADE OLIVEIRA GUEDES X JOSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA GUEDES(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a após a contestação. Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Por fim, anote-se que em razão do interesse discutido o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0000442-69.2014.403.6138 - HELDER APARECIDO DE PAULA SILVEIRA(SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001406-33.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000287-66.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CARVALHO MAIA**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Carvalho Maia, com pedido de

liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel residencial localizado na Av. C-1, nº 300, Quadra 1, Lote 23, casa 222, matriculado sob o nº 52488 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP. Aduz a autora que o réu, embora regularmente notificado, encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672420016317-0 firmado através de recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega tratar-se de esbulho em posse nova, motivo pelo qual requer a imediata reintegração na posse do imóvel. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 05/24. É o relatório. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei 10.188/01 com o objetivo de instituir o arrendamento residencial com opção de compra para atender a população de baixa renda. O art. 9º da Lei 10.188/01 dispõe sobre o cabimento de ação de reintegração de posse ante o esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por seu turno, o art. 928, caput, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Assim, a concessão de liminar inaudita altera pars é cabível quando a petição inicial encontra-se devidamente subsidiada por robusta prova documental, hábil a comprovar a posse anterior a ano e dia (força nova), nos termos do art. 924 cc art. 927 do CPC. Contudo, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, condiciona a propositura da ação de reintegração de posse à comprovação do inadimplemento subsistente à notificação pessoal prévia do arrendatário. No caso dos autos, verifico que a CEF apresentou Relatório de Prestações em Atraso (fl. 21) extraído em 28/01/2014, atestando o inadimplemento das prestações vencidas em 21/11/2013 e 21/01/2014, sem, contudo, comprovar a prévia notificação do devedor no que tange ao mencionado período de inadimplência, uma vez que a Notificação Extrajudicial acostada aos autos refere-se ao inadimplemento das taxas de arrendamento do período de junho/2013 a setembro/2013 e taxas de condomínio do período de janeiro/2013 a setembro/2013 (fl. 23). Nesse sentido, tendo em vista a inexistência de comprovação de débito que subsista à prévia notificação pessoal do devedor, reputo ausente a condição legal para propositura da ação de reintegração de posse, bem como o interesse de agir. Ante o exposto, intimo-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para apreciação da liminar. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001343-39.2011.403.6139 - JAMIL DONIZETI GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de trabalhador rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014 às 14h00min. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0003164-78.2011.403.6139 - JOSE MARIA ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 09h40min. Int

**0006591-83.2011.403.6139 - CLARIZA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO**

CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 15h20min. Int

**0010534-11.2011.403.6139** - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 15h40min. Int

**0011071-07.2011.403.6139** - CLAUDIO RAMOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 15h20min. Int

**0011607-18.2011.403.6139** - ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 14h00min. Int

**0011666-06.2011.403.6139** - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14h20min. Int

**0011766-58.2011.403.6139** - CARLINDO CARLOS DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 14h40min. Int

**0011767-43.2011.403.6139** - FRANCISCO DE FREITAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15h00min. Int.

**0011768-28.2011.403.6139** - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14h00min. Int.

**0012007-32.2011.403.6139** - PEDRO DE JESUS GILLIET(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 16h20min. Int

**0012059-28.2011.403.6139** - JOAO FERNANDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 15h00min. Int

**0012188-33.2011.403.6139** - LUIZ GONZAGA SANTOS GALVAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15h20min. Int.

**0012622-22.2011.403.6139** - OTACILIO OLIVEIRA LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 14h20min. Int

**0012817-07.2011.403.6139** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 14h20min. Int

**0000376-57.2012.403.6139** - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 16h00min. Int

**0000443-22.2012.403.6139** - LUIZ CARLOS PEREIRA MAGALHAES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 17h00min. Int

**0000682-26.2012.403.6139** - SONIA APARECIDA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 14h40min. Int

**0000694-40.2012.403.6139** - PEDRO BATISTA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 16h40min. Int

**0000959-42.2012.403.6139** - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14h40min. Int

**0001195-91.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15h40min. Int

**0001263-41.2012.403.6139** - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 15h00min. Int

**0001296-31.2012.403.6139** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 17h00min. Int

**0001333-58.2012.403.6139** - MARIA JOSE GONDIM DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 16h40min. Int

**0001494-68.2012.403.6139** - SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 15h40min. Int

**0001812-51.2012.403.6139** - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 241/244: considerando os documentos médicos juntados aos autos, bem como buscando dirimir eventuais dúvidas, determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 222/223. Int.

**0002173-68.2012.403.6139** - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 16h20min. Int

**0000949-61.2013.403.6139** - ANTONIO DE SOUZA BUENO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 16h00min. Int

**0001962-95.2013.403.6139** - SILVANA FRANCO DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da

incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001996-70.2013.403.6139 - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões

que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

**0002010-54.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA BUENO DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 17h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua

incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

**0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 17h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de

incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

**0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o informado às fls. 84/85, fica afastada a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O

tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

**0002129-15.2013.403.6139 - MIGUEL RAIMUNDO DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e para realização de estudo socioeconômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos. Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**Expediente Nº 1250**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001826-98.2013.403.6139** - FABIO ROZALDO CARDOSO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002145-66.2013.403.6139** - EDNILSON GONCALVES DE RAMOS(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002146-51.2013.403.6139** - IRANI RAMOS GEREMIAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002150-88.2013.403.6139** - JOSENI DOS SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002152-58.2013.403.6139** - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002157-80.2013.403.6139** - EDSON DE MORAES OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002158-65.2013.403.6139** - MILTON ALESSANDRO RAMOS OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002159-50.2013.403.6139** - APARECIDO LEONEL OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002160-35.2013.403.6139** - ROBERTO MANOEL DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002181-11.2013.403.6139** - JOSE MARIA CAMARGO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002182-93.2013.403.6139** - WILSON JOSE DE SOUZA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002183-78.2013.403.6139** - LUIZ BENEDITO NOGUEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002184-63.2013.403.6139** - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002185-48.2013.403.6139** - LETICIA PIRES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002186-33.2013.403.6139** - CLAUDEMIR GAUDENCIO DE RAMOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002187-18.2013.403.6139** - ADILAR DE JESUS ROSA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002188-03.2013.403.6139** - NEUSA BENFICA PINTO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002191-55.2013.403.6139** - VALDIR RODRIGUES DELGADO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002195-92.2013.403.6139** - MARIA JOSE ALEIXO DE CHAVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

**0002196-77.2013.403.6139** - ARI DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002197-62.2013.403.6139** - AZAEL PINTO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002198-47.2013.403.6139** - VALDECI APARECIDO RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002199-32.2013.403.6139** - CLODOALDO BUENO WERNECK(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002221-90.2013.403.6139** - ACACIO ROCHA PIRES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002222-75.2013.403.6139** - INES RAMOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002223-60.2013.403.6139** - ADALBERTO GEREMIAS DOS SANTOS(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002229-67.2013.403.6139** - JOSE ARNALDO AVELINO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002230-52.2013.403.6139** - FRANCISCO DONIZETE LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002231-37.2013.403.6139** - ORACI MARTINS DE SOUZA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002237-44.2013.403.6139** - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002276-41.2013.403.6139** - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002277-26.2013.403.6139** - SEBASTIAO DOS ANJOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002278-11.2013.403.6139** - VALDECIR FOGACA DE LIMA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002279-93.2013.403.6139** - JAIR FOGACA DE LIMA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000025-16.2014.403.6139** - DIRCEU FOGACA DOS SANTOS(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000318-83.2014.403.6139** - PEDRO DOMINGUES DA COSTA X NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA X ORAVIO ANTONIO GONCALVES X LAERCIO OLIMPIO DA COSTA X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000409-76.2014.403.6139** - VALDECIR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000815-97.2014.403.6139** - JOAO FABIO BRISOLA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000817-67.2014.403.6139** - JOAO BATISTA PAES(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000818-52.2014.403.6139** - CLENILSON LUIZ GURKAS(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000819-37.2014.403.6139** - MARCOS DOS SANTOS(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000820-22.2014.403.6139** - CARMEN LUCIA DE ALMEIDA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000828-96.2014.403.6139** - DAVID AUGUSTO OLIVEIRA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000829-81.2014.403.6139** - ALEXANDRE AMARAL MANOEL(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000830-66.2014.403.6139** - NICEIA GOMES DE LIMA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000831-51.2014.403.6139** - ARLETE GARCIA DE CARVALHO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000832-36.2014.403.6139** - PAULO HONORIO DO NASCIMENTO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000833-21.2014.403.6139** - CRISTIANE APARECIDA DAMAZIO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000834-06.2014.403.6139** - LAZARO ROSA DE OLIVEIRA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022080-90.2011.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 839/840).

**0000461-70.2012.403.6130** - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas: 141/143: indefiro os quesitos complementares apresentados pelo INSS, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001311-90.2013.403.6130** - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária deve ter como base utilidade e necessidade. Também, não se pode perder de vista o princípio da razoabilidade. Dessa forma, o autor detentor do direito de produção da prova pericial não pode pleitear que a mesma seja feita de forma mais custosa e onerosa para o Judiciário. Ademais, atividade de frentista exercida pelo autor nos postos de combustíveis e serviços automotivos é uma atividade comum a todos os Estados da Federação, podendo tal prova ser realizada por similaridade, de forma que não justifica a expedição de carta precatória onerando mais que o necessário o Poder Judiciário. É importante observar que tal dispêndio é uma tentativa de repetir o ambiente e as condições de trabalho que o autor tinha nas empresas (fls. 111/112). Diante do exposto, indefiro a produção de prova pericial formulado às fls. 112. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para querendo, indicar uma empresa em Osasco a fim se produzir a prova por similaridade. Fls. 114: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Int.

**0003858-06.2013.403.6130** - ODETE DA SILVA NICOLAU(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003860-73.2013.403.6130** - PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003879-79.2013.403.6130** - JONAS ALVES DE ARAUJO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004188-03.2013.403.6130** - OCIMAR FERREIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000851-29.2014.403.0000 interposto por Ocimar Ferreira, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Após, dê-se vista ao agravado(INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005432-64.2013.403.6130** - CLAUDIO MACHADO(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 103: A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, embora o autor tenha trazido aos autos novos documentos, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 55/57, por seus próprios fundamentos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 186: Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005445-63.2013.403.6130** - JURACI RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 56, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005642-18.2013.403.6130** - DOMINGOS PETTINARI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 83, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005674-23.2013.403.6130** - SEBASTIAO FRANCA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187: Tendo em vista que a parte autora indica doc. 01 e doc. 02 como fonte das informações que serve de base do cálculo do valor da causa e considerando que doc. 01 e doc. 02 juntados às fls. 10/11 destes autos refere-se a procuração e substabelecimento, não possibilita a confirmação das informações trazida na petição da parte autora, contudo, ainda que superada esta questão observo que a parte autora concluiu que o proveito econômico é de R\$ 91.944,00. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo fundamentado, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. Intime-

se.

**0005812-87.2013.403.6130** - ANCILA SIMARA MILAN(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 36: Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias de prazo formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000086-98.2014.403.6130** - MARCILIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 82/85, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000140-64.2014.403.6130** - SUELI REGINA CARDOSO(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 44/46, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000458-47.2014.403.6130** - JOSE BENEDITO SOUZA ZUMBA(SP269059 - VLADIMIR ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 53/56, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000475-83.2014.403.6130** - ANTONIO CORREA LEITE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 25/27, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000540-78.2014.403.6130** - SIND TRAB IND QUIM PLAST EXPL ABRAS FERTIL E LUBR OSASCO E REG(SP119492 - MILENE SIMONE ALVES MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 139/141: As custas judiciais devidas à Justiça Federal, observa o determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que o valor máximo é de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Portanto, não proceda a alegação da parte autora de que o valor da causa relativo a mais de 30 mil trabalhadores importaria em um valor astronômico que impediria o acesso ao judiciário. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais complementares a fim de atingir o valor máximo da tabela, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>). Intimem-se.

**0000667-16.2014.403.6130** - JOSE MARIA ALVES DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente o autor para o devido recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme orientado no despacho de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000944-32.2014.403.6130** - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)  
Ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se aos autos n. 00010863620144036130. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001086-36.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-32.2014.403.6130) LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A  
Ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se aos autos n. 00009443220144036130. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001106-27.2014.403.6130** - LEONARA SILVEIRA XAVIER(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

**0001201-57.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-80.2014.403.6130) BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, formulado pelo autor, nos termos do art. 37 do CPC. Aguarde-se em secretaria. Após, tornem os autos conclusos.

**0001211-04.2014.403.6130** - NILTON MARCONDES CARROS - INCAPAZ X NEUSA CALDATTO CARROS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

**0001228-40.2014.403.6130** - FRANCISCA PEREIRA DE ALCANTARA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Antes de analisar o feito, é necessário que se comprove os fatos, trazendo cópia autenticada do atestado de óbito do Senhor Moacir Lourenço de Araújo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001295-05.2014.403.6130** - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001351-38.2014.403.6130** - PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA(SP316628 - ALLAN PARPINELLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Compulsando os autos verifico que a documentação de fls. 11/19 refere-se à contrafé, razão pela qual, determino seu desentranhamento, certificando-se. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar União Federal, conforme petição inicial. Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0001373-96.2014.403.6130** - ADEMIR ANTONIO MINGONE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que,

comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

**0001380-88.2014.403.6130 - ALAIN BENVENUTTI(SP334424A - LUIS CARLOS SACHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001417-18.2014.403.6130 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 267. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

**0001437-09.2014.403.6130 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001511-63.2014.403.6130 - SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001512-48.2014.403.6130 - CARLOS MACEDO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001513-33.2014.403.6130 - EDGAR CLARO DE OLIVEIRA X AMAVETE PRAXEDES DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Edgar Claro de Oliveira e Amavete Praxedes de Andrade, em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RELATÓRIO Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo.

Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petítória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$ 57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Verifico, ainda, que não há nos autos a comprovação do alegado leilão agendado para o dia 16 abril de 2014. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003649-37.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-18.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)**

DECISÃO Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0002247-18.2013.403.6130, na qual a autora, ora impugnada, pretende a percepção de valores referentes a aludidas parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 17.248,48 (dezesete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 54.745,45 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Aduz o impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos dos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, uma vez que não há correspondência entre o valor atribuído à causa e o efetivo conteúdo econômico da lide. Sustenta, ainda, que o valor da causa deve ser calculado somando-se as prestações do auxílio-doença pretendidas pela parte autora, sem o cômputo da indenização por danos morais. Instada (fl. 07-v), a impugnada manifestou-se às fls. 09/15, defendendo que o valor atribuído à indenização por danos morais é compatível com o dano material, não ultrapassando-o e não mostrando-se excessivo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do

valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento a determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910) - grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo

cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)No caso em tela, levando-se em conta o número de parcelas atrasadas, correspondentes aos períodos de 15/11/2008 a 28/06/2009, de 18/07/2009 a 13/09/2009 e de 19/01/2010 a 22/11/2011, totalizando 31 parcelas, bem como o valor do benefício recebido pela impugnada no ano de 2012 - R\$ 622,00 (fl. 27), apura-se o total de R\$ 19.282,00 (dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais) que, somados ao pedido de indenização por danos morais no montante de R\$ 17.248,48 (dezessete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), totalizam o montante de R\$ 36.530,48 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).Assim, verifico que ocorreu a hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado.Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em maio de 2013 era de R\$ 40.680,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.Destarte, DOU PROVIMENTO à presente impugnação ao valor da causa; fixando o valor da causa no montante de R\$ 36.530,48 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).Por conseguinte, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.Decorrido o prazo legal para impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5) - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0049196-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049196-0) - SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X SEM ADVOGADO X SAVE VEICULOS LTDA**

Suspendo, por ora, o cumprimento do quanto determinado à fl. 621.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, indique novo endereço para tentativa de avaliação dos veículos bloqueados, haja vista a diligência negativa já empreendida no endereço indicado (fl. 572). Em sendo informado endereço diverso, expeça-se mandado.Int.

#### **Expediente Nº 619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001412-98.2011.403.6130 - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito às fls. 136/140.

**0003375-44.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)**

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito às fls. 211/324.

**0009649-24.2011.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 -**

**RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, c/c art. 3, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo: a intimação da UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 333/334, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0022092-07.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, c/c art. 3, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo: a intimação do autor para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 423, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0000431-35.2012.403.6130 - CELSO SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito às fls. 177/220.

**0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001003-54.2013.403.6130 - WMGS BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002373-68.2013.403.6130 - JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002539-03.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO MORAQUE FERNANDES(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003034-47.2013.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003259-67.2013.403.6130 - JOAQUIM SCREPANTE NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004104-02.2013.403.6130** - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0004356-05.2013.403.6130** - MARIA GABRIELLA NUNES CAVALCANTE DE LIMA - INCAPAZ X WILLIAM CAVALCANTE DE LIMA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004448-80.2013.403.6130** - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0004449-65.2013.403.6130** - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0004684-32.2013.403.6130** - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0004750-12.2013.403.6130** - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0004873-10.2013.403.6130** - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005889-96.2013.403.6130** - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1196**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000949-25.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019579-66.2011.403.6130) QUATRO MARCOS LTDA(SP169782 - GISELE BORGES) X FAZENDA NACIONAL  
Cumpra a Serventia a determinação contida na r. sentença de fls. 142/143, trasladando-se cópia desta para a ação executiva. Ato contínuo, promova-se vista dos autos à Embargada, para ciência da r. sentença proferida. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000898-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINILDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 28/29. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008325-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EXODO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Tendo em vista a certidão e a publicação de fls. 119/120, ratifico a decisão de fls. 105, que recebeu o apelo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0018036-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FAMAPE COM.E REFORMA DE CARRINHOS P/SUPERM.LTDA ME(SP125970 - JOSE ROBERTO SANTOS GIMENEZ) X WILIANS AUGUSTO MADEIRA X OSMAR LUIZ FAITA X EDUARDO SOARES BENJAMIN

Considerando a citação da parte executada (fl. 38) e as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerido pelo Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos Coexecutados declinados a fl. 127 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 129). 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, registre-se minutada de desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal de Osasco, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora, ocasião também em que estará liberada a penhora anterior. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora, através de seu advogado constituído nos autos, bem como o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES PARCIAL VIA BACENJUD.

**0019579-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Em que pese a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 66/67), certo é que a medida resultou infrutífera, conforme se verifica de fls. 22/23. Assim, diante da ausência de garantia da presente execução determino que se promova vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI

para que acresça ao nome da parte executada a expressão em Recuperação Judicial. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001595-35.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FLAVIA MARIA DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido a fl.28, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0004661-23.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTER MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0000054-30.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida a fls. 56/57 certificado a fl.59 verso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 16, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000538-45.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROGERIO DE SOUZA

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0005277-61.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PLASTSERV - ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual

provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0005648-25.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X CAPUAN AGRICOLA S.A

Tendo em vista a petição de fl. 16, por ora, susto o cumprimento da determinação de fl. 15 e em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0000301-74.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLEVERSON ADRIANO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0000436-86.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARION DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0000557-17.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IRENE DIAS SOARES DIAS

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000678-45.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista a manifestação da exequente fls. 51/52, aceitando a carta de fiança nos termos do aditamento (fl. 44), tenho como garantida a presente execução fiscal. Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para apresentar defesa, nos termos do preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80. Int.

**0000689-74.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X NADIA PAGNOCCA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido a fl. 12, independentemente de

cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0000702-73.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X ANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA DUZZI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido a fl. 12, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0000748-62.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENILDA LOPES

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000992-88.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EGON SEIGNEMARTIN FILHO

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001136-62.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PITER MANOEL MIRANDA

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico

na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-88.2011.403.6133** - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/202. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003815-31.2011.403.6133** - ELAINE ALESSANDRA GOES PIMENTA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.

**0009349-53.2011.403.6133** - PEDRO CESAR SANCHES X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL MANFRE NETO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Nos termos do artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação de fls. 468/473, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

**0009701-11.2011.403.6133** - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Suzano/SP, para que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios 42/114.423.596-8 e 46/135.638.179-8, em nome do autor. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Processos administrativos acostados às fls. 120/224. Ciência às partes.

**0000316-68.2013.403.6133** - DULCE REGINA BRUCO TRIPANON(SP093619 - VALENTINA GONCALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.

**0000982-69.2013.403.6133** - JOAO VITOR DE FARIA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA FLORINDO(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0001058-93.2013.403.6133** - JOSE CALIXTO DE AMORIM(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 134/135: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Isto feito, Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**0001246-86.2013.403.6133** - WILSON CARVALHO DE SOUSA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que no PPP de fls. 90/91 consta que a parte autora laborou na empresa ORSA CELULOSE, PAPEL e EMBALAGENS S/A nos períodos de 23/06/89 a 15/05/2008, nas funções de ajudante geral, bobinador, operador de onda e operador de produção IV, bem como que no quadro de Exposição a Fatores de Risco há menção apenas dos períodos de 22/06/89 a 21/07/02 e 08/02/07 a 15/05/08, defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor esclareça a divergência apontada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0002273-07.2013.403.6133** - ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Nos termos dos arts. 265, III e 306, ambos do CPC, suspendo o curso do feito até julgamento definitivo da exceção de incompetência n. 0000055-69.2014.403.6133. Intimem-se.

**0002687-05.2013.403.6133** - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual o autor objetiva a desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão de períodos laborados em atividades consideradas especiais em tempo de serviço comum, bem como reconhecimento de período rural. Considerando a alegação do autor de que exerceu atividade rural como lavrador, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação e complementar a prova documental carreada aos autos. Assim, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Em termos, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0000019-27.2014.403.6133** - ERICA BESERRA DA SILVA(SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA  
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.

**0000353-61.2014.403.6133** - NELSON RAMOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda mensal percebida é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77).Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000394-28.2014.403.6133** - WALDIR DE PAIVA BARBOSA FILHO(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para

a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000426-33.2014.403.6133 - PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizado, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC; e, 3. manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontado no termo anexado aos autos, juntando os documentos necessários à comprovação de não haver litispendência/coisa julgada. Após, conclusos. Intime-se.

**0000428-03.2014.403.6133 - JOSE GONCALVES COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizado, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC; e, 3. manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontado no termo anexado aos autos, juntando os documentos necessários à comprovação de não haver litispendência/coisa julgada. Após, conclusos. Intime-se.

**0000429-85.2014.403.6133 - ANTONIO PEIXOTO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizado, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC; e, 3. manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontado no termo anexado aos autos, juntando os documentos necessários à comprovação de não haver litispendência/coisa julgada. Após, conclusos. Intime-se.

**0000430-70.2014.403.6133 - ILIDIO MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizado, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC; e, 3. manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontado no termo anexado aos autos, juntando os documentos necessários à comprovação de não haver litispendência/coisa julgada. Após, conclusos. Intime-se.

**0000432-40.2014.403.6133 - CARLOS TOMIO OKAMURO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-

se.

**0000444-54.2014.403.6133** - MARCO AURELIO BRUM FERREIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 2. comprove que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77) ou justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade; ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0000445-39.2014.403.6133** - ROGERIO SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 2. comprove que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77) ou justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade; ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0000452-31.2014.403.6133** - SILVIA SANTOS SOUZA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista os documentos acostados às fls. 90/120, DECLARO que o benefício pleiteado no período até 29/04/2010, data da realização da perícia médica nos autos do processo n. 0001511-50.2010.4.03.6309, está abrangido pela COISA JULGADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, observada a coisa julgada reconhecida. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000476-59.2014.403.6133** - MOACYR PINTO(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001664-92.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Fls. 57: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora para manifestação. Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000055-69.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Após, conclusos.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000044-40.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-81.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000237-55.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-40.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000238-40.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-83.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENIR DE MATOS PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000255-76.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-48.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000500-87.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-30.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1189**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002200-06.2011.403.6133** - LEONINA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0008114-51.2011.403.6133** - LAZARO APARECIDO FAUSTINO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0009357-30.2011.403.6133** - ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002638-95.2012.403.6133** - JOAO RUFINO DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002759-26.2012.403.6133** - BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003967-45.2012.403.6133** - JOSE EDSON DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001074-47.2013.403.6133** - VICENTE PAULO COSTA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001122-06.2013.403.6133** - JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar o recurso previsto no art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002951-22.2013.403.6133** - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003673-56.2013.403.6133** - KUZA CAROLINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 209**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000850-75.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X HELIO ALVES LEDA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS)

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAVISTOS EM PLANTÃO. Conheço do recebimento da denúncia em plantão judiciário regional, considerando que o denunciado está preso preventivamente, conforme decisão de fls. 70/71, de forma a evitar excesso de prazo de prisão provisória. A denúncia oferecida nestes autos, embasada no Inquérito Policial nº 1020/2014-1, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos (artigos 304 e 299 do Código Penal), bem como identifica a suposta autoria do denunciado SUAELIO MARTINS LLEDA (ou HÉLIO ALVES LEDA), brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Teodora Alves Leda e Raimundo Moreira Leda, nascido aos 07.06.1965, residente na Rua Emílio Zapile, 582, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP. A exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, pois estão presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 75/77. CITE-SE pessoalmente SUAELIO MARTINS LLEDA (ou HÉLIO ALVES LEDA) para, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação defensiva, ou decorrido o prazo para sua apresentação, voltem conclusos. Sem prejuízo, requisitem-se folhas de antecedentes ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

### **Expediente Nº 49**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001115-29.2013.403.6128** - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação consignatória de pagamento ajuizada por José Aparecido Alves de Souza em face da Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual o autor pretende efetuar a quitação de parcelas de empréstimo consignado, já vencidas e das vincendas, não retidas e imputadas ao pagamento pelos réus em razão de alteração na percepção de benefício previdenciário. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que pudesse efetuar os depósitos dos valores devidos nestes autos. O Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí reputou conveniente a prévia manifestação da parte contrária (fl. 38). Em petição de fls. 40/43, o autor informa que consta restrição em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, reitera o pedido de antecipação de tutela e adita o pedido inicial com pedido de reparação por danos morais em decorrência da anotação negativa. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/71. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fl. 38, em que pese o INSS não ter sido citado para apresentar a contestação, para DEFERIR o pedido de antecipação de tutela e autorizar o autor a efetuar os depósitos das prestações em atraso com referência ao empréstimo consignado contratado com as instituições réus. Intime-se o autor, com brevidade, para que possa providenciar o necessário e comprovar nos autos a regularidade dos depósitos. Com a apresentação da competente guia, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a suficiência dos valores depositados considerando o montante devido à época dos vencimentos, bem como para que, se o caso, adote imediatas providências para a baixa da restrição creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito. Após, cite-se o INSS. Indefero o pedido de aditamento do pedido inicial em razão da CEF já ter contestado a ação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000305-88.2012.403.6128** - MARIA MARTINS COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X JULIANA LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X RICARDO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIEGO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação inicialmente proposta por João Lopes Filho, após sucedido por Maria Martins Coelho e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 202), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 205/206). O Inss informa erro nos cálculos, face ao falecimento do autor (fls. 210/219), com o que concorda a parte autora (fls. 246), apresentando o rateio entre os herdeiros. A fls. 268 houve determinação de expedição de alvarás de levantamento nos valores devidos, com o estorno do excedente. O ofício para as providências do estorno foi encaminhado ao e. TRF (fls. 269/270) e os alvarás já foram retirados pela parte autora (fls. 306/310). É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

**0001947-96.2012.403.6128** - JESUINO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Jesuino Pinheiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 189), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 191), que foram pagos (fls. 206/209), com expedição de alvará de levantamento (fls. 213), retirado pelo autor. Alegou o autor incidência de juros de mora, requerendo o prosseguimento da execução no saldo remanescente (fls. 214), que foi acolhido pelo Juízo Estadual (fls. 231/233), decisão da qual o Inss interpôs agravo de instrumento (fls. 240/248), que teve o seguimento negado (fls. 269/270). Prosseguiu-se a execução, com pagamento de novo precatório (fls. 278), concordando o autor com os valores apontados pelo Inss (fls. 294/295) e expedição de alvará para levantamento parcial (fls. 298). Com a distribuição do feito à Justiça Federal, informa o autor que não retirou o alvará de levantamento da Justiça Estadual, sendo expedido um novo (fls. 319), já retirado. É o breve relatório. Decido. Ante a comprovação do pagamento integral, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

**0002914-44.2012.403.6128** - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por MARCELO GILMAR DA CUNHA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do lançamento fiscal e o recálculo do valor do IRPF 2010/Ano Base 2009. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, cuja DER data de 05/04/2001. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, considerando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Salaria que a autarquia previdenciária, ao liberar os valores, já calculou e descontou o imposto de renda, de acordo com as alíquotas fixadas para os períodos em referência. Deste modo, a lançamento impugnado consistiria em bitributação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora à fl. 17. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 23/25), sustentando a improcedência do pedido. Aduz que deve ser mantido o lançamento do tributo, sendo este devido pela ocorrência do fato gerador que é a disponibilidade econômica de renda, incidindo o tributo sobre o resultado do montante total apurado, e não fracionado no tempo. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou

jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. **MÉ** ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período entre abril de 2001 a julho de 2007, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se o cancelamento do lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar valores retidos a título de imposto de renda quando da liberação dos atrasados pelo INSS (fls. 240 e 241). **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para: a) declarar nulo o lançamento referente à Notificação de Lançamento nº 2010/155501688965482 (fls. 10/12). b) determinar que a tributação dos valores pagos pelo INSS no processo administrativo n. 42/120.577.012-4 (valor de R\$ 114.496,56) seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores já retidos pelo INSS a título de IRPF. Concedo a antecipação de tutela, em sentença, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de abril de 2014.

**0009352-86.2012.403.6128** - JOSE DE JESUS SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 102/106) em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 95/99), reconhecendo período de atividade insalubre e determinando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com os pagamentos dos atrasados, ressalvando que deveriam ser descontados os períodos que o autor continuou a exercer atividade especial, após sua aposentadoria. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que seria contraditório o desconto dos períodos posteriores à aposentadoria com a condenação em pagar os atrasados, uma vez que não faz parte da ação e não foi impugnado pelo requerido, além de ser culpa da autarquia o não recebimento em momento oportuno. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 102/106, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A vedação em receber aposentadoria especial, se o segurado continuar trabalhando em atividade insalubre, está no art. 57, 8º, da lei 8.213/91, no que se fundamentou a determinação da sentença. Se a lei autoriza menor tempo de contribuição e a não incidência do fator previdenciário para este tipo de aposentadoria, em contrapartida requer que o segurado não acumule seu recebimento com proventos adicionais de atividade insalubre. Não há contradição na sentença, sendo apenas explicitada a previsão legal. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

**0009894-07.2012.403.6128** - MARIA SANCHES FERNANDES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por Maria Sanches Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 191), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 196/197 e 200/201), que já foram pagos (fls. 202/203). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

**0000351-43.2013.403.6128** - MARIA ELISABETH BARNABE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MARIA ELISABETH BERNABE move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/108.370.672-9, com DIB em 10/11/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposegação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/21. Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos a fl. 25. O INSS contestou o feito às fls. 28/53. Réplica apresentada às fls. 63/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposegação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposegação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a

pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal

não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do

coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

**0002090-51.2013.403.6128 - CICERO MARCULINO DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os autos anteriormente praticados. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 428/432 não foi assinada pela I. Patrona da parte autora. Desta forma, intime-se a subscritora para que ratifique a referida petição com urgência, tendo em vista na natureza da lide. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002614-48.2013.403.6128 - EZIO FERRARI JUNIOR (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ÉZIO FERRARI JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária e juros creditados em contas poupanças mantidas junto ao banco réu, sendo: 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 84,32% em março e abril de 1990 (Plano Collor). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/51 sustentando: a) a incompetência da Justiça Comum Estadual; b) a falta de interesse de agir, após a entrava em vigor da MP 32 de 15.01.1989 e da MP 168/90; c) a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; d) a prescrição dos juros e e) a ausência de valores devidos. Às fls. 58/60, a CEF informa que não foram localizados registros de contas poupanças vinculadas ao CPF do autor, na base ativa ou encerrada, nos períodos em questão. O autor manifestou-se em réplica (fls. 63/69). Não foram especificadas provas. O Juiz Estadual declinou a competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação visando a revisão de índices incidentes sobre valores supostamente depositados em contas poupanças mantidas na Caixa Econômica Federal. Contudo, o autor não informou na inicial o número da agência e das contas poupanças ativas no período alegado (1987 a 1993) nem, tampouco, juntou qualquer documento que revelasse a existência de numerário depositado naquela instituição financeira. A Caixa Econômica Federal, de sua vez, informou (fls. 53 e fls. 58/60) que a área administrativa responsável pela busca de extratos não localizou nenhuma conta poupança em nome do requerente, seja na base ativa, seja na base encerrada, nos períodos em questão. Intimado acerca da contestação, o autor não esclareceu o número das contas supostamente mantidas junto à CEF. Com efeito, a ausência de conta poupança na instituição ré nos períodos alegados torna o autor carecedor da ação, estando ausente o interesse de agir, consubstanciado na revisão de índices incidentes sobre valores depositados nos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

**0003218-09.2013.403.6128 - ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA (SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Newton José Pereira, ocorrido em 27/10/2011. Narra a inicial que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da suposta perda da qualidade de segurado do de cujus. Contudo, na data do óbito, o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Realiza Projetos Decorações e Comércio Ltda., embora não registrado. Afirma que o vínculo empregatício foi reconhecido em ação reclamatória trabalhista e anotado na CTPS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/58. Justiça gratuita deferida à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/70), sustentando a perda da qualidade de segurado do pretense instituidor, bem como a existência de indícios de que a requerente não mais convivia com de cujus na data do óbito. Réplica às fls. 75/81. Não foram especificadas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos, a saber: i) dependência do requerente e ii) qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a

demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso, a dependência da requerente, cônjuge do falecido, é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Não há, nos autos, elementos que indiquem a cessação da convivência matrimonial, a despeito do alegado pela autarquia previdenciária, valendo, portanto, a presunção legalmente estabelecida. Remanesce, então, a controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. Newton José Pereira na data do óbito. Pois bem. A ação reclamatória trabalhista ajuizada pelo Espólio do Sr. Newton José Pereira no ano de 2013, objetivou o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Realiza Projetos Decorações e Comércio Ltda. no período de 02/06/2003 a 27/10/2011, na função de marceneiro. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não foram produzidas provas da relação de emprego. O processo trabalhista teve fim com a celebração de acordo entre as partes, reconhecendo a reclamada, a existência de vínculo no período de 25/07/2011 a 27/10/2011 (fls. 34 e 45). Após a homologação do acordo, a suposta empregadora procedeu à anotação extemporânea na CTPS. Entendo que, embora a ação trabalhista constitua início de prova material da relação de emprego, é cediço que não vincula a autarquia previdenciária, que sequer foi parte da ação. Com efeito, é inadmissível estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda. A prova de tempo de serviço perante a Previdência Social há de ser complementada por prova testemunhal ou documental idônea, notadamente quando a ação trabalhista terminou em acordo, sem que fossem produzidas quaisquer provas naquela seara. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.- Presumida a dependência econômica dos autores, filhos do falecido, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).- Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, caso complementada por outras provas.- Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021529-70.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Na espécie, a parte autora limitou-se a juntar aos autos cópia da reclamatória trabalhista, deixando de produzir, perante este juízo, prova oral ou documental que corroborasse o vínculo alegado. Friso que as fotos e vídeos constantes da mídia eletrônica juntada à fl. 74 não são hábeis a corroborar o vínculo alegado, pois delas não se pode inferir a data da prestação de serviços e a condição do de cujus (empregado ou autônomo). Assim, considerando que o vínculo anterior anotado na CTPS do falecido encerrou-se em 14 de maio de 2003 (fl.56) e que não há nos autos prova suficiente de qualquer relação empregatícia subsequente, entendo que o Sr. Newton José Pereira, na data do óbito, não ostentava condição de segurado da previdência social, sendo indevido o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

**0005644-91.2013.403.6128 - VICENTE ROSSI NETO X MARLENE ORLANDI ROSSI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação originalmente proposta por Vicente Rossi Neto, posteriormente sucedido com a habilitação de sua herdeira, Marlene Orlando Rossi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 176), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 184/185), que já foram pagos (fls. 191/192). Houve a habilitação da viúva, Marlene Orlando Rossi, com expedição de alvarás de levantamento (fls. 245/246), que já foram retirados. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a comprovação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 09 de abril de 2014

**0006456-36.2013.403.6128 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores

atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 10/09/2013. Os documentos apresentados às fls. 08/67 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 70). O INSS apresentou contestação a fls. 73/99, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por falta de comprovação de exposição a agente insalubre, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 04/06/1997 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda., fls. 56) e de 22/07/1987 a 14/09/1992 (Ermeto S.A., fls. 58), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, respectivamente nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos períodos controversos, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empresa Thyssenkrupp Ltda. (fls. 50/51), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 03/12/1998 a 30/09/2000 (ruído de 96,7 dB) e de 18/11/2003 a 15/03/2013 (ruído entre 87 e 91,9 dB). No mesmo sentido, também há comprovação da insalubridade em relação ao período laborado junto à empresa Bollhoff Industrial Ltda., de 19/04/1993 a 01/04/1997, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49, que atesta exposição a ruído na intensidade de 91 dB. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, havendo comprovação da insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não

havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Por outro lado, deixo de reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01/07/1983 a 22/04/1987, em que o autor fora aprendiz de marceneiro junto à empresa Móveis Lucano Ltda. Não há previsão legal para enquadramento por categoria profissional nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 42/43) está irregular, sem descrição das atividades, sem informação sobre laudos periciais e responsável técnico das medições ambientais e até mesmo sem o carimbo da empresa. Também não é possível o enquadramento do período de 01/10/2000 a 17/11/2003, trabalhado pelo autor junto à empresa Thyssenkrupp Ltda., uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade de 88,9 dB e 84,3 dB, fora em níveis inferiores ao previsto como insalubre pela legislação previdenciária vigente à época, de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 10/09/2013, perfaz 21 anos, 09 meses e 01 dia, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ermeto S.A. Esp 22/07/1987 14/09/1992 - - - 5 1 23 2 Bollhoff Ltda. Esp 19/04/1993 01/04/1997 - - - 3 11 13 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 04/06/1997 02/12/1998 - - - 1 5 29 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 30/09/2000 - - - 1 9 28 5 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/11/2003 15/03/2013 - - - 9 3 28 ## Soma: 0 0 0 19 29 121## Correspondente ao número de dias: 0 7.831## Tempo total : 0 0 0 21 9 1111 - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/04/1993 a 01/04/1997 (Bollhoff Ltda.) e de 03/12/1998 a 30/09/2000 e de 18/11/2003 a 15/03/2013 (Thyssenkrupp Ltda.), respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

**0000295-73.2014.403.6128 - SONIA MARIA LOPES MARTINS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 93/97) em face da sentença de fls. 87/90, proferida quando o feito tramitava na Justiça Estadual, junto à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especial e cômputo do período em que recebeu o benefício de auxílio doença, sustentando que não fora apreciado o pedido de antecipação de tutela, bem como que teria sido usado fator errado de conversão de tempo especial em comum. Embargou também o Inss (fls. 108/109), alegando igualmente que o fator de conversão estaria incorreto e concordando com sua retificação, mas que fora incluído na contagem como tempo de contribuição período que a parte autora não estava recebendo auxílio doença, o que seria contraditório com a fundamentação. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço ambos os embargos, inclusive o da autarquia, uma vez que ela não fora intimada da sentença pessoalmente na pessoa de seu procurador quando o feito tramitou na Vara de Cajamar, e passo à análise das omissões e contradições indicada. De fato, o fato de conversão utilizado está incorreto, devendo ser usado, no caso de segurada mulher, o fator de 1,20, nos termos do artigo 70 do Decreto 3.048/99, com a possibilidade de concessão de aposentadoria integral com 30 anos de contribuição. Quando ao tempo em gozo de auxílio doença, fundamentou a r. sentença que poderia ser considerado como tempo de contribuição, uma vez que estaria intercalado com o mês de contribuição individual. Desse modo, na contagem deve ser incluído os períodos em que concretamente a autora estava recebendo auxílio doença, não podendo ser considerados os meses em que a autora não recebeu nenhum benefício. Procedendo-se então à nova contagem, considerando-se como de atividade especial os períodos enquadrados na sentença, convertendo-os em tempo de serviço comum com o fator 1,20, e acrescentando os meses em que a autora recebeu auxílio doença, chega-se na data do requerimento administrativo ao tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 02 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Paineira Alimentos Ltda. 15/05/1978 06/06/1978 - - 22 - - - 2

Metalgráfica Rojek Ltda. Esp 02/01/1979 19/06/1986 - - - 7 5 18 3 Promax Produtos Máximos S.A. 01/09/1986 30/10/1986 - 1 30 - - - 4 Cia Mercantil Paoletti 04/11/1986 25/07/1988 1 8 22 - - - 5 Fama Consultoria Rec Hum 15/08/1989 05/11/1989 - 2 21 - - - 6 Impacta S.A. Esp 06/11/1989 24/07/1999 - - - 9 8 19 7 NB 119.551.547-0 11/12/2000 15/10/2006 5 10 5 - - - 8 NB 570.318.978-7 10/01/2007 16/05/2007 - 4 7 - - - 9 CI 01/07/2008 31/07/2008 - 1 1 - - - ## Soma: 6 26 108 16 13 37## Correspondente ao número de dias: 3.048 6.187## Tempo total : 8 5 18 17 2 7## Conversão: 1,20 20 7 14 7.424,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 2 Considerando que a autora estava inscrita no RGPS antes do advento da EC 20/98 e contava na DER, em 25/07/2008, com 48 anos de idade, tendo ainda cumprido o pedágio, possível a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 0 28 7.948 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 1 3 1473 dias Soma: 26 1 31 9.421 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 2 1 Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos a fim de declarar como tempo de contribuição da autora na DER, em 25/07/2008, o total de 29 anos, 01 mês e 21 dias, e por conseguinte JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Inss a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 25/07/2008 e RMI a ser calculada pela autarquia. Condene, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, sendo que eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 267/13 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Diante do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela para que a aposentadoria seja implantada no prazo de 30 dias, independentemente de interposição de recurso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de abril de 2014.

**0000612-71.2014.403.6128 - LAURINDO DA CRUZ SANTOS X ANTONIO XAVIER X JOSE REINALDO DA SILVA X JOSE GIOVANE AZEVEDO FARIAS X EDIMARCO JOSE MACHADO(SP217075 - TATIANA INES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Laurindo da Cruz Santos e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 26/151. Atribui à causa o valor de R\$ 85.147,64 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do

conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

**0004078-73.2014.403.6128 - JORGE OLIVEIRA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Jorge Oliveira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinadas atividades especiais e conversão do tempo de serviço comum em especial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 27/133.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 01 de abril de 2014.

**0004727-38.2014.403.6128 - EDES APARECIDA MANDRO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edes Aparecida Mandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão de cobrança dos valores recebidos de benefício previdenciário de seu suposto companheiro, após o óbito.Inicialmente, afasto a prevenção apontada a fls. 121, já que o processo que tramita perante o Juizado Especial Federal, de nº 0002939-43.2014.403.6304, visa a concessão de pensão por morte.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. O recebimento de benefício previdenciário por outrem após a morte do segurado configura, em tese, até mesmo crime, sendo lícito ao Inss a cobrança dos valores indevidamente sacados. Não se pode alegar boa fé diante de ato ilícito. Ademais, não há prova inequívoca de união estável nos autos, estando o pedido de pensão por morte pendente de julgamento no JEF. Mesmo em caso de eventual procedência, entretanto, a pensão por morte devida à autora teria como início de benefício a data do requerimento administrativo, em 16/10/2013, uma vez que foi dado entrada após 30 dias do óbito, não havendo prova de que teria procurado a agência do Inss em data anterior.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Cite-se e intmem-se. Jundiaí-SP, 04 de abril de 2014.

**0005002-84.2014.403.6128 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Paulo Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/155.327.313-0).Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes

insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo (46/155.327.313-0). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 08 de abril de 2014.

**0005003-69.2014.403.6128 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Candido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata conversão da aposentadoria atual (42/153.424.417-1) em aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Afasto a hipótese de prevenção (termo de fl. 58), por se tratar de ação intentada nos termos do art. 268 do CPC, distribuída a este Juízo Federal em razão do valor da causa. Cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 08 de abril de 2014.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003270-05.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA LUIZA SANTANA FROTA (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS)**

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por erro do rateio dos valores entre os beneficiários da pensão. Às fls. 24, a embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta da embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 04/19, fixando o valor total da condenação em R\$ 131.997,26 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho de 2013. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/19. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007625-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X METAIS KIMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de METAIS KIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.7.96.003779-79. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o n. 297/97, os autos do processo em epígrafe foram redistribuídos a este Juízo Federal. A fl. 100 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 01 de abril de 2014.

**0007723-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X METAIS KIMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Metais Kimy Indústria e Comércio Ltda. objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.2.97.007261-62. À fl. 60 a exequente informa que foi efetuado pedido de parcelamento pelo executado, nos termos da Lei nº 11.941/09. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da

inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 02 de abril de 2014.

**0008405-67.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYRINEO ANTONIO TONOLI

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0376779/2008, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2010.019066-0 (n3697/10). Regularmente processado o feito, à fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 02 de abril de 2014.

**0006638-22.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 10915/2002, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2007.045578-4 (nº 6.057/2007). Regularmente processado o feito, às fls. 24/25, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 03 de abril de 2014.

**0008688-21.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JGS Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.031299-05. O despacho citatório foi proferido em 10/05/1999 e a empresa foi citada em 25/08/1999 (fl. 49-verso). Regularmente processado o feito, às fls. 51/57 sobreveio a notícia da falência da executada. É o relatório. DECIDO. Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 15/04/2009 (fl. 56). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado

o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, passados mais de 4 anos da data da decisão que encerrou a falência, logo não subsistirá, sequer, a obrigação tributária ora executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de março de 2014.

#### **HABEAS DATA**

**0005000-17.2014.403.6128 - AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente habeas data impetrado por Avenir Veículos, Peças e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento de demonstrativos dos registros mantidos no banco de dados do órgão, constantes no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou constante em qualquer outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal que aponte eventuais créditos relativamente ao período de 2009 a 2014. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º, LXXII, a da Constituição Federal, bem como o art. 7º da Lei n. 9.507/97: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; No caso, a impetrante formulou requerimento perante a Secretaria da Receita Federal (DRF - Jundiaí) em 18/02/2014 (PA n. 13839.720.451/2014-60 - fls. 19/29) objetivando a obtenção dos pretensos demonstrativos. Todavia, conforme extrato de fl. 30, em 14/03/2014 o requerimento ainda estava pendente de apreciação. Nesta esteira, entendo plausível a pretensão da impetrante, já que o requerimento está pendente de apreciação há mais de 10 (dez) dias (art. 8º, único, I da Lei n. 9.507/97). Ressalto que a presente ordem assegura ao impetrante a obtenção tão somente dos extratos contendo informações já inseridas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A indicação de eventuais créditos em favor da impetrante deverá ser feita pelo impetrado somente se assim constar no sistema, já que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte eventual apuração. Nesta esteira, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada acoste aos autos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, os extratos demonstrativos da situação fiscal da impetrante constantes nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, relativamente ao período de 2009 a 2014, nos termos do requerimento PA n. 13839.720.451/2014-60 (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ). Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste as informações nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/97. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação (art. 12 da Lei n. 9.507/97). Oportunamente, conclusos. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

**0005001-02.2014.403.6128 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente habeas data impetrado por Avenir Veículos e Participações Ltda - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento de demonstrativos dos registros mantidos no banco de dados do órgão, constantes no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou constante em qualquer outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal que aponte eventuais créditos relativamente ao período de 2008 a 2014. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º, LXXII, a da Constituição Federal, bem como o art. 7º da Lei n. 9.507/97: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; No caso, a impetrante formulou requerimento perante

a Secretaria da Receita Federal (DRF - Jundiaí) em 18/02/2014 (PA n. 13839.720.450/2014-15 - fls. 20/31) objetivando a obtenção dos pretensos demonstrativos. Todavia, conforme extrato de fl. 32, em 14/03/2014 o requerimento ainda estava pendente de apreciação. Nesta esteira, entendo plausível a pretensão da impetrante, já que o requerimento está pendente de apreciação há mais de 10 (dez) dias (art. 8º, único, I da Lei n. 9.507/97). Ressalto que a presente ordem assegura ao impetrante a obtenção tão somente dos extratos contendo informações já inseridas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A indicação de eventuais créditos em favor da impetrante deverá ser feita pelo impetrado somente se assim constar no sistema, já que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte eventual apuração. Nesta esteira, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada acoste aos autos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, os extratos demonstrativos da situação fiscal da impetrante constantes nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, relativamente ao período de 2008 a 2014, nos termos do requerimento PA n. 13839.720.450/2014-15 ( Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ). Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste as informações nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/97. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação (art. 12 da Lei n. 9.507/97) Oportunamente, conclusos. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006272-67.2004.403.6105 (2004.61.05.006272-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP076997 - MARCIA BABINI CAPELETTO E SP129823 - ANA CLAUDIA MARTINS PEREIRA PALHARES)

Fl. 269: Defiro o pedido veiculado na promoção ministerial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí a fim de que informe, ao Ministério Público Federal e a este Juízo, eventuais alterações no regime de parcelamentos dos débitos objeto desta investigação, notadamente a exclusão ou quitação, sempre que verificadas, sob pena de responsabilização daquele que der causa à omissão. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006725-75.2013.403.6128** - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando a substituição de bem incluído em termo de arrolamento de bens e direitos, nos autos do processo administrativo n. 19.311.0720494/2013-90. Em breve síntese, relata que o veículo arrolado - marca MMC/L200 TRITON 3.2 D, 2010, placa DIN1511 - foi alienado ao Sr. Alexandre Moita Ferreira, que tem enfrentado dificuldades para regularizar a documentação em vista da formalização do arrolamento. Diante disso, o impetrante requereu administrativamente a substituição do bem arrolado pelo veículo de marca MERCEDES BENS, 2012, placa FFU5891, cuja avaliação supera o valor do bem a ser substituído. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido. Salaria o impetrante que a legislação não veda a alienação de bens arrolados, estabelecendo expressamente a possibilidade de substituição. Acrescenta, enfim, que há nulidade, por vício formal, no ato que incluiu no arrolamento o veículo de marca MERCEDES BENS, indicado para substituição, vez que incluído por simples despacho, quando necessário termo de arrolamento, nos termos do artigo 6º, 1º da IN RFB 1.171/2011. Requer seja determinada a substituição do bem ou, subsidiariamente, a exclusão do veículo indicado em substituição. Documentos às fls. 15/45. A liminar foi indeferida às fls. 49/51, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento. As informações foram prestadas às fls. 79/87, sustentando a autoridade coatora a legalidade do ato impugnado. Intimada nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09 (fl. 90), a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme já exposto na decisão que indeferiu a liminar, o arrolamento de bens e direitos previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97 tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. É o caso retratado nos autos, já que o débito tributário estimado do impetrante é de R\$ 2.648.630,86, e o patrimônio encontrado apenas R\$ 493.118,00. Nos termos do 3º do artigo 64 do diploma legal supracitado, aos proprietários dos bens e direitos arrolados competirá, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, a comunicação ao Fisco de eventual celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de mencionados bens ou direitos, sob pena posterior indisponibilidade mediante a impetração de medida cautelar fiscal. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e

direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com efeito, o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. Deveras, na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, permite-se ao sujeito passivo indicar outros bens para substituir aqueles arrolados em ato vinculado pela Autoridade Fiscal, desde que atendidos determinados requisitos. Saliente-se que, dentre eles, indispensável que o bem oferecido em substituição tenha valor igual ou superior àquele que se pretende substituir. Na espécie, observo que o veículo inicialmente arrolado - Renavan 2132277649 e cuja liberação é pretendida - havia sido avaliado por R\$ 84.774,00. Já o veículo oferecido em substituição, Renavam 000547471211, teria valor de R\$ 99.858,00. Contudo, tal veículo está gravado com alienação fiduciária (fl.36), pelo que pende débito sobre ele e a sua propriedade é resolúvel. Estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011: Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto no caput, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. Conquanto o artigo 4º da IN RFB 1.171/2011, de fato, afirme que os bens serão arrolados pelo valor da última declaração de rendimento, sem a dedução de dívidas e ônus reais, o fato é que o artigo 3º deixa consignado, em seu 2º, que: O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; II - bens imóveis gravados; e III - demais bens e direitos passíveis de registro. Acrescentando o 4º que: 4º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. Assim, primeiramente o arrolamento é feito sobre os bens não gravados, o que afasta a substituição pretendida, que envolve bem alienado fiduciariamente. Ressalto, porém, que a impossibilidade de exclusão do arrolamento, não impede a alienação no bem, que está inclusive prevista no caput do artigo 7º da citada IN RFB 1.171/2011. Como já mencionado, o artigo 9º da IN RFB deixa expresso que o órgão de registro deve comunicar a RFB acerca da alteração no registro do bem, decorrente de alienação, oneração ou transferência a qualquer título. Ou seja, não há proibição para a alienação, mas apenas comunicação do ato, observando-se que, inclusive para proteção de terceiros, é relevante a ciência expressa do adquirente da existência do arrolamento. Quanto à alegada irregularidade na inclusão do veículo apresentando para substituição, observo, inicialmente, que, nos termos do artigo 64-A da Lei 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Ocorre que os bens arrolados, antes do pedido de substituição, eram insuficientes para satisfazer o total do crédito tributário inscrito, sendo dever da autoridade coatora arrolar novos bens cuja existência chegasse ao conhecimento do órgão. Acrescento que o 3º de tal artigo 10, da IN RFB 1.171/2011 deixa bem clara a atuação de ofício do titular da unidade, à luz de fato novos conhecidos posteriormente ao arrolamento, pelo que a expressão substituição de ofício - de bens - compreende também eventual reforço. Outrossim, a nulidade por vício formal, decorre de descumprimento de formalidade essencial, prevista em lei. No caso, porém, não foi descumprida qualquer formalidade legal, haja vista que a indicação da lavratura do Termo de Arrolamento por auditor-fiscal foi feita apenas na Instrução Normativa. Ademais, nem mesmo há afronta aos termos da IN RFB 1.171/2011, uma vez que o Termo de Arrolamento foi originariamente lavrado por auditor fiscal e a substituição de bens, a pedido ou de ofício, é ato do titular da unidade da RFB, conforme artigo 10. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal e a autoridade coatora. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

**0003444-77.2014.403.6128** - BENEDITA APARECIDA PEREIRA ANZOLIN (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAÍ

BENEDITA APARECIDA PEREIRA ANZOLIN, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida limiar, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de ordem determinando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.464.967-1. Sustenta, em síntese, que o benefício foi deferido por sentença preferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiaí. Contudo, sobrevindo decisão colegiada da Turma Recursal pela improcedência da ação, o INSS cassou de imediato o benefício, não obstante a interposição de novo recurso pela

impetrante. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 07/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte impetrante veio a juízo pleitear a concessão de ordem determinando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade, alegando que a supressão pelo INSS consistiria em ato ilegal/abusivo. Muito embora a determinação para restabelecimento do benefício previdenciário seja compatível, em tese, com o rito do mandado de segurança, é de se ressaltar que, no caso vertente, a irrisignação da impetrante dirige-se à decisão colegiada proferida pela Turma Recursal. Conforme consta dos autos, o acórdão da Turma Recursal reformou a sentença de procedência, autorizando que o INSS suspendesse o pagamento do benefício, não havendo notícia do recebimento de recurso com efeito suspensivo em face desta decisão. A autarquia previdenciária, ao suspender o pagamento do benefício, agiu ancorada no citado acórdão, sendo este juízo flagrantemente incompetente para processar o julgar mandado de segurança em face de ato da Turma Recursal. Por outro lado, caso o acórdão esteja sendo discutido em recurso com efeito suspensivo, com preservação da tutela antecipada concedida, deverá a impetrante pleitear na própria ação previdenciária o cumprimento, pelo INSS, da decisão em vigor, sendo inadequada a via do mandado de segurança. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a incompetência deste juízo e inadequação da via eleita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0003573-82.2014.403.6128 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA (SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Valdice Natália de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP objetivando ordem judicial que suspenda determinação administrativa de realização de descontos consignados no pagamento de seu benefício previdenciário, à ordem de 30% de sua renda, a fim de quitar montante supostamente devido ao INSS por constatação de irregularidades na concessão do benefício n. 42/124.074.785-0. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009; a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante. Há premente necessidade do benefício previdenciário para subsistência da impetrante, que hoje percebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/146.225.658-6). Não entendo plausível, à vista da natureza alimentar da prestação previdenciária, qualquer desconto consignado, ainda que a ordem de 30%, a ser efetuado sob a alegação de existência de irregularidades na concessão do benefício anteriormente percebido. Irregularidades estas que podem até ser imputadas à autarquia previdenciária, se consideradas as alegações da defesa administrativa apresentada ao Ofício de Cobrança (fls. 09/10 e 11/13) - possível extravio de documentos - causa esta até justificável e escusável se considerado que o benefício aposentadoria por idade foi ativado em 01/03/2002. Ressalto, ainda, que a natureza alimentar da prestação, faz surgir o periculum in mora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, e, ainda, o fumus boni iuris em vista da necessidade da impetrante, visando manter um mínimo de dignidade humana, que se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que não obstante seja digno de resguardo, é temerário e deve ceder frente à natureza alimentar do benefício. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto consignado no pagamento das prestações do benefício NB n. 42/146.225.658-6 em vista de possíveis irregularidades na concessão do NB n. 42/124.074.785-0. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 10 de abril de 2014.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0008697-23.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X TRANSKOMPA LTDA**

Fls. 596/596v.: assiste razão ao Ministério Público Federal. Os débitos consubstanciados nos Autos de Infração (A.I. DEBCAD) nº 37.183.120-2; 37.183.123-7; 37.183.122-9; 37.183.124-5; 37.183.125-3; 37.183.126-1; 37.261.088-9; 37.261.090-0; 37.261.091-9 e 37.261.092-7, lavrados em face da sociedade empresária TRANSKOMPA LTDA. foram integralmente liquidados, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP (fls. 571/577; 583/590 e 597/601). Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 c/c o art. 69 da Lei nº 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa TRANSKOMPA LTDA. - CNPJ 65.311.235/0001-40, quanto ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal,

relativamente ao débito apurado nos autos de infração nº 37.183.120-2; 37.183.123-7; 37.183.122-9; 37.183.124-5; 37.183.125-3; 37.183.126-1; 37.261.088-9; 37.261.090-0; 37.261.091-9 e 37.261.092-7. Deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao SEDI, em razão de não haver indiciado nestes autos. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004676-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004676-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSE ANTONIO PESSINI X MARIA LUCI SIMOES PESSINI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Cuida-se de ação penal no qual se apura a prática crime contra a ordem tributária (artigo 1º, I, da Lei 8.137/90), supostamente de autoria da contribuinte MARIA LUCI SIMÕES PESSINI. Às fls. 361/362, o Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, sustentando que, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, havendo parcelamento do crédito, fica suspensa a pretensão punitiva estatal. Postula, ainda, seja oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe nos autos as alterações no regime de parcelamentos dos débitos objeto desta investigação, notadamente a exclusão ou quitação, tão logo ocorridos, sob pena de responsabilização. Subsidiariamente, requer a manutenção da suspensão do processo em secretaria, com acompanhamento pelo juízo, nos termos do item 6 do Comunicado CORE 98, de 27 de novembro de 2009, Corregedoria Geral do TRF3. É o relatório. Decido. Ao contrário do que ocorre com os inquéritos policiais, inexistente fundamento legal que autorize o arquivamento de ação penal em curso, sem anterior prolação de sentença. Assim, uma vez suspensa a pretensão punitiva do Estado, na forma do artigo 68 da Lei 11.941/09, deve o feito permanecer sobrestado em secretaria, com suspensão do curso do prazo de prescrição. Em face do exposto, indefiro o pedido de arquivamento, devendo o processo permanecer em secretaria. Oficiem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que informem nestes autos, semestralmente, eventuais alterações no regime de parcelamentos dos débitos objeto desta investigação, notadamente a exclusão ou quitação, sob pena de responsabilização daquele que der causa à omissão. Intimem-se.

**0000185-17.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

O réu apresentou resposta escrita (fls. 102/110), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando à ré a prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Alega que não há comprovação da prática delitiva uma vez que o órgão acusatório pautou-se apenas por elementos duvidosos trazidos aos autos na fase de Inquérito Policial, desprovidos de completa certeza sobre a autoria e materialidade do fato delitivo. Assim, requer a aplicação do princípio in dubio pro reo, com consequente absolvição sumária da ré, nos termos do artigo 397 e incisos do Código Penal. Em que pese os argumentos do réu, não há falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de materialidade e autoria delitivas, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação da acusada na prática delitiva perpetrada em face da autarquia previdenciária. Com efeito, ELIANE CAVALSAN era funcionária da agência de Previdência Social em Jundiaí à época dos fatos, tendo sido constatado que dados falsos acerca de vínculos previdenciários inexistentes foram inseridos no sistema pela servidora, conforme relatório de fls. 161/164 dos autos apensos. Anoto, ainda, que, nesta fase processual, não há motivo evidente para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso. Ademais, é cediço que na fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo os elementos até então reunidos suficientes ao recebimento da peça acusatória e processamento do feito. Nesse sentido, confira-se julgado o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA QUE APRESENTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no art. artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, considerando inexistir justa causa para a ação penal. 2. A denúncia imputou a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal ao relatar que o recorrido teria portado e introduzido na circulação moeda falsa. 3. Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. 4. Se a falsidade da moeda era ou não do conhecimento do denunciado é matéria de prova que deverá ser esclarecida no

regular curso da ação penal, basta para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e de materialidade, os quais estão minimamente presentes.5. Recurso provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada, devendo ser dado regular prosseguimento a ação penal proposta.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0012117-36.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)Isso posto, tendo em vista que nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ELIANE CAVALSAN.Em consequência, designo o dia 18/06/14, às 14:00 hs para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Jundiaí-SP, 26 de março de 2014.

**0004282-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X GILDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)**

O Ministério Público Federal move ação penal em face Gilberto Aparecido Bellafonte, Gildo Bellafonte e Willian de Mello Dourado, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 183, da Lei 9.472/97, consistente na captação e redistribuição irregular de sinal de internet banda larga. Narra a denúncia que, em 13/04/2010, a polícia civil acompanhada dos agentes da ANATEL, encontraram na residência de Gildo Bellafonte, localizada à rua Antônio Di Gioia, n. 875, Jardim Califórnia, Campo Limpo Paulista, uma torre que captava e redistribuía sinal de internet. Na ocasião, foi apurado que o sinal originava-se de uma igreja mantida por Willian De Mello Dourado, localizada à rua Pinos, 30, Residencial Sequoia, Várzea Paulista e que havia outras duas estações repetidoras instaladas em outros endereços.Conforme consta, a empresa constituída em sociedade pelos réus já havia sido autuada anteriormente pela ANATEL em 02/03/2010, com lacração dos equipamentos. Não obstante, os denunciados passaram novos cabos de conexão e permaneceram atuando clandestinamente. A denúncia foi recebida às fls. 149/151, em 22/10/2012.Os réus, devidamente citados, apresentaram defesas às fls. 161/183 (Gildo Bellafonte e Willian de Mello Dourado) e às fls. 225/251 (Gilberto Aparecido Bellafonte). O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 260.Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns, Hélio Lopes de Carvalho Filho (fl. 319); Roberto Carlos Soares Campos (fl. 320); Rodrigo Lopes Rando (fl. 341); e interrogados os réus (fls. 342/344). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 358/361) requerendo a condenação dos acusados Gilberto Aparecido Bellafonte e Willian de Mello Dourado e a absolvição do corréu Gildo Bellafonte.Os réus apresentaram alegações finais às fls. 346/356 sustentando a atipicidade da conduta, vez que a retransmissão de dados da internet não se insere no conceito de telecomunicações, tratando-se de serviço de valor adicionado. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I - DA TIPICIDADE DO FATO E DA MATERIALIDADE DELITIVA A prestação de serviço clandestino de internet amolda-se, em tese, ao tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 (desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações): Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com efeito, a internet é meio que possibilita a transmissão, emissão e recepção de informações diversas, estando, portanto, inserida no conceito de telecomunicações constante do artigo 60 da Lei 9.472/97. Nesse sentido, colaciono julgados do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1.Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito inculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes.2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010)PENAL. PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. 1. Da análise do decreto condenatório, observa-se que o juiz sentenciante fundamentou suficientemente a decisão, apontando os elementos que o levaram a concluir pela condenação. 2. Não há necessidade de se rebater especificamente cada argumento defensivo, máxime na hipótese de acolhimento de tese contrária à alegada pela defesa. 3. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a

transmissão do sinal de internet via rádio caracteriza o delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (STJ, AgRg nos Edcl no Resp nº 1304152/DF, Rel Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 10/04/2013). 4. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. 5. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Relatório de Fiscalização e Ofício. 6. A autoria restou incontestada. A prova colhida durante a instrução criminal a demonstra. 7. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do réu e demonstram que ele agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação - prestação de serviço de telecomunicação multimídia-, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 8. A pena-base foi mantida, uma vez observados os termos do art. 59 do CP. 9. Ausentes agravantes bem como causas de diminuição de pena. 10. No tocante à pena de multa, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo, o referido decisum, ser aplicado pelos órgãos fracionários deste Tribunal, na forma do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte. 11. Destarte, restou fixada a pena em 12 (doze) dias-multa, eis que fixada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. 12. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. 13. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 14. Apelação do réu parcialmente provida para reduzir a pena pecuniária para 12 (doze) dias- multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária será destinada à União.(ACR 00009493720114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, afastado a alegação de atipicidade da conduta.Feitas essas considerações, observo que a materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações está suficientemente delineada nos autos. Esta constatação resulta, especialmente, do boletim de ocorrência (fls. 03/06), do auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), bem como da nota técnica da ANATEL (fls. 17/20), do auto de infração (fls. 21/22) e do Relatório de Fiscalização produzido pela agência reguladora (fls. 23/30). Tais documentos revelam a prestação de serviço de internet paga pela microempresa denominada GILDO BELLAFONTE M.E, antes da obtenção de autorização perante a ANATEL.Vale frisar que, não obstante a autorização tenha sido deferida dias após a lavratura do boletim de ocorrência, a empresa já vinha operando de forma clandestina no mercado. Consta dos autos que, em 02/03/2010, a ANATEL fiscalizou a empresa, tendo lavrado auto de infração (fls. 31/32) e lacrado os equipamentos e cabos, os quais foram religados pelos sócios que deram continuidade à prestação dos serviços, cientes da ilicitude do fato. II - DA AUTORIA DELITIVA: II.1 - Gilberto Aparecido BellafonteOs elementos de prova reunidos nos autos - notadamente a prova testemunhal e os interrogatórios - revelam que a participação de Gilberto Aparecido Bellafonte nos fatos restringiu-se à cessão do imóvel que serviu à instalação de estações de transmissão. Conforme apurado, Gilberto não participava da sociedade constituída por seu irmão, Gildo Bellafonte, e pelo corréu, Willian de Mello Dourado, nada sabendo sobre a regularidade ou irregularidade na prestação dos serviços oferecidos pela empresa.Com efeito, não há provas da participação de Gilberto na prática delitiva, impondo-se sua absolvição, conforme requerido pelo Parquet. II.2 - Gildo BellafonteCom relação a Gildo Bellafonte, a autoria se afigura incontestada.Ouvido em juízo o réu afirmou que a empresa Megalink operava desde 2009, que os sócios buscaram a regularização junto à ANATEL, mas atuaram sem a obtenção da autorização em vista da morosidade da agência reguladora e da necessidade financeira. Afirmou que atuava em sociedade com o corréu Willian, embora a empresa tenha sido constituída em seu nome. Os documentos acostados aos autos corroboram a confissão do réu, tendo sido a microempresa constituída sob o nome Gildo Bellafonte - ME. A mesma conclusão infere-se do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo. II.3 - Willian de Mello DouradoA denúncia procede também em relação ao réu Willian de Mello Dourado. Em interrogatório, o réu narrou com detalhes a forma de constituição da sociedade que, no primeiro momento, não existia documentada, já que a Megalink operava pela microempresa de Gildo Bellafonte ME. Narrou que sempre buscaram regularizar a prestação de serviços junto a ANATEL, mas autorização só foi publicada 25 (vinte e cinco) dias após o boletim de ocorrência. Confessou, ainda, que os equipamentos e cabos já haviam sido lacrados por técnicos da ANATEL e que se viu compelido a romper os lacres e voltar a operar a fim de atender os quase 300 (clientes) da empresa e que tinham a expectativa de que a autorização fosse publicada no Diário Oficial antes de uma nova diligência.Os depoimentos das testemunhas Roberto Carlos Soares Campos e Helio Lopes de Carvalho Filho corroboram a participação de Willian nos fatos, tendo sido ele a pessoa que atendeu os agentes da ANATEL no local utilizado para distribuição do sinal. De acordo com os depoentes, o réu WILLIAN apresentou-se como responsável técnico pelas instalações, apontando como proprietário da empresa o corréu GILDO. III. DOSIMETRIA DA PENAFirmada a responsabilidade penal dos réus GILDO BELLAFONTE e WILLIAN DE MELLO DOURADO, passo a dosar as reprimendas, o fazendo conjuntamente em vista da identidade das circunstâncias apuradas. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Os antecedentes criminais dos réus não podem ser considerados negativamente, porquanto

inexistem sentenças condenatórias com trânsito em julgado que lhes sejam desfavoráveis. De sua vez, não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade dos agentes e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias e consequências do delito são comuns ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção. Não incidem agravantes. Incide, contudo, a atenuante da confissão espontânea, na medida em que os réus confessaram em juízo a participação nos fatos. Entretanto, deixo de reduzir a pena, pois a atenuante não pode conduzi-la para aquém do mínimo legal, ex vi do enunciado n. 231 do STJ. Assim, à falta de causas de aumento e diminuição de pena, ficam as penas privativas de liberdades consolidadas em 2 (dois) anos de detenção. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, deixando de aplicar a sanção estabelecida no preceito secundário do tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (R\$10.000,00). Isso porque, a cominação de pena em patamar fixo não se coaduna com o princípio constitucional da individualização da pena, retirando do magistrado a possibilidade de definir, dentre a pena variável abstratamente prevista no tipo penal, aquela que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - RÁDIO CLANDESTINO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA DE MULTA - NÃO APLICAÇÃO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - REPRIMENDA MAJORADA 1. Autoria e materialidade delitiva efetivamente comprovadas pelo amplo contexto de provas documentais e orais carreadas. 2. No tocante ao alegado erro, o próprio apelante reconheceu ter consciência acerca da necessidade de autorização da ANATEL para poder operar o rádio, deixando claro que não foi àquela Agência para se inteirar do assunto por opção própria, preferindo simplesmente correr os riscos inerentes à sua conduta. 3. Pena-base que deve ser majorada ante o fato de que o acusado utilizava-se do rádio irregular com o fim de escapar da ação das autoridades públicas, porquanto exercia transporte clandestino de passageiros. Referida conduta é constituída de maior culpabilidade, pois o escape à atuação das autoridades colocava, diariamente, em risco número relevante de pessoas, as quais adentravam em veículo destituído de qualquer controle estatal de regularidade, estado de conservação e segurança. 4. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu admitiu a prática delitiva. 5. Pena de multa que não deve ser aplicada, por considerar que a previsão normativa, no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, porquanto deixa de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 6. Recurso ministerial provido. Apelação defensiva parcialmente provida. (ACR nº 200061810007229, Quinta Turma, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 13.12.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 675 - destaquei). As penas de multa ora estabelecidas ficam definidas nesse patamar, pelos mesmos fundamentos indicados na determinação da pena privativa de liberdade. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão cumpridas, inicialmente, em regime aberto. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, as penas privativas de liberdade ora fixadas ficam substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica dos acusados. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER o réu GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472, de 16.7.1997, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu GILDO BELLAFONTE à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. c) CONDENAR o réu WILLIAN DE MELLO DOURADO à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Condene GILDO BELLAFONTE e WILLIAN DE MELLO DOURADO ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus GILDO BELLAFONTE e WILLIAN DE MELLO no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2)

comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. C

**0002065-38.2013.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO MIRANDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS GASPAR X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezanove dia(s) do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado(a), foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0002065-38.2013.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, DD. Procurador da República; a acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, e seu respectivo defensor, nomeado por esse Juízo Federal, Dr. ADRIANO EICHEMBERGER, OAB/SP nº 121.985; o acusado ANDERSON DOS SANTOS GASPAR, e seu defensor, Dr. JOSÉ RICARDO RULLI, OAB/SP 216.567; a testemunha de acusação, ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA; a testemunha comum à acusação e à defesa, PEDRO MIRANDA. O(s) depoimento(s) será(ão) gravados em sistema de gravação audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD contendo a gravação do(s) depoimento(s) segue em anexo. Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da testemunha de acusação e da testemunha comum, ora presentes. Após, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Pelo Advogado do réu Anderson foi requerida a juntada de documentos, sendo dado vista às outras partes e deferido pela MM. Juíza. Em seguida, dada a palavra às partes, por estas foi dito que não tinham diligência a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Logo após, pela MM. Juíza Federal foi deliberado: defiro o prazo sucessivo de cinco dias para as partes se manifestarem em alegações finais, iniciando-se com o MPF, seguindo-se a Defesa do réu Anderson, e por fim, a Defesa da ré Teresinha, intimando-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0005667-37.2013.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ONORATO FABRICIO NETO(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA) O réu apresentou resposta escrita (fls. 102/110), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando ao réu prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Alega o réu que, na qualidade de Presidente da Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos, não tinha qualquer responsabilidade pela emissão de documentos tributários e de contribuição social, que estavam sob o encargo da Diretoria Hospitalar. Assim, requer a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 e incisos do Código Penal. Em que pesem os argumentos do réu, há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva. Com efeito, ONORATO FAVBRÍCIO NETO era, à época dos fatos, Diretor Presidente da Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos, devendo conhecer a situação tributária vivenciada no âmbito societário. Anoto, ainda, que, nesta fase processual, não há motivo evidente para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso. Ademais, é cediço que na fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo os elementos até então reunidos suficientes ao recebimento da peça acusatória e processamento do feito. Nesse sentido, confira-se julgado o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA QUE APRESENTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no art. artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, considerando inexistir justa causa para a ação penal.2. A denúncia imputou a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal ao relatar que o recorrido teria portado e introduzido na circulação moeda falsa.3. Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o conseqüente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários.4. Se a falsidade da moeda era ou não do conhecimento do denunciado é matéria de prova que deverá ser esclarecida no regular curso da ação penal, basta para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e de materialidade, os quais estão minimamente presentes.5. Recurso provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada, devendo ser dado regular prosseguimento a ação penal proposta.(TRF 3ª

Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0012117-36.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Isso posto, tendo em vista que nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ONORATO FABRÍCIO NETO. Em consequência, designo o dia 18/06/14, às 15:00 hs para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Jundiaí-SP, 27 de março de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002908-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002908-3) - AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP122610 - JOAO ROLANDO TENUTO ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

A decisão de fl. 866 determinou a republicação em razão da secretaria ter certificado à fl. 865 que a publicação saiu com incorreção. Portando, diante do erro da secretaria, foi de terminada a publicação da decisão de fl. 860 que consta nos autos: .PA 0,10 ... diante da manifestação do INCRA (fls. 914/917), demonstrado o interesse jurídico, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 4887/03, admito o seu ingresso na lide no pólo passivo da ação. Quando da distribuição do processo para justiça federal, apesar de regularmente intimado (fl. 938), a autora não recolheu as custas e também não retificou o valor atribuído à causa, desta forma, sob pena de extinção, pela última vez, retifique a autora o valor da causa, nos termos da decisão de fl. 928, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito... Prossiga-se o feito intimando a parte para cumprir o determinado. Regularizado, vista ao MPF.

**0000074-69.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000228-87.2014.403.6135 - MAURICIO VIEIRA FERREIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE. Após apreciarei o pedido do autor.

**0000229-72.2014.403.6135 - REGINA CELIA TOLEDO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE. Após apreciarei o pedido do autor.

**0000230-57.2014.403.6135 - VERA ELIDIA SILVERIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE. Após apreciarei o pedido do autor.

**0000231-42.2014.403.6135** - MARIA RITA ROCHA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Após apreciarei o pedido do autor.

**0000232-27.2014.403.6135** - ROSANA APARECIDA SERQUEIRA FEIJAO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Após apreciarei o pedido do autor.

**0000233-12.2014.403.6135** - MARIA CRISTINA KOROSI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Após apreciarei o pedido do autor.

**0000234-94.2014.403.6135** - ALESSANDRA ERDOSI FERREIRA DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Após apreciarei o pedido do autor.

**0000235-79.2014.403.6135** - PAULO CESAR LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Após apreciarei o pedido do autor.

**0000236-64.2014.403.6135** - SUELI BARBOSA DA SILVA LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Após apreciarei o pedido do autor.

**0000237-49.2014.403.6135** - ROSANA LEITE SANTOS AYLLON(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Após apreciarei o pedido do autor.

**0000238-34.2014.403.6135** - MARIA MARLENE LIRIA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Após apreciarei o pedido do autor.

**0000239-19.2014.403.6135** - RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da questão em debate nos termos decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Após apreciarei o pedido do autor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000992-10.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIZ SOBRINHO

Diante do requerido pela exequente, arquivem-se os autos sobrestados no arquivo.

**0001048-43.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO FELGUEIRA JUNIOR

Diante do requerido pela exequente, arquivem-se os autos sobrestados no arquivo.

**0001054-50.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO  
Diante do requerido pela exequente, arquivem-se os autos sobrestados no arquivo.

**0001062-27.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO  
CARVALHO) X CLAUSELI CRISPIM TELES  
Diante do requerido pela exequente, arquivem-se os autos sobrestados no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 464**

#### **MONITORIA**

**0000106-42.2012.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
DARLENE PEREIRA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.  
Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: Caixa Econômica  
FederalRÉU: Darlene PereiraDespacho/ Mandado n. 297/2014 - SDDefiro a nomeação de advogado dativo para  
atuar na defesa da requerida (fls. 50). Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. DANIELA M. MIATELO,  
OAB/SP 300.269, para atuar na defesa da executada, Srª Darlene Pereira.Com a nomeação, intime-se a patrona a  
fim de requerer o que de direito em relação ao bloqueio judicial objeto dos autos.Cópia deste despacho servirá  
como mandado de intimação n. 297/2014 - SD à advogada dativa, Dra. Daniela M. Miatelo, OAB 300.269, com  
escritório na R. Minas Gerais, 425, Catanduva/ SP, tel. 3521-8171.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001239-85.2013.403.6136** - ORLANDO CARLOS GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO  
BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)  
Providencie a parte autora a regularização da representação processual da sucessora, no prazo de 20 (vinte) dias,  
juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, eis que os documentos  
apresentados às fls. 262/263 não se encontram datados.Int. e cumpra-se.

**0000250-45.2014.403.6136** - FABIANO PERPETUO IZELLI(SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO  
AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Folhas 98/99: defiro o pedido de juntada da guia de depósito judicial de folha 100, e para que as  
publicações sejam feitas, também, em nome do advogado Dr. Dênis Rangel Fernandes, OAB/SP 218.225. Anote-  
se.Tratando-se o depósito de ato voluntário da parte, sem influência direta na decisão já prolatada às folhas 93/94,  
da qual o autor foi pessoalmente intimado na data de hoje, prossiga-se.Aguarde-se o retorno da carta precatória  
expedida, com a finalidade de citar e intimar a CEF. Intime-se. Catanduva, 15 de abril de 2014.Jatir Pietroforte  
Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001824-40.2013.403.6136** - NATAL VALENTIM BELMIRO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA E SP124230 -  
MANOEL EDSON RUEDA) X NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Fls. 281/282: não obstante o requerido pelo antigo patrono, é lícito à parte autora, a qualquer tempo, constituir  
novo advogado para litigar em seu interesse, conforme inteligência dos artigos 682 do Código Civil e 44 do

Código de Processo Civil. Destarte, deverá a Secretaria cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 280, anotando-se o nome da nova patrona constituída, e excluindo do sistema informatizado o nome do Dr. Laércio Paladini, após a publicação deste despacho. Outrossim, indefiro o pedido quanto à oportuna expedição de alvará de levantamento dos valores requisitados nestes autos em nome do antigo patrono, uma vez que o depósito, quando se realizar, ocorre em nome do titular do direito, no caso o autor Natal Valentim Belmiro, conforme extrato à fl. 243. No mais, é de conhecimento que este Juízo não se pauta pela expedição de alvará de levantamento quando da ocorrência do depósito dos valores, procedendo tão somente à expedição de ofício à instituição bancária para liberação do numerário a seu titular. Fl. 283: diante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 280 à Dra. Mirella Eliara Rueda e após, proceda a Secretaria ao sobrestamento destes autos no sistema informatizado, nos termos do despacho de fl. 268, aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 468**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002372-77.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INES BERTINO**

**MIYADA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Maria Ines Bertino Miyada. DECISÃO Tendo em vista a consulta do Juízo Deprecado de fls. 714v., designo o dia 02 de julho de 2014, às 14h30min., para realização de audiência na qual, além de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Braulio Monti Júnior e Maria Eleni Raimundo Quintino, e interrogada a ré Maria Inês Bertino Miyada (conforme despacho de 12/03/2014), serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO e ANÉSIO FRANCO JÚNIOR, por intermédio de videoconferência, a ser realizada com o Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto. Adite-se a Carta Precatória n. 32/2014, informando ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto da data agendada, bem como solicitando a intimação das testemunhas LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO, Procurador do Trabalho, e ANÉSIO FRANCO JÚNIOR, funcionário do Ministério Público do Trabalho, matrícula 6004069-6, ambos com endereço na Rua Guatemala, n. 583, Jd. Alto Rio Preto, São José do Rio Preto/SP, para que compareçam nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto, no dia 02 de julho de 2014, às 14h30min., a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO Nº241/2014, para o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº290/2014, à acusada MARIA INES BERTINO MIYADA, brasileira, filha de Irma Colombo Bertino, nascida em 11/06/1960, portadora do RG n. 13.915.709-SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 044.142.208-07, residente na Rua Santa Cruz, n. 90, Centro, Pindorama/SP ou Rua Pernambuco, n. 145 (endereço trabalho). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008283-58.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID RICARDO FERREIRA(SP113580 - DALTO GOMES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: David Ricardo Ferreira. DECISÃO Tendo em vista a petição do MPF de fls. 97 e a certidão de fls. 99, que relatam a ocorrência de problemas técnicos nos áudios da audiência realizada no dia 02 de abril, designo o dia 06 de agosto de 2014, às 11 horas, para realização de nova audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Mauro Roberto de Almeida, bem como para interrogatório do réu David Ricardo Ferreira. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº288/2014, à testemunha de defesa MAURO ROBERTO DE ALMEIDA, RG 23.060.175-3, residente na Rua Porto Seguro, n. 191, Bairro Juliati de Carvalho, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº289/2014, ao réu DAVID RICARDO FERREIRA, brasileiro, portador do RG 28.244.415 SSP/SP, CPF 184.515.418-52, filho de Jurandir Ferreira e de Tereza Freguia Ferreira, nascido aos 26/04/1977, residente na Rua Armando Gulim, n. 310, Parque Glória, Catanduva/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 412**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000899-59.2013.403.6131** - JOSE CARLOS DE PADUA MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 302, PROFERIDO EM 22/11/2013: Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença de fls. 189/192. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Por fim, com o pagamento do mesmo e ante a manifestação do autor às fls. 294/301, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000395-87.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-05.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X GERALDINA MARIA DE JESUS SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00003940520124036131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000228-70.2012.403.6131** - JOAO BUENO DE MIRANDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 309, DE 02/09/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base no decidido em sede de Apelação à fl 296, verso. Após a expedição intimem-se as partes para se manifestarem em 5(cinco) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento dos respectivos valores, sobrestando-se os autos em arquivo. Int.

**0000282-36.2012.403.6131** - IRACEMA PEREIRA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO PEREIRA DE CAMPOS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para inclusão de Aparecido Pereira de Campos como sucessor de Iracema Pereira de Campos, conforme decisão de fl. 274 e documentos de fls. 266/271. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 320/321, nos termos da conta do INSS, acolhida pela sentença de fl. 27 dos embargos à execução em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios

requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0000394-05.2012.403.6131** - GERALDINA MARIA DE JESUS SOUSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 205 e 222. DESPACHO DE FL. 205 PROFERIDO EM 22/04/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 190, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 167/170. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 222, PROFERIDO EM 13/01/2014: Às fls. 217/221 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição transmitida à fl. 214, relativa aos honorários periciais, em virtude de divergência no nome da autora em relação à base da Receita Federal, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 218. As requisições de fls. 211 e 212 ainda não foram transmitidas. A necessária retificação do nome da autora já foi providenciada, conforme fl. 206, constando o nome correto na requisição de pagamento relativa ao valor principal, de fl. 211. Entretanto, o nome da autora continua a constar com grafia incorreta na requisição expedida à fl. 212, relativa aos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 212, bem como, reexpeça o ofício requisitório de fl. 213, este último cancelado, conforme informações de fls. 217/221, atentando-se para que conste o nome da parte autora corretamente grafado, em todas as requisições. Tendo em vista que ainda não houve manifestação das partes, após as expedições e retificações, intimem-se as mesmas para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Publique-se o despacho de fl. 205. Int.

**0000571-66.2012.403.6131** - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fls. 494/498: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000572-51.2012.403.6131 (cópia juntada à fl. 519 destes autos), devendo a Secretaria observar, na expedição, as informações de fls. 495/498. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0000138-28.2013.403.6131** - GERALDO DE ARAUJO PEDROSA X MARIA DO CARMO ARAUJO PEDROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Preliminarmente à extinção do feito pela satisfação da obrigação, faz-se necessário realizar o efetivo pagamento da verba pericial. Verifica-se da análise dos autos que os honorários periciais arbitrados em 02 (dois) salários mínimos à fl. 45, cujo valor foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 97/100), não foram pagos até a presente data. Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das

partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0000490-83.2013.403.6131** - MAURO DE ARRUDA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA E SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000519-36.2013.403.6131** - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA NATALINA DE MELLO X ANTONIA THEODORO TAVARES X LAERCIO TAVARES X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000545-34.2013.403.6131** - LUZIA CACOLA GIOVANNONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Assiste razão ao alegado pelo i. causídico às fls. 121, visto que o pagamento efetuado às fls. 120 trata-se somente do valor principal da execução, assim providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios da verba advocatícia sucumbencial e dos honorários periciais, nos termos da conta acolhida pela sentença dos Embargos à Execução em apenso nº 0000547-04.2013.403.6131 (fls. 62/63, 317), intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da execução, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.

**0000560-03.2013.403.6131** - PALMIRA DELFINO DE CAMPOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000799-07.2013.403.6131** - JULIA CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001206-13.2013.403.6131** - JOSE ANTONIO MORENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001265-98.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO BARDELA(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001432-18.2013.403.6131** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003629-43.2013.403.6131** - MATEUS NEVES DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida nos documentos juntados às fls. 214/218 acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20130000174, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro CPF/CNPJ da Receita Federal/CJFT, determino a reexpedição do mencionado ofício, devendo a serventia utilizar os dados inseridos à fl. 200, atentando-se ao nome e CPF do perito que realizou a perícia nos presentes autos. Fica dispensada nova intimação das partes, uma vez que será feita mera correção em relação aos dados do perito. Tendo-se em vista a informação contida na petição de fl. 219 de que o exequente levantou a quantia depositada, junte a serventia o extrato de pagamento. Cumpra-se.

**0005936-67.2013.403.6131** - TEREZA EVARISTO LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZA EVARISTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao SUDP para incluir no polo ativo a sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição no CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78, conforme documentos juntados à fls 162/198. Fls: 226/232: Defiro. Com o retorno dos autos em Secretaria e tendo o INSS já manifestado concordância aos valores apresentados, (fl.222) defiro a expedição dos ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais, conforme lhe assegura os documentos acostados aos autos à fl.14 e 175 a 198. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0005940-07.2013.403.6131** - LUIZ DE ALMEIDA CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O INSS manifestou concordância em relação à conta de liquidação apresentada pela parte exequente às fls. 124/140 (fl. 154). À fl. 163 foi deferida a expedição dos ofícios requisitórios, pelo D. Juízo Estadual. Foram expedidos, depositados e levantados os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e periciais (fls. 165/166, 172/173 e 175/176). No entanto, o montante referente ao valor principal deixou de ser requisitado, em razão da falta da indicação de informações pela parte autora, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Referidos dados foram informados às fls. 180/182. Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor principal, com base na conta apresentada à 124/140. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se

os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0005952-21.2013.403.6131** - INACIA MONTEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INACIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Verifico que em decisão proferida pelo Acordão de fls 133/134, o valor da verba honorária referente a perícia médica, inicialmente fixado em R\$ 300,00 foi reduzido para R\$ 234,80, nos termos do que determina a Tabela IV, da resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Intimado, o Sr perito médico requereu a expedição do ofício requisitório para o pagamento do valor devido. (fl.145). Sendo assim, determino integral cumprimento do determinado no Acordão acostado aos autos à fls 133/134, expedindo-se ofício para requisição da verba pericial médica, nos termos em que foi decidido. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ficam as partes cientes de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

### **Expediente Nº 413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001371-60.2013.403.6131** - JOSE DORIVAL CORREA LEITE(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA CORREA LEITE X MARCELINO CORREA LEITE X PEDRO CORREA LEITE X DORIVAL CORREA LEITE X AIRTON CORREA LEITE X MARIA APARECIDA CORREA LEITE GARCIA X ODAIR CORREA LEITE X VILMA CORREA LEITE DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001659-08.2013.403.6131** - RORIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000372-10.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000371-25.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **HABILITACAO**

**0001191-44.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-74.2013.403.6131) CRISTINA ALVES SANTANA X ARISTONHO DIAS DE SANTANA X IVAIR HONORIO DE SERQUEIRA X BENEDITA ALVES SERQUEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001189-

74.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000033-85.2012.403.6131** - JOSE CARLOS TONON(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, providencie a serventia a regularização, no sistema processual, do nome da advogada beneficiária do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (fl. 311). Após, reexpeça-se o ofício requisitório objeto do cancelamento, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício requisitório de fl. 311. Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome da advogada, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo à beneficiária, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.

**0000233-92.2012.403.6131** - AMELIA DE FATIMA PILAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000281-51.2012.403.6131** - JOSE LYRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 218, PROFERIDO EM 06/12/2013: Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 216, para constar o seguinte: - A decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 152/155 fixou a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arcará com suas despesas e com os honorários dos respectivos patronos, mas não tratou expressamente a respeito da verba pericial. Restou mantida, portanto, a sentença de primeiro grau, no tocante ao pagamento dos honorários periciais ao encargo do INSS (fl. 114/116). Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000424-40.2012.403.6131** - ALCIDES PERES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000428-77.2012.403.6131** - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES DE ALMEIDA X JOSE ALVARO PIRES DE ALMEIDA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 292, PROFERIDO EM 18/09/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 228, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 180/183 e planilha de rateio de fls. 282. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Int.

**0000231-88.2013.403.6131** - MARIA CRISTINA MAZZONI CONCEICAO BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 142, PROFERIDO EM 13/02/2014: 1- Considerando as informações prestadas às fls. 137 e o cancelamento do Precatório expedido, conforme fls. 123, expeça-se nova Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme v. acórdão de fls. 69/75. 2- Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000371-25.2013.403.6131** - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Tratando-se a requisição a ser expedida de valor complementar ao precatório já liquidado nestes autos, preliminarmente, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal.Após, não sendo indicados débitos a serem compensados, cumpra-se o despacho de fls. 241, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se o ofício requisitório, na modalidade precatório, nos termos do acórdão de fls. 244/245. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

**0000531-50.2013.403.6131** - ANTONIA VALENTIN BARBOSA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Petição de fls. 169: defiro a expedição dos ofícios requisitórios, conforme conta de fls. 151/158, homologada às fls. 168.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0000939-41.2013.403.6131** - JOSE FERNANDES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Considerando-se a manifestação do INSS à fl. 411, expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente ao valor incontroverso contido na conta apresentada pela autarquia nos autos dos embargos à Execução em apenso.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias dos autos dos Embargos à Execução nº 0001378-52.2013.403.6131 para estes autos, preliminarmente à remessa dos embargos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do Recurso de Apelação interposto pela parte embargada.Int.

**0001118-72.2013.403.6131** - VLADIMIR FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal.No silêncio ou na inexistência de débitos a serem compensados, expeçam-se os ofícios

requisitórios nos termos da conta de fls. 311 e 334. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Int.

**0001189-74.2013.403.6131** - RAPHAEL PIRES DE SOUZA X ELZA DE SOUZA PAIXAO X LUIZA MARTINEZ PIRES X CELSO PIRES DE SOUZA X ELIAS PIRES DE SOUZA X ALICE BARREIRA DE SOUZA X SALIME MAMUD DE SOUZA X NEI PIRES DE SOUZA X JAIRO PIRES DE SOUZA X NAIR BERNUCCI DE SOUZA X FRANCISCO MARCOLINO X LAZARA DOS SANTOS X NABOR DELGADO X CARMELINDA DOS SANTOS MARCOLINO X LUCIDIA DELGADO JERONIMO X IDAIL JERONIMO X ELVIRA DELGADO MACHADO X LUIZ DELGADO X THEREZA DELGADO CRISTOFALO X LUIZ ROBERTO CRISTOFALO X APARECIDA ZUCARI DE ANDRADES X EDVIRGES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ZUCCARI CAMPINAS X PEDRO CAMPINAS X IRENA ZUCCARI PERETI X LAZARA DE OLIVEIRA X LOURDES BLANDINO OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X APARECIDA BLANDINO RODRIGUES X AERCIO RODRIGUES X JORGE PEDRO DA SILVA X LUIZ SIDARAS X IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS X ILDA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X OSVALDO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA BICUDO DE RAMOS SILVA X EDSON PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA SILVA X ROSANGELA PEDRO DA SILVA X THEREZA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA ALVES SANTANA X ARISTONHO DIAS DE SANTANA X BENEDITA ALVES SERQUEIRA X IVAIR HONORIO DE SERQUEIRA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA ZUCCARI

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003603-45.2013.403.6131** - SELMA CUSTODIO DA SILVA X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A fim de ser dado cumprimento ao despacho de fl. 192, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade da sociedade de advogados mencionada na petição de fls. 181/182 e contrato de fls. 186/190 (Eduardo Machado Silveira e José Vanderlei Batista da Silva Sociedade de Advogados, CNPJ 16.814.657/0001-22). Com o retorno, cumpra-se o despacho de fl. 192

**0005953-06.2013.403.6131** - MARIA JOSE VIEIRA AMERICO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE VIEIRA AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo Estadual à fl. 178. À fl. 179 o INSS comprova a implantação do benefício, e, à fl. 181, informou inexistirem débitos a serem compensados. Ante o exposto, cumpra-se o despacho de fl. 178, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta da parte exequente de fls. 150/158, em relação a qual o INSS manifestou sua concordância à fl. 172. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**Expediente Nº 424**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-75.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória, procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerente alega, em apertada síntese, que em razão dos Convênios 2324/2003, 2436/2003 e 3443/2004 firmados com o Ministério da Saúde, com vigência entre 02/07/2004 a 14/07/2008, recebeu, aproximadamente, R\$ 1,5 milhão em verbas destinadas para a construção do Pronto Socorro Municipal (Pronto Socorro Adulto Dr. Virgínio José Lunardi). Afirma, ainda, que foi necessário o investimento de mais R\$ 300 mil para adequações estruturais do prédio. Todavia, o Fundo Nacional de Saúde, responsável pela gestão do projeto junto ao Ministério da Saúde, não concordou com os valores investidos nas adaptações realizadas no prédio, pois estavam além daquilo pré-estabelecido no plano de trabalho apresentado pelo Município, quando firmado o convênio inicial, razão pela qual passou a cobrar o reembolso desses valores. Por conseguinte, o Ministério da Saúde sinalizou, através do sistema CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), impugnação da prestação de contas do Município de Botucatu, no tocante aos convênios celebrados, o que resulta no impedimento do Município firmar novos convênios com órgãos federais. Desta forma, a parte autora requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de ordem judicial para que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes junto ao CAUC. Juntou procuração e documentos às fls. 24/299. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 302/303. A União interpôs agravo de instrumento da r. decisão, conforme comprovam as cópias de fls. 311/317. A UNIÃO FEDERAL foi citada e apresentou contestação e documentos às fls. 345/375, informando que somente o convênio nr. 3443/2004 é objeto deste litígio, pois os convênios nr. 2324/2005 a 2436/2003 tiveram as contas aprovadas. Alega, em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir; e no mérito requer pela improcedência da demanda, pois a Municipalidade reconheceu expressamente o débito, apenas questionando a incidência dos juros e correção monetária. A Prefeitura de Botucatu apresentou réplica às fls. 377/394. As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas. A autora requer a realização de perícia contábil, realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas (fls. 396/397). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 449). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes mesmo de se adentrar à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, ou da pertinência dos requerimentos de provas efetuados pelas partes, é necessário estabelecer, com a acuidade devida a exata abrangência da controvérsia que junte as partes ora litigantes, e que deverá ser abarcada pelo provimento final de mérito a ser composto pelo julgado. Em síntese, o Município autor relata a celebração, entre ele a ré dos Convênios ns. 2324/2003, 2436/2003 e 3443/2004 (firmados através do Ministério da Saúde), com vigência entre 02/07/2004 a 14/07/2008, por meio dos quais recebeu, aproximadamente, a quantia de R\$ 1,5 milhão em verbas destinadas para a construção do Pronto Socorro Municipal (Pronto Socorro Adulto Dr. Virgínio José Lunardi). Sustenta que, em razão de problemas e incompletudes verificadas à ocasião da entrega da obra, foi necessário o investimento suplementar de cerca de R\$ 300.000,00 para adequações estruturais do prédio e sanção de todos os problemas construtivos então existentes. Todavia, o Fundo Nacional de Saúde, órgão responsável pela gestão do projeto junto ao Ministério da Saúde, não concordou com tal valor, vez que ultrapassava o estabelecido no plano de trabalho apresentado inicialmente pelo Município, motivo pelo qual passou a cobrar o respectivo reembolso. Em razão disso, o Ministério da Saúde sinalizou, através do sistema CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), impugnação da prestação de contas do Município de Botucatu, no tocante aos convênios celebrados, o que resulta no impedimento do Município firmar novos convênios com órgãos federais. Após, esse breve esforço fático, a inicial conclui, entretanto, que a Municipalidade não questiona o seu dever de pagar pelo reembolso que lhe vem sendo exigido pela ré. Pretende, porém, solver sua obrigação de uma forma mais justa. Diz a inicial, verbis (fls. 06): Bem de ver que o suplicante deseja quitar o seu débito para com o Fundo Nacional de Saúde, mas não o consegue fazê-lo diante das inúmeras exigências para que se proceda a quitação, tais como o elevado montante que alcançou a dívida, num curto espaço de tempo e a dificuldade em parcelar o valor considerado devido. Mais adiante, ratifica a intenção, verbis (fls. 07): É cediço que o Requerente não deseja obstar-se da quitação do débito, porém, pretende fazê-lo de forma justa. Então, depreende-se da forma como está desenvolvido o silogismo plasmado na petição inicial, que o Município de Botucatu pretende, por meio da presente, apenas encontrar uma forma de resgatar os valores que a ré entende que são por ele devidos. Se, por um lado, esta forma de expor a questão controvertida nos autos pode indicar um aspecto menos formal e mais voltado à natureza prática do bem da vida perseguido pela autora, é de se concluir, por outro, que tem o mérito de bem esclarecer o real e verdadeiro âmbito da lide que ora vem a talho perante o Poder Judiciário: não está em questão, nestes autos, avaliar do erro ou do acerto do emprego dos repasses federais nas obras de complementação das instalações do Pronto Socorro de que aqui se cuida. Nem das correspondentes glosas efetuadas no âmbito administrativo pela ré. Bem ou mal, certo ou errado, com ou sem justificativa juridicamente plausível para o emprego das verbas dos repasses aqui evidenciadas, o certo é que, da forma como foi trazida a questão para a presente ação declaratória, está em lide - apenas e tão somente - a forma pela qual (e os montantes a tanto relativos) deverá ser processada a exigência, uma vez que o Município confessa, aberta e taxativamente, que quer pagar o que a ele foi imputado pela ré, e que só não o fez ainda por não encontrar um meio viável dentro de suas

possibilidades financeiras atuais. Vale dizer: malgrado até haja procurado justificá-lo no intróito, a condução da argumentação expedida no curso da petição inicial desvela que a Municipalidade reconhece, ainda que o faça implicitamente, que o emprego das verbas glosadas pela ré foi realmente indevido, tanto assim, que concorda com a devolução proposta pela União Federal. Só pretende fazê-lo de uma forma, por assim dizer, mais abrandada, ou através de parcelamento do montante total, ou, quando não, com a adequação dos valores exigidos aos critérios de atualização monetária que entende incidentes ao caso. Sucede que essa posição adotada pelo ente público local limita - e consideravelmente - o espectro de abrangência da decisão a ser proferida no bojo da presente demanda. Por não haver lide a tanto respeitante, o Judiciário não poderá efetuar julgamento acerca da liceidade do emprego das verbas aqui em questão, tendo em vista a delimitação inicial do âmbito da controvérsia (arts. 2º, 128 e 460, CPC). O ponto, então, que deve aqui ser aqui enfrentado reside, tão-só, na avaliação da procedência, ou não, da proposta da parte autora de efetuar esse pagamento de forma parcelada, ou, quando não, considerando a incidência de encargos diversos da taxa SELIC. Este é o objeto litigioso do processo, sobre o qual deverá recair o provimento final de mérito a ser exarado pelo Poder Judiciário. Com estas considerações em mente, é que se passa à análise das condições da ação e mesmo da avaliação da pertinência das provas solicitadas. Não há que falar em carência de ação por ausência de requerimento administrativo de parcelamento do débito. Leitura cuidadosa dos termos em que plasmada a petição inicial haverá de demonstrar que o ente municipal, antes de efetuar o pagamento dos valores concernentes ao débito que lhe é imputado, pretende, preliminarmente, revisar-lhe o valor. Ora, é cediço que, ao requerer o parcelamento administrativo do débito contra ela constituído, a Municipalidade confessa o débito, sendo que - consoante vem se entendendo em jurisprudência de escol - tal confissão tem natureza jurídica de renúncia (art. 269, V do CPC). Nesse sentido, cito precedentes: AGRESP 200901407229 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150146, Relator(a): LUIZ FUX, STJ, 1ª T., DJE 17/12/2010; AgRg no REsp 722915 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0020072-3, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), 1ª T., j. 14/08/2007, DJ 13.09.2007, p. 157; REsp 637852 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0003424-0, Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), 2ª T., j. 24/04/2007, DJ 10.05.2007, p. 365; EREsp 727976 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0100848-0, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2006, DJ 28.08.2006, p. 209. Daí porque, e sendo a pretensão da autora mais ampla do que, simplesmente, parcelar o montante total da dívida, não é possível concluir que haja carência de ação por ausência de requerimento administrativo de parcelamento, mormente se considerados os efeitos jurídicos que ordinariamente decorrem de um pedido de parcelamento da dívida. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há como deferir o protesto da autora para realização de prova pericial contábil. A lide não pretende liquidar um valor certo da obrigação que deve jungir as partes. Há, no caso, manifesta precedência lógica entre a definição dos critérios de atualização do débito e a liquidação do valor efetivamente devido pela Municipalidade. Deve-se, antes, eleger os critérios pelos quais o montante total do débito deve ser calculado, segundo as incidências legais que as partes entendem aplicáveis ao caso concreto. E essa definição, por evidente, é tema de julgamento, matéria jurídica, e não questão a ser dirimida no âmbito pericial. Por outras razões, também se mostra descabido o protesto pela realização da prova técnica de engenharia sobre as obras efetivamente realizadas junto ao empreendimento aqui em evidência (fls. 396). Isto porque, conforme já ficou exaustivamente fundamentado anteriormente, a lide não abarca este objeto litigioso, na medida em que o pedido efetivamente formulado perante o Judiciário somente contempla a questão da adequação dos valores e formas de pagamento do devido às possibilidades financeiras do Município. Por tais razões, fica indeferido o protesto pela realização da prova pericial contábil no caso presente. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, presente o que dispõe o art. 330, I do CPC. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO Naquilo que se refere ao pedido de parcelamento do débito lançado em face da Municipalidade, estou em que não haja como atender ao pleito desenhado na petição inicial. Por mais que se argumente com os cânones jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, vetores esses de segura e incontestada aplicação para as relações jurídicas que se formam no âmbito do Direito Público, o certo é que, de qualquer forma, deve haver lei que autorize a Administração a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e, via de conseqüência, que permita ao Poder Judiciário exarar uma determinação obrigando o administrador a agir neste ou naquele sentido. Aliás, é esse mesmo o conteúdo do princípio da legalidade em termos de Administração Pública, segundo o qual, na senda do Direito Administrativo, a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei permite, contrariamente ao particular que está autorizado a fazer tudo aquilo que ela não proíba. Neste particular, cabe lançar mão do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, quando pontificando sobre o significado ou o conteúdo do princípio da legalidade sob o aspecto da Administração, esclarece: No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei. [Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p.68] De

forma que, presentes todas essas questões, evidencia-se que não há como compelir a Administração Federal a acatar um parcelamento para o qual não existe previsão legal específica, apenas e somente com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios se verificam quando da aplicação ou da interpretação da lei. Sem que exista lei a lhes infundir a base necessária à sua aplicação, não há autorização constitucional para o agir da Administração, e, em consequência, para que o Judiciário decida desta forma. Por tais razões é que não vejo como se possa aderir à tese inicial que busca conceder, por meio desta ação judicial, o parcelamento pretendido pela Municipalidade. DA FORMA DE INCIDÊNCIA E DE CÁLCULO DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Naquilo que se refere à forma de atualização e aplicação de juros sobre o montante de capital a ser restituído pelo Município, a solução já se mostra diversa, e, aqui, a impugnação da autora mostra procedência, devendo ser acolhida. Em primeiro lugar, é de se considerar que os encargos incidentes sobre as verbas que ora se sujeitam à devolução somente podem passar a fluir a partir do momento em que o capital foi efetivamente disponibilizado em mãos do ente local. Havendo, como no caso, duas datas distintas de entrega dos repasses (em 25/07/2007 e 05/09/2007), parece suficientemente claro que o procedimento de somar o valor das parcelas (em valor idêntico de R\$ 162.917,09) e fazer incidir sobre o produto a SELIC desde a competência mais remota (mês de julho, competência 07) é obviamente um equívoco. Incidiram encargos, por um período de pouco mais de 1 mês sobre uma das parcelas das transferências voluntárias que somente veio a ser disponibilizada em favor do Município a partir de 09/2007 (competência 09, portanto). Já para a correção desse primeiro excesso a impugnação da autora há que ser acatada. Em segundo lugar, é de se ver que emerge razão à tese inicial no que se opõe à utilização, como indexador para a atualização dos montantes em aberto, da taxa SELIC. Vem a jurisprudência se firmando no sentido de que, em casos que tais, uma vez que não se está diante de uma repetição de indébito de índole tributária, a situação se alija do âmbito de aplicação da Lei n. 9.250/95. Realmente, a ação em ora comento trata de devolução de verbas federais voluntariamente repassadas a Municípios que, ao depois, se mostraram sujeitas à restituição à União Federal, razão pela qual não se há de falar na incidência da Taxa SELIC, como critério para a evolução da dívida, haja a natureza não-fiscal do débito contido. Nesse sentido, orientação remansosa dos EE. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: Processo AC 200733060015238 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060015238 Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : OITAVA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:28/08/2009 PAGINA:724 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DECRETO-LEI 20.910/1932. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 239/2002. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 9.424/96, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. 2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente. 3. A Portaria 239, de 1º de agosto de 2002, ao divulgar planilha de cálculo dos valores dos ajustes da complementação da União, relativo ao ano de 2001, determinando a dedução dos valores repassados a maior, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2002, o que é vedado pelo 7º, art. 3º, do Decreto 2.264/1997, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997. 4. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais. 5. A hipótese dos autos não trata de repetição de indébito tributário, mas de repasse a menor de verbas federais aos Municípios, e, sendo assim, não há de se falar na incidência da taxa SELIC. Portanto, devida a correção monetária desde quando devidos os respectivos pagamentos, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento (g.n.). Data da Decisão : 12/05/2009 Data da Publicação : 28/08/2009 No mesmo sentido: Processo AC 200834000381082 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200834000381082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:266 Decisão A Turma, preliminarmente, por maioria, REJEITANDO Questão de Ordem, NÃO CONHECEU da remessa oficial em favor do município, e, no mérito, por unanimidade, DEU PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - FUNDEF (ART. 60, 3º, DA CF/88) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, 1º, DA LEI Nº 9.424/96 - PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, 3º, IV, CC): NÃO INCIDÊNCIA - HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO N. 20.910/32) - SELIC

(INAPLICÁVEL) - JUROS (1% DA CITAÇÃO). 1 - A sentença de improcedência, embora não acolha a pretensão do Município, não pode ser entendida como proferida contra município para fins do art. 475, I, do CPC, porque não cria obrigação ou impõe sanção ao ente público, apenas não reconhece a sua pretensão, não sendo, portanto, passível de remessa oficial. 2 - Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável nesses casos o art. 206, 3º, IV, do Código Civil (AGREsp 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008). 3 - Cotejando os preceitos da Lei nº 9.424/96, o conteúdo das Portarias MEC nº 71/2003 e nº 212/2003 e o parecer do Grupo de Trabalho do MEC, tem-se que a sistemática de fixação do valor mínimo nacional por aluno adotada pelo Governo Federal afronta os critérios normativos que orientam sua definição, notadamente os estabelecidos no art. 60, 3º, do ADCT c/c o art. 6º da Lei 9.424/96. 4 - O STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), fixou que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional (S1, REsp n. 1.101.015/BA, Rel. Min Teori Albino Zavascki, julg. em 26 MAI 2010, DJe 02 JUN 2010). 5 - O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (juros de 6% a.a.) somente tem aplicação nas ações propostas por servidores públicos objetivando o pagamento de verbas remuneratórias. 6 - A atualização monetária por índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde cada repasse a menor, agregados juros de mora de 1% ao mês desde a citação (havida na vigência do novo Código Civil), consoante os art. 405 e art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1º, do CTN. 7 - A verba honorária, fixada em 5% sobre o valor da condenação, está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e não se mostra excessiva. 8 - Questão de Ordem rejeitada: remessa oficial em favor do município de que não se conhece. Apelação e remessa oficial providas em parte. 9 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/08/2010, para publicação do acórdão (g.n.). Data da Decisão : 24/08/2010 Data da Publicação : 17/09/2010 Idem: Processo: AC 200734000258268 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000258268 Relator(a): JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:209 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor. Ementa TRIBUTÁRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PORTARIA MF N. 239/2002. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...omissis...) 10. No que concerne à correção monetária e aos juros de mora, Não se tratando de indébito tributário, inaplicável a Taxa SELIC. Atualização monetária por índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde cada repasse a menor, agregados juros de mora de 1% ao mês desde a citação (havida na vigência do novo Código Civil), consoante os art. 405 e art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1º, do CTN (AC 2003.33.00.030726-0/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 19/12/2008) (g.n.). (...omissis...) Data da Decisão: 19/07/2011 Data da Publicação : 29/07/2011 Por fim: Processo: AC 200734000258309 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000258309 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:17/01/2014 PAGINA:273 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, 1º, DA LEI Nº 9.424/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...omissis...) 13. No que concerne à correção monetária e aos juros de mora, Não se tratando de indébito tributário, inaplicável a Taxa SELIC. Atualização monetária por índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde cada repasse a menor, agregados juros de mora de 1% ao mês desde a citação (havida na vigência do novo Código Civil), consoante os art. 405 e art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1º, do CTN (AC 2003.33.00.030726-0/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 19/12/2008). 14. Ressalte-se, por oportuno, que, na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF) (g.n.). (...omissis...) Data da Decisão : 16/12/2013 Data da Publicação : 17/01/2014 Como visto, em casos que tais, é de prestigiar a incidência, para fins de definição dos consectários incidentes sobre o débito em aberto, a regulação que consta dos arts. 405 e 406 do CC, que, por sua vez, fazem expressa remissão ao art. 161, 1º do CTN. Essa portanto, a forma de cômputo dos juros incidentes sobre o débito aqui em aberto. Atualização, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para esta finalidade e com esta abrangência, apenas, é de se acolher parcialmente o pedido inicialmente vergastado. Em remate, uma observação ainda se faz necessária: esta é uma ação de natureza declaratória, que não comporta fase

de execução do julgado. Limita-se a declarar, com relação ao débito havido entre as partes a sua existência, extensão e forma de atualização. A execução do cálculo do valor devido (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, administrativa, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC, mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela aqui deferida às fls. 302/303vº. Declaro a existência de relação jurídica a jungir o autor (MUNICÍPIO DE BOTUCATU) à ré (UNIÃO FEDERAL), consubstanciada na obrigação do primeiro restituir à segunda as verbas que lhe foram repassadas pelas transferências voluntárias aqui em questão, em parcela única, à vista, e em dinheiro, devendo a atualização do montante principal observar aos seguintes critérios: (A) a incidência dos encargos sobre a segunda parcela da transferência voluntária (efetuada aos 05/09/2007) será contada apenas a partir desta data; (B) juros de mora, na forma do que dispõem os arts. 405 e 406 do CC, c.c. art. 161, 1º do CTN, desde as datas da efetiva disponibilização ao autor dos montantes relativos aos repasses realizados; (C) atualização monetária, observados os mesmos limites temporais, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decaimento substancial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (art. 21 do CPC), arcando cada parte com eventuais despesas em que houverem incorrido, e os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, tendo em vista que as partes não as adiantaram. Oficie-se ao Em. Desembargador Federal Relator do agravo aqui noticiado. P.R.I.

**0007680-97.2013.403.6131** - JOSE ANTONIO NARDINI(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fls. 198/203 e 204: Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 22/05/2014, às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, bem como, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Int.

**0009045-89.2013.403.6131** - PEDRO THEODORO FILHO(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante dos fatos narrados através da petição de fls. 166/167, designo nova data para perícia médica da parte autora, que deverá ser realizada no dia 02/06/2014, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção, pelo perito médico nomeado à fl. 164, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60.170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes. A parte autora também deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000474-95.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARNIETTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

## **Expediente Nº 425**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000156-83.2012.403.6131** - GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007221-95.2013.403.6131** - LORACI ALVES CORREIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Em complementação ao despacho de fl. 192, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, formulado às fls. 157/158, conforme contrato particular de prestação de serviços profissionais juntado à fl. 17.Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ nº 07.697.074/0001-78.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na conta de fl. 151 (cálculo do INSS com base no acordo proposto, homologado à fl. 136; concordância da parte com o cálculo à fl. 157).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

**0008877-87.2013.403.6131** - NILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000154-16.2012.403.6131** - VALDIR JOSE PANHOZZI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 260, proferido pelo D. Juízo Estadual, expedindo-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000155-98.2012.403.6131 (apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 270. Int.

**0000258-08.2012.403.6131** - VILMA MARIA BATAGLIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 217, PROFERIDO EM 13/01/2014: 1- Considerando que não houve a expedição de ofício requisitório referente aos honorários periciais, devidos, conforme v. acórdão proferido às fls. 135/137, providencie a secretaria a expedição de RPV em nome do perito Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira. 2- Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos

termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000265-97.2012.403.6131** - MIGUEL LUQUE TEULES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 284/285: Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, arbitrados no acórdão de fls. 212/215 em R\$ 234,80. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em secretaria. Sem prejuízo das determinações anteriores, manifeste-se o patrono da parte exequente sobre a informação do INSS de que a parte autora faleceu em 25/11/2012 (fls. 284/285), devendo apresentar a respectiva certidão de óbito, bem como, promover as medidas necessárias à habilitação de eventuais herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0000386-28.2012.403.6131** - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000421-85.2012.403.6131** - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000430-47.2012.403.6131** - SILVIO JORGE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido nos autos e as informações prestadas pela parte autora às fls. 286/288 defiro o requerido. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta apresentada pelo INSS às fls. 192/194, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl.289. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.

**0000493-72.2012.403.6131** - BENEDICTO LEANDRO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESA CARVALHO DE GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 212 E 213. DESPACHO DE FL. 212, PROFERIDO EM 13/01/2014:Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da parte autora TEREZA CARVALHO DE GODOY sucessora do autor BENEDICTO LEANDRO PEREIRA, conforme documentos de fls. 156, já habilitada nos autos de acordo com o r. despacho do juízo estadual às fls. 169. Visto não haver débitos a serem compensados, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000494-57.2012.403.6131 (fls. 203/210), devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 200. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 215, PROFERIDO EM 12/03/2014: Considerando o requerido às fls. 198 quanto a expedição de Ofícios Requisitórios com destaque de honorários contratuais em nome de EDUARDO MACHADO SILVEIRA e JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 16.814.657/0001-22, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade supracitada. Após, cumpra a secretaria o contido no r. despacho de fls. 212. Int.

**0000504-04.2012.403.6131** - CONSTANTINO JOSE TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000108-90.2013.403.6131** - JOSE PONTES(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 342/346: Anote-se. Fls. 327 e 348: Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 321/325, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Tratando-se de precatório, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeça-se o precatório complementar para pagamento do valor inserido no cálculo acima homologado. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0000177-25.2013.403.6131** - ANTONIO CLAUDINO MARTIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 276 E 283. DESPACHO DE FL. 276, PROFERIDO EM 18/10/2013: Fls. 268/274: Defiro. Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, objetivando o não cancelamento dos mesmos, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de constar o nome correto da parte exequente. Com o retorno, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como, para que tenha ciência do despacho de fl. 200. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0001207-95.2013.403.6131 (fls. 31/48 e 56 dos autos em apenso), devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 208. Após a expedição, intimem-se as

partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 283, PROFERIDO EM 13/03/2014: Reconsidero o disposto na parte final do quarto parágrafo do despacho de f. 276, no tocante ao destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório, já que tal pretensão não é objeto destes autos. Cumpra-se os demais itens do referido despacho, que deverá ser publicado oportunamente. Int.

**0000275-10.2013.403.6131** - HELENA POLO CAPELUPI X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000307-15.2013.403.6131** - EULALIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCA DE FATIMA BATISTA DOMINGUES X MARIA LUCIA BATISTA DOMINGUES X CLOVIS BATISTA DOMINGUES X APARECIDA LUZIA BATISTA DOMINGUES X CIRIO CLAUDIO BATISTA DOMINGUES X ELIZABETE DO AMARAL DOMINGUES X ELENA MARCIA BATISTA DOMINGUES CAMPOS X MARCOS ANTONIO MIONI CAMPOS X JOSE ANTONIO BATISTA DOMINGUES X SILVANA TERESA BARCASSA DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000433-65.2013.403.6131** - LUIZ TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 257 e 261. DESPACHO DE FL. 257, PROFERIDO EM 30/01/2014: Considerando os esclarecimentos prestados à fl. 246, fica estabelecido que os patronos no presente feito são aqueles indicados à fls. 157, 163, 167 e 171. Fl. 247: Defiro. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0001207-95.2013.403.6131 (fls. 31/48 e 56 dos autos em apenso), devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 208. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 261, PROFERIDO EM 20/03/2014: Reconsidero a parte final do quarto parágrafo do despacho proferido a fls. 257, tendo em vista inexistir no feito pedido de destaque de honorários. Observe a Secretaria os dados constantes de fls. 250/256. No mais, cumpra-se integralmente o determinado no referido despacho, publicando-o oportunamente. Intime-se.

**0000465-70.2013.403.6131** - MOISES GOMES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o requerido pela parte autora. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem

compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta apresentada pelo exequente às fls. 258/264. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.

**0000550-56.2013.403.6131** - RENATO FELIPE DE GODOY(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Diante da concordância do INSS (fl. 162), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 143/154 para que produza seus regulares efeitos. Expeçam-se os requisitórios conforme requerido à fls. 143/154. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta apresentada pela parte autora . (fls 143/154) Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0000837-19.2013.403.6131** - ANTONIO ALEXANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000845-93.2013.403.6131** - FATIMA SUELI MANHONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Compulsando os autos, verifico que não houve pagamento e nem a fixação dos honorários do perito nomeado à fl. 88. Desta forma, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da Resolução 558/2007 do CJF, (R\$ 234,80). Expeça-se o ofício requisitório. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0000953-25.2013.403.6131** - ALVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA DE OLIVEIRA COELHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 313, PROFERIDO EM 10/03/2014. Às fls. 305/309 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 299 em virtude de divergência no nome da coexequente Marina de Oliveira em relação à base da Receita Federal, onde o consta Marina de Oliveira Coelho. Já foi providenciada a retificação do nome do exequente, conforme fl. 312. Ante o exposto, expeça-se novamente o ofício requisitório mencionado, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício requisitório de fl. 299. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001057-17.2013.403.6131** - EDUARDO CARANI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001325-71.2013.403.6131** - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 238/239: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0001326-56.2013.403.6131 (cópias trasladadas, conforme fls. 241/252).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0001870-44.2013.403.6131** - ANDERSON APARECIDO ORLANDO(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANDERSON APARECIDO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON APARECIDO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003626-88.2013.403.6131** - ELZIRA CONCEICAO RODRIGUES X JAIR AUGUSTO BIAZON X FABIANO AUGUSTO BIAZON(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 205, PROFERIDO EM 21/08/2013: Diante da concordância do INSS com o pedido de habilitação formulado às fls. 179/193, e reiterado às fls. 201/202, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SUDP, para as retificações necessárias.No mais, considerando-se que o INSS já se manifestou a respeito de eventuais débitos a serem compensados, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 198, expedindo-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados.Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005939-22.2013.403.6131** - MARIA CELESTE DA CONCEICAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CELESTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 211/212: Defiro. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeça-se o ofício requisitório com base na conta de fl. 150, para o pagamento devido à autora, devendo a Secretaria observar que para os valores referentes aos honorários advocatícios e periciais já foram expedidos ofícios requisitórios, bem como os alvarás para levantamento, fls. 206/207, sendo que os mesmos já foram retirados . Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Junte a Secretaria a certidão referente às atualizações relativas à classe processual do feito que encontra-se na

contracapa dos autos. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0005947-96.2013.403.6131** - PAULO SERGIO TAVARES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO SERGIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ratifico o despacho de fl. 150 proferido na Justiça Estadual, devendo a Secretaria expedir os ofícios requisitórios com base no resumo de cálculo de fl. 119, uma vez que o INSS já manifestou-se à fl. 154 informando a inexistência de débitos passíveis de compensação. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Junte a Secretaria a certidão referente às atualizações relativas à classe processual do feito que encontra-se na contracapa dos autos. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0005949-66.2013.403.6131** - MARIA DE FATIMA DE FIDENCIO SALIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA DE FIDENCIO SALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O INSS, à fl. 190, manifestou sua concordância em relação à conta de liquidação apresentada pela parte exequente às fls. 177/185. À fl. 199 foi deferida a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo Estadual. Foram expedidos, depositados e levantados os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e periciais (fls. 204/205, 210/211 e 213/214). No entanto, o montante referente ao valor principal deixou de ser requisitado, em razão da parte exequente não ter fornecido as informações necessárias, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF. Posteriormente, referidas informações foram prestadas (fls. 218/220). Ante o exposto, cumpra-se o despacho de fl. 199, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Por fim, concedo a autarquia ré o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a efetiva implantação do benefício concedido. Int.

**0007637-63.2013.403.6131** - DALVA LUCIA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 139/140: Primeiramente, intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 115/116. Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 63/64, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 128, uma vez que o INSS, devidamente citado nos termos do art. 730, fl. 98, não opôs Embargos à Execução. Com a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000495-35.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária aforada por PLASTCOR DO BRASIL em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em que pleiteia seja declarada a inexistência do débito fiscal inscrito em seu desfavor pela ré, tendo por objeto auto de infração administrativa, com a desnegativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer a antecipação da tutela, para que seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e Cadin, oferecendo, para tanto, caução consistente em uma máquina de colar máscara clip nasal, avaliada em R\$ 75.000,00. Pleiteia, também, seja determinado à ré a exibição de documento (nota fiscal que acompanhou o produto por ocasião da constatação da infração), nos termos do art. 335 e seguintes do CPC. Narra, como causa de pedir, que foi vítima de autuação administrativa por parte da ré, tendo esta última a autuado pela comercialização de produto por ela, autora, produzido, o qual estava em desacordo com a legislação vigente. Sustenta a ilegalidade da autuação. Averba que, em que pese ter-se defendido administrativamente, não logrou êxito em tal esfera. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pela autora, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pelo contrário: há decisão administrativa, coberta pela presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cujo afastamento não vislumbro possível à luz do que documentado nos autos, sendo indispensável a instauração do contraditório. No que tange à caução ofertada pela ré, tenho que a mesma não pode ser aceita, neste momento, para fins de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bem móvel cujo valor de mercado - R\$ 75.000,00 - é muito acima do valor do débito - R\$ 640,00 -, não sendo razoável entender que quem detém a propriedade de bem de tão elevado valor não possa, sem enorme sacrifício financeiro, efetuar o depósito de valor que, à sua frente, soa até mesmo irrisório. Ademais, sequer se tem como saber do estado do bem ou mesmo do espaço temporal atinente a seu processo de depreciação. Por tais razões, há de ser indeferida a tutela. No que toca à exibição de documento, deixo para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, uma vez que apenas com a resposta da ré poder-se-á saber se sua defesa encontra-se supedaneada em tal documento, situação em que será seu ônus carregá-lo aos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0000538-69.2014.403.6143** - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, justifiquem as autoras a inclusão no polo passivo do FNDE, do INCRA, do SENAC, do SESC, do SESI e do SEBRAE, já que a causa de pedir e o pedido não fazem referência a essas entidades.

Decorrido prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 267**

#### **MONITORIA**

**0015424-37.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON MUNIZ DE MELO JUNIOR

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 14h40min. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0015552-57.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON LUIZ SIQUEIRA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 14h20min. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0015661-71.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 14h40min. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000171-72.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETI ALVES

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 14h. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000172-57.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILBER MANFRE NOGUEIRA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 13h40min. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000173-42.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 13h. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000469-64.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.

**0000470-49.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 14h20min. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000472-19.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

**0000474-86.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 13h20min. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000523-30.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021018-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021018-0)** - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0005223-81.2001.403.6109 (2001.61.09.005223-1)** - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000236-67.2014.403.6134** - LUCILENA DOMICIANO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 7.464,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000260-95.2014.403.6134** - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os assuntos dos processos constantes no termo de fls. 130/131, bem como as informações prestadas pela parte requerente em sua petição inicial, verifico, por ora, que não há prevenção entre este feito e os relacionados no referido termo. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000280-86.2014.403.6134** - EDUARDO SECOMANDI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, encontrando-se o requerente no exercício de atividade laborativa (fls. 25).Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000311-09.2014.403.6134** - JACQUELINE BEZERRA MOREIRA X ADEMIR SILVA X ANTONIO MIRANDA DA CRUZ X TANIA CRISTINA ROSSI FONSECA X HELENA MARIA SOARES DE SOUZA X RODRIGO PEREIRA X LUZIA DE FATIMA RAFAEL CRISTOFONE X JOSE CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0000349-21.2014.403.6134** - DIRCEU GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.136,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0000382-11.2014.403.6134** - NORBERTO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000394-25.2014.403.6134** - JOEL MARCOS RIBEIRO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os fatos narrados, ensejadores, em tese, do alegado direito à reparação de danos morais, não estando inequivocamente provados, dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

**0000455-80.2014.403.6134** - JOSE MARINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se.

**0000462-72.2014.403.6134** - LAZARO DE SOUZA FILHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor

da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, determino que estes autos sejam devolvidos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000468-79.2014.403.6134** - LILIAN CARMEN CURTO PEREIRA(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica na r. decisão de fl. 54, o D. Juízo da 3ª Vara Cível de Santa Bárbara d'Oeste/SP determinou a restituição destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de modo que a distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal foi equivocada. Sendo assim, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI, com as baixas necessárias.

**0000493-92.2014.403.6134** - ROSA FRANCISCA SALVADOR MARTINS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requerer o que de direito.

**0000526-82.2014.403.6134** - JOSE SILVINO SARTORI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se na forma da lei.

**0000528-52.2014.403.6134** - FRANCISCO CARLOS MULLER X NAIR JOSEFA DA SILVA CORREIA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000544-06.2014.403.6134** - VALDECIR MARCHESIN X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X MAURO CORREA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000548-43.2014.403.6134** - BENEDITO PEREIRA NUNES X CLELIA APARECIDA GIOMO LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JAIR DONIZETTI BRANDINE X JOAO BARBANTE NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0000550-13.2014.403.6134** - OSMAR SANTOS(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o assunto do processo constante no termo de fls. 24, verifico, por ora, a inexistência de prevenção deste feito com o processo ali indicado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000554-50.2014.403.6134** - JAIR FRANCISCO DA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que a parte autora requereu a gratuidade processual, mas em sua declaração de pobreza de fls. 13 não restou preenchida a data. Assim, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o referido documento, nos termos da Lei nº 1.060/50, ou recolher as custas processuais devidas.

**0000561-42.2014.403.6134** - NILDO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0000563-12.2014.403.6134** - ROSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0000582-18.2014.403.6134** - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora requereu a gratuidade processual, mas deixou de juntar declaração de pobreza. Assim, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos o referido documento, nos termos da Lei nº 1.060/50, ou recolher as custas processuais devidas.

**0000584-85.2014.403.6134** - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico ainda que a parte autora requereu a gratuidade processual, mas em sua declaração de pobreza de fls. 13 não restou preenchida a data. Assim, emende a parte requerente, em 10 (dez) dias, para regularizar o referido documento, nos termos da Lei nº 1.060/50, ou recolher as custas processuais devidas.

**0000588-25.2014.403.6134** - ANTONIO DANIEL CORNELIO X LEONOR ODETE DO AMARAL CORNELIO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0000614-23.2014.403.6134** - ANTONIO MANUEL PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o assunto do processo constante no termo de fls. 28, verifico, por ora, que não há prevenção entre este feito e o relacionado no referido termo. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000685-25.2014.403.6134** - LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0000690-47.2014.403.6134** - MILTON JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA ORTOLANI ANGELO CORREA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000691-32.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) BENEDITA MARIA PEROTO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000693-02.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-

61.2013.403.6134) EDUARDO PERTILLE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000697-39.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DEVANIR CARLOS BUOSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000699-09.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CARLITO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000701-76.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CARMELA CANCIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000703-46.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLAUDIO BORDIGNON(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000705-16.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLODOMIRO BARATTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000707-83.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO PITOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000709-53.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) BENEDITO PINHEIRO NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000711-23.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO SALVADOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000713-90.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de

direito.

**0000715-60.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLORINDA COTTAFAVA GIMENES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000717-30.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ENEDIR CAMPARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000719-97.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ERNANDES BRASSAROTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000722-52.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000724-22.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DEOLINDO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000726-89.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000728-59.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DILSON MARTINS PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000730-29.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DORMELIA BERTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000742-43.2014.403.6134** - GUARACI DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua

fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 18.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000746-80.2014.403.6134** - JOSE RAMOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000751-05.2014.403.6134** - JULIO DONISETE DALAFIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 18.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000756-27.2014.403.6134** - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000852-42.2014.403.6134** - MARIA AURORA CAVALARO BIGNATI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000853-27.2014.403.6134** - EDVALDO CALAZANS DE SENA JUNIOR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000855-94.2014.403.6134** - MANOEL LUIZ DE ARAUJO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito. No silêncio, e considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46/51 dos Embargos à Execução nº 00008567920144036134), archive-se.

**0000861-04.2014.403.6134** - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000867-11.2014.403.6134** - JOAO BENEDITO HILARIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0000868-93.2014.403.6134** - ATALIBA PINTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0000869-78.2014.403.6134** - JARBAS URBAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0000870-63.2014.403.6134** - LASARO GABRIEL DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se na forma da lei.

**0000871-48.2014.403.6134** - OVIDIO AZANHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0000906-08.2014.403.6134** - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA PRANUVI SILVA X JOSE EUGENIO PEREIRA X JOSE PANIAGUA DOS SANTOS X JOSE SILVANO OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X REGINA PEDROSA X SAMARA SIVIRINO MARQUES X SILVANA APARECIDA MENDROT DE OLIVEIRA X SONIA HELENA BERTOLAZZI(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0000977-10.2014.403.6134** - PEDRO MAURO ANTONIASSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000494-77.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-92.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ROSA FRANCISCA SALVADOR MARTINS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requerer o que de direito.

**0000692-17.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-32.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITA MARIA PEROTO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000694-84.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-02.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO PERTILLE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000698-24.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-39.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR CARLOS BUOSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000700-91.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-09.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000702-61.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-76.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CANCIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000704-31.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-46.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BORDIGNON(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000706-98.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-16.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO BARATTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000708-68.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-83.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO PITOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000710-38.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-53.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PINHEIRO NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000714-75.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-90.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAGRADIM(SP104812 -

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000716-45.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-60.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINDA COTTAFAVA GIMENES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000718-15.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-30.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDIR CAMPARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000720-82.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-97.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BRASSAROTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000723-37.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000725-07.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEOLINDO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000727-74.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-89.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000729-44.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-59.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MARTINS PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000731-14.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-29.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORMELIA BERTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000743-28.2014.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IZABEL BINOTTO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0000856-79.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-94.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ DE ARAUJO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito. No silêncio, e considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 46/51, arquite-se.

**0000862-86.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-04.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000164-80.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIGU TRANSPORTES DE CARGAS RAPIDAS LTDA - EPP X EDNILSON VANDERLEI NAITZKE X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 14h. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000475-71.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS EDUARDO ZATTA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliemem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000477-41.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AFERBIO BIOALIMENTOS LTDA - ME X REGINA PAES DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 13h. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000478-26.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & BEGNINI LTDA - ME X DORISEU JOSE DA COSTA X SUZANA SOUZA BEGNINI DA COSTA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 13h20min. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000479-11.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA - ME X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 13h40min. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

**0000525-97.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o

pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000864-56.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-04.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000863-71.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-04.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000944-20.2014.403.6134** - RONALDO CESAR NICOLETTI(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que lhe seja garantido o direito de se matricular junto à Universidade Metodista de Piracicaba, para que curse as matérias ainda pendentes para a conclusão do curso de Direito. Apontou o impetrante como sujeito passivo o Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (Universidade Metodista de Piracicaba), com sede em Piracicaba-SP. A respeito do sujeito indicado, cabe salientar que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções, sendo tal competência de natureza absoluta. Neste sentido (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00042390620104036102, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:13/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Voltando-se a impetração contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal do Estado do Piauí, sediado em Teresina/PI, é competente o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, ora suscitado. III - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí (suscitado). (TRF 1ª Região, CC 407952920134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, e-DJF1: 04/09/2013). No presente caso, patente a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, pois a sede do sujeito passivo indicado encontra-se em Piracicaba-SP. Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000585-70.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-17.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para correção do polo passivo.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001047-27.2014.403.6134** - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte requerente não são aptos a demonstrar de maneira inequívoca que houve o pagamento ou a prescrição do débito, sendo necessária a manifestação da requerida. Notifique-se a requerida, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001048-12.2014.403.6134** - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte requerente não são aptos a demonstrar de maneira inequívoca que houve o pagamento do débito, sendo necessária a manifestação da requerida. Notifique-se a requerida, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 113**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000173-33.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-96.2014.403.6137) FABIANO GRESZCZUK(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em Plantão. Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento de liberdade provisória formulado por Fabiano Greszczuk, em face de decisão prolatada pelo MM Juízo Federal de Andradina/SP. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante por estar conduzindo Carreta carregada de cigarros, com o que teria cometido crime previsto no art. 334, 1º, do CP. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em 20 de março de 2014, ao fundamento de que Fabiano vem reiteradamente praticando crimes de contrabando ou descaminho. Formulado pedido de liberdade provisória, com a juntada de prova de residência, proposta de emprego e certidões de distribuição, foi novamente indeferido o pedido, 02 de abril de 2014, sob o fundamento de que os antecedentes do réu demonstram a prática reiterada de crime de contrabando e descaminho e por não haver prova de ocupação lícita. O acusado apresentou pedido de reconsideração, mediante juntada de prova de residência e juntada de cópia de CTPS, com último vínculo de emprego formal em março de 2014, a fim de demonstrar prova de ocupação lícita. Dado vista ao MPF de plantão este apresentou manifestação juntada aos autos, no sentido do indeferimento da concessão de liberdade provisória. Passo a decidir. Inicialmente é preciso sublinhar que o pedido de reconsideração formulado em plantão, para juízo diverso do juízo natural, só tem sentido quando existirem fatos ou circunstâncias novas (inclusive jurídicas) que não puderam ser levadas tempestivamente ao juiz da causa, as quais, por si só, autorizem o conhecimento da questão por juízo diverso do que prolatou a decisão. Entendimento em contrário levaria a situação não admitida, qual seja, que juízo da mesma hierarquia

pudesse rever decisão de outrem, em franco desrespeito à competência recursal que tem o Tribunal.No caso dos autos o que se observa é que a liberdade provisória foi indeferida em função da ausência de prova de ocupação lícita e por conta da reiteração criminosa.Com a juntada de novos documentos pelo acusado, com vistas a provar o exercício de atividade lícita, tem-se que a questão pode ser conhecida pelo juízo plantonista. Ocorre que embora a juntada da CTPS com inúmeros vínculos de motorista possa constituir, a meu ver, prova de atividade lícita, remanesceria possível a prisão preventiva do acusado por conta da reiteração criminosa, não havendo, neste ponto, nada a rever na bem fundamentada decisão do juízo natural.Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado, remetendo seu integral conhecimento e reapreciação ao juízo natural, oportunamente, se assim entender cabível.Encaminhe-se a presente decisão à Vara Federal de Andradina/SP, pelo meio mais expedito: e-mail, fax e etc, a qual ficará responsável pela intimação do acusado na pessoa de seu advogado, bem como ciência do Ministério Público no tempo oportuno.Com término do plantão judicial, devolva-se os originais da presente decisão à Vara Federal de Andradina/SP, para as providências cabíveis.P. I. Presidente Prudente, 16 de abril de 2014.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-91.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)**

Chamo o feito à ordem para corrigir irregularidade procedimental, tendo em vista a determinação contida no despacho de fls. 270/270v, para cumprimento do procedimento dos arts. 396 e 396-A do CPP, ao invés do procedimento cabível do art. 55 da lei 11.343/2006, cuja diligência já foi cumprida pela parte, com a apresentação da defesa prévia a fls. 222/259. Esclareça a defesa, se as testemunhas arroladas à fl. 244 possuem conhecimento dos fatos narrados na inicial ou são meramente abonatórias. Ressalto que se forem testemunhas meramente abonatórias, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações escritas, juntadas até o final da instrução.De toda forma, insistindo o defensor nas oitivas, depreque-se a realização do ato por meio de videoconferência ao Juízo da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, atentando-se para a data da audiência para o interrogatório do réu neste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 69**

#### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0001121-87.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DENILSON EMMANUEL NWEKE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)**

A Polícia Federal comunicou que o estrangeiro DENILSON EMMANUEL NWEKE foi expulso do território brasileiro em 04.04.2014 (fls. 135/137). Intimados o Ministério Público e a Defesa, oferecem as manifestações às fls 141/146 e fls. 148.D E C I D O. O procedimento criminal iniciou-se com a representação da Polícia Federal para decretação da prisão para fins de expulsão de DENILSON EMMANUEL NWEKE. Contra o referido estrangeiro foi decretada a prisão e sua defesa, por sua vez, ingressou com o pedido de revogação da prisão (fls. 36/44), trazendo aos autos certidão de nascimento de três filhos (nascidos em 2004, 2006 e 2007), contudo, não demonstrou por meio de prova pré-constituída, a ordem cronológica do fato criminoso que motivou a condenação do estrangeiro, se anterior ou posterior ao nascimento da prole. Também não restou comprovada o exercício de atividade profissional - ainda que anterior ao cumprimento da pena - que demonstrasse que os filhos dependiam economicamente de DENILSON EMMANUEL NWEKE, à luz do que dispõe o artigo 75, inciso II da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). No mais, efetivada a expulsão do referido estrangeiro do país, esgotou-se o pedido, motivo pelo qual DETERMINO o arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o Setor de Distribuição - SEDI para proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual.

Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 70**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000815-21.2014.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA GONCALVES(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

1. RATIFICO o recebimento da denúncia (fls. 38), uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. 2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linha. 3. INTIME-SE o réu sobre a redistribuição da ação penal à Justiça Federal, bem como para oferecer eventual aditamento da resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 151**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000375-34.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-49.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

VISTOS.DIANTE DA CERTIDÃO SUPRA, DETERMINO QUE O CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PROCEDA O APENSAMENTO DO PROCESSO DE Nº 0000374-49 2014 403 6129 AOS PRESENTES AUTOS.INTIME-SE.REGISTRO, 14/04/2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 154**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000217-76.2014.403.6129** - VERA APARECIDA DE PAULI SILVA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos à Execução movida pelo DNPM, processo 0000270-57.2014.403.6129, no bojo do qual ofereceu em garantia automóvel que seria de sua propriedade.Ocorre que para recebimento dos embargos faz-se necessária, primeiramente, a garantia da execução, que se dá nos autos da execução fiscal.Dessa forma, traslade-se cópia dos documentos relativos ao bem oferecido em garantia (fls.16/22) para os autos da execução fiscal.Aguarde-se a regularização da penhora para fins de prosseguimento deste processo de Embargos. P.I.Registro, 14 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000270-57.2014.403.6129** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VERA APARECIDA DE PAULI SILVA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Vistos. (fls.20/22). Retifico o ato, uma vez que a ré já se deu por executada, oferecendo inclusive bem em garantia do juízo (fls.23/28), além de Embargos a Execução, que pendem no processo 000217-76.2014.403.6129.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05, quando ao bem oferecido em garantia.P.I.Registro, 22 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

## Expediente Nº 155

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009419-89.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP  
Vistos. 1. Dê-se ciência ao Embargante sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, conforme restou determinado no despacho de fls. 28 Registro, 14 de abril de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0009420-74.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP (SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN)

Vistos. 1. Dê-se ciência ao Embargante sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, conforme restou determinado no despacho de fls. 26. Registro, 14 de abril de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

## Expediente Nº 156

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003151-97.2005.403.6104 (2005.61.04.003151-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Embargos à Execução Fiscal n. 0003151-97.2005.403.6104 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Embargada: Fazenda Municipal de Registro Vistos em sentença. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Fazenda Municipal de Registro, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo, relativo à execução fiscal de débito de ISS, no valor originário de R\$ 406,26 (fl.27), que seria decorrente da não apresentação de guias de recolhimento do ISS sobre a prestação de serviços sobre a venda de telesena e outros. Sustenta que os serviços de distribuição de título de capitalização não estão incluídos no item 61 da lista de serviços da DL 406/68. Regularmente citada em 07/12/2007 (fl.45,v), a PREFEITURA não apresentou contestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Tratando-se de fato gerador anterior à data de vigência da Lei Complementar 116 de 2003, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça resta consolidada no sentido de que a atividade de distribuição de títulos de capitalização (Telesena) não se enquadra no conceito de serviço postal referente à recebimento de valores e que a comercialização de tais títulos não guarda relação com a hipótese de incidência prevista no item 61 da lista anexa ao DL 406/68, o qual abrange apenas a distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios. Cito decisão: Ementa: TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LC N. 56/87 - TELESENA - PRODUTO NÃO IDÊNTICO A JOGOS DE LOTERIA - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO FÁTICA AO PRECEITO NORMATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. A jurisprudência pacificada nas turmas que compõem a Primeira Seção é no sentido de que, para fins de incidência do ISS, o serviço deverá ser idêntico ao expressamente previsto na Lista anexa à lei de regência. 2. O título de capitalização telesena não possui identidade com o jogo de loteria. Nos bilhetes de loteria, após a realização da aposta, caso o apostador não seja contemplado pelo sorteio realizado, perde todo o valor apostado; nos títulos de capitalização o valor aplicado, caso o adquirente não seja contemplado no sorteio, é sempre a ele restituído, acrescido de juros e correção monetária. 3. Inexistência, à época dos fatos (novembro/91 a agosto/93), de previsão legal do serviço de distribuição e venda de títulos de capitalização como hipótese de incidência do ISS. Tipicidade disciplinada pela LC n. 56/87, só revogada em 2003 pela LC n. 116. Nulidade do lançamento do crédito tributário. 4. Recurso especial provido. (REsp 1323669/RJ, 2ª T, STJ, de 12/11/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e declaro a inexigibilidade do débito relativo à CDA 00045/2002. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela embargada, no percentual que fixo em 20% do valor do débito, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n.º 0008316-33.2002.403.6104, arquivando estes com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Registro, 22 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**Expediente Nº 157**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000045-71.2013.403.6129** - FAZENDA NACIONAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

DESPACHO Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes, querendo, manifestem-se quanto ao prosseguimento da execução, demonstrando, se o caso, a parcela da dívida mantida pela sentença e se há garantia integral do débito. P.I.Registro, 15 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000046-56.2013.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora, querendo manifestar-se quanto à contestação da ré. P.I.Registro, 15 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2616**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003512-62.2010.403.6000** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS Nº. 0003512-62.2010.403.6000AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITAÇÃO - ABMHRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A SENTENÇA A Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação - ABMH ajuizou a presente ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré ao cumprimento do disposto na Lei nº. 11.922/2009. Especificadamente, pede que a ré seja condenada a: notificar os mutuários (art. 3, II); oferecer proposta de acordo com a lei (artigos 3º, 4º e 5º); quando da avaliação do imóvel, desconsiderar as eventuais benfeitorias e amortizações extraordinárias positivas (art. 5º, I), procedendo à realização de acordos para os imóveis cujo procedimento de execução esteja concluído, com procedimento judicial que inviabilize a transferência ou a alienação (art. 3º, 1º, inc. III), bem como todas as demais determinações, que até o presente momento a CEF não realizou. Aduz que a Lei nº. 11.922/2009 prevê a possibilidade de resolução dos problemas dos mutuários, nos contratos desequilibrados, firmados até 2001, fixando o prazo de um ano para que os bancos informem ao consumidor sobre o advento da lei e ofereçam proposta de acordo, o que até o momento não foi cumprido pela ré. Justifica que será necessária a concessão de medida liminar, para que possa notificar todos os mutuários sobre o direito à realização de acordo tendo em vista o risco iminente de perecimento do direito. Juntou os documentos de fls. 11-48. A ré se manifestou à fls. 56-60. A liminar foi indeferida (fl. 65-68). A CEF apresentou contestação às fls. 71-94. Arguiu preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, e de ilegitimidade ativa. No mérito, em síntese, afirma que a Lei nº. 11.922/2009 não impôs obrigação; apenas facultou a possibilidade de renegociação de alguns contratos. Aduz que a possibilidade de renegociação das dívidas oriundas do SFH sempre esteve presente, mesmo antes da publicação da referida lei. O MPF opinou pela rejeição das preliminares e pela improcedência integral dos pedidos formulados pela Associação autora (fl. 110-115). É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública por meio da qual a associação autora busca a condenação da CEF ao cumprimento do disposto na Lei nº. 11.922/2009. A matéria posta é exclusivamente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. As questões preliminares de inadequação da ação e ilegitimidade ativa devem ser rejeitadas. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor - CDC surgiu a possibilidade de tutela de qualquer modalidade de direitos do consumidor, sejam coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Além disso, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que as regras do CDC se aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009). Dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. (...) Art. 82. Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; [...] IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear [...]. Ora, para a defesa dos interesses ou direitos dos consumidores, a autorização está ínsita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos. Estão elas, portanto, autorizadas a tanto, desde que seja esse o seu fim institucional. No presente caso, consta no estatuto social da autora (fl. 15), constituída há mais de um ano, que um de seus objetivos é a defesa em Juízo de

proprietários de imóveis financiados pelo SFH. Verifica-se, portanto, que o legislador, ao inserir as associações no rol dos legitimados para a propositura de ação civil pública, evidenciou o objetivo de possibilitar a defesa de consumidores, desde que estabelecido entre suas finalidades institucionais. Dispensada autorização e relação de associados. Eis os seguintes julgados a ilustrar a situação: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO - ABMH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CELEBRAÇÃO ANTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 1987. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM (CF, ART. 5º, LXX, B; LEI Nº 7.347/85, ART. V, ALÍNEAS A E B; E LEI Nº. 8.078/90 ART. 82, IV). I - Entidade associativa dispõe de legitimidade ativa para postular a defesa judicial de interesses alheios em nome próprio, por substituição processual, em sede de ação coletiva, como no caso, por força do que dispõe o art. 5º, LXX, b, da Carta Magna, o art. 5º, V, alíneas a e b, da Lei nº. 7.347/85 e o art. 82, IV, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (...) (AC 200434000090566, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2012 PAGINA:169.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÕES CIVIS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp n. 818.943-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.07). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00010652420084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012.) Rejeito as preliminares de inadequação e de ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, este Juízo já decidiu nos seguintes termos, por ocasião da análise do pedido de liminar: ...O deferimento do provimento jurisdicional antecipatório vindicado pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito em questão. A Lei nº 11.922 de 13 de abril de 2009, assim dispõe: Art. 3º Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei, no prazo de: I - 12 (doze) meses contado da data da entrada em vigor desta Lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta Lei; II - 180 (cento e oitenta) dias contado da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à da entrada em vigor desta Lei. Ora, pelo que se vê do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº 11.922/2009 prevê apenas uma mera possibilidade de renegociação dos contratos de financiamento habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O texto é bastante claro: esses contratos poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei (destaquei). Portanto, ao contrário do sustentado na inicial, não há nenhuma obrigação legal dirigida à CEF no sentido de que a mesma deva notificar os mutuários ou rever os contratos de financiamento imobiliário. Com efeito, como salientado pela CEF, obrigá-la a renegociar os contratos de financiamento habitacional caracterizaria intervenção indevida do Poder Judiciário na liberdade contratual. A respeito, transcrevo excerto do voto proferido pelo Juiz Federal convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Civil nº 2009.51.17.000800-0, citando a decisão de primeiro grau: Note-se que o citado dispositivo diz expressamente que os contratos a que se refere poderão ser renegociados. Ou seja: inexistente obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o Autor, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas. Além disso, a autora não comprovou a ocorrência de qualquer dano aos consumidores ou à ordem econômica, eis que, como visto, a CEF não está obrigada a notificar os mutuários e a apresentar-lhes proposta de acordo, e, sua inércia, nesses aspectos, por certo, não traz nenhum prejuízo aos mutuários da associação autora. Por fim, também descabe compelir a CEF a fornecer a lista dos mutuários para que a própria associação autora faça as notificações. A um, porque a notificação apenas para dar conhecimento acerca da existência lei, além de inócua (diante do fato de a instituição financeira não estar obrigada a apresentar proposta de acordo aos mutuários), é desnecessária, diante do que dispõem os artigos 1º e 3º, da Lei de Introdução do Código Civil; e, a dois, porque a divulgação da lista de mutuários, nos moldes em que pretendido pela autora, poderá, eventualmente, configurar quebra de sigilo bancário em hipótese não prevista em lei. Destarte, nesse

contexto, tenho como ausente o requisito do *fumus boni juris*. E, ausente um dos requisitos, desnecessária a análise do outro. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar... (fl. 65-68) Verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o dos Tribunais Regionais Federais, razão pela qual não vejo motivo para alterar o ato decisório anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Veja-se: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ART. 3º DA LEI Nº 11.922/2009. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. AUTONOMIA DA VONTADE. LIBERDADE CONTRATUAL. 1- O art. 3º da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009 consigna apenas que os contratos a que se refere, firmados no âmbito do SFH, poderão ser renegociados de comum acordo entre as partes contratantes, inexistindo em tal dispositivo obrigação legal dirigida à CEF de rever as citadas tratativas, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas. 2- Agravo Interno desprovido. (AC 200951170008000, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/12/2009 - Página: 243.) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMÓVEL LEILOADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DO EX-MUTUÁRIO. 1. Argumentação relativa a vícios no procedimento de execução extrajudicial deveriam ter sido deduzida em ação e momento processual oportunos. Não é causa de anulação da execução extrajudicial o argumento dos mutuários de que não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões extrajudiciais, uma vez que lhes foram entregues, pessoalmente, aviso de cobrança e carta de ciência de realização de primeiro e segundo leilões (AC-2000.35.00.011346-9/GO). Insuficiente a argumentação de que não recebeu intimação a respeito da adjudicação do imóvel, previsão inexistente em lei. 2. Extemporânea a arguição de nulidade do contrato de financiamento por ter sido redigido em caracteres minúsculos e de difícil compreensão aos apelantes. O contrato já resolvido com a adjudicação operada em favor do agente financeiro. 3. A Lei 11.922, de 13/5/2009, possibilitou a renegociação de dívidas de financiamento habitacional não cobertos pelo FCVS, o que parece ter sido a situação do contrato dos apelantes. Entretanto, o 1º do art. 3º facultou à CEF renegociar com os mutuários, adimplentes ou não, mesmo naqueles contratos já com a execução concluída, com procedimento judicial que inviabilizasse a transferência ou a venda do imóvel. Tratando-se de faculdade, não está o agente financeiro obrigado, mas apenas autorizado, a renegociar a dívida. 4. Precedentes inúmeros nesta Corte quanto à inexistência de direito de preferência de ex-mutuário à recompra do imóvel. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. Honorários e custas indevidas em razão da assistência judiciária. (AC 200935000195260, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/08/2012 PAGINA: 568.) No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal: ...da análise das disposições normativas contidas da Lei n. 11.922/2009, não se extrai quaisquer comandos ou determinações que possam inferir a possibilidade de concretização do que estipulado pela própria norma. Trata-se, a bem da verdade, de uma permissão dada às instituições financeiras para celebrarem, em comum acordo com os mutuários, acordos atinentes ao financiamento contratado. (...) Cumpre dizer: a Lei n. 11.922/2009 descartou sua efetividade ao, tão somente, facultar a possibilidade de que as partes contratantes engendrassem renegociação de dívida, em comum acordo. (f. 113-114) Diante de tais fundamentos, e com o parecer, julgo improcedente o pedido da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 18 da lei 7.347/85. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO MONITORIA**

**0006719-84.2001.403.6000 (2001.60.00.006719-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEILA BARROS RAMIRES(MS010080 - EVELYN PIEREZAN) X ALDO AMBROSIO PIEREZAN - ESPOLIO X LEILA BARROS RAMIRES(MS010080 - EVELYN PIEREZAN) X POSTO DEL REI LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da notícia do falecimento do réu Aldo Ambrósio Pierezan, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação, devendo a ré Leila Barros Ramirez figurar, também, na condição de representante do espólio. Em seguida, tendo em vista os termos da decisão de f. 397/399, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente, e, bem assim, o lapso temporal decorrido para o deslinde da questão acerca da validade da citação dos réus, oportuno nova intimação dos requeridos, por meio da advogada constituída, para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento da dívida sob pena de imposição da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006532-52.1996.403.6000 (96.0006532-2) - LUCILA PERES MAIER(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -**

FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 227/230), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5)** - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) AUTOS nº 0004412-31.1999.403.6000EMBARGANTES: MARIA ZELIA BARROSO SAID E CEFEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autora e ré, contra a sentença proferida às fls. 771-805. A CEF assevera que a sentença foi contraditória e obscura no que tange à correção do saldo (fl. 809). Alega a embargante/autora que houve omissão e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao CES, juros nominais e efetivos e sua capitalização e honorários à SASSE (fl. 814) .É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelas partes não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação da embargante/autora de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Bem como a alegação da CEF de que a sentença é ultra-petita.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelas embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos.Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pela autora e pela CEF.

**0001544-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001544-5)** - ANTONIO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito, haja vista o teor das decisões de f. 196/197, 215/216 e 278/282.

**0002826-46.2005.403.6000 (2005.60.00.002826-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001626-0)) ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002826-46.2005.403.6000AUTORA: ZAMBONI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, e UNIÃO FEDERALSentença Tipo AVISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇAZAMBONI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória de nulidade c/c indenizatória, em face do BACEN e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do Processo Administrativo Pt 0001000634 e a condenação dos réus em indenização por danos morais.Narrou que, por via oblíqua (indiciamento em inquérito policial), tomou conhecimento da instauração, contra si, do Processo Administrativo Pt 0001000634, pelo BACEN, por suposta infração ao artigo 3º do Decreto nº 23.258/33 (exportação de mercadoria - soja - sem comprovação do ingresso, no País, da correspondente moeda estrangeira, na data de 05/10/1993).Afirma que o processo é nulo, uma vez que apresenta vícios substanciais (ausência de contraditório, do devido processo legal e de oportunidade de defesa; e falta de instrução e de fundamentação na decisão final). No mais, aduz estarem caracterizados abuso e desvio de poder, pela inexistência dos fatos que lhe foram imputados, pois o dinheiro em questão entrou na sua conta corrente 10 dias após a exportação da soja, por meio do Banco Francês e Brasileiro - o mesmo banco que celebrara consigo o contrato de câmbio (Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC).Por fim, aduz que, por provocação do BACEN, o Ministério Público Federal - MPF mandou instaurar contra os seus sócios um inquérito policial, sendo que eles só não foram indiciados nesse inquérito, em razão da liminar concedida na ação cautelar em apenso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-156.Citado, o BACEN apresentou contestação alegando preliminar de falta de

interesse de agir, pela anterior propositura de ação de execução fiscal. No mérito, em síntese, defendeu a regularidade do processo administrativo em questão, e a legalidade da multa aplicada (fls. 174-193). Juntou os documentos de fls. 195-227. A União Federal também apresentou contestação (fls. 228-240). Aduziu preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defendeu que a empresa autora e seus sócios foram intimados via editais publicados em jornal de grande circulação na cidade de Cuiabá/MT e no Diário Oficial da União, face os mesmos não terem sido localizados no endereço da empresa que efetuou a exportação que resultou no processo administrativo do BACEN. Por fim, afirma que os atos administrativos praticados pelo BACEN, bem como pelo Departamento de Polícia Federal, foi (sic) em obediência aos ditames legais, requerendo a condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica às fls. 246-255. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a juntada de novos documentos, a realização de prova pericial e a requisição ao BACEN e ao Banco Itaú, de todos os contratos e movimentações financeiras pertinentes à causa (fl. 259). O BACEN afirmou tratar-se de questão predominantemente de direito, inexistindo matéria de prova a ser produzida (fl. 260). A União requereu a produção de prova documental (fl. 302). O pedido de requisição de contratos e extratos de movimentação financeira ao BACEN e ao Banco Itaú foi indeferido (fl. 262), o que ensejou interposição, pela autora, de Agravo Retido (fls. 265-268). Contraminutas às fls. 285-289 e 303-305. Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fl. 262 e deferido o pedido de oficiamento ao BACEN e ao Banco Itaú, para fornecimento dos contratos e movimentações financeiras referente ao ano de 1993 (fls. 307 e 312). Juntada de documentos pelo Banco Itaú às fls. 321-390. Manifestações das partes (fls. 399-407 - a autora, 410-413 - o BACEN, e 417 - a União). Decretado segredo de justiça (fl. 391). Na decisão saneadora de fls. 418-420, foi: rejeitada a preliminar de falta de interesse suscitada pelos réus; fixado como ponto controvertido a regularidade da entrada de moeda estrangeira no Brasil decorrente da operação cambial de exportação de produtos nacionais; e deferida a produção de prova pericial. Apresentação de quesitos pela autora (fls. 432-433) e pelos réus (fls. 436-437 e 441-446). Pedido de justiça gratuita formulado à fl. 464. Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 514-543. As partes concordaram com o laudo de fls. 551; 555-556 e 561vº, sendo que o BACEN destacou, nele, a ausência de comprovação de cobertura cambial da exportação objeto da lide, não afastando, assim, a ocorrência de irregularidade consubstanciada na sonegação de cobertura cambial de valores de exportação. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Dispõe a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso, os documentos de fls. 465-467 não bastam para comprovar a situação financeira de impossibilidade de cumprir com os encargos processuais de parte da autora, não havendo como deferir-se o pedido formulado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia posta diz respeito à legitimidade da instauração do Processo Administrativo Pt 0001000634, que apurou a prática de sonegação de cobertura cambial de exportação pela autora. A mesma afirma que o processo em questão deve ser declarado nulo, por vícios formais, com ausência de contraditório e do devido processo legal, e de inobservância do direito de defesa e de produção de provas, uma vez que ela e seus sócios não tomaram conhecimento da instauração e nem do desenrolar do mesmo. Ademais, o dinheiro em questão entrou na sua conta-corrente 10 dias após a exportação da soja, por meio do Banco Francês e Brasileiro - o mesmo banco que celebrara consigo o contrato de câmbio dias antes (Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC). Todavia, verifico que foi expedido ofício para intimação da empresa autora e seus sócios (Eni Carmem Giacomolli Zamboni e Vivaldino Zamboni), via Aviso de Recebimento (fls. 26, 56-58), para apresentação de defesa. Porém, por tal expediente não haver logrado êxito, foi determinada a intimação dos mesmos por edital (fls. 59-64). Depois houve nova intimação para comunicação da decisão final, oportunizando prazo para pagamento da multa ou apresentação de recurso (fls. 77, 79-81, 83, 86-87). Também de acordo com os documentos vindos aos autos, percebe-se que a autora foi intimada no endereço da sua filial de Cuiabá (Rodovia BR 364, km 401, Posto São Matheus, sala 08, distrito industrial, Cuiabá/MT), unidade essa que foi a responsável pela exportação da mercadoria em questão, CGC 15.414.048/0003-85 (fls. 27, 44-54, 67 e 197-200 e 202), e, bem assim, que os seus sócios foram intimados nos endereços constantes do contrato social da empresa (fls. 44-54). Em razão do não recolhimento da multa aplicada ou de apresentação de recurso no prazo fixado, o processo administrativo foi remetido à Procuradoria-Geral (DEJUR/DILEG), para inscrição do débito na Dívida Ativa (fl. 93). Assim, nos termos do art. 75 1º, CC, não há que se falar em nulidade do processo administrativo pela ausência de contraditório ou de oportunidade de defesa, uma vez que, diante da não localização dos réus, nos endereços presentes nos cadastros do BACEN (fornecidos pela própria autora) ou nos contratos firmados via internet, junto aos bancos das companhias telefônicas (fl. 82), foi determinada a intimação por edital, no município da sede da filial exportadora - Cuiabá/MS (fls. 60-64), oportunizando-se prazo para apresentação de defesa, o que é perfeitamente legal. E, apesar de regularmente intimada, a autora não exercitou esse direito defensivo. No mesmo sentido, não há que se falar em cerceamento de instrução ou do devido processo legal, posto que o Processo Administrativo Pt 0001000634 obedeceu todos os trâmites legais pertinentes: instauração pelo BACEN, através do exercício de suas atribuições legais; intimação da empresa ré via AR; intimação por edital; aplicação da multa pecuniária; intimação da multa aplicada; inscrição em dívida ativa e comunicação ao MPF para as providências cabíveis. No tocante à alegação de falta de fundamentação e motivação da decisão que aplicou referida multa, tenho que a mesma não procede, conforme se pode verificar pelo documento de fl. 75, onde

constam tais requisitos. Por fim, com relação ao ponto controvertido (regularidade da entrada de moeda estrangeira no Brasil decorrente da operação cambiária de exportação de produtos nacionais), conforme relatado no Processo Administrativo Pt 0001000634, foi aplicada multa pecuniária à parte autora em razão de irregularidades por ela praticadas no mercado de câmbio. Tais irregularidades teriam se consubstanciado na sonegação de cobertura cambial quando da exportação de mercadoria - soja. E isso porque não houve contrato de câmbio vinculado ao despacho aduaneiro respectivo ou prova de que houve o repatriamento das mercadorias. Tratando-se de negócio de alta relevância, pelo valor econômico envolvido e por se tratar de exportação, a política cambial é questão de ordem pública, pois visa o controle fiscal da economia, a preservação das reservas cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos do País. Compete ao Conselho Monetário Nacional - CMN, a expedição de normas abstratas, para a disciplina da questão, em nítido poder regulatório, e ao BACEN, ora réu, a execução dessas normas, que consubstanciam a política monetária nacional. Assim, as operações de câmbio são rigorosamente controladas pelos órgãos públicos competentes, sendo o BACEN o ente encarregado desta fiscalização, detendo ele o monopólio das normas cambiais. E, no exercício da competência de fiscalização das operações de câmbio, possibilitou-lhe a Lei nº 4.595/64, em seu art. 10, VIII, a aplicação de penalidades, dispondo: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:(...);IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; Tal poder de polícia, dado ao BACEN, possibilitando-lhe aplicar multas, nos termos da legislação de regência, para preservar o controle cambial no País, tem por fundamento, dentre outros, evitar a ocorrência de fraudes, objetivando, assim, inviabilizar a realização de operação de câmbio discrepante da exportação de fato efetuada. Como atributo do poder de polícia está a coercibilidade, que possibilita a utilização de meios indiretos, pelo Estado, para o cumprimento das obrigações legais, pelos particulares, como a imposição de multas pelo descumprimento dessas obrigações. A Resolução nº 1.964/92, do CMN, vigente à época dos fatos, em seu art. 1º., ao exigir a prévia contratação do câmbio no momento do desembarço aduaneiro, não cria nenhum embaraço ao livre comércio internacional, encontrando respaldo no item 2 do capítulo 05 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC, in verbis: Art. 1º. As exportações brasileiras de mercadorias e de serviços sujeitam-se à contratação do câmbio correspondente, ressalvados os casos específicos previstos na legislação e regulamentação em vigor. 2. As exportações brasileiras de mercadorias e de serviços sujeitam-se à contratação do câmbio correspondente, ressalvados os casos específicos previstos na legislação e regulamentação em vigor. Assim, a exigência de prévia contratação de câmbio para a efetivação do registro da exportação não apresenta natureza e caráter punitivo, mas sim preventivo, de ação estatal em prol do interesse público, inserindo-se no poder de polícia administrativa a cargo do Banco Central do Brasil no campo das suas atividades. O contrato de câmbio é obrigatório para o exportador, pois o CMN, através do BACEN, traça normas rígidas, atinentes ao controle das divisas de exportação, bem como fixa a obrigatoriedade de observação das mesmas às instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, mantendo sob fiscalização permanente todos os contratos da espécie. Disso se extrai a indispensabilidade da contratação do câmbio para a exportação. Aqueles que exportam sem a contratação do câmbio, descumprem a lei e frustram o País das divisas que deveriam nele entrar. No presente caso, a autora não provou o preenchimento do requisito da epígrafa CNC, não apresentando documentação comprobatória da correspondente negociação do ingresso de divisas, em instituição autorizada a operar em câmbio - contrato de câmbio (ou, no caso, o ACC), ou comprovado o retorno das mercadorias exportadas, ao Brasil. Ou seja, a alegação de regularidade da entrada de recursos provenientes do exterior não pode ser acatada, uma vez que desprovida de suporte documental probatório idôneo. Pelo laudo pericial juntado às fls. 514-542, e com o qual a autora concordou (fl. 551), restou confirmado que a referida exportação não detinha a cobertura cambial necessária para este tipo de transação, embora tenha ficado comprovado que houve o ingresso de moeda estrangeira ao país em importância condizente com o valor exportado (fl. 535). Assim, restou configurada a prática da infração prevista no art. 3, do Decreto n 23.258/33 (vigente à época do fato), sendo correta a abertura do Processo Administrativo Pt 0001000634 e a aplicação da penalidade de multa. Em suma, numa análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, não vislumbro a existência de nulidade no Processo Administrativo Pt 0001000634, sendo certo que tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa por infração à legislação aduaneira (ausência de contratação do câmbio). Prejudicada a análise do pedido de dano moral. Deixo, contudo, de condenar a autora por litigância de má-fé, haja vista que os réus não comprovaram que ela agiu com dolo ao ajuizar a presente demanda, devendo ser ressaltado que, conforme afirmado pelo perito (fl. 536), o valor demonstrado através da documentação juntada aos autos, mostrou-se semelhante à conversão cambial do valor exportado, o que é um importante indicador nesse sentido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002241-86.2008.403.6000 (2008.60.00.002241-8) - ROSANA ALT CARVALHO(MS000317 - JORGE**

ANTONIO SIUFI E MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002241-86.2008.403.6000 AUTOR: ROSANA ALT CARVALHO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Alt Carvalho, em desfavor da União Federal, por meio da qual a autora pretende ser reintegrada ao Exército, sendo reformado no posto de 1º Tenente, com vencimentos integrais, a contar de 30.04.2007. Como fundamentos de tais pedidos, alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 28.02.2000, no posto de Aspirante a Oficial do Serviço Técnico Temporário, servindo no Colégio Militar de Campo Grande - MS. Na oportunidade, gozava de plena capacidade física. Todavia, após 18 meses, passou a sofrer de uma enfermidade na coluna vertebral, agravada por um acidente ocorrido em 17.12.2001, enquanto decorava a frente do Colégio Militar com enfeites natalinos. Caiu de uma escada portátil, vindo a bater o cóccix no chão. Não foi confeccionado atestado de origem sob a alegação de decurso de prazo e a sindicância instaurada para apurar detalhes do acidente foi arquivada em face da exigüidade de testemunhas. Entre 2002 e 2007 esteve afastada do serviço, por motivo de saúde, por cerca de 600 dias. Em consequência da incapacidade definitiva, foi desincorporada das fileiras do Exército, excluída e desligada do efetivo do Colégio Militar de Campo Grande, quando na verdade deveria ter sido reformada, no posto de 1º Tenente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-32. A União apresentou defesa (fls. 43-49), sustentando, que o pedido de reforma não encontra esteio na legislação castrense. O acidente de serviço e a invalidez da autora não foram comprovados. A autoridade militar promoveu a desincorporação da autora com fundamento nos artigos 138 e 140 do Decreto n. 57.654/66. Juntou documentos (fls. 50-206). No saneador foi deferida a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 215). Laudo médico-pericial juntado às fls. 257-261 e 273. Audiência de instrução à fl. 285. Alegações finais à fl. 290 e 299. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO a autora alega ter direito à reforma, porquanto, sua lesão na coluna vertebral agravou-se em decorrência de acidente em serviço, impossibilitando-lhe o exercício de todo e qualquer labor civil. Afirma estar inválida. Depreende-se dos autos que a autora alega ter sofrido acidente em serviço, no dia 17.12.2001, no entanto não foi confeccionado atestado de origem, ante o decurso do prazo, e a sindicância instaurada foi arquivada, considerando que não houve testemunhas presenciais (fl. 79-80 e 85-89). As testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 286-287) também não presenciaram o acidente, apenas afirmam que a autora reclamou de dor no referido dia, no entanto, continuou trabalhando até o fim do expediente. Em inspeção de saúde realizada em novembro de 2006 (fl. 182), a autora foi reputada como: Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválida. Diagnóstico: M47. Espondilose/ Transtorno doloroso somatoforme persistente (F45.4)/ M54.1 Radiculopatia/operada. Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes de legislações específicas, para recuperação das lesões, das quais o inspecionado é portador. O parecer foi mantido na inspeção realizada em grau de recurso (fl. 191). Foi desincorporada em 02.05.2007 (fl. 18). Com efeito, dispõe a Lei nº. 6.880/80, sobre as hipóteses legais de reforma de militar: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Depreende-se do laudo pericial (fl. 257), que o Perito do Juízo concluiu que: No caso da periciada, como vimos, havia uma pequena protusão contida do disco L5 S1 e há relato de acidente com queda sentada causando trauma axial na coluna lombar. Há também documento de registro de tratamento de dor lombar em crise em fev/2002. Não foram apresentados documentos de tratamento no período de dezembro/2001 e janeiro/2002. Conforme o exposto e os documentos apresentados, não há como afirmar que exista nexos causal entre o trauma e a hérnia, pois não foi apresentado registro de atendimento próximo a data do acidente referido, e sim 2 meses após. O esperado é que o paciente ao sofrer uma queda causando uma hérnia de disco extrusa fosse atendido de imediato em serviço médico, pois o quadro doloroso geralmente é muito intenso.... Quanto a origem, pode ser qualquer tipo de queda ou esforço físico ou ainda sem esses fatores relacionados. Concluiu que a autora encontra-se incapaz para as atividades da vida militar em geral (atividades físicas constantes, treinamento militar, formaturas), no entanto, se considerada a atividade exclusiva de professora de Educação Artística, a periciada pode ser considerada capaz com limitação (fl. 273). Afastada, portanto, a alegação de invalidez. Cabia, ainda, a

autora a comprovação da ocorrência do acidente em serviço e as lesões dele decorrentes. Ocorre que as testemunhas ouvidas e mesmo o laudo pericial infirmam as alegações da autora. Afirmou também o perito que não há como averiguar a origem da enfermidade, ou seja, não pode concluir que a enfermidade tem relação de causa e efeito com o serviço militar. Não havendo invalidez e tratando-se de enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar aplica-se o disposto nos artigos 108, VI e 111, I da Lei 6.880/80, segundo os quais, nesse caso, somente teria direito à reforma (com proventos proporcionais) o militar da ativa, se oficial ou praça com estabilidade assegurada. Considerando que a autora era oficial temporária, não tem direito à reforma. Nesse mesmo sentido os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou não estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas, não tendo o agravante direito à reforma. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880) (REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302121585, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:..).EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. 1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. 2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880). 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201200691874, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:..).Destarte, o pedido da autora não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação. Condeno a autora ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009594-80.2008.403.6000 (2008.60.00.009594-0) - MARCOS VENICIO DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009594-80.2008.403.6000 AUTOR: MARCOS VENICIO DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que lhe seja declarado o direito de receber proventos no grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, a partir do ato de sua reforma, ocorrido em 28 de janeiro de 2002. Pede, ainda, as diferenças salariais retroativas. Como causas de pedir, alega que é militar do Exército, reformado por invalidez, no posto de soldado; e que, como a invalidez tem relação de causa e efeito com o serviço, faz jus ao recebimento de proventos de Cabo (grau hierárquico superior). Ajuizou ação anterior no Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos de fls. 11-15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). Em contestação (fls. 23-29), a ré alega prejudicial de prescrição; e no mérito afirma que o autor foi reformado com proventos integrais na graduação de soldado engajado. O autor não é inválido, assim, correta a decisão da Administração em reformá-lo com proventos na mesma graduação. Juntou documentos de fls. 30-62. Réplica fl. 64. À fl. 75 foi determinada a juntada de documentos; ao que o autor atendeu às fls. 82 a 192. No despacho saneador foi deferido pedido de realização de perícia médica no autor (fl. 193). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 212-217 e 248-251. As partes se manifestaram sobre ele às fls. 255 e 261. É o relatório. Decido. Afasto a prejudicial de prescrição. Em 12.12.2006 (fl. 14) o autor ajuizou ação, junto ao Juizado Especial Federal-MS, através da qual discutia o seu ato de reforma. Apesar de o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta do Juízo, com tal

ajuizamento houve a interrupção da prescrição. Nessa situação, nos termos do Decreto-Lei nº. 4.597/42, a contagem do prazo prescricional recomeça, pela metade do prazo, após a intimação da sentença. Considerando que o ato de reforma do autor se deu em 28.01.2002, com a interrupção da prescrição em 2006, e com o recomeço da contagem a partir de 2007 (intimação da sentença), pela metade do prazo, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910, DE 06.01.32. CAUTELAR. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERRUPTÃO ÚNICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO-LEI N. 4.597, DE 19.08.42. REINÍCIO PELA METADE. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. O prazo prescricional quinquenal a que se submete a Fazenda Pública encontra-se previsto no art. 1º Decreto n. 20.910, de 06.01.32. O art. 3º do Decreto-lei n. 4.597, de 19.08.42, estabelece que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez e recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. A citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. Enquanto durar a demanda cautelar vinculada à ação principal, o prazo prescricional restará interrompido. Precedentes do STJ. 2. A estabilidade do militar temporário ocorrerá quando completados 10 (dez) anos ou mais de tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80. 3. O licenciamento constitui-se em ato discricionário da Administração. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 13054181819974036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 859 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mérito, o pedido do autor é improcedente. Consta dos autos (Portaria DIP-S1 de 28 de janeiro de 2002), que a autoridade militar procedeu à reforma do autor, na graduação de soldado, por incapacidade definitiva para o serviço ativo, mas sem invalidez (fl. 62). No entanto, o autor afirma estar inválido e, bem assim, que o acidente e a incapacidade têm relação de causa e efeito com o serviço militar. De início esclareço que o único ponto controvertido da presente ação é a alegada invalidez do autor, pois em nenhum momento o Exército nega a relação de causa e efeito entre o acidente ocorrido e a incapacidade do mesmo, sendo o evento caracterizado, inclusive, como acidente em serviço. Vejamos o que e consta do documento de fl. 31: a - O Sd Ref. Marcos Venícios Souza, acidentou-se quando se deslocava do destacamento militar São Simão à comunidade de Morrinhos para prestação de socorro à vítima de queimadura, colidindo com outro veículo que transitava em sentido contrário; b - Conforme lavrado no Atestado de Origem (AO) caracterizou-se acidente em serviço;... No mais, depreende-se do laudo pericial, que o perito do Juízo concluiu que o autor não é inválido mas sim incapaz para exercer atividades que exijam esforço físico. Concluiu que baseado na anamnese, exame físico e nos exames (RX e Eco Doppler), (...) o periciado apesar de ter sofrido lesão na coxa e no punho, não tem limitação funcional.. Não é inválido (fl. 215-216). Em laudo complementar (fl. 250), o expert afirma que o periciado está 100% apto a desempenhar atividades da vida civil..., quanto ao serviço militar, ele está apto 100% a desempenhar quaisquer atividades militares, desde que estas não requeiram alta demanda física... Tais fatos afastam a possibilidade de confirmação da narrativa vinda na petição inicial, segundo a qual o requerente estaria inválido. O requerente não é, portanto, inválido. Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos alegados. Destarte, o pedido material da ação não pode ser acolhido. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. REVISÃO. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INOCORRÊNCIA. 1-Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava a revisão de seu ato de reforma para que a remuneração passe a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, bem como a concessão de auxílio-invalidez. 2- Nos termos da Lei 6.880/80, para o militar obter a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, é necessário que a incapacidade definitivamente para o serviço militar tenha sobrevivido de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 108, e que tenha sido considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não ocorreu no caso sub examen. 3- Com efeito, o laudo pericial confirmou a incapacidade do Autor para o serviço militar. Não obstante, em relação à incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho, o Perito do Juízo concluiu que as possibilidades do demandante encontram-se tão-somente limitadas, não tendo sido afirmada, em momento algum a invalidez do Autor para prover a própria subsistência, 4- Assim, uma vez que não restou comprovado que o Autor está incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho, mas, tão somente, incapaz definitivamente para o serviço militar, a reforma a que ele tem direito é com proventos correspondentes à graduação que ocupava à época em que estava na ativa, como já concedida pela Administração Militar, não se cogitando, desta forma, da percepção do benefício com proventos na graduação superior. 5- Com relação à pretensão do recebimento do auxílio-invalidez, não logrou o Autor demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais ao deferimento do benefício, razão pela qual se revela descabida sua fruição. 6- Negado provimento à Apelação. (AC 200751010163601, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/07/2013.) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. NÃO

COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO AFASTADA. APELO PROVIDO. I - O autor, já reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar, pleiteou a revisão de sua reforma para o fim de perceber proventos cuja base de cálculo seja o soldo equivalente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja, terceiro sargento. Tal pretensão se deu com fulcro nos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e 110, 1º e 2º, alínea c, todos da Lei n.º 6.880/80. II - Em seu pleito o autor aduz que a seqüela decorrente de acidente em serviço (encurtamento da perna direita) agravou, no decurso do tempo, o desenvolvimento de artrose acentuada em seu joelho direito, bem como contribuiu para o surgimento de demais moléstias (artrose de coluna lombar e escoliose lombar, artrose de quadril, etc.), encontrando-se, atualmente, impossibilitado de praticar qualquer atividade física e labor que exija esforço físico. Sustenta, ainda, que as referidas limitações caracterizam a sua invalidez. III - A prova pericial realizada nos autos, contudo, constatou haver incapacidade laborativa e física apenas parcial por parte do autor - mais precisamente para as atividades que exijam esforços físicos intensos ou posições forçadas - ressalvando, ainda, que o seu quadro atual não decorreu exclusivamente da seqüela resultante do acidente por ele sofrido, mas também de alterações degenerativas, as quais foram agravadas pelo fato de sofrer de obesidade há longos anos. IV - Não obstante o ônus da prova ser do autor (artigo 330, I do CPC), este não se desincumbiu de comprovar a sua suposta invalidez. Pelo contrário: ele mesmo afirmou ser comerciante - o que caracteriza confissão acerca da sua capacidade para a prática de atividade laboral - deixando de produzir prova acerca de eventual esforço físico por ele praticado no exercício de sua atividade. V - Laudos médicos elaborados por profissionais contratados pelo autor não se prestam para comprovar a sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, eis que unilaterais. VI - Em decorrência de não ser incapacitado total e permanente para qualquer trabalho, não tem o autor direito à melhoria de reforma, ao passo que o art. 106, inciso II da Lei n.º 6.880/80 exige a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, e, no caso de acidente em serviço, incapacidade total ou permanente para qualquer trabalho (art. 110, 1º). VII - Apelo provido.(APELREEX 00013706020024036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 242 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A respeito do pedido de fl. 267, não há razão para realização de outra perícia; e laudos periciais realizados por peritos em outros processos, há muitos anos, não têm o condão de afetar a conclusão do perito do Juízo neste caso.O pleito formulado pelo autor nesta ação não pode ser acolhido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material desta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão do benefício da justiça gratuita, o pagamento desses valores fica condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 2009.6000.12831-6**EMBARGANTE: ERICK FERNANDO ATANAZIOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos declaratórios opostos por Erick Fernando Atanázio (fl. 342) em face da r. sentença de fl. 331-338, sob argumento de que houve omissão do Juízo ao analisar o laudo pericial. Afirma que consta de forma clara, no referido laudo, que o embargante está incapaz para as atividades típicas de militar, o que leva à reforma.É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma.Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente analisadas e apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância da autora quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que a mesma pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença.

**0001381-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001381-3) - ANTONIO ROBERTO VERAS(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nos termos da portaria Nº 07/2006, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004612-52.2010.403.6000** - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS000587 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES E MS008211 - BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão relativa ao Agravo em Recurso Especial nº 430649, tendo em vista o teor das peças de f. 284 e 285. Intimem-se.

**0009697-19.2010.403.6000** - ADAO SAMPAIO X AUDENIR CORREIA BARBOSA X DALVA MARQUES CABRAL X MARIA FATIMA BALTA QUINTA X ILVA LEMOS MIRANDA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da decisão de f. 506, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às f. 511/516.

**0003629-19.2011.403.6000** - OSSALES PEIXOTO DE LIMA X OSSIELE RIBEIRO DE LIMA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias.

**0001397-63.2013.403.6000** - ELISABETE CORTABITAT(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001397-63.2013.403.6000 AUTOR: ELISABETE CORTABITAT RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Elisabete Cortabitat ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço militar e conseqüente prorrogação do tempo de serviço, por quatro meses, a contar de 01.03.2013. Afirma que é oficial do Exército Brasileiro, no posto de 1º Tenente Técnico Temporário (geografia), estando lotada no Colégio Militar de Campo Grande. Teve seu pedido de prorrogação de tempo de serviço indeferido, no entanto, tal ato administrativo é nulo porquanto fundamentado em motivo inválido - falta de interesse embasada na superada proibição de prorrogação inferior a doze meses. Aduz que já completou sete anos de serviço militar e está pleiteando prorrogação de quatro meses, o que a fará atingir o limite máximo de permanência do oficial temporário no Exército que é de oito anos. Juntou documentos às fls. 7-15. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 18-20. A União apresentou contestação de fls. 25-30. Afirma, em síntese, que o reengajamento pode ser prorrogado, dependendo sempre do interesse do Exército, por se tratar de ato discricionário, no qual deve ser observada a conveniência e a oportunidade da administração. É o relato do necessário. Decido. Em não havendo preliminares e prescindindo-se de dilação probatória para o deslinde da controvérsia, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC). Pretende a autora provimento jurisdicional que lhe garanta a prorrogação do tempo de serviço militar, pelo período de 4 (quatro) meses, a contar de 01.03.2013. Conforme alegou é Oficial Temporária do Exército e já completou sete anos de serviço militar e está pleiteando prorrogação de quatro meses, o que a fará atingir o limite máximo de permanência que é de oito anos. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: "... Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida (prorrogação do tempo de serviço militar por mais quatro meses). Os documentos que instruem a inicial demonstram, em princípio, a legitimidade do ato aqui objurgado. Conforme se vê do Boletim Interno de fls. 14/15, a autora requereu a prorrogação de tempo de serviço militar por mais 04 meses, a fim de completar o tempo máximo de permanência no serviço militar (que é de 08 anos). Esse pedido foi indeferido sob o fundamento de que Administração objetiva renovar seus quadros e por não haver interesse para o Exército a prorrogação pretendida pela autora. Com efeito, o ato de licenciamento dos militares temporários, como no caso dos autos, está inserido no âmbito do poder discricionário da autoridade militar, que pode dispensá-los a qualquer momento por conveniência do serviço público. Não há direito adquirido a reengajamentos. Como se sabe, ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, estando vedado, por força do princípio da separação dos Poderes, adentrar-se no juízo de oportunidade e conveniência. No caso, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço da autora, eis que devidamente fundamentado na ausência de interesse para a Administração... (fls. 18-20) Neste momento processual, verifico não haver fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SARGENTO DE CARREIRA AINDA NÃO ESTABILIZADO. PORTARIA Nº 047-DGP/2005. TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO

ATIVO. REENGAJAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 121, 3º, A, DA LEI N.º 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Diversamente do alegado pelo recorrente, o seu ingresso no exército brasileiro se deu na condição de militar temporário. 2. Quando o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei n.º 6.880/80, o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos. 3. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, a da Lei n.º 6.880/80). 4. O tempo efetivo do autor a serviço do Exército Brasileiro foi de 06 anos, 11 meses e 28 dias, portanto, não completou o lapso temporal necessário para adquirir o direito à estabilidade. 5. O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção. (REsp 557273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 14/02/2005, p. 226). 6. No momento em que foi licenciado, o ora recorrente estava apto em inspeção de saúde a que foi submetido, sendo certo que não há nos autos prova em contrário. 7. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201051010114467, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/10/2013.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.85.00.004446-8, que deferiu medida liminar, determinando que o Impetrante/Agravado fosse reintegrado aos quadros do Exército Brasileiro, tendo em vista a inobservância ao devido processo legal por parte da Agravante, quando do ato de licenciamento. 2. Hipótese em que o Agravado, que conta com 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de serviço, pretende sustar os efeitos do ato de licenciamento para, em logrando êxito, tentar completar o lapso temporal de dez anos, exigido na lei, para a aquisição de estabilidade no serviço militar. Porém, antes de haver completado esse período, a autoridade competente optou pelo seu licenciamento, ato que foi praticado, tal como aqui se positiva, no exercício (discricionário e legítimo) de suas atribuições legais. 3. O ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário está incluído no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério da Defesa, por força do contido no art. 121, da Lei 6.880/80, podendo, assim, licenciá-lo por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço; além de não haver violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Dúvida não há de que a competência administrativa, na prática de tais atos, de natureza discricionária, não pode ser transferida para o Judiciário. Ressalta-se, por oportuno, que os efeitos da decisão agravada foram suspensos quando da apreciação liminar do presente recurso. Agravo de Instrumento provido.(AG 200905000008326, Desembargador Federal Augustino Chaves, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::587 - Nº::35.)Em síntese, o licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração.Destarte, o pedido da autora não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOPosto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação.Condeno a autora ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004939-89.2013.403.6000** - RUBENS FERREIRA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação da CEF de f. 350 a 409.

**0015202-83.2013.403.6000** - RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação de f. 71/127, bem como manifestar-se sobre a certidão de f. 129.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003984-58.2013.403.6000** - PEDRO MARCIO RITER X MARIA ANTONIA DA SILVA RITER(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 141/142.Não havendo discordância, venham-me os

autos conclusos para saneamento.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004910-39.2013.403.6000 (90.0000566-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) MILENE PATRIAL(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 7/2006 - JF01, fica a parte embargante intimada para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014021-18.2011.403.6000** - ALBERTO KENZI ARAKAKI X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ERNANI JOSE VILELA DOS REIS X JOAO IGINO SANCHES X JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO X LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X PAULO ROBERTO GOMES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS-CGDE.

Mandado de Segurança n.º 0014021-18.2011.403.6000 Embargantes: Alberto Kenzi Arakaki, Cezar Augusto de Oliveira, Ernani José Vilela dos Reis, João Iginio Sanches, Jocildo Rocha de Figueiredo, Laércio Tadeu Ferreira Miranda, Luciano Freire de Barros e Paulo Roberto Gomes Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto Kenzi Arakaki e outros (fls. 272-275) em face da sentença proferida às fls. 264-266vº, sob o fundamento de que o aludido decismum padece de omissão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação do INSS, às fls. 276-277. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Registro, outrossim, que o tema que se pretende discutir, em sede de embargos de declaração, não foi objeto de pedido, conforme se denota do item 50 da proemial. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 202-205. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005312-23.2013.403.6000** - MS EQUIPAMENTOS LTDA X MS EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 02 X MS EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 03 X MS EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 05(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

IMPETRANTE: MS EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de férias usufruídas ou gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias), abono de férias (art. 143 e 144 da CLT), aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias ou adicional de

férias de 1/3), horas extras eventuais, auxílio-creche/babá; e salário-maternidade. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-897. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 900-902). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 909-915), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, afirma que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN. Instada, a União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 916). O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 917-919vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1.** O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. **2.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. **3.** Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I -** Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II -** O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. **III -** Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) **V -** Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Com efeito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o

recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ....2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado

trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimentoRE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No tocante ao auxílio-creche, por não integrar o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que não o remunera, mas tão somente o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, também não sofre incidência de contribuição previdenciária .TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200101536647, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/05/2006 PG:00206 ..DTPB:.) Também não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pela Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, agravo retido interposto pela Fazenda Nacional não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/8/2011. 3. Quanto à matéria de fundo, o STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008) 5. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 6. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 7. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No caso em tela, o pleito de compensação ofertado ocorreu em agosto/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 9. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº

546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada posteriormente à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 10. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 11. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 12. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 13. Agravo retido não conhecido. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:925.)No que tange ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-me ao mais recente entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088) , os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esse fundamentos, entende presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATORDesse modo, entendo que, até que sejam julgados os referidos embargos de declaração, voltou a prevalecer o entendimento anteriormente sedimentado naquela Colenda Corte, no sentido de que incide de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS,

Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Quanto à incidência da exação sobre as horas extras, o pedido é improcedente.Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que tais elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento.Nesse sentido:A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos.Iso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais.Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravos regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA 02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...) 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.(...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional, o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário e o auxílio-creche. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 24/05/2013. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com

trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituirá pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de

contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional, o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário e o auxílio-creche, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0011271-72.2013.403.6000** - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA. - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Trans Delta Transportadora Ltda. - ME contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de exigir o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), ao argumento de que tais exações padecem de inconstitucionalidade e de ilegalidade.Como fundamento do pleito, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Pugna, outrossim, que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 38-53.O pedido liminar foi deferido (fls. 56-61). Em face de tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 72-80vº, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento (fls. 90-93).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 82-86).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se vislumbra nenhum interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet. (fls. 87-89vº)É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente.No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto.Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não

provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) No que tange ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante o i. Magistrado que proferiu a decisão liminar de fls. 56-61 tenha acompanhado a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-se ao mais recente entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088) , os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esse fundamentos, entende presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATORDesse modo, entendo que, até que sejam julgados os referidos embargos de declaração, voltou a prevalecer o entendimento anteriormente sedimentado naquela Colenda Corte, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da

contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EResp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 10/10/2013. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não**

havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, contudo, registro que a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário, em relação aos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, e sobre o terço constitucional de férias, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente Feito. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001626-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001626-0) - ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO**

**LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**AUTOS Nº. 0001626-04.2005.403.6000 AUTORA: ZAMBONI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

**LTDARÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** Sentença Tipo AVISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa autora, em face dos réus, com o objetivo de suspender todos os efeitos (civis, administrativos e policiais) da decisão proferida no Processo Administrativo Pt 0001000634, contra si instaurado, e determinar que estes e seus agentes se abstenham de praticar qualquer ato que tenha base em citado processo. A mesma alega que referido processo administrativo, levado a efeito pelo BACEN, encontra-se eivado de vícios insanáveis, eis que nele foram desrespeitados aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, os efeitos civis, administrativos e criminais da apuração que se impugna deverão ser suspensos. Destaca que ajuizará ação declaratória de nulidade desse processo e do ato administrativo dele derivado, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14-156. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 157-159), mas contra essa decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 239-248. A autora apresentou petições noticiando o descumprimento da liminar pelos réus (fls. 177 e 186-190), e juntou documentos às fls. 191-201. Em decorrência disso foram requisitadas informações ao BACEN e à autoridade policial (fls. 202-203). Contra tal decisão, a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 229-235), mas tal recurso não foi conhecido, tendo sido negado o pedido de reconsideração (fls. 236-237). Juntadas informações pelo Delegado de Polícia Federal, às fls. 208-227 e 255-266, e pelo BACEN às fls. 354-355, 373-377 e 382-384. Manifestação do Ministério Público Federal - MPF, pelo indeferimento de pedido de ampliação da liminar concedida (fls. 278-279). Às fls. 287-292, a União apresentou contestação sustentando, em síntese, a legalidade do ato objurgado, e requerendo a revogação da liminar concedida. Trouxe os documentos de fls. 293-324. A autora apresentou nova petição noticiando o não cumprimento da liminar (fls. 330-332), razão pela qual foi determinada a intimação do BACEN, com urgência, do deferimento da liminar, bem como a intimação da União para, no prazo de 48 horas, dar cumprimento à liminar deferida, sob pena de multa diária (fls. 333-334). Em resposta, a União requereu a revogação da imposição de multa diária, sob alegação de incompetência para efetuar a exclusão da autora do CADIN e da inscrição em dívida ativa (fl. 337). O BACEN apresentou contestação às fls. 341-351, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, rogou que o pedido da ação seja julgado improcedente, por serem totalmente destituídas de fundamento as alegações contidas na inicial. A decisão de fls. 157-159 foi revogada, na parte que deferiu o pedido de liminar (fls. 356-359). Contra essa decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 406-421) - ao qual foi negado provimento (fls. 486-486vº) - e apresentou pedido de reconsideração (fls. 422-435). Em fase de

especificação de provas, a autora requereu a juntada de novos documentos, a produção de prova pericial e a requisição de documentos ao BACEN e ao Banco Itaú (fl. 401); os réus afirmaram não haver mais provas a produzir (fls. 402 e 459). Foi indeferido o pedido de reconsideração, feito pela autora (fl. 453), o que ensejou a interposição de Agravo Retido, pela mesma (fls. 461-464). Contraminutas às fls. 484-486 e 501-503. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a ação principal foi distribuída por dependência a esta ação cautelar (fl. 02), e que a ela restou apensada (fl. 453 - Autos nº 0002826-46.2005.403.6000), sendo que, nesta data, o seu pedido foi julgado improcedente. Destarte, e sem mais delongas, é forçoso reconhecer que a autora se tornou carecedora da presente ação, por ausência de interesse de agir, já que a esta perdeu seu objeto. Com efeito, é sabido que os feitos cautelares não possuem um fim em si mesmas, nem na relação jurídica de direito material subjacente. A finalidade da medida cautelar, como regra geral, é assegurar a efetividade da tutela postulada na ação principal. Logo, com a extinção da ação principal, com ou sem resolução de mérito, a extinção da cautelar é medida que se impõe. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que extinto o processo principal, não subsiste o cautelar, pois, apesar de autônomo, tem como único escopo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1014802 - QUARTA TURMA - DJE 22/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Há perda de objeto de recurso especial manifestado contra acórdão que julgou improcedente medida cautelar, ante o julgamento em definitivo da ação principal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 874863 - SEXTA TURMA - DJE 17/08/2009) Por essas razões, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, no presente caso, é manifesto. Assim sendo, diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 14 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8)** - BATAGUACU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA (PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA (PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, instruir o pedido de f. 140 com os documentos aptos a demonstrarem que a requerente é a beneficiária legal da importância a ser requisitada nestes autos, trazendo, inclusive, o instrumento de liquidação da empresa autora. Intime-se.

**0006862-15.1997.403.6000 (97.0006862-5)** - DISPASA - DISTRIBUIDOR DE PECAS AUTOMOTIVAS S/A (MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X DISPASA - DISTRIBUIDOR DE PECAS AUTOMOTIVAS S/A (MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Nos termos do despacho de f. 167, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito.

#### **Expediente Nº 2618**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005544-69.2012.403.6000** - ALESSANDRO DOS SANTOS (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, de que será realizada a perícia médica no dia 28/04/2014 às 07:00, no consultório do Dr. Fernando Luiz de Arruda, na Rua Rui Barbosa, 3968, devendo ali comparecer munidos dos exames médicos e receituários recentes que eventualmente possua. Deverá, também, atualizar seu endereço nos autos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

## **JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

### **Expediente Nº 2870**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002252-08.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANACLETO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ANDRELINA APARECIDA DA COSTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X DIOSCORO MARTINS BRAGA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que designada para o dia 20 de MAIO de 2014, às 14:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Dioscoro Martins Braga, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: ação penal 0000686-56.2007.403.6004 da 1ª Vara Federal de Corumbá-MS.

### **Expediente Nº 2873**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003191-85.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE BARRA DO GARCAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO PEDRESCHI X UBIRACILDO MARCELINO COELHO X SILVAIR CARVALHO MORAIS(MT012736 - ARI FRIGERI E MT006850 - EUNICE ELENA IORIS DA ROSA E MT002982 - EVALDO GUSMAO DA ROSA) X FERNANDO LUIZ NUNES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 20 de MAIO de 2014, às 14:15 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha Fernando Luiz Nunes a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: 5603-21.2012.401.3605 da Justiça Federal de Barra do Garças-MT.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 3085**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013875-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013875-9)** - ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)  
ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser professora há mais de 30 anos. No entanto, o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de que não conta com o tempo de contribuição exigido. Discorre sobre a legislação concernente a aposentadoria de docentes do ensino infantil, fundamental e médio, sustentando ter preenchido todos os requisitos exigidos. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria, a contar da data do indeferimento do pedido (18/02/2008). Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-101. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 104). Citado (f. 105), o réu apresentou contestação (fls. 107-12), acompanhada de documentos (fls. 113-74), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a autora não totalizou o tempo mínimo de contribuição exigido, não se enquadrando na hipótese legal que garante o benefício. Pede, em caso de condenação, seja observada a Lei n. 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária, isentando-o de custas processuais, na forma do art. 8º, 1, da Lei n. 8.620/93 e arbitrando-se os honorários em percentual mínimo. Réplica às fls. 177-9. Instadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 182-3), ao passo que o réu informou que não tinha outras provas a produzir (fls. 185). No despacho de f. 186 foi determinada a requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão do pedido formulado pelo réu na contestação. O Município juntou os documentos de fls. 188-98. A autora

juntou novos documentos (fls. 209-94).As fls. 306 designei audiência preliminar. O MM. Juiz que presidiu o ato determinou a expedição de ofício aos Municípios de Campo Grande e Iguatemi, requisitando informações quanto à natureza do vínculo da autora, datas de admissão e desligamento e comprovação de recolhimentos previdenciários (f. 310)..O Município de Iguatemi apresentou documentos de fls. 315-74, e o Município de Campo Grande manifestou-se às fls. 375-441.Concedido vistas às partes, estas nada requereram (f. 443).E o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois de acordo com o documento de f. 375, o último contrato de trabalho da autora implicou na sua vinculação com o INSS, de forma que este é parte legítima a figurar no pólo passivo.Pois bem. Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas dos anexos desses Decretos.De sorte que bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor, tratando-se, pois, de presunção absoluta do exercício dessa atividade.Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Fedido deUniformização 2002.38.00.715317-1, Rei. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.40 1-SC).Com o advento da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1, do art. 58, da Lei 8.213/91).Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999. em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitadas determinados requisitos.Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMA. Juíza Marisa Santos(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado -se comum ou especial -. bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico. mas tem também por meta. indubitavelmente. o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento. bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial.conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei n 9.032. de 29.4.1995. a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79. e Anexo do Decreto n 53.83 1/64. os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n 357/9 1. que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art.292 do Decreto n 611/92. que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 357, de 7 de dezembro de 1991. e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei n 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57. 4o, da Lei n 8.213/91. (...)Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3 Região (TRF da 3a Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012).A atividade de professora, nas funções do Magistério, estava elencada no código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que a caracterizava como penosa.Ressalte-se, no entanto, que a Emenda Constitucional 18/81 trouxe ao ordenamento jurídico a aposentadoria constitucional do professor, que até então era prevista apenas nos decretos que regulamentavam a atividade especial das categorias profissionais e por agente nocivo exigindo-se a atividade pelo prazo mínimo de 25 anos.A referida emenda passou, então, a exigir do docente (homem) o tempo mínimo de 30 anos para aposentar-se como professor, mantendo a aposentadoria da docente (mulher) em 25 anos e garantindo-lhes o direito à percepção de salário integral.Com efeito, o reconhecimento da atividade de professor como especial, em razão da categoria profissional, só é possível até 08.07.1981, data que antecede a publicação da EC n 18/81, de forma que o trabalhador que exerceu o magistério até essa data faz jus ao acréscimo legal decorrente da conversão do tempo especial em comum, ainda que não implementados os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial nessa ocasião.A partir de 09.07.1981, data da publicação da referida emenda, restou afastada a possibilidade de conversão em tempo comum, porquanto a aposentadoria do professor passou a submeter-se a regime diferenciado.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3a Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.AGRAVO INTERNO. PROFESSOR.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LE-T 9.711/98 / E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédias das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (omissis). (STJ: AGRESP 545653: Relator: Ministro Gilson Dipp: 5ª Turma: D.I 02/08/2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- O Decreto n. 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum.- A EC n. 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum.- A Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher).- Exercício do magistério comprovado por meio de certidões de tempo de serviço. Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor prestado sob o regime jurídico estatutário, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, observada a legislação vigente à época da prestação dos serviços. (...) (AC 1133355 - Rei. Desembargadora Therezinha Cazerta, 8ª Turma. DJF 18/10/2013). A Turma Nacional de Uniformização também tem entendido pela impossibilidade de conversão do tempo de atividade penosa de professor do ensino fundamental em atividade comum após o advento da emenda constitucional 18/81, ressaltando que as manifestações daquela Turma e do STJ em sentido contrário restaram superadas pela jurisprudência do STF (PEDILEF 200970530053463, JUIZ FEDERAL LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 22/03/2013.) Importante consignar que, além do tempo de contribuição imposto (30 anos homem e 25 anos mulher), a EC n. 18/81 exigiu, de ambos, dedicação efetiva nas funções de magistério, durante todo o período constitucionalmente previsto. A Constituição Federal de 1988 também assegurou a aposentadoria excepcional aos professores e a Emenda Constitucional n. 20/98 manteve o tratamento diferenciado, inclusive no tocante à exigência de comprovação de desempenho exclusivo das funções do magistério, pelo prazo constitucionalmente previsto. No que tange à contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria em novo regime, devem ser obedecidas as regras e limites impostos pelo regime sob o qual restou executada a atividade cujo tempo se pretende contar. Tal assertiva induz à conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que este será deferido, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei de Benefícios (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Livraria do Advogado Editora, p. 94). Pois bem. No caso, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 12-21) e documentos de fls. 23-84 e 210-294. Da CTPS constam os seguintes registros: Empresa Período Função Prefeitura de Eldorado 1.7.1977 a 31.12.1977 Professora Prefeitura de Eldorado 1.8.1980 a 30.9.1981 Professora Prefeitura de Iguatemi 1.3.1985 a 31.1.1991 Professora Prefeitura de Ponta Porá 18.2.1991 a 8.5.1992 Professora Organização Morena 5.8.1992 a 6.10.1992 Zeladora Instituto Nova dimensão 1.3.2001 a 16.4.2001 Professora O efetivo exercício docente alegado nos autos restou confirmado pela certidão do Estado de Mato Grosso do Sul e pelos Municípios de Iguatemi e de Campo Grande, que, instados, juntaram aos autos informações, documentos e fichas funcionais da autora (fls. 315-441). Da análise dos documentos verifica-se que a autora exerceu a atividade especial de 1.7.1977 a 31.12.1977 e 1.8.1980 a 08.07.1981, tempo em que a função de professor ainda era considerada especial, nos termos do Decreto n. 53.381/64, código 2.1.4. Dessa forma, tais períodos devem ser integralmente reconhecidos como exercido em condição especial com a conseqüente conversão em comum. Pelos motivos expostos, relativamente aos períodos posteriores a 08.07.1981, presente está a restrição advinda com a EC n. 18/81, não havendo se falar em tempo

especial ou conversão em tempo comum.No tocante ao tempo de serviço exercido como professora junto ao Município de Iguatemi de 1.9.1984 a 31.1.1991, embora a CTPS registre a admissão em 1.3.1985, tem-se que esta se deu efetivamente em 1.9.1984, conforme informado no ofício de fls. 315, no termo de rescisão de fls. 316 e pelos holerites de fls. 319-23. Afasto, portanto, a impugnação de fls. 110 acerca da ausência de data do demissão.No período de 5.8.1992 a 6.10.1992 a autora trabalhou como zeladora na empresa organização Morena, não se confundindo com função de magistério.As informações de fls. 375-8, provam a contratação/convocação da autora para o desempenho do cargo de professora pelo Município de Campo Grande, nos períodos de 1.8.1993 a 16.12.1994, 13.2.1995 a 22.12.1995, 4.9.1997 a 23.12.1997, 2.2.1998 a 23.12.1998 e de 1.3.1999 a 19.12.2008, este último período com interrupções.Segue tabela elaborada conforme informações prestadas pelo referido Município e pelas publicações de convocação da autora (fls. 400-441):

Empresa	Período	Função/Vínc.
Prev.Prefeitura de Campo Grande	1.8.1993 a 31.12.1993	Professora (IMPCG)
Prefeitura de Campo Grande	7.2.1994 a 17.12.1994	Professora (IMPCG)
Prefeitura de Campo Grande	13.2.1995 a 22.12.1995	Professora (IMPCG)
Prefeitura de Campo Grande	4.9.1997 a 23.12.1997	Professora (IMPCG)
Prefeitura de Campo Grande	2.2.1998 a 31.7.1998	Professora (IMPCG)
Prefeitura de Campo Grande	1.8.1998 a 23.12.1998	Professora (IMPCG)
Prefeitura de Campo Grande	1.2.1999 a 30.7.1999	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	31.7.1999 a 22.12.1999	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	7.2.2000 a 30.6.2000	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	1.7.2000 a 22.12.2000	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	9.4.2001 a 29.7.2001	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	30.7.2001 a 21.12.2001	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	7.8.2003 a 19.12.2003	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	26.7.2004 a 22.12.2004	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	2.2.2005 a 8.7.2005	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	26.7.2005 a 23.12.2005	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	1.2.2006 a 7.7.2006	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	25.7.2006 a 22.12.2006	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	1.8.2007 a 21.12.2007	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	20.9.2007 a 19.10.07	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	6.1.2007 a 21.12.2007	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	13.2.2008 a 12.7.2008	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	11.8.2008 a 19.12.2008	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	9.2.2009 a 10.7.2009	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	28.7.2009 a 22.12.2009	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	1.3.2010 a 10.7.2010	Professora (INSS)
Prefeitura de Campo Grande	24.10.2011 a 30.1.2011	Professora (INSS)

Na declaração de fls. 80, o Estado de Mato Grosso do Sul atesta que a autora contava com mais de 5 anos e 10 meses de efetivo exercício prestado no cargo de professora convocada. Porém, referido documento foi firmado para fins de Concurso Público e não mencionou as datas de sua admissão e demissão.Dessa forma, o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul (Secretaria de Estado de Educação de MS) a ser considerado é aquele constante do CNIS de fls. 115-118, reforçados pela declaração de fls. 80, os quais abaixo são relacionados:

Empresa	Período	Função
Secretaria de Educação de MS	13.3.1989 a 13.9.1989	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	3.2.1992 a 28.12.1992	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	26.3.1993 a 31.12.1993	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	1.3.1994 a 31.12.1994	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	1.2.1995 a 31.12.1995	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	1.2.1996 a 20.12.1996	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	24.2.1997 a 23.12.1997	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	12.2.1998 a 14.3.1998	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	6.2.2001 a 7.7.2001	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	25.2.2002 a 7.7.2002	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	22.7.2002 a 22.12.2002	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	9.2.2004 a 8.7.2004	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	10.3.2006 a 12.5.2006	Professora conv.
Secretaria de Educação de MS	28.3.2007 a 12.4.2007	Professora conv.

Quanto à prestação de serviço à Secretaria de Estado de Educação de MS, que teria iniciado em 1.12.2003 (f. 110), diante da ausência de registro de demissão da autora e porque não consta do CNIS, tampouco restou provado por outro modo nos autos, acolhe-se a impugnação formulada pelo réu.Assim, excluídos os períodos de contribuições concomitantes e somados todos os períodos comprovados, constata-se que a autora contava com 23 anos, 8 meses e 24 dias de trabalho, até a data da distribuição do presente processo (18.11.2009), já convertido o tempo em que a atividade de professora era considerada especial e acrescido ao tempo comum

Eis o quadro demonstrativo dessa contagem:.

Atividades profissionais	Esp	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Prefeitura de Eldorado	esp	01/07/1977	31/12/1977	6	1	
Prefeitura de Eldorado	esp	01/08/1980	08/07/1981	22	11	82
Prefeitura de Eldorado		09/07/1981	30/09/1981	3		
Prefeitura de Iguatemi		01/09/1984	31/01/1991	6	5	1
Prefeitura de Ponta Porá		18/02/1991	08/05/1992	2	2	21
Secretaria de Educação MS		09/05/1992	28/12/1992	7	20	67
Secretaria de Educação MS		26/03/1993	31/12/1993	9	14	18
Secretaria de Educação MS		U//U2n9y4	18/12/1994	9		
Secretaria de Educação MS		01/02/1995	31/12/1995	11	1	10
Secretaria de Educação MS		01/02/1996	20/12/1996	10	20	11
Secretaria de Educação MS		24/02/1997	23/12/1997	9	30	12
Prefeitura de Campo Grande		02/02/1998	31/07/1998	5	30	13
Prefeitura de Campo Grande		01/08/1998	23/12/1998	14	23	14
Prefeitura de Campo Grande		U \J CJ 133331/07/1999	ou/u/ lyyy22/12/1999	04	23	16
Prefeitura de Campo Grande		02/02/2000	30/06/2000	4	29	17



não se enquadram nas condicionantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex<sup>a</sup>. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, revogo aquela decisão, por entender que a suspensão do processo - que já perdura por quase quatro anos - é deveras prejudicial à comunidade indígena e, por outro lado, pouco acrescenta aos proprietários, mesmo porque eles estão na posse mansa e pacífica dos respectivos imóveis. Oficie-se. Intimem-se.

**0001466-66.2011.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ter sido admitido no cargo de perito médico previdenciário, mediante concurso público, em 13/08/1984. Em 29/08/90 foi dispensado por não estar amparado pelo artigo 19 do ADCT da CF/88. No entanto, em 13/01/1995, face à anistia concedida através da Lei 8.878, de 11.5.1994, foi reintegrado, com a garantia de que o período de afastamento seria considerado como se em exercício estivesse. Em 19/01/2009 sobreveio a Orientação Interna nº 01/INSS/DRH, dispendo sobre a contagem do tempo de serviço público prestado em condições insalubres até 11/12/1990, período anterior à transferência dos servidores em atividade para o Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90). De sorte que os servidores que prestaram serviço para administração pública expostos a condições insalubres até 1990, passaram a ter o direito de acréscimo ao tempo de serviço à razão de 40% para os homens e 20% para mulheres. Alega que em maio de 2009 pediu a contagem do tempo de serviço e o pagamento do abono de permanência, por entender que em 25/12/2008 alcançou os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 40, III, a, da CF/88, mas permaneceu trabalhando para a administração pública. O réu considerou os períodos averbados e o tempo de trabalho até 29/05/2009, mas entendeu que o labor em condições especiais só ocorreu nos períodos de 13/08/1984 até 31/12/1985 e de 01/01/1990 até 30/06/1990, sobre os quais fez crescer o percentual de 40%. O período de 01/01/1986 até 31/12/1989 não foi enquadrado como especial pelo réu sob a justificativa não ter encontrado contracheques demonstrando o pagamento de adicional de insalubridade. Em razão desse cálculo, o pedido de abono de permanência foi indeferido. Diz que, na condição de perito médico previdenciário, ficou exposto a agentes insalubres no período de 01/01/1986 a 31/12/1989, nos termos da aludida ON. Na sua avaliação, o fato do INSS não ter encontrado os contracheques não impede o reconhecimento de sua pretensão, pois a guarda desses documentos e das fichas financeiras cabe ao empregador. Ademais, sempre atuou como perito e o próprio INSS admite o pagamento do adicional desde 13/08/1984. Fundamentado no art. 40, 1, inciso III, a da CF; art. 3º, 1º da EC 41/2003, e na referida Orientação Interna nº 01/INSS/DRH, culmina pedindo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de que laborou exposto a agente insalubre no período de 1986 até 1989, na função de médico junto ao INSS, determinando que a autarquia ré aplique a orientação interna n. 1/INSS/DRH 2009, acrescentando 40% sobre tal tempo, de serviço e, via de consequência, conceda o abono de permanência ao autor a contar da data em que reuniu os requisitos para aposentadoria voluntária (artigo 40, inciso III, alínea a. da CF/88), efetuando o pagamento retroativo com incidência de juros e correção monetária. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-37. Posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela e determinei a citação do requerido (f. 38). Citado (f. 39) o réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação, sustentando que não se fazem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, invocando, também, o óbice do art. 1º, da Lei nº 9.494/97. E na contestação de fls. 45 e seguintes alegou que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais, ressaltando que de seus contracheques não constam a percepção de adicional de insalubridade. Invocou as normas da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99 que tratam do assunto, lembrando que a Lei nº 9.032/95 modificou a forma de comprovar o exercício de atividades especiais, de sorte que presentemente é necessária a comprovação da exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos. Com a contestação foram anexados os documentos de fls. 52-124. Réplica às fls. 126 e seguintes, onde o autor alega ter obtido documentos comprobatórios do pagamento do adicional de insalubridade após a propositura da ação. Instado a se manifestar sobre os novos documentos, o INSS alegou que no período de 29/08/90 a 12/01/95 o autor esteve afastado. Assim, tal período não foi contado por falta de amparo legal. Novos documentos foram oferecidos (fls. 178-240). Proferi o despacho de f. 242: Em cinco dias, Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 176-7 e documento de fls. 178 e seguintes, quanto ao tempo em que esteve afastado e quanto ao cálculo do tempo de serviço. Após, no mesmo prazo, diga o INSS, especificamente sobre a pretensão do autor de converter o período de 01/01/86 a 31/12/89,

inclusive em face da apresentação de contracheques demonstrando a percepção de adicional de insalubridade. O autor manifestou-se asseverando que a tese do INSS é inovadora, pois nem mesmo na via administrativa foi levantado o óbice pertinente à alegada impossibilidade de inclusão do período de 29.08.90 a 12.01.95 do tempo de serviço. Entende que tal questão não deve voltar ao Judiciário em razão do princípio da seletividade. Ademais, tal período deve ser computado porque decorrente da demissão ilegal perpetrada pelo requerido. Na sua avaliação, a administração não pode restringir direitos alcançados em razão da Lei de Anistia. Por fim, invoca o parágrafo segundo do art. 8º da ON MPOG-RH n. 4, de 9 de julho de 2008, para reforçar sua tese da contagem do tempo em que ficou afastado para efeitos de aposentadoria e pensão. Já o INSS informou que na via administrativa foi deferido o pedido do autor quanto aos períodos de 01.01.86 a 31.11.88, 01.01.89 a 31.08.89 e 01.11.89 a 31.12.89, não remanescendo interesse do autor a esse respeito. Sugeriu a intimação do autor para que se manifestasse quanto aos três meses restantes (f. 254-5). O autor manifestou-se às fls. 261-2, pugnando pelo reconhecimento das demais competências como especial, pois exerceu as mesmas atividades. Pugnou ainda pela concessão do abono de permanência a partir da data em que reuniu os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos da inicial. Sobrevieram novas manifestações das partes (fls. 268-70 e 278-2). É o relatório. Decido. Controvertiam-se as partes acerca do enquadramento da atividade exercida pelo autor, como especial, no período de 01.01.86 a 31.12.89, assim como o direito desse servidor ao abono de permanência, a partir de quando reuniu as condições para aposentar-se. No decorrer do processo o réu, na via administrativa, reconheceu como especial os períodos de 01.01.86 a 31.11.88, 01.01.89 a 31.08.89 e de 01.11.89 a 31.12.89. Alega que procedeu conforme Orientação Interna/INSS/DRH 01/2009 acrescentando ter contado os períodos de 01.12.88 a 31.12.88 e de 01.09.89 a 31.10.89 como comum. Pois bem. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, depois de pronunciamento do TCU, baixou a Orientação Normativa nº 3, de 18 de maio de 2007, reconhecendo que o servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres .... tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. O autor exerce o cargo de Médico, pelo que, durante o período questionado (01.01.86 a 31.12.89) percebeu adicional de insalubridade, conforme contracheques de fls. 141-169. Logo, tem direito à conversão pretendida. Aliás, sobre a matéria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PENOSA EXERCIDA QUANDO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes. (REsp. 490513, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 6ª Turma, AgRg. no REsp. 449.714 - PR, rel. Min. Paulo Medina, DJ 25/8/2003) Com efeito, a atividade de médico era considerada como especial por ser insalubre, conforme previsão no quadro anexo do Decreto nº 53.831 (código 2.1.2) e do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (código 2.1.3), de forma que aposentadoria desses profissionais dava-se com 25 anos de trabalho. Esse enquadramento perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, bastando apenas a apresentação de formulários preenchidos pelo empregador. No caso, em apreço, como mencionado, a controvérsia gira em torno do trabalho executado pelo autor até 31/12/89, sob a égide da legislação vigorante até 04/95. Assim, o fato de ser médico, secundado pela comprovação da percepção do adicional de insalubridade, é o bastante para o enquadramento como especial. Ademais, não pode o autor ser prejudicado durante o período em que esteve afastado das funções em decorrência de demissão posteriormente reconhecida ilegal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. PERÍODO ENTRE O DESLIGAMENTO E O RETORNO À ATIVIDADE POR FORÇA DA ANISTIA LEGAL. TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO. 1. A Lei n.º 8.878/94, em seu art. 6.º, estabelece que a anistia ali determinada só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2. Essa disposição, por se cuidar de norma restritiva de direitos, deve ser interpretada estritamente, ou seja, o que ela veda são efeitos financeiros, de caráter remuneratório, anteriores à data do retorno decorrente da anistia reconhecida e só isso. 3. Ou seja, não impede ela o cômputo do tempo de serviço entre a data do desligamento do servidor e o momento do retorno à atividade por força da anistia para fins previdenciários, sendo, aliás, esse, exatamente, o entendimento da própria Administração Pública, como se verifica do disposto no art. 8.º, parágrafo 2.º, da Orientação Normativa n.º 4/2008 da SRH/MPOG: Parágrafo 2º: Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o tempo de contribuição ou serviço apurado entre a data do desligamento e o efetivo retorno ao serviço, mesmo vinculado a regime próprio de previdência, contará apenas para os efeitos de aposentadoria e pensão. 4. Nesse aspecto, ante o próprio reconhecimento normativo administrativo, não há óbice à pretensão inicial do Autor de cômputo para fins previdenciários do tempo de serviço e do tempo de contribuição entre a data de seu desligamento e a data de seu retorno à atividade em decorrência da anistia prevista pela Lei n.º 8.878/94. 5. Provimento da apelação para

assegurar ao autor o direito ao reconhecimento pelo INSS do tempo de serviço entre a data de seu desligamento e o advento da Emenda Constitucional no. 20, assim como para condenar a CONAB ao recolhimento dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias no período que vai da Emenda Constitucional no. 20 à data de sua readmissão - 04/2004, por força da anistia decorrente da Lei no. 8.878/94.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AC 522006, Rel. . Proc. 200983000050717, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJ 05.07.2012). Dessa forma, o tempo de afastamento deve ser computado como atividade especial, tendo em vista que essa era a atividade exercida antes do afastamento do servidor (art. 4º, 1º, ON nº 4/2008-MP/SRH). Com essas considerações, eis o demonstrativo do tempo de serviço do autor: Conclui-se, pois, que em 29.05.2009, data do requerimento formulado na via administrativa, o autor já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria integral, mesmo porque àquela data, já contava com mais de 62 anos de idade (nascido em 26.11.46). Com efeito, na data da publicação da EC 20/98 faltavam ao autor 2.906 dias de tempo de serviço para a concessão do benefício, sobre os quais haveria um acréscimo de 20% conforme previsto no art. 9º, 1º, da referida emenda. Esse pedágio seria de três (3) anos, onze (11) meses e vinte e três (23) dias, perfazendo um total de 38 anos, 11 meses e 23 dias de serviço. Note-se que nos termos do quadro abaixo, o autor preencheu os requisitos para obtenção da aposentadoria integral ou abono de permanência em 15.10.2005: Ressalto que o abono de permanência é devido a partir da data em que o servidor tenha preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 40, 19, CF: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação da EC 41/2003) I - ...II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação da EC 20/1998) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação da EC 20/1998) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação da EC 20/1998) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (EC nº 41/2003)(...). Poderá o autor, ainda, optar pela regra de aposentadoria inserida no texto constitucional pela EC nº 47, pois na data em que preencheu os requisitos acima já estava em vigor a referida emenda que havia sido publicada em 6.7.2005. Nos termos das regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 47/2005, poderá o servidor reduzir um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder trinta e cinco anos exigidos no art. 3º, I. No caso, poderão ser reduzidos três anos, onze meses e vinte e três dias da idade mínima (60 anos), pelo que o autor teria direito à aposentadoria com 56 anos 1 mês e 7 dias de idade. Dessa forma, conclui-se que, ao ser publicada a Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31.12.2003, nasceu para o autor o direito a essa nova modalidade de aposentadoria e ao abono de permanência. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) reconhecer que o autor laborou em condições especiais no período questionado, ou seja, de 1986 a 1989, pelo que faz jus à conversão desse período, com acréscimo de 40%; 2) - condenar o réu a conceder ao autor o abono de permanência a contar de 31.12.2003; 2.1) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data. Isentos de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido passe a pagar o abono de permanência ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela. P.R.I.C.

**0001680-23.2012.403.6000** - LILIAN BARONE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, em conformidade com o despacho de fls. 206, item 2.

**0009150-08.2012.403.6000** - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Dê-se ciência a parte sobre o documento encaminhado pelo Juízo Deprecado. Secretaria da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo: Número Processo 003025-

86.2014.403.6183. Informamos que foi marcada audiência para oitiva no dia 03/06/2014 às 16:00 horas.

**0011271-09.2012.403.6000** - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)  
Converto o julgamento em diligência. O autor é pessoa não alfabetizada (f. 13). Por esta razão, o instrumento do mandato de f. 11 não é válido, já que ali o outorgante limitou-se a apor sua impressão digital. Assim, intime-se o autor para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 13 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0003845-09.2013.403.6000** - CARMEM PIRES DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)  
A autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

**0015266-93.2013.403.6000** - SUELY APARECIDA MARTINS GONCALVES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**0000715-74.2014.403.6000** - ANA ALICE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005621-15.2011.403.6000 (2008.60.00.001097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA X MIRGON EBERHARDT(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos na AÇÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA proferida nos autos em apenso (00010977720084036000) que lhe foi proposta por VIVIAN FLECK NOGUEIRA. Alega que a embargada litiga de má-fé e pretende alterar o acordo com o qual anuiu e que já foi homologado por decisão transitada em julgado (f. 03). Sustenta que o acordo incluía o pagamento de valor líquido e certo, referente a atrasados e honorários advocatícios, acrescentando que, após a implantação do benefício, caberia ao juízo de origem providenciar a requisição de pagamento. Todavia, a embargada pretende executar valores não estipulados no acordo e no título executivo e pretende incluir juros de mora e dispositivos da sentença recorrida, que não mais subsiste depois do acordo homologado. Juntou cópia da proposta de acordo, dos cálculos e do Termo de Homologação (fls. 06-12). Os embargos foram recebidos (f. 15). Em manifestação (fls. 18-20 e fls. 23-4), a embargada afirma, em síntese, não ter atualizado os cálculos valendo-se de má-fé e que o INSS teria descumprido o acordo, implantando auxílio-doença em favor da autora e não aposentadoria por invalidez, como havia sido determinado. O INSS, às fls. 30-2, alega ter cumprido o acordo e implantado o benefício conforme determinado. Apresentou documentos (fls. 33-6). A embargada manifestou-se às fls. 41-3 e reconheceu que o equívoco administrativo sobre o benefício implantado foi corrigido. É o relatório. Decido. Não incidem juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor). Tampouco entre esta e a data do pagamento, se ocorrido no prazo constitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496703 ED/PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008) E o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min.

Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008).(REsp 771624 / PR, proc. 2005/0129134-2, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25/06/2009)Esclareço que consta dos ofícios requisitórios a data da elaboração da conta. Assim, os valores são atualizados pelo Tribunal por ocasião de seus pagamentos. Ademais, no caso em apreço a embargada concordou em receber R\$ 103.886,86, correspondente a 80% do valor de seu crédito, já incluído 10% de honorários (fls.224 a 226 dos autos principais).Logo, não há que se falar em juros moratórios contados a partir da citação. O valor a ser requisitado não pode ultrapassar de R\$ 94.442,60 (principal) e R\$ 9.444,26 a título de honorários.Diante do exposto, dou provimento aos presentes Embargos à Execução. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento da verba devida à parte embargada e ao seu advogado, no valor por eles acordado conforme termo de f. 11 e cálculo de fls. 08-10 destes autos (f. 258 e fls. 253-5 dos autos principais, respectivamente).P.R.I.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

**0005622-97.2011.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos na AÇÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA proferida nos autos em apenso (00010977720084036000) que lhe foi proposta por VIVIAN FLECK NOGUEIRA.Alega que a embargada litiga de má-fé e pretende alterar o acordo com o qual anuiu e que já foi homologado por decisão transitada em julgado (f. 03).Sustenta que o acordo incluía o pagamento de valor líquido e certo, referente a atrasados e honorários advocatícios, acrescentando que, após a implantação do benefício, caberia ao juízo de origem providenciar a requisição de pagamento. Todavia, a embargada pretende executar valores não estipulados no acordo e no título executivo e pretende incluir juros de mora e dispositivos da sentença recorrida, que não mais subsiste depois do acordo homologado.Juntou cópia da proposta de acordo, dos cálculos e do Termo de Homologação (fls. 06-12).Os embargos foram recebidos (f. 15).Em manifestação (fls. 18-20 e fls. 23-4), a embargada afirma, em síntese, não ter atualizado os cálculos valendo-se de má-fé e que o INSS teria descumprido o acordo, implantando auxílio-doença em favor da autora e não aposentadoria por invalidez, como havia sido determinado.O INSS, às fls. 30-2, alega ter cumprido o acordo e implantado o benefício conforme determinado. Apresentou documentos (fls. 33-6). A embargada manifestou-se às fls. 41-3 e reconheceu que o equívoco administrativo sobre o benefício implantado foi corrigido.É o relatório.Decido.Não incidem juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor). Tampouco entre esta e a data do pagamento, se ocorrido no prazo constitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE 496703 ED/PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008)E o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ.I. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008).(REsp 771624 / PR, proc. 2005/0129134-2, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25/06/2009)Esclareço que consta dos ofícios requisitórios a data da elaboração da conta. Assim, os valores são atualizados pelo Tribunal por ocasião de seus pagamentos. Ademais, no caso em apreço a embargada concordou em receber R\$ 103.886,86, correspondente a 80% do valor de seu crédito, já incluído 10% de honorários (fls.224 a 226 dos autos principais).Logo, não há que se falar em juros moratórios contados a partir da citação. O valor a ser requisitado não pode ultrapassar R\$ 94.442,60 (principal) e R\$ 9.444,26 a título de honorários.Diante do exposto, dou provimento aos presentes Embargos à Execução para escoimar o excesso pretendido, limitando a execução a R\$ 94.441,60. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento da referida verba.P.R.I.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Campo Grande, MS, 10 de abril de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0003398-84.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-**

32.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO)  
1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 0006715-32.2010.403.6000. 4- Em seguida, expeça-se ofício precatório para pagamento da parte incontroversa.

#### **Expediente Nº 3088**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006930-67.1994.403.6000 (94.0006930-8)** - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO NAUJORKS

F. 443. Com urgência, informe-se, com cópia das fls. 127-31, ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, que o executado, João Celso Naujorks, é divorciado, pelo que não há ocorrência de alguma das hipóteses do art. 10 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 3089**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015429-15.2009.403.6000 (2009.60.00.015429-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDNEY BICHOFÉ

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 33, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0001047-75.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSIMARY EMIKO IAMAMOTO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 27, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 25), independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se.

**0009460-77.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA TEIXEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0009598-44.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0009810-65.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATO FARIA BRITO(MS009299B - RENATO FARIA BRITO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002018-27.1994.403.6000 (94.0002018-0)** - ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS005492 - EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA E MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004643-38.2011.403.6000** - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO BONIFACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006696-17.1996.403.6000 (96.0006696-5)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL X MARIA DE LOURDES GARCIA X HERCINEY DA SILVA MONACO X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X ANDREIA GOMES GUSMAN X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X GILSON DA SILVA RAMOS X DULCENEIA COSTA FARIAS X NOEMIA AZATO X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X MARIA INES DE TOLEDO X JOSE VIEIRA X JOSE CARLOS FASSINA X ANEZIA HIGA AVALOS X JOSE RENIL DOS SANTOS X JAIR MARCOS MOREIRA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X JOVINO FERREIRA X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X CELIA TEREZINHA FASSINA X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X ALFREDO FERREIRA FILHO X LISETE ANA BELINASO ADAMES X TELMA DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X ELAINE RAULINO CHAVES X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X JAIR BISCOLA X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X PAULO CABRAL MARTINS X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X NORIVAL DA SILVA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X NILSON BRAULIO X TATSUYA SAKUMA X SANDRA REGINA CAMARGO X LUIZA YANO X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X LAERCIO REINDEL X JOAO ROBERTO FABRI X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X ALFREDO FERREIRA FILHO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANEZIA HIGA AVALOS X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA TEREZINHA FASSINA X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X DULCENEIA COSTA FARIAS X ELAINE RAULINO CHAVES X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GILSON DA SILVA RAMOS X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HERCINEY DA SILVA MONACO X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X JAIR BISCOLA X JAIR MARCOS MOREIRA X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO ROBERTO FABRI X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE RENIL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X JOVINO FERREIRA X LAERCIO REINDEL X LISETE ANA BELINASO ADAMES X LUIZA YANO X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X MARIA INES DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES GARCIA X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X

NILSON BRAULIO X NOEMIA AZATO X NORIVAL DA SILVA X PAULO CABRAL MARTINS X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X SANDRA REGINA CAMARGO X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X TATSUYA SAKUMA X TELMA DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 680, julgo extinta a execução da sentença, em relação à executada Margareth Hokama Shinzato, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 685.

**0003641-24.1997.403.6000 (97.0003641-3)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJEFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJEFE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 216, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1480**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003558-12.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-69.2014.403.6000) SEIF NASSRO FILHO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X JUSTICA PUBLICA Fls. 59/60: Verifico que o requerente não se desincumbiu satisfatoriamente em comprovar sua residência, posto que desde o momento em que foi preso já apresentou versões incongruentes sobre o endereço em que possa ser encontrado para fins de intimações acerca de eventual processo. Tal conduta, atribuída exclusivamente ao requerente, vem corroborar o entendimento disposto na decisão de fls. 25/26 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0003496-69.2014.403.6000, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e que deve manter-se intacta, diante da ausência de elementos capazes de alterá-la. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 1482**

#### **PETICAO**

**0002571-73.2014.403.6000** - MARCUS AURELIUS STIER SERPE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ECIO APARECIDO RICCI X IGOR VITORINO DA SILVA X LEONARDO BORGES REIS

Notifiquem-se os requeridos Ecio Aparecido Ricci, Igor Vitorino da Silva e Leonardo Borges Reis, para darem as explicações referentes aos fatos, querendo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem explicações dos requeridos, entreguem-se os autos à parte autora independentemente de traslado, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0006785-59.2004.403.6000 (2004.60.00.006785-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADAO BARBOSA CABRAL(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do item g do despacho de fl. 404, no novo endereço fornecido pela acusação (fl. 414) ou em outro que venha a ser fornecido ao Sr. Oficial de Justiça nas diligências ao local.

**0003231-82.2005.403.6000 (2005.60.00.003231-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE COELHO DE OLIVEIRA(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X FABIO TADEU MENDES OLIVEIRA X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a testemunha Felix Mandieta Agüero, que não foi ouvida (f.333).

**0002640-81.2009.403.6000 (2009.60.00.002640-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADELIO LUIZ MENZEL(MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR)  
1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência da testemunha. 3) Designo o dia 16 de junho de 2014, às 13h30min, para oitiva da testemunha Pedro Chaves Filho, arrolada na denúncia, tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento na data de hoje (petição de fl. 176/77).4) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0008582-60.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
Fls. 2085/2119. Tendo em vista a jurisprudência do CSTF no sentido de que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do CPP, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (HC 85.779/RJ), anulo o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive. Notifique-se o denunciado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002422-48.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

À vista do contido na cota do Ministério Público Federal de f. 456, reiterem-se os ofícios à 2ª Vara Criminal e Juizada Especial Criminal da Comarca de Corumbá/MS, reiterando os ofícios nº 3573, 3575 e 3574/2013-SC05-A, solicitando aos respectivos Juízes de Direito a remessa as certidões de objeto e pé, se possível, no prazo máximo de dez dias, por se tratar de réu preso. Vindo as certidões dê-se vista às partes, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal e defesa dos acusados.

**0007041-21.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X MAIKO DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Dos documentos juntados nas f. 184/189, manifeste-se, querendo, as defesas dos acusados, no prazo de cinco dias. Não havendo requerimento de diligências, às partes para apresentação de alegações finais em memoriais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007523-32.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR X JONATA MORAIS DA COSTA

Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia para: ABSOLVER os réus RUY GUILHERME LIMA DE ARAÚJO, REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JÚNIOR e JONATA

MORAIS DA COSTA, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06), nos termos do artigo 386, II, do CPP;CONDENAR o réu RUY GUILHERME LIMA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução; bem assim, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme o disposto nos artigos 69 e 72, ambos do Código Penal, fica o réu condenado definitivamente, em virtude do concurso material, a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena de multa no total de 593 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Em virtude do concurso material, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, 2.º, letra a, do CP.CONDENAR o réu REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JÚNIOR qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução; bem assim, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme o disposto nos artigos 69 e 72, ambos do Código Penal, fica o réu condenado definitivamente, em virtude do concurso material, a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 27 (vinte e sete) dias e pena de multa no total de 617 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Em virtude do concurso material, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, 2.º, letra a, do CP.CONDENAR o réu JONATA MORAIS DA COSTA, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução; bem assim, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme o disposto nos artigos 69 e 72, ambos do Código Penal, fica o réu condenado definitivamente, em virtude do concurso material, a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 27 (vinte e sete) dias e pena de multa no total de 617 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Em virtude do concurso material, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, 2.º, letra a, do CP.Não se encontram atendidas as exigências para os benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal para ambos os delitos pelos quais os réus foram condenados, consoante fundamentação supra. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persiste o motivo justificador da prisão preventiva - garantia da ordem pública. Recomendem-se os sentenciados na prisão onde se encontram detidos. Expeçam-se os pertinentes mandados de prisão. Decreto o perdimento das duas notas de 2000 guaranis apreendidas em favor da União, nos termos do artigo 62 e 63, 1.º da Lei n. 11.343/2006.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se as armas e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003.Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.2) Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.4) Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus.5) Proceda-se à destruição dos bilhetes apreendidos, consoante fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010490-50.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1279 - CLOVIS AMAURI SMANIOTTO) X MIGUEL KNAPP(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)  
Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias apresentar alegacoes finais em memoriais.

**0001014-51.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO WILLIAN DE PAULA MARTINS X MOISES FERREIRA RAMOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Ivo José Neves, arrolada na denúncia e do interrogatório dos acusados, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Intime-se o advogado constituído pelo acusado Moisés, acerca do ato realizado, para que se manifeste sobre a presente audiência realizada, informando se ratifica ou não os atos praticados em favor do réu Moisés. 3) Defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público

Federal, em seguida à Defesa do réu Moisés, que será intimado por publicação, e em seguida a defesa do réu Fábio, assistido pela DPU. Não sendo apresentada a peça de alegações finais pelo defensor constituído do réu Moisés, os autos serão encaminhados à DPU para apresentação de alegações finais para ambos os réus.4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3013**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002334-72.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 112, requerendo o que de direito. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

**0004110-39.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO MARCOLINO

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 35-v, requerendo o que de direito.

**0002183-04.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 32.Ficam as partes também intimadas acerca do despacho de fl. 28:Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial.Defiro o pedido da autora e determino a retificação do nome da ré para que passe a constar nos autos ROSILEY SOUZA DUTRA, conforme consta da documentação acostada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002226-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002226-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIRO PICINATTO - espolio X EVA GRACIELA FERNANDES PICINATTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fl. 278.

**0003269-59.2003.403.6002 (2003.60.02.003269-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01,, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fls. 166.

**0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AROLDO NANTES FERNANDES**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0001870-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO**

2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 183, requerendo o que de direito.

**0004758-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CEZAR RODRIGUES**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES**

INFORMAÇÃO FL. 111:Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, no despacho de fl. 110, constou erroneamente o nome de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao passo que a parte exequente do presente feito é ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. DESPACHO FL. 111:Em face da informação supra, intime-se a exequente correta para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 109, requerendo o que entender de direito.

**0000399-65.2008.403.6002 (2008.60.02.000399-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES(MS005036 - WALDEMAR BRITES)**

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

**0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fl. 126.

**0005841-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de fls. 155/179, requerendo o que de direito.

**0002138-39.2009.403.6002 (2009.60.02.002138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS005207 - PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES)**

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

**0005570-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X LUIZ PATRICIO**

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando a penhora negativa por meio do Sistema Bacenjud, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que indique bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.

**0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO 2,10** De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 82, requerendo o que de direito.

**0005264-63.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALISIE POCKEL MARQUES** De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

**0003089-62.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S. F. MAYER ME X SIRLENE DE FATIMA MAYER DAL BELLO X GILMAR DAL BELLO** De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 108/191, requerendo o que for de direito.

**0004398-21.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MAIA CABRAL** De ordem do(a) MM.(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 64, requerendo o que de direito.

**0004417-27.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS** De ordem do(a) MM.(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 63, requerendo o que de direito.

**0004972-44.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LABELLE LOMBOK CONFECÇOES LTDA X NOECIO NESPOLI JUNIOR X GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI** De ordem do(a) MM.(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0005030-47.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES ME X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES 2,10** De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 92/104, requerendo o que de direito.

**0000086-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO** De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando a

penhora negativa por meio do Sistema Bacenjud, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que indique bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.

**0004186-63.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0004242-96.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE DUCCI

INFORMAÇÃO DE FL. 25:Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, no despacho de fl. 24, constou erroneamente o nome de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao passo que a parte exequente do presente feito é ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. DESPACHO DE FL. 25:Em face da informação supra, intime-se a exequente correta para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 23, requerendo o que entender de direito.

**0004259-35.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0001526-62.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OLIMPIA MARIA FERNANDES NETA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 29, requerendo o que de direito.

**0001711-03.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NADIA BENITES VAZ

2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 19, requerendo o que de direito.

**0001762-14.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GERALDO LOPES DE ASSIS

2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 25, requerendo o que de direito.

**0003292-53.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARBOSA & BRANDAO LTDA X NIVALDO BARBOSA BRANDAO X JOSE AUGUSTO IRALA BRANDAO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: BARBOSA & BRANDÃO LTDA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$101.159,59 (cento e um mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens

quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que a citação deverá ocorrer na cidade de Rio Brillhante, intime-se o Exquente para recolher as custas devidas diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias. SERVIRA O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº009/2014-SM01/LSA para: a) CITAÇÃO de BARBOSA E BRANDÃO LTDA, CNPJ 15.664.728/0001-95, sediada na rua Maria de Jesus Cerveira, nº 2.163, na cidade de Rio Brillhante, a ser citada na pessoa de seu Administrador NIVALDO BRABOSA BRANDÃO, brasileiro, comerciante, RG nº 556.232 SSP/MS e CPF nº 489.465.911-53. Proceda ainda, o Sr. Oficial de Justiça a CITAÇÃO deste como pessoa física, acerca do débito e nos termos do despacho supra. b)CITAÇÃO de JOSÉ AUGUSTO IRLA BRANDÃO, brasileiro, comerciante, RG nº001.771.507 SSP/MS e CPF nº 039.438.751-13, residente e domiciliado na rua Maria de Jesus Cerveira, 2.163 - Fundos - Trombini - Centro na cidade de Rio Brillhante. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0003293-38.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARBOSA & BRANDAO LTDA X ERY PIRES DE ALBUQUERQUE X NIVALDO BARBOSA BRANDAO X JOSE AUGUSTO IRLA BRANDAO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: BARBOSA&BRANDÃO LTDA E OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$135.340,81(cento e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que a citação deverá ocorrer na cidade de Rio Brillhante, intime-se o Exquente para recolher as custas devidas diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias. SERVIRA O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº008/2014-SM01/LSA para: a) CITAÇÃO de BARBOSA E BRANDÃO LTDA, CNPJ 15.664.728/0001-95, sediada na rua Maria de Jesus Cerveira, nº 2.163, na cidade de Rio Brillhante, a ser citada na pessoa de seu Administrador NIVALDO BRABOSA BRANDÃO, brasileiro, comerciante, RG nº 556.232 SSP/MS e CPF nº 489.465.911-53. Proceda ainda, o Sr. Oficial de Justiça a CITAÇÃO deste como pessoa física, acerca do débito e nos termos do despacho supra. b)CITAÇÃO de JOSÉ AUGUSTO IRLA BRANDÃO, brasileiro, comerciante, RG nº001.771.507 SSP/MS e CPF nº 039.438.751-13, residente e domiciliado na rua Maria de Jesus Cerveira, 2.163 - Fundos - Trombini - Centro na cidade de Rio Brillhante. c)CITAÇÃO DE ERY PIRES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, comerciante, RG nº 441.734 SSP/MS e CPF nº 200.366.631-15, residente e domiciliado na rua Antonio Lino Barbosa, 1.162 - Centro - Cidade de Rio Brillhante. PA 2,10 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001152-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001152-0)** - MATHEUS BAGGIO GONZAGA DE OLIVEIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer

o que de direito.

**0000158-86.2011.403.6002** - SUZELAINE LACERDA MARQUES CAMIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - INIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos do art. 35, da Portaria nº 045/2013 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0004747-53.2013.403.6002** - MARCELO MANSANO X MARIA ELIZETE PADOVAN MANSANO X ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam os autores intimados para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais de fls. 214/215, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos à MM. Juíza Federal.

**0004748-38.2013.403.6002** - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
De ordem da MM. Juíza Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, ficam os autores intimados para, no prazo de 05(cinco) dias manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentado pelo perito às fls. 224/225. Após, façam os autos conclusos a MM. Juíza Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON BEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA LUZ  
Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão juntada à fl. 197. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 177, requerendo o que direito. Intimem-se.

**0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do despacho de fl. 159, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, incluindo o valor dos honorários.

**0003988-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003988-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO LISBOA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LISBOA LEAO  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0001464-90.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILEUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA BEZERRA  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0002811-61.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR devolvido recebido por terceiro de fl. 105.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003554-71.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MIREYLE TAGARES DE MOURA(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X MIGUEL TAGARES DE MOURA  
REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: MIREYLE TAGARES DE MOURA  
DESPACHO CUMPRIMENTO Em face da manifestação de fls. 143 cancela-se a audiência designada para o dia 11/02/2014, às 14:45 horas nesta Vara Federal.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, solicitando a devolução da carta precatória de nº 0015246-05.2013.403.6000, independente de cumprimento.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 146/148.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO DE Nº025/2014-SM01/LSA, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.brEm caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

#### **Expediente Nº 3023**

#### **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0000817-90.2014.403.6002 (2007.60.02.001515-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4)) SYLVIO ZOCOLARO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Publique-se os quesitos do Juízo para perícia de insanidade mental:1) O examinando é portador de doença mental? Em que consiste tal enfermidade? É curável? 2) O examinando apresenta perturbação mental? Qual? Quando ela se manifestou? É curável?3) A perturbação mental, se existente, é transitória ou permanente? Se transitória, em que períodos? Descrever as manifestações constatadas.4) Era o examinando, ao tempo da ação ou omissão (31 de dezembro de 2008), por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?5) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o examinando, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?6) O examinando, ao tempo da ação ou omissão, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento?7) Necessita o examinando de tratamento médico? Qual o tratamento indicado?8) Em caso de respostas afirmativas aos quesitos 1º, 2º, 3º e 6º, serão necessárias internações hospitalares do examinando para tratamento? Justificar.

#### **ACAO PENAL**

**0000229-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000229-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Sentença tipo EI - RELATÓRIOA presente ação penal foi proposta pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA e ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, a fim de imputar-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, c.c. o art. 5º da Lei nº 7.492/86, aplicando-se retroativamente o art. 168-A, caput, do Código Penal.FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA foi definitivamente condenado pela prática, em continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), dos crimes tipificados pelo artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 e pelo art. 168-A, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos e pena de multa em valor equivalente à 530 (quinhentos e trinta) dias-multa (fls. 700/705-verso e fl. 713-verso). ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, por sua vez, foi absolvida por falta de provas.Em petição de fls. 721/722, requer o condenado FÁBIO a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, vez que o débito de inscrição nº 32.333.429-6, que originou a presente ação penal, foi extinto pelo pagamento efetuado com o produto da arrematação do imóvel matrícula nº 55140. Juntou documentos de fls. 723/739.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 741/742, opinando pelo indeferimento do pedido de declaração da extinção da punibilidade formuladopela condenado FÁBIO, eis que o débito foi extinto por

conversão em renda em favor da União do produto da alienação judicial de bem imóvel penhorado e não pelo pagamento. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO do delito processado se refere a crime de apropriação indébita previdenciária. A suspensão da punibilidade pelo ingresso em programa de parcelamento de débitos e a extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos tributos e acessórios devidos encontravam-se previstos na Lei nº 10.684/2003. Vejamos: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Atualmente, a suspensão e a extinção da punibilidade dos crimes tributários pelo pagamento estão dispostas na Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse contexto, nota-se que a incidência das regras autorizadoras da extinção da punibilidade do agente ou da suspensão da pretensão punitiva do Estado (art. 34 da Lei 9.249/95, art. 15 da Lei 9.964/00, art. 9º da Lei 10.684/03, artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/09), mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, exige somente o pagamento integral do débito (principal e consectários) ou ingresso regular em programa de parcelamento. Corroborando o entendimento exposto, trago à colação a seguinte jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. A extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária pelo pagamento somente pode ser reconhecida quando adimplido o valor total do débito, incluindo os juros e a multa, enquanto a suspensão da pretensão punitiva só se dá quando devidamente comprovado o ingresso e permanência em programa regular de parcelamento do débito. Incumbe ao Judiciário apenas verificar a ocorrência dos supostos fáticos referidos, sendo incabível a autorização judicial, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para o parcelamento ou pagamento das contribuições previdenciárias devidas, bem como a outorga de garantia prévia de extinção ou suspensão da punibilidade. (TRF-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 21/07/2010, OITAVA TURMA) Compulsando os autos, verifico, por meio dos documentos acostados às fls. 723, 734 e 738, que o débito que originou a presente ação penal foi extinto por arrematação. Assim, havendo prova inequívoca da quitação integral do débito, não resta óbice à extinção da punibilidade do condenado FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. 1. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade. E restou comprovada a quitação do débito tributário, objeto da condenação. 2. Apelação provida. (TRF-3 - ACR: 2125 SP 2002.61.81.002125-9, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 18/07/2011, QUINTA TURMA) APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS. JUSTIFICATIVA PARA NÃO SE PERMITIR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTO INTEGRAL PELA ARREMATACÃO DE BENS. DIREITO DO RÉU AO RECONHECIMENTO DA BENEFICÊNCIA LEGAL. ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. Segundo entendimento firmado pelas Turmas da 3ª Seção desta Corte, o pagamento integral do débito previdenciário, antes ou depois do recebimento da denúncia, é causa da extinção da punibilidade, na linha da previsão do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Com isso, uma vez saldada a dívida, mesmo que através da execução forçada, na qual se ultimou o procedimento de arrematação dos bens penhorados, há de se ter como natural o reconhecimento da benesse prevista em lei, sob pena de violação a direito líquido e certo do réu. Ordem concedida para se declarar a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com extensão aos co-réus. (STJ - HC: 63168 SC 2006/0158954-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2008) - grifei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA, quanto aos fatos apurados nestes autos. Procedam-se às devidas anotações e

comunicações.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2009-SE01 - 1.<sup>a</sup> Vara, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, se deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme despacho de fl. 507.

**0001613-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001613-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Tipo DSENTENÇA JOSÉ MENDES JUNIOR, qualificado nos autos, responde como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 (emendatio libelli) porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, sistema irradiante de internet sem fio, sem a devida autorização. Consta dos autos que, no dia 29/11/2007, uma equipe de agentes da ANATEL compareceu no endereço declinado na exordial e logrou apreender equipamentos e instalações, examinados posteriormente em laudo técnico. A denúncia foi recebida em 09/08/2010. Ao instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal. A defesa pediu a absolvição, alegando a fragilidade do conjunto probatório. Relatei o necessário. DECIDO. Ante a ausência de preliminares, analiso o crime contra as telecomunicações. Aqui faço a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria o artigo 70 da Lei 4.117/62, e a atividade exercida de forma clandestina, como no caso em questão, caso em que se aplica o artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. Transcrevemos os dispositivos, para clareza: Art. 70 da Lei nº 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (grifos nossos). Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (grifamos). A irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. A última hipótese é a que consta dos autos. O laudo de exame de equipamento eletrônico de fls. 103/108 atesta que os equipamentos apreendidos são capazes de viabilizar a exploração do serviço de telecomunicação multimídia, popularmente conhecido como internet sem fio via rádio. Atesta, ainda, que os equipamentos não eram certificados/homologados pela ANATEL. Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réu, tanto à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos, quanto em face das contradições efetuadas no interrogatório. Assim, extrai-se que ele era, de fato, o responsável pela emissora. Caracterizada, assim, a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à ideia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO JOSÉ MENDES JUNIOR como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Doso a reprimenda. O Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes nem se aferiu conduta antissocial do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção no regime inicial aberto e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, não há prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa

de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial a ser fixada pelo juízo da execução. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado e confirmada a condenação, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005148-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005148-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)**

Tipo DSENTENÇA WAGNER CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 330 e no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, sistema de internet via rádio. Consta que, em 21/08/2008, agentes da ANATEL constataram a existência de equipamentos instalados e voltados a atividades de telecomunicações, funcionando para fim que tal, sem a devida licença administrativa. Consta, ainda, que WAGNER tentou impedir a ação dos agentes públicos. A denúncia foi recebida em 5 de maio de 2010. Ao longo da instrução processual foram ouvidas as testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais a acusação pediu a ABSOLVIÇÃO pelo delito de desobediência e a CONDENAÇÃO pelo delito contra as telecomunicações. A defesa disse da negativa de autoria e da fragilidade do conjunto probatório, requerendo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, concordo com o MPF, no sentido de que não há falar-se em delito de desobediência, eis que os agentes não portavam mandado de busca quando tentaram adentrar a residência do réu. Analiso o crime contra as telecomunicações. Aqui faço a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria o artigo 70 da Lei 4.117/62, e a atividade exercida de forma clandestina, como denunciada no caso em questão, caso em que se aplica o artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. Transcrevemos os dispositivos, para clareza: Art. 70 da Lei nº 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (grifos nossos). Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (grifamos). A irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. A última hipótese é a que consta dos autos. Apesar de não terem sido apreendidos os equipamentos por conta de o réu ter impedido a entrada dos agentes no local, há nos autos foto da antena por ele utilizada na prática do delito. O informe da 45/2009 da ANATEL corrobora a tese acusatória. Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réu, tanto à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos, quanto em face das contradições efetuadas no interrogatório. Assim, extrai-se que ele era, de fato, o responsável pela emissora. Ademais, estranha-se não ter ele informado ao fiscal da ANATEL, por ocasião da fiscalização, que a Rádio era da suposta propriedade de terceiros. Assim, do conjunto indiciário extrai-se a certeza necessária para a condenação. Caracterizada, assim, a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à ideia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO parcialmente PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO WAGNER CANDIDO DA SILVA como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97; ABSOLVENDO-O da imputação pelo artigo 330 do CP, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Doso a reprimenda. O Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes nem se aferiu conduta antissocial do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção no regime inicial aberto e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de

diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, não há prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial a ser fixada pelo juízo da execução. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. DEMAIS DELIBERAÇÃO Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado e confirmada a condenação, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005728-24.2009.403.6002 (2009.60.02.005728-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELTON SILVA DOS SANTOS (MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)**

Tendo em vista o teor da certidão retro, publique-se novamente a decisão de fl. 191. Sem prejuízo, publique-se para a defesa a sentença de fls. 183/185. Cumpra-se. Sentença de fls. 183/185: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0005728-24.2009.4.03.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ELTON SILVA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO DSENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de ELTON SILVA DOS SANTOS pela prática dos delitos descritos nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 06 de junho de 2009, por volta das 17h00min, em uma fiscalização feita por Policiais Rodoviários Federais na BR 463, o réu foi abordado e apresentou sua Carteira Nacional de Habilitação. Notados sinais de falsificação do documento, os policiais realizaram consulta no sistema SERPRO e verificaram que a numeração constante da CNH pertencia a outra pessoa, de nome CALIXTO BOBADILHA, fato que levou a prisão em flagrante do acusado. A denúncia foi recebida em 19.06.2009, fl. 46. Às fls. 52/53, foi concedida a liberdade provisória ao acusado. Às fls. 57/58, o acusado apresentou sua defesa preliminar. O réu foi citado em 07.07.2009 à fl. 64. Às fls. 78/81, o Juiz de Direito da Comarca de Dourados declinou da competência para processar e julgar o feito ao Juízo Federal desta Subseção Judiciária. Às fls. 88/90, o MPF manifestou-se pela competência da Justiça Federal, ratificando a denúncia ofertada. À fl. 91, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e determinado o prosseguimento do feito, com a ratificação de todos os atos processuais já praticados. A testemunha de acusação NARA LIANE ARENDT foi ouvida em 08.07.2010, neste Juízo (fls. 107/109). A testemunha da acusação HIROITO DOS SANTOS SANTANA foi ouvida em 09.09.2010, no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 130/133). Em 17/03/2011 foi ouvida neste Juízo a testemunha da defesa NAIR DEL GRANDI MARIANO, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 145/149). O MPF apresentou alegações finais em fls. 168/169 dos autos, requerendo a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais em fls. 180/181, pugnano: 1- pela improcedência da denúncia e consequentemente a absolvição do acusado. 2- pela consideração da atenuante da confissão espontânea, dos bons antecedentes e demais fatores que enaltecem a personalidade e conduta do acusado para aplicar-lhe apenas a pena de advertência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, cumpra-me analisar os aspectos meritórios da questão. 1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é o objeto do crime, meio usado para a infração da norma penal. No crime previsto no artigo 304, com sujeição às sanções previstas no artigo 297, caput, ambos do Código Penal, é indispensável que se comprove a falsidade do documento, circunstância elementar deste crime. Faltando, portanto, qualquer elemento capaz de configurar o falsum é impossível dar-se por caracterizado o crime. Nos presentes autos a falsidade da CNH usada pelo acusado é atestada pelo exame documentoscópico realizado às fls. 34/37, no qual consta que o espelho da CNH questionado é inautêntico. Outrossim, faz-se mister para a caracterização do crime do artigo 304 do Código Penal o efetivo uso do documento falso, que no caso sub examen é evidente, conclusão que emerge da prisão em flagrante, certeza visual do delito. Assim, é de rigor reconhecer que o acusado, ao apresentar Carteira Nacional de Habilitação falsa no momento em que foi abordado pelos policiais, infringiu os termos do artigo 304 do Código Penal. 2. AUTORIA Quanto à autoria, esta é manifesta. Em seu depoimento na fase inquisitorial, o acusado confessou a prática do delito, atestando a aquisição da CNH de uma pessoa que conhecia por GILBERTO, pelo valor de R\$ 800,00 (fl. 09/10). No âmbito judicial, o acusado ratificou o teor de seu depoimento anteriormente prestado, afirmando que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Disse que estava trafegando na rodovia sentido a Ponta Porã/MS e, ao ser abordado por Policiais,

apresentou a CNH falsa. Alegou não se lembrar do nome da pessoa da qual adquiriu o documento, que utilizou por poucos dias. Afirmou, ainda, que o vendedor do documento lhe falou que poderia usar a CNH normalmente, sem a necessidade de frequentar aulas em autoescola. A testemunha de acusação Nara Liane Arendt disse que o acusado foi preso em flagrante delito em uma abordagem de rotina, em que seu colega fiscalizou o acusado e constatou a existência da CNH falsificada. Que a CNH que o acusado portava parecia um papel xerox, uma falsificação bem grosseira. Que era capaz de passar despercebida a falsificação por uma pessoa que não conhecesse o documento. Atestou que num primeiro momento o acusado disse que ele mesmo adulterou o documento, entretanto, posteriormente, disse que teria comprado a CNH de outra pessoa. A testemunha de acusação Hiroito dos Santos Santana disse que estava juntamente com a PRF Nara Liane realizando abordagens nas proximidades do km 02 da BR 463, quando abordou o acusado que conduzia uma moto. Solicitados ao acusado a CNH e o documento do veículo, verificou-se que havia indícios de falsidade na CNH, o que foi confirmado após a verificação do numeral constante do documento, pertencente a outra pessoa. Afirmou que ao ser questionado sobre a origem da documentação, o acusado disse que ele mesmo teria confeccionado o documento. A testemunha da defesa Nair Del Grandi Mariano disse que é vizinha do acusado há quase quinze anos. Alegou que o acusado sempre foi uma pessoa boa e não sabe dizer por qual motivo acusado praticou o delito. Atestou, ainda, que o acusado sempre foi uma pessoa que trabalha bastante. A alegação do réu de ter ouvido da pessoa da qual adquiriu a CNH que não precisaria assistir à aula alguma para conduzir veículos automotores não é fato que milita em seu favor. Ao contrário, implica, inexoravelmente, conhecimento deste acerca da necessidade de se passar pelos exames exigidos pela lei para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, acentuando o conhecimento da ilicitude de sua conduta. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal, por usar documento falso, CNH. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e conseqüências também são normais para crime desta natureza. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, pois a confissão posta de nada altera o quadro probatório. No caso, o acusado fora preso em flagrante, quando o crime ainda crepitava. Não havia outra alternativa senão confessar o crime. De qualquer modo, a pena já foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento nem causas de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de uso de documento falso, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, mantenho-a em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 304 do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, desde que o réu não seja reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do CP, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, e em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, destinada à entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condene ELTON SILVA DOS SANTOS, CPF 012.782.711-04, filho de Joaquim Silva dos Santos e Josefa da Conceição dos Santos, residente na rua José Luiz da Silva, nº 2150, Parque dos Coqueiros, em Dourados/MS, à sanção prevista no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, destinada à entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de

condenar o réu nas custas processuais, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, a qual concedo em atenção à declaração de fl. 60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se. Decisão de fl. 191: Vistos, DECISÃO Ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal (fl. 189), a prescrição da pretensão punitiva, possivelmente existente entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não ocorreu nos presentes autos. Com efeito, a denúncia recebida por juízo incompetente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Portanto, no caso, a data do recebimento da denúncia a ser considerada é 04/05/2010, quando, ao se firmar a competência deste Juízo Federal, foi ratificado todos os atos processuais até então praticados (fl. 91). Verifico que da data do recebimento da denúncia até a data da sentença condenatória recorrível, aos 22/07/2013 (fl. 186), não se passaram mais de 04 (quatro) anos, necessários para o reconhecimento da prescrição da pena imposta (art. 109, V, do Código Penal). Indefiro, pois, o pedido de extinção de punibilidade. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0003675-36.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DUARTE (MS002451 - IVAN ROBERTO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: João Batista Duarte Primeiramente, defiro a dilação do prazo para elaboração do laudo técnico por 60 (sessenta) dias, contado a partir de 26/11/2013. Encaminhem-se ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL os dados solicitados, assim como endereço e telefone de seu advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: OFÍCIO Nº 1041/2013-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, s/nº, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.031-902, a fim de comunicar os endereços e telefones de contato do réu João Batista Duarte, como segue: Fazenda Unidas, Fazenda Ana Benta, localizada na Estrada Batayporã-Taquarussu, km 82, lado direito, e Fazenda Rio Brillhante, todas em Taquarussu/MS, ou Rua Américo Luz, 620, apto. 201, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/SC, telefones: 47 3432-7042 (informado no interrogatório), 47 3433-7653, 47 9935-8463 e 47 9935-8451 (constantes dos autos). Advogado do réu: Dr. Ivan Roberto, OAB/MS 2451, com endereço na Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, nº 1770, em Nova Andradina, telefone 67 3441-1440. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0000555-48.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ CARLOS ROCHA (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista que o valor das custas processuais finais devida ao réu Luiz Carlos Rocha é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), revogo o item 5 do despacho de fls. 145 e o 2º parágrafo do despacho de fl. 152 acerca do recolhimento das custas finais devidas ao réu supracitado, nos termos do art. 71 da Portaria n. 001/2014-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Uma vez que a multa é considerada dívida de valor, nos termos do art. 51 do Código de Processo Penal, que reza: Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição., deverá ser cobrada nos autos do conhecimento. Ante o exposto, deixo de acolher parte da manifestação ministerial concernente a cobrança de multa nos autos de execução penal. Assim sendo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para os devidos cálculos quanto a multa devida ao réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001668-37.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ORLANDO ANTONIO CAMEL (MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014695 - VALMIRO BATISTA ALVES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, a teor dos artigos art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que, no prazo de 08 (dois) dias, apresente as razões recursais. Apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000018-81.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROSA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 - 1.ª Vara, fica a defesa intimada a

manifestar-se sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 243.

**0002465-42.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDSON DA SILVA BARROS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos, etc.Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e suas razões, fl. 287 e fls. 290/293 e pela defesa às fls. 294/295, posto que tempestivos.Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto.Após, às partes para as contrarrazões.Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3031**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Tipo MSentençaTrata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CEF em face de CARLOS AUGUSTO MELKE e outros, objetivando o ressarcimento por danos materiais, à tese de que sofrera prejuízos por culpa dos réus, em relação às casas inacabadas no programa habitacional denominado Casas Econômicas. Em contestação a parte ré disse, preliminarmente, da ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu não haver pressupostos legais autorizadores ao pleito de indenização.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas.Em alegações finais a CEF reiterou os termos da exordial e a parte ré insistiu nos termos apresentados na contestação, especificamente no que tange à prescrição.Relatei o necessário.DECIDO.Não houve prescrição, eis que os fatos datam de 1984 (ocasião em que descobertas as irregularidades) e a demanda foi proposta em 28/1/2002, dentro do prazo prescricional de 20 anos, eis que já havia decorrido mais da metade quando da vigência do novo Código Civil. Rechaço a alegação de ilegitimidade passiva do corréu CARLOS AUGUSTO MELKE, ao argumento de que não há como vislumbrar prejuízo à autora pela conduta de CARLOS MELKE pela emissão de laudos de vistoria sobre a construção de 41 imóveis em desacordo com o real estágio de cada obras (sic). Sustenta o patrono da causa que a CEF empresta dinheiro ao mutuário, não ao engenheiro que avalia as obras. Evidente, pois, a falácia argumentativa, que tenta desconstituir o provado conluio entre os réus ao argumento pueril de que o engenheiro que atestou falsamente a qualidade das obras não tomou dinheiro emprestado; por isso, não teria causado prejuízo.Adentro o mérito.Restou evidenciado nos conjunto probatório colacionado aos autos a responsabilidade dos réus em relação a vários inacabados depreedados no município de Ponta Porã. A sindicância feita à época, bem como os demais documentos - sentença penal condenatória prescrita, declarações, atestados, laudos etc. traz um conjunto de indícios fortes o suficiente para permitir a ilação concreta, logo certeza jurídica, de que os réus praticaram várias irregularidades e ilícitos em prejuízo da CEF. Certeza essa tão sólida que serviu, em juízo criminal, para condenação em primeiro grau por falsidade ideológica; todavia, sem efeito, pois reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição. Em relação à sentença penal, cabem algumas considerações. Certo é que, apesar de ter havido édito condenatório, foi a pretensão punitiva atingida pelo instituto da PRESCRIÇÃO, o que apaga os efeitos penais e civis ex delicto. Todavia, a prescrição não tem o condão de apagar os fatos evidenciados; apenas não se pode considerar a sentença para fins de ação civil ex delicto. Pode-se, porém, e perfeitamente, ser ela, a sentença condenatória prescrita, considerada DOCUMENTO, a ser aferido com o conjunto de outros documentos constantes dos autos.No ponto, destaco alguns trechos do tal documento, de especial relevo para contar como indício em desfavor dos réus:a) Resumo da acusação feita pelo MPF (posteriormente acolhida na íntegra pelo juiz criminal):Restou evidenciado no bojo dos autos que o crime praticado em detrimento da União Federal favoreceu as firmas OLIVEIRA CONSTRUTORA e ALVARO DE OLIVEIRA FILHO, que vendiam áreas de terrenos, contratavam construção de habitação e ainda conseguiam poderes para, como procuradores dos mutuários, proceder ao saque das parcelas de financiamentos. O responsável legal dessas firmas, e mentor principal de toda atividade criminosa, foi ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO, que vendeu a inúmeros mutuários as casas a serem construídas nos loteamentos Portal do Morumbi, Jardim Universitário e outros, com promessa de financiamento pela CEF. A partir de então, e com a participação efetiva de todos os outros denunciados, começava a sangria aos cofres da União mediante liberação irregular de financiamentos, que não poderiam ocorrer porque, em verdade, as obras

não cumpriam o cronograma fixado e exigido, apesar de a documentação preparada atestar o contrário (falsidade ideológica). JOSÉ GUY VILLELA DE AZEVEDO, na função de gerente geral da CEF para o Estado, que ocupava naquela época, era o contato principal de ALVARO VITAL para a liberação das verbas, partindo de sua pessoa as ordens para que os demais gerentes pudessem agir participando da trama. Assim, e para possibilitar toda a armação, JOSÉ GUY contava com o concurso de gerentes da CEF em Ponta Porã, ANDRE DE PINHO SOBRINHO e URBANO OLIVEIRA DA SILVA, que tratavam das providências finais para a consumação dos empréstimos sem observância das normas financeiras ditadas pelo órgão federal, por isso mesmo também agindo para que tais fatos não chegassem ao conhecimento da diretoria em Brasília/DF. Referidos gerentes, em alguns casos, chegaram a liberar parcelas dos financiamentos mesmo com pareceres contrários dos laudos de vistoria exarados pelo engenheiro Antonio Miguel Charbel. Assim, as verbas dos financiamentos eram liberadas sem que o cronograma das construções estivesse sendo observado, especialmente quando da operação participava CARLOS AUGUSTO MELKE, que, na função de engenheiro da CEF e responsável pela vistoria das obras, atestava todas sendo edificadas dentro do exigido planejamento, o que não condizia com a realidade fática, possibilitando com isso o regular processamento para liberação das verbas. A conduta fraudulenta de CARLOS AUGUSTO MELKE é plenamente demonstrada pelo rol de documentos que instruem o processo administrativo em apenso, inclusive com laudos de exame grafotécnico asseverando a autoria do delito, como um dos seus partícipes. b) Pontos destacados na fundamentação da sentença, pela magistrada criminal: Não obstante o acusado ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO ter negado, em juízo, que houve liberação de parcelas de financiamentos, em seu benefício, e em desacordo com o estágio das construções, tal fato encontra-se plenamente provado, visto que assim confessou perante a autoridade policial, além de que as provas documentais juntadas nesses autos e apensos comprovam que ocorreu o levantamento indevido de parcelas de financiamento habitacional. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos descritos na denúncia: Heitor da Silva Aguiar afirmou que após ter sido designado para trabalhar na agência CEF em Ponta Porã, constatou irregularidades no sentido de que havia financiamentos habitacionais em que, apesar de as casas estarem inacabadas, todos os recursos do financiamento haviam sido liberados. Num bairro, existiam 21 casas não concluídas, mas com financiamento totalmente liberado, e sem a certidão do INSS. A testemunha Cyro Fernandes dos Santos também confirmou que, na condição de engenheiro credenciado, em 1983, constatou que existiam nos bairros Portal do Morumbi e Jardim Universitário, em Ponta Porã, vários imóveis financiados pela CEF inacabados, e outros, também financiados, sem início sequer de construção. No entanto, todos esses tinham já os recursos respectivos totalmente liberados. Declarou, ainda, que as parcelas dos financiamentos eram liberadas pelo Gerente de agência. (...) Assim ficou evidente que ALVARO VITAL empreendeu, por suas empresas, a construção de casas situadas nos bairros Portal do Morumbi e Jardim Universitário, em Ponta Porã, obtendo os recursos dos financiamentos daquelas residências, posto que os mutuários lhe outorgavam procuração para tal liberação. No entanto, conforme as provas colhidas nestes autos, apesar de lograr o recebimento total dos recursos dos financiamentos habitacionais, não concluiu as obras, deixando que muitas casas fossem danificadas ou depredadas. (...) Fica rejeitada a alegação dos réus ANDRÉ e URBANO, no sentido de que não obtiveram, com os fatos descritos na denúncia, qualquer vantagem ou proveito patrimonial, visto que, conforma ressaltado, a vantagem ilícita era dirigida para ALVARO FILHO, que, como possuidor da procuração outorgada pelos mutuários, levantava os valores dos financiamentos habitacionais, e os desviava para fins diversos, e não para a consecução das obras financiadas. (...) Não há justificativa para a conduta do réu URBANO, quando diz que, no exercício de substituição do cargo de gerente da agência, era obrigado a assinar todos os documentos que lhe eram trazidos, uma vez que era seu dever, antes de apor sua assinatura em documentos, principalmente aqueles relacionados com a liberação de recursos de financiamentos habitacionais, verificar se tais documentações encontravam-se corretas, segundo as normas do SFH. (...) Resta indubitosa a participação especial de JOSÉ GUY VILLELA DE AZEVEDO na prática de estelionato contra a CEF, posto que ordenava aos corréus ANDRÉ DE PINHO SOBRINHO e URBANO OLIVEIRA DA SILVA para que procedessem ao desvio de recursos do SFH em prol de ALVARO FILHO. (...) Ficou comprovado que CARLOS AUGUSTO MELKE, na qualidade de engenheiro credenciado da CEF, na época referida na denúncia, fez constar em inúmeros laudos de vistoria de obras financiadas estado de construção inexistentes, com vistas a possibilitar a liberação de parcelas de financiamento em desacordo com a realidade do estágio da obra. Cediço que um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. No Código Civil de 2002 (CC/02), o princípio da boa-fé está expressamente contemplado. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não foi o que se observou no caso em tela. Com efeito, ao longo da instrução processual, colhida sob o manto do contraditório, a autora conseguiu comprovar a tese de que ALVARO VITAL DE OLIVEIRA e JOSÉ GUY VILLELA DE AZEVEDO, de forma ardilosa, induziam TERCEIROS para pleitear, junto à CEF, financiamento de aquisição de terreno e construção de imóveis, convencendo esses TERCEIROS a outorgarem procuração para que efetivassem o levantamento das parcelas dos financiamentos. ALVARO, dono de empresa, em conluio com JOSÉ, à época gerente geral da CEF, lograram obter vantagem econômica em prejuízo da CEF. JOS, na qualidade de gerente-geral, ordenava a URBANO e a

ANDRÉ a liberação de parcelas de obras mesmo nos casos em que evidente o disparate entre a evolução física concreta e o estágio previsto das obras. Restou também evidenciado que CARLOS MELKE, conluiado aos demais, na qualidade de engenheiro responsável pelas obras, fez constar em diversos laudos de vistorias estágios de edificação não correspondentes à realidade de cada construção. Em havendo farta prova de que o ato ilícito praticado pelos réus em concurso ensejou prejuízo concreto à autora, não há necessidade de analisar pontos controvertidos isolados em relação a cada um dos réus, a fim de limitar a responsabilidade pelo dano, que, no caso, apesar de divisível, é de responsabilidade solidária. De fato, as modalidades de atos ilícitos objetivamente considerados são oriundas da interpretação a contrariu sensu da cláusula geral da boa-fé objetiva. Como consequência, a responsabilidade solidária pela reparação dos danos, nos termos do artigo 942, c/c artigo 927, ambos do Código Civil. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando SOLIDARIAMENTE OS RÉUS NA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PREJUÍZOS A SEREM APRESENTADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RELATIVOS A IMÓVEIS INACABADOS DEPREDADOS, sendo o principal acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ilícito, tudo a ser apurado e fixado em sede de liquidação. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO os réus na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Para que não haja confusão, desentranhe-se a sentença anulada de fls. 1128/9, substituindo as folhas por outras em branco e com o seguinte aviso: desentranhada em face da substituição de sentença operada após embargos de declaração. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000004-25.1997.403.6002 (97.2000004-0)** - BONLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fl.730), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001695-64.2004.403.6002 (2004.60.02.001695-9)** - YOLANDA VERARDO PIRES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X YOLANDA VERARDO PIRES X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fl.182), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000782-48.2005.403.6002 (2005.60.02.000782-3)** - MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fl.180), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000850-27.2007.403.6002 (2007.60.02.000850-2)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO

VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fls.126/127), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004113-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004113-3) - NEUZA MARQUES DE ALMEIDA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fls. 109/110), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005504-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005504-1) - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fl. 157), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Manifeste a parte autora acerca do ofício e certidão de fls. 152/155.

**0001308-73.2009.403.6002 (2009.60.02.001308-7) - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS JUNIOR(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA E SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVAN AUGUSTO DE FARIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fls. 57/58), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

### **Expediente Nº 3032**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 20 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 244, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0000101-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000101-4) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X UNIAO FEDERAL**

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls.69/70, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000911-77.2010.403.6002 - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 5º-A, da Portaria n° 01/2009-SE01 e art. 2º da Portaria 001/2014, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002795-44.2010.403.6002 - ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO X LUCIMAR CHAVES DE AQUINO X GIZELIA CHAVES DE AQUINO FRAZAO BARBOSA X LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Em face da manifestação da requerida por cota à fl. 254-verso e tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000335-50.2011.403.6002 - CATARINA BATISTA BARCELOS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)**

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 20 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0004114-13.2011.403.6002 - ELIETE DOLORES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE PIEREZAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)**

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o retorno da carta precatória às fls. 262/283 fica a parte interessada intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, consoante art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, se for o caso, apresentarem suas alegações finais, no mesmo prazo.Considerando, ainda, o art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 251/261, no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC).

**0001071-34.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X RONI ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LEDONIO ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0004240-29.2012.403.6002 - JOSE BENEDITO MORAES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X NELSON MARTINS**

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 49, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0000695-14.2013.403.6002** - JOSEFINA FLORES DE LIMA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS012691 - LEONARDO MENEGUCCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo apresentado e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0001372-44.2013.403.6002** - ANA ALICE SIMPLICIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e despacho de fl. 36, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0001406-19.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECASUL MECANICA SUL LTDA - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 93, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0001867-88.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0002323-38.2013.403.6002** - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002483-49.2002.403.6002 (2002.60.02.002483-2)** - JOSE SEVERIDO ORNELAS SARAVI(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERIDO ORNELAS SARAVI X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000334-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000334-7)** - CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR

GOMES DE MOURA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).

**0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7)** - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC).

**0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5)** - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem da MM(a). Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as parte intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 206/213, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003302-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003302-5)** - ALINE GUERRATO(MS010861 - ALINE GUERRATO E MS004714 - SIDNEY FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE GUERRATO  
De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 151, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 3033**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001496-18.1999.403.6002 (1999.60.02.001496-5)** - ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - WALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001100-07.2000.403.6002 (2000.60.02.001100-2)** - RANGHETTI E CIA LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0001748-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001748-0)** - JOSE ALMIR NUNES(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES E MS000929 - JAIME CALDEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS(Proc. ADRIANA S FEITORSA ESVICERO)  
Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Colacione a parte autora, no mesmo prazo, documento pessoal que indique a data de nascimento a fim de alimentar os dados no SIAPRO.Após, eventualmente comprovada idade superior a 60 (sessenta) anos, tendo em vista que a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, reputo, desde logo, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011)no silêncio, arquivem-se os autos.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0003894-93.2003.403.6002 (2003.60.02.003894-0)** - MARCELO GOMES SOARES X VAGNER ROBERTO RYCHIK X PAULO CEZAR DE SOUZA DA SILVA X ODAIR JOSE DUARTE X HEDILTO DE OLIVEIRA

ALMEIDA X ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENA X VALDENIR PEREIRA DE BRITO X ISMARTH NUNES CORADO X ADIR BARBOSA JUNIOR X VALMIR RODRIGUES SOARES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X TIBURCIO RICARDO DINIZ VIANA X PEDRO PEREIRA DA COSTA X JOAO RODRIGUES X PAULO MENEZES AVALO X GUERINO IMADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

**0000191-23.2004.403.6002 (2004.60.02.000191-9)** - JOSE ANTONIO GARCIA MARQUES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0000783-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000783-1)** - MARIA RAMONA GIL DE ARAUJO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0005311-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005311-1)** - LUCIANA JULIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 121/122.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 110/120, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000379-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000379-3)** - NAGATOSHI YAMAMOTO - ESPOLIO X JOSE TOSHIKI IYAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 138/169, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005685-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005685-2)** - AQUINO NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 83/85, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001471-19.2010.403.6002** - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 727/755, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 758/765, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002007-30.2010.403.6002** - MARIA ALICE DE ANDRADE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto pela requerida às fls. 185/201, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15

(quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, cumpra-se a determinação de fl. 175, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002680-23.2010.403.6002** - LUIZ RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X MARIA DE LOURDES RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ALDO RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ANTONIO RODELINI NETO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0002844-85.2010.403.6002** - CESAR FONTANELLA GAIGHER(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0004187-19.2010.403.6002** - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 113/116, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005201-38.2010.403.6002** - DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 60/61.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 62/71, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para,querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000700-07.2011.403.6002** - MADALENA NETO DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 76/79, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 81/88, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

**0001017-05.2011.403.6002** - CASSEMIRO & BIFARONE LTDA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0001448-39.2011.403.6002** - MARIA MARTIN LOPES-incapaz X PEDRO MARTINS LOPES(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 90/91.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/103, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 105/108, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se

**0003118-15.2011.403.6002** - VERIDIANE DE SOUZA FOGACA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 53/60, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003235-06.2011.403.6002** - ALAN JOSE DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 116/117.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 104/110 e pelo réu às fls. 112/115, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se primeiramente o réu/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões e, em seguida, a parte autora para os mesmos fins e prazos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003443-87.2011.403.6002** - ANATALICIO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 118/123, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003576-32.2011.403.6002** - JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/101, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003850-93.2011.403.6002** - MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 101/106, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003887-23.2011.403.6002** - PEDRO CORREA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 2,10 Ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 58/59.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 61/69, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004152-25.2011.403.6002** - JOAO BATISTA DEBRUM(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 111/112.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/109, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004869-37.2011.403.6002** - SONIMAR SILVA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 38/52, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se

**0002710-87.2012.403.6002 (2006.60.02.004073-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9)) SERGIO LUIZ GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE

BERTELLI) X ELECEU GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL  
Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Colacione a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas documentais mencionadas à fl. 444, bem como indique a prova pericial que pretende produzir. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3034**

#### **ACAO PENAL**

**0001750-05.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NELSON FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)**  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Ante a informação da defesa do nome do perito, bem como dos quesitos apresentados por ela, dou prosseguimento ao feito. Assim sendo, depreque-se a oitiva do perito, engenheiro agrônomo ADALBERTO ABEL FIORUCCI, encaminhando os quesitos apresentados pela defesa às fls. 172/174, devendo tal perito ser intimado da realização da audiência, bem como dos quesitos apresentados com antecedência de 10 (dez) dias da realização da audiência. Tal lapso, justifica-se na necessidade de conceder-se ao perito um prazo mínimo para que possa, assim, prestar os esclarecimentos que lhe estão sendo solicitados. Depreque-se, ainda, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Sem prejuízo, ainda, designo o dia 13 de MAIO de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ALCIEIDES FIALHO ARAUJO, Policial Militar Ambiental. Assim sendo, requirite-se ao Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a testemunha ALCIEIDES FIALHO ARAUJO, Policial Militar Ambiental, lotado no 4º Pelotão da Polícia Militar Ambiental de Dourados/MS, a fim de ser inquirida pelo sistema presencial. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). Depreque-se a intimação do réu acerca de todo teor deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0243/2014-SC01/EAS, ao Comandante do 4º Pelotão da Polícia Militar Ambiental em Dourados/MS, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL RUA SANTOS DUMONT, N. 10, PARQUE ARNULPH FIORAVANT, EM DOURADOS/MS. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 088/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para oitiva do perito, engenheiro agrônomo, ADALBERTO ABEL FIORUCCI, técnico lotado no IAGRO, COM ENDEREÇO NA AV. EURICO SOARES DE MOURA ANDRADE, N. 341, CEP 79.750-000, EM NOVA ANDRADINA/MS. Cópias em anexo: fls. 02/14, 21/30, 44/48, 122, 171 e 172/174. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 089/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS para: 3.1) inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: 3.1.1) OSVALDO SOUZA SANTOS, brasileiro, Policial Militar Ambiental, nascido aos 17/09/1968, em Santo Antonio do Caiuá/PR, filho de Leoziro dos Santos e Maria Francisca Souza Santos, portador da cédula de identidade nº 486.498-SSP/MS, LOCAL DO TRABALHO 3º GPMA/BATAYPORÃ/MS e ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA NA AVENIDA BRASIL, CENTRO, EM BATAYPORÃ/MS e TELEFONE: 3443-1095. 3.1.2) VALTER ROBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, Policial Militar Ambiental, nascido aos 16/11/1966, em Nova Andradina/MS, filho de Arlindo Pereira da Silva e Maria de Lourdes Pereira da Silva, portador da cédula de identidade nº 484.020-SSP/MS, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL N 3º GPMA/BATAYPORÃ/MS e ENDEREÇO RESIDENCIAL NA RUA SETE DE SETEMBRO, N. 2327, CENTRO, EM NOVA ANDRADINA/MS, TELEFONES: 3441-4369 e 3443-1095. 3.2) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: 3.2.1) JOSÉ MARIO GERMANO HIGINO, inscrito no CPF nº 089.573.468-05, COM ENDEREÇO NA FAZENDA NOVA ESPERANÇA, BAIRRO SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS; e 3.2.2) JOÃO BATISTA ALBUQUERQUE, inscrito no CPF nº 338.596.711-20, COM ENDEREÇO NA FAZENDA NOVA ESPERANÇA, BAIRRO SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS. 3.3) para intimação do réu NELSON FAVARETTO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 29/06/1944, em Presidente Prudente/SP, filho de Antonio Favaretto e Judith Nanci Favaretto, portador da cédula de identidade nº 3.616.721-SSP/SP, RESIDENTE NA FAZENDA NOVA ESPERANÇA, EM TAQUARUSSU/MS, TELEFONE: (18) 3441-2701. Cópia em anexo: fls. 02/14, 35, 42, 122 161/168 e 171. Defesa técnica do réu: Dr. Antonio Carlos Nascimento, OAB/MS n. 12.566, com endereço profissional na Alameda Antonio Costa Santos, n. 1330, Centro,

em Nova Andradina/MS.PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO DAS DEPRECATAS.Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3505**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001059-80.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO ELIAS MOREIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001149-88.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERIALDO LOPES DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial, para fins de obtenção do endereço do requerido.Resta prejudicada a análise dos demais pedidos uma vez que esta Subseção não possui acesso aos outros sistemas.Após, expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço informado à fl. 41 e naqueles obtidos após as consultas, os quais pertençam a este município.Cumpra-se.

**0001304-91.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIEGO LUIZ TAVARES

Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial, para fins de obtenção do endereço do requerido.Resta prejudicada a análise dos demais pedidos uma vez que esta Subseção não possui acesso aos outros sistemas.Após, expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço informado à fl. 24 e naqueles obtidos após as consultas, os quais pertençam a este município.Cumpra-se.

**0001428-74.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X APARECIDO ALVES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001491-02.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MICHELE BRANDAO BONI

Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial, para fins de obtenção do endereço da requerida.Resta prejudicada a análise dos demais pedidos uma vez que esta Subseção não possui acesso aos outros sistemas.Após, expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço informado à fl. 27 e naqueles obtidos após as consultas, os quais pertençam a este município.Cumpra-se.

**0001595-91.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOELMIR VIEIRA GOULART

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001891-16.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002121-58.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO CANDIDO DE SOUZA

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para realização do ato a ser deprecado, conforme determinado na decisão de fl. 18. Intime-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000964-26.2008.403.6003 (2008.60.03.000964-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EWERTON MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

**0001816-45.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Graciele Ferreira de Oliveira. Regularmente citada, conforme certidão de fl. 46-verso, a requerida não efetuou o pagamento da dívida nem apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Consoante disposto no art. 20, parágrafo 4º, CPC, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001689-10.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-

26.2011.403.6003) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X BARBOSA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002034-05.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-

72.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.107,46, atualizado até setembro de 2013. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios (parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita). Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos autos principais, arquivando-se estes. Após, expeça-se o RPV. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000630-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000630-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURO SOUZA MACIEL(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X LIGIA DA SILVA CASTRO X CELES CASTRO PALINO X MARILENE LUVISARES GONZALES(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001381-08.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000608-26.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANESIA GONZALES SCHMIDT(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de petição de fl. 128.

**0001839-88.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY AMORIM PANIAGO(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002080-28.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ILZA ARAUJO DA SILVA

De início, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl. 35. Determino a transferência da quantia bloqueada no Banco HSBC Brasil (R\$ 121,45), bem como o desbloqueio da quantia irrisória (R\$ 4,89). Intime-se novamente a executada acerca da penhora realizada, pessoalmente ou por carta de intimação. Sem prejuízo, intime-se a exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009975-15.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOSIMEIRE DA SILVA GONCALVES

Intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela exequente, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000048-16.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000058-60.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Vistos, tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, archive-se. P.R.I.

**0000061-15.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

De início, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome da executada, através do convênio RENAJUD. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a pesquisa efetuada, bem como para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000065-52.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 32 (19/12/2013). Determino o desbloqueio dos valores de fls. 26/27, bem como a exclusão da restrição lançada sobre os veículos pertencentes à executada pelo sistema Renajud (fl. 28). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001088-33.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RONALDO ELIAS DA SILVA  
Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial, para fins de obtenção do endereço do executado. Restará prejudicada a análise dos demais pedidos uma vez que esta Subseção não possui acesso aos outros sistemas. Após, expeça-se mandado para citação do executado nos endereços informados à fl. 36 e naqueles obtidos após as consultas realizadas, os quais pertencem a este município. Cumpra-se.

**0001989-98.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO  
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se. Intime-se.

**0001991-68.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA IZABEL VAL PRADO  
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001996-90.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO  
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 17 (18/2/2014), sem prejuízo de eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001997-75.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCEL MARTINS COSTA  
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 10 (dez) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 17 (06/12/2013), sem prejuízo de eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001999-45.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELMI LOURENCO GARCIA  
Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para realização do ato a ser deprecado, conforme determinado no despacho de fl. 15/16, arcando com os ônus de sua omissão. Intime-se.

**0002003-82.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME LEAL JUNIOR  
Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para realização do ato a ser deprecado, conforme determinado no despacho de fl. 15/16, arcando com os ônus de sua omissão. Intime-se.

**0000020-14.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVAIR GONCALVES DE MORAIS  
Autos n. 0000020-14.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Evair Gonçalves de Moraes Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma

oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) EVAIR GONÇALVES DE MORAIS, brasileiro, casado, servidora pública municipal, RG 252.809 SSP/MS, CPF 172.794.701-06, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 1946, Jardim América, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 05/12/2013: R\$ 43.581,17 (quarenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

**000034-95.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANDERLEI BONAFE EPP X VANDERLEI BONAFE**

Autos n. 000034-95.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Vanderlei Bonafe EPP e outro Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: \*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Parte a ser citada: 1) VANDERLEI BONAFÉ EPP, CNPJ 13.517.658/0001-17, a ser citada na pessoa de Vanderlei Bonafé, com sede na Rua Alfredo de Castilho, 2068, bairro Nossa Senhora das Graças, Três Lagoas/MS; 2) VANDERLEI BONAFÉ, brasileiro, casado, CPF 023.680.438-37, residente e domiciliado na Rua Alfredo de Castilho, 2068, bairro Nossa Senhora das Graças, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 27/12/2013: R\$ 84.066,67 (oitenta e quatro mil e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) Anexo(s): Contrafé. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000035-80.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UAITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X EDNEY PAULA DA SILVA X DANIELE GARCIA DE PAULA**

Autos n. 000035-80.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Uaitel Telecomunicações e Informática Ltda ME e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho

servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) UAITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 02.865.653/0001-69, a ser citada na pessoa de Edney Paula da Silva OU Daniele Garcia de Paula, com sede na Rua Cel Gustavo R. Silva, 2025, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS;2) EDNEY PAULA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do CPF 511.447.191-00, RG 631.834 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Vicente Umbelino de Faria, 225, bairro Ypê Branco II, Paranaíba/MS;3) DANIELE GARCIA DE PAULA, brasileira, solteira, portadora do CPF 042.515.191-32, RG 001.838.728 SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Vicente Umbelino de Faria, 225, bairro Ypê Branco II, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 26/12/2013: R\$ 54.837,41 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0000036-65.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIDENILTO CORREA DE PAULA**

Autos n. 0000036-65.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Sidenilto Correa de PaulaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) SIDENILTO CORREA DE PAULA, brasileiro, solteiro, Policial Rodoviário Federal, CPF 608.010.341-91, residente e domiciliado na Rua Abel Rodrigues de Freitas, n. 480, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 11/12/2013: R\$ 94.218,26 (noventa e quatro mil duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000187-31.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X V G DE FRUTAS EIRELI - ME X VILMAR GARCIA DE FREITAS**

Autos n. 0000187-31.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X V G DE FREITAS EIRELI - ME e outro.PA 0,5 Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s),

arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) V. G. DE FREITAS EIRELI - ME, CNPJ 14.372.212/0001-04, a ser citada na pessoa de Vilmar Garcia de Freitas, com endereço na Rua Bruno Mariano de Faria, 1705, OU Rua Maria V. Faustino, 170, bairro Jardim América, Paranaíba/MS; 2) VILMAR GARCIA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, empresário, RG 698995 SSP/MS, CPF 542.390.521-49, com endereço na Rua Bruno Mariano de Faria, 1705, OU Rua Maria V. Faustino, 170, bairro Jardim América, Paranaíba/MS, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 13/01/2014: R\$ 47.942,67 (quarenta e sete mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000188-16.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DAVID E OLIVEIRA LTDA - ME X LUCIMARE ALVES DE OLIVEIRA  
Autos n. 0000188-16.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X David & Oliveira Ltda ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) DAVID & OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ 15.000.293/0001-84, a ser citada na pessoa de Lucimeire Alves de Oliveira, com endereço à Rua Bruno Mariano de Faria, 1823, bairro Santo Antônio OU Rua Ozires Vieira de Souza, 619, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS; 2) LUCIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG 38.314.313-5 SSP/SP, CPF 016.257.541-67, com endereço na Rua Bruno Mariano de Faria, 1823, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 27/12/2013: R\$ 49.456,95 (quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000217-66.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JR ALVES EIRELE ME X JONATAS ROGERIO ALVES  
Autos n. 0000217-66.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X JR Alves Eirele ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por

cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) J R ALVES EIRELE ME, CNPJ 16.836.222/0001-89, a ser citada na pessoa de Jonatas Rogério Alves, sediada na Rua Francisco Neves, 261, bairro São José, Paranaíba/MS; 2) JONATAS ROGÉRIO ALVES, brasileiro, solteiro, comerciante, RG 49.934.250-1 SSP/SP e CPF 373.135.018-11, residente e domiciliado na Rua Francisco Neves, 261, fundos, bairro São José, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 31/12/2013: R\$ 150.762,47 (cento e cinquenta mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000218-51.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AFRENTE TRANSPORTES LTDA ME X JONATAS ROGERIO ALVES**

Autos n. 0000218-51.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Afrente Transportes Ltda ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) AFRENTE TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 08.741.292/0001-25, a ser citada na pessoa de Jonatas Rogério Alves, com endereço na Rua Francisco Neves, 261, bairro São José, Paranaíba/MS; 2) JONATAS ROGÉRIO ALVES, brasileiro, solteiro, comerciante, RG 49.934.250-1 SSP/SP e CPF 373.135.018-11, residente e domiciliado na Rua Francisco Neves, 261, fundos, bairro São José, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 31/12/2013: R\$ 74.536,42 (setenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000421-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO PINHEIRO - ME X LUCIANO PINHEIRO**

Autos n. 0000421-13.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Luciano Pinheiro ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de

citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) LUCIANO PINHEIRO ME, CNPJ 08.201.922/0001-79, com endereço na Av. Antonio Garcia de Freitas, 41, bairro Santo Antônio, OU Rua Vicente Umbelino de Faria, 190, bairro Ipê Branco, Paranaíba/MS;2) LUCIANO PINHEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, RG 35.054.351-9 SSP/SP, CPF 789.665.581-00, com endereço na Av. Antonio Garcia de Freitas, 41, bairro Santo Antônio, OU Rua Vicente Umbelino de Faria, 190, bairro Ipê Branco, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 31/12/2013: R\$ 181.403,88 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0000878-45.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO**

Autos n. 0000878-45.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Alexssander Martins Carvalho Eireli ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRLI ME, nome fantasia Patrício Papelaria, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.063.490/0001-42, com endereço na Rua Theodulo Mendes Malheiros, 340, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS;2) ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO, brasileiro, solteiro, empresário, RG 833041 SSP/MS, CPF 070.701.398-45, com endereço na Rua Ermindo Leal, 95, bairro Ipê Branco, OU Rua Daniel Martins Ferreira, 210, bairro Daniel I, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 28/2/2014: R\$ 101.708,06 (cento e um mil setecentos e oito reais e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000152-08.2013.403.6003 - ARNALDO FRANCISCO BARBOSA(SP207165 - LUCIANO PEREIRA**

GOMES) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão encaminhados novamente ao arquivo.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001756-04.2013.403.6003** - JOELSON SOARES GONCALVES(SP324903 - GILSON DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000327-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000327-9)** - MARIA DE JESUS RAMOS BALDOINO ANDRADE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE JESUS RAMOS BALDOINO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000167-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000167-6)** - JOSE NATALINO BEZERRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATALINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em promover o início da execução, ficando desde já consignado que este Juízo somente requisitará ao executado a apresentação de dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada. No silêncio, tendo em vista que o procedimento da execução invertida contribui para uma solução mais célere dos processos, remetam-se os autos novamente ao INSS, para apresentação da planilha de cálculos no prazo de 60(sessenta) dias. Intimem-se.

**0000479-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000479-7)** - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X PEDRO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Intimem-se.

**0000601-68.2010.403.6003** - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000730-73.2010.403.6003** - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS

Ante a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001210-51.2010.403.6003** - ARANI RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000415-11.2011.403.6003** - JOSE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0002017-37.2011.403.6003** - PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO(MS014954 - LUCAS GABRIEL MOLINA DOS SANTOS E MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

#### **Expediente Nº 3534**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000654-44.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Motocicleta Honda/NXR 150 BROS-ES Mix A/G, Chassi: 9C2KD0550BR005005, Cor: Laranja, RENAVAM: 404616127, Ano/Modelo: 2011/2011, Placa: NRO3975.Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Custas pela parte requerida.Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.P. R. I.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000209-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000209-8)** - MIGUEL GULARTE DA SILVA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ARIODO FERREIRA PINTO X NATAL DAGOANI X PEDRO ALEXANDRE MAMENTE X EDVADO TORRES

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das seguintes providências:Verifico que a testemunha de acusação Roseni Ramona Benitez Ortiz foi inquirida sem a presença de advogado de defesa (fls. 156/157), motivo pelo qual deve ser novamente ouvida, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.Outrossim, tendo em vista que a ré não foi ouvida ao final da instrução probatória (fls. 114/115), conforme determina o art. 400 do Código de Processo Penal, o interrogatório deve ser repetido. Depreque-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a inquirição da testemunha de acusação Roseni Ramona Benitez Ortiz. Após, depreque-se para a Comarca de Bataguassu/MS, o interrogatório da ré Nilda Martins. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001705-27.2012.403.6003** - VICENTE BONINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENIR XAVIER(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

O art. 112 da lei n. 8213/90 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No presente caso, já houve a liberação dos valores devidos ao exequente Vicente Bonini (fl. 80), restando apenas a habilitação de herdeiro para efetuar o levantamento da quantia.Os documentos trazidos aos autos às fls. 90/96 comprovam a condição de herdeira da convivente Maria Lenir Xavier.Assim sendo, entendo desnecessária a adoção de outras providências, e defiro a habilitação de Maria

Lenir Xavier, CPF 178.444.361-15, como herdeira de Vicente Bonini. Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Indefiro a habilitação da herdeira Kamila Karoline Bonini por ter atingido a maioridade. Autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conta 1181005507770772, por Maria Lenir Xavier, RG 1144363 SSP/MS, CPF 178.444.361-15, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência, sendo desnecessária a expedição de alvará. Intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000201-15.2014.403.6003** - LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar, salvo no que se refere à apresentação do certificado no prazo de 90 (noventa) dias, eis que já acostado aos autos (folha 45). Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). Fixo os honorários do advogado dativo, nomeado na folha 10, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000382-16.2014.403.6003** - BRENDA PEREIRA QUEIROZ DE ALMEIDA X MARCIA AP PEREIRA DE CARVALHO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada na folha 07, Drª. Patrícia G. da Silva Ferber, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000428-05.2014.403.6003** - DANDARA JULIA QUEIROZ COSTA DA SILVA X DAVOS COSTA DA SILVA (MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X COLEGIO SISTEMA EXITUS NA PESSOA DO DIRETOR

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000442-86.2014.403.6003** - LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA X RICARDO NORMANDO CHAVES DA SILVA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). Fixo os honorários do advogado dativo, nomeado na folha 17, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000462-77.2014.403.6003** - JULIANA MANSUELI NUNES (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). Fixo os honorários do advogado dativo, nomeado na folha 09, Dr. Rafael Gonçalves M. Chagas, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001410-58.2010.403.6003** - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIO APARECIDO BARBOSA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

O art. 112 da lei n. 8213/90 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Consta da certidão de óbito que a exequente era casada com o senhor Abadio Aparecido Barbosa (fl. 146). Os documentos trazidos aos autos às fls. 142/145 comprovam a

condição de herdeiro do requerente. Assim sendo, entendo desnecessária a adoção de outras providências, e defiro a habilitação de Abadio Aparecido Barbosa, CPF 367.130.401-44, como herdeiro de Célia Regina Antunes Barbosa. Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte exequente o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000411-71.2011.403.6003** - ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X ATIM MARQUES (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código Civil brasileiro prevê, em seu artigo 1.767, aqueles que estão sujeitos à curatela e, em seu artigo 1.768, quem deverá promovê-la, sendo o exercício da curatela regido pelos mesmos dispositivos aplicados à tutela (art. 1.781, Código Civil). O artigo 1.747 do Código Civil, por sua vez, especifica quais as atribuições do tutor, ora aplicadas ao curador, que independem de autorização, dentre as quais se encontra receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas (art. 1.747, II). Sendo assim, o recebimento de rendas e pensões, a exemplo das verbas previdenciárias, bem como demais quantias devidas, constitui ato que independe de autorização judicial ou de qualquer documento específico, porquanto inerente ao próprio dever de administrar os bens do tutelado ou curatelado. Dessa forma, o valor devido acumuladamente à exequente, em decorrência da concessão de benefício previdenciário, na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor, enquadra-se na previsão contida no inciso II do artigo 1.747 acima transcrito, como quantias devidas. No mais, o termo de curador definitivo (fl. 112) demonstra estar o irmão da exequente na posse regular e ativa do encargo público em questão, sem que qualquer limite lhe tenha sido imposto, como prescreve o artigo 1.772 do Código Civil. Incabível, portanto, a exigência de expedição de alvará judicial ou, ainda, de qualquer outro tipo de autorização específica para levantamento, pelo curador, da quantia depositada na Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, oficie-se ao Gerente do PAB/CEF localizado neste Fórum Federal para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente, depositada na conta judicial 1181005508301164, a ser levantada por seu curador, senhor Atim Marques, sem a necessidade de expedição de alvará ou qualquer outro termo específico. Cópia do presente despacho servirá como ofício, nos seguintes termos: \*\*\*OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Autos n. 0000411-71.2011.403.6003 (Cumprimento de Sentença) Partes: Abigail Albuquerque Marques X Instituto Nacional do Seguro Social Ao Gerente do PAB - CEF (Fórum da Justiça Federal) Finalidade: Solicita-se a liberação de valores depositados judicialmente, nos termos do despacho supra. Cumpra-se. Intime-se a requerente.

**0000696-64.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA (SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA (SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS RIGO VILLELA

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Custas na forma da lei. Sem honorários. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3535**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002483-60.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001022-53.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA Fls.65/79 e 80v.1) Considerando o pedido formulado pelo executado e a concordância da exequente relativamente à liberação do valor bloqueado referente a cota poupança no montante de R\$ 613,88 (seiscentos e treze reais e oitenta e oito centavos), determino o seu desbloqueio. 2) Mantenho a restrição dos valores restantes, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que se trata de natureza para aquisição de imóvel.3) Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.4) Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3536**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000256-97.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-12.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001124-12.2012.4.03.6003. Intimem-se.

**0002043-64.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-19.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Ciente da decisão de fls. 213/218, que negou efeito suspensivo aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000979-19.2013.4.03.6003. Intimem-se.

**0002046-19.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Diante da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 385/389), recebo os presentes embargos no seu efeito suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000980-04.2013.4.03.6003. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3537**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000993-03.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE DOS SANTOS IUHUMA ME

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada do contido no ofício de fl.36, devendo a mesma se manifestar diretamente no juízo deprecado.

## **Expediente Nº 3538**

### **ACAO PENAL**

**0000092-69.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HUGO NAYRONI REIS RIBEIRO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER o acusado HUGO NAYRONI REIS RIBEIRO da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6357**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001232-04.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CARLOS ROJAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Apresentada a defesa do acusado (fl.57) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência das hipóteses descritas no art.397 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 22/07/2014 às 14h00min na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção de Ponta Porã/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a intimação e oitiva da testemunha RODRIGO TAVORA PESCADINHA SHNARNDORF, Agente da Polícia Federal, matrícula n. 13587, pelo método convencional. Prazo: 15(quinze) dias. - RÉU PRESO. Com base no artigo 222 do CPP, findo o prazo para cumprimento da Carta Precatória, determino o prosseguimento do feito. Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória independentemente de intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Expeça-se Carta Precatória para a Vara Federal de Ponta Porã/MS solicitando a intimação da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES, Agente de Polícia Federal, a fim de ser ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha, pelo método de videoconferência, na audiência acima designada. Requisite-se o preso. Publique-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATORIA 94/2014-SC para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a intimação e oitiva da testemunha RODRIGO TAVORA PESCADINHA SHNARNDORF, Agente da Polícia Federal, matrícula n. 13587, pelo método convencional. Prazo: 15(quinze) dias. - RÉU PRESO. B) CARTA PRECATORIA 95/2014-SC para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a intimação da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES, Agente de Polícia Federal, a fim de ser ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha, pelo método de videoconferência, na audiência acima designada. C) OFÍCIO 344/2014-SC para o 6º Batalhão da Polícia Militar solicitando a escolta de JUAN CARLOS ROJAS para a audiência acima designada. D) OFÍCIO 345/2014-SC para o Diretor do Presídio Masculino requisitando a presença do preso JUAN CARLOS ROJAS para a audiência acima designada. PARTES: MPF X JUAN CARLOS ROJAS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

**Expediente Nº 6365**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000420-25.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-40.2014.403.6004) OSEIAS MARTINS DE SOUZA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X JUSTICA PUBLICA  
Acolho as razões ministeriais. Expeça-se alvará de soltura.

**Expediente Nº 6366**

### **ACAO PENAL**

**0000296-76.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILA CARRASCO DE PAREDES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, às fls. 267 e 270. Intime-se a defesa para apresentar as

razões e contrarrazões de apelação. Após, abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões. Apresentadas as referidas peças, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6172**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9) - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO CONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)**

1. Considerando a manifestação da defesa (fl. 267), encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Cite-se a Fazenda Nacional para querendo, opor embargos, nos termos do Art. 730 do CPC. 3. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6173**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000555-34.2014.403.6005 - EDIVALDO SASSILOTO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS**

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar CRLV atualizado do veículo apreendido.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 2439**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000986-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X JEFERSON GOMES PROCOPIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)**

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 2440**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000609-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-52.2014.403.6005) ELCIVALDO DE MORAES SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por ELCIVALDO DE MORAIS SILVA. Em razão de auto de

prisão em flagrante, lavrado em 18.02.2014, ELCIVALDO DE MORAIS SILVA foi preso como incurso nos crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e de receptação (art. 180, do Código Penal), porque estava conduzindo o veículo FIAT STRADA, placas afixadas JHR-3241, de Brasília/DF, que sabia ser produto de crime; além de fazer uso do CRLV n. 010311013914 falso perante policiais rodoviários federais. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, em que ELCIVALDO alega que tem residência fixa e que a única condenação criminal que tem contra si é pelo crime de lesão corporal, em regime aberto, de maneira que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, requer a liberdade provisória, com ou sem fiança. Juntou os documentos de fls. 06/37. O parecer do MPF é pelo deferimento do pedido (fls. 40/41). É o relatório. Fundamento e decido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. É neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutro dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênica, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionálissimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro

lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado.(HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos)Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida.(HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada.(HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da

instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão.No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanentes ao processo criminal. Noutra dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal.Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se:Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende

de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Alguns têm entendido que, ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público. Embora respeitável o entendimento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, prevista no art. 320 do CPP constitui exceção à regra veiculada no art. 311 do CPP, ante a especificidade do caso que prevê. Além disso, a posição topográfica do art. 320 do CPP faz supor que o legislador pretendeu excepcionar a regra anterior. No caso dos autos, o investigado foi preso em flagrante porque teria usado documento falso (CRLV) durante abordagem policial e praticado o crime de receptação. As imputações são do cometimento dos crimes descritos nos artigos 304 e 180 do CP. Posteriormente, em 20/02/2014, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com os seguintes fundamentos: Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. As penas máximas atribuídas aos delitos em questão são de 06 (seis) anos de reclusão, para o uso de documento falso e 01 (um) ano de detenção para a receptação culposa, circunstâncias que, em tese, autorizam a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, há risco à ordem pública, na hipótese de soltura do flagrantado, considerando as informações trazidas pelo MPF, obtidas por meio da Rede Infoseg, à fl. 17, das quais consta que ELCIVALDO DE MORAES SILVA tem inquérito, tem processo e tem mandado de prisão em aberto, o que demonstra que o réu tem personalidade voltada para atividades criminosas, bem como é foragido da Justiça. Verifica-se, ademais, que empreendeu longa viagem (saiu de Brasília/DF) até essa fronteira para cometer o delito em análise. Acrescente-se que não há demonstração de residência fixa nem de trabalho lícito do preso - não foram juntados quaisquer comprovantes de endereço ou declarações nesse sentido -, o que denota a possibilidade de fuga, porquanto ausentes quaisquer vínculos com o distrito da culpa, afigurando-se cristalino o risco da aplicação da lei penal. Há, portanto, a possibilidade de o autuado, se colocado em liberdade, lograr meios para se homiziar do distrito da culpa, impossibilitando a persecução penal. É, por conseguinte, o caso de se converter a prisão na modalidade preventiva. A propósito, confira-se: O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261) Por fim, relevante consignar, que o número do documento de identidade obtido por meio da Rede Infoseg (61158284) diverge daquele informado nos autos (26495147), havendo dúvidas, portanto, quando a identidade do preso, circunstância de deverá ser esclarecida pela autoridade policial no decorrer do inquérito policial. Diante das circunstâncias do fato (artigo 282, inciso II, do CPP), detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ELCIVALDO DE MORAES SILVA em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Em 27/03/2014 foi proferida decisão no pedido de liberdade provisória formulado pelo réu, nos seguintes termos: DECIDO. A prisão do requerente deve ser mantida, porque subsistem os motivos que orientaram a conversão do flagrante em preventiva, bem como os fundamentos apresentados na decisão de fls. 62/63. Ou seja, o encarceramento cautelar do réu é medida necessária para preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com relação aos dois mandados de prisão expedidos em desfavor do réu, verifico que um deles foi revogado, conforme demonstrou o requerente, à fl. 77. Entretanto, o segundo mandado de prisão, expedido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, em 15/01/2013, encontrava-se em aberto, até a prisão de ELCIVALDO em flagrante, em 18/02/2014, ou seja, mais de um ano depois de sua expedição. O Juízo de Rio Preto/SP, inclusive, deprecou a este a realização de audiência de advertência do regime aberto (fl. 80), a qual o réu se furtou em oportunidade anterior, razão pela qual foi expedido o mandado de prisão. De outro modo, os documentos juntados pelo requerente não comprovam que possui residência fixa à Quadra 01, conjunto 1-H, casa 43, Planaltina/DF, porque está em nome de terceiro (Elcilene de Moraes Silva) e diverge do endereço informado pelo réu na inicial e sem sede policial (fl. 02, 17/18 - Quadra I, conjunto A, casa 27, Planaltina/DF), sendo também divergente dos que constam na Rede Infoseg (um em Barra do Garças/MT e outro em Ribeirão Preto/SP). Ou seja, há pelo menos quatro endereços diferentes relacionados ao requerente. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Ocorre que a situação fática da decretação da prisão preventiva e da decisão proferida nos autos de liberdade provisória restou modificada. É que o réu comprovou, nestes autos, que possui residência fixa, pois esclareceu as divergências delineadas pelo Juízo na decisão anterior e apresentou comprovante de residência legível, nos seguintes termos: Senhor juiz, ELCIVALDO residiu em Barras do Garças/MT e também em Ribeirão Preto/SP, todavia, atualmente reside na SRNA Quadra 01, Conjunto 1-H, Casa 43, Planaltina-DF, bem como declaração de residência assinada

por Elcilene de Moraes Silva, irmã do requerente, assim, não há que se falar em quatro endereços diferentes do requerente. O requerente, por estar nervoso no momento de sair da prisão, equivocou-se ao dar como endereço a Quadra 01, Conjunto A, Casa 27, Planaltina, Brasília/DF, pois se confundiu quanto ao conjunto e numeração da casa. Nota-se, porém, que trata-se da mesma quadra (QUADRA 01) e mesma cidade satélite (PLANALTINA/DF), desta forma forneceu a direção. Com relação ao comprovante de endereço estar em nome de terceiros com V. Exa. afirmou, temos por bem ratificar que ELCILENE É IRMÃ DE ELCIVALDO e a casa onde residem pertence a sua falecida mãe. Logo, os irmãos Elcivaldo e Elcilene moram juntos, sob o mesmo teto, na casa deixada por sua genitora, ou seja, O FATO DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO NÃO ESTAR NO NOME DE ELCIVALDO NÃO É O SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. De outro tanto, verifica-se, em análise ao documento de fl. 37, que a audiência deprecada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP não se realizará. Isso porque o ato deprecado é uma audiência admonitória para que o réu inicie o cumprimento de pena, em regime aberto e, estando ELCIVALDO preso, a audiência não atingiria a finalidade pretendida. Assim, manter a prisão do réu com essa finalidade seria incoerente. Dessa feita, diante da modificação do contexto fático dos autos, não sobressai nenhum elemento que indique que o réu, uma vez solto, colocará em risco a garantia da ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Em relação ao pedido de arbitramento de fiança, formulado pelo MPF, verifica-se que não é cabível, porque a circunstância representada à fl. 36 não é suficientemente clara, a ponto de concluir-se que o réu estava se furtando à aplicação da pena do processo ali referido. Assim, não há que se falar na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois não se verifica a necessidade de adoção de nenhuma delas. E mesmo a imposição de fiança deve ser empregada quando se verifique necessidade da medida, isto é, alguma conduta do réu que demonstre que ele quer se furto ao processo. Ausentes os requisitos legais da prisão preventiva ou de medida cautelar diversa da prisão, a soltura do acusado é medida que se impõe. Expeça-se Alvará de Soltura em nome de ELCIVALDO DE MORAES SILVA. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1723**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000165-61.2014.403.6006 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000291-14.2014.403.6006 - VONILDA GERMANI OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000403-80.2014.403.6006** - CLODOALDO PAES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000404-65.2014.403.6006** - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000461-83.2014.403.6006** - EMERSON ALMIR DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000469-60.2014.403.6006** - RAPHAEL HENRIQUE DOS SANTOS EGER(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000470-45.2014.403.6006** - JOEL DE OLIVEIRA CASTILHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000474-82.2014.403.6006** - DEVONCIR BRAZ DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO

CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000475-67.2014.403.6006** - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000476-52.2014.403.6006** - LILIAN GRACIELI ROCHA CUNHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000477-37.2014.403.6006** - ELAINE CARVALHO DA COSTA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000478-22.2014.403.6006** - OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000483-44.2014.403.6006** - ELIETE PEREIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000484-29.2014.403.6006** - MARLI MENEZES DA SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000486-96.2014.403.6006** - ROBSON LONGO PERRONI (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000520-71.2014.403.6006** - FLAVIO APARECIDO DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000523-26.2014.403.6006** - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000524-11.2014.403.6006** - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CAIRES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000539-77.2014.403.6006** - ADRIANA FELIPE CORREIA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000540-62.2014.403.6006** - JOSE MARCULINO DOS SANTOS FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000541-47.2014.403.6006** - SIMONE DOS SANTOS GOMES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000542-32.2014.403.6006** - ELIETE MAURICIA DA SILVA BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000544-02.2014.403.6006** - ARGEMIRO GOMES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000545-84.2014.403.6006** - ROSINEIA LIMA DE MORAIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000546-69.2014.403.6006** - ALEXSANDRO MAURICIO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000547-54.2014.403.6006** - CLAUBER BRAGA FRANCO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000548-39.2014.403.6006** - ROSELI ROSA DE JESUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000549-24.2014.403.6006** - SILVANEI GONCALVES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000550-09.2014.403.6006** - PATRICIA PEREIRA COELHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000554-46.2014.403.6006** - ARNALDO ANGELO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000555-31.2014.403.6006** - RUBENS MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000557-98.2014.403.6006** - ALECSSANDRO HONORIO DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000559-68.2014.403.6006** - JADER BLONDIN PATERNO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000563-08.2014.403.6006** - FRANCISCO DA SOLIDADE VIEIRA DE AQUINO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000564-90.2014.403.6006** - FABIO ALVES NANTES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000623-78.2014.403.6006** - DEASSIZ GUILHERMINO DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000643-69.2014.403.6006** - APARECIDO EZEQUIEL DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000678-29.2014.403.6006** - RONDINELLI MESSIAS DE ASSIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000496-43.2014.403.6006** - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Vistos. Não houve pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coautora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0001434-43.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Vistos. 1. Com fundamento no artigo 515, 4º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, os autos foram baixados a este Juízo para que se procedesse à intimação pessoal dos sentenciados ANGELO GUIMARAES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, OSMAR STEINLE e ROMULO MORESCA. 2. OSMAR STEINLE foi devidamente intimado às fls. 2918/2919 acerca da sentença e manifestou não ter interesse em recorrer. 3. CARLOS ALEXANDRE GOVEIA foi intimado acerca da sentença por edital às fls. 2929 e 2931, tendo em vista a diligência negativa (fl. 2923). Ressalto que seu defensor constituído apresentou suas razões de Apelação às fls. 2744/2806. 4. ROMULO MORESCA foi devidamente intimado às fls. 2927/2928 acerca da sentença e sua defesa requereu às fls. 2838/2839, que fosse desconsiderada a peça recursal para apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO, pois não houve interesse por parte do sentenciado em recorrer da sentença proferida. 5. ANGELO GUIMARAES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS foram devidamente intimados às fls. 2934/2935 e 2937/2938 acerca da sentença e manifestaram interesse em recorrer da sentença proferida. Ressalto que seu defensor constituído apresentou suas razões de Apelação às fls. 2744/2806. Cumpridas às diligências, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar os recursos interpostos nos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1080**

## **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000205-74.2013.403.6007** - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte consignante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o depósito para quitação do débito (inscrição FGMS 200700159), no importe de 237,21 reais.

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000600-66.2013.403.6007** - ZULEIDE MARIA CLEMENTE DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, requisitando-se os valores. Ficam intimados os presentes, Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

**0000616-20.2013.403.6007** - JOSEFINA DINIZ ROSA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, requisitando-se os valores. Ficam intimados os presentes, Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

**0000626-64.2013.403.6007** - VANDIR AVILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, requisitando-se os valores. Ficam intimados os presentes, Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000519-25.2010.403.6007 (2009.60.07.000387-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica o(a) executado(a) intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de honorários advocatícios no valor de 8.472,63 reais, ficando desde já advertido(a) de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica o(a) executado(a) intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de honorários advocatícios no valor de 8.472,63 reais, ficando desde já advertido(a) de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

Autos ao SEDI para inclusão do credor hipotecário no polo ativo do processo, na qualidade de interessado.Indefiro o pedido de desconstituição da penhora, dada a preclusão operada em face do Banco do Brasil que, intimado com antecedência da realização hasta pública (fls. 359) assim como da arrematação (fls. 429), somente agora vem se manifestar nos autos.Defiro-lhe, por ora, o prazo de trinta dias para a juntada do cálculo atualizado da dívida inscrita na cédula hipotecária.Defiro, também, ao Estado de Mato Grosso do Sul, o prazo para as providências noticiadas na petição de fls. 543/545.Após, intime-se a CEF para que informe nos autos o valor atualizado do saldo remanescente da arrematação, no prazo de 5 (cinco) dias.Juntados os documentos, intimem-se os devedores para que se manifestem em igual prazo.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, façam-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 254: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão. Após a fixação de hasta pública, expeça-se o necessário e intime-se a credora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Publique-se.

**0000487-15.2013.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JULIANO DE PAULA GONCALVES(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Fl. 24: defiro o pedido do exequente. Intime-se o executado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia assinada do termo de parcelamento e comprovante de pagamento das parcelas, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista ao exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000192-41.2014.403.6007** - DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Vistos. Cuida-se de petição aviada por DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS, na qual postula o deferimento de prisão domiciliar. Aduz, em síntese, que é pessoa idosa e necessita de tratamento médico, encontrando-se com seu estado de saúde debilitado. Assevera que o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido não lhe fornece o adequado tratamento de saúde, fazendo jus à prisão domiciliar. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a defesa do requerente tem se esmerado em buscar seu livramento, tanto que já peticionou pela isenção ou redução da fiança arbitrada e agora postula a substituição das medidas impostas pela prisão domiciliar. Ocorre que os pleitos efetuados perante este Juízo não tem sido acompanhados da documentação pertinente à comprovação das alegações. No que tange ao pleito de isenção ou redução da fiança arbitrada, não trouxe a defesa qualquer documento que comprove a situação miserabilidade alegada. Nesse passo, cumpre mencionar que o requerente declinou no ato de sua prisão que exerce a profissão de taxista, daí a necessidade de se comprovar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com o valor estabelecido para fins de fiança. Impende destacar que a singela alegação de que é beneficiário do LOAS não afasta a necessidade de comprovação da miserabilidade, uma vez que há dado nos autos que contradiz tal afirmação, qual seja, a própria declaração do exercício profissional de taxista. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, por igual, não se fez acompanhar de qualquer documento comprobatório do estado de saúde do Requerente, da necessidade de tratamento médico específico e da indisponibilidade do tratamento médico no interior do estabelecimento prisional. Note-se que o estado de saúde invocado não obsteu o Requerente de ingerir elevada quantidade de bebida alcoólica e se envolver em acidente em rodovia de altíssimo índice de acidentes fatais. Ademais, a prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP constitui-se em medida substitutiva da prisão preventiva. É dizer, somente é viável seu deferimento se decretada a prisão preventiva, o que não configura a hipótese dos autos, uma vez que já assentado por este Juízo o não cabimento da prisão preventiva no presente caso. Sem embargo, não se encontram presentes os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 318 do CPP. Com efeito, é imperioso à atividade do advogado que esteja atento à boa técnica processual. Por fim, a menção quanto ao arrependimento do Requerente não é suficiente ao deferimento de sua libertação. Isso porque exhibe histórico de personalidade inclinada à agressividade, a qual deve ser contida com as medidas cautelares definidas a fls. 59/64, pondo a salvo a incolumidade física e o patrimônio de terceiros. Assim sendo, indefiro o pleito de substituição da fiança e das medidas cautelares impostas pela prisão domiciliar. Tendo em vista a notícia de que o Requerente impetrou habeas corpus, determino a extração de cópias das peças processuais, desde a petição de fls. 72 até a presente, e a remessa ao ilustre Desembargador Relator do HC, a fim de atualiza-lo dos andamentos processuais posteriores à impetração. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000293-83.2011.403.6007** - MARINA FIALHO BORGES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA FIALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

**0000374-32.2011.403.6007** - JANDIRA DA SILVA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X JANDIRA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

**0000457-48.2011.403.6007** - DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO X MARIA ESTELA DE FARIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

**0000071-81.2012.403.6007** - REGINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

**0000125-47.2012.403.6007** - MARIA DA LUZ BARIVIERA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA LUZ BARIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

**0000040-27.2013.403.6007** - ANA PAULA CAVALCANTE(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

**0000131-20.2013.403.6007** - JOSE ARAUJO FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000513-18.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica o(a) executado(a) intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 662,39 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), ficando desde já advertido(a) de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000073-17.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHONATAN APARECIDO PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica o executado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o

pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais totalizam o montante, corrigido para abril de 2014 ( nos termos da Tabela de Correção Monetária do CJF). no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco) reais, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **ACAO PENAL**

**0000251-26.2009.403.6000 (2009.60.00.000251-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE ANTONIO DIAS DE QUADROS(MT005074 - PEDRO IVO CARVALHO DUARTE) X PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Ricardo Uberto Rodrigues, nos autos da Ação Penal nº 0000251-26.2009.403.6000, ficam os Drs. Douglas Wagner van Spitzenbergen, OAB/MS 11.822, advogado constituído por PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS, e Pedro Ivo Carvalho Duarte, OAB/MT 5.074, advogado constituído por JOSÉ ANTONIO DIAS DE QUADROS, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 028/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

**0000310-85.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, nos autos da Ação Penal nº 0000310-85.2012.403.6007, fica a Dra. Lucimar Batistella, OAB/MT 9.279, advogada constituída por GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS, intimada da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 035/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, THIAGO OLIVEIRA DE SANTANA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

#### **Expediente Nº 1081**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000269-21.2012.403.6007** - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000271-54.2013.403.6007** - CLEIDEMAR ANTONIO DELGADO DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000408-36.2013.403.6007** - ZENAIDE DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000505-36.2013.403.6007** - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000573-83.2013.403.6007** - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000648-25.2013.403.6007** - SILVANA SCOBAR ROCHA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000651-77.2013.403.6007** - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000655-17.2013.403.6007** - MARLY ALVES CAMPOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000673-38.2013.403.6007** - JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000683-82.2013.403.6007** - NILTON BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000723-64.2013.403.6007** - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000728-86.2013.403.6007** - ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENCA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000739-18.2013.403.6007** - DURCELY LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de secretaria supra, determino seja a prova pericial realizada pelo médico Élder Rocha Lemos. Arbitro os honorários do profissional em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Intimem-se as partes. Cumpra-se.